



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 90/2009 – São Paulo, terça-feira, 19 de maio de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 805/2009**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.00.059647-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por Satierf Ind. e Com. Imp. e Exp. de Máquinas e Serviços Ltda, em face da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos, nos seguintes termos exarada:

"(...)

*Recebo o presente agravo regimental como embargos de declaração, com fulcro nos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.*

*É cediço que o objeto dos embargos infringentes é a análise do voto vencido, tratando-se de recurso adstrito ao âmbito deste, sendo curial que o recorrente destaque de forma clara e precisa os limites da divergência, no caso dos presentes autos, representada pela discussão acerca da contagem do lapso prescricional da exação, se quinquenal ou decenal. Assim, tendo em mira a imposição de limitação à divergência lançada no voto vencido, verifica-se que, nos embargos infringentes, o recorrente lançou argumentos acerca da questão dos honorários, pleiteando a reforma das verbas sucumbenciais, inconformado com o arbitramento recíproco, não como consequência do eventual julgamento favorável dos infringentes, mas sim em razão da declaração de inconstitucionalidade da exação, questão divorciada dos limites da divergência do voto vencido, e que, portanto, não ensejaria o acolhimento dos embargos, pois o que norteia a forma de arbitramento dos honorários, não se relaciona àquela declaração, mas sim ao acolhimento da tese divergente, quanto à contagem do lapso prescricional.*

*Contudo, tendo ocorrido a modificação do julgado, e reconhecida a inocorrência da prescrição, pelo critério decenal, vislumbro omissão na decisão recorrida, razão pela qual ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão relacionada à fixação dos honorários advocatícios, que devem ficar a cargo da parte vencida, INSS, aplicados os ditames do artigo 21, § 1º, do CPC, vez que a ação originária foi intentada em 17.12.99 e os recolhimentos ocorreram a partir de fevereiro de 1989."*

Aduz a embargante que "posto que o r. decisum cotejado fora manifestado em sede monocrática, salvo melhor juízo, tal situação processual dá azo ao manejo do presente agravo regimental, uma vez que é cediço que os embargos de declaração são cabíveis em face de sentença ou acórdão o que, salvo melhor juízo, não é o caso" (sic).

Assevera, ainda, que a decisão supra está maculada pela omissão, visto que não houve o arbitramento do percentual da condenação que a União deverá suportar a título de verba sucumbencial.

Decido.

De início, cumpre ressaltar que, diversamente do que alega a agravante, o elemento autorizador dos embargos de declaração não está adstrito à natureza do ato decisório, se sentença, se acórdão ou se decisão interlocutória, sendo certo que a sua admissibilidade deve ser reconhecida à vista de obscuridade, contradição ou omissão, passíveis de prejudicar a eficácia do comando decisório ou alguma pretensão formulada pelas partes no curso da demanda.

É pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que a decisão interlocutória também é ato judicial embargável, sendo certo que os vícios que podem macular a sentença e o acórdão, não devem naquela subsistir, em que pese a ausência de previsão legal expressa.

Como há muito já advertia o mestre Pontes de Miranda (in Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1961) "*os embargos de declaração são oponíveis a sentenças em geral e até a despachos. Nada obsta que sejam opostos a sentenças em embargos de nulidade ou infringentes do julgado, ou em revista, ou em recurso extraordinário, ou a simples interlocutórias*", entendimento atualmente majoritário na doutrina moderna, a exemplo de Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1998, Vol. V, p. 533) para quem, "*na realidade, tanto antes, quanto depois da reforma, qualquer decisão comporta embargos de declaração: é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade prática de cumpri-lo*".

Outrossim, segundo o escólio dos mestres Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, "*Da mesma forma, cabem os EDcl contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que eivada de um dos vícios do CPC 535*" (Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Ed Revista dos Tribunais, 2007, p. 907).

A jurisprudência da Colenda Corte Superior não destoa desse entendimento, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.*

*Os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, inclusive as interlocutórias. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).*

*omissis*  
*omissis"*

(REsp 1074334/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009);

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.*

*É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade (q. v., verbis gratia: REsp 768.526/RJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 11.04.2007; REsp 716.690/SP, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.05.2006; REsp 788.597/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006; REsp 762.384/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; REsp 653.438/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005).*

*Recurso especial a que se dá provimento."*

(REsp 1017135/MG, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 13/05/2008);

*"Decisão interlocutória. Embargos de declaração.*

*Como já decidiu a Corte, os embargos de declaração 'são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual'.*

*Interpostos os declaratórios está interrompido o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil.*

*Recurso conhecido e provido."*

(REsp 193924/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/1999, DJ 09/08/1999 p. 170).

Diante do exposto, e com espeque nos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebo o presente agravo regimental como embargos de declaração, e os acolho para suprir a omissão quanto ao arbitramento da verba sucumbencial, a cargo da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.019106-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RÉU : ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA e outros  
: IVAIL CREMASCO  
: MARIA IZABEL MARTINS DE ANDRADE  
: MARIA JOSE CORREA E SOUZA  
: MOZART DE SOUZA LIMA FILHO  
: NELSON MARIANO  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI  
No. ORIG. : 1999.03.99.065533-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Prejudicada a análise do pedido de desistência lançado às fls. 199/201, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 193-v.

Dê-se ciência.

Após, archive-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00003 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 2009.03.00.010024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EXCIPIENTE : FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA  
ADVOGADO : SHEILA LUSTOZA LOVATTI  
EXCEPTO : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA  
No. ORIG. : 2009.03.00.001692-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

1- Trata-se de exceção de suspeição, oposta por Fernando Lima Barbosa Vianna, contra a D. Desembargadora Federal Dra. Vesna Kolmar, em razão de decisão liminar, proferida no bojo do *Habeas Corpus* n.º 2009.03.00.001692-6, de sua Relatoria.

Em síntese, aduz o excipiente que a D. Desembargadora teria julgado antecipadamente não só o mérito do referido "*writ*", mas também da própria Ação Penal a ele subjacente (autos n.º 2005.61.04.008463-1), na medida em que teria ressaltado a certeza sobre a culpabilidade do paciente, analisando a qualidade da prova produzida, e extrapolando, portanto, o alcance da matéria que deveria abordar em sede de liminar.

Sustenta que, desta forma, a decisão exarada denota não ter sido proferida com a devida imparcialidade, razão pela qual, em que pese esta hipótese não esteja arrolada no artigo 254, do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida a suspeição da Douta Desembargadora.

É o relatório. Decido.

Consoante mencionado, cuida-se de exceção de suspeição, oposta por conta de decisão proferida em sede liminar, por meio da qual teria sido proferido prejudgamento do mérito do *Habeas Corpus* e da própria Ação Penal.

Com efeito, a exceção de suspeição é cabível quando, fundada em uma das hipóteses do artigo 254, do Código de Processo Penal, verifica-se a parcialidade do julgador quando do pronunciamento da demanda, sendo, assim, fruto do princípio constitucional do juiz natural e imparcial.

Neste sentido, é entendimento predominante, nos Tribunais superiores, que o rol consagrado no supramencionado dispositivo legal é taxativo, não se admitindo interpretação ampliativa.

**EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA. ART. 255 do CPP. ROL TAXATIVO . PRECEDENTES. JUIZADO DE**

**INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 75 DO CPP COM A CONSTITUIÇÃO.**

**INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - As hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um numerus clausus. II - Não é possível, pois, interpretar-se extensivamente os seus incisos I e II de modo a entender que o juiz que atua em fase pré-processual desempenha funções equivalentes ao de um delegado de polícia ou membro do Ministério Público. Precedentes. III - Não se adotou, no Brasil, o instituto acolhido por outros países do juizado de instrução, no qual o magistrado exerce, grosso modo, as competências da polícia judiciária. IV - O juiz, ao presidir o inquérito, apenas atua como um administrador, um supervisor, não exteriorizando qualquer juízo de valor sobre fatos ou questões de direito que o impeça de atuar com imparcialidade no curso da ação penal. V - O art. 75 do CPP, que adotou a regra da prevenção da ação penal do magistrado que tiver autorizado diligências antes da denúncia ou da queixa não viola nenhum dispositivo constitucional. VI - Ordem denegada.**

(...)

A orientação de diversos julgados desta Corte aponta também para a taxatividade do rol que integra o mencionado artigo: HC 68.784/DF, Rel. Min. Celso de Mello, HC 73.099/SP, Rel. Min. Moreira Alves, HC 67.997/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

(STF, HC 92893/ES, Tribunal Pleno, Ministro Relator Dr. Ricardo Lewandowski, p. 12/12/2008)

**HABEAS CORPUS. CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 252, III, DO CPP. IMPEDIMENTO DO JUIZ QUE TIVER ATUADO NO FEITO EM OUTRA INSTÂNCIA. GARANTIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU. MAGISTRADO QUE EXERCE JURISDIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL, APÓS TER PROFERIDO SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ORDEM DENEGADA.**

1. As causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa. 2. O disposto no art. 252, III, do CPP aplica-se somente aos casos em que o juiz atuou no feito em outro grau de jurisdição, como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau. 3. Não há impedimento quando o juiz exerce, na mesma instância, jurisdição criminal, após ter proferido sentença em ação civil pública. 4. Ordem denegada.

(STJ, HC 99945/SP, Sexta Turma, Min. Relator Fernandes, publicação em 17/11/2008)

**HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO TRF/3ª REGIÃO PARA PROCESSAR E JULGAR AS PESSOAS ALVO DA "OPERAÇÃO ANACONDA" POR NELA ENVOLVIDO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. NULIDADES: DESCONEXÃO INSTRUMENTAL ENTRE A DENÚNCIA E A DECISÃO QUE A ACOLHEU; DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR AUSENTE O RÉU; PRÉ-JULGAMENTO NO RECEBER A PEÇA DE ACUSAÇÃO. ILICITUDE DA PROVA. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. CLAMOR PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.**

1 - Prematura a previsão de conexão ou continência, a depender de novos fatos e do avanço das investigações.

Ademais, a conexão nem sempre impõe a junção dos processos (STF, Inq. 1887-GO - Relª Minª Ellen Gracie). 2 - Nulidades imprevistas: sintonia da peça de acusação com a decisão que a recebera; indemonstrado o prejuízo pela ausência do paciente que se fez representar por advogado, sustentando oralmente a defesa; em linear exame da denúncia, inclusive para decretação da custódia, não adiantou o aresto o mérito, mas apresentou a motivação adequada; prova colhida com autorização judicial devidamente justificada. 3 - Prisão preventiva fundada, à exaustão, nos requisitos do art. 312, CPP, presentes no caso. 4 - Não foi o clamor público o motivo da segregação cautelar. Denegação da ordem.

(...)

A invectiva de parcialidade dos Desembargadores Federais que participaram da sessão de recebimento da denúncia e da prisão preventiva do paciente e foram alvo de representações criminais subscritas por ele não subsiste. Antes, não aponta quais seriam eles os suspeitos, admitamos, porém, que a suspeição recaia sobre os 14, cujos julgamentos das exceções se encontram às fls. 229/236. São iguais. Destaque-se um deles (fl. 229): "PROCESSO Nº 2003.03.00.073286-1 - PUBLICIDADE RESTRITA RELATOR : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA ADVOGADOS : Dr. Alberto Zacharias Toron e outros EMENTA PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL OFERECIDA CONTRA O JUIZ RECUSADO. INIMIZADE CAPITAL. - Divergência entre o excipiente e o juiz recusado sobre tema jurídico posto à discussão, vindo a gerar Representação Criminal, ressalte-se, arquivada, não é suficiente para caracterizar inimizade capital. - Informando o excepto que possui isenção de ânimo para julgar, deixando de corresponder à malevolência, e inexistindo elementos bastantes a comprovar a animosidade, não se afasta o magistrado da presidência do processo. - Exceção de suspeição improcedente." ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Órgão Especial, por unanimidade, julgar improcedente a exceção de suspeição, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, SUZANA CAMARGO, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO e NEWTON DE LUCCA. São Paulo, 11 de dezembro de 2003 (data do julgamento). (a) THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal Relatora."

Por conseguinte, limitou-se, no procedimento original, a divergência entre o excipiente e o magistrado recusado acerca de matéria jurídica posta a exame, o que ensejou a representação Criminal, sem, contudo, "caracterizar inimizade capital". Assinale-se que essa representação, a requerimento do Ministério Público, foi por mim arquivada. Procede a dedução do órgão ministerial (fl. 349): "As exceções de suspeição constituíram apenas uma estratégia da defesa, ou seja, a partir de uma mera divergência sobre tema jurídico, é formulada representação criminal contra os Magistrados para, depois, alegar nulidade decorrente de ausência de imparcialidade desses."

(STJ, HC 33176/SP, Quinta Turma, Min. Relator José Arnaldo da Fonseca, publicação 24/05/2004)

E, ainda para aqueles que entendem que o rol legal seria meramente exemplificativo, o fato é que, para que se caracterize a suspeição, há a necessidade de se demonstrar que o Magistrado teria qualquer tipo de interesse no objeto posto em litígio, atuando, portanto, de maneira parcial na atuação jurisdicional. Não obstante isso, deve-se atentar para a diferenciação entre a fundamentação de determinado pronunciamento, realizada de maneira pormenorizada e debruçada sob os elementos acostados aos autos, com efetiva hipótese de atuação parcial a respeito do feito, ou a demonstração do interesse no objeto litigioso, de maneira a se conferir o prejudicamento da causa.

"*In casu*", o excipiente não se desincumbiu do ônus de demonstrar inicialmente a potencialidade de que a D. Relatora houvesse atuado de maneira parcial, ou possui qualquer interesse pessoal no deslinde do *Habeas Corpus* ou da Ação Penal subjacente. Com efeito, sequer instruiu os autos com cópia da decisão em que entende estarem os sinais de parcialidade, limitando-se a ventilar alguns termos e trechos, como tampouco aponta, nos seus fundamentos, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 254, do Código de Processo Penal.

Com tais considerações, REJEITO liminarmente a exceção de suspeição oposta, com fulcro no artigo 285, §1º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Int. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2- Ofício nº 79591 - UTU1: Junte-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.015903-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : JOAO ULISSES SIQUEIRA

: ANA MARIA CARARETO SIQUEIRA

ADVOGADO : JOSE MARIO REBELLO BUENO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

INTERESSADO : Justica Publica

No. ORIG. : 2008.61.14.008008-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por **João Ulisses Siqueira e Ana Maria Carareto Siqueira** contra ato do MMº Juiz da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, por meio do qual objetiva que seja determinado o julgamento dos embargos opostos contra a decisão que determinou o sequestro dos bens dos impetrantes, independente do trânsito em julgado de eventual decisão proferida nos autos principais (2008.61.14.005226-4).

Alegam, em síntese, que os bens sequestrados foram adquiridos anteriormente aos fatos investigados (maio de 2.008) e, portanto, de forma lícita, a saber:

a) *Um prédio e seu respectivo terreno situado à Rua André Ritucci nº 62, no município de São Bernardo de Campo/SP (matrícula 17328, livro 02 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP: **comprado em 20.10.1981.***

b) *1/3 da Sala Comercial nº 12, localizada no 1º pavimento do Edifício Itamar, situado na Av. Índico, nºs 80 e 86, no município de São Bernardo do Campo/SP (matrícula 49.887, livro 02 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP: **comprado em 08.11.1985.***

c) *Honda Civic ELS Flex, cor prata, ano de fabricação 2008, placas EDB 6686.*

d) *FORD ECO SPORT 2.0L, cor prata, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placas DXV 9776: **vendido em 13.07.2008, antes do sequestro.***

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que os aludidos bens dos impetrantes foram sequestrados e da decisão que determinou a medida cautelar foram opostos embargos, nos termos do que dispõe o artigo 130, inciso I do Código de Processo Penal, sendo que em 03 de fevereiro de 2.009, o magistrado de primeiro proferiu despacho no seguinte sentido "*Nos termos do artigo 130, parágrafo único do CPP, não será proferida decisão nos embargos até o trânsito em*

*julgado da decisão proferida nos autos principais, quais sejam os de nº 2008.61.14.005226-4. Assim sendo, deixo por ora de apreciar o pedido proferido nestes autos".*

Cientes de tal decisão, os impetrantes ingressaram com o presente mandado de segurança, por meio do qual pretendem que seja determinado ao Juízo "a quo" o julgamento dos embargos.

Em uma análise preliminar, não verifico a presença dos requisitos para a interposição da segurança.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 1.533/51:

*"Art. 1º: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus', sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."*

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que só é cabível o mandado de segurança contra ato de autoridade cuja ilegalidade ou abuso de poder se mostrem comprovados.

No presente caso, o impetrante insurge-se contra a decisão da autoridade apontada como coatora que cumpriu tão somente o determinado pela norma penal.

Assim, considerando que o ato impugnado foi realizado por determinação legal (artigo 130, parágrafo único do Código Penal), não há que se falar em abuso de poder ou lesividade a direito líquido e certo que justifique o provimento jurisdicional invocado.

Nesse sentido a jurisprudência:

*STJ - ROMS - Processo: 199800740309 UF:PR - SEXTA TURMA - DJ DATA:19/02/2001 PG:00240 - Relator(a) VICENTE LEAL - Ementa Processual Civil. Sequestro de bem imóvel. Medida assecuratória em Processo Penal. Ex-esposa do réu. Terceira prejudicada. Mandado de segurança. Ato judicial. Não interposição do recurso cabível. - A jurisprudência pretoriana, amenizando os rigores do comando expresso na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, tem admitido a impetração de segurança contra decisão judicial, passível de recurso sem efeito suspensivo, desde que interposto este a tempo e modo, ou ainda quando esta apresente natureza teratológica, flagrantemente afrontosa ao direito. - O seqüestro do bem imóvel questionado, decretado como medida assecuratória em processo penal, além de não ter sido impugnado pelo cabível embargos de terceiro, nos termos previstos no artigo 129, do Código de Processo Penal, não consubstancia ato de natureza teratológica. - Recurso ordinário desprovido.*

Assim, falta ao impetrante interesse de agir.

Na lição de Cândido R. Dinamarco para configurar o interesse de agir é preciso "*que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada*".

[Tab][Tab]

E prossegue o insigne mestre:

*"Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser". (Teoria Geral do Processo 10ª edição, Editora Malheiros, pág. 256).*

[Tab]

Além disso, trata-se de matéria que depende de prova, não podendo ser apreciada na via estreita do writ.

Por esses fundamentos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

**SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 806/2009**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.044040-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AUTOR : CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS BERNARDES  
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.034546-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.004306-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AUTOR : CELISA RODRIGUES DA MOTA  
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.003957-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.007295-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : MARIA FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.010770-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.011909-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AUTOR : IRENE CHICA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.016280-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 127/137, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.013468-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AUTOR : ROSA CANDIDA SOUNEMBERG CARVALHO  
ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00056-2 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DESPACHO

Junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição original e demais peças obrigatórias devidamente protocolizadas, nos termos da Ordem de Serviço nº 11, de 26.08.08.  
Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.016640-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AUTOR : MARIA SEBASTIANA NERY RODRIGUES  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00003-7 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição original e demais peças obrigatórias devidamente protocolizadas, nos termos da Ordem de Serviço nº 11, de 26.08.08.  
Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Nro 801/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008643-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA massa falida  
ADVOGADO : JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.001032-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Antes de examinar o pedido de efeito suspensivo, determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015403-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : MIGUEL LUIZ CALDERARO PEDRO e outros  
: DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.56731-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIGUEL LUIZ CALDERARO PEDRO E OUTROS, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 97.0556731-0, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de inclusão de determinados sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, pleito esse formulado pelos próprios executados.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*.

Manifestem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002621-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.08.009613-0 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.08.009613-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru (SP), que deferiu em parte o pedido de liminar e suspendeu a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, relativamente aos valores pagos a título de salário-maternidade.

Conforme noticiado às fls. 295 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016317-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : MILTON J SANTANA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.008819-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido efeito ativo, interposto por GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.008819-9, em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de liminar.

O agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes do advento da Lei nº 11.382/2006, havia o entendimento no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição referida Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

*"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:*

*(...)*

*IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."*

Assim, para a formação válida do instrumento, o advogado do agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, **não conheço do recurso** em razão da deficiência na formação de seu instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006024-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVICOS DE  
AGRAVANTE : HOSPEDAGEM GASTRONOMIA ALIMENTOS PREPARADOS E BEBIDAS A  
VAREJO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO e outros  
: ANTONIO JESUALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
: ELZA APARECIDA PREVIATO  
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.015591-6 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM GASTRONOMIA ALIMENTOS PREPARADOS E BEBIDAS A VAREJO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO e outros em face da decisão de fl. 215 (fl. 130 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente /SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, recebeu os embargos para discussão, sem suspensão da execução, "conforme despacho de fl. 119".

Assim procedeu o magistrado federal porquanto a execução não se encontra totalmente garantida.

Requer a parte agravante a reforma da decisão, com a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Pretende a agravante a suspensão liminar da decisão que indeferiu a suspensão da execução feito em sede de embargos à execução em razão da falta de garantia do juízo.

Observo, inicialmente, que a decisão ora agravada tão somente ratificou a decisão anterior de fl. 205 (fl. 119 dos autos de origem), contra a qual não houve insurgência tempestiva, de modo que se operou a preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Assim, diante de uma decisão judicial, como a que *'in casu'* rejeitou desde logo o pedido de suspensão da execução, tendo em vista o fato de que o juízo não se acha garantido, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *'caput'*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Vara de origem.

Como trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015592-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : RUTH MARIA S/C LTDA  
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.31660-9 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUTH MARIA S/C LTDA contra a decisão de fl. 23 (fl. 339 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP que tornou sem efeito decisão anterior que determinava o cômputo de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício precatório complementar.

Verifico inicialmente que o nome do advogado que assina a minuta do instrumento não consta do mandato de fl. 10, ou seja, o subscritor da peça não possui poderes *'ad judicium'* conferidos pela parte agravante (fl. 03; 08).

Assim é de se reconhecer que o agravo não veio instruído de todos os documentos necessários à sua formação, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, porquanto ausente a procuração outorgada ao advogado da agravante.

Tratava-se de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.**

*1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.*

(...)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *'caput'*, do Código de Processo Civil. Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANTONIO SASSO GARCIA FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSSJ > SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.006720-2 2 Vr ARARAQUARA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento tirado por TECUMSEH DO BRASIL LTDA contra decisão de fls. 109/110 (fls. 96/97 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado.

A decisão agravada fundamentou-se exclusivamente no fato de que "não há prova inequívoca (aliás, não há qualquer prova) de que a impetrante efetivamente recolha contribuição patronal, dos empregados, ao SAT ou devidas a terceiros (Sebrae e INCRA) sobre todas as verbas que menciona na inicial" - fl. 109.

Contra isso foi tirado este agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 13), no qual a agravante repisa os argumentos expendidos na impetração acerca da ilegalidade da exação, dada a sua natureza indenizatória.

Decido.

Observo inicialmente que o fundamento adotado pelo magistrado federal para indeferir a pretendida liminar consistiu exclusivamente na ausência de prova inequívoca consistente na falta de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Sucedendo que a minuta do instrumento traz argumentação que não combate especificamente o fundamento do decisório agravado.

Com efeito, a agravante limita-se a reafirmar a ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, nada discorrendo sobre a necessidade de comprovação do recolhimento da referida exação que foi o fundamento adotado pelo juízo de origem para negar a concessão da liminar.

Cabia à agravante demonstrar o equívoco da decisão agravada através da impugnação específica do fundamento adotado; não o fazendo, resta inviável o conhecimento do agravo de instrumento porquanto desatendido o artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.**

*1. Nos termos do enunciado da Súmula nº 182 deste STJ, "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 1089095/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)*

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo 'a quo'.

Com o trânsito em julgado, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.066385-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : BISCO E BOSELLI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : ALFREDO ZERATI e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 91.06.97438-4 18 Vr SAO PAULO/SP  
**DECISÃO**

Trata-se de ação cautelar proposta por Bisco & Boselli, Empreendimentos e Construções Ltda., visando o depósito judicial das quantias referentes à contribuição social incidente sobre a folha de salários, nos termos das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91.

A sentença julgou procedente o pedido (fls. 40/42). Inconformada a autarquia interpôs apelação (fls. 45/47).

No entanto, verificando estarem arquivados os autos da ação principal (processo nº 91.0728746-1), julgo prejudicada a presente cautelar, pela manifesta perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 808, III, do Código de Processo Civil.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação principal retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.048576-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Em virtude do decurso do prazo legal para manifestação das partes com relação à decisão de fls. 218/219, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016100-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : KURT ALBERTO EDGARD ROSENFELD falecido

ADVOGADO : KENIA DE OLIVEIRA R OLIVATTO e outro

AGRAVADO : CONFECOES TYOR LTDA e outro

: THEREZA YVONE DE OLIVEIRA ROSENFELD

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 88.00.33188-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela União Federal contra a decisão de fl. 223 proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, indeferiu pedido de penhora sob a forma de bloqueio de ativos dos executados mediante o sistema BACEN JUD.

Assim procedeu o magistrado '*a quo*' por entender que a medida deve ser deferida nos casos em que o valor da dívida supere cinquenta mil reais. Além disso, julgou insuficientes as diligências da exequente para possibilitar a satisfação do crédito, de modo que a presente situação não caracteriza caso excepcional que enseje a aplicação da medida.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 11), a fim de determinar o bloqueio dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, aduzindo, em síntese, que o bloqueio de

ativos financeiros via BACEN JUD é um modo eficaz de localização de bens do devedor, e que deve ser colocado à disposição da exequente.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em 05/09/1988 em face de Confecções Tyor Ltda e dos co-responsáveis Thereza Yvone de Oliveira Rosenfeld e Kurt Alberto Edgard Rosenfeld para cobrança de dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço cujo valor atualizado para o mês de agosto de 2008 era de R\$ 13.104,35 (fls. 16/19; 22).

A empresa executada foi citada na pessoa do sócio Kurt Alberto, o qual compareceu aos autos para nomear bens à penhora (fls. 44/51); não consta dos autos qualquer diligência no sentido de proceder a citação da co-responsável Thereza Yvone.

Diante do insucesso dos leilões dos bens imóveis penhorados (lotes de terrenos) a exequente requereu a penhora de ativos financeiros dos devedores mediante o sistema BACENJUD (fls. 204/215).

A pretensão foi indeferida pelo Juízo 'a quo', sendo esta a interlocutória recorrida.

Embora a redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada por vasta jurisprudência, seja no sentido de legitimar essa forma de constrição quando a Fazenda Pública demonstra que exauriu as providências possíveis para localizar bens constritáveis, forçoso convir que a situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "*dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira*", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

Ainda, o artigo 655-A incluído na reforma estabelece que:

*"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução;*  
....."

Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

Ora, se o intento do legislador é fortalecer a posição do credor na Lei nº 6.830/80 e agora no Código de Processo Civil após a recente reforma típica do mesmo, não tem sentido entender que o fazendo em relação do credor privado poderá ele estar em vantagem maior do que o credor público, o que efetivamente ocorreria se se entendesse que a constrição sobre depósito ou aplicação financeira em favor da execução fiscal dependeria do exaurimento de diligências do credor em busca de bens penhoráveis, situação essa que não se exige do credor privado.

A constrição de numerário para garantia do juízo, em processos que já se encontram em fase de execução definitiva, mediante penhora de dinheiro feita por meio eletrônico, utilizando a 'internet' e as informações do Banco Central - ao invés da conhecida penhora *na boca do caixa ou na boca do cofre* - não pode ser fácil quando o exequente é pessoa natural ou jurídica de direito privado, e mais difícil quando o credor é a pessoa jurídica de direito público, pois a segunda é guardiã e arrecadadora de recursos públicos de que depende o Estado para seu constitucional funcionamento. Por isso que o disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantar o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo **princípio da supremacia do interesse público**.

Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora *on line*, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

Necessário assinalar ainda que, não obstante o entendimento do Juiz 'a quo' sobre o deferimento da medida somente em casos em que o valor da dívida supere cinquenta mil reais, a lei não faz nenhuma exigência nesse sentido. Desse modo, o valor da dívida não constitui óbice para que o exequente se valha do sistema BACEN JUD.

Tal entendimento, contudo, não se aplica em relação aos co-responsáveis.

Conforme a jurisprudência já pacificada (Súmula nº. 353/STJ) as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária; por isso que as normas materiais do Código Tributário Nacional não se aplicam a elas.

Sendo assim, não há espaço para a responsabilidade concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa, no âmbito da execução e cobrança de dívidas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RESP nº. 847.931/RS).

Portanto, em execução que ainda se processa em face dos sócios, não há como bloquear, pelo sistema BACEN-JUD, valores e ativos mantidos por esses sócios em contas correntes e aplicações financeiras, já que isso importa em constrictão em desfavor de quem - em face da jurisprudência dominante - não poderia ser alojado no pólo passivo da execução. De se notar ainda que a sócia Thereza Yvone aparentemente sequer foi citada.

Pelo exposto, **defiro em parte** a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar o bloqueio dos ativos financeiros porventura existentes em nome da empresa executada.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010468-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ADVOGADO : ALEX LIBONATI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2009.61.20.001757-7 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Não houve pedido expresso da providência referida no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.037387-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : ACUCAREIRA CORONA S/A e outro  
: JOAO GUEDES PEREIRA  
ADVOGADO : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00009-2 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

O presente agravo de instrumento, por ser intempestivo, teve seu seguimento negado mediante decisão monocrática do então Relator Desembargador Federal Oliveira Lima (fl. 105).

Contra isso houve a oposição de embargos de declaração (fls. 108/112), os quais não foram conhecidos, sendo mantida a decisão inicial (fls. 124/125, publicada em 05/03/2002).

Em 11/03/2008 foi certificado o decurso de prazo para a interposição de agravo (§ 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil) em face da decisão de fls. 124/125 (fl. 127).

Quando estes os autos já se encontravam no setor de Passagem de Autos, para baixa ao Juízo de origem (fl. 128), a parte agravante requereu a "reconsideração" da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 130/131); inadvertidamente, o petitório foi recebido pelo então relator como "agravo regimental" (fl. 134).

Assim, é de se reconhecer o equívoco deste último despacho (fl. 134) porquanto já transitada em julgado a decisão terminativa de fl. 105 em decorrência da falta de impugnação da decisão que a manteve (fls. 124/125).

Nada mais há que se provido no âmbito deste recurso, pelo que determino a baixa dos autos à Vara de origem.  
Cumpra-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015474-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA  
ADVOGADO : KAREN APARECIDA CRUZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e outros  
: CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
: JOAQUIM CONSTANTINO NETO  
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
: HENRIQUE CONSTANTINO  
: RICARDO CONSTANTINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.056998-5 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA contra decisão de fl. 172 (fl. 625 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, não acolheu objeção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do executivo fiscal com a expedição de mandado de penhora.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar que há controvérsia sobre as alegações da executada, a qual somente poderá ser dirimida em sede de embargos à execução.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (fl. 14), afirmando, em síntese, que a exceção de pré-executividade tem por escopo a nulidade do título executivo extrajudicial porquanto derivado de lançamento tributário feito em duplicidade (tanto a permissionária ora agravante como a responsável tributária SPTrans estariam sendo cobradas pelas contribuições previdenciárias relativas à ausência de retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais pagas às empresas prestadores de serviços).

Decido.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal na qual se pretendeu a demonstração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal originária. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Sucedem que no caso presente as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.

A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição do E. STJ a respeito:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE.*

*1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.*

*2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.*

*3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.*

*4. ...*

*5. Recurso improvido.*

*(REsp 578069 / RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 23.05.2005 p. 199).*

*PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.*

*I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".*

*II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.*

*III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário.*

*(RESP 143571 / RS; 1ª TURMA; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJU: 01/03/1999).*

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente.

O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável "ictu oculi" porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.

Não é o caso dos autos porquanto, como bem enunciado pelo dr. Juiz Federal (fl. 172), as objeções levantadas pelo executado reclamam esforço probatório.

O presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça no que tange a acepção restrita com que a exceção de pré-executividade deve ser conhecida, de modo que nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego-lhe seguimento.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002973-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00547-7 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 5477/03, que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação da empresa Albuquerque Takaoka Participações Ltda.

Alega a União, em razões recursais, que o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal é decorrente de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa na região da Fazenda Tamboré, atualmente denominada Alphaville, não tendo natureza tributária a ensejar a aplicação das regras contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, sendo a executada, ora apelada, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Sustenta, também, que a transmissão da propriedade só se concretiza com o devido registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma, por fim, a ilegalidade da transmissão do domínio útil do imóvel, considerando a ausência de anuência de sua parte, prevista no artigo 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que condiciona a transferência onerosa de direitos sobre o imóvel à prévia licença da Secretaria de Patrimônio da União e ao pagamento de laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno.

Postula, assim, a reforma da sentença com fins ao regular prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões de recuso às fls. 122/157.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que a matéria ora discutida encontra-se pacificada nesta Primeira Turma, bem como nas demais Turmas da Primeira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O crédito exequendo, conforme consta da CDA - Certidão de Dívida Ativa nº **80 6 03 053796-71**, acostada às fls. 3/5, refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, referente aos exercícios de **1990, 1991 e 1993**, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987, e subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, como bem fundamentado pela União, não há que se atribuir ao crédito natureza tributária; trata-se, na verdade, de receita patrimonial da União, à qual não se aplicam as normas contidas nos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

Afastada a natureza tributária do foro, cabe uma análise do instituto da enfiteuse.

Com efeito, a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia cuja aquisição só se concretiza com o registro do título no Registro de Imóveis, conforme disciplinam os artigos 674, I, e 676 do Código Civil de 1916 e 1.225, I, e 1.227 do Código Civil de 2002.

Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único, do CC/1916 e artigo 1.245, parágrafo 1º, do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Acresça-se, ainda, que o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 dispõe que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.

Conclui-se, assim, que o sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916.

Postas essas considerações, passo ao exame da legitimidade passiva da apelada.

In casu, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 47/48, que por escritura pública datada de **29.07.1996**, e registrada sob nº R.08 em **12.03.1997**, a executada **TRANSMITIU** definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel.

Assim, sendo os créditos exigidos relativos ao foro de períodos anteriores à venda do domínio útil pela executada, é patente sua legitimidade passiva para a execução fiscal, pelo que reformo a r. sentença recorrida.

Nesse sentido a jurisprudência dominante desta Corte: AC - Apelação Cível - 1272519, Processo: 200803990027037, UF: SP, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 11/11/2008, DJF 3 Data:12/01/2009, página: 215, Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita; AC - Apelação Cível - 1284581, Processo: 200803990097740, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 09/12/2008, DJF3 Data:07/01/2009, página: 93, Relator: Des. Fed. Cecília Mello.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso de apelação** da União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.000271-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : AGROPECUARIA PESSINA S/A  
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MARCIO SCHURSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DESPACHO  
Fls. 820/829: dê-se ciência.

I.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011607-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : INDUSTRIAS NARDINI S/A  
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS  
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ D UTRA VAZ  
ADVOGADO : PAULO LUCENA DE MENEZES  
AGRAVADO : JOAO BATISTA GUARINO e outros  
: ORLANDO SANCHEZ FILHO  
: RENATO FRANCHI  
: ALEXANDRE NARDINI DIAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 07.00.00253-5 A Vr AMERICANA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0700002535, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Americana (SP), que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Roberto Luiz Dutra Vaz e o excluiu do pólo passivo da ação.

Preliminarmente, alega que sua intimação para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade veio desacompanhada dos documentos necessários ao pleno conhecimento do pedido; que na verdade não houve intimação válida porque nessa ocasião os autos não foram entregues ao exequente com vista; que depois não lhe foi dada oportunidade de se manifestar sobre documento posteriormente juntado pela parte, a caracterizar cerceamento de defesa; e, por fim, que a exceção de pré-executividade não é meio hábil a veicular pedido de exclusão de sócio. Tudo a evidenciar a nulidade da decisão recorrida.

No mérito, sustenta que a responsabilidade do excipiente não adveio do exercício de cargo de diretor da sociedade empresária, mas sim de sua qualidade de sócio, nos termos da Lei n. 8.620/93, de modo que só restava ao agravado provar que não era sócio da empresa à época dos fatos geradores, o que não ocorreu, bem como.

E que a condenação em honorários não se justifica, pois a Fazenda limitou-se a aplicar a legislação vigente ao tempo que elaborada a CDA, devendo, caso assim não se entenda, ser reduzido o montante da condenação.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo, a começar pela preliminar argüida.

Da análise dos autos, verifica-se que em um primeiro momento o INSS foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravado, sendo certo, porém, que nos termos da certidão de fls. 129 (dos presentes autos), não houve oportunidade de abertura de vista ao exequente, em razão da juntada sucessiva de petições protocoladas após o despacho que ordenou a intimação.

À vista dessa mesma certidão, houve por bem o MM. Juiz da causa determinar nova intimação do INSS, que se verificou por meio de carta com aviso de recebimento, tendo sido dirigida ao Procurador Seccional da União em Piracicaba (SP), comarca diversa daquela em que tramitava o feito (Americana-SP). A carta foi acompanhada de cópia da exceção de pré-executividade (fls. 130).

A exequente compareceu aos autos e limitou-se a argüir a nulidade da última intimação, que segundo ela repousaria no fato de não ter sido instruída com cópia dos documentos trazidos posteriormente pelo ora agravado, e requereu nova intimação, desta vez mediante a entrega dos autos com vista, no que não teve êxito.

Ocorre que no presente caso desnecessária a intimação mediante a entrega dos autos com vista, porque nas "execuções fiscais, a intimação por carta registrada do procurador da Fazenda Nacional, com sede fora da comarca, tem força equivalente à intimação pessoal, tal como prevista no art. 25 da Lei n. 6.830/1980, apesar do contido no art. 20, Lei n. 11.033/2004." (STJ, AgRg no REsp 1037419/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009)

Ademais, a intimação, conforme ressaltado, foi instruída com cópia da exceção de pré-executividade em questão. Ainda que se admita que não foi enviado à exequente traslado do "documento onde [o executado] atesta que deixou de exercer cargo de diretor na sociedade empresária" (fls. 8), tal como por ela alegado, é fato que a agravante não comprovou ter sofrido prejuízo, tendo se limitado a afirmar que somente teve contato com o documento quando da interposição do presente recurso, razão pela qual não há falar em nulidade.

De outro lado, por meio da exceção de pré-executividade foi alegada matéria de ordem pública e não houve necessidade de dilação probatória, razão pela qual não há falar em impropriedade do meio pelo qual se deduziu o pedido de exclusão:

**PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE DE PARTE - CABIMENTO.**

1. *É cabível a exceção de pré-executividade quando as questões apresentadas nesta via de defesa possam ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependam de dilação probatória.*

2. *A finalidade precípua deste instituto processual é dar ao executado a oportunidade de apresentar defesa sem a exigência de colocar a disposição do credor seu patrimônio.*

3. *O agravante por meio da exceção de pré-executividade pretende demonstrar a ilegitimidade passiva, questão esta que pode ser apreciada nesta via de defesa.*

5. *Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.064694-9, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Primeira Turma, j. 09/10/2007, DJU 22/11/2007, p. 535.)*

Rechaçadas as preliminares argüidas, prossigo com a análise do mérito recursal.

Cobram-se na espécie contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas no período de 11/2002 a 08/2006, conforme Certidão de Dívida Ativa n.º 35.848.276-3, que lastreia a execução.

Como observado pelo MM. Juiz *a quo*, "os documentos adunados nos autos pelo excipiente demonstram que ele ocupou o cargo de Diretor-Presidente da empresa executada pelo período de 10/1989 a 09/1991, o que revela que desligou-se da empresa muito antes da ocorrência dos fatos geradores, salientando que o seu afastamento da presidência das Indústrias Nardini foi registrado junto à Jucesp em outubro de 1991, de maneira que não existe qualquer liame entre ele e os fatos geradores objeto da exação fiscal, nada justificando a sua permanência no pólo passivo do executivo fiscal." (fls. 143) - fato esse não contrariado pela agravante na fundamentação do presente recurso.

Assim, em um análise preliminar é possível concluir que não houve vinculação entre o exercício da administração da sociedade pelo agravado e o não-recolhimento das contribuições previdenciárias, pois, como visto, os fatos geradores ocorreram em período posterior àquele em que esteve à frente dos negócios da empresa. De modo que, de fato, nada justifica sua manutenção no pólo passivo da execução.

De outra parte, é certo que a Fazenda sucumbiu em face do excipiente, que, por uma incorreta identificação dos responsáveis tributários antes do ajuizamento da execução fiscal, viu-se na condição de demandado e teve de ir a juízo defender-se, tendo de arcar com os custos da contratação de advogado e com todos os demais ônus decorrentes da atuação da agravada.

Desse modo, correta a condenação desta em honorários de sucumbência (STJ, AgRg no REsp 1057560/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 01/09/2008), que na hipótese vertente foram fixados dentro dos limites do razoável, haja vista a responsabilidade que o advogado do excipiente teve pela atuação em demanda de valor tão expressivo (mais de quatro milhões e quinhentos mil reais).

Assim, nenhum reparo merece a decisão agravada.

Por esses fundamentos, afasto as preliminares argüidas e indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**Boletim Nro 98/2009**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.070818-9/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 19/05/2009      22/1248

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
No. ORIG. : 91.00.18542-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.023288-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : INGAI INCORPORADORA S/A  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MENDES e outro  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.38666-2 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO NA DEFESA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.038016-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outros

No. ORIG. : 94.00.28295-8 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.043800-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : BRASTEMP S/A e outro

: SEMER S/A

ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outros

No. ORIG. : 91.00.67411-7 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO. ARTIGO 151, II, CTN. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. AÇÃO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FIANÇA BANCÁRIA. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração do voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

5. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.003177-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARINO ANTONIO ALVES DE SOUZA e outros

: NORTE RECH

: HOLDEVINO SARZI SARTORI

: VALQUIRIO SARZI SARTORI

ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DO CPC.**

1. A UNIÃO tem legitimidade ativa para apelar da sentença, no que fixou honorários advocatícios em montante considerado irrisório e ofensivo ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não se confundindo o regime legal de verba honorária da advocacia privada com o do serviço público, a que sujeitos os membros da carreira da Advocacia da União.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação, a verba honorária deve ser fixada com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios relativos ao grau de zelo do profissional; ao lugar de prestação do serviço; à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.

3. Caso em que fixada a condenação em 10% sobre o valor atualizado da causa, em correção ao arbitrado pelo r. sentença, a qual fixou verba honorária irrisória e sem considerar os critérios objetivos da lei.

4. Precedente: agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.034041-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ELZA KASUMI MORYAMA FERNANDES  
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RENOVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração não se prestam a sanar incompreensão subjetiva da parte em relação ao conteúdo e alcance do julgamento. Assim, a reiteração de embargos de declaração, renovando a mesmíssima alegação de contradição, que a Turma, no julgamento anterior, didaticamente indicou não existir, revela conduta processual censurada pela legislação.
2. Não pode a Turma arcar com a imputação de contradição pelo fato da parte não compreender, primeiramente, que, em seu favor, foi reformada a sentença para deferir-lhe a repetição, que havia sido julgada improcedente; e, em segundo lugar, que a repetição somente é possível se for inexigível o tributo questionado ou, dito de outro modo, apenas se for indevido o tributo recolhido é que se pode repeti-lo. Não existe, pois, contradição alguma, como, aliás, foi dito, expressamente, pela Turma, no exame dos primeiros embargos de declaração opostos.
3. Estaria a embargante, por acaso, a defender que a Turma deveria declarar exigível o imposto de renda e, portanto, inexistente o direito de repetir? Não parece que seja assim, por óbvio e, por consequência, foge à lógica elementar a imputação de contradição.
4. Evidente, pois, que o presente recurso apenas reitera o que alegado naqueles primeiros embargos declaratórios, e que foi rejeitado, fundamentadamente, pela Turma, tendo sido, aqui, extrapolados os limites da recorribilidade justificada, pelo que cabível, diante do nítido caráter protelatório dos segundos embargos de declaração, a aplicação da multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, fixando-se multa pelo caráter protelatório do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022544-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUIZ MANFRIN E IRMAO LTDA  
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO (JULGAMENTO *ULTRA PETITA*) E CONTRARIEDADE (VERBA HONORÁRIA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Precedentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.005523-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A  
ADVOGADO : FERNANDO ROGÉRIO PELUSO e outros  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.**

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.009975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : METALNAC METALURGICA NACIONAL LTDA  
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA  
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO**

1. Ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.
2. A questão da superposição foi superada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao consagrar a contribuição ao INCRA como sendo contribuição de intervenção no domínio econômico, estando consolidada a jurisprudência, nos termos do paradigma lançado na decisão agravada.
3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, deixou o Superior Tribunal de Justiça de considerar os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário do que afirmado, o precedente da jurisprudência consolidada revela que tal decisão derivou da conclusão de que a cobrança da aludida contribuição correspondia e vinculava-se ao exercício, pelo Estado, de política econômica no setor agrário, fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta, como expressamente constou do paradigma.
4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.
5. Finalmente, a orientação da Suprema Corte, quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não autoriza a conclusão no sentido de sua revogação pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da revogação, sob a premissa de que a unificação de regimes previdenciários teria o efeito de impedir a cobrança da contribuição ao INCRA, de forma autônoma, por legislação própria. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao conferir caráter universal à tributação, em função dos riscos sociais a que sujeita a coletividade de trabalhadores, deixou claro que a contribuição ao INCRA não é incompatível com os regimes previdenciários unificados, daí a conclusão pela sua exigibilidade, ainda hoje, de empresas tanto rurais como urbanas.
6. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.017859-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA  
ADVOGADO : PAULO COUSSIRAT JÚNIOR e outro

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. Inexistente omissão, pois o v. acórdão explicitou os limites do provimento parcial da apelação fazendária, fazendo ver que a execução de honorários advocatícios deve prosseguir pelo saldo, descontado o montante em relação ao qual desistiu a exequente, por considerar, ainda que equivocadamente, ínfimo o respectivo valor.  
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.009756-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

2. Nem se alegue, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre,

porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

3. Precedentes: agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.006414-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS  
ADVOGADO : MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO REFIS. AMORTIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS. PARCELAMENTO. ALOCAÇÃO PROPORCIONAL. ARTIGO 163, CTN. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.001063-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADVOGADO : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA  
INTERESSADO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP  
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
INTERESSADO : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA

ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ANTERIOR DA TURMA. REFORMA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME DO RECURSO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC/SEBRAE. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM FINS LUCRATIVOS. OMISSÃO SUPRIDA. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SEM EFEITO INFRINGENTE.**

1. Reformado o acórdão anterior da Turma, que rejeitara os embargos declaratórios, procede-se a novo julgamento, com acolhimento parcial do recurso, porém sem efeito infringente, para que fique constando da fundamentação que o exercício de atividade de prestação de serviço que, por sua própria natureza, tem conotação econômica, somente pode excluir a incidência da contribuição ao SESC diante de prova específica da natureza assistencial invocada.

2. Caso em que, porém, a documentação juntada não ampara a condição afirmada para efeito de inexigibilidade e, ao contrário, consta dos autos que a embargante foi, na verdade, autuada pelo INSS, por diversas irregularidades na escrituração contábil, em descumprimento às exigências legais para o gozo de benefício fiscal, de que decorreu a própria cobrança da contribuição ao SESC, além da devida ao SEBRAE, daí porque ser inviável o reconhecimento de que não exerce atividade econômica e de que deve ser excluída da incidência fiscal impugnada.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para agregar a fundamentação supra ao julgamento, porém sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.011944-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

2. Nem se alegue, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido

de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

3. Precedentes: agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA  
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

2. A jurisprudência, a que se refere a agravante, reflete interpretação legal superada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça que, na atualidade, reconheceu válida a cobrança da contribuição ao INCRA, convergindo com o que, a propósito, decidiu, no plano constitucional, o Supremo Tribunal Federal: aplicação legítima do artigo 557 do Código de Processo Civil

3. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.013545-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA REGINA VOLPI LOPES  
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO PROTETATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RENOVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração não se prestam a sanar incompreensão subjetiva da parte em relação ao conteúdo e alcance do julgamento. Assim, a reiteração, pela terceira vez, de embargos de declaração, renovando a mesmíssima alegação de contradição, que a Turma, por duas vezes anteriores, didaticamente indicou não existir, revela conduta processual censurada pela legislação.

2. Não pode a Turma arcar com a imputação de contradição pelo fato da parte não compreender que a sentença, que condena a Fazenda Nacional, encontra-se sujeita à remessa oficial, devolvendo o exame da sentença além dos limites, como ocorreu na espécie, fixados pela própria apelação. Tampouco poderia ser a Turma acusada de contradição, por simplesmente afirmar que a inexigibilidade do imposto de renda autoriza a sua repetição, como se não houvesse lógica primária entre o provimento declaratório e o condenatório. E mais, neste ponto específico, embora não tenha a parte compreendido, a sentença foi confirmada no reexame da causa, com base na remessa oficial, tanto assim que o provimento foi parcial, para reformar outros aspectos da sentença, que foram identificados no voto, mas que sequer foram objeto de questionamento, apesar dos três embargos opostos.

3. Estaria a embargante, por acaso, a defender que a Turma deveria declarar exigível o imposto de renda e, portanto, inexistente o direito de repetir? Não parece que seja assim, por óbvio e, por consequência, foge à lógica elementar a imputação de contradição.

4. Sendo reiterada, com a oposição de terceiros embargos de declaração, a mesma impugnação que foi objeto de dois outros recursos, o segundo deles já declarado protetatório, evidente o cabimento da majoração da multa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, majorando-se a multa pelo caráter protetatório do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.009309-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : OSAC ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Servico Social do Comercio SESC  
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EXIGIBILIDADE.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição ao SESC, mesmo em relação às empresas prestadoras de serviços.
2. A orientação pretoriana indica, inclusive e especificamente, que as prestadoras de serviços na área de ensino e educação tem vínculo legal com o sistema sindical que ampara a cobrança da contribuição ao SESC como contraprestação e custeio do fornecimento, aos respectivos empregados, dos programas, cursos e demais benefícios assistenciais, prestados no âmbito do sistema "S".
3. Tal interpretação decorre diretamente da lei impositiva e da finalidade social que a justifica, não estando sujeita, pois, a aplicação condicionada à vigência do Novo Código Civil, por conta das alterações do conceito legal de empresa.
4. Precedentes: agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.003050-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE UBATUBA SP  
ADVOGADO : ANTONIO GOMES FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010005-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : TECNOLOGIA BANCARIA S/A  
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.
2. A jurisprudência, a que se refere a agravante, reflete interpretação legal superada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça que, na atualidade, reconheceu válida a cobrança da contribuição ao INCRA, convergindo com o que, a propósito, decidiu, no plano constitucional, o Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
Carlos Muta  
Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.013197-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a

revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

2. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, deixou o Superior Tribunal de Justiça de considerar os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário do que afirmado, o precedente da jurisprudência consolidada revela que tal decisão derivou da conclusão de que a cobrança da aludida contribuição correspondia e vinculava-se ao exercício, pelo Estado, de política econômica no setor agrário, fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta, como expressamente constou do paradigma.

3. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.013278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : TECNOLABOR PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

2. A jurisprudência, a que se refere a agravante, reflete interpretação legal superada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça que, na atualidade, reconheceu válida a cobrança da contribuição ao INCRA, convergindo com o que, a propósito, decidiu, no plano constitucional, o Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.004490-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : BAURUTRANS CN TRANSPORTES GERAIS LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO PIOVESAN ALVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO**

1. Ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

2. A questão da superposição foi superada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao consagrar a contribuição ao INCRA como sendo contribuição de intervenção no domínio econômico, estando consolidada a jurisprudência, nos termos do paradigma lançado na decisão agravada.

3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, deixou o Superior Tribunal de Justiça de considerar os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário do que afirmado, o precedente da jurisprudência consolidada revela que tal decisão derivou da conclusão de que a cobrança da aludida contribuição correspondia e vinculava-se ao exercício, pelo Estado, de política econômica no setor agrário, fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta, como expressamente constou do paradigma.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.003528-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Catigua SP  
ADVOGADO : MARCELO MANSANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021890-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para mera correção de erro material no acórdão de f. 162/6, excluindo-se a referência, à f. 164, à condenação da Fazenda Nacional e ao cálculo de f. 158, a fim de que prevaleça, na íntegra, o acórdão de f. 141/52 que, corretamente, condenou o contribuinte nas verbas de sucumbência, por decaimento substancial.
2. Inviável, diante da correção de mero erro material, a alteração da sucumbência, a que foi condenado o contribuinte, quando do julgamento, pela Turma, das apelações e da remessa oficial, tida por submetida.
3. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para corrigir erro material, sem efeito infringente, mantido o resultado dos acórdãos anteriormente proferidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.007107-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : YULIE IEIRI DE MELO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JANICE MITSUMI IEIRI YAMANARI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial.
2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096056-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : BALAU MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2001.61.02.008625-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. NÃO IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. CONSTRIÇÃO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

Caso em que, penhorados créditos no rosto dos autos, verificou-se a necessidade de reforço de penhora, por insuficiência da garantia originária, sem interposição de recurso pela executada. A alegação, agora, de excesso de penhora, por ser o valor do crédito judicial superior ao da execução fiscal, não tem qualquer lastro probatório, inclusive porque a Vara, responsável pelo ofício requisitório, informou, na oportunidade, o valor atualizado, o qual foi considerado, ainda assim, inferior e insuficiente à garantia da dívida, daí o reforço de penhora.

A alegação de que, no reforço, tem a executado o direito de nomear bens, ainda que de difícil alienação, por conta do princípio da menor onerosidade, contraria a jurisprudência, consolidada no sentido de que a ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. Caso em que deferido, na origem, o reforço de penhora sobre veículos, os quais, segundo precedente da Turma, têm preferência, diante dos princípios da utilidade da ação e eficácia da prestação jurisdicional, sobre outros bens - na espécie, centenas de portas, de difícil e restrita comercialização - na garantia da execução fiscal.

Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.026969-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CSSL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. EC. 10/96. ADCT, ARTIGO 72, III. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028676-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HELENA DE OLIVEIRA HERNANDES e outro  
: GERSINO HERNANDES E CIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÉCNICO EM FARMÁCIA DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.033005-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO RODRIGUES MANO  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CRF. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO TÉCNICA PLENA E ESPECÍFICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Carlos Muta  
Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.006981-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD  
ADVOGADO : ELIANE DE SOUZA E SILVA VENANCIO  
REPRESENTANTE : ZIM DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ELIANE DE SOUZA E SILVA VENANCIO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA. INÉRCIA DA PARTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

Com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, o advogado somente pode renunciar ao mandato se comprovar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie o seu substituto processual no feito (artigo 45 do Código de Processo Civil), norma que, em compatibilidade com o espírito da reforma processual, objetiva garantir eficácia e celeridade na atividade jurisdicional, evitando suspensão ou interrupção dos feitos para regularização processual, funcionando a notificação extrajudicial, cuja prova é exigida do renunciante, como sucedâneo da intimação judicial, daí porque não se aplicar, na hipótese específica da renúncia, o artigo 13 do Código de Processo Civil.

Caso em que restou documentalmente comprovada a renúncia, com notificação do constituinte para nomeação de outro advogado, devidamente recebida pelo destinatário, sem qualquer providência de regularização processual.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Carlos Muta  
Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.006356-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : SAO JOAO ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a

revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

2. Nem se alegue, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

3. Precedentes: agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026957-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AMERICO JORGE e outros  
: DANIEL CHARLES DESIRE LEGRAND  
: FRANCISCO DELAI  
: ITAGYBA MORETTI  
: MARIA LIS POUSA JARDIM  
: NILVA POLESELI TRINDADE  
: OLIVEIRO RICCI  
: OSWALDO SCALFI  
: IND/ E COM/ DE MOVEIS ESTOFADOS FIGSANBEL LTDA  
: RADIO CLUBE DE VOTUPORANGA LTDA  
: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA  
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.87157-7 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035571-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FENILI E CIA LTDA

ADVOGADO : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.78242-6 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036124-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CAIO MARIO BOZZO e outros

: DURVAL DE AZEVEDO

: JOSE CAMARA

: JOSE RENATO CAMARA  
: FABIO HENRIQUE CAMARA  
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.06430-9 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038536-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : UNISOAP COSMETICOS LTDA  
ADVOGADO : TAÍS STERCHELE ALCEDO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2006.61.82.032760-0 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. EXIGÍVEL A MULTA MORATÓRIA.**

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade, sem qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal.

Caso em que quanto à notificação pretendida, por evidente, resta dispensada, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal.

Exigível a multa moratória, porquanto declarada a existência do débito fiscal pelo próprio contribuinte (DCTF), o qual não efetuou o pagamento no respectivo vencimento, autorizando a aplicação do encargo punitivo, uma vez que se trata de elemento que compõe a própria dívida ativa como disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80: "*A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato*".

Nem se alegue que existiu divergência entre os valores declarados por DCTF's e os valores lançados em CDA, pois houve mero acréscimo da multa moratória devida.

Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043005-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : PLISMO PLANO INTEGRAL DE SEGURO MEDICO E ODONT S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2004.61.82.017160-3 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.**

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.
2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.
3. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".
4. Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.
5. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.
6. Na espécie, não consta dos autos a citação da executada, condição essencial para o deferimento da penhora "on line". Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.
7. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
Carlos Muta  
Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043022-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : LT ASSESSORIA E MARKETING ESPORTIVO S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2007.61.82.009544-4 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a citação por edital somente cabe quando esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor, e desde que, ainda, estejam configuradas as circunstâncias previstas no artigo 231, inciso II, observados os requisitos do artigo 232, inciso I, ambos do CPC.
2. Caso em que, com a mera devolução do AR de citação, sem cumprimento, foi requerida a expedição de edital, sem que qualquer outra diligência para a localização efetiva do executado fosse requerida ou promovida, o que não se coaduna com as exigências de efetividade do processo, em que os atos de ciência ficta são excepcionais e exigem, para seu deferimento, a prova do esgotamento razoável das tentativas de localização do réu.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
Carlos Muta  
Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.020306-2 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS E RECUSA PELA EXEQÜENTE. LIVRE PENHORA. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO PROCESSUAL E EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

Consolidada a jurisprudência, a partir de orientação firmada pela Suprema Corte, de que não viola o princípio constitucional da motivação (artigo 93, IX, CF) a decisão judicial que, com base em manifestação deduzida por uma das partes, defere ou indefere o pedido formulado pela outra. A motivação *per relacionem* é considerada técnica válida de julgamento, não acarretando violação aos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, direito de ação e acesso ao Poder Judiciário, sem embargo do direito da parte de impugnar, no mérito, o que decidido.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido do reconhecimento do direito de a nomeação ser recusada pela exequente, considerada a natureza ou condição dos bens - no caso imóvel localizado em outro foro, em detrimento do artigo 656, III, do Código de Processo Civil - sem que tenha o princípio da menor onerosidade alcance absoluto, capaz

de tornar, como pretendido, irrevisável a garantia oferecida e, assim, impedir o Juízo de promover diligências para localização de outros bens.

O deferimento da penhora, como ocorrido na espécie, permite que, sem prejuízo ou excesso às partes, se promova diligência de busca de bens mais adequados à garantia da execução fiscal, para conferir-lhe a necessária eficácia, em favor da efetividade da prestação jurisdicional, ainda que se encontre a executada em regime de recuperação fiscal. Caso em que não se determinou a penhora de qualquer bem específico e que, de logo, se revele mais oneroso, mas apenas foi ressalvado o direito de pesquisa de bens para a garantia da execução, equilibrando os interesses em conflito, com a possibilidade de que até prevaleça a nomeação, inclusive se comprovada, na seqüência própria, a excessiva onerosidade na penhora de outros bens.

Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044027-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CHADE E CIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 2002.61.07.007143-1 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO FINAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário e, pois, durante a pendência de processo administrativo de impugnação ao auto de infração, não pode correr a prescrição, a qual somente é computada a partir da notificação da decisão administrativa definitiva, quando possível, então, a cobrança administrativa ou judicial, daí porque, tendo tal notificação ocorrido somente em 27.07.98, não houve prescrição, vez que a citação pessoal consumou-se em 09.01.03, dentro do quinquênio.

É manifestamente improcedente a alegação de que a prescrição é contada a partir da notificação do auto de infração (18.05.94) se contra tal ato é formulada defesa administrativa, cuja decisão e notificação somente ocorrem tempos depois, em 27.07.98. A tese de prescrição intercorrente não tem amparo legal e, ainda que admissível, o quinquênio somente poderia ter curso a partir de 27.07.98, sendo tempestiva, portanto, a notificação ocorrida em 16.05.02, sem qualquer prejuízo, pois, a exigibilidade do crédito tributário.

Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044073-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : HENSON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro

: LU JINXING  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2005.61.82.024496-9 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do administrador no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.
2. Caso em que pretende a exeqüente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)" (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).
3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044657-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : RENATO FERREIRA BARRETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2007.61.82.021122-5 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL.**

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a citação por edital somente cabe quando esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor, e desde que, ainda, estejam configuradas as circunstâncias previstas no artigo 231, inciso II, observados os requisitos do artigo 232, inciso I, ambos do CPC.

A mera devolução do AR de citação, sem qualquer tentativa de citação pessoal ou localização de informe de endereço por outras vias, é insuficiente para que a expedição de edital, para fins de citação ficta, seja deferida. Deve ser privilegiada a realização de atos processuais que colaborem para a efetividade do processo, o que não ocorre quando, sem as mínimas diligências de localização pessoal, é pleiteada a citação por edital que, embora sirva para a interrupção da prescrição, cria a possibilidade de atos executivos sem a efetiva oportunidade de defesa do executado.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044671-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CESAR RAMOS CAVALLARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.022328-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a citação por edital somente cabe quando esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor, e desde que, ainda, estejam configuradas as circunstâncias previstas no artigo 231, inciso II, observados os requisitos do artigo 232, inciso I, ambos do CPC.

A mera devolução do AR de citação, sem qualquer tentativa de citação pessoal ou localização de informe de endereço por outras vias, é insuficiente para que a expedição de edital, para fins de citação ficta, seja deferida. Deve ser privilegiada a realização de atos processuais que colaborem para a efetividade do processo, o que não ocorre quando, sem as mínimas diligências de localização pessoal, é pleiteada a citação por edital que, embora sirva para a interrupção da prescrição, cria a possibilidade de atos executivos sem a efetiva oportunidade de defesa do executado.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

Agravo inominado desprovido:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044690-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CAPOEIRA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
PARTE RE' : ERANDI BRAGA OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.026657-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE MERO SÓCIO SEM PODER DE GERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do administrador no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

Caso em que pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social*

ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)" (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).

O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045008-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SBR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -EPP e outro

: SERGIO BIGHETTI FILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

No. ORIG. : 04.00.00113-8 1 Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, consta dos autos que a citação dos executados efetivou-se através de edital, não havendo pesquisas acerca da existência de eventuais bens passíveis de penhora, junto ao RENAVAL ou DOI, por exemplo. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045044-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ZEN DO BRASIL COM/ E MANUTENCAO DE PECAS INDUSTRIAIS e outro

: GILSON HIROSHI YAGI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

No. ORIG. : 07.00.00014-8 1 Vr MONTE MOR/SP

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

Cumpr salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "*on line*".

Consta dos autos, no caso em exame, que a citação dos executados ocorreu através de edital, inexistindo prova de consulta ao DOI ou RENAVAM para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora em nome dos executados. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045587-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : NTC DISTRIBUIDORA DE BRINDES E PRESENTES LTDA e outro

ORIGEM : CARLOS DA SILVA  
AGRAVADA : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
2003.61.82.014693-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a citação por edital somente cabe quando esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor, e desde que, ainda, estejam configuradas as circunstâncias previstas no artigo 231, inciso II, observados os requisitos do artigo 232, inciso I, ambos do CPC.
2. A mera devolução do AR de citação, sem qualquer tentativa de citação pessoal ou localização de endereço por outras vias, é insuficiente para que a expedição de edital, para fins de citação ficta, seja deferida. Deve ser privilegiada a realização de atos processuais que colaborem para a efetividade do processo, o que não ocorre quando, sem as mínimas diligências de localização pessoal, é pleiteada a citação por edital que, embora sirva para a interrupção da prescrição, cria a possibilidade de atos executivos sem a efetiva oportunidade de defesa do executado.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045608-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : STILL SHOP LTDA  
ADVOGADO : CASSIO CAMPOS BARBOZA  
AGRAVADO : LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA e outro  
: STAR PARTICIPACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.05.49531-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.**

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.
2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.
3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".
4. Consta dos autos, no caso em exame, penhora e leilões negativos, por falta de licitantes, o que, porém, não basta para a comprovação da excepcionalidade legalmente exigida, sem que haja nos autos prova de que foram razoavelmente

exauridas as diligências cabíveis para a localização de outros bens, o que torna inviável a aplicação da medida. Embora determinada a expedição de mandado de constatação no endereço residencial do depositário, não houve informação acerca do desfecho da diligência, nem quanto à penhora do faturamento. Quanto aos responsáveis tributários, tampouco se justifica a medida, uma vez que sequer realizadas as respectivas citações, além do que a pesquisa junto ao DOI indica operação em nome de um dos co-responsáveis, sendo, portanto, prematura a providência requerida. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046092-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : X RAY DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA e outros  
: MARCO ANTONIO FARIA RODRIGUEZ  
: GILSON JERONIMO DA SILVA  
: RENAN BARRETO JR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2000.61.82.037171-4 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo da ex-sócia MARIA CRISTINA FABIÃO RODRIGUES com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 09.11.01, data anterior à dos indícios de infração.

3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046474-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ARCO IRIS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E TEXTEIS LTDA  
ADVOGADO : ERNIREZ BATISTA HOMEM  
AGRAVADO : JOSE GERALDO JUSTINO e outros  
: JORGE ALBINO PEREIRA  
: VERA LUCIA BATISTA DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.05.08519-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.**

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.
2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.
3. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".
4. Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.
5. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.
6. Na espécie, consta dos autos que a empresa-executada ofereceu bens em garantia, rejeitados pela exequente que, no mesmo ato, requereu a expedição de mandado de livre penhora, o qual restou negativo, em face da não localização da empresa. Cumpre ressaltar, todavia, que a pesquisa RENAVAM indica a existência de veículo em nome da executada. Da mesma forma, em relação aos responsáveis tributários, tampouco se justifica a medida, pois as pesquisas DOI e RENAVAM indicam operações e veículos em nome dos sócios. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046658-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : T S COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA e outros  
: JEFFERSON DOLIVALDO ALVES DA SILVA  
: DANIELA PATRICIA MANINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2006.61.82.028282-3 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios VINCENZO ZUPPO, PEDRO LUIS TRAINI e ANTONIO ROBERTO ADOLFO com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 06.03.02 e 18.07.02, datas anteriores à dos indícios de infração.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047150-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : TECNISAM TERRAPLENAGEM E INFRA ESTRUTURA LTDA e outros  
: AMERICO ANTONIO DA SILVA  
: ATAIDE ANTONIO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.041002-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.**

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o

artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, não consta dos autos a citação dos executados, condição essencial para o deferimento da penhora "on line", a qual, disciplinada pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, não pode ser convertida em arresto cautelar, com a alteração literal da exigência legal de citação, a pretexto de aplicação do previsto no artigo 816 do Código de Processo Civil. A indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, autorizada pelo artigo 185-A do CTN, somente é possível a título de penhora, mediante prévia citação e esgotamento de meios alternativos menos gravosos de execução, não autorizando o artigo 816 do CPC o arresto eletrônico pelo sistema BACENJUD.

Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047159-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES GABRIELLI LTDA e outro  
: WALTER GABRIELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.039172-0 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

Cumprido salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Consta dos autos, no caso em exame, que as tentativas, frustradas, de citação da empresa executada e do sócio Walter Gabrielli, ocorreram, apenas, através da expedição de cartas de citação, via postal, sendo que não houve qualquer diligência do Oficial de Justiça, nos referidos endereços, para tentativa de localização da empresa, do sócio ou de bens passíveis de penhora. É certo ainda, que a pesquisa realizada junto ao RENAVAL indica a existência de um veículo em nome do executado Walter Gabrielli, sendo, portanto, prematura a providência requerida. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.  
Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047222-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : TERRY VINCENT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.050693-9 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, não consta dos autos a citação do executado, condição essencial para o deferimento da penhora "on line". Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049483-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : JOSE BRITES e outros  
: WALTER BELLINI  
: ISIDORIO DE JESUS CEPEDA  
: LEONEL SIMOES CARAVELAS  
: NILSON CODOGNO SANTIAGO  
: MARION SONNTAG FLUGGE  
: JOSE ALVES FERREIRA JUNIOR  
ADVOGADO : LAERCIO SILAS ANGARE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.81750-5 17 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que autuada a RPV neste Tribunal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Agravo inominado desprovido

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : X RAI MEDICAL DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS  
ADVOGADO : OLEMA DE FATIMA GOMES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.02.31303-0 4F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.**

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exeqüente, para a localização de outros bens penhoráveis.
2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.
3. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".
4. Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.
5. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.
6. Consta dos autos que não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, vez que o sócio sequer foi citado, e não consta dos autos nenhuma consulta aos sistemas DOI e RENAVAM em nome da empresa. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.
7. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001257-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : JAQUES WAISBERG  
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA e outros  
: ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA  
: LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO  
: OSSAMU TANIGUCHI  
: ANGELO JOSE LUCCHESI  
: CLEBER RESENDE  
: MARCEL CAMMAROSANO  
: MILTON JORGE DE CARVALHO  
: REINALDO ERNANI  
: SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS  
: EDMUNDO ANDERI JUNIOR  
: JOEL SCHMILLEVITCH  
: JOSE ANTONIO BENTO

: JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR  
: MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS  
: PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2005.61.26.003229-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. SUCUMBÊNCIA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que a Fazenda Nacional pleiteou o redirecionamento da execução fiscal, com o reconhecimento da responsabilidade tributária do agravante pelo fato de ser o respectivo período de administração compatível com o da inadimplência, aduzindo que houve dissolução irregular da firma, porém sem a prova documental do vínculo do agravante com tal fato, até porque, conforme consta dos autos, a sua retirada da sociedade ocorreu em data anterior à dos indícios de infração, considerando que a não-localização da empresa somente foi atestada em 08.07.2005, e a falta de cumprimento de obrigações tributárias, no tocante à entrega de declarações fiscais, somente ocorreu a partir de 2002, muito depois da alteração contratual de desligamento do agravante do quadro social, que data de 04.07.1996.

Cabível, segundo jurisprudência assentada, a condenação em verba honorária, de acordo com os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em caso de acolhimento de exceção de pré-executividade com extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao ex-sócio, tendo em conta os princípios da causalidade e da responsabilidade processual.

Agravo inominado fazendário desprovido, agravo inominado do ex-sócio provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado fazendário e dar provimento ao agravo inominado do ex-sócio, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002474-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : DENISE MARIM e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.034997-1 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO COMO REGRA. EXCEPCIONALIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO. DESPROVIMENTO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em regra, não tem efeito suspensivo a sentença proferida em mandado de segurança, a qual se sujeita, pois, à execução provisória, salvo em caso excepcional de perecimento de direito, caso executada a sentença na pendência de julgamento do recurso pelo Tribunal, o que, notoriamente, ocorre nas hipóteses, como a dos autos, de conversão em renda de valores cuja destinação à União seja questionada.

Em se tratando de depósito, a preservação do seu caráter bilateral de garantia até que o mérito da destinação seja apreciado pela Turma é providência processual que se coaduna com a atribuição de efeito suspensivo à apelação, em caráter excepcional, inclusive porque inexistente outra via para impedir a consumação do ato lesivo.

Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002609-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : IRMAOS PARALUPPI LTDA e outros  
: JOSE PARALUPPI JUNIOR  
: VAILZA MARIA PARALUPPI BERNARDI  
: HIRALDO PARALUPPI  
: RITA DE CASSIA PARALUPPI FERREIA  
: AGDA APARECIDA PARALUPPI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00023-6 A Vr RIO CLARO/SP

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.**

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.
2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.
3. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".
4. Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.
5. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.
6. No caso em exame, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens passíveis de garantir a execução fiscal, vez que sequer foram realizadas pesquisas junto ao DOI ou RENAVAM, por exemplo. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.
7. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00059 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002654-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CASA UNIAO OPTICA E COM/ LTDA -EPP  
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2008.61.02.004330-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO A PARTIR DE TÍTULO PÚBLICO. ELETROBRÁS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, III, CTN. ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, por expressa disposição legal (artigo 74, § 13, da Lei nº 9.430/96), não tem cabimento a manifestação de inconformidade nos casos de compensação considerada, por lei, como não declarada e, portanto, inexistente hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. Não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação, por lei ordinária, como previsto pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de regras reguladoras do processo tributário administrativo, inclusive quanto à delimitação de hipóteses de cabimento de reclamações, recursos ou manifestação de inconformidade.

3. Caso em que o contribuinte protocolou declaração de compensação, com base em supostos créditos decorrentes de títulos públicos emitidos pela Eletrobrás para a extinção de débitos fiscais tributários, acarretando a decisão fiscal que, fundada no artigo 74, § 12º, II, c, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.051/04, considerou não declarada a compensação, quando baseada em título público. A interposição de manifestação de inconformidade não tem, em tal situação, efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, daí a manifesta improcedência da exceção de pré-executividade e deste agravo inominado.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00060 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : AEROS COM/L INSTALADORA LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2007.61.82.034222-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).
2. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, títulos de créditos vinculados a empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, emitidos ao portador, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não têm cotação na bolsa de valores.
3. Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003816-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CONSUMER MARKETING PROMOCIONAL COM/ E DISTRIBUICAO DE BRINDES LTDA e outro  
: CLAUDIO MELLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.026495-9 7F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.**

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, consta dos autos que a tentativa, frustrada, de citação da empresa executada, ocorreu apenas através da expedição de carta de citação, via postal, sendo certo que não houve qualquer diligência do Oficial de Justiça, no

referido endereço, para tentativa de localização da empresa executada ou de bens passíveis de penhora. Verifica-se ainda, que a tentativa de citação do sócio ocorreu, igualmente, através da expedição de carta de citação, via postal e que a tentativa de penhora restou negativa, com a informação de que o sócio não reside no local. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004016-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CANNONSHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outro  
: EDUARDO LUIZ DE ARAGAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 1999.61.82.011136-0 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do administrador no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2. Caso em que pretende a exeqüente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)" (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).

3. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004020-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : NOVALUNAR GRAFICA E EDITORA LTDA e outros  
: LUIZ VICENTE STALIANO  
: IGNEZ RICCIOLI STALIANO  
: CLEIDE MONTEIRO CHIAVETTO  
: JOEL AUGUSTO CHIAVEGATTO  
: ELAINE CRISTINA CHIAVEGATTO  
: ALEXANDRE TADEU STALIANO  
ADVOGADO : MONICA NOGUEIRA DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.056074-0 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE MERO SÓCIO SEM PODER DE GERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do administrador no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

Caso em que pretende a exeqüente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)*" (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).

Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004199-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
REPRESENTADO : EMBDEN PINHO DE REZENDE  
PARTE RE' : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
ADVOGADO : CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI  
PARTE RE' : Estado do Mato Grosso do Sul  
ADVOGADO : WILSON MAINGUE NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2008.60.00.013515-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : REBENEFICIO REPRESENTACOES COM/ DE CEREAIS 2 A LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.027616-0 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, não consta dos autos a citação da executada, condição essencial para o deferimento da penhora "on line".

Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
Carlos Muta  
Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004574-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE VALTIN TORRES e outro  
AGRAVADO : THOMAS HSIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.098671-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

**A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.**

**Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.**

**A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".**

**É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.**

**Na espécie, consta dos autos, com relação à empresa executada, a citação, a indicação de bens à penhora e a negativa de penhora; e, com relação ao sócio Thomas Hsia, a citação e a indicação de bens à penhora, rejeitados pela exequente que, no mesmo ato, requereu a penhora "on line". É certo que não foram realizadas pesquisas acerca da existência de eventuais bens passíveis de penhora, pertencentes aos executados, junto ao RENAVAL ou DOI, por exemplo. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida. Agravo inominado desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
Carlos Muta  
Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004780-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ANTONIO HAKUO SHIGUEMOTO e outros  
: MARIA LUIZA DE LIMA ABD EL FATAH  
: VASCO DALLA PRIA  
: MARIO DESSOTI  
: SIDNEY PALINI  
: JOSE EDUARDO SILVEIRA DOS SANTOS  
: OTAVIO APARECIDO RODRIGUES  
: LUIZ EDUARDO FELIPE ABLA  
: ARY TAKASHI YANO  
: WALTER RODRIGUES MOCO  
: APARECIDO ESTEVAM  
: SEBASTIAO BELEZIN  
: LOURDES FLORA SILVA MILANEZ  
: JOAO LOPES PEDRA  
: ATILIO RIGUETTI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.00.06510-2 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que autuada a RPV neste Tribunal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARCELO LOPES NOGUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.020028-8 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, não consta dos autos a citação do executado, condição essencial para o deferimento da penhora "on line". Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005236-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MILTON DE SOUZA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2007.61.82.020437-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.**

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.
2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.
3. A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".
4. Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados

outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

5. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

6. Na espécie, consta dos autos que a tentativa, frustrada, de citação da empresa executada, ocorreu apenas através da expedição de carta de citação, via postal, sendo certo que não houve qualquer diligência do Oficial de Justiça, no referido endereço, para tentativa de localização da empresa executada ou de bens passíveis de penhora. Verifica-se ainda, que a tentativa de citação do sócio ocorreu, igualmente, através da expedição de carta de citação, via postal e a tentativa de penhora restou negativa, com a informação de que o sócio não reside no local. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

7. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00070 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005694-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ANGELO WALCIR BISQUER  
ADVOGADO : RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo  
: MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.00.004574-7 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRECEDENTES.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006087-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : WALTAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.026066-1 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).

Caso em que se pretende substituir a penhora de imóvel, vinculada à execução fiscal, para oferecê-lo na contratação de empréstimo com instituição financeira, estabelecendo como nova garantia do crédito tributário uma junção de terrenos, pertencente a terceiro e localizada em Manaus/AM, em frontal divergência com o que dispõe o artigo 15, I, da LEF.

Agravo inominado desprovido.

:

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta

Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006241-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : LEILA SANTOS PAULA VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.053829-1 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, não consta dos autos a citação da executada, condição essencial para o deferimento da penhora "on line", a qual, disciplinada pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, não pode ser convertida em arresto cautelar, com a alteração literal da exigência legal de citação, a pretexto de aplicação do previsto no artigo 816 do Código de Processo Civil. A indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, autorizada pelo artigo 185-A do CTN, somente é possível a título de penhora, mediante prévia citação e esgotamento de meios alternativos menos gravosos de execução, não autorizando o artigo 816 do CPC o arresto eletrônico pelo sistema BACENJUD.

Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
SUCEDIDO : STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.05.009056-2 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. ESPECIFICIDADE DO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Embora pacificada a jurisprudência quanto à limitação à substituição da penhora, quando requerida pelo devedor (artigo 15, I, LEF), o caso concreto revela que, na verdade, o que se pretende é substituir a penhora originária por outra, a fim de que garantir integralmente o Juízo, como exigido pelo Fisco para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Caso em que o bem ofertado em substituição tem a mesma natureza do bem que foi penhorado, não estando demonstrado que se esteja a pretender a alteração de garantia em detrimento da exequente, ou seja, com o oferecimento de garantia menos eficaz ou idônea do que a originária. A alegação de difícil alienação como impeditivo à substituição é, pois, infundada, vez que ambos os bens, por serem equipamentos industriais, padeceriam da mesma contingência e circunstância, sem que a "troca" de garantia, por si, seja a responsável por eventual limitação à alienação judicial do bem.

A hipótese seria de mero reforço, caso não fosse o bem substituto suficiente, em si, para garantir integralmente a dívida, conforme avaliação da executada através de laudo técnico juntado, o qual, porém, foi questionado pela exequente à conta da depreciação do bem por uso, fator que não teria sido considerada pelo perito particular. Caso em que, diante do alegado, é legítima a prévia avaliação, por oficial de justiça, para exame da suficiência do bem ofertado para, por si, garantir integralmente a execução fiscal como condição ao deferimento da substituição, com o levantamento da penhora originária.

Agravo inominado parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Carlos Muta  
Relator

**Boletim Nro 96/2009**

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.012226-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO ANTERIOR - APLICAÇÃO DO ART. 463 DO CPC.

I - Conforme já esclarecido na nova decisão de fls. 302, que julgou prejudicado novo pedido de desistência, objeto do presente recurso, a impetrante não atentou para o fato de que em 3 de dezembro de 2003, foi proferido acórdão em sessão de julgamento proferida pela 3ª Turma, não sendo mais possível sua alteração, nos termos dispostos no artigo 463 do CPC.

II - Decidiu esta 3ª Turma em caso análogo no julgamento realizado em 04.02.2004, nos autos do Agravo Regimental nº 1999.61.00.012483-4, Relatoria do Exmo. Des. Federal Carlos Muta, que com propriedade assim dispôs: "*A possibilidade de renúncia ao direito, em que se funda a ação, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, viabiliza o eventual exame do pedido na instância "ad quem" não porém pelo próprio órgão que proferiu a decisão, por isso que inalterável, nas condições do caso concreto.*"

III - Outrossim nos Comentários ao Código de Processo Civil de Theotônio Negrão temos que: "Art. 556: 2a. "Impossibilidade de retificação, em sessão seguinte, de votos e do julgamento já proclamados, dado que proclamada a decisão, o Tribunal cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la nos casos inscritos nos incisos I e II do art 463, CPC" (RTJ 158/853 e STF-RT 707/234)."

IV - Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.009447-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ANTONIO ADEMAR DURAN  
ADVOGADO : SIMONE MONTEIRO DE CARVALHO

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO GOZADAS - LICENÇAS PRÊMIO NÃO GOZADAS - RECEBIMENTO EM PECÚNIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ART. 157, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Pacífica a jurisprudência do E. STJ, no sentido da ilegitimidade passiva da União Federal e da incompetência da Justiça Federal para julgar ações movidas pelos Servidores Públicos Estaduais que envolvam a discussão da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte, em razão de que tais valores pertencem ao Estado, nos termos dispostos no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal.

II - Remessa oficial, tida por interposta, provida para declarar a ilegitimidade passiva da União Federal, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC.

III - Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.075575-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Hipótese em que, ajuizado o executivo fiscal em 23/11/99, a exequente protocolou, na data de 28/09/07, requerimento pleiteando a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 17/18).

2. Há nestes autos notícia da interposição de embargos à execução fiscal (autuados sob o nº 2002.61.82.042488-0), os quais foram extintos em razão de superveniente ausência de interesse de agir, sem fixação de honorários. Verifico em consulta de andamento processual no sistema informatizado desta Corte que os autos destes embargos já foram arquivados.

3. A análise do princípio da causalidade no executivo fiscal ora em apreço restou, assim, prejudicada, pois somente nos autos dos embargos é que se poderia, analisando os documentos que o instruíram, colher subsídios para saber de quem foi a culpa pelo ajuizamento indevido do feito executivo.

4. De qualquer maneira, fato é que, nos presentes autos, é descabida a fixação de verba honorária, uma vez que sequer se completou a relação processual, não havendo advogado constituído pela executada.

5. Provimento à apelação, para excluir a condenação da exequente em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.036840-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

AGRAVADO : MAQUINAS FURLAN LTDA

ADVOGADO : NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.12428-7 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE - PUBLICAÇÃO - APENAS UM PATRONO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE DETERMINADO ADVOGADO - INTIMAÇÃO VÁLIDA.

1. A publicação em que consta o nome de apenas um dos patronos constituídos pela parte é suficiente para tornar válida a intimação, salvo se houve pedido no sentido de que fosse feita exclusivamente em nome de advogado o qual não constou do ato.
2. Precedentes jurisprudenciais desta Egrégia Corte.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.010452-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : FAZIO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO : WALLACE JORGE ATTIE e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.**

1. Constatada a existência de erros materiais no julgado, a correção deve ser efetuada de ofício.
2. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício os erros materiais e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.001203-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : IDELFONSO CATHARINO DA SILVA

ADVOGADO : ARISTEU CESAR PINTO NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A retenção do imposto de renda na fonte não pode recair sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria e a alíquota então vigente. Precedentes da Turma e do E. STJ.

II - A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

III - No que se refere à aplicação dos consectários legais, a correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Quanto aos juros moratórios, a partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no § 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, como fator cumulado de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais.

V - Ante ao decaimento de parte substancial do pedido pelo autor, aplico a sucumbência recíproca, nos termos dispostos no artigo 21, "caput", do CPC.

VI - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.26.010538-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EDSON MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO GARCIA GALACHE e outro

APELADO : ADVANCY COM/ DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA e outro

: IDELVAN CUNHA ANDRADE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TERMO FINAL - INOCORRÊNCIA.

1. Preliminarmente, rejeito a preliminar de intempestividade do apelo trazida em contrarrazões, pois a intimação fazendária da sentença (pessoal, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80) foi realizada na data de 15/09/08 (fls. 120) e o apelo foi protocolizado em 14/10/08 (fls. 122). Tempestivo, portanto, o apelo, uma vez que a União, como sabido, possui prazo em dobro para recorrer.

2. Trata-se de cobrança de Cofins, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 10/02/95 e 10/01/96, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, considerando como termo inicial desta o vencimento das obrigações e como termo final a citação dos executados (19/06/06).

3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

5. Precedentes.

6. Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 10/02/95 e 10/01/96 e ajuizada a execução fiscal em 17/03/99.

7. A prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal. A comprovar a atuação fazendária, cito, a título de exemplo, as petições de fls. 19 (31/01/01) e 53/56 (14/07/05).

8. Apelação e remessa oficial providas. Retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.000381-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : ISAIAS LOPES DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.19.000475-8 3 Vr GUARULHOS/SP

### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - PREPARO - INTIMAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO

1. O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, na hipótese do preparo não restar suficientemente comprovado na interposição do recurso, deverá ser reconhecida a deserção se o recorrente, devidamente intimado, não regularizar o feito.
2. Precedente do C. STJ.
3. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.001671-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO FLORA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.000121-6 6 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO.

1. Não havendo interposição de agravo de instrumento dentro do prazo legal, está certo que ocorre a preclusão temporal, sob pena de se protraír indefinidamente a questão.
2. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do *decisum*, o *dies a quo* do prazo legal inicia-se da data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.004188-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS APOLARI  
ADVOGADO : GERALDO JOSE BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 88.00.45081-4 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - EXPEDIÇÃO.

1. O pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.
2. Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.012937-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ENTERPA S/A ENGENHARIA  
ADVOGADO : BRENO TONON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.09.43800-9 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - EXPEDIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - DECISÃO *ULTRA PETITA*.

1. O pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.
2. Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Não há decisão *ultra petita*, visto que o MM. Juízo *a quo* determinou, de modo claro, a expedição de precatório respeitando-se o valor pretendido pela ora agravada.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.043393-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO CARDOSO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DATTOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.62232-1 16 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - EXPEDIÇÃO.

1. O pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.
2. Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.045676-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO S/A CAESAR PARK HOTEL  
ADVOGADO : SALVADOR CANDIDO BRANDAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.07.62077-2 15 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - EXPEDIÇÃO.

1. O pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.
2. Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048637-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP  
No. ORIG. : 00.00.00006-4 1 Vr LINS/SP

### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - PREPARO - INTIMAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO

1. O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, na hipótese do preparo não restar suficientemente comprovado na interposição do recurso, deverá ser reconhecida a deserção se o recorrente, devidamente intimado, não regularizar o feito.
2. Precedente do C. STJ.
3. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048833-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : NIVALDO SORRENTINO  
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.00.38138-1 15 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - EXPEDIÇÃO.

1. O pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.
2. Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.018391-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : LUIZ GONZAGA MORAIS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - INCIDÊNCIA - FGTS.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - O fato do impetrante possuir estabilidade no emprego, só vem contribuir para reforçar, por mais este motivo, a inexigibilidade do imposto de renda.

III - O pagamento da indenização por estabilidade provisória no emprego está abrigado pela norma de isenção prevista no inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e seu valor não está sujeito à incidência do imposto de renda. Precedentes do STJ.

IV - Caso em que, pode-se dizer que a quebra da estabilidade provisória de membro da CIPA possui natureza indenizatória porque objetiva indenizar o rompimento imotivado do contrato de trabalho, reparando o dano sofrido pela perda do emprego, sendo nítido o seu caráter compensatório.

V - O FGTS e a multa de 40% respectiva são isentos do imposto de renda em razão da disposição na Lei nº 7713/88.

VI - Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.013854-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA CORREIA  
ADVOGADO : AMAURY GOMES BARACHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.00157-9 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO.

1. Não havendo interposição de agravo de instrumento dentro do prazo legal, está certo que ocorre a preclusão temporal, sob pena de se prostrar indefinidamente a questão.

2. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do *decisum*, o *dies a quo* do prazo legal inicia-se da data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração

3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024377-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO : SATIPEL MINAS INDL/ LTDA e filial  
: SATIPEL MINAS INDL/ LTDA  
ADVOGADO : ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2003.61.00.010580-8 18 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DECIDIDA - REFORMA POR ESTE TRIBUNAL - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO A TORNAR PREJUDICADO O RECURSO - PROVIMENTO PROVISÓRIO QUE SEMPRE ESTEVE SUJEITO À DECISÃO EXAURIENTE DA CONTROVÉRSIA.

I. Embora de maneira geral as decisões proferidas por este Tribunal situem-se em nível hierarquicamente superior àquelas emanadas da primeira instância, a apreciação de pedido de liminar em mandado de segurança insere-se no rol das exceções, pois dá-se em caráter substitutivo da decisão recorrida e, como tal, tem sua eficácia delimitada nos mesmos moldes.

II. Provimento provisório que sempre esteve sujeito à decisão exauriente da controvérsia suscitada, perdendo completamente seu objeto com o advento da sentença de primeiro grau.

III. Precedentes do STJ.

IV. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024953-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A  
ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 97.00.00169-2 A Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO.

1. Não havendo interposição de agravo de instrumento dentro do prazo legal, está certo que ocorre a preclusão temporal, sob pena de se prostrar indefinidamente a questão.
2. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do *decisum*, o *dies a quo* do prazo legal inicia-se da data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.008448-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : YOSHIO SHINOZAKI

ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. SUCUMBÊNCIA.

I - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.

II - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.

IV - Assim, cabível a incidência dos índices do IPC de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 no cálculo da correção monetária do indébito a repetir.

V - Todavia, impossível prover a apelação no tocante ao acolhimento do cálculo apurado pela contadoria judicial às fls. 74/76 (R\$ 24.036,56 em dez/91), vez que este supera o valor requerido pela parte embargada quando do início da execução (R\$ 17.821,02 em dez/2001), e o Juiz não pode condenar o réu em quantidade superior à demandada nos autos da execução, sob pena de julgamento "ultra petita".

VI - Honorários advocatícios em favor dos embargados, fixados em 10% sobre o valor em 10% sobre o valor da causa, que corresponde à diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o aferido pela Fazenda Nacional.

VII - Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de nova conta a partir dos cálculos acolhidos pela sentença, com a inclusão do IPC de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, invertendo-se o ônus da sucumbência.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.028039-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : DROGARIA SANTA THEREZINHA DE INDIANOPOLIS LTDA  
ADVOGADO : BERTI FELIX DA SILVA VILACA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - RENÚNCIA DE ADVOGADO - INTIMAÇÃO - FALTA DE REGULARIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 13, INCISO I, c/c ART. 267, IV, CPC.**

I - Diante da renúncia das advogadas da impetrante e da sua inércia em constituir novo(s) causídico(s), mesmo depois de intimada para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 13, I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC).

II - Apelação e remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.035076-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REL. ACÓRDÃO : CECÍLIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.501/504

EMBARGANTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A

ADVOGADO : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.**

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora para o acórdão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.004014-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : OLIVIDEO COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA

ADVOGADO : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. APELAÇÃO QUE APRESENTA RAZÕES DISSOCIADAS - ARTIGO 514 CPC - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

1. O artigo 514 do CPC estabelece como um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação a sua regularidade formal, compreendida como a exposição dos fundamentos de fato e de direito, ou seja, dos motivos pelos quais a parte entende que a sentença deva ser reformada.
2. Embargos extintos, sem análise do mérito, por ausência de garantia do juízo. No entanto, em apelação, os embargantes se insurgiram contra questões estranhas ao provimento jurisdicional.
3. A ausência de fundamentos, assim como a fundamentação estranha, leva ao não conhecimento da apelação. Precedentes do STJ e da Turma.
4. Apelação não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.000519-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : COOPERATIVA DE LATICINEOS DE GUARATINGUETA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - PIS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - DECRETOS - LEI Nº 2445/88 E 2449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO-LEI Nº 2303/86 - EXIBILIDADE - PIS - MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUAS REEDIÇÕES - CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS SOBRE O FATURAMENTO - SOCIEDADE COOPERATIVA - DECRETOS-LEIS 2445/88, MP 1212/95, LEI Nº 9715/98 E LEI 9718/98 - RESTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - ART. 269, I DO CPC - LEI Nº 5764/71, MP Nº 1858-6/99, REEDIÇÕES E MP Nº 2158-35/01 - FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO - INCIDÊNCIA FISCAL. PRECEDENTES.

I - A partir de 1986, o Decreto-lei 2303 dispõe sobre a cobrança do PIS sobre a folha de salários das entidades sem fins lucrativos.

II - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

III - Afastados os Decretos-leis nºs 2445/88 e 2448/88, remanesce o disposto no Decreto-lei 2303/86 que definiu base de cálculo e alíquota da contribuição ao PIS sobre a folha de salários para as entidades sem fins lucrativos.

IV - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições, convertida na lei n.º 9.715/98.

V - O Plenário da Corte Suprema, ao apreciar a ADIN 1610/DF, reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e a convalidação dos efeitos das anteriores.

VI - É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada.

VII - Ausência de documento indispensável à propositura da ação caracterizada pelo não oferecimento de qualquer documento comprobatório em relação ao recolhimento do PIS sobre o faturamento com base nos DL 2445/88 e 2449/88, MP 1212/95, Lei nº 9715/98 e Lei nº 9718/98.

VIII - A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal: o "adequado tratamento tributário", previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção.

IX - A contribuição ao PIS não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.

X. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social

XI - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.002822-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR e outro

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DO VALOR EXECUTADO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Primeiramente, cumpre notar que a r. sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Os presentes embargos foram extintos em vista da pretensão do embargante ter sido inteiramente satisfeita, com a extinção da execução fiscal.
3. No presente caso, somente após a interposição de embargos à execução fiscal, a exequente/embargada solicitou, em virtude de fatos apurados pela autoridade lançadora, a anulação do crédito executado, fato que ensejou a extinção do executivo fiscal.
4. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
5. Sobreleva notar, ainda, que o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 153, pacificou o entendimento de serem devidos os encargos da sucumbência quando houver desistência da execução, após o oferecimento dos embargos.
6. Dessa maneira, extintos os embargos em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à embargada a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à embargante, na medida em que esta teve despesas para se defender.
7. Contudo, o pedido alternativo merece provimento. Com efeito, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código Processual Civil, a verba honorária deve ser fixada no percentual de 2,5% do valor da causa, corrigida monetariamente até seu efetivo desembolso.
8. Parcial provimento à apelação à remessa oficial, tida por ocorrida, para reduzir o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.020368-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : WILTON FERNANDES ALVES

ADVOGADO : ANDREA ALMEIDA RIZZO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2000.61.03.007232-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - PREPARO - INTIMAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ERRADA

1. O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, na hipótese do preparo não restar suficientemente comprovado na interposição do recurso, deverá ser reconhecida a deserção se o recorrente, devidamente intimado, não regularizar o feito.
2. No que toca à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a legislação pátria determina que as custas devem ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, salvo na hipótese de não haver essa instituição financeira na localidade, havendo Resolução do Conselho de Administração desta Egrégia Corte que regulamentou aludida matéria no que se refere a este Tribunal, repetindo de modo expresso essa mesma exigência.
3. Precedente do C. STJ.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036826-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : WILSON FELICIO JORGE

ADVOGADO : JUDITH DA SILVA AVOLIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.00.74345-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS - DIREITO FUNDAMENTAL A UM PROCESSO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - JUNTADA POSTERIOR - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ainda que a fundamentação quanto à intempestividade do agravo de instrumento possa não se sustentar, tenho que a negativa de seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade persiste na medida em que esse restou deficientemente instruído.
2. Hipótese de aplicação dos princípios da economia e da celeridade processuais e de observância ao direito fundamental a um processo sem dilações indevidas, corolário do devido processo legal.
3. Conquanto a ausência dos documentos considerados úteis pelo artigo 525, II, do CPC, pudesse ser suprida pela agravante, em prazo pré-determinado, entendimento adotado por esta Turma de Julgamento ao qual me curvo, verifico que *in casu* o recurso não foi instruído com peça considerada obrigatória pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.
4. A juntada de peça obrigatória após a interposição do recurso de agravo padece de preclusão.
5. Precedentes jurisprudenciais.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.006814-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVICOS MEDICOS  
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. CSL. IR. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 5764/71, MP Nº 1858-6/99, REEDIÇÕES E MP Nº 2158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES.

I. Rejeito a preliminar de falta de direito líquido e certo, vez que há interesse da parte impetrante em ver o direito amparado com o acolhimento do pedido, estando correta e adequada a providência jurisdicional pleiteada.

II. Também rejeito a preliminar do não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que trata-se de existência de específica situação concreta, conflitante e permanente, envolvendo sujeitos perfeitamente definidos, que divergem quanto ao entendimento e aplicação concreta de um dispositivo legal, não havendo que se falar em situações gerais ou impessoais.

III. O inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, no que previa a isenção da COFINS a sociedades cooperativas, é norma apenas formalmente complementar e, pois, passível de revogação por lei ordinária, ou, como ocorrido no caso concreto, por medidas provisórias, a última delas (MP nº 2.158-35/01) pendente de conversão, mas eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01, não se tendo comprovado incompatibilidade da respectiva edição com o disposto nos artigos 62 e 246 da Carta Federal.

IV. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal: o "adequado tratamento tributário", previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção.

V. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.

VI. A contribuição ao PIS, tal como a COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.

VII. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.

VIII. Inviável, pois, considerar como atos cooperativos os praticados com terceiros, que não outras cooperativas, ainda que no interesse de cooperados; ou ampliar o benefício da Lei nº 5.764/71 a atos firmados pela cooperativa com terceiros, pois a isenção prevista é exclusivamente direcionada à receita oriunda de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas, em conformidade com o respectivo objeto social, revelando, pois, a improcedência do pedido formulado.

IX. O artigo 150, § 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua "ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido". Sobre a imediata e preferencial restituição, não se exige que a lei ordinária, ao instituir a substituição tributária para certo tributo, preveja nela própria a cláusula de salvaguarda; nem se impede que se invoque e se aplique a fórmula de restituição prevista no artigo 10 da LC nº 87/96, que é essencialmente genérica no seu conteúdo, embora inserida na legislação do ICMS, revelando-se compatível com o regime dos tributos alcançados pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03 e que, assim, pode ser aplicada, na condição de garantia do contribuinte e da eficácia do artigo 150, § 7º, da Carta Federal, até o advento de lei específica.

X. Considerando, pois, o § 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária.

XI. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo

195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.

XII. Finalmente, não cabe invocar contradição entre isenção da COFINS e retenção dela na fonte para as sociedades de prestação de serviços, pois assentado o discurso numa premissa equivocada, a de que estaria em vigor, ainda, o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, apesar do disposto no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, revogação que é dada como certa pela Lei nº 10.833/03 que, no rumo do direito precedente, não excepcionou - e, pelo contrário - da incidência fiscal tais pessoas jurídicas.

XIII. Exigível a retenção do Imposto de Renda, em razão da existência do fato gerador, uma vez que verificada obtenção de lucros.

XIV - Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas na apelação da União Federal, dando-lhe provimento e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024648-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE  
SAO PAULO SEPEX

ADVOGADO : ANNA EMILIA CORDELLI ALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PUBLICAÇÃO ENCAMINHADA A ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE DESTINAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES PARA UM ESPECÍFICO ADVOGADO - VALIDADE DO ATO PROCESSUAL - ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PARA NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA PELA INTEMPESTIVIDADE, EM RAZÃO DA VALIDADE DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Quando a parte está representada por vários procuradores, a intimação de um deles é suficiente para concretizá-la.

II - Portanto não se pode requerer a invalidade da publicação direcionada a profissional devidamente constituído nos autos e que inclusive foi o subscritor da petição inicial e era dever da parte diligenciar requerendo *expressamente* o encaminhamento das publicações para um específico advogado atuante no feito

III - Ausente requerimento expresso de destinação das publicações a advogado constituído nos autos, tem-se como válida a publicação encaminhada a qualquer deles, não havendo que se cogitar de republicação da decisão por conta de violação do contraditório e da ampla defesa. Precedente citado: REsp nº 727.804/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.05.

IV - Acolhida a preliminar de contrarrazões da União Federal para considerar válida a publicação da sentença no D.O.E., certificada às fls. 131 e também a validade da certidão do trânsito em julgado de fls. 136 e como consequência a intempestividade da apelação da autora.

V - Apelação da autora não conhecida.

VI - Prejudicado o agravo convertido em retido interposto pela União Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida em contrarrazões da União Federal para não conhecer da apelação da autora e julgar prejudicado agravo convertido em retido da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.029293-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que buscam os embargantes, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua *ratio essendi*.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.039560-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BULL LTDA  
ADVOGADO : LUCIA CRISTINA COELHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2. Não merece ser provido o presente recurso.

3. A execução fiscal em questão, ajuizada em julho de 2004, foi extinta após a oposição de exceção de pré-executividade, por meio da qual alegou-se que os débitos não eram devidos.

4. A executada carreou aos autos cópias dos Pedidos de Revisão de Débitos protocolizados na data de 19/03/04 (previamente, pois, ao ajuizamento do feito executivo). Tais documentos encontram-se às fls. 55 (inscrição 80.2.04.005641-12), 78 (inscrição 80.6.04.006458-12) e 114 (inscrição 80.7.04.001594-51).

5. A União Federal protocolou, em 05/09/05, petição informando a extinção por cancelamento da inscrição 80.2.04.005641-12 (fls. 120). Em 14/08/08, requereu a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento das inscrições restantes (fls. 336/339).

6. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

7. Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender.
8. A verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.003946-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : NELSON RIBEIRO BLOCH ALFONSO firma individual  
ADVOGADO : CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EQUÍVOCO DO REQUERENTE.

I - Equívoco da exequente que requereu a extinção da ação executiva, quando o correto seria a suspensão do feito em razão do parcelamento do crédito exequendo.

II - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.009029-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas "taxas", sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada na CDA (no caso, a cobrança de taxa de coleta, remoção e destinação de lixo).

2. Em seu anverso, no campo "receita", está indicado o número "02" e no campo "natureza do débito" consta "IPTU - Predial". O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.

3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do

Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à "receita 02", o verso explicita tratar-se de "Imposto sobre a Propriedade Predial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU".

4. Em que pese os esforços argumentativos traçados no apelo, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.
5. Se por um lado, há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas, verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo "IPTU - Predial". Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.
6. Por seu turno, não subsiste o interesse processual da embargante, ora apelante, em ver julgado o recurso por ela interposto, visto que o julgamento não lhe trouxe prejuízo.
7. Improvimento à apelação da embargada e não conhecimento da apelação da embargante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada e não conhecer da apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.009043-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas "taxas", sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada na CDA.
2. Em seu anverso, no campo "receita", está indicado o número "03" e no campo "natureza do débito" consta "IPTU - Territorial". O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.
3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à "receita 03", o verso explicita tratar-se de "Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU".
4. Em que pese os esforços argumentativos traçados no apelo, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.
5. Se por um lado, há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas, verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo "IPTU - Territorial". Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.
6. Por seu turno, não subsiste o interesse processual da embargante, ora apelante, em ver julgado o recurso por ela interposto, visto que o julgamento não lhe trouxe prejuízo.
7. Improvimento à apelação da embargada e não conhecimento da apelação da embargante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada e não conhecer da apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.013078-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : AMPLIVIDEO COM/ E SERVICOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. INCABIMENTO.

1. Um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora, e não que o valor do bem penhorado seja suficiente para garantir a execução, e o seu reforço pode ocorrer no curso dos embargos ou após o seu julgamento, não cabendo a extinção do feito por tal motivo.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.001564-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : CERAMICA ALMEIDA LTDA  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca a embargante, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.004128-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.306/308  
EMBARGANTE : PERFORTEX IND/ DE RECOBRIMENTO DE SUPERFICIE LTDA  
ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro

#### EMENTA

#### MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO - REJEIÇÃO

1. Não há que se cogitar da omissão apontada, posto que o v. acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Superior Tribunal Federal.
2. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004265-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA e outros

: ANA LUIZA JUNQUEIRA

: OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO

: MARINA SILVIA JUNQUEIRA

ADVOGADO : RUBENS CALIL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIAS-COTISTAS - ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA CDA - ÔNUS DA PARTE EMBARGANTE - NÃO COMPROVADA.

1. Primeiramente, afasto a preliminar levantada pela embargada, visto que, apesar de não fundamentar especificamente todas as alegações apresentadas, a embargante insurgiu-se quanto ao mérito da decisão impugnada e devolveu a matéria constante na exordial. Logo, o recurso interposto pela embargante não é inepto.
2. A alegação de cerceamento de defesa não procede, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide. Ademais, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova das alegações apresentadas cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, e por isso não há que se considerar ter sido o seu direito cerceado.
3. Não subsiste a alegação de excesso de penhora, visto que os embargos não são o meio adequado para analisar o inconformismo apresentado, devendo o incidente ser corrigido mediante simples requerimento na ação executiva, após a reavaliação do bem, conforme iterativa jurisprudência (RT 437/177, 455/109, 483/88, 552/221 e 595/189).
4. Sócias-cotistas que não detiveram poder de mando na sociedade devem ser excluídas do pólo passivo da presente demanda. Ademais, é pacífico o entendimento de que os sócios que não exerceram cargo de administração ou gerência na sociedade não podem ser responsabilizados pelos débitos tributários desta. Precedente do STJ.
5. As demais alegações da embargante não merecem acolhimento. Verifica-se a inexistência de documentação hábil a afastar as razões expostas pelo d. Juízo na sentença proferida. Trata-se, portanto, de meras alegações desprovidas de qualquer comprovação.
6. Parcial provimento ao apelo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.002703-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : CENTRO AUTOMOTIVO BARILOCHE LTDA  
ADVOGADO : CELSO BENEDITO CAMARGO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESE EM QUE CONSTA DOS AUTOS DATA DA ENTREGA DAS RESPECTIVAS DCTFs. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos merecem acolhimento quanto à alegação de haver nos autos indicação da data da entrega das respectivas DCTFs.
2. Trata-se de cobrança de Contribuição Social, crédito declarado e não pago, com vencimentos em 30/09/97 (período de apuração 01/08/97 - fls. 32), bem como em 31/08/99, 30/09/99 e 29/10/99 (período de apuração 01/07/99 a 01/09/99 - fls. 33/35).
3. De fato, ao contrário do que constou no v. acórdão ora embargado, há, às fls. 70, comprovação da data de entrega da DCTF relativa ao débito vencido em 1997 (28/11/97); outrossim, às fls. 75, há indicação da data da entrega da DCTF referente às prestações vencidas entre 31/08/99 e 29/10/99 (12/11/99).
4. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 25/10/04 (fls. 30), verifica-se que apenas a obrigação constante a fls. 32 (cuja DCTF foi entregue em 28/11/97) foi atingida pela prescrição, restando hígida a cobrança com relação às demais prestações, vez que entre a data da entrega da DCTF a elas relativa (12/11/99) e o ajuizamento do feito executivo (25/10/94) não transcorreu o prazo prescricional a que se refere o artigo 174 do CTN.
5. Desta forma, em virtude da possibilidade de se atribuir aos embargos declaratórios efeito modificativo, como iterativamente vem decidindo esta Corte, acolho os embargos de declaração, para dar parcial provimento à apelação interposta, na parte em que conhecida, porém somente para reconhecer a prescrição da parcela constante na CDA de fls. 32.
6. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084246-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CONDOMINIO CENTER AUGUSTA OSCAR FREIRE  
ADVOGADO : MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.003743-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Na hipótese, a executada apresentou nos autos da execução fiscal cópias reprográficas de DCTF apresentada ao Fisco com preenchimento de CNPJ equivocado e guias DARF's devidamente pagas para corroborar suas alegações referentes à quitação do débito em testilha.

II - Após a análise dos autos, verifico que os documentos juntados revelam aparente compatibilidade entre as DCTF e DARF's trazidas aos autos e os créditos aqui executados, o que demonstra plausibilidade jurídica na decisão *a quo*, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.. Isso porque entendo que o aparente adimplemento dos débitos em cobro gera incerteza acerca da liquidez e exigibilidade do débito, o que motiva, provisoriamente, a suspensão da exigibilidade dos débitos, até que a questão seja totalmente esclarecida. Precedentes desta Corte.

III - Cumpre destacar, outrossim, que o *decisum a quo* não reconheceu a extinção do crédito tributário, mas tão-somente a suspensão de sua exigibilidade, com o fim de se evitar que o contribuinte sofra os efeitos da execução fiscal injustamente. Desta forma, não se adotou solução definitiva ao caso, mas provisória no contexto do que apurado.

IV - Sendo assim, entendo cabível a providência tomada pelo MM Juízo de 1º grau, porquanto inserida em seu poder geral de cautela, previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, que tem por finalidade não só evitar a prática de atos processuais que possam se revelar em seguida desnecessários, mas também impedir que o executado seja constrangido em suas atividades ou em seus bens em razão de débitos aparentemente inexigíveis.

V - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.007182-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA MARQUES JUNQUEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FUNDACAO ZERBINI

ADVOGADO : HYVARLEI DONATANGELO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. A impetração do presente mandado de segurança se fez necessária ante a negativa da autoridade em fornecer a certidão almejada quando requerida.

2. Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante foi notificada do Ato Cancelatório nº 04/05 e da decisão de notificação nº 20.003/004/2005 em 24/10/05 (fl. 55) e interpôs recurso administrativo ao CRPS, tempestivamente, em 21/11/05 (fl. 39).

3. Na forma do art. 23 da Portaria nº 520/04, do Ministério da Previdência Social, "das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social".

4. Portanto, consoante informou, inclusive, a autoridade impetrada (fls. 584/597), não haveria como o INSS se negar a expedir a CND ou a CPD-EN em face do recurso interposto pela impetrante junto ao CRPS, que tem efeito suspensivo.

5. Assim, encontra-se a impetrante albergada pela causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista pelo inciso III do art. 151 do CTN, fazendo jus à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.007883-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MOLINARI INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCOS MASSAKI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca a embargante, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008299-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : LEANDRO MARTINHO LEITE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS NÃO CONSTANTES DA INICIAL. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que tange à alegação da autoridade coatora (fls. 207/210) de existência de outras inscrições, que não as aqui discutidas, em nome da impetrante, estas não constituem objeto do presente *mandamus*, não merecendo, pois, serem analisadas para fins de reforma ou não da sentença.

2. Quanto à inscrição nº 80.7.04.014975-55, informou a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 265/285, que, em razão de alegações de compensação feitas pela impetrante nos embargos à execução opostos nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.054465-1, o processo administrativo nº 10880.554611/2204-09, que originou a sobredita inscrição, foi encaminhado ao órgão competente, que procedeu à sua análise em conjunto com o processo administrativo nº 13805.009253/98-94 (que trata da compensação) e concluiu pela sua manutenção. Assim, não merece prosperar o pleito da impetrante de emissão de certidão de regularidade fiscal, ante a existência de pelo menos um débito inscrito em seu nome, sem que sobre ele incidam quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo administrativo nº 13805.009253/98-94 refere-se ao pedido de cancelamento e compensação de débitos relativos ao período de julho de 1988 a outubro de 1996, tendo a autoridade competente entendido que os recolhimentos referentes ao período de julho de 1988 a outubro de 1990 teriam sido atingidos pela decadência, bem como proposto o cancelamento da cobrança e a homologação da compensação em relação ao PIS devido no período de apuração de outubro de 1995 a dezembro de 1996, tendo em vista a suficiência dos créditos recolhidos a maior a título de PIS no período de outubro de 1990 a outubro de 1995 (fls. 112/120).

4. Foi com relação aos débitos compreendidos nos períodos acima citados que a impetrante interpôs a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, cujo objeto é o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição da

totalidade dos créditos apurados, representados pelos valores recolhidos a maior a título de PIS nos períodos de julho de 1988 a setembro de 1995 (fls. 121/131 e 135/156).

5. Foi também em relação aos débitos compreendidos nos períodos acima citados que houve a homologação da compensação (PIS devido no período de outubro de 1995 a dezembro de 1996 com os créditos recolhidos a maior do mesmo tributo no período de outubro de 1990 a outubro de 1995).

6. Quanto às inscrições objeto do presente *mandamus*, a impetrante acostou aos autos, às fls. 54/98, declarações de compensação referentes ao período de janeiro de 1999 a outubro de 2001, diverso, pois, do período tratado no processo administrativo nº 13805.009253/98-94, não logrando êxito em comprovar terem sido as mesmas homologadas pela autoridade competente, e nem a existência de qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 AMS Nº 2006.61.00.011248-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : TICKET SERVICOS S/A

ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. DÉBITOS NÃO CONSTANTES DA INICIAL. FILIAL E MATRIZ.

1. Compulsando-s os autos e confrontando-se os valores constantes de fls. 84, 87, 90, 92, 105/107, 127 e 134/135 com os valores recolhidos por meio dos DARF's de fls. 83, 86, 89, 94/98, 108/125, 126, 131/133, verifica-se que os débitos objeto das inscrições arroladas às fls. 79/82 encontram-se quitados, não podendo, pois, constituir impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal.

2. No tocante à existência de outras inscrições em dívida ativa da União (nºs 80.2.99.034298-80, 80.7.99.019778-43 e 80.7.99.019817-94) e de débitos pendentes de comprovação no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante informado às fls. 341/344 e 351/353, estes não são objeto do presente *mandamus*, razão pela qual não cabe a sua apreciação nestes autos.

3. Logo, faz jus a impetrante à expedição da certidão pleiteada. Entretanto, o pleito de extensão desta decisão às suas filiais não merece prosperar, uma vez que, de acordo com o entendimento deste E. Tribunal, a filial da pessoa jurídica possui personalidade jurídica própria para fins tributários, sendo que as causas de suspensão ou extinção do crédito tributário somente aproveitam à filial se houver a centralização do recolhimento de tributos na sede.

4. No presente caso, não comprovou a impetrante que o recolhimento dos tributos centraliza-se na sede, razão pela qual a expedição da certidão de regularidade fiscal deverá aproveitar tão somente à matriz.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 AMS Nº 2006.61.00.012783-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS

ADVOGADO : FABIO ANTONIO PECCICACCO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que buscam as embargantes, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.023958-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : NET SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. POSSIBILIDADE.

1. Compulsando-se os autos, verifica-se que os débitos objeto dos processos administrativos nºs 19515.002448/2003-99 e 19515.002487/2003-44 foram depositados nas ações declaratórias nºs 96.0010187-6 e 95.0051494-0 (fls. 82/83 e 99). Ademais, informou a Secretaria da Receita Federal do Brasil que os referidos processos administrativos passaram a constar, dos seus cadastros, como "suspensos por medida judicial" (fls. 436/440).

2. Os débitos inscritos sob os nºs 80.2.05.018352-19 e 80.2.04.043815-27 foram depositados judicialmente nos autos das execuções fiscais nºs 2005.61.82.027127-4 e 2004.61.82.059423-0 (fls. 270/274 e 288/303).

3. Os débitos objeto das inscrições nºs 80.2.04.012831-50, 80.6.04.013367-24, 80.6.99.045239-51, 80.6.99.152896-45, 80.7.04.003931-36, 80.7.04.003932-17 e 80.7.99.012113-36, encontram-se com a exigibilidade suspensa devido à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00064014-4, interposto contra o indeferimento da liminar pleiteada no mandado de segurança nº 2004.61.00.030084-1 (fl. 229). Em relação aos seis últimos débitos houve proposta da Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo cancelamento (fl. 415).

4. Quanto ao débito inscrito sob o nº 80.2.06.073601-92, informou a Secretaria da Receita Federal do Brasil ter sido proposto o seu cancelamento (fls. 436/440), em razão de sua quitação (fl. 312).

5. O débito objeto da inscrição nº 80.2.06.035317-90, consoante afirma a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 450/456), não pode constituir óbice à emissão da certidão pretendida, por ter a impetrante obtido decisão liminar na medida cautelar nº 2006.61.00.022082-9, proferida em 10/10/06. Em que pese a alegação da União de ter havido decisão posterior, reconhecendo que a dívida não estava efetivamente garantida, por não ter a fiança prazo indeterminado, verifica-se, pelos documentos de fls. 531/534, que a mencionada decisão foi tornada pública em 11/07/07. Logo, à época da impetração do presente *mandamus* (31/10/06), vigia a decisão liminar, razão pela qual não pode a inscrição nº 80.2.06.035317-90, com base nessa posterior decisão, servir de óbice à expedição da certidão pleiteada.

6. Ainda que assim não fosse, consoante informou o Ministério Público Federal à fl. 588, a referida inscrição está com a sua exigibilidade suspensa por sentença de procedência proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.024364-0, o qual encontra-se pendente de análise por este E. Tribunal por força do reexame necessário (fls. 592/593).

7. A inscrição nº 80.7.98.011427-40 não foi objeto da demanda, não cabendo, portanto, ser aqui analisada para fins de reforma ou não da sentença.

8. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.027477-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. "ULTRA-PETITA". PIS. LEI 10637/02. COFINS. LEI 10833/2003. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Configurada a hipótese de julgamento "ultra-petita", pois considerada a inexigibilidade dos recolhimentos efetuados em relação à base de cálculo do PIS e COFINS na forma da Lei 9718/98, que não foi requerida no pedido inicial, vez que somente requerida a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma da Lei nº 10637/02 e Lei nº 10833/03.

II - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.

III - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo.

IV - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

V - Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

VI - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VII - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

VIII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.

IX - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

X - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002366-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro  
APELADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, §§ 1º E 2º DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.

1. O entendimento monocrático não deve prevalecer na medida em que a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita de acordo com a legislação pertinente.
2. O título em cobrança preenche todos os requisitos formais exigidos pela legislação, de modo a oferecer à executada as informações necessárias à defesa apresentada, não havendo impedimento para o exercício de sua ampla defesa. Note-se que não há qualquer omissão acerca da multa a ser aplicada, tampouco da legislação a ser adotada para calcular a correção monetária.
3. Como a defesa teve outros fundamentos, além do que foi acolhido, a teor do art. 515, §§ 1º e 2º do CPC, passo a examiná-los.
4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centros de Saúde Municipal.
5. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.
6. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73 ("*Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'.*"), é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". Precedentes.
7. Logo, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos.
8. Provimento ao apelo para reconhecer a regularidade da CDA. Prosseguindo no exame das demais alegações contidas na inicial, julgo procedentes os embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo para reconhecer a regularidade da CDA e, prosseguindo no exame das demais alegações contidas na inicial, julgar procedentes os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002372-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP  
ADVOGADO : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, §§ 1º E 2º DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.

1. O entendimento monocrático não deve prevalecer na medida em que a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita de acordo com a legislação pertinente.
2. O título em cobrança preenche todos os requisitos formais exigidos pela legislação, de modo a oferecer à executada as informações necessárias à defesa apresentada, não havendo impedimento para o exercício de sua ampla defesa. Note-se que não há qualquer omissão acerca da multa a ser aplicada, tampouco da legislação a ser adotada para calcular a correção monetária.
3. Como a defesa teve outros fundamentos, além do que foi acolhido, a teor do art. 515, §§ 1º e 2º do CPC, passo a examiná-los.
4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centros de Saúde Municipal.
5. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.
6. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73 ("*Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore.'*"), é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".  
Precedentes.
7. Logo, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos.
8. Provimento ao apelo para reconhecer a regularidade da CDA. Prosseguindo no exame das demais alegações contidas na inicial, julgo procedentes os embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a regularidade da CDA e, prosseguindo no exame das demais alegações contidas na inicial, julgar procedentes os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002379-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro  
APELADO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP  
ADVOGADO : SANDRA DA CONCEICAO SANT'ANA e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, §§ 1º E 2º DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.

1. O entendimento monocrático não deve prevalecer na medida em que a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, de acordo com a legislação pertinente (art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80).
2. Infere-se, pelos documentos de fls. 66/67, que o título em cobrança preenche todos os requisitos formais exigidos pela legislação, de modo a oferecer à executada as informações necessárias à defesa apresentada, não havendo impedimento para o exercício de sua ampla defesa. Note-se que não há qualquer omissão acerca da multa a ser aplicada, tampouco da legislação a ser adotada para calcular os acréscimos.
3. Como a defesa teve outros fundamentos, além do que foi acolhido, a teor do art. 515, §§ 1º e 2º do CPC, passo a examiná-los.

4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multas aplicadas em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centros de Saúde Municipais.
5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias.
6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.
7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "*posto de medicamentos*".
8. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.
9. Precedentes.
10. Provimento ao apelo para reconhecer a regularidade da CDA. Prosseguindo no exame das demais alegações contidas na inicial, julgo procedentes os embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e, prosseguindo no exame das demais alegações, julgar procedentes os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.008975-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : DANIELA SCARPA GEBARA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - ARTIGO 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA.

1. Preliminarmente, com relação ao documento juntado às fls. 70 (que, no entender da apelante, interromperia o prazo prescricional), apenas faz menção a um "*Edital de Notificação de Suspensão da Prescrição do IPTU e demais tributos constituídos nos exercícios de 1997 e 1998*", cuja existência e abrangência não estão suficientemente documentadas nestes autos. Ademais, vale ressaltar que a publicação, feita por intermédio do Diário Oficial, não atende à exigência de intimação pessoal da União Federal. Neste sentido, bem observou o d. Juízo: "*a intimação do protesto foi realizada por meio de publicação de edital, em desacordo com o previsto no artigo 870 do Código de Processo Civil, ao menos no que concerne à União, cujo representante em Campinas poderia ser prontamente encontrado*"(fls. 104).

2. Entendo que a questão referente ao eventual decurso de prazo, na espécie, está relacionada ao prazo prescricional, e não decadencial, pois, tratando-se de hipótese em que a jurisprudência reconhece que a notificação é presumida com a entrega do carnê para pagamento (STJ, 1ª Turma, REsp 680829/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE em 15/05/08), a partir de então está constituído o crédito tributário e passa-se a contar o prazo prescricional.

3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4. Trata-se de cobrança relativa a tributos devidos à Fazenda Municipal de Campinas, referentes aos anos de 1997 e 1998, cuja inscrição em dívida ativa deu-se, respectivamente, em 18/03/98 e 14/04/99 (fls. 34). Em virtude da ausência nos autos de comprovação da data em que recebido o carnê para pagamento, considerarei tais datas como "termo a quo" do prescricional para a propositura do executivo fiscal.

5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se

que o crédito da Fazenda Municipal de Campinas foi atingido pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 03/02/06 (fls. 34).

6. Em conclusão, deve ser mantida a sentença que julgou procedentes os embargos, porém pelo fundamento acima exposto.

7. Apelação improvida. Sentença mantida, porém pelo fundamento da consumação da prescrição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.008988-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : DANIELA SCARPA GEBARA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXAS. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA SUPERADA COM SUA SUBSTITUIÇÃO. TRIBUTOS ENVIADOS PELOS CORREIOS AO CONTRIBUINTE (CARNÊ/GUIAS) - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA.

1. Preliminarmente, com relação ao documento juntado às fls. 72 (que, no entender da apelante, interromperia o prazo prescricional), trata-se de Edital de Notificação publicado no Diário Oficial de 18/12/04, o qual teria "*finalidade de interrupção prescritiva*". Todavia, cumpre observar que a publicação, feita por intermédio do Diário Oficial, não atende à exigência de intimação pessoal da União Federal. Neste sentido, bem observou o d. Juízo: "*a intimação do protesto foi realizada por meio de publicação de edital, em desacordo com o previsto no artigo 870 do Código de Processo Civil, ao menos no que concerne à União, cujo representante em Campinas poderia ser prontamente encontrado*"(fls. 100).

2. Entendo que a questão referente ao eventual decurso de prazo, na espécie, está relacionada ao prazo prescricional, e não decadencial, pois, tratando-se de hipótese em que a jurisprudência reconhece que a notificação é presumida com a entrega do carnê para pagamento (conforme abaixo explanado), a partir de então está constituído o crédito tributário e passa-se a contar o prazo prescricional.

3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4. Trata-se de cobrança relativa a tributos devidos à Fazenda Municipal de Campinas, referentes aos anos de 2000 e 2001, cuja inscrição em dívida ativa deu-se, respectivamente, em 25/04/01 e 14/03/02 (conforme CDA substituta - fls. 52). Em virtude da ausência nos autos de comprovação da data em que recebido o carnê para pagamento, considerarei tais datas como "termo a quo" do prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.

5. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN.

6. O despacho em referência teria sido prolatado, pelo que consta dos autos, em 24/10/05 (fls. 33). Desta forma, verifica-se que a cobrança não foi atingida pela prescrição.

7. Afastada a questão de eventual ocorrência de prescrição e/ou decadência, prossigo na análise das demais questões suscitadas nos embargos, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

8. Quanto à questão de possível nulidade da CDA, por não especificar quais as taxas em cobrança, verifico que, como bem observado pelo MM. Juízo prolator da sentença, ficou prejudicada, em razão da substituição da CDA de fls. 33 pela de fls. 52.

9. Com relação à ausência de notificação do respectivo lançamento, melhor sorte não assiste à embargante, uma vez que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a notificação dos tributos é presumida quando efetuado o envio de guias/carnês para pagamento pelo correio. Precedente do STJ.

10. Provimento à apelação. Improvimento aos embargos à execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, prosseguindo na análise das demais

matérias, julgar improcedentes os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00053 AMS Nº 2006.61.15.001083-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ANGELICA SANSON DE ANDRADE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO A ENSEJAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. No tocante à alegada penhora, a impetrante não logrou êxito em comprovar a sua efetivação nos autos da execução fiscal. Da mesma forma, quanto à ação declaratória, não existe prova que demonstre a existência de decisão apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que a propositura de ação declaratória não tem o condão de, por si só, produzir o mencionado efeito.
2. Não configuração de nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em direito à obtenção da certidão almejada.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.029523-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ARIPUANA AGRO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO POSTERIOR NO EXECUTIVO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Preliminar de intempestividade suscitada em contrarrazões de apelação não acolhida. Intimação dirigida ao representante judicial da Fazenda Pública é feita pessoalmente - art. 25 da LEF. Retirados os autos em carga na data de 10/04/2008 e protocolado o recurso em 16/04/2008, mostra-se manifestamente tempestivo.
2. Extinta a execução fiscal em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, os embargos devem ser extintos por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
3. Verifica-se, pelas alegações tecidas na inicial, que o crédito em cobro na execução fiscal - IRPJ - carece de exigibilidade, diante da alegada quitação no respectivo vencimento. Juntou a guia DARF compensada.
4. Em pesquisa ao Sistema Informatizado desta Corte, pelo demonstrativo das fases processuais, observa-se que a execução fiscal foi extinta com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, sem condenação da exequente/embargada em honorários advocatícios. A referida sentença foi publicada no Diário Oficial em 19/12/2007.
5. Considerando a ausência de arbitramento de honorários advocatícios no executivo fiscal, a manutenção dos termos da sentença vergastada é medida que se impõe.
6. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Precedente.

7. Súmula 153, STJ.

8. Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário sem condenação em honorários advocatícios, impõe-se à exequente/embargada a condenação no ônus da sucumbência neste feito, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à embargante, na medida em que esta teve despesas para se defender.

9. A verba honorária foi fixada de forma moderada, em consonância com o § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

10. Improvidas a apelação e remessa oficial, tida por ocorrida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104230-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HENRIQUE REHDER FILHO

ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT ANNA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.03975-1 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO

EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000477-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

APELADO : GILSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BOTTARO

#### EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANOS BRESSER E VERÃO" - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXIBIÇÃO, COM INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA E AGÊNCIA - SUFICIÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS**

## **CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS.**

I - Conquanto esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes do disposto no artigo 283 do CPC, a dificuldade na obtenção dos extratos, somado ao fato de ser aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, provocou a alteração de entendimento deste órgão colegiado, que passou a admitir o ajuizamento da ação sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los de forma administrativa e que haja indícios de ser ou de ter sido correntista na instituição financeira.

II - Caso em que foi demonstrada a existência da conta poupança nº 00005743-0, mantida na Agência nº 0563, de Três Lagoas, Mato Grosso do Sul, bem como o requerimento administrativo para que o banco fornecesse os extratos, consoante documentação acostada. Neste diapasão, por ser aplicável o disposto nos artigos 355 a 363 do CPC, bem como a Lei nº 8.078/90, não se mostra correta a tese defendida pela instituição financeira apelante, que não logrou êxito em se desincumbir de sua obrigação legal de exibir os documentos.

III - Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento.

IV - Apelação improvida."

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

**CECÍLIA MARCONDES**

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.007177-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELANTE : SONOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA LTDA.

ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PAGAMENTO. SALDO REMANESCENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A tese da ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no que tange à inscrição nº 80.3.07.000244-04, não merece prosperar. Considerando o objeto do presente *mandamus*, qual seja, a emissão de certidão de regularidade fiscal, cabe ao Procurador da Fazenda Nacional verificar se a existência de débitos inscritos na dívida ativa constitui ou não óbice à expedição da certidão, pouco importando se a inscrição está sob o crivo de uma Procuradoria sediada na cidade de São Paulo ou em outra localidade, divisão *interna corporis* que não tem qualquer influência de ordem administrativa na análise do pedido em questão.

2. Compulsando-se os autos, verifica-se que, quanto à mencionada inscrição (nº 80.3.07.000244-04), o valor recolhido, constante do documento de arrecadação de fl. 28, corresponde ao valor inscrito, de acordo com o resultado de consulta de inscrição (fl. 26), restando este, pois, quitado, reconhecendo-se, assim, que a referida inscrição não constitui óbice à emissão da certidão pleiteada e nem pode implicar na inscrição do nome da impetrante no CADIN.

3. Quanto aos demais débitos, verifica-se que as inscrições nºs 80.6.07.005047-34 e 80.7.07.1426-27 não mais figuram como impeditivos à expedição da certidão requerida, tendo sido cancelados voluntariamente pelas impetradas e retiradas do relatório de restrições (fl. 153).

4. A inscrição nº 80.2.06.006555-61 encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82032585-5 (fls. 68 e 121).

5. No tocante à inscrição nº 80.2.07.003772-53, em que pese a constatação de que o valor recolhido, constante do documento de arrecadação de fl. 16, corresponde ao valor inscrito, de acordo com o resultado de consulta de inscrição (fl. 14), é de se reconhecer que, conforme alegado e comprovado pela União no seu recurso (fls. 234/243), o pagamento foi submetido à análise da autoridade competente que, levando-o em consideração, confirmou que consta débito em nome da impetrante, devendo ser mantida a inscrição.

6. Apelação da impetrante a que se dá provimento e apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.011094-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CGR ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : ARMANDO MALGUEIRO LIMA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PAES. IRREGULARIDADE. NÃO EXCLUSÃO.

1. Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que, quanto às inscrições nºs 13.5.04.002358-20 e 13.5.04.002359-01, ambas figuram como "ativa com parcelamento simplificado", verificando-se que a impetrante vem pagando regularmente as prestações.

2. No tocante às inscrições nºs 13.2.02.001748-50, 13.2.02.000784-97, 13.6.02.004303-92, 13.6.02.004304-73 e 13.7.02.000832-07, alega que a impetrante não apresentou documentos imprescindíveis à comprovação da regularidade dos pagamentos relativos ao PAES. Entretanto, instada a se manifestar quanto a regularidade da impetrante no referido parcelamento, a impetrada informou que a mesma encontra-se regular com os seus pagamentos até 30/03/08.

3. Em que pese a alegação da impetrada de que a certidão requerida vem sendo obstada por ter sido o parcelamento realizado em 180 prestações, e não em 120, o que se verifica é que não foi a impetrante excluída do PAES por essa razão.

4. Resta claro, portanto, o direito da impetrante à obtenção de CPD-EN, na forma do disposto no art. 206 do CTN, uma vez que os débitos apontados pela autoridade impetrada encontram-se suspensos (art. 151, VI, CTN).

5. No que tange à compensação, verifica-se que esta não constituiu objeto do pedido da impetrante, razão pela qual não cabe a sua análise neste mandado de segurança.

6. Quanto à regularidade do parcelamento, observa-se que o PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, possibilita que o contribuinte parcele seu débito em, no mínimo, 120, e, no máximo, 180 parcelas, não podendo o montante de cada parcela mensal ser inferior a 1,5% da receita bruta auferida pela pessoa jurídica (art. 1º, §3º, I). Assim, o parcelamento em 180 prestações só pode ser realizado se atender à exigência do valor mínimo da parcela.

7. Compulsando-se os autos, verifica-se que a receita bruta mensal da impetrante gira em torno de R\$ 1.800.000,00 (fl. 133), o que, de acordo com a legislação aplicável, não permite o parcelamento pretendido em 180 prestações.

8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambas as apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.011389-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI

ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II - PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO SEM MOTIVAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.**

I - O artigo 514 do CPC estabelece como um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação a sua regularidade formal, compreendida como a exposição dos fundamentos de fato e de direito, ou seja, dos motivos pelos quais a parte entende que a sentença deva ser reformada. Caso em que a apelante não expõe os motivos pelos quais entende que a r. sentença deva ser reformada no tocante aos índices de correção monetária não contemplados (meses de fevereiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91). Precedentes.

II - Apelação não conhecida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.015162-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : MARCOS ANTONIO VERISSIMO DA SILVA  
ADVOGADO : LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO BRESSER" - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA.**

I - Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros.

II - Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta.

III - A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica a agência e nem se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando de forma simplista o fornecimento dos extratos de junho e julho/87.

IV - A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade.

V - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

VI - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.018867-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ALMEIDA BARROS E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS EXTINTOS POR CANCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ÓBICE. POSSIBILIDADE.

1. A Secretaria da Receita Federal informou, às fls. 246/249, que, analisando o pedido de revisão interposto pela impetrante, concluiu pelo cancelamento da inscrição em debate, tendo sido encaminhado, em 10/07/07, ofício ao Procurador da Fazenda Nacional solicitando tal providência.
2. Com efeito, pela análise do documento de fl. 344, verifica-se que a inscrição nº 80.7.06.034296-82 encontra-se extinta por cancelamento, não mais constituindo óbice à emissão da certidão requerida.
3. Quanto à alegação da União de que a omissão na entrega de declaração (DIRF), referente aos anos de 2005 e 2006, constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, a mesma não merece prosperar.
4. Isto porque trata-se, na verdade, de descumprimento de obrigação acessória, o que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024286-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : CARLOS EDUARDO FREITAS PINTO e outros  
: ALEJANDRO FRANCISCO AHUMADAVERA  
: JOSE ANTONIO PATRICIO  
: PAULO SERGIO GALDIERI  
: ROBERTO FRITAPALLI  
ADVOGADO : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INPC. UFIR. IPCA-E. CABIMENTO. TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.

É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.

Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%.

Assegurada, ainda, a aplicação dos reflexos do IPC para o mês de fevereiro/89, no percentual de 10,14%.

Aplicação do INPC a partir de fevereiro/91, vigente a Lei 8.177/91 (art. 4).

Conforme o art. 2º, § 1º, "a", da Lei 8383/91, a aludida unidade fiscal passou a vigorar a partir de janeiro de 1992, em substituição ao INPC.

Impossibilidade de incidência da taxa SELIC a partir de janeiro/96, pois no feito de conhecimento transitado em julgado restou especificada a incidência de juros de mora simples de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, que se deu em junho/2006.

No cálculo elaborado pela embargante, e acolhido pela sentença recorrida, foram aplicados o IPCA(E) como fator de correção monetária a partir da extinção da UFIR (outubro/2000), assim como juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, o que deve ser mantido, sob pena de ofensa à coisa julgada.

"In casu" ocorreu a procedência parcial da ação, com a exclusão dos juros SELIC não autorizados no feito de conhecimento, o que implica diminuição do total do débito exequiando, ficando configurada a hipótese da sucumbência recíproca e proporcional, nos termos do art. 21 "caput" do Código de Processo Civil.

Apelação parcialmente provida para determinar a aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, e março/90 a fevereiro/91 no cálculo da correção monetária.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025832-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA

ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impetrante acostou, às fls. 72/73, os pedidos de restituição nºs 13805.005513/97-81 e 10880.031191/99-14, referentes às inscrições nºs 80.6.04.059006-24 e 80.7.04.013902-46. Às fls. 94 e 101 encontram-se os pedidos de revisão de débitos referentes às inscrições nºs 80.6.05.019247-76 e 80.7.05.005825-69. Ocorre que a análise destes documentos, devido à ausência de elementos mais específicos, não possibilita a conclusão de ter havido ou não a compensação alegada pela impetrante.

2. As execuções fiscais nºs 2004.61.82.055609-4 e 2004.61.82.056396-7, referentes às inscrições nºs 80.6.04.059006-24 e 80.7.04.013902-46, foram alvo de exceções de pré-executividade, tendo sido os executivos fiscais suspensos até que a Administração se pronunciasse sobre as declarações de compensação. Ocorre que os processos administrativos relativos às mencionadas inscrições foram devidamente analisados pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional chancelado as propostas de manutenção das inscrições, consoante se depreende dos documentos acostados às fls. 222/230.

3. A execução fiscal nº 2005.61.82.019914-9, referente às inscrições nºs 80.6.05.019247-76 e 80.7.05.005825-69, não há nos autos qualquer prova da efetivação da penhora, mas tão somente da indicação de bens, o que não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. No tocante ao débito em cobrança no âmbito da Secretaria da Receita Federal, referente à multa da COFINS, no valor de R\$ 587,24, ainda que não haja qualquer alteração entre as informações apresentadas na DCTF original e na retificadora (fls. 115/120), verifica-se, pela guia DARF acostada aos autos às fls. 114, ter sido o valor cobrado devidamente pago.

5. Não faz jus a impetrante à obtenção da certidão requerida, por constarem, em seu nome, débitos em relação aos quais não restou comprovada a existência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito tributário.

6. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.027631-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PANINI BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. DÉBITOS GARANTIDOS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo informou a autoridade impetrada às fls. 142/143, em relação à inscrição nº 80.2.04.052606-00, já consta do sistema que o crédito está com a exigibilidade suspensa por garantia, não constituindo, portanto, óbice à expedição da certidão pretendida.
2. No tocante à inscrição nº 80.4.01.000288-30, alega a apelante, preliminarmente, inadequação da via eleita, por já ser esta objeto de execução fiscal, possuindo a apelada caminho específico para discutir os requisitos do débito objeto de processo executivo.
3. Entretanto, o que pretende a apelante, no presente caso, é a suspensão da exigibilidade do débito inscrito e a consequente expedição de CPD-EN, não estando em discussão, aqui, o débito objeto da execução fiscal já instaurada, nem tampouco a sua inscrição.
4. Ainda que assim não fosse, dispõe o art. 38 da Lei nº 6.830/80, que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de **mandado de segurança**, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos" (grifo nosso).
5. Compulsando-se os autos, verifica-se que o débito objeto da inscrição nº 80.4.01.000288-30 encontra-se garantido pela penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 068.01.2002.031107-1 (fl. 39). Cumpre salientar que a suficiência ou não do bem penhorado deverá ser verificada em fase própria do processo de execução, não podendo a emissão da certidão pleiteada ser negada com base nesse argumento.
6. Ademais, verifica-se ter sido a referida execução fiscal embargada, presumindo-se, assim, a garantia do débito discutido, pois, do contrário, os embargos à execução não teriam sido recebidos (fls. 71/77).
7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00065 AMS Nº 2007.61.00.029543-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ENFOK PRO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
ADVOGADO : MARLISE FANGANIELLO DAMIA GOUVEA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

1. A documentação carreada aos autos pela impetrante não é suficiente à comprovação da ausência de débitos exigíveis. Confrontando-se as guias acostadas às fls. 20/47 com os relatórios de informações de fls. 80/110, verifica-se não existir qualquer correspondência de valores, não havendo como concluir-se pela quitação dos débitos impugnados.

2. O mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, aferível de plano, sendo indispensável a existência de prova pré-constituída e inadmissível a presença de qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos. No caso sob exame, ainda que existam documentos que atestem a realização de pagamentos, não há como associá-los aos débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal, não sendo possível afirmar que estão devidamente quitados.

3. Assim, como bem ressaltou o d. juízo *a quo*, "*ausentes os requisitos, inadmissível a concessão de liminar ou até mesmo o prosseguimento do trâmite do presente feito, tendo em vista que o pedido, da forma como apresentado, em conjunto com os documentos que o acompanham, não pode ser analisado na via estreita do mandado de segurança, em que a lei exige a existência de direito líquido e certo comprovado de plano*".

4. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.033077-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION LTDA

ADVOGADO : RUDOLF HUTTER e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE À EXPEDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA SENTENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DÉBITOS QUITADOS.

1. Embora a Lei do Mandado de Segurança estipule a atuação do Ministério Público como fiscal da lei, no presente caso, o eminente Procurador da República em primeira instância asseverou que a intervenção do *Parquet* como *custos legis* só encontra amparo na Constituição Federal quando ocorrida em processos que versem sobre interesses públicos primários e individuais indisponíveis. Se a manifestação do Órgão Ministerial se faz desnecessária, conforme afirmado em 1º e 2º graus, não há qualquer razão lógica para que, naquela instância, seja cientificado do teor da sentença, mormente se considerarmos que as partes estão tecnicamente representadas, caso em que, discordando da atuação jurisdicional, contam com a atuação de profissionais capacitados para buscar a reforma da decisão ou mesmo o reconhecimento da nulidade processual.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela União não merece prosperar. O objetivo do presente *mandamus* é a expedição de CPD-EN, obstada pela PFN em função da existência de débitos inscritos em dívida ativa que não se encontravam com a exigibilidade suspensa. Não há dúvida, portanto, que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo é a autoridade competente para apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, detendo ele o poder para corrigir o ato, fazendo cessar a ilegalidade impugnada.

3. No que tange ao débito inscrito sob o nº 91.4.07.000152-69, a União afirmou, em sua apelação, não haver interesse em recorrer, pois a própria autoridade coatora reconheceu a suspensão da exigibilidade em razão da realização do depósito (fls. 24/25).

4. Quanto ao débito inscrito sob o nº 80.5.07.020507-09, verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que foi imposta à impetrante, através da notificação nº 1078, recebida em 09/06/06 (fls. 61/63), multa no valor de R\$ 4.025,33, a qual poderia ser paga com redução de 50%, desde que recolhida no prazo de 10 dias consecutivos, a contar do recebimento da notificação (fl. 29). A impetrante comprova, pelo DARF de fl. 30, o tempestivo recolhimento (14/06/06) de R\$ 2.012,66, correspondentes à metade do valor da multa imposta, restando, portanto, devidamente quitado o débito em questão.

5. Assim é que faz jus a impetrante à obtenção da certidão pretendida.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.033708-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : PAULA PEREIRA (= ou > de 65 anos) e outro

: EDNA PEREIRA

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANOS BRESSER E VERÃO" - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADA.**

I - As questões apresentadas em relação aos planos Collor e Collor II encontram-se dissociadas do conteúdo da demanda, vez que não fizeram parte do pedido.

II - Também não se conhece de parte da apelação diante da ausência de exposição de motivos. Com efeito, nos termos do artigo 514, II, do CPC, deve a parte que se insurge contra a sentença expor as razões de fato e de direito pela qual entende deva ser o provimento jurisdicional alterado, o que não fez a apelante com relação aos expurgos de abril/90 e fevereiro/91.

III - As preliminares de ausência de documentos e de falta de interesse de agir levantadas pela instituição financeira em contrarrazões são infundadas, eis que a parte autora instruiu a sua petição inicial com os extratos do período.

IV - Não há que se falar em prescrição do direito de cobrar a correção monetária referente ao Plano Bresser porque o curso do prazo foi interrompido com o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos (Processo nº 2007.61.00.015499-0). Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 292046/MG.

V - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.

VI - Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros compensatórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta, no entanto, não consta nos autos notícia do encerramento da conta poupança, fato este que incumbia à ré por constituir fato extintivo ao direito do autor, de modo que os juros devem ser aplicados, de forma capitalizada, desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas em contrarrazões, não conhecer de parte das contrarrazões, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.004669-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : VIUMAR GOMES DA COSTA

ADVOGADO : NAIR LOURENÇO RIBEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS

## EMENTA

### **"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO BRESSER" - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA.**

I - Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros.

II - Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta, coisa que a autora não fez.

III - A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade.

IV - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

V - Apelação improvida."

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.009183-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO A S BICHARA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO - PROTOCOLO REALIZADO EM 1999 - INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL EM 2006 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - PEDIDO INVIÁVEL.**

I - Segundo a documentação acostada aos autos, o pedido de compensação foi apresentado em outubro/99, quando vigia, a esse respeito, a Lei nº 9.430/96, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, sendo, pois, àquela época, admitida a compensação com débitos de terceiros, nos termos do artigo 15 da IN/SRF nº 21/97.

II - O pedido de compensação, analisado em 2006, foi indeferido porque apresentado em desacordo com as normas válidas à época em que apresentado. Contra esta decisão o apelante apresentou, em 08 de janeiro de 2007, "Manifestação de Inconformidade", espécie de recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário de acordo com o inciso III do artigo 151 do CTN. Precedentes da Turma.

III - Conquanto atualmente não mais seja admitida a compensação de créditos de terceiros (Lei nº 9.430/96, artigo 74, § 12, II, "a"), à época em que apresentado pelo contribuinte o pedido era perfeitamente possível, cabendo então a sua análise pela Administração, em todas as suas instâncias. Assim, enquanto não julgada definitivamente na esfera administrativa a questão, os recursos pendentes terão, obrigatoriamente, o efeito suspensivo, nos termos da lei.

IV - Ainda que a Manifestação de Inconformidade tenha sido apresentada sob a vigência da Lei nº 11.051/2004, que inseriu o § 12 ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não há como se negar o pedido da impetrante. Com efeito, o dispositivo em questão edita que será considerada não declarada a compensação na hipótese do crédito ser de terceiro, análise esta que deverá ser realizada pela Administração quando do julgamento do recurso interposto pelo contribuinte, mesmo porque o pedido foi apresentado muito tempo antes da inovação legislativa.

V - Não é o caso, entretanto, de se determinar o cancelamento da inscrição da dívida ativa, como postulado pela apelante em sua petição inicial, vez que tal providência dependerá do que for decidido a respeito do recurso administrativo pendente.

VI - Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.015418-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ARI FOSTER BOARETTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.**

I - O banco depositário é parte legitimada a figurar no pólo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso dos autos, sequer se trata de numerário bloqueado e transferido ao Banco Central do Brasil.

II - Tratando-se de extinção sem conhecimento do mérito e estando em termos o processo, aplicável a regra contida no artigo 515, § 3º, do CPC, analisando-se o mérito do litígio.

III - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

IV - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

V - Precedentes da Turma.

VI - Condenação em sucumbência mantida.

VII - Apelação parcialmente provida e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgado improcedente o pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005782-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MARIA APARECIDA DE JESUS PAULA

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - JUNHO/87 - JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS.**

I - Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, razão pela qual sobre a diferença encontrada incidirá juros remuneratórios capitalizados.

II - Esta E. Turma tem decidido que os juros remuneratórios são devidos enquanto a conta estiver aberta, porém, o ônus sobre o encerramento da conta recai sobre a instituição financeira, por constituir fato extintivo ao direito do autor. Desta forma, caso não demonstrado pela ré o encerramento da conta poupança, os juros remuneratórios incidem até a data do efetivo pagamento.

III - Apelação provida."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.006103-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : LUIZ GUERREIRO NETO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANGELA GONCALVES DE SOUZA e outro

#### EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANOS VERÃO, COLLOR E COLLOR II" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE ABRIL/90 - APLICAÇÃO DA TRD EM FEVEREIRO/91.**

I - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre os ativos financeiros que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

II - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

III - Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

IV - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

V - A simples interposição de recurso, sem a demonstração de má-fé, não configura caráter procrastinatório hábil a ensejar a condenação prevista no artigo 18 do CPC. Precedentes da Corte.

VI - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento à apelação e rejeitar a condenação em litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.004142-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI

ADVOGADO : LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87.**

I - Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.06.87, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Tendo a conta nº 77922-2 rendimento no dia 10, faz jus à pretendida diferença de correção monetária.

II - Sobre a diferença apurada deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, contados da data do evento até o seu efetivo pagamento.

III - Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, calculados de acordo com a taxa SELIC, nos termos da orientação firmada por esta Egrégia 3ª Turma, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária.

IV - Decaindo a autora em parte do pedido, fixo a sucumbência nos termos do artigo 21 do CPC, em igual proporção.

VI - Apelação provida para julgar parcialmente procedente o pedido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.004256-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MARCIO ROBERTO ZACHI

ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE MEDEIROS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87.**

I - Descabe a preliminar requerendo a conversão do julgamento em diligência, pois na instância ordinária já havia sido determinada a conversão (fls. 38) para que o autor trouxesse para os autos os extratos da época. Assim, discordando do *decisum* deveria ter se insurgido imediatamente por meio do recurso de agravo, pois não o fazendo demonstrou com ele concordar, não podendo agora, depois de sentenciado o feito, se insurgir contra aquela decisão por ter ocorrido o fenômeno da preclusão.

II - Conquanto esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes do disposto no artigo 283 do CPC, a dificuldade na obtenção dos extratos, somado ao fato de ser aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, provocou a alteração de entendimento deste órgão colegiado, que passou a admitir o ajuizamento da ação sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los de forma administrativa e que haja indícios de ser ou de ter sido correntista na instituição financeira.

II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, *"Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual."* (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008).

III - Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.06.87, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.

IV - Sobre a diferença apurada deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, contados da data do evento até o seu efetivo pagamento.

V - Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, calculados de acordo com a taxa SELIC, nos termos da orientação firmada por esta Egrégia 3ª Turma, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária.

VI - Diante da sucumbência, fica a re condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.007452-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RESPEC RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS GONCALVES JUNIOR e outro

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. ART. 515, §3º DO CPC. EXCLUSÃO DE DÉBITO DO SIEF. DÉBITO ABRANGIDO POR INSCRIÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

1. A sentença decidiu a causa de forma diversa do requerido, abordando matéria estranha à deduzida no pedido inicial, configurando julgamento *extra petita*, razão pela qual não pode prevalecer.

2. De acordo com o entendimento da jurisprudência pátria, o artigo 515, §3º do CPC, por analogia, aplica-se aos casos de sentença *extra petita*.

3. Compulsando-se os autos, verifica-se que a inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.027851-29, realizada em 09/07/07, refere-se à CSLL período base 12/2001 (fls. 75 e 87). O débito em cobrança no SIEF, no valor de R\$ 4.486,66, é também referente à CSLL, período de apuração 12/2001, presumindo-se, portanto, encontrar-se abrangido por aquela inscrição, a qual está com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.19.007228-0 (fls. 220/222).

4. Assim, na forma do requerido pela impetrante, o débito referente à CSLL, no valor de R\$ 4.486,66, período de apuração 12/2001, deve ser excluído da relação de débitos em cobrança no SIEF, ainda mais se levarmos em consideração o afirmado pela União em seu recurso de apelação, no sentido de que o débito debatido somente constou no sistema SIEF por erro do contribuinte ao apresentar indevidamente declaração retificadora.

5. Sentença monocrática anulada. Segurança concedida, nos termos do art. 515, §3º do CPC. Apelação da União Federal prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença monocrática, conceder as segurança, na forma do art. 515, §3º do CPC e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000537-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SUZANO PETROQUIMICA SA  
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.**

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca a embargante, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.003377-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : WILIAM MAURO VAZ CURVO

ADVOGADO : ÉRICA FONTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

#### EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO VERÃO" - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA.**

I - Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros.

II - Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta.

III - A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica a agência e nem se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando de forma simplista o fornecimento dos extratos de junho/87, janeiro/89 e março/90.

IV - A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade.

V - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

VI - Apelação improvida."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.003489-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : TRANS PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDER DA MOTA MENDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PAEX. CANCELAMENTO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que tange à prescrição, há que se ter em conta que os tributos objeto do presente *mandamus* sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário. Ou seja, o crédito já considera-se constituído no momento da apresentação da declaração, suprindo-se, assim, a necessidade de a autoridade verificar a ocorrência do fato gerador, indicar o sujeito passivo, calcular o montante devido e notificar o contribuinte para efetuar o pagamento.
2. Quanto à decadência, não há nos autos qualquer prova relativa à data em que foram os créditos tributários constituídos, não havendo como, portanto, aferir-se o transcurso ou não do prazo a que se refere a lei.
3. No tocante à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão da adesão ao PAEX, os documentos de fls. 213/224 atestam ter havido a rescisão do parcelamento, não mais subsistindo a mencionada suspensão.
4. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002029-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY  
APELADO : VALDINON FERREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO : FABRICIO PALERMO LÉO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECEBIMENTO COMO AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, CPC) - PLANO BRESSER - RESOLUÇÃO Nº 1.338/87 DO BACEN - IRRETROATIVIDADE - QUESTÃO ÚNICA DEVOLVIDA COM O APELO - SUCUMBÊNCIA - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.**

I - O recurso interposto deve ser recebido como agravo, por ser este o remédio processual adequado nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - A apelação da Caixa Econômica Federal devolveu à apreciação unicamente questão referente à aplicação do IPC na conta poupança nº 17389-2, conta esta com data base na segunda quinzena do mês de junho-julho/87. Desta forma, sendo entendimento jurisprudencial de que apenas as contas com data base na primeira quinzena possuem direito adquirido à diferença de correção monetária, o provimento da apelação é integral (única questão devolvida) e não parcial, como afirma a agravante. Todavia, a forma como constou no dispositivo pode ensejar interpretações duvidosas, razão pela qual fica doravante consignado que o provimento da apelação foi para julgar improcedente o pedido unicamente em relação à supra-aludida conta poupança.

III - Quanto à sucumbência, razão assiste à agravante porque, de fato, decaiu de menor parte do pedido. Em sendo assim, deve ser mantida a condenação da Caixa Econômica Federal nas verbas de sucumbência, consoante havia sido fixada pela sentença de Primeira Instância.

IV - Com relação ao entendimento de que as contas com data base no dia 16 têm direito ao IPC, não há o que ser alterado na decisão proferida, vez que o entendimento proferido encontra respaldo nos julgamentos mais recentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

V - Agravo inominado parcialmente acolhido."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.008259-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

PROCURADOR : MARCIA ELENA DE MORAES TORGGGLER (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUREA D LEONEL RIBEIRO DE PAULA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - TERMO INICIAL E FINAL - OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que é questionada a legitimidade da cobrança de IPTU do Instituto Nacional do Seguro Nacional, ante a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" e § 2º da Constituição Federal. A Municipalidade de São Paulo alega que a imunidade em questão é condicionada, bem como que o imóvel tributado não estaria vinculado às suas finalidades essenciais (documento de fls. 19).

2. Questiona-se, outrossim, a eventual ocorrência de prescrição do direito à cobrança do imposto em questão. O d. Juízo julgou procedentes os embargos, acatando a alegação de prescrição.

3.. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4. Trata-se de cobrança relativa a IPTU devido pelo INSS à Municipalidade de São Paulo. Na hipótese, a notificação pessoal ao devedor ocorreu em 23/02/01 (fls. 07). Em tais casos, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional (notificação ao contribuinte).

5. A inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender o lapso prescricional. É que, sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

6. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

7. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que o valor em execução já havia sido atingido pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 25/08/06 (fls. 39).

8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.031742-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA  
ADVOGADO : CARMEN LUCIA AFONSO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Extinta a execução fiscal em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, os embargos devem ser extintos por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
2. A embargante, em suas alegações iniciais, alegou que os valores em cobro não são devidos, em razão de já terem sido pagos quando do respectivo vencimento. Apresentou a guia DARF devidamente compensada - fls. 42, bem como cópia da Declaração Retificadora recebida pela Receita Federal em 18/10/2006 - fls. 37, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da executiva, que ocorreu somente em 07/03/2007 - fls. 71. Ressalte-se que somente em 21/05/2008 - fls. 98 - a exequente/embargada informou o cancelamento da Inscrição em Dívida.
3. Trata-se, pois, de caso em que havia tempo hábil para que a União evitasse o indevido ajuizamento da ação executiva, tendo sido afastada a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa.
4. Em pesquisa ao Sistema Informatizado desta Corte, pelo demonstrativo das fases processuais, observa-se que a execução fiscal foi extinta com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, sem condenação da exequente/embargada em honorários advocatícios. A referida sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 26/06/2008, p.128/139 e certificado o trânsito em julgado em 05/03/2009.
5. Considerando a ausência de arbitramento de honorários advocatícios no executivo fiscal, a manutenção dos termos da sentença vergastada é medida que se impõe.
6. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Precedente.
7. Súmula 153 do STJ.
8. Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário sem condenação em honorários advocatícios, impõe-se à exequente/embargada a condenação no ônus da sucumbência neste feito, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à embargante, na medida em que esta teve despesas para se defender.
9. Considerando o trabalho efetuado pelo patrono da parte executada, o pedido de modificação da verba é procedente, devendo ser fixada no percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como do entendimento desta Turma.
10. Apelação interposta pela embargada e à remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.
11. Provido apelo da embargante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.041241-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : EIGIL OMERIO E REPRESENTACOES SERIGRAFIA LTDA  
ADVOGADO : FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INVALIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - Correta a sentença de rejeição liminar dos embargos, ante a inexistência de garantia do juízo.

II - A aplicação subsidiária das regras postas no CPC apenas é cabível quando ausente previsão na Lei 6.830/80 sobre o tema.

III - Recurso de apelação não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Diretor da Secretaria Judiciária em substituição

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.042699-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SOLIMÕES COM/ DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : LUIS SARTORATO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de cobrança de créditos tributários constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas nos seguintes períodos: em 31/10/97 (inscrição 80.2.03.007547-26 - fls. 15); entre 29/02/96 e 30/04/97 (inscrição 80.2.05.039099-37 - fls. 19/27); entre 10/02/98 e 11/09/00 (inscrição 80.4.04.021847-70 - fls. 29/38); entre 15/02/96 e 15/10/97 (inscrição 80.7.05.021883-02 - fls. 40/47). Ressalto, ademais, não constar dos autos comprovação da data da entrega das respectivas declarações.
2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes desta Turma.
4. Quanto à alegação trazida em contrarrazões, relativa aos parcelamentos ocorridos, o eventual conhecimento da matéria conduziria à conclusão de que, com relação à inscrição 80.4.04.021847-70, permaneceriam hígidas (não prescritas), quando do parcelamento, as prestações vencidas em 10/11/99, 10/02/00, 10/03/00, 10/08/00 e 11/09/00 (fls. 34/38), restando prescritas todas as demais. Observo, todavia, que o momento oportuno para que a embargada trouxesse aos autos tais informações seria por ocasião da impugnação aos embargos, sendo certo que não o fez naquela oportunidade (vide manifestação de fls. 62/67). Matéria preclusa, não conhecida. Precedente de minha relatoria.
5. Esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada na vigência da LC nº 118/05, não incide, na hipótese, o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, mas sim o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, interrompendo-se a prescrição com o despacho que determinar a citação do executado.
6. Na presente hipótese, todavia, verifica-se que o direito à propositura do executivo fiscal a que se referem estes embargos já estava prescrito quando do ajuizamento do feito, vez que o vencimento mais recente, entre todas as inscrições, ocorreu em 11/09/00 (fls. 38) e a ação executiva foi protocolizada somente em 30/01/06 (fls. 12).
7. Condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do executivo fiscal, monetariamente atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e do entendimento desta Turma.
8. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002841-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GELSON DAGMAR FOCESATO e outros  
: ERNESTO ALBERTO BONFIGLIOLI  
: DENIS TOLEDO MARTINS  
: MARIA MARGARETH MATOS  
ADVOGADO : VALDIR MOCELIN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 91.07.43477-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO  
EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022608-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS AGUILERA e outros  
: FERNANDO LUIZ PASCON  
: FRANCISCO DO NASCIMENTO  
: GILBERTO GOLDMANN  
: LUIZ ANTONIO GALINA  
: MARCOS ANTONIO COSTA NEGRAES  
: MARIA CRISTINA VILLELA GOLDMANN  
: TOME ADAS FILHO  
ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT ANNA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
CODINOME : FERNANDO LUIS PASCON  
: LUIZ ANTONIO GALLINA  
: MARIA CRITINA MARTINS VILLELA  
No. ORIG. : 90.00.15875-3 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO  
EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028458-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SILVIO MASSAIUQUI KAIDA e outros

: HISAKO HOSOI KAIDA

: REIJI MAEYAMA

ADVOGADO : PAULO HATSUZO TOUMA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.38816-7 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Impossibilidade de conhecimento do recurso na parte em que impugna "a incidência de juros no período da expedição do precatório até o efetivo pagamento (período de 18 meses)".

II - Na espécie não se vislumbra o interesse de agir, um dos requisitos de admissibilidade dos recursos vez que, na verdade, a decisão agravada não determinou a inclusão de juros de mora no período de trâmite do ofício precatório, pelo que a matéria não foi aventada no agravo de instrumento, que atacou somente a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação (dezembro de 1995) e a data do encaminhamento do ofício precatório para inclusão no orçamento da União (julho de 1999).

III - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

IV - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

V - Embargos de declaração rejeitados, na parte em que conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração, rejeitando-os na parte em que conhecidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028720-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MIGUEL PONCI e outros

: HENRIQUE LUIZ GIUDICE LOBO

: SYLVIO MARCONDES DE REZENDE

: JOZI TANAKA

: JAIR CACADOR  
: HEINRICH GRAFFMANN  
: KATUNALI TOMINAGA  
: DINO MARTINI  
: GRAFICA MARTINI S/A

ADVOGADO : WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.06393-0 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO  
EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028721-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AIRTON RIVERA e outros  
: ALBERTO MECELIS  
: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA  
: ANTONIO TOTH  
: AUREO GARCIA  
: CALCIDIO PEREIRA DA SILVA  
: DAVI DORICO  
: MARIA HELENA CORTEZ DORICO  
: DOMINGOS BONIFACIO DA SILVA  
: DORIVAL RAMPAZZO DALBONI  
: EMIDIO VENANCIO  
: FRANCISCO ZAMPOCK  
: HEITOR JOSE POLISEL  
: JOSE CARLOS GIARETTA  
: MILTON LUIZ  
: NILO MANOEL ROBLES MORENO  
: NILTON SEVERINO DE PAULA  
: ORIVALDO BISPO DE SOUZA  
: OSWALDO GABRIEL  
: RUBENS CEZAR DE ALMEIDA  
: SALVADOR ORTIZ CENTENO  
: SAN KAKINAMI

: VITAL REGIO VIDAL  
: JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA  
: ALBANO JOSE FERNANDES VIDEIRA  
: ALBANO JOSE VIDEIRA  
: SAMUEL JAMES ADAIR ALLEN  
: CARMEN SYLVIA DE SOUZA RIBEIRO  
: MARCOLINO VACARI  
: DAI LIH CHENG  
: OSWALDO GOMES DE CARVALHO  
: FERNANDO JOSE DE SOUZA RIBEIRO  
: MARIA RITA RIBEIRO ALLEN

ADVOGADO : MARIA IDINARDIS LENZI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.06006-4 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030206-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RODOLFO ENDRES NETO  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.11831-0 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030963-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MARIA SUZANA CAPINZAIKI CARBONI e outros  
: RENATO PRADO CASTRO  
: GERSON ALONSO MENDES  
: ANTONIO AFONSO JAVARONI  
: IMOBILIARIA NOVA AMERICA S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.06116-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO  
EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035713-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ARATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA  
ADVOGADO : ZILA APARECIDA PACHARONI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PARTE RE' : MARIO ARATA e outros  
: KATALIN EMESE IRMA MARIA NYIRO DE JARMY  
: YASUYUKI TOSHIKI  
: LUIZ ANTONIO BUENO JARILLO  
: ELZA SATIKO YOSHIDA ARATA  
ADVOGADO : ZILA APARECIDA PACHARONI e outro  
No. ORIG. : 2004.61.00.020614-9 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO  
EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038706-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA e outro

: FABIO AMORIM FERNANDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.075217-5 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - Nos casos de empresa executada em que a falência tenha sido decretada, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

III - Como no caso em testilha não houve qualquer comprovação nos autos de eventual gestão fraudulenta praticada pela sócia-gerente indicada, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida

IV - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041419-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : RHS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.007472-2 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. É assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes.

III - Verifico que o pedido de penhora foi precedido do esgotamento dos meios ordinariamente previstos para a localização de bens das executados capazes de garantir o débito, conforme se depreende das consultas negativas ao RENAVAM e ao DOI.

IV - Verifico, outrossim, que consoante certidão do oficial de justiça, o próprio sócio da executada informou que empresa se encontra desativada e não possui bens passíveis de penhora.

V - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042457-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IRMAOS PEREIRA CARNEIRO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : PLINIO DE MORAES LEME e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 87.00.16893-9 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044293-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : VETEK ELETROMECHANICA LTDA

ADVOGADO : VOLNEI MINOTTO PEREIRA

: EMERSON ADRIANO MOREIRA VIDAL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.010600-0 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que eventual conexão ou continência somente poderia, em tese, existir entre as ações *supracitadas* (se precedentes) e embargos à execução, que sequer foram opostos e, ainda assim, se não houvesse a competência das Varas Privativas de Execução fiscal, cuja competência em razão da matéria é absoluta. Precedentes desta Corte.

II - O ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, § 1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e após garantido o juízo.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045878-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA e outro

: URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.48229-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NÃO POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes deste Tribunal.

III - No caso concreto, verifico que referida situação não me parece delineada, pois consoante pesquisas efetivadas junto ao sistema DOI, há indicação de possíveis bens em nomes dos co-executados.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046632-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL  
ADVOGADO : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 95.05.13056-2 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. LEI DE CARÁTER ESPECIAL. PREVALECÊNCIA SOBRE A NORMA GERAL.

I - Não considero razoável impor à exequente o ônus de providenciar averbação da penhora no competente ofício imobiliário, o que contrariaria a Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe claramente sobre o registro da penhora de imóvel no processo de execução fiscal.

II - Dispõe a Lei de Execuções Fiscais que o registro de penhora será ordenado pelo Juiz e cumprido pelo Oficial de Justiça, o qual entregará a contrafé e cópia do termo ou auto de penhora, com a ordem de registro, no Ofício próprio.

III - Por conseguinte, se há disposição expressa na Lei de Execução Fiscal para o caso concreto, não se aplicará regra do Código de Processo Civil, porquanto este, de caráter geral, emprega-se apenas subsidiariamente àquela, de natureza especial.

IV - A aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil ao processo da execução fiscal não implica a derrogação dos dispositivos específicos da Lei nº 6.830/80, pois a lei especial prevalece sobre a norma geral.

V - Dou provimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047200-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ALBA COML/ E EXPORTADORA LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.022477-4 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir a sócia no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

II - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto.

III - Nos casos de empresa executada em que a falência tenha sido decretada, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

IV - Como no caso em testilha não houve qualquer comprovação nos autos de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida

V - Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047214-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MIOLUX DO BRASIL COM/ DE POLICARBONATO LTDA e outro  
: ROBERTO PARIENTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.035839-9 6F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE TÃO-SOMENTE COM RELAÇÃO AO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS A PROCURA DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA. PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes.

III - No caso concreto, verifico que, quanto ao co-executado Roberto Pariente, o pedido de penhora foi precedido do esgotamento dos meios ordinariamente previstos para a localização de seus bens capazes de garantir o débito, conforme se depreende das consultas negativas ao DOI e ao RENAVAM (fls. 51/52) .

IV - Quanto à empresa executada, contudo, verifico que não foram trazidos elementos que demonstrassem qualquer tentativa de localização de seus bens, como imóveis ou veículos automotores.

V - Sendo assim, revela-se prematura a providência requerida quanto à empresa executada, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

VI - Dessa forma, acolho o agravo tão-somente no tocante ao pedido da penhora via BACEN-JUD em nome do co-executado.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047244-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : PROLAR COM/ DE TECIDOS LTDA e outros  
: CICERO DE BARROS SOARES  
: SONIA REGINA SOARES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.045322-0 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE TÃO-SOMENTE COM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS A PROCURA DE BENS DOS CO-EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes.

III - No caso concreto, verifico que quanto à executada Prolar Comércio de Tecidos Ltda, o pedido de penhora foi precedido do esgotamento dos meios ordinariamente previstos para a localização de seus bens capazes de garantir o débito, conforme se depreende das consultas negativas ao DOI e ao RENAVAL.

IV - Contudo, verifico, quanto aos sócios da executada, que não foram trazidos elementos que demonstrassem qualquer tentativa de localização de seus bens, como imóveis ou veículos automotores.

V - Sendo assim, revela-se prematura a providência requerida quanto aos co-executados, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

VI - Dessa forma, acolho o agravo tão-somente no tocante ao pedido da penhora via BACEN-JUD em nome da empresa executada.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047256-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA

ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.005501-0 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Inicialmente registro que inexiste previsão legal que condicione o deferimento da penhora via BACEN-JUD a um determinado valor da causa nas ações de execução fiscal.

II - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

III - No caso concreto, verifico que referida situação não me parece delineada, pois apesar de verificar que os bens penhorados, no caso, foram levados a hastas públicas, e que as mesmas restaram negativas, não foram trazidos elementos que demonstrassem a tentativa de localização de outros bens da executada passíveis de penhora, tais como imóveis ou veículos automotores.

IV - Ressalto, ademais, que os elementos dos autos indicam que a empresa executada se encontra em atividade, restando, ainda, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento, medida que verifico, inclusive, ter sido requerida pela agravante e deferida pelo juízo *a quo*.

V - Desta forma, revela-se prematura a providência pleiteada, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

VI - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047258-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CREAÇÕES INFANTIS JULI ANE LTDA -ME e outros

: ANTONIO MANOEL LEAL

: RITA VEIGAS LEAL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.057797-0 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes.

III - No caso concreto, verifico que os próprios co-executados, sócios-gerentes da empresa executada, afirmaram não possuírem bens passíveis de penhora, conforme se depreende da certidão da Analista Judiciária Executante de Mandados (fl. 127) .

IV - No tocante à empresa executada, verifico que o pedido de penhora foi precedido do esgotamento dos meios ordinariamente previstos para a localização de bens capazes de garantir o débito, conforme se depreende das consultas negativas ao DOI<sub>e</sub> e RENAVAM (fls. 88/89) .

V - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047578-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JAIME SIMAO e outros

: MARIA CONCEICAO SIMAO

: JOAO BATISTA DE MENEZES JUNIOR

: ROBERTO FERNANDES RIBEIRO

: WALDIR ANTONIO GOBBI AUGUSTO  
: JOAO ACILINO DE MOURA  
ADVOGADO : MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.38496-0 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO.

I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal.

II - Uma vez que o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contempla somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental da União Federal não conhecido, a teor do art. 527, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela Lei 11.187/2005.

IV - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047975-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SCALA COM/ E SERVICOS LTDA e outros  
: CLEBER OTTO SOARES  
: CLAUDIA CORREA SOARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.020930-8 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE TÃO-SOMENTE COM RELAÇÃO AO CO-EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS A PROCURA DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA. PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. É assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes.

III - No caso concreto, verifico que o próprio co-executado Cleber Otto Soares, sócio-gerente da empresa executada, afirmou não possuir quaisquer bens móveis ou imóveis passíveis de penhora, conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal (fl. 41).

IV - Contudo, verifico, quanto à empresa executada, que não foram trazidos elementos que demonstrassem qualquer tentativa de localização de seus bens, como imóveis ou veículos automotores.

V - Sendo assim, revela-se prematura a providência requerida quanto à empresa executada, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

VI - Acolhido o agravo tão-somente no tocante ao pedido da penhora via BACEN-JUD em nome do co-executado Cleber Otto Soares.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047981-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : AMERICAN PACKING COML/ LTDA e outro

: ROSELI SALANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.006262-4 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE TÃO-SOMENTE COM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS A PROCURA DE BENS DA CO-EXECUTADA. PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes.

III - No caso concreto, verifico que quanto à executada American Packing Comercial Ltda, o pedido de penhora foi precedido do esgotamento dos meios ordinariamente previstos para a localização de seus bens capazes de garantir o débito, conforme se depreende das consultas negativas ao DOI e ao RENAVALAM.

IV - Contudo, verifico, quanto à sócia da executada Roseli Salani, que não foram trazidos elementos que demonstrassem qualquer tentativa de localização de seus bens, como imóveis ou veículos automotores.

V - Sendo assim, revela-se prematura a providência requerida quanto à co-executada, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

VI - Dessa forma, acolho o agravo tão-somente no tocante ao pedido da penhora via BACEN-JUD em nome da empresa executada.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048237-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.012891-3 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. É assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

III - No caso concreto, verifico que referida situação não me parece delineada, pois não foram trazidos elementos que demonstrassem a tentativa de localização de bens da executada passíveis de penhora, como imóveis ou veículos automotores.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049123-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

AGRAVADO : ANGELO PESCE

ADVOGADO : FLAVIA ROCCO PESCE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.038905-2 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Inicialmente registro que inexistente previsão legal que condicione o deferimento da penhora via BACEN-JUD a um determinado valor da causa nas ações de execução fiscal.

II - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. É assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

III - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

IV - No caso concreto, verifico que referida situação não me parece delineada, pois não foram trazidos elementos que demonstrassem a tentativa de localização de bens dos executados passíveis de penhora, como imóveis ou veículos automotores.

V - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050196-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : GEO DO BRASIL IMP/ E COM/ LTDA e outro  
: ALFEU VAZ DE MELLO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.028926-2 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. SÓCIA SEM PODERES DE GERÊNCIA. INCABÍVEL O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir a sócia no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto.

IV - Na hipótese em tela, contudo, verifico consoante a ficha cadastral juntada aos autos, que a sócia agravada não detinha poderes de gerência ou administração da sociedade executada.

V - Desta forma, entendo incabível a inclusão de referida sócia no polo passivo da execução fiscal, motivo pelo qual mantenho a decisão *a quo*.

VI - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050270-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MATILDE HORA E LEVINO ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA e outro  
: MATILDE DA HORA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.068255-0 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIA A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ARTIGO 185 - A DO CTN E ARTIGO 655-A DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

- I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. É assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.
- II - No caso concreto, contudo, as executadas sequer foram citadas, não podendo falar-se em constrição de seus ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual, com a citação da parte contrária.
- III - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional e do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada.
- IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada.
- V - Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007790-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : BRUNO MARTELLI MAZZO

APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT

No. ORIG. : 07.00.00091-6 2 Vr ITAPOLIS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTAS APLICADAS PELO INMETRO. PRODUTO (ÓLEO DE SOJA) COMERCIALIZADO COM IRREGULARIDADE NO PESO NOMINAL INFORMADO NA EMBALAGEM. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA: OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA.

1. Ante o pagamento parcial do débito, conforme noticiado às fls. 334/351, a discussão prossegue quanto à exigibilidade das CDA's n. 156, 149 e 075.

2. No tocante à prescrição, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos.

3. Como a execução fiscal foi ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/05, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

4. Assim, entre a data da constituição do crédito (CDA 156 em 18-09-2002, CDA 149 em 11-08-2002 e CDA 075 em 13-07-2002 (conforme fls. 08, 03 e 04, respectivamente, no campo "termo inicial"), e a data do despacho ordinatório da citação em 11-04-2006, constata-se que não transcorreram mais de cinco anos, razão pela qual rejeita-se a alegação de prescrição.

5. Trata-se de cobrança de multas aplicadas pelo INMETRO em razão de diferença de peso nominal informado na embalagem em produto (óleo de soja) comercializado pela ora recorrente, em prejuízo do consumidor.

6. Ressalte-se que a executada já era reincidente nas infrações metrológicas, conforme se Certidão de antecedentes, fls. 209/212.

7. Na esfera administrativa, não compareceu a atuada ao exame pericial e nem contestou as conclusões técnicas, limitando-se apenas a justificar a falta. Portanto, não há como eximi-la da responsabilidade objetiva., conforme se infere da norma do art. 4º da Portaria n. 134/83 do INMETRO.

8. Insta ressaltar ainda que o fornecedor tem o dever de garantir a boa qualidade de seus produtos, conforme prevê o artigo 6º, III e artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, que consolidou a política nacional de defesa do consumidor.

9. No tocante à dosagem da penalidade aplicada, por tratar-se de ato discricionário do administrador, sempre obedecendo os limites da liberdade que a lei lhe concede (§ 1º do art. 9º da Lei n. 9.933/99). Como bem disse Hely Hopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed.p. 151): " para o cometimento de um ato discricionário, indispensável é que o Direito, nos seus lineamentos gerais, ou a legislação administrativa confira explícita ou

*implicitamente tal poder ao administrador e lhe assinale os limites de sua liberdade de opção na escolha dos critérios postos à sua disposição para a prática do ato."*

10. Portanto, configurada a infração metrológica, procedente é a execução fiscal para a cobrança das multas impostas e, não restando ilidida a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita, im procedem os embargos.

11. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039950-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APELADO : LABORATORIO KUTELAK IND/ E COM/ LTDA

No. ORIG. : 02.00.00422-0 2 Vr UBATUBA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso).

2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte.

5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso).

7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso).

8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante.

10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.

11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas.

12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053627-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HELCIO SOUZA SOARES e outro

: CRUZEIRO DO SUL IND/ TEXTIL S/A

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN

No. ORIG. : 99.00.00249-4 A Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos. Inexistem vícios que o maculem, não havendo também como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.

3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 167/170, refletindo o entendimento desta Relatora acerca da matéria à época em que proferido o julgado. Divergindo a ora embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060543-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BLINDA ELETROMECHANICA LTDA massa falida  
ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD e outro  
SINDICO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 88.00.06133-8 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DIREITO À COBRANÇA. MASSA FALIDA - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E COBRANÇA DE JUROS NOS TERMOS DO ART. 26 DO DECRETO-LEI 7.661/45.

1. Trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos em 31/12/82 e 31/01/83 (fls. 05/06), ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração.
2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.
3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
4. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
6. Execução fiscal ajuizada em 21/01/1988 (fls. 02).
7. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que apenas parte dos valores inscritos em dívida ativa foi atingida pela prescrição, qual seja, a obrigação vencida em 31/12/82 (fls. 05), permanecendo hígida a cobrança da obrigação com vencimento em 31/01/83 (fls. 05/06).
8. Considerando tratar-se a executada de massa falida, deverá ser excluída da cobrança remanescente a parcela referente, tão somente, à multa moratória, por estar a questão fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. No que tange aos juros, consoante o artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45, são devidos e calculados até a data da quebra, sendo indevidos apenas os posteriores, ressalvada a possibilidade de serem estes exigidos no caso de constatada sobra do ativo após o pagamento de todo o débito principal.
9. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a prescrição apenas da parcela cujo vencimento deuse em 31/12/82.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.007014-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : FUNDACAO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA  
ADVOGADO : HELIO CARREIRO DE MELLO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PENHORA NÃO EFETIVADA. PEDIDO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Informou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, às fls. 157/160, não haver, no âmbito deste órgão, impedimentos à emissão da certidão de regularidade fiscal, uma vez que os débitos apontados encontram-se quitados e com a exigibilidade suspensa junto ao SIEF.
2. Quanto aos débitos inscritos na dívida ativa da União, alegou a impetrante que as inscrições nºs 80.7.03.015376-87, 80.2.04.010657-56 e 80.2.04.042052-06 encontram-se garantidas pelo oferecimento de bens à penhora, no juízo das execuções fiscais nºs 2004.61.82.043793-7 e 2004.61.82.058217-2.
3. O art. 206 do CTN é claro ao afirmar que "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa"(grifo nosso).
4. Logo, somente após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o contribuinte apto à obtenção de CPD-EN, nos termos do artigo acima citado.
5. O débito inscrito sob o nº 80.2.05.016635-07 não está com a exigibilidade suspensa, vez que o pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa pendente de análise não é apto a gerar o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o art. 151, III do CTN exige, para tal efeito, a interposição de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.
6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00115 AMS Nº 2008.61.00.014434-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : NITRIFLEX SP IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA  
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF.
2. Impossibilidade de aproveitamento de crédito em virtude da inexistência da cobrança na operação anterior.
3. Prejudicadas as questões relativas à prescrição e à correção monetária.
4. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006216-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : JOSE VERGILIO GOMES COELHO

## EMENTA

### PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO.

1. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.
2. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.
4. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN.
5. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este somente em 17/06/2008.
6. Improvimento ao apelo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.003968-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MARLEO CONFECÇÕES LTDA -ME

ADVOGADO : ALVARO FERREIRA GAMEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LIMINARMENTE REJEITADOS. APELAÇÃO QUE APRESENTA RAZÕES DISSOCIADAS - ARTIGO 514 CPC - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO QUINQUENAL.

1. O artigo 514 do CPC estabelece como um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação a sua regularidade formal, compreendida como a exposição dos fundamentos de fato e de direito, ou seja, dos motivos pelos quais a parte entende que a sentença deva ser reformada.
2. Embargos liminarmente rejeitados por serem manifestamente intempestivos, no entanto, em apelação os embargantes se insurgiram contra questões estranhas ao provimento jurisdicional.
3. A ausência de fundamentos, assim como a fundamentação estranha, leva ao não conhecimento da apelação. Precedentes do STJ e da Turma.
4. Em que pese não conhecer do recurso interposto pelo embargante, verifico que o crédito executado foi fulminado pela prescrição, matéria de ordem pública que pode, portanto, ser conhecida de ofício nesta instância.
5. Na hipótese, foi imposta multa, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.966/73, por infringência ao disposto no "item 9.1; 25; 5; 50 "in fine" do Regulamento Técnico sobre emprego de fibras em produtos têxteis, aprovado pela Resolução nº 04/92 do CONMETRO c/c o artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90".
6. Diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes.
7. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

8. O lapso prescricional de cinco anos iniciou-se em 24/08/97 (conforme CDA, fls. 09, "termo inicial"). Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este somente em abril/2007.
9. Reconhecimento de ofício a prescrição do crédito, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.
10. Não conhecimento da apelação do embargante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e reconhecer de ofício a prescrição do crédito, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003930-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JULIA MITIKO NOMI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

#### EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO Nº 561/07 CJF - JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

I - Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

II - Assim, mostra-se devida a diferença entre o índice aplicado à caderneta de poupança no mês de abril de 1990 e aquele verificado pelo IPC, que deverá ser atualizada monetariamente de acordo com o Resolução nº 561/07 do CJF, e acrescida de juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, contados desde o evento e até o efetivo pagamento, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

III - Decaindo a ré do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

IV - Apelação provida."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.000303-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADO : VICENTE DE ABREU e outro

APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO - CINCO ANOS.**

1. Hipótese em que foi imposta multa, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 9.933/99, por infringência ao disposto no "subitem 5.1.1 do R.T.Q. aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93".
2. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes.
3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição no presente caso, uma vez que em 14/05/00 iniciou-se o lapso prescricional de cinco anos para sua efetiva cobrança (conforme cópia da CDA, fls. 20, "termo inicial"), sendo ajuizada a execução fiscal somente em 08/03/07 (fls. 70).
4. Apelação provida, pelos fundamentos acima expendidos. Prejudicadas as demais alegações do apelo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003000-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : LUIS ROBERTO PITTON

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA -DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO Nº 561/07 CJF - MORA - TERMO A QUO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO.**

I - Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.

II - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

III - Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Precedentes.

IV - Nas ações condenatórias em trâmite perante a Justiça Federal são aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

V - Na hipótese dos autos a Caixa Econômica Federal não foi devidamente citada, tendo, porém, comparecido espontaneamente para realizar a sua defesa. Desta forma, os juros de mora devem ser fixados a partir da juntada da contestação, realizada cinco dias após o representante do banco tomar conhecimento da existência do feito.

VI - Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida e provida parcialmente o apelo da autora."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001128-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro  
APELADO : DIRCE DONIZETI FERRI CARVALHO  
ADVOGADO : PEDRO VIRGILIO FLAMINIO BASTOS e outro

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO VERÃO" - JANEIRO/89 - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.**

I - O recurso não preenche um dos pressupostos subjetivos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal.

II - O juiz determinou o desentranhamento dos extratos de fls. 29 e 31 por se cuidarem de documentos referentes a contas não indicadas na petição inicial. Aduzidos documentos referem-se às contas n°s 00020937-2 e 00019871-0, ou seja, àquelas mencionadas pela apelante como não tendo direito à correção por terem data base na segunda quinzena. Logo, há que se reconhecer que essas duas contas não fizeram parte da condenação, vislumbrando-se, então, a carência do interesse recursal por parte da Caixa Econômica Federal.

III - Em que pese a solução adotada, não se vislumbra na interposição do recurso qualquer ato de má-fé da instituição financeira, pois embora a autora tenha consignado em sua petição inicial que o pedido referia-se apenas às duas contas mencionadas no corpo de sua petição inicial, deliberadamente anexou aos autos os extratos de outras contas poupança, o que acabou por confundir a parte contrária.

IV - Apelação não conhecida. Litigância de má-fé rejeitada."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e rejeitar a condenação por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.004849-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ZIALE IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA - MÉRITO APRECIADO, NÃO IMPORTANDO EM CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A r. sentença fundamentou adequadamente a rejeição em face do caráter protelatório dos embargos. O *decisum* em questão não está maculado de qualquer nulidade, não tendo configurado cerceamento de defesa à embargante, que pôde apresentar o seu apelo.

2. As insurgências da embargante resumem-se, em síntese, a requisitos da CDA, os quais não teriam sido corretamente observados no título executivo em questão. Desta forma, a fundamentação da multa não estaria plenamente esclarecida, havendo tão-somente menção a dispositivos legais. Questiona também os índices aplicados, aduzindo que os acréscimos da CDA teriam sido calculados, a princípio, com fundamento em índices extintos. Em seu entendimento, não haveria, em suma, a correta observância de requisitos previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.

3. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

4. Assim, ante a presunção acima explanada, é do contribuinte o ônus de provar a eventual existência de algum vício no título executivo em questão e, nesta incumbência, não obteve êxito a embargante.

5. A teor do artigo 16, § 2º, da LEF, a embargante deve apresentar, no prazo dos embargos, todos os documentos com os quais pretende provar suas alegações. Na hipótese dos autos, o contribuinte não cuidou de juntar à inicial a cópia da CDA, de modo a poder comprovar a eventual pertinência de suas alegações.

6. A Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência.

7. Hipótese em que não restou afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA, circunstância esta fartamente fundamentada pela r. sentença.

Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000933-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : SERTEC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
ADVOGADO : OSIEL REAL DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP  
No. ORIG. : 04.00.00128-0 AI Vr OSASCO/SP

EMENTA  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

III - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens da executada passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos, onde verifico que não foram trazidos elementos que demonstrassem efetivamente a tentativa de localização de bens imóveis ou veículos automotores de propriedade da executada.

IV - Ressalto, ademais, que os elementos dos autos indicam que a empresa executada se encontra em atividade, restando, ainda, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento.

V - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

VI - Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001394-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : PLANASA PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA  
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 92.03.10798-3 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

III - No caso concreto, verifico que referida situação não me parece delimitada, pois não foram trazidos elementos que demonstrassem a tentativa de localização de bens da executada passíveis de penhora, como imóveis ou veículos automotores.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002815-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : GLICOL COML/ QUIMICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.008510-7 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, INCISO III, DA LEI Nº 6830/80. ART. 231, INCISOS I E II, E ART. 232, INCISO I DO CPC.

I - A citação por edital na execução fiscal deve dar-se tão somente após esgotados todos os meios para localização do executado. Inteligência do art. 8º, inciso III da Lei n. 6.830/80, c.c. o art. 232, inciso I, e art. 231, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e desta Turma.

II - Hipótese em que o pedido da União Federal para citação por edital se deu após a tentativa de citação da executada por meio de oficial de justiça, o qual certificou que a mesma se encontra em local incerto e não sabido.

III - Agravo de Instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004795-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ALPHA CABLE TELECOMUNICACOES LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.053810-2 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes.

III - No caso concreto, verifico que a empresa não foi localizada, tendo sido citada na pessoa do sócio em sua residência, onde não foram encontrados bens.

IV - Verifico, outrossim, que o pedido de penhora foi precedido do esgotamento dos meios ordinariamente previstos para a localização de bens capazes de garantir o débito, conforme se depreende das consultas ao DOI e ao RENAVAM (fls. 50/51).

V - Ressalto que pesquisa de fl. 51 indica a existência de um veículo automotor em nome da executada que, no entanto, não possui valor suficiente para garantir a execução fiscal.

VI - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004817-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JOSE VALMOR DE MENEZES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.052341-0 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIA A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE PARA FINS DE ARRESTO. ARTIGO 185 - A DO CTN E ARTIGO 655-A DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

III - No caso concreto, contudo, o executado sequer foi citado, não podendo falar-se em constrição de seus ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual, com a citação da parte contrária.

IV - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional e do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora *on line* para fins de arresto, como pretende a agravante

V - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada.

VI - Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001840-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.251/253  
EMBARGANTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA filial  
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro  
No. ORIG. : 98.11.00947-3 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca a embargante, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002081-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : IND/ METALURGICA IRENE LTDA  
ADVOGADO : ELIA ROBERTO FISCHLIM  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 03.00.01011-5 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TAXA SELIC E ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - LEGIMITIMADE DA COBRANÇA - EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide. Ademais, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova das alegações apresentadas cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, e por isso não há que se considerar ter sido o seu direito cerceado.

2. Impertinente a insurgência quanto ao excesso de penhora, visto que os embargos não são o meio adequado para analisar o inconformismo apresentado, devendo o incidente ser corrigido mediante simples requerimento na ação executiva, após a reavaliação do bem, conforme iterativa jurisprudência (RT 437/177, 455/109, 483/88, 552/221 e 595/189).

3. Com relação à prescrição, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
4. Trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 31/08/98 e 29/01/99 (fls. 04/06 dos autos em apenso), ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração.
5. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.
6. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
7. Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
8. A execução fiscal ajuizada em 20/10/2003 (fls. 02).
9. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que apenas parte dos valores inscritos em dívida ativa foi atingida pela prescrição, qual seja, as parcelas vencidas em 31/08/98 e 30/09/98, permanecendo hígida a cobrança das obrigações com vencimento em 31/10/98 e 29/01/99.
10. Quanto ao alegado excesso de execução ante a cobrança abusiva de juros e multa de mora, vale ressaltar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.
11. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.
12. No que tange à aplicação dos juros à taxa SELIC, o art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor a regulamentação dos juros por lei extravagante. No caso dos autos, os juros de mora são fixados pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.
13. Por outro lado, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.
14. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
15. Assiste razão à alegação da embargante no que tange a exclusão dos honorários advocatícios. Verifica-se que o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, cobrado na execução fiscal, inclui a verba referente ao pagamento de honorários advocatícios.
16. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, para que não haja "bis in idem". Súmula 168 do extinto TFR.
17. Parcial provimento à apelação para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas em 31/08/98 e 31/09/98 e excluir o valor referente à verba honorária, vez que mantido o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002366-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS  
APELADO : PAULO ERMES LUZIA

No. ORIG. : 05.00.00110-3 1 Vr POMPEIA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA - ART. 267, III, CPC. COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LEI Nº 11.280/06 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Pelo que consta dos autos, verifica-se que a intimação que ensejou a decisão terminativa do feito foi realizada via Carta de Intimação, a qual foi devidamente recebida pelo exequente, consoante AR acostado a fls. 16. Assim, em que pese ter o exequente sido anteriormente intimado por publicações realizadas no Diário Oficial, a última intimação respeitou o previsto no artigo 25 da LEF - intimação pessoal.
2. Entendo por oportuno salientar que a execução fiscal é regida pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil. Diante da inércia apresentada pelo exequente, não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado, devendo a parte inerte suportar, por conseguinte, os prejuízos jurídicos decorrentes de seu não cumprimento.
3. Penso que a tese apresentada na r. sentença está correta. Todavia, no caso dos autos, entendo que o feito deve ser extinto com análise do mérito, ante a ocorrência da prescrição.
4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 1999 e 2000 cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/99 e mar/00 (fls. 03 - termo inicial).
5. A execução fiscal foi ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.
6. Verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 27/06/2005 (fls. 04), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores.
7. Reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.
8. Prejudicada a apelação do Conselho.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06 e julgar prejudicada a apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00131 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.005433-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : MARIA PAES DE ARRUDA

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP

No. ORIG. : 87.00.00004-1 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO. ART. 267, III, CPC. CABIMENTO.

1. Na espécie, a exequente foi intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, o qual não localizou a executada no endereço declinado nos autos. A exequente requereu prazo de 60(sessenta) dias para manifestar-se sobre a referida certidão, no que foi atendida. Decorrido tal prazo, e não havendo resposta à determinação judicial, foi a mesma novamente intimada, agora tendo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC.
2. É certo que a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80 autoriza a suspensão da execução nas hipóteses de não ser localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
3. Porém, na hipótese vertente, a despeito do prazo que lhe fora concedido para diligências empreendidas no sentido de localizar o devedor, a exequente não atendeu ao comando judicial, configurando sua desídia.

4. Ora, a execução fiscal é regida pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, em que há previsão de extinção da ação por desídia da autora. E não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credora a Fazenda Pública, devendo, pois, sujeitar-se à observância dos prazos processuais como qualquer outra parte, suportando, por conseguinte, os prejuízos jurídicos quando descumpridos.

5. Improvimento à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008112-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APELADO : SONIA MARIA SOARES DE LIMA

No. ORIG. : 06.00.00056-2 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO.

1. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, § 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional.

2. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.

4. Hipótese em que foi a execução fiscal ajuizada antes do início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ.

5. Da análise dos autos, verifica-se que os valores em execução foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois o executivo fiscal foi ajuizado somente em 25/05/06.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008207-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : QUALITY COML/ E TECNICA LTDA

No. ORIG. : 97.05.24461-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.**

1. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, considerando como termo inicial deste lapso a inscrição em dívida ativa (29/10/96) e como termo final o início da vigência da LC 118/05 (09/06/05), vez que a citação ocorreu em data posterior.
2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.
4. Cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 28/02/94 e 31/01/95, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração.
5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
6. Cumpre ressaltar, também, que esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 16/01/97.
7. Afasta-se, portanto, a ocorrência da prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a constituição definitiva e a data da propositura da execução fiscal.
8. Ressalta-se, por fim, que a prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal.
9. Provimento à apelação.
10. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008303-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TRANSPORTE TRANS MARCHI LTDA e outro  
: ANTONIO MARCHIONNO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.02999-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.**

1. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, considerando como termo inicial deste lapso a inscrição em dívida ativa (30/05/97) e como termo final o início da vigência da LC 118/05 (09/06/05), vez que a citação não foi efetivada.
2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

4. Cuida-se de cobrança de Contribuição Social, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 31/08/93 e 31/01/94, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração.
5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
6. Cumpre ressaltar, também, que esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 15/01/98.
7. Afasta-se, portanto, a ocorrência da prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a constituição definitiva e a data da propositura da execução fiscal.
8. Ressalta-se, por fim, que a prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal.
9. Afastada a aplicação do prazo decenal previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91, diante do teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF: "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*".
10. Provimento à apelação e à remessa oficial.
11. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008441-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PAULISTA CINE ELELTRONICA LTDA -ME

No. ORIG. : 98.05.31666-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.**

1. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, considerando como termo inicial deste lapso a inscrição em dívida ativa (30/05/97) e como termo final o início da vigência da LC 118/05 (09/06/05), vez que a citação não foi efetivada.
2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.
4. Cuida-se de cobrança de Contribuição Social, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 31/05/94 e 31/01/95, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração.
5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
6. Cumpre ressaltar, também, que esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 30/03/98.
7. Afasta-se, portanto, a ocorrência da prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a constituição definitiva e a data da propositura da execução fiscal.
8. Ressalta-se, por fim, que a prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal.

9. Afastada a aplicação do prazo decenal previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91, diante do teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF: "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*".
10. Provimento à apelação.
11. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008714-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PIRINETO COML/ LTDA

No. ORIG. : 98.05.35151-3 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TERMO FINAL - CONTAGEM - INOCORRÊNCIA.

1. Quanto à alegação referente à aplicação do prazo decenal previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91 para efeito de se afastar a prescrição do crédito tributário, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade do dispositivo legal invocado.
2. Trata-se de cobrança de Contribuição Social, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 28/02/94 e 31/05/94, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, considerando como termo inicial desta a inscrição em dívida ativa (04/07/97) e como termo final a entrada em vigor da LC nº 118/05 (09/06/05).
3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
4. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes desta Turma.
5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 28/02/94 e 31/05/94 e ajuizada a execução fiscal em 31/03/98.
6. A prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal. A comprovar a atuação fazendária após a intimação da suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF (03/03/00 - fls. 10 verso), cito, a título de exemplo, as petições de fls. 13/16 (04/04/01), 18/21 (13/10/04) e 51/58 (26/06/07).
7. Apelação provida, pelos fundamentos acima expendidos. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008716-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SHOW ROOM DO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA  
No. ORIG. : 98.05.19182-6 2F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TERMO FINAL - CONTAGEM - INOCORRÊNCIA.**

1. Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 30/09/94 e 31/01/95, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, considerando como termo inicial desta a inscrição em dívida ativa (30/05/97) e como termo final a entrada em vigor da LC nº 118/05 (09/06/05).
2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes desta Turma.
4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 30/09/94 e 31/01/95 e ajuizada a execução fiscal em 10/03/98.
5. A prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal. A comprovar a atuação fazendária após a intimação da suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF (03/03/00 - fls. 10 verso), cito, a título de exemplo, as petições de fls. 13/16 (13/02/01), 18/21 (23/09/04) e 43/52 (29/06/07).
6. Apelação provida. Retorno dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento do feito.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

**Boletim Nro 110/2009**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.10.000336-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : TEXTIL HUGOTEX LTDA  
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.**

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.028374-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS e outros

: TRATORCURY S/A COM/ IMP/ E EXP/

: MARIA ELISA CASTRO ALVES CURY

: EDISON CURY

: EDUARDO CURY JUNIOR

: PLINIO PERSIO PEDRASSI

: FELIPE CAPUA

: CONSTRUCOES METALICAS NACIONAL LTDA

: R FARACO CAFE COM/ E IND/ LTDA

: PEROLA FERREIRA ZAPPAROLI

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 90.03.10381-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - CÁLCULO - PEDIDOS IMPLÍCITOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DISPOSITIVO - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - NÃO OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da parte deve constar expressamente do pedido formulado, exigindo-se interpretação restritiva deste, de acordo com o que dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil.

2. Contudo, entendendo haver hipóteses excepcionais de pedidos implícitos, os quais, ainda que não formulados expressamente pela parte, devem ser compreendidos no objeto do processo, como ressalva o próprio artigo 293, CPC, quanto aos juros legais, sendo que a doutrina e a jurisprudência dominantes consagraram outros casos de pedidos implícitos.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.032534-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SERGIO PALAZZO e outros  
: JOSE APARECIDO MIOTTO  
: JOSE ANTONIO FERNANDES NETO  
: ELISABETH VIANNA DOS SANTOS  
: SERGIO DE FREITAS  
ADVOGADO : RICARDO GONCALVES COLLETES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 91.03.22886-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - CÁLCULO - PEDIDOS IMPLÍCITOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DISPOSITIVO - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - NÃO OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da parte deve constar expressamente do pedido formulado, exigindo-se interpretação restritiva deste, de acordo com o que dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil.
2. Contudo, entendo haver hipóteses excepcionais de pedidos implícitos, os quais, ainda que não formulados expressamente pela parte, devem ser compreendidos no objeto do processo, como ressalva o próprio artigo 293, CPC, quanto aos juros legais, sendo que a doutrina e a jurisprudência dominantes consagraram outros casos de pedidos implícitos.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.004166-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : PAULO SERGIO AMARAL VIEIRA  
ADVOGADO : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : COTRONIC ELETRO ELETRONICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.08580-5 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - SÚMULA N. 106 DO STJ - INTERRUÇÃO DO LAPSO - AJUIZAMENTO DO FEITO.

1. Tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
2. A Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal em 15/01/98, prazo mais do que razoável para que a citação tivesse sido confirmada dentro do quinquênio estabelecido para a ação de cobrança, já que a constituição do crédito tributário ocorreu aos 30/04/94.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.009693-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2001.61.82.011735-8 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - INTEMPESTIVIDADE - PRECLUSÃO TEMPORAL

1. O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, contra a decisão que nega seguimento a recurso nos termos do caput do artigo 557, CPC, cabe recurso de agravo inominado no prazo de 05 (cinco) dias.
2. O recurso ora em análise foi apresentado intempestivamente, visto que entre a publicação da decisão e a interposição do presente agravo decorreu prazo maior do que o previsto no Diploma Processual, estando certa a ocorrência de preclusão temporal, sob pena de se prostrar indefinidamente a questão.
3. Agravo legal não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.012109-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MASSADI COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2001.61.20.001365-2 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO.

1. Não havendo interposição de agravo de instrumento dentro do prazo legal, está certo que ocorre a preclusão temporal, sob pena de se prostrar indefinidamente a questão.
2. A interposição de recurso de embargos de declaração contra decisão interlocutória revela mero pedido de reconsideração, com o que não tem o condão de interromper o prazo recursal, por ser manifestamente incabível.
3. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do *decisum*, o *dies a quo* do prazo legal inicia-se da data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração
4. Precedentes jurisprudenciais.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048581-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : SIMAPAR ORGANIZACAO E PROMOCAO DE EVENTOS S/C LTDA  
ADVOGADO : AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2000.61.82.089899-6 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NÃO INTERPOSIÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Não havendo interposição de embargos do devedor dentro do prazo legal, está certo que ocorre a preclusão temporal, sob pena de se prostrar indefinidamente a questão.
2. Decorrido o prazo para apresentação dos embargos sem que houvesse manifestação da executada, restou preclusa a pretendida matéria de defesa, não cabendo à parte outra alternativa senão valer-se de demanda repetitória para haver o suposto indébito.
3. Ademais, realmente sobressalta a divergência entre o valor supostamente pago (R\$ 1.345,59) e o montante da dívida executada (R\$ 5.525,38, na execução fiscal à qual se imputa o pagamento).
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.007533-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.207/209  
EMBARGANTE : SPUMA PAC IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outros

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
- III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020022-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.869/871  
EMBARGANTE : GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.
3. O v. acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal.
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.003501-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.292/295  
EMBARGANTE : MOGIANA ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outro

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS. ACONDICIONAMENTO EM EMBALAGENS COM CAPACIDADE SUPERIOR A 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

1. Os embargos declaratórios visam ao saneamento da decisão, corrigindo omissão, obscuridade ou contradição.
2. Não assiste razão à embargante na alegação de que o *decisum* incorreu em erro material.
3. Trata-se de demanda em que pleiteou a ora embargante, além da reclassificação dos produtos que comercializa, a não incidência do IPI para as unidades desses produtos quando acondicionados em embalagens de capacidade superior a 10 kg.
4. Ao contrário do que afirma a embargante, não se trata de pedidos independentes, uma vez que guardam, entre si, clara relação de vinculação.
5. Ora, tendo o v. acórdão decidido pela reclassificação dos produtos que comercializa a embargante para subposição sujeita à alíquota zero, outra não poderia ser a conclusão senão pela prejudicialidade do pedido relativo à não incidência do IPI quando tais produtos forem acondicionados em embalagens de capacidade superior a 10 kg.

6. Isto porque, estando os alimentos e rações para cães e gatos reclassificados na subposição 2309.10.00, sujeita à alíquota zero, não será a embargante onerada pelo IPI, sendo irrelevante o fato de tais alimentos estarem acondicionados em embalagens de capacidade superior ou inferior a 10 kg.

7. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e nem tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, deve se valer dos meios idôneos para atingir seus objetivos, pois para isso não se prestam os embargos declaratórios, sob pena de aviltar a sua razão ontológica.

8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.012717-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Universidade Paulista UNIP

ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.257

EMBARGANTE : ANTONIO BISPO DE CARVALHO

ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA PONTES e outro

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94 - ACOLHIMENTO.**

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Conquanto não esteja sendo alegada nenhuma das irregularidades supramencionadas, a questão da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública importa nulidade absoluta do feito, diante da prerrogativa conferida pela Lei Complementar nº 80/94.

III - Não tendo havido intimação pessoal para a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, o feito é nulo desde então. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração acolhidos."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041755-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2008.61.00.026126-9 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DECIDIDA - REFORMA POR ESTE TRIBUNAL - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO A TORNAR PREJUDICADO O RECURSO - PROVIMENTO PROVISÓRIO QUE SEMPRE ESTEVE SUJEITO À DECISÃO EXAURIENTE DA CONTROVÉRSIA.

I. Embora de maneira geral as decisões proferidas por este Tribunal situem-se em nível hierarquicamente superior àquelas emanadas da primeira instância, a apreciação de pedido de liminar em mandado de segurança insere-se no rol das exceções, pois dá-se em caráter substitutivo da decisão recorrida e, como tal, tem sua eficácia delimitada nos mesmos moldes.

II. Provimento provisório que sempre esteve sujeito à decisão exauriente da controvérsia suscitada, perdendo completamente seu objeto com o advento da sentença de primeiro grau.

III. Precedentes do STJ.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047884-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.049662-4 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. É assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes.

III - No caso concreto, verifico que o pedido de penhora foi precedido do esgotamento dos meios ordinariamente previstos para a localização de bens do executado capazes de garantir o débito, conforme se depreende das consultas negativas ao DOI e ao RENAVAM (fls. 25/26) e da certidão do oficial de justiça (fl. 32).

IV - Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004776-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : JOSE MAURO DIAS DE CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.018478-3 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, não consta dos autos a citação da executada, condição essencial para o deferimento da penhora "on line", a qual, disciplinada pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, não pode ser convertida em arresto cautelar, com a alteração literal da exigência legal de citação, a pretexto de aplicação do previsto no artigo 816 do Código de Processo Civil. A indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, autorizada pelo artigo 185-A do CTN, somente é possível a título de penhora, mediante prévia citação e esgotamento de meios alternativos menos gravosos de execução, não autorizando o artigo 816 do CPC o arresto eletrônico pelo sistema BACENJUD. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

**Agravo inominado desprovido.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Relator

### **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

**Expediente Nro 787/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.036373-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS  
ADVOGADO : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO e outros  
SUCEDIDO : BSI INDUSTRIAS MECANICAS S/A  
APELANTE : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ  
ADVOGADO : MAURICIO LOPES TAVARES  
: BRAZ PESCE RUSSO  
: LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO  
SUCEDIDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
: Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
SUCEDIDO : Uniao Federal  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 96.09.01725-8 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Sobre a informação de fls. 820, manifeste-se a apelante CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 819.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005008-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : HELFONT PRODUTOS ELETRICOS S/A  
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a impetrante para que esclareça sobre o pedido formulado à fl. 207, tendo em vista que o Agravo de Instrumento mencionado já foi baixado para a vara de origem em 10/02/2002.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.036051-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E  
: CREDITO MUTUO DE MEDICOS UNICRED DO BRASIL  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 180.

Comproven os advogados renunciantes o integral cumprimento do Art. 45 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.000837-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal  
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE  
: PRUDENTE  
ADVOGADO : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 119 - Indefiro.

O pleito deverá ser formulado perante a Subsecretaria da 4ª Turma, mediante o pagamento das custas.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018647-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 93.00.24450-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 189:

Defiro pelo prazo requerido.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049734-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A  
ADVOGADO : MARIA INES CALDO GILIOLI  
: OLGA FAGUNDES ALVES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 99.00.00024-0 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 125/134.

1- Intime-se a advogada subscritora, Drª OLGA FAGUNDES ALVES, para regularizar os documentos apresentados em cópia simples, sob pena de desentranhamento.

2- Ante a notícia de nova denominação social, apresente ainda a respectiva alteração contratual.

3- Regularizados, oportunamente, encaminhem-se os autos à UFOR para as anotações pertinentes.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.013986-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO e outro  
APELADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI

DESPACHO

Fls. 405.

Prejudicado o pedido de desistência, porquanto o instrumento de fls. 406 não atende ao disposto no art. 38 do CPC, conforme observado às fls. 402.

Publique-se. No silêncio, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002571-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : TUCSON AVIACAO LTDA  
ADVOGADO : PLINIO RANGEL PESTANA FILHO e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro

DESPACHO

Fls. 799/801.

1- Considerando-se que houve interposição de apelação nestes autos, a qual foi recebida consoante despacho de fls. 797, resta prejudicado o pedido de remessa dos autos.

2- Aguarde-se o julgamento do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011531-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA e outro  
: YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Intime-se a advogada subscritora das petições de fls. 273 e 278, Dr<sup>a</sup> YOLANDA DE SALLES FREIRE CÉSAR, para regularizar a representação processual e o substabelecimento de fls. 274, conforme informação de fls. 312, sob pena de desentranhamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016123-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
AGRAVADO : CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS  
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2003.61.12.006044-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que deferiu o pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade da contribuição ao SESC.

O MM. Juiz "a quo", informou por meio do Ofício nº 553/2009, acostado às fls. 373/377, que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.021685-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Serviço Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP  
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
AGRAVADO : CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS  
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2003.61.12.006044-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que deferiu o pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade da contribuição ao SESC e SENAC.

O MM. Juiz "a quo", informou por meio do Ofício nº 553/2009, acostado às fls. 374/382, que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.000919-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA DANTAS FORBES e outro

APELADO : HELMUT JOSEF GRUBER  
ADVOGADO : LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN e outro  
DECISÃO

.....Fls. 120/137.

1- Sob o argumento de haver "risco iminente à vida e à integridade física das pessoas e bens que estão no local", requer a apelante Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A o afastamento da alegação de descumprimento de determinação judicial, para lhe possibilitar a "interrupção momentânea do fornecimento de energia elétrica" destinada ao apelado. Requer, ainda, a intimação do apelado para providenciar, em 30 dias, os reparos na instalação e, caso este não a atenda, requer a revogação da segurança.

2- Primeiramente, não há previsão na lei para se suspender temporariamente os efeitos da sentença concessiva da ordem em mandado de segurança, a qual confirmou a liminar, a fim de que a impetrada se abstenha de interromper o fornecimento da energia elétrica ao impetrante ou promova qualquer cobrança decorrente dos motivos apontados na inicial.

3- Exceção à regra seria possível com substancial documentação de danos mais graves do que o corte de luz, hipótese não ocorrida na espécie.

4- Ademais, nem o Ministério Público Federal (fls. 143/144) convenceu-se de qualquer dano pois se manifestou que o apelante deve "buscar os meios administrativos ou judicial adequados à satisfação da sua pretensão", a qual, por si, constitui-se em questão autônoma, distinta da presente.

5- Sob estes fundamentos, **indefiro o pedido.**

Publique-se e intime-se. Após, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.15.001033-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : ERIKA EMIKO OGAWA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a embargante sobre o alegado pela União às fls. 93/97.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.001429-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : JOSELI DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro

APELADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 369/370 - Ante a concordância da ré, **homologo** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, **julgo extinto** o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela autora.

No tocante a fixação dos honorários advocatícios, fica mantida nos termos da r. sentença de fls. 325/328.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005900-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro  
APELADO : THEODOMIRO FERNANDES PINHEIRO  
ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA e outro  
DESPACHO  
Fls. 138/165.

1- Sobre a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, diga o apelado.

2- No silêncio, voltem conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045402-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : RONILDO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO DA SILVA SORDI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 06.00.00027-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que o Agravante deixou de regularizar as custas e o porte de remessa e retorno na Agência da Caixa Econômica Federal conforme despacho de fls. 222.

Assim sendo, não tendo o Agravante observado o disposto no artigo 525, §1º, do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048942-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO  
CIDADAO DEFENDE  
ADVOGADO : CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.007927-0 3 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 57 - Defiro a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049703-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028048-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 116 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006405-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : OSVALDO BELIZARIO e outros

: PAULO RENATO VERDERESI

: NAHIA HADDAD

: OSMAR BAPTISTELLA

: PEDRO GOMES

ADVOGADO : SIMONE QUOOS SENO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.16.002125-0 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação ordinária, determinou aos agravantes a juntada dos extratos de suas contas poupanças n.ºs. **00051130-4, 00047815-3, 00048736-5, 00035186-2, 00012988-4 e 0006681-5**, agência **0284**, da Caixa Econômica Federal, relativos aos períodos requeridos na inicial da ação de cobrança.

Inconformados, os agravantes sustentam ser ônus da instituição financeira a apresentação dos extratos bancários, pelo que requerem a reforma do r. *decisum*.

Decido.

O art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação desses dois requisitos justificam o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode relegar o contraditório, constitucionalmente garantido. Compulsando os autos verifico que os autores protocolizaram junto à instituição bancária, pedido de exibição de extratos bancários das contas-poupança de sua titularidade, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, dos planos Bresser e Collor I e II, o qual até a presente data, não houve resposta.

As razões trazidas pelos agravantes são relevantes e demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, alguma plausibilidade do direito invocado.

Assim, tem-se presente o requisito ensejador da requerida antecipação dos efeitos da tutela, pois o exercício antecipado do direito somente se justifica se ultimado de forma eficaz a garantir o resultado final da demanda.  
In casu, cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal a disponibilização dos extratos de cadernetas de poupança aos poupadores/correntistas, em tempo hábil, haja vista a proximidade do prazo prescricional para propositura de futura ação de cobrança de expurgos inflacionários.  
Por esses fundamentos, **defiro o pedido liminar** feito em autos de agravo e, determino que a Caixa Econômica Federal forneça à autora, ora agravante, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os extratos das contas poupança, mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados na ação originária.  
Comunique-se a presente decisão ao Juízo *a quo*.  
Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC.  
Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011686-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro  
AGRAVADO : SILVIA FERNANDA PATO MARTINS e outro  
: INACIO FRANCISCO MARTINS  
ADVOGADO : GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA e outro  
PARTE RE' : MODAS DANQUE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.046405-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ilegitimidade de Inácio Francisco Martins e Silvia Fernanda Monteiro Pato Martins e determinar a exclusão dos mesmos do pólo passivo.

Da análise dos autos, verifico que o Agravante foi intimado em 08/10/2008 (fl.50), sendo interposto o presente agravo de instrumento somente em 06/04/2009, ou seja, após ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por intempestividade a teor do art. 522, caput, do CPC.

Observando as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Roberto Haddad  
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013777-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro  
AGRAVADO : VALTER PEREIRA ALEGRIO  
ADVOGADO : WALTER POLICASTRO ROISIN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.043215-0 5F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014912-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : TORTUGA CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : MARA SANDRA CANOVA MORAES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.15.000540-6 1 Vr SAO CARLOS/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015257-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS  
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.21787-6 6F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de porte e retorno, tendo em vista a utilização de código da receita indevido, a teor da resolução n. 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

### **Expediente Nro 803/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018648-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outro  
No. ORIG. : 93.00.26597-0 14 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos, etc.

Fls. 135:  
Defiro pelo prazo requerido.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Nro 796/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011985-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FAMASUL  
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2009.60.00.002638-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

### **DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede ação mandamental, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando que a agravada se abstenha de iniciar os trabalhos decorrentes da Portaria 158 - FUNAI, sem que seja dada ciência prévia aos produtores envolvidos.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) a agravada foi notificada a fornecer a lista das propriedades objeto de vistoria; b) a FUNAI recusou-se a fornecer as informações solicitadas; c) o §3º, do Decreto 1775/96 prevê a participação do grupo indígena envolvido; d) considerando a inexistência de vestígios de ocupação, a participação dos indígenas é fundamental para o processo de demarcação, sendo seus relatos importantes para a conclusão dos laudos antropológicos; e) tais relatos são considerados como prova no processo administrativo, o que torna necessário assegurar aos proprietários o direito de acesso e participação nos atos realizados, sob pena de desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, garantido constitucionalmente.

É o relatório. Passo ao exame.

Os agravantes se insurgem contra a negativa da agravada, FUNAI, em fornecer a relação das propriedades objeto das vistorias.

A Portaria 158 - FUNAI constituiu o Grupo Técnico visando à realização de estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e fundiária que caracterizem a ocupação tradicional dos índios Terena.

Além disso, referido ato administrativo determinou o deslocamento do Grupo Técnico ao Município de Miranda/MS, a ser realizado em julho de 2009, inclusive estabelecendo prazos para entrega do relatório cartográfico, levantamento fundiário e dos Relatórios Circunstanciados de Revisão de Limites das referidas terras indígenas.

Assim, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tais atos somente poderão prestar supedâneo ao procedimento administrativo a ser instaurado caso seja oportunizado aos possuidores daquelas terras o direito de participação na sua realização, sendo necessário portanto que a FUNAI os notifique previamente, concedendo prazo razoável para que eles, assim, contratem assistentes técnicos e advogados que possam acompanhar e intervir nos trabalhos a serem realizados.

Nesse sentido, vem caminhando a 2ª Turma desta Corte. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCEDIDA LIMINAR PARA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS TRABALHOS QUE SERIAM REALIZADOS, DETERMINADOS EM PORTARIA DA FUNAI. PRELIMINARES AFASTADAS. LEVANTAMENTOS PRELIMINARES, PREPARATÓRIOS DOS PROCESSOS DE DEMARCAÇÃO DE RESERVA INDÍGENA QUE NÃO EXIGEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, SALVO SE HOVER NECESSIDADE DE INGRESSAR EM TERRAS OCUPADAS

POR TERCEIROS OU A INTENÇÃO DE UTILIZAR OS ELEMENTOS OBTIDOS NA VISTORIA PARA A ELABORAÇÃO DE LAUDOS ANTROPOLÓGICOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os impetrantes não se insurgiram contra a autoridade que assinou a Portaria da FUNAI e sim contra a omissão em prestar informações sobre quais propriedades iriam ser vistoriadas pela Fundação. II - A Portaria nº 791/2008 limitou-se a constituir Grupo Técnico com o objetivo de realizar a "primeira etapa dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental necessários à Identificação e Delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani na região." III - Trata-se de trabalho de campo, que antecede o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e, portanto, não tem obrigatoriamente caráter contraditório. IV - A inspeção, todavia, é ato público, e com mais forte razão não podem os servidores da FUNAI ingressar em terras ocupadas por terceiros sem aviso aos interessados, que têm o direito de acompanhar os trabalhos, desde que o façam ordeiramente e sem interferir. V - Todavia, que essa vistoria prévia poderá servir apenas para determinação das áreas sobre as quais incidirá o processo administrativo de demarcação, não para a sua decisão. Para que sirva como prova no procedimento administrativo, embasando laudo antropológico, a vistoria deverá cercar-se antecipadamente do caráter contraditório, notificando-se os interessados com antecedência suficiente para que nomeiem assistentes técnicos e advogados para participar e intervir no ato. VI - Recurso parcialmente provido para reformar a decisão agravada, permitindo ao INCRA realizar as vistorias que entender necessárias, todavia ressaltando que o ingresso em áreas ocupadas por terceiros deve ser precedida de notificação ou outra forma de aviso, sem prazo mínimo, e que os levantamentos preliminares não poderão servir para a elaboração de laudos antropológicos, salvo se houver prévia notificação, com antecedência de 30 (trinta) dias, mencionando expressamente: a) a data e hora de início dos trabalhos; b) a natureza e as conseqüências jurídicas do ato; c) o direito de participar e intervir no ato, pessoalmente e/ou por intermédio de advogado e peritos. (TRF 3ª R., 2ª T., AI 345055, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:07/01/2009 PÁGINA: 101)"

Destarte, em razão do precedente esposado, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar que os trabalhos de campo somente sejam iniciados mediante prévia notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, na qual será indicada a data/hora de início dos trabalhos; b) a natureza e as conseqüências jurídicas do ato; c) o direito de participar e intervir no ato, pessoalmente e/ou por intermédio de advogados e/ou peritos.

Dê ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042774-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO : SYLVIO IASI JUNIOR e outro  
: MARIZA GONCALVES IASI  
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
No. ORIG. : 2008.61.23.001356-9 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
DESPACHO

As razões do pedido de reconsideração (fls. 98/116) não me convencem do desacerto da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 78/78vº).

Mantenho, assim, o ato judicial de fls. 78/78vº.

Cumpra-se, no mais, a parte final do despacho de fls. 78/78vº, enviando o processo ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046803-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : ODETE ESTER ERLICHMAN  
ADVOGADO : VIVIAN REGINA ERLICHMAN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : GILBERTO HOLSCHAUER E CIA LTDA e outros  
: RUTH ZOLLNER  
: MANFREDO CLAUDIO HOLSCHAWER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.001593-4 5F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a penhora dos ativos financeiros da agravante por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente no processo executivo. Alega que sua inclusão no feito executivo deu-se de maneira injustificada, uma vez que não se comprovaram preenchidos os requisitos necessários ao redirecionamento. Alega a impossibilidade da medida adotada sem a precedente tentativa de localização de outros bens à penhora, aduzindo a excepcionalidade da penhora *on line*, referindo ainda ao fato de ser a conta bloqueada aquela em que recebe a sua aposentadoria.

Formula pedido de efeito suspensivo para o desbloqueio dos valores de sua titularidade constritos, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando cabível a constrição sobre os ativos financeiros mas desde que demonstrado o esgotamento de meios hábeis a localização de outros bens passíveis de penhora, hipótese não verificada no caso dos autos, tendo em vista que o pleito de constrição de ativos financeiros foi formulado apenas com base nas diligências do oficial de justiça, e presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação em face das consequências financeiras advindas da constrição determinada, reputando presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo ao recurso.**

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107114-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
AGRAVADO : VITOR MENDES DOS SANTOS incapaz e outro  
: LETICIA MENDES MORENO  
ADVOGADO : ALESSANDRO GOMES STEFANELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.017858-8 12 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão pela qual, em autos de ação possessória, foi deferido pedido de imissão na posse.

Diante do e-mail enviado pela MM. Juíza "a quo" (fls. 71/78), noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido e extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, cassando expressamente a tutela antecipada anteriormente concedida, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038565-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : CARMELO PALMIERI PERRONE

ADVOGADO : CARMELO PALMIERI PERRONE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros

: MARIA HELENA DE ALCANTARA BULCAO

: MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO

: JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOCAYUVA BULCAO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.000468-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls.125/126: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou seguimento ao presente agravo.

Alega o agravante que não deixou de juntar cópia da certidão de intimação da decisão impugnada uma vez que há, acostada à fl. 109, uma suposta assinatura do advogado Carmelo Palmieri Perrone comprovando a ciência inequívoca da decisão recorrida, todavia, do exame dos autos, verificando-se que a excogitada ciência apresenta-se ilegível, não se podendo dela extrair data, destarte não servindo como comprovação de manifesta tempestividade do recurso.

Sem embargo disto, as custas de preparo e porte de retorno devem acompanhar o recurso quando de sua interposição, conforme expressa previsão do art 525, §1º do CPC, não se admitindo juntada posterior.

Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 112.

Considerando que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, certifique a Subsecretaria eventual trânsito em julgado da decisão de fl. 112.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039204-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro  
AGRAVADO : D E S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA  
PARTE RE' : AHMED DAUD e outro  
: RICHARD SALEBA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.033094-9 12 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferida a penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da agravada por meio do Sistema BACEN JUD.

Alega a recorrente, em síntese, o cabimento da excogitada constrição mercê da natureza do feito, cujo procedimento se volta à satisfação do crédito cobrado, aduzindo o esgotamento dos meios de localização da agravada, ensejando a constrição ora requerida.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, reputando cabível a providência requerida mas desde que demonstrado pelo exequente o esgotamento de meios hábeis a localização de bens do devedor passíveis de penhora, hipótese não verificada no presente recurso, trazendo a agravante aos autos somente a certidão do oficial de justiça comunicando a impossibilidade de encontro da executada (fl. 21), à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004382-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : BERTOMEU E CIA/ LTDA e outros  
: EDUARDO BERTOMEU ORDEN  
: PURIFICACION CABANES GAZULLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 91.05.08754-6 2F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido atinente à penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos agravados por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, ser apropriada ao caso a excogitada penhora, em consonância com as alterações do CPC promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, fundando-se no art. 655, I, do CPC, "*A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", e

no art. 655-A, do CPC, "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*". Aduz que a execução encontra-se desguarnecida, tendo havido o esgotamento dos meios disponíveis para o resgate do crédito público, ensejando a contrição requerida.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que mesmo com as alterações veiculadas pela Lei n.º 11.382/2006 no CPC, no intuito de tornar a prestação jurisdicional nos feitos executivos mais célere e mais efetiva, tutelando o interesse do credor, não foi eliminado o ônus do exequente de levar a efeito diligências voltadas à localização dos bens do devedor para fazer frente à satisfação do crédito exequendo, excogitadas alterações possibilitando o uso do Sistema BACEN JUD e não o tornando compulsório sem a prévia atividade do credor de busca de bens, considerando que não comprovou-se nos presentes autos o esgotamento das diligências possíveis em busca de bens dos executados, e cabendo ao magistrado sopesar as circunstâncias que informam o caso para não fazer tábula rasa do art. 620 do CPC, "*Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indeferido o pedido de efeito suspensivo**.

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048427-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

AGRAVADO : F E F SERVICOS DE HOTELARIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.018321-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação monitória, foi indeferida a penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da agravado por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, ser apropriada ao caso a excogitada penhora, em consonância com as alterações do CPC promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, fundando-se no art. 655, I, do CPC, "*A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", e no art. 655-A, do CPC, "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*". Refere à dificuldade de conversão em dinheiro dos outros bens elencados no art. 655 do CPC, dificultando o procedimento de execução.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que mesmo com as alterações veiculadas pela Lei n.º 11.382/2006 no CPC, no intuito de tornar a prestação jurisdicional nos feitos executivos mais célere e mais efetiva, tutelando o interesse do credor, não foi eliminado o ônus do exequente de levar a efeito diligências voltadas à localização dos bens do devedor para fazer frente à satisfação do crédito exequendo, excogitadas alterações possibilitando o uso do Sistema BACEN JUD e não o tornando compulsório sem a prévia atividade do credor de busca de bens, cabendo ao magistrado sopesar as circunstâncias que informam o caso para não fazer tábula rasa do art. 620 do CPC, "*Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indeferido o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045087-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : IND/ METALURGICA JAWALU LTDA e outros

: GUIDO HIRATA  
: PHILOMENA BERRETINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 91.05.08015-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução, foi indeferida a penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos agravados por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o dinheiro se apresenta como o primeiro bem na ordem da garantia do juízo do executivo fiscal, por força do art. 11 da LEF, do mesmo modo que na execução comum pelo art. 655 do CPC, e que nesse conceito entram os valores depositados ou aplicados em instituições financeiras, fundamentando-se nas alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, das quais fulgem o inciso I do art. 655 do CPC, "*A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", e o art. 655-A, "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*", à conta da aplicabilidade subsidiária do CPC no executivo fiscal a teor do art. 1º da LEF.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que mesmo com as alterações veiculadas pela Lei n.º 11.382/2006 no CPC, no intuito de tornar a prestação jurisdicional nos feitos executivos mais célere e mais efetiva, tutelando o interesse do credor, não foi eliminado o ônus do exequente de levar a efeito diligências voltadas à localização dos bens do devedor para fazer frente à satisfação do crédito exequendo, excogitadas alterações possibilitando o uso do Sistema BACEN JUD e não o tornando compulsório sem a prévia atividade do credor de busca de bens, cabendo ao magistrado sopesar as circunstâncias que informam o caso para não fazer tábula rasa do art. 620 do CPC, "*Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088948-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : TRANSMORA TRANSPORTES RODOVIARIAS LTDA  
ADVOGADO : MARIA FATIMA NORA ABIB  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2006.61.11.002626-6 2 Vr MARILIA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília/SP pela qual, em sede de execução de honorários advocatícios, foi indeferido pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Às fls. 36/37, comunica a agravada o pagamento dos honorários advocatícios objeto da cobrança fiscal com a conseqüente quitação da dívida.

Às fls. 44/45 manifestou-se a União informando que não tem mais interesse no prosseguimento do recurso.

Diante da falta de interesse expressamente manifestada pela recorrente, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094345-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : ANTONIO DE LIMA e outro  
: SILVANI DA SILVA BICUDO DE LIMA  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2005.61.26.005758-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação declaratória de nulidade c/c revisão contratual, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito das prestações de financiamento imobiliário, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a abstenção da CEF de incluir os nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes.

Diante da petição de fls. 134/139, noticiando a formalização de acordo entre as partes no "Projeto de Conciliação Pedro Lessa", verifica-se que os embargos de declaração de fls. 129/131 carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087489-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MOISES STUTMAN e outros  
: MARCOS FAIMAN  
: SALO GRUNKRAUT  
INTERESSADO : GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ IND/ E REPRESENTACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.82.057639-5 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução.

Diante do e-mail enviado pela MM. Juíza "a quo" (fls. 91/92), noticiando a reconsideração da decisão para a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 529 do CPC e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o recurso.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.004007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI  
AGRAVADO : JOSE RAMON URCIA PRAT e outro  
: MARIA DO ROSARIO MARQUEZI FORMICOLA  
ADVOGADO : JOAO ALBERTO CHIODARO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.11730-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em ação consignatória de prestações decorrentes de contrato de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação, foi deferido pedido de inversão do ônus probatório.

O recurso foi julgado às fls. 72/80, do acórdão opondo a agravante embargos de declaração (fls. 83/84).

Diante das informações prestadas pela MM. Juíza "a quo" à fls. 87/88, noticiando a renúncia ao direito que se funda a ação e conseqüente extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, verifica-se que o recurso carece de objeto

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005088-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2006.61.09.006493-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão pela qual, em ação anulatória de débito fiscal, foi deferido pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito fiscal, ao fundamento de ocorrência de decadência.

Diante do e-mail enviado pela MM. Juíza "a quo" (fls. 76/80), noticiando a prolação de sentença de extinção do processo com resolução do mérito, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000496-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : SEVERINO DOS RAMOS SILVA

ADVOGADO : WALDEMAR RAMOS JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026383-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Dada ao recorrente, pela decisão de fl. 129, a oportunidade de regularizar o pagamento das custas, recolhendo-as ou comprovando a concessão do benefício da gratuidade judiciária em primeiro grau, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045095-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : I T C INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA

: ANTHONY WONG

AGRAVADO : NELSON KAZUNOBU HORIGOSHI

ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.029719-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido atinente à penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos agravados por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, ser apropriada ao caso a excogitada penhora, em consonância com as alterações do CPC promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, fundando-se no art. 655, I, do CPC, "*A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", e no art. 655-A, do CPC, "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*". Aduz a inexistência de quebra de sigilo bancário na contrição requerida, apontando para a necessidade de os litígios desenvolverem-se de maneira lesta.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que mesmo com as alterações veiculadas pela Lei n.º 11.382/2006 no CPC, no intuito de tornar a prestação jurisdicional nos feitos executivos mais célere e mais efetiva, tutelando o interesse do credor, não foi eliminado o ônus do exequente de levar a efeito diligências voltadas à localização dos bens do devedor para fazer frente à satisfação do crédito exequendo, excogitadas alterações possibilitando o uso do Sistema BACEN JUD e não o tornando compulsório sem a prévia atividade do credor de busca de bens, cabendo ao magistrado sopesar as circunstâncias que informam o caso para não fazer tábula rasa do art. 620 do CPC, "*Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088093-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : MARLUCIA RIBEIRO COSTA e outro  
: ROBERTO TIAGO DA COSTA  
ADVOGADO : JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
No. ORIG. : 2005.61.19.005801-7 4 Vr GUARULHOS/SP  
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP pela qual, em autos de ação revisão contratual, foi deferido parcialmente pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito das prestações vincendas do financiamento imobiliário e o pagamento das parcelas vencidas em parcela única, impedindo, ainda, a CEF de proceder à execução extrajudicial.

Diante da petição de fl. 261, noticiando a homologação da transação ocorrida em audiência de conciliação e declarando extinto o processo com resolução do mérito, verifica-se que o presente agravo carece de objeto

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.022580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
AGRAVADO : FRANCISCO UGLAR FILHO e outro  
: MARIA APARECIDA DA CUNHA  
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.058505-9 20 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão pela qual o MM. Juiz Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, em ação revisional, deferiu a produção de prova pericial, com a inversão do ônus probatório, fixou honorários periciais e determinou à agravante seu "decisum", a fim de que não seja obrigada a arcar com as despesas relativas à prova técnica.

O recurso foi julgado às fls. 114/123, contra o Acórdão opondo o recorrido embargos de declaração (fls. 129/130). Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 134/136, noticiando a homologação de transação nos autos da ação revisional e declarando extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, verifica-se que o recurso carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042849-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025512-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em ação de mandado de segurança, foi indeferido pedido de liminar objetivando que a autoridade impetrada decidisse, dentro do prazo estabelecido no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, sobre pedidos de restituição de retenção da contribuição prevista na Lei n.º 9.711/98.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 75/77, noticiando a homologação do pedido de desistência da ação e extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099596-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2007.61.05.004726-3 2 Vr PIRACICABA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de mandado de segurança, foi concedida medida liminar determinando o recebimento de recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio de 30% do valor discutido.

Negado seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, por veicular o recurso tese jurídica em manifesto confronto com a jurisprudência do E. STF, a União Federal opôs Agravo (fls. 49/52) nos termos do art. 557, § 1º, requerendo a reforma da decisão monocrática.

Diante do e-mail enviado pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 55/58), noticiando a prolação de sentença concessiva da segurança, verifica-se que o recurso carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o Agravo Legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039388-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.05.009733-7 7 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida dos Santos contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Campinas/SP pela qual, em autos de ação cautelar versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de liminar objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66 e da inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Diante das informações prestadas pelo MMA. Juíza "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº. 2008.268010 aos 19.12.2008, noticiando a prolação de sentença julgando improcedente a ação, verifica-se que o presente agravo carece de objeto

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.058062-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : COML/ POMPONET LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CORTEZ

: WANIRA COTES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.82.039160-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal de Primeira Instância, constata-se que foi formulado pelo ora agravante pedido de renúncia ao direito que se funda a ação nos autos dos embargos à execução, o qual restou devidamente homologado, sendo referidos autos remetidos ao arquivo findo. Destarte, verifica-se que o presente agravo, tirado de decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008672-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA e outros

ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro

AGRAVADO : WILSON ALVES LICO e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.003869-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de

DIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDL/ LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de reavaliação dos bens penhorados e a designação de data para leilão.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, a parte agravante alega que, nos embargos do devedor, já foi proferida sentença, tendo sido o recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Nos embargos à execução, foi proferida sentença (fls. 58/104), que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reduzir a multa moratória para 40%, sendo que o recurso de apelação interposto pela embargante foi admitido pela decisão trasladada à fl. 109, que ora transcrevo:

*Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões.*

*A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal.*

*Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.*

E depreende-se, de fl. 52, que os embargos do devedor foram admitidos com efeito suspensivo, do que se conclui que, conquanto o MM. Juiz "a quo" tenha recebido o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, manteve suspenso o curso da execução fiscal, até o julgamento do recurso de apelação.

E contra tal decisão, ao menos do que se depreende dos autos, não foi interposto o devido recurso, razão por que deve prevalecer o ato impugnado que, com fundamento naquela decisão, indeferiu o pedido de reavaliação dos bens penhorados e designação de datas para leilão.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente improcedente, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014685-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : BACKER S/A

ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 97.15.06364-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BACKER S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs.

Neste recurso, pretende a agravante seja reconhecida a ocorrência de prescrição.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (artigo 173) e outros cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

**1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, "b", da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.**

**2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).**

**3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse "pagamento antecipado", tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do "quantum" adimplido.**

**4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga "a menor", o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.**

**5. Agravo a que se nega provimento.**

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

**CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.**

**1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.**

**2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.**

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

**São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.**

No caso concreto, o débito em cobrança, referente às competências de setembro de 1989 a setembro de 1992 (fls. 27/30), foi constituído em 26/10/92 (fls. 31/34), e a citação da devedora, conforme consta da decisão agravada, trasladada às fls. 121/122, foi efetivada em 23/09/96, ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015153-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : FREDERICO ANTONIO PANTANO e outro  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : RIO BRANCO ESPORTE CLUBE e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 04.00.00798-4 A Vr AMERICANA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FREDERICO ANTONIO PANTANO e OUTRO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Americana - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de RIO BRANCO ESPORTE CLUBE e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade que opuseram, mantendo-os no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pedem os agravantes a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis FREDERICO ANTONIO PANTANO e JOSÉ LUIZ MENEGHEL, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

#### **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.**

*1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.*

*2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.*

*3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*

*4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.*

*5. Embargos de divergência providos.*

(*EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169*)

#### **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

*1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.*

*2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.*

*3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".*

*4. Embargos de divergência providos.*

(*REsp* nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmaram-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.**

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(*AgRg* no *REsp* 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.**

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(*AgRg* no *AG* nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

**EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".**

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (*AG* nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; *AG* nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; *AGREsp* nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; *AGA* nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido.

(*AgRg* no *AG* nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : BIOGEN IND/ FARMACEUTICA LTDA e outros

: HILARIO LAND

: TANIA MARLI LAND

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.063670-9 3F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que a agravada sequer foi citada na ação originária.

Destarte, prossiga o feito sem a intimação da agravada.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010082-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : ELIDE BARROS AMARO  
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS IMP/ E EXP/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 05.00.00208-6 A Vr DIADEMA/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ÉLIDE BARROS AMARO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Diadema - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), não conheceu dos pedidos de desbloqueio do numerário existente em suas contas correntes e de sua exclusão do pólo passivo da ação, bem como determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres de sua propriedade.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer o imediato desbloqueio de suas contas correntes e, ainda, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal e conseqüente revogação da ordem de penhora de bens livres de sua propriedade.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

1. O pedido de exclusão da agravante do pólo passivo da execução fiscal foi objeto da exceção de pré-executividade oposta às fls. 69/82, rejeitada pela decisão de fl. 109.

Ocorre que a agravante deixou de interpor o devido recurso de agravo de instrumento, tendo optado por renovar o pedido de exclusão do pólo passivo da ação, como se vê de fls. 120/134, não merecendo reparo a decisão agravada na parte em que deixou de conhecer da matéria, com fulcro no artigo 473 do Código de Processo Civil.

2. Quanto ao pedido de desbloqueio de bens, no entanto, não pode prevalecer a decisão agravada, no que diz respeito aos valores depositados no Banco do Brasil.

Viu-se que foi bloqueado numerário existente em contas correntes de titularidade da agravante correspondente a R\$ 7.246,23 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos) no Banco HSBC e a R\$ 192,94 (cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) no Banco do Brasil, como se vê de fls. 110/114, motivo pelo qual a agrante possui interesse e legitimidade para recorrer, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil.

E dispõe o parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil:

***Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.***

Em relação ao valor bloqueado em conta corrente do Banco HSBC, nada se demonstrou.

No tocante à Conta Corrente nº 00.103.926-1, do Banco do Brasil, no entanto, a agravante prova, à fl. 135 (comprovante de rendimentos), que nela são depositados os valores percebidos pelo marido a título de proventos, os quais são absolutamente impenhoráveis, ante o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

***MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO INDISCRIMINADO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DESTINADA A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE SUA COMPLEMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM.***

***1. Conquanto seja possível o bloqueio de ativos financeiros para satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa e executado, os vencimentos, remunerações e proventos não podem ser objeto de arresto, seqüestro ou***

penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial (art. 48 da Lei n.º 8.112/90), uma vez que possuem natureza alimentar.

2. Configura-se flagrantemente ilegal a decisão judicial que determina indiscriminado bloqueio em conta destinada à percepção de proventos de aposentadoria, absolutamente impenhoráveis (inc. IV do art. 649 do CPC), que se destinam à subsistência do devedor e sua família.

3. Precedentes desta Corte. (MS 2004.01.00.026782-8/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Quarta Seção, DJ de 28/10/2004, p.04; MS 2007.01.00.006744-7/AM, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves De Carvalho (conv), Segunda Seção, DJ de 09/11/2007, p.09; MS 2005.01.00.069082-8/GO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Segunda Seção, DJ de 13/07/2006, p. 02).

(TRF 1ª Região, MS nº 2004.01.00.000836-7 / BA, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 14/04/2008, pág. 33)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE - VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649, IV, DO CPC.**

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. O inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11382/06) não autoriza a penhora imediata de ativos financeiros, sendo necessário observar se os valores depositados são provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, os quais são absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV do artigo 649 do mesmo diploma processual.

3. Não há necessidade de provar que o numerário depositado é utilizado na subsistência do executado ou de sua família, tampouco que seja utilizado no pagamento de contas e despesas correntes, pois é impenhorável "tudo quanto é recebido pelo servidor público, a qualquer título (RT 614/128, JTA 102/86), inclusive os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286)" (Nota 23 ao art. 649 do Código de Processo Civil comentado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª edição, Ed. Saraiva, p. 774). No mesmo sentido se orienta o C. STJ (REsp 118044, 3ª Turma, data da decisão: 04/05/2000, DJ: 12/06/2000, página 103, Rel. Ministro Ari Pargendler).

4. O agravante comprovou, por meio dos demonstrativos de pagamento acostados aos autos, que os valores depositados em suas contas correntes são provenientes tanto dos vencimentos do cargo de Procurador do Estado, como do pagamento das verbas de honorários advocatícios (fls. 91/96), sendo ambos protegidos pelo instituto da impenhorabilidade, a teor do inciso IV do art. 649 do CPC.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.081943-1 / SP, 6ª Turma, Relator Juiz Lazarano Neto, DJ 14/01/2008, pág 1648)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSS - PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**

1. São absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria (artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11382/06).

2. Recurso improvido.

(TRF 1ª Região, AG nº 98.03.089247-9 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ 13/09/2007, pág. 238).

No mesmo sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**CIVIL E PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE - VENCIMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - PRESENÇA.**

1. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC.

2. Agravo desprovido.

(AGRESP nº 969549/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 19/11/2007, pág 243).

3. Quanto à penhora de bens livres em reforço, dispõe a Lei de Execução Fiscal:

**Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:**

**II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independe da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.**

No caso dos autos, foi bloqueado, pelo sistema BACENJUD, numerário existente em conta corrente de titularidade da agravante no Banco HSBC, correspondente a R\$ 7.246,23 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), valor insuficiente para garantia da execução, que totalizava R\$ 1.273.373,68 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Resta, pois, justificada a ordem de penhora e avaliação de bens livres de propriedade da agravante.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso e DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo**, apenas para determinar o desbloqueio de numerário existente na Conta Corrente nº 00.103.926-1, do Banco do Brasil. Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021843-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEA LTDA e outro  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FLORENCIO e outro  
AGRAVADO : JOSE GOUVEA GESUALDI  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FLORENCIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.03933-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.168/172: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar, pela qual foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Não restando infirmada a decisão de fl. 156, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041058-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : EDELZUITA OLIVEIRA  
ADVOGADO : VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS e outro  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.031656-4 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 96/98. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o agravo será apreciado pela E. 5ª Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023242-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : NIVALDO SOLDERA  
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA e outro  
PARTE AUTORA : MALHARIA SAO LUCAS LTDA e outro  
: CHANG CHEE KWING  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.044792-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.182/184: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar, pela qual foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Não restando infirmada a decisão de fls. 171/172, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013783-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CRISTALINO IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : ALDAIR CRISTALINO e outro  
: EDIR COVELLI CRISTALINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 94.05.14725-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferida a penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos agravados por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a excogitada medida se desvela necessária para a satisfação do crédito exequendo, providência esta que atenderia o princípio da efetividade da prestação jurisdicional e que não feriria a garantia do sigilo bancário. Aduz à supremacia do interesse público, aventando que a medida acarretará tão-somente contrição nos bens do devedor, e não expropriação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, reputando cabível a providência requerida mas desde que demonstrado pelo exequente o esgotamento de meios hábeis a localização de bens do devedor passíveis de penhora, hipótese não verificada no presente recurso, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015031-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : COLEGIO COML/ JARDIM BONFIGLIOLI LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.000067-2 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de COLÉGIO COML/ JARDIM BONFIGLIOLI LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, facultou aos executados o pagamento do débito na forma do artigo 745-A do Código de Processo Civil.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, a parte agravante sob o fundamento de que a competência para fixar os critérios de parcelamento dos débitos de dívidas inscritas, ajuizadas ou não, foi conferida ao Conselho Curador do FGTS, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8036/90.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11382/2006:

***No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento (30%) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês.***

Ocorre que a execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União é regida pela Lei de Execução Fiscal, de modo que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente, nos termos do seu artigo 1º.

É a Lei de Execução Fiscal determina, em seu artigo 8º, que o executado, após a citação, terá 05 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução:

***Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:***

***I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure a atualização monetária;***

***II - oferecer fiança bancária;***

***III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou***

***IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.***

***§ 1º - O executado poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.***

***§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.***

***§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.***

***§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.***

***§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.***

***§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.***

Assim, considerando que a Lei de Execução Fiscal estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, entendendo ser inaplicável, às execuções fiscais, a regra contida no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11382/2001.

Ressalte-se, ainda, que em relação às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Lei nº 8036/80, em seu artigo 5º, inciso IX, é expressa no sentido de que cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso.

A esse respeito, confira-se o entendimento firmado pela 1ª Turma desta Egrégia Corte:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 467/2004 - NORMAS PARA PARCELAMENTO ESTABELECIDAS POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA - PROVIMENTO.***

***1. Conquanto a possibilidade do parcelamento judicial no disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido por meio da Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe acerca do direito do executado ao pagamento parcelado da dívida, há de se perquirir as disposições específicas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, matéria de fundo na qual versa a execução fiscal.***

2. Os artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, ao versar acerca do FGTS, e 64, inciso VIII, do Decreto nº 99684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do aludido fundo, atribuem ao Conselho Curador do FGTS a fixação de critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso. O Conselho Curador do FGTS editou normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cuja cobrança, inscrita em Dívida Ativa, esteja em fase judicial.

3. O ônus da concessão do parcelamento de dívidas oriundas do FGTS pertence à autoridade administrativa, submetendo-se os casos de parcelamento e reparcelamento aos ditames estabelecidos pelo citado órgão. E não restou consubstanciado nos autos qualquer óbice ao acesso na via administrativa que ensejasse a intervenção pelo Poder Judiciário. Destarte, casos de parcelamento são regidos por lei específica, e devem ser analisados primeiramente pelos órgãos administrativos.

4. Agravo de instrumento provido.

(AI nº 2008.03.00.031017-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 14/04/2009)

E tal entendimento se aplica, também, aos créditos tributários, inclusive os decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária, visto que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica:

**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de parcelamento do débito na forma prevista no art. 745-A do Código de Processo Civil.

2. O artigo 745-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11382/06, facultou ao Executado, no prazo para os embargos, e após a comprovação de depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, a formulação de requerimento para pagar o restante do débito em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

3. A inovação introduzida pelo art. 745-A, do referido diploma legal, não se aplica aos créditos tributários.

4. Agravo de instrumento improvido.

(AI nº 2007.03.00.086205-1 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 17/11/2008)

Desse modo, considerando que a regra contida no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11382/2001, não se aplica às execuções fiscais, não pode prevalecer a decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, ADMITO este recurso e DEFIRO a antecipação da tutela recursal, para afastar a aplicação do disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11382/2001.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, desnecessária a intimação da parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, vez que não está representada nos autos. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005502-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : FAZIA E FAZIA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.029113-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de FAZIA E FAZIA LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, facultou aos executados o pagamento do débito na forma do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, a parte agravante sob o fundamento de que a competência para fixar os critérios de parcelamento dos débitos de dívidas inscritas, ajuizadas ou não, foi conferida ao Conselho Curador do FGTS, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8036/90.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11382/2006:

**No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento (30%) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês.**

Ocorre que a execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União é regida pela Lei de Execução Fiscal, de modo que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente, nos termos do seu artigo 1º.

E a Lei de Execução Fiscal determina, em seu artigo 8º, que o executado, após a citação, terá 05 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução:

**Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:**

**I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure a atualização monetária;**

**II - oferecer fiança bancária;**

**III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou**

**IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.**

**§ 1º - O executado poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.**

**§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.**

**§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.**

**§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.**

**§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.**

**§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.**

Assim, considerando que a Lei de Execução Fiscal estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, entendo ser inaplicável, às execuções fiscais, a regra contida no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11382/2001.

Ressalte-se, ainda, que em relação às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Lei nº 8036/80, em seu artigo 5º, inciso IX, é expressa no sentido de que cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso.

A esse respeito, confira-se o entendimento firmado pela 1ª Turma desta Egrégia Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 467/2004 - NORMAS PARA PARCELAMENTO ESTABELECIDAS POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA - PROVIMENTO.**

**1. Conquanto a possibilidade do parcelamento judicial no disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido por meio da Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe acerca do direito do executado ao pagamento parcelado da dívida, há de se perquirir as disposições específicas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, matéria de fundo na qual versa a execução fiscal.**

**2. Os artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, ao versar acerca do FGTS, e 64, inciso VIII, do Decreto nº 99684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do aludido fundo, atribuem ao Conselho Curador do FGTS a fixação de critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso. O Conselho Curador do FGTS editou normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cuja cobrança, inscrita em Dívida Ativa, esteja em fase judicial.**

**3. O ônus da concessão do parcelamento de dívidas oriundas do FGTS pertence à autoridade administrativa, submetendo-se os casos de parcelamento e reparcelamento aos ditames estabelecidos pelo citado órgão. E não restou consubstanciado nos autos qualquer óbice ao acesso na via administrativa que ensejasse a intervenção pelo Poder Judiciário. Destarte, casos de parcelamento são regidos por lei específica, e devem ser analisados primeiramente pelos órgãos administrativos.**

**4. Agravo de instrumento provido.**

(AI nº 2008.03.00.031017-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 14/04/2009)

E tal entendimento se aplica, também, aos créditos tributários, inclusive os decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária, visto que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica:

**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.**

**1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de parcelamento do débito na forma prevista no art. 745-A do Código de Processo Civil.**

**2. O artigo 745-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11382/06, facultou ao Executado, no prazo para os embargos, e após a comprovação de depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, a formulação de requerimento para pagar o restante do débito em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.**

**3. A inovação introduzida pelo art. 745-A, do referido diploma legal, não se aplica aos créditos tributários.**

**4. Agravo de instrumento improvido.**

(AI nº 2007.03.00.086205-1 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 17/11/2008)

Desse modo, considerando que a regra contida no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11382/2001, não se aplica às execuções fiscais, não pode prevalecer a decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, ADMITO este recurso e DEFIRO a antecipação da tutela recursal, para afastar a aplicação do disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11382/2001.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, desnecessária a intimação da parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, vez que não está representada nos autos. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.037384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRICOLA LTDA e outros

: ACUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A

: ACUCAREIRA CORONA S/A

ADVOGADO : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00012-9 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

À fls. 77/79, a então Relatora reconsiderou a decisão de fls. 59, restando, portanto, prejudicados os embargos de declaração de fls. 62/66.

Tendo em vista o tempo decorrido, officie-se ao MM. Juízo "a quo" para que informe acerca do cumprimento do parcelamento noticiado pelas agravantes.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005909-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.000450-2 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob o nº 2009.086370, aos 08/05/2009, noticiando a prolação de sentença de extinção do feito em mandado de segurança versando inexigibilidade de contribuição previdenciária, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto de decisão pela qual foi indeferido o pedido de liminar que visava a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária carece de objeto. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069134-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : NELSON LUIZ STABILE

ADVOGADO : HAHHAHEL SALAS PERES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.058386-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pela agravada, visando o recebimento de taxa de ocupação de terrenos de marinha, deixou de analisar a exceção de pré-executividade, determinando o arquivamento do feito

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial impugnado, de modo a extinguir a execução fiscal, sob o fundamento de que comprovou a venda do imóvel em 30/10/1984, antes do período de apuração da dívida exequenda, decorrendo, daí, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

É o breve relatório.

A execução fiscal está embasada em título que, nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, goza de presunção de liquidez e certeza, só podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo, no caso, do agravante.

Assim sendo, a inexigibilidade do título de crédito, seja em razão da ausência de seus requisitos seja em decorrência de uma nulidade na sua constituição, é tema a ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal:

**Art. 16 - O executado oferecerá Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:**

(...)

**§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.**

Por outro lado, dispõe o Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente:

**Art. 741 - Na execução contra Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:**

(...)

**II - inexigibilidade do título.**

Quanto à exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória .

E, no caso concreto, a parte agravante alega que vendeu o imóvel em 30/10/1984, antes do período de apuração da dívida exequenda, decorrendo, daí, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Todavia, não há prova pré-constituída da nulidade do título executivo, tendo em vista que, conforme se observa do documento de fls. 32/34, há a informação de que a transferência do imóvel foi realizada em total desacordo com a legislação patrimonial, na medida em que o processo de inscrição na Dívida Ativa da União não menciona o pagamento do laudêmio e nem a certidão autorizativa de transmissão do imóvel, conforme norma prevista no art. 33 da Lei 9.636/98.

Por outro lado, como bem asseverou a D. Magistrada de Primeiro Grau, na decisão trasladada à fl. 07:

**Deixo de analisar a exceção de pré-executividade, pois a matéria exige a dilação probatória documental com a juntada do processo administrativo, mas tal procedimento é defeso em processo de execução fiscal. Saliento, entretanto, a possibilidade de analisar o mérito da questão em embargos à execução, após a garantia do juízo. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição (artigo 20 da Lei 10.522/02 com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.**

A corroborar tal entendimento trago à colação os seguintes arestos do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.

3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo, exceto se a questão da ilegitimidade for constatável de plano.

4. Hipótese em que o Tribunal local entendeu não haver provas pré-constituídas capazes de ensejar a extinção da execução.

5. Agravo regimental não provido.

(AGA no AG nº 1049922 / RS, 2ª Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJE 21/10/2008)

**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DE SUPOSTA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CDA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DISPOSTO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211/STJ - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83/STJ.**

1.A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da possibilidade de análise, por meio de exceção de pré-executividade, da existência de crédito tributário e de suposta ilegitimidade de inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal, porquanto necessitam de dilação probatória.

2.A matéria infraconstitucional supostamente violada não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento.

3. É pacífico o entendimento de que, por meio de exceção de pré-executividade, a nulidade da execução fiscal pode ser apontada, mas exclusivamente quando desnecessária dilação probatória, ao contrário do caso apresentado nestes autos; porquanto, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria produção de provas, o que elide o manejo da exceção de pré-executividade.

4. O acórdão a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, na hipótese de os sócios constarem, juntamente com a empresa executada, da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual detém presunção de certeza e liquidez, cabe a eles provarem, por meio de embargos à execução, a inexistência de excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1048424 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/08/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. SÚMULA N.º 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTEVE A REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA OFENSA AO ART. 12, DO DECRETO-LEI N.º 406/68. MATÉRIA DE MÉRITO.**

1. A incidência da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.") revela-se inarredável, acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com a matéria versada no dispositivo legal indicado (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

2. Hipótese em que o recorrente aponta a violação ao art. 12, "a", do Decreto-lei n.º 406/68, enquanto o aresto atacado concluiu pela impossibilidade de se aferir a ilegitimidade do Município para exigir o ISS em sede de exceção de pré-executividade por demandar o exame de matéria fático-probatória.

3. Ademais, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

4. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1041556 / RN, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 16/10/2008)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000554-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : FERGO S/A IND/ MOBILIARIA  
ADVOGADO : FERNAO DE MORAES SALLES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 93.05.11964-6 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de FERGO S/A IND/ MOBILIÁRIA, fixou o valor do imóvel em R\$ 1.280.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta mil reais) e a aceitou a indicação de nova depositária, determinando o prosseguimento dos leilões.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, a agravante requer a fixação do valor do imóvel em R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Várias avaliações do imóvel penhorado foram realizadas (fls. 51, 140 e 204), chegando-se a valores discrepantes (R\$ 800.000,00, R\$ 402.000,00 e R\$ 322.000,00), o que levou o MM. Juiz "a quo", acolhendo requerimento da executada, a adotar o valor a que chegou, em janeiro de 2002, o perito nomeado nos autos da Execução Fiscal nº 91.0504372-7, que tramita no Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo: R\$ 1.280.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta mil reais).

Ocorre que, determinada a reavaliação do imóvel, para designação de novas datas para leilão, o Sr. Oficial de Justiça, em novembro de 2006, fixou o seu valor, como se vê de fls. 364/365, em R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), ou seja, valor muito inferior àquele a que chegou o Sr. perito judicial às fls. 287/324.

Ainda que se considere que, ao longo de 04 (quatro) anos, houve depreciação e perda de valor de mercado, não me parece razoável que a diferença chegue a R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), como defende a agravante. Assim sendo, deve prevalecer o ato impugnado, que desconsiderou o valor da reavaliação realizada às fls. 364/365, mantendo o valor a que chegou o perito judicial às fls. 287/324.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente improcedente, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

#### Boletim Nro 99/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.013566-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : CONSTECCA CONSTRUCOES S/A

ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.276/278vº

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. O aresto embargado deixou de apreciar a matéria de fundo, em face do acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte passiva, argüida pela CEF, não restando caracterizado o alegado julgamento "extra petita".

2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 7º da Lei nº 8036/90, no artigo 2º da Lei nº 8844/94 e no artigo 67 do Decreto nº 99684/90.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.023027-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : CONSTECCA CONSTRUCOES S/A

ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOHI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1193/1195

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. O aresto embargado deixou de apreciar a matéria de fundo, em face do acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte passiva, argüida pela CEF, não restando caracterizado o alegado julgamento "extra petita".

2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 7º da Lei nº 8036/90, no artigo 2º da Lei nº 8844/94 e no artigo 67 do Decreto nº 99684/90.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Expediente Nro 797/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.079907-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SHIRLEY PIVA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros

: MARCELO FIGUEIREDO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.04788-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 76, intime-se a Autora, na pessoa do subscritor da petição de fls. 74/75, para que regularize sua representação processual.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.075291-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JOSE FIGUEIREDO DA SILVA  
ADVOGADO : ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR  
No. ORIG. : 89.00.00001-3 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, deixou de receber os embargos à execução de sentença, em razão de sua intempestividade (fl. 22).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 35).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.094814-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : AGOSTINHO VILAR DE ARAUJO  
ADVOGADO : JOSE RENA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : SAO JOSE INDL/ MOVELEIRA LTDA  
No. ORIG. : 94.00.00262-3 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 144/146 - Nada a apreciar.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os Autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.072494-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES  
ADVOGADO : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
No. ORIG. : 97.04.05485-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DESPACHO

Fls. 111/112: tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/07, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como agravada tão-somente a União Federal (FAZENDA NACIONAL).

Após, intime-se a União acerca do acórdão de fl. 107, devolvendo-lhe o prazo recursal, na forma da lei.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.007732-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : JAYME ALIPIO DE BARROS espolio  
ADVOGADO : SERGIO MASSARU TAKOI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 94.05.09151-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento da execução. Em consulta ao sistema processual, verifico que, em despacho proferido nos autos da execução (nº 89.0012150-2), publicado em 6.7.2007, o r. juízo *a quo* informa que a penhora sobre o imóvel não mais persiste. Desta forma, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto. Assim, julgo prejudicado o presente agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.007732-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : JAYME ALIPIO DE BARROS espolio  
ADVOGADO : SERGIO MASSARU TAKOI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 94.05.09151-4 6F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos

Remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar a autuação, devendo constar como agravante JAYME ALÍPIO DE BARROS - espólio e como respectivo procurador, SÉRGIO MASSARU TAKOI.

Após, republique-se a decisão de fl. 26.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.072833-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : UNION CARBIDE DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ALEX FERREIRA BORGES

NOME ANTERIOR : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ALEX FERREIRA BORGES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.00.00057-4 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **UNION CARBIDE DO BRASIL S/A**, contra a **União Federal (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. **02/03**).

O MM. Juízo *a quo*, julgou improcedentes os embargos e determinou, condenando a Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 34/35).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 39/41).

Com contrarrazões (fls. 47/49), subiram os autos a esta Corte.

À fl. 74 a União Federal informou que o débito encontra-se extinto, pelo pagamento.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

*In casu*, observo que houve a extinção da execução, com a satisfação da obrigação pelo devedor (art. 794, I, CPC), razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.**

**1. Tendo a sentença julgado parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.**

**2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.**

**3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.**

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ªT., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.074808-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : BERG STEEL FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS S/A  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 90.00.12252-0 6 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Fl. 393: officie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal/SP dando-lhe ciência da decisão de fl . 387.  
Encaminhem-se, em anexo ao ofício, cópias da referida decisão, bem como do ofício de fls. 378/379.  
Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.021916-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PYTHON ARTEFATOS DE COURO LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA MATTHES  
No. ORIG. : 96.00.00024-2 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Homologo a desistência requerida pela apelante União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 33, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.  
Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.  
Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.089102-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : CRUZAUTO CRUZEIRO AUTOMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.00.00013-1 1 Vr CRUZEIRO/SP  
DESPACHO  
Fls. 126: Aguarde-se.  
Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 122/123.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.092683-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MITSUI MARINE KYOEI FIRE CIA DE SEGUROS S/A e outro  
: NOROESTE SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.25582-2 11 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos.

Fls. 465: officie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal/SP informando que com relação ao processo nº 1999.03.99.092683-1 (96.0025582-2), os depósitos foram realizados na conta judicial nº 0265 005 00168358-9, em nome de NOROESTE SEGURADORA SA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.059233-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : CENTEON FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 428/438 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071316-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outro  
: JARBAS ANDRADE MACHIONI  
: RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.07.07301-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DESPACHO

Em face das informações de fls. 117/118, desentranhe-se a petição de no 2009.003534 (fls. 106/107), devolvendo-a ao seu subscritor.

Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.03.004101-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outro  
: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Tendo em vista que o peticionário não é parte no processo, desentranhe-se a petição de fls. 790/795, devolvendo-se ao seu subscritor.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.004820-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo" (fls. 111/112), nos termos do artigo 267, VI, c.c o art. 598, ambos do CPC e art. 1º, última parte, da Lei nº 6830/80, não podem prosperar os presentes embargos. Julgo-os extintos, por falta superveniente de interesse de agir, e conseqüentemente, prejudicada a apelação, conforme disposto no art. 33, inciso XII do RI.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.003068-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro  
APELADO : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
ADVOGADO : MARIA HELENA T PINHO T SOARES  
SUCEDIDO : ZENECA BRASIL LTDA  
: ZENECA BRASIL S/A  
: ICI BRASIL S/A e outro  
: STAUFFER PRODUTOS QUIMICOS LTDA

No. ORIG. : 93.00.13330-6 4 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 246/250 e 271/272 - Manifeste-se a União Federal acerca do requerido pelo Autor.  
Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.031691-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELANTE : ABRAPP ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE  
PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO  
: EDUARDO GUERSONI BEHAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Fls. 1312/1314 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 1309), que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para suspensão da exigibilidade de débito.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.  
Prossiga-se.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.003846-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA  
ADVOGADO : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.019353-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.013708-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : TECELAGEM GUELFY LTDA  
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR e outro  
APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
No. ORIG. : 97.00.56018-0 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### **Vistos.**

**Fls. 517/518** - Trata-se de embargos de declaração opostos por **TECELAGEM GUELFY LTDA.**, contra decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento à apelação da ora Embargante, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 511/513).

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto a decisão não teria deliberado acerca da legitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

##### **Feito breve relato, decidido.**

Verifico que há, no caso, omissão a ser suprida, nos termos do disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

No caso em debate, verifico que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, na medida em que sua responsabilidade restringe-se à normatização e regulação do setor energético.

Com efeito, não atuando diretamente na exploração e prestação dos serviços de energia elétrica, que são realizados, inclusive, em caráter de concessão, não figura na relação jurídica material, a qual se estabelece apenas entre o consumidor e a concessionária prestadora do serviço de energia elétrica, pelo que não tem responsabilidade ou obrigação em restituir valores recolhidos pelo usuário, supostamente, de forma indevida, nem mesmo apresenta-se como beneficiária do referido aumento.

Nesse sentido já se manifestou esta Colenda 6ª Turma (v.g. AC n. 1.196.262, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 09.10.08, DJF3 de 28/10/2008).

Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para suprir a omissão apontada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

#### 00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.015847-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : METALURGICA CORRENTINA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MURATORI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 99.00.00166-5 A Vr DIADEMA/SP

#### DESPACHO

##### **Vistos.**

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08 e 13.02.09, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogados por igual período, aguarde-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023623-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGRI INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : ANDERSON DE ANDRADE CALDAS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 98.00.00058-7 1 Vr PIRACAIA/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Manifeste-se a União, expressamente, acerca da petição e documentos de fls. 52/54, no prazo de 5 (cinco) dias.  
I.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.024982-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A  
ADVOGADO : GUILHERME ANTIBAS ATIK e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.72767-8 1F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Manifeste-se a União, expressamente, acerca da petição de fls. 109/113, no prazo de 5 (cinco) dias.  
I.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.040860-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A  
ADVOGADO : JOSE YUNES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida sentença pelo Juízo "a quo" (fls. 145), nos termos do artigo 26 da Lei nº 6830/80, não podem prosperar os presentes embargos. Julgo-os extintos, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, e conseqüentemente prejudicada a apelação, conforme disposto no art. 33, inciso XII do RI.  
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : LUIZ ZILLO espolio  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
: LEONARDO FERNANDES DA MATTA RIBEIRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 99.00.00000-3 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP  
DESPACHO  
Fls. 124/126: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002480-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : SUAPE TEXTIL S/A  
ADVOGADO : ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES e outro  
APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO e outro  
DESPACHO

**Vistos.**

Esclareça a Autora a divergência nominal constante dos embargos de declaração (fl. 978) e do recurso de apelação (fl. 990), juntando os documentos que forem necessários.  
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.004305-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : CNF CONSORCIO NACIONAL LTDA  
ADVOGADO : DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

**DECISÃO**

Homologo a desistência requerida às fls. 290, nestes autos de mandado de segurança, conforme o disposto na Lei nº 1533/51.

Esclareço, outrossim, que a desistência da impetração implica a cessação de todos os efeitos das decisões anteriores. Entendimento diferente poderia consolidar situação de direito material por meios diversos, não previstos em lei, ou mesmo a contrariando. Assim sendo, entendo que a desistência da impetração implica a renúncia do direito em que se funda a ação.

Nesse sentido, transcrevo a ementa que segue:

*AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.*

2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência.

3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas.

4. Agravo Regimental improvido.

(AMS - 198844 Processo: 199961000196468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA do TRF3Região, Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Data da decisão: 05/12/2000 Documento: TRF300054368 , publicação DJU :23/03/2001 PÁGINA: 262)

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.  
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004013-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CERAMICA LANZI LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
No. ORIG. : 98.06.09837-4 2 V<sub>r</sub> CAMPINAS/SP  
DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 716/727, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de CERÂMICA INDL YPE LTDA para CERÂMICA LANZI LTDA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.007331-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : POZZOLO E CIA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO  
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : NOEMI KARAKHANIAN BERTONI e outro  
DESPACHO

Fls. 166/177 - Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, manifeste-se a Embargante acerca do alegado pelo Inmetro.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030156-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A

ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE  
: TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL

DESPACHO

**Vistos.**

Fls.196/197 - Defiro. Dê-se vista à Apelada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.000237-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE S/C LTDA  
ADVOGADO : MARIA INES RIELLI RODRIGUES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 182 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.011317-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : VMS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.000495-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 129/135, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.000526-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : JOSE SANCHES DE FARIA  
APELANTE : ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro  
APELADO : JOHNSON CONTROLES LTDA  
ADVOGADO : MARCOS DOLGI MAIA PORTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 1027 - Manifestem-se os impetrados em 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.007033-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : EDMORBA ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA  
ADVOGADO : ENOQUE TADEU DE MELO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 119/125 - Manifeste-se a União, expressamente, acerca dos documentos juntados pela Apelada, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088062-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : SILENE JARBAN RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
No. ORIG. : 2007.61.23.001350-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 44/55: Mantenho a decisão de fls. 36/37.
2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrearrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
3. Ademais, cumpre observar que já foi proferida sentença nos autos do processo originário.
4. Apense-se o presente aos autos do processo 2007.61.23.001350-4.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099112-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Araraquara SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2007.61.20.006462-5 2 Vr ARARAQUARA/SP  
DESPACHO

À Subsecretaria.

Em face da ocorrência de sucessão processual, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/047, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL) em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.028847-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA  
ADVOGADO : EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

**Vistos.**

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08 e 13.02.09, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogados por igual período, aguarde-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032546-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

**Vistos.**

À vista da decisão por mim proferida na ação ordinária n. 2000.61.00.015568-9 (apenso), declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.033108-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DESPACHO

**Vistos.**

À vista da decisão por mim proferida na ação ordinária n. 2000.03.99.037931-9 (apenso), declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.007064-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : LUCIA HELENA AMARAL GONCALVES (= ou > de 60 anos) e outro  
: CLOVIS DE FREITAS GONCALVES  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE JESUS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Admito os embargos infringentes do julgado. Remetam-se os autos para distribuição, na forma regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017766-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : AGRO INDL/ AMALIA S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH  
AGRAVADO : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO  
ADVOGADO : ANDRE DE LUIZI CORREIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
No. ORIG. : 00.00.00001-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Fls. 171/174: Nada a deferir, em face da decisão de fls. 167.

Prossiga-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021481-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 99.00.00066-9 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TINTAS NEOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal rejeitou exceção de incompetência, indeferiu a suspensão do processo, determinando o prosseguimento da execução fiscal e condenou a Executada nas penas de litigância de má-fé (fls. 02/41).

À minuta foram anexados os documentos de fls. 43/147.

Às fls. 150/151 a Agravante peticionou informando o cumprimento do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, juntando para tanto os documentos de fls. 152/153.

Em decisão liminar o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra Martins negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 155/159).

Às fls. 163/167 e 170/172 a Agravante apresentou pedido de reconsideração da decisão que negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 155/159), pleiteando, alternativamente, seu recebimento como agravo regimental. Ao apreciar os pedidos entendi por bem manter a refrida decisão (fl. 178).

A Agravada apresentou contraminuta às fls. 173/176.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, observo que com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777), pelo que nada resta a apreciar quanto ao pedido de fls. 163/167 e 170/172.

Por outro lado, deve ser analisada a questão da representação da Agravante em juízo.

Verifica-se, às fls. 182/184, que os patronos da Agravante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 186 a intimação pessoal da Agravante para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 191 vº, em razão de não ter encontrado o nº 115, na avenida João Ferreira de Camargo.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

*"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."*

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

**"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramas, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021482-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 99.00.23179-1 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TINTAS NEOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, rejeitou o incidente de prejudicialidade externa e efetuou ordem para bloqueio *on line* de ativos financeiros em nome do Executado, até o limite do débito exequiêdo (fls. 02/49).

À minuta foram anexados os documentos de fls. 50/308.

Às fls. 311/312 a Agravante peticionou informando o cumprimento do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, juntando para tanto os documentos de fls. 313/314.

Determinada sua intimação (fl. 316) a Agravada apresentou a contraminuta de fls. 320/327.

Às fls. 329/335 entendi por bem prover parcialmente o agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para obstar a determinação de penhora de ativos financeiros de titularidade da executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tanto a Agravante quanto a Agravada apresentaram pedido de reconsideração da decisão de fls. 329/335, pleiteando, alternativamente, seu recebimento como Agravo Legal (art. 557, parágrafo único, do CPC), bem como sua subsunção à Colenda Sexta Turma, objetivando, respectivamente, o provimento integral do agravo de instrumento (fls. 340/360 e 361/377) e o desprovimento (fls. 378/388).

À fl. 390 manteve a decisão de fls. 329/335 por seus próprios fundamentos, determinando o processamento dos Agravos Legais.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Agravante em juízo.

Verifica-se, às fls. 394/396, que os patronos da Agravante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 398 a intimação pessoal da Agravante para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 403 vº, em razão de não ter encontrado o nº 115, na avenida João Ferreira de Camargo.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

*"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."*

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

**"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regeras,*

constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, impõe-se a negativa de seguimento do presente recurso, restando prejudicados os Agravos Legais.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, restando prejudicados o Agravos Legais.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021525-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 99.00.00066-9 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TINTAS NEOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, rejeitou o incidente de prejudicialidade externa e efetuou ordem para bloqueio *on line* de ativos financeiros em nome dos Executados, até o limite do débito exequendo. (fls. 02/49).

À minuta foram anexados os documentos de fls. 50/284.

Determinada sua intimação (fl. 292) a Agravada apresentou a contraminuta de fls. 296/303.

Às fls. 305/311 entendi por bem prover o agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para obstar a determinação de penhora de ativos financeiros de titularidade da executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A Agravada apresentou pedido de reconsideração da decisão de fls. 305/311, pleiteando, alternativamente, seu recebimento como Agravo Legal (art. 557, parágrafo único, do CPC), bem como sua subsunção à Colenda Sexta Turma, objetivando seja negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 333/344).

À fl. 346 manteve a decisão de fls. 305/311 por seus próprios fundamentos, determinando o processamento do Agravo Legal.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Agravante em juízo.

Verifica-se, às fls. 353/356, que os patronos da Agravante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 357 a intimação pessoal da Agravante para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 362 vº, em razão de não ter encontrado o nº 115, na avenida João Ferreira de Camargo.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

**"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, impõe-se a negativa de seguimento do presente recurso, restando prejudicado o Agravo Legal.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, restando prejudicado o Agravo Legal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022966-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LEONCIO MUNHOZ ORTEGA

ADVOGADO : LUCIEDA NOGUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : YATE CLUBE RIO PARANA S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 05.00.00066-5 1 V<sub>r</sub> PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta porquanto "a matéria tratada comporta discussão e dilação probatória, posto que é necessária a análise acerca da ocorrência ou não da decadência ventilada" - fl. 21.

Alega, em suma, ser a exceção de pré-executividade oposta meio hábil para conhecimento da prescrição, decadência, coisa julgada e ilegitimidade passiva.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

A agravada apresentou resposta - 90/93.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

O Juízo da causa não analisou as alegações expostas na exceção de pré-executividade ao fundamento de que "a matéria tratada comporta discussão e dilação probatória, posto que é necessária a análise acerca da ocorrência ou não da decadência ventilada" - fl. 21.

No entanto, as questões trazidas pelo agravante - prescrição do crédito tributário, dentre outras, podem ser veiculadas por meio da denominada exceção de pré-executividade, conforme já decidiu a E. Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, a saber, no particular:

"(...)

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

"(...)"

(AG nº 200403000410412IMS; Des. Fed. Consuelo Yoshida; Data da decisão: 13/06/2007; DJU 14/09/2007 PAGINA: 629)

Todavia, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Mister reforçar que a decisão agravada apenas assinalou a impossibilidade de decidir as questões veiculadas por meio de exceção, conforme fl. 21.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analise as questões veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, desde que assim permitam as provas pré-constituídas.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032013-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : JOAO DE ANDRADE MARQUES

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro

AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS

AGRAVADO : JOSE CARLOS DE MELLO REGO

: CARGIL AGRICOLA S/A

: SERGIO ALAIR BARROSO

: BELLINI TAVARES DE LIMA NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.002827-6 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação popular ajuizada "sustentando irregularidade no arrendamento de área de terreno da União situada no Porto de Santos" - fl. 04, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santos - SP.

Alega, em síntese, haver entrega ao setor privado de terrenos pertencentes a União, sem processo licitatório que viabilize o negócio jurídico.

Aduz que os atos impugnados foram praticados pela CODESP, empresa "da qual a União Federal é acionista majoritária, sendo tais atos relativos a terrenos em área portuária, cuja titularidade indiscutivelmente é da União" - fl. 12.

Nesse sentido, afirma ser competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Inconformado, requer a reforma da decisão impugnada.

À fl. 140, determinei a intimação dos agravados.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A questão da competência da Justiça Federal para processar e julgar os temas discutidos na ação proposta foi debatida no Conflito de Competência nº 55.433-SP, de relatoria do e. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/06/2006, por votação unânime, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, a saber:

*"Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, ora suscitado, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.*

*O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar os dirigentes da sociedade de economia mista Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e da pessoa jurídica Terminal Para Contêineres da Margem Direita S/A - TECONDI, indiciados pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 89 e 92 da Lei 8.666/93. Consta dos autos que os indiciados realizaram aditamento ao contrato de arrendamento de terras pertencentes à União, administradas pela CODESP, sem prévia licitação, beneficiando a TECONDI, o que seria vedado pelo sistema legal pátrio e constituiria crime previsto na Lei 8.666/93.*

*O Juízo suscitado, à fl. 937, acolhendo o parecer do Ministério Público estadual de fls. 926/936, declinou da competência para processar o feito, sob o fundamento de serem as áreas de terra arrendadas pertencentes à União, cabendo à CODESP, sociedade de economia mista, a sua guarda, responsabilidade e gestão, o que atrairia a competência da Justiça Federal.*

*O Juízo suscitante, entretanto, entendendo não ser caso de competência da Justiça Federal, amparado no parecer do Parquet federal às fls. 941/948, suscitou o presente conflito, conforme consta da decisão de fls. 1.009/1.014.*

*Nas suas razões, alega que a vítima do eventual ilícito é a sociedade de economia mista CODESP e que o objeto material dos crimes previstos nos arts. 89 e 92 da Lei 8.666/93 é a "preservação do sistema de licitação estabelecido em lei" e "modificação ou concessão de vantagem ao adjudicatário", respectivamente, havendo interesse apenas mediato da União, proprietária das terras arrendadas.*

*O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA, adotando os fundamentos do Juízo Federal suscitante, opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo suscitado.*

*É o relatório.*

**VOTO**

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

*O simples fato de ser a CODESP sociedade de economia mista não desloca a competência para a Justiça Federal, conforme resulta da aplicação da norma constitucional seguinte:*

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.*

*Portanto, sob a orientação dessa mesma regra, importa verificar se, no caso, houve lesão a interesse da União.*

*As terras portuárias arrendadas pertencem à União, a quem compete explorá-las diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, conforme o disposto nos arts. 20, inciso VII, e 21, inciso XII, alínea f, da Constituição da República, in verbis:*

*Art. 20. São bens da União: VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;*

*Art. 21. Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: f) os portos marítimos, fluviais e lacustres.*

*No caso, a CODESP é responsável pela guarda, responsabilidade e gestão dos bens de propriedade da União afetados ao complexo portuário de Santos.*

*Assim, para a definição da competência, é imperativo verificar se o arrendamento de terras pertencentes à União, sem prévia licitação, importaria lesão a interesse direto desse ente.*

*Embora o objeto jurídico tutelado pelos crimes previstos na Lei 8.666/93 sejam a moralidade e a probidade administrativa, buscando a preservação do sistema de licitação, garantia de isonomia entre os interessados, a sua inobservância gera efetivo prejuízo ao ente da federação quando os bens disponibilizados são de sua propriedade. Com efeito, os bens públicos devem alcançar o seu destino, segundo a afetação que lhe fora atribuída por lei. Dessa forma, a destinação de bens públicos para privilegiar interesse particular em detrimento do interesse geral, sem prévia licitação, implica ofensa a interesse direto do ente público ao qual pertencem os bens, ainda que estes sejam geridos por pessoa diversa, mediante autorização, concessão ou permissão.*

*Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior tem reconhecido a competência da Justiça Federal nas hipóteses em que há interesse sobre a preservação de bens da União, conforme segue:*

**CRIMINAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. LEI Nº 6.766/79. TERRAS DA UNIÃO. ART. 109, IV, DA CF.**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*Compete à Justiça Federal processar e julgar suposto delito de loteamento irregular (art. 50 da lei nº 6.766/79) praticado em terreno de propriedade União. Precedentes do STJ e do STF.*

*Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o Suscitado.*

(CC 43.376/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 5/9/2005, p. 202)

**CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LAGO PERTENCENTE À UNIÃO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*De regra, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feitos que visam à apuração de crimes ambientais. A competência da Justiça Federal é restrita aos crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.*

*Tratando-se de possível pesca predatória no lago do reservatório da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, fornecido pelo Rio Paraná, interestadual, evidencia-se situação indicativa da existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal.*

*Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente-SP, o Suscitante. (CC 45.154/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/10/2004, p. 233)*

*Verificado o interesse da União, compete à Justiça Federal o processo e o julgamento de eventual ação penal.*

*Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, ora suscitante, para o qual, oportunamente, deverão ser encaminhados estes autos.*

*É como voto."*

Destarte, diante da pacificação da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos para processar e julgar o feito.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038857-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : RODRIGO JOAQUIM LIMA

AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP e outros

ADVOGADO : FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS e outro

AGRAVADO : JOSE CARLOS DE MELLO REGO

: CARGIL AGRICOLA S/A

: SERGIO ALAIR BARROSO

: BELLINI TAVARES DE LIMA NETO

PARTE AUTORA : JOAO DE ANDRADE MARQUES

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.002827-6 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação popular na qual se pretende a anulação de contrato firmado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e CARGILL Agrícola S/A, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santos - SP.

Alega, em síntese, haver entrega ao setor privado de terrenos pertencentes à União, situados em área pública portuária, sem processo licitatório que viabilize o negócio jurídico.

Aduz ser necessária a atuação da União no presente feito, ao menos na qualidade de assistente litisconsorcial, na medida que a União detém o domínio das áreas e instalações portuárias administradas pela CODESP, sociedade de economia mista da qual a própria União Federal é a acionista majoritária.

Nesse sentido, afirma ser competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Inconformado, requer a reforma da decisão impugnada.

Às fls. 218/221 a agravada Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP apresentou contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 228/231.

## **DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A questão da competência da Justiça Federal para processar e julgar os temas discutidos na ação proposta foi debatida no Conflito de Competência nº 55.433-SP, de relatoria do e. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/06/2006, por votação unânime, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, a saber:

*"Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, ora suscitado, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.*

*O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar os dirigentes da sociedade de economia mista Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e da pessoa jurídica Terminal Para Contêineres da Margem Direita S/A - TECONDI, indiciados pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 89 e 92 da Lei 8.666/93. Consta dos autos que os indiciados realizaram aditamento ao contrato de arrendamento de terras pertencentes à União, administradas pela CODESP, sem prévia licitação, beneficiando a TECONDI, o que seria vedado pelo sistema legal pátrio e constituiria crime previsto na Lei 8.666/93.*

*O Juízo suscitado, à fl. 937, acolhendo o parecer do Ministério Público estadual de fls. 926/936, declinou da competência para processar o feito, sob o fundamento de serem as áreas de terra arrendadas pertencentes à União, cabendo à CODESP, sociedade de economia mista, a sua guarda, responsabilidade e gestão, o que atrairia a competência da Justiça Federal.*

*O Juízo suscitante, entendendo não ser caso de competência da Justiça Federal, amparado no parecer do Parquet federal às fls. 941/948, suscitou o presente conflito, conforme consta da decisão de fls. 1.009/1.014.*

*Nas suas razões, alega que a vítima do eventual ilícito é a sociedade de economia mista CODESP e que o objeto material dos crimes previstos nos arts. 89 e 92 da Lei 8.666/93 é a "preservação do sistema de licitação estabelecido em lei" e "modificação ou concessão de vantagem ao adjudicatário", respectivamente, havendo interesse apenas mediato da União, proprietária das terras arrendadas.*

*O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA, adotando os fundamentos do Juízo Federal suscitante, opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo suscitado.*

*É o relatório.*

### **VOTO**

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

*O simples fato de ser a CODESP sociedade de economia mista não desloca a competência para a Justiça Federal, conforme resulta da aplicação da norma constitucional seguinte:*

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.*

*Portanto, sob a orientação dessa mesma regra, importa verificar se, no caso, houve lesão a interesse da União.*

*As terras portuárias arrendadas pertencem à União, a quem compete explorá-las diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, conforme o disposto nos arts. 20, inciso VII, e 21, inciso XII, alínea f, da Constituição da República, in verbis:*

*Art. 20. São bens da União: VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;*

*Art. 21. Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: f) os portos marítimos, fluviais e lacustres.*

*No caso, a CODESP é responsável pela guarda, responsabilidade e gestão dos bens de propriedade da União afetados ao complexo portuário de Santos.*

*Assim, para a definição da competência, é imperativo verificar se o arrendamento de terras pertencentes à União, sem prévia licitação, importaria lesão a interesse direto desse ente.*

*Embora o objeto jurídico tutelado pelos crimes previstos na Lei 8.666/93 sejam a moralidade e a probidade administrativa, buscando a preservação do sistema de licitação, garantia de isonomia entre os interessados, a sua inobservância gera efetivo prejuízo ao ente da federação quando os bens disponibilizados são de sua propriedade. Com efeito, os bens públicos devem alcançar o seu destino, segundo a afetação que lhe fora atribuída por lei. Dessa forma, a destinação de bens públicos para privilegiar interesse particular em detrimento do interesse geral, sem prévia licitação, implica ofensa a interesse direto do ente público ao qual pertencem os bens, ainda que estes sejam geridos por pessoa diversa, mediante autorização, concessão ou permissão.*

*Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior tem reconhecido a competência da Justiça Federal nas hipóteses em que há interesse sobre a preservação de bens da União, conforme segue:*

**CRIMINAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. LEI Nº 6.766/79. TERRAS DA UNIÃO. ART. 109, IV, DA CF.**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*Compete à Justiça Federal processar e julgar suposto delito de loteamento irregular (art. 50 da lei nº 6.766/79) praticado em terreno de propriedade União. Precedentes do STJ e do STF.*

*Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o Suscitado.*

*(CC 43.376/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 5/9/2005, p. 202)*

**CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LAGO PERTENCENTE À UNIÃO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*De regra, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feitos que visam à apuração de crimes ambientais.*

*A competência da Justiça Federal é restrita ao crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.*

*Tratando-se de possível pesca predatória no lago do reservatório da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, fornecido pelo Rio Paraná, interestadual, evidencia-se situação indicativa da existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal.*

*Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente-SP, o Suscitante.*

*(CC 45.154/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/10/2004, p. 233)*

*Verificado o interesse da União, compete à Justiça Federal o processo e o julgamento de eventual ação penal.*

*Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, ora suscitante, para o qual, oportunamente, deverão ser encaminhados estes autos.*

*É como voto."*

Destarte, diante da pacificação da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos para processar e julgar o feito.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039351-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 02.00.00182-3 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TINTAS NEOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de incompetência, por entender que não existe conexão entre a execução e a ação anulatória, bem como indeferiu o pedido de suspensão da execução, determinando o seguimento da ação e condenando a Executada por litigância de má-fé (fls. 02/48).

À minuta foram anexados os documentos de fls. 49/167.

Em decisão liminar indeferi o efeito suspensivo pleiteado (fls. 169/173).

Às fls. 177/183 e 186/189 a Agravante apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 169/173), pleiteando, alternativamente, seu recebimento como agravo regimental. Ao apreciar os pedidos entendi por bem manter a reffrida decisão, deixando de acolher o pedido alternativo por tratar-se de decisão irreccorível (fl. 199).

A Agravada apresentou contraminuta às fls. 190/197.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Agravante em juízo.

Verifica-se, às fls. 202/204, que os patronos da Agravante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 206 a intimação pessoal da Agravante para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 211 vº, em razão de não ter encontrado o nº 115, na avenida João Ferreira de Camargo.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

*"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."*

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

**"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramentos, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043602-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : FABIO ERNESTO MENDOZA PRIETO  
ADVOGADO : EDUARDO PAULO CSORDAS e outro  
AGRAVADO : SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA e outros  
: DILIO ANTONIO FORCINITI  
: MILTON MORENO ORTEGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.032331-6 12F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta para excluir do pólo passivo do feito o sócio Fábio Ernesto Mendoza Prieto e reconhecer a ocorrência de prescrição de parte do crédito tributário, determinando o prosseguimento da ação executiva apenas em relação aos tributos constantes da CDA de fls. 63/65, bem como fixou condenação em honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Assevera haver o Juízo "a quo" reconhecido a ocorrência da prescrição por meio de decisão não fundamentada. Nesse diapasão, noticia que, constatada a existência de débitos com vencimento no período compreendido entre 07/02/1997 e 15/02/2000, a empresa executada aderiu a programa de parcelamento de débitos (REFIS) em 28/03/2003, data em que se operou a interrupção do lapso prescricional, tendo sido tal parcelamento rescindido em 12/10/2003, quando foi retomada a fluência desse prazo.

Sustenta ter promovido o ajuizamento da execução fiscal, bem como o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito antes do decurso do prazo prescricional quinquenal.

Afirma ser indevida a condenação em honorários advocatícios em razão de exceção de pré-executividade, na medida em que a decisão agravada, ao determinar o prosseguimento do feito apenas em relação a alguns débitos, não pôs fim ao processo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O agravado Fábio Ernesto Mendoza Prieto apresentou contraminuta (fls. 145/148).

Informações prestadas pelo Juízo da causa (fls. 155/156).

#### **DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Nos termos das informações prestadas, o Juízo da causa não analisou a alegação de prescrição exposta na exceção de pré-executividade ao fundamento de ter sido "considerada prejudicada em razão do acolhimento da ilegitimidade de parte" (fl. 156).

A questão trazida pela agravante pode ser veiculada por meio da denominada exceção de pré-executividade, conforme já decidiu a E. Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, a saber, no particular:

"(...)

*4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.*

*5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.*

"(...)"

(AG nº 200403000410412IMS; Des. Fed. Consuelo Yoshida; Data da decisão: 13/06/2007; DJU 14/09/2007 PAGINA: 629)

Todavia, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

No tocante à condenação da agravante em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tem-se que, por força da execução promovida, o executado opôs exceção de pré-executividade e incorreu nas despesas inerentes à contratação de advogado. Em regra, devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade.

Embora a defesa tenha sido realizada diretamente nos autos da execução fiscal, aplica-se, por similaridade, o enunciado da Súmula n.º 153 do STJ, *in verbis*:

*"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exeqüente dos encargos da sucumbência."*

A propósito do tema são os precedentes desta Corte e do STJ conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular:

*"A contratação de advogado, que requereu e defendeu os interesses do cliente é prova suficiente de atuação. Os honorários são devidos inobstante a desistência formulada pela exeqüente."*

(TRF 3ª Região, AC n.º 92.03.033585, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, DOE 29.03.93)

*"A jurisprudência deste STJ cristalizou-se no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência (Súmula 153/STJ).*

*In casu, se a extinção do processo se fez com ônus para a embargante, é cabível o ressarcimento do devedor com as custas e honorários advocatícios."*

(STJ, REsp. n.º 95.0062438, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 01.07.96)

*"Responde pelos honorários aquele que, "somente depois de provocar atos de defesa da parte contrária, resolve pedir o fim do processo, como se dele estivesse desistindo". Em caso tal, é lícito seja aplicado o disposto no § 4º do art. 20: é que não houve condenação."*

*Tratando-se de causa onde não houver condenação, também pode o juiz fixar honorários consoante sua apreciação eqüitativa."*

(STJ, Resp 67.145/GO, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.04.1996, p. 13415).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.  
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.  
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046305-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : TEXTIL TABACOW S/A  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.01225-5 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de sentença, deferiu o pedido de penhora "on line" de valores, por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta a agravante tratar-se de execução de honorários advocatícios no valor de R\$ 706.360,66, na qual nomeou à penhora bem avaliado em R\$ 750.000,00.

Alega não ter a agravada aceitado o bem inicialmente ofertado, sem para tanto, tecer argumentos plausíveis, tampouco apresentar "elementos consistentes que justificassem tal conduta" (fl. 06), bem assim requerido o bloqueio de suas contas bancárias.

Aduz ter o Juízo "a quo", sem dar oportunidade para a agravante se manifestar, determinado o requerido bloqueio, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.0184864-4 no qual foi proferida decisão afastando a penhora "on line".

Em razão da decisão proferida no mencionado recurso, assevera ter a exequente requerido a penhora bem imóvel situado à Rua Tabacow, n.º 86, Tatuapé (matrícula n.º 147710), o qual teria sido arrematado em processo trabalhista. Expende não ter havido o esgotamento de diligências em busca de bens penhoráveis, descrevendo uma série daqueles que compõem seu ativo imobilizado. Por tal razão, sustenta a "inadequação da premissa que fundamentou a decisão agravada" (fl. 17).

Alega dever ser a execução feita de modo menos gravoso para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC, bem assim flexibilizada a ordem do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

#### DECIDO.

Tratar-se o feito de origem de execução de honorários advocatícios no valor de R\$ 706.360,66, na qual nomeou-se à penhora bem não aceito pela agravada.

O Juízo "a quo", acolhendo o pedido da exequente, determinou o bloqueio de ativos financeiros da agravada, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.0184864-4 no qual foi proferida a decisão afastando a penhora "on line", *verbis*:

*"Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.*

*A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.*

*Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.*

*Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.*

*No caso em exame, ofereceu a agravante à penhora "01 (um) Tear para fabricação de tapetes e carpetes marca Michel Vande Wielle, completo, com acessórios, avaliado em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)".*

*Referido bem, cujo valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser esse o efetivo valor de mercado, não pode ser imposto à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exequente possa vir a satisfazer-se com os ora indicados.*

*No tocante ao pedido de a penhora on line cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.*

*Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:*

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(....)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

*Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.*

*Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.*

*No entanto, não demonstrou a agravada o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.*

*Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.*

*Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à parcial concessão do provimento pleiteado.*

*Diante do exposto, defiro em parte o efeito suspensivo para, em razão do não-esgotamento das diligências para busca de bens da executada, afastar a determinação de penhora on line".*

*Por tal razão, requereu a exequente a penhora de bem imóvel de propriedade da executada, tendo esta informado a ocorrência de arrematação em processo trabalhista.*

*Com efeito, consoante mencionado na decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.0184864-4, o esgotamento de diligências para a localização de bens penhoráveis constitui pressuposto para o deferimento da penhora "on line" do executado.*

*Nesse sentido os fatos de que "o primeiro bem ofertado pela devedora além de não atender a ordem legal do art. 655 do CPC, situa-se em Comarca diversa" e de que "o imóvel indicado pela União Federal já foi arrematado em outro feito", não demonstram, por si só, o esgotamento das diligências.*

*Ademais, a agravante indicou outros bens passíveis de penhora e a agravada não formulou novo requerimento expresso visando a penhora "on line" o que, conforme jurisprudência desta Corte, é medida a ser adotada quando há demonstração inequívoca de que não existem outras alternativas visando à satisfação do débito.*

*Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.*

*Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.*

*Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem, com urgência.*

*Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.*

*Intimem-se.*

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047825-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COML/ AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.011562-5 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : BANCO ITAU BBA S/A  
ADVOGADO : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO e outro  
SUCEDIDO : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.030615-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.015001-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED AQUIDAUANA  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BORGES NETTO  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AQUIDAUANA MS  
No. ORIG. : 05.00.04928-8 2 Vr AQUIDAUANA/MS

DILIGÊNCIA

**Vistos.**

À vista do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, devolvam-se os autos à Vara de origem para intimação pessoal da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001075-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ENEAS NADALINI RODRIGUES  
ADVOGADO : EDNA BELLEZONI LOIOLA GONÇALVES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : PRIDE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
No. ORIG. : 05.00.00087-0 A Vr POA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta porquanto "a matéria aduzida somente pode ser conhecida em embargos do devedor, após estar seguro o juízo" - 56. Alega, em suma, ser a exceção de pré-executividade oposta meio hábil para conhecimento de sua ilegitimidade passiva. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão. A agravada apresentou resposta - 67/76.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

O Juízo da causa não analisou as alegações expostas na exceção de pré-executividade ao fundamento de que "a matéria aduzida somente pode ser conhecida em embargos do devedor, após estar seguro o juízo" - 56.

No entanto, a questão trazida pelo agravante - ilegitimidade passiva, pode ser veiculada por meio da denominada exceção de pré-executividade, conforme já decidiu a E. Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, a saber, no particular:

"(...)

*4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.*

*5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.*

"(...)"

(AG nº 200403000410412IMS; Des. Fed. Consuelo Yoshida; Data da decisão: 13/06/2007; DJU 14/09/2007 PAGINA: 629)

Todavia, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Mister reforçar que a decisão agravada apenas assinalou a impossibilidade de decidir as questões veiculadas por meio de exceção, conforme fl. 56.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analise as questões veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, desde que assim permitam as provas pré-constituídas.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001575-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES  
AGRAVADO : INTERWAY ENGENHARIA E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : CAROLINA MOSSERI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.05.013586-7 6 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para determinar a sustação da "eficácia da decisão da leiloeira que desqualificou a empresa INTERWAY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA do Pregão Eletrônico nº 038/KPAD-3/SBKP/2008 e considerar a referida empresa classificada para as ultiores fases do certame" (fl. 226).

Sustenta ter sido a impetrante desclassificada do certame "por ter ferido um dos itens dispostos no corpo do edital, uma vez que a Impetrante e outra empresa do mesmo grupo societário, realizaram oferta de proposta dentro do mesmo procedimento licitatório" (fl. 06).

Alega ter o Juízo "a quo" entendido que a desclassificação da agravada do certame foi incorreta tendo em vista "que, embora as empresas SERVICE ONE e INTERWAY componham o mesmo grupo econômico, houve um mero erro material, consubstanciado no encaminhamento de uma mesma proposta, por parte das empresas" (fl. 06).

Aduz não ter a agravada se pautado nos princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade.

Nesse sentido, assevera que "apesar da Impetrante alegar que a Service One não participou dos lances, mas apenas aquela, a proposta de ambas foi registrada como sendo participantes. Independente da empresa ter participado ou não dos lances, o fato é que sua proposta está registrada, considerada, e ainda, se todas as anteriores fossem desclassificadas, ela poderia ser convocada a apresentar contra-proposta, documentos e planilhas..." (fl. 15-sic).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Insurge-se a agravante contra decisão que determinou a classificação da empresa INTERWAY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA para as ultiores fases do certame do Pregão Eletrônico nº 038/KPAD-3/SBKP/2008, do qual foi excluída em razão da participação de outra empresa do mesmo grupo societário.

Entendeu o Juízo "a quo" ter ocorrido um erro formal com o encaminhamento da mesma proposta pelas duas empresas e que a regra utilizada para fundamentar a desclassificação da impetrante visa "impedir que duas empresas, de um mesmo grupo econômico, apresentem propostas diferentes - um com um preço mais alto e outra com um mais baixo" (fl. 226), o que não ocorreu "in casu".

Conforme se infere do edital acostado às fls. 82/96, o pregão n.º 038/KPAD-3/SBKP/2008 tem por objeto a "contratação de empresa para prestação dos serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização e refrigeração do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP" (fl. 82).

Prevê o edital no ponto em que trata "DA PARTICIPAÇÃO":

*"4.4 Não poderá participar da presente licitação:*

*(...)*

*g) empresas cujos diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo ou sócios, pertençam, ainda que parcialmente, à empresa do mesmo grupo que esteja participando desta licitação;*

*g.1) caso constatada tal situação, ainda que a posteriori, a empresa licitante será desqualificada, ficando esta e seus representantes incursos nas sanções previstas no Art. 90 da Lei 8.666/93" (fl. 84).*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, sobretudo neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho por presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento pleiteado pela agravante.

Exsurge do princípio da vinculação ao instrumento convocatório consubstanciar-se o edital norma inderrogável, da qual não podem olvidar-se a Administração Pública, tampouco os participantes do certame. Ao se credenciar, os licitantes anuem com as exigências contidas no Edital e nas demais normas nele elencadas.

No caso em exame, o edital previu expressamente a desclassificação de empresas que possuam o mesmo quadro societário, razão pela qual não vislumbro "a priori" máculas na decisão administrativa impugnada no feito de origem.

Presentes os pressupostos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001835-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : BANCO INDL/ E COML/ S/A BIC  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.027661-2 19 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Fls. 495/511 - Mantenho a decisão de fls. 484/485, por seus próprios fundamentos.  
Prossiga-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003278-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MERCADO MACHACALIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.014373-2 1F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Foi certificado, às fls. 126, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003658-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : COSAN S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2007.61.09.002809-7 2 Vr PIRACICABA/SP  
DECISÃO  
Fls. 112/123 - Mantenho a decisão de fls. 107, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003825-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ZENON FLORIDO ESPIM e outro  
: ABDO JORGE CREDE  
ADVOGADO : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
AGRAVADO : METALURGICA CROY IND/ E COM/ LTDA massa falida  
SINDICO : MARA MELO DE CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.012522-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 133, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.  
Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:  
*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*  
Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : EDGAR GHOLMIA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
AGRAVADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.032481-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração da decisão objeto deste recurso, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída pelo Juízo de origem.  
Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.  
Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005528-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : MOELLER ELECTRIC LTDA  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.000999-4 7 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 247/248, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006885-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : LEANDRO MANTOVANI DE ABREU  
ADVOGADO : MARCELO KAJIURA PEREIRA e outro  
: FERNANDO FABIANI CAPANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.18.000942-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

**DESPACHO**

Fls. 250/265: Tendo em vista a certidão de fls. 266, regularize o agravado LEANDRO MANTOVANI DE ABREU, a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos o competente instrumento de procuração autenticado, para que seu pedido seja apreciado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007388-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : GUIOMAR MUNHOZ OLIVATI  
AGRAVADO : PERTICAMPS S/A EMBALAGENS  
ADVOGADO : JACOB SALZSTEIN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.00716-2 5F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

**Vistos.**

Fls. 129/134 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007447-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.037201-4 1F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 212/215 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008350-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SEAROM DECORACOES LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2005.61.10.011638-2 3 Vr SOROCABA/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 80/89 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008697-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE AUTORA : WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.25123-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 352/360: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008847-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TARG TECNOLOGIA AVANÇADA EM REPRESENTAÇÃO GRÁFICA S/C LTDA e  
outro  
: FRANCISCO BRASILIENSE FUSCO JUNIOR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.48750-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 84/93 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008950-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CHARM COM/ DE CALÇADOS E TENIS LTDA massa falida  
ADVOGADO : JOSE CARLOS KALIL FILHO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2001.61.10.003418-9 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Fls. 155/169: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008999-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : HIGABYTE INFORMATICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP  
No. ORIG. : 2006.61.10.004283-4 3 Vr SOROCABA/SP  
DESPACHO  
**Vistos.**

Fls. 100/102 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009454-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : STUDIO MC IND/ E COM/ LTDA e outro  
: HYO IN LEE KIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.020909-0 7F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
**Vistos.**

Fls. 93/103 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009644-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SABOR E SALADA COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros  
: MARIA DAS GRACAS MANZELA DE ARAUJO DI GIACOMO  
: ROSELY APARECIDA CHAMMA EZEQUIEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.058229-5 7F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
**Vistos.**

Fls. 79/89 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009654-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ANTONIO BAUAB  
ADVOGADO : MARCO AURELIO ROSSI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 93.00.11174-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 162/170: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.023662-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de extinção do feito, determinando, apenas, sua suspensão, bem assim da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta ter informado ao Juízo *a quo* a impetração de mandado de segurança n.º 2000.61.00.025413-0, "visando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher a CSSL às alíquotas de 10% (dez por cento), no período de 1995 e 8% (oito por cento), no período de 1996 a 1998, sendo certo que, em 30/11/2001, foi proferida sentença julgando procedente o pedido" (fl. 04).

A despeito disso, alega ter o Juízo *a quo* determinado tão-somente a suspensão da exigibilidade do crédito, bem com a suspensão da execução fiscal, entendendo por bem aguardar-se o desfecho do referido mandado de segurança.

Aduz ser mister a extinção da execução, porquanto devidamente comprovada a ausência de certeza e exigibilidade do título que a fundamenta.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

A despeito da prolação de sentença de procedência no mandado de segurança n.º 2000.61.00.025413-0, o Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem aguardar o trânsito em julgado de tal decisão antes de determinar a extinção do feito.

Com efeito, não foi demonstrada a situação objetiva de perigo, na medida em que o Juízo de origem determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem assim do trâmite da execução fiscal, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009954-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : FABIO CAON PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.000578-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 203/213 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010068-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.28773-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 357/363: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010250-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : NACIONAL COML/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.001282-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 233/249: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011164-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : DANILO SARMENTO FERREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.002894-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado em sede de ação civil pública ajuizada com o fim de obter "a nulidade dos artigos 2º, 3º e 6º da Resolução do Conselho Nacional de Saúde Suplementar nº 13/1998, bem como seja condenada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ou subsidiariamente a União, na obrigação de fazer, consistente no dever de regulamentar o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, de maneira que não conste qualquer restrição, inclusive temporal ou de internação, à cobertura de atendimento em casos de urgência e emergência, nem mesmo exigência de cumprimento de prazo de carência para atendimento de quaisquer serviços médicos que reclamem atendimento nas aludidas situações emergenciais e urgentes" (fl. 04).

Alega que a relação jurídico-material formada entre consumidor-contratante, empresa contratada e Agência Reguladora deve pautar-se, sobretudo, pela tutela dos direitos do consumidor de planos de saúde. Nesse diapasão, sustenta ser mister o reconhecimento da nulidade dos dispositivos da Resolução 13/98 do Conselho Nacional de Saúde Suplementar na medida em que estabelece uma restrição inadequada ao direito do consumidor de planos de saúde, consistente na limitação de cobertura em casos de urgência e emergência durante o período de carência, bem como na "limitação de internação ou de imposição de regime ambulatorial para casos de urgência e emergência que reclamam tratamento imediato" (fl. 12), frustrando, dessarte, a finalidade do contrato de prestação de serviços de saúde.

Assevera que "nos casos de contratação de planos de saúde, o objetivo é proteger a saúde e a própria vida do contratante", de modo que "no caso de risco à saúde, não se pode recusar ou limitar nem mesmo o período de internação em situação de urgência e emergência, sob pena de caracterizar uma cláusula abusiva" (fl. 19).

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

## **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Cinge-se a pretensão do agravante à declaração de nulidade de dispositivos da Resolução CONSU nº 13, de 04/11/1998, relativos à limitação de cobertura de atendimento em casos de urgência e emergência, sobretudo durante o chamado "período de carência" estabelecido no contrato de planos de saúde, porquanto a matéria nela disciplinada deva ser objeto de regulamentação por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) foi criada pela Lei nº 9.961, de 28/01/2000, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, notadamente, das empresas operadoras de planos de saúde. Tem por finalidade institucional, nos termos do art. 3º dessa lei, "promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País".

Saliente-se, ainda, que a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar não afastou a validade dos atos anteriormente praticados pelo Conselho Nacional de Saúde Suplementar, cuja vigência foi expressamente mantida pelo art. 37 do Decreto nº 3.327, de 05/01/2000, que aprovou o regulamento daquela agência reguladora. Dessarte, numa análise inicial da questão em debate, pode-se perfeitamente concluir pela validade do ato normativo questionado na ação originária, possibilitando às empresas operadoras de planos de saúde estabelecer limitações no tocante ao atendimento aos usuários em períodos de carência, ainda que se trate de situações de urgência e emergência.

Ademais, conforme salientado na decisão agravada, "os dispositivos normativos tratam de questão temporal distinta da Lei nº 9.656/98. Enquanto esta prevê que o início do prazo para cobertura (equivalente ao término do prazo de carência) nos casos de urgência e emergência ocorre após, no máximo, as primeiras vinte e quatro horas da contratação, os artigos da resolução se referem ao tempo limite de cobertura durante a ocorrência de urgência e emergência, contados a partir do respectivo atendimento" (fl. 26-verso).

Finalmente, não se denota a urgência na concessão da medida atinente à declaração de nulidade de artigos da Resolução do Conselho Nacional de Saúde Suplementar, considerando que a mesma vigora desde 04/11/1998, portanto há mais de dez anos.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00077 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.011563-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

REQUERENTE : SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

ADVOGADO : MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2007.61.00.005191-0 6 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

SATTIN S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, qualificada na inicial, propôs ação cautelar incidental, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos da Ação Ordinária n. 2007.61.00.005191-0, impedindo, assim, a execução provisória da sentença que julgou improcedente o pedido naqueles autos (fls. 02/20).

Sustenta o Requerente, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da liminar.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeira Instância, verifico que o MM. Juízo *a quo* recebeu a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ausente, portanto, pressuposto processual a ensejar a propositura da presente medida, qual seja, o interesse de agir.

Verifico, portanto, a carência superveniente de interesse processual da parte autora.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI e 462, ambos combinados com os artigos 807 e 808, III, todos do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011601-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : F B B ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.030139-5 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FBB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu parcialmente os embargos da executada, quanto à matéria não preclusa, e sem atribuir efeito suspensivo, à múngua de garantia integral do Juízo, conforme disposto no § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, não se aplicam as disposições do Código de Processo Civil às execuções fiscais, eis que reguladas pela Lei nº 6.830/80, a qual determina, ainda que implicitamente, que os embargos do devedor suspendem a execução. Alega, outrossim, que não é condição para o recebimento dos embargos a garantia integral do Juízo, conforme entendimento consolidado no STJ. Sustenta, ainda, a não ocorrência de preclusão consumativa pela oposição de exceção de pré-executividade, porquanto a matéria debatida é diversa daquela objeto dos embargos. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal, para que seja suspensa a execução fiscal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão parcial da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*", conforme abaixo transcritos:

*Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.*

*Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:*

*I - remir o bem, se a garantia for real; ou*

*II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.*

*(...)*

*Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:*

*I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;*

*(...)*

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos,

portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Quanto à necessidade de garantia integral do Juízo para recebimento dos embargos, também assiste razão à agravante, porquanto a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, em qualquer fase do processo a exequente pode requerer o reforço da penhora insuficiente, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.*

*1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.*

*2. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 739.137/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 22.11.2007)*

Por fim, no tocante à preclusão consumativa, ao menos neste juízo provisório, entendo que o conhecimento de matérias relativas ao mérito, em sede de exceção de pré-executividade, obsta a sua reapreciação pelo mesmo Juízo quando da oposição de embargos do devedor, não havendo que se falar em discussão de matérias distintas, eis que ambas dizem respeito à própria exigibilidade do tributo cobrado (COFINS).

Ante o exposto, **concedo parcialmente** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011932-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : GUARACI DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.04.007138-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em execução fiscal, ante a discordância da exequente, indeferiu a nomeação à penhora de apólice da ELETROBRÁS e determinou a expedição de mandado de penhora.

Afirma, em suma, ter oferecido à penhora títulos da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sendo possível recair a constrição sobre tais bens, conforme Jurisprudência que cita.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Cinge-se a pretensão da agravante ao oferecimento à penhora de título das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, conforme indicado às fls. 24/32.

Não verifico se revestirem as referidas cautelas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INIDONEIDADE.**

*- As debêntures emitidas pela eletrobrás não são títulos idôneos para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, pois desprovidos de liquidez imediata, bem como de cotação em bolsa". (TRF/4ª Região, AG - AGR 122822, Rel. Des. Luiz Carlos De Castro Lugon, j. 18/06/2003, v.u., DJ 09/07/2003, p. 226)*

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Os Títulos da Dívida Pública, sobre os quais paira divergência quanto à eficácia, não servem de garantia de dívida. 2. Agravo de instrumento improvido.*

*3. Agravo regimental prejudicado". (TRF/1ª Região, AG 0132291, 4ª Turma, Rel. Des. Hilton Queiroz, j. 09/05/2001, v.u., DJ 27/06/2001, p. 63)*

Ademais, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012695-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MARCOS MAIA MONTEIRO

ADVOGADO : MARCOS MAIA MONTEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.030693-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário, ajuizada com o fim de assegurar a "reserva de vaga (independentemente do prazo de validade do concurso), na ordem de classificação,

relativamente ao concurso público para provimento de vagas no cargo de Procurador da Fazenda Nacional" (fl. 172), indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

Assevera ser mister a reforma da decisão agravada, na medida em que sua eliminação do certame em questão ocorreu em razão de ter-lhe sido atribuída pontuação "zero" a uma questão respondida de forma parcialmente correta pelo candidato, nos termos da planilha de correção juntada aos autos (fl. 63), configurando, dessarte, ilegalidade na correção de sua prova.

Sustenta ser incompatível com o escopo dos concursos públicos de provas e de provas e títulos a utilização de critérios subjetivos e opinativos de avaliação.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

#### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Do compulsar dos autos, verifica-se que o agravante não demonstrou a ocorrência de ilegalidade hábil a dar ensejo à atuação do Poder Judiciário em relação ao certame em questão, sobretudo porque o Edital ESAF 35/2007, ao discorrer sobre os critérios de correção das provas discursivas, estabelece a possibilidade de atribuição de nota "zero" ao candidato cuja resposta não enfrente devidamente o tema proposto ("fuga do tema" - item 8.5.9 - fl. 47). O que pretende o candidato com a propositura da ação originária é obter a alteração dos critérios de correção de sua prova, o que é vedado ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, trago à colação precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS QUE BUSCAVAM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Correta se mostra a rejeição de Embargos Declaratórios quando a alegada omissão é inexistente. No caso, não houve contrariedade ao art. 535 do CPC, pois os Embargos rejeitados visavam à obtenção de novo julgamento da causa, objetivo para o qual não se presta a medida.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo.*

*3. Agravo Regimental desprovido."*

*(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 955.827/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 16/12/2008, DJE 16/02/2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL nº 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES.*

*1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007.*

*2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovimento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial.*

*3. Recurso ordinário desprovido."*

*(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19.615/RS, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 16/10/2008, DJE 03/11/2008).*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE.*

*1. Na hipótese dos autos, o agravante participou do referido concurso público e alega que foi aprovado nas provas de conhecimentos básicos e específicos, porém, o seu nome não constou da lista dos candidatos aprovados para a fase*

seguinte do certame, ou seja, a etapa do curso de formação junto à Academia Nacional de Polícia, porque foi prejudicado pelo mecanismo de anulação de questão, previsto no edital, que, de um lado, previa a auto-anulação de questões cujas respostas não apresentassem concordância com o gabarito oficial, acabando por anular, ainda, questão respondida corretamente; e, de outro lado, permitia o edital que as questões assinaladas com a opção "SR", fossem desconsideradas, não prejudicando nem beneficiando o candidato. Porém, referido critério foi desconsiderado pela banca examinadora no processo eletrônico de correção das provas, o que acabou por prejudicar-lhe, como bem demonstram as tabelas que elaborou e que integram as razões do recurso interposto.

2. Ocorre que o critério de correção e avaliação das provas é aquele previsto no edital do concurso, e não qualquer outro, sendo certo que referido ato administrativo estabelece todas as regras para a realização do certame, visando a assegurar, por um prisma, a isonomia de tratamento entre os concorrentes, e, por outro, objetivando permitir à Administração a seleção dos melhores para integrar os seus quadros profissionais.

3. Ademais, ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que não restou demonstrada no caso dos autos.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.027514-7/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, v.u., j. 12/06/2008, DJF3 25/06/2008).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013687-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : INSTITUTO DE ECOLOGIA APLICADA LTDA e outro

: ENEAS SALATI FILHO

ADVOGADO : AYRTON PINASSI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2003.61.09.008161-6 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP, que rejeitou pedido de reconhecimento de fraude à execução para decretar a ineficácia da alienação do veículo REB/BODE RL1, placa DKE 2712, ocorrida em 05/06/2006.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, pois quando da alienação do veículo em 06/06/2006, já pendia sobre a pessoa jurídica da qual o alienante era sócio, uma inscrição na dívida ativa, a qual se deu em 27/05/2003.

Ademais, a execução foi ajuizada em 28/12/2003 e o agravado sócio da sociedade executada manifestou-se, na qualidade de seu representante, em 18/12/2003. Sustenta a agravante a aplicação do art. 185 do Código Tributário Nacional. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo previsto no inciso III do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a fraude à execução somente pode ser reconhecida quando da existência de prévio registro da penhora do bem objeto de alienação ou em caso de comprovada má-fé do terceiro.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 375, abaixo transcrita:

*"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."*

Isto posto, considerando que quando da alienação do bem, em 05/06/2006, o sócio-executado sequer tinha sido citado, e que não houve, portanto, prévio registro de penhora sobre o bem, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014271-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.012846-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00083 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014300-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
IMPETRANTE : GILVAN LEITE DA SILVA  
PACIENTE : JOSE LEITE DA SILVA  
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 00.00.00415-8 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo de origem, conforme ofício de fl. 50, constata-se carência superveniente de interesse processual, porquanto a ação restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por outra.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente "habeas corpus".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014470-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : BTM ELETROMECHANICA LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.002786-5 1 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

**DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 311/316 dos autos originários (fls. 67/72 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos, bem como o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 3 09 00030-28 - PAF nº 16091.000015/2009-82.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou o mandado de segurança nº 2002.61.19.003794-3, visando utilizar e manter os créditos presumidos acumulados e futuros de IPI, a partir de janeiro de 1996, decorrentes das operações de entradas/aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, uso e consumo e material de embalagem, beneficiados com a isenção, imunidade, não incidência ou alíquota zero, bem como para que não fosse compelida pela legislação infraconstitucional a estorná-los em sua escrita fiscal, podendo compensá-los com débitos vencidos e vincendos, inclusive de outros tributos e contribuições federais; que foi concedida liminar, sendo que a agravante deu início às compensações de seus débitos perante a Fazenda Nacional; que foi proferida sentença no referido *mandamus*, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito ao crédito do IPI sobre as matérias-primas, produtos intermediários, materiais de uso e consumo e de embalagem, adquiridos com isenção, não tributados ou tributados à alíquota zero, a partir de janeiro de 1996, autorizando a compensação com quaisquer tributos vencidos e vincendos administrados pela SRF; que em 01/09/2008, foi lavrado Auto de Infração, autuado como Processo Administrativo Fiscal nº 16095.000505/2008-68, com exigibilidade suspensa, até decisão final do TRF-3ª Região; que em 27/05/2008, foi publicado acórdão do TRF-3ª Região, que deu provimento parcial à apelação da União, reconhecendo o direito ao crédito de IPI apenas na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários, uso e consumo e material de embalagens isentos oriundos da Zona Franca de Manaus, a ser aproveitado exclusivamente em compensação com o próprio IPI, com atualização monetária e observada a prescrição quinquenal; que em 28/01/2009, tomou ciência da Representação nº 012/2009, a qual foi autuada sob nº 16091.000015/2009-82, destacando o envio de parte dos valores de IPI para a inscrição em dívida ativa, tendo utilizado como base, os dados informados pela agravante em DCTF; que em revisão de ofício efetivada no PAF nº 16095.0000505/2008-68, a agravada notificou a agravante que o mesmo PAF ficou com a exigibilidade suspensa, em decorrência da manutenção parcial da liminar concedida no mandado de segurança nº 2002.61.19.003794-3, bem como que foram efetivados os lançamentos que entendia em desconformidade, gerando um novo lançamento através do PAF nº 16095.000013/2009-53, no valor de R\$ 684.932,90 (seiscentos e oitenta e quatro mil, novecentos trinta e dois reais e noventa centavos); que se materializou a duplicidade de exigências, pois parte dos valores constantes deste PAF haviam sido encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa; que o mesmo PAF foi objeto de impugnação tempestiva e protocolizada em 18/02/2009, pendente de apreciação, e portanto, com a exigibilidade suspensa; que deve ser deferida a expedição da pretendida CPEN, assim como o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 3 09 00030-28 - PAF nº 16091.000015/2009-82.

Considero relevantes as alegações aduzidas pela agravante, notadamente no tocante à duplicidade de exigências caracterizada com o novo lançamento através do PAF nº 16095.000013/2009-53, que inclui valores já inscritos em dívida ativa (inscrição nº 80 3 09 00030-38), com base em dados informados em DCTF pela ora agravante.

A possibilidade de revisão de ofício do auto de infração pelo setor de Fiscalização quando do retorno do processo administrativo da Delegacia de Julgamento não impede que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito em decorrência da impugnação oferecida tempestivamente no PAF nº 16095.000013/2009-53, autorizando-se a expedição da CPEN pretendida.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa pretendida pela agravante.

Regularize a agravante no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de interposição do agravo de instrumento, assinando-a, **sob pena de negativa de seguimento do recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014507-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : INDUSTRIAS NOVACKI S/A  
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.006324-8 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIAS NOVACKI S/A em face de decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou a expedição de mandado de penhora incidente sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada.

Alega a agravante, em síntese, a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento da empresa, e que no caso dos autos existem outros bens suficientes para a garantia do Juízo, sendo injustificada a recusa da Fazenda Nacional. Sustenta que a decisão agravada não observou o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, previsto no art. 620 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da suspensão de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Embora a execução deva se processar de forma menos onerosa ao devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos correto que a mesma se efetive no interesse do credor, a teor do artigo 612 do mesmo diploma legal.

E nesse sentido, a penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, *ex vi* do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

Portanto, deve ser admitida a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, não havendo que se falar em inviabilidade da vida empresarial, porquanto a jurisprudência pátria admite que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

Assim têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:

#### *"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.*

*Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.*

*Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.*

*Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."*

*(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)*

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014816-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ACUSTERMO TRATAMENTO TERMO ACUSTICO LTDA e outro  
ADVOGADO : JOAO CARLOS LINS BAIA e outro  
AGRAVADO : VALDIR GARCIA DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.047649-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014849-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JBS S/A

ADVOGADO : FELIPE RICETTI MARQUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006099-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JBS S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de liminar para que fosse fiscalizada, obtendo-se resposta motivada e fundamentada em relação aos pedidos de ressarcimento n. 16349.000225/2006-69 e n. 16349.000219/2006-10.

Conforme consulta processual realizada, observo que, em 11.05.09, foi proferida decisão reconsiderando a decisão agravada.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015413-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MEDIAL SAUDE S/A

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.028747-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o fim de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que denegara a ordem.

Sustenta, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTE, CPC).

1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.

2. Cautelar sem procedência" (grifou-se).

(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. Somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso ordinário improvido". (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

2. Precedente.

3. Recurso provido". (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)

Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura *in casu*.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, em particular ao apreciar-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tenho não ter sido demonstrada a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015419-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PRO TE CO MINAS S/A

ADVOGADO : PAULO CESAR PEDRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.066268-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a expedição de mandado de penhora de 10% (dez por cento) de seu faturamento bruto mensal.

Sustenta, em suma, não ter a exequente esgotado os meios para a localização de bens passíveis de constrição.

Alega o excesso de penhora sobre o faturamento, bem assim o desrespeito ao art. 620 do CPC.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO . SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.*

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 17/141) a agravada não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, em especial certidões dos registros imobiliários.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015532-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LIAPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.009285-2 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidência a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 122 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : C T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.009502-1 8F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõem os artigos 124 do CTN e 13 da Lei nº 8.620/93. Sustenta, ademais, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão parcial do efeito suspensivo.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

*"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*

*2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.*

*3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.*

*4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.*

*5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*

*6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*

*7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:*

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.*

*(...)*

*3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.*

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por seu turno, dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 24), a empresa encerrou suas atividades há cerca de cinco anos, não restando bens de sua propriedade. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

**TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.**

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Observo, contudo, que a sócia Elizabeth Cavalcante não detinha poderes de gerência ou direção, de modo que não deve responder pelo débito tributário, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** o pedido de efeito suspensivo, para determinar a inclusão dos sócios Nairthon Costa Filho e Nairthon Costa, no polo passivo do feito.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015715-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : JONES DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA e outro  
AGRAVADO : Universidade de Guarulhos UNG  
ADVOGADO : PAULA SATIE YANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.003349-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Providencie o Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015735-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CARTA EDITORIAL LTDA  
ADVOGADO : GIULIANA BATISTA PAVANELLO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.006698-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade dos créditos declarados nas DCTF's apresentadas em 30/04/1996 e 29/08/1997.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015758-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PLANETA PAES E DOCES LTDA e outros  
: CLAUDINEI ANTONIO TUNIS  
: MANUEL DOS SANTOS FRIAES JUNIOR  
: VITORINO PEREIRA MORGADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.038827-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, ao fundamento de ser mister a comprovação de que todas as providências para localização de bens foram tomadas, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, tendo sido o requerimento fundamentado no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos arts. 655 e 655-A do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

No entanto, sob pena de supressão de grau de jurisdição, descabe a este Juízo adentrar a questão de mérito proposta pela agravante - viabilidade e necessidade de utilização da penhora por meio do sistema BACEN JUD, tendo em vista que o Juízo condicionou a apreciação do pedido à comprovação de diligências em busca de bens.

Com efeito, merecem prosperar os fundamentos da decisão agravada, porquanto o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis é pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo a exequente levado aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como pesquisas DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015788-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : AUTO POSTO BELENZINHO LTDA

ADVOGADO : FATIMA PACHECO HAIDAR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.029920-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015794-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA  
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 00.00.01134-1 A Vr SUZANO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Alega, em síntese, a inexigibilidade do título executivo extrajudicial.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

**DECIDO.**

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

*"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).*

Sustenta a agravante a inexigibilidade do título executivo extrajudicial. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015798-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : EDER LUIZ PEDROSA VENEZIANI  
ADVOGADO : LUCAS OVERA DA SILVA RANNA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : E L P VENEZIANI -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2002.61.03.002180-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDER LUIZ PEDROSA VENEZIANI em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que rejeitou os pedidos de reconhecimento da prescrição intercorrente e de ilegitimidade passiva, formulados em exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 14/10/1999, porém a sua citação ocorreu somente em 28/05/2007, ou seja, em prazo superior àquele estipulado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Alega, outrossim, a ausência de hipótese prevista no artigo 135 do CTN, visto que os documentos e certidões constantes dos autos comprovam que a empresa executada continua ativa, não havendo que se falar em dissolução irregular, a ensejar o redirecionamento da execução para os sócios. Requer a concessão de efeito suspensivo. Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa, o que não se constata, no caso dos autos.

Da análise da ficha cadastral da empresa, fornecida pela Junta Comercial (fls. 78/80), verifica-se que a empresa executada alterou seu endereço e seu objeto social, passando a explorar o ramo de estacionamento para veículos, o que foi constatado pelo Sr. Oficial de Justiça na tentativa de penhora de bens, conforme certidão de fls. 72.

Ou seja, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, pois não há indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular.

Outrossim, ressalto que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux:

*AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.*

*2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).*

*3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.*

*4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado.*

Reconhecida, portanto, a ilegitimidade passiva do excipiente, Eder Luiz Pedrosa Veneziani, resta prejudicada a análise da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo, para determinar a exclusão do agravante do polo passivo da execução.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015845-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MARIO MITSUO ISHIZAKI

ADVOGADO : ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.012602-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015928-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : KING TEL COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA -EPP

ADVOGADO : IDELCI CAETANO ALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.024802-5 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Nro 804/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.019754-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANESIA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 01.00.00111-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u., j.25.02.2003)*

*"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC n.º 832638, Proc. n.º 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)*

Dessa forma, regularize o autor, em 20 dias, a representação processual.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012403-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANA DE GODOI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARRIENTTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

No. ORIG. : 04.00.00029-0 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados in verbis:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u., j.25.02.2003)*

*"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."*

(AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize a autora, em 20 dias, a representação processual.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015630-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA PAULINO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 06.00.00103-0 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DESPACHO

Fls. 119: intime-se a Dra. Evelise Simone de Melo para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros dos autores, no prazo de 20 (vinte) dias.

Escoado o prazo e, no silêncio da patrona, intimem-se os herdeiros de Tereza Paulino de Rodrigues, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na habilitação (artigo 1060, I do Código de Processo Civil).

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.012565-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA PEREIRA DA COSTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00134-8 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que juntem cópias de suas certidões de casamento, nos termos da petição do INSS.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.062453-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : TEREZA BATTAIOLLA SAFFI

SUCEDIDO : CEZAR SAFFI

APELANTE : ARJAM CHADDAD TURI

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
: ANTONIO CARLOS POLINI  
APELANTE : NELSON LANZONI  
: ABILIO ARISTIDES TUSCHI  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
No. ORIG. : 89.00.00053-9 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Não foi juntada, nestes autos, cópia da decisão que deferiu a habilitação de Teresa Bataiola Saffi, Mário César Saffi e Aurélio Saffi, nos autos suplementares que seguem em 1º Grau, conforme andamento em anexo.

Intimem-se os requerentes, na pessoa do advogado subscritor de fls. 318-319, a juntarem cópia da referida decisão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me conclusos.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003278-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELENICE DE LOURDES OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : ILZA FERREIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA  
No. ORIG. : 06.00.00060-0 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u., j.25.02.2003)*

*"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)*

Dessa forma, regularize a autora, em 20 dias, a representação processual.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004366-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SOLANGE GARCIA TEIXEIRA incapaz  
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
REPRESENTANTE : MARIA GARCIA ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP  
No. ORIG. : 05.00.00021-9 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Intime-se o patrono, Dr. Carlos Aparecido de Araújo, para que junte procuração outorgada pela curadora (fl. 101), a fim de regularizar a representação processual.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013991-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLEIDE MARIA RODRIGUES incapaz  
ADVOGADO : FERNANDO VICENTE DA SILVA (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : CONCEICAO ESCOLATICA DE JESUS  
No. ORIG. : 06.00.00124-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u, j.25.02.2003)*

*"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos*

do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize a autora, em 20 dias, a representação processual.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 733/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.03.007985-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR

No. ORIG. : 00.09.06537-7 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que são devidos juros moratórios da data da conta até a liquidação e que o pagamento realizado o foi a menor.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

### DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

### DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento"** (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.070838-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOEMA MARIA MARINA POLI VERARDINO

ADVOGADO : SERGIO APARECIDO CAMPI

SUCEDIDO : CLAUDIO VERARDINO falecido

No. ORIG. : 95.00.00070-9 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS guerreando sentença que acolheu o pedido e determinou à Autarquia que promovesse a revisão do benefício do autor de modo a manter-lhe o valor real que, no petítório vestibular, com aplicação do INPC, além da URV do primeiro dia e correção de parcelas atrasadas.

Reexame necessário tido por interposto.

Recorrente o INSS, pede a reforma da sentença por entender correto os reajustes feitos administrativamente.

Este, em síntese, o relatório.

## DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais.

Preliminarmente, considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal. De efeito, o comando da Lei Maior assegura o reajuste dos benefícios a fim de preservá-los o valor real, sim, mas **conforme critérios definidos em lei**.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, **Min. Jorge Scartezzini**; REsp 435.613 RJ, **Min. Gilson Dipp**; REsp 429.627 RJ, **Min. Felix Fischer**).

Cristalinamente, não existe nenhum direito à equiparação do benefício com o salário mínimo, pois o mesmo foi concedido depois da CF/88.

## DO IRSM E DA CONVERSÃO EM URV

A aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses que precederam a conversão dos benefícios em URV, como de resto a própria conversão em si dada moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, constituem matérias que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

**"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.**

**2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.**

**3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.**

**4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264)**

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.**

**1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.**

**2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.**

**3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.**

**4. Agravo regimental provido."** (AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

**"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.**

**Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.**

**A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes."** (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Da mesma forma, esta Corte Regional Federal já decidiu ser **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face a ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefício em URV"** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJ 01/10/2003, p. 240).

É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, **tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.**

Da mesma forma no que tange ao critério adotado pela Autarquia para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes:

**"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."**

(EREsp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

Por fim, não foi feita qualquer prova no sentido de que o INSS não corrigiu adequadamente as parcelas atrasadas do benefício da parte autora.

Não sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos ora fixados em R\$400,00, na forma propugnada por esta Colenda Nona Turma.

Posto isto, Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.044430-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELIAS BASQUES NETO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00191-8 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Primeiramente, diz que houve cerceamento de defesa em razão de não ter sido produzida prova pericial para se decidir sobre os cálculos apresentados. No mérito, alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência do dos índices de reajuste dos precatórios.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não houve cerceamento de defesa, eis que a matéria em questão pode ser resolvida conceitualmente, ou seja, com conceitos abstratos que prescindem da realização de conta.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região)

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

### **"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.**

**1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.**

**2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.**

**3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);**

### **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.**

**I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.**

**II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).**

Neste mesmo diapasão há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante as seguintes ementas de acórdãos:

[Tab]

### **"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.**

**1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório**

complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).  
2. Agravo de instrumento não provido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);  
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.  
1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).  
2. Agravo improvido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229);

Assim, o valor foi regularmente corrigido o valor na forma deste ato normativo.

## **DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC nº 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

(AgR no AI nº 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).**

## **CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO**

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

**Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.**

**1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.**

**(...) - Constituição Federal**

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

De mais a mais, no caso concreto, a se permitir a expedição de precatório complementar com base em diferença ocorrida entre o julgamento dos embargos à execução (ocorrido em 08/02/2002) e a data da realização da conta, estar-se-ia eternizando a demanda. Considere-se, ainda, que os embargos interpostos pelo INSS foram julgados procedentes, de forma que é de se concluir que a parte autora não apresentou a conta correta originalmente. Junte-se a este fato o de que o valor foi atualizado durante a tramitação do precatório (expedido em 03/2001 no valor de R\$ 111.308,31 - fls. 140 - e pago no valor de R\$ 157.615,66 em 11/04/2005 - fls. 143) para concluirmos da injustiça do pleito de reforma.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.085633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : LAURA NOEME DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : PEDRO CAMPOS BRAGA

ADVOGADO : FRANCISCO VALDIR ARAUJO

No. ORIG. : 95.00.56139-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face da r. sentença proferida na mandado de segurança impetrado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Como é cediço, o recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto, conforme preceitua o art. 501 do Código de Processo Civil. A desistência do direito de recorrer poderá ser expressa ou tácita, esta se perfazendo com a prática ou abstenção de atos incompatíveis com a vontade de recorrer.

Em parecer de fls. 55/56, requer o apelante o não conhecimento do recurso, uma vez que se resta patente a ausência de interesse recursal, expressamente concordando com o teor da sentença prolatada. Diante disso, evidenciada está a ausência de interesse do *Parquet* no regular prosseguimento da presente ação, alcançando, por óbvio, a pretensão recursal, de forma a impossibilitar o resultado útil do provimento jurisdicional de mérito, hipótese incompatível com a vontade de recorrer.

Em face do exposto, recebo o parecer de fls. 55/56 como pedido de desistência da apelação e **nego seguimento ao recurso interposto**, por manifestamente prejudicado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, baixando-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.051718-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANGELINA CORREA PEDROSO

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00046-6 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que são devidos juros moratórios da data da conta até a liquidação e que o pagamento realizado o foi a menor.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Frise-se que o inconformismo do autor, ao final de contas, se refere somente a suposta incidência de juros que não teria ocorrido, entre a conta e a expedição, como se verifica de fls. 173/174 (a correção mencionada é a atualização monetária incidente sobre este "quantum" de juros).

#### **DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravamento Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).**

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.072713-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LEONILDA ALVES MARTINS

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00056-4 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que são devidos juros moratórios da data da conta até a liquidação e que o pagamento realizado o foi a menor.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

### **DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).**

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.020612-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ARLINDO BARBOSA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.00085-4 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que são devidos juros moratórios da data da conta até a liquidação e que o pagamento realizado o foi a menor.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

**DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravamento Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento"** (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.032476-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GERALDA DE JESUS

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00059-6 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que são devidos juros moratórios da data da conta até a liquidação e que o pagamento realizado o foi a menor.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

## **DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo

debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravamento Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento"** *(AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).*

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.061044-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CECILIA INACIO ALVES ANASTACIO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00098-9 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência dos índices de reajuste dos precatórios.  
Contra-razões juntadas aos autos

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região)

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

"Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.

1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.

2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.

**3 - Agravo regimental desprovido.**" (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.

I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.

**II - Agravo a que se nega provimento.**" (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).

Neste mesmo diapasão há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

"Ementa

PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.

1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).

**2. Agravo de instrumento não provido.**" (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);

"Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.

1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).

**2. Agravo improvido.** (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229);

Verifica-se, dos autos, que houve atualização nos termos propugnados acima

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido". (AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial." (AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, **fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente**.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118497-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JORGE ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00046-0 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência dos índices de reajuste dos precatórios.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto EM FLS. 124/126, mais tenho que a matéria por ele veiculada se confunde com o mérito da apelação e, portanto, em seu bojo será apreciada.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região)

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.**

**1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.**

**2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.**

**3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.**

**I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.**

**II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).**

Neste mesmo diapasão há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

**"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.**

**1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).**

**2. Agravo de instrumento não provido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.**

**1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).**

**2. Agravo improvido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229);**

Verifica-se, dos autos (vide fls. 105 e fls. 120), que houve atualização nos termos propugnados acima

**DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento"** *(AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).*

## **CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO**

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

**Art. 100.** à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

**1º** É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022120-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE EDUARDO MINGORANCE

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00169-5 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a**

**medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]**

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 08/01/1976 a 01/12/1993 e de 13/02/1995 a 20/08/1997. É o que comprovam os formulários com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, elaborados com base em laudos periciais (fls. 32/42), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, com exposição a ruídos superiores a 89dB. As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 14/21 e 43) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 102 (cento e dois) meses de contribuição, na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora formulou requerimento administrativo em 29/10/1998, data que antecede a publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade especial nos períodos de 08/01/1976 a 01/12/1993 e de 13/02/1995 a 20/08/1997 e o tempo de atividade comum, a parte autora possui 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (29/10/1998), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, a cargo do INSS por força da sucumbência, ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor a ser calculado na forma da lei, a partir do requerimento administrativo formulado em 29/10/1998, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ EDUARDO MINGORANCE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 29/10/1998**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.063367-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : BENEDITO ANTONIO PAES

ADVOGADO : DJALMA LUCAS FURQUIM

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS

No. ORIG. : 99.00.00016-1 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural nos períodos de abril de 1960 até 01 de setembro de 1967 e de 30 de dezembro de 1968 até outubro de 1973, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir a certidão de tempo de serviço, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não havendo interposição de recurso voluntário, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO**

Inicialmente, observo que nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

O provimento jurisdicional concedido nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nesse sentido esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Federal da 4a. Região, como demonstra a seguinte ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.532, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.**

**1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.532/01 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.**

**2. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do "direito controvertido", para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352/01 - corresponde ao valor atribuído à causa." (REO, Proc. nº 2001.71.10.001660-9/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 30/04/2003, p. 843).**

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$100,00 (cem reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

Inexistindo recurso voluntário interposto, conforme certificado, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Neste sentido, precedentes desta Corte Regional:

**"Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001." (AC n.º 907048/SP, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 28/09/2004, DJU 31/01/2005, p. 593);**

**"Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil." (AC n.º 885467/SP, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 29/11/2004, DJU 03/02/2005, p. 311).**

Por outro lado, não se vislumbra erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.068298-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE DE AGUIAR  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00.00.00035-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS à concessão do benefício previdenciário pleiteado, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

No caso dos autos, o apelante busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde 1964 até o ano de 2000.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, pelo período alegado na inicial, tendo sido apresentado início de prova material da condição de rurícola da parte autora (fls. 14/45), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 75/77) perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado que exerceu atividade rural por mais de 30 anos, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 114 (cento e quatorze) contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: "**O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.**" (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

Dessa forma, o pedido da parte autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, inciso II e artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.071532-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : ADELINO DALCIO e outro

: NAUD SACCON DALCIO

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 99.00.00160-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, e a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, declarando-se que o autor exerceu atividade rural no período de abril de 1954 a junho de 1992 e a autora como rurícola no período de novembro de 1959 a maio de 1992, bem como condenou o INSS à concessão do benefício, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

**DECIDO.**

No caso dos autos, os autores buscam a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalharam no meio rural, sem registro em CTPS. Ele alega ter trabalhado no período de abril de 1954 até junho de 1992 e ela alega ter trabalhado no período de novembro de 1959 até maio de 1992.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, pelo período alegado na inicial, tendo sido apresentado início de prova material da condição de rurícola dos autores (fls. 17/29), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 71/76) perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Entretanto, embora os autores tenham comprovado que exerceram atividade rural por mais de 30 anos, não fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 108 (cento e oito) contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: **"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."** (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

Dessa forma, o pedido da parte autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, incisos I e II e artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário, mantendo-se a decisão quanto ao reconhecimento da atividade rural, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.013698-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IRENE SUSSAIVA CORTE

ADVOGADO : FERNANDO MATEUS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00034-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando haver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

No caso dos autos, a parte autora busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde tenra idade até a data do ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, pelo período alegado na inicial, tendo sido apresentado início de prova material da condição de rurícola da parte autora (fls. 14/92), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 152/154) perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado que exerceu atividade rural por mais de 30 anos, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 114 (cento e quatorze) contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: **"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."** (*Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246*).

Dessa forma, o pedido da parte autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, inciso I e artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.023342-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO ROCHA MEIRA  
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP  
No. ORIG. : 99.00.00133-1 1 Vr BEBEDOURO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a r. sentença de fls. 74/75, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer os períodos em que exercido labor urbano, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo, e, por conseguinte, condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 78/81, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar os períodos de labor urbano. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Decorrido **in albis** o prazo para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade urbana. Devem ser analisados, outrossim, os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade urbana.

## **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE URBANA**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. Inicialmente, o Autor sustenta que trabalhou, sem registro em carteira profissional, durante o período compreendido entre **1961 e 1967**.

Aduz que o trabalho foi exercido como comerciário, para a empresa J. SILVA & FILHOS LTDA. Foi formulado pedido administrativo em 11/06/1999 (fl. 25).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/25, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados o título eleitoral do Autor, emitido em **1961** (fl. 06), a sua certidão de casamento, celebrado em 1965 (fl. 07), e a certidão de nascimento de sua filha, nascida em 1965 (fl. 08). Depreende-se por esses documentos que o Autor foi qualificado como comerciante.

Contudo, entendo que o período em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola somente em parte restou demonstrado.

Isto porque, não obstante o princípio de prova material mais remoto datar de 1961, consubstanciado pela juntada do título eleitoral do Autor à fl. 06, os depoimentos testemunhais de fls. 58/60 comprovam o efetivo exercício da atividade rural apenas **a partir de 1963**, ocasião em que as testemunhas afirmam ter conhecimento dos fatos.

Com efeito, JOSÉ DA SILVA (fl. 59) relatou que "(...) o autor trabalhou na empresa da família do depoente - J. Silva & Filhos Ltda. - de **1963 a 1968** (...)" (destaquei).

MANOEL COELHO FILHO (fl. 60), por seu turno, esclareceu que "(...) trabalha com bar, entre **1964 e 1969**, e o autor sempre descarregava engradados de bebidas no estabelecimento do depoente (...) a destilaria pertencia ao J. Silva." (destaquei).

Por fim, ARY DA SILVA confirmou que o Autor trabalhou na empresa J. SILVA & FILHOS LTDA., mas não especificou em que período teria ocorrido a atividade laborativa.

O ano de 1963 é, portanto, o marco inicial do período alegado. Considera-se comprovado o exercício do labor somente a partir desta data.

Na sequência, observo que o Autor, a partir do ano de 1969, passou a trabalhar com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme demonstram as cópias acostadas às fls. 10/16. Firmou contratos de trabalho nos períodos compreendidos de 01/07/1969 a 31/07/1970, de 08/11/1970 a 20/11/1974, de 01/02/1975 a 28/09/1984, e de 15/01/1986 a 31/01/1989.

O Autor afirma que, em seguida, exerceu atividades laborativas para a empresa CATAPANI FRUTAS (FAZENDA NIAGARA), no período de 01/02/1989 a 07/06/1994, tendo as devidas anotações em sua carteira profissional sido realizadas somente a partir de 01/08/1989 (fl. 13). Pretende, assim, o reconhecimento do lapso não registrado, compreendido entre **01/02/1989 e 31/07/1989**.

Em relação a esse período, dentre os documentos carreados aos autos, destaco como início de prova material os demonstrativos de pagamento de fls. 19/24, os quais atestam o recebimento de salário pela parte Autora nos meses de fevereiro a julho de 1989.

Reportados documentos, os quais são originais e contemporâneos à época dos fatos, trazem informações que evidenciam a existência da relação empregatícia, tais como o nome da ex-empregadora do Autor, os lapsos em que exercia a atividade laborativa e a remuneração mensal recebida. Trata-se, em verdade, de prova plena do vínculo empregatício, portanto suficiente por si só ao reconhecimento do pedido formulado.

Com efeito, ainda que as testemunhas ouvidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento não façam alusão especificamente ao período ora em debate, não seria justificável negar ao Autor o benefício por ausência de depoimentos testemunhais, tendo em vista a prova documental presente no feito, que consubstancia o julgamento. Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade laboral pode ser feita por outros documentos, não mencionados no dispositivo em foco.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.*

*I. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).*

*(...) Omissis*

*(STJ, RESP 254144, 5ª Turma, DJ: 14/08/2000, página 200, Relator Ministro Edson Vidigal).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. EXIGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*(...) Omissis*

*II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.*

*(...) Omissis*

*(STJ - AGRESP 496630, 5ª Turma, DJ: 06/10/2003, página 306, Relator Ministro Gilson Dipp).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.*

*(...) Omissis*

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal, sem, contudo, em face dos seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n. 27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, bastando à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Neste sentido AC 1998.01.00.019654-3/MG.

(...) Omissis

(TRF 1ª Região - AC 200501990328376, 2ª Turma, e-DJF1: 07/04/2008, página 130, Relator Juiz Federal Convocado Iran Velasco Nascimento).

Acrescento que, em se tratando de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo desse recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Por tais razões, devem ser reconhecidos, como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, os períodos de **01/01/1963 a 31/12/1967** e de **01/02/1989 a 31/07/1989**.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM**

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

*"Art. 1.º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)*

*§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)*

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

*"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.*

*(...)*

*Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.*

*Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.*

*Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.*

*(...)*

*Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.*

*Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao*

trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.). (...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

### III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laborativa exercida para a empresa HELIO CANAL, nos períodos compreendidos entre **08/11/1970 e 10/11/1974**, e entre **01/02/1975 e 28/09/1984**.

Dentre os documentos anexados aos autos, juntou-se formulários DSS-8030 às fls. 17/18.

Consignou-se nesses documentos que o Autor, no desempenho das funções de **motorista de caminhão e ajudante de motorista**, ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos poeira, calor e ruído.

Saliento que as informações prestadas por sua ex-empregadora equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento, e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**, bem assim, **motoristas e ajudantes de caminhão**. O código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, refere-se a "**Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)**".

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.**

*Omissis (...)*

- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motorista se ajudantes de caminhão), e no Decreto n.º 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).

- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.

*Omissis (...)*

- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Deferida a tutela antecipada.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 500332, processo 1999.03.99.055679-1, julgado em 13.08.2007, DJU de 07.11.2007, pág. 511, 8ª Turma, v.u., Rel. Des. Therezinha Cazerta).

Desse modo, seja pela juntada de documentos idôneos aos autos, seja ainda em razão do mero enquadramento da atividade exercida pelo Autor nos termos da legislação à época em vigor, resta indiscutível que o exercício dessa mesma atividade deu-se em **caráter penoso**, porquanto exposto, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos em discussão.

#### **IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:**

Inicialmente, pretendendo a parte Autora computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período ora reconhecido aos períodos especiais, convertidos em comuns, e aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 10/16, resulta em tempo de serviço equivalente a **35 (trinta e cinco) anos e 07 (sete) dias**, assim especificado:

- 1) **de 01/01/1963 a 31/12/1967, período reconhecido:**
- 2) de 01/07/1969 a 31/07/1970, CTPS - fl. 11;
- 3) **de 08/11/1970 a 10/11/1974 (especial), CTPS - fl. 13;**
- 4) **de 01/02/1975 a 28/09/1984 (especial), CTPS - fl. 13;**
- 5) de 15/01/1986 a 31/01/1989, CTPS - fl. 13;
- 6) **de 01/02/1989 a 31/07/1989, período reconhecido:**
- 7) de 01/08/1989 a 07/06/1994, CTPS - fl. 13;
- 8) de 03/07/1995 a 23/10/1996, CTPS - fl. 14;
- 9) de 01/06/1998 a 30/06/1998, CTPS - fl. 16.

Os lapsos indicados nos itens 4, 5, 7, 8 e 9 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 10/16), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **291 (duzentas e noventa e uma) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão de primeira instância.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

No que diz respeito ao termo inicial do benefício, seria razoável sua fixação na data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, em face da ausência de irrisignação da parte Autora, mediante a interposição de apelo, deve ser mantido na data da citação, consoante fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na r. sentença apelada consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente na data de 17/08/2007, sob n.º 1125047434.

Advirto, por derradeiro, que o tempo de serviço comprovado nesses autos, mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor aos períodos compreendidos de 01/01/1963 a 31/12/1967 e de 01/02/1989 a 31/07/1989. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.036884-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON ENRIQUE SEGANTINI

ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 00.00.00162-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, e a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS à concessão do benefício previdenciário pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

No caso dos autos, a parte autora busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde 25/05/1964 até 29/11/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, pelo período alegado na inicial, tendo sido apresentado início de prova material da condição de rurícola da parte autora (fls. 09/70), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 99 e 101) perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado que exerceu atividade rural por mais de 30 anos, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 114 (cento e quatorze) contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: **"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."** (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

Dessa forma, o pedido da parte autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, inciso II e artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ficando ressalvado o período de atividade rural reconhecido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.042168-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENES GOMES NOGUEIRA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 00.00.00156-6 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS à concessão do benefício pleiteado, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

No caso dos autos, a parte autora busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde 1960 até o ano de 2000.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, pelo período alegado na inicial, tendo sido apresentado início de prova material da condição de rurícola da parte autora (fls. 10/27), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 39/40) perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado que exerceu atividade rural por mais de 30 anos, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 114 (cento e quatorze) contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: **"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."** (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

Dessa forma, o pedido da parte autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, inciso II e artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, conforme a fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.042888-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BRANCO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP

No. ORIG. : 97.00.00009-0 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por JOSÉ BRANCO em que pleiteia a averbação do tempo de trabalho rural exercido de 28.09.1959 a 19.05.1966 e de 19.11.1966 a 13.12.1971, sem anotação na CTPS, bem como o trabalho urbano exercido de 19.05.1966 a 18.11.1966, 13.12.1971 a 01.04.1980 e de 01.01.1994 a 31.12.1995, no total de 19 anos, 08 meses e 26 dias, reconhecendo-se como especial o tempo de trabalho como motorista de caminhão, de 13.12.1971 a 01.04.1980, expedindo-se a certidão de tempo de serviço para que seja averbada no Estado para fins de aposentadoria estatutária.

A sentença julgou procedente a ação para declarar como efetivamente cumprido o tempo trabalhado de 28.09.1959 a 19.05.1966, 19.05.1966 a 18.11.1966, 19.11.1966 a 13.12.1971, 13.12.1971 a 01.04.1980 e de 01.01.1994 a 31.12.1995, para todos os efeitos legais, procedendo às anotações necessárias em seu registro. O INSS foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Determinada a remessa oficial.

Irresignado, apelou o INSS, e alegou em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, por não haver pretensão resistida diante da ausência de prévio requerimento administrativo, e ofensa ao disposto no art. 365, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de autenticação dos documentos. Quanto ao mérito, requer a reforma da decisão para que seja afastado o reconhecimento dos períodos. Aduz que o trabalho rural não foi demonstrado através de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Com relação aos períodos de 13.12.1971 a 01.04.1980 e de 01.01.1994 a 31.12.1995, trabalhados como motorista, alega que o tempo anterior a 28.04.1995 não pode ser considerado especial, posto que o autor não demonstrou que implementou todas as condições exigidas para a concessão do benefício até aquela data. Quanto ao período posterior, deveria o autor comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos, através de laudo técnico. Exercendo a eventualidade, requer sejam os honorários advocatícios reduzidos para o patamar de 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.

Com as contrarrazões, vieram os autos e este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é o caso de remessa oficial, em face da ausência de liquidez da sentença recorrida, não se enquadrando a hipótese nas previstas no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Não se exige a autenticação de cópia de documento, cabendo à parte contrária argüir a sua falsidade no momento oportuno, na forma do artigo 390 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, conforme se depreende dos arestos colhidos na obra do ilustre processualista Theotonio Negrão, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 35ª edição, 2003, Ed. Saraiva, p. 434:

*"É sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnando o seu conteúdo. (RSTJ 87/310)"*

*"Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida à contra parte, cujo silêncio gera presunção de veracidade. (STJ-1ª Turma, Resp 162.807-SP, rel. p. o ac. Min Humberto Gomes de Barros, j. 11.5.98, deram provimento, maioria, DJU 29.6.98, p. 70)"*

*"A impugnação a documento apresentado por cópia há de fazer-se com indicação do vício que apresente, se o impugnante tem acesso ao original. Não se há de acolher a simples afirmação genérica e imprecisa de que não é autêntico. (STJ-3ª turma, Resp 94.626-RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 16.6.98, não conheceram, v.u., DJU 16.11.98, p. 86)"*

Portanto, as preliminares devem ser rejeitadas.

Quanto ao mérito, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou, por cópias, os seguintes documentos:

*Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em 18.06.1965, no qual o autor foi qualificado como lavrador;*

*Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Agudos, da transcrição feita em 07.07.1943 (4.232), da aquisição de onze e meio alqueires de terras de segunda categoria, contendo uma casa de tábuas coberta de telhas, um paiol, um rancho, três mil pés de café e um e meio alqueires de pasto cercado de arame, pelo pai do autor, ocasião em que foi qualificado como lavrador;*

*Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Agudos, da transcrição feita em 21.03.1972 (12.724), de uma propriedade agrícola de área de 83,49 hectares, equivalente a 34 e ½ alqueires, contendo cinco casas de madeira, cobertas de telhas, uma tulha de madeira, coberta de telhas, em mau estado, pequeno pasto, um terreiro acimentado, um paiol em mau estado e cinco mil pés de café velhos, quase abandonados, alienada pelos pais do autor, ocasião em que foram qualificados como lavradores;*

*Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Agudos, da transcrição feita em 04.06.1943, da aquisição de um quinhão de onze e meio alqueires, iguais a vinte e sete hectares e oitenta e três ares, contendo duas casas de morada, construídas de tábuas, um paiol, oito mil cafeeiros, pelos pais do autor;*

*Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Agudos, da transcrição feita em 09.10.1959 (9.802), da aquisição de onze e meio alqueires de terras, equivalendo a 27,83 hectares, situado no lugar denominado "Macacos ou Matão", contendo uma casa de morada de tábuas, um paiol, uma tirada de água com monjolo, 5.000 pés de café, um alqueire e meio de pasto cercado de arame, pelo pai do autor, ocasião em que foi qualificado como lavrador.*

Houve a oitava de testemunhas na audiência realizada em 25.11.1997.

A testemunha Antonio Paulo Granchi afirmou: "*que conhece o autor desde 1958 mais ou menos; que nessa época o autor tinha uns 12 ou 13 anos e já trabalhava na propriedade rural do pai dele, lá na Água do Macaco e que atualmente chama-se Fazenda Manuelita; que na referida propriedade trabalhava referida família e plantava arroz, feijão, milho e amendoim; que o autor trabalhou na propriedade até 1969 ou 1968...que o autor trabalhava todos os dias e até umas seis horas da tarde...que o autor recebia alguma coisa do seu pai, mas o depoente não sabe informar quanto*".

A testemunha Francisco Idalgo declarou: "*que o depoente conhece o autor desde 1955; que sabe que o autor trabalhou na propriedade rural do pai dele, que ficava perto de Paulistanea; que o autor deixou de trabalhar lá quando o pai dele vendeu o sítio mais ou menos 1969 ou 1970; que o autor trabalhava depois que vinha da escola até a noite; que na propriedade não havia empregados e eles cuidavam da lavoura...que quando começou a trabalhar no sítio o autor tinha uns 12 anos*".

A testemunha Rodrigo Vieira da Silva narrou: "*que já conhece o autor faz uns 40 anos; sabe que o autor trabalhou no sítio do pai dele, pois de vez em quando ia lá comprar um bezerrinho e o autor estava lá trabalhando; que quando começou a trabalhar no sítio o autor tinha uns 10 anos e continuou trabalhando quando tinha uns 18 ou 20 anos; que o autor trabalhava para o pai e não recebia salário, mas o pai tratava dele*".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O autor pleiteia o reconhecimento do trabalho exercido em regime de economia familiar, na propriedade de seus pais, de 28.09.1959 a 19.05.1966 e de 19.11.1966 a 13.12.1971.

Em nome próprio, o autor apenas apresentou o certificado de reservista expedido em 18.06.1965, no qual é qualificado como lavrador.

No entanto, dos documentos apresentados depreende-se que o pai do autor, adquiriu 03 propriedades, em 04.06.1943, 07.07.1943 e 09.10.1959, tendo cada uma delas área de onze e meio alqueires, e cerca de 16.000 mil pés de café.

O fato de o pai ser proprietário de uma área extensa de terras e de possuir uma grande quantidade de pés de café descaracteriza o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, considerado como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, descaracterizada o alegado labor em regime de economia familiar, inviável o reconhecimento dos períodos de suposto labor rural pleitados pelo autor, sem o prévio recolhimento das respectivas contribuições sociais.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola, em regime de economia familiar, em todo o período alegado na inicial.

Portanto, tenho como inviável o reconhecimento do período de trabalho rural exercido de 28.09.1959 a 19.05.1966 e de 19.11.1966 a 13.12.1971.

O autor alega ainda ter exercido trabalho urbano, nos seguintes períodos: 19.05.1966 a 18.11.1966, 13.12.1971 a 01.04.1980 e de 01.01.1994 a 31.12.1995.

As anotações da CTPS acostadas pelo autor comprovam os seguintes períodos:

*Admissão Demissão Atividade*

*19.05.1966 18.11.1966 Ajudante*

*01.11.1973 02.11.1973 Motorista*

*01.01.1994 31.12.1995 Motorista*

O autor alegou que no período de 13.12.1971 a 01.04.1980 exerceu atividade como motorista de caminhão autônomo, e pleiteia seja o período reconhecido como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "*aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "*categorias profissionais*" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

*" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...*

Continua na página 177:

*" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "*

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

As informações extraídas do CNIS, que ora se junta, demonstram que o autor efetuou recolhimentos nos seguintes períodos: dezembro de 1975, janeiro de 1976, abril de 1976 a janeiro de 1977, março de 1977, maio de 1977 a dezembro de 1978, janeiro de 1979 a abril de 1980 e agosto de 1983.

O autor acostou, ainda, os comprovantes de recolhimentos efetuados como segurado autônomo, nos seguintes períodos: outubro de 1971 a outubro de 1973, junho de 1974 a agosto de 1974 a dezembro de 1974, janeiro de 1975 a novembro de 1975 (fls. 22/70).

A certidão expedida pela Delegacia de Polícia de Cabrália Paulista, lavrada pelo Investigador de Polícia encarregado da Seção de Trânsito daquele município, em 26.04.1994, demonstra que o autor adquiriu, em 13.12.1971, um veículo a motor, empregado em transporte de cargas, marca Chevrolet, 1964, azul claro, chassi G64-4310M, sendo que não consta a data de alienação.

Dos documentos acostados não se depreende que o autor tenha exercido atividade como motorista autônomo. A certidão que demonstra a aquisição de um veículo para transporte de carga, por si só, não comprova que o autor era motorista. Ademais, os recolhimentos acostados apenas demonstram que o autor estava inscrito como segurado autônomo, porém não há indicação da atividade exercida.

O reconhecimento das condições especiais de determinada atividade exigem a comprovação do efetivo exercício da atividade, e a partir de 1995, a efetiva exposição aos agentes nocivos reconhecidos.

No presente feito, não comprovando o autor o efetivo exercício da atividade de motorista ( pois os recolhimentos não bastam para esta finalidade ), inviável o reconhecimento da excepcionalidade do período.

Portanto, não é possível reconhecer como especial o trabalho exercido de 13.12.1971 a 01.04.1980.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Isto posto, REJEITO AS PRELIMINARES, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do período de trabalho rural exercido de 28.09.1959 a 19.05.1966 e de 19.11.1966 a 13.12.1971, bem como para que seja considerado comum o período de trabalho exercido de 13.12.1971 a 01.04.1980. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.051217-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Nanci Maria Nossa Periotto

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 01.00.00029-9 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerado tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

No caso dos autos, a apelante busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde 1961 até a data do ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, foi apresentado início de prova material, relativo ao labor rural da requerente (fls. 18/62), corroborado pela prova testemunhal ouvida (fls. 84/86), perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado que exerceu atividade rural por mais de 25 anos, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 120 (cento e vinte) contribuições, na data da propositura da ação, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: "**O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.**" (*Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246*).

Assim, não cumprido requisito legal, é indevida a concessão do benefício pleiteado.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.058401-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ZULMIRO AUGUSTO RODRIGUES e outro

: CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00050-5 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou extinta a execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Por fim, pede que o INSS seja condenado na sucumbência.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região).

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Estes critérios foram obedecidos na atualização ocorrida nos autos. De mais a mais, o autor não logrou demonstrar, passo a passo, a origem da discrepância que julga ter o cálculo.

#### DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).**

#### CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

**Art. 100.** à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

**1º** É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Antes da expedição do precatório, entretanto, há de se entender a necessidade de atualização dentro do contexto normativo da referida Emenda 30/2000. Vez que o principal intuito desde diploma é impedir a expedição sucessiva de precatórios complementares, toda a interpretação de sua sistemática decorrente deve prestar homenagem a este desiderato. Na esteira deste raciocínio, não tem sentido a determinação de complementação de pagamento a título de correção monetária, mesmo entre a data da conta de liquidação e da expedição de precatório, quando a parte autora/recorrente teve, antes deste último momento procedimental, oportunidade de requerer a atualização monetária e não o fez.

Mas o quatro que se vislumbra nos autos é ainda pior para o autor, já que resta claro que a demora na expedição do requisitório a ele pode ser imputado. Veja-se que, inicialmente, foi o INSS obrigado a ingressar com embargos à execução em razão de erro de cálculo admitido pelo próprio autor (fls. 10 dos autos em apenso), embargos estes que foram julgados, portanto, procedentes (fls. 14, autos em apenso). Depois, o autor não atentou para dois fatos que, sucessivamente, atrasaram a expedição: primeiro, o requisitório inicial foi expedido em nome da autora Conceição (fls. 146), que a nada tinha direito com base na sentença. Depois, temos que seu CPF estava cancelado e o requerente, sem atentar para a troca dos nomes, ingressou nos autos para regularizar a documentação da autora que não tinha nada a receber (fls. 159/160). Todos estes incidentes acarretaram que a expedição somente se deu em 22/07/2005 (fls. 162), com pagamento realizado em fls. 164.

Diga-se, ainda que, se cada vez que as partes tiverem que ofertar cálculos e entre esta data e a expedição de requisitório, permitir-se a sucessiva expedição de verbas complementares, as demandas se eternizarão no Judiciário.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.058778-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS VINAGRE

ADVOGADO : IVANI MARTINS PIVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.02.01346-3 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por ANTONIO CARLOS VINAGRE em que pleiteia a averbação do tempo de trabalho exercido de 01.02.1965 a 30.09.1968, no escritório de Othomar Mathias Couto, como aprendiz de auxiliar de escritório.

Requer a percepção dos proventos de forma retroativa à data da aquisição do período de aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação para declarar o direito do autor a ter reconhecido o tempo de serviço prestado no período de 01.02.1965 a 30.09.1968, e condenou o INSS a averbar o referido período. Foi reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, com relação ao autor, sujeito ao art. 12, da lei 1060/50. Determinada a remessa oficial.

Irresignado, apelou o INSS, e pede a reforma da sentença para que seja afastado o reconhecimento do período, posto que não comprovado por prova consistente. Ressalta, em síntese, que a autorização provisória para trabalho de menor (fls. 27 verso), tinha validade de apenas um ano, sendo que a justificação judicial não caracteriza início de prova material. Afirma, ainda, que a autorização para trabalho do menor poderia ser considerada para comprovar apenas o período de 01.02.1965 a 31.01.1966, e mediante o pagamento das contribuições do período.

O autor interpôs recurso adesivo, em que requer a total procedência da ação, para que seja reconhecido o direito de percepção dos proventos de forma retroativa à data do período aquisitivo da aposentadoria por tempo de serviço. Caso mantida a sentença, requer a condenação do INSS ao pagamento de verba honorária, posto que o autor decaiu de parte mínimo do pedido.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Houve a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o Cartório de Registro Civil de Santos informasse a existência de óbito de Othomar Mathias Couto, apresentando a respectiva certidão.

Às fls. 146/147 o Cartório informou o óbito de Othomar Mathias Couto, juntando a certidão do óbito ocorrido em 14.10.1996.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é o caso de remessa oficial, em face da ausência de liquidez da sentença recorrida, não se enquadrando a hipótese nas previstas no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001

Vale ressaltar que o procedimento administrativo acostado às fls. 85/97 não diz respeito ao autor, mas sim a Antonio Carlos de Barros Vinagre (CPF 055.248.321-53).

Quanto ao mérito, a fim de comprovar o período de atividade realizado de 01.02.1965 a 30.09.1968, como aprendiz de auxiliar de escritório para Othomar Mathias Couto, o autor acostou a Justificação processada perante a 3ª Vara Federal de Santos (Proc. 97.0207372-3), na qual foram juntados os seguintes documentos:

*Declaração firmada por Odair Mathias Couto, com reconhecimento de firma em 03.10.1997, de que o autor trabalhou para Othomar Mathias Couto, de 01.02.1965 a 30.09.1968;*

*Declaração firmada por Oswaldo Bruno da Silva, com reconhecimento de firma em 03.10.1997, de que o autor trabalhou na firma Othomar Mathias Couto, Despachante Aduaneiro, no período de 01.02.1965 a 30.09.1968;*

*Autorização Provisória para o Trabalho de Menor, expedida em 01.02.1965, na qual o autor é autorizado a trabalhar como aprendiz, no escritório de Othomar Mathias Couto, com entrada às 08 horas e saída às 18 horas, com intervalo de 02 horas. Há observação de que a autorização é válida por um ano;*

*Carteira de Trabalho do Menor (n. 47331- série 12ª), em que consta que houve autorização do Juiz de Menores em 03.09.1968, com anotação de vínculo a partir de 01.10.1968, e saída em 06.03.1972 (Ormac: Comissária de Despachos Ltda.);*

*Oitiva das testemunhas na audiência realizada em 17.12.1997.*

*A testemunha Oswaldo Bruno da Silva afirmou: "Que o depoente conhece o autor desde o começo dos anos 60; que, mais ou menos em 1963 ou 1964, o autor foi trabalhar no escritório do despachante Manoel Pires, onde o depoente já trabalhava desde 1948; que a função do autor era de "office-boy"; que, mais ou menos, em 1964 ou 1965, tanto o depoente quanto o autor foram trabalhar no escritório de Othomar; que trabalharam juntos no setor de exportação; que na época não havia holerites; que apenas assinava um recibo ao receber o salário; que não se recorda quantos anos o autor tinha à época mas que ele também recebia pessoalmente os seus salários; que, pelo que sabe, o autor era registrado à época; que o depoente trabalhou no escritório de Othomar até se aposentar em 1982, sendo que o autor lá trabalhou até por volta do ano de 1968 ou 1969, quando foi trabalhar na empresa Ormac; que o depoente ainda guarda documentos relativos à época em que trabalhou...que na Othomar o depoente era o encarregado do setor de*

*exportação e o autor era seu funcionário; que não havia outros funcionários no setor; que o depoente não possui os recibos relativos ao recebimento de seus salários da época em que trabalhou no escritório de Othomar".*  
*A testemunha Odair Mathias Couto declarou: "Que o depoente trabalhou juntamente com o autor por volta do ano de 1964 em um escritório de um despachante aduaneiro chamado Manoel Pires, sendo que este escritório ficava na R. Itororó; que, posteriormente, com o falecimento deste despachante, sabe que o autor foi trabalhar no escritório de Othomar, isso por volta do ano de 1965; que, posteriormente, por volta do ano de 1967 ou 1968, o autor passou a trabalhar na empresa Ormac; que não pode afirmar ao certo quanto tempo o autor trabalhou na Ormac, mas que estima que pelo menos o autor lá trabalhou por cerca de dois anos; que o autor exercia nesses escritórios funções de auxiliar; que não se recorda de o réu ter comentado à época que trabalhava com autorização especial do Juizado de Menores; que o depoente não guardou consigo nenhum documento do escritório de Othomar, que era seu parente, no entanto pode tentar localizar alguns destes documentos; que não sabe dizer se o autor tinha alguma espécie de registro no escritório de Othomar... que o depoente esclarece que não trabalhou no escritório de Othomar; que assim que deixou o escritório de Manoel Pires foi trabalhar na empresa Ormac; que, no entanto, o depoente também exercia a função de despachante na Othomar; que o depoente recebia como ajudante do despachante Othomar uma comissão dos valores recebidos pelo despachante, que eram recolhidos no Sindicato; que não pode dizer ao certo mas parece que à época o Sindicato remetia ao despachante um documento próximo a um holerith, em que o sindicato informava os valores que haviam sido recolhidos em nome do despachante e um percentual deste valor era rateado entre os ajudantes; que o depoente não sabe se ainda tem algum documento do período mencionado; que pelo que sabe os demais funcionários da Othomar eram assalariados e deviam receber normalmente salários se não fossem ajudantes de despachante".*

A prova testemunhal, por sua vez, deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que nem dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais, especialmente o inicial, que constem somente da prova oral, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

As declarações de fls. 25/26 não podem ser consideradas, pois não são contemporâneas aos fatos.

Entretanto, o autor apresentou a autorização provisória para trabalho na empresa de Othomar Mathias Couto, em 01.02.1965, que configura início de prova material, que por sua vez foi corroborado pelas testemunhas, confirmado-se o exercício da atividade até 1968.

No que tange ao pedido de retroatividade do benefício previdenciário, o mesmo carece de plausibilidade jurídica e razoabilidade.

A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição depende do preenchimento de todos os requisitos legais, o que inclui a inequívoca manifestação de vontade do segurado neste sentido, e sem o qual não se concretiza o direito ao benefício previdenciário.

Assim, o preenchimento dos demais requisitos ( carência, tempo de serviço, idade ( se exigível ), e qualidade de segurado ) por si só, não implica em concessão do benefício, sendo imprescindível que o segurado manifeste expressamente a sua vontade de exercer o seu direito, através do requerimento.

Portanto, não comprovado o requerimento administrativo do benefício, inviável a alteração da data de início de benefício.

A reciprocidade da sucumbência é evidente, considerando que o autor decaiu de metade do seu pedido.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS e ao apelo adesivo do autor, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.  
São Paulo, 23 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.000007-8/SP  
APELANTE : SALVADOR VILLALOBO GARCIA  
ADVOGADO : CLAUDIO PANISA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE LOUISE DINIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
Vistos etc.

*SALVADOR VILLALOBO GARCIA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por idade, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido principal ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da parte autora. Não conheceu do pedido alternativo com base na concessão administrativa da aposentadoria por idade. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11-10-2006 (fls.201/203).

Em suas razões de apelo a parte autora alude ao preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios por longos períodos em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome do apelante compreende o período de 25/03/1981 e 09/07/1981.

A consulta atualizada ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que o autor usufruiu auxílio-acidente, desde 01/10/1986 e aposentadoria por idade com DIB em 18/10/1993, o que denota a comprovação da qualidade de segurado perante o ente autárquico.

A presente ação foi ajuizada em 11/12/2000.

Observadas as regras do artigo 15, da Lei n. 8213/91 encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

O perito judicial (fls. 77/79 e 97/98) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme se verifica da conclusão de fls.79.

O quadro clínico estampado nos laudos oficiais afasta a possibilidade do segurado usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por idade.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Deixo de analisar o pedido alternativo formulado pelo autor em sua peça inicial, diante da concessão administrativa da aposentadoria por idade NB 113.0931.65/7 com DIB em 18/10/1993.

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002062-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO REINA CANO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que são devidos juros moratórios da data da conta até a liquidação e que o pagamento realizado o foi a menor.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

**DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).**

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2002.03.99.001504-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DOLORES VEIGA DE GODOI DIAS

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00092-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando haver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Subsidiariamente, requer a isenção das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

No caso dos autos, a parte autora busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde 1961 até a data do ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, pelo período alegado na inicial, tendo sido apresentado início de prova material da condição de rurícola da parte autora (fls. 13/57), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 81 e 83) perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado que exerceu atividade rural por mais de 30 anos, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 120 (cento e vinte) contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: "**O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.**" (*Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246*).

Dessa forma, o pedido da parte autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, inciso I e artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para excluir a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002620-1/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ PERIOTTO  
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 01.00.00029-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se o tempo de serviço rural exercido pela parte autora, sem registro em CTPS e condenando-se a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, inclusive abono anual, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

No caso dos autos, a parte autora busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde janeiro de 1959 até a data do ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, pelo período alegado na inicial, tendo sido apresentado início de prova material da condição de rurícola da parte autora (fls. 16 e 19/62), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 83/85) perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado que exerceu atividade rural por mais de 30 anos, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 120 (cento e vinte) contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: *"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I*

*ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).*

Dessa forma, o pedido da parte autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, inciso II e artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma adotada na fundamentação da presente decisão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.004428-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZAURA NAZZI PEREZ  
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
CODINOME : IZAURA NAZZI PEREZ BRAGA  
No. ORIG. : 01.00.00051-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

No caso dos autos, parte autora busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde tenra idade até a data do ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, pelo período alegado na inicial, tendo sido apresentado início de prova material da condição de rurícola da autora (fls. 17/49), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 79/81) perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Entretanto, embora a autora tenha comprovado que exerceu atividade rural por mais de 30 anos, não fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 120 (cento e vinte) contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: "**O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.**" (*Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246*).

Dessa forma, o pedido da parte autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, inciso II e artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.004943-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANA DE ABREU DOS SANTOS

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 01.00.00083-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se o tempo de serviço rural exercido pela parte autora, sem registro em CTPS, nos períodos de 02/01/1962 a 31/12/1962, 02/01/1967 a 31/12/1968, 02/01/1972 a 31/12/1972, 02/01/1976 a 31/12/1976, 02/01/1981 a 31/12/1986 e de 02/01/1999 a 31/12/1999, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que desembolsou.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando haver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para o reconhecimento de tempo de serviço.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

No caso dos autos, a parte autora busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde outubro de 1954 a setembro de 1991 e de março de 1993 até a data do ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, pelo período alegado na inicial, tendo sido apresentado início de prova material da condição de rurícola da parte autora (fls. 17/41), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 75/76) perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Todavia, é certo que, no caso dos autos, a autora pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de outubro de 1954, quando contava com 10 (dez) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se a autora quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhando seus pais na execução de algumas tarefas, isto não a caracteriza como trabalhadora rural ou empregada, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente

para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela parte autora a partir de 13/10/1956 (data em que completou 12 anos de idade).

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.**

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp n° 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.**

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula n° 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp n° 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei n° 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei n° 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

No que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei n° 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei n° 8.213/91, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária. A respeito, traz-se à colação os seguintes trechos de julgados:

**"O reconhecimento da atividade agrícola exercida no período posterior à edição da Lei n. 8.213/91, necessário ao implemento do intervalo correspondente à carência, não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja porque o inc. I do art. 39 da Lei de Benefícios não exige, para concessão de aposentadoria por idade rural, o respectivo aporte contributivo, seja porque o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, que determina o recolhimento de contribuições para cômputo de tempo de serviço rural para efeito de carência, destina-se especificamente à aposentadoria por tempo de serviço."** (TRF - 4ª Região; REO - Processo nº 200104010599660/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 30/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 860);

**"O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior a vigência da Lei nº 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda mínima."** (TRF - 5ª Região; AC nº 331859/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 596).

Desta forma, reconhece-se o tempo de serviço, entretanto com o esclarecimento de que somente poderá ser computado o período posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Todavia, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço postulado, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: **"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."** (AgrReg no REsp 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

Assim, apesar de a parte autora ter comprovado tempo de serviço superior a 25 (vinte e cinco) anos, o período em que efetuou recolhimentos totaliza 17 (dezesete) contribuições, sendo inferior à carência legal de 120 (cento e vinte) meses de contribuição, exigida para a concessão do benefício postulado, na data da propositura da ação, no ano de 2001. Desta forma, o pedido da parte autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, inciso I e artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Mantida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para reconhecer o tempo de serviço rural de 13/10/1956 a 30/09/1991 e de 01/03/1993 a 02/05/2001, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.025282-1/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ZELINDA HELENA BERGAMASCHI SANCHES  
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO LUIZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00077-9 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerado tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando haver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

No caso dos autos, a apelante busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde 1962 até a data do ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, a parte autora apresentou como início de prova material os documentos de fls. 12/58.

Em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de serviço de trabalhador que alega ter exercido atividade rural, sem registro em CTPS, a questão tem deslinde singelo, não havendo falar em cerceamento de defesa pela não produção de prova testemunhal.

Ainda que tenha sido apresentado início de prova material da condição rurícola do requerente, agiu com acerto o MM. Juiz *a quo* ao entender desnecessária a produção de prova testemunhal, uma vez que o reconhecimento de tempo de serviço rural, por si só, não autorizaria a concessão da aposentadoria postulada, pois, conforme dispõe o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, "*O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*"

Apesar de a autora alegar o exercício de atividade rural por mais de 25 (vinte e cinco) anos, não lhe é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a concessão de referido benefício pressupõe a comprovação da carência mínima, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado *in casu*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044241-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : APARECIDA MARIA CAMPANHOLO HERNANDES  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00119-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não foi produzida a prova testemunhal. No mérito, postula a reforma da sentença para o fim de ser julgado procedente o pedido, alegando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A preliminar de cerceamento de defesa, em razão da falta de produção de prova testemunhal, será analisada juntamente com o mérito da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, a parte autora apresentou como início de prova material os documentos de fls. 13/118.

Em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de serviço de trabalhador que alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar, a questão tem deslinde singelo, não havendo falar em cerceamento de defesa pela não produção de prova testemunhal.

Ainda que tenha sido apresentado início de prova material da condição rurícola do requerente, agiu com acerto o MM. Juiz *a quo* ao entender desnecessária a produção de prova testemunhal, uma vez que o reconhecimento de tempo de serviço rural, por si só, não autorizaria a concessão da aposentadoria postulada, pois, conforme dispõe o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, "**O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.**"

Apesar de a autora alegar o exercício de atividade rural por mais de 30 (trinta) anos, não lhe é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois conforme acima mencionando os períodos anteriores à edição da Lei nº 8.213/91, embora possam ser computados como tempo de serviço, não podem ser utilizados para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: "**O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão**

**computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (AGReg nº 413378/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).**

A concessão de referido benefício, portanto, pressupõe a comprovação da carência mínima, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado *in casu*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005424-6/SP

APELANTE : CANDIDO ROQUE CATELAN

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença (fls. 142) que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil, após o levantamento do valor pago pela autarquia.

Apela a autora (fls. 123/ 126) e afirma que há verba complementar a ser pago pela autarquia, pois há mora da autarquia ao efetuar o pagamento e que a simples inclusão no orçamento não tem o efeito de extinguir a obrigação. Sustenta haver diferenças de correção monetária na utilização do IPCA-E e que os juros incidem da data da conta até a distribuição do ofício requisitório.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

A autarquia previdenciária foi condenada a revisar o benefício do autor, corrigindo os salários de contribuição referentes às competências anteriores à março de 1994 pelo IRSM de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e artigo 9º, § 2º da Lei nº 8.542/92. Os honorários advocatícios correspondem a 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 18/11/2000, o INSS citado em 16/12/2000 (fls. 21v), sentenciada em 14/05/2003 (fls. 34/ 37) e mediante o recurso do INSS e remessa oficial, julgada monocraticamente por esta E. corte em 08/09/2004. A decisão Terminativa de fls. 62/ 66 foi publicada em 21/09/2004 (fls. 67) e, foi certificado o transito em julgado em 28/10/2004, tendo o benefício nº 42/ 025.264.068-3 sido revisado nos termos do julgado (fls. 74/ 76).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 83/ 89. Foram apuradas parcelas vencidas de novembro de 1997 a maio de 2005; devidos à parte R\$ 4.4967,76 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 3.519,69 (três mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), totalizando a execução R\$ 48.485,45 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), valores atualizados até abril de 2005.

Citada em 18/10/2005, às folhas 93v., a autarquia manifestou anuência às contas apresentadas (fls. 95). Expedido o ofício requisitório (fls. 99/ 101), o Precatório nº 2006.03.00.030578-9 (fls. 105) foi pago no valor total de R\$ 52.056,43 (cinquenta e dois mil, cinqüenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Após, o autor apresentou novos cálculos de liquidação para pagamento de diferença no valor de R\$ 2.122,57 (dois mil, cento e vinte e dois reais e cinqüenta e sete centavos) e os autos forma remetidos á contadoria judicial, que mediante o não atraso no processamento do precatório demonstrou inexistir diferenças a serem pagas ao autor (fls. 112/ 113).

O juízo de primeiro grau sentenciou o feito e extinguiu a execução, nos termos do artigo 741, V. do C.P.C.

Irresignado, o autor pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões do recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Passo a decidir:

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

*"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."*

**(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)**

*"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

**(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)**

*"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."*

**(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)**

*Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).*

*A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.*

*A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:*

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.*

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

**(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)**

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

*"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA*  
1. *Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.*  
2. *Agravo regimental improvido."*

**(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)**

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.*

1. *De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).*  
2. *Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.*

3. *Recurso Especial do INSS provido."*

**(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)**

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplimento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre

a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."* (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### **3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR**

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela**

Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007. Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.012241-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO FEITOSA RIBEIRO  
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

*ANTONIO FEITOSA RIBEIRO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à parte autora a contar da data da perícia médica. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser efetivamente creditado ao autor.

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Sentença proferida em 24/08/2006, sujeita a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total e temporária da parte autora para o desempenho de atividades laborativas. Requer, em sede subsidiária, a cassação da antecipação dos efeitos da tutela ante o não preenchimento dos requisitos legais; a redução da verba honorária; correção monetária com base na Súmula 148 do STJ; e a redução dos juros de mora.

Insurge-se a parte autora contra a não concessão da aposentadoria por invalidez (fls.155/161). Alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Afirma que as características da doença diagnosticada pelo perito oficial impedem o seu retorno ao mercado de trabalho. Invoca aspectos sócio-culturais para embasar o seu pedido.

Com a apresentação das contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados, comprovam que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício em nome da parte autora compreende o período de 03/1999 e 09/2005.

O autor protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 12/09/2005, tendo usufruído o benefício no período de 09/09/2005 a 31/10/2005 conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

A presente ação foi ajuizada em 13/08/2002.

Observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O laudo pericial de fls. 106/108 demonstrou que o segurado apresenta um quadro clínico de *Epilepsia*.

O auxiliar do juízo concluiu que o periciando está incapacitado "(...)total e temporariamente" para o desempenho de atividades profissionais, pois a parte autora "(...)está apresentando grande número de crises epilépticas. Seu tratamento atual para esta doença está completamente hipossuficiente e deve ter sua terapêutica otimizada" (tópico Discussão e Conclusão/fls.107).

Constatada a incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade total e temporária do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela; e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas e nego provimento ao apelo adesivo da parte autora.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.  
Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003581-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

EMBARGANTE : PEDRO JARDIM e outros

: RUBENS JARDIM

: PAULINO APARECIDO JARDIM

: MOISES JARDIM NETO

: JANDIRO JARDIM

: ALCINO JARDIM

: ARISTIDES JARDIM

: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ

: SANDRA MARILZA GOMES LOURENCO DIAS

: JOAQUIM BENEDITO LOURENCO

: JURANDIR GOMES LOURENCO

: JOAO CANDIDO LOURENCO

ADVOGADO : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

SUCEDIDO : JOAO DE ALMEIDA JARDIM falecido  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP  
No. ORIG. : 01.00.00063-0 1 Vr ITABERA/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Vistos, etc

Pedro Jardim e Outros opuseram embargos de declaração contra a decisão que deu parcial provimento à apelação para explicitar que o benefício deve ser concedido da data da citação até o óbito do autor, e para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Sustentam, os embargantes, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão recorrida, em relação à fixação do termo inicial do benefício.

É o relatório.

Os embargos merecem acolhida.

Realmente, verifico que a parte autora requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, ou seja, em 07/05/99, conforme consta do documento de fl. 36, ou a partir do ajuizamento da ação.

O pedido foi julgado procedente para condenar a ré a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo.

Contudo, na decisão recorrida, consta a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, quando deveria ter sido mantido como determinado na sentença.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração a fim de corrigir a decisão de fls. 174/177, nos seguintes termos:

"(...) Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 07/05/99 e a sentença foi proferida em 24/10/2002. (...) O benefício deve ser concedido da data do requerimento administrativo (07/05/99) até a data do óbito do autor (30/05/2003). (...) Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para explicitar que o benefício deve ser concedido da data do requerimento administrativo até o óbito do autor, e para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença."

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.005536-9/SP

APELANTE : CLAUDIO VICCIOLI  
ADVOGADO : RENATA MANFIO DOS REIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP  
No. ORIG. : 99.00.00065-4 2 Vr CANDIDO MOTA/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO VICCIOLI em que pleiteia o reconhecimento do tempo de trabalho rural, exercido em regime de economia familiar, de maio de 1973 a fevereiro de 1983, para que seja averbado para fins de contagem recíproca.

O juiz de primeiro grau determinou a inclusão do órgão Previdenciário dos Funcionários Públicos Estaduais na lide, por ser o autor servidor público estadual (fls. 59). A parte autora interpôs agravo de instrumento, que foi provido para afastar o litisconsórcio passivo necessário (autos apenso- AI 2000.03.00.022951-7).

A sentença julgou procedente a ação para declarar o tempo de serviço rural prestado pelo autor, de maio de 1973 a fevereiro de 1983, na propriedade de Orlando Viccioli, devendo o INSS expedir, no prazo de dez dias, a certidão de tempo de serviço. A autarquia foi condenada ao pagamento das custas de que não esteja isento, e verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Determinada a remessa oficial.

A parte autora interpôs recurso de apelação, em que requer seja a verba honorária majorada para 15% (quinze por cento) do montante da condenação ou sobre o valor dado à causa.

Em seu recurso de apelação o INSS alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, por incompetência absoluta do Juízo, em razão da aplicação do art. 109, I, da Constituição Federal, a carência da ação, por falta de interesse de agir, por não ter o autor demonstrado o vínculo com o INSS, bem como pela ausência de prévio requerimento administrativo, e a prescrição da ação, por ter decorrido o prazo de 20 anos, nos termos do artigo 177, do Código Civil. Quanto ao mérito, requer a reforma da decisão para que seja afastado o reconhecimento do período, diante da ausência de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Considera que mesmo se admitidos os documentos como início de prova material, verificou-se que o autor era empregador ou produtor rural, e deveria, portanto, comprovar o recolhimento previdenciário, nos termos do artigo 96, da lei 8213/91 c/c artigo 173, do Decreto 2172/97. Exercendo a eventualidade, pleiteia seja o autor condenado a indenizar a autarquia das contribuições do período reconhecido, seja afastada a condenação em verba honorária, bem como determinada a isenção de custas.

Com as contrarrazões das partes, vieram os autos e este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é o caso de remessa oficial, em face da ausência de liquidez da sentença recorrida, não se enquadrando a hipótese nas previstas no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001.

Quanto à preliminar de incompetência, constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.*

*I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.*

*II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.*

*III - O § 3º do art. 109 da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.*

*IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz*

*no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.*

*V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. "*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170 )*

Portanto, tal preliminar há de ser rejeitada.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprе ressalvar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, esta preliminar também deve ser rejeitada.

Refuto a ocorrência da prescrição da ação ventilada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pois é antiga a lição segundo a qual, em tema de direito previdenciário, é imprescritível a ação objetivando o deferimento de benefício, em vista de seu caráter alimentar, o mesmo aplicando-se em relação ao pedido de averbação de tempo de serviço.

Nesse sentido, é a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e consagrada em sua Súmula nº 85, segundo a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, por não demonstrar o autor o vínculo com a autarquia confunde-se com o mérito.

Quanto ao mérito, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou, por cópias, os seguintes documentos:

*Certidão de casamento de seus pais, celebrado em 09.09.1950, na qual o pai, Orando Vicioli, foi qualificado como lavrador;*

*Título de eleitor em nome próprio, expedido em 17.05.1977, no qual foi qualificado como lavrador;*

*Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército, em 01.03.1979, no qual não há qualificação do autor;*

*Matrícula do imóvel de propriedade de seus pais, qualificados como proprietários, em conjunto com Rinaldo Vizzioli e Celina Vizzioli, adquirido por divisão amigável em 25.02.1980, constituído por uma área de terras de 26,62 hectares, ou 11 alqueires, contendo as seguintes benfeitorias: uma casa de tábuas com 05 cômodos, 01 banheiro, 02 alpendres, poço coberto com bomba d'água elétrica, dotada de rede de energia elétrica, com instalações e encanamentos, uma mangueira para ordenha, com barracão, um paio de tábuas, ambos cobertos com telhas francesas, um mangueirão para porcos, quatro alqueires de pasto e 3000 pés de café; foi averbado em 13.01.1993, a transmissão de 0,7034 hectares, a título de desapropriação à Prefeitura Municipal de Cândido Mota, pelos pais do autor;*

*Matrícula do imóvel de propriedade de Rinaldo Vizioli, e Orlando Vicioli, pai do autor, adquirida por divisão amigável em 10.03.1980, tendo sido qualificados como agricultores, tendo o imóvel a área de 16,94 hectares, ou 07 alqueires de terras, contendo uma casa de tábuas com cinco cômodos, 01 banheiro, 01 dispensa, 02 áreas cobertas com telhas francesas, dotada de energia elétrica, poço com bomba d'água elétrica, com instalações e encanamentos, uma tulha de tábuas, um paiol de tábuas coberto de telhas francesas, 1,5 alqueire de pastos, ½ alqueire de eucalipto, 1400 pés de café, sendo que o imóvel é constituído de uma área com 12,10 hectares, havido pela transcrição 10.974, e outra com 4,84 hectares, que é o remanescente do imóvel matriculado sob o nº 189;*

*Atestado de vínculo empregatício, para fins escolares, firmado por Orlando Viccioli, em 21.12.1976, com reconhecimento de firma datado de 21.12.1976, de que o autor trabalha na propriedade das 08.00 as 11.00 e das 12.00 as 17.30, tendo uma hora de almoço;*

*Atestado de vínculo empregatício, para fins escolares, firmado por Orlando Viccioli, em 27.12.1977, com reconhecimento de firma datado de 27.12.1977, de que o autor trabalha no sítio como plantador, das 07.30 as 11.00 e das 12.00 as 17.30, tendo uma hora de almoço;*

*Atestado de trabalho, firmado por Orlando Viccioli em 26.12.1974, com reconhecimento de firma em 26.12.1974, de que o autor trabalha como empregado rural na fazenda de sua propriedade;*

*Atestado para fins de matrícula no CENE, firmado por Orlando Viccioli em 27.12.1972, com reconhecimento de firma em 29.12.1972, de que o autor trabalha das 08 às 17 horas, com intervalo das 10 às 11 para almoço, sem salário fixo.*

Testemunhas foram inquiridas na audiência realizada em 20.08.2002.

A testemunha Benedito José Faustino afirmou: "*Conhece o autor desde criança. Quando conheceu o autor ele morava em um sítio na Água do Paraíso, o depoente acha que era de propriedade do autor. O depoente na época morava na cidade. Na propriedade do pai do autor se plantava de tudo um pouco, café, milho, arroz, feijão, mandioca dentre outras culturas. De vez em quando o depoente passeava na propriedade onde o autor morava, com certa frequência. O plantio na propriedade onde o autor morava era feito pelo pai do autor, pelo autor e pelos seus irmãos. Não havia contratação de empregados. Chegou a ver o autor trabalhando na propriedade de seu pai. Ao que se recorda saiu do sítio em 1982 ou em 1983, ou 1985. Não sabe dizer porque o autor saiu do sítio. Acho que ele saiu dali porque começou a dar aula*".

A testemunha Carmem Cortes Casado declarou: "*Conhece o autor desde que ele nasceu, pois eram vizinhos na água do Miranda, localizada próximo da Água do Paraíso. Foi vizinha de sítio do autor até quando ele se casou. A propriedade onde o autor morava era do pai dele e dos irmãos dele. Na propriedade do pai do autor se plantava café, milho, mandioca, entre outras culturas. Não havia contratação de empregados, no sítio trabalhavam o pai do autor, o autor e seus irmãos. O autor trabalhou no sítio de seu pai até se casar. Esclarece que o autor estudava a noite e trabalhava durante o dia*".

A testemunha Mario Pereira da Silva narrou: "*Conhece o autor há uns quarenta anos. O autor era vizinho de sítio do depoente, e sempre morou na propriedade de seu pai, localizada na Água do Paraíso. Na propriedade do pai do autor se plantava soja, trigo, café, milho, dentre outras culturas. Não havia contratação de empregados, no sítio trabalhavam o pai do autor, o autor, e seu irmão. O autor trabalhou no sítio de seu pai até aproximadamente 1983 ou 1984. Esclarece que sempre acompanhou o autor pois também passou a cultivar terras ali perto, em 1972*".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O autor pleiteia o reconhecimento do trabalho exercido em regime de economia familiar, na propriedade de seu pai, de maio de 1973 a fevereiro de 1982.

Em nome próprio, o autor apresentou apenas o título de eleitor expedido em 17.05.1977, no qual é qualificado como lavrador.

Os atestados de fls. 16/19 não podem ser considerados, pois foram expedidos pelo pai do autor, o que, por óbvio, compromete a credibilidade dos mesmos.

Assim, em princípio, somente o título de eleitor pode ser aceito como início de prova material do suposto labor rural.

Verifico, no entanto, que dos documentos apresentados depreende-se que o pai do autor era proprietário, à época, de duas propriedades tendo como co-proprietário Rinaldo Vizzioli, sendo que os imóveis possuíam a área de 26,62 hectares e 16,94 hectares, e cerca de 4.400 pés de café.

A extensa dimensão das propriedades rurais, aliado ao expressivo número de " pés de café ", impõem a conclusão de que a atividade rural não era explorada em regime de economia familiar, conforme descrição do artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Conclusão que possui respaldo em informação extraída do Sistema Único de Benefícios- DATAPREV, que ora se junta, o qual demonstra que o pai do autor recebe aposentadoria por idade, como empregador rural, filiado como empresário, desde 11.03.1991.

Assim, descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar, o labor do autor pode ser reconhecido como o de autônomo, considerando como marco inicial o documento mais antigo produzido em nome próprio ( título de eleitor, 17/05/1977 ) até fevereiro de 1983, desde que comprovado o prévio recolhimento das contribuições sociais pertinentes ao período.

No que tange às contribuições sociais referentes ao período do trabalho rural, entendo imprescindível o seu prévio recolhimento como condição para a averbação do período de trabalho rural, pois se trata de hipótese de contagem recíproca de tempos de serviço exercidos sob regimes diversos, sendo que, no caso, o autor se encontra atualmente sob regime estatutário.

O art. 201, § 9º da Constituição Federal, que foi incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 15.15.1998, prevê que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Por sua vez, a regra de isenção do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, permite a contagem do trabalho rural anterior à lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, ou seja, a própria norma de isenção excepciona a utilização do tempo de serviço rural, sem o recolhimento de contribuições sociais, quando a finalidade for a de determinar a carência.

Entendimento reforçado pela disposição do art. 96, IV, da Lei 8.213/91, que trata da contagem recíproca, na nova redação conferida pela Lei 9.528/97, cujo teor:

Art. 96...

...

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, o cotejo do art. 201, § 9º da Constituição Federal com o art. 55, § 2º, e art. 96, IV, todos da Lei 8.213/91, leva à conclusão de que a isenção das contribuições se aplica somente aos benefícios previstos no regime geral da previdência, pois somente neste regime é que existe a previsão da concessão de benefícios sem o prévio custeio por parte do segurado.

Por outro lado, na hipótese de contagem recíproca, na qual existe a mescla do tempo de serviço privado, rural ou urbana, com tempo de serviço na administração pública ( que exige contribuições sociais para todos os benefícios ), o recolhimento das contribuições sociais é pressuposto para a averbação ou cômputo do período de trabalho privado ( rural ou urbano ).

Não é outro o entendimento do E. STJ, conforme julgados abaixo transcritos:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR

PÚBLICO. CÔMPUTO DO TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A matéria relativa à utilização ou não de norma do Regime Geral de Previdência Social para fins de aposentadoria no regime estatutário não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF.

2. O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à demanda em tela, que versa sobre a contagem recíproca, hipótese na qual é assegurada a soma do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, não podendo ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado.

5. Recurso especial parcialmente provido para vincular a averbação do tempo de serviço rural ao pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

( Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA REsp 212951 / RS

RECURSO ESPECIAL 1999/0039796-7 T6 - SEXTA TURMA Data Julgamento 12/06/2007 Data Publicação DJ 25.06.2007 p. 305 )

Neste mesmo sentido, temos o RMS 17110/RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0170811-1 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) DJ 24.04.2006 p. 412, o AgRg no REsp 544873/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0087950-3 Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) DJ 27.03.2006 p. 358, dentre outros.

Pelo exposto, REJEITO AS PRELIMINARES, mas DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para restringir o reconhecimento do labor rural ao período de 17/05/1977 a 02/1983, e condicionar a averbação do referido período ao prévio recolhimento das contribuições sociais devidas, acrescidas dos consectários legais.

Sem custas e honorários.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010252-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ORLANDO FONSECA e outros

: WAGNER MARIA DE CASTRO

: PAULO ARAUJO CAVALCANTE

: JOAO CARLOS DE TORO LOURENCO

: MARIO LUIZ EQUI

: PAULO ROBERTO MELO

: OSVALDO LOURENCO BARBOSA

: MARIO MILIANI

: EDEVAR BUSCARIOLO

: RUBENS BERALDO

ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00096-1 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que são devidos juros moratórios da data da conta até a liquidação e que o pagamento realizado o foi a menor.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

**DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravamento Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).**

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015566-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANESIO CAPARROZ

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00473-0 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou extinta a execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região)

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Estes critérios foram obedecidos na atualização ocorrida nos autos. De mais a mais, o autor não logrou demonstrar, passo a passo, a origem da discrepância que julga ter o cálculo.

**DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).**

#### CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

**Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.**

**1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.**

**(...) - Constituição Federal**

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Antes da expedição do precatório, entretanto, há de se entender a necessidade de atualização dentro do contexto normativo da referida Emenda 30/2000. Vez que o principal intuito desde diploma é impedir a expedição sucessiva de precatórios complementares, toda a interpretação de sua sistemática decorrente deve prestar homenagem a este desiderato. Na esteira deste raciocínio, não tem sentido a determinação de complementação de pagamento a título de correção monetária, mesmo entre a data da conta de liquidação e da expedição de precatório, quando a parte autora/recorrente teve, antes deste último momento procedimental, oportunidade de requerer a atualização monetária e não o fez

Mas o quatro que se vislumbra nos autos é ainda pior para o autor, já que resta claro que a demora na expedição do requisitório a ele pode ser imputado. Veja-se que, inicialmente, foi o INSS obrigado a ingressar com embargos à execução em razão de erro de cálculo tacitamente admitido pelo próprio autor (fls. 10 dos autos em apenso), embargos estes que foram julgados, portanto, procedentes (fls. 12, autos em apenso).

Diga-se, ainda que, se cada vez que as partes tiverem que ofertar cálculos e entre esta data e a expedição de requisitório, permitir-se a sucessiva expedição de verbas complementares, as demandas se eternizarão no Judiciário.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : AUGUSTO RICARDO

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00139-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Considerando a notícia do falecimento do autor, os sucessores foram devidamente intimados para os fins do art. 1.055 do Código de Processo Civil, conforme edital de fl. 108, vº.

Na hipótese dos autos, a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, INCISO IV. FALTA DE HABILITAÇÃO.*

*A falta de habilitação dos herdeiros, no prazo determinado pelo juiz, configura a ausência de pressuposto de continuação e desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, inc. IV)."*

(TRF1, Primeira Turma, AC nº 199301258749, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, DJ 03.04.1995, p. 17942).

Assim, tendo em vista a inércia dos sucessores do autor em promover a habilitação processual nos presentes autos, junto a este Tribunal, conforme certidões de fls. 94, 97, 107 e 109, vº, o que revela a inequívoca falta de interesse no prosseguimento da demanda, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicada a apelação interposta**. Deixo de condená-lo no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029625-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : MARIA APARECIDA CAMARGO  
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 96.00.00265-8 1 Vr ITUVERAVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença, proferida em sede de Embargos à Execução, opostos pelo INSS, os quais foram julgados parcialmente procedentes para acolher a impugnação ao cálculo de liquidação complementar apresentado pela autora. A autarquia previdenciária alegou que foram usados índices de correção monetária diversos dos admitidos em lei e, que não são devidos juros a serem pagos através de precatório complementar, se o valor foi pago ao prazo e termos do artigo 100, § 1º da Constituição Federal pois não há mora, nos termos do artigo 8º da lei nº 8.620/93, artigo 18 da Lei nº 8.880/94 e 963 do C.P.C.

Apela a autora e sustenta que os cálculos efetuados pela contadoria judicial não foram atualizados de acordo com a Tabela de evolução mensal dos índices de Correção Monetária, conforme o Provimento 24/97 (atual 26/2001) ou Resolução 242, e não fez incidir os juros de mora de 1% (um por cento).; Pugna pela inversão do ônus da sucumbência.

Por sua vez, apela o INSS e preliminarmente pede pela Remessa Oficial, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97. No mérito sustenta que não há que se falar em correção monetária do valor originalmente inscrito em Precatório porque a atualização foi feita por este E. TRF da Terceira Região, em conformidade com a resolução nº 258, artigo 8º, de 21/03/2002 do E. CJF, quando o débito foi corrigido pela variação do IPCA-E. Pugna pela reforma da sentença e a extinção da execução.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir do Laudo Médico nos termos dos artigos 15 II, 25 I, 40, 42 e 47 da Lei nº 8.213/91, artigo 201, § 5º da Constituição Federal, incluindo o abono anual, no valor de um salário mínimo, acrescida de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso, à critério do artigo 41, § 7º de Lei nº 8.213/91 e demais legislações posteriores, bem como juros de mora nos termos dos artigos 1.062 e 1.536, § 2º do Código Civil e artigo 219 do C.P.C., contados a partir da citação. Os honorários advocatícios correspondem a 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação e, os honorários periciais fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

A ação de conhecimento na qual foi concedido o benefício, foi ajuizada em 19/12/1996, o INSS citado em 31/03/1997 (fls. 18v), sentenciada em 21/08/1997 (fls. 49/ 53) e, mediante apelação do INSS e remessa oficial, foi julgada por esta E. corte em 02.02.1999. O v. acórdão de fls. 68/ 74 foi publicado em 20.04.1999, ocorreu o trânsito em julgado para a autora em 06/05/1999 e para o INSS em 21/05/1999, tendo o benefício nº 32/115.440.542-4, DIB em 01/07/1997, DIP em 17/08/1999 e RMI de um salário mínimo, (fls. 76/ 77).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 78/ 80. Foram apuradas parcelas vencidas de 01/07/1997 a 16/08/1999, apurando-se valores atrasados num total de vinte e cinco meses e dezesseis dias; devidos à parte R\$ 3.974,37 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 596,15 (quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos), honorários periciais de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando a execução R\$ 4.720,52 (quatro mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), valores atualizados até agosto de 1999.

Observo que foram apurados juros globais, multiplicando-se o número de parcelas pela taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Citada (29/11/1999 - fls. 87v), a autarquia concordou com os cálculos apresentados pela autora e foi certificado o decurso do prazo para a interposição de embargos à execução (fls. 97v) em 21/02/2000.

Expedido o ofício requisitório às fls. 102, o Precatório nº 2000.03.00.027508-4 foi pago no valor de R\$ 5.451,90 (cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais e noventa centavos), depositados na data de 28/12/2001, (fls. 104, 105) e os autos foram remetidos ao contador (fls. 115) que individualizou as verbas, restando R\$ 688,49 em honorários advocatícios, R\$ 173,46 em honorários periciais e à parte R\$ 4.589,96.

Após, foram expedidos alvarás de levantamento para saque dos valores atualizados (fls. 115/117 e 120/ 121) e, foi requerida pela parte autora (fls. 108/ 113) a expedição de requisitório complementar para o pagamento de juros e correção monetária da data da conta em agosto de 1999 até o depósito em 28/12/2001, no valor de R\$ 1.355,02 (um mil trezentos e cinqüenta e cinco reais e dois centavos).

O INSS foi citado novamente na data de 23/04/2002 (fls. 122v) e apresentou estes Embargos à Execução em 03/06/2002, através dos quais impugna a pretensão do autor. O juízo de primeiro grau entendeu incabível a incidência de juros de mora e determinou à remessa dos autos a contadoria (fls. 24) que efetuou a exclusão dos juros de mora da data da conta até o depósito, aplicando somente a correção monetária e julgou parcialmente procedentes os embargos, prosseguindo a execução pelo valor de R\$ 665,24 (seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Irresignadas apelam as partes e pedem a reforma da decisão de primeiro grau e, mediante as razões do recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Analiso a preliminar aduzida pelo INSS.

A remessa oficial a que se refere o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Tal sistemática não se adequa àquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial, vez que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada.

Desta forma, verificada a violação ao julgado, cabe ao juízo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna até mesmo desnecessária a remessa oficial.

Neste sentido cito precedentes:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ATO QUE, REALIZADO DE OUTRA FORMA, ATINGIU SUA FINALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. NULIDADE INOCORRENTE. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS ESTABELECIDOS NO JULGADO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.*

*1. A remessa oficial a que se refere o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Não, porém, àquelas proferidas em embargos à execução de título judicial, vez que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Assim, verificando violação ao julgado, poderá anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna até mesmo desnecessária a remessa oficial.*

*2. Em tema de nulidades processuais, predomina o princípio da finalidade e do prejuízo - princípio da instrumentalidade, ou seja, não se invalida ato que, realizado de forma diferente, tenha alcançado a sua finalidade. Inteligência do artigo 244 do Código de Processo Civil.*

*3. Não é dado à parte promover a execução que quiser, mas a que obedeça os limites objetivos da coisa julgada.*

*4. Se o julgado estabelece como índice de correção monetária das parcelas vencidas o da variação do salário mínimo (Súmula 71 do TFR), a conta de liquidação deve obedecer o comando estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada.*

*5. Da mesma forma, os juros moratórios. Se fixados a partir da elaboração do laudo, deve a parte calculá-los a partir de então, e não da citação.*

*6. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido."*

*(TRF 3ª Reg., AC 95.03.088213-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 24.11.03, DJ 02.02.04, p. 313)*

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 71 DO TFR. COISA JULGADA. APLICABILIDADE.*

*I. Em embargos à execução, o INSS não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC.*

*II. Se em ação de conhecimento foi determinada a aplicação da correção monetária pela Súmula 71 do TFR sobre as parcelas vencidas, deve tal critério ser mantido.*

*III. Em face da sucumbência recíproca, vez que o valor apurado foi inferior ao apresentado pelo exequente e superior ao do embargante, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.*

*IV. Remessa oficial não conhecida. Recurso parcialmente provido."*

*(TRF 3ª Reg., AC 1999.03.99.012341-2, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 27.10.03, DJ 19.11.03, p. 624)*

No mérito, merece provimento a apelação da autarquia, eis que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

*"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."*

**(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)**

*"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

**(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)**

*"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."*

**(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)**

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.*

*II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.*

*III - Agravo interno desprovido.*

**(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)**

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.** O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

*Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)**

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

*"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA*

*1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.*

*1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).*

*2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso Especial do INSS provido."*

*(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)*

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção monetária até a data do depósito

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5.*

*Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."*

*(Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### "3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de**

direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, não conheço da preliminar, NEGÓcio PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, reformando-se integralmente a r. sentença de primeiro grau e, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., JULGO EXTINTA a execução, conforme os fundamentos acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029911-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA CANDIDA BANIOLI DOS SANTOS

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

No. ORIG. : 01.00.00160-4 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença em ação de embargos à execução opostos pelo INSS, no qual foram julgadas improcedentes as alegações da autarquia de que os honorários advocatícios foram calculados de forma incorreta nas contas apresentadas, mediante a inobservância à Súmula 111 do STJ. O juízo condenou a autarquia ao pagamento de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Apela a autarquia e sustenta que a verba honorária deve incidir sobre as prestações vencidas apenas até a data da sentença e que o valor devido é de apenas R\$ 66,62 (sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Pugna pela reforma da sentença e a inversão do ônus da sucumbência.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

A autarquia foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo e nos termos do da Lei nº 8.213/91, com juros devidos à base de 6% ao ano e contados a partir da citação, no que decorre dos artigos 1069, do Código Civil e artigo 219 do C.P.C., correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 148 do STJ) nos termos do artigo 41, § 7º da lei nº 8.213/91 e Legislação superveniente e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as doze prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A ação de conhecimento na qual foi concedido o benefício, processo de nº 2001.03.99.060595-6 foi ajuizada em 07/08/2001, o INSS citado em 16/08/2001 (fls. 22v), sentenciada em 16/10/2001 (fls. 25/26) e mediante o recursos da parte autora julgada por esta E. corte em 19/03/2002. O v. acórdão de fls. 61/ 66 foi publicado em 28/05/2002 tendo ocorrido o transito em julgado para a parte autora em 12/08/2002 e para o INSS em 26/08/2002, tendo o benefício nº 41/ 123.356.163-1, DIB em 16/08/2001, DIP em 01/09/2002 e RMI de um salário mínimo (fls. 67/ 68, 72, 74 e 76).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela própria autarquia às fls. 80/ 81. Foram apuradas parcelas vencidas de agosto de 2001 a agosto de 2002; devidos à parte R\$ 2.752,75 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 412,91 (quatrocentos e doze reais e noventa e um centavos), totalizando a execução em R\$ 3.165,66 (três mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

A parte autora manifestou-se de forma favorável às contas apresentadas às fls. 82v e o juízo determinou a citação da autarquia às fls. 83.

Citada em 11/02/2003 - às fls. 74v, a autarquia discordou dos próprios cálculos e apresentou os presentes embargos à execução em 05/03/2003, julgados improcedentes pelo juízo de primeiro grau em 16/04/2003 - fls. 30/ 31 que entendeu correto o calculo homologado pois, de acordo com a Súmula 111 do STJ, expressamente mencionada na decisão de segunda instância, os honorários advocatícios incidem no percentual de em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as doze prestações vincendas.

Irresignado, apela o INSS (fls. 33/035), subindo os autos a esta corte para julgamento.

A conduta da autarquia foge do razoável, e tangencia a litigância de má-fé, porque carece de razoabilidade que a autarquia não concorde com os cálculos que a própria elaborou.

A aludida Súmula 111 do STJ, inicialmente, foi editada com a seguinte redação:

**"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." (decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994):**

Antes da sua edição, era comum a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação acrescida de 12 prestações vincendas.

Ao proceder à liquidação, o segurado apurava o total do débito até aquela data e, para efeitos de cálculo dos honorários, acrescia mais 12 prestações vincendas e, por fim, fazia incidir o percentual estabelecido no título.

Visando excluir tais prestações (as 12 vincendas) é que o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores à conta de liquidação.

Somente na sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de súmula n. 560, é que a Terceira Seção do STJ deliberou pela modificação da súmula n. 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.

Assim, a sua redação passou a ser a seguinte:

*"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."*

Como o acórdão foi proferido por esta E. corte em 19/03/2002, conclui-se que esta teve por base a referida súmula em sua redação antiga, vale dizer, a que excluía da base de cálculo da verba honorária somente as prestações vincendas após a data da conta, e não após a da sentença, o que só veio a ocorrer em 27/09/2006.

De modo que, se o título firmou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as doze prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ ( na redação original ), não é dado às partes alterá-la em sede de execução do título, calculando-se o montante de forma diversa.

Consoante a lição jurisprudencial e doutrinária acima citada, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos no título.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do INSS, mantendo-se integralmente a r. decisão de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032059-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MADIA ODETE DOS SANTOS DANTAS

ADVOGADO : JOAO CAMILO NOGUEIRA

No. ORIG. : 00.00.00089-9 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença em ação de embargos á execução opostos pelo INSS, nos quais foram julgadas improcedentes as alegações da autarquia de que os honorários advocatícios foram calculados de forma incorreta nas contas apresentadas, mediante a inobservância à Súmula 111 do STJ. O juízo condenou a autarquia como litigante de má-fé e ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor dos honorários advocatícios em execução e fixou estes em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado.

Apela a autarquia e sustenta, em síntese, que a verba honorária devida ao advogado deve ser calculada em observância à Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Pugna pela reforma da sentença e a inversão do ônus da sucumbência.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo e nos termos do da Lei nº 8.213/91, a partir da citação (C.P.C. art 219), com juros devidos à base de 6% ao ano e contados a partir da citação, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 148 do STJ) e Súmula nº 8 deste E. TRF 3R e, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, entendendo-se essa como os valores devidos ao requerente até o início da execução.

A ação de conhecimento na qual foi concedido o benefício, processo de nº 2001.03.99.040319-3 foi ajuizada em 22/11/2000, o INSS citado em 15/12/2000 (fls. 27v), sentenciada em 23/05/2001 (fls. 62/ 64) e mediante o recursos do INSS, julgada por esta E. corte em 03/09/2002. O v. acórdão de fls. 96/ 101 foi publicado em 19/11/2002 e ocorrido o transito em julgado em 19/12/2002, tendo o benefício nº 41/ 126.996.036-6, DIB em 15/12/2000, DIP em 01/04/2003 e RMI de um salário mínimo (fls. 102/ 103 e 115).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela autora às fls. 112/ 113. Foram apuradas parcelas vencidas de dezembro de 2000 a março de 2003; devidos à parte R\$ 7.403,74 (sete mil, quatrocentos e três reais e setenta e quatro centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 740,37 (setecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), totalizando a execução em R\$ 8.114,12 (oito mil, cento e quarenta e quatro reais e doze centavos).

Citada em 26/05/2003 - às fls. 119v, a autarquia apresentou osp resentes embargos à execução em 28/05/2003, julgados improcedentes pelo juízo de primeiro grau em 11/07/2003 - fls. 19/ 21 que entendeu corretas as contas e o valor executado pela parte autora.

Irresignado, apela o INSS (fls. 23/ 26), subindo os autos a esta corte para julgamento.

Passo a decidir:

A aludida Súmula 111 do STJ, inicialmente, foi editada com a seguinte redação:

**"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." (*decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994*):**

Antes da sua edição, era comum a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação acrescida de 12 prestações vincendas.

Ao proceder à liquidação, o segurado apurava o total do débito até aquela data e, para efeitos de cálculo dos honorários, acrescia mais 12 prestações vincendas e, por fim, fazia incidir o percentual estabelecido no título.

Visando excluir tais prestações (as 12 vincendas) é que o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores à conta de liquidação.

Somente na sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de súmula n. 560, é que a Terceira Seção do STJ deliberou pela modificação da súmula n. 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.

Assim, a sua redação passou a ser a seguinte:

**"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."**

Como o acórdão foi proferido por esta E. corte em 03/09/2002, conclui-se que esta teve por base a referida súmula em sua redação antiga, vale dizer, a que excluía da base de cálculo da verba honorária somente as prestações vincendas após a data da conta, e não após a da sentença, o que só veio a ocorrer em 27/09/2006.

De modo que, se o título firmou a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, entendendo-se essa como os valores devidos ao requerente até o início da execução e nem ao menos fez menção à Súmula 111 do STJ, não é dado às partes alterá-la em sede de execução do título, calculando-se o montante de forma diversa.

Consoante a lição jurisprudencial e doutrinária acima citada, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos no título.

No que tange à litigância de má-fé, correto o entendimento do juízo *a quo*, pois a interposição dos embargos é flagrantemente protelatória, considerando que a tese articulada pela autarquia na exordial dos embargos é claramente divergente dos fatos, e inadequado quanto à orientação jurisprudencial vigente à época.

Mantenho, portanto, a condenação arbitrada em primeira instância.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do INSS, mantendo-se integralmente a r. decisão de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032070-3/SP

APELANTE : NADIR PAULINA DA SILVA LIMA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00150-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença, proferida em sede de Embargos à Execução, nos quais foi julgada improcedente a pretensão da autora visando a incidência de juros e correção monetária a serem pagos através de precatório complementar.

Apela a autora exequente, sustentando que devem ser computados juros de mora e correção monetária da data da conta até a data do efetivo depósito judicial, portanto estão corretos os seus cálculos. Pugna pela reforma integral da sentença.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

A autarquia previdenciária foi condenada a pagar à autora, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, no valor de um salário mínimo, mediante a ausência de salários de contribuição, a partir do laudo médico, incluído o abono anual. A correção monetária das parcelas vencidas deverá obedecer aos critérios da Lei nº 6899/81, com juros de mora a partir do laudo médico. Os honorários advocatícios correspondem a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as

doze prestações vincendas, os honorários do perito judicial correspondem a dois salários mínimos e os honorários do assistente técnico foram arbitrados em um salário mínimo.

A ação de conhecimento, foi ajuizada em 25/07/1991, o INSS citado em 05/09/1991 (fls. 27), sentenciada em 30/10/1992 (fls. 43/ 44) e mediante o recurso do INSS, julgada por esta E. corte em 17/10/1995. O v. acórdão foi publicado em 12/12/1995 e, ocorreu o trânsito em julgado para o INSS em 23/02/1996, tendo sido implantado o benefício nº 32/ 105.436.508-0, DIB em 17/02/1992, DIP em 01/04/1996 e RMI de um salário mínimo (fls. 65/ 66 e 87).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 68/ 69. Foram apuradas parcelas vencidas de 17/02/1992 a 31/03/1996, somando-se quarenta e nove meses e onze dias; devidos à parte R\$ 6.711,37 (seis mil, setecentos e onze reais e trinta e sete centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 671,13 (seiscentos e setenta e um reais e treze centavos), a verba pericial em R\$ 300,00 (trezentos reais) e a do assistente técnico em R\$ 100,00 (cem reais), totalizando a execução em R\$ 7.782,50 (sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) - ou 9.391,21 UFIRS, utilizando-se o percentual de 0,8287 - vigente em 31/03/1996.

Observo que foram apurados juros globais, multiplicando-se o número de parcelas pela taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Citada em 13/05/1996 - fls. 80v, a autarquia apresentou Embargos à execução em 21/05/1996, onde sustentou que a apuração dos juros de mora estava incorreta, resultando em Excesso de Execução. A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e o juízo sentenciou a ação em 28/06/1996 (fls. 08/09 - ação de Embargos) decretando o reconhecimento do pedido por parte da embargada, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 100,00 - cem reais). O valor da execução passou a 8.252,26 UFIR's ou R\$ 6.838,65 (seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) e na data de 09/07/1996, a autora renunciou ao prazo para apresentação de recurso (fls. 11).

Expedido ofício requisitório às fls. 85 dos autos principais, endereçado ao Presidente desta E. Corte através do sistema de precatórios, foi depositado em 10/10/1998, o valor de R\$ 7.252,41 a favor da autora exequente, e R\$ 678,84 a título de honorários advocatícios (fls. 94/ 95). Os valores foram desdobrados pelo contador judicial que separou a verba pericial de R\$ 390,00, do Assistente técnico R\$ 130,00, o IRRF da parte R\$ 1.491,41 e restando líquido à exequente o valor de R\$ 241,00 em 23/10/1998 (fls. 96).

Após, foram expedidos alvarás de levantamento e sacados os valores (fls. 98, 101/ 102, 104/ 105, 107/ 108), o juízo determinou o arquivamento do feito, mediante o exaurimento da jurisdição (fls. 111). A autora peticionou o desarquivamento do feito (fls. 113) e o pagamento do valor complementar de R\$ 896,50 (oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), (fls. 115/ 119), correspondente à inclusão de juros de mora e correção monetária em continuação entre a data da conta em 20/05/1996 e a data do efetivo depósito em 16/10/1998, totalizando 29 meses.

O INSS impugnou a pretensão da autora às fls. 124/ 130 e o juízo determinou a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., decretando o arquivamento dos autos. Desta decisão agravou a autora em 02/04/2002 e o processo nº 2002.03.00.09931-0 foi julgado procedente, por maioria, na data de 27/08/2002, publicado em 22/10/2002 e com trânsito em julgado para o autor em 06/11/2002 e para o INSS em 21/11/2002 (fls. 73 e 73v - autos do Agravo).

Veja-se o teor do voto do relator:

*"O recurso merece provimento.*

*No processo de execução, após a liquidação da sentença e a extinção do mesmo, o credor pode apurar saldo remanescente de crédito derivado de direito reconhecido na sentença exequenda.*

*Com efeito, tenho que, condenada a autarquia previdenciária a prestação a ser liquidada por cálculos, somente haverá falar-se em efetiva extinção do feito executivo pelo pagamento, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, quando este integralmente quitada.*

*Embora, de fato, se tenha declarado extinta a execução de sentença, mas constatando a parte credora que o processo de execução circunscreveu-se a mera parte do quanto lhe seria devido, nada impede promova nova execução, distinta da primeira, para cobrança em complementação de crédito derivado de direito reconhecido na sentença exequenda, renovando-se a citação nos moldes do artigo 730 do estatuto processual civil. "*

Após, o INSS foi citado em 25/03/2003, às fls. 155 e, apresentou a presente ação de embargos à execução na data de 28/04/2003, onde se insurge contra o valor cobrado.

Ao final, o juízo em 17/07/2003 (fls. 24/ 25) depois de manifestação da contadoria judicial às fls. 19, julgou procedentes os embargos e determinou que somente incidirão juros moratórios em eventual descumprimento pela autarquia-ré do artigo 100, § 1º da Constituição Federal e nenhum direito cabe à parte posto que os valores foram atualizados e pagos.

Irresignada, a exequente pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões dos recursos acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento do recurso.

Passo a decidir:

O recurso da parte autora não merece acolhida.

No caso, a sentença está coerente com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

*"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."*

**(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)**

*"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

**(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)**

*"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."*

**(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)**

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.*

*II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.*

*III - Agravo interno desprovido.*

**(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)**

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários. Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento. Agravo regimental a que se nega provimento. (Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)*

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

*"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA*  
*1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.*  
*2. Agravo regimental improvido."*

*(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.*

*1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).*  
*2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.*  
*3. Recurso Especial do INSS provido."*

*(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)*

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção monetária até a data do depósito

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convenionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### ***"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR***

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

*a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*  
*b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

***DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar***

quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-I-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. Determino, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.002263-3/MS

APELANTE : ANTONIO GOMES SOBRINHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Tendo em vista a desistência do recurso manifestada pelo apelante às fls. 241, homologo-a para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Observadas as formalidades legais, retornem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.15.001438-9/SP

APELANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

*CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou, ainda, a concessão do benefício assistencial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente os pedidos ao fundamento de que não restou evidenciada a manutenção da qualidade de segurado, bem como a necessária hipossuficiência da parte autora. Não condenou a parte autora nas custas processuais, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença proferida em 17-09-2007.

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Ventila a situação de desempregado em decorrência da eclosão da enfermidade diagnosticada à época do último vínculo empregatício. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Alega a comprovação da hipossuficiência econômica.

Com a apresentação das contrarrazões da autarquia, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Em seu laudo pericial de fls. 68/71 o perito judicial afirma que a parte autora é portadora de "(...) *Diabetes Mellitus tipo II; Hipertensão Arterial Sistêmica; e Nevralgia*".

O auxiliar do juízo concluiu que a atividade laboral do periciando "(...) está comprometida em razão da hipertensão descontrolada e a nevralgia nos membros inferiores" (grifei).

Segundo o expert, a incapacidade laboral, no presente caso, é "(...) permanente e parcial" (respostas aos quesitos "b" e "d"/fls.70).

A prova técnica produzida no presente feito é desfavorável ao pleito da parte autora, diante da não comprovação da incapacidade total e definitiva para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A qualidade de segurado resta comprometida.

O autor laborou na empresa *Naturalat Indústria e Comércio S/A* até 16/07/1996 perdendo a qualidade de segurado em 09/1997, diante do não recolhimento de 120 (cento e vinte) contribuições.

*CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA* usufruiu o seguro desemprego, conforme se verifica das cópias da CTPS de fls. 95/96 (parcelas referentes ao meses de 09/1996 10/1996).

O autor protocolou pedido administrativo de auxílio-doença em 15/07/2002 (fls.15), tendo sido a presente ação ajuizada em 30/07/2003.

Porém, o apelante não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário após o término do recebimento do seguro-desemprego, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

Entendo que no presente caso não incide a norma de ampliação do período de graça, previsto no § 2º do art. 15, pois a lei é clara ao exigir que a situação de desemprego deverá estar devidamente comprovada por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se tratando, portanto, de hipótese na qual a presunção seja admitida.

A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91.**  
1. Nos precisos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de **desemprego**, para fins de manutenção da qualidade de **segurado** por mais 12 (doze) meses, necessita da **comprovação** pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120) REsp 689283/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0134850-0 T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 01/09/2005 Data Publicação DJ 26.09.2005 p. 445 ).

Conclui-se que no momento do pedido administrativo junto a autarquia o apelante já não ostentava mais a qualidade de segurado.

Não existe qualquer comprovação de que as enfermidades diagnosticadas tiveram início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência do mencionado vínculo empregatício.

Desta forma, não restou demonstrado que a parte autora ostentava a qualidade de segurada na data da propositura da ação.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Ante a não comprovação de requisitos necessários para a obtenção do benefícios previdenciários pleiteados, quais sejam, a manutenção da qualidade de segurado, bem como a incapacidade laboral de forma total e definitiva ou temporária, de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.

Falece a possibilidade de concessão do amparo assistencial à parte autora, quer seja pelo não preenchimento do requisito objetivo (49 anos de idade na data da propositura da ação), quer seja pela inexistência da incapacidade ou do estado de miserabilidade, conforme se verifica dos laudos pericial e social de fls. 68/71 e 56/62, respectivamente.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.18.001323-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
PARTE AUTORA : RIVELINO PRADAL SILVA  
ADVOGADO : LUCIANO DE BARROS ZAGO (Int.Pessoal)  
SUCEDIDO : NELSON PRADAL DA SILVA falecido  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

#### DECISÃO

Retifique-se a numeração das folhas, a partir da fl. 100.

No mais, trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

A r. sentença monocrática de fls. 93/97, julgou procedente o pedido, decretando a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação. Correção monetária fixada nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, e juros de mora em 6% ao ano até 11.01.2003 e, a partir de então, em 1% ao mês. Condenação em honorários advocatícios (15% sobre o valor da condenação, excluindo as vincendas), além das custas e despesas processuais. Feito submetido ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Cumpra observar que a *quaestio* posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "*a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991*".

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

*"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:*

*Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."*

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o benefício do segurado que dera origem ao presente processo foi concedido em 11.07.1994. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o respectivo período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo,

eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, **por ocasião da liquidação da sentença**, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, o qual dispõe que:

*"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".*

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença de fls. 93/97.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.000835-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e conjugue

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/05/1948, completou essa idade em 01/05/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, relativa à condição de rurícola do marido da autora (fl. 7), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, ele passou exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 36/40. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.000848-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURA VOLPI MANSUELI

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 05/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se, preliminarmente, contra a antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e

de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Alega, ainda, que o marido da autora é empregador rural e que possui uma grande quantidade de cabeças de gado na sua propriedade, o que torna inviável a concessão do benefício pleiteado.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

***"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.***

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 06/06/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 11/23:

*Requerimento de benefício de aposentadoria por idade, em nome da autora, datado de 16/06/2003;*  
*Certidão de casamento, realizado em 16/07/66, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*  
*Certificado de cadastro de imóvel rural, exercício de 1989, em nome do marido, referente ao Sítio Santana, classificado como latifúndio de exploração;*  
*Recibo de entrega de declaração referente ao ITR do Sítio São Rafael, cuja área é 58,4 ha, relativo ao exercício de 2002, em nome do marido;*  
*Declarações cadastrais de produtor rural em nome do marido, referentes ao Sítio São Rafael, válidas até 31/12/88 e 31/10/99;*  
*Notas fiscais de produtor, nas quais o marido da autora consta como remetente de mercadorias, emitidas em 1992, 1995, 1997, 2000, 2002 e 2003.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Da documentação apresentada verifica-se que o marido da autora possui duas grandes propriedades rurais e várias cabeças de gado. Conclui-se, portanto, que o mesmo não pode ser considerado rurícola para efeito de enquadramento de atividade em regime de economia familiar, mas sim produtor rural, cuja produção excede o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, equiparando, desta forma, ao autônomo.

Assim, apesar da prova oral confirmar a condição de rurícola da autora, restou descaracterizado o regime de economia familiar.

Isto posto, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação da autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, revogando expressamente a tutela concedida.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.001236-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AUGUSTO SANTINO DA SILVA  
ADVOGADO : GERSON JOSE CACIOLI e outro  
: ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se o tempo de serviço comum nos períodos de 07/08/1959 a 26/06/1960, 01/06/1963 a 13/03/1965 e de 01/10/1966 a 04/09/1968, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço caso a contagem a ser efetuada administrativamente resulte em tempo de serviço suficiente, a partir da data do requerimento administrativo, no valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária e juros de mora. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Ao formular uma pretensão, a parte não pode receber do judiciário uma sentença condicional, o que é vedado pelo ordenamento processual civil, mas uma prestação jurisdicional que decida a relação jurídica de direito material postulada. No caso, o autor requereu em juízo o reconhecimento de tempo de serviço laborado com anotação em CTPS e a condenação da autarquia ao pagamento do benefício.

Assim, a procedência do pedido não pode ficar condicionada à análise futura dos requisitos do benefício pela autarquia, porquanto isso implica em negativa de prestação jurisdicional adequada.

Nesse sentido:

**"PROCESSO CIVIL - RELAÇÃO JURÍDICA CONDICIONAL - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA CONDICIONAL - INADIMISSIBILIDADE - DOCTRINA - ARTIGO 460, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - RECURSO PROVIDO - I**

**I- Ao solver a controvérsia e pôr fim à lide, o provimento do juiz deve ser certo, ou seja, não pode deixar dúvidas quanto à composição do litígio, nem pode condicionar a procedência ou a improcedência do pedido a evento futuro e incerto. Ao contrário, deve declarar a existência ou não do direito da parte, ou condená-la a uma prestação, deferindo-lhe ou não a pretensão.**

**II - A sentença condicional mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, consubstanciada no exercício da jurisdição.**

**III - Diferentemente da "sentença condicional" (ou "com reservas", como preferem Pontes de Miranda e Moacyr Amaral Santos), a que decide relação jurídica de direito material, pendente de condição, vem admitida no Código de Processo Civil (artigo 460, parágrafo único).**

**IV - Na espécie, é possível declarar-se a existência ou não do direito de percepção de honorários, em ação de rito ordinário, e deixar a apuração do montante para a liquidação da sentença, quando se exigirá a verificação da condição contratada, como pressuposto para a execução." (STJ - REsp nº 164.110/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 21/03/2000, DJ 08/05/2005, p. 414).**

No mais, a sentença não procedeu ao exame e ao julgamento da matéria relativa à condenação da autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ocorrendo na espécie julgamento *citra petita*, ao deixar de julgar pedido formulado pela parte autora na sua petição inicial, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.**

**1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.**

**2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).**

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

**"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).**

Superada esta questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e, conforme a jurisprudência, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas referidas anotações.

Ressalte-se que o fato de o Instituto não localizar cadastro dos empregadores no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo, anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva de seu empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS e recolhendo contribuições é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 102 (cento e dois) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora formulou requerimento administrativo em 12/11/1998, data que antecede a publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade comum comprovado nos autos, a parte autora possui 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (12/11/1998), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de

11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, em face de sua natureza "citra petita", restando prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS, e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR** para conceder o benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **AUGUSTO SANTINO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 12/11/1998**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.004127-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO DE DEUS E MAGALHAES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA GONÇALVES PALMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência do IPCA-E como índice de reajuste antes da expedição do precatório. Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região). Como a decisão que transitou em julgado não especificou os índices em questão (fls. 123), devem de ser utilizados aqueles constantes da Resolução 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região.

Constam, dali, os seguintes índices:

- de 1964 a fevereiro/86 - ORTN (Lei nº 4.357/64);
- de março/86 a janeiro/89 - OTN (Decreto-Lei nº 2284/86);
- de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BNT (Lei nº 7730/89);
- de março/91 a dezembro/92 - INPC (Lei nº 8.213/91);
- de 01/01/93 a 28/02/94 - IRSM (Lei nº 8.542/92);
- de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/94 a 30/06/95 - INPCr (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP 1.053/95);
- de 01/05/96 em diante - IGP-DI (MP 1.488/96)

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.**

**1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.**

**2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.**

**3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.**

**I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.**

**II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).**

Neste mesmo diapasão há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

**"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.**

**1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).**

**2. Agravo de instrumento não provido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.**

**1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).**  
**2. Agravo improvido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229);**

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).**

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

**Art. 100.** à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

**1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.**

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Tem razão a parte autora, assim, somente no que diz respeito a aplicação do IGP-DI entre a realização da conta e a expedição do precatório, devendo a execução continuar, com realização de nova conta, nestes termos.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.006226-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FRANCISCO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência dos índices de reajuste dos precatórios.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto EM FLS. 124/126, mais tenho que a matéria por ele veiculada se confunde com o mérito da apelação e, portanto, em seu bojo será apreciada.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região)

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.**

**1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.**

**2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.**

**3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.**

**I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.**

**II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).**

Neste mesmo diapasão há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante as seguintes ementas de acórdãos:

[Tab]

**"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.**

**1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).**

**2. Agravo de instrumento não provido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.**

**1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).**

**2. Agravo improvido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229);**

Verifica-se, dos autos (vide fls. 105 e fls. 120), que houve atualização nos termos propugnados acima

**DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a

incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravamento Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).**

#### CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

**Art. 100.** à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

**1º** É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.006402-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : BENEDITO CARDOSO

ADVOGADO : EDSON BUENO DE CASTRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BENEDITO CARDOSO em embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fl. 102 declarou extinta a execução, com fundamento no art. 267, V, do CPC, uma vez que os valores ora executados já foram integralmente pagos em ação de idêntico objeto que tramitou no Juizado Especial Cível Federal.

A parte apelante aduz que o presente feito deveria prosseguir, uma vez que o outro processo é que deveria ser extinto. Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

A teor do disposto no art. 267, V, da Lei Adjetiva, caracterizada a preempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º).

Nos termos do art. 301, § 3º, primeira parte, do mesmo código, considera-se efeito da litispendência a impossibilidade de repositura de um mesmo pleito, ou seja, veda-se o curso simultâneo de duas ou mais ações judiciais iguais, em que há a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, tanto próxima como remota (§ 2º). A rigor, a litispendência propriamente dita nada mais é do que uma ação pendente, surgida com a citação válida (art. 219, *caput*), que se mantém até o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Igualmente, a coisa julgada material impede o ajuizamento de demanda idêntica à anterior, com fundamento no já citado inciso V do art. 267, entendendo-se como tal, de acordo com o art. 467, a eficácia "*que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário*". Para esclarecimento da matéria, assim como a defesa processual precedente, a 2ª parte do § 3º do art. 301 não conceitua especificamente a *res judicata*, mas, na verdade, prevê uma de suas conseqüências.

Constatada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual.

Aliás, prestigiando a eficácia preclusiva da coisa julgada, à conta de qual se veda a rediscussão das questões de fato e de direito já decididas, estabelece o art. 474 do Código de Processo Civil que "*Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.*"

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que "*A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. 4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur.*" (1ª Turma, RESP nº 610520, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01/06/2004, DJU 02/08/2004, p. 330).

Sob outro aspecto, tem o segurado a faculdade de propor a ação de natureza previdenciária no Juizado Especial Federal, desde que, a contento de sua competência absoluta, estipule o valor da causa até sessenta salários-mínimos, quer renunciando ao excedente para efeito do disposto no art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01, quer optando por pagamento mediante precatório, no caso de o valor da execução ultrapassar o limite preestabelecido.

Assim, dadas as considerações iniciais, entendo que se o autor, tendo ajuizado anteriormente uma ação perante a Justiça Federal, propõe nova demanda junto ao Juizado Especial Federal, na qual, após o trânsito em julgado, executa-se a sentença pelo limite proposto (60 salários-mínimos), renuncia ele a quaisquer diferenças a maior que se possam encontrar no primeiro feito durante a fase de execução, implicando, deste modo, a extinção do processo remanescente nos termos dos arts. 267, V, e 794, I, do Código de Processo Civil.

Confira-se a orientação deste E. Tribunal em caso semelhante, a exemplo de outros precedentes (10ª Turma, AC nº 2006.61.26.002644-2, j. 10/06/2008, 25/06/2008, DJF3 25/06/2008; Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 2004.61.26.002679-2, j. 05/06/2007, AJU 05/09/2007, p. 758):

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE.*

*I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada em 16.12.2003 (fl. 07), quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum.*

*II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar.*

*III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor-embargado ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor (RPV de R\$ 5.262,51 em abril de 2004), renunciou ao crédito referente ao período de outubro de 1996 a agosto de 1998, apurado no primeiro feito por ter sido ele ajuizado anteriormente.*

*IV - Apelação do autor-embargado não provida."*

(10ª Turma, AC nº 2006.61.03.003021-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008, p. 779).

No caso concreto, a parte embargada, após o ajuizamento da ação principal, propôs nova demanda perante o Juizado Especial Federal, idêntica no que diz às partes, objeto e *causa petendi* (revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994), tendo a sentença desta transitado em julgado e os valores devidos executados regularmente nos moldes do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01.

Assim, dada a autoridade da coisa julgada, impõe-se à parte exequente a renúncia daquilo que excedeu a importância levantada no processo em que houve trânsito em julgado da decisão (JEF), esvaziando o objeto da execução dos autos principais, consoante o entendimento esposado.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557 do CPC.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.013053-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : ADELSON LUIZ FERNANDES ALMADA (= ou > de 60 anos) e outros

: ANGELO JOSE DUARTE

: ANTONIO BRAGA

: ARIIVALDO ORNELAS

: ARLETE GARCIA DE SOUZA

: CARLOS VICENTE GIROTO

: DERMEVAL ANTONIO DE MIRANDA

: FRANCISCO APARECIDO PRIMO

: HERCULES BERSANETTI FILHO

: JOAO BATISTA DA ROCHA

ADVOGADO : ROBERTO GAUDIO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra a r. decisão monocrática que rejeitou a preliminar de prescrição da ação e manteve a sentença tal como lançada.

O agravante requer, em síntese, seja modificada parcialmente a r. decisão agravada, a fim de fixar o termo final da incidência dos juros moratórios na data da elaboração dos cálculos de liquidação.

É o relatório.

Decido.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria).*

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confirmam-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### **"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR**

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

*a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição; b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

· *NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição.*"

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

*"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.*

*...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-I-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo*

*precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.*

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, em juízo de retratação, acolho o agravo interposto pelo INSS, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para tão somente excluir a incidência de juros moratórios a partir da elaboração dos cálculos de liquidação, permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.013527-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CHARLES RATH

ADVOGADO : PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CHARLES RATH, benefício espécie 42, DIB.: 01/01/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a restituição da devolução efetuada à autarquia, que entendeu haver fixado o benefício em valor superior ao devido;
- b) o pagamento da atualização monetária das diferenças relativas à incorporação do índice de 147,06%, pagas com atraso no âmbito administrativo;
- c) que as diferenças a serem apuradas, sejam atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o pedido de devolução dos valores pagos à autarquia, pela parte autora, ao fundamento de incompetência absoluta, com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com relação ao pagamento da correção monetária administrativa, face ao pagamento com atraso no âmbito administrativo, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e, em consequência, julgou improcedente o pedido. Face à sucumbência, experimentada pela parte autora, condenou-a ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária que fixou em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que o pleito de restituição da devolução efetuada pela parte autora à autarquia, que entendeu haver fixado o benefício em valor superior ao devido, não tem natureza tributária como entendeu o MM. Juízo *a quo*, devendo, portanto, ser apreciado no âmbito previdenciário.

No presente caso, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei.

*"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.*

*§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.*

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

No mérito, não prospera o recurso.

Em verdade, negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação ao autor.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficis da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

Entretanto, verifico que o objeto do pedido refere-se à atualização monetária das diferenças pagas com atraso, quando da incorporação do índice de 147,06% ao valor do benefício previdenciário, ou seja, no período compreendido entre 01/09/1991 e 01/11/1992.

Sendo a ação ajuizada em 19/11/2003, eventuais diferenças relativas à atualização monetária do pagamento efetuado com atraso no âmbito administrativo, relativo ao lapso temporal mencionado, foram fulminadas pela prescrição quinquenal.

Por outro lado, com relação à restituição da devolução efetuada à autarquia, que entendeu haver fixado o benefício em valor superior ao devido, desnecessário maiores considerações, uma vez que tais verbas também, foram alcançadas pela prescrição, face ao que estabelece o artigo 103 da Lei 8.213/81.

*Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

Portanto, sendo a devolução efetuada à autarquia em 30 de julho de 1992 e ação interposta em 19/11/2003, eventuais direitos pleiteados foram alcançados pela prescrição.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a preliminar de incompetência absoluta, no sentido de apreciar o pleito relativo à restituição dos valores devolvidos à autarquia, e, nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC, aprecio o mérito integral do pleito contido na exordial, contudo, nego-lhe provimento.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008941-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SANTINA SANTOS PEREIRA PAULA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00062-8 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que são devidos juros moratórios da data da conta até a liquidação e que o pagamento realizado o foi a menor.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Frise-se que o inconformismo do autor, ao final de contas, se refere somente a suposta incidência de juros que não teria ocorrido, entre a conta e a expedição, como se verifica de fls. 103 (a correção mencionada é a atualização monetária incidente sobre este "quantum" de juros).

## **DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).**

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010407-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DALVA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.09497-3 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e o pagamento de indenização em razão da imprudência, negligência e imperícia a que foi submetida no tratamento médico.

Os pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, bem como o direito à indenização pleiteada. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Consigno, inicialmente, que, no que tange ao pedido concernente à indenização por danos decorrentes das cirurgias a que foi submetida, é manifesta a ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária, à qual incumbe as prestações de natureza previdenciária descritas no art. 18, inciso I e II, da Lei 8.213/91, não se vislumbrando qualquer atribuição relativa a tratamento médico.

Quanto ao benefício requerido, verifica-se que, nesses autos, discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".*

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 25/04/1994, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

De acordo com as informações do CNIS/DATAPREV, a Autora recebeu benefício de auxílio-doença, nos períodos de 27/10/1991 a 06/01/1992 e de 15/07/1993 a 05/02/1994.

A Autora se encontra aposentada por idade, desde 30/03/1998.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, datado de 11/03/1998, atesta que a Autora apresenta doença de CRHON, espondiloartrose lombar, varizes de membros inferiores e depressão reacional que lhe incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Afirma, o perito, que não foi possível determinar se havia incapacidade quando houve a alta previdenciária (fls. 101 e 115), mas apenas a partir da realização da perícia.

Nesse passo, não restou comprovado nos autos que a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida e que a Autora deixou de trabalhar em razão dos males de que é portadora.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Os documentos médicos acostados à inicial (fls. 14/22) não comprovam que, após as cirurgias, a Autora permaneceu incapacitada para o trabalho.

Ademais, os exames e relatórios médicos que foram apresentados ao perito do juízo, foram produzidos em 1997 e 1998 e apontam a existência de outros males, não elencados nos exames anteriores.

Assim, observando a data de início da incapacidade e a cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, tenho que não restou demonstrada a alta indevida e a manutenção da qualidade de segurada da parte autora, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à comprovação do período de carência e da incapacidade, esta sobreveio quando a Autora já não mais ostentava a qualidade de segurada, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.*

*Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

*A data de saída de sua última atividade protegida por relação de emprego se deu em 20 de outubro de 1994. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 19 de fevereiro de 1998, a autora não mais detinha a qualidade de segurada da previdência social.*

*Consoante depoimentos testemunhas, verifica-se que a autora exerceu atividade laborativa na condição de rurícola até meados do ano de 1993, ou seja, em período anterior ao constatado em seu último registro da Carteira Profissional - 1994.*

*Ademais, na data da incapacidade - 1997, constatada com a realização do exame médico pericial, a autora já perdera o requisito essencial que era a condição de segurado, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.*

*Prejudicada a análise do requisito da incapacidade laborativa da autora.*

*Apelação da autora improvida."*

*(AC 2001.03.99.004930-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 30/04/2004, pág. 520)*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.010815-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
EMBARGANTE : ADILSON ARCHANJO DE AGUIAR  
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
No. ORIG. : 02.00.00226-6 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 101/102, que determinou o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista a competência do mesmo para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários.

Aduz o embargante que a publicação da decisão reporta-se a "embargos de declaração" e a "pensão por morte", tópicos não abordados no presente processo, não havendo, ainda, nenhuma coautora. Portanto, a decisão é contraditória, motivo pelo qual pleiteia sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, com novo julgamento do mérito da ação.

Não existe a alegada contradição.

O que ocorre é que o ora embargante considerou decisão publicada em seguida daquela referente aos presentes autos como se a eles se referissem.

A própria petição dos embargos delinea o engano em que incorreu a parte autora. Verifica-se, às fls. 106, que os termos da decisão contra a qual o embargante se insurge referem-se ao Processo de nº 2006.61.05.010816-8.

Para tanto, transcrevo a decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 12.03.2009, Seção Judicial II, fls. 964:

*PROC. [Tab]: 2004.03.99.010815-9 ApelReex 927208*

*ORIG. [Tab]: 0200002266 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP*

*APTE [Tab]: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADV [Tab]: CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA*

*ADV [Tab]: HERMES ARRAIS ALENCAR*

*APDO [Tab]: ADILSON ARCHANJO DE AGUIAR*

*ADV [Tab]: JOAQUIM FERNANDES MACIEL*

*REMTE [Tab]: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP*

*RELATOR[Tab]: JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA*

*DECISÃO Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial de auxílio-acidente do trabalho (espécie 91), tendo em vista que não foram utilizados no período básico de cálculo todos os salários de contribuição do período de setembro de 1994 a agosto de 1998, no máximo de 36 (trinta e seis) meses, corrigindo-os na forma do artigo 29 caput e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, artigo 34 e parágrafos do Decreto 2172/97 e item 5.1.2 da Instrução Normativa 04/98. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria. Em suas razões de apelo, o INSS pleiteia seja decretada a improcedência integral do pedido. Com contra-razões, os autos vieram a este Tribunal. É o relatório.*

*Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis: Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) § 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) § 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) § 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)." Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior. É o que ocorre no presente caso. O autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial de auxílio-acidente do trabalho. A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:*

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento: "Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".(Súmula 15) Ante o exposto, declino da competência para conhecimento e julgamento do presente recurso em favor do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a quem determino que os autos sejam encaminhados. Oficie-se à vara de origem, comunicando o ocorrido. Intimem-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.  
HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

Agora, faço transcrever a decisão publicada, relativamente a processo outro, de nº 2006.61.05.010816-8, considerada pela parte autora como se fosse continuação da decisão retro transcrita:

PROC. [Tab]: 2006.61.05.010816-8 ApelReex 1311869

ORIG. [Tab]: 3 Vr CAMPINAS/SP

APTE [Tab]: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV [Tab]: ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

ADV [Tab]: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO [Tab]: JURACI PIRES LAURO (= ou > de 60 anos)

ADV [Tab]: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

REMTE [Tab]: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR[Tab]: JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra decisão monocrática de fls. 136/139 que negou provimento à apelação do INSS, e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para explicitar a incidência de juros e correção monetária e para isentar a autarquia de custas, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu o benefício de pensão por morte,, todavia, fixou a renda mensal inicial do benefício em um salário mínimo. O embargante sustenta ter o julgado incorrido em contradição com o pedido constante na exordial, eis que fixou a renda mensal inicial do benefício em 01 salário mínimo, enquanto que a própria autarquia-ré implantou um benefício de valor superior ao fixado por este juízo. Sustenta a existência de contribuições de valores superiores ao salário mínimo no período da base de cálculo, devendo ser a RMI calculada em consonância com esses valores e não apenas 01 salário mínimo. Pede, em consequência, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para ver sanado o defeito apontado, com a atribuição de efeito modificativo. É o relatório. Decido. Realmente, verifico que a decisão arrostada mostra-se inexacta no que tange à renda mensal do benefício, impondo-se, portanto, sua correção, que deverá ser republicada nos seguintes termos: "Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à co-autora do benefício de pensão por morte no valor a ser calculado nos termos do art. 75 da lei 8.213/91". Ante o exposto, acolho os presentes embargos para alterar o valor da renda mensal inicial do benefício pleiteado. Int. São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

Portanto, verifica-se que houve uma confusão, por parte do autor, relativamente à decisão válida para o presente processo - a decisão pertinente aos presentes autos não tratou nem de embargos de declaração, nem de pensão por morte. A decisão posterior, relativa à outra lide, é que o fez.

Tanto houve o equívoco que, terminada a transcrição da decisão relativa aos presentes autos, o autor aduz que, se o julgado ali terminasse, haveria coerência. Porém, continuou citando a decisão relativa ao Proc. nº 2006.61.05.010816-0, como se dissesse respeito aos presentes autos, e aí é que encontra a dita contradição apontada.

Bastaria o causídico ler com cuidado a publicação para facilmente concluir que se tratam de decisões diversas proferidas em processos diversos, ou, ainda, como a prudência recomenda, simplesmente tivesse compulsado os autos. Os excessos no exercício dos direitos de petição e recursal, ecoam em prejuízos na celeridade da prestação jurisdicional, ao erário público, e aos jurisdicionados realmente necessitados.

Assim, sem delongas, porque estes embargos consumiram tempo e recursos pessoais e materiais em demasia, REJEITO os embargos de declaração, porque absolutamente ausentes os requisitos legais. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.018966-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NORIVAL BELAVENUTO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
No. ORIG. : 03.00.00006-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial, de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo da parte autora, contra o r. *decisum* (fls. 104/108), em que foi julgado procedente o pedido, para condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo (fls. 115/128), suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do autor a agentes agressivos. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo (fls. 139/141), pleiteando a majoração da verba honorária e a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Com a apresentação de contra-razões apenas pelo autor, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Petições da parte requerente (fl. 146 e 155/156), nas quais requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem assim, seja reservada importância a ser apurada em execução, referente aos honorários advocatícios, nos termos do contrato ora juntado.

É o **relatório**. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos em que exercida atividade laborativa, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

#### ***I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM***

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28.05.1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28.05.1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28.05.1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.º 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.º 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:

*"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)*

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)*

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

*"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.*

*(...)*

*Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.*

*Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.*

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)". (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27.03.2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10. Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.**

## II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, pleiteia-se o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de:

- a) **01.02.1965 a 01.04.1969**, na qual o requerente trabalhou para a empresa AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S/A, como servente;
- b) **02.08.1976 a 02.09.1978**: AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S/A; função: motorista;
- c) **01.10.1981 a 30.09.1982**: TRANSPORTADORA JJM LTDA; função: mecânico;
- d) **06.04.1983 a 26.11.1983**: AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S/A; função: servente;
- e) **01.06.1984 a 14.01.1990**: TRANSPORTADORA JJM LTDA; função: mecânico;
- f) **13.05.1991 a 28.11.1991**: USINA JEQUITIBÁ DA MATA; função: mecânico;
- g) **12.06.1992 a 07.08.1997**: RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA; função: motorista.

Acompanham a peça inicial cópias da carteira profissional (fls. 15/30) e formulários DISES.BE-5235 (fls. 32/31), emitidos por suas ex-empregadoras e relativos aos períodos descritos nas alíneas "b" e "g" acima.

Determinou-se a realização de prova pericial (fl. 66), cujo laudo técnico (fls. 74/96) concluiu ter havido exposição da saúde do autor a níveis de ruído que se situavam entre 85 e 100 decibéis.

Esse agente agressivo foi constatado por ocasião do exercício de cada atividade laborativa acima descrita.

Além disso, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria ou do agentes agressivos eram feitos de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade.

Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados, de forma concomitante, o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

Na hipótese, depara-se pela análise do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, que a atividade profissional de **motorista** era expressamente enquadrada no **código 2.4.4** como trabalho **penoso**. A esse respeito, destaco os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMPROVADO DE 23.11.1970 a 14.06.1976. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 03.06.1960 A 28.01.1970, DE 20.05.1985 A 17.10.1985 E DE 24.03.1986 A 22.07.1996. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

Omissis (...)

Nos períodos de 24.03.1986 a 30.09.1988 e a partir de 01.10.1988, sem data de saída, o autor exerceu atividade na condição de "motorista", de modo habitual e permanente, encontrando-se tal atividade enquadrada como especial desde o Decreto 53.831/64.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 726121, Processo: 2001.03.99.041797-0, 9ª Turma, v.u., julgado em 24/11/2008, DJF3 11/02/2009, pág. 1304, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

*"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCARACTERIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. EC N. 20/98. APLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.*

*IV. O autor laborou, no período de 15.07.1974 a 15.01.1975, na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., na função de auxiliar de carga e descarga, setor de transporte, bem como nos períodos de 08.10.1977 a 26.05.1979, na empresa Eralves Comercial Ltda., de 01.10.1979 a 30.04.1983, na empresa Eufrauzino Materiais para Construção Ltda, de 05.07.1983 a 03.11.1986, na empresa São José Ltda., de 15.12.1986 a 05.02.1991 e de 01.03.1991 a 12.11.1998, na empresa Viação São Bento S/A, todos na função de motorista de caminhão, conforme demonstram o formulários SB-40 (fls. 24/30).*

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1051020, Proc. 2001.61.13.004072-6, 9ª Turma, v.u., julgado em 29/09/2008, DJF3 15/10/2008, Rel. Juz Convocado Hong Kou Hen).

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. PROVAS ROBUSTAS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PACIALMENTE PROVIDA.*

*1. O período laborado como ajudante de motorista deve ser reconhecido como especial, conforme código 2.4.4. do Decreto n.º 53.831/64.*

*2. O autor comprovou o exercício da profissão de motorista durante mais de 25 anos em condições especiais.*

*3. Conforme a legislação da época, são considerados especiais os períodos reconhecidos em primeira instância, com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 83.080/79, anexo II, Código 2.4.2.*

*4. Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 270073, proc. 95030668468, julgado em 03/06/2008, DJF de 25.06.2008, Turma Suplementar da 3ª Seção, V.u., Rel. Juiz Fernando Gonçalves)."*

No tocante à atividade de **mecânico**, tendo em vista que não encontra descrição no rol dos Decretos à época em vigor, a nocividade do desempenho dessa atividade deve ser efetivamente constatada por perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o que, no caso restou devidamente atendido.

Esse mesmo entendimento aplica-se, também, para a apuração dos níveis de **ruído**, porquanto a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02.06.1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.*

*2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.*

*3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.*

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO.*

*RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.*

*Omissis (...)*

*IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.*

*Omissis (...)"*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.*

*Omissis (...)*

*5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.*

*Omissis (...)"*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).*

Confira, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)*

Por conclusão, verifico que os agentes agressivos ruído encontram-se devidamente enquadrados no regulamento vigente à época do exercício das atividades, bem assim, que o caráter especial dessas atividades foram constatados por perícia técnica, restando, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto havia exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos em discussão.

Saliente-se que, conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), impõe-se o acolhimento das bem fundamentadas conclusões periciais, pois trata-se de profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade.

### III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, o autor comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a **30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/06/62 a 16/01/63;
- 02) de 01/02/65 a 01/04/69 (período especial);
- 03) de 02/02/70 a 05/02/70;
- 04) de 10/03/70 a 13/03/70;
- 05) de 01/06/70 a 14/01/71;
- 06) de 01/07/73 a 15/08/73;
- 07) de 25/03/74 a 28/05/74;
- 08) de 17/03/75 a 22/05/75;
- 09) de 18/06/76 a 09/07/76;
- 10) de 02/08/76 a 28/02/76 (período especial);
- 11) de 01/03/77 a 02/09/78 (período especial);
- 12) de 02/10/78 a 01/03/79;
- 13) de 01/06/79 a 16/08/79;
- 14) de 14/01/80 a 07/05/80;
- 15) de 01/03/81 a 11/06/81;
- 16) de 25/08/81 a 23/09/81;
- 17) de 01/10/81 a 30/09/82 (período especial);
- 18) de 06/04/83 a 26/11/83 (período especial);
- 19) de 01/06/84 a 14/01/90 (período especial);
- 20) de 13/05/91 a 28/11/91 (período especial);
- 21) de 12/06/92 a 07/08/97 (período especial);
- 22) de 27/04/98 a 30/06/98.

Os lapsos indicados nos itens 09/10 e 12/22 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 15/30), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **280 contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil e consoante pretendido pelo Instituto-Réu.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, impugnados pelas partes, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda a esse respeito, deve ser consignado que a percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo o advogado pelo exercício de suas atividades profissionais, conforme preceitua o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Em regra, os contratos de honorários prevêm a remuneração acordada com o cliente, além da verba decorrente da sucumbência fixada na sentença. No entanto, na hipótese presente, a despeito da juntada aos autos do contratos de honorários (fls. 155/156), não deve ser conhecido o pedido de reserva de quantia para pagamento desse título, porquanto a oportunidade dessa discussão é atinente à fase de execução, após regular apuração do *quantum* devido e em momento anterior à expedição do precatório.

No que se refere ao valor arbitrado no Juízo **a quo** à título de honorários periciais, deve-se observar os critérios de fixação previsto na Tabela II, Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Essa Resolução estabeleceu limites mínimos e máximos para os honorários periciais, com valores compreendidos, para a área de engenharia, entre R\$ 140,88 e 352,20. O § 1º do artigo 3º autoriza o juiz a ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral. Tendo o MM. Juízo **a quo** levado em conta esses elementos, para a fixação da verba pericial, de modo que os fez em valores razoáveis, situados dentro desses parâmetros, inexistem reparos a efetuar.

Defiro a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado:** NORIVAL BELAVENUTO

**Benefício:** Aposentadoria por tempo de serviço

**DIB:** 70% (setenta por cento)

**Tempo especial:** de 01/02/65 a 01/04/69; de 02/08/76 a 28/02/76; de 01/03/77 a 02/09/78; de 01/10/81 a 30/09/82; de 06/04/83 a 26/11/83; de 01/06/84 a 14/01/90; de 13/05/91 a 28/11/91 e de 12/06/92 a 07/08/97 (**tempo total convertido em comum: 26 anos, 10 meses e 24 dias**)

**RMI:** 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação, e **ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora, na forma acima indicada. **Defiro a antecipação da tutela jurisdicional**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019621-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO TERASSI

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00029-4 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que, na prática, extinguiu a execução.

Alega a parte autora que são devidos juros moratórios da data da conta até a liquidação e que o pagamento realizado o foi a menor.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

**DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravamento Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).**

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025369-0/SP  
APELANTE : DEOLINDA VICENCIA DE CARVALHO  
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00059-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença, proferida em sede de Embargos à Execução, opostos pelo INSS, nos quais foi julgada procedente a impugnação ao cálculo de liquidação complementar apresentado pela autora.

O juízo de primeiro grau decretou que o pagamento de correção monetária deve ser feita através do sistema de precatórios e Requisições de pequeno valor, nos termos da Lei nº 10.259/ 2001, observando-se o IPCA-E, como índice de correção monetária e não o provimento nº 26/ 2001 do Conselho da Justiça Federal, aplicável somente aos cálculos de liquidação

Apela a autora e requer o pagamento das diferenças de correção monetária entre a data da conta e o levantamento do depósito, agora acrescida de juros de mora.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, nos termos da lei nº 8.213/91, artigos 39, 48, § 2º, 142, 143 II, com correção monetária sobre os valores atrasados desde os vencimentos, nos termos da Lei nº 6.899/81 e, juros legais (artigo 293 - C.P.C.). Os honorários advocatícios correspondem a 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do C.P.C.

A ação de conhecimento na qual foi concedido o benefício, foi ajuizada em 22/05/2000, o INSS citado em 25/07/2000 (fls. 21v), sentenciada em 06/12/2000 (fls. 47/48) e mediante os recursos das partes, julgada por esta E. corte em 18/09/2001. O v. acórdão de fls. 79/88 foi publicado em 19/03/2002 e, ocorreu o transitio em julgado em 19/04/2002, tendo o benefício nº 41/ 123.476.891-4 , DIB em 25/07/2000, DIP em 01/08/2002 e RMI de um salário mínimo (fls. 89/ 90 e 107).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 90/ 96. Foram apuradas parcelas vencidas de 25/07/2000 a 01/07/2002; devidos à parte R\$ 5.113,88 (cinco mil, cento e treze reais e oitenta e oito centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 511,39 (quinhentos e onze reais e trinta e nove centavos), totalizando a execução em R\$ 5.625,17 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos).

Citada em 22/08/2002 (fls. 103v), a autarquia concordou com os cálculos apresentados (fls. 105) e foi expedido o ofício requisitório (fls. 109 e 113). O valor atualizado de R\$ 6.114,49 (seis mil, cento e catorze reais e quarenta e nove centavos) foi depositado por meio do precatório de nº 2002.03.00.053429-3 (fls. 115/ 117). Após, foram expedidos alvarás de levantamento para saque do valor (fls. 121/ 122). Foi levantado pelo causídico o valor de R\$ 632,48 (fls. 130) e pelo autor R\$ 5.798,03.

Instado a se manifestar, o autor requereu a expedição de precatório complementar para o pagamento da importância de R\$ 717,25 (fls.139/141). Determinada citação pelo juízo, a autarquia foi citada em 11/09/2003 (fls. 146v), e apresentou

estes embargos à execução julgados procedentes pelo juízo e que, ora estão neste E. Tribunal para o julgamento do recurso da parte autora.

No caso, a sentença está coerente com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

*"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."*

*(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)*

*"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)*

*"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."*

*(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)*

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.*

*II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.*

*III - Agravo interno desprovido.*

*(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 781412, Processo n.º 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.*

*Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 615094, Processo n.º 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)*

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

*"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA*

*1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.*

*1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).*

*2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso Especial do INSS provido."*

*(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)*

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção monetária até a data do depósito

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### **"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR**

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

*a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*

*b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-Agr, de**

minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007. Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso do autor, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026029-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELENIR CASTELLI ZUIM

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

No. ORIG. : 01.00.00014-5 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença em ação de embargos á execução opostos pelo INSS, nos quais foram julgadas improcedentes as alegações da autarquia de que os cálculos estão incorretos e há excesso de execução, nos termos dos artigos 741 e 743 do C.P.C., sustentando que os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas da citação até a data da sentença totalizando R\$ 147,48 (cento e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Apela a autarquia e sustenta, em síntese, que a verba honorária devida ao advogado deve ser calculada em observância à Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Pugna pela reforma da sentença e a inversão do ônus da sucumbência.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo e nos termos do da Lei nº 8.213/91, artigos 48 § 2º, 142 e 143, com correção monetária das prestações vencidas nos termos do artigo 41, § 7º da lei nº 8.213/91 e Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.542/92, Lei nº 8.880/94 e Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal e, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sem incidência nas prestações vincendas nos termos da Súmula 111 do STJ e artigo 20, § 3º 3 § 4º do C.P.C.

A ação de conhecimento na qual foi concedido o benefício, processo de nº 2002.03.99.010303-7 foi ajuizada em 09/02/2001, o INSS citado em 01/03/2001 (fls. 28v), sentenciada em 21/08/2001 (fls. 41/ 42) e mediante a Remessa Oficial e os recursos das partes, julgada por esta E. corte em 14/05/2002. O v. acórdão de fls. 69/ 76 foi publicado em 01/10/2002, ocorreu o transito em julgado em 04/11/2002, tendo o benefício nº 41/ 1264019456, DIB em 01/03/2001, DIP em 01/12/2002 e RMI de um salário mínimo (fls. 77/ 78).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela autora às fls. 80/ 81. Foram apuradas parcelas vencidas de março de 2001 a novembro de 2002; devidos à parte R\$ 5.501,69 (cinco mil, quinhentos e um reais e sessenta e nove centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 550,17 (quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos), totalizando a execução em R\$ 6.051,08 (seis mil e cinquenta e um reais e oito centavos).

Citada em 25/03/2003 às fls. 88v, a autarquia apresentou os presentes embargos à execução em 29/04/2003, julgados improcedentes pelo juízo de primeiro grau em 14/07/2003 - fls. 17/ 18 que entendeu corretas as contas e o valor executado pela parte autora.

Irresignado, apela o INSS (fls. 21/ 24), subindo os autos a esta corte para julgamento.

A aludida Súmula 111 do STJ, inicialmente, foi editada com a seguinte redação:

**"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." (decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994):**

Antes da sua edição, era comum a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação acrescida de 12 prestações vincendas.

Ao proceder à liquidação, o segurado apurava o total do débito até aquela data e, para efeitos de cálculo dos honorários, acrescia mais 12 prestações vincendas e, por fim, fazia incidir o percentual estabelecido no título.

Visando excluir tais prestações (as 12 vincendas) é que o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores à conta de liquidação.

Somente na sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de súmula n. 560, é que a Terceira Seção do STJ deliberou pela modificação da súmula n. 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.

Assim, a sua redação passou a ser a seguinte:

*"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."*

Como o acórdão foi julgado por esta E. corte em 14/05/2002, conclui-se que esta teve por base a referida súmula em sua redação antiga, vale dizer, a que excluía da base de cálculo da verba honorária somente as prestações vincendas após a data da conta, e não após a da sentença, o que só veio a ocorrer em 27/09/2006.

De modo que, se o título firmou a verba honorária em 10% (dez por cento) sem incidência sobre as prestações vencidas, em observância ao artigo 20, § 3º e § 4º do CPC e da Súmula 111 do STJ e não é dado às partes alterá-la em sede de execução do título, calculando-se o montante de forma diversa.

Veja-se como foi definido no acórdão: "Esclareço que o valor das parcelas vencidas até o efetivo pagamento do "quantum" devido, o que não se confunde com incidência com incidência sobre parcelas vincendas. Ora, apenas nesta fase de liquidação é que será definido os lindes do provimento favorável, apurando-se o valor da condenação, estabelecendo-se o "quantum" devido, sobre o qual deve incidir verba honorária".

Assim, consoante a lição jurisprudencial e doutrinária acima citada, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos no título.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do INSS, mantendo-se integralmente a r. decisão de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026242-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DE SOUZA LEITE

ADVOGADO : CILENE FELIPE

No. ORIG. : 99.00.00080-8 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença em ação de embargos á execução opostos pelo INSS no qual foi julgado improcedente o pedido da autarquia para que os honorários advocatícios sejam calculados mediante a incidência da Súmula 111 do STJ, considerando-se parcelas vencidas aquelas havidas até a data da sentença.

Apela o INSS e sustenta, em síntese, que para calculo dos honorários advocatícios, parcelas vencidas são aquelas havidas da citação até a data da sentença. Pugna pela procedência do pedido.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária desde os vencimentos e juros moratórios legais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ, sem incidência sobre as prestações vincendas.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 28/10/1999, a citação ocorreu em 11/02/2000 (fls. 38) e sentenciada às fls. 44/47 na data de 25/04/2000. Autor e Réu apelaram e, havendo ainda remessa oficial, o feito foi julgado por esta E. Corte em 06/02/2001. O v. acórdão de fls. 72/78 foi publicado na Imprensa Oficial em 24/04/2001, teve trânsito em julgado em 24/05/2001 (fls. 79/80), e o benefício nº 41/119.557.388-7 (fls. 87) foi implantado como determinado no julgado, DIB em 28/10/1999, DIP em 01/07/2001 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a execução com a apresentação dos cálculos pela autora (fls. 89/91), apurando-se as parcelas vencidas de outubro de 1999 a junho de 2001, sendo devidos à parte R\$ 3.862,50 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com verba honorária calculada em R\$ 579,88 (quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), totalizando a execução em R\$ 4.448,88 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Citada em 03/05/2002 (fls. 101), a autarquia discordou dos cálculos apresentados, mas apresentou os presentes embargos à execução em 13/06/2002, julgados improcedentes pelo juízo de primeiro grau em 05/11/2003 - fls. 20/21 que entendeu correto o cálculo apresentado pela parte autora.

Irresignada, apela a autarquia (fls. 23/25), pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões de recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

A aludida Súmula 111 do STJ, inicialmente, foi editada com a seguinte redação:

*"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." (decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994):*

Antes da sua edição, era comum a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação acrescida de 12 prestações vincendas.

Ao proceder à liquidação, o segurado apurava o total do débito até aquela data e, para efeitos de cálculo dos honorários, acrescia mais 12 prestações vincendas e, por fim, fazia incidir o percentual estabelecido no título.

Visando excluir tais prestações (as 12 vincendas) é que o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores à conta de liquidação.

Somente na sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de súmula n. 560, é que a Terceira Seção do STJ deliberou pela modificação da súmula n. 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.

Assim, a sua redação passou a ser a seguinte:

*"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."*

Como o acórdão foi prolatado por esta E. corte em 06/02/2001, é **correto afirmar** que esta teve por base a referida súmula em sua redação antiga, vale dizer, a que excluía da base de cálculo da verba honorária somente as prestações vincendas após a data da conta, e não após a da sentença, o que só veio a ocorrer em 27/09/2006.

De modo que, se o título firmou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ, sem incidência sobre as prestações vincendas, não é dado às partes alterá-la em sede de execução do título, calculando-se o montante de forma diversa.

Consoante a lição jurisprudencial e doutrinária acima citada, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos no título.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do INSS, mantendo-se integralmente a r. decisão de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.036234-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO PINTO CARDOZO e outro

: JOSEFINA GODINHO CARDOZO

ADVOGADO : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 03.00.00074-3 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, declarando que os autores exerceram atividade como lavradores por mais de trinta e cinco anos e condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a eles o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e a verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**I .....**

**II.....**

**III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.**

**IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.**

**V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.**

**VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.**

**VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.**

**VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);**

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).**

**II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.**

**III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.**

**IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.**

**V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).**

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Vencidas tais questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

No caso dos autos, os autores buscam a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalharam no meio rural, sem registro em CTPS, desde tenra idade até a data do ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição

de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, pelo período alegado na inicial, tendo sido apresentado início de prova material da condição de rurícola dos autores (fls. 16/38), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 97/98) perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Entretanto, embora os autores tenham comprovado que exerceram atividade rural por mais de 30 anos, não fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 120 (cento e vinte) contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: **"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."** (*Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246*).

Dessa forma, o pedido da parte autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, incisos I e II e artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mantendo a sentença quanto ao reconhecimento de atividade rural pelos autores, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001064-6/SP

APELANTE : ERICA OBERLEITNER DA CRUZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc

*ERICA OBERLEITNER DA CRUZ* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação apurada até a data da sentença. Sentença proferida em 03/06/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 158/164). Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da decisão combatida.

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Ventila a não comprovação da incapacidade total da autora para o desempenho de atividades laborativas, o que, segundo o apelante, impede a concessão do benefício. Alude à perda da qualidade de segurado da parte autora. Pleiteia em sede subsidiária a redução da verba honorária.

Em seu apelo de fls. 175/180, requer a parte autora termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Sem contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de recolhimentos de contribuições sociais em nome da parte autora cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

A *qualidade de segurado restou mantida*, pois a aludida consulta comprova que a autora possui em seu nome 58 (cinquenta e oito) contribuições sociais junto à Previdência Social na condição de autônomo, recolhidas nos períodos de 08/1991 a 06/1992; 05/1996 a 11/1998; e de 03/2003 a 05/2004.

A parte autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia em **09/09/1998**, tendo usufruído o benefício provisório nos períodos de 09/09/1998 a 21/02/2003; 20/08/2004 a 31/12/2004; e de 10/06/2005 a 10/09/2005.

A presente ação foi ajuizada em 07/07/2004.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à *incapacidade laborativa* da parte autora, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 112/113 e 121/122) demonstra que ela é portadora de dores na região lombar e cervical, de grande intensidade, há mais ou menos sete anos (fls. 112).

Em decorrência da enfermidade diagnosticada, o perito judicial afirmou que a pericianda apresenta uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho de suas atividades habituais (copeira).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Entendo que os aspectos sócio-culturais da segurada (*63 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho de atividades tipicamente braçais*) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Não seria possível acreditar-se na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial da aposentadoria por invalidez, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser fixado o benefício a partir do dia seguinte à referida data (11/09/2005), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação tutelar deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS apenas para explicitar que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas e *dou parcial provimento* ao apelo da autora para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa (11/09/2005), descontados os valores recebidos a título de antecipação tutelar.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.003905-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : CRISTIANE APARECIDA PITANGA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Em face da disciplina que rege o Sistema GEDPRO, segue, para republicação, a decisão de mesmo teor, mantidos os efeitos da decisão de fls. 170/172v.

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no artigo 12, da L. 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 26 (vinte e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (15/06/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 123/128, constatou o perito

judicial ser a mesma portadora de "**deficiência mental moderada.**" Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Constata-se, mediante o estudo social de fls. 89/95, que a autora reside com sua genitora.

Possuem despesas no valor total de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais).

A renda mensal familiar era composta do benefício previdenciário recebido pela mãe, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Além disso, a genitora recebia, também, pensão alimentícia, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 40,00 (quarenta reais) pelo serviço de diarista.

Todavia, o sistema CNIS/DATAPREV mostrou, também, a cessação do benefício previdenciário recebido pela mãe da autora, ocorrido em 28/02/2007, e não revelou a existência de vínculo empregatício, após a referida data, em nome da genitora.

Cumprе ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitas a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Assim, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Com efeito, a partir da cessação do benefício previdenciário recebido pela mãe, a autora preencheu o requisito miserabilidade.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado em 28/02/2007 - data da cessação do benefício previdenciário da mãe da parte autora (momento em que a autora preencheu todos os requisitos).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Caberá ao MM juízo "a quo" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a interdição da parte autora.

Segurado: CRISTIANE APARECIDA PITANGA

Representante: DIRCE MONESSO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 28/02/2007

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da cessação do benefício previdenciário recebido pela genitora da parte autora, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada, **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, cabendo ao MM juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual da parte autora.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004326-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO AVELAR MACHADO

ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

No. ORIG. : 03.00.00197-8 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que, ao propor a ação, em 07/03/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/25), nas quais estão anotados vários contratos de trabalho, desde o ano de 1975, sendo que o último vínculo, iniciado em 02/05/2002, encerrou-se em 12/08/2002.

No que tange à incapacidade, anoto que há nos autos laudo do assistente técnico do Réu que atesta ser o Autor portador de epilepsia e discreta espondiloartrose lombar e conclui que o quadro é de incapacidade total e temporária (fls. 79/85). De outro lado, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de epilepsia essencial e lombalgia, sendo que a somatória das incapacidades decorrentes das duas doenças determina incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 69/76).

Friso que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo do benefício. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irrisignação do Instituto-Apelante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO AVELAR MACHADO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 28/04/2003

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014648-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CEZARINO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00150-7 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CEZARINO ALVES FERREIRA, benefício espécie 41, DIB.: 30/07/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, para que a aposentadoria por idade rural seja apurada mediante a utilização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados monetariamente, face ao que estabelece o artigo 28 da Lei 8.213/91;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O autor sustenta que o INSS, quando da concessão de seu benefício, deixou de considerar no cálculo da RMI os valores efetivos de seus salários-de-contribuição, resultando na fixação do valor de seu benefício no mínimo legal.

Goza o autor de benefício de aposentadoria por idade rústica, conforme constam dos documentos que instruem a exordial, e daqueles anexados ao processo administrativo.

O segurado especial ( trabalhador rural e assemelhados ), classe na qual se enquadra o autor, goza de tratamento diferenciado em relação ao segurado comum, especialmente no que tange à idade mínima, e comprovação do tempo de serviço e recolhimento das contribuições sociais, existindo, ainda, regras específicas para cálculo dos benefícios previdenciários.

O rústico tem a sua aposentadoria por idade calculada nos moldes do art. 39 da Lei 8213/91:

*"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:*

*I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou*

*II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.*

*Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)*

Examinando o texto normativo acima transcrito, observa-se que o legislador dispensou o segurado especial do recolhimento e/ou comprovação de recolhimento das contribuições sociais, para efeito de concessão de aposentadoria por idade, por invalidez, auxílio-doença e reclusão, e pensão por morte.

Nos benefícios aqui especificados basta que o segurado comprove o efetivo exercício de atividade rural, pelo período mínimo necessário previsto em lei, para que seja concedido benefício.

Em contrapartida, o legislador fixou o valor do benefício em um patamar único, ou seja, de um salário mínimo.

Por seu turno, a aposentadoria por idade dos demais segurados, os segurados comuns, impõe-se a observação do disposto no art. 48 e seguintes da Lei 8213/91, sendo que a sistemática para determinação do valor do benefício exige a comprovação de recolhimento de no mínimo 180 contribuições sociais, condição que não se exige do segurado especial, e em relação a qual o autor não apresentou elementos de comprovação.

No caso retratado nos autos, o autor até poderia pleitear a aposentadoria por idade comum, no entanto, ficaria obrigado a comprovar o recolhimento de pelo menos 180 ( cento e oitenta ) contribuições.

Acrescente-se, ainda, que no caso de afastada a condição de segurado especial, restaria alterada, também, a idade mínima para a concessão da aposentadoria que passaria de 60 anos para 65 anos, implicando em alterações na data de início dos benefícios e eventual restituição de valores indevidamente recebidos pelo autor.

Assim, considerando que os vínculos anotados na CTPS do autor são anteriores à Lei 8.213/91, corretos os fundamentos invocados pelo juízo *a quo*, sendo indevida a pretensão do autor.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a r. sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034141-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELZA BERA RODRIGUES

ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00093-2 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou extinta a execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência dos índices de reajuste dos precatórios. Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região).

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.**

**1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.**

**2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.**

**3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.**

**I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.**

**II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).**

Neste mesmo diapasão há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

**"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.**

**1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).**

**2. Agravo de instrumento não provido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.**

**1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).**  
**2. Agravo improvido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229);**

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**  
*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**  
*(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento"** *(AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).*

CORREÇÃO MONETÁRIA

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

**Art. 100.** à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

**1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.**

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento, o que efetivamente ocorreu, como se verifica de fls. 132, 133 e 134.

Temos ainda que, no caso concreto, foi expedido ofício requisitório, não precatório. Vale, portanto, a regra do § 6º do artigo 128 da Lei 8213/91: "*O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo*".

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.040943-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : OSCARINA DANTAS MANEIRA

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.02.00047-6 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por OSCARINA DANTAS MANEIRA, benefício espécie 21, DIB: 20/10/1987, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo do benefício do segurado ANTONIO MANEIRA FILHO, espécie 42, concedido em 01/12/1979, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 5.890/73, fixando, em consequência, o coeficiente de cálculo em 150% (cento e cinquenta por cento), uma vez que trabalhou durante o período de 45 (quarenta e cinco anos) anos;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, fixando o coeficiente de cálculo do benefício em 125% (cento e vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício, face ao que estabelece a Lei 5.890/73, observando os reflexos financeiros na pensão por morte da ora autora OSCARINA DANTAS MANEIRA. Em consequência, condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos das Súmulas 08, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano, contados da citação, até 10 de janeiro de 2003, quando deverão ser substituídos pela Taxa SELIC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deu por compensadas as custas processuais e a verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. *decisum*, pede exclusão da aplicação da Taxa SELIC.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido integral do pleito contido na exordial, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento das verbas de sucumbência. Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

No mérito, merece reparos o *decisum*.

*In casu*, vislumbra-se que a concessão do benefício impugnado caracteriza o ato jurídico perfeito, conceituado pela doutrina como "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável" (Limongi França).

Como frisa J. Cretella Júnior, o ato completou todo o ciclo de formação por preencher todos os requisitos exigidos pela lei; como corolário, "lei posterior não pode incidir sobre ele, tirando-o do mundo jurídico, porque perfeição, aqui, é sinônimo de conclusão".

As regras concernentes ao ato jurídico perfeito em nosso ordenamento são ademais de clareza meridiana ao vedarem sua modificação. Note-se, a respeito, o artigo 5º, XXXVI da Carta Magna e o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ressalte-se, ainda, que, em sendo a autarquia *longa manus* da administração direta, está sujeita ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, *caput*, da Lei Maior. Desta forma, sendo seus atos praticados nos estritos parâmetros da legislação vigente, não se cogita de sua invalidação.

Por outro lado, não há de se falar, *in casu*, em direito adquirido, o qual pode ser definido como aquele que integra de forma definitiva o patrimônio do sujeito de direitos. Na hipótese presente, o direito subjetivo não foi exercitado quando em vigor legislação anterior por faculdade do próprio autor. Há de ser observada, assim, lição do mestre José Afonso da Silva:

*"Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu "iter", porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª Edição, Malheiros Editores, pg. 413).*

Neste sentido, oportuno trazer à colação trecho do voto do eminente Desembargador Federal desta E. Corte Roberto Haddad, na remessa oficial e apelação cível nº 98.03.066236-8 publicada no DJU de 30.03.99:

".....

*Se o autor pretendia ter seu benefício calculado desde março de 1989 para usufruir dos reajustes desde então devidos, deveria ter exercido o seu direito à época e não esperar atingir tempo integral, índice integral (100%) e, entretanto, retroagir a data do cálculo de seu benefício quando não havia implementado todos os requisitos para esta modalidade. Não tendo o beneficiário demonstrado interesse na aposentadoria, não pode agora requerer a retroação da data de cálculo para beneficiar-se de três anos de reajustes dos quais abriu mão ao continuar em atividade sem fazer qualquer requerimento.*

*Nesse sentido, não há que se falar em direito adquirido, eis que o direito que possuía à época era de aposentadoria proporcional e esperou atingir tempo suficiente para pleitear a integral.*

"....."

Também, neste sentido, trago à colação julgado da Oitava Turma, desta Corte, que, em voto da lavra da eminente Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, por unanimidade, assim decidiu:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. SISTEMAS REVIDENCIÁRIOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DOS ASPECTOS MAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

*I - O agravante pretende a reforma do julgado, alegando que apesar de só ter requerido a aposentadoria especial em 1991 (DIB em 06.08.1991), já tinha direito adquirido ao benefício desde 09.06.1983. Nestes termos, pleiteia a substituição do valor da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação com os 36 últimos salários de contribuição corrigidos, mas com teto de 20 salários mínimos, vigente em 1983.*

*II - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.*

*III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de*

*dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado.*

*IV - Não é admissível beneficiar-se de um sistema que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma das legislações para o cálculo do benefício.*

*V - A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento nesse mesmo sentido.*

*VI - Agravo improvido."*

*(Proc. nº 200461040001861-SP, d.j. 03.03.2008, DJU. 09.04.2008, pág. 976)*

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Todavia, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044078-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TEREZA CANDIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO : RITA APARECIDA SCANAVEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00004-7 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que declarou a extinção da execução, após acolher embargos à execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência dos índices de reajuste dos precatórios.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento"** *(AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).*

#### CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

**Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.**

**1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.**

**(...) - Constituição Federal**

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Veja-se, ainda, que como ficou bem explicado em fls. 12, o precatório foi atualizado mesmo depois da inclusão na ordem de pagamento dos precatórios, ( o valor efetivamente pago em 30/10/2001 é superior a atualização até julho de 2001, o que demonstra atualização durante o tramite do precatório já incluído) razão pela qual não pode reclamar, a parte autora, sobre correção monetária.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045217-3/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : AVELINO MAGANO  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00005-4 1 Vr SAO MANUEL/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada, a parte Autora, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, ao propor a ação em 31/01/2000, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, nas quais estão anotados contratos de trabalho no período de 1973 a 1998, sendo que o último vínculo iniciou-se em 02/03/1998 e encerrou-se em 30/05/1998 (fls. 08/48).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se a anotação de outro contrato de trabalho iniciado em 21/12/1998 e encerrado em 1º/04/1999.

O mesmo cadastro revela que o Requerente recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2005 e janeiro de 2006, bem como que recebeu benefício de auxílio-doença, nos períodos de 1º/05/2006 a 31/08/2007 e 04/01/2008 a 11/04/2008, e está percebendo novo benefício de auxílio-doença desde 1º/10/2008.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor apresenta hipertensão arterial, sem repercussão hemodinâmica, hérnia de hiato e pangastrite moderada que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045349-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : IRENE FIORANI POLACHINI

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00119-6 4 Vr VOTUPORANGA/SP

**DECISÃO**

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por não ter a parte autora especificado os locais em que trabalhou. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, postulando a parcial reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto.

Vencida tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural no período alegado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 10), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tal documento refere-se a ato realizado em 27/05/1950, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos apresentados às fls. 82/89. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, o que não é o caso dos autos.

Neste passo, não comprovado requisito legal, impossível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. n.º 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.045433-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA SOARES DE LIMA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 04.00.00001-2 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de R\$ 251,05, a partir de 20/02/2002, com correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 17/06/2001.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora possuía a carência de 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuição na data da propositura da ação (08/01/2004), conforme demonstraram as informações do CNIS, em terminal instalado em gabinete desta Corte Reginal Federal e guias de recolhimento previdenciários (fls. 12/20). Assim, a parte autora conta com contribuições suficientes para atender a carência exigida (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 50 da Lei n.º 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de

dezembro de 2006. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **TEREZA SOARES DE LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 20/02/2002**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046944-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO NORIVAL TIBURCIO

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 99.00.00006-7 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 18.05.1976 a 28.08.1981, 14.12.1982 a 01.11.1983 e de 23.03.1985 a 13.10.1996, para que sejam convertidos em comuns e somados aos demais períodos, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo (26.11.1998).

A sentença julgou procedente o pedido e condenou o réu ao pagamento dos atrasados desde o primeiro requerimento administrativo (26.11.1998), corrigidos desde o ajuizamento, conforme a lei 8213/91, e alterações posteriores, com juros de mora a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor das diferenças devidas até a data da sentença. Remessa oficial determinada.

Irresignado, apelou o INSS e alegou que quando do primeiro requerimento administrativo (26.11.1998), foi considerado o trabalho exercido na empresa Cerâmica e Velas de Ignição até 25.11.1998, tendo sido apurado o total de 27 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço. Já no segundo requerimento (13.11.2000), sob a égide da EC 20/98, foi computado o tempo de serviço na empresa Cerâmica e Velas de Ignição até 12.11.2000, tendo, portanto, o tempo de serviço para aposentadoria proporcional foi cumprido apenas naquela data.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 18.05.1976 a 28.08.1981, 14.12.1982 a 01.11.1983 e de 23.03.1985 a 13.10.1996, para que sejam convertidos em comuns e somados aos demais períodos, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo (26.11.1998).

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

*" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...*

Continua na página 177:

*" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "*

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397).

O exame do processo administrativo (NB 42-111.937.745-2) acostado aos autos (fls. 72/73), demonstra que foram os períodos pleiteados pelo autor reconhecidos como especiais no âmbito administrativo, contudo, estranhamente o INSS apurou o tempo total de 27 anos, 05 meses e 10 dias, prazo que seria insuficiente à concessão do benefício.

Encaminhados os autos à contadoria judicial (fls. 83 e 93), verificou o serviço auxiliar que o tempo total de serviço seria, na verdade, de 31 anos, 07 meses e 11 dias, já considerados os períodos reconhecidos pelo INSS com as devidas conversões, e que se afastado o tempo como especial o total seria de 24 anos, 09 meses e 22 dias.

Refeito o cálculo no âmbito deste tribunal, conforme tabela que segue anexa a presente decisão, considerados como especiais os períodos apontados pelo autor, e reconhecidos pela autarquia, o tempo de serviço apurado até 26.11.1998 é de 31 anos, 07 meses e 07 dias, muito próximo que a autarquia apurou às fls. 262, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde aquela data.

A autarquia não esclarece ou justifica a divergência nos cálculos do tempo de serviço, mas é evidente que o erro foi da autarquia quando da somatória dos períodos de trabalho.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Observo, por oportuno, que as informações de fls. 226/270 revelam que foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13.11.2000 (NB 42 / 119.149.944-5), portanto, em face da vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria ( artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 ), deverá ser efetuada a compensação administrativa dos valores já recebidos, em conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do INSS e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial para considerar o tempo de serviço de 31 anos, 07 meses e 07 dias, explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.050014-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA APARECIDA PESSOA

ADVOGADO : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00214-7 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total dos atrasados até a data do efetivo pagamento, bem como honorários periciais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e periciais, assim como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício da atividade laborativa (fls. 84/87).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Observe-se que a epilepsia que acomete a autora não é do tipo "grande mal", de difícil controle medicamentoso, que pode levá-lo a diversos acidentes com risco para a sua vida.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.006409-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA ELSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença, de 1º/05/2003 a 30/04/2005 e de 02/06/2005 a 16/08/2005 (fls. 17 e 20), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurada, quando interposta a presente ação, em 03/11/2005.

No que tange à incapacidade, anoto que há nos autos dois laudos de peritos do juízo.

O laudo pericial de fls. 81/86 atesta que a Autora apresenta história clínica de tendinite e epicondilite, que lhe acarreta incapacidade laboral nos momentos de crise aguda dolorosa.

O segundo laudo, elaborado por médico psiquiatra, afirma que a Requerente é portadora de transtorno depressivo recorrente grave e transtorno somatomorfo persistente que a incapacitam temporariamente para o trabalho (fls. 109/119).

Dessa forma, não restando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

No entanto, observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade transitória, restou evidente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 2006.03.99.045508-7, 7ª T. Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/04/2004; AC 2006.61.09.006881-9, 8ª T., Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 24/03/2009).

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições, pois, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora trabalhou até 08/06/2006.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ELSA DE OLIVEIRA

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 16/08/2005

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação da parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada, bem como **antecipo, de ofício, a tutela** para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.008779-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : ANTONIO FELIX TEIXEIRA DE OLIVEIRA NETO incapaz  
ADVOGADO : PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO e outro  
REPRESENTANTE : JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO PETRILLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é deficiente físico, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.57) e deferida a antecipação da tutela às fls. 69/71. O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, bem como a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, suspendendo-o de tais pagamentos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, e revogando a antecipação da tutela. Irresignado, apela o autor, em cujas razões afirma estarem presentes todos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença. Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do autor.  
É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os

objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 195/198), realizado em 15.02.2008, conclui que o autor é portador de inúmeras seqüelas físicas e mentais conseqüentes a paralisia cerebral e encontra-se incapacitado para o trabalho e para a vida independente.

Por outro lado, o estudo social (fls. 66/67), realizado em 24/10/2005, dá conta de que o autor reside com o pai Sr. Joaquim de Oliveira, de 69 anos, a irmã Keylle Felix de Oliveira, e a sobrinha Isabela Oliveira da Silva, de 05 anos.(...) A família possui *casa em núcleo de habitação popular, com usufruto de abastecimento de água, luz e rede de esgoto, com acesso a móveis básicos e antiquados (sofá, dormitório, jogo de cozinha), e eletrodomésticos (televisão, rádio gravador, fogão e um tanquinho).*(...) As despesas são: moradia R\$ 175,00; água R\$ 40,00; luz R\$ 127,00; gás R\$ 30,00; alimentação R\$ 250,00; medicamentos R\$ 47,00. A renda familiar advém da aposentadoria do Sr. Joaquim no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o pai do autor é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 17.10.1996, no valor de R\$ 625,31 (seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), e a irmã possui vínculo de trabalho com a empresa Otoclínica S/C Ltda., desde 01.03.2009, recebendo salário de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais) mensais.

Dessa forma, a renda familiar é de R\$ 1.183,31 (mil cento e oitenta e três reais e trinta e um centavos), e a renda *per capita* é de R\$ 295,75 (duzentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) mensais, correspondente a 63,60% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.10.009084-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTENOR ANTONIO MORILHO

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ > SP

DECISÃO

Vistos etc

*ANTENOR ANTÔNIO MORILHO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

Antecipação dos efeitos da tutela parcialmente concedida a fls. 55/59.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício provisório na via administrativa com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Sentença proferida em 07/12/2007, submetida a reexame necessário (fls. 145/149).

Em suas razões de apelo o INSS alega, em sede preliminar, incompetência do juízo federal, ao argumento de que o presente feito versa sobre incapacidade laboral decorrente de acidente de trabalho, matéria de competência da Justiça Estadual. No mérito, propugna pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez. Ventila a não comprovação da incapacidade total e permanente da para autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, o que, segundo a apelante, impede a concessão da aposentadoria por invalidez. Ventila a possibilidade de concessão do auxílio-doença, após a inserção do autor em programa de reabilitação profissional.

Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, correção monetária com base na Súmula 148 do STJ e provimentos desta Corte, honorários periciais, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, bem como a compensação dos valores recebidos na via administrativa.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Rechaço de plano a preliminar arguida, pois nada há nos autos que comprove o acidente de trabalho alegado pelo ente autárquico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da parte autora cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 07/02/2001 sem data de rescisão contratual.

O autor protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto a autarquia em 10/03/2003, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 13/02/2003, tendo usufruído o benefício transitório no período de 13/02/2003 a 20/04/2005.

A presente ação foi ajuizada em 09/08/2005.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à *incapacidade laborativa* da parte autora, os laudos oficiais acostados aos autos (fls.36/40; 109/115; e 137/140) demonstram que ela é portadora de "(...)quadro clínico e insidioso de lombalgia e tendinopatias nos ombros desde 2000".

Em decorrência das enfermidades diagnosticadas, o perito judicial afirmou que o periciando apresenta incapacidade laborativa total e permanente "(...)para o desempenho de sua atividade habitual"(tópico conclusivo de fls.112).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais do segurado (50 anos de idade na data da realização do primeiro laudo oficial, conjugado com o desempenho de atividades tipicamente braçais (motorista)) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Não seria possível acreditar-se na recuperação do apelado para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a parte autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a conversão do auxílio-doença concedido em sede antecipação tutelar (fls.55/59) em aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Fixo o termo inicial do benefício (aposentadoria por invalidez) a partir da data da realização da perícia médica de fls. 109/115 (08/11/2006).

Os valores recebidos a título de antecipação tutelar (restabelecimento do auxílio-doença deverão ser compensados na via administrativa).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Mantenho os honorários periciais fixados pelo juízo de primeiro grau (fls.96 e 129).

O fato de estar comprovada a incapacidade total e permanente da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *rejeito a preliminar arguida e dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica (08/11/2006); fixar a compensação administrativa dos valores recebidos a título de antecipação tutelar (*restabelecimento do auxílio-doença*);

e para fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez, *oportunidade em que deverá ser cessado o gozo do auxílio-doença NB 128.688.650-0*. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTENOR ANTÔNIO MORRILHO

CPF: 794.928.948-15

DIB: 08/11/2006 (data da realização da perícia médica)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004859-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALAIDE DAMASCENO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 96/101, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 67 (sessenta e sete) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 20/02/1960, e a Certidão de Óbito de seu filho (fl. 13), falecido em 13/07/1977, das quais consta a qualificação do cônjuge da requerente como lavrador.

Destaque-se, ainda, as Cadernetas Agrícolas do marido da autora (fls. 14/16) e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 62/63), da qual consta vínculo de trabalho rural, entre os anos de 1957 e 1977.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 36/41, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social referida e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 50/54) demonstram, também, em nome do marido da autora, um vínculo de trabalho urbano, de 20/09/1977 a 24/05/1983, e a percepção de aposentadoria por idade, desde 21/05/1983, oriunda de atividade de comerciário.

Contudo, entendendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1960 e 1977, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 11), e ao termo inicial do vínculo de trabalho urbano do cônjuge, decorreram aproximadamente 17 (dezessete) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a autora contava com a idade e o tempo de atividade rural legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.**

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela r.sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ALAIDE DAMASCENO DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/11/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.005333-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 104/110, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 01/11/1993.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 30/01/1960, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 12/14), da qual consta um vínculo de trabalho rural, de 05/10/1987 a 09/08/1988.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 56/59, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 67/75 e 105/110) demonstra, em nome da autora, sua inscrição como segurada facultativa, com recolhimentos em 1995/1998. Em nome do marido da autora, o sistema registra um vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ocaçu, de 21/10/1968 a 16/02/1982, bem como a percepção de aposentadoria por velhice - trabalhador rural, desde 18/05/1990.

O vínculo do marido com a Prefeitura não afasta a condição de rurícola da autora, pois ela trouxe documento em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Quanto aos recolhimentos como segurada facultativa, que sequer possibilitam aferir que a requerente exerceu atividade urbana, não obstam a concessão da aposentadoria pretendida, pois são posteriores ao implemento dos requisitos exigidos pela legislação.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA ALVES DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/01/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.003035-3/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO e outro  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Em decisão anterior à sentença, o r. juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo - 24/02/2005, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial - 10/01/2008, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Os valores pagos em razão da antecipação da tutela serão deduzidos da liquidação da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, o autor carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 29/31), da qual consta vínculos empregatícios no período de julho de 1994 a janeiro de 1997, e das Guias de Recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 32/48), referentes ao período de maio a setembro de 2004, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV. Inconteste, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 15/04/2005.

Cumprir consignar que em consulta ao referido sistema, constatou-se que o autor exerceu atividades laborativas até março de 2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 129/134, datado de 17/12/2007, atesta que o Autor é portador de provável hérnia de disco lombar e artrose cervical grave, complicada por protusão osteofitária posterior e hérnia de disco ao nível de C4-C5, além de abaulamentos discais posteriores dos discos aos níveis de C5-C6 e C6-C7, com compressão da face ventral do saco dural, males que o incapacitam para exercer atividades laborativas. Informa o "expert" que o autor padece desses males desde setembro de 2005.

O exame médico de fls. 16, datado de 2004, indica as mesmas doenças.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, para conceder a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação da prestação em causa (aposentadoria por invalidez), tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta

decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: JOSÉ DE SOUZA SANTOS**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 10/01/2008**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ressalto que, consoante os documentos de fls. 55, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, desde 26/04/2005, percebe o benefício de auxílio-doença (NB 5055916385). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipio, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.006833-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : GERNECY DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

*GERNECY DA SILVA NASCIMENTO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como que a moléstia da qual é portadora configura-se preexistente à filiação da autora ao regime previdenciário. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 30/09/2008 (fls. 80/84).

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8213/91 para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Invoca o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O conjunto probatório carreado aos autos aponta para a preexistência da doença eventualmente incapacitante.

A autora filiou-se ao regime previdenciário em 05/2004, quando iniciou os recolhimentos mensais que perduraram até 04/2005, totalizando 12 (doze) contribuições, consoante consulta ao CNIS ora anexada.

A parte autora usufruiu auxílio-doença no período de 11/04/2005 a 12/06/2005, tendo sido a presente ação ajuizada em 15/08/2005.

Constato flagrante *tentativa de burla* ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 e § 5º do artigo 42, ambos da Lei n. 8213/91.

A autora filiou-se à previdência social somente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, recolhendo exatas 12 (doze) contribuições pelo período de 05/2004 a 04/2005, período necessário para que pudesse adquirir a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (04/2005), conforme se verifica dos documentos ora anexados.

O perito oficial mencionou como início das doenças diagnosticadas o ano de 1995, com agravamento a partir de 2001, conforme se verifica do tópico *histórico*, fls. 43. Ressalte-se que as informações foram prestadas pela própria autora ao *expert*, a teor da resposta ao quesito 3, formulado pelo juízo, fls. 44.

Diante da natureza degenerativa das doenças diagnosticadas, claro que a autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 ou § 5º do artigo 42 da Lei n. 8213/91, impede a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da enfermidade.

O laudo pericial de fls. 43/45 demonstra que a autora apresenta "(...)doença osteoarticular degenerativa de coluna".

O perito oficial afirmou que as mencionadas lesões ocasionam uma incapacidade laborativa "(...)total para atividades que demandam moderado ou elevado grau de esforço físico mas poderá exercer atividades que demandam menor grau de esforço físico como artesanato, bilheteira, etc". (resposta ao quesito 2, formulado pelo juízo, fls. 44)

O auxiliar do juízo concluiu que a pericianda não poderá exercer apenas as atividades que "(...)demandem moderado ou elevado grau de esforço físico" (resposta ao quesito n. 3, formulado pela parte autora, fls. 44).

O *expert* não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente da apelante para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Ante a inexistência da incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença no presente caso.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da parte autora é *preexistente à sua filiação ocorrida em maio de 2004*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença, bem como a constatação de capacidade laborativa residual, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.010880-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CAMILO DE LIMA

ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro

DECISÃO

Vistos etc

*JOSE CAMILO DE LIMA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

Antecipação dos efeitos da tutela parcialmente concedida a fls. 73/75.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da decisão antecipatória que restabeleceu o auxílio-doença (16/12/2005). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 06/12/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 145/149).

Antecipação parcial dos efeitos da tutela ratificada no bojo da decisão combatida (restabelecimento do auxílio-doença). Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Ventila a não comprovação da incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, o que, segundo a apelante, impede a concessão da aposentadoria por invalidez. Realça o seu aspecto sócio-cultural.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da parte autora cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 01/12/1998 e 24/02/2005.

A parte autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia em **18/04/2005**, tendo usufruído o benefício provisório no período de 19/04/2005 a 15/05/2005.

A presente ação foi ajuizada em 14/12/2005.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à *incapacidade laborativa* da parte autora, o laudo oficial acostado aos autos (fls.131/133) demonstra que ela é portadora de "(...)Espondilodiscoartrose".

Em decorrência da enfermidade diagnosticada, o perito judicial afirmou que o periciando apresenta incapacidade laborativa total e permanente "(...)para suas atividades habituais"(resposta ao quesito n. 1, formulado pelo autor /fls.131).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais do segurado (*47 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho de atividades tipicamente braçais*) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Não seria possível acreditar-se na recuperação do apelado para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a parte autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a conversão do auxílio-doença concedido em sede antecipação tutelar (fls.73/75) em aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Os valores recebidos a título de antecipação tutelar (restabelecimento do auxílio-doença deverão ser compensados na via administrativa).

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS e *dou parcial provimento* à remessa oficial tida por interposta apenas para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação tutelar.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez, *oportunidade em que deverá ser cessado o gozo do auxílio-doença NB 505.656.326-5*. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE CAMILO DE LIMA

CPF: 055.639.128-41

DIB: 16/12/2005 (data da parcial concessão da tutela antecipada/fls.73/75)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.006558-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO ANTUNES DE SOUZA

ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança impetrado por JOAO ANTUNES DE SOUZA contra o a Gerente Executivo da Agência do INSS em Guarulhos/SP, em face da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, uma vez que a matéria em questão demandaria dilação probatória, além da ausência de atribuição da autoridade administrativa para apreciar a manutenção do benefício auferido pelo impetrante.

Em suas razões recursais, aduz a parte apelante que faz jus a concessão do *mandamus*, ante a ilegalidade da cessação do auxílio-doença sem a realização de perícia prévia para tanto.

Com contra-razões de fls. 76/82.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a tutela jurisdicional a ser alcançada por meio da apelação busca reverter a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por dois fundamentos, a saber: **1.** necessidade de dilação probatória e; **2.** ausência de legitimidade da autoridade coatora apontada no pólo passivo.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "*caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada*" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

No caso dos autos, há de se concluir pela ausência de utilidade recursal, uma vez que o apelante nada tratou quanto a ilegitimidade da autoridade coatora, arrazando apenas quanto à existência de direito líquido e certo à manutenção do seu benefício até que nova perícia médica do INSS atestasse sua capacidade laboral.

É que não mais subsiste o interesse de recorrer, pois a parte incontroversa da sentença de fls. 54/56 é motivo, de per si, para a sua manutenção e, pelo princípio do "*tantum devolutum quantum apelatum*", não se pode apreciar esta questão de ofício.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.006276-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JULIETA OMENA DE FREITAS

ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que são devidos juros moratórios da data da conta até a liquidação e que o pagamento realizado o foi a menor.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

## **DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento"** *(AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).*

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000914-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DORACI MARTINS MACHADO  
ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA  
No. ORIG. : 04.00.00073-5 1 Vr CARDOSO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 07/06/2005, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a suspensão do cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada até pronunciamento definitivo da turma. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que a os honorários advocatícios sejam limitados às parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 17/02/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 08/09, 81/83 e 89/90:

*Certidão de casamento, realizado em 30/09/72, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*

*Certidão de nascimento de filho, lavrada em 22/06/74, na qual não consta a qualificação do marido da autora;*

*Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;*

*Cópia da CTPS do marido da autora, na qual consta o seguinte vínculo:*

Empregador	Início	Término	Função
Pref. Mun. de Mira Estrela	01/04/77	23/09/92	Braçal

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, em consulta ao CNIS (fls. 63/77), verifiquei que a autora cadastrou-se como faxineira em 14/08/96 e que recebe pensão por morte do marido, como comerciante/empregado, desde 01/05/2004 e que ele apresenta um vínculo empregatício de 01/04/77 a 23/09/92, como motorista de ônibus, e vários recolhimentos de 08/96 a 03/2003. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Além disso, o depoimento da testemunha Adélia Martins Fábio está em contradição com o depoimento pessoal, já que aquela afirmou que trabalhou juntamente com a autora em 2004 e a autora declarou que parou de trabalhar há três anos da data de depoimento (ou seja, em 2002).

Assim, não obstante existirem indicativos que a autora laborou em atividades rurais, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora, revogando expressamente a tutela concedida. Deixo de

condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007428-6/SP

APELANTE : MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00088-7 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença (fls. 142) que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil, após o levantamento do valor pago pela autarquia.

Apela a autora (fls. 144/ 148) e afirma que há verba complementar a ser pago pela autarquia, pois há mora da autarquia ao efetuar o pagamento e do judiciário ao processar o requerimento, gerando enriquecimento ilícito do estado em detrimento do direito do autor. Sustenta haver diferenças de correção monetária na utilização da UFIR, IGP-DI e IPCA-E e que os juros incidem da data da conta até a expedição do ofício requisitório.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, de acordo com a Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.542/92, Lei nº 8.880/94 e legislação superveniente, bem como juros de mora desde a citação. Os honorários advocatícios correspondem a 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 23/11/2004, o INSS citado em 03/02/2005 (fls. 13v), sentenciada em 13/06/2005 (fls. 43) e mediante o recurso do INSS e remessa oficial, julgada monocraticamente por esta E. corte em 16/08/2006. A decisão Terminativa de fls. 75/ 79 foi publicada em 15/09/2006 (fls. 97) e, foi certificado o transito em julgado em 29/09/2006, tendo o benefício nº 41/ 143.441.566-7, DIB em 03/02/2005, DIP em 01/10/2006 e RMI de um salário mínimo,

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 102/ 103. Foram apuradas parcelas vencidas de janeiro de 2005 a novembro de 2006; devidos à parte R\$ 8.333,31 (oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 197,89 (cento e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), totalizando a execução R\$ 8.531,21 (oito mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), valores atualizados até novembro de 2006.

Citada em 14/12/2006, às folhas 106v., a autarquia apresentou Embargos à Execução, nos quais alega excesso de execução, nos termos do artigo 741, V. do C.P.C. mediante a cobrança indevida dos meses de janeiro de 2005, outubro

e novembro de 2006 e apresenta cálculos, onde a parte autora tem em haver R\$ 7.332,93 e o causídico R\$ 166,42, totalizando a execução em R\$ 7.499,35, havendo uma diferença de R\$ 1031,56 que reportou indevida.

O autor concordou com os cálculos apresentados pela autarquia na ação de embargos (fls. 11) e o juízo sentenciou o feito nos termos do artigo 269, II e 740 do C.P.C .

Prosseguindo a execução, nos autos principais (fls. 109/ 110), o autor apresentou cálculos atualizados, com os quais a autarquia foi intimada e deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação, concordando "a posteriori" (fls. 117). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 113/ 114), a Requisição de Pequeno Valor - RPV 2007.03.00.079564-5 foi paga em 26/07/2007, no valor de R\$ 8.026,81 e a Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 2007.03.00.079561-0 foi paga no valor de R\$ 181,54 (fls. 119/ 120). Os valores foram sacados atualizados após a expedição dos respectivos alvarás de levantamento (fls. 122/ 123 e 128/ 129)

Após, a autora apresentou novos cálculos de liquidação para pagamento de diferença no valor de R\$ 540,73 (quinhentos e quarenta reais e setenta e três centavos), ao passo que após a impugnação da autarquia (fls. 136/ 141), juízo de primeiro grau extinguiu a execução, nos termos do artigos 794, I, do C.P.C.

Irresignado, o autor pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões do recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

*"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."*

**(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)**

*"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

**(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)**

*"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."*

**(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)**

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

**(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)**

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

**"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA**

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.  
2. Agravo regimental improvido."

**(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)**

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.**

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).  
2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.  
3. Recurso Especial do INSS provido."

**(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)**

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### **"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR**

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO**

*GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.*

*...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.*

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010924-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA NAZEAZENO PENA

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

CODINOME : MARIA NAZIAZENO DA ROSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00013-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face de sentença que julgou procedente embargos à execução.

Alega a parte autora que os honorários advocatícios devem ter sua base de cálculo até a data do trânsito em julgado da sentença, não somente até a data de sua prolação.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço do recurso interposto e passo à análise do mérito.

Não assiste razão à apelante. Isto porque a jurisprudência é firme no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios é representada pelas parcelas vencidas até a sentença, em interpretação da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Esta cristalização de entendimento se deu ante a necessidade de serem pensados modos objetivos de se prestigiar o interesse da rápida satisfação do crédito, apenas recaindo sobre o valor apurado até a data do acórdão em caso de reforma de decisão julgada improcedente em primeira instância, hipótese não verificada no caso em tela, motivo, afinal, pelo qual não se pode aceitar o argumento do apelante no sentido de que esta base de cálculo seria injustamente aferida no caso de improcedência da demanda com reforma por parte do Tribunal..

A consideração do tempo de tramitação do feito, ainda, é feita com a assunção desta corrente jurisprudencial, só que não é aferida de modo absoluto, de forma a equiparar qualquer continuidade do trâmite como necessária extensão da base de cálculo.

Neste sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **STJ; ERESP nº 195520/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 22/09/1999, DJ 18/10/1999, p. 207.**

Por fim, faço constar que a decisão de fls. 103 não se antagoniza com este entendimento, ao prever a não incidência sobre as doze parcelas vencidas. Por isto, prevalece a coisa julgada.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015136-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNARA PADUA OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEVINO MOREIRA DIAS incapaz

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REPRESENTANTE : MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

No. ORIG. : 96.00.00136-5 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença em ação de embargos á execução opostos pelo INSS no qual foi julgado improcedente o pedido da autarquia para que os honorários advocatícios sejam calculados mediante a incidência da Súmula 111 do STJ.

Apela o INSS e sustenta, em síntese, que para calculo dos honorários advocatícios, parcelas vencidas são aquelas havidas da citação até a data da sentença. Pugna pela procedência do pedido.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Pensão por Morte ao autor VALDEVINO MOREIRA DIAS (menor) , mediante a declaração de morte presumida para fins previdenciários, nos termos do artigo 53 do Decreto 89.312/84, a partir de novembro de 1987, desconsiderada a prescrição quinquenal devido a incidência do artigo 169, I do Código Civil de 1916. A correção monetária é contada a partir dos respectivos vencimentos e os juros de mora correspondem ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Os honorários advocatícios correspondem a 15% do montante da condenação, atualizado até a data do efetivo pagamento, excluído o ano de parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

A ação de conhecimento foi ajuizada em 28/07/1996, a citação ocorreu em 08/08/1996 (fls. 49v) e sentenciada às fls. 78/ 79 na data de 28/11/1997. Autor e Réu apelaram e, havendo ainda remessa oficial, o feito foi julgado por esta E. Corte em 25/09/2001. O v. acórdão de fls. 117/ 123 foi publicado na Imprensa Oficial em 13/11/2001, teve transito em julgado em 28/11/2001 para o autor e em 13/12/2001 para o INSS e em 04/03/2002 para o Ministério Público Federal (fls. 124, 127). Não foi implantado o benefício posto que o autor é nascido em 10/11/1980 e completou 21 anos de idade em 10/11/2001 (fls. 141/ 142).

Iniciou-se a execução com a apresentação dos cálculos pela autora (fls. 131/ 137), apurando-se as parcelas vencidas de novembro de 1987 a outubro de 2001, sendo devidos á parte R\$ 32.781,75 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e um mil e setenta e cinco centavos), com verba honorária calculada em R\$ 4.917,26 (quatro mil, novecentos e dezessete

reais e vinte e seis centavos), totalizando a execução em R\$ 37.699,01 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e um centavo).

Citada em 17/12/2002 (fls. 153), a autarquia discordou dos cálculos apresentados apenas no que se refere à verba honorária advocatícia e, apresentou os presentes embargos à execução em 12/03/2003, julgados improcedentes pelo juízo de primeiro grau em 28/04/2005 (fls. 39) que entendeu correto o cálculo apresentado pela parte autora.

Irresignada, apela a autarquia (fls. 41/ 47), pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões de recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

*Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.*

Assim, no procedimento de execução prevalecem as regras específicas à ele destinadas, especialmente a que determina a observância e o fiel cumprimento do título executivo.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*I - ...*

*II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)*

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.**

*1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.*

*2. Recurso conhecido e não provido.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.**

*I - ...*

*II - ...*

*III - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).*

*IV - ...*

*V - Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.*

*(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.**

- A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e insofismável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.

- Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.

- Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.

- Ação rescisória improcedente.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 9905229892-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

Isso decorre do fato da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

*Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)*

*Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).*

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

*Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).*

*Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.*

*Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.*

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

*Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...*

*Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadas nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu oculi. ... (p. 263)*

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.**

*- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

A sentença de primeiro grau nesta ação de embargos á execução, ao julgar improcedente a pretensão do INSS impede que a parte inove, dissociando a execução aos limites objetivos do julgado.

Veja-se como julgou o juízo de primeiro grau na ação de conhecimento:

"(...) honorários de advogado fixados em quinze por cento (15%) do montante da condenação, atualizado até a data do efetivo pagamento, excluído o ano de vincendas (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça)"

Em grau de recurso este Egrégio Tribunal assim decidiu:

"Quanto aos honorários advocatícios, a fixação em 15% obedece aos parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil."

Assim, nesta ação de embargos á execução, o juízo ao sentenciar afirmou: "Assevero que a sentença condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor total da condenação, monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento. E o v. Acórdão não retocou a sentença nesse ponto. E finalizando, transitou em julgado sem qualquer outro recurso."

No mais, observo que a aludida Súmula 111 do STJ, à época da sentença e do acórdão proferidos na ação de conhecimento, estava em sua redação original, quando visava excluir as doze prestações vincendas do cálculo da verba honorária e somente na sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de súmula n. 560, é que a Terceira Seção do STJ deliberou pela modificação da súmula n. 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.

Assim, consoante a lição jurisprudencial e doutrinária acima citada, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos no título.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso do INSS, mantendo-se integralmente a r. decisão de primeiro grau. A execução deve prosseguir pelo valor proposto pelo autor, R\$ 37.699,01 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e um centavo), sendo os honorários advocatícios de R\$ 4.917,26 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos)

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034154-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ROSELI TAVARES

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00084-2 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença em ação de embargos à execução opostos pelo INSS no qual foi julgado procedente o pedido da autarquia para que os honorários advocatícios sejam calculados mediante a incidência da Súmula 111 do STJ, considerando-se como parcelas vencidas aquelas havidas até a data da sentença. O juízo determinou à autora a apresentação de novos cálculos.

Apela a autora e sustenta, em síntese, que a interpretação dada ao dispositivo sumular é equivocada e maliciosa por parte do INSS. Observa que à época da prolação da r. sentença e do v. acórdão o objetivo da Súmula 111 era excluir da condenação a incidência das 12 prestações vencidas. Pugna pela reforma integral do julgado.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de auxílio Doença a autora Roseli Tavares, correspondente a um salário mínimo, devido a partir da citação, com fundamento nos artigos 40, 59 e 61 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da lei nº 9.032/95, correção monetária dos valores atrasados, nos termos da Súmula 148 do STJ e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação da autarquia. Os Honorários correspondem a 10% do valor da condenação, excluindo-se as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ e os honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A ação de conhecimento foi ajuizada em 20/08/1996, o INSS citado em 27/09/1996 (fls. 12v), sentenciada em 03/02/1999 e mediante os recursos das partes e Remessa Oficial, julgado por esta E. corte em 15/08/2000. Opostos Embargos de declaração, o INSS foi multado em 1% (um por cento) do valor da causa, posto que foram julgados procrastinatórios (fls 138/ 143). Interposto Recurso Especial, o feito foi julgado pelo E. STJ em 19/08/2004 (Decisão Monocrática Terminativa - fls. 182/ 190), que excluiu a incidência da multa. A decisão teve publicação em 17/09/2004 e transito em julgado na data de 19/10/2004 (fls. 198). Após, baixaram os autos e o benefício de nº 31/ 502.545.920-2, foi implantado com DIB em 27/09/1996, DIP em 01/02/2005 e RMI de um salário mínimo (fls. 220, 222/ 225).

Iniciou-se a execução com a apresentação dos cálculos pela autora (fls. 201/ 209), apurando-se as parcelas vencidas de 29/09/1996 a 01/02/2005, sendo devidos á parte R\$ 37.201,56 (trinta e sete mil, duzentos e um reais e cinquenta e seis centavos), com verba honorária calculada em R\$ 5.580,23 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e três centavos), honorários Periciais em R \$ 442,10, (quatrocentos e quarenta e dois reais e dez centavos), totalizando a execução em R\$ 43.223,89 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos).

Citada em 19/05/2005 (fls. 213), a autarquia discordou dos cálculos, e apresentou os presentes embargos à execução em 15/07/2005, julgados procedentes pelo juízo de primeiro grau em 29/08/2005 - fls. 13/ 14 e condenou a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem executados nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser a parte beneficiária da Assistência judiciária gratuita.

Irresignada, apela a autora (fls 16/ 20), pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões de recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Passo a decidir:

A aludida Súmula 111 do STJ, inicialmente, foi editada com a seguinte redação:

*"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."* (**decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994**):

Antes da sua edição, era comum a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação acrescida de 12 prestações vincendas.

Ao proceder à liquidação, o segurado apurava o total do débito até aquela data e, para efeitos de cálculo dos honorários, acrescia mais 12 prestações vincendas e, por fim, fazia incidir o percentual estabelecido no título.

Visando excluir tais prestações (as 12 vincendas) é que o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores à conta de liquidação.

Somente na sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de súmula n. 560, é que a Terceira Seção do STJ deliberou pela modificação da súmula n. 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.

Assim, a sua redação passou a ser a seguinte:

*"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."*

Como o acórdão foi prolatado por esta E. corte em 15/08/2000, é **correto afirmar** que esta teve por base a referida súmula em sua redação antiga, vale dizer, a que excluía da base de cálculo da verba honorária somente as prestações vincendas após a data da conta, e não após a da sentença, o que só veio a ocorrer em 27/09/2006.

De modo que, se o título firmou a verba honorária em 10% do valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, não é dado às partes alterá-la em sede de execução do título, calculando-se o montante de forma diversa.

Assim, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos no título.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, reformando-se integralmente a r. sentença de primeiro grau, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.580,23 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e três centavos), honorários Periciais em R\$ 442,10, e o valor de R\$ 37.201,56 (trinta e sete mil, duzentos e um reais e cinquenta e seis centavos) em prestações vencidas, como calculado corretamente pela parte, restando pois o valor total da execução também mantido em R\$ 43.223,89 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos).

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042159-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA FERREIRA LEANDRO

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

No. ORIG. : 99.00.00026-7 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença em embargos à execução, nos quais a autarquia anuiu ao valor da execução para o qual foi citada, o juízo homologou os cálculos e decretou a extinção do processo nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, determinando o pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito.

Apela a autarquia embargante, e aduz que há erro material na apuração dos juros que devem ser computados em 0,5% (meio por cento) ao mês apenas e, sustenta que sua anuência aos cálculos da autora estava condicionada a ausência de ônus sucumbencial. Pugna pela reforma da decisão e a exclusão da condenação em honorários.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

[Tab] A autarquia foi condenada a implantar o Benefício de Assistência Social, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal, Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95, com pagamentos no valor de um salário mínimo, a partir da citação, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do artigo 41, § 7º da lei nº 8.213/91, Legislação Posterior e Súmula 08 desta E. Corte. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano e contados a partir da citação, no que decorre dos artigos 1062 e 1.536, § 2º do Código Civil, c.c. o artigo 219 do C.P.C. Os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em observância à tabela II da Resolução nº 281/ 2001 do Conselho da Justiça Federal.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 15/03/1999, o INSS citado em 30/04/1999 (fls. 23), sentenciada em 24/09/1999 (fls. 45/ 48) e mediante os recursos das partes e Remessa Oficial, julgado por esta E. corte em 23/10/2001, decisão Publicada em 14/05/2002. Interpostos Embargos de Declaração, estes foram julgados em 15/12/2003, e sanada a omissão quanto aos honorários do perito, decisão que foi publicada em 02/02/2004. Desta forma, ocorreu o transito em julgado em 03/03/2004, baixaram os autos ao juízo de origem e o benefício de nº 87/ 133.548.553-5, foi implantado com DIB em 30/04/1999, DIP em 01/06/2004 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a execução com a apresentação dos cálculos pela autora (fls. 104/ 106), apurando-se as parcelas vencidas de abril de 1999 a maio de 2004, sendo devidos á parte R\$ 18.081,64 (dezoito mil, oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), com verba honorária advocatícia calculada em R\$ 140,66 (cento e quarenta reais e sessenta e seis centavos), verba honorária pericial de R\$ 507,60, totalizando a execução em R\$ 18.729,90 (dezoito mil, setecentos e vinte nove reais e noventa centavos), atualizados até maio de 2004.

Citada em 31/05/2004 (fls. 120), a autarquia apresentou estes embargos à execução, nos quais se insurge contra a correção monetária aplicada e reporta erro no calculo dos juros de mora, e assim alega excesso de execução e apresenta seus cálculos às fls. 05/ 06.

Remetidos os autos à contadoria, esta se manifestou às fls. 18 afirmando que o valor principal devido à autora está de acordo com a coisa julgada, entretanto, aponta erros nos cálculos dos honorários advocatícios e dos honorários periciais. Calcula os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o total devido à parte, R\$ 2.712,24 (dois mil, setecentos e doze reais e vinte e quatro centavos), aponta o valor dos honorários periciais como determinado no título, R\$ 200,00 (duzentos reais) e recalcula o valor total da execução para R\$ 20.993,88 (vinte mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos). A autarquia impugnou os cálculos da contadoria (fls. 21/ 27), entretanto, às folhas 39/041, concordou com o calculo da autora, requerendo a expedição do ofício requisitório.

O autor se manifestou às folhas 42v requerendo o julgamento dos embargos e a condenação do INSS no ônus da sucumbência.

O juízo de primeiro grau homologou o pedido de desistência e julgou extintos os embargos, nos termos do artigo 267, VIII, do C.P.C. e condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixa em 10% (dez por cento) do valor do débito.

Irresignada, apela a autarquia (fls. 45/ 47), pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões de recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar.

Assim, no procedimento de execução prevalecem as regras específicas à ele destinadas, especialmente a que determina a observância e o fiel cumprimento do título executivo.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*I - ...*

*II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequiênda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)*

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.**

*1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequiênda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.*

*2. Recurso conhecido e não provido.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.**

*I - ...*

*II - ...*

*III - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).*

*IV - ...*

*V - Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.*

*(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.**

- A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e insofismável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.

- Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.

- Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.

- Ação rescisória improcedente.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 9905229892-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

Isso decorre do fato da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

*Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)*

*Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).*

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

*Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).*

*Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.*

*Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.*

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

*Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...*

*Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadoras nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu occuli. ... (p. 263)*

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.**

*- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. (STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.*

*I - ...*

*II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*I. ...*

*2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)*

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

A sentença de primeiro grau nestes embargos à execução, ao extinguir o processo nos termos do 267, VIII e indiretamente acolher a conta de liquidação apresentada pelo autor, gerou confusão e imprecisão ao cumprimento fiel do julgado, assim apresenta-se ilíquida e dissocia-se dos limites objetivos do julgado exequendo.

Veja-se que há erro nas contas apresentadas pela autarquia ao não apurar os meses de abril e maio de 2004, como reconhece o próprio apelante, entretanto não retifica as contas para apurar corretamente o valor, aceitando as contas da autora, sem maiores indagações. Também calcula errado e em desacordo com o título os honorários advocatícios posto que são devidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e não da citação até a sentença.

As contas da autora por sua vez, notoriamente falham ao apurar o valor dos honorários periciais. Os honorários periciais não estão alçados em R\$ 507,70 e sim foram fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e sofrem correção monetária da data em que foram fixados ou alterados até a data da conta de liquidação pelos mesmos índices que corrigem o benefício em execução.

Também há erro nas contas da autora ao aplicar os juros de mora posto que o título que se executa os define como devidos à base de 6% ao ano e contados a partir da citação, no que decorre dos artigos 1062 e 1.536, § 2º do Código Civil, c.c. o artigo 219 do C.P.C., ou seja sem a incidência da majoração dada pela Lei nº 10.406/2002 c.c. , Lei 5.172 - Art. 161 §1º. Erra também no cálculo do valor dos honorários advocatícios.

Por fim, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, seu pagamento cabe ao vencido e a desistência da ação de embargos, não exime o embargante dos encargos da sucumbência, ressalvado o caso de Assistência judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, e amparado pelo art. 5º, II, da Constituição Federal, de ofício, declaro nula a sentença e os atos praticados a partir desta, restando prejudicado o recurso da autarquia. Determino sejam os autos encaminhados ao contador/perito judicial (em 1ª Instância) para que proceda à elaboração de conta de verificação do débito, observando-se os índices corretos a serem aplicados à correção monetária dos benefícios previdenciários pagos com atraso, os juros legais e o cálculo da verba honorária, como estabelecido no título.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042347-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO FRANCALINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI  
No. ORIG. : 02.00.00165-7 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerado o exercício de labor rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária à concessão do benefício, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 50.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, postula a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

A alegação de carência de ação, por falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, se confunde com o mérito, com o qual será analisada.

No caso dos autos, a apelante busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, de 1956 até dezembro de 1998.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, a partir de 17/12/1960, data em que o requerente implementou 12 (doze) anos de idade, tendo sido apresentado início de prova material da condição de ruralista da parte autora (fls. 13/19), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 73/76), perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado que exerceu atividade rural por mais de 30 anos, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 126 (cento e vinte e seis) contribuições, considerada a data da propositura da ação, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: "**O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.**" (*Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246*).

Assim, não cumprido requisito legal, é indevida a concessão do benefício pleiteado.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.003795-0/SP  
APELANTE : ISABEL CRISTINA FRANCO DE CAMARGO  
ADVOGADO : JUCIENE DE MELLO MACHADO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
Vistos etc.

*ISABEL CRISTINA FRANCO DE CAMARGO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença, ao argumento de que foram preenchidos dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 28-08-2007 (fls.171/174).

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de

suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenção da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois o documento do CNIS de fls. 67 comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome da autora comprovado nos autos compreende o período de 10/1999 e 09/2003. A parte autora usufruiu o benefício provisório nos períodos de 13/10/2002 a 19/08/2004; 24/08/2004 a 20/11/2004; e de 04/01/2005 a 28/02/2005.

A presente ação foi ajuizada em 10/05/2006.

Observadas as regras do artigo 15, da Lei n. 8213/91 encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

A prova técnica acostada ao feito (fls. 78/80 e 101/105) não demonstra a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa.

O quadro clínico estampado nos laudos periciais afasta a possibilidade da segurada usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.***

*1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

*2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

*3. Recurso não provido.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)*

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.008836-6/SP

APELANTE : MACIOLINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : KATIA NAILU GOES RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
Vistos etc.

*MACIOLINA ALVES DA SILVA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, em vista do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da parte autora, bem como a manutenção da qualidade de segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença proferida em 17-11-2008 (fls.90/97).

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 48/52 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

O perito judicial (fls. 60/64) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme se verifica da conclusão de fls.63.

Sobre a enfermidade lombar apresentada pela pericianda, o expert foi enfático ao afirmar que "(...)podemos concluir que a requerente é portadora de pequena hérnia discal na coluna lombo-sacra, não incapacitante para o trabalho" (fls.63). O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade da parte autora usufruir o benefício postulado.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, o último vínculo empregatício em nome da apelante compreende o período de 16/11/1992 e 29/04/1993.

*MACIOLINA ALVES DA SILVA* possui em seu nome 07 (sete) recolhimentos junto à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, no período de 06/2002 a 10/2003 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 03/2004, tendo usufruído o benefício transitório no período de 10/03/2004 a 28/10/2004, conforme se verifica do documento de fls. 46.

A presente ação foi ajuizada somente em 22/09/2006.

Porém, observadas as regras constantes do artigo 15, da Lei n. 8213/91, observo que o período de graça concedido à parte autora cessou em dezembro de 2005. Logo, a manutenção da qualidade de segurado, na data da propositura da ação, não restou comprovada.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, mas permanente, do exercício de atividade laboral, bem como a manutenção da qualidade de segurado, na data da propositura da ação, *mantenho a sentença* ora combatida. Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora.  
Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004080-9/SP

APELANTE : VALERIA DA SILVA VITURINO

ADVOGADO : RUBENS HENRIQUE DE FREITAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

*VALERIA DA SILVA VITURINO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que restou evidenciada a preexistência da doença incapacitante à época do ingresso da parte autora ao regime previdenciário. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 18/02/2008.

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8213/91 para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Rebate a preexistência da doença incapacidade ao argumento de que as enfermidades diagnosticadas pelo auxiliar do juízo possuem caráter progressivo, o que, segundo a apelante, afasta a preexistência da incapacidade. Requer a conversão do julgado com a condenação da autarquia nos consectários.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 174/178, pois ficou constatado que ela é portadora de "(...) *Epilepsia com crises generalizadas e Transtorno Depressivo Orgânico*".

O perito judicial afirmou que a autora está incapacitada definitivamente para o trabalho sem possibilidade de reabilitação profissional (respostas aos quesitos n. 1; 6; e 7, formulados pelo réu/fls.176 e 177).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois o documento do CNIS de fls.129 comprova a existência de contribuições sociais em nome da apelante, cujo cômputo supera o mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

Não obstante, a apelante não faz jus à cobertura previdenciária.

O mencionado documento comprova que a autora possui em seu nome 14 (quatorze) recolhimentos junto à Previdência Social correspondentes aos meses de 05/2004 a 06/2005.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 19/05/2005, tendo sido o benefício indeferido com fundamento na falta de comprovação da qualidade de segurado.

A presente ação foi ajuizada em 28/07/2006.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Constato, no entanto, *flagrante tentativa de burla* ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora ingressou no sistema previdenciário em 05/2004. Recolheu o número mínimo de contribuições sociais exigido pela Lei de Benefícios para que pudesse ostentar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (05/2005), conforme documento de fls. 131.

Apesar de ostentar a condição de segurado, a cobertura previdenciária não ampara a doença preexistente.

O perito judicial deixou estampado no laudo oficial, elaborado em julho de 2007, a informação de que a pericianda está incapacitada para o desempenho de atividades laborais "(...) desde o início da idade adulta " (resposta ao quesito n. 05, formulado pelo Juízo/fls.176), época em que a autora não ostentava a qualidade de segurado.

A tese do agravamento das doenças diagnosticadas após o ingresso da segurada ao regime previdenciário não merece prosperar. Não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante o recolhimento das contribuições sociais.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte autora resolveu contribuir ao INSS a partir de maio de 2004, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora *é preexistente à sua filiação em maio de 2004*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a apelante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo da autora.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003888-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : GUILHERME HENRIQUE TAVEIRA incapaz  
ADVOGADO : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : VILMA LUZINETE DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ (Int.Pessoal)  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor nasceu com deficiência do membro inferior esquerdo, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observando-se os termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, face aos benefícios da Justiça gratuita.

Apelou o autor, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso do autor.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 136/139), realizado em 23.09.2007, conclui que o autor sofreu amputação cirúrgica do membro inferior esquerdo aos 4 anos de idade, devido à má formação congênita do mesmo. Atualmente tem marcha com auxílio de bengalas canadenses. No dia da perícia, compareceu sem uso de prótese. O autor apresenta-se com incapacidade parcial e permanente.

Por outro lado, o estudo social (fls. 142/146), realizado em 23.11.2007, dá conta de que o autor reside com o pai Sr. André Luiz Taveira, de 34 anos, a mãe Sra. Vilma Luzinete de Figueiredo, de 33 anos, e o irmão Jonathan Luis Taveira, de 04 anos. *O autor reside com a família em imóvel alugado, construído em alvenaria, com laje, exceto cozinha e área de serviço cobertos com telhas de amianto, contra piso, sem pintura, dotado de energia elétrica, água encanada e esgoto, composto por cômodos de tamanho médios, sendo: 3 quartos, 1 sala, 1 cozinha, 1 banheiro com chuveiro elétrico e sanitário, pequena área de serviço e varanda na frente, o quintal e de chão. A residência é mobiliada com o necessário; sofá 2 e 3 lugares, 1 TV 29", 1 rack, 1 DVD, 1 geladeira, 1 armário de cozinha, 1 fogão a gás de 6 bocas, 1 mesa, 4 cadeiras, 2 camas de casal, 1 cama de solteiro, 2 guarda roupas, 1 tanquinho de lavar roupas e utensílios domésticos, possui aparelho telefônico instalado no programa cartão, mas está sem crédito. O domicílio periciado está localizado na região sul da periferia da cidade de Franca, com ruas pavimentadas, guias e sarjetas, iluminação pública, água encanada e esgoto, coleta de lixo 3 vezes na semana, transporte urbano, escola pública, pequenos comércios. As receitas familiares provêm do trabalho dos pais do autor e do programa bolsa Família. A mãe exerce a função de costureira manual em calçados na própria residência e sem registro em carteira. A senhora Vila alegou que sua receita depende da oferta e do trabalho realizado pela mesma, o qual a produção tem reduzido, em razão da pouca oferta e suas limitações físicas também tem causado baixa produção. Declaram que o senhor André Luiz está exercendo a função de mantenedor junto a empresa Difiorema Cosmetic apenas Imês, com o vencimento bruto de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 700,00 (setecentos reais) líquido. Alegaram que durante anos o senhor André Luis exerceu a função de serviços gerais, principalmente de pintor de residência sem registro em carteira o que gerou muitas dificuldades e des controle. Justificaram que diante das dificuldades ocorrem atrasos no pagamento dos títulos de energia elétrica e água, possuem sempre 3 títulos em atrasos, e que encontram também dificuldades em efetuar a compra do cartão para o telefone. Argumentaram que para as compras de alimentos e medicamentos utilizam se de cartão de crédito, o qual ocorrem atrasos no pagamento das faturas, e que optaram pelo uso de cartão, pois sem o mesmo encontram dificuldades para efetuar as compras necessárias. O senhor André Luis informou possuir um veículo Chevette ano 75, que utiliza muito pouco, em razão do gasto, e que o mantém principalmente para o transporte do autor que encontra dificuldade ao acesso no transporte coletivo. Receitas: Trabalhos da Senhora Vilma R\$ 100,00, Vencimento líquido do senhor André R\$ 700,00 e Bolsa família R\$ 94,00; total R\$ 894,00. As despesas são; água esgoto R\$ 30,00, energia elétrica R\$ 45,00, supermercado R\$ 250,00, padaria R\$ 71,40, gás de cozinha R\$ 30,00, farmácia R\$ 50,00, feira/açougue R\$ 350,00, gastos eventuais R\$ 30,00, telefone R\$ 15,00, aluguel R\$ 130,00, transporte R\$ 100,00, plano odontológico R\$ 23,00, Total R\$ 1.124,40.(...)*

Dessa forma, por ocasião do estudo social, o grupo familiar do autor possuía renda *per capita* de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) mensais, correspondente a 59,21% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a mãe do autor possui vínculo de trabalho com JOÃO BATISTA DE SOUZA CASTRO -ME, desde 02.02.2009, auferindo, em março de 2009, o valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), e o pai possui vínculo com DI FIORENA INDUSTRIA COSMÉTICA LTDA - EPP, desde 29.10.2007, percebendo, em março de 2009, o valor de R\$ 914,46 (novecentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos).

Assim, a renda familiar atual é de R\$ 1.434,46 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), e a renda *per capita* é de R\$ 358,61 (trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) mensais, correspondente a 77,12% do salário mínimo e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00095 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.21.001521-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : MOACIR DOMICIANO

ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

A r. sentença monocrática de fls. 38/43, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição anteriores a março daquele ano, observando o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, decretando a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação. Correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/05. Feito submetido ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Cumpra observar que a *quaestio* posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "*a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991*".

Na seqüência, adveio a Lei nº 8.700/93, que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

*"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:*

*Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."*

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o benefício da parte autora fora concedido em 28.12.1995. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o respectivo período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de

39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, **por ocasião da liquidação da sentença**, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

*"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".*

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora, mantendo, no mais, a r. sentença de fls. 38/43.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000179-3/SP

APELANTE : OLINDINA MARIA FELIX DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : KARINA EMANUELE SHIDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

*OLINDINA MARIA FELIX DA SILVA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que restou evidenciada a preexistência da doença incapacitante à época do ingresso da parte autora ao regime previdenciário. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 1º/04/2008.

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8213/91 para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Rebate a preexistência da doença incapacitante ao argumento de que as enfermidades diagnosticadas pelo auxiliar do juízo possuem caráter degenerativo e progressivo, o que, segundo a apelante, afasta a preexistência da incapacidade. Requer a conversão do julgado com a condenação da autarquia nos consectários.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 112/116, pois ficou constatado que ela é portadora de "(...)Hipertensão Arterial Sistêmica; Depressão; Artrose no joelho direito e esquerdo; e Senilidade" (tópico impressão diagnóstica/fls.114).

O perito judicial afirmou que a autora está incapacitada total e definitivamente para o trabalho (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo réu/fls.116).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls.76 e 140/141 comprovam a existência de contribuições sociais em seu nome, cujo cômputo supera o mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

Não obstante, a apelante não faz jus à cobertura previdenciária.

Os documentos do CNIS ora anexados comprovam que a autora possui em seu nome, antes da propositura da ação, 15 (quinze) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte facultativo, correspondentes aos meses de 09/2003 a 12/2004.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 05/10/2004. A autora usufruiu o benefício provisório no período de 04/10/2004 a 02/01/2006.

A presente ação foi ajuizada em 31/01/2006.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Constato, no entanto, *flagrante tentativa de burla* ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A autora ingressou no sistema previdenciário aos 67 (sessenta e sete) anos (09/2003). Efetuou o número mínimo de contribuições exigido pela Lei de Benefícios para que pudesse ostentar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (10/2004), conforme teor da consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada.

Assim, apesar de ostentar a condição de segurado, a cobertura previdenciária não ampara a doença preexistente.

O perito judicial deixou estampado no laudo oficial, elaborado em outubro de 2006, a informação de que a pericianda está incapacitada para o desempenho de atividades laborais, desde "(...)2000" (fls.114), época em que a autora não ostentava a qualidade de segurado.

A tese do agravamento das doenças diagnosticadas após o ingresso da segurada ao regime previdenciário não merece prosperar.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte autora resolveu contribuir ao INSS a partir de outubro de 2003, época em que já ostentava 67 (sessenta e sete) anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora *é preexistente à sua filiação em outubro de 2003*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a apelante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42, da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo da autora.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.22.000917-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA ULIAN SUATO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

DECISÃO  
Vistos etc.

*IDALINA ULIAN SUATO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, desde a data do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença.

Decisão proferida em 26/03/2008, submetido a reexame necessário (fls.140/145).

Em suas razões de apelo o INSS alega o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega a inexistência de incapacidade da autora para o desempenho de atividades laborais. Requer, ainda, a cassação da antecipação tutelar, bem como termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade total e definitiva da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 122/123, pois ficou constatado que ela é portadora de "(...)Osteoartrose generalizada", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 2a formulado pelo Juízo/fls.123.

O auxiliar do juízo não vislumbrou a possibilidade de readaptação da apelada para o desempenho de outra atividade laborativa, diante do caráter progressivo da enfermidade (tópico conclusivo/fls.123).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao do banco de dados do CNIS comprova a existência de 53 (cinquenta e três) contribuições sociais em seu nome, na condição de contribuinte facultativo, recolhidas no período de 10/2003 a 02/2008.

A apelada protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 05/11/2004, tendo sido o benefício indeferido com base no parecer contrário do perito autárquico (fls.15).

A presente ação foi ajuizada em 12/05/2006.

Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Constato, no entanto, *flagrante tentativa de burla* ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do § 2º do artigo 42, da Lei 8.213/91.

A parte autora possuía mais de 60 (sessenta) anos quando se filiou ao regime previdenciário. Após contribuir por 13 (treze) meses aos cofres da Previdência Social, *Idalina Ulian Suato* protocolou o seu primeiro pedido administrativo junto ao ente autárquico em 05/11/2004).

O perito judicial deixou estampado no laudo oficial, elaborado em abril de 2007, a informação de que as enfermidades que acometem a autora eclodiram "(...)há aproximadamente 10 anos" (fls.123), época anterior ao ingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir aos cofres do INSS a partir de outubro de 2003, época em que já ostentava 60 (sessenta anos), motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social.

Assim, apesar de ostentar a condição de segurado, a cobertura previdenciária não ampara a doença preexistente.

A parte autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42, da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora é *preexistente à filiação ocorrida em outubro de 2003*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, *dou provimento* ao apelo do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002548-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : NEUSA INACIO DA SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros de mora. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 105/112, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,

Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 07/06/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 16/04/1958, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 10), nascido em 22/11/1961, das quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 66/69, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 55/59 e 106/112) registra, em nome do marido da autora, vínculos de trabalho urbano, em 1978/1981, sua inscrição como segurado facultativo, em 01/07/1984, com recolhimentos previdenciários até 1998, e a percepção de aposentadoria por idade, a partir 20/11/1998. Em nome da autora, o sistema demonstra sua inscrição como segurada facultativa, com recolhimentos em 2000/2001.

Note-se que, em seu depoimento (fl. 64), a autora, apesar de afirmar sobre seu trabalho rural, também relatou que "... É separada do marido há 15 anos, mas não requereu o divórcio. O marido trabalha construindo e vendendo carrinhos de pipoca. Seu marido está aposentado, já que pagou a previdência. Vive com José Parro há 13 anos, que trabalha como servente de pedreiro e com carrinho de sorvete. Parou de trabalhar na roça há 8 anos..."

Entretanto, essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois entre os anos de 1958 e 1978, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 19), e o termo inicial do primeiro vínculo de trabalho urbano do marido, decorreram aproximadamente 20 (vinte) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1998, em que são exigidos 102 (cento e dois) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.*

*- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.*

*- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.*

*- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

*- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

*- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",*

*(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: NEUSA INACIO DA SILVA SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/11/2007  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000964-8/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro  
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que deferiu parcialmente pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 18/05/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, que a sentença seja submetida ao reexame necessário. No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10%, nos termos do art. 4º do art. 20 do CPC.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 25/08/2006 e a sentença foi proferida em 18/05/2007.

Assim rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 18/02/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o documento de fl. 12:

*Certidão de casamento, realizado em 28/04/83, na qual o marido foi qualificado como lavrador.*

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo se considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No entanto, os extratos do CNIS (fls. 19/21 e 75/83) demonstram que a autora exerceu atividade urbana de 17/07/2000 a 01/2001, restando comprovado que a única testemunha ouvida faltou com a verdade ao afirmar de forma contundente que *a atividade da autora sempre foi a de trabalhadora rural* e que *desde que a conhece sempre manteve contato com a autora* e que *nunca soube de nenhuma outra atividade exercida pela requerente*, o que é suficiente, por si só, para tornar inidônea a prova oral.

Assim, em face da inidoneidade da prova oral, indevida a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora, revogando expressamente a tutela concedida. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000201-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAO FRANCISCO VIEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOEL MARIANO SILVÉRIO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é idoso, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Fls.31)

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento na via administrativa - 07.02.2006, com a incidência da correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado, em 02.07.2007, pelo conselho da Justiça federal, nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, e dos juros de mora fixados em 1% ao mês, desde a citação, nos termos dos artigos 406 do C.C. e 161, § 1º, do CTN, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 31.01.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

*RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF. A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o autor contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idoso.

O estudo social (fls. 61/67), realizado em 08.02.2007, dá conta de que o autor reside com a esposa.(...) O imóvel em que reside, bem como todos os móveis que guarnecem a residência são de sua filha Joselaine Cristina Vieira, casada e tem dois filhos, o imóvel tem 05 cômodos de alvenaria; contra piso; telhado de amianto; as paredes rebocadas com boa pintura, as janelas e portas de ferro, em bom estado de conservação, no que se refere a limpeza encontrou-se tudo em bom estado. Os cômodos são: Sala: um sofá de três lugares; um rack; uma TV 14"; um aparelho de som, tudo em bom estado de conservação; Cozinha: um armário de fórmica com quatro portas; um fogão quatro bocas; uma mesa de fórmica; uma pia com gabinete de fórmica com três portas e três gavetas; Quarto: um guarda-roupa seis portas; uma cômoda; um berço; Banheiro externo: chuveiro, pia com coluna, vaso sanitário, porta de madeira; Área: uma mesa e uma máquina de costura antiga; quintal lateral: com piso frio e fechado com portão; Quintal de fundo: aproveitável. Infra-estrutura básica: luz elétrica; água encanada; asfalto; rede de esgoto e dejetos-limpeza pública. Autor não trabalha e sobrevive com a aposentadoria de um salário mínimo (R\$ 360,00) de sua esposa e da ajuda dos filhos que não residem com o casal. As despesas fixas do autor são: água R\$ 21,14; Luz R\$ 62,00; alimentação R\$ 220,00; medicamentos o autor recebe medicamento na Unidade Básica de Saúde, e no Ambulatório de Saúde Mental do Município de Jales e de alguns dos filhos que podem ajudar; vestuário os filhos compram uma vez por ano; IPTU dez parcelas de R\$ 9,40; gás R\$ 31,00.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a esposa do autor é beneficiária de Aposentadoria por Idade, desde 30.05.2000, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserido o autor é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isto posto, NÃO CONHEÇO da preliminar e NEGÓ PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a antecipação da tutela.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001136-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ORLANDO OSSAMU SHIBATA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO  
Vistos etc

*ORLANDO OSSAMU SHIBATA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício provisório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial produzido no feito (04/01/2007). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença prolatada em 31/08/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 108/112).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Apela o autor pugnando pela reforma parcial da sentença, a fim de que seja concedido o benefício provisório a partir da indevida cessação (15/07/2005) com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial.

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia o afastamento da antecipação tutelar. Postula a reversão do julgado ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Ventila a inexistência de incapacidade laboral.

Com as contrarrazões do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Inicialmente, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a manutenção da antecipação da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao CNIS, ora juntada, comprova que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor, a teor da mesma consulta, compreende o período de 03/06/2002 a 30/09/2003.

*Orlando Ossamu Shibata* possui em seu nome 42 (quarenta e dois) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, nos períodos compreendidos entre 01/2004 e 04/2005 e de 07/2005 e 08/2007 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

O autor usufruiu o benefício transitório no período de 08/04/2005 a 15/07/2005, tendo sido a presente ação ajuizada em 17/07/2006.

Observadas as regras constantes do parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 15, ambos da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à *incapacidade* do autor, o laudo oficial conclusivo acostado às fls. 47/54 demonstra que ele é portador de "*retinopatia diabética, com edema macular*" (resposta ao quesito 3, formulado pelo autor, fls. 48).

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *parcial e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas.

No entanto, o estudo produzido asseverou que o periciando *não* pode continuar a exercer sua atividade laborativa habitual, correspondente a engenheiro agrícola (resposta ao quesito 7, elaborado pelo juízo, fls. 52). Ainda, atesta a impossibilidade de reabilitação para o desempenho de atividades compatíveis com a que vinha exercendo (resposta ao quesito 9, formulado pelo juízo, fls. 52).

De se destacar que o autor possui redução "(...) de 60% da capacidade visual no olho direito, e de 90% no olho esquerdo" a teor da resposta ao quesito 14, formulado pelo juízo, fls. 53.

Ainda, o *expert* afirma que o autor *não* pode recuperar-se através de reabilitação fornecida e custeada pelo INSS (resposta ao quesito 8, formulado pelo INSS, fls. 50).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUÍZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

(...)

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

(...)

8- Recurso desprovido (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)".

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA.*

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

(...)

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.' (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826".

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais do segurado (54 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho em atividades cuja acuidade visual é essencial) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Logo, não seria possível acreditar-se na recuperação do segurado para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.*

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se conceder o benefício com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual. Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido o benefício provisório a partir da referida data, pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Ainda, há que ser determinada conversão do benefício provisório em aposentadoria por invalidez a contar da data de elaboração do laudo pericial (04/01/2007).

*Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.*

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou provimento* ao apelo do autor para determinar o pagamento do benefício provisório (auxílio-doença NB 502.470.399-1) a contar da data imediatamente posterior à indevida cessação com a conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo pericial (04/01/2007) e *nego provimento* à apelação do INSS. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001441-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : REGIS RIBEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

*MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais necessários.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurada da autora. Não houve condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Julgado proferido em 27/05/2008 (fls. 123/126).

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade total e definitiva para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios, (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma do art. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade total e definitiva da autora restou comprovada.

O laudo oficial acostado aos autos (fls. 71/75) demonstrou que "*o presente caso refere-se a um caso de caráter cônico, irreversível, e a pericianda não tem a menor condição de gerir sua vida, nem praticar atos da vida civil.*"

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Contudo, a *qualidade de segurado* não restou demonstrada no presente feito. Realmente, a autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade. Juntou aos autos, tão-somente, sua certidão de casamento e duas certidões de nascimento de filhos, nas quais o marido foi qualificado como lavrador em 22/10/1994, 30/03/1988 e 07/01/1992 respectivamente (fls. 14/15/16).

Entretanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola. Ademais, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a *qualificação do marido como lavrador*, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Não obstante, anoto que os documentos do CNIS de fls. 58 comprovam que o último vínculo empregatício do marido da autora, com início em 01/04/1997 e término em 25/12/1997, possui natureza urbana, demonstrando seu afastamento das lides rurais há mais de dez anos.

As testemunhas inquiridas em juízo (fls. 106/108) foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pela autora, imprecisas quanto aos locais de trabalho e omissas quanto aos períodos, sendo que nenhuma delas fez referência ou prestou informações sobre o alegado labor rural desempenhado pelo marido da autora.

Ao contrário, foram uníssonas ao asseverar que a autora laborou na cidade na função de faxineira. A testemunha *Lecione Claudino da Silva* foi categórica ao informar que "(...)acerca(sic) de 01 ano a autora só consegue trabalho na cidade." *Gelmiro Gonçalves* aduziu que "(...) a autora também faz faxina de uma duas(sic) vezes por semana", bem como que "No último ano a autora intercala serviços na zona rural e na zona urbana."

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o início de prova material, sendo que a ausência de nexo entre as testemunhas e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos. Portanto, a credibilidade da prova oral resta abalada, face às incongruências constatadas.

Logo, os documentos apresentados pela autora como início de prova material tornam-se imprestáveis (fls. 14/15/16), pois a almejada extensão da eventual condição de trabalhador rural do seu marido cede espaço às informações existentes no CNIS de *Santo Reis dos Santos*, marido da autora, acrescido do teor das oitivas de testemunhas.

Assim, não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurada, e conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

*1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

*3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido.*

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, ante a falta da comprovação da qualidade de segurado, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo dos benefícios previdenciários ora pleiteados.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo inalterada a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.002144-1/SP  
APELANTE : MARIA LUIZA DE SOUZA FACHIM  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
Vistos etc.

*MARIA LUIZA DE SOUZA FACHIM* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior concessão da aposentadoria por invalidez em vista do preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Agravo retido interposto pela parte autora a fls.77/79.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 19-12-2008 (fls.148/153).

Em suas razões de apelo a autora requer, em sede preliminar, a análise do agravo retido interposto. Requer, ainda em sede preliminar, a anulação da sentença com base na ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que não foi realizada perícia médica com especialista na enfermidade diagnosticada. Propugna, também, pela produção da prova oral.

No mérito, alude ao preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, visto que tal determinação implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do médico para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. Por outro lado, a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. Assim, a produção de prova testemunhal ou a realização de nova perícia médica, no presente caso, restaria inócua, diante da clareza do laudo pericial acostado aos autos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois o documento do CNIS de fls. 25 comprova a existência de recolhimentos de contribuições sociais em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

*No que se refere à prova da qualidade de segurado*, registre-se que a apelante possui em seu nome 33 (trinta e três) contribuições sociais recolhidas junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, correspondente aos períodos de 09/1994 a 13/1994 (complemento) e de 10/2001 a 12/2003 (complemento).

A parte autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 21/01/2004, tendo usufruído o benefício provisório nos períodos de 19/01/2004 a 06/03/2004; 20/05/2004 a 05/09/2004; 08/09/2004 a 05/03/2006; e de 06/02/2007 a 06/04/2007.

A presente ação foi ajuizada em 11/09/2006.

Observadas as regras do artigo 15, da Lei n. 8213/91 encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

Porém, o perito judicial (fls. 131/134) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme tópico *conclusão de fls.133*.

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade da segurada usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* ao agravo retido, *rejeito* as preliminares argüidas e *nego provimento à apelação da autora*.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.004525-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA JOSE PEREIRA DE MELO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 04.00.00014-2 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, com renda mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação, considerado o montante até a sentença (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 12/06/1947, completou a idade acima referida em 12/06/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 14/20). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 53/54 e 73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGOU SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DO INSS E DA AUTORA**. Finalmente, **EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA JOSÉ PEREIRA DE MELO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 12/03/2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.014112-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO LUIS DA SILVA

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 99.00.00091-7 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Insurge-se o embargante *PEDRO LUIS DA SILVA* contra a decisão monocrática de fls. 168/169, que *deu provimento* ao apelo do INSS e à Remessa Oficial e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau que havia concedido ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez.

Com os presentes embargos de declaração objetiva o recorrente aclarar a decisão monocrática, ante a eventual omissão que, segundo o embargante, está estampada nos autos.

*Pedro Luis da Silva* reafirma o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Repisa a existência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural.

Alega que o juízo de segundo grau foi omissivo ao não analisar a possibilidade de usufruir, ao menos, o auxílio-doença. Pleiteia, desta forma, o efeito modificativo da decisão de fls. 168/169, com a conseqüente concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Razão não assiste ao embargante quanto à alegada contradição.

O embargante pretende emprestar aos seus embargos *efeitos modificativos*, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no feito, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do *decisum*.

É esse o caso dos autos, em que, inconformado o recorrente com a orientação adotada pelo julgado embargado, pretende prequestionar a matéria relativa ao indeferimento da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Nesse passo, o julgado ora combatido encontra-se devidamente fundamentado, pois uma leitura atenta da decisão guerreada é o suficiente para espancar qualquer mácula relativa à análise dos requisitos legais para a concessão do benefício transitório.

De fato, como mencionado na decisão embargada:

"(...) o autor é portador de Disacusia do Tipo Neurosensorial, mais acentuada à esquerda", que resulta numa perda bilateral de audição de, apenas, 17,42%, "(...) já descontada a parcela de perda por idade". O perito judicial concluiu que "(...) apesar da importância da perda no ouvido esquerdo (sic), temos que a audibilidade social à direita está preservada, o que permite condições de vida praticamente normais (exame auditivo/fls.55).

(...)

(...)No caso concreto, as enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo não têm o condão de embasar **o gozo do benefício provisório** ou aposentadoria por invalidez" (negritei).

Conforme decidido em sede monocrática, em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade laborativa parcial do recorrente, a perícia médica demonstrou que o embargante possui **considerável capacidade laborativa**, o que inviabiliza a concessão dos benefícios postulados.

Como é cediço, os embargos de declaração *para efeito de prequestionamento*, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, *o que não se verifica, in casu*.

Isto posto, *rejeito* os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.015926-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBERTO ROMEU SOARES

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 98.00.00185-4 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por ALBERTO ROMEU SOARES em que pleiteia o reconhecimento e a averbação do tempo de trabalho rural exercido de 02.02.1968 a 01.11.1976, expedindo-se a certidão de tempo de serviço.

A sentença julgou procedente a ação para declarar o tempo de serviço rural prestado pelo autor entre 02.02.1968 e 01.11.1976, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço, no prazo de 10 dias. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), incidindo desde a sentença, a correção monetária. Custas na forma da lei. Determinada a remessa oficial.

Irresignado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma da decisão para que seja afastado o reconhecimento do período, diante da ausência de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Ademais, ainda que considerado o documento de fls. 12, o mesmo só faria prova do trabalho rural no ano de 1970. Exercendo a eventualidade, requer seja a verba honorária reduzida, não devendo ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor dado à causa.

Com as contrarrazões, vieram os autos e este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é o caso de remessa oficial, em face da ausência de liquidez da sentença recorrida, não se enquadrando a hipótese nas previstas no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprido ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Quanto ao mérito, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou, por cópias, os seguintes documentos:

*Anotações de sua CTPS, expedida em 1974:*

*Admissão Demissão Atividade*

*01.11.1976 01.03.1977 Serviços Gerais (Fazenda Santa Bárbara)*

*07.03.1977 06.06.1977 Mecânico (Capelo F. Capel Ltda.)*

*Declaração firmada por Faustino Ferreira, em 17.05.1996, de que o autor trabalhou na Fazenda Santa Bárbara no período de 02.02.1968 a 01.03.1977, e que por erro de preenchimento na CTPS, ao invés de constar a verdadeira função de mecânico de autos, ficou registro como "serviços gerais", bem como não foi feito o registro do período de 02.02.1968 a 01.11.1976;*

*Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu, expedida em 06.09.1996, que o autor exerceu trabalho rural no período de 02.02.1968 a 01.11.1976;*

*Declaração de Faustino Ferreira Filho, expedida em 27.08.1996, de que o autor foi trabalhador rural na propriedade denominada Fazenda Santa Bárbara, no período de 02.02.1968 a 01.11.1976, como mensalista;*

*Título de eleitor expedido em 30.06.1970, no qual o autor é qualificado como lavrador, com residência na Fazenda Santa Bárbara;*

*Certificado de Dispensa de Incorporação, do qual não consta data de expedição ou qualificação do autor, mas apenas que ele foi dispensado do serviço militar inicial em 31.12.1967, por residir em município não tributário;*

*Certidão de nascimento de Edna Aparecida Soares, filha do autor, em 16.07.1976, em domicílio, na fazenda Santa Bárbara;*

*Certidão de nascimento de Marcelo Soares, filho do autor, em 23.06.1975, em domicílio, na Fazenda Santa Bárbara, tendo sido qualificado como motorista.*

Houve a oitiva de testemunhas nas audiências realizadas em 11.05.1999 e 13.07.1999.

A testemunha José Carlos de Souza Filho afirmou: "*conhece o autor desde criança. Trabalharam juntos na Fazenda Santa Bárbara, no município de Pardinho. A fazenda era de propriedade de Nenê Ferreira. Lá o autor trabalhou de 1965 a 1977. Ele trabalhava na oficina. O autor não era registrado. O depoente fora admitido antes que o autor. Trabalhava numa fazenda vizinha mas pertencente ao mesmo proprietário. Trabalhava numa fazenda vizinha mas pertencente ao mesmo proprietário. O depoente se demitira mas o autor ainda permaneceu trabalhando naquela fazenda. O período de trabalho do autor não tivera interrupção. Ele recebia mensalmente...O depoente possui boa memória, razão pela qual consegue se lembrar da época em que o autor trabalhou naquela fazenda. O depoente começou a trabalhar na fazenda vizinha em 1958. Chegou a sair mas voltou. Deixou a fazenda definitivamente em 1975".*

A testemunha Oswaldo Rodrigues declarou: "*conhece o autor desde 1973. O depoente trabalhava na Superintendência de Saneamento Ambiental (Sucem). Em razão disso, costumava se dirigir à fazenda onde o autor trabalhava. E o fazia de seis em seis meses. Encontrava sempre o autor trabalhando. O depoente lá trabalhou de 1962 a 1976. A fazenda onde o autor trabalhava chamava-se Santa Bárbara. Era de propriedade de Nenê Ferreira. O autor lá exercia a função de serviços gerais. Lá o autor trabalhou até 1976. Posteriormente o autor veio trabalhar na cidade. Ele era empregado da fazenda. Na aludida fazenda ele trabalhou sem interrupção. Não sabe dizer se o autor era mensalista. Também não sabe dizer se ele era registrado...nas últimas vezes que o depoente esteve na fazenda encontrou o autor ainda trabalhando".*

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O autor pleiteia o reconhecimento do trabalho exercido como lavrador, de 02.02.1968 a 01.11.1976.

Os documentos apresentados pelo autor são contraditórios, assim como ocorre com a prova oral.

O autor defende que foi trabalhador rural, mas as provas existentes nos autos indicam que o mesmo foi motorista, ou que trabalhou na mecânica localizada nas dependências da Fazenda Santa Bárbara.

O reconhecimento de qualquer atividade laboral sem registro em CTPS ( rural ou não ) depende da comprovação através de conjunto probatório convincente e coerente.

No presente feito existe contradição entre a prova documental e testemunhal, bem como entre as próprias provas, pois alguns documentos indicam que o autor era motorista, e outros lavrador, ao passo que uma das testemunhas disse que o autor era mecânico, e a outra serviços gerais.

Assim, a inconsistência da prova impede o reconhecimento do período de labor pleiteado pelo autor.

Isto posto, REJEITO A PRELIMINAR e DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do período de trabalho rural reconhecido pela sentença, e julgar improcedente a ação.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022605-4/SP  
APELANTE : LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00249-4 1 Vr RANCHARIA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

*LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença, em vista do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício provisório. O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da parte autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26-05-2006 (fls.164/166).

Em suas razões de apelo a parte autora alude ao preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Sem a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

*No que se refere à prova da qualidade de segurado*, o último vínculo empregatício em nome do apelante, antes da propositura da ação, compreende o período de 24/09/2001 e 10/01/2002.

A presente ação foi ajuizada em 19/12/2002.

Observadas as regras do artigo 15, da Lei n. 8213/91 encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

O perito judicial (fls. 95/100 e 140) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme se verifica da resposta ao quesito n.11, formulado pelo INSS (fls.98).

Sobre a alteração da acuidade visual apresentada pelo periciando, o *expert* foi enfático ao afirmar que "(...) o uso de lentes comuns corretivas normais deverá melhorar de maneira definitiva a sua visão e, conseqüentemente, devolver sua capacidade para o trabalho" (fls.140) grifei.

O quadro clínico estampado nos laudos oficiais afasta a possibilidade do segurado usufruir o benefício provisório.

Ademais, verifico que o jovem *LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA*, possui em seu nome 4 (quatro) anotações de vínculos empregatícios após a propositura da ação, o que denota a existência de considerável capacidade laboral para o desempenho de suas atividades profissionais habituais.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, mas temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024041-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GUMERCINDO CORREA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00118-1 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que, em ação de natureza previdenciária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, o pedido de revisão de benefício previdenciário.

A teor do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil, caracterizada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º).

Nos termos do art. 301, § 3º, primeira parte, do mesmo código, considera-se efeito da litispendência a impossibilidade de repropositura de um mesmo pleito, ou seja, veda-se o curso simultâneo de duas ou mais ações judiciais iguais, em que há a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, tanto próxima como remota (§ 2º). A rigor, a litispendência propriamente dita nada mais é do que uma ação pendente, surgida com a citação válida (art. 219, *caput*), que se mantém até o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Igualmente, a coisa julgada material impede o ajuizamento de demanda idêntica à anterior, com fundamento no já citado inciso V do art. 267, entendendo-se como tal, de acordo com o art. 467, a eficácia "*que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário*". Para esclarecimento da matéria, assim como a defesa processual precedente, a 2ª parte do § 3º do art. 301 não conceitua especificamente a *res judicata*, mas, na verdade, prevê uma de suas consequências

Constada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual.

No caso concreto, verifica-se a existência do Processo nº 98.03.074086-5, idêntico à presente demanda, no que diz respeito às partes, objeto e *causa petendi*, cuja apelação fora julgada por este Tribunal, tendo a respectiva decisão transitada em julgado aos 18 de janeiro de 2004, dando-se baixa ao Juízo de origem, conforme cópias acostadas às fls.

99/123, o que impõe a extinção deste feito, devido a presença de pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conquanto evidenciada a hipótese de coisa julgada material. Ante o exposto, **julgo extinta a ação, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil**, isentando a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038138-2/SP

APELANTE : ANTONIO TEODORO DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO PELARIN DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00040-5 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO TEODORO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Indaiatuba/SP, objetivando a revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

A r. sentença monocrática de fls. 22/30 extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, do CPC, sob o fundamento de que é necessário o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação. Em razões recursais de fls. 33/41, requer a parte autora reforma integral do *decisum*, sob o argumento de ser prescindível o esgotamento da via administrativa, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e Súmula nº 9 deste Tribunal.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação para anular r. sentença**, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte apelante postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o pedido, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039099-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANO LIMA LEIVAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES NUNES (= ou > de 60 anos) e outros

: ALZIRA CANDIDA DE SOUZA FIM

: ATILIO PEDRO MONTEIRO

: CAETANO ALVES

: CARMEN GALDIANO DE ASSIS

ADVOGADO : EDGAR DE SANTIS

No. ORIG. : 03.00.00064-8 2 Vr JUNDIAI/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra a r. decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu recurso e à remessa oficial.

O agravante requer, em síntese, seja modificada parcialmente a r. decisão agravada, a fim de incluir a observância da prescrição quinquenal no dispositivo da decisão e fixar a data da elaboração dos cálculos como marco final para incidência dos juros de mora.

É o relatório.

Decido.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca da 'questio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5.*

*Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."*

*(Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria).*

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confirmam-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### *3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR*

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

*a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· *NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

· *NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

· ...

· *NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

· ...

· *NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

· *NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

**"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.**

*...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do*

ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

No que diz respeito à prescrição, o E. STJ já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".*

Verifico que a decisão agravada deixou de examinar a preliminar de prescrição quinquenal em sede de contestação.

Diante do exposto, acolho o agravo para RECONSIDERAR parcialmente a decisão agravada e, em consequência, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para que seja observada a prescrição quinquenal, e restringir a incidência dos juros moratórios até a data dos cálculos de liquidação, mantendo, no mais, a decisão agravada tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040485-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00164-2 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da data do início do benefício, da incidência de juros e redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A atividade predominante do autor tem natureza rural, conforme se verifica dos vínculos empregatícios anotados em CTPS (fls. 10/13). Assim, deve ser considerada a idade de 60 (sessenta) anos para a concessão do benefício.

A parte autora implementou o requisito idade em 02/06/2004.

A carência é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2004 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado rural, nos períodos de 01/06/1979 a 20/05/1982, 01/09/1984 a 17/06/1990, 03/06/1991 a 25/10/1993, 01/06/1995 a 04/08/1998 e de 01/10/2002 a 02/06/2004, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 10/13). Assim, a parte autora conta com 192 (cento e noventa e duas) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Em que pese serem tais anotações referentes a vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto ao autor, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Isso porque, no caso em questão, o autor foi "empregado rural", com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.*

*1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.*

*2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época*

*própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.*

3. ....

4. *Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (STJ, REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 378).*

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 09/02/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046843-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : OTAIDE APARECIDO FARINA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00132-0 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial - 25/08/2006, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, onde requer a alteração do termo inicial do benefício.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, nas hipóteses legais, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega o Autor que sempre desenvolveu atividades rurais, em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, com a petição inicial foram juntadas cópias da Certidão de Casamento do autor (fls. 19), realizado em 21/09/1985, das Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 20/21), lavradas em 05/04/1989 e 03/08/1994, das quais consta sua profissão como lavrador. Além disso, foram acostadas as Declarações Cadastrais de Produtor (fls. 24/26), referentes aos anos de 1997, 2000, 2002, o Pedido de Talonário de Produtor (fls. 27), datado de 16/06/1997, as Notas Fiscais de Produtor (fls. 29/36), emitidas pelo autor nos anos de 1997, 1998, 1999, 2001, 2002, 2003, 2004, e 2005, as quais constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 86/87), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Cumpra consignar, ainda, que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de janeiro a dezembro de 2002 - NB 1179308252, junho a julho de 2004 - NB 5022133977, e de outubro de 2004 a julho de 2005 - NB 5023181100.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 10/05/2007, que o Autor deixou de trabalhar há aproximadamente cinco anos, em virtude dos males de que é portador.

De acordo com o laudo pericial de fls. 77/79, datado de 25/08/2006, o Autor é portador de hérnia de disco e não apresenta condições de exercer atividades profissionais que exijam grandes esforços físicos. Informa o perito que o autor padece desses males há aproximadamente seis anos.

O atestado médico de fl. 42/43, datado de 2005, indica as mesmas doenças e declara que o Autor está incapacitado para exercer suas atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial e definitiva, impedindo-o de exercer atividades que exijam esforços físicos. Destaque-se que restou consignado no laudo que o autor possui "cicatriz de aproximadamente 3 cm, em região lombo sacra, decorrente de tratamento cirúrgico para correção de Hérnia de Disco".

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, além de já ter se submetido a cirurgia de tratamento da mesma moléstia, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: OTAIDE APARECIDO FARINA**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 25/07/2005**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento às apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, os honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049329-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSMAR SEBASTIAO DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
REPRESENTANTE : APARECIDA SARTI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
No. ORIG. : 05.00.00096-8 3 Vr MIRASSOL/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em que suscita a nulidade da sentença, pleiteando a realização de nova perícia. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público manifestou-se, às fls. 122/123, opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo autárquico, mantendo-se a r. sentença de procedência por seus próprios fundamentos.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Na presente hipótese, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial.

No laudo pericial de fls. 69/73, constam o histórico e os antecedentes médicos do autor, a conclusão do médico, bem como as respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Desse modo, tendo sido possível ao MM Juiz **a quo** formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a complementação da perícia.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, foram juntadas cópias da CTPS do Autor (fls. 15/23), das quais consta vínculos empregatícios de natureza urbana, no período de abril de 1981 a agosto de 1989, o que foi confirmado através do extrato do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 42/53.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 69/73, datado de 24/07/2006, atesta que o Autor é portador de distúrbio psiquiátrico, com períodos de agitação e refere que o autor ouve vozes e já esteve internado em hospital psiquiátrico. Informa o "expert" que o autor padece desses males há mais de dez anos.

Anoto que o laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária, de fls. 75/76, datado de 2006, indica que o autor é portador de epilepsia que está controlada, não apresentando incapacidade laborativa.

Ressalto que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhe-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Cito precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

A Ficha de internação de fls. 24/25, datada de 30/03/1987, indica as mesmas doenças e declara que o Autor não apresenta condições de exercer suas atividades habituais.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: OSMAR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**Representante: APARECIDA SARTI DE OLIVEIRA**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 07/10/2005**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049450-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENATO MARIANO REZENDE incapaz

ADVOGADO : DENISE CORREA DA COSTA MACHADO

REPRESENTANTE : RITA DO CARMO MARIANO

No. ORIG. : 06.00.00236-8 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de deficiência mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Deferida a antecipação da tutela às fls. 23/24.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 14.02.2006, com a incidência da correção monetária e dos juros de mora desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, isentando-o das custas processuais

Sentença proferida em 01.08.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual o apelado não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso da autarquia, julgando-se improcedente o pedido inicial e deferindo-se ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, concedendo a antecipação da tutela (sic).

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo requerimento não foi apreciado em primeira instância.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 103), realizado em 31 de outubro de 2006, relata que o autor é portador de deficiência mental, problema esse que o incapacita de forma total e definitiva para a prática de atividade laborativa e atos da vida diária.

O estudo social (fls. 64/64), realizado em 29.05.2006, relata que o autor reside com a mãe e dois irmãos, sendo um brasileiro, trabalhador rural e o outro é separado e encontra-se desempregado. O imóvel em que residem é próprio, de tábuas e contém 07 peças, mantidas em condições de organização, higiene e conforto. Os móveis e utensílios domésticos que guarnecem a residência e que pertencem a Rita, são simples. No local também estão os móveis que na separação coube ao irmão do requerente. Rita tem como fonte de renda a pensão por viuvez de um salário mínimo e complementa sua renda trabalhando como doméstica, ganhando R\$ 10,00 por dia. O local é abastecido por água tratada e energia elétrica. A conta de água é de R\$ 17,50 e a luz de R\$ 42,00. A vizinha a de Rita pertence a sua mãe e é lá que Renato fica para a mãe trabalhar, também prefere dormir em sua companhia, a avó é viúva e fica sozinha, assim o requerente serve-lhe de companhia. Segundo Rita, Renato tem uma fístula e só aceita que ela lhe dê o banho, a família preocupa-se em manter a higiene pessoal do autor em boas condições. Renato faz uso diário da seguinte medicação: haloperidol e tegred, que consegue no Posto de Saúde. Os remédios tenadren e profergan adquire em farmácia popular. Segundo a genitora, o autor não recebe benefício do poder público, disse-nos que o dinheiro que o filho recebia, proporcionava-lhe uma melhor alimentação, Renato gosta de comer carne, também comprava-lhe os remédios.

Em audiência realizada em 11 de maio de 2006, a testemunha Claudinéia Soares respondeu: Que conhece a casa onde mora o autor. Que moram apenas Rita e Renato na residência. Que Renato tem problema mentais e tem que ficar com medicação desde criança. Que nenhum dos dois trabalham. Que ela cuida dele e não tem condições de trabalhar. Que ela é viúva e a depoente não sabe se recebe pensão do marido. Que ele recebe pensão mas não sabe se ele tem ou não benefício assistencial do governo.

Por sua vez, a testemunha Maria Alaíde da Silva respondeu: Que conhece a casa onde mora o autor. Que não sabe se o imóvel é próprio ou não. Que moram apenas Rita e Renato na residência. Que Renato tem problema mentais. Que nenhum dos dois trabalham que ela é viúva e não sabe se recebe pensão do marido. Que não sabe se ele tem ou não benefício assistencial do governo. Dada a palavra a patrona do requerente, respondeu: que Renato necessita de cuidados inclusive para tomar banho e se alimentar. Que nem todos os remédios são encontrados no Posto de Saúde e alguns tem que ser comprados. Dada a palavra ao procurador do requerido, respondeu: que eles vivem da pensão recebida por Renato.

Tendo em vista a divergência entre os depoimentos pessoal e o estudo social, foi realizado novo estudo social, juntado às fls. 179/182 em 15 de dezembro de 2008, dando conta de que o autor reside com a mãe Sra. Rita do Carmo Mariano, de 46 anos. Residem em *imóvel doado, por um grande amigo da família Dr. Edson Pinheiro, sendo a edificação da casa em tábuas em cinco cômodos, banheiro e varandas/área de serviço. Os objetos e móveis para adorno do interior da casa é muito simples e singelo; uma parte da mobília é do filho casado que separou da esposa, deixou por estar trabalhando e residindo na fazenda, seu local de trabalho. Na sala: jogo de estofado conservado em dois e três lugares,*

*um estofado de dois lugares velho conservado; um rack com TV 20 polegadas CCE - antiga; um aparelho de som 3/1 antigo conservado, um aparelho celular; uma antena parabólica century e um DVD novo; No quarto de visita: um guarda-roupa duplex do filho separado com uma cama de casal tubular com colchão conservado. Uma cômoda com seis gavetas e sapateira. No quarto do Renato: uma cama antiga de casal com colchão conservado; um guarda-roupa de solteiro conservado e uma caixa de madeira tipo baú velha. No quarto da Sra. Rita: uma cama de casal antiga com colchão conservado; um guarda-roupa antigo quatro portas; uma caixa de madeira tipo baú e caixas papelão com objetos em desuso. Na cozinha: uma prateleira de madeira com todos os utensílios de cozinha; fogão quatro bocas de Dako; um fogão duas bocas da Dako; uma mesa quadrada com quatro cadeiras; uma geladeira pequena Eletrolux; um armário de fórmica três portas onde estão guardada as louças; uma mesa de bar onde estão expostos os alimentos. Na varanda da frente: duas cadeiras de fio conservada. Na varanda do fundo área de serviço: uma poltrona de estofado velho danificado três lugares, um tanquinho no fundo área de serviço: uma poltrona de estofado velho danificado três lugares, um tanquinho de lavar roupa conservado e muita quinquilharia.(...) A Sra. Rita do Carmo recebe pensão por morte do marido desde 06.10.2005 no valor de um salário R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). O filho Renato Mariano; em razão da deficiência mental e do Poder Judiciário recebe Benefício de Prestação Continuada no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). A família não está inserida em nenhum Programa de Proteção Básica do Município; inclusive alguns medicamentos são doados pela Secretaria Municipal de Saúde e outros adquiridos na farmácia; do Renato: Carmazepina 200 mg, Profergan 25 mg, Haloperidol 5 mg, tenadren 40 mg; da Rita: Valerimed 50 mg, e Passaneuri. As despesas são: energia R\$ 65,00; água R\$ 20,40; mercado (alimentação, gás, açougue, padaria) R\$ 400,00; recarga de celular R\$ 10,00; medicamentos R\$ 180,00; prever R\$ 23,00; dízimo da igreja R\$15,00.*

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo), verifico que a mãe do autor é beneficiária de Pensão por Morte Previdenciária, desde 09.08.2002, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserido o autor é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.008514-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE TARCISIO DE CASTRO

ADVOGADO : EDNO ALVES DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação do mesmo índice e na mesma competência do reajuste concedido ao limite teto máximo dos benefícios previdenciários estabelecido pela EC nºs 20/98, conforme previsão da Portaria nº 4.888/98, que deu cumprimento ao disposto no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque teve o seu benefício de aposentadoria concedido em 05/12/1996, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado autos (fl. 12).

À época em que foi concedido o referido benefício, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

**"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."**

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

**"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."**

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r, ou seja, a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por sua vez, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);**

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Observa-se que a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo a parte autora utilizá-la, também, no cálculo dos benefícios previdenciários, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende-se a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, são inaplicáveis os índices de 10,96% sobre os salários-de-contribuição, de dezembro/1998, estabelecidos pelas EC nºs 20/98, conforme previsão das Portarias nº 4.888/98.

No mais, ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo de reajuste, correspondência nenhuma entre o patamar de contribuições efetivadas e o salário-de-benefício, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios. É, nesse sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.**

**2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.**

**3. Agravo regimental desprovido."** (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.**

**I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.**

**II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.**

**III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.**

**IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.**

**Recurso desprovido."** (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.013306-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CLEIDE VIRTUOSO

ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

A r. sentença monocrática de fls. 15/22, com fundamento no art. 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 25/29, requer, preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista a ausência da citação do INSS. No mérito, aduz a necessidade de reformar a sentença monocrática, acolhendo-se o pedido inicial.

Contra-razões às fls. 32/42.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que o caso em tela está enquadrado na hipótese prevista no art. 285-A do CPC e, na hipótese de manutenção do *decisum* ora impugnado, não haverá qualquer irregularidade no feito.

No mérito, cumpre observar, *ab initio*, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

*"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.*

*2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

*"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

*"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.*

*1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.*

*§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.*

*§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."*

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política.

Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.*

*I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.*

*II - Recurso do autor improvido.*

*III - Sentença mantida na íntegra."*

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

*"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.*

*I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.*

*II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).*

*III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.*

*IV - Recursos do INSS e oficial providos."*

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

*"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."*

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, *caput*) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

*"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

*I - preservação do valor real do benefício;*

*.....*  
*III - atualização anual;*

*IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.*

*8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.*

*§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'*  
*(NR)"*

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

*"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:*

*A primeira:*

*O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.*

*A segunda:*

*Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.*

*A terceira:*

*A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*A quarta:*

*O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.*

*A quinta:*

*Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."*

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.*

*II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III. - R.E. conhecido e provido".*

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

*"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".*

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.*

(...)

*V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.*

*VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.*

*VII - Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.*

(...)

*II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.*

(...)

*VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."*

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.*

(...)

*4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral*

*aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.*

(...)

8. *Apelo dos Autores a que se nega provimento.*

(...)

10. *Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."*

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

2. *Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;*

3. *O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;*

4. *Apelação e remessa oficial providas."*

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que a parte autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar suscitada e nego seguimento à apelação**, mantendo a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004569-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO AMELIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALFREDO BELLUSCI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é idoso, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento na via administrativa - 29.08.2007, com a incidência da correção monetária, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal, observando-se a legislação de regência especificada na Portaria de nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF, e dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do CPC e 161, § 1º, do CTN, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ, isentando-o das custas e emolumentos, nos termos dos artigos 4º, I, e 24-A da Lei nº 9.289/86, com redação dada pelo artigo 3º do MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei 8.620/92, e despesas processuais, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 23.10.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual o apelado não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação interposta pelo INSS. É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**  
*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o autor contava com 78 (setenta e oito) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idoso.

O estudo social, com fotos (fls. 89/100), realizado em 13.06.2008, dá conta de que o autor mora com a esposa Sra. Clarinda do Vale Oliveira, de 73 anos. Residem em casa cedida pela filha Ilma do Vale da Silva, construída de alvenaria, sendo um banheiro, uma cozinha, um quarto, uma sala e uma área de serviço, possui água encanada, esgoto, coleta de lixo e energia elétrica. Os eletrodomésticos são: 01 geladeira, 01 som com CD, 1 televisor, 1 ferro de passar roupa, 1 batedeira, 1 liquidificador, 1 tanquinho, 1 fogão, 1 ventilador, 1 máquina de costura, 1 espremedor de frutas, 1 secador de cabelos, 1 freezer, e 1 centrifuga. Os móveis são: 01 jogo de sofá de 02 e 03 lugares, 01 armário de cozinha, 01 cama de casal, 01 guarda-roupas, 01 estante, 1 cômoda, 01 mesa, 4 cadeiras e 01 sofá- cama. As despesas são: energia elétrica R\$ 40,00; gás R\$ 32,00, farmácia R\$ 200,00, mercado R\$ 125,00, açougue R\$ 30,00, declarando o autor e sua esposa que a conta de água e o UPTU são pagos por sua filha Ilma do Vale da Silva. A renda familiar advém do benefício previdenciário que a esposa do autor recebe no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que a esposa do autor é beneficiária de Aposentadoria por Idade, desde 28.07.1998, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserido o autor é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS.  
Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005407-2/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 06/09/1932, completou a idade acima referida em 06/09/1987.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, indicando a condição de rurícola do marido da autora (fl. 11), verifica-se que referido início de prova não foi corroborado pela prova oral produzida, segundo a qual a autora parou de trabalhar no meio rural em 1980, aos 48 (quarenta e oito) anos de idade (fls. 41/46).

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005461-8/SP  
APELANTE : LINDA DEMORI DA COSTA  
ADVOGADO : EDVALDO BELOTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
Vistos etc.

*LINDA DEMORI DA COSTA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença com a posterior concessão da aposentadoria por invalidez, em vista do preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 20-01-2009 (fls.150/153).

Em suas razões de apelo a autora requer, em sede preliminar, a anulação da sentença com base na ocorrência de cerceamento de defesa, diante da inexistência de produção da prova oral anteriormente requerida.

No mérito, alude ao preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade, ao menos parcial, para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. Assim, a produção de prova testemunhal, no presente caso, restaria inócua, diante da clareza do laudo pericial acostado aos autos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 60/63 comprova a existência de recolhimentos de contribuições sociais em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

*No que se refere à prova da qualidade de segurado*, registre-se que a apelante possui em seu nome 130 (cento e trinta) contribuições sociais recolhidas junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, recolhidas entre 12/1995 e 01/2008.

A parte autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 18/04/2007 (fls.20), tendo sido o benefício indeferido ante a não constatação da incapacidade laboral.

A presente ação foi ajuizada em 30/10/2007.

Observadas as regras do artigo 15, da Lei n. 8213/91 encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

O perito judicial (fls. 96/100;119/121; e 129/130) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme tópico *conclusão de fls.100 e 120*.

O quadro clínico estampado nos laudos oficiais afasta a possibilidade da segurada usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e nego provimento à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00120 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.23.000019-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : JOANA LOURDES BATISTA DE LIMA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

LITISCONSORTE ATIVO : VIVIANE APARECIDA ALVES DE LIMA

: CLEBER APARECIDO ALVES DE LIMA

: CRISTIANO APARECIDO ALVES DE LIMA

: CELIANE APARECIDA ALVES DE LIMA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CRISTIANO APARECIDO ALVES DE LIMA, CELIANE APARECIDA ALVES DE LIMA (incapazes), VIVIANE APARECIDA ALVES DE LIMA, CLEBER APARECIDO ALVES DE LIMA e JOANA LOURDES BATISTA DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 65/71 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 88/89, opinando pelo reforma parcial da sentença.

Ausente os recursos voluntários, subiram os autos a esta instância para o reexame necessário.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:  
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*  
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."*

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 10 de janeiro de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 11 de abril de 2001, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 11.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS de fl. 13 e dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 26, que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 16 de fevereiro de 2001 a 11 de abril do mesmo ano e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 10, bem como, os autores Cristiano Aparecido Álvares de Lima, Celiane Aparecida Alves de Lima, Cléber Aparecido Alves de Lima e Viviane Aparecido Alves de Lima, nascidos, respectivamente, em 31 de agosto de 1984, 26 de fevereiro de 1987, 25 de novembro de 1982, 07 de fevereiro de 1985, eram de fato filhos do de cujus, conforme demonstram as Certidões de Nascimento de fls. 17/20.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica dos autores em relação ao segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge e aos filhos.

Em face de todo o explanado, os autores fazem jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data do requerimento administrativo (21/06/2001)**, em relação aos autores JOANA LOURDES BATISTA DE LIMA, CLÉBER APARECIDO ALVES DE LIMA e VIVIANE APARECIDA ALVES DE LIMA, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo. **Contudo, deve ser observada, em relação a estes, a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação.**

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

Ocorre que, na hipótese dos autos, o benefício em questão é pleiteado também por menores absolutamente incapazes, CRISTIANO APARECIDO ALVES DE LIMA e CELIANE APARECIDA ALVES DE LIMA. **Dessa forma, em relação a estes, deve ser estabelecido como *dies a quo* a data do óbito (11/04/2001)**, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos.

É certo que a questão não fora objeto de insurgência por parte dos requerentes. Contudo, segundo a regra do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o juiz deve pronunciar-se de ofício sobre a prescrição.

Note-se que o referido parágrafo, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, revogou expressamente o art. 194 do Código Civil. Porém, mesmo na vigência desse dispositivo legal, o juiz, que não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, estava liberado para fazê-lo na hipótese de se favorecer a absolutamente incapaz.

O direito à pensão por morte, que nasce para o menor de dezesseis anos, com o óbito do segurado do qual dependia economicamente, não se extingue diante da inércia de seus representantes legais. Portanto, o lapso temporal transcorrido entre a data do evento morte e a da formulação do pedido, não pode ser considerado em desfavor daquele que se encontra impossibilitado de exercer pessoalmente atos da vida civil.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).  
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00121 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.25.001075-2/SP

PARTE AUTORA : MARIA ELISABETE FERREIRA SENA BRITO

ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro

CODINOME : MARIA ELISABETE FERREIRA SENA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos etc.

*MARIA ELISABETE FERREIRA SENA BRITO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação dos efeitos da tutela parcialmente concedida a fls. 111/113.

Agravo retido pela autarquia a fls. 49/52.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora auxílio-doença a partir do dia seguinte à indevida cessação do auxílio-doença na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 10/03/2008, submetida a reexame necessário (fls.118/122). Antecipação tutelar ratificada no bojo da sentença combatida.

O INSS não interpôs recurso voluntário (fls. 143 verso).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de recurso voluntário do INSS, deixo de apreciar o agravo retido, nos termos do artigo § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 106/107 comprovam que a parte autora possui em seu nome anotações de vínculos empregatícios em seu nome, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício em nome da parte autora compreende o período de 01/09/2002 e 27/05/2004.

A parte autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 28/03/2003, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 17/03/2003 a 14/07/2003; 10/11/2004 a 31/01/2006; e de 23/08/2006 a 30/10/2006 (fls.98/101).

A presente ação foi ajuizada em 20/04/2007.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o perito judicial (fls.71/77) afirmou que a segurada apresenta "(...)incapacidade parcial" em decorrência de "(...)Lesão de linfonodos (Câncer maligno de linfonodos/Linfoma de Hodgkin)"(respostas aos quesitos 1;2;e 3 / fls.75).

Em que pese a constatação da *incapacidade laboral* da segurada para o trabalho, o *expert* não descartou a possibilidade de reabilitação profissional (*resposta ao quesito 1, formulado pela autora/fls.72*).

A afirmação do perito judicial, relativa à possibilidade de a parte autora ser reabilitada profissionalmente após tratamento específico, indica a necessidade da concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a *carência* necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser descontados na esfera administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *não conheço* do agravo retido e *dou parcial provimento* à Remessa Oficial apenas para determinar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000228-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOAQUIM ANDRADE

ADVOGADO : PEDRO ALVES DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

*JOAQUIM ANDRADE* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais necessários. O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença proferida em 29/01/2009 (fls. 107/109).

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários. Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício transitório basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, ora juntada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor, a teor da mesma consulta, compreende o período de 01/11/1999 a 16/10/2000.

O autor usufruiu benefício transitório no período de 17/10/2000 a 06/02/2006.

A presente ação foi ajuizada em 22/01/2007.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O perito judicial (fls. 88/94) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa. (*respostas aos quesitos 3 e 5, formulados pelo INSS, fls 92*)

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade do segurado usufruir o benefício provisório.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento à apelação do autor.*

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.006131-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERTRUDES KRUG DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDERSON LUIZ MATIOLI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 75 da Lei nº 9.032/95, majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal. O MM. Juiz "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário, inclusive reconhecendo repercussão geral em recurso interposto pelo INSS, sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).**

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita..

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049310-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DEOLINDA PERISSOTO PEDERSOLI

ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 03.00.00135-6 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, contra decisão monocrática (fls. 37/38), que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, pelo fato de não vir instruído com cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, haver juntado aos autos documento capaz de demonstrar a tempestividade do recurso, não podendo ser prejudicada pelo fato da Serventia da Comarca de Nuporanga - SP não ter certificado a intimação da decisão proferida pelo Juízo *a quo*. Alega, ainda, que "*a decisão recorrida neste agravo de instrumento foi proferida em 26 de novembro, e ainda tivesse o ente público tomado ciência dessa decisão no próprio dia 26 de novembro, ainda, assim, seria tempestiva a petição recursal apresentada no dia 15 de dezembro, porque dentro dos 20 dias*" (fls. 42).

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

DECIDO.

Melhor examinando os presentes autos, verifico a tempestividade do presente agravo de instrumento, tendo em vista que o Juízo *a quo* proferiu a decisão recorrida em 26/11/2008 (fls. 34), sendo o recurso interposto pela autarquia em 11/12/2008 (fls. 02), portanto dentro do prazo recursal.

Por tais razões, reconsidero a decisão agravada (fls. 37/38), e conheço do agravo de instrumento interposto pelo INSS, passando à sua apreciação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que acolheu o cálculo apresentado pelo agravado e determinou a expedição de requisitório complementar, sob o fundamento de que a correção monetária deve incidir até a data do efetivo pagamento e os juros até a data da expedição do precatório.

A autarquia sustenta, em síntese, que, conforme jurisprudência já consolidada do STF, não são devidos juros de mora a partir da data da elaboração do cálculo definitivo. Alega, ainda, que, com relação aos índices de correção monetária, o art. 18 da Lei nº 8.870/94, estabelece que o valor da condenação dever ser convertido em UFIR da data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito e que a atualização deve ser feita pelo IPCA-E, tendo em vista a extinção da UFIR, de acordo com a Resolução nº 242/01 do CJF.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, reconhecendo-se a satisfação da obrigação.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

Começo por analisar a questão da atualização monetária do débito.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado." (Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime).

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime).

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem à regra exposta no art. 610 do CPC (atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.**

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime).

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (*Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.*).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA.

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime).

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo, é de ser reformada a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca da 'questio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."

(Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confirmam-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### "3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, reconsiderada a decisão proferida às fls. 37/38, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão, inclusive o setor de precatórios desta corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003080-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

EMBARGANTE : ROBERTO EMIDIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00053-5 2 Vr CUBATAO/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 55/56, que não conheceu da apelação interposta pela parte autora, tendo em vista que o recurso não traz razões relativas ao pedido inicialmente exarado nos autos.

Aduz o embargante que houve contradição entre a decisão e os fundamentos do acórdão nela citado, tendo em vista que a jurisprudência citada como exemplo do procedimento a ser tomado em casos que tais refere-se ao artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo correspondência, portanto, com o que foi decidido.

Passo à análise.

Verifica-se que a decisão de fls. 55/56 é coesa em seus termos, não havendo omissão ou obscuridade que sugerissem a necessidade de oposição dos presentes embargos declaratórios.

O único senão diz respeito à jurisprudência citada, trazida a título de exemplo de um caso onde as razões da apelação estariam dissociadas dos fundamentos da sentença. De fato, constata-se que o artigo 515 do Código de Processo Civil não tem incisos e que, na realidade, o julgador, no caso ali tomado, quer se referir ao artigo 514, inciso II, do *Codex*. Fato esse verificável à análise primeira, não sendo suscetível de dúvidas, constatado *primo oculi*, configurado, assim, erro material no acórdão citado.

Porém, isso não impede a plena compreensão do decidido - o que motivou o não conhecimento do recurso foi a infringência ao disposto nos artigos 513 e 514 do Código de Processo Civil, nos termos em que colacionados como razões de decidir. Em nenhum momento a decisão se eximiu de analisar a ausência de fundamentação do recurso. Apenas e tão somente, houve a inclusão de uma jurisprudência, a título de exemplo, que traz em si um erro material, o que não acarreta prejuízo às razões elencadas na decisão como motivadoras do não conhecimento do recurso.

Portanto, o que prevalece é que, havendo um divórcio entre as razões da apelação e a decisão recorrida, a apelação carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, II, do CPC.

Porém, apenas para que não sobrevenha nenhum senão ao *decisum*, colaciono, em substituição, acórdãos outros, onde o aventado erro material não se consubstanciou, e que corroboram os termos ali expostos:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DA MATÉRIA DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PELA VIA POSTAL. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS.*

*1. Não se conhece de apelação que em suas razões impugna matéria não discutida na ação ou dissociada da sentença (arts. 514 e 515 do CPC). Precedentes.*

*2. Em execução fiscal, com tramitação em comarca do interior, é válida a intimação por carta com AR (CPC, art. 237, II), que equivale à intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional a que alude o art. 25 da Lei 6.830/80, que não exige a remessa dos autos nem a assinatura do recibo do Correio pelo próprio Procurador da Fazenda. Precedentes deste Tribunal.*

*3. Apelações não conhecidas. Remessa oficial, tida como interposta, provida."*

*(TRF PRIMEIRA REGIÃO AC 199901000409613/MG, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 29/05/2003, PAGINA: 80 Rel. JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.))*

*"APELAÇÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADA DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. CPC, ART. 514, II.*

*1. Não se conhece de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, a teor do disposto no art. 514, II do CPC.*

*2. Apelação não conhecida."*

*(TRF SEGUNDA REGIÃO, AC 9602438800/RJ, QUINTA TURMA, DJU 18/10/2002, PÁGINA 223, Relator(a) JUIZA SALETE MACCALOZ)*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APELAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I - Não se aplica o duplo grau obrigatório de jurisdição às empresas públicas federais.*

*II - Carece de pressuposto de admissibilidade recursal a apelação que traz fundamentação completamente dissociada da matéria decidida na sentença recorrida. CPC, artigos 514, II e 515. Hipótese em que a sentença julgou a ação com exame de seu mérito, mas o recorrente, nas razões do recurso, traz fundamentos de impugnação de sentença como se tivesse o processo sido extinto sem exame de mérito.*

*III - Apelação não conhecida."*

*(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199961000436285/SP, SEGUNDA TURMA, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO).*

Nestes termos, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para determinar, na decisão, a exclusão do precedente jurisprudencial impugnado e a inclusão das jurisprudências acima transcritas.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009406-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JURANDIR SCRICO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00051-2 2 Vr CUBATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, além de se computar para fins de apuração a efetiva renda do segurado, e do benefício em manutenção, com a incidência do art. 58 do ADCT de abril de 1989 até dezembro de 1991 e o reajustamento com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

A r. sentença monocrática de fls. 56/70, julgou parcialmente o pedido, determinando a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN e a aplicação do dispositivo constitucional transitório, sem apreciar a questão pertinente ao termo final de sua vigência, decretando a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação. Juros de mora fixados em 1% ao mês e correção monetária a contar do vencimento de cada parcela. Condenação da parte autora em honorários advocatícios (7% sobre o sobre o valor da causa), além do pagamento de custas e despesas processuais, suspendendo o pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apelou às 73/75, requerendo a fixação de verba honorária em seu favor.

Em razões recursais de fls. 77/81, o Instituto Autárquico impugna o acolhimento do pedido de revisão da RMI.

Com contra razões às fls. 84/98 e 109/111.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 99/107, em que pleiteia a aplicação do art. 58 do ADCT no período de abril de 1989 até dezembro de 1991.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

*In casu*, a parte autora propôs a ação objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, além de se computar para fins de apuração a efetiva renda do segurado, e do benefício em manutenção, com a incidência do art. 58 do ADCT de abril de 1989 até dezembro de 1991 e o reajustamento com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Entretanto, o MM. Juiz *a quo* não apreciou o pedido de aplicação da equivalência do valor do benefício com o número de salários-mínimos vigentes á época da sua concessão até dezembro de 1991, deixando de se pronunciar acerca do pedido formulado pela parte.

Uma vez fixados os limites da lide pelo autor em sua petição inicial (art. 128 do CPC), veda-se ao juiz decidir além (*ultra petita*), aquém (*citra petita*) ou diversamente do pedido (*extra petita*), consoante o art. 460 do CPC, do mesmo modo que não se permite ao primeiro inová-lo na extensão ou na substância, por influxo dos princípios dispositivo e da congruência.

Constatado o julgamento *citra petita*, impõe-se seu reconhecimento, de ofício, para declarar a nulidade da decisão em sua plenitude, não se restringindo apenas à parte que contemplou matéria diversa. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.03.99.042869-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 04/08/2008, DJF3 03/09/2008; 7ª Turma, REO nº 2006.03.99.041234-9, Rel. Des. Eva Regina, j. 26/01/2009, DJF3 04/03/2009.

Atendidos os pressupostos do art. 515, § 3º, do CPC (questão exclusivamente de direito e processo em condições de imediato julgamento), dando-lhe interpretação extensiva, conheço da pretensão originária para decidir a lide, a contento dos princípios da celeridade e da economia processual. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC nº 1999.03.99.010197-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/05/2007, DJU 31/05/2007, p. 513; 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.009542-9, j. 02/04/2007, DJU 31/05/2007, p. 680.

Desta feita, passo à análise da matéria constante nos autos.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

*"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:*

*I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;*

*II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;*

*III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

*§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."*

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º). Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

*"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:*

*I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;*

*III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."*

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, *caput*, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

*"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;*

*b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e*

*c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.*

*§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.*

*§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."*

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *"No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)"*

Cumprido destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

*"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77"*.

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

*"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)"*.

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

*"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN"*.

Registro, por fim, os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.**

*Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.*

*Recurso conhecido e provido."*

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

**"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

*- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão*

(art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão *sub examine*, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos "benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição". Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.**

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

**"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.**

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Quanto aos critérios de reajustamento do benefício em manutenção, cumpre observar, *ab initio*, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988

observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

*"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.*

*2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

*"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

*"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.*

*1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.*

*§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.*

*§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."*

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.*

*I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.*

*II - Recurso do autor improvido.*

*III - Sentença mantida na íntegra."*

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

*"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.*

*I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.*

*II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).*

*III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.*

*IV - Recursos do INSS e oficial providos."*

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

*"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."*

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, *caput*) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "*instituição congênere de reconhecida notoriedade*":

*"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

*I - preservação do valor real do benefício;*

.....  
*III - atualização anual;*

*IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.*

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas. A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardião da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.*

(...)

*V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.*

*VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.*

*VII - Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.*

(...)

*II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.*

(...)

*VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."*

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.*

(...)

*4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.*

(...)

*8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.*

(...)

*10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."*

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

*2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;*

*3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;*

*4. Apelação e remessa oficial providas."*

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação verifica-se que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 16.04.1985, faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, além da aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05.04.1989 a 09.12.1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Porém, não se acolhe o pedido de aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, em face da ocorrência de sucumbência recíproca.

Ante o exposto, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática e, com fundamento nos arts. 557 e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente a ação**, para determinar que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, reajustando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, e a incidência do art. 58 do ADCT, nas condições já explicitadas, aplicando-se, no pagamento das parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, descontados os eventuais valores já pagos administrativamente, e fixando os consectários da condenação nos termos da fundamentação acima. **Julgo prejudicados os recursos interpostos pelas partes**, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014833-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA LAZARA DE AZEVEDO

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00239-5 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A apelante, ora embargante, pretende que seja modificada a decisão monocrática que deu parcial provimento a apelação da parte autora, mas que limitou a incidência da verba honorária sobre o montante vencido até a data de prolação da sentença.

Sustenta, com fundamento em um suposto precedente jurisprudencial do E. STJ, que os honorários advocatícios deveriam incidir até a data da decisão proferida pela segunda instância.

É o relatório.

Decido.

O *decisum*, no que tange a esse ponto, foi proferido nos seguintes termos:

*"honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença."*

(...)

Estabelece o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, in verbis:

*"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

.....  
§ 3º. *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:  
o grau de zelo do profissional;  
o lugar de prestação do serviço;  
a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço;*  
....."

Com supedâneo no referido dispositivo legal, esta Nona Turma firmou o entendimento, segundo o qual a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas.

A limitação da base de cálculo da verba honorária decorre de orientação do E. STJ, consolidada através da súmula 111 (na sua mais recente redação), na qual resta limitada a incidência dos honorários somente sobre os valores vencidos até a data da sentença.

A redação original da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça era de que *"os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas"*, conforme decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994.

Contudo, apreciando o Projeto de Súmula nº 560, na sessão de 27/09/06, a Terceira Seção do STJ deliberou pela MODIFICAÇÃO da Súmula nº 111, que passou a ostentar a seguinte redação:

*"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"*. Ora, considerando que a decisão embargada foi proferida em 23/05/2008, ou seja, quase dois anos após a alteração da súmula, conclui-se com óbvia facilidade que a decisão embargada adotou o moderno entendimento jurisprudencial do E. STJ.

Verifico que os causídicos da autora resolveram trilhar caminho perigoso, tangenciando a litigância de má-fé, quando erronea(maliciosa)mente citaram precedente jurisprudencial do E. STJ, que supostamente daria amparo à sua pretensão. Disseram os advogados na petição dos embargos: " Deste modo, o entendimento esposado no v. acórdão de fls. contraria o entendimento da Súmula 111 do STJ e a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte através do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves "

Em sua assertiva os causídicos incidiram em dois erros, o primeiro porque citaram jurisprudência ultrapassada, considerando que a súmula 111 foi modificada em 2006, ao passo que o precedente mencionado é de 2000, e o segundo, e mais grave, o que ensejaria até condenação por litigância de má-fé, porque os advogados citaram julgado que adota entendimento claramente contrário à tese articulada, conforme demonstra a transcrição da ementa do precedente indicado.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.**

*1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.*

*3 - Embargos rejeitados.*

*(EREsp 187766/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2000, DJ 19/06/2000 p. 111)*

Revela o presente caso, hipótese de abuso dos direitos de petição e recursal, cujas consequências ecoam em morosidade na prestação jurisdicional, gastos desnecessários ao erário público, e imposição de espera indevida aos jurisdicionados realmente necessitados.

Contudo, deixo de aplicar as penalidades decorrentes da litigância de má-fé, pois seria injusto e ilógico punir a parte por atos praticados por seus causídicos.

Assim, sem delongas, porque estes embargos já consumiram tempo e recursos em demasia, REJEITO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque absolutamente ausentes os requisitos legais.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, instruindo-se com cópias da decisão de fls. 72/76, dos embargos de fls. 86/88, e da presente decisão, para a adoção das providências que entender cabíveis.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019961-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : MICHAEL HENRIQUE MACHADO DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
REPRESENTANTE : MARINALVA MACHADO  
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00107-6 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é deficiente mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista ser ele beneficiário da justiça gratuita. Irresignado, apela o autor, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação do autor.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*: "*A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado*".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o estudo social (fls. 48/50), realizado em 06.09.2006, dá conta de que o autor reside com a mãe Sra. Marinalva, de 33 anos, o padrasto Sr. José, de 42 anos, as irmãs Larissa, de 11 anos, e Michele, de 14 anos, e a bisavó Sra. Anísia, de 88 anos.(...) *A renda familiar declarada é de R\$ 1.150,00, sendo R\$ 800,00 da aposentadoria do Sr. José e R\$ 350,000 da Sra. Anísia, referente ao Benefício de Prestação Continuada. Michael Henrique estuda em classe especial devido à deficiência apresentada. No momento da visita, a Sra. Marinalva declarou que o Sr. José não morava na residência, sendo apenas seu namorado. Ao buscar informações junto ao Programa Saúde da Família a agente comunitária do bairro afirmou que a Sra. Marinalva e o Sr. José são amásios. As condições de moradia são favoráveis.(...)*

Em audiência realizada em 29 de setembro de 2006, a testemunha Lucilene Pedro da Silva respondeu: O autor mora com a mãe, o padrasto, a avó e duas irmãs. O padrasto do autor é aposentado. A mãe do autor não trabalha, pois tem problemas de cabeça. A família mora em casa popular construída através de mutirão. Uma das irmãs do autor também tem problema de saúde. A família é bastante pobre e necessitam de ajudas dos vizinhos.

Tendo em vista a informação de fls.127/128, dando conta de que o padrasto do autor não reside mais com a família, foi realizado novo estudo social (fls.133/134), o qual relata que o autor reside com a mãe Sra. Marinalva Machado, de 36

anos, o avô Cinesio Inácio da Cruz, as irmãs Michele Machado Montes, de 16 anos, e Larissa Machado Gonçalves, de 13 anos. Sua mãe relatou que há dois anos não reside mais com seu ex-companheiro o Sr. José Valcir Ferreira, e que ele está residindo em outra cidade. (...) *Residem em casa financiada pelo Programa Habitacional CDHU, no valor R\$ 80,00 com dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Têm gasto médio com água no valor R\$ 40,00 e luz o valor R\$ 35,00, e com alimentação o valor R\$ 300,00. A renda familiar é proveniente do Benefício de Prestação Continuada/BPC do Sr. Cinesio Inácio Cruz (avô), no valor R\$ 415,00 e da pensão alimentícia da sua irmã Michele Machado Montes no valor de R\$ 160,00. (...) O requerente não tem vínculo com seu genitor e também não percebe pensão alimentícia.(...)*

Por outro lado, o laudo médico pericial (fls. 69/70), realizado em 24 de maio de 2007, atesta que o autor é portador de deficiência mental moderada; tem boa vida familiar e social; escolar razoável, não sendo necessário ser cuidado por terceiros. Necessita apenas ser estimulado na sua vida diária, e conclui que ele é parcialmente capaz para os atos da vida civil e laborativa; acreditamos que se for bem estimulado poderá adquirir sua capacidade plena.

Observo que não se cuida de deficiência que traga ao autor incapacidade para a vida independente, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício. Isso posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.022056-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS LIMA DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 03.00.00316-1 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício em manutenção, com a incidência da Súmula 260 do extinto TFR, o reajustamento com base na variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, inclusive para fins de conversão em URV, e do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

A r. sentença monocrática de fls. 71/76, julgou parcialmente o pedido, determinando o reajustamento do benefício em manutenção pela variação integral do IRSM no período em questão, além do respectivo reflexo quando da sua conversão em URV, decretando a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação. Juros de mora fixados em 12% ao ano. Condenação em honorários advocatícios (10% sobre o valor devido até a data da sentença), além do reembolso das despesas processuais. Feito submetido ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 78/91, alega o Instituto Autárquico a existência de coisa julgada e, em razão disto, requer a condenação da parte autora nas penas da litigância de má-fé.

Com contra razões às fls. 95/99.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Não acolho o pedido de existência de coisa julgada.

A teor do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil, caracterizada a preempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º).

Nos termos do art. 301, § 3º, primeira parte, do mesmo código, considera-se efeito da litispendência a impossibilidade de repropositura de um mesmo pleito, ou seja, veda-se o curso simultâneo de duas ou mais ações judiciais iguais, em que há a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, tanto próxima como remota (§ 2º). A rigor, a litispendência propriamente dita nada mais é do que uma ação pendente, surgida com a citação válida (art. 219, *caput*), que se mantém até o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Igualmente, a coisa julgada material impede o ajuizamento de demanda idêntica à anterior, com fundamento no já citado inciso V do art. 267, entendendo-se como tal, de acordo com o art. 467, a eficácia "*que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário*". Para esclarecimento da matéria, assim como a defesa processual precedente, a 2ª parte do § 3º do art. 301 não conceitua especificamente a *res judicata*, mas, na verdade, prevê uma de suas conseqüências

Constada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual.

No caso concreto, verifica-se a inexistência de identidade entre o presente feito e o Processo nº 2006.03.01.043021-7 (fls. 83/91), até porque naquele se discute a revisão da renda mensal inicial apurada, enquanto neste se objetiva a aplicação de critérios de reajustamento e apuração da renda mensal do benefício em manutenção.

Por conseguinte, rejeito também o pedido de condenação da parte autora nas penas da litigância de má-fé feitas sob o mesmo argumento.

Quanto ao mérito da demanda, cumpre observar, *ab initio*, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

*"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.*

*2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

*"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

*"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.*

*1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.*

*§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.*

*§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."*

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política.

Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.*

*I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.*

*II - Recurso do autor improvido.*

*III - Sentença mantida na íntegra."*

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

*"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.*

*I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.*

*II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).*

*III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.*

*IV - Recursos do INSS e oficial providos."*

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

*"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."*

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, *caput*) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "*instituição congênere de reconhecida notoriedade*":

*"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

*I - preservação do valor real do benefício;*

.....  
*III - atualização anual;*

*IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.*

.....  
*8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.*

*§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)"*

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "*somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste*" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

*"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:*

*A primeira:*

*O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.*

*A segunda:*

*Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.*

*A terceira:*

*A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*A quarta:*

*O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.*

*A quinta:*

*Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."*

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.*

*II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III. - R.E. conhecido e provido".*

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

*"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".*

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.*

(...)

*V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.*

*VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.*

*VII - Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.*

(...)

*II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.*

(...)

*VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."*

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.*

(...)

*4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral*

aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP n.º 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EDRESP n.º 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei n.º 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe n.º 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP n.º 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial**, para julgar improcedente a ação, isentando a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030395-8/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA ELIZA CORREA GONCALVES  
ADVOGADO : OSWALDO SERON  
No. ORIG. : 07.00.00032-5 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 10 de dezembro de 2007, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 22/03/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 23/06/1973, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador; o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2000/2001/2002, comprovando a propriedade de imóvel rural, e as notas fiscais de produtor, em nome do marido da autora, relativas aos anos de 1973, 1975, 1977, 1990, e 1994, demonstrando a comercialização de produtos agrícolas.

Destaque-se, ainda, que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra a inscrição do marido da autora como segurado especial em 27/03/1996.

De outro norte, o relato das testemunhas de fls. 49/54, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliento que, o fato de constar, em nome da Autora, a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade de comerciário, desde 14/06/2000 (fl. 31/33), não cria óbice à concessão do benefício, vez que referido documento restou

isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora ou seu cônjuge.

É importante frisar que quando do óbito de seu marido (14/06/2000), a autora já havia cumprido o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2007, em que são exigidos 156 (cento e cinquenta e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.*

*- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.*

*- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.*

*- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

*- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

*- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",*

*(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: BENEDITA ELIZA CORREA GONÇALVES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/04/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030543-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUGUSTA XISTO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 03.00.00065-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de Título judicial, nos quais a autarquia sustenta, em síntese, que deve ser descontada da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais a quantia referente ao que já foi pago ao segurado a título de outro benefício.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução, prevalecendo as contas apresentadas pela autarquia embargante, arbitrando honorários de sucumbência em R\$ 380,00, e condicionando a satisfação do débito ao previsto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Irresignada, apela a autarquia, pede a reforma do julgado a fim de que sejam compensados a verba de sucumbência com os valores a serem recebidos pelo segurado.

Processado o recurso, os autos subiram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 148 do STJ) nos termos da Lei nº 6.899/81 e, juros de mora de acordo com o artigo 406 do C.C., devidos a partir da citação. São devidos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do total das prestações vencidas, não incidindo sobre as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 27/03/2003, a citação ocorreu em 04/06/2003 (fls. 16v), sentenciada na data de 13/07/2004. Apelou o INSS e, o feito foi julgado monocraticamente por esta E. Corte em 08/02/2006. A decisão de fls. 69/ 70 foi publicado na Imprensa Oficial em 16/02/2006, teve transito em julgado em 03/03/2006 (fls. 81/ 82), e o benefício nº 41/ 141.122.107-6 foi implantado como determinado no julgado, DIB em 04/06/2003, DIP em 01/09/2006 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a execução com a apresentação das contas pela parte autora (fls. 91/ 92). Foi apurado um total de R\$ 17.750,70 ( ) devidos à parte, calculando-se a verba honorária advocatícia em R\$ 682,50 ( ), totalizando a execução atualizada até 05/12/2006 no valor de R\$ 18.433,20 ( ).

Citada em 22/02/2007 (fls. 96v), a autarquia apresentou os presentes embargos à execução, julgados procedentes pelo juízo de primeiro grau ao considerar corretos os cálculos apresentados (fls. 05/ 09) e, aos quais anuiu a parte autora (fls. 10v).

Após a sentença mediante as razões do apelo do INSS, acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento do recurso.

O inconformismo da autarquia reside no valor arbitrado como honorários de sucumbência, e na proibição de desconto da mesma do crédito a ser pago ao segurado.

No que tange ao arbitramento de honorários advocatícios, correto o entendimento do juízo *a quo*, pois incide na espécie o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, o que permite ao magistrado fixar a verba honorária sem a observância dos limites estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Assim, considerando os critérios das alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e a condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte adversária, revela-se compatível o valor da verba honorária arbitrada pelo juízo *a quo*.

No mais, correta a condição imposta para a execução da verba honorária, a uma, porque a compensação de créditos só é possível entre indivíduos que são ao mesmo tempo credores e devedores, o que não ocorre na verba honorária, visto que o credor não é o INSS, mas sim os causídicos, e a duas, porque a concessão da Justiça Gratuita pressupõe a condição de hipossuficiência, condição que permanece ao longo de toda a relação jurídica processual, e que não se desfaz pelo acolhimento da pretensão da parte beneficiária da gratuidade.

Desta forma, mantida a gratuidade indevida a execução da verba honorária.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do INSS, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.033177-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 03.00.00102-8 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, e do benefício em manutenção, com o seu reajustamento sendo efetuado pelo IGP-Di e a majoração do coeficiente em virtude do tempo de contribuição recolhido após a aposentação.

A r. sentença monocrática de fls. 67/76, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição anteriores a março daquele ano, decretando a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação. Juros de mora em 1% ao mês. Fixada a sucumbência recíproca entre as partes, devendo cada uma delas arcar com metade das custas e despesas processuais. Feito submetido ao reexame necessário.

A parte autora apela (fls. 78/80), requerendo a fixação da verba honorária em 15% sobre o montante devido até a liquidação da sentença ou, subsidiariamente, o trânsito em julgado da demanda.

Em razões recursais de fls. 87/102, apresenta o Instituto Autárquico a possibilidade de efetuar o acordo previsto na Medida Provisória 201/2004. Aduz, ainda, a necessidade de se reconhecer a prescrição e decadência, além de se reduzir a verba honorária.

Com contra-razões da parte autora às fls. 117/124, em que aduz, preliminarmente, a necessidade de se conceder a tutela antecipada e a condenação do INSS nas penas da litigância de má-fé, e, no mérito, a manutenção da procedência do feito.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Não conheço de parte da apelação do INSS, uma vez que a sentença de fls. 67/76 reconheceu a incidência da prescrição quinquenal sobre os valores atrasados, além de não haver condenação em honorários advocatícios.

Também não conheço do pedido de concessão de tutela antecipada formulado em contra-razões, pois o MM. Juízo *a quo* já a concedeu, ocorrendo a efetiva implantação (fls. 76 e 106/114). Da mesma forma, o pedido de condenação nas penas de litigância de má-fé não deve ser formulado em sede de resposta de recurso, por se tratar de momento inadequado para tanto.

Quanto ao mais, tendo em vista o silêncio da parte autora até o presente momento e os argumentos lançados em sede de contra-razões, dou por recusada a proposta de acordo formulada nas razões de apelação nos termos da Medida Provisória 201/04, convertida na Lei nº 10.099/04.

No tocante ao mérito, cumpre observar que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A Lei n.º 9.528/97, por sua vez, alterou referido dispositivo, passando a estabelecer em seu *caput*:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"*

Em seguida, adveio a Lei n.º 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Ocorre que o instituto da decadência não pode atingir as relações jurídicas constituídas anteriormente ao seu advento, tendo em conta o princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei n.º 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal.

Em relação ao objeto da ação, cumpre observar que a *quaestio* posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que *"a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991"*.

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, *caput* e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

*"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:*

*Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."*

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio inculcado, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o benefício da parte autora fora concedido em 28.03.1995. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o respectivo período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que, **por ocasião da liquidação da sentença**, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

*"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste"*.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, em face da ocorrência de sucumbência recíproca.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e dos pedidos de tutela antecipada e condenação nas penas da litigância de má-fé formulados em contra-razões, nego seguimento aos recursos, e dou parcial provimento à remessa oficial**, para explicitar os índices de correção monetária a serem utilizados quando da liquidação da sentença, além de isentar a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas e despesas processuais, mantendo, no mais, a r. sentença de fls. 67/76.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.033605-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORIVAL PEREIRA CAMELO

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP

No. ORIG. : 05.00.00085-1 4 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por DORIVAL PEREIRA CAMELO, espécie 46, DIB.: 03/05/1993, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a substituição da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 03/05/1993, para 01/04/1994, tendo em vista a data do efetivo desligamento do emprego, fixando, em consequência, o valor da renda mensal inicial em R\$582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos);

b) que por ocasião dos reajustes automáticos deverá ser aproveitado em favor da renda mensal o índice de 1,0615, descontados, contudo, eventual teto previdenciário;

c) compensar e devolver a autarquia os valores da aposentadoria, com efeitos financeiros desde a concessão do benefício em 03/05/1993;

d) compensar e devolver a autarquia os valores referentes o pagamento das contribuições previdenciárias até o mês de março/94;

e) o pagamento do crédito decorrente das diferenças devidas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou a autarquia a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, fixando a data de início em 01/04/1994, devendo, contudo, ser observado o disposto no artigo 21 da Lei 8.880/94. Em consequência, condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da legislação vigente, acrescidas de juros de mora, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Finalizando, determinou que sejam compensados os valores recebidos pelo autor até a data de 01/04/1994.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de prescrição da ação e decadência do direito. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie, não sendo possível a alteração da data de início do benefício. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua

improcedência. No caso de manutenção do r. *decisum*, pede modificação no critério de aplicação da verba honorária e dos juros de mora.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

No mérito, merece reparos o *decisum*.

A própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social e esta foi concretizada com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, regulamentadas pelo Decreto-Lei 357/91. Assim, observando-se critério estabelecido em lei vigente, é de se concluir estar o INSS agindo devidamente.

*In casu*, vislumbra-se que a concessão do benefício impugnado caracteriza o ato jurídico perfeito, conceituado pela doutrina como "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável" (Limongi França). Como frisa J. Cretella Júnior, o ato completou todo o ciclo de formação por preencher todos os requisitos exigidos pela lei.

As regras concernentes ao ato jurídico perfeito em nosso ordenamento são ademais de clareza meridiana ao vedarem sua modificação. Note-se, a respeito, o artigo 5º, XXXVI da Carta Magna e o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ressalte-se, ainda, que, em sendo a autarquia *longa manus* da administração direta, está sujeita ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, *caput*, da Lei Maior. Desta forma, sendo seus atos praticados nos estritos parâmetros da legislação vigente, não se cogita de sua invalidação.

Por outro lado, cumpre assinalar que a contribuição e a solidariedade são princípios que embasam o atual regime previdenciário. Entretanto, a contribuição não implica, necessariamente, numa contraprestação.

Estabelece o § 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91, in verbis:

*"O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:*

( )

*§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

Examinando o comando contido no § 2º, do referido dispositivo legal, resta evidente a impossibilidade do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que permanece ou retorna a atividade, de obter qualquer prestação em razão do exercício dessa atividade.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional ou obter novas aposentadorias com base nos 36 salários de contribuição para substituir as anteriormente concedidas - intelecção do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.*

*2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão-somente, ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

*3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da Hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime.*

*4. Apelação improvida."*

*(TRF 4ª Região, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, proc. 200171000249539/RS, TURMA SUPLEMENTAR, por unanimidade, data da decisão: 21/03/2007, documento: TRF400143180)*

Tendo em vista a vedação legal contida no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, merece acolhida o recurso da autarquia previdenciária, razão pela qual não prospera o pleito contido na exordial .

Isto posto, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033708-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : DIRCE PEREIRA RIOS CRIVELARO  
ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE BARALDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00024-0 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por DIRCE PEREIRA RIOS CRIVELARO, benefício espécie 42, DIB.: 06/02/2004, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício para fixar o seu valor em R\$571,89 (quinhentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavo);
- b) o pagamento das diferenças desde a data do requerimento, ou seja, desde 06/02/2004;
- c) que as diferenças a serem apuradas sejam corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não tem razão o recorrente.

Após a vigência da Lei 8.213/91, as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

*1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.*

*2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)*

Após a vigência da Lei 8.213/91, a atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício passou a ser efetuada em conformidade com o disposto no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste.

Portanto, devem ser utilizados os seguintes indexadores no cálculo da renda mensal inicial do benefício:

- 1) - De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31);
- 2) - De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
- 3) - De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
- 4) - De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
- 5) - De 07/95 a 04/96 INPC-IBGE MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
- 6) - De 05/96 a 05/2004 IGP-DI MP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
- 7) - DE 02/2004 em diante INPC-IBGE MP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).

Cumpra observar, por oportuno, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual presume-se que os benefícios foram calculados da forma citada. Assim, somente mediante apresentação de prova inequívoca de erro cometido pela autarquia é que pode prosperar o pleito contido na exordial.

Por outro lado, também não pode prosperar a alegação de que a autarquia utilizou tempo de serviço menor, no cálculo de apuração da renda mensal inicial do benefício, por duas razões: a primeira, porque não foi objeto do pedido inicial a questão relativa ao tempo de serviço laborado; a segunda, porque a parte autora alega que a autarquia utilizou tempo menor, mas não fez prova do tempo laborado, de modo que viesse a justificar a procedência do pedido.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036322-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO DANIEL PEREIRA

ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

No. ORIG. : 05.00.00000-9 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor sofreu derrame, encontrando-se incapaz para o trabalho, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 10/02/2005, bem como a arcar com as custas e despesas processuais, e os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sentença proferida em 12.02.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% ou 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da apelação do INSS, concedendo a antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

§ 2º - *Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo requerimento não foi apreciado em primeira instância.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**  
*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 64/66), realizado em 11.04.2007, atesta que o autor é portador de seqüela de AVC, problema esse que o incapacita de forma total e permanente para a prática de atividades laborativas.

Por outro lado, o estudo social (fls. 72/73), realizado em 15.10.2007, dá conta de que o autor reside com a companheira Marlene Dutra Ribeiro, e os filhos Caio Henrique Dutra Pereira, de 14 anos, Karen Daniele Dutra Pereira, de 11 anos, e Caroline Andressa Dutra Pereira, de 10 anos. (...) *Família atendida pelo Departamento de Desenvolvimento e Assistência Social desde 1997, com cesta básica, e outras solicitações, pois anteriormente teve muitos problemas com a filha Karina (que hoje não mora mais junto) passando por Fórum e Conselho Tutelar e a problemática de saúde do Sr. Francisco que devido aos derrames passou por acompanhamentos e fisioterapia no qual D. Marlene teve que acompanhá-lo e assim não podia trabalhar. Local de difícil acesso, casa com cômodos, casa simples, móveis precários, cozinham em fogão à lenha, e devido toda a dificuldade a casa está em bom estado de limpeza que é mantida limpa pelas filhas e pelo Sr. Francisco.(...) No momento D. Marlene trabalha num projeto da Prefeitura Municipal de Jarinu "Reciclagem vidas" no qual faz parte desde Novembro de 2006, recebendo por produção, em torno de R\$ 450,00 e não sendo fixo, pois este projeto pode ser dissolvido a qualquer momento.*

Conforme recibos juntados em 13 de fevereiro de 2009, às fls. 116/119, verifico que a companheira do autor continua trabalhando no "Projeto Reciclando Vidas" do Departamento de Ação Social da Prefeitura Municipal de Jarinu, auferindo, em média, salário de R\$ 687,25 (seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) mensais, sendo a renda *per capita* familiar de R\$ 137,45 (cento e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) mensais, correspondente a 29,56% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038661-0/SP

APELANTE : ALZIRA DE SOUZA CORREA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00076-5 2 V<sub>r</sub> AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de Título judicial, nos quais a autora sustenta em síntese que os honorários advocatícios devem incidir sobre a condenação constante dos autos devendo ser descontados apenas os valores já pagos à título de verba previdenciária legalmente inacumulável com outra.

O juízo de primeiro grau, acolheu a tese da autarquia previdenciária de que havendo desconto administrativo e desconto para o principal, deve haver igualmente o desconto nos honorários sucumbenciais.

Processado o recurso, os autos subiram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais. As parcelas de aposentadoria por idade, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a esse título desde 27/11/2003.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 27/03/2003, o INSS citado em 12/05/2003 (fls. 30), sentenciada em 24/09/2003 e mediante o recurso do autor, julgado procedente por esta E. corte em 27/09/2006. A decisão monocrática terminativa foi publicada em 25/10/2006 e, ocorreu o trânsito em julgado em 17/11/2006, tendo o benefício nº 41/131.019.029-9, DIB em 12/05/2003, DIP em 01/01/2007 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a execução com a apresentação dos cálculos pela autora (fls. 84/ 89), apurando-se as parcelas vencidas de maio de 2003 a dezembro de 2006, no valor de R\$ 17457,84 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Deste valor, foram descontadas as parcelas pagas administrativamente de 27/11/2003 a 01/01/2007(DIB), restando a ser executado o valor de R\$ 2.875,41 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos). A verba honorária foi calculada em R\$ 1.598,55 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sobre o proveito econômico total obtido pela parte com a condenação do INSS, ou seja R\$ 19.056,39 (dezenove mil e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos).

O valor final que se executa é de R \$ 4.473,96 (quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos) e corresponde a verba honorária e as parcelas devidas à parte da data da citação até a implantação administrativa do benefício.

Citada em 31/01/2007 (fls. 94), a autarquia discordou das contas apresentadas e apresentou embargos à execução em 27/02/2007. Apresenta cálculos às fls. 15/ 16 e apura como valor total para a execução R\$ 3.162,95.

Remetidos os autos à contadoria, esta se manifestou às folhas 31 para informar ao juízo que os embargado apurou os honorários sobre o montante da condenação e que o embargante sustenta que a verba honorária deve ser paga sobre os valores devidos após a compensação dos efetivamente pagos.

Irresignada, apela a autora (fls. 48/ 51), pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões de recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

No que se refere à exclusão das parcelas pagas, administrativamente, pela autarquia a título de outros benefícios, a Lei de benefícios é clara e o artigo 124 traz a relação de benefícios em que há vedação expressa de recebimento conjunto.

*Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:*

*I - aposentadoria e auxílio-doença;*

*II - duas ou mais aposentadorias;*

*II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;*

*IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Quanto aos honorários, observo que devem ser pagos ao causídico na forma estabelecida no título judicial, respeitando-se os critérios estipulados no artigo 20 do Código de processo Civil. Atos da autarquia no sentido de implantar rapidamente o benefício, reduzindo o período de apuração dos atrasados, consecutivamente o computo dos juros e correção monetária, ou mesmo havendo parcelas pagas a título de antecipação da tutela jurisdicional, não influenciam ou de qualquer forma reduzem a base de cálculo estabelecida para a fixação da verba a ser paga ao advogado.

Neste sentido o STJ:

**PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.**

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais
2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.
3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.
4. Recurso Especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão Julgador: QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 956263, Processo: 200701236133 / SP - Data da decisão: 14/08/2007, DJ DATA:03/09/2007 PÁGINA:219 - Relator - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

*Veja-se a jurisprudência recente desta corte:*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.**

*I - A base de cálculo da verba honorária deve expressar o conteúdo econômico do pedido judicial, que abrange também o montante referente às parcelas pagas na esfera administrativa, pois estas decorreram do mesmo fato jurígeno deduzido na inicial, em que pese sua concretização ter se dado fora dos autos.*

*II - O esforço do causídico não fica diminuído em razão da prática de atos do réu, tendentes à satisfação do crédito que se busca reconhecer, realizados posteriormente à citação no processo de conhecimento.*

*III - Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1171745, Nº Documento: 2 / 766, Processo 2005.61.83.001373-7, DJF3 Data: 29/10/2008, Relator - JUIZ GILBERTO JORDAN, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.**

*I - A base de cálculo da verba honorária deve expressar o conteúdo econômico do pedido judicial, que abrange também o montante referente às parcelas pagas na esfera administrativa, pois estas decorreram do mesmo fato jurígeno deduzido na inicial, em que pese sua concretização ter se dado fora dos autos.*

*II - O esforço do causídico não fica diminuído em razão da prática de atos do réu, tendentes à satisfação do crédito que se busca reconhecer, realizados posteriormente à citação no processo de conhecimento.*

*III - Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1063032, Nº Documento: 6 / 766, Processo 2003.61.06.000794-3, DJF3 DATA:22/10/2008, Relator - JUIZ NINO TOLDO, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DURANTE O CURSO DO PROCESSO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.**

*1. O pagamento administrativo de benefício efetuado durante o curso do processo judicial implica em reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.*

*2. A condenação do INSS ao pagamento do benefício, com a ressalva de que determinados valores já foram pagos administrativamente, significa autorização, contida na sentença, de compensação dos referidos valores, prestando-se o valor total fixado na sentença apenas como referencial para cálculo de custas e honorários .*

*3. Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.*

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 893047, Nº Documento: 7 / 766, Processo 2003.03.99.025226-6, DJF3 DATA:15/10/2008, Relator - JUIZ FERNANDO GONCALVES, decisão unânime)

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

*- A questão pertinente à isenção de custas processuais foi tratada pelo Juiz a quo na forma pleiteada.*

*- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).*

*- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.*

*- Termo inicial do benefício mantido na data da citação pois, apesar de devida a aposentadoria desde a cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (12.10.05), não houve recurso da parte autora a esse respeito.*

*- Verba honorária. Percentual mantido em 10% (dez por cento) considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ).*

*- Despesas processuais devidas.*

*- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1250205, Nº Documento: 7 / 766, Processo 2007.03.99.045869-0, DJF3 DATA:07/10/2008, Relator - JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

Conclui-se portanto que o valor total da condenação fixado no processo de conhecimento e apurado em sede de liquidação, neste caso em específico, presta-se apenas como referencial para cálculo dos honorários advocatícios sucumbências.

Observo que a imposição de desconto na verba advocatícia perfaz perversa diminuição de prestígio ao trabalho prestado pelo advogado. A base de cálculo da verba honorária, ressaltado, é a determinada pela decisão monocrática (fls. 74/ 76) e apresentada pela parte em suas contas originais, 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, reformando-se integralmente a r. sentença de primeiro grau, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.598,55 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), quantia calculada pela parte em seu cálculo de liquidação, restando pois o valor total da execução também mantido em R \$ 4.473,96 (quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos).

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042099-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONOFRE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 05.00.00073-3 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor da aposentadoria por idade que recebia na data de sua morte, desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural da falecida. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Natália Francisca da Conceição, ocorrido em 26/10/2005, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 9.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 094.745.569-8, conforme se verifica nos documentos de fl. 43.

A dependência econômica do Autor em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fl. 09) e oral (fls. 36/37) produzidas, que demonstram a união estável do Autor com a segurada falecida, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, ficando mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042186-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIO CLEMENTINO DE ARAUJO

ADVOGADO : SILAS DE SOUZA

REPRESENTANTE : TANIA DE ALMEIDA ARAUJO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00019-5 4 Vr CUBATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento de seu benefício com a aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994 e da variação do IGP-Di no anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

A r. sentença monocrática de fls. 68/73, julgou improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e despesas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais de fls. 77/93, alega a parte autora que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se procedente o pedido constante da inicial.

Com contra-razões às fls. 96/100.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Cumprir observar, *ab initio*, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

*"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.*

*2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

*"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

*"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.*

*1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.*

*§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.*

*§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."*

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política.

Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.*

*I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.*

*II - Recurso do autor improvido.*

*III - Sentença mantida na íntegra."*

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

*"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.*

*I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.*

*II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).*

*III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.*

*IV - Recursos do INSS e oficial providos."*

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

*"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."*

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, *caput*) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

*"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

*I - preservação do valor real do benefício;*

*.....*  
*III - atualização anual;*

*IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.*

*.....*  
*8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.*

*§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'*  
*(NR)"*

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

*"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:*

*A primeira:*

*O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.*

*A segunda:*

*Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.*

*A terceira:*

*A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*A quarta:*

*O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.*

*A quinta:*

*Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."*

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.*

*II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III. - R.E. conhecido e provido".*

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

*"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".*

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.*

(...)

*V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.*

*VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.*

*VII - Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.*

(...)

*II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.*

(...)

*VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."*

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.*

(...)

*4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral*

*aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.*

(...)

8. *Apelo dos Autores a que se nega provimento.*

(...)

10. *Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."*

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

2. *Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;*

3. *O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;*

4. *Apelação e remessa oficial providas."*

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que a parte autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043452-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA ROMUALDO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00123-7 1 V<sub>r</sub> ROSANA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação (25/01/2006), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de João Mota da Silva, ocorrido em 01/10/2004, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 12.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente, dentre outros documentos, nas cópias das certidões de casamento e de óbito (fls. 11/12), nas quais ele está qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo "de cujus", conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado como rurícola no período imediatamente anterior a sua morte (fl. 68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo *de cujus*, suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

Da mesma forma, a condição de dependente da Autora em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 11). Neste caso, restando comprovado que a autora era esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas

entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, ficando mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044026-3/MS  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : NEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.02162-3 2 Vr CASSILANDIA/MS  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é enferma e idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

A sentença proferida em 30.04.2008 foi anulada, de ofício, por esta Corte, determinando-se a realização de estudo social e prolação de novo *decisum*.

Realizado estudo social, o Juiz de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários, tendo em vista ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do recurso da autora, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial desde a citação, com incidência da correção monetária nos moldes das Súmulas 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, e dos juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, conforme estabelece a Súmula 111 do STJ, concedendo a antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o estudo social (fls. 71/72), realizado em 19.11.2008, relata que o imóvel em que a autora reside é alugado, paga a título de aluguel o valor de R\$ 60,00, a residência é de alvenaria, piso de cacos de cerâmica, cobertura de telha de amianto. Conta com 01 quarto, 01 cozinha e banheiro. Possui poucos móveis antigos e em péssimas condições. O único eletrodoméstico que tem na residência é uma geladeira que se encontra desligada e que de acordo com a Sra. Neide é para não aumentar a taxa de energia elétrica, a residência também não possui chuveiro elétrico, pois este utensílio segundo a mesma, também aumentaria o valor da energia. Composição familiar: Sra. Neide - 62 anos, reside sozinha, não possui renda. Conta com R\$ 50,00 mensais do Bolsa Família.

Por outro lado, o laudo médico pericial (fls. 32/35), realizado em 19.03.2008, atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial e lombalgia. Em resposta aos quesitos formulados pela autora e pelo INSS o perito relata que a autora não está inválida para o trabalho e que sua incapacidade para atividades laborativas é parcial e temporária. A prova técnica foi firme em determinar a ausência de incapacidade laborativa, portanto, a autora não pode ser considerada inválida para as finalidades da assistência social.

Observo ainda que não se cuida de deficiência que traga à autora incapacidade para a vida independente, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ademais, a autora tem, atualmente, 62 (sessenta e dois) anos, não possuindo, por isso, a condição de idosa.

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045259-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : RITA FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

CODINOME : RITA FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00084-7 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 22/02/1949, completou essa idade em 22/02/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência. O documento apresentados (certidão de casamento fl.08) não constituem início razoável de prova material apto à postulação formulada, tendo em vista que são muito recentes, relativos aos ano de 2001. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pelo autor ou por seu marido.

Os documentos apresentados não conduzem à convicção de que tenha o autor exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir tais provas para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural no período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045909-0/SP  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ZORICA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
No. ORIG. : 07.00.00024-4 1 Vr ANGATUBA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos autorizadores da concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial de concessão do benefício, juros de mora e verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Sebastião Constantino Ferreira, ocorrido em 26/09/2006, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 10.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 056.461.165-4, conforme se verifica nos documentos de fl. 12 e consulta informatizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

A dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme provas documental (fls. 12/15) e oral (fls. 90/91) produzidas, que demonstram a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Nunca e demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma globalizada sobre as parcelas vencidas até a data da citação e decrescente a partir de tal ato processual, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença, ficando mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049496-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : ANTONIO DE JESUS CAMARGO  
ADVOGADO : ANDREA DONIZETI MUNIZ PRADO  
REPRESENTANTE : IZAIAS SOARES DE CAMARGO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00020-2 3 Vr ITU/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de linfedema primário, hipertensão arterial e distúrbio intelectual, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto na lei de Assistência Judiciária.

Apelou o autor, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo requerimento não foi apreciado em primeira instância.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**  
*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O laudo pericial (fls. 45/46), realizado em 03/08/06, relata que o autor é portador de oligofrenia e não se comunica muito bem, e conclui que ele *apresenta-se incapaz de forma total e permanente ao trabalho*.

Por outro lado, o estudo social (fls. 60/63), realizado em 24.08.2007, dá conta de que o autor vive em companhia dos pais, não conseguiu se alfabetizar, nunca exerceu atividade profissional, nos foi referido de sua grande dependência a terceiros para a realização de qualquer atividade, seu discurso é inexistente, não conseguindo ir além do sim e do não às indagações por nós formuladas, todos os dados nos foi dado pelos pais, a Sra. Maria Aparecida de Camargo, o pai, o Sr. Isaias Soares de Camargo sua irmã caçula, Andréia que os visitava no momento da entrevista. (...) a família reside em conjunto habitacional popular longe do centro da cidade em terrenos adquiridos por doação do Setor Habitacional do Município no início dos anos 80, cuja edificação seguia os moldes da construção popular, terrenos de médias proporções. A construção foi possível graças à aposentadoria do pai do requerente, concedida a mesma época da doação, o que possibilitou o seu início, não estando, porém, concluída até os dias de hoje. A moradia é composta por três quartos, sala, cozinha e banheiro, tendo forração parcial dos cômodos, sendo que a metade deles apresenta telha aparente do tipo "eternit". A mobília é composta por itens extremamente essenciais, os eletro-eletrônicos resumem-se a TV, geladeira, rádio e ferro de passar roupas. A situação da família é deficitária, só podendo contar com a aposentadoria de R\$ 530,00 do pai, um de seus irmãos Adilson Soares de Camargo, 33 anos, solteiro, serviços gerais, encontra-se desempregado, sendo também mantido pelo pai. Nos foi referido gastos com as despesas essenciais distribuídos em água e luz R\$ 120,00, gás de cozinha R\$ 35,00, alimentação e higiene R\$ 250,00 e medicações R\$ 107,17.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*
- II - os pais;*
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.*

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar do autor é formado por ele, o pai, a mãe e o irmão.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o pai do autor é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.01.1996, no valor de R\$ 702,47 (setecentos e dois reais e quarenta e sete centavos) mensais, e que o irmão possui vínculo de emprego com TERRAMAR - HOTEIS E RESTAURANTES LTDA., desde 01.11.2006, auferindo, em média, nos últimos 06 (seis) meses, salário de R\$ 830,44 (oitocentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos) mensais.

Dessa forma, a renda familiar é de R\$ 1.532,91 (um mil e quinhentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos) mensais, e a renda *per capita* de R\$ 383,22 (trezentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) mensais, correspondente a 82,41% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049955-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANELUSMAR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA

No. ORIG. : 07.00.02458-9 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para exclusão da condenação ao pagamento das custas.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Tutela antecipada deferida (fls. 20/21).

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Jesus Chaves dos Santos, ocorrido em 27/03/2007, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 12.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de auxílio-doença até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 514.594.534-0, conforme se verifica do documento de fl. 13 e de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Da mesma forma, a condição de dependente da Autora em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 10). Neste caso, restando comprovado que a autora era esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, **E À APELAÇÃO DO INSS** para afastar a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas, ficando mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.050870-2/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GENI APARECIDA DOS REIS  
ADVOGADO : GETULIO CARDOZO DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
No. ORIG. : 07.00.00094-5 1 Vr MOCOCA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 06/06/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que sejam modificados os critérios de fixação da correção monetária, que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês e os honorários advocatícios fixados em até 10%.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 17/07/2007 e a sentença foi proferida em 06/06/2008.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Somente é o caso de declarar-se a inépcia da inicial quando a redação da exordial é confusa e sem objetividade, de modo a inviabilizar a compreensão do nexos causal entre o pedido formulado e a fundamentação invocada.

A inicial, deduzida de forma clara, demonstra que entre o pedido formulado e a sua fundamentação existe perfeita correlação. O réu, contestando o pedido de forma ampla, demonstrou que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo, razão pela qual não prospera a preliminar.

Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor- pág. 360) , ao comentar o artigo 295, inciso II, obtempera que :

"Art. 295: 14. É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205) salvo, se "embora singela, permita ao réu respondê-la integralmente" (RSTJ 77/134) , "inclusive quanto ao mérito" (RSTJ 71/363), ou, embora, "confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido" ( JTA 141/37)."

A alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo também não merece subsistir.

É necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Portanto, as preliminares devem ser rejeitadas.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 28/09/99, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 08/10:

*Cópia da sua CTPS, na qual consta um vínculo como trabalhadora rural, de 09/06/2005 a 26/08/2005; Certidão de casamento, realizado em 19/06/1965, na qual o marido foi qualificado como lavrador.*

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo se considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a prova oral revelou-se inidônea, inapta a corroborar o já escasso início de prova material.

A autora afirmou, em depoimento pessoal (fls. 89/90): "...trabalha na roça há seis anos, tendo trabalhado durante todo esse período na lavoura, de maneira contínua. Começou trabalhando na Fazenda São Pedro que fica do lado de Cajuru, tendo prestado serviços na lavoura do café. (...) Também prestou serviços na fazenda águas da Prata, tendo trabalhado em tal local de 2005 até cerca de três meses atrás. (...) Também trabalhou na fazenda Santa Nina, cujo administrador chama-se Carlos. Na fazenda Santa Nina a declarante também trabalhava com café. Depois de ter parado na fazenda Santa Nina, a declarante trabalhou para o senhor Helio, carpindo café. Também trabalhou na fazenda Serra da Grama (...) tendo trabalhado nessa fazenda neste ano (...). Trabalhou ainda na fazenda Brejão (...). O marido da declarante trabalhava junto com a mesma, ajudando. O marido da declarante (...) nunca trabalhou em nenhuma empresa. Melhor esclarecendo o marido da declarante trabalhava com (sic) pedreiro, e quando parou passou a ir com a declarante na roça. A declarante parou de trabalhar há um mês (...). O marido da declarante ia para a roça com a mesma, não para trabalhar, mas apenas para ajudar a declarante 'a puxar um pano'. (...) O marido da declarante só a acompanhou no trabalho durante dois ou três meses, depois não agüentou mais (...)."

A testemunha Maria Ângela Pereira Miranda (fls. 91/92) declarou que: "a depoente mora perto da autora e há aproximadamente seis anos tem visto a requerente, de maneira contínua sair de casa para trabalhar na roça. (...) A depoente já trabalhou com a autora há mais de dez anos na fazenda do Siqueira, sendo certo que trabalharam em tal local, por mais de um mês, apanhando café, algodão e capinando. Também trabalharam nas fazendas Santo Antônio e Brejão, há mais de seis anos. (...) Não sabe se o marido da autora é aposentado, mas sabe que ele não trabalha. (...)"

Por sua vez, a testemunha Maria de Lourdes Vieira Massaro (fls. 93/94) declarou que "a depoente conheceu a autora em 1970, sendo certo que nessa época a requerente já trabalhava na roça e ambas se conheceram nesse serviço. Na época a depoente e a autora trabalhavam na fazenda São Bernardo, em Mococa, e quando a depoente se casou em 1971, a depoente deixou o serviço, mas a autora continua trabalhando.(...) A autora continuou trabalhando até que ficou doente. Não se lembra de quando a autora ficou doente, porque a depoente foi embora para Santo André. A autora voltou a trabalhar na roça há cerca de seis anos, e tem trabalhado de maneira contínua desde então. Na época em que a depoente e a autora moravam na roça, o marido da requerente a ajudava no serviço.(...) Quando a depoente voltou para Mococa o marido da autora fez uma cirurgia no rim e foi aposentado. O marido da autora já trabalhou como pedreiro.

Verifica-se a ocorrência de contradição entre o depoimento da autora e da testemunha Maria de Lourdes Vieira Massaro, já que aquela afirmou que trabalha na roça há seis anos e a testemunha citada declarou que ela trabalha na roça desde 1970.

No mais, os testemunhos foram imprecisos quanto aos períodos de trabalho exercidos pela autora e confusos quanto ao trabalho exercido pelo marido dela.

Em face das graves incongruências da prova oral, tangenciando, inclusive, o falso testemunho, tenho que a prova testemunhal não pode ser aceita, porque comprometida a sua isenção e necessária credibilidade.

Ademais, a consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez, como industriário/empregado, desde 01/09/79, o que descaracteriza a condição de rurícola do mesmo.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051823-9/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLINDA FELIX DE CASTRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
No. ORIG. : 06.00.00095-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 25/09/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180

(cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 14/09/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 114 (cento e quatorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11/12):

*Certidão de casamento, realizado em 15/07/67, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*

*Certidão de nascimento de filho, lavrada em 28/12/72, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano ( carência ), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Ademais, a consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, como trabalhador rural, desde 18/09/2006.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida e a antecipação da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052037-4/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VIDICO RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER  
No. ORIG. : 07.00.00021-8 1 Vr ITARARE/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 17/07/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 12/03/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 10 e 12/22:

*Certidão de casamento, realizado em 29/12/77, na qual o autor foi qualificado como lavrador;*

*Título eleitoral do autor, no qual ele foi qualificado como lavrador, com data ilegível;*

*Declaração do Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Itararé/SP, no sentido de que o autor, qualificado como lavrador, inscreveu-se como eleitor em 30/06/65;*

*Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército, em nome do autor, datado de 21/08/67, no qual ele foi qualificado como lavrador;*

*Certidão de nascimento de filho, lavrada em 13/12/77, na qual o autor foi qualificado como lavrador;*

Cópias da sua CTPS, nas quais se observam os seguintes vínculos:

Empresa	Início	Término	Função
Supermercados Pão de Açúcar S/A	04/03/69	07/05/69	faxineiro
Tetraeng Soc. de Eng. Ltda.	04/01/78	01/04/78	servente
Dicasil Eng. e Construções Ltda.	23/07/80	29/09/80	servente
Tenenge Nac. de Eng. S/A	20/01/82	12/02/82	ajudante
MAG-Eng. Ltda.	11/06/82	14/07/82	servente
Oswaldo Freire Madeiras ME	14/04/88	08/06/88	serviços gerais
Cia de Desenvol. de Itararé	11/06/90	30/11/91	braçal
Assoc.dos Prod. Rurais de Itararé	01/07/2000	06/07/2000	vigia
Francisco A. Ducatti	01/08/2003	31/01/2004	vigia

A condição de rurícola do autor restou descaracterizada, tendo em vista os inúmeros e extensos períodos de labor urbano.

Além disso, não existe correlação lógica dos documentos com a prova oral, pois as testemunhas afirmaram que o autor era diarista no período em que, na verdade, exercia atividade urbana.

Assim, em face das graves incongruências da prova oral, tangenciando, inclusive, o falso testemunho, tenho que a prova testemunhal não pode ser aceita, porque comprometida a sua isenção e necessária credibilidade.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade do autor. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052147-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

No. ORIG. : 06.00.00195-2 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 08/09/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em até 10% sobre o valor da causa ou que seja mantida a condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 01/12/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 14/19):

*Certidão de casamento, realizado em 05/04/75, na qual o marido foi qualificado como agricultor;*

*Certidão de nascimento de filha, lavrada em 05/02/90, na qual não consta a qualificação do marido da autora;*

*Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;*

*Certidão de atividade rural expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, datada de 07/08/2006, na qual a autora figura como produtora rural;*

*Folha 01 da Caderneta de Campo emitida pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - "José Gomes da Silva" em nome da autora, atualizada em 07/08/2006.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

As cópias da CTPS da autora não servem como início de prova, pois nelas não consta nenhuma anotação de vínculo de trabalho.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano ( carência ), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora recebeu aposentadoria por idade, de 07/03/2006 a 16/09/2006, decorrente de atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) I. (...) 3. 'I. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida e a antecipação da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054373-8/SP

APELANTE : LAURINDO SILVANO DE LIMA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00147-3 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

As partes apelaram de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 16/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento das contribuições. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês, a partir da citação e os honorários advocatícios para 5% sobre as prestações vencidas até a sentença.

A autora apelou requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% sobre o valor total da condenação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 15/09/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o seguinte documento (fl. 08):

*Certidão de casamento, realizado em 12/11/66, na qual o autor foi qualificado como lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.*

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.*

*Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.*

*Apelo improvido."*

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A consulta ao CNIS (fls. 20/21 e documento em anexo) não demonstra que o autor tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros moratórios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A verba honorária deve ser mantida no patamar fixado pelo juízo *a quo*, mas incidindo somente até a data da sentença, conforme determina a nova redação da súmula 111 do E.STJ.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, DOU PARCIAL provimento à apelação do INSS para tão somente limitar o cálculo da verba honorária aos valores vencidos até a sentença, e NEGO PROVIMENTO à apelação da parte autora.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LAURINDO SILVANO DE LIMA  
CPF: 305.155.558-43  
DIB: 23/04/2007  
RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054524-3/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DUARTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SABRINA NEME ROJO  
No. ORIG. : 08.00.00031-0 2 Vr PIEDADE/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 16/06/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês, a partir da citação e os honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 21/09/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o seguinte documento (fl. 14):

*Certidão de casamento, realizado em 15/02/69, na qual o marido foi qualificado como lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Ocorre, no entanto, que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documento em anexo) constata-se que o cônjuge da autora possui inúmeros vínculos decorrentes de atividade urbana a partir de 01/10/84, descaracterizando, portanto, a sua condição de rurícola.

A autora carece, portanto, de início de prova material do suposto labor rural.

Por sua vez, a prova revelou-se extremamente lacônica quanto às supostas atividades rurais, imprecisa quanto aos períodos e omissa quanto aos locais.

Assim, em face da fragilidade do corpo probatório, tenho como temerária a concessão do benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055312-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA e outros

ADVOGADO : HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI

APELANTE : RENATO DE OLIVEIRA SILVA

: MAURO DE OLIVEIRA SILVA  
: LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA  
: REINALDO DE OLIVEIRA SILVA  
: MARCIA DE OLIVEIRA SILVA  
: MARCO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : HERMELINDA ANDRADE CARDOSO  
SUCEDIDO : MARIA RITA CLARA SILVA falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00045-2 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta pelo espólio de MARIA RITA CLARA SILVA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a revisão do seu benefício de pensão por morte, mediante o recálculo da renda mensal inicial, utilizando, para tanto, os efetivos salários-de-contribuição recolhidos pelo segurado OSCAR DE OLIVEIRA SILVA;
- b) seja afastada a limitação imposta ao valor do benefício;
- c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em R\$300,00 (trezentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No mérito, acertado está o decismum.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente, por força do que estabelece o artigo 201, in verbis:

*Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;*

*II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;*

*III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;*

*IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;*

*V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.*

*§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.*

*§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

*§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.*

*§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

*§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.*

*§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.*

*§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.*

*§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.*

O Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997, no Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min.

MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria.

Assim, com fundamento nas reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, observo que o disposto nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal necessitam de integração legislativa, a fim de conferir eficácia aos referidos preceitos, razão pela qual somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91 é que foi conferida eficácia aos citados dispositivos.

Nesse diapasão, restou consignado que o valor do benefício de prestação continuada, concedido na vigência da Lei 8.213/91, deve ser calculado com base no salário-de-benefício, por força do que estabelece o artigo 28 do referido diploma legal.

Convém deixar anotado que o cálculo do salário-de-benefício deve ser efetuado em conformidade com o que estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91, in verbis:

*"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.*

*§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.*

*§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.*

*§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.*

*§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.*

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.*

A atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício passou a ser efetuada em conformidade com o disposto no artigo 31, do citado diploma legal, e posteriores critérios oficiais.

Contudo, no presente caso, não prospera o pleito da parte autora, tendo em vista que o salário-de-benefício corresponde à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Examinando os autos, verifico que a última contribuição do segurado OSCAR DE OLIVEIRA SILVA foi efetuada em junho de 1989 e a pensão por morte da autora foi requerida em 22/03/1993, com data de início fixada em 11/06/1992, razão pela qual acertadamente a autarquia fixou o valor do benefício de pensão por morte em um salário mínimo, em face da ausência de recolhimentos no período anterior ao óbito.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055559-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : LUIZA GOMES DE SANTANA e outros  
: ADEMILSON GOMES DE SANTANA incapaz  
: ADRIANA GOMES DE SANTANA incapaz  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
REPRESENTANTE : LUIZA GOMES DE SANTANA  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
SUCEDIDO : INACIO MARIANO DE SANTANA falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00666-2 2 Vr CUBATAO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob o fundamento de cerceamento de defesa, e, no mérito, sustenta o direito à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro/93 a fevereiro/1994 e sua posterior conversão em números de URVs.

Decorrido o prazo para oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para produzir provas que corroboram as alegações, tendo em vista que para a solução da presente demanda não se faz necessária à produção de provas - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - já que as questões suscitadas nos presentes autos constituem matéria unicamente de direito. Frisa-se, de qualquer modo, que os documentos encartados aos autos com a petição inicial são suficientes para o convencimento do julgador e deslinde da causa.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição. A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "***Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.***" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pela parte autora, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

**"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.**

**Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.**

**A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes."** (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

**"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.**

**2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.**

**3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.**

**4. Entendimento pacificado no STJ e STF."** (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055728-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ISABEL NERES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00033-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, sustentando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença e a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação da sentença.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Estabelece o artigo 127 da Constituição Federal, o *Parquet* é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Reza, ainda, a Constituição Federal:

Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

*"II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".*

*A Lei 8.742/93 determina:*

*"Artigo 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei."*

Assim, nas ações que tratem da Lei acima citada é obrigatória a intervenção do *Parquet*, *sob pena de nulidade*.

Por sua vez, o estatuto do Idoso, que cuida da Assistência Social dessas pessoas no capítulo VIII do seu título II, determina:

*Artigo 75. "Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis."*

*Artigo 77. "A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado"*

Como se vê, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público no caso presente, deve ser anulada a sentença.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para declarar nulos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público devia ser intimado para intervir no feito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Em consequência, julgo prejudicada a apelação da autora.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056148-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS GRACAS FERNANDES ALECIO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
No. ORIG. : 06.00.00072-3 2 Vr PALMITAL/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 10/01/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência, sob pena de perda da qualidade de segurado. Ressaltou, também, a impossibilidade de contagem de tempo rural anterior a novembro de 1991, para efeito do cumprimento do período de carência exigido pelo art. 143 e 25, II, Lei nº 8.213/91 e a necessidade de indenização à Seguridade Social, nos termos do art. 96, IV, da supracitada lei. Requer, por fim, no caso de ser mantida a sentença, que a verba honorária seja reduzida para 5% sobre o valor da causa, incidindo somente sobre as parcelas vencidas sobre a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 26/09/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls.10/11:

*Certidão de casamento, realizado em 04/09/67, na qual o marido foi qualificado como lavrador;  
Título eleitoral do marido, no qual ele foi qualificado como lavrador, datado de 21/07/64.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

No entanto, em consulta ao CNIS (documento em anexo), verifiquei que a autora recebe pensão por morte do marido, como comerciante/empresário, desde 03/02/93. Consta, ainda, em nome do marido, a existência de inúmeros vínculos empregatícios de natureza urbana, a partir de 01/05/76 e que, a partir de 01/09/93, recebeu aposentadoria por invalidez, na qualidade de comerciante/desempregado. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Ademais, a prova oral revelou-se extremamente lacônica quanto às atividades da autora, imprecisas quanto aos locais e omissas quanto aos períodos, não corroborando a pretensão da autora.

Assim, existindo dúvidas quanto efetivo exercício do alegado labor rural, tenho como temerária a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056457-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CAVALHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
No. ORIG. : 08.00.00044-6 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 05/09/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180*

(cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 03/11/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 14 e 16/31:

*Certidão de casamento, realizado em 02/09/72, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*

*Contratos de parceria agrícola, nos quais o marido figura como parceiro cessionário, válidos de 01/10/83 a 30/09/85 e de 01/10/85 a 30/09/88;*

*Carta do marido da autora endereçada ao Sr. Antônio Paiola, datada de 25/03/87, na qual ele requer a desistência do contrato de parceria agrícola iniciado em 01/10/85;*

*Notas fiscais de produtor, nas quais o marido da autora consta como remetente de mercadorias, emitidas em 1985 e 1986;*

*Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 01/12/73, 08/02/75 e 14/02/79, nas quais consta que o marido da autora foi qualificado como lavrador;*

*Cópia da CTPS do marido, na qual constam os seguintes vínculos:*

Empresa	Início	Término	Função
Prefeitura de Mte. Aprazível	03/05/76	20/10/76	diarista
Prefeitura de Mte. Aprazível	05/07/77	27/02/78	diarista
Construtora Pinheiro S/A	21/06/78	30/08/78	ajudante de obras
Santinho Manfrin	01/06/80	30/07/80	serv. agrop. em geral
Santinho Manfrin	12/80	12/80	serv. agrop. em geral
Delcídes B. Júnior	20/09/87	12/12/87	serv. gerais agrícolas
Alves, A. Com. e Ind.	01/05/88	27/04/89	ajudante de produção
Taquaruçu Agropec. Ltda.	07/08/89	26/11/89	serv. gerais da lavoura
Alves, A. Com. e Ind.	16/03/90	31/05/90	ajudante de produção
Alves, A. Com. e Ind.	06/05/91	14/06/94	ajudante de produção
Temon Ltda.	01/04/97	07/05/97	trab. rural de serv. gerais
Prefeitura de Poloni	01/06/95	05/09/96	mensalista
WCA S/C Ltda.	21/06/99	10/11/99	inspetor campo IV
Cesário F. de Toros	16/06/2000	13/07/2000	serv. rurais gerais
Cesário F. de Toros	01/01/2001	01/04/2002	serv. gerais
Ybiatã Agropec. Ltda.	20/11/2002	10/04/2007	serv. gerais

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.*

*1....*

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

*5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastarem à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*

*6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

*7. Recurso não conhecido.*

( Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299 ).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso o depoimento das testemunhas está em contradição com o depoimento da autora, já que elas afirmaram que o marido da requerente nunca exerceu atividade urbana e ela declarou que ele trabalhou na Prefeitura, o que, inclusive, foi confirmado pelas anotações em CTPS e pelo CNIS.

Portanto, os depoimentos não são hábeis a ratificar o início de prova material apresentado.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056582-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PIEDADE DE SIMONE VEDOVELLI

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 06.00.00169-9 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 14/07/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com a Súmula 111 do STJ.

A autora interpôs recurso adesivo requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% sobre o valor total da condenação e que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação.

Com contrarrazões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 13/01/77, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

[Tab]Prossegue o Relator:

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;*

*'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]-Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991,*

posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n.º 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n.º 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4.º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5.º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido, foi apresentado o seguinte documento (fl. 13):

*Certidão de casamento, realizado em 26/07/47, na qual o marido foi qualificado como lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, em consulta ao CNIS (documento em anexo), verifiquei que a autora recebe pensão por morte do marido, como ferroviário/empregado, desde 22/09/97 e que o mesmo recebeu aposentadoria por idade, como ferroviário/empregado, de 04/08/81 a 27/10/97, o que é suficiente para descaracterizar a condição de rurícola do cônjuge, e inviabilizar o uso da certidão de casamento em favor da autora.

Além disso, as testemunhas, apesar de conhecerem a autora há pelo menos 40 anos, não fizeram qualquer menção ao trabalho do cônjuge. Portanto, a prova oral não corroborou o já escasso início de prova material apresentado, qual seja a certidão de casamento na qual o marido foi qualificado como lavrador, não havendo início de prova em nome da autora.

Assim, seja pela ausência de início de prova material ou pela inconsistência da prova oral, tenho que não restou comprovado o labor rural alegado pela autora.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Prejudicado o recurso adesivo.

Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056686-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZINHO DE CAMPOS LOPES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ABDO ALAHMAR

No. ORIG. : 06.00.00255-7 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou por tempo de contribuição.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 109/112), sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios, bem como a exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Nova apelação do Instituto Previdenciário, sustentando os mesmos argumentos, foi interposta às fls. 114/119.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que conheço, tão-somente, da apelação que foi protocolada por primeiro (fls. 114/119, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade. A apreciação das razões interpostas posteriormente encontra-se prejudicada em face da preclusão consumativa.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou demonstrado que o Autor, ao propor a ação, em 20/12/2006, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

O extrato do CNIS/DATAPREV (fls.78) demonstra que o Autor firmou vários contratos de trabalho, entre os anos de 1979 e 1991, bem como recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, nos períodos de 07/1993 a 11/1995 e de 02/2002 a 10/2006.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor está aposentado por idade desde 22/04/2009.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor apresenta hipertensão arterial, cirurgia em artéria femural esquerda há 6 (seis) anos e lesões hipodensas no lado direito do cérebro que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho, estando inapto para as atividades que exijam esforços físicos.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa. Esse o posicionamento adotado nos seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Por fim, anote-se que, no momento da implantação do benefício ora concedido, caberá ao Autor optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, pois, atualmente, recebe aposentadoria por idade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, ficando determinado que o Autor se manifeste quanto ao benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a concessão de aposentadoria por idade no curso desta lide, mantida, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00158 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056864-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO ROSARIO BISPO

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00081-4 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 31/07/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos, nos termos do art. 20 do CPC, que os juros de mora sejam fixados a partir da citação e a redução do valor da multa diária.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 29/08/2006 e a sentença foi proferida em 31/07/2008.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

***"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.***

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho*

rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 06/11/94, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 72 (setenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 20/22:

*Certidão de casamento, realizado em outubro/59, na qual o marido foi qualificado como lavrador;  
Protocolo emitido pela Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, datado de 19/04/2001, no qual consta que o marido da autora está cadastrado para participar do processo de concessão da roça familiar (quadra G, lote 23);  
Cartão referente ao Projeto Cinturão Verde de Ilha Solteira - Roças Familiares, em nome do marido da autora, referente ao lote G-13, no qual consta dia e hora para conhecer o lote: 18/10/84, às 8 horas, bem como o local do encontro, qual seja o Prédio da Administração da CESP de Ilha Solteira;  
Fotografia desacompanhada de negativo.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A fotografia apresentada não pode ser considerada, pois não está acompanhada do negativo.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano ( carência ), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Apesar de constar no CNIS (documento em anexo) que a autora recebe pensão por morte do marido, como comerciário, desde 27/10/2007 e que ele exerceu atividade urbana de 01/02/74 a 16/03/94, não restou descaracterizada a condição dela de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A fixação de multa por dia de atraso, em caso de descumprimento do julgado, é matéria a ser resolvida na fase de execução, sendo incabível na de conhecimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para fixar os juros de mora a partir da citação, mantida a tutela anteriormente concedida.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Segurado: MARIA DO ROSARIO BISPO

CPF: 265.054.948-39

DIB: 29/08/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056903-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER AMORIM

ADVOGADO : JOSE MARIA DE MELO

No. ORIG. : 06.00.00079-9 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 03/07/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e insurgindo-se contra a antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, que os juros de mora sejam reduzidos para 6% ao ano e os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois o art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que *in casu* não ocorreu, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa.

Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 15/02/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 19/22):

*Certidão de casamento, realizado em 23/12/2000, na qual o autor foi qualificado como lavrador;*

*Certificado de alistamento militar em nome do autor, expedido pelo Ministério do Exército, datado de 04/08/75 e válido até 31/12/1975;*

*Título eleitoral do autor, no qual ele foi qualificado como lavrador, datado de 23/08/82;*

*Ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itai, em nome do autor, datada de 08/11/76, na qual ele figura como trabalhador rural.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.*

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.*

*Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.*

*Apelo improvido."*

*(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)*

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o autor tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Não houve condenação em custas. Portanto, inócua a apelação nesse ponto.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, rejeito a preliminar referente à antecipação da tutela e dou parcial provimento à apelação do INSS para explicitar que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao ano, a contar da citação e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, mantida a tutela anteriormente concedida.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Segurado: VALTER AMORIM

CPF: 984.039.588-20

DIB: 18/12/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057666-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

EMBARGANTE : HELENA BJARDON SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SERGIO ARGILIO LORENCETTI

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 08.00.00011-9 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A autora opôs embargos de declaração contra decisão que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Requer a embargante, em síntese, que a decisão seja fundamentada considerando-se as certidões de nascimento apresentadas.

É o relatório.

Não merecem acolhida os presentes embargos. Não há na decisão embargada, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração.

A embargante pretende, na verdade, o reexame da prova produzida, para conduzir à reforma do julgado. Pretende dar aos Embargos de Declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.

Nesse sentido, confira-se nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

*"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em) Comentando ainda, o art. 535 do CPC, anota Theotônio Negrão (Malheiros, 1993, 24ª ed.):*

*"Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, com o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em conseqüência, o resultado final. Caso em que ocorreu alteração substancial do julgamento, diante de nova versão, apresentada e acolhida, de uma das questões em debate; daí a procedência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC." (STJ-3ª Turma, REsp 13.501-SP, Relator Ministro Nilson Naves, j. 05.11.91, deram provimento, v.u., DJU 17.02.92, p. 1374, 2ª col., em.).*

Ante o exposto, rejeito os embargos.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058268-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA FURTADO DE MORAIS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00119-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 08/09/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em até 10% sobre o valor da causa ou que seja mantida a condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

***"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.***

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 01/12/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 14/19):

*Certidão de casamento, realizado em 05/04/75, na qual o marido foi qualificado como agricultor;*  
*Certidão de nascimento de filha, lavrada em 05/02/90, na qual não consta a qualificação do marido da autora;*  
*Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;*  
*Certidão de atividade rural expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, datada de 07/08/2006, na qual a autora figura como produtora rural;*  
*Folha 01 da Caderneta de Campo emitida pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - "José Gomes da Silva" em nome da autora, atualizada em 07/08/2006.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

As cópias da CTPS da autora não servem como início de prova, pois nelas não consta nenhuma anotação de vínculo de trabalho.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano ( carência ), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora recebeu aposentadoria por idade, de 07/03/2006 a 16/09/2006, decorrente de atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida e a antecipação da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059171-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARINDA PARPINELLI DIVERNO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 07.00.00016-6 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/08/1944, completou essa idade em 12/08/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 07/13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 41/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1999 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente

para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CLARINDA PARPINELLI DIVERNO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 15/03/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059193-9/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FELICIANA SANTARELLI GRIGOLETO  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
No. ORIG. : 06.00.00063-4 1 Vr BATATAIS/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 27/05/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contrarrazões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 06/06/91, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n.ºs 183 e 306.*

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

[Tab]Prossegue o Relator:

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;*

*'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'*

*Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:*

*'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.*

*2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."*

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 10/15):

*Certidão de casamento, realizado em 21/01/56, na qual o marido foi qualificado como lavrador;  
Cópias da CTPS do cônjuge, nas quais se observa a condição de trabalhador rural:*

Empresa/Empregador	Início	Término	Função
Olavo Evaristo	04/05/63	11/08/72	agrícola

*Certidões de nascimento de filhos, lavradas em 10/09/58, 29/11/60 e 13/12/62, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Verifico, no entanto, que a condição de rurícola do cônjuge da autora restou descaracterizado, visto que no CNIS (documento em anexo) consta que o mesmo inúmeros vínculos de trabalho urbano, a partir de 12/09/73, e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 21/01/94, como servidor público/empregado, o que é suficiente para afastar a condição de trabalhador rural.

Assim, a autora carece de início de prova material do suposto labor rural.

Ademais, a prova oral revelou-se extremamente genérica quanto às supostas atividades rurais da autora, omissas quanto aos períodos e imprecisas quanto aos locais, não servindo, portanto, como prova judicial.

Desta forma, existindo relevantes dúvidas quanto à alegada condição de rurícola da autora, revela-se temerária a concessão do benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS, e julgo improcedentes os pedidos da autora.

Sem custas e honorários.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059242-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NORIVALDA DE LIMA SILVEIRA

ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

No. ORIG. : 07.00.00140-9 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 12/06/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, alegando, ainda, que não restou comprovada a atividade rural nos últimos quinze anos, nos termos do art. 143, II da Lei nº 8.213/91.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 15/06/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o seguinte documento (fl. 09):

*Certidão de casamento, realizado em 08/05/71, na qual o marido foi qualificado como lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora, há 25 anos.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano ( carência ), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Ressalvo que o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documento em anexo) que o marido recebe auxílio-doença como comerciante/contribuinte individual, de 15/02/2007 a 18/09/2007, não descaracteriza a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NORIVALDA DE LIMA SILVEIRA

CPF: 067.216.788-37  
DIB: 04/04/2008  
RMI: 1 (um) salário mínimo  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059269-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEDA MARIA DARIO DE SOUZA  
ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI  
No. ORIG. : 07.00.00075-3 2 Vr LEME/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/01/1945, completou essa idade em 21/01/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a parte autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

No caso em análise, a autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. Não se presta aos fins pretendidos a cópia da CTPS da autora com a anotação de vários contratos de trabalho rural, no período de 10/08/1998 a 19/12/2006 (fls. 10/15), uma vez que se trata de vínculos empregatícios muito recentes. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, é desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal em relação ao alegado trabalho rural prestado pela autora, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059424-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE ARAUJO

ADVOGADO : RAFAEL MERCADANTE JÚNIOR

No. ORIG. : 07.00.00098-5 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 01/07/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Ressaltou, também, a necessidade de indenização à Seguridade Social, nos termos do art. 96 da Lei nº 8.213/91.

A autora interpôs recurso adesivo requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados considerando-se a data da efetiva implantação do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 17/10/2007 e a sentença foi proferida em 01/07/2008.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 12/03/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o seguinte documento (fl. 16):

*Certidão de casamento, realizado em 01/07/67, na qual o marido foi qualificado como lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano ( carência ), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Ressalvo que o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documento em anexo) que o marido possui dois vínculos decorrentes de atividade urbana, de 01/05/87 a 01/12/87 e de 01/02/88 a 03/05/90, não descaracteriza a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Cumprir observar, ainda, que a indenização pleiteada pela autarquia na forma do art. 96, IV da Lei nº 8.213/91 só é cabível nos casos de contagem recíproca.

Ocorre, que a contagem recíproca só é exigida quando se trata de cômputo de tempo de serviço em regimes diferenciados. Portanto, somente haverá que se falar nesse instituto nas hipóteses de contagem de tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural) e na administração pública.

A presente ação trata de cômputo do tempo de serviço em atividade rural, ou seja, atividade exclusivamente privada, na qual compreendem-se as espécies urbana e rural, motivo pelo qual não incide a regra do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

A regra da reciprocidade, prevista no parágrafo 2º do art. 202 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, restringe-se ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, nesta última inserindo-se as espécies rural e urbana, que não exigem compensação entre si.

Este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, como infere-se da decisão abaixo transcrita :

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.**

1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurre, na espécie.

4. Recurso conhecido e provido."

(STJ, RESP 315701, Processo: 200100382410/RS, Sexta Turma, Relator: HAMILTON CARVALHIDO, DJ: 10/03/2003, p. 323, decisão unânime).

Também, nesse mesmo sentido, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como é exemplo o acórdão que abaixo transcrevo:

**"APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - RURAL E URBANA - SOMATÓRIO.**

A regra da reciprocidade prevista no par. 2. do artigo 202 da Constituição Federal é restrita ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. A referência às espécies rural e urbana informa a abrangência nesta última. A seguridade social com a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a alcançar a uniformização e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais resulta do teor do artigo 194, submetendo-se tais princípios ao que previsto nos artigos 195, par. 5., e 59, os dois primeiros do corpo permanente da Lei Básica Federal e o último das Disposições Transitórias. A aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, isto por força do disposto no artigo 145 da Lei n. 8.213, de 1991, e na Lei n. 8.212/91, no que implicaram a modificação, estritamente legal, do quadro decorrente da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984."

(STF, RE 148510/SP, Segunda Turma, Relator Min. MARCO AURELIO, v. unânime, DJ 04/08/95, p. 22473).

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA DE ARAUJO  
CPF: 256.894.658-01  
DIB: 27/11/2006  
RMI: 1 (um) salário mínimo  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059536-2/MS  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZINHA ROSA AVELAR  
ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES  
CODINOME : TEREZINHA ROSE DE AVELAR  
No. ORIG. : 08.00.00473-4 1 Vr CAARAPO/MS  
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 20/08/2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 11/04/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período mínimo de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fl. 09/18):

*Certidão de nascimento da autora, sem qualquer menção à qualificação profissional dos genitores;  
Declarações de Paulo Pedro da Silva, produtor rural, referentes a 1999 a 2001, no sentido de que a autora trabalhou na propriedade do mesmo.*

Os documentos apresentados pela autora não podem ser aceitos como início de prova material do suposto labor rural, a uma, porque a certidão de nascimento não faz qualquer referência à qualificação profissional dos genitores, e a duas, porque as declarações do suposto ex-empregador não ostentam os requisitos de forma, indispensáveis para validação de seu conteúdo, principalmente no que tange à data da efetiva emissão dos mesmos.

Por sua vez, a prova oral revelou-se demasiadamente lacônica quanto às supostas atividades rurais da autora, omissa quanto aos períodos e imprecisa quanto aos locais, sendo imprestável como prova judicial.

Assim, em face da deficiência do corpo probatório, a autora não logrou êxito em comprovar o alegado labor rural, sendo temerária a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora.

Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059830-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISABEL CRISTINA SEMENSATO BORGES LEONEL e outros  
: MONICA ALEXANDRA EUGENIO  
: LETICIA SEMENSATO BORGES LEONEL incapaz  
: LARISSA SEMENSATO BORGES LEONEL incapaz  
: LIVIA SEMENSATO BORGES LEONEL incapaz  
ADVOGADO : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA  
REPRESENTANTE : ISABEL CRISTINA SEMENSATO BORGES LEONEL  
ADVOGADO : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA  
APELADO : GUSTAVO EUGENIO LEONEL incapaz  
: RAQUEL FERNANDA EUGENIO LEONEL incapaz  
ADVOGADO : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA  
REPRESENTANTE : MONICA ALEXANDRA EUGENIO  
ADVOGADO : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA  
No. ORIG. : 06.00.00087-9 1 Vr CACONDE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LETÍCIA SEMENSATO BORGES LEONEL, LARISSA SEMENSATO BORGES LEONEL, LÍVIA SEMENSATO BORGES LEONEL, GUSTAVO EUGÊNIO LEONEL, RAQUEL FERNANDA EUGÊNIO LEONEL (incapazes) e ISABEL CRISTINA SEMENSATO BORGES LEONEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte. A r. sentença monocrática de fls. 138/142 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 149/157, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 171/174, opinando pelo provimento parcial do recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de afiliado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."*

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 24 de agosto de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 11 de julho de 2006, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 11.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera na data acima mencionada e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, coligidas às fls. 18/24 e pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 158/159, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, **o de cujus exercera atividade laborativa, de natureza rural e urbana, no período descontínuo de julho de 1991 a novembro de 1999.**

Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a **6 (seis) anos**, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a **perda da qualidade de segurado**, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios.

A prova testemunhal traz a informação de que nos meses que precederam seu óbito o *de cujus* exercera atividades laborais de natureza urbana, inicialmente como empregado e posteriormente como proprietário de uma funilaria e oficina mecânica. Senão, vejamos:

A testemunha Ivair Aparecido Ferreira, ouvido à fl. 70, informou que:

*"O falecido Paulo Sérgio trabalhou de funileiro para o depoente há cinco anos. Depois ele foi trabalhar fora. Passados alguns anos ele retornou e, em abril do ano passado, ele voltou a trabalhar para o depoente durante quinze dias, de maneira alternada. Ele fazia bicos na oficina do depoente. Ele não tinha certeza se ia ficar nessa cidade ou se ia trabalhar fora. Logo em seguida, ele morreu. Paulo dizia que, se ele ficasse nessa cidade, ele permaneceria*

trabalhando para o depoente. No período de quinze dias que Paulo trabalhou para o depoente, ele recebeu pelo serviço prestado. Ele não tinha salário fixo, porque não havia certeza dele permanecer na cidade. Foi por esse motivo que não foi feito o registro em carteira".

Maicon Rogério Dias, em seu depoimento de fl. 117, asseverou que:

"O depoente conhece o falecido Paulo Sérgio desde 1989, quando mudou-se para a cidade de Caconde. Nesta época (1989), o depoente e o finado Paulo Sérgio começaram a trabalhar numa funilaria de propriedade de Homero Marques Garcia. O depoente e Paulo Sérgio trabalharam nesta oficina até 1993 ou 1994. O depoente e Paulo Sérgio trabalhavam na oficina de segunda a sexta-feira, de manhã e de tarde, sendo que no sábado trabalhavam na Chácara do Homero, limpando-a. O depoente pode esclarecer que Paulo Sérgio trabalhou em outra funilaria, de "Nanoia", não sabendo o depoente precisar o período. Por volta de 2000, o depoente mudou-se para Araras, e soube que o finado Paulo Sérgio estava trabalhando em Cordeirópolis, na funilaria de Val, como empregado. Paulo Sérgio trabalhou na funilaria de Val até o óbito deste (Val). Quando Paulo Sérgio faleceu, residia com sua mulher. Val faleceu em 2005. A esposa de Val, após o óbito deste, arrendou a funilaria para Paulo Sérgio, que trabalhou na oficina até o seu óbito. O depoente trabalhou para o finado Paulo Sérgio e depois com o sócio deste, não se lembrando das datas. Antes disso, o depoente trabalhou um período para Val, sem registro. Não se chegou a fazer a firma da sociedade, pois Paulo Sérgio adoeceu. Paulo Sérgio tinha o apelido de Caconde".

O depoente Silvestre Leme, em seu depoimento prestado à fl. 118, informou que:

"O depoente é vizinho da funilaria que pertenceu ao finado Val e foi arrendada pelo falecido Paulo Sérgio. O depoente esclarece que Paulo Sérgio começou a trabalhar na funilaria para Val entre 2002 e 2003. Paulo Sérgio era empregado de Val. Posteriormente, com o óbito de Val, em 2005 ou 2006, a esposa deste (Val) arrendou a oficina para Paulo Sérgio. O depoente não sabe dizer até quando Paulo Sérgio arrendou a oficina, mas sabe dizer que Paulo Sérgio mudou-se para Caconde logo após desfazer o arrendamento. Paulo Sérgio tinha o apelido de Caconde. O depoente não sabe dizer se Val registrou Paulo Sérgio".

Não há, portanto, que se cogitar da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso em exame, **não há a comprovação de sobredito registro**, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.**

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

**"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. *Apelação improvida. Sentença mantida.*

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade** (nascimento em 01 de julho de 1976), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Quanto à contribuição previdenciária *post mortem* propugnada no r. parecer do Ministério Público Federal de fls. 171/174, em acórdão deste Relator, a E. Nona Turma já se manifestou pela impossibilidade:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

2 - *O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91.*

3 - *A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus.*

4 - *A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, §2º), dispondo, em seu art. 282, §1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento.*

5 - *O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária.*

6 - *Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico.*

7 - *Apelação improvida."*

(9ª Turma - 2006.03.99.030608-2/SP- j. 13.10.2008, DJF3 10.12.2008, p. 581).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a improcedência do pleito.

Com relação à condenação das partes autoras, beneficiárias da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).*

*I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.*

*II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).*

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

*"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".*

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido das partes autoras. Deixo de condená-las no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiárias da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059919-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VALDIR ESPIRIDIAO incapaz

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

REPRESENTANTE : MARIA LEONICE DE LIMA ESPIRIDIAO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 06.00.00004-7 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da suspensão administrativa, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação alegando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios e a adequação do valor da multa. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

No tocante ao requerimento de adequação da pena pecuniária não há nada a acrescentar, pois a decisão é suficientemente clara, restando, inclusive, prejudicada tal argumentação, haja vista a informação do cumprimento da referida medida (fls. 155/156).

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 29 (vinte e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (18/01/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 86/88, constatou o perito judicial ser ele portador de males que o tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, mediante o exame do estudo social (fls. 95/96 e 118), constata-se que o autor reside, em casa própria, com seus genitores, um irmão e uma irmã (também portadora de necessidades especiais).

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo genitor, no valor de 889,53 (oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), e do benefício assistencial recebido pela irmã, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se, do conjunto probatório, que o grupo familiar em que está inserida a parte autora possui renda mensal superior ao limite legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.**

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060225-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILA BAVIERA TOMAZELI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 07.00.00023-2 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 18/03/1947, completou essa idade em 18/03/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópias da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como de anotações de contratos de trabalho em sua CTPS (fls. 13/19) e documentos de filiação a sindicato de trabalhadores rurais (fls. 21/32). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à real idade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qual idade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256)."

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 55/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o marido da Autora ter exercido atividade urbana em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ODILA BAVIERA TOMAZELI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 12/04/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061517-8/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DA CONCEICAO BUENO CARVALHO  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00129-8 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria da Conceição Bueno Carvalho, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença uma vez que não foi atendido o pedido do INSS para que fosse juntado aos autos o processo administrativo.

No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, também, a fixação da data inicial do pagamento do benefício a partir da citação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A pretensão de reconhecimento de nulidade da sentença, deduzida em preliminar de apelação, não merece prosperar haja vista que não houve qualquer irregularidade no curso da instrução do presente feito. Ademais, a autarquia não pode invocar cerceamento de defesa pela não- apresentação de documento (procedimento administrativo 1415470593) que está em seu poder, sendo que teve, no curso do processo, oportunidade para providenciar a sua juntada. Registro, ainda,

que a ausência de referido documento não representou qualquer prejuízo a qualquer das partes, levando em consideração que o acervo probatório revelou-se suficiente para o deslinde do feito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 18.04.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados o seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CPF da autora, comprovando que a mesma nasceu em 18 de abril de 1952 (fls. 07).*

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 11 de maio de 1968, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 08).*

*Certidão de nascimento de Francisco, filho da autora, em 28 de abril de 1980, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 09).*

*Certidão de nascimento de Maria da Conceição, filho da autora, em 01 de outubro de 1987, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 10).*

*Certidão de nascimento de Jéssica, filho da autora, em 09 de março de 1994, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 11).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.*

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

*(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).*

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para fixar o termo inicial do pagamento do benefício a partir data da citação, e não a partir do ajuizamento da ação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DA CONCEIÇÃO BUENO CARVALHO

CPF: 384568228

DIB: 11.04.2008.

RMI: 1 (um) salário mínimo  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061852-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES BERENTANI  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00077-0 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 25/04/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 05/09/1974, na qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Além disso, foram juntados aos autos os contratos de parceria agrícola, firmados entre o marido da autora e terceiros (fls. 15/17), para vigorar nos períodos de 30/09/1978 a 30/09/1981, de 30/09/1981 a 30/09/1983, e de 01/09/1983 a 01/09/1986; as Declarações Cadastrais de Produtor Rural (fls. 18/20); e as notais fiscais, relativas aos anos de 1976, 1979, 1985 e 1986, comprovando a comercialização de produtos agrícolas, todos em nome do marido da autora. De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 60/61, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de corroboraram a atividade rural desempenhada pelo autor no período acima declinado.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe destacar que o vínculo urbano, em nome do marido da autora, a partir de 05/02/2002, não obsta o deferimento do benefício reclamado.

Entre setembro de 1974 e fevereiro de 2002, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remota (fl. 13) e o termo inicial do primeiro vínculo empregatício urbano do marido da autora, decorreram aproximadamente 28 (vinte e oito) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2007, em que são exigidos 156 (cento e cinquenta e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.*

*- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.*

*- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.*

*- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

*- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

*- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",*

*(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).*

Ressalto, por oportuno, que o fato de encontrar-se separada, desde 2004, conforme relatado pelas testemunhas, também, não ilide o início de prova material carreado, visto que anterior ao fato relatado.

Em decorrência, conluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES BERENTANI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/09/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061939-1/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : GERALDO DIAS CAMPOS  
ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00105-9 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 14/03/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 07), celebrado em 14/09/1968; o Certificado de Reservista de 3ª Categoria (fl. 08), de 24/12/1964, das quais consta a qualificação do autor como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social que registra vínculos empregatícios de natureza rural, no período de 02/07/1977 a 30/04/1979 e de 27/09/1979 a 18/09/1986.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 56/59, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de corroboraram a atividade rural desempenhada pelo autor no período acima declinado.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe destacar que o vínculo urbano, em nome do autor, no período de 01/08/1991 a 31/08/1997, não obsta o deferimento do benefício reclamado.

Entre setembro de 1968 e agosto de 1991, ocasiões que dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remota (fl. 07) e o termo inicial do primeiro vínculo empregatício urbano do autor, decorreram aproximadamente 23 (vinte e três) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2004, em que são exigidos 138 (cento e trinta e oito) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.*

*- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.*

*- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.*

*- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

*- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

*- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",*

*(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).*

Aponto, por oportuno, que a Carteira de Trabalho e Previdência Social registra, também, vínculos rurais, no período compreendido entre setembro de 2003 e maio de 2005, demonstrando que o autor não abandonou efetivamente o trabalho rural.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via

eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GERALDO DIAS CAMPOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/08/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 24/03/2009, percebe o benefício de amparo social ao idoso sob n.º 5348622172. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro. Atuo com esteio no artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Determino a cessação do pagamento do benefício assistencial (NB n.º 5348622172), uma vez implantada a aposentadoria ora concedida, bem como a compensação, por ocasião da liquidação, dos valores pagos a título de benefício assistencial com os decorrentes da presente decisão.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062424-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZEILDA SANTOS ALVES

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA

No. ORIG. : 08.00.01740-0 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Zeilda Santos Alves, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, também, a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições

necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 22.05.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 25.05.1952 (fls. 6).*

*Certidão de casamento da autora, realizado em 19 de abril de 1982, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 7).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.*

*I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, os depoimentos das testemunhas não confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Mirtes Ambrózia Nogueira afirmou: "conhece o requerente há cerca de 30 anos bem como seu marido Adelino. Sabe que eles trabalham no Sítio, cujo nome não se recorda. Sabe que o Sítio é de propriedade de outra pessoa. A requerente fica na casa lavando, passando. Sabe que o marido da requerente é lavrador e a requerente planta alguma coisa." (fls. 17).

A testemunha Reinaldo Batista de Souza afirmou: "Sabe que a requerente trabalha na lavoura juntamente com seu marido plantando milho, mandioca. Sabe que a requerente trabalha até os dias de hoje" (fls. 21).

Conforme se pode notar da transcrição realizada, os testemunhos se mostraram excessivamente lacônicos, quanto aos detalhes da atividade rural supostamente exercida, e imprecisos, no que concerne aos períodos de exercício desta atividade. A testemunha Mirtes, em especial, afirmou textualmente que a autora "fica em casa, lavando, passando", o que conduz à conclusão de que a requerente não exercia atividades na lavoura, mas sim no âmbito doméstico. Tal indicativo é reforçado pela informação contida na certidão de casamento da autora que, no campo destinado à sua qualificação profissional, apresenta o termo "doméstica".

[Tab]

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão da aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062551-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RUBENS DA PAZ

ADVOGADO : MIRELLI APARECIDA PEREIRA

No. ORIG. : 07.00.00109-8 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "*a quo*" não submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio acidente de trabalho, NB-94/057.096.737-6, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal."** (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

**1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.**

**2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.**

**3. Recurso extraordinário conhecido e provido."** (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

**1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).**

**2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.**

**3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."** (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Diante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062561-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ULISSES NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00087-0 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que majorou o percentual da aposentadoria especial para 100% sobre o valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria especial, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).**

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062604-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : MARIA MAGDALENA FRANCATTO SOCCHETA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MICHELE MARIA CABRAL MOLMAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00181-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado até o efetivo pagamento, observando-se o artigo 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença, fixando os juros de mora em 1% ao mês e honorários advocatícios em 15% sobre o valor total da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 80 (oitenta) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 63), realizado em 23.03.2007, dá conta de que a autora reside com o esposo Sr. Romero, de 84 anos. (...) Em relação ao imóvel, não soube informar se é próprio ou usufruto. Não possuem carro e o telefone é o número: 3862-0995. O casal apresenta problemas de saúde e os filhos ajudam a custear as despesas.(...) A renda da família advém da aposentadoria do Sr. Romero, no valor de um salário mínimo.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora é idoso (nascido em 26.01.1922), sendo beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 25.05.1985, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação - 09.01.2006, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC

e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios que, observado o § 3º do art. 20 do CPC e nos termos da Súmula 111 do STJ, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: MARIA MAGDALENA DE MELO  
CPF: 371.145.118-76  
DIB: 09.01.2006  
RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062934-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JULIA VENTURA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA  
No. ORIG. : 06.00.00068-3 1 Vr ROSANA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Julia Ventura de Oliveira, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, também, a redução da condenação em honorários advocatícios. Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

A autora completou 55 anos em 13 de setembro de 1988, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306.*

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n° 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n° 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto n° 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n° 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n° 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n° 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

*[Tab]Prossegue o Relator:*

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;*

*'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n° 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'*

*Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:*

*'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.*

*2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n° 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n° 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto*

73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completaria 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 13 de setembro de 1933 (fls. 11).*

*Certidão de casamento da autora, realizado em 20 de janeiro de 1964, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 12).*

*Certidão de nascimento de Gilvana, filha da autora, ocorrido em 15 de julho de 1969 (fls. 13), sem qualquer menção à qualificação profissional dos pais.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

*(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)*

A Certidão de nascimento de fls. 13 é inaceitável como início de prova material, porque não faz qualquer menção à condição de rurícola da autora.

Por sua vez, a certidão de casamento apresentada configura início de prova material, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8213/91.

A prova testemunhal também se mostrou suficientemente robusta a comprovar o exercício de trabalho rural, em complemento ao teor da prova material.

A testemunha Sebastião Ferreira do Nascimento afirmou: "conhece a autora do bairro 68 (campinho) em Rosana, desde 1973, salvo engano. Ela trabalhava na roça. Desde quando chegaram do norte, eles foram morar no sítio e trabalhar na roça, a autora e seu esposo, isso por volta de 1973, mais ou menos. Eles não tinham empregados. Era roça de algodão, amendoim, mamona, milho, feijão, etc..Presenciei a autora trabalhando na roça, ela colhia, carpia, etc...Não sabe dizer até quando a autora trabalhou na roça, mas acredita que foi até mais ou menos 1982. Após isso, eles começaram com um "botequinho", mas mesmo assim continuaram na roça até 1995 (fls. 36).

A testemunha Antonio Gomes de Andrade afirmou: "conhece a autora há mais de trinta anos, do campinho em Rosana. Ela trabalhou muitos anos na roça. Ela começou a trabalhar na roça há mais de trinta anos, ela ficou doente e parou de trabalhar há dez anos. Ela tocava uma roça junto com a família. Não tinham empregados. Era roça de algodão, milho, feijão. Ela carpia, colhia etc..Presenciei a autora trabalhando na roça. Morava a 800 metros da roça da autora. Era caminho. Ela trabalhava com o marido. Ela não tinha filhos nesta época (fls. 37).

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Julia Ventura de Oliveira  
CPF:107.107.938-71  
DIB:15.09.2006.  
RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062998-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANA CANDIDA DE JESUS  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00015-6 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a lei da assistência judiciária gratuita

Apelou a autora, sustentando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença e a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação da sentença.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Estabelece o artigo 127 da Constituição Federal, o *Parquet* é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Reza, ainda, a Constituição Federal:

Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

*"II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".*

*A Lei 8.742/93 determina:*

*"Artigo 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei."*

Assim, nas ações que tratem da Lei acima citada é obrigatória a intervenção do *Parquet*, *sob pena de nulidade*.

Por sua vez, o estatuto do Idoso, que cuida da Assistência Social dessas pessoas no capítulo VIII do seu título II, determina:

*Artigo 75. "Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis."*

*Artigo 77. "A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado"*

Como se vê, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público no caso presente, deve ser anulada a sentença.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para declarar nulos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público devia ser intimado para intervir no feito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Em consequência, julgo prejudicada a apelação da autora.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063954-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA MIRONGA DE PAULA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 07.00.00163-4 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Aparecida Mironga de Paula, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, também, a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180*

(cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 05.09.2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Certidão de casamento, celebrado em 25.05.1966, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 07).*

*Carteira de identidade e CPF da autora, comprovando que a mesma nasceu em 05.09.1948 (fls. 08).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configurariam início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. No entanto, a autarquia juntou aos autos (fls. 51) CNIS do marido da autora registrando considerável período de atividade profissional no meio urbano, circunstância que elimina a força do já escasso início de prova material apresentado (unicamente a Certidão de Casamento). Tendo em vista que o único início de prova material do suposto labor rural está em nome do marido da autora, não havendo qualquer documento um nome da requerente, resta clara a ausência de prova material, que deveria ser completada pelos depoimentos testemunhais.

Conclui-se, portanto, que, embora haja alguma harmonia nos depoimentos colhidos, os dados oficiais colhidos do CNIS, comprovando intensa atividade urbana do marido da autora, aliados à escassez de início de prova material, desautorizam o reconhecimento da condição de lavradora da autora, para os fins ora perseguidos.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão da aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064035-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDITE ROSA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA  
No. ORIG. : 08.00.00040-9 1 Vr GETULINA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 22/11/1952, completou essa idade em 22/11/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópias das certidões de casamento (fl. 11) e de óbito (fl. 12), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como cópia de

anotações de contrato de trabalho rural em sua CTPS (fls. 14/15). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à real idade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qual idade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256)."**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar a renda mensal do benefício em um salário mínimo e limitar a base de cálculo da verba honorária e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **EDITE ROSA DA SILVA SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 13/06/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.001456-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob o fundamento de cerceamento de defesa, e, no mérito, sustenta o direito à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro/93 a fevereiro/1994 e sua posterior conversão em números de URVs.

Decorrido o prazo para oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para produzir provas que corroboram as alegações, tendo em vista que para a solução da presente demanda não se faz necessária à produção de provas - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - já que as questões suscitadas nos presentes autos constituem matéria unicamente de direito. Frisa-se, de qualquer modo, que os documentos encartados aos autos com a petição inicial são suficientes para o convencimento do julgador e deslinde da causa.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição. A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "***Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.***" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pela parte autora, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

**"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.**

**Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.**

**A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes."** (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

**"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.**

**2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.**

**3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.**

**4. Entendimento pacificado no STJ e STF."** (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000683-3/SP

APELANTE : PALMIRA CAPELLO CARVALHO

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação proposta por PALMIRA CAPELLO CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou improcedente a ação que objetiva o reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Em suas razões recursais, aduz a parte apelante que faz jus a incidência do art. 58 do ADCT, em virtude do seu benefício ter sido concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Com contra-razões de fls. 60/68.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Não merece ser conhecida a apelação, uma vez que não fora formulado pedido de aplicação do dispositivo constitucional transitório, estando completamente divorciada da exordial e da sentença. Ademais, insta ressaltar que a apelante requereu, quanto ao período anterior à edição da Lei nº 8.213/91, tão somente que os expurgos inflacionários fossem utilizados como critério de reajustamento do benefício em manutenção.

Logo, deixando de apresentar os fatos e fundamentos do inconformismo do recorrente, pertinentes à demanda, o recurso interposto, à evidência, não cumpriu com os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil:

*"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:*

*I - os nomes e a qualificação das partes;*

*II - os fundamentos de fato e de direito;*

*III - o pedido de nova decisão." (grifei)*

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

*"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)".*

*(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537)*

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.*

*- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.*

*- Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".*

*(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230)*

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557 do CPC.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.002974-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO GERONIMO DE SOUZA

ADVOGADO : CLAUDETE MARTINS DA SILVA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do requerimento administrativo (28/12/2007), acrescidos de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, juros de mora, bem como verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Maria do Socorro Silvestre da Silva, ocorrido em 21/10/2006, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 10.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 502.247.435-9, conforme se verifica nos documentos de fl 16.

A dependência econômica do autor em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme provas documental (fls. 24/53) e oral (fls. 109/112) produzidas, que demonstram a união estável do autor com a segurada falecida, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação, ficando mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00185 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.27.001063-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ENCARNACAO FERNANDES BALDASSIM

ADVOGADO : FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, além de se computar para fins de apuração a efetiva renda do segurado, e do benefício em manutenção, com a incidência da Súmula 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT de abril de 1989 até dezembro de 1991.

A r. sentença monocrática de fls. 37/46, julgou parcialmente o pedido, determinando a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN e a aplicação do dispositivo constitucional transitório, decretando a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação. Juros de mora fixados em 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 641/07 do CJF. Condenação do Instituto Autárquico em honorários advocatícios (10% sobre o valor devido até a data da sentença). Feito submetido ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 50/58, o Instituto Autárquico suscita a decadência do direito da parte autora para requerer a revisão de seu benefício.

Sem contra razões.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Inicialmente, passo à análise da decadência.

Cumprir observar que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A Lei n.º 9.528/97, por sua vez, alterou referido dispositivo, passando a estabelecer em seu *caput*:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"*

Em seguida, adveio a Lei n.º 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Ocorre que o instituto da decadência não pode atingir as relações jurídicas constituídas anteriormente ao seu advento, tendo em conta o princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei n.º 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal.

Quando ao mérito, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o duplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º). Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, *caput*, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "*No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".*

Cumprido destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

*"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".*

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

*"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".*

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

*"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".*

Registro, por fim, os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.**

*Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.*

*Recurso conhecido e provido."*

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

**"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

*- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão*

*(art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84). Precedentes.*

- *Recurso especial conhecido e provido.*"

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão *sub examine*, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos "benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição". Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.**

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

**"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.**

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Na hipótese da presente ação verifica-se que o autor, beneficiário de aposentadoria por velhice, concedida em 17.06.1982, faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, além da aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05.04.1989 a 09.12.1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002423-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GUILHERME SOARES

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 01.00.00003-9 1 Vr NUPORANGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, contra decisão monocrática (fls. 36/37), que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, pelo fato de não vir instruído com cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, haver juntado aos autos documento capaz de demonstrar a tempestividade do recurso, não podendo ser prejudicada pelo fato da Serventia da Comarca de Nuporanga - SP não ter certificado a intimação da decisão proferida pelo Juízo *a quo*

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

#### DECIDO.

Melhor examinando os presentes autos, verifico a tempestividade do presente agravo de instrumento, tendo em vista que o Juízo *a quo* proferiu a decisão recorrida em 18/12/2008 (fls. 32), sendo o recurso interposto pela autarquia em 26/01/2009 (fls. 02), portanto dentro do prazo recursal, considerando o período de recesso forense, no qual os prazos recursais permanecem suspensos.

Por tais razões, reconsidero a decisão agravada (fls. 36/37), e conheço do agravo de instrumento interposto pelo INSS, passando à sua apreciação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que acolheu o cálculo apresentado pelo agravado e determinou a expedição de requisitório complementar, sob o fundamento de que a correção monetária deve incidir até a data do efetivo pagamento e os juros até a data da expedição do precatório.

A autarquia sustenta, em síntese, que, conforme jurisprudência já consolidada do STF, não são devidos juros de mora a partir da data da elaboração do cálculo definitivo. Alega, ainda, que, com relação aos índices de correção monetária, o art. 18 da Lei nº 8.870/94, estabelece que o valor da condenação dever ser convertido em UFIR da data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito e que a atualização deve ser feita pelo IPCA-E, tendo em vista a extinção da UFIR, de acordo com a Resolução nº 242/01 do CJF.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, reconhecendo-se a satisfação da obrigação.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

Começo por analisar a questão da atualização monetária do débito.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

*"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."*

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime).

*"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime).

*"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."*

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime).

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem à regra exposta no art. 610 do CPC (atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por conseqüência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.**

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de questionamento.

*"Agravo regimental a que se nega provimento."*

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime).

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes

*da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.*)

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA.

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime).

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo, é de ser reformada a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confirmam-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### "3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo

regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, reconsiderada a decisão proferida às fls. 36/37, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão, inclusive o setor de precatórios desta corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002429-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OSMAR SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 01.00.00063-9 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, contra decisão monocrática (fls. 38/39), que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, pelo fato de não vir instruído com cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de

ciente aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, haver juntado aos autos documento capaz de demonstrar a tempestividade do recurso, não podendo ser prejudicada pelo fato da Serventia da Comarca de Nuporanga - SP não ter certificado a intimação da decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

DECIDO.

Melhor examinando os presentes autos, verifico a tempestividade do presente agravo de instrumento, tendo em vista que o Juízo *a quo* proferiu a decisão recorrida em 18/12/2008 (fls. 34), sendo o recurso interposto pela autarquia em 26/01/2009 (fls. 02), portanto dentro do prazo recursal, considerando a suspensão dos prazos recursais no período de recesso forense.

Por tais razões, reconsidero a decisão agravada (fls. 38/39), e conheço do agravo de instrumento interposto pelo INSS, passando à sua apreciação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que acolheu o cálculo apresentado pelo agravado e determinou a expedição de requisitório complementar, sob o fundamento de que a correção monetária deve incidir até a data do efetivo pagamento e os juros até a data da expedição do precatório.

A autarquia sustenta, em síntese, que, conforme jurisprudência já consolidada do STF, não são devidos juros de mora a partir da data da elaboração do cálculo definitivo. Alega, ainda, que, com relação aos índices de correção monetária, o art. 18 da Lei nº 8.870/94, estabelece que o valor da condenação deve ser convertido em UFIR da data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito e que a atualização deve ser feita pelo IPCA-E, tendo em vista a extinção da UFIR, de acordo com a Resolução nº 242/01 do CJF.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, reconhecendo-se a satisfação da obrigação.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

Começo por analisar a questão da atualização monetária do débito.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime).

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime).

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem à regra exposta no art. 610 do CPC (atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime).

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (*Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.*).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA.

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime).

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo, é de ser reformada a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca da "quaestio", oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confirmam-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### "3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR:

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3.

Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, reconsiderada a decisão proferida às fls. 38/39, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão, inclusive o setor de precatórios desta corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002819-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JULIO CESAR FREIRE

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

No. ORIG. : 06.00.00105-2 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que recebeu a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, consoante disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil dispõe que a apelação interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Tal dispositivo legal não comporta interpretação dúbia, ou seja, não traz em seu texto qualquer expressão que permita interpretação diversa do seu literal sentido.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca do assunto, conforme ementa a seguir transcrita:

### **"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.**

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ)  
2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

.....  
8. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido".

(Resp nº 514409/SP; Relator Ministro Luiz Fux, j. 20/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 228).

No mesmo sentido, encontramos o seguinte julgado desta Corte:

### **"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTES DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO APENAS. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - O inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01 estabelece que será recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que "confirmar" a antecipação dos efeitos da tutela.

II - Acerto da decisão recorrida, eis que devido o recebimento no efeito devolutivo apenas do recurso de apelação na hipótese de sentença de procedência do pedido e que confirma a tutela antecipada concedida.

III - Agravo de instrumento improvido".

(AG nº 212092, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 25/10/2004, DJU 02/12/2004, p. 489).

No caso sob análise, a sentença de fls. 228/240 julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao agravado, concedendo a antecipação da tutela em seu bojo. Dessa forma, deve o recurso de apelação dela interposto ser recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Não obstante, o manejo pelo agravante do recurso apropriado, a fim de obstar a imediata eficácia da tutela, não se encontram presentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Por outro lado, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

[Tab]

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que o presente recurso é manifestamente improcedente, pois em confronto com o texto legal, especificamente a regra do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, "*caput*", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005532-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : KEIKO OKIDA

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.000676-5 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "*caput*", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por KEIKO OKIDA contra a r. decisão de 1ª Instância que deferiu parcialmente a liminar para determinar a suspensão do desconto no benefício de pensão por morte do impetrante.

Consoante se verifica do extrato computadorizado de consulta processual de fl. 191 juntado pelo *parquet*, a ação subjacente (Processo nº 2009.61.04.000676-5), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **nego seguimento ao presente recurso**, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao MM Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006940-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : FLORIZA DE FATIMA MIRANDA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 00.00.02012-1 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLORIZA DE FÁTIMA MIRANDA contra a r. decisão de fl. 08, em que foi indeferido o pedido de isenção do Imposto de Renda incidente sobre o valor do alvará de levantamento, sob o fundamento de que não cabem aos Ofícios de Justiça fiscalizar ou prover a respeito de retenção de imposto de renda, e sim ao responsável tributário.

Aduz a agravante que a decisão agravada está equivocada, pois a Justiça Estadual é competente para apreciar e decidir sobre o pedido de isenção do imposto de renda, razão pela qual o pedido de levantamento deve ser deferido sem a dedução do imposto. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valor sem a dedução do imposto de renda.

O artigo 46 da Lei n.º 8.541, de 23.12.92, dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

Ainda, o artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 22.12.88, preceitua: "No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização".

Desse modo, os rendimentos recebidos em decorrência de condenação judicial não são imunes nem isentos de imposto. A tributação é devida, desde que o valor do benefício alcance o mínimo tributável previsto na legislação. O fato de a agravante ter recebido de forma acumulada as prestações que, isoladamente recebidas, estariam isentas de tributação, não a exime do imposto, conforme teor da legislação mencionada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TERMO FINAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA.*

*I - O INSS ostenta a condição de substituto tributário em relação aos beneficiários de pagamentos dos proventos sob sua supervisão, qualidade que o obriga à retenção do Imposto de Renda, por força de expressa previsão legal, ou seja, o art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "Podem ser descontados dos benefícios (...) Imposto de Renda retido na fonte".*

*II - Nesse passo, recolhido o tributo, no caso em favor da União, não cabe à autarquia responder pelo acerto ou desacerto de sua incidência, ou arcar com a restituição do quanto pago de forma supostamente indevida àquele título, mesmo porque os valores respectivos são repassados à pessoa política tida por sujeito ativo da relação jurídica ¾ a União ¾, do que decorre a ausência pertinência subjetiva do Instituto com o direito demandado, no particular, e a sua conseqüente ilegitimidade passiva para a causa.*

*III - A vinculação do reajustamento dos benefícios à variação do salário mínimo ocorreu do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - 09 de dezembro de 1991 -, em relação àqueles que naquela data estavam sendo mantidos pela Previdência Social. Orientação pacificada a respeito pelo STF e STJ.*

*IV - Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva para a causa do INSS, em relação ao pedido de repetição da quantia descontada a título de Imposto de Renda, com a conseqüente extinção do processo sem exame do mérito, no particular, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC.*

*V - Apelação improvida.*

*(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 350654 - Proc: 96030946630 - SP - NONA TURMA - V.U. - Decisão: 05/09/2005 - Doc: TRF300097512 - DJU:20/10/2005 - PG: 382 - Rel. DES. FED. MARISA SANTOS )*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO - RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 46 DA LEI 8541/92 - INOCORRÊNCIA DE ISENÇÃO*

*I - O artigo 46 da Lei 8541/92 dispõe que o imposto sobre a renda incide sobre créditos judiciais pagos, sendo lícita a retenção na fonte pelo responsável pelo pagamento.*

*II - Não demonstração de enquadrar-se o crédito num dos dispositivos do art.6º da Lei 7713/88 que trata da isenção.*

*III - Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF/3ª Região, AG 135798, processo 200103000244808/SP, Terceira Turma, Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes, data do julgamento 10.04.2002, DJU 06.11.2002, pg. 463)*

*DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ANTIGO IAPAS. CONDENAÇÃO JUDICIAL.*

*DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO. COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ALEGAÇÃO DO CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. TESE DE OFENSA A PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, LEGISLAÇÃO FEDERAL, E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. Caso em que ajuizada ação de cobrança de honorários*

*advocáticos, devidos pela rescisão de contrato de prestação de serviços com o antigo IAPAS que, condenado, promoveu o depósito judicial da condenação, cujo levantamento foi autorizado, porém, com desconto e retenção, na fonte, do imposto de renda.*

*2. Improcedentes as alegações de inconstitucionalidade e*

*ilegalidade, expostas em abundância, seja da incidência do imposto de renda, porquanto não comprovado - e, muito pelo contrário - o caráter indenizatório do pagamento, que, pelo título judicial em que baseado, é passível de tributação sem ofensa a qualquer preceito específico de proteção ao contribuinte; seja da retenção na fonte que, prevista em lei, ocorre, no caso de pagamentos decorrentes de decisão judicial, quando do levantamento do depósito respectivo.*

*3. Precedentes.*

*(TRF/3ª Região, AG 135763, processo 200103000244092/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, data da decisão 04.05.2005, DJU 15.06.2005, pg. 379)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE CONDENAÇÃO DECORRENTE DE REVISÃO DE PROVENTOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO-CONHECIDO.*

*1. As importâncias pagas ou creditadas as pessoas físicas ou*

*jurídicas, decorrentes de sentença Judicial, sofrem, na fonte, mediante retenção pela Secretaria do Juízo, o desconto do imposto de renda, a alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do que for devido na declaração do beneficiário (DL n. 1.302/73, com a redação dada pelo DL n. 1.584/77).*

*2. Deste modo, o indeferimento da exclusão do tributo, não se apresenta como decisão ilegal ou teratológica de forma a justificar a interposição do recurso próprio.*

*3. Mandado de segurança não-conhecido.*

*4. Precedentes do TRF/1ª Região (MS N. 94.01.07015-6/TO).*

*(TRF/1ª Região, MS 9501016692, processo 9501016692/DF, Segunda Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, data da decisão 13.06.1995, DJ 07.08.1995, pg. 48807)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.*

*- Insurge-se a Agravante contra decisão de 1º grau, nos autos da ação ordinária, em sede de execução, que determinou, considerando a Resolução nº 265 do Conselho da Justiça Federal, a retenção de imposto de renda quando da expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da autora, ora Agravante, no valor de R\$ 30.855,76, sendo aplicada a alíquota de 27,5%, com base na Lei 10.451/02.*

*- O art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que o imposto de renda deve incidir sobre créditos judiciais, sendo lícita a sua retenção na fonte.*

*- Não restou configurada nenhuma das hipóteses de isenção estabelecidas na Lei 7.713/88.*

*- Recurso desprovido.*

*(TRF/2ª Região, AG 110970, processo 200302010024459/RJ, Segunda Turma, Rel. Juiz Paulo Espírito Santo, data da decisão 10.09.2003, DJU 14.10.2003, pg. 110)*

Ademais, o valor retido na fonte a título de imposto de renda é questão que refoge ao âmbito de discussão da ação subjacente, pois seria necessária a participação da União Federal, na condição de litisconsorte passiva necessária, para observar-se os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque o Instituto Nacional de Seguro Social é mero responsável tributário pela retenção na fonte do imposto de renda, pelo que não lhe incumbe restituí-lo (CTN, art. 121, II).

Portanto, recolhido o tributo em favor da União, não cabe à autarquia responder pelo acerto ou desacerto de sua incidência, ou arcar com a restituição do quanto pago de forma supostamente indevida àquele título, mesmo porque os valores respectivos são repassados à pessoa política tida por sujeito ativo da relação jurídica - a União.

Assim, entendo que a r.decisão agravada foi proferida em conformidade com a jurisprudência e o entendimento desta Relatoria, motivo pelo qual deve ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento ao presente agravo**, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Após, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009481-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : JOEL MOREIRA RAMALHO incapaz e outros  
: JOELMA MOREIRA RAMALHO incapaz  
: GABRIEL MARTINS MOREIRA incapaz  
: FRANCIELE MARTINS MOREIRA incapaz  
: NATALIA MARTINS MOREIRA incapaz  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO e outro  
REPRESENTANTE : MARIA EDNA MARTINS RIBEIRO  
ADVOGADO : LUCIANO RODRIGO MASSON e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2009.61.09.001248-7 2 Vr PIRACICABA/SP  
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOEL MOREIRA RAMALHO e OUTROS contra a r. decisão de fl. 157, em que foi postergada a apreciação do pedido formulado, às fls. 33/49, de concessão da tutela antecipada, para a implantação do benefício de pensão por morte aos agravantes.

Insurgem-se os agravantes contra a r. decisão agravada, alegando que restou comprovado o direito ao benefício pleiteado. Afirmam que requereram, administrativamente, a pensão por morte de seu pai e, após várias exigências, que foram atendidas, restou indeferido o pedido. Salientam que comprovaram a manutenção da qualidade de segurado do falecido quando do óbito, além da condição de dependentes, em razão da condição de filhos menores do extinto. Sustentam, por fim, o caráter alimentar do benefício, que os impedem de aguardar o desfecho da ação. Requerem a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nesses autos a decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, para a concessão de pensão por morte aos autores, ora agravantes, pelo falecimento de seu pai.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer.

Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do **de cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica dos autores.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois os filhos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de nascimento de fls. 71; 73; 75; 77 e 79 dos agravantes, atestando a filiação destes com o segurado-falecido.

Assim, a questão controvertida cinge-se apenas, à perda ou não da qualidade de segurado do falecido.

Os agravantes acostaram aos autos cópias dos seguintes documentos: CTPS (fl. 83), Livro de Registro de Empregados (fls. 91/95), holerites (fls. 112/122), Termo de Rescisão Contratual (fl.123) e Comunicação de Dispensa - CD e Seguro-Desemprego (fls.124/125), os quais demonstram que o último vínculo empregatício do falecido, com o empregador Carlos Fernando Lombardi, encerrou-se em 21.12.2006, sendo que o seu óbito ocorreu em 14.02.2007 (fl. 64), quando mantinha a qualidade de segurado.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 126), informa que o último vínculo empregatício do falecido (CEI nº 21.023.00049.8-9), refere-se ao período de 01.02.2006 a dezembro/2006, confirmando os documentos apresentados e as alegações contidas na inicial.

Assim, entendendo que ficou demonstrada a prestação de serviços para o empregador Carlos Fernando Lombardi, no período de 01.02.2006 a 21.12.2006, sendo cabível o reconhecimento do vínculo e, em consequência, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito, com a concessão do benefício de pensão por morte aos agravantes.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INOCORRÊNCIA.**

*I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.*

*II - Sendo presumida a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos (artigo 16, §4º da Lei nº 8.213/91), como bem documentalmente demonstrado nos autos, há de se entender presente o requisito da prova inequívoca necessária à concessão do provimento antecipado.*

*III - Não houve a perda da qualidade de segurado, tendo em vista que o de cujus deixou de exercer atividade remunerada em 05/2002 (fl. 49), encontrando-se desempregado a partir dessa data, razão pela qual aplica-se a regra de manutenção da qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (grifamos)*

*IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.*

*V - A decisão proferida na ADC 4-DF não se aplica às hipóteses de lides envolvendo matéria previdenciária.*

*VI - Agravo de Instrumento improvido.*

**(TRF/3ª Região, AG 20080300010165-2/SP, Décima Turma, Rel. Sérgio Nascimento, DJ 23.09.2008, DJF3 08.10.2008)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TRABALHISTA. PENSÃO POR MORTE . PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.**

*I - De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº*

*8.213/91, o cônjuge é beneficiário de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do § 4º do art. 16 do citado diploma legal.*

*II - Os documentos evidenciam a condição de esposa e filho menor dos recorridos para com o de cujus, instituidor da pensão.*

*III - A qualidade de segurado do falecido está evidenciada pelos documentos, em que se verifica a determinação de anotação em sua CTPS, por força de decisão da Vara da Justiça do Trabalho de São José do Rio Pardo, do vínculo empregatício que manteve com Walter Ezequiel Netto, no período de 15/09/2002 a 30/08/2003. (grifamos)*

*IV - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, há presença dos elementos a ensejar a manutenção da antecipação de tutela concedida.*

*V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.*

*VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.*

*VII - De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.*

*VIII - Agravo não provido.*

**(TRF/3ª Região, AG 20080300017759/SP, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, DJ 16.02.2009, DJF3 24.03.2009, pg. 1629)**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . REMESSA OFICIAL. FILHOS MENORES. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA. REQUISITOS PRESENTES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.**

*I - Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.*

*II - A condição de filhos/dependentes dos autores em relação ao "de cujus" restou evidenciada, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que a mesma é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. (grifamos)*

*III - Considerando que o último vínculo empregatício da mãe dos autores foi extinto em outubro de 2003, consoante cópia da CTPS acostada aos autos, constata-se que manteve a qualidade de segurada até a data do seu falecimento ocorrido em 06.02.2004. A anotação feita em CTPS tem presunção de veracidade, a qual apenas pode ser ilidida mediante prova a ser produzida pelo INSS, não servindo, para tanto, mera alegação de que se trata de cópia sem autenticação.*

*IV - Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.*

V- (...)

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Mantida a tutela antecipada anteriormente deferida.

IX- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 20070399022314-4/SP, Décima Turma, Rel. Juiz Convocado David Diniz, DJ 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA E FILHAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I. O registro em carteira de trabalho na data do óbito demonstra a condição de segurado junto a Previdência Social.

II. Em relação ao cônjuge e aos filhos menores de 21 anos,

desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01. (grifamos)

III. Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica das requerentes em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VII. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 20050399036195-7/SP, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Rafael Margalho, DJ 11.02.2008, DJU 13.03.2008, pg. 445)

Diante do exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em favor dos agravantes, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009567-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.002066-5 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ DO NASCIMENTO em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Em suas razões constantes de fls. 02/08, sustenta a parte agravante, em síntese, que, apesar do valor da causa não ultrapassar o limite máximo admitido pelo Juizado Especial Federal, o julgamento da lide demanda produção de prova bastante complexa. Por tal motivo, requer seja fixada a competência do douto Juízo *a quo* para julgamento da demanda,

bem como declarada a aplicação de Enunciado do FONAJEF. Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, restritos ao processamento do presente recurso, não se estendendo, porém, aos autos principais, cujo pedido deverá ser objeto de oportuna deliberação perante o juízo competente.

Quanto à incompetência do JEF alegada pela parte autora, insta, ao caso dos autos, prestigiar a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que rege a matéria em destaque.

*"A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa, sendo, portanto da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º), sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica."* (Primeira Seção, AGRCC nº 2008.02.32105-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/12/2008, DJE 20/02/2009).

*"A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)."* (Primeira Seção, CC nº 2008.02.24247-7, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10/12/2008, DJE 19/12/2008).

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010177-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 07.00.00050-3 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância, que determinou o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, nos termos da Lei nº 11.608/2003.

Aduz o Agravante que, julgada procedente a ação previdenciária, interpôs recurso de Apelação, tendo o MM. Juízo a **quo** determinado que a Autarquia-Previdenciária providenciasse o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno. Sustenta a inexigibilidade desse recolhimento.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o perigo de dano irreparável caso o recurso de Apelação não seja apreciado.

É o relatório.

Verifico que a Lei Estadual nº 11.608/03 estabeleceu a isenção para a União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, e ao Ministério Público, apenas com relação à taxa judiciária.

Assim, no Estado de São Paulo o preparo recursal tem conceito diferente do conceito de despesas com porte de remessa e retorno de autos. A Lei Estadual concedeu isenção quanto ao preparo à União e suas autarquias, dentre elas o INSS, mas não concedeu isenção em relação às despesas com a remessa e retorno dos autos

No entanto, embora a Lei Estadual não arrole as despesas com o porte de remessa e retorno dos autos, no caso de recurso, dentro do conceito de atos processuais abrangidos pela taxa judiciária, deve-se observar que a Lei nº 8.620/93,

artigo 8º, § 1º, estabelece, de forma ampla, que "O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios" e o artigo 511, § 1º do CPC, dispõe que "São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal".

Nesse contexto, busca-se identificar o que estaria englobado na isenção de custas e preparo. Na abalizada doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Processo Civil, vol. I, 40ª ed., Forense, 2003: "São custas processuais as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público." E define o mesmo autor (p. 512): "**Consiste o preparo no pagamento**, na época certa, **das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto, que compreenderão, além das custas** (quando exigíveis), **os gastos do porte de remessa e de retorno** se se fizer necessário o deslocamento dos autos (art. 511, caput)". (grifos nossos).

Extrai-se que os gastos com o porte de remessa e retorno estão dentro do conceito de preparo recursal, cuja isenção estende-se ao Agravante, nos termos do artigo 511, § 1º, do CPC, transcrito. Ainda, nesse sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05.*

*PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS NA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E RETORNO DE RECURSO. LEI ESTADUAL Nº 11.608, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. ISENÇÃO DAS AUTARQUIAS FEDERAIS CONCEDIDA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL.*

*I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.*

*II - A União Federal, ao se valer da justiça Estadual para a execução de seus créditos, ou quando nela é demandada ou submete-se a Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, utiliza o serviço judiciário prestado pelo Estado Federado, de tal forma que as custas e emolumentos, cuja natureza jurídico-tributária é de taxa, devem ser pagas àquele ente que prestou o serviço público.Precedentes.*

*III - A Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, que concedia a isenção do pagamento de qualquer taxa judiciária, foi expressamente revogada pela novel Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, instituidora de novo regime de custas judiciais, segundo o qual a isenção prevista aos entes públicos abrange tão somente a taxa judiciária, reconhecendo que nestas não se incluem as despesas de porte e retorno em caso de recurso, a teor de seu artigo 2º, parágrafo único, inciso II.*

*IV - Ao excluir expressamente as custas relativas ao preparo do conceito de "taxa judiciária", a lei estadual não dispôs sobre a matéria, prevalecendo a legislação federal que isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, dentre as quais as despesas com porte e remessa dos autos.*

*V - O INSS é isento do recolhimento de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, bem como art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 (art. 24-A) e art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.*

*VI - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF3; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 290666 ; Rel. DES. FED. MARISA SANTOS; NONA TURMA;DJU:28/06/2007; PG: 630)*

Assim, tendo em vista a previsão específica no Código de Processo Civil da dispensa do preparo recursal para as entidades mencionadas, não houve qualquer alteração com o advento da Lei Estadual referida.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil **dou provimento ao presente recurso**, para dispensar a autarquia do recolhimento do porte de remessa e retorno.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010720-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : ANA MARIA STRAZZACAPPA  
REPRESENTANTE : CREUSA MENDES DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP  
No. ORIG. : 09.00.00030-6 1 Vr COSMOPOLIS/SP  
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. decisão de fls. 35/36, em que foi concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Sustenta que não ficou comprovado o requisito da renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, assim como a incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento e o dano irreparável ao patrimônio público.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à pessoa portadora de deficiência.

A Lei nº 8.742/93 deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, cumpre analisar se a ora agravada preenche os requisitos descritos na legislação mencionada.

No caso, não há no conjunto probatório os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, posto que não foi realizada a perícia médica judicial nem foi feito o estudo social, que possibilitem a análise das condições de deficiência e miserabilidade.

Embora os documentos acostados aos autos, às fls. 27 e 29/31, consubstanciados em Compromisso de Curatela Provisória, Relatório Médico e Declaração da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, evidenciem que o autor é incapaz, por ser portador de transtorno mental, e que freqüentou a APAE no período de 1990 a 2004, não constam dos autos documentos que demonstrem a sua situação de miserabilidade, que constitui requisito essencial à concessão do amparo pretendido.

Assim, reconheço a ausência de comprovação dos requisitos legais a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações contidas na inicial.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ARTIGO 20, § 3º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL.*

*I - Não demonstrado verossimilmente nos autos o requisito da insuficiência econômica exigido no art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta subtraído pressuposto básico para a concessão da tutela de urgência, pelo que mantém-se a decisão recorrida.*

*2 - Requisitos ensejadores da tutela de urgência não preenchidos .*

*3 - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF/3ª Região, AG 137067, Proc. 2001.03.00.026310-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 07.11.2002, pg.385)*

*ASSISTENCIAL . AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA . I - Embora esteja demonstrado tratar-se de pessoa portadora de deficiência, o agravo não foi instruído com documentos suficientes a demonstrar sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício pretendido.*

*II - Vale frisar que as informações prestadas pelo próprio requerente ao INSS, referentes ao grupo familiar, por si só, não demonstram a hipossuficiência de recursos da família para a manutenção do próprio sustento.*

*III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. IV - Agravo não provido.*

*(TRF/3ª Região, AG 292431, Proc. 2007.03.00.011967-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 11.07.2007, pg. 477)*

*AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO ANTECIPADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.*

*1. Não comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social, não é possível a concessão de tutela antecipada para a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).*

*2. Inviável a antecipação de tutela para garantir o pagamento de benefício assistencial quando inexistente prova do estado de miserabilidade da postulante do amparo social, porquanto a comprovação da hipossuficiência é requisito indispensável à concessão de mencionado benefício , nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93.*

*3. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF/3ª Região, AG 194469, Proc. 2003.03.00.075204-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29.11.04, pg.326)*

Frise-se, por oportuno, que durante a instrução do feito, com a realização das provas, nada impede seja reapreciada a questão e concedido o benefício pleiteado.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o agravante não seja obrigado a implantar o benefício de amparo social.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010721-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DEBORA LILIAN OSSUNA incapaz

ADVOGADO : ANA MARIA STRAZZACAPPA

REPRESENTANTE : JOSE OSSUNA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP  
No. ORIG. : 09.00.00030-7 1 Vr COSMOPOLIS/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. decisão de fls. 35/36, em que foi concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Sustenta que não ficou comprovado o requisito da renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo "per capita", pois o pai da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$600,00, ou seja, superior ao mínimo legal exigido para a concessão do benefício. Alega, também, que não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento e o dano irreparável ao patrimônio público.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à pessoa portadora de deficiência.

A Lei nº 8.742/93 deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, cumpre analisar se a ora agravada preenche os requisitos descritos na legislação mencionada.

No caso em tela, não se vislumbram elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, posto que não foi realizada a perícia médica judicial nem foi feito o estudo social, que possibilitariam a análise das condições de deficiência e miserabilidade da família da autora.

Não obstante os documentos acostados aos autos, às fls. 29 e 31, consubstanciados no Compromisso de Curatela Provisória e na Declaração da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, indicando que a autora é incapaz e que, no período de 1988 a 1989, frequentou a APAE, não constam dos autos documentos que demonstram a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido.

Outrossim, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 42 demonstra que o pai da autora é aposentado por tempo de contribuição e recebe benefício mensal no valor de R\$600,08 (seiscentos reais e oito centavos) no mês de março/2009, indicando que a renda familiar é superior ao previsto na legislação o que, em princípio, descaracterizaria o requisito da renda mínima familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Assim, reconheço a ausência dos requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações contidas na inicial.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ARTIGO 20, § 3º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL.*

1 - Não demonstrado verossimilmente nos autos o requisito da insuficiência econômica exigido no art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta subtraído pressuposto básico para a concessão da tutela de urgência, pelo que mantém-se a decisão recorrida.

2 - Requisitos ensejadores da tutela de urgência não preenchidos .

3 - Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 137067, Proc. 2001.03.00.026310-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 07.11.2002, pg.385)

**ASSISTENCIAL . AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA . I - Embora esteja demonstrado tratar-se de pessoa portadora de deficiência, o agravo não foi instruído com documentos suficientes a demonstrar sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício pretendido.**

**II - Vale frisar que as informações prestadas pelo próprio requerente ao INSS, referentes ao grupo familiar, por si só, não demonstram a hipossuficiência de recursos da família para a manutenção do próprio sustento.**

**III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. IV - Agravo não provido.**

(TRF/3ª Região, AG 292431, Proc. 2007.03.00.011967-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 11.07.2007, pg. 477)

**AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO ANTECIPADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.**

**1. Não comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social, não é possível a concessão de tutela antecipada para a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).**

**2. Inviável a antecipação de tutela para garantir o pagamento de benefício assistencial quando inexistente prova do estado de miserabilidade da postulante do amparo social, porquanto a comprovação da hipossuficiência é requisito indispensável à concessão de mencionado benefício , nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93.**

**3. Agravo de instrumento provido.**

(TRF/3ª Região, AG 194469, Proc. 2003.03.00.075204-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29.11.04, pg.326)

Frise-se, por oportuno, que durante a instrução do feito, com a realização das provas, nada impede seja reapreciada a questão e concedido o benefício pleiteado.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o agravante não seja obrigado a implantar o benefício de amparo social.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010739-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSE BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00180-2 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOSE BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA contra a r. decisão do MM Juízo "a quo", em que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Aduz o Agravante, em síntese, que a declaração de pobreza foi firmada nos exatos termos da Lei n. 7.115/83. Salienta que a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Dispõe o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Estabelece, também, o § 1º do citado artigo 4º que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade de obtenção do benefício.

No caso em tela, observo que há declaração firmada pelo próprio Agravante de que é pobre na acepção jurídica da palavra (fl. 23), sendo possível o reconhecimento da existência de requisito suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, sem qualquer outra exigência.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.**

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Min. Nancy Andrighi).

**"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.**

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

**4. Recurso especial conhecido e provido".** (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

**"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50. ARTS. 4º E 7º.**

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 200.390, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 24/10/2000, v. u., DJ 04/12/2000, p. 85).

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE DE SUA POSTULAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE SER FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PEDIDO. ÔNUS DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - A declaração de pobreza firmada na petição inicial, por procurador regularmente constituído, é suficiente à concessão do benefício e condiz com os primados da celeridade e do acesso à justiça, consagrados no artigo 5º, XXXV,

e da assistência judiciária integral e gratuita, insculpida no inciso LXXIV do mesmo artigo, todos da Constituição Federal.

(...)

(AG nº 187.825, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/12/2003, v. u., DJU 02/02/2004, p. 351).

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - INEXEGIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA.

I - Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei nº 1.060/50, basta que a parte interessada afirme, seja na petição inicial ou por meio de declaração autônoma, sua condição de hipossuficiência, com a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

(...)"

(AG nº 182.751, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 22/11/2004, v. u., DJU 13/01/2005, p. 311).

"PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - CONTRAFÉ - DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL.

I - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - A declaração de pobreza apresentada pelo agravante deve ser considerada verdadeira até prova em contrário.

(...)"

(AG nº 147.761, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16/9/2003, v. u., DJU 03/10/2003, p. 903).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Des. Fed. Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Assim, em que pese o fundamento esposado na r. decisão recorrida, entendo que a presunção "iuris tantum" de veracidade da afirmação, basta à outorga do benefício legal, o qual pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a constituição de advogado.

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício da justiça gratuita à Agravante, prosseguindo-se o feito, independentemente de qualquer comprovação ou recolhimento de custas iniciais.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010844-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : DACIO JOSE DOS PASSOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.002005-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por DACIO JOSE DE PASSOS contra a r. decisão do MM Juízo "a quo", em que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Aduz o Agravante, em síntese, que a declaração de pobreza foi firmada nos exatos termos da Lei n. 7.115/83. Salienta que a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Dispõe o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Estabelece, também, o § 1º do citado artigo 4º que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade de obtenção do benefício.

No caso em tela, observo que há declaração firmada pelo próprio Agravante de que é pobre na acepção jurídica da palavra (fl. 73), sendo possível o reconhecimento da existência de requisito suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, sem qualquer outra exigência.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Min. Nancy Andriighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

**4. Recurso especial conhecido e provido".** (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50. ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 200.390, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 24/10/2000, v. u., DJ 04/12/2000, p. 85).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE DE SUA POSTULAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE SER FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PEDIDO. ÔNUS DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A declaração de pobreza firmada na petição inicial, por procurador regularmente constituído, é suficiente à concessão do benefício e condiz com os primados da celeridade e do acesso à justiça, consagrados no artigo 5º, XXXV, e da assistência judiciária integral e gratuita, insculpida no inciso LXXIV do mesmo artigo, todos da Constituição Federal.

(...)

(AG nº 187.825, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/12/2003, v. u., DJU 02/02/2004, p. 351).

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - INEXEGIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA.

1 - Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei nº 1.060/50, basta que a parte interessada afirme, seja na petição inicial ou por meio de declaração autônoma, sua condição de hipossuficiência, com a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

(...)"

(AG nº 182.751, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 22/11/2004, v. u., DJU 13/01/2005, p. 311).

"PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - CONTRAFÉ - DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL.

I - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - A declaração de pobreza apresentada pelo agravante deve ser considerada verdadeira até prova em contrário.

(...)"

(AG nº 147.761, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16/9/2003, v. u., DJU 03/10/2003, p. 903).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Des. Fed. Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Assim, em que pese o fundamento esposado na r. decisão recorrida, entendo que a presunção "iuris tantum" de veracidade da afirmação, basta à outorga do benefício legal, o qual pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a constituição de advogado.

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício da justiça gratuita à Agravante, prosseguindo-se o feito, independentemente de qualquer comprovação ou recolhimento de custas iniciais.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011081-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO NETTO

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDNILSON VILELA MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 93.00.00009-3 4 Vr SAO VICENTE/SP  
DECISÃO

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO NETTO contra a r. decisão de fls.144 que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios da execução.

Aduz o Agravante, em síntese, que os honorários advocatícios poderão ser fixados previamente nas execuções de títulos executivos, independentemente de embargos. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1º - D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/01, não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

Assim, nos casos de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de pequeno valor, admite-se a fixação prévia de honorários advocatícios.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do E. STF:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.**

*I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.*

*II. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso na questão prejudicial de constitucionalidade: declaração de inconstitucionalidade formal do art. 1º-D da Lei 9.494/97.*

*III. - Questão decidida tal como posta no RE da União, ora agravada: constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com redação dada pela Med. Prov. 2.180-35/2001.*

*IV. - Agravo não provido.*

*(STF - Supremo Tribunal Federal; RE-AgR Processo: 437074 RS; Relator(a) CARLOS VELLOSO; DJ 18-03-2005 PP-00070 Decisão A Turma)*

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001.**

*Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que disciplina a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença.*

*Constitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei com de pequeno valor.*

*Agravo regimental não provido.*

*(STF - Supremo Tribunal Federal ; AgR - Processo: 402079 RS; Relator(a) EROS GRAU DJ 29-04-2005)*

**EMENTA: I. Controle de constitucionalidade; reserva de plenário(CF, art. 97): aplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art.481, parágrafo único, do C. Pr. Civil (red. da L. 9.756/98), que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.**

**2.Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: MPr 2.180/2001: constitucionalidade declarada pelo STF, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública**

(C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º) (RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão Pertence, Inf./STF 363).

No caso, contudo, tratando-se de litisconsórcio, não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, pela incidência do § 3º do art. 100 da Constituição com relação a todos os litisconsortes.

RE provido para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária.

(STF -RE-AgR -Processo: 440458 UF: RS; Fonte DJ 06-05-2005; Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE)

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO COLETIVA.**

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II - A questão de mérito foi decidida conforme o recurso extraordinário interposto pela União, ora agravada, não podendo a matéria ser inovada em agravo regimental.

III - Agravo não provido.

(STF - RE-AgR ;Processo: 476211 UF: PR - PARANÁ; DJ 18-08-2006;Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI)

No caso dos autos, trata-se de execução de quantia certa de pequeno valor, conforme planilha juntada à fl. 128, eis que a quantia devida à exequente não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, tendo em vista a nova interpretação dada à Lei 9.494/97, possível a fixação dos honorários advocatícios em execução não embargada.

Diante o exposto, estando a r.decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011084-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA GOMES

ADVOGADO : MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00607-0 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISABEL CRISTINA GOMES contra a r. decisão de fls. 78, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde da época em que recebia o benefício de auxílio-doença. Sustenta que o benefício foi injustamente cessado pelo INSS, salientando o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz **a quo** indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, em que pese a fundamentação do ilustre Juiz prolator da r. decisão e a constatação pelo perito do INSS, no sentido da inexistência de incapacidade, entendo que há nos autos elementos capazes de demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, a agravante empregada doméstica (fls.39), recebeu o benefício de auxílio-doença por quase dois anos, desde 22.03.06 - NB nº 516.333.809-5 (fls.41/42). O benefício foi cessado em 07.02.2008, em virtude de alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fls.43 e 49). Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os relatórios médicos acostados aos autos, às fls. 75/76 e 85, posteriores à alta médica do INSS, atestam a continuidade das doenças da autora que consistem em tenossinovite dos MMSS, com tendinopatia do supraespinhoso D e E, bursite dos ombros, artrose e gonalgia. Referidos atestados declaram que a autora está incapacitada para o trabalho, sem prognóstico de melhora e sugerem o seu afastamento por tempo indeterminado.

Observo, ainda, cópia da declaração do empregador da agravante, Alberto Macedo Junior, de fl. 69, datada de 16.05.2008, declarando que a autora não retornou ao trabalho por incapacidade laborativa até a presente data.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG. Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.**

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011135-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA PALARMINO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP

No. ORIG. : 07.00.00095-3 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que determinou à autarquia o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo, no prazo de 15 dias, bem como antecipou os efeitos da tutela para que seja implantado o benefício de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não ser responsável pelo adiantamento dos honorários periciais, exceto nas ações acidentárias, não sendo possível atribuir-lhe referido encargo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, da Constituição Federal c/c art. 37, que fixam os limites de atuação da administração pública.

Ademais, a Resolução 541/2007 dispõe que o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre ou laudo, ou sobre os esclarecimentos. No tocante à antecipação da tutela alega que a demora do processamento da ação não pode, por si só, ensejar a concessão da tutela, eis que não demonstrada a verossimilhança do pedido.

DECIDO.

Considerando tratar-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Analisando os autos, verifico que a decisão compelindo o INSS a arcar com as despesas periciais foi proferida em 10/10/2008, em resposta, no dia 22/10/2008, a autarquia peticionou nos autos principais informando que o perito seria remunerado ao final.

Não acolhendo a manifestação da autarquia, o juízo *a quo*, em 10/11/2008, proferiu decisão mantendo a determinação anterior.

Inconformado, o INSS interpôs agravo retido em 05/12/2008, e em juízo de retratação, o magistrado *a quo*, além de manter a sua decisão, concedeu a antecipação da tutela para a imediata implantação do auxílio-doença em benefício da autora.

No que tange ao pagamento da verba pericial, verifico que a questão já foi questionada por meio de anterior agravo retido, o que impede o seu exame no presente agravo de instrumento.

Ademais, considerando que a decisão impugnada foi aquela proferida em 10/10/2008, sendo que as posteriores nada mais fizeram do que mantê-la, conclui-se que o presente agravo de instrumento é intempestivo em relação à decisão que determinou a antecipação dos honorários periciais.

Contudo, não obstante a intempestividade acima apontada, verifico que o impasse processual persiste, visto que o juízo *a quo* insiste na antecipação da verba pericial pelo INSS, conforme se observa na parte final da decisão de fls. 170 e verso, dos autos principais, e cujas conseqüências são previsíveis, como a adoção de medidas coercitivas, e até um provável decreto de prisão de servidores da autarquia, resultando, ao final, um grande tumulto processual e pelo menos cinco anos perdidos só na primeira instância.

Assim, no intuito de evitar a continuidade de discussões inúteis, e que só colaboram com a já famosa morosidade da prestação jurisdicional, no exercício do poder geral de cautela, não obstante a intempestividade do recurso interposto pela autarquia, acolho em parte a pretensão recursal da autarquia para dispensar a autarquia da antecipação da verba pericial.

No exercício da competência delegada, a Justiça Estadual está compelida a observar os atos normativos infralegais expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, especialmente aqueles que regulamentam os atos a serem praticados quando do exercício da delegação.

Neste sentido, no presente caso, incide o disposto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que em seu artigo 1º estabelece que "*no âmbito da Justiça Federal, a assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada pela Defensoria Pública da União*", sendo que o parágrafo 3º dispõe que "*os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes*", com a previsão de que o Juízo de Direito faça o pedido do valor da verba pericial ao Juiz Federal Diretor do Foro.

No que se refere ao valor da verba honorária, devem ser obedecidos os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II da Resolução acima mencionada, respectivamente, de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo excessivo, portanto, o valor arbitrado pelo magistrado *a quo*.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do auxílio-doença, assiste razão ao agravante.

A decisão agravada não considerou os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida, mas apenas determinou a concessão do benefício com base na alegada "demora no processamento da ação", em ofensa ao princípio da legalidade e à necessidade de fundamentação das decisões, posto que a decisão não aponta os pressupostos fáticos ou jurídicos que a sustentam.

Decisão judicial proferida sem amparo jurídico ou fático, no estado de direito, é decisão abusiva e arbitrária.

Não pode o magistrado agir à margem da lei, nem sob o argumento de busca da justiça social, porque no Brasil deve prevalecer a vontade da lei, e não a vontade do Juiz.

Portanto, sem delongas, porque flagrante a irregularidade da decisão agravada, de rigor a cassação da tutela.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para CASSAR a tutela concedida pelo juízo *a quo* e determinar a imediata suspensão do auxílio-doença concedido em favor da agravada.

No exercício do poder geral de cautela, em relação à verba honorária pericial, DETERMINO ao juízo *a quo* a estrita observância das disposições contidas na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, isentando a autarquia de antecipar a verba honorária pericial.

Comunique-se  
Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011546-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : ROSA MARLENE DUGOIS  
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro  
SUCEDIDO : JOSE CARLOS DUGOIS falecido  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.26.004465-9 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA MARLENE DUGOIS em face da r. decisão que, em execução de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de aditamento da petição inicial.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante não haver modificação do pedido, uma vez que a consequência da procedência da lide pela concessão do benefício significa, com o óbito, a concessão de pensão por morte à herdeira. Vistos, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 43 do estatuto processual, "*Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos sucessores, observado o disposto no art. 265*".

Muito embora faça referência à "*substituição*", o dispositivo acima se insere no contexto da sucessão processual do falecido. A rigor, enquanto não se encerrar o inventário, é o espólio (conjunto de bens, direitos transmissíveis e obrigações do *de cujus*) quem ocupa o vértice ativo ou passivo da demanda, porém representado pelo inventariante, *ex vi* do art. 12, V, do CPC.

Somente depois de concluídos o inventário e a partilha, poderão os sucessores ingressar na relação jurídica em lugar do falecido, pleiteando cada qual sua cota, observado o incidente de habilitação disciplinado nos arts. 1.055 e seguintes do CPC, não prescindido das regras próprias do Direito de Família.

Nas ações previdenciárias, entretanto, a Lei nº 8.213/91 impôs menor formalismo ao estabelecer que "*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*" (art. 112).

Sobrevindo o falecimento do segurado no curso da ação, os dependentes relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios legitimar-se-ão à sucessão processual, bastando requerê-la nos próprios autos, a fim de que possam almejar o montante até então devido àquele, independentemente da abertura de inventário.

A partir de então, o conteúdo econômico da execução se pautará pelos limites em que fixada a lide originariamente, vedando-se decidir além do pedido ou mesmo inová-lo, quer na extensão, quer na substância, por influxo dos princípios dispositivos e da congruência (arts. 2º, 128 e 460 do CPC).

Em se tratando da concessão litigiosa de benefício previdenciário, para o que, a depender da espécie, têm-se fatos geradores diversos, considerados, em cada qual, concomitantemente ou não, ora idade, ora carência, ora infortunística (acidente ou morte), dentre outros requisitos, desponta o caráter eminentemente personalíssimo do direito de o segurado auferir em seu nome as prestações mensais que lhe correspondam, remanescendo a seus dependentes, se regularmente habilitados nos autos, o recebimento da importância a que o *de cujus* teria direito em vida, vale dizer, tão-somente dos valores em atraso apurados até a data do óbito. Após esse termo final, as parcelas supostamente devidas deverão ser cobradas em ação própria, se o caso, respeitado o art. 6º do CPC.

E porque se exige à pensão por morte, além do evento determinante, qualidade de segurado e condição de dependente, a eles, sucessores na forma do art. 112 da LBPS, não se assegura o direito de pleitear esse benefício no mesmo processo onde o falecido antes deduzia pretensão distinta e personalíssima (v.g. aposentadoria por idade), a pretexto da mera decorrência.

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal, em inúmeros precedentes que ilustram as situações aventadas:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. REVISÃO DO BENEFÍCIO SECUNDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8213/91.**

*I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, 'o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

*II - Está devidamente comprovado nos autos que as diferenças devidas ao segurado foram devidamente pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte.*

*III - Eventual diferença relativa à pensão deve ser postulada em ação própria.*

*IV - O título executivo não assegura, como bem salientado na decisão monocrática, a revisão da pensão por via oblíqua.*

*V - Apelação da parte autora desprovida."*

(Turma Supl. 3ª seção, AC nº 2007.03.99.007736-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, j. 06/05/2008, DJF3 14/05/2008).

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO AUTOR. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO OBJETO DO LITÍGIO. RECURSO NÃO-CONHECIDO.**

*1. O ingresso da sucessora na lide tem por fim tão-somente o recebimento dos valores devidos ao falecido, e por ele não recebidos em vida, direito que é transmissível aos herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.*

*2. Uma vez que a demanda deve ser decidida nos exatos termos do pedido, sob pena de julgamento extra petita, descabe nestes autos qualquer discussão acerca do valor do benefício de pensão por morte decorrente, por constituir-se em matéria estranha à lide, devendo a pretensão, a juízo da parte interessada, ser pleiteada em ação própria.*

*3. Apelação não-conhecida. Sentença extintiva mantida."*

(Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 94.03.086041-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Sormani, j. 04/12/2007, DJU 19/12/2007, p. 656).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE.**

*I. O processo de execução rege-se pelas normas dos artigos 566 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo como um de seus requisitos essenciais o título executivo.*

*II. O título executivo é a sentença que concedeu aposentadoria por idade ao de cujus. Assim, a execução deve se referir ao valor da condenação, qual seja, as parcelas vencidas do benefício até a data do óbito.*

*III. Dessa forma, incabível o requerimento de conversão do pedido em pensão por morte no atual estágio do processo.*

*IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.032272-6, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 26/02/2007, DJU 26/02/2007, p. 680).

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM NOME DO DE CUJUS.**

*I - O direito à aposentadoria é personalíssimo, e, portanto, o disposto no artigo 112 da Lei nº 8213/91 tem plena aplicabilidade, eis que prevê que os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores conforme estabelecido na lei civil.*

*II - O benefício de aposentadoria por idade deve ser implantado em nome do autor sem, contudo gerar efeitos financeiros, uma vez que os valores devidos já foram apurados em sede de execução de sentença.*

*III - Eventual postulação do benefício de pensão por morte por parte da esposa do de cujus deve observar os meios adequados, uma vez que refoge à competência do d. Juízo a quo, sendo que diversas as partes, a causa de pedir e o pedido, bem como os requisitos indispensáveis à obtenção do mesmo.*

*IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento."*

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.045264-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/12/2003, DJU 30/01/2004, p. 431).

**"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA EM PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 794, I, DO CPC.**

*- A implantação da pensão por morte deve ser requerida junto aos Postos do INSS e não na presente ação, pois o INSS foi condenado a conceder aposentadoria ao autor, já falecido. O que não se pode fazer, sob pena de ofensa à coisa julgada, é determinar a implantação de benefício diverso daquele previsto no título executivo (art. 610 do CPC). Nada obstante, terá a autora direito às diferenças, com base no art. 112 da Lei nº 8.213/91, devendo tal questão ser resolvida na esfera administrativa.*

(...)

*Apelação parcialmente provida."*

(7ª Turma, AC nº 98.03.028856-3, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Zacharias, j. 18/09/2006, DJU 30/11/2006, p. 180).

Conclui-se que, em havendo o óbito do titular da ação no curso do processo de conhecimento ou na fase de execução, consubstancia inovação do pedido requerer a pensão por morte aos sucessores habilitados nos mesmos autos, ressalvada

a essa pretensão, estranha ao objeto da lide, as vias adequadas e autônomas, no âmbito administrativo ou judicial, daí não se cogitando dos princípios da celeridade ou da economia processual, que, *in casu*, resvalam nos arts. 2º, 128 e 460 do CPC.

Ademais, irrelevante a ausência de concordância do Instituto Autárquico com relação ao aditamento da petição inicial, uma vez que, nos termos do artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "*a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo*".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011575-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00038-3 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ contra a r. decisão do MM Juízo "a quo", em que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Aduz o Agravante, em síntese, que o pedido de justiça gratuita foi firmado nos exatos termos da Lei n. 7.115/83. Salieta que a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Dispõe o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Estabelece, também, o § 1º do citado artigo 4º que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade de obtenção do benefício.

No caso em tela, observo que há declaração na petição inicial de que Agravante de que é pobre na acepção jurídica da palavra (fl. 15), sendo possível o reconhecimento da existência de requisito suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, sem qualquer outra exigência.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.*

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Min. Nancy Andrighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

**4. Recurso especial conhecido e provido".** (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50. ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 200.390, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 24/10/2000, v. u., DJ 04/12/2000, p. 85).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE DE SUA POSTULAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE SER FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PEDIDO. ÔNUS DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A declaração de pobreza firmada na petição inicial, por procurador regularmente constituído, é suficiente à concessão do benefício e condiz com os primados da celeridade e do acesso à justiça, consagrados no artigo 5º, XXXV, e da assistência judiciária integral e gratuita, insculpida no inciso LXXIV do mesmo artigo, todos da Constituição Federal.

(...)

(AG nº 187.825, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/12/2003, v. u., DJU 02/02/2004, p. 351).

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - INEXEGIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA.

I - Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei nº 1.060/50, basta que a parte interessada afirme, seja na petição inicial ou por meio de declaração autônoma, sua condição de hipossuficiência, com a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

(...)"

(AG nº 182.751, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 22/11/2004, v. u., DJU 13/01/2005, p. 311).

"PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - CONTRAFÉ - DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL.

I - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - A declaração de pobreza apresentada pelo agravante deve ser considerada verdadeira até prova em contrário.

(...)"

(AG nº 147.761, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16/9/2003, v. u., DJU 03/10/2003, p. 903).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Des. Fed. Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Assim, em que pese o fundamento esposado na r. decisão recorrida, entendo que a presunção "iuris tantum" de veracidade da afirmação, basta à outorga do benefício legal, o qual pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a constituição de advogado.

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de

Processo Civil, para conceder o benefício da justiça gratuita à Agravante, prosseguindo-se o feito, independentemente de qualquer comprovação ou recolhimento de custas iniciais.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011652-0/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ERIVALDA SOARES DE MELO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00045-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 04/11/2008 e encerrado em 10/02/2009.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pela agravada.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem, sendo que os atestados e laudos apresentados pela agravada não são suficientes para caracterizar a incapacidade laboral.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pela autora, ora agravada, não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo e CASSO a tutela concedida pelo juízo *a quo*.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011667-2/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARLENE TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00068-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravada pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91).

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento, verifica-se que a ação precedente ao recurso tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença de natureza acidentária (espécie 91), daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO e determino a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011699-4/SP

AGRAVANTE : MARIA JOSELHA FEITOSA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 08.00.00131-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

No presente caso, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio - SP no dia 30 de março de 2009, data esta, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição do recurso o dia 06 de abril de 2009, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 01 de abril de 2009.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011938-7/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MANOEL ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : MARCIO NOGUEIRA BARHUM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 09.00.00033-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

#### DECIDO

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus. Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"

(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.
3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897 , DJ:27/03/2006 Pg:195)

Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012400-0/SP  
AGRAVANTE : IZAURA PAVELSKI  
ADVOGADO : ISMAEL CAITANO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.00075-8 3 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(a) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

#### DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

( Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156 ).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo *a quo*, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012991-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : PRIMOGENEA NOGUEIRA MENDES

ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : BENEDITO FRANCISCO GONCALVES falecido

ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP

No. ORIG. : 04.00.00016-2 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRIMOGENEA NOGUEIRA MENDES em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o requerimento de apreciação do pedido de homologação da habilitação.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de homologação da habilitação. Por tal motivo, requer o provimento do presente agravo.

Cumpra ressaltar que, ao contrário do alegado pela parte agravante, não se trata, na espécie, de *decisum* que indeferiu a habilitação, mas que não apreciou efetivamente o pedido de homologação da habilitação formulado pela parte autora, limitando-se, porém, a reportar-se a despacho proferido anteriormente (fl. 67), o qual havia determinado à requerente que comprovasse sua condição de inventariante.

Dessa forma, conclui-se que as razões do presente agravo restam dissociadas da realidade esposada.

Ante o exposto, **negou seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.  
Intime-se.  
São Paulo, 29 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CRISTIANE CASSIA SANTOS FREITAS  
ADVOGADO : MARINA SILOS DE ARAÚJO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP  
No. ORIG. : 05.00.00061-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CRISTIANE CASSIA SANTOS FREITAS, indeferiu o pedido de repetição dos valores pagos à parte autora a título de antecipação de tutela.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a necessidade de repetição dos valores pagos pela Autarquia Previdenciária, uma vez que, ao final, o pedido de concessão do benefício previdenciário foi julgado improcedente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, insta salientar que não há possibilidade de se exigir do credor a devolução das parcelas pagas em um mesmo processo.

A Autarquia Previdenciária poderá constituir seu crédito contra o segurado, para fins de cobrança, na via ordinária autônoma e adequada, onde se dará regular conhecimento da legitimidade da natureza alimentar das verbas recebidas pelo segurado na ação anterior, sem perder de vista que, a tanto, a má-fé, por não se presumir, deve ser comprovada por quem alega, segundo os princípios gerais do direito.

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. ART. 58 DO ADCT. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVIMENTO Nº 24/97. HONORÁRIOS. CUSTAS. NOVOS CÁLCULOS.*

(...)

*- Poderá o INSS, apurado excesso nas execuções anteriores, utilizar-se do disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/91 para fins de ressarcimento, bem como valer-se das vias ordinárias para obtenção do pagamento indevido.*

*- Apelação do INSS provida.*

*- Apelação do embargado prejudicada."*

(7ª Turma, AC nº 2001.03.99.045063-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERROS. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

(...)

*II - A percepção dos valores a maior se deu de boa-fé, com a demonstração de conduta leal e proba do autor-embargado, de modo que a restituição destes valores nos próprios autos de execução revelar-se-ia extremamente iníqua.*

*III - Em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, poderá o INSS manejar os instrumentos processuais necessários para o ressarcimento dos valores pagos a maior, não sendo possível, contudo, reivindicá-los nestes autos.*

(...)

*V - Apelação do autor-embargado provida."*

(10ª Turma, AC nº 2002.61.04.002201-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 2114).

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013292-6/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DIRCEU MARTINS

ADVOGADO : ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 97.00.00111-5 1 Vr SALTO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por DIRCEU MARTINS, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser indevida a incidência de juros de mora e correção monetária. Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente*." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que, desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação*

(fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.*

*II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.*

*III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.*

*IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.*

*V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.*

*VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.*

*VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.*

*VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.*

*IXI - Agravo improvido."*

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.**

*1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.*

*2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).*

*3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.*

*4. Apelação provida."*

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "*Manual de Procedimentos da Justiça Federal*" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daf se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência de juros de mora e da correção monetária sobre a conta formadora de ofício requisitório complementar.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JARDELINA BENEDITA DOS SANTOS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.00005-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JARDELINA BENEDITA DOS SANTOS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora que providencie o comparecimento das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a necessidade de intimação, pessoal ou via correio, das testemunhas arroladas na inicial, conforme preceitua o art. 412 do *Codex Processual*.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A teor do art. 407 do CPC, "*incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência*".

Por outro lado, dispõe o art. 412, §1º, do mesmo diploma legal, *in verbis*, o seguinte:

*"Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.*

*§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la."*

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito anteriormente, somente aquele que requereu a prova testemunhal desfruta da faculdade de pleitear a dispensa da intimação pessoal de suas testemunhas, uma vez que eventual ausência dessas acarretará a desistência da oitiva, risco que cabe à parte suportar.

Por conseguinte, em regra, as testemunhas arroladas devem ser intimadas a comparecer em audiência, salvo se a parte comprometer-se espontaneamente a levá-las, independentemente de intimação.

A este respeito, confira-se o teor do seguinte julgado:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.**

*1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.*

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2004.03.00.068491-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 05/04/2005, DJU 11/05/2005, p. 251).

No caso concreto, a agravante pleiteou a intimação das testemunhas, devidamente arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, razão pela qual, não pode o douto Magistrado de primeira instância impor à parte a obrigação de providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, sob pena de configurar cerceamento do direito de defesa.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar a intimação das testemunhas arroladas pela autora.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013503-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCIMEIRE DA SILVA EFIGENIO incapaz

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

REPRESENTANTE : RENALINA RAMOS DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 09.00.00009-0 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, tendo em vista a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não se prestando a tanto o documento de fl. 16 (extrato do sistema de acompanhamento processual do E. Tribunal de Justiça), razão pela qual **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013516-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : IRINEU BUZZO

ADVOGADO : GETULIO CARDOZO DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 98.00.00169-7 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRINEU BUZZO em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mococa/SP que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios e de sucumbência em relação a quantia a ser recebida pela parte autora, sob a alegação de que não é devido percentual sobre o valor da condenação ao patrono do autor, uma vez que foi nomeado pelo Convênio PAJ/OAB e receberá o valor da sucumbência, bem como determinou a expedição de alvará exclusivamente ao autor.

Em suas razões constantes de fls. 02/10, sustenta a parte agravante que o autor da ação renunciou à nomeação de procurador efetuada pelo Convênio PAJ/OAB e constituiu advogado particular. Por tal motivo, requer a expedição dos alvarás de honorários contratuais e de sucumbência em seu favor.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, para melhor esclarecimento da matéria, cumpre ressaltar que os honorários do advogado, incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, além do caráter patrimonial, constituem verdadeiro direito autônomo daquele, se regularmente habilitado, e lhe são assegurados pelos serviços profissionais que prestou nos autos em que fora constituído. É o que se depreende do disposto nos arts. 22, *caput*, e 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

A par dessa assertiva, o § 3º do já mencionado art. 22 estabelece que *"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"*.

A possibilidade de dedução da verba honorária estende-se, igualmente, às sociedades de advogados que tenham o registro de seus atos constitutivos aprovados no Conselho Seccional da classe onde sediadas, observando-se que *"As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"*, conforme se conjuga do art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se às disposições legais, vem decidindo que *"O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato"* (3ª Turma, RESP nº 403723, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/09/2002, DJU 14/10/2002, p. 69), da mesma forma que *"A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (...)"* (5ª Turma, RESP nº 667835, Rel. Min. Félix Fisher, j. 09/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 361).

Cuidando-se de execução contra a Fazenda Pública, no entanto, contemplam-se duas situações distintas. Uma que precede a expedição do ofício requisitório - precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) -, e outra que se dá por ocasião do levantamento do numerário depositado judicialmente, ou seja, após a liquidação daquele.

Disciplinando também a questão, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, merecendo ênfase o *caput* do art. 5º, segundo o qual *"Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição"*.

O parágrafo 2º desse art. 5º acrescenta que *"A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de reajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor"*.

Tais dispositivos não destoam do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de evitar o pagamento, em parte, por RPV, e em parte, por precatório.

Isso porque a dedução dos honorários contratados é requisitada no mesmo ofício da quantia principal, pois se prestando a esse fim, não substituirá *"a hipótese de precatório por requisição de pequeno valor"*, como visto acima, mas tão-só consignará individualmente determinada quantia a cada beneficiário, conforme lhes caiba, mas numa mesma requisição, ou seja, esta deverá prever um valor para o cliente e outro para o advogado, que, somados, correspondem ao total devido.

Aliás, depois de pago o precatório ou a RPV, outro aspecto a ser ressaltado refere-se ao levantamento do depósito independentemente de alvará, o que se aplica, desde 1º de janeiro de 2005, somente às requisições efetuadas pela Justiça Federal (juízos ou juizados), mantida tal exigibilidade em se tratando de competência delegada, devendo o juízo estadual de execução determinar sua expedição.

Dessa forma, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito pelas partes, poderá o advogado requerer que seus honorários sejam deduzidos da quantia a ser recebida por quem o constituiu, desde que a procuração outorgada não se encontre suspensa ou revogada, devendo o Juiz determinar o levantamento ou depósito em apartado do valor correspondente, em se tratando de competência delegada, e mesmo antes disso, se for o caso, até requisitar seu pagamento mediante expedição de precatório ou RPV, de acordo com o valor principal, mas individualizando o nome do profissional, o que se aplica igualmente às Sociedades de Advogados, atendidas as formalidades previstas no art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

Confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

***"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.***

*Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido*

em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 671512, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/2005, DJU 27/06/2005, p. 439).

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE.**

1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor".

2. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado.

3. Todavia, o art. 15, § 3º da Lei nº 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 552710, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 186).

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONTRATADA.**

Os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 330915, Rel. Min. Félix Fischer, j. 13/11/2001, DJU 04/02/2002, p. 494).

Não é outro o entendimento perfilhado por este Tribunal:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA PARTE E OUTRO EM NOME DO ADVOGADO. SITUAÇÃO FÁTICA A JUSTIFICAR TAL DECISÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.**

1. O relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

2. Há casos em que a situação fática justifica a expedição de alvará de levantamento em nome da própria parte e outro para levantamento dos honorários sucumbenciais, em nome do advogado, situações excepcionais motivadas pelo resguardo do interesse da parte.

3. O advento da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, irá ao encontro das razões que levaram o MM JuiZ Federal a proferir a decisão agravada, em relação aos casos semelhantes futuros, no seio da Justiça Federal.

4. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos, nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94.

5. Agravo inominado a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.022570-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/03/2005, DJU 13/04/2005, p. 427).

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO ESCRITO.**

I - Juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado com a parte, sua execução pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, nos termos do disposto no artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(10ª Turma, AG nº 2001.03.00.034839-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJU 01/12/2003, p. 474).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART.23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença.

2. Agravo a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG nº 2002.03.00.038504-4, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 09/12/2003, DJU 11/02/2004, p. 195).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS.**

1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94.
  2. No caso dos autos, todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome da pessoa jurídica, sem a apresentação de procuração outorgada pelo agravante (LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ S/A) à sociedade de advogados (Advocacia Gandra Martins), ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato de fls. 12 sejam os mesmos que participam da sociedade em questão.
  3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."
- (4ª Turma, AG nº2002.03.00.045313-0, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 07/05/2003, DJU 07/05/2003, p. 449).

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTES DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ART. 15, §3º DA LEI Nº 8.906/94 - AGRAVO PROVIDO.**

1. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.
  2. É possível o levantamento de honorários em nome da sociedade de advogados quando o instrumento de mandato contiver a indicação do nome dos advogados e da sociedade da qual façam parte (artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94).
  3. Tratando-se de serviços advocatícios realizados por sociedade de advogados, como permitido pela norma do art. 15, §3º da Lei nº 8.906/94, não entrevejo óbice na expedição de alvará de levantamento à pessoa jurídica responsável pela realização do contrato de prestação de serviços.
  4. Agravo de instrumento a que se dá provimento."
- (1ª Turma, AG nº 2004.03.00.003723-3, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, j. 15/03/2005, DJU 12/04/2005, p. 218).

No caso concreto, não obstante a parte autora haver renunciado à nomeação do Procurador efetuada através de Convênio, o advogado constituído não fez juntar aos autos cópia do respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito, em manifesto descompasso com o art. 22, § 3º, do Estatuto da Advocacia, portanto não permitindo a dedução da quantia em seu nome, como se pretende, de acordo com o entendimento esposado.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que em descompasso com a jurisprudência acima aduzida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013852-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SINOMAR DOVIGO DE FREITAS incapaz  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO SCALON BUCK  
REPRESENTANTE : SALVANI DOVIGO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
No. ORIG. : 00.00.00107-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a expedição de ofício requisitório para pagamento de saldo remanescente.

Sustenta o agravante, em síntese, ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação, em precatório complementar. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da quitação do débito, julgando extinta a execução.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício requisitório/precatório, uma vez que integrante do *iter* constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício requisitório/precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Dessa forma, diante da decisão de fls. 41/42, devem ser refeitos os cálculos no tocante aos juros de mora, nos moldes acima explanados, de maneira que não se pode declarar, de pronto, a inexistência de valor remanescente ao encargo do INSS.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013894-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : JOSE FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00095-1 2 Vr BIRIGUI/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE FERNANDES DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a existência de requerimento administrativo juntado aos autos, bem como a sua desnecessidade para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, insta esclarecer que o requerimento administrativo efetuado há mais de um ano não pode ser considerado por tratar-se de benefício revisto periodicamente, em virtude da possibilidade de alteração das condições de saúde do segurado.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o **prévio exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014190-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL

ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.002453-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples "afirmação na petição inicial", sem qualquer formalidade. Requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao agravante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 15) e do documento de fl. 18, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.**

**A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".**

*(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 30/06/2003, p. 243);*

#### **"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.**

**1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.**

**2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.**

**3.....**

**4 - Recurso especial conhecido e provido".**

*(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).*

Por outro lado, o elemento admitido na decisão agravada como revelador da boa condição financeira do agravante se mostra muito frágil, uma vez que, por si só, não demonstra a existência de rendimentos, além dos proventos, em patamar que permita, sem prejuízo próprio ou da família, arcar com o débito relativo à verba honorária. Nesta seara não se labora com presunções, mas sim com dados concretos.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, que declara ser hipossuficiente, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014342-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : ROSALIA SOUZA LIMA  
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 09.00.00029-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSALIA SOUZA LIMA em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente/SP.

Em suas razões constantes de fls. 02/10, sustenta a parte agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de optar pelo foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; .STJ, 3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273; TRF3, .3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

No caso concreto, o autor, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014363-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : SILENE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.04984-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILENE MARIA DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014772-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : PEDRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00095-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO ALVES DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do

tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o **prévio exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014928-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSE LUIZ PAES

ADVOGADO : EDSON PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 09.00.00073-7 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LUIZ PAES contra a r. decisão de fls. 33/34, em que o MM. Juízo de Direito da Comarca de Sumaré/SP declinou da ofício da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Aduz o agravante, em síntese, que se trata de competência relativa, posto que onde não houver Vara Federal é facultado ao autor propor ação de natureza previdenciária no foro de seu domicílio. Salienta, ainda, que o magistrado está contrariando norma constitucional. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relato, decido.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Juíza Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Juiz Homar Cais).

No caso, observo que a petição do agravo não veio instruída adequadamente. Com efeito, o agravante não juntou cópia da certidão de intimação, peça obrigatória ao conhecimento do recurso. Assim, impossível verificar-se a tempestividade do presente agravo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000361-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA APARECIDA CLEMP ROLA e outros

: PAULO CEZAR CLEMP

: LUCIANO CLEMP

: ALCIDIO CLEMP

ADVOGADO : MARIANA MENDES GONÇALVES

SUCEDIDO : LEONOR SIMOES CLEMP falecido

No. ORIG. : 02.00.00062-2 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora está incapacitada para realizar esforços físicos e atividades profissionais de forma definitiva, devido à anemia crônica severa, climatério e hipotireoidismo, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.36).

O INSS interpôs agravo retido sustentando a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a carência de ação por falta de interesse de agir, devido à ausência de pedido na esfera administrativa (fls. 85/88).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do laudo pericial - 14.12.2003, com a incidência da correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 deste Tribunal, e provimento 26/2001 da Corregedoria Geral desta Região, e dos juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até a vigência do novo Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com os honorários do perito judicial fixados no limite mínimo da Resolução nº 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, e com os do assistente do perito fixados em um terço do valor, isentando a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais, face à isenção legal e gratuidade processual. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 30.10.2007, não submetida ao reexame necessário.

Foi noticiado o falecimento da autora (fls. 186), e habilitados os herdeiros às fls. 262.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença, a submissão da sentença à remessa oficial, e a apreciação do agravo retido e, no mérito, afirma que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo aos autos, da correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei 8.213/91, da Súmula 08 deste Tribunal e Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, a redução dos juros de mora para 6% ao ano e dos honorários advocatícios para 5% da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais conforme determina o artigo 4º, I, da Lei 9.289 /96.

A autora recorre adesivamente, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da liquidação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, a partir do óbito da autora, julgando prejudicados o agravo retido e a apelação interpostos pela autarquia e o recurso adesivo da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial, apelação interposta pelo INSS e recurso adesivo da autora contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 14.12.2003, tendo sido proferida a sentença em 30.11.2007.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

No tocante à alegada incompetência absoluta do Juízo estadual para processar e julgar o feito, razão não assiste à autarquia previdenciária.

A controvérsia em questão reside em saber se ação versando sobre o benefício inominado em comento inclui-se entre aquelas aptas a serem processadas e julgadas pela justiça estadual do foro do domicílio da parte autora - no caso vertente, Orlândia/SP -, quando não seja sede de juízo federal.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 109, § 3º, da Carta Magna:

*"Art. 109. (...)*

*§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."*

Ao que penso, a delegação de competência posta pela norma constitucional citada abrange, também, a possibilidade de julgamento do feito subjacente, em virtude de tal dispositivo facultar a propositura no foro estadual igualmente aos "beneficiários" da Seguridade Social, e não somente aos segurados da Previdência Social.

Nessa categoria, incluem-se aqueles que pleiteiam o benefício de prestação continuada, mesmo porque o espírito que anima a delegação de competência em discussão é a facilitação do acesso à Justiça, que restaria dificultado caso acolhida a interpretação fria da norma constitucional, no sentido de que, por não se revestir da característica de "benefício previdenciário", incabível o ajuizamento no juízo estadual.

Tal orientação, ressalte-se, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais próprios, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo o benefício assistencial do artigo 203, V, da Carta Magna.

A hermenêutica, portanto, deve atuar, aqui, no sentido não de amesquinhar, mas de elastecer o grande valor social envolto na possibilidade de propositura de ações como a originária no próprio foro do domicílio da parte autora, facultada pelo § 3º do artigo 109 da Carta Magna.

Tenho o Juízo estadual, portanto, como competente para a apreciação da lide que lhe foi posta.

No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos judiciais que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, há longo tempo.

Assim, não conheço das preliminares, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 115/120), realizado em 14.12.2003, atesta que a autora é portadora de distúrbio comportamental leve e crônico, senilidade precoce e insuficiência cardíaca congestiva parcialmente controlada com medicação, e conclui: *trata-se de uma INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE para realizar atividades remuneradas para garantir sua subsistência. A sua capacidade funcional lhe permite realizar com autonomia atividades de rotina diária de higiene, alimentação e locomoção.*

Apesar da ressalva pericial, entendo tratar-se de pessoa portadora de deficiência para as finalidades da Lei Assistencial.

Em audiência realizada em 25/07/2005, a testemunha Cleonir Silvone Rodrigues da cunha respondeu: "A requerente não trabalha há cinco anos. Trabalhou na zona rural e lavou roupa. Não tem condições de trabalhar, devido a problemas de saúde (coração). A requerente mora com a filha, por quem é sustentada."

Por sua vez, a testemunha Analu Cristina Sousa Bonuti respondeu "A requerente tem vários problemas de saúde e por esta razão não trabalha. Problemas (coração, cabeça, tireóide e circulatórios). A requerente trabalhou na zona rural e lavou muita roupa para fora. Mora com a filha que a sustenta."

O estudo social (fls. 142), realizado em 29.04.2006, dá conta de que a autora, com 66 anos, é separada do marido há 10 anos, possui 03 filhas que já são todas casadas e está sob cuidados da filha mais velha há 07 anos, cuja composição familiar é formada por ela Regina Aparecida Clemp Rola, 40 anos; seu cônjuge Luis Carlos Rola, 41 anos e os filhos Edson Carlos Rola, 20 anos; Eduarda Mariele Rola, 11 anos; Carlos Eduardo Rola, 07 anos. Residem em casa de aluguel composta de 04 cômodos que se apresenta em regular estado de conservação do prédio, higiene e adequação da mobília contida. Os custos com o orçamento doméstico necessário para a manutenção de suas subsistências baseiam-se

mensalmente em R\$ 150,00 do aluguel; R\$ 30,00 da tarifa de água; R\$ 130,00 energia; R\$ 70,00 medicamentos; R\$ 300,00 (alimentação, material de limpeza, gás de cozinha). A renda advém com o salário do Senhor Luiz Carlos R\$ 600,00 que é funcionário de uma madeireira MADOL há 15 anos. A senhora Regina Aparecida está sem oportunidade de trabalho há 04 meses, anteriormente prestava serviços gerais em caráter informal. A família participa do programa bolsa escola do governo federal, recebendo o benefício no valor de R\$ 30,00 mensais.(...)

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.*

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Portanto, o grupo familiar da autora era formado apenas por ela, constituindo a filha, o genro e os netos núcleo familiar distinto.

Verifico assim que a situação da autora era precária e de miserabilidade, uma vez que a mesma não possuía renda, dependendo do auxílio da filha e do genro, sem condições de prover as suas necessidades básicas de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Portanto, preenchia a autora, anteriormente ao falecimento, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, devendo o resíduo ser pago aos herdeiros, nos termos do Decreto 6.214 de 26 de setembro de 2007:

*Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.*

*Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.*

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Tendo em vista que se trata de benefício de valor mínimo, inaplicável o disposto no art. 41 da Lei 8.213/91, o qual afastado de ofício.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força do seu artigo 406 e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Inócuo o pedido de isenção ao pagamento das custas e despesas processuais, posto que assim determinado na sentença.

Isto posto, AFASTO, de ofício, a aplicação do artigo 41 da Lei. 8.213/91, NÃO CONHEÇO das preliminares, NEGÓcio PROVIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a

orientação das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ e fixar o termo inicial do benefício a partir da citação - 02.07.2002, até o óbito da autora.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00222 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000908-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELENICE ROSA incapaz

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA

REPRESENTANTE : HILDA RODRIGUES LOPES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 03.00.00073-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de deficiência mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação da tutela (fls. 26/27).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da cessação do benefício na via administrativa, com a incidência da correção monetária e dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como a arcar com as despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 20.06.2008, submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

§ 2º - *Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 98/101), realizado em 01.09.2005, conclui que a autora é portadora de desenvolvimento mental retardado e encefalopatia, desde o nascimento. Aos vinte anos de idade passou a apresentar surtos psicóticos de efeito esquizofreniforme. Em virtude de debilidade mental acentuada e a incompetência cognitivo-volitiva conferida por sua patologia (F 06 pelo CID - 10), sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica, gerir ou administrar bens e valores. Incapaz também de exercer atividade laborativa.

Os estudos sociais (fls. 144/145 e 147), realizados em 26/02/2008 e 13/03/2008, respectivamente, dão conta de que a autora reside com o pai Sr. Benedito Rosa, de 75 anos, a irmã e curadora Ilda Rodrigues Rosa, de 32 anos, e as sobrinhas Silvia Rodrigues Rosa, de 14 anos, Fernanda Rodrigues de Oliveira, de 08 anos, Angélica Maria Rodrigues de Oliveira, de 06 anos, e Jenifer Maria Rodrigues de oliveira de 04 anos. Residência em péssimas condições, sendo quarto, sala e cozinha. As despesas são: alimentação R\$ 200,00, luz R\$ 75,00 e água R\$ 23,00. A renda familiar advém da Pensão por Morte da esposa, recebida pelo pai da autora, no valor de R\$ 270,00, e do valor de R\$ 112,00, recebido do Programa Bolsa Família, pela irmã.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o pai da autora é beneficiário de Pensão por Morte, desde 13.04.2001, e de Aposentadoria por Idade, desde 10.04.2006, no valor de um salário mínimo cada benefício.

Excluindo-se um dos benefícios recebido pelo pai, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, bem como o valor do Programa Social, a renda *per capita* familiar é de R\$ 66,42 (sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos) mensais, correspondente a 14,28% do salário mínimo atual e, portanto, inferior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa. Isto posto, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, e determinar que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001789-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : PERSIVAL BOSQUETE INFANTE  
ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00185-8 4 Vr VOTUPORANGA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PERSIVAL BOSQUETE INFANTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A r. sentença monocrática de fl. 29, entendendo ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento na via administrativa, indeferiu de plano a inicial, nos termos do art. 295, III, c.c. 267, I, do CPC. Por fim, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais às fls. 31/46, requer a parte autora a anulação do r. *decisum*, com a devolução dos autos ao juízo de origem para determinar a citação e análise do mérito, sob o argumento de que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação previdenciária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

É sabido que o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre a necessidade de requerimento administrativo antes de se socorrer ao Poder Judiciário, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."*

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

Nota-se que a expressão **exaurimento** consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, o que significa que, ao postular a concessão ou revisão de seu benefício, o requerente não precisa se utilizar de todos os meios existentes na seara administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário. Porém, repita-se, na

ausência, sequer, de pedido administrativo, não resta aperfeiçoada a lide, vale dizer, inexistente pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, por consequência, o interesse de agir.

É bem verdade que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, por vezes, ao se negar a protocolizar os pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos, fere o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91). Mas, não é menos verdade que muitas vezes os pedidos são rapidamente analisados, cumprindo o INSS com o seu dever institucional.

Por isso, penso ser correto determinar a comprovação do prévio requerimento na via administrativa, pois incumbe ao INSS analisar, *prima facie*, os pleitos de natureza previdenciária, e não ao Poder Judiciário, o qual deve agir quando a pretensão do segurado for resistida ou na ausência de decisão por parte da Autarquia, legitimando o interessado ao exercício da *actio*.

Aceitar que o Juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, substitua o INSS em seu múnus administrativo, significa permitir seja violado o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da *Lex Major*, pois, embora os mesmos sejam harmônicos, são, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função típica que o ordenamento constitucional lhes outorgou.

Tanto isso é verdade, que o próprio legislador, quando da edição da Lei nº 8.213/91, concedeu à autoridade administrativa, em seu art. 41, §6º, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado. Na ausência de apreciação por parte da Autarquia ou se o pleito for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir, condição necessária à propositura de ação judicial.

Entender de maneira diversa equivale, a um só tempo, em contribuir para a morosidade do Poder Judiciário, devido ao acúmulo de um sem-número de ações e prejudicar a vida do segurado que, tendo direito ao benefício, aguardará por anos a fio o deslinde final de sua causa, onerando, inclusive, os cofres do INSS com o pagamento de prestações atrasadas e respectivas verbas acessórias decorrentes de condenação judicial.

Diante disso, mostrava-se de rigor a suspensão do curso do processo por prazo razoável, com o objetivo de vir aos autos a comprovação de que, após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Ocorre que, remetidos os autos a esta Corte, sobreveio petição às fls. 55/56, a qual noticiou a postulação do benefício na esfera administrativa, em 10.02.2009, pretensão indeferida por não ausência de idade mínima.

Incide, na espécie, a regra contida no art. 462 do Código de Processo Civil, com o seguinte teor:

*"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".*

Assim, comprovado o percurso da via administrativa e, indeferido o requerimento, exsurge cristalino o interesse processual do autor na obtenção do benefício pela via judicial.

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação para anular r. sentença monocrática** e determino o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003540-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA CELIA GOMES DE OLIVEIRA BENTO

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00088-2 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 415,00 (quatrocentos e quinze reais), isentando-a de tal pagamento enquanto durar a hipossuficiência.

O recurso é intempestivo.

A sentença proferida em 04.08.2008 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, para ciência das partes, em 22.08.2008 (fls. 131), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil posterior - 25.08.2008, portanto, em 26.08.2008 (terça-feira), começou o prazo para a interposição do recurso, nos termos do § 3º, do artigo 4º, da Lei 11.419/96.

*In casu*, dispondo a autora do prazo de 15 dias para recorrer (conforme art. 508 do CPC), verifica-se que a apelação foi protocolizada em 10.09.2008, quarta-feira (fls. 133), um dia após o término do prazo, ocorrido em 09.09.2008 (terça-feira), do que resulta a sua manifesta intempestividade.

Dessa forma, nada a apreciar quanto ao referido recurso.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004209-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OSMAR RAFAEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00067-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Postula o autor concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 06/04/1947, completou essa idade em 06/04/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia do certificado de dispensa de incorporação, no qual o autor está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 14), bem como a guia de recolhimento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Autônomos do Município de Santa Fé do Sul (fl. 15), elaborados em 1972 e 1971 respectivamente, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme cópia da CTPS (fl. 13). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005426-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MAYCON BARBOSA MENDES incapaz

ADVOGADO : DARCI DE ANDRADE CARDOSO

REPRESENTANTE : MAURO MENDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00092-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de Síndrome de Down CID-10, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), isentando-o do pagamento, tendo em vista ser ele beneficiário da assistência judiciária, observando-se os termos do 12 da Lei 1.060/50.

Apelou o autor, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso do autor.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O laudo pericial (fls. 51/53), realizado em 13.10.2006, conclui que o autor apresenta anomalia psíquica, desenvolvimento mental retardado grave, de origem congênita, consecutivo à síndrome de Down, com comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-o de gerir sua pessoa e de administrar seus bens e interesses, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, incapaz para qualquer atividade laborativa e dependente de terceiros em caráter permanente, estando impossibilitado de desempenhar, por si só as atividades da vida diária e do trabalho.

Por outro lado, o estudo social (fls. 88/893), realizado em 20.07.2008, dá conta de que o autor reside com a mãe Sra. Wilma de Fátima Barboza Mendes, de 54 anos, e o irmão Leandro Barboza Mendes, de 23 anos (...) *Residem em casa própria, construída em terreno doado pela Prefeitura Municipal, composta por 05 cômodos, com laje, revestida com piso frio, quintal acimentado, com infra estrutura completa. As condições de higiene conservação da casa são boas. Wilma, mãe do requerente, é funcionária pública, trabalha como auxiliar de enfermagem na Prefeitura Municipal, e recebe mensalmente o valor de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais). Leandro trabalha como operador de produção na Maxion (cruzeiro). Atualmente Leandro está afastado pelo INSS, recebendo auxílio doença devido a acidente de trabalho ocorrido em maio/08. Seu rendimento mensal atualmente é de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais). As despesas são: Alimentação R\$ 400,00; água R\$ 29,07; luz R\$ 43,75; farmácia R\$ 229,75; gás R\$ 30,00; sessões de fisioterapia R\$ 80,00; Prestações R\$ 100,00; pensão alimentícia R\$ 228,00.(...) Leandro possui um filho de 06 anos, João Vitor dos Santos Mendes, para quem paga a pensão alimentícia.*

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.*

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar do autor é formado por ele, a mãe e o irmão.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o irmão do autor possui vínculo de emprego com IOCHPE-MAXION S/A, desde 16.01.2006, auferindo, em média, nos últimos 05 (cinco) meses, salário de R\$ 1.544,70 (um mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos).

Assim, a renda familiar é de, no mínimo, R\$ 2.031,70 (dois mil e trinta e um reais e setenta centavos), e renda *per capita* de R\$ 677,23 (seiscentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), correspondente a 145,64% do salário mínimo atual e, portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Diante do que consta dos autos, o autor não preenche todos os requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Isto posto, nego provimento à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005648-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ILDA AURELIANO DA SILVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00023-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ILDA AURELIANO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 49/51 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 53/62, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;  
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;  
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;  
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;  
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 23 de fevereiro de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 19 de outubro de 2005, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 13.

Conquanto a autora seja genitora do *de cujus*, conforme demonstram os documentos carreados aos autos às fls. 11/12, a Certidão de Óbito deixa assentado que o falecido deixou um filho com 04 (quatro) anos de idade.

Na espécie, observa-se no inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que aludido dispositivo atribui aos pais a qualidade de dependente.

Entretanto, por força do § 1º do mesmo artigo, os pais ficam excluídos do direito às prestações na existência de um dos dependentes elencados no inciso I (cônjuge, companheiro ou filho menor de 21 anos).

Nelson Nery Júnior preleciona que:

*"Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. (...) Quando aquele que se afirma titular do direito discutido em juízo é a parte legítima, diz-se tratar de legitimação ordinária".*  
(Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., p. 329, nota 8).

Assim, somente o titular do direito é parte legítima ordinária para a propositura da ação.

Subsumindo a hipótese ao entendimento esposado, conclui-se que a lei somente autorizaria a mãe a postular o benefício em comento (e portanto seria titular do direito), se não houvesse nenhum dos dependentes acima citados.

Os documentos carreados aos autos apontam a patente ilegitimidade da parte postulante, restando afastada uma das condições da ação, matéria não sujeita à preclusão, em relação a qual o juiz deve pronunciar-se *ex officio*, a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que as condições da ação são de ordem pública.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI**, do Código de Processo Civil, em face da ausência de legitimidade da parte autora, consoante os fundamentos esposados, **restando prejudicada a apelação.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006008-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FERNANDO HENRIQUE SOUZA PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : GLAUCIA CAMARGO DE TOLEDO (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : ZELIA MACHADO DE SOUZA  
No. ORIG. : 06.00.00055-4 1 Vr APIAI/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse

*mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".*

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 27 (vinte e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (02/05/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 62/64, constatou o perito judicial que "**o periciando é portador de síndrome psico-orgânica, deficitária, crônica e irreversível caracterizada por retardo mental acentuado, esquizotimia e epilepsia (F06 pelo CID - 10)**". Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 76/77, que o autor reside com sua mãe, a irmã, o cunhado e 2 (dois) primos.

A renda familiar é constituída da pensão alimentícia recebida pela prima do autor, no valor de R\$ 101,50 (cento e um reais e cinquenta centavos), e pelo trabalho realizado pelo cunhado, que faz "bicos", carpindo quintais, com renda aproximada de R\$ 100,00 (cem reais) mensais. Cumprе ressaltar que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constatou-se a inexistência de vínculos empregatícios em nome das referidas pessoas.

Ressalte-se que, não obstante o requerente possa contar com a ajuda da irmã, do cunhado e dos sobrinhos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: "§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pela irmã, pelo cunhado e pelos sobrinhos, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Ademais, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que o autor é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: FERNANDO HENRIQUE SOUZA PEREIRA**

**Representante: ZELIA MACHADO DE SOUZA (cf. fls. 11)**

**Benefício: ASSISTENCIAL**

**DIB: 30/11/2006**

**RMI: 1(um) salário-mínimo**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00229 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009127-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA HELENA RAIMUNDA ALVES incapaz  
ADVOGADO : ONIVALDO CATANOZI  
REPRESENTANTE : RAIMUNDO ROLDAO ALVES  
ADVOGADO : ONIVALDO CATANOZI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP  
No. ORIG. : 08.00.00035-8 1 Vr URANIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de distúrbios mentais enquadrados nos CID-29 e F-32.2, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.31).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação -18.06.2008, com a incidência da correção monetária e juros legais a partir da citação, bem como a arcar com eventuais despesas processuais, os honorários advocatícios fixados em 15 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, e os honorários da assistente social e do perito, arbitrados em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada um, isentando-o das custas. Foi concedida a antecipação da tutela. Sentença proferida em 19.11.2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação da correção monetária nos termos da Resolução 561 de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, e a isenção das custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo parcial desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

*Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:*

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 18.06.2008, tendo sido proferida a sentença em 19.11.2008.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da remessa oficial e da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, os laudos periciais (fls. 72/73 e 75/79), realizados em 22 de setembro de 2009 e 25 de setembro de 2008, respectivamente, atestam que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID F 33), e psicose não orgânica (CID F 29), problemas esses que a incapacitam de forma total e definitiva para a prática de atividades laborativas.

O estudo social, com fotos (fls. 62/69), realizado em 08.09.2008, dá conta de que a autora reside com o esposo Sr. Raimundo, de 68 anos, aposentado, recebendo o valor de R\$ 415,00 (...). *O imóvel em que residem é próprio, construído em alvenaria, possuindo quatro cômodos (composto por dois quartos, sala, cozinha e um banheiro), telhado de eternit, chão revestido de cerâmica, paredes rebocadas e pintadas, portas e janelas de madeira - ferro, tudo em bom estado de conservação. Dispõe de energia elétrica e saneamento básico. Os móveis e utensílios domésticos disponíveis são simples em bom estado de conservação.(...) As despesas são: alimentação R\$ 250,00; água R\$ 30,00; energia R\$ 25,00; gás R\$ 33,00; vestuário somente o que ganha de terceiros; medicamentos em média R\$ 170,00 mensais.*

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora é idoso (nascido em 20.06.1940), sendo beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.12.1987, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial e da preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para determinar que correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ, e reduzir os honorários advocatícios para 10%, mantendo a mesma base de cálculo. A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. Mantenho a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009389-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DANIEL VERNILLO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADILSON GALLO

No. ORIG. : 07.00.00006-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 26/05/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 10), celebrado em 26/10/1968, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 54/55, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as Certidões do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 12/17 e 59/68) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 29/34 e 84/86) registram a atividade do autor como pedreiro, em 1978, 1980, 1983, 1987/1988 e 2005/2006.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DANIEL VERNILLO  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 12/03/2007  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipio, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009789-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : FERNANDO IGNACIO ORELLANA ARANEDA  
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00055-7 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 43/45) que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício acidentário (aposentadoria por invalidez - Esp. 92 - fl. 15), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:*

*I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."*

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."*

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010164-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ILDA GOMES DA FONSECA  
ADVOGADO : MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN  
No. ORIG. : 08.00.00045-7 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ILDA GOMES DA FONSECA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 58/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 65/77, pugna a Autarquia Previdenciária inicialmente pela suspensão da tutela antecipada concedida e alega a prescrição do direito da autora. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

O pedido de suspensão da tutela antecipada, será abordado a seguir com a análise do mérito da ação.

Quanto à prescrição suscitada pela Autarquia Previdenciária, é entendimento já consagrado que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 163, com o seguinte teor:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

Neste sentido, trago a lume os seguintes acórdãos:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. É LIVRE O ACESSO AO JUDICIÁRIO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DOS DOCUMENTOS POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL.*

(...)

*VII - Em sede de direito previdenciário, inexistente a prescrição do fundo do direito, somente prescrevendo as prestações não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplicação do art. 103 da L. nº 8.213/91.*

(...)

*XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente" (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 2001.03.99.040497-5, Rel. Juiz Castro Guerra, j. 22.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 356).*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. APLICABILIDADE. SENTENÇA EM DESFAVOR DE AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO: LEI Nº 9.469, DE 10.7.1997. ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDUTA DO INSS REITERADA NO TOCANTE AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO (CPC, ART. 334, I). ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, ART. 333, I) DO QUAL SE DESONERA, ANTE O RECONHECIMENTO DE FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RELACIONADO À SUA PRETENSÃO. ÔNUS DO RÉU DE ARGÜIR E PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (CPC, ART. 333, II). INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESAUTORIZADA POR LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRITIBILIDADE DAS PARCELAS DEVIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA FORMA DAS SÚMULAS 43 E 148/STJ.*

(...)

*7. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao*

*benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790; TRF-1a Reg., AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75.*

(...)

*10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas."*

(TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC n.º 1999.01.00032561-9, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, j. 25.02.2003, DJ 20.03.2003, p. 98).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."*

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde

que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 22 de abril de 2008, o aludido óbito, ocorrido em 09 de agosto de 1993, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 08.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (NB n.º 110.451.692-3), conforme faz prova a carta de concessão de benefício de fl. 13.

O extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 44 evidencia que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 1104516923) ao filho do *de cujus*, Davi Rafael Gomes da Fonseca, em 10 de agosto de 1998, o qual fora cessado em 11 de novembro de 2005, quando o mesmo completou 21 anos de idade.

A autora pretende ver restabelecido o benefício, sob a alegação de que mantivera com o falecido união estável.

Conquanto, a testemunha Rita de Cássia Coccia Marques, ouvida à fl. 61, tenha afirmado que a postulante convivera maritalmente com o *de cujus* até a data do óbito, tal assertiva encontra-se isolada no contexto probatório, uma vez que a autora não carrou aos autos qualquer documento a demonstrar a convivência com o falecido, por qualquer período de tempo, de forma contínua e duradoura.

Além disso, não obstante a existência de um único filho em comum demonstrada nos autos, as informações contidas na referida Certidão de Óbito evidencia que o *de cujus* tinha estado civil solteiro e não faz qualquer alusão a eventual vínculo marital com a autora.

Ademais, o referido documento comprova que o falecido teve como último endereço a Rua Campinas, quadra 3, lote 33, Cidade Nova, em Itu- SP, enquanto que à data do requerimento administrativo (fl.10), o filho do casal tinha como endereço a Rua Padre Roberto Godding, n.º 580, no Jardim Aeroporto, na mesma cidade.

Dessa forma, não há nos autos qualquer prova documental que permita reconhecer eventual união estável havida entre a autora e o *de cujus*.

Nesse passo, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a improcedência do pleito.

Com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei n.º 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

**"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).**

*I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.*

*II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."*  
(Resp n.º 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

*"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".*

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Casso a tutela antecipada concedida.** Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.  
Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010172-2/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : DORALICE DO NASCIMENTO ALVES  
ADVOGADO : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00126-6 3 Vr MATAO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

*DORALICE DO NASCIMENTO ALVES* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais necessários.

Houve interposição de agravo retido pela autarquia, ante o indeferimento do pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que a moléstia que acomete a autora é preexistente à sua nova filiação. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 09/09/2008 (fls. 105/107).

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Ventila o aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez), basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida pois a consulta atualizada ao CNIS, ora juntada, comprova a existência de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

Quanto à *qualidade de segurado*, resta demonstrada no presente feito. Os vínculos empregatícios em nome da apelante compreendem os períodos de 09/07/1991 a 23/10/1991, 15/01/1992 a 28/04/1992 e de 12/05/1992 a 15/11/1992.

Ainda, referida consulta demonstra que a autora efetuou 10 (dez) recolhimentos junto à Previdência Social, no período de 11/2001 a 08/2002, e outros 08 (oito) recolhimentos no período de 01/2006 a 08/2006, ambos na condição de contribuinte individual, recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A autora protocolou o primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 06/12/2002 e o segundo requerimento em 10/08/2006, tendo sido a presente ação ajuizada em 14/11/2006.

Constato, no entanto, *flagrante tentativa de burla* ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 e § 5º do artigo 42, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora teve encerrado seu último vínculo empregatício em 15/11/1992, permaneceu por mais de 09 (nove) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 11/2001, por apenas 10 (dez) meses, período

necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (12/2002), tendo sido o benefício previdenciário indeferido.

Renovou o procedimento ao suspender os recolhimentos e, após mais de 03 (três) anos, reiniciar os recolhimentos por 08 (oito meses), de 02/2006 a 10/2006, possibilitando, mais uma vez, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado ensejando novo protocolo administrativo em 10/08/2006.

Logo, seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte autora resolveu contribuir novamente ao INSS a partir de 11/2001 e, posteriormente, em 02/2006, época em que já ostentava 53 (cinquenta e três) anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já apresenta as limitações físicas estampadas no laudo oficial.

*Quanto à alegada incapacidade*, o perito judicial (fls. 86/88) constatou a presença de enfermidade que incapacita a autora total e permanentemente para qualquer atividade que lhe possibilite a subsistência (*tópico discussão e conclusão/fls. 88*).

No entanto, a teor das declarações da própria autora reproduzidas no laudo pericial, verifica-se que "(...)em 2000 apresentou flebite em membro inferior esquerdo com surgimento de lesão ulcerada. Ficou internada na Santa Casa de Matão por 8 dias. Foi encaminhada posteriormente para São José do Rio Preto para seguimento com cirurgia vascular. Foi orientada a fazer uso de meias elásticas e flebotômicos."

Tais informações corroboram a tese de preexistência, ao passo em que a autora renovou sua condição de filiada, pela primeira vez, a partir dos recolhimentos iniciados em 11/2001, após o diagnóstico da moléstia que passou a acometer a autora em 2000.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua nova filiação ocorrida em novembro de 2001, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010263-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGUINALDO PASSARINI

ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

No. ORIG. : 07.00.00072-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez a contar da cessação do auxílio-doença. Houve condenação em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sentença proferida em 30/10/2008 (fls. 79/82).

Insurge o INSS contra a condenação, aduzindo que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Adesivamente, recorre o autor postulando a majoração da verba honorária arbitrada.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Verifica-se que o autor pretende o restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por idade.

No entanto, a presente lide cinge-se em suposta incapacidade laborativa decorrente de acidente do trabalho, o qual foi descrito na perícia médica (fls. 63/66), realizada por perito judicial em 03/04/2008 (tópico histórico/fls.63).

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários *pertence à Justiça Estadual*, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, *in verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

*"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15).*

Ante o exposto, *remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010426-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LEONOR DE LURDES ZANIN MALAFATTI

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00001-4 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 11/01/2007. Nasceu em 11/01/1952, conforme a cópia de sua cédula de identidade encartada à fl. 12.

Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 15/22), atestando o exercício de atividades rurais nos seguintes períodos: de 01/08/1976 a 16/11/1985, de 06/01/1986 a 19/04/1986, de 12/05/1986 a 07/06/1986, de 01/08/1986 a 26/11/1987, de 09/12/1987 a 19/05/1988, de 23/05/1988 a 20/10/1988, de 31/10/1988 a 04/12/1988, de 24/01/1989 a 05/03/1989, de 27/03/1989 a 28/05/1989, de 29/05/1989 a 11/01/1989, de 05/02/1990 a 26/01/1991, de 28/01/1991 a 27/04/1991, de 29/04/1991 a 06/12/1991, de 09/12/1991 a 02/05/1992, de 04/05/1992 a 11/12/1992, de 14/12/1992 a 29/04/1993, de 04/05/1993 a 13/11/1993, de 22/11/1993 a 22/04/1994, de 09/05/1994 a 10/11/1994, de 14/11/1994 a 05/05/1995, de 08/05/1995 a 09/12/1995 e de 11/12/1995 a 26/04/1996.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 50/54), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações da Autora em seu depoimento e aduzidas na peça exordial.

Observa-se que, entre os anos de 1976 e de 1998, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pelo vínculo empregatício de natureza rural mais antigo (fl. 18), e ao ano em que a Autora afirma ter parado de trabalhar (fl. 50), transcorreram aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigida, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2007, ocasião em que far-se-iam necessários 156 meses de labor. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LEONOR DE LURDES ZANIN MALAFATTI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/02/2008

RMI: 1 (um)salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção

monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010507-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA MENEZES ALVES DE SA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00019-5 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARGARIDA MENEZES ALVES DE SÁ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 145/149 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 152/160, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de março de 1943, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".*

A Certidão de Casamento de fl. 16 qualifica a profissão da autora como doméstica e a de seu marido como professor primário, em 27 de julho de 1963.

Ademais, a autora carreu aos autos a Escritura de Doação Gratuita de fls. 19/22, que demonstra sua titularidade e de seu esposo sobre parte ideal de imóveis rurais, a partir de 29 de abril de 1986. Todavia, em referido documento, seu consorte fora qualificado como funcionário público estadual e a requerente, como do lar.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 122/123, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária demonstram que o marido da autora sempre fora trabalhador urbano, tendo trabalhado como funcionário público estadual, com vínculo junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, entre 23 de fevereiro de 1962 a 27 de maio de 1994.

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial, pois o exercício das lides rurais nunca foi o único meio de subsistência da família.

Ainda que a DECAP - Declaração Cadastral do Produtor de fl. 31, emitida em nome de seu esposo comprove o início das atividades rurais a partir de 19 de junho de 1986, o que é corroborado pelos documentos de fls. 32/72, emitidos em nome do mesmo entre 1990 a 2007, e demonstrem a produção e comercialização de produtos agrícolas nesse período, resta descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50

alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).*

*I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.*

*II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."*  
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

*"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".*

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Julgo prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora.** Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010670-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ODILIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00263-0 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

*ODILA ROSA DA SILVA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Ainda, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 24/10/2008 (fls. 236/239).

Em suas razões de apelo alega a autora, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a não produção de prova oral, tida como essencial para a instrução do feito. No mérito, defende o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do

benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados comprovam a existência de recolhimentos individuais em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que a autora possui recolhimentos nos períodos de 10/1985 a 12/1985, de 02/1986 a 01/1987, de 03/1987 a 11/1989, de 02/1990 a 05/1990, de 07/1990 a 08/1993, de 04/1996 a 04/2000, de 07/2000 a 10/2002 e de 04/2007 a 07/2007.

Ainda, usufruiu auxílio-doença pelos períodos de 11/05/2000 a 11/07/2000 e de 13/11/2002 a 28/02/2007.

A presente ação foi ajuizada em 06/11/2007.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O perito judicial (fls. 185/203) atestou que, embora a autora seja portadora de determinadas enfermidades (*hipertensão arterial sistêmica, depressão e espondiloartrose lombar - fls. 199*), não há que se falar em qualquer incapacidade de qualquer ordem, seja total ou parcial, temporária ou definitiva, para que a autora possa desempenhar suas atividades laborativas (*tópico V - Conclusões, fls. 199*).

Neste sentido o *expert* foi categórico a afirmar que a condição médica da autora '*não é geradora de incapacidade laborativa*' (*tópico conclusões, fls. 199 e resposta aos quesitos 2, 3 e 15, formulados pela autora, fls. 199/200*).

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade da segurada obter aposentadoria por invalidez, bem como auxílio-doença.

Não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, pois como é cediço, a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. Logo, a produção de prova testemunhal, no presente caso, restaria inócua, diante da clareza dos laudos periciais acostados aos autos.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, temporária ou permanente, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010689-6/SP

APELANTE : JOSE BRAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00018-1 1 Vr AURIFLAMA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE BRAZ DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural. A r. sentença monocrática de fls. 47/48, entendendo ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento na via administrativa, indeferiu de plano a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC. Por fim, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais às fls. 49/58, requer a parte autora a anulação do r. *decisum*, com a devolução dos autos ao juízo de origem para determinar a citação e análise do mérito, sob o argumento de que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação previdenciária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

É sabido que o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre a necessidade de requerimento administrativo antes de se socorrer ao Poder Judiciário, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."*

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

Nota-se que a expressão **exaurimento** consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, o que significa que, ao postular a concessão ou revisão de seu benefício, o requerente não precisa se utilizar de todos os meios existentes na seara administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário. Porém, na ausência, sequer, de pedido administrativo, não resta aperfeiçoada a lide, vale dizer, inexistente pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, por consequência, o interesse de agir.

É bem verdade que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, por vezes, ao se negar a protocolizar os pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos, fere o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91). Mas, não é menos verdade que muitas vezes os pedidos são rapidamente analisados, cumprindo o INSS com o seu dever institucional.

Por isso, penso ser correto determinar a comprovação do prévio requerimento na via administrativa, pois incumbe ao INSS analisar, *prima facie*, os pleitos de natureza previdenciária, e não ao Poder Judiciário, o qual deve agir quando a pretensão do segurado for resistida ou na ausência de decisão por parte da Autarquia, legitimando o interessado ao exercício da *actio*.

Aceitar que o Juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, substitua o INSS em seu múnus administrativo, significa permitir seja violado o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da *Lex Major*, pois, embora os mesmos sejam harmônicos, são, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função típica que o ordenamento constitucional lhes outorgou.

Tanto isso é verdade, que o próprio legislador, quando da edição da Lei nº 8.213/91, concedeu à autoridade administrativa, em seu art. 41, § 6º, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado. Na ausência de apreciação por parte da Autarquia ou se o pleito for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir, condição necessária à propositura de ação judicial.

Entender de maneira diversa equivale, a um só tempo, em contribuir para a morosidade do Poder Judiciário, devido ao acúmulo de um sem-número de ações e prejudicar a vida do segurado que, tendo direito ao benefício, aguardará por anos a fio o deslinde final de sua causa, onerando, inclusive, os cofres do INSS com o pagamento de prestações atrasadas e respectivas verbas acessórias decorrentes de condenação judicial.

Diante disso, faz-se necessário a suspensão do curso do processo por prazo razoável, até que venha aos autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo este não foi apreciado ou foi indeferido. Atente-se a parte autora que deverá instruir seu requerimento administrativo com documentos que demonstrem o início de prova material, o que não foi vislumbrado nos autos, podendo, ainda, em não havendo êxito no pleito administrativo, emendar a inicial para preencher este requisito legal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação para anular r. sentença**, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte apelante postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010709-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : VIVIANE CRISTINA SGOBI SIUDE

ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00092-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

*VIVIANE CRISTINA SGOBI SIUDE* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício provisório.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 07/07/2008 (fls. 250/251).

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade total e temporária para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

*No que se refere à prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da autora comprovado nos autos, antes da propositura da ação, compreende o período de 19/11/1996 a 13/10/2008, havendo remunerações somente nos meses de janeiro a maio de 2002, junho a setembro de 2004, outubro e dezembro de 2008.

A autora usufruiu benefício transitório pelo período de 04/05/2002 a 17/09/2008.

A presente ação foi ajuizada em 05/06/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O perito judicial (fls. 213/216) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme tópico *discussão e conclusão* de fls. 216.

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade da segurada usufruir o benefício provisório.

No referido tópico o expert asseverou que a autora é "(...) *portadora de sintomas dolorosos em região dorsal alta e membro superior e esquerdo que não se caracteriza com as alterações encontradas aos exames apresentados.*

*Considerando que é paciente jovem; e com grau de instrução bom associado à desenvoltura, cognição e comunicabilidade pode-se(sic) adaptar-se à(sic) outra ocupação que não exerça tensão sobre a cintura escapular, bem como à reeducação postural. Portanto, não podemos considerá-la incapaz para o exercício profissional."*

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, mas temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento à apelação da autora.*

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010820-0/SP

APELANTE : JANETE ROCHA PINTO

ADVOGADO : RENATO PELINSON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00112-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JANETE ROCHA PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 93/95 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 97/106, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de janeiro de 1940, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 16 qualifica o marido da autora como lavrador em 22 de maio de 1956, bem como, a Certidão de Nascimento de filho de fl. 17, em 09 de janeiro de 1967.

Ocorre que esse início de prova material depende de análise da prova testemunhal, a fim de formar o convencimento do Juízo acerca da atividade rural da requerente, o que, *in casu*, não ocorreu.

Os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência realizada em 08 de outubro de 2008, não corroboraram o alegado labor.

A testemunha Benedito Justino, em seu depoimento de fl. 80, disse conhecer a autora há 15 anos (desde 1993, portanto), época em que seu marido já desenvolvia atividades urbanas. Ou seja, não fez qualquer menção a eventual trabalho agrícola da postulante em época remota, mas apenas ao período atual, realizado após o retorno do meio urbano.

Melhor informação não traz a testemunha Paulo Bezzon, em seu depoimento de fl. 81, ao afirmar que conhece a autora desde 1975, mas que já em 1980 a mesma mudou-se para a cidade de São Paulo, onde passou a desenvolver atividades de natureza urbana, como doméstica.

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que se tratam de depoimentos frágeis e contraditórios, porque desprovidos de informações consistentes a respeito de trabalho agrícola da autora em períodos diversos daqueles exercidos após o retorno do meio urbano.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 63/67 e 88, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária demonstram vínculos trabalhistas de natureza urbana do marido da autora junto a Volkswaghem do Brasil S.A., no período de 06 de abril de 1970 a 23 de novembro de 1979, além da inscrição da autora como empresária, em 01 de novembro de 1984, condição em que verteu contribuições previdenciárias entre janeiro de 1985 a agosto do mesmo ano.

Os mesmos extratos comprovam ser o esposo da postulante titular de benefício de Aposentadoria por Idade, no ramo de atividade comerciário, a partir de 27 de janeiro de 1997, pois o exercício das lides rurais nunca foi o único meio de subsistência da família.

Frise-se que os documentos em nome do genitor da postulante (fls. 28/33) e em nome do filho (fls.34/42), somente poderiam ser aproveitados em caso de trabalho agrícola em regime de economia familiar, todavia, o trabalho urbano da autora e de seu esposo, inviabilizam seu enquadramento nessa condição.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE PRODUÇÃO. LATIFÚNDIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.*

*I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.*

*II. Verificando-se que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.*

*III. Apelação improvida.*

(7ª Turma, AC nº 98.03.101265-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.08.2004, DJ 21.10.2004, p. 220).

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. PROPRIEDADE RURAL DE DIMENSÕES INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE PECUÁRIA EM MÉDIA ESCALA. INTUITO DE LUCRO. DESQUALIFICAÇÃO DO TRABALHO DE SUBSISTÊNCIA.*

*EMPREGADOR OU PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. 1-O regime de economia familiar, tanto sob a égide da LC 11/71 como da Lei n. 8.213/91, caracteriza-se como aquele voltado basicamente para a atividade de subsistência, sem o auxílio de empregados.*

*2-Desqualifica-se como tal a atividade exercida em propriedade rural de média ou grande dimensão, voltada para atividade pecuária em média ou larga escala, onde há o inerente objetivo do lucro.*

*3-Hipótese em que o segurado fica caracterizado como empregador ou produtor rural, cujo regime previdenciário sempre foi contributivo, desde a Lei n. 6.260/75.*

*4-Impossibilidade de contagem do tempo de serviço, diante do não recolhimento das respectivas contribuições.*

*5-Apelação do INSS e remessa oficial providas.*

*6-Negado provimento ao recurso da parte autora.*

(1ª Turma, AC nº 1999.03.99.082012-3, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 11.03.2002, DJ 01.08.2002, p. 207).

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL -AUSÊNCIA DE PROVA-RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA"*

(...)

*2. O autor trabalhou em propriedade familiar organizada, com o concurso de empregados, para fazer escoar variada produção. Regime de economia familiar excluído.*

*5. Recurso voluntário e remessa oficial providos.*

*6. Sentença reformada."*

(5ª Turma, AC nº 1998.03.051908-5, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJ 06.12.2002, p. 608).

Convém ressaltar, no entanto, que esses fatos não constituiriam óbice à concessão do benefício pleiteado, desde que existissem subsídios nos autos que permitissem o reconhecimento da sua condição de rurícola em outros lapsos de tempo suficientes para o preenchimento da carência.

Todavia, não é o caso dos autos.

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010870-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MASAKO MIZOBE YAMASHIBA  
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
No. ORIG. : 07.00.00149-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MASAKO MIZOBE YAMASHIBA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/48 julgou procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 62/73, refuta o INSS a antecipação de tutela concedida e pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico. Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

*"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"*

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de julho de 1939, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica o marido da autora como lavrador, em 12 de abril 1969. Além disso, as Notas Fiscais do Produtor de fls. 18/19 e 27/28, demonstram a venda de produtos agrícolas do sítio denominado "Irmãos Yamashiba", nos anos de 1987, 1988, 2003 e 2004, o qual uma das proprietárias é a requerente.

Outrossim, a Escritura de Venda e Compra de imóvel de fl. 15, demonstra a titularidade do casal sobre imóvel rural de 15 alqueires, propriedade adquirida em 30 de maio de 1979.

A Declaração Cadastral de Produtor - DECAP - , à fl. 20, identifica seu cônjuge como um dos produtores cadastrados no imóvel "Sítio Irmãos Yamashiba", com início das atividades em 29 de agosto de 1983 e validade da inscrição até 30 de abril de 1994.

Já a Certidão de Óbito (fl. 24) deixa assentado que seu consorte, na data de seu falecimento, 10 de junho de 1996, ainda era agricultor.

Tais documentos constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49/50, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 35 e 40 anos, respectivamente, ou seja, desde 1973 e 1968, e saber que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, inclusive detalhando algumas das culturas desenvolvidas, quais sejam, milho, feijão, poncã, atemóia e arroz.

No tocante aos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 54/58, estes não trouxeram informações que pudessem desconstituir o labor em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao percentual de 10% (dez por cento) da verba honorária e nem da sua data de incidência, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelas partes.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LURDES DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO

No. ORIG. : 04.00.00122-2 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LURDES DE SOUZA ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 90/92 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 99/111, suscita inicialmente a Autarquia Previdenciária a inépcia da inicial, em virtude de a requerente não ter detalhado os locais e os períodos do trabalho agrícola. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Inicialmente, não merece prosperar a arguição de inépcia da petição inicial em razão de a autora ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exercera suas atividades laborativas.

A petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa.

Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.*

*(...)*

*5. Apelo improvido."*

*(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)*

*"PREVIDENCIÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PERÍODO DE CARÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.*

*2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.*

*(...)*

*10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."*

*(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).*

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de março de 1948, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se

homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 02 de setembro de 1972, o marido da autora como lavrador.

Ademais, a Certidão de Nascimento de filho de fl. 13, qualifica a própria autora como agricultora, em 30 de maio de 1974.

Outrossim, a Escritura de Venda e Compra de fl. 14, qualifica seu consorte como trabalhador rural e demonstra a titularidade do mesmo sobre parte ideal de imóvel rural de 127 hectares, a partir de 17 de outubro de 1990.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 94 a 95, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 07 de março de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora desde o ano de seu casamento (1972) e desde 1966, respectivamente, e saberem que ela sempre laborou nas lides campesinas, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00243 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011080-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLINDO CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00066-4 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

*JOSE CARLINDO CORREIA DOS SANTOS* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício provisório. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da súmula 111 do STJ.

Sentença prolatada em 26/09/2008, submetida a reexame necessário (fls. 115/118).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a reversão do julgado ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Ventila a inexistência de incapacidade laboral total ou parcial. Requer, em sede subsidiária, a redução da verba honorária.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta ao CNIS ora juntada comprova que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

*No que se refere à prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do apelado comprovado nos autos iniciou-se em 01/06/2001 e indica como última remuneração o mês de 07/2004.

O autor usufruiu benefício transitório no período de 08/11/2002 a 15/09/2008. A presente ação foi ajuizada em 23/06/2006.

Observadas as regras constantes do artigo 15, da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial conclusivo acostado às fls. 104/108 demonstra que ele é portador de "*discoartrose e osteoartrose da coluna vertebral*" (resposta ao quesito n. 2, formulado pelo autor, fls. 108).

O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam incapacidade *total e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas (tópico conclusão, fls. 108, resposta ao quesito n. 7, formulado pela autora, fls. 106).

Ainda, restou atestada a tendência de agravamento da moléstia da qual o autor é portador, a teor da resposta ao quesito 8, formulado pelo autor, fls. 106.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO**

**VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.**

*I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*

*II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.*

(...)

*IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.*

(...)

*VI - Benefício mantido.*

(...)

*XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)*

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Quanto à data inicial do benefício, insurge-se o INSS postulando pela reforma da decisão para que o termo inicial da concessão da aposentadoria por invalidez coincida com a data da apresentação do laudo pericial. No entanto, a sentença determinou que a aposentadoria por invalidez tenha como termo inicial a data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (16/09/2008), entendida como .

A juntada do laudo pericial é anterior à cessação do benefício transitório. Assim, ante a proibição da *reformatio in pejus*, mantenho o termo inicial consoante decidido em sentença.

*Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.*

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e esclarecer que os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas. Os valores recebidos antecipadamente deverão ser compensados administrativamente.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011106-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGENOR GOMES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CILENE FELIPE

No. ORIG. : 07.00.00090-6 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ação objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural, proposta por AGENOR GOMES.

A r. sentença monocrática de fls. 78/80 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 83/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 88/91.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

*In casu*, a Autarquia Previdenciária fora inequivocamente intimada da r. sentença através de publicação disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 24 de setembro de 2008 (fl. 82), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 25 de setembro do mesmo ano, primeiro dia útil subsequente.

De acordo com o art. 508, c.c. o art. 188, ambos da referida legislação, o prazo para se interpor o recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, a ser computado em dobro, já que se trata de Autarquia Federal, inserta no conceito de Fazenda Pública, constante do referido dispositivo. Assim, o termo final para sua interposição recaiu no dia 24 de outubro de 2008.

Entretanto, a Autarquia interpôs a apelação tão-somente em 24 de novembro de 2008 (fl. 83), sem que houvesse nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justificasse tal excesso.

Desta forma, considerando que decorreu o prazo para interposição, constata-se a intempestividade da apelação de fls. 83/86, pelo que dela não conheço.

Ressalte-se que "*À ausência de previsão legal, a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores da Advocacia-Geral da União, da Fazenda Nacional ou do Banco Central não se estende ao advogado credenciado pela Autarquia Previdenciária, ainda que constituído para a defesa de seus interesses*" (TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 11/06/2007, DJU 28/06/2007, p. 637).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação do INSS.**

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00245 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011124-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS ROGERIO PIRES

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 06.00.00223-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

*CARLOS ROGERIO PIRES* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença à parte autora a partir da cessação do benefício provisório na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 23/10/2008 (fls. 124/127), submetida a reexame necessário.

Antecipação tutelar concedida após a prolação da sentença, a teor da decisão de fls. 128.

Em suas razões de apelo o INSS aduz a inexistência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Em sede subsidiária, postula a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do trânsito em julgado da decisão ou da conclusão do laudo pericial.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, ora anexada, comprova que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei. Com relação à *qualidade de segurado* verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor iniciou-se em 01/06/1996 e indica última remuneração em 12/2003.

A parte autora usufruiu benefício transitório no período de 05/06/2003 a 31/08/2006.

A presente ação foi ajuizada em 12/12/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 107/111 demonstrou que o segurado apresenta um quadro clínico de "(...)alterações degenerativas ósseas de coluna com sinais de repercussão neurológica frustra" bem como "*síndrome depressiva compensada por medicação*".

O auxiliar do juízo concluiu pela inexistência de incapacidade para o desempenho de atividades laborais (respostas aos quesitos n. 4, 5 e 6, formulado pelo INSS/fls.111), atestando que há "(...)limitação para extensões e flexões contínuas de coluna, além de esforços extenuantes que se apliquem sobre a mesma".

No entanto, em resposta ao quesito n. 03, formulado pelo INSS, verifica-se que o *expert* foi categórico ao afirmar que o autor não possui condições de exercer a mesma profissão ou outra atividade laboral, sugerindo a reabilitação para outra função.

O histórico profissional do autor demonstra que, em seu último vínculo empregatício, desempenhava a função de operador de máquinas, bem como que, anteriormente, desempenhou atividades ligadas a vendas em comércio varejista e montagens de estruturas metálicas.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Logo, pelo nível social e cultural do autor, conjugado com sua idade (34 anos quando da elaboração do laudo pericial) e, sobretudo, pelo histórico de atividades profissionais, possível acreditar-se na recuperação do autor para outra atividade que seja compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor está *incapacitado temporariamente* para exercer atividades laborativas.

Diante das informações extraídas do laudo pericial relativa à necessidade de acompanhamento médico, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma *parcial*, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o benefício provisório a partir do dia seguinte à referida data pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Diante do exposto, *nego provimento* à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS, mantendo inalterada a sentença e a antecipação tutelar concedida.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011131-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APPARECIDA MARCELINO MARINHO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00050-7 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APPARECIDA MARCELINO MARINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Tutela Antecipada concedida à fl. 35.

A r. sentença monocrática de fls. 41/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 48/56, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de novembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 20 de dezembro de 1962 o marido da autora como lavrador.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44 a 45, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 16 de julho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 41 e 40 anos, ou seja, desde 1967 e 1968, respectivamente, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data da citação da Autarquia Previdenciária (17 de agosto de 2007) e a data da prolação da sentença (16 de julho de 2008), resultaria em valor

superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011558-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA MIOTO THOMAZINI

ADVOGADO : ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00006-4 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data da citação.

Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas processuais.

Sentença, prolatada em 11 de novembro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Decorreu *in albis* o prazo para a autora apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 18/09/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 25/09/1965, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, e a

Declaração Cadastral de Produtor, em nome do marido da autora (fl. 13), relativa ao ano de 1992, evidenciando a manutenção de imóvel rural.

Destaque-se, ainda, o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais que registra, em nome do marido da autora, sua inscrição como segurado especial em 28/06/2000, e a percepção de auxílio-doença, oriundo da atividade rural, concedido em 06/06/2000 e cessado em 31/10/2000 (NB 1155117295).

De outro norte, o relato das testemunhas de fls. 43/44, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: APARECIDA MIOTO THOMAZINI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data da citação (14/02/2008)

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária**, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, **bem como antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011623-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA SOUSA SILVA AMORIM

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

CODINOME : MARIA APARECIDA SOUSA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00026-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA SOUSA SILVA AMORIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 41/44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 49/53, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."*

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor

de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 05 de março de 2008, o aludido óbito, ocorrido em 06 de março de 2004, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 14.

Entretanto, a **qualidade de segurado** do *de cujus* não restou demonstrada, pois verifica-se que o falecimento ocorrera em 06 de março de 2004 e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 17/24, o cônjuge da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontínuo de dezembro de 1964 a setembro de 1996. Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 07 (sete) anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, **ainda que considerada a ampliação disciplinada no §1º da norma citada** (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.*

*1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.*

*2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".*

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

*"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.*

*1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.*

*2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.*

*3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.*

*4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.*

*5. (...)*

*6. Apelação improvida. Sentença mantida.*

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Frise-se que, ainda que fosse considerada a aludida prorrogação, a perda da qualidade de segurado persistiria.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor o decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a **alguma espécie de aposentadoria**, porquanto não havia completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade** (nascimento em 19

de abril de 1949), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**.

Também não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, uma vez que, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 17/24, o cônjuge da postulante mantivera os seguintes vínculos empregatícios: I.C.A. - Cia. Imobiliária de Construção e Administração, entre 01 de dezembro de 1964 a 31 de dezembro de 1964; Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, entre 21 de agosto de 1969 a 01 de abril de 1971; Frigorífico T. Maia S/A., entre 14 de abril de 1971 a 03 de dezembro de 1971 e, entre 01 de novembro de 1972 a 03 de julho de 1973; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entre 06 de dezembro de 1973 a 27 de setembro de 1996, **perfazendo o total de 25 anos, 09 meses e 27 dias**, faltando-lhe para a aposentadoria proporcional 04 anos, 02 meses e 04 dias e, na modalidade integral, 09 anos, 02 meses e 04 dias, conforme a "simulação" colacionada pela própria autora à fl. 25.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).*

*I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.*

*II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."*  
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

*"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".*

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora**. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Casso a tutela antecipada concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011769-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO BATTALINI

ADVOGADO : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA

No. ORIG. : 04.00.00118-8 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN.

A r. sentença monocrática de fls. 151/152, julgou procedente o pedido. Condenação do INSS em honorários advocatícios (15% sobre o valor apurado em conta de liquidação).

Em razões recursais de fls. 154/164, o Instituto Autárquico aduz que o autor decaiu do direito de requerer a revisão do seu benefício.

Com contra razões às fls. 167/168.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

*In casu*, a parte autora propôs a ação objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN. Entretanto, o MM. Juiz *a quo*, na fundamentação da sentença, deixou de se pronunciar acerca do pedido formulado pela parte, em nada tratando na fundamentação do *decisum* acerca do pedido formulado na inicial.

Uma vez fixados os limites da lide pelo autor em sua petição inicial (art. 128 do CPC), veda-se ao juiz decidir além (*ultra petita*), aquém (*citra petita*) ou diversamente do pedido (*extra petita*), consoante o art. 460 do CPC, do mesmo modo que não se permite ao primeiro inová-lo na extensão ou na substância, por influxo dos princípios dispositivo e da congruência.

Constatado o julgamento *citra petita*, impõe-se seu reconhecimento, de ofício, para declarar a nulidade da decisão em sua plenitude, não se restringindo apenas à parte que contemplou matéria diversa. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.03.99.042869-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 04/08/2008, DJF3 03/09/2008; 7ª Turma, REO nº 2006.03.99.041234-9, Rel. Des. Eva Regina, j. 26/01/2009, DJF3 04/03/2009.

Atendidos os pressupostos do art. 515, § 3º, do CPC (questão exclusivamente de direito e processo em condições de imediato julgamento), dando-lhe interpretação extensiva, conheço da pretensão originária para decidir a lide, a contento dos princípios da celeridade e da economia processual. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC nº 1999.03.99.010197-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/05/2007, DJU 31/05/2007, p. 513; 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.009542-9, j. 02/04/2007, DJU 31/05/2007, p. 680.

Desta feita, passo à análise da matéria constante nos autos.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

*"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:*

*I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;*

*II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;*

*III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

*§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."*

Mantendo o duplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º). Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

*"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:*

*I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;*

*III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."*

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, *caput*, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

*"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;*

*b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e*

*c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.*

*§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.*

*§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."*

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *"No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)"*

Cumpra-se destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

*"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".*

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

*"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".*

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

*"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".*

Registro, por fim, os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.**

*Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.*

*Recurso conhecido e provido."*

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

**"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

*- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão*

*(art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84). Precedentes.*

*- Recurso especial conhecido e provido."*

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão *sub examine*, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Na hipótese da presente ação verifica-se que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 03.01.1986, faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Consigno que, no mais, o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve obedecer a legislação vigente à época da sua concessão, não se aplicando, *in casu*, os limites impostos pela Lei n.º 8.213/91, até em respeito ao ato jurídico perfeito e direito adquirido do segurado. As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de/ que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS**

**DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática e, com fundamento nos arts. 557 e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação**, para determinar que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, reajustando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, aplicando-se, no pagamento das parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, descontados os eventuais valores já pagos administrativamente, e fixando os consectários da condenação nos termos da fundamentação acima. **Julgo prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.**

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011843-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CILENE APARECIDA DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO : MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00044-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 97/100) que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício acidentário, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:*

*I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."*

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."*

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012634-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : NEUSA ESCAMES ROSSETI

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00116-4 2 Vr CASA BRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de natureza previdenciária ajuizada por NEUSA ESCAMES ROSSETI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício, fazendo incidir o percentual de 39,67% em fevereiro de 1994 quando da apuração da RMI da aposentadoria na qual deu origem à pensão por morte auferida pela autora, além do pagamento dos reflexos desta condenação.

A r. sentença monocrática de fls. 44/46 julgou improcedente o feito, uma vez que o provento da autora teve início em 14.03.2000. Condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00.

Em suas razões recursais de fls. 49/55, sustenta a parte autora que o benefício a ser objeto de revisão é a aposentadoria anteriormente recebida pelo "*de cuius*", a qual teve início em 25.05.1993.

Contra-razões às fls. 59/63.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

*In casu*, a parte autora propôs a ação objetivando a renda mensal inicial do benefício, fazendo incidir o percentual de 39,67% em fevereiro de 1994 quando da apuração da RMI da aposentadoria na qual deu origem à pensão por morte auferida, além do pagamento dos reflexos desta condenação.

Entretanto, o MM. Juiz *a quo*, na fundamentação da sentença, deixou de se pronunciar acerca do pedido formulado pela parte, afirmando apenas que o provento por ela auferido não faria jus a revisão pleiteada.

Uma vez fixados os limites da lide pelo autor em sua petição inicial (art. 128 do CPC), veda-se ao juiz decidir além (*ultra petita*), aquém (*citra petita*) ou diversamente do pedido (*extra petita*), consoante o art. 460 do CPC, do mesmo modo que não se permite ao primeiro inová-lo na extensão ou na substância, por influxo dos princípios dispositivo e da congruência.

Constatado o julgamento *citra petita*, impõe-se seu reconhecimento, de ofício, para declarar a nulidade da decisão em sua plenitude, não se restringindo apenas à parte que contemplou matéria diversa. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.03.99.042869-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 04/08/2008, DJF3 03/09/2008; 7ª Turma, REO nº 2006.03.99.041234-9, Rel. Des. Eva Regina, j. 26/01/2009, DJF3 04/03/2009.

Atendidos os pressupostos do art. 515, § 3º, do CPC (questão exclusivamente de direito e processo em condições de imediato julgamento), dando-lhe interpretação extensiva, conheço da pretensão originária para decidir a lide, a contento dos princípios da celeridade e da economia processual. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC nº 1999.03.99.010197-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/05/2007, DJU 31/05/2007, p. 513; 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.009542-9, j. 02/04/2007, DJU 31/05/2007, p. 680.

Desta feita, passo à análise da matéria constante nos autos.

No mérito, friso que a *quaestio* posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. No dizer de Sergio Pinto Martins, em sua obra *Direito da Seguridade Social*, dispunha o artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

*"que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, sendo feitos reajustes de modo a preservar o seu valor real. O objetivo do constituinte ao estabelecer o citado dispositivo foi de o legislador ordinário não poder alterar ao seu livre alvedrio o cálculo do benefício. Estabeleceu-se uma garantia ao segurado, pois o governo vinha estabelecendo artifícios para o cálculo do benefício que, na prática, reduziam o seu valor."*

(19ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 321)

Atendendo à norma constitucional, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição:

*"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."*

Por sua vez, o artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu artigo 21, *caput* e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

*"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:*

*Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."*

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do artigo 201, § 3º, do Texto Fundamental:

*"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei."*

A propósito, esta Turma, no julgamento da Apelação Cível nº 2002.03.99.045658-0, em 08/09/2003, publicado no DJU de 02/10/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

*"... Não poderia o INSS ter suprimido a atualização do mês de fevereiro de 1994, consubstanciada na variação do IRSM de 39,67%, posto que divulgada posteriormente. E isso para que os salários-de-contribuição não fossem artificialmente reduzidos mediante a desconsideração da inflação do período, a qual não seria supostamente compensada pela conversão em URV. Ao contrário, a majoração desta sem correspondente atualização dos salários-de-contribuição implicaria sua indevida redução, seqüência incompatível com o disposto no art. 202, caput, da Constituição da República, que em sua redação original estava a assegurar a correção monetária mensal de modo a preservar-lhes os valores reais..."*

Trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).*

*- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.*

*- Recurso conhecido e provido."*

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 495203, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390)

*"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.*

*1. Se a espécie versa sobre correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).*

(...)

*3. Recurso especial conhecido em parte (alínea "a")."*

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 331673, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307)

*"PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ÍNDICE DE 39,67% NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.*

(...)

*V - Sendo o benefício concedido após a Carta Magna, far-se-á o cálculo da renda mensal com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição.*

VI - Com o advento da Lei 8.542/92, o critério de correção monetária passou a ser pelo IRSM, com as alterações introduzidas pela Lei 8700/93.

VII - Após a vigência da Lei 8.880/94 a correção dos salários-de-contribuição deve obedecer o previsto no artigo 21, parágrafo 1º do referido diploma legal.

VIII - É devida a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários-de-contribuição.

(...)

XI - Preliminares de carência da ação e decadência do direito rejeitadas. Remessa oficial e apelações parcialmente providas."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.61.07.004678-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191)

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E**

**DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.**

(...).

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2001.61.26.001979-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558)

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte auferida pela autora não englobou salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 (fl. 37), por ter sido concedida em 25.05.1993, razão pela qual é indevida a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Desta feita, a ação é improcedente.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Ante o exposto, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática e, com fundamento nos arts. 557 e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação**, isentando a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Julgo prejudicada a apelação interposta**, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2490**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2001.61.00.029378-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) E CELIA ROCHA NUNES GIL(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI) E GERSON DE OLIVEIRA E IVETE JORGE(SP083614 - ZEISSE PEREIRA PINTO) E JOSE ROBERTO DE MELO FILHO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP192441 - GLAUCIO ATTORRE PENNA E SP077773 - NADIR BRANDAO E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)

Vistos em Inspeção. Diante da informação supra e tendo em vista que o volume no qual caberiam tais peças está encerrado, junte-as no último volume, intimando-se as partes.

**2004.61.00.015673-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUCOES LTDA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) E ASSOCIACAO DESPORTIVA DOS MESATENISTAS DE MARILHA E ASSOCIACAO PAULISTA DE FUTEBOL DE SALAO E ASSOCIACAO DESPORTIVA DURVAL GUIMARAES - TREVO BAR E DIVERSOES LTDA(SP065511 - GILBERTO CEDANO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) E WWW.BINGONETBRASIL.COM.BR

Vistos em Inspeção. Intime-se pessoalmente e pela imprensa a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DURVAL GUIMARÃES (Trevo Bar e Diversões Ltda.) a fim de que cumpra o despacho de fl. 1636, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o despejo noticiado, bem como a respectiva rescisão do contrato de locação, conforme requerido pelo MPF. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações quanto ao pedido de expedição de mandado de constatação.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.00.000059-4** - YARA ROSSI BAUMGART(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0009510-9** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AUGUSTO MENDES(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC

MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) E IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) E ROGERIO DE OLIVEIRA(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os demais expropriados sobre a petição de fl. 318, em 10 (dez) dias. Findo o prazo, manifeste-se a expropriante sobre os documentos juntados às fls. 321/325. Int.

**00.0009526-5** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL(SP038627 - JOSE RATTO FILHO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a expropriante sobre o ofício do TRF, juntado às fls. 556/575, com a máxima urgência. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**00.0009544-3** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Intime-se a expropriante sobre as exigências do Oficial de Registro de Imóveis contidas à fl. 461.

**00.0446476-1** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE REIMBERG HESSEL(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL)

Cumpra a expropriada o artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 relativamente a comprovação de propriedade e quitação ou inexistência de dívidas fiscais para fins de levantamento do numerário. Int.

**00.0758110-6** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP040125 - ARMANDO GENARO)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de nova expedição de edital; expeça-se, intimando-se após a expropriante para providenciar as publicações de estilo. Int.

**00.0759266-3** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIARIA ALIANCA DE SAO PAULO LTDA(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a parte expropriada, devidamente intimada (fl. 218), ficou-se inerte, manifeste-se a expropriante Bandeirante Energia S/A quanto ao cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, relativamente a comprovação de propriedade do bem expropriado e quitação ou inexistência de dívidas fiscais. Expeça-se Edital para conhecimento e intimação de terceiros com prazo de 10 (dez) dias, na forma da lei, intimando-se após a expropriante para publicações de estilo, devendo comprová-las nos autos. Int.

**00.0761248-6** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO PEDRO DE CAMARGO(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício do Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba às fls. 451/495, referente ao cumprimento da carta de adjudicação. Int.

**00.0901365-2** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Providencie a expropriante as peças necessárias a instrução da carta de adjudicação, bem como o recolhimento da diligência do oficial de justiça, comprovando nos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**00.0904190-7** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EDSON SALLES

Expeça-se edital na forma da lei, intimando-se após a expropriante para publicações de estilo, devendo comprová-las nos autos. Providencie, desde logo, a Bandeirante as cópias necessárias à instrução da Carta de Adjudicação.

**00.0907787-1** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 233 na sua integralidade. Int.

**00.0943174-8** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X TSUTOMU OKUDA E MARIA OTTI(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

Providencie a expropriante as peças necessárias a instrução da carta de adjudicação. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**87.0000529-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CHAFIC SADDI(SP053530 - DANTE SANCHES)

Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a expropriante a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**87.0002355-8** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUZETTE DE ASSIS SANTOS(SP030334 - NELSON RODRIGUES DA CUNHA)

Tendo em vista que a carta precatória nº 207/2007 foi devolvida pelo Juízo Deprecado, providencie a expropriada o recolhimento das custas para diligência do oficial de justiça, comprovando nos autos. Após, se em termos, expeça-se nova carta precatória, bem como adite-se a carta de adjudicação com as informações contidas às fls. 451/452.

**88.0003499-3** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. FRANCISCO GERALDO SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) E CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Providencie a Secretaria a alteração no sistema processual ARDA, conforme requerido à fl. 376. Intime-se a Fazenda do Estado a fim de que se manifeste sobre os esclarecimentos do senhor perito prestados às fls. 366/370.

**91.0002781-2** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X RAPHAEL MARTINS FILHO ESPOLIO

Vistos em Inspeção. Intime-se a expropriante pela imprensa do despacho de fl.207: Verifico a ausência de expedição de edital nos presentes autos, motivo pelo qual torno sem efeito, por ora, a segunda parte do despacho de fl. 202. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser retirado pela expropriante para as devidas publicações. Advirto ao expropriado que somente será deferido o levantamento da indenização, caso dê cumprimento ao artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, relativamente à comprovação de propriedade e quitação ou inexistência de dívidas fiscais. Intime-se o espólio do expropriado por carta precatória.

**94.0012297-7** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X NILZA BOTTURA PAPANIMITROU E IRENE PAPANIMITROU E IOANNIS STEFANOS PAPANIMITROU E IONNA PAPANIMITROU

Vistos em Inspeção. Primeiramente, tendo em vista a concordância da expropriante, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a substituição do pólo passivo, conforme requerido à fl. 305. Providencie a expropriante contra-fés suficientes para instruir os mandados. Após, se em termos, cite-se. Quanto ao requerimento de fls. 323/324 no tocante ao valor da indenização, será analisado oportunamente. Int.

**2008.61.00.003892-1** - UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBOSA MORAIS E VALDOMIRO CRISTOVAO E CELIA S DOS SANTOS E JOSE BEM DOS SANTOS E WALTER SENHORA

Visto em Inspeção. Manifestem-se os expropriados sobre a petição da União Federal às fls. 843/845. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2008.61.00.002130-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARLI JOSE DA SILVA BARBOSA

Vistos em Inspeção. A decisão de fl. 50 está devidamente fundamentada. Configurado o esbulho, a reintegração pode ser determinada, tal como foi em 6/5/2008, ou seja, há um ano. Trata-se de decisão liminar que deveria ter sido cumprida imediatamente. Primeiramente, se realiza reintegração; depois a citação. Assim, não há que se alegar nulidade (fls. 81/84). Por outro lado, o Sr. Oficial de Justiça deveria ter cumprido o mandado, ao invés de simplesmente alegar que não reside nenhuma pessoa com o nome Marli José da Silva Barbosa (fl. 69). As petições, de fls. 72/76 e 81/84, contrariam tal afirmação, demonstrando que essa pessoa reside no local ou tem a posse do local, embora, na correspondência (fl 76), conste Janete Della Fuente. Determino, pois, que se expeça mandado de reintegração de posse e citação, devendo esta ser realizada na pessoa de Marli José da Silva Barbosa, RG 13.520.582-7 (FL. 75) ou qualquer pessoa que esteja na posse do imóvel. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública pessoalmente.

#### **USUCAPIAO**

**98.0002861-7** - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO E MARCILIA CINTRA E MARINO CINTRA E LEONARDO CINTRA E MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

Fls. 630/633: Defiro; expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias para citação de Alessio Manson. A publicação de edital em ação de usucapião deve ser efetuada em jornal de grande circulação no local do imóvel, por duas vezes, bem como no Diário Oficial do Estado. Proceda a parte autora a retirada e publicação do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.00.017107-0** - INES ALVES PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção. Cumpra a parte autora, de forma clara o objetiva, o despacho de fl. 195 na sua integralidade. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0000065-5** - ADHEMAR FERNANDES E NEIDE MACEDO BRANDAO FERNANDES E ALICE FERNANDES SPINOLA E LAFAYETTE JOSE SPINOLA E EDELINA FERNANDES AGUILAR E ANTONIO AGUILAR E CLOTILDE FERNANDES(SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP097101 - NILZA MISIEVISG) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Providenciem os autores as cópias necessárias a expedição de carta de sentença, nos termos do artigo 475-O do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **ACAO POPULAR**

**2008.61.00.019124-3** - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X UNIAO FEDERAL E GILBERTO DE ALMEIDA NUNES E ANTONIO DE PADUA FREITAS E VIVO S/A(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) E MARLI MARQUES FERREIRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos do SEDI, providencie a Secretaria, novamente, a disponibilização do despacho de fl. 936 na imprensa: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.003843-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0634091-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CARLOS MAURICIO DE MAGALHAES GAMA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 66. Aguarde-se a manifestação do advogado da União e após tornem os autos conclusos.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.011447-9** - VITOR NOVAES POLI(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Vistos em Inspeção. Informe o autor se já foi realizada a averbação do registro civil.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0659932-0** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Providencie o autor, primeiramente, as peças necessárias de acordo com o artigo 475-O do CPC. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.008511-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDA DO CARMO EMILIANO(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)

Fls. 154/158: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2004.61.00.017425-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDNALVA ALEXANDRE DOS SANTOS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**2007.61.00.004324-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNY CASSELLATO HOSSNE) X HOZANA DE SOUZA NETO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Cumpra a ré a obrigação a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, conforme planilha apresentada pela União Federal às fls. 146/147. Int.

**2007.61.00.031313-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X ADRIANA GOMES DE ARAUJO

Fls. 53/56: Manifeste-se a ré. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.027533-5** - ELAINE SILVA DE SOUZA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em Inspeção. Diga a requerente sobre a manifestação da Caixa. Int.

**2009.61.00.008662-2** - CREUSA GOMES PATRIOTA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diga a requerente sobre a manifestação da CEF às fls. 35/36. Int.

**2009.61.00.009566-0** - NAIR OLGA SCALEIRA TABUSO(SP146154 - DENNIS MAURO QUINTA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, bem como o de prioridade na tramitação do feito. Aponham-se as respectivas tarjas. Providencie a requerente a contra-fé necessária a instrução do mandado. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 2509**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.009304-7** - LUIS CARLOS MARSON E REGINA APARECIDA DE MATOS MARSON E ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON E SP101381 - REGINA APARECIDA DE MATOS MARSON E SP105217 - ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0637550-2** - A W FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**00.0650996-7** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**00.0663392-7** - ASBRASIL ASPERSAO NO BRASIL S/A(SP029041 - JOSE MENDES MOREIRA FILHO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**89.0008891-2** - HERNANI BRIENZA FILHO E JOSE ALDO DEMARCHI E RUY FERRAO COSTALLAT E MAURICIO CALAROTA DESJARDINS(SP034488 - JAIME MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**89.0029426-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0026313-7) SAMADHI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA E ELECTRA COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA E DELOS EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA E BRASINCA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E SPSCS INDL/ S/A E BRASINCA FERRAMENTARIA S/A E BRASINCA VEICULOS ESPECIAIS S/A E SANTA HELENA COM/ E EMPREENDIMENTOS S/A E FENAN AGRPECUARIA LTDA E FENAN ENGENHARIA LTDA E COMPASSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**91.0045437-0** - EURIPEDES JERONIMO VIEIRA E PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP107604 - LUIS FERNANDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo

que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**91.0710340-9** - SOUAD MOHAMAD SAADEDDINE E RENZO TESTA E AIDA PANCINI TESTA E MOACYR PELLIN PADOVANI E CORRADO VALLO E MARZIO VALLO E DEBORA ELISABETH NOTRISPE VALLO E REYNALDO JOSE CLEFFI(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**92.0018912-1** - UIRAPURU IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS PLASTICOS LTDA(SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**92.0029510-0** - QUIMICA INDL/ BARRA DO PIRAI SA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**92.0079100-0** - THALES CABRAL DE OLIVEIRA - ESPOLIO E THALES CABRAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**92.0087001-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0683610-0) CLAUDETE MARTIM E RECCHIA FRANCESCO E VICENTE MARTI LLOPIS E JOSE PEDROSO DE MORAES(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**93.0008375-9** - GIUSEPPINA GINA MARCHIONNO E GRACE DE MORAIS PAVAO E MARIA ROSEANE RODRIGUES DA SILVA E CLAUDIA CHAVES DE CARVALHO E IVONE GAGLIOTTO E YEDDI SERGIO CREMASCO E VITOR AUGUSTO GOMES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E BANCO BRADESCO S/A(Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**95.0003847-1** - ELIZABETH VIEIRA CORREIA DOS SANTOS E EDSON GARCIA ALVES E EDSON SEVERO NERIS E EDSON LEITE CUNHA MATOS E EUSA DE JESUS DURAES E ELISA APARECIDA CARLOS MAGNO E EDSON COELHO DA SILVA E ELZA MARA FERREIRA ALEIXO E ELISEU APARECIDO ARCHANGELO E ELOISA PEREIRA ESTEVES(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**95.0024107-2** - EDGARD LO RE E NILZA NEVES E JOSE HEITOR BUCCHIONI E PAULO RABELO CARREGOSA E RANIERI LORETO CHIARI E VALENTIM GERALDO MAFRA E VILSON LUIZ TEIXEIRA E RICARDO DE SOUZA MILANI E PAULO GASPAR PIMENTEL FILHO E ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**97.0019728-0** - IVANICE LOPES DA CRUZ E JORGE MILAGRE E JOSE CARLOS PROCOPIO E JOSE GERALDO E JOSE SERAFIM DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**97.0059438-6** - MARIVALDA TEODOSIO COSTA DE OLIVEIRA E LUCIANO ELIAS DOS SANTOS E NILCE NASCIMENTO E EDSON FERREIRA DUARTE E ANTONIO FRANCISCO DA SILVA E SEBASTIANA RODRIGUES BORBA E MARTA DA SILVA CAMARGO E ITAMAR VIEIRA DE OLIVEIRA E ELOIDE ALMEIDA DOS REIS E CARLOS ASTOLPHO DE ALMEIDA(SP083390 - VALDETE RONQUI DE ALMEIDA E SP117691 - CARLOS TADEU DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**98.0001382-2** - ANTONIO BENTO VITALINO E APARECIDO ANTONIO PEDROZO E JOSE BENEDITO DA SILVA E LAUDECI MARIA DANTAS DE BARROS E MAROS PEREIRA VIEIRA E MARLENE PAZ DE OLIVEIRA SILVA E NELSON MONTEIRO DA SILVA E PEDRO CABRAL DA SILVA E RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA E SENISVALDO TOLENTINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**98.0001634-1** - ANDRE ALVES DE OLIVEIRA E CECILIA TOSHIE YAMAMOTO E ELIAS DE ASSIS SOUSA NETO E IZILDA MARIA LINO DOS SANTOS E JOACIR APARECIDO DA ROCHA E LUIS GONZAGA DA SILVA E MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DIAS E NILTON IRINEU RAMOS E OSVALDO RODRIGUES SANTOS E PEDRO MIGUEL DA SILVA ALBUQUERQUE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**98.0021304-0** - EITI SANOKI SATO E JOSE FRANCISCO LOURENSO DE AZEVEDO E MANOEL DA CRUZ E MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA E MARINA FRANCISCO DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**98.0025358-0** - VALDEMAR GOMES DA ROCHA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**98.0031579-9** - CREUZA MARIA DE ALCANTARA DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**1999.03.99.053130-7** - ADEVANIR JOSE DO ESPIRITO SANTO E ADILSON MENDES DA SILVA E JOAO DA CONCEICAO PECEGUEIRO E JOSE MELCHIOR DACIULIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**1999.61.00.011682-5** - JOSE PEDRO PASSOS DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**1999.61.00.016829-1** - NEUZA DA SILVA GOMES E JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**1999.61.00.032782-4** - DARCIO FRANCO FERREIRA E DAVI PROFETA E DAVID BERNARDO DA SILVA E DELZA GARCIA E DEUSDETE NUNES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**1999.61.00.035760-9** - CRISTIANE SIQUEIRA E ELENA DA SILVA FERREIRA E JOSE FRANCOLINO DA SILVA E NIVALDO PELEGRIN DE OLIVEIRA E SILVIO FORTE FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**2000.03.99.027781-0** - ELISABETE BORGES E DANIEL FRAUSINO GONCALVES E JOAQUIM ANTONIO MOREIRA E JOEL JOSE DE SOUZA E MARIO BENEDITO PALHARES E MARIA MADALENA PEREIRA CAVALCANTE E EDVALDO SOARES DE SOUZA E DAILLY PIAI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**2000.61.00.004868-0** - EXPEDITO AGNALDO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**2000.61.00.036050-9** - MARIA JOSE GUIMARAES DA SILVA E GERCINO XAVIER DA SILVA E ANTONIO VITAL FELIX E MARIA FAUSTINO FERREIRA E PEDRO FERNANDES DOS SANTOS E FRANCISCO DE CHAGAS ALVES(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**2001.61.00.017450-0** - BRASILWAGEN AUTOLOCADORA S/C LTDA E BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO S/C LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP179558 - ANDREZA PASTORE) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**2001.61.00.018136-0** - DARCI VITORIA DOMINGUES MESSIAS E HARLEI MOREIRA DA SILVA E MANOEL DE SANTANA E MARCOS MOREIRA BANTIM E VALDEMAR DA SILVA ARAGAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**2007.61.00.004556-8** - ALDERICO FELIX DO PRADO(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**2007.61.00.014022-0** - DINO PEDRO FRANCISCO MUSACCHIO E WILMA CECILIA CAIRO MUSACCHIO(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**00.0761124-2** - LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0014456-1** - HOLDING PARTICIPACOES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**1999.61.00.010060-0** - AVENTIS PHARMA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP144765 - REGINALDO ANGELO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**2004.61.00.027536-6** - NILTON GARCIA DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

**2004.61.00.033296-9** - ALFRED NORBERT FOGEL(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2200**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0034486-2** - JOSE ALBERTO TRUTA E GABRIEL FRANCISCO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E EDSON FERREIRA DE ABREU E GUMERSINDO MUINO FERNANDEZ E GILBERTO DA SILVA E AGNALDO SERGIO LORENA E MARIA FATIMA DITOMMASO E DECIO CASELLA E ADILSON SALLA E ERWIN HERBERT KAUFMANN E EDISON DA SILVA ORTEGA E GILBERTO MOREIRA DE SOUZA E JOSE FERNANDES DE MIRANDA E FULVIO NICOLA FRANZE(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência à parte autora dos créditos feitos pela CEF conforme diferença apurada pela

Contadoria.Prazo:10(dez)dias, Decorrido o prazo do autor, intime-se a CEF para que junte aos autos, cópia das adesões dos autores conforme fls.530.

**95.0017196-1** - NILZO GALLINA(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Despachado em Inspeção. Fls. 183-184: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 185 no mesmo prazo. Int.

**95.0022345-7** - WILTOHON ANSELMO FERRO E SILVANA LONGO E VALERIA PEREIRA GUERRA E MARCOS AURELIO LOURENCO GARCIA(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 369 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 353.Int.

**95.0022738-0** - JOAO ELI TEIXEIRA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP169210 - JOÃO ELI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

**95.0030394-9** - FLAVIO JORGE PROCIDA E LUIZ AUGUSTO CRIADO E ROBERTO KREMER SORIANI E SHIRLEY APARECIDA CAPUCCI(SP037687 - ODAIR GOMES DE CASTRO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP107956 - GUERINO SAUGO E SP158630 - ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Despachado em Inspeção. Fls. 751-752: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**95.0051066-9** - MARTA MITSUE YAGUI E MAURO LUCIO AZEVEDO E NELSON PALHARI E NEUSA MARIA MARCHI E RAMEZ CAHALI E RICARDO AMARAL E SILVIA MARIA DA SILVA E SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI E SUSAN YULI ICHIHARA E VALDIRIA TIEPPO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP143195 - LAURO ISHIKAWA) E UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)  
Defiro conforme requerido pela parte autora na petição de fls.348.

**96.0039337-0** - NELSON DOMINGOS BISOGNI E JOSE PIMENTEL FILHO E AURELIO QUARANTA E MILTON MOREIRA DOS SANTOS E JOSE DE OLIVEIRA E ODOVALDO DE MELLO E ROQUE ZUFFO E NELSON VALENTE E TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO E LUIZ PAULO BASSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Despachado em Inspeção. Fls. 952: Defiro conforme o requerido. Cumpra a CEF o despacho de fls. 948 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

**97.0005761-5** - MARIA CRISTINA DA CUNHA GRACIANO E LUCIANA BERGIER E MARIA JOSE SCHMITZ CADELLANS E MARCO ANTONIO BERNARDINE E YUKO IGARASHI ARAKI(Proc. MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**97.0023190-9** - GILSON BARBOSA RODRIGUES E GUMERCINDO MOREIRA E HEROTIDES PEREIRA DE ARAUJO E ILDA PORCE BARROS E IVO ALVES RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Dê-se vista à parte autora dos termos de adesão juntados aos autos referentes aos co-autores:Heritides Pereira de Araujo e Gilson Barbosa Rodrigues. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido,venham os autos conclusos para extinção da execução.

**97.0033885-1** - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS E EDMILSON SALVAODR DE BRITO E LORIVALDO CAJANO E MANOEL ILDEFONSO FERREIRA E NAIME GREGORIO DE SOUZA E RUBENS DE CARVALHO GOMES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)  
Despachado em Inspeção. Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 312-328 e 330-355 no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos cumpra-se a parte final do despacho de fls. 306. Int.

**97.0053453-7** - DIVALDO ALVES DA SILVA E FERNANDO DAS CHAGAS DA SILVA E NATALINA DE ASSIS VIEIRA E OSWALDO DOS SANTOS E PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 468-470: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios conforme guia de depósito às fls. 461, nos termos requerido na petição às fls. 470.Após, venham os autos conclusos.Int.

**98.0009987-5** - LAERCIO DE OLIVEIRA E VALDIR JESUS DE GODOY E ANGELA APARECIDA DA SILVA E PERCIO APARECIDO DE MELLO E NILSON DIAS PEREIRA E JOSE ANTONIO SERRA E ANTONIO FLAVIO NEILE E ROSELENE APARECIDA SOARES BEZERRA E ANTONIO SOARES BEZERRA E LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 263-276 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**98.0011863-2** - BENECDITO EDUARDO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Cumpra a CEF o despacho de fls. 238 no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 224.Int.

**98.0024680-0** - ZENILDA VIEIRA SANTOS E ZERILDA TEIXEIRA ANTUNES E ZILDA MARIA SEPULVIDA E ZILDA MARIA VIEIRA E ZIMAR NUNES NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Defiro o prazo requerido pela CEF.

**98.0026318-7** - VALDERI VICENTE DA SILVA E VALTERINO SILVA RODRIGUES E VALTIDES MEYER E VALVIDIO PAIZINHO DE SOUZA E VANDELEN DA CUNHA OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Ciência à CEF do cancelamentos dos alvarás de levantamento para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 408. Int.

**98.0037327-6** - ADEMIR BORRASCA E JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E JOSE CORREIA BAIA E JOSE DA SILVA E JOSE NARCISO SCHINK E LOURIVAL DA SILVA E LUCIANO DOS SANTOS E SANDRA BATISTA DA SILVA MARIANO E VICENTINA ROSA DE SOUZA E DIVANIR MURARI(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Despachado em Inspeção. Fls. 440: Por ora, apresente a CEF planilha detalhada dos valores a serem levantados pelas partes para a data do depósito de fls. 283. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**98.0054772-0** - JOSE SEBASTIAO FERREIRA E SERGIO LOPES DA COSTA E ANTONIO MOLINA E DALVA ALVES DA MOTA E JOSE MARIA AMERICO E SUELI DE PAULA AMERICO E OSVALDO DA ROCHA SILVA E WALTER GERMANO DOS SANTOS E VALDEIR ROSA SANTOS E LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Despachado em Inspeção. Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 311-315 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 300. Int.

**1999.61.00.008819-2** - DEOCLECIO JOAQUIM MARCELINO DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Despachado em Inspeção. Fls. 293: Tendo em vista a concordância da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 254. Int.

**1999.61.00.048845-5** - PEDRO AMARO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 195-197 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.058894-2** - MARIA APARECIDA VICTOR E ANTONIA APARECIDA BORDINI E ELZA MARIA IGNACIO E GERALDO CARDOSO E LAZARO FRANCISCO MACHADO E EUNICE EVANGELISTA DE SOUSA E MAURICIO ROSA DOS SANTOS E MAURICIO TIBERIO E EVALDO FERREIRA DA SILVA E ANTONIO MENEGUETTI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado quanto à co-autora:Elza Maria Ignácio.Prazo:10(dez)dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.446 nos termos requerido na petição de fls.415.

**2000.61.00.040179-2** - ANTONIO DE SOUZA FILHO E ANTONIO ELIAS GODOY E ANTONIO FELIPE DOS REIS E ANTONIO FERNANDES DA PAIXAO E ANTONIO INACIO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 293: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2004.61.00.011647-1** - JONAS DA COSTA MATOS(SP111898 - ANA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Dê-se ciência à parte autora do depósito feito pela CEF referente a diferença apurada pela Contadoria às fls.114/116 bem como manifeste-se sobre a guia de honorários sucumbenciais para que requeira o que entender de

direito.Prazo:dez(10)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

**2005.61.00.002524-0** - JOAQUIM RAPHAEL COLOSSIO(SP131750 - ERIKA SHIMAKOISHI E SP139249 - ANA AUGUSTA LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Despachado em Inspeção. Fls. 95: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**2007.61.00.004623-8** - ARISTEU LAERCIO GALVAO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Despachado em Inspeção. Fls. 87-88: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 57. Int.

**2008.61.00.026910-4** - JESUINA PINTO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a expedição de ofício requerido, uma vez que os autos encontram-se arquivados. Cumpra a parte autora o solicitado às fls.77. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

**2009.61.00.008365-7** - LUIZ CARLOS BAUMHAHKL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Acolho o pedido de fls. 58-61 e fixo o valor da causa em R\$ 133.865,59 (cento e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme requerido e passo a decidir:Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e artigo 4º da Lei Federal nº 1060/1950. Anote-se. Citar nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 2252**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.012915-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HILDA APARECIDA MANHOLER

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, cujos fundamentos ancoram-se no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**2006.61.00.015925-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP182319 - CÉLIA DE SOUZA E SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO) X CELIA SATSUKO SIRIGUTI SAITO(SP159512 - LUCIENE OTERO FERREIRA)

...HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 80-85 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil...

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0000615-2** - JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

(.....) Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**94.0009679-8** - ADELINO RAFAEL TORRES E DOMINGOS DONIZETI BISSIQUINI E EDSON FERREIRA DA SILVA E JOAO GILBERTO GOMES DE SOUSA E JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA E LACIR LANZELOTTI JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no

artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...)Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...)Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.Custas ex legeP.R.I.

**98.0019227-1** - ANTONIO OVIDIO NETO E DANIEL DA SILVA E FRANCISCO ANTONIO DA ROCHA E JOAO MOREIRA SANTOS E JOSE FERREIRA DIAS E MARIA DO CARMO DIAS E MIGUEL FRANCISCO LIMA E NADIR MARIA DA SILVA E PEDRO NERIS SANTANA E ROMUALDO DAVI DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(...)Diante disso, em relação a tal autora, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...)Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.0,10 Custas ex legeP.R.I.

**1999.61.00.060203-3** - SYLVIO SIMOES CAETANO E CARLOS GOMES DE SA E CECILIA APPARECIDA CAVA E EURIDES ABRAHAO BALANCIERI E HILDEMAR HELIO CORREA LEITE DE MORAES E JOSE QUAGGIO FILHO E KEIKO MYASAKA E MARIA ANGELA TRECENZI CAPOANI E MARIA CELIA SEGALA LITTER E TANIA MARA MADDI ZWICKER ESBAILLE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(...) Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.PRI.

**2000.61.00.018634-0** - GERALDO ANASTACIO TEIXEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.00.021756-5** - THEO SERVICOS TOPOGRAFICOS TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA E SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(.....) Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.00.024114-6** - O E SETUBAL S/A E CIA/ ESA E SETIR PARTICIPACOES LTDA E PANAMERICA PARTICIPACOES LTDA E TATUI PARTICIPACOES LTDA E MASS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA E TIDE PARTICIPACOES S/C LTDA E PSN PARTICIPACOES S/C LTDA E DYNDIA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP160380 - ELENIR SOARES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, recebendo-os com efeitos infringentes para sanar a omissão na forma acima explicitada...

**2007.61.00.021430-5** - ANTONIO RODRIGUES(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(.....) Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.00.035067-5** - ROBERTO PROCOPIO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

...Preenchidos os requisitos processuais, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.00.004139-7** - DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)  
...Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil...

**2008.61.00.030830-4** - DORVILIO GADA PAGNAM - ESPOLIO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989;b) abril/90 (44,80%);c) maio/90 (7,87%).Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**2008.61.00.031934-0** - MARIANA APARECIDA PIRES(SP187770 - GISELE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

**2008.61.00.033133-8** - CLOVIS MOTTA AMORIM E MARIA DO CARMO FERREIRA AMORIM(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus devidos efeitos de direito, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**2009.61.00.000739-4** - ANTONIO GARCIA GOMES MACHADO(SP247264 - ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até dia 15 de janeiro de 1989.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**2009.61.00.003588-2** - JOSE FULGENCIO ESTEVES E MARIA LUCIA DE FATIMA FREITAS(SP134798 - RICARDO AZEVEDO E SP240728 - JORGE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989;b) abril/90 (44,80%);c) maio/90 (7,87%).Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da parte ré, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da

condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2009.61.00.005726-9** - RAQUEL EUZEBIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.028049-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035517-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X JOSE ROBERTO CARDASSI E JOSE DE ALMEIDA FERREIRA E JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY E JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES E FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES E LUIZ CARLOS DARDES E CELSO PINHEIRO DORIA E MASSAKO ODA ANGERAMI E WILSON YASSUMADA SATO E FRANCISCO RAIMUNDO DOMINGUES CASTRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

Diante disso, Julgo procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e acolho como correto os cálculos elaborados pela embargante no montante de R\$ 121.872,26 (cento e vinte e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) atualizados até fevereiro de 2007, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Condeno as exeqüentes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença do cálculo por ela apresentado, com o ora aqui reconhecido, respeitando-se o percentual de condenação nos autos principais. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

**2008.61.00.012535-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003711-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ROSANA LOPES DA SILVA E EDNA HIDEKO TAKIISHI KUWAHARA E IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA E MARINA APARECIDA PAGGI LEVY FISCHER E OLGA MARIA NOVELLA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade e julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, extingo o presente com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido um novo mandado de citação. Advindo o trânsito em julgado destes, arquivem-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.019638-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044451-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA) X ANIZIO SILVIO DE FREITAS FIRMINO E BENEDITO MARIA FIRMINO E RENATO DA COSTA FIRMINO(SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.00.015500-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X GALVANOZIN INDL/ LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA)

(.....) Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir parte exeqüente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.00.009137-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022109-1) X BELCHIOR DO CARMO VIEIRA E ELZA GENARO DE MATTOS E GENESIO DA SILVA PEREIRA E JOEL RENATO VIEIRA E JOSE CARLOS GARDONYI CARVALHEIRO E MARTA AMARAL E NADJA CUNHA LIMA VERAS E RENATO RAMOS DE QUADROS E VANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E WASHINGTON LUIZ VALERO FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e acolho como correto o valor apontado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 102.983,38 (cento e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), até 10/2008. Devendo, ainda, esse valor ser atualizados até efetivo pagamento, bem como descontados os valores pagos através da via administrativa. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, por haver condenação nos autos principais. Custa isenta na forma da lei. Sem honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Trasladem-se cópias desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido o ofício precatório. Advindo o trânsito em julgado destes, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4047**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.079250-4** - ANGELO ALFREDO MEIRELES E IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO E MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) E LUCI CAMPOS BLEICH E ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO E VALERIA MARQUES DE CASTRO E NURIMAR DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE E MARCIA AUGUSTA CARNEIRO E RAUL ANDRE PEREIRA E CELIA MARIA CARRANCA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista a certidão de fls. 565 (verso), bem como considerando o informado às fls. 562/564, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de distribuição da Justiça Estadual, comprovando a abertura de inventário, a fim de que se regularize a representação processual na presente demanda.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.022809-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046996-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X LYS ESTHER ROCHA E MARIO FERREIRA JUNIOR E MILTON CARLOS MARTINS(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

Fls.304/317: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.010456-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014476-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA E PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA E RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA E SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls.35/48: Recebo a apelação (do embargado), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.017207-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742126-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X SUELY TEIXEIRA E RENAUD DENEUBORG E MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 91.0742126-5 por SUELY TEIXEIRA e outros. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimado(a), o(a) embargado(a) manifestou-se a fls. 22/23.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 27/32.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição da quantia recolhida a título de empréstimo compulsório pela aquisição de veículos automotores e/ou combustíveis. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 27.170,63 (vinte e sete mil, cento e setenta reais e sessenta e três centavos), enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 4.384,77 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 4.498,79 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), em maio de 2008, que convertido para abril de 2009 corresponde a R\$ 5.226,66 (cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**2009.61.00.006631-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011702-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARLOS FERREIRA E EDUARDO ANTONIO GARCIA E EDVALDO JOSE DE SANTANA E GILBERTO URBANO DA SILVA E IZALTO GONCALVES DOS ANJOS E JOAO PAULO NICOLAU E JORGE CARDENAS E MAURICIO DE AGUIAR E RICARDO GONZAGA(Proc. 535 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) E WALTER LOPES(Proc. ELISABETH MENDES FRANZION RIBEIRO)

Fls. 28/29: Indefiro o requerido no que se refere a alegação de intempestividade dos Embargos à Execução opostos em

11/03/2009, por entender ser tempestivo, com fundamento na Lei 9494/1997, art. 1º B. Remetam-se os autos ao contador.Int.

**2009.61.00.009769-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0940610-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ QUIMICAS ELETRO-COLOR S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

**2009.61.00.009777-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021863-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PROMON TECNOLOGIA S/A(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

**2009.61.00.009899-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058065-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DUBUIT DO BRASIL - SERIGRAFIA, IND/ E COM/ LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

**2009.61.00.010101-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016441-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ROSA RIBEIRO NUNES E ROSA REBELATTO DE MATTOS E SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER E TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

**2009.61.00.010565-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024309-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2006.61.00.012617-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.007100-9) CLEIDE NAVAS VENTURA E DARLENE MARTINS BELISARIO E FABIO NUNES DOS SANTOS E FAUSTO NUNES DOS SANTOS E LEILA APARECIDA LAURENTE E MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA E MARLI APARECIDA PEREIRA E PAULO VITOR PETRUZZELLI E RUBENS VALADARES E SILVIA DE VIDI(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos.Torno sem efeito a decisão de fls. 55, eis que o incidente de impugnação ao valor da causa já fora decidido as fls. 16/17.Int.

#### **Expediente Nº 4048**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0027637-8** - MARCELO MONTE FORTE DA FONSECA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

MARCELO MONTE FORTE DA FONSECA e ORLANDO DE MORAES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação do auto de infração lavrado pela Capitania dos Portos, sob a alegação de que estariam realizando manobras perigosas com as embarcações, durante a largada de veleiros na regata Whitbread, descumprindo as regras básicas de navegação segura, previstas no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (RIPEAM). Requerem, ainda, a liberação das embarcações que teriam sido lacradas até o pagamento da multa imposta.Para tanto argumentam que o item 302 da Portaria 56/95 da Diretoria de Portos e Costas (DPC) são recomendações que devem ser seguidas em condições ideais, não se aplicando à situação fática dos autores. Além disso, a referida norma se aplicaria a outras espécies de embarcações e não as dos autores, posto que maiores. Ademais, não teriam sido notificados em prazo hábil para apresentação de defesa. Por fim, alegam que a lacração das embarcações fere direito de propriedade.Juntaram documentos.A tutela antecipada foi parcialmente deferida apenas para liberação das embarcações dos autores, mediante depósito dos valores questionados (fls. 114/116).O autor Marcelo Monte Forte da Fonseca comprovou a realização do depósito judicial a fls. 121.Citada, a

União Federal apresentou contestação rebatendo os argumentos postos na inicial (fls. 125/126). Juntou documentos (fls. 127/247). Réplica a fls. 249/257, na qual o co-autor ORLANDO DE MORAES requer a desistência do feito. O outro co-autor refuta as alegações postas na contestação. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a União condicionou sua concordância à renúncia do co-autor ao direito que se funda a ação. Informou, ainda, não ter provas a produzir (fls. 262/264). O autor Marcelo, por sua vez, requereu a oitiva do agente aplicador da multa (fls. 266). Homologada a transação realizada entre o autor ORLANDO DE MORAES e a ré (fls. 271/272). Transitada em julgado a decisão, o co-autor foi excluído da lide. O autor remanescente requereu também a oitiva de Maurício Andrade Rangel de Freitas (fls. 283) que foi ouvida por carta precatória (fls. 363/365). Realizada audiência de instrução, foi ouvida a outra testemunha arrolada pelo autor: Eron Duarte de Souza (fls. 408/409). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 414/421 e 422/430). (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF 561/07. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em renda da União Federal. P. R. I.

**2000.61.00.024170-3** - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

**2002.61.00.003651-0** - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (SP169710A - FÁBIO CIUFFI E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

INDÚSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento que declare o direito de ressarcimento dos créditos de IPI, incluindo os Processos Administrativos nºs 10865.000636/2001-24, 10865.000632/2001-46, 10865.000634/2001-35, 10865.000633/2001-91 e 10865.000635/2001-80, possibilitando, assim, a compensação dos referidos créditos. Alega que teve indeferido, pelo órgão competente, pedidos de ressarcimento. Entretanto, tal indeferimento fere o disposto no art. 153, 3º, II, da CF, princípio da não-cumulatividade. Juntou documentos (fls. 23 a 253). A antecipação da tutela foi parcialmente deferida, para que a autora pudesse obter o reconhecimento de seus créditos de IPI relativo aos processos administrativos nºs 10865.000636/2001-24, 10865.000632/2001-46, 10865.000634/2001-35, 10865.000633/2001-91 e nº. 10865.000635/2001-80. A autora juntou cópia da escritura pública de Cessão de Direitos (fls. 283, 285, 287, 289, 292, 294, 298, 305, 307, 320). Apesar de regularmente citada, a União não apresentou defesa. Todavia, a fls. 300, apresentou manifestação, alegando a ocorrência de prescrição. A empresa PENNACCHI & CIA LTDA. foi admitida no feito na qualidade de assistente simples. (...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. P. R. I.

**2003.61.00.003693-8** - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando ter reconhecida a imunidade tributária no tocante ao PIS, instituído pela Lei 07/70, bem como normas administrativas e Decretos-lei que a alteram, assim como a Lei 9.715/98. Pleiteia ainda, a restituição dos valores indevidamente pagos, conforme documentação juntada aos Autos, devidamente corrigidos. Em prol de seu pedido, aduz que se enquadra como entidade com fins filantrópicos, nos moldes do art. 195, 7º da Constituição Federal, fazendo jus à imunidade. A tutela antecipada foi deferida (fl. 917), suspendendo a exigibilidade da contribuição ao PIS em relação à autora, por reconhecer, em um juízo preliminar a imunidade apontada, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição Federal até ulterior deliberação deste Juízo. A União Federal ingressou com Agravo de Instrumento em razão da decisão proferida em sede de tutela, obtendo provimento. Embargos de Declaração interpostos em razão da decisão proferida no Agravo anteriormente mencionado, foi provido em relação à União Federal e rejeitado em relação ao autor (fls. 1573/1577). Devidamente citada, a ré apresentou contestação. O autor apresentou réplica. Despacho exarado às fls. 1114 indeferiu a prova pericial pleiteada pela autora, determinando que os autos viessem conclusos para prolação de sentença. Contra essa decisão ingressou o autor com Agravo de Instrumento que teve provimento negado (fls. 1523/1527). (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e reconheço o direito do autor à imunidade de que trata o artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e, em consequência, a inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao recolhimento do PIS. Condene a União a restituir os valores indevidamente pagos pelo autor, observando-se a prescrição quinquenal, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do indevido pagamento pela Taxa Selic. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas em reembolso, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se o disposto na Resolução CJF 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2003.61.00.021012-4** - POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E

SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)  
Conheço dos embargos de declaração de fls. 156/159, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**2003.61.00.024757-3** - AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SPI71288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos morais em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de um débito cuja exigibilidade estava suspensa por decisão liminar proferida pela 1ª Vara Federal Cível nos autos do processo nº 2002.61.00.007061-9. Relatou ter celebrado com a CEF Contrato de Mútuo para a compra de unidade habitacional. Relata que poucos dias após ter ocupado o imóvel, este apresentou vários problemas, principalmente na rede elétrica. Interpôs ação cautelar pleiteando a suspensão da cobrança das prestações e obteve liminar para suspender a exigibilidade de quaisquer prestações vencidas e vincendas até a solução dos problemas. Alega que a CEF descumpriu a liminar colocando seu nome em serviços de proteção ao crédito. Pediu seja a ré condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 58.752,00 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois mil reais). Deferida a justiça gratuita às fls. 28. Citada, a ré apresentou sua contestação, aduzindo a legalidade da inclusão do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, pois de fato existe a mora contratual e que não há prova da ocorrência do dano moral em razão da permanência de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Em réplica as fls. 48/51, o autor reiterou os termos da inicial. (...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 561/07. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária, a partir desta sentença, nos mesmos índices supracitados. P.R.I.

**2003.61.00.029548-8** - BERTA PIOVESANA MONTINI E CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA E ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI E ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA E PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI E ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ E NADIA SOARES HOELZ(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

BERTA PIOVESANA MONTINI, CONSTANÇA ÁUREA PARA FURTADO GAIA, ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI, ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA, PATRÍCIA HELENA GAMBINI BARTOLI, ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ e NADIA SOARES HOELZ, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais. Para tanto, alegam que contrataram mútuo com garantia pignoratícia com a ré, porém os bens empenhados foram roubados da agência em que se encontravam, sendo que alguns deles não foram indenizados e os que o foram a indenização paga foi inferior ao efetivo valor dos bens, posto que a avaliação realizada por funcionários da ré teria se dado em valor muito inferior ao verdadeiro. Juntaram documentos. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, carência de ação, ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir, posto que as autoras já teriam recebido a indenização contratual. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, as autoras impugnam as preliminares argüidas e reiteraram os termos da inicial. Determinada a realização de perícia, foi elaborado o laudo pericial, tendo as partes oportunidade de se manifestar sobre ele. (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais, condenando a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar às autoras o valor de mercado das jóias empenhadas que foram objeto de roubo, ou seja, dez vezes o valor avaliado pela ré para jóias ou peças de ouro sem detalhes e oito vezes o valor avaliado pela ré para jóias ou peças de metal com adornos e pedras, conforme perícia elaborada as fls. 266/285, descontando-se o valor já pago contratualmente, corrigidos monetariamente, desde a data de cada avaliação, devidamente atualizados e acrescidos de juros desde a citação, nos termos da Resolução 561/07, do E. CJF. CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento dos honorários periciais e demais despesas processuais, também atualizados nos termos da Resolução 561/07, do E. CJF. P.R.I.

**2004.61.00.034854-0** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X MARCOS DE ALMEIDA(SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da sentença

prolatada às fls. 337/339. Conheço dos embargos de declaração de fls. 343/345, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

**2006.61.00.001613-8** - RENY GLORIA FERREIRA E ANA CLARA FERREIRA E EMILIA ROSA FERREIRA(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)  
Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**2006.61.00.015762-7** - NANCY REGAZZINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)  
Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

**2006.61.00.021230-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.015762-7) NANCY REGAZZINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)  
Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

**2007.61.00.009604-7** - SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X UNIAO FEDERAL  
SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da sanção imposta no processo administrativo 334491.008176/85. Para tanto, argumenta com a ocorrência de prescrição, decadência, bem como vícios no procedimento administrativo que o tornariam inconstitucional. A liminar foi indeferida. Regularmente citada, a ré apresentou contestação aduzindo a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Vieram os autos à conclusão (...). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade da sanção imposta no processo administrativo nº 334491.008176/65, afastando quaisquer restrições com relação a tal débito, haja vista que alcançado pela decadência. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. P.R.I.

**2008.61.00.005643-1** - B & A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por B & A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a revisão do valor das parcelas a serem pagas por ela no PAEX. Para tanto alega ter firmado acordo de parcelamento com a ré, pelo programa PAEX, pagando mensalmente o valor de R\$ 2.000,00. Ocorre que com a consolidação dos débitos pela ré foi apurada uma dívida de R\$ 1.130.402,63 a ser paga em 130 meses, no valor mensal de R\$ 9.314,30. Sustenta não ter condições financeiras de arcar com o pagamento, devendo-se proceder à revisão do contrato, nos termos do art. 480 do Código Civil. A inicial foi aditada a fls. 34 para correção do valor atribuído à causa e recolhimento das custas complementares. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. CITADA, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito defendeu a aplicação da multa moratória e da Taxa Selic. A tutela antecipada foi indeferida. Réplica a fls. 68/69. (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF 561/07. P.R.I.

**2008.61.00.007016-6** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação cautelar e ação declaratória intentadas por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é inconstitucional o artigo 3º da Lei 8.200/91 e que, caso não seja, possui créditos em face da ré. Relatou que referida Lei alterou o índice para a correção monetária dos balanços da empresa do BTNF para o IPC, permitindo a utilização de tal índice também para os balanços de 1990, entretanto diferindo a utilização das diferenças pecuniárias decorrentes da utilização do IPC para os anos de 1993 a 1996. Prosseguiu informando que realizou a correção dos balanços de 1990 com base no IPC, já utilizando as diferenças no ano de 1991, vale dizer, reduzindo a base de cálculo do IRPJ e, portanto, pagando menos imposto. Em razão de tais fatos, foi autuada em 1996 (P.A. 10880.001428/96-90), quanto ao IRPJ, CSLL e ILL, recorrendo administrativamente,

sendo que em sede administrativa foram canceladas as autuações quanto ao ILL e a CSLL, mantendo-se a autuação quanto ao IRPJ, que foi desmembrado para o P.A. 16151.000661/2007-26, em fase de cobrança. Alegou que o diferimento do aproveitamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC em detrimento da BTNF para o exercício de 1990 é inconstitucional, na medida em que corresponde a empréstimo compulsório, sem o cumprimento dos requisitos legais para a sua instituição. Além disso, alegou que, caso entendido constitucional, possui crédito em face da UNIÃO, posto ter a Lei concedido a possibilidade de compensação de tais diferenças nos anos de 1993 a 1996, compensação esta não efetuada pela autora por ter sido procedida em 1991, ora objeto de cobrança. Em 12/02/2008 ingressou com ação cautelar, pedindo a suspensão da exigibilidade do tributo em questão, realizando, em seguida, depósito judicial do montante integral. A liminar foi concedida, ante a realização do depósito. Citada, a ré contestou o feito, alegando a ausência de interesse de agir, por desnecessidade da ação cautelar. A autora apresentou réplica. Em 24/03/2008 foi apresentada a ação principal, na qual foi deduzido pedido de anulação da autuação realizada em razão da inconstitucionalidade da Lei 8.200/91 ou, subsidiariamente, a declaração de seu direito aos créditos em questão e de seu direito a compensá-los com os débitos oriundos da cobrança descrita nos autos, bem como a condenação à restituição de eventuais valores a maior. A ré foi citada, alegando preliminarmente a ausência de possibilidade jurídica do pedido, como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência de ambos os pedidos, principal e subsidiário. A autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial e afastando as preliminares argüidas. Vieram os autos à conclusão. (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação do P.A. 16151.000661/2007-26 e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário, julgo-o PROCEDENTE, igualmente resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento do IRPJ sem as deduções decorrentes das diferenças de IPC de 1990, quanto aos exercícios de 1993 a 1998, assim como para CONDENAR a ré à repetição de referidos indébitos, através da compensação nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. Anote-se que, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, poderá a autora, em sede de execução futura, se assim entender apropriado, pugnar pela restituição dos valores via precatório, ao invés de compensação, já que a sentença reconhece, em última análise, o direito de repetição, qualquer que seja sua modalidade. Tendo em vista a sucumbência recíproca, CONDENO cada parte ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, assim como arcará cada qual com os honorários advocatícios de seus procuradores. Quanto à ação cautelar, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas judiciais relativas à cautelar, assim como de honorários advocatícios, que arbitro, prudentemente, em 1% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Mantenho a suspensão da exigibilidade tributária quanto ao P.A. mencionado, em face do depósito judicial, devendo referido depósito ser vinculado aos autos principais, diante da extinção da cautelar; transitada em julgado a sentença, converta-se em renda da União Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a vinculação do depósito aos autos principais (2008.61.00.007016-6). P.R.I.

**2008.61.00.009517-5 - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória, interposta por RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam anulados todos os débitos inscritos em dívida ativa em nome da autora, em face dos argumentos constantes na inicial, ou seja, declarada a nulidade das multas e juros, tendo em vista não ter sido oportunizado ao contribuinte o exercício da ampla defesa e contraditório. Alternativamente, requer a revisão dos valores dos débitos lançados pela União Federal, assim como os lançados pelo INSS antes da edição da Lei 11.457/07, declarando ilegal a cobrança de taxa de juros pela SELIC, e multas aplicadas sobre débitos constituídos ou não, parcelados administrativamente ou não, anulando os que excederem o cálculo do débito principal, e conseqüente afastamento a multa moratória dos débitos espontaneamente denunciados (art. 138 CTN). Subsidiariamente, a redução da multa moratória para 20%, conforme disposto no art. 61, 2º da Lei 9.430/96, bem como afastar a aplicação da Taxa SELIC. Por fim, pleiteia o direito à aplicação da TJLP, para o cálculo de juros, quando este índice for inferior a 12% a.a., observando o princípio da menor gravosidade, bem como declarar a ocorrência de mora do credor, e condenar a União Federal na restituição ou compensação dos valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos, a título de multas e juros SELIC, bem como a repetição do indébito, com a devida correção monetária. Alega, em síntese, que a multa moratória aplicada é ilegal, bem como os juros aplicados. Devidamente citada a ré apresentou Contestação. A parte autora apresentou réplica. Despacho exarado às fls. 151, determinou que os autos viessem conclusos para prolação de sentença, visto tratar-se de matéria eminentemente de direito. Contra esta decisão ingressou o Autor com Agravo Retido, tendo a ré apresentado contra-minuta. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07. P.R.I.

**2008.61.00.013494-6 - JULIO STARCK FILHO (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária de REPETIÇÃO DE INDÉBITO, movida por JÚLIO STARCK FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que as verbas indenizatórias percebidas em razão de programa de demissão voluntária promovido pela ex-empregadora Daimlerchrysler do Brasil Ltda, sofreram a incidência de imposto de renda na fonte, o que seria ilegal. Alegou que aderiu ao Programa de Demissão Voluntária, sendo que em razão disto, além das verbas rescisórias indenizatórias de férias indenizadas integrais e proporcionais, também recebeu indenização especial sobre a rubrica de Outros Proventos no valor de R\$24.600,00 em razão de perda auditiva - doença laboral, por abdicar de sua garantia no emprego. Entretanto, ao receber tais valores, foi realizada a retenção de imposto de renda. Pediu a condenação da ré em restituir-lhe os valores recolhidos a título de imposto de renda provenientes de sua demissão através de programa de demissão voluntária. A ré contestou as fls. 90/97, alegando que o recolhimento foi efetuado de forma correta, eis que as verbas pagas na demissão não estão compreendidas na isenção legal. Requereu a improcedência, por não haver caráter indenizatório em valores recebidos em programa de demissão voluntária. Em réplica as fls. 101/110, o autor impugnou os argumentos da defesa e reiterou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para DETERMINAR à ré que restitua ao autor os valores recolhidos à título de Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza em relação férias indenizadas, férias indenizadas proporcionais, integrações legais férias e indenização especial sobre a rubrica de Outros Proventos no valor de R\$24.600,00 em razão de perda auditiva, acrescido de juros e correção monetária pela taxa SELIC desde o indevido pagamento, nos parâmetros da Resolução CJF nº 561/2007. Custas ex lege. CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigido nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.003551-8 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação cautelar e ação declaratória intentadas por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é inconstitucional o artigo 3o Lei 8.200/91 e que, caso não seja, possui créditos em face da ré. Relatou que referida Lei alterou o índice para a correção monetária dos balanços da empresa do BTNF para o IPC, permitindo a utilização de tal índice também para os balanços de 1990, entretanto diferindo a utilização das diferenças pecuniárias decorrentes da utilização do IPC para os anos de 1993 a 1996. Prosseguiu informando que realizou a correção dos balanços de 1990 com base no IPC, já utilizando as diferenças no ano de 1991, vale dizer, reduzindo a base de cálculo do IRPJ e, portanto, pagando menos imposto. Em razão de tais fatos, foi atuada em 1996 (P.A. 10880.001428/96-90), quanto ao IRPJ, CSLL e ILL, recorrendo administrativamente, sendo que em sede administrativa foram canceladas as autuações quanto ao ILL e a CSLL, mantendo-se a autuação quanto ao IRPJ, que foi desmembrado para o P.A. 16151.000661/2007-26, em fase de cobrança. Alegou que o diferimento do aproveitamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC em detrimento da BTNF para o exercício de 1990 é inconstitucional, na medida em que corresponde a empréstimo compulsório, sem o cumprimento dos requisitos legais para a sua instituição. Além disso, alegou que, caso entendido constitucional, possui crédito em face da UNIÃO, posto ter a Lei concedido a possibilidade de compensação de tais diferenças nos anos de 1993 a 1996, compensação esta não efetuada pela autora por ter sido procedida em 1991, ora objeto de cobrança. Em 12/02/2008 ingressou com ação cautelar, pedindo a suspensão da exigibilidade do tributo em questão, realizando, em seguida, depósito judicial do montante integral. A liminar foi concedida, ante a realização do depósito. Citada, a ré contestou o feito, alegando a ausência de interesse de agir, por desnecessidade da ação cautelar. A autora apresentou réplica. Em 24/03/2008 foi apresentada a ação principal, na qual foi deduzido pedido de anulação da autuação realizada em razão da inconstitucionalidade da Lei 8.200/91 ou, subsidiariamente, a declaração de seu direito aos créditos em questão e de seu direito a compensá-los com os débitos oriundos da cobrança descrita nos autos, bem como a condenação à restituição de eventuais valores a maior. A ré foi citada, alegando preliminarmente a ausência de possibilidade jurídica do pedido, como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência de ambos os pedidos, principal e subsidiário. A autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial e afastando as preliminares argüidas. Vieram os autos à conclusão.(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação do P.A. 16151.000661/2007-26 e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário, julgo-o PROCEDENTE, igualmente resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento do IRPJ sem as deduções decorrentes das diferenças de IPC de 1990, quanto aos exercícios de 1993 a 1998, assim como para CONDENAR a ré à repetição de referidos indébitos, através da compensação nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. Anote-se que, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, poderá a autora, em sede de execução futura, se assim entender apropriado, pugnar pela restituição dos valores via precatório, ao invés de compensação, já que a sentença reconhece, em última análise, o direito de repetição, qualquer que seja sua modalidade. Tendo em vista a sucumbência recíproca, CONDENO cada parte ao pagamento de 50% das custas e

despesas processuais, assim como arcará cada qual com os honorários advocatícios de seus procuradores. Quanto à ação cautelar, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas judiciais relativas à cautelar, assim como de honorários advocatícios, que arbitro, prudentemente, em 1% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Mantenho a suspensão da exigibilidade tributária quanto ao P.A. mencionado, em face do depósito judicial, devendo referido depósito ser vinculado aos autos principais, diante da extinção da cautelar; transitada em julgado a sentença, converta-se em renda da União Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a vinculação do depósito aos autos principais (2008.61.00.007016-6). P.R.I.

#### **Expediente Nº 4051**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0129839-9** - TOYOBO DO BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face o ofício de fls. 316/319, oficie-se o E.TRF 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20060000022, Precatório nº 20060076655. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

**00.0454920-1** - EDVALDA LISBOA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP056932 - FRANCISCO NEVES E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

**87.0030695-9** - DIXIE TOGA S/A E CONSORCIO NACIONAL COPERKAR SC LTDA E RKM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. E NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA. E A. GRAZIANO REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA. E AGRATEX REPRESENTACOES LTDA. S/C E ARMANDO GRAZIANO(SP072097 - VERA MARIA ACHE SEYSSSEL E SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Int.

**89.0027894-0** - ALCIONEU LUCCHINO E GRANFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA E ENEAS DE OLIVEIRA DORTA E MARLY INES GOMES GARCIA ARAUJO E MARLENE LOPES DO PRADO PALMIRO E MAURICIO BACCI E ODAIR MIRA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se a co-autora Marlene Lopes do Prado Palmiro para que apresente seus dados corretos para a expedição do ofício requisitório. Esclareçam os autores sua petição de fls. 365, vez que o patrono indicado para constar no alvará de levantamento não está devidamente constituído nos autos. Se em termos, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**91.0664338-8** - JOSE CARLOS MACHADO DE REZENDE(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**91.0686932-7** - IVAN BRANDAO MACHADO(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Esclareça a autora seu pedido de fls. 126, vez que já houve citação da União Federal nos termos do art. 730, do CPC.

**91.0717936-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0697990-4) PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o autor acerca do despacho de fls. 182, qual seja: Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que informe os dados corretos para expedição de ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se e aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Intime-se ainda acerca do ofício recebido de fls. 186/189.

**92.0014233-8** - FABRICA DE TECIDOS N.SRA. MAE DOS HOMENS S.A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 322/326.Após, conclusos.

**95.0003808-0** - JULIO CEZAR STEFANI E JOAO ROBERTO PARO E JOSE CORDEIRO DE SOUZA E JOSE VINICIUS EMERICK MOREIRA E JUVENAL OBREGON FERNANDES E JOSE WALTER NUNES E JOCELINA APARECIDA MARTINS SOUZA E JUERCIO JOSE DALAGNOL E JOSE ANTONIO DA SILVA E JESUS BERTASSO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP196707 - FLAVIO FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Int.

**95.0008319-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017895-4) OSWALDO EUFRASIO JUNIOR E OSWALDO MARTINKOSKI E OSWALDO PINTO FERREIRA FO E OTAVIANO JOSE DOS SANTOS E OTILIA DO CARMO SOUSA E PAULO ALVES DOS SANTOS E PAULO ALVES FONSECA E PAULO BATISTA MORAIS E PAULO BISPO DE SENA E PAULO CESAR DO PRADO E PAULO CESAR MELLO E PAULO CORNELIO T FRANCA E PAULO DA SILVA E PAULO DE TARSO SARAIVA E PAULO EDUARDO FARIA E PAULO FERNANDO R SANTOS E PAULO H BENTO DE MENEZES E PAULO JOSE MALACHIAS E PAULO NUNES DA SILVA E PAULO R LEMOS FERNANDES(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP018823 - RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Defiro a devolução do prazo conforme requerido às fls. 595.Após, conclusos.

**95.0016372-1** - ALBERTO ADISSY E ANTONIA BEARZI ADISSY E JOSE ROSS TARIFA E JOSE TROISE E JOSE CARLOS TROISE E MARIA REGINA CALDEIRA TROISE E MANUEL CARLOS MOREIRA LOPES RIBEIRO E JOANA CHISAY HIRAMA LOPES RIBEIRO E MARIA AMELIA ADISSY SILVEIRA E VALDO STEVANATI(SP017518 - ELCIO BIAGI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) E BANCO BRADESCO S/A E BANCO DO BRASIL S/A(SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) E BANCO ITAU S/A(SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) E UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**98.0041727-3** - FRANCISCO SARAIVA DE JESUS E MARIA SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA E MANUEL BAPTISTA SANTINHO E FATIMA DE SOUSA SANTINHO E VALDECI CORDEIRO DA FONSECA E NELSON SIDLAUSKAS E TERTO ROSA E SILVA E ANTONIO MARTINS DE CARVALHO E NEUZA MARIA DE SA E DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**1999.61.00.032672-8** - JVC DO BRASIL LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2003.61.00.030719-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027611-1) GERENCER CONTABILIDADE S/C LTDA(SP138710 - PAULA AGUIAR DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2007.61.00.007492-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP153079E - CESAR HENRIQUE ESPINOSA) X CESTA BASICA COMBATE LTDA

Intime-se o réu pessoalmente para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2008.61.00.020244-7** - DINORAH RANGEL DA SILVA RAMOS E MARIAM DA SILVA RAMOS E LILIAM DA SILVA RAMOS(SP051470 - LILIAM DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0020493-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664338-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X JOSE CARLOS MACHADO DE REZENDE(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP035906 - CARLOS DOS SANTOS)

Intime-se o embargado para que providencie o recolhimento do valor remanescente em favor da União Federal, sob pena de prosseguimento da execução.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.027611-1** - GERENCER CONTABILIDADE S/C LTDA(SP138710 - PAULA AGUIAR DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca do pedido da União Federal referente a conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos.Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 4053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0023671-2** - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça certidão conforme requerido às fls. 303.Após, nada sendo requerido, archive-se.

**97.0025878-5** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E CLAUDIO TACIANO BOAVENTURA E CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS E CRISTOVAO MARTINS TORRES E CLEIDE RINCO CARDOSO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
Manifeste-se a CEF acerca das alegações dos autores.Int.

**97.0032339-0** - BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA E DINA DOS SANTOS NERES E DULCE IRENE DE ARRUDA SA E THEREZINHA APARECIDA BOSSOLANE GANGI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Com razão a União Federal em sua manifestação de fls. 210/211, assim reconsidero o r. despacho de fls. 207, e determino o arquivamento dos autos face ao valor ínfimo referente aos honorários advocatício devidos à ré.

**97.0053980-6** - ALMIR APARECIDO GOMES E CREUZA SIQUEIRA DE LIMA E IDELFONSO TEIXERIA FONTES E JOAO PIRES DE PAULA E JOAQUIM JOSE FERREIRA NETO E JASON RIBEIRO DA COSTA E LUIZ PAULO SOARES UVA E MARIA MATILDES DOS SANTOS AQUINO E SERGIO MODENA E VAGNER PEREIRA DE GOES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Atendam os autores o pedido da CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**98.0042632-9** - AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**1999.61.00.009256-0** - MARJORY PIVA FAVALLI E ALBERTO ERICO REIS MURITIBA E ALFREDO FRAGA DE MORAES E REINALDO CASSIA DE ALMEIDA E ROBERTO ROSSI DE FREITAS E RONALDO CHIARANDA E ROSELI MASCHIO TEODORO(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR E SP014779 - CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Expeça certidão conforme requerido às fls. 273. Após, nada sendo requerido, arquite-se.

**1999.61.00.030498-8** - DISTRIBUIDORA DE MIUDOS ALEXANDRINHO LTDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro a intimação da autora na pessoa do seu responsável, indicado às fls. 398/399, acerca do pedido da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem conclusos para analisar o pedido de inclusão no pólo da ação.

**2000.61.00.029056-8** - CIA/ GERBUR DE HOTELARIA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2000.61.00.040749-6** - GREGORIO GONCALVES DOS SANTOS E CANTIDIO DIAS MONTEIRO E UBIRAJARA PACHECO CARVALHO FILHO E LUIZ PRESTES FERREIRA E MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA PRESTES E JAYME DE JESUS OLIVEIRA E JOSIMARI DA ROSA E PAULO CESAR PRADO SOLER E RUBENS PRADO SOLER E ELIAS PRADO SOLER(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira o autor o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2005.61.00.021496-5** - MARCIO OLIVEIRA PAES(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **Expediente Nº 4056**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0127080-0** - UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X ANTONIETA SETTANI PALHARES E THOMAZ SETTANNI E NEIDE BISTACO SETTANNI E ELAINE SETTANNI E JOSE SETTANNI JUNIOR E SOLANGE SETTANNI(SP048624 - MARIA PORTERO)

Retifico a decisão de fls. 737 no que tange ao valor total a ser requisitado em favor dos réus, para constar o valor de R\$ 82.724,04, conforme cálculo à fl. 316. Intimem-se as partes, devendo ainda a Advocacia Geral da União ser intimada do inteiro teor da decisão de fls. 737. Int.

#### **Expediente Nº 4058**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.007626-4** - LAURO MORETTI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido, devendo o mesmo ser cumprido com urgência.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5607**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.002283-0** - MYLENE PEREIRA RAMOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Mylene Pereira Ramos em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, visando a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais, bem como a publicação de reparação em jornal de grande circulação, ante a sua inclusão em lista de inimigos da advocacia elaborada pela ré. Junto

com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 22/128. Contestação às fls. 348/390. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 545/550). Instadas as partes a especificação de provas, a autora pleiteou o depoimento pessoal do representante legal da ré, a produção de prova testemunhal e a juntada de documentos (fl. 553). Por sua vez, a ré requer o julgamento antecipado da lide. Tenho que a presente demanda não pode prosseguir sem a prolação de decisão interlocutória visando a sanear o feito e encaminhá-lo para a prolação de sentença. Devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a seqüência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao mérito da presente controvérsia reside na verificação da ocorrência do dano moral alegado pela autora. Nesse contexto, o depoimento pessoal de representante legal da ré constitui prova desnecessária ante os fatos que se pretende comprovar. O nexo causal decorre da análise dos fatos concernentes à conduta perpetrada por uma parte e os danos sofridos pela outra, não sendo uma questão autônoma em relação ao contexto no qual se insere. Na petição de fls. 553 os únicos fatos apresentados são relativos às dores física e moral suportadas pela autora e suas conseqüências, donde se conclui que a oitiva da Ré em nada acrescentaria ao deslinde desse ponto controvertido. Desse modo, indefiro a produção da prova consistente no depoimento pessoal postulado pela autora. No que tange à juntada de documentos, resta a mesma deferida, desde que atendidos aos requisitos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Por fim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo ser pertinente a produção da referida prova em relação aos fatos que a autora pretende comprovar, de sorte que concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora indique as testemunhas que pretende ver ouvidas, as quais devem restar devidamente qualificadas. Deverá a autora, outrossim, esclarecer se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Designo a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 30 de julho de 2009, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes por mandado; bem como as testemunhas, caso necessário.

#### **Expediente Nº 5608**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.022844-8** - ANTONIO VITOR ESTEVES (SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos em saneador. Indefiro o pedido relativo ao depoimento pessoal da parte autora. Nos termos do artigo 343, a produção da referida prova é facultada tão-somente à parte contrária. Ademais, referido depoimento pessoal em nada acrescentaria aos fatos narrados pelo autor na sua inicial. Melhor sorte não assiste ao pedido de depoimento pessoal de representante legal da ré. Entendo que referido pedido constitui prova inútil, tendo em vista o lapso temporal existente entre os fatos narrados na inicial e a propositura da demanda, superior a 30 (trinta) anos. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes da presente decisão.

**2008.61.00.026494-5** - GERALDO RIBEIRO MAGALHAES E NEUSA RITA DOS SANTOS MAGALHAES (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em saneador. Tenho que a presente demanda não pode prosseguir sem a prolação de decisão interlocutória visando a sanear o feito e encaminhá-lo para a prolação de sentença. Devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a seqüência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao mérito da presente controvérsia reside na verificação da ocorrência do dano alegado pelos autores. Desta forma, defiro o pedido de juntada de documentos formulado pela CEF, desde que atendidos aos requisitos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o depoimento pessoal dos autores, como requisitado pela CEF, bem como a oitiva de testemunhas requerida pelos autores. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor indique as suas testemunhas, devidamente qualificadas, sob pena de preclusão de prova. Deverá o mesmo esclarecer, ainda, se as mesmas comparecerão em audiência independente de intimação. Designo audiência de instrução e oitiva para o dia 10 de setembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos. Por fim, defiro o pedido de apresentação das gravações por parte da CEF. Para melhor delimitar o período a ser analisado, determino que os autores indiquem o horário em que compareceram na agência, devendo a CEF apresentar em audiência cópia da gravação do referido período em mídia digital. Intimem-se as partes por mandado, bem como as testemunhas que se fizerem necessárias.

#### **Expediente Nº 5609**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0051483-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045719-3) NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0066853-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058474-8) CIA/ CESTOL INDUSTRIAS DE OLEOS VEGETAIS(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tópicos finais - (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE também o pedido subsidiário de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sucumbência conforme os termos da sentença de fls. 54/58.Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos da Medida Cautelar nº 92.0058474-8.P.R.I.

**2004.61.00.009268-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009267-3) WAGNER SPAOLONZI - INCAPAZ(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) E BRADESCO SEGUROS S/A(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E SP152202 - FABIO BORGES SILVA E SP189901 - ROSEANE VICENTE) E IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 397/405, esclarecendo especificamente se concordam com o pedido de sucessão processual.Intimem-se os réus.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0009980-4** - GERSON SOARES DE MALTAS(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.61.00.005230-6** - BANCO ABN-AMRO S/A(SP11209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2000.61.00.028502-0** - SOCREL CONSTRUT DE REDES ELETRICAS E DE TELECOM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2004.61.00.020849-3** - IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2005.61.00.002212-2** - SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL E CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA SAO PAULO/ CENTRO DA SECRETARIA DE RECEITA PREVIDENCIARIA  
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2006.61.00.001344-7** - CGP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.000879-1** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.020036-7** - MARCOS FERREIRA DOS REIS E MADALENA LUZIA CORREIA DOS REIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.017603-5** - EMPREZA LIMPADORA UNIAO LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO) X PREGOEIRO CHEFE DIVISAO COMPRAS NACIONAIS UNIV FEDERAL SAO PAULO E CHEFE DE GABINETE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO E LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC015512 - ROSILENE GONCALVES MONTEIRO)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, rejeito os embargos de declaração.Intime-se.

**2008.61.00.023845-4** - PEDRO LUIS AMARAL PEDROSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TÓPICOS FINAIS - (...) julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas: férias vencidas e proporcionais indenizadas, gratificação de férias (1/3 de férias constitucionais indenizadas) e férias indenizadas, em razão da extinção de seu contrato de trabalho com a empresa BRASIL TELECOM S/A.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante relativamente ao valor do depósito, consistente na guia acostada à fl. 52, conforme planilha acostada à fl. 38. Após, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.026187-7** - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP E DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar que no exercício do direito à compensação da impetrante nos termos dispostos acima, afastando as demais alegações de omissão.P.R.I.O.

**2008.61.00.028078-1** - ORPHEU JOSE DA COSTA E ISMENIA DE AGUIAR DA COSTA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Sendo assim, ante a procedência das alegações trazidas pelos Impetrantes e o reconhecimento do pedido pela Autoridade Impetrada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade Impetrada que transfira o domínio útil dos imóveis descritos na inicial para o nome dos Impetrantes, confirmando a liminar de fls. 42/44.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.033706-7** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

**2009.61.00.001148-8** - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 1.533/51. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**2009.61.00.002253-0** - ALUPAR INVESTIMENTO S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, rejeito os embargos de declaração.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034810-7** - TELMA MARIA NUNES DO NASCIMENTO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, acolho a preliminar de falta de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0045719-3** - NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0058474-8** - CIA/ CESTOL - INDS/ DE OLEOS VEGETAIS(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO E

Proc. LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 67 - Indeferido. O destino dos depósitos judiciais realizados nestes autos devem aguardar a solução definitiva do processo principal (AO 92.0066853-4).Intimem-se.

**2004.61.00.009267-3** - WAGNER SPAOLONZI - INCAPAZ(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) E IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo co-réu BRADESCO SEGUROS S/A sob o argumento de que a sentença de fls. 253/255 contém contradição.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão.Desta forma, observo que o comando condenatório da parte dispositiva acabou por destoar da fundamentação da sentença, de sorte que determino que o primeiro parágrafo de fl. 255 passe a constar com a seguinte redação:Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, bem como considerando o princípio da causalidade, condeno tão-somente o réu Banco Bradesco S/A, único responsável pelos procedimentos de execução extrajudicial, a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.Publicue-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5610**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.005729-4** - JONILSON RONDON FURTADO E IZOLINA MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os presentes autos, notadamente o termo de prevenção de fl. 71, entendo necessária a perquirição sobre eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no que toca ao Processo n. 2005.61.00.021471-0.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora junte aos autos cópia da petição inicial (além de aditamentos ou emendas), do contrato, bem como de eventual decisão, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, relativamente ao processo supramencionado. Deverá trazer também certidão de inteiro teor ou extratos de andamento processual atualizados.Intime-se e após, tornem os autos conclusos.O pedido de justiça gratuita (fl. 39) será analisado oportunamente.

**2009.61.00.007991-5** - LUIZ HUMBERTO SILVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2009.61.00.010638-4** - ADILSON DA SILVA LOPES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a fim de que o mesmo apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a via original dos documentos de fls. 19 e 56, ressaltando a necessidade de que ambos estejam datados, tendo em vista que a procuração de fl. 19 assim não se encontra.Deverá ainda, diante das informações contidas no termo de prevenção de fls. 57, apresentar cópia da petição inicial do processo nº 2008.61.00.023028-5, bem como da sentença nele prolatada e seu respectivo trânsito.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.No silêncio, ou havendo descumprimento pela parte autora, venham conclusos para extinção.

**2009.61.00.010710-8** - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a fim de que a mesma regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a via original do instrumento de mandato de fl. 29.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.019148-9** - CASSIA LECIA GUIMARAES E SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA

**FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fl. 172: Tendo em vista a concordância da parte autora com a manifestação apresentada pela União Federal, determino a expedição de alvará de levantamento, bem como do ofício de conversão em renda em favor da União, nos termos em que requerido à fl. 152. Intime-se a União Federal a fim de que a mesma indique o código de receita sob o qual será efetivada a conversão. Cumprida a determinação supra, e tendo em vista que os dados pessoais do procurador que efetuará o levantamento já foram apresentados, expeçam-se. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.00.010556-5 - MIRIAM CHANQUINI(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Arquivem-se os autos onde aguardarão o resultado definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 130. Intimem-se as partes.

**2008.61.00.026255-9 - WILSON SANDOLI(SP025589 - NELSON ALTIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA )**

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.00.026451-9 - DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP231633 - LUIS SANTOS DA SILVA) X DIRETOR ADMINIST ACADEMICA INST SUPERIOR EDUCACAO PESQUISAS HORIZONTES(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)**

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.026899-9 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Analisando os documentos de fls. 72/73, 142/144 e 154/175, entendo necessário que se esclareça se a Impetrante foi beneficiada pela sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 2002.61.00.029632-4, pois, nada obstante o cabeçalho da sentença não faça expressa menção seu ao nome, a certidão de inteiro teor de fls. 67/68 consigna que ela integra o pólo ativo da ação. Ademais, consultando o Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que a aludida sentença sofreu retificação. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos: a) cópia de eventual decisão de embargos de declaração ou de correção de erro material que tenha alterado/retificado a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2002.61.00.029632-4; b) cópia de eventual recurso interposto em face da decisão que reconheceu a litispendência em desfavor da Impetrante nos autos da Ação Ordinária n.º 2002.61.00.029632-4 e suspendeu os efeitos da tutela (decisão de fls. 143/144 dos presentes autos), e a respectiva decisão; c) cópia de eventual recurso de apelação interposto pela Impetrante em face da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2002.61.00.029632-4; PA 1,10 d) cópia de eventual acórdão lavrado pelo E. TRF - 3ª Região nos autos da Ação Ordinária n.º 2002.61.00.029632-4, caso proferido após a expedição da certidão de inteiro teor de fls. 72/73. Sem prejuízo da juntada dos aludidos documentos, a Impetrante deverá, no mesmo prazo, esclarecer seu interesse processual na propositura da presente ação, frente à pretensão perseguida na Ação Ordinária n.º 2002.61.00.029632-4, bem como manifestar-se sobre a possível litispendência do presente mandamus em razão do conteúdo daquela ação ordinária. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.00.029562-0 - ANTONIO TADEU DE MELLO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.00.031801-2 - GPMS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP E PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACOES**

Cumpra a impetrante, no prazo de dez dias, a decisão de fls. 118, retificada pelo despacho de fls. 119, comprovando a homologação de seu pedido de desistência formulado nos autos nº 2008.61.19.010429-6.

**2009.61.00.003769-6 - VITA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

**TÓPICOS FINAIS** - (...) Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar que Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as operações simultâneas de câmbio oriundas da conversão dos registros relacionados aos empréstimos registrados perante o Banco Central do Brasil/BACEN - sob as rubricas: TA 416.852, TA 416.970, TA 421.521, TA 421.534, TA 421.535, TA 422.482 e TA 422.674 -, bem como determinar a efetivação do depósito judicial, à ordem deste Juízo, dos valores do tributo em discussão. Oficie-se ao Banco Central do Brasil/BACEN para que retenha o Imposto de Renda incidente sobre as operações discutidas nesta ação, bem como promova o depósito judicial à ordem do Juízo destes mesmos valores, no momento da efetivação das operações. Ciência à(s) Autoridade(s) Impetrada(s). Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.004651-0** - CLAUDIO RUBEN SIMONETTI COHN(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 137/138: Recebo como emenda à petição inicial. Notifique-se a autoridade indicada pelo impetrante, e, após, ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar como impetrado o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, tornem os conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.00.007356-1** - CLODOALDO & CIA LTDA(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI) X PROCURADOR GERAL DA PROCURAD FAZENDA NACIONAL SP - DIVIDA ATIVA UNIAO

Analisando o relatório apresentado pela impetrante às fls. 146/153 verifica-se que o mesmo só foi fornecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não restando demonstrada sua situação perante a Secretaria da Receita Federal, eis que o citado relatório não é um relatório conjunto expedidos pelos órgãos. Verifica-se ainda que, a contrafé apresentada pela impetrante não veio acompanhada de todos os documentos que instruíram sua inicial. Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a impetrante dê efetivo cumprimento à decisão de fl. 141, apresentando novo relatório bem como complementando a contrafé apresentada, nos termos previstos pelo artigo 6º da Lei nº 1.533/51, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Intime-se.

**2009.61.00.007742-6** - PRML RESTAURANTE LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

**TÓPICOS FINAIS** - (...) Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF, em que foi determinada aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, em 11.09.2008 e Ofício 255/SEJ, em 12/02/2009), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão, com o julgamento suspenso, ulterior manifestação da Corte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.008491-1** - RDO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 109/122: Recebo como emenda à inicial. Ante a inexistência de pedido liminar formulado no bojo dos presentes autos, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer e, oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.00.008764-0** - MUNICIPIO DE IPAUSSU(SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO E SP218063 - ALINE HELENA ZULIANI MENDES E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra o despacho de fl. 12, tendo em vista que os documentos acostados às fls. 16/17 referem-se ao Auto de Infração n.º TR 102.103 e NRM 286.026. No mesmo prazo, diga se também pretende obter a anulação deste novo auto de infração (Primeira Reincidência), lavrado após o ajuizamento da ação, emendando a petição inicial, se for o caso. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.010248-2** - FRANCISCO CARLOS DE FREITAS E ROSELI TEIXEIRA DE FREITAS(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, que ordene a conclusão do Requerimento Administrativo n. 04977.003105/2009-81, protocolizado em 23.03.2009. Apesar das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá relatar sobre a análise e o atual andamento do Requerimento Administrativo n. 04977.003105/2009-81. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.010330-9** - BUHLER S/A(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, que ordene a reativação de sua habilitação perante o SISCOMEX, enquanto esclarece a pendência relativa ao seu endereço, no prazo fixado na intimação fiscal n. 089/2009 e enquanto se submete ao processo de revisão da habilitação. Apesar das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.010892-7** - ADENIR QUARTAROLI CARLOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao Impetrante a título de Férias Vencidas Rescisão, Férias Proporcionais Rescisão, Média Férias V. Variav. Férias Rescisão e 1/3 Férias Rescisão, e determinar que a empresa CARFRANCE LTDA efetue o depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor do Imposto de Renda incidente sobre tais verbas. A empresa empregadora deverá: (i) comprovar a efetivação do depósito judicial, bem como juntar planilha relacionando cada uma das verbas sobre as quais recai a determinação de depósito judicial com o valor de imposto de renda calculado sobre as mesmas; (ii) caso o valor do tributo já tenha sido recolhido, deverá comprovar tal providência nos autos, demonstrando, inclusive, a data do recolhimento. Oficie-se, com urgência, à empresa ex-empregadora, no endereço declinado na inicial, para ciência e cumprimento desta decisão, devendo comprovar a adoção das medidas supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o requerido no item 7.5 da petição inicial: determino que a Secretaria deste cartório envie cópia do ofício e da presente decisão à empresa via fac-símile, por meio do número de telefone consignado no item 7.2 da petição inicial, certificando-se as providências adotadas. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, bem como para ciência da presente decisão. Ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.011194-0** - ADRIANA FARIA AGUILAR E JOSE LUIZ AGUILAR TORO JUNIOR(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, verifico que o ato acoimado de coator consiste na demora da Autoridade Impetrada em apreciar o requerimento administrativo apresentado pelos Impetrantes, mediante o qual postulam a alteração dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, a fim de que sejam inscritos como responsáveis pelo imóvel adquirido, cujo domínio útil pertence à União. Trata-se de ato omissivo (que comporta provimento jurisdicional que ordene a apreciação do pedido), e não de um ato de recusa expressa, pelo qual a autoridade indefere e se nega a proceder à alteração cadastral (caso em que seria possível impugnar sua decisão, no que toca à ilegalidade). Assim, como o pedido formulado na inicial refere-se à conclusão do requerimento e à inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis - o que significa, inclusive, a substituição da autoridade administrativa pelo Poder Judiciário -, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes esclareçam tal pretensão frente à própria causa de pedir que expõem, emendando a petição inicial, se for o caso. Intime-se e após, tornem conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.019096-2** - ROSALVA SOLEDADE DE FREITAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência à requerente dos documentos juntados às fls. 43/50. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.00.031687-8** - JOSE BARBOSA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência ao requerente dos documentos juntados às fls. 46/49. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.00.032802-9** - ODILIA MATHEUS BARBOSA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 55/67 - Cumpra a parte ré integralmente o r. despacho de fls. 53, trazendo aos autos os extratos, do período pleiteado na inicial, relativos à conta de titularidade da autora na Agência do Shopping Iguatemi de Porto Alegre/RS - Agência 0429, Operação 013, Conta nº 00004906-6. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**2008.61.00.033608-7** - MARIA TEREZIN DA SILVA - ESPOLIO(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP257086 - PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos, etc.Tendo em vista que os documentos de fls. 34/35 demonstram a realização de pesquisa com base no número do CPF da parte autora (808.980.688-00), que restou negativa, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora comprove, mediante documentos hábeis, que tal informação não corresponde à verdade, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2008.61.00.034157-5** - MARLI RODRIGUES DA SILVA(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Dê-se ciência à requerente dos documentos juntados às fls. 45/49.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.00.000191-4** - JOAQUIM DINIZ PEREIRA(SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos, etc.Tendo em vista que os documentos de fls. 38/40 demonstram a realização de pesquisa com base nos dados fornecidos pela parte autora (Agência, tipo e número de conta), que restou negativa, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o Autor comprove, mediante documentos hábeis, que tal informação não corresponde à verdade, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.004070-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA ALICE DA SILVA  
Providencie a requerente, no prazo de cinco dias, a retirada definitiva dos autos. No silêncio, archive-se o feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.022898-7** - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP091922B - CLAUDIO MORGADO E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) E UNIAO FEDERAL

Fls. 1197/1199 - defiro em parte o pedido da União Federal, somente no que se refere à citação da parte autora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, não cabendo a distribuição da execução por dependência a esta ação principal, devendo a execução ser promovida nos próprios autos. Indefiro o pleito formulado pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, em sua petição de fls. 1165/1190, por sua ilegitimidade para postular a execução dos honorários sucumbenciais em nome próprio, prerrogativa dos advogados que atuaram no feito, nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/94. Intimem-se e cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, somente na parte que cabe à União Federal.

**2003.61.00.038139-3** - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Analisando o Sistema Informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, constatei a existência do Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.020159-7, em que se discute, provavelmente, a Resolução n.º 29/02 do CNAS. Assim, a fim de melhor avaliar o conteúdo daquela ação e a repercussão que pode ter no âmbito dos presentes autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora junte aos autos cópia da petição inicial (além de aditamentos ou emendas), bem como de eventual decisão, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, relativamente ao processo supramencionado. Deverá trazer também certidão de inteiro teor ou extratos de andamento processual atualizados. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juíz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2308**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0425699-9** - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

**00.0663631-4** - IND/ COM/ DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se MINUTAS de Ofícios Requisitórios no valor total de R\$ 1.789,43 (hum mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) atualizados até 10/95, conforme fls. 500 a 505, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos.I. C.

**00.0669215-0** - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS E NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES E BANCO INDUSVAL S/A E MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS E FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA E SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO E PATENTE PARTICIPACOES S/A E LUIZ MISASI E LM PARTICIPACOES LTDA E HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A E ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA E SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.Intimem-se os interessados da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que as co-autoras indiquem o nome dos procuradores, regularmente constituídos, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de penhora lavrada no rosto dos autos, os levantamentos ficam suspensos. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

**00.0834195-8** - RYDER LOGISTICA LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação ao despacho que acolheu o cálculo às fls. 252, com data de 02/05/2007. Expeçam-se MINUTA(S) de ofícios requisitórios, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nde 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em secretária até o pagamento dos mesmos.I. C.

**88.0042094-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0039161-3) SALIMTAS PARTICIPACOES LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls.189/190, visto que as importâncias que foram requisitadas para pagamento de RPV, constante de fls.179/180 e 182, foram disponibilizadas em conta corrente a ordem do beneficiário, ou seja, dispensam expedição de alvará para levantamento.Por fim, prossiga-se nos termos do despacho de fls.188.I.C.

**89.0006538-6** - KATIA DE ALMEIDA BISCHOFF(SP025282 - ELIAN TUMANI E SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que foi regularizada a representação processual dos autores.Portanto, expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), dos valores devidos a títulos de honorários. Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da

Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**90.0003962-2** - JOVENEZ ALVES FEITOSA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico da leitura e cálculos de fls.228/233 que a Contadoria Judicial acertadamente, incluiu os juros de mora entre a data do cálculo(07/08/00) e a da expedição dos ofícios requisitórios(28/08/02). PA 1,15 Assim sendo, acolho para fins de expedição de ofício requisitório complementar, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.229/233 no valor total de R\$ 2.031,06(dois mil, trinta e um reais e seis centavos), atualizados até 29/09/2008. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Precatório Complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

**90.0017605-0** - HIGINO ANTONIO JUNIOR(SP002214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 89/90: Ciências às partes do desarmamento dos autos. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, ou em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. I.C.

**91.0009205-3** - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE(SP106365 - NELSON VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico da leitura e cálculos de fls.142/149 que a Contadoria Judicial acertadamente, incluiu os juros de mora entre a data do cálculo(04/2003) e a da expedição dos ofícios requisitórios(04/08/05). Assim sendo, acolho para fins de expedição de ofício requisitório complementar, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.143/149 no valor total de R\$ 2.596,53(quatro mil, noventa e dois reais e noventa e oito centavos), atualizados até 16/09/2008. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório Complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

**91.0096802-1** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.502/507: Assiste razão ao pedido formulado pela parte ré, União Federal(PFN), haja vista que a documentação juntada às fls.476/499 apenas refere-se a composição do quadro societário da atual empresa-autora, Banco Santander S.A.Assim sendo, traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada da última alteração contratual, a fim de comprovar a incorporação da autora, Banco Santander Banespa S/A pela empresa, Banco Santander S/A.I.

**91.0660857-4** - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora, que deverá constar KHS INDUSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ 61.081.253/0001-21, em virtude da incorporação sofrida. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 123-126 destes autos. Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**91.0678033-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0661808-1) ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos,Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora ESPETINHOS CAMPINAS LIMITADA, conforme planilha de fls.244/251. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato de fl. 234, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal.Com relação a verba horária, expeça-se a guia de levantamento, nos termos requeridos às fls. 241/242.Intimem-se. Cumpra-se.

**91.0685762-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0662980-6) SANS-FIL CONFECÇÕES

TEXTEIS LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls.198/201: Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, conforme atesta o Auto de Penhora no Rosto dos Autos acostado às fls.183, determino a suspensão do levantamento dos valores noticiados no extrato de fls.175 e 195, bem como das demais parcelas referentes ao pagamento do Precatório nº 200603000162395. Manifeste-se a parte ré, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias, com relação a transferência integral dos dois depósitos de fls.175 e 195 ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP.I.

**91.0689437-2** - 3 M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que o patrono da parte autora cumpriu o primeiro parágrafo do determinado no despacho de fls.232, com a juntada às fls.233/262 e 263/266 das cópias autenticadas dos atos constitutivos da sociedade de advogados e da certidão de regularidade junto à OAB/SP.Assim sendo, remetam-se os autos à SEDI, para inclusão do nome da sociedade de advogados como patrono da empresa-autora, fazendo constar como:.PA 1,10 PINHEIRO NETO ADVOGADOS - CNPJ nº 60.613.478/0001-19.Atendida a determinação supra, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls.232.Tendo em vista a juntada às fls.268/269 de ofício do E.T.R.F.-3ª Região comunicando o depósito do valor que fora objeto do precatório do crédito principal, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, desde que a parte autora informe a este Juízo em nome de qual dos procuradores devidamente constituído nos autos, deverá ser expedido, fornecendo, para tanto, número de RG e CPF.I.C.

**92.0001596-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715882-3) RECOPA REFEICOES COLETIVAS PAULISTA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fols.109/111: Determino o bloqueio de eventuais ativos existentes em nome da empresa-executada, RECOPA REFEIÇÕES COLETIVAS PAULISTA LTDA. - CNPJ nº 55.896.492/0001-37, referente ao crédito em favor da ré-exequente, União Federal(PFN) da verba de sucumbência no total de R\$ 1.728,19(hum mil, setecentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), atualizados 09/06/08. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. I.C.

**92.0018153-8** - EUGENIO ADOLFO SCHNEIDER(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls.146/155, trasladados dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.020815-9, no valor total de R\$ 2.509,92(dois mil, quinhentos e nove reais e noventa e dois centavos), atualizados até 05/2007, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Fls.164: Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

**92.0022024-0** - PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES E MARIA NAZARETH DE SOUSA FONTES(SP106014 - KATIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO E SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Fls.160/163: Defiro. Primeiramente remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da advogada da parte autora, fazendo constar como:CARLA MARIA GUARITA BORGES - CPF nº 142.235.608-67.Regularizados, cumpra-se a parte final do despacho de fls.143.C.

**92.0027915-5** - TIAGO NUNES LIMA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho para fins de expedição de ofício requisitório os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.229/234, trasladados dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.025163-7, no valor total de R\$ 990,40(novecentos e noventa reais e quarenta centavos), atualizados até 12/06/2001.Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

**92.0029077-9** - AGRO COML/ CAXIENSE LTDA E A FRUTEIRA DISTRIBUIDORA AGRICOLA LTDA(SP233522 - LEONARDO DE GREGORIO E SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a petição de fls. 363/367 como início de execução.Providencie a parte autora a individualização dos cálculos

entre as autoras, uma vez que o valor apresentado contempla o total, sem qualquer discriminação. Proceda a autora à pronta retirada dos documentos excedentes fixados na contra-capa dos autos. Cumpridas estas determinações, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. I. C.

**92.0034936-6** - KAMAL MOHAMAD ABDOUNI E JAROSIAY LOTUFO GARCEZ E JOAO PEREIRA CAMPOS E EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA E WALESKA DE ALMEIDA GAMA(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 105-117 destes autos. Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Com relação à co-autora WALESKA DE ALMEIDA GAMA, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que carree aos autos o número de seu CPF/MF, visto ser dado necessário à expedição da guia de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**92.0042284-5** - MARCELO ANSELMO E ANTONIO CARLOS FARES E ANTONIO CARLOS GEREVINI E BLUETTE BULLARA DE MIRANDA E DANIEL ARAUJO VIEIRA E ELCIO RONAN DE ALMEIDA GALVAO FRANCA E ESMERALDA BENITO JORGE E GENESIO FURONES MOURAO E HELENA NOGUEIRA DE SA CARSOLA E JOAO AMERICO BILIA E JOSE GUILHERME DOS SANTOS E MANOEL NOGUEIRA DE SA E MARIA DIVINETH FURONES CANONICO FIGUEIREDO TORRES E PAULO ROBERTO FARES E POMPEU FRANCISCO CESTARIO E REGINA LUCIA DE ALMEIDA COZZOLINO FONTES E SERGIO CARDOSO NOGUEIRA DE SA E SONIA MARIA RAMOS COCHA E VALENTIM MACEDO E ZELIA DO CARMO LEAO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome e CPF da co-autora, fazendo contar como: MARIA DIVINETH FURONES CANONICO FIGUEIREDO TORRES - CPF nº 007.275.118-58. Ato contínuo, acolho, para fins de expedição de Ofício Requisitório, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 22.596,21 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), atualizados até 11/09/2008, pois em conformidade com o decidido nos autos. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art. 12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Esclareço, ainda, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos para as co-autoras, BLUETTE BULLARA DE MIRANDA e HELENA NOGUEIRA DE SA CARSOLA, consoante o decidido nos autos. I.C.

**92.0042767-7** - MURILO DE CARVALHO MOURA CAMPOS E EDSON CAMILO E LEONOR MELCHERT ALVES E ALEXANDRE TADEU SIMON E JOSE MARIA VIZENTIN E RIVALDO JOSE FELIPE E EVANIL PIRES DE CAMPOS E BRASÍLIA FERREIRA SIMON E IUMNA MARIA SIMON E VERA LUCIA SIMON FRANCA NOGUEIRA E MANOEL CARLOS FRANCA NOGUEIRA E ELIAS JOSE SIMON E MARIA ISOLDA WAGNER E ALEXANDRE TADEU SIMON(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo as petições e cópias do formal de partilha de fls. 230/294 e 332/357 como pedidos de habilitação dos sucessores do autor falecido, RAFIC ELIAS SIMON, quais sejam seus herdeiros necessários, IUMNA MARIA SIMON, VERA LUCIA SIMON FRANCA NOGUEIRA e seu marido, MANOEL CARLOS FRANCA NOGUEIRA, ELIAS JOSE SIMON e sua esposa, MARIA ISOLDA WAGNER e ALEXANDRE TADEU SIMON, bem como a viúva meeira, BRASÍLIA FERREIRA SIMON, e determino, desde já, que o incidente processual seja processado nestes autos, independentemente de sentença, conforme o disposto no inciso I do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte ré, União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo impugnação expressa da parte ré, União Federal (PFN), defiro a habilitação dos herdeiros necessários e do cônjuge superstite, e determino a remessa dos autos à SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, na qual deverão constar os nomes dos novos autores, como sucessores do autor falecido, RAFIC ELIAS SIMON, quais sejam: BRASÍLIA FERREIRA SIMON - CPF nº 246.628.378-63; IUMNA MARIA SIMON - CPF nº 042.547.408-91; VERA LUCIA SIMON FRANCA NOGUEIRA - CPF nº 960.657.028-20; MANOEL CARLOS FRANCA NOGUEIRA - CPF nº 032.045.708-78; ELIAS JOSE SIMON - CPF nº 403.544.408-10; MARIA ISOLDA WAGNER - CPF nº 751.979.878-04; ALEXANDRE TADEU SIMON - CPF nº 793.934.978-34. Regularizados, determino: Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de RPV- Requisição de Pequeno Valor do crédito que caberia ao co-autor falecido, RAFIC ELIAS SIMON, na quantia de R\$ 1.103,96 (hum mil, cento e três reais e noventa e seis centavos) atualizado até 13/12/2005, aos seus sucessores, na proporção de seus respectivos quinhões, com a ressalva do destacamento dos honorários contratuais no valor correspondente a 20% (vinte por cento) a ser deduzido da quantia a ser recebida pelos autores-beneficiários (fls. 237/278), conforme o determinado na decisão de fls. 217/218, quais sejam: BRASÍLIA

FERREIRA SIMON(viúva) - 50%(cinquenta por cento) dos direitos sobre o empréstimo compulsório de restituição de valores incidente sobre aquisição de combustíveis na quantia de R\$ 551,98(quinhetos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos); IUMNA MARIA SIMON(filha) - 12,5%(doze e meio por cento) dos direitos sobre o empréstimo compulsório de restituição de valores incidente sobre aquisição de combustíveis na quantia de R\$ 137,99(cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos); ELIAS JOSE SIMON(filho) - 12,5%(doze e meio por cento) dos direitos sobre o empréstimo compulsório de restituição dos valores incidente sobre a aquisição de combustíveis na quantia de R\$ 137,99(cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) a ser repartida pela metade com sua esposa, MARIA ISOLDA WAGNER, perfazendo para cada um o montante de R\$ 55,19(cinquenta e cinco reais e dezenove centavos); VERA LUCIA SIMON FRANCA NOGUEIRA(filha)- 12,5%(doze e meio por cento) dos direitos sobre o empréstimo compulsório de restituição de valores incidente sobre aquisição de combustíveis na quantia de R\$ 137,99(cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) a ser repartida pela metade com seu marido, MANOEL CARLOS FRANCA NOGUEIRA, perfazendo para cada um o montante de R\$ 55,19(cinquenta e cinco reais e dezenove centavos); ALEXANDRE TADEU SIMON(filho) - 12,5%(doze e meio por cento) dos direitos sobre o empréstimo compulsório de restituição de valores incidente sobre aquisição de combustíveis na quantia de R\$ 137,99(cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos). Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por trataram-se, exclusivamente, de requisições de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos.I.C.

**92.0045069-5** - EURICO PEROZINI(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**92.0047042-4** - FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP157664 - CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Tendo em vista o novo fato trazido à consideração deste juízo pela União Federal, consistente na expedição de mandado de arresto no rosto dos autos pelo Juízo da Execução Fiscal, e visando a impedir que a demora judicial traga prejuízo a quaisquer das partes que detenham interesse legítimo, suspendo por hora o cumprimento do despacho de fls. 232. Expeça-se ofício ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, mencionando o nº. 2000.61.82.091717-6, para que este informe quanto à decisão de arresto no rosto destes autos, especialmente quanto ao prazo para a efetivação da medida nesta Sexta Vara. Prazo: 30 dias. Em nada sendo informado, ou caso a intenção do arresto venha a ser demovida, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fls. 232. I. C. Fls. 245: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. I. Despacho de fl. 290: Fls. 249/289: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Suspendo a expedição do alvará de levantamento. Intime-se.

**92.0060130-8** - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Providencie a parte autora cópias autenticadas de seus atos constitutivos visando à retificação de sua denominação no pólo ativo da presente demanda. Acrescento, também, a necessidade de juntada aos autos de nova procuração outorgada por pessoa legalmente investida e com poderes para tanto. Prazo: Dez dias. Registro que este procedimento é fundamental para que seja possível a expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**92.0074189-4** - BENEDITO VILAS BOAS E LEILA MATUCK E CELIA MARQUES FERNANDES(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do nome da patrona da parte autora, fazendo constar como: EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG - CPF nº 037.674.468-55. Regularizados, determino: Considerando que as autoras, Leila Matuck e Celia Marques Fernandes foram excluídas do feito, conforme determinado no v.acórdão de fls.110/122, com trânsito em julgado, acolho para fins de expedição de ofício requisitório somente o crédito pertencente ao co-autor, BENEDITO VILAS BOAS, em conformidade aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.151/153, trasladados dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.019212-6, no valor total de R\$ 752,12(setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), atualizados até 03/2004. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F. -3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Ofício Requisitório, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o

art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

**92.0082397-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076587-4) CAMPO BELO S/A IND/TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de sucumbência em nome do patrono indicado às fls. 235. Com a vinda do alvará liquidado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**94.0021443-0** - SL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o informado às fls. 129/130, providencie a parte autora a retificação de seu nome no cadastro da Receita Federal do Brasil, fazendo constar na forma como disposto em seus atos constitutivos. Esclareço que a correção desta informação é essencial para a viabilidade do procedimento de expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor.

Prazo: 10 dias. Com a prova da retificação do nome da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**94.0029178-7** - DARK MONTAGEM MECANICA ELETRICA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Int. Cumpra-se.

**95.0009606-4** - CLAUDINE APARECIDO DOS SANTOS E MARIA DA GRACA PAIVA SANTOS E MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E ALEIXANDRE BARALDI E MARIA THEREZA TOCHO QUINTELLA E LIEN DIB ZOGAIB(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) E BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) E BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) E BANCO REAL S/A(SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) E BANCO UNIBANCO S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) E BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) E SUDAMERIS CREDITO IMOBILIARIO(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Verifico que a parte autora apresentou planilha de cálculos conforme acostado às fls.1308/1376. Atendidos, ainda que precariamente os requisitos do art.614 do C.P.C, determino o prosseguimento. Cite-se o réu, Banco Central do Brasil nos termos do art.730 do C.P.C., desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, as cópias da peças que irão instruir o mandado, nos termos do disposto no art.616 do C.P.C. I.C.

**95.0031434-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006202-0) HYDRO FERTILIZANTES LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Não merece acolhida o item a) da petição de fls.370, tendo em vista que o trânsito em julgado foi certificado às fls.367.No que tange ao item b) defiro a expedição da certidão de inteiro teor, conquanto a parte autora compareça em Secretaria par marcar a data da retirada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Após a expedição da certidão ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**95.0035403-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034784-9) BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA E SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA E BCN SEGURADORA S/A E BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA E BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA E CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Concedo o prazo de dez dias para o cumprimento do disposto no despacho de fls. 410, haja vista o tempo decorrido desde a juntada da petição com o requerimento, e a data da publicação deste no Diário Oficial Eletrônico. Em nada sendo requerido, dê-se ciência do despacho de fls. 410 para a União Federal. I. C.

**95.0036621-5** - DIAMETRO EMPREENDIMENTOS S/A(SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP110625 -

CLAUDIA BRASOLIN E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E SP125297 - PAULO SERGIO DE SOUZA FRANQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Requeira a parte autora o quê de direito para o início de execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.I.C.

**95.0048722-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019288-4) SOMEL-SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092271 - CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Expeça-se MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor, no total de R\$ 3.892,84, atualizado até abril de 2008, da qual serão as partes intimadas em conformidade com o artigo 12 da Resolução nº 559 de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria at o pagamento do mesmo.I. C.

**95.0050881-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050385-9) HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Observe que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos previdenciários em nome da autora, HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA., conforme planilhas de fls. 628/632.Assim, SUSPENDO o levantamento dos valores noticiados nos extratos de fls. 386, 408,476 e 587, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da co-autora, independentemente de nova vista à União Federal.I.C.

**1999.03.99.087279-2** - MARCOS ANTONIO FABRICIO E RENATO FERREIRA DE NORONHA E MARILIA FILARDI PEIXOTO(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do nome de um dos autores, fazendo constar como: MARILIA FILARDI PEIXOTO - CPF nº 037.379.438-00. Regularizados: Verifico da leitura e cálculos de fls.310/311 que a Contadoria Judicial elaborou sua planilha nos termos do decidido nos autos, com a inclusão da Taxa Selic compreendida no período de 01/1996 a 09/2001, conforme o v.acórdão de fls.280/284, bem como desmembrou os cálculos visando a individualização cabente para cada um dos três autores.Dessa forma, acolho para fins de expedição de ofício requisitório os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.311 no valor total de R\$ 5.731,27(cinco mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), atualizados até 09/2001. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

**1999.61.00.028970-7** - BARCI & CIA/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 220: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (quinze) dias.I.

**1999.61.00.049211-2** - RIGILINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Considerando os termos da petição de fls.431/434, defiro à parte autora o parcelamento do montante restante devido a título de honorários advocatícios.Para tanto, concedo prazo de 10(dez) dias, após a publicação deste despacho, para que a parte autora efetue o pagamento da segunda parcela concernente a verba de sucumbência e a terceira e última daqui a 30(trinta) dias. I.

**1999.61.00.058807-3** - GOMEZ CARRERA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 236, uma vez que em sua petição de fls. 219/220 a União Federal elencou os critérios de que se utiliza para a elaboração administrativa dos cálculos para compensação. Pelo exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do devido pela ré à parte autora, segundo os critérios abaixo relacionados: - até FEV/91, variação da ORTN/OTN/BTN; - entre FEV/91 e DEZ/91: não havia aplicação de correção monetária; apenas incidia TR a título de juros moratórios; - a partir de JAN/92: variação da UFIR - a partir de 1º de janeiro de 1996, aos valores restituíveis ou comepensáveis, somente incidia a SELI, nos moldes do artigo 39 4º da Lei

**2001.03.99.017342-4** - OMNIPOL BRASILEIRA S/A(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o patrono constituído às fls.636/637 o reconhecimento de firma no substabelecimento sem reserva, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15(quinze) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento da importância concernente ao Precatório nº 200403000386215 disponibilizada à ordem do Juízo no extrato de fls.628. Com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**2001.61.00.007287-9** - ADELINA VENTURA DE JESUS LINGO(SP126200 - ANTONIO CLOVIS DIAS DE MELO E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES E SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono indicado às fls. 180, desde que seja reconhecida a firma no instrumento de mandato, o que se faz necessário, tratando-se de levantamento de numerário. (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**2001.61.00.016520-1** - ALCANTARA ADVOGADOS & CONSULTORES ASSOCIADOS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP193190 - RAQUEL DE FREITAS MONTOYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fls. 317/319: Intime-se o autor-executado, para efetuar o pagamento (R\$ 3.006,43) no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.00.003145-0** - VERA LUCIA EMMENDOERFER(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Folhas 233: Intime-se a autora, para efetuar o pagamento de R\$ 216,91 (duzentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.00.010562-0** - UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Vistos em inspeção. Considerando o documento de fls. 117, atribua a impetrante valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas faltantes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.00.028004-4** - MARIA ELZA CARDOSO E MARIA INEZ BARGA E MESSIAS PIMENTEL DE CAMARGO E NUNCIO ESCHEANO E RUTH DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Folhas 180/186: Intime-se a ré, para efetuar o pagamento de R\$ 43.372,60 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), atualizados até 01/02/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora (MARIA ELZA CARDOSO E OUTROS), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.00.006489-3** - BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO E WALTER MARIANO XAVIER(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes do ofício do INSS juntado às fls. 258/262 dos autos. Como não foi possível a localização de quaisquer prontuários médicos por aquela autarquia, sendo apenas informado que a falecida foi servidora estatutária do Estado de São Paulo, requeira a parte interessada na obtenção da documentação o que de direito no prazo legal. Indefiro o pleito de realização de prova oral, por não vislumbrar adequação ou necessidade para a solução do litígio. Em nada sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. I. C.

**2007.61.00.029406-4** - MARCELINA MORENO PAVAN(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Folhas 113/115: Intime-se a ré, para efetuar o pagamento de R\$ 7.810,96 (sete mil, oitocentos e dez reais e noventa e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a autora (MARCELINO MORENO PAVAN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.032453-6** - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.009666-0** - BANCO SOFISA S/A E BANCO SOFISA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP E BANCO SOFISA S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG E BANCO SOFISA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ E BANCO SOFISA S/A - FILIAL CURITIBA/PR(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Com supedâneo no art. 420, I e II, do CPC, indefiro o pleito de realização de perícia pela parte autora, uma vez que não é vislumbrado interesse no quantum devido, mas sim no mérito da demanda, que se constitui pelas consequências jurídicas advindas do preenchimento equivocado de GFIP pelo contribuinte. A apuração dos valores, porventura devidos, depende da análise do mérito da própria questão posta, devendo ser apurado em liquidação de sentença se complexo o suficiente para tanto. Venham os autos conclusos para sentença, em privilégio ao princípio da duração razoável dos processos, insculpido no texto constitucional no inciso LXXVIII do art. 5º. I. C.

**2008.61.00.019690-3** - JOSE VILCK ALVES FERREIRA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 98/99: Acolho o rol de testemunhas apresentado pela parte autora. Providencie o autor as peças necessárias para instruir a carta precatória de oitiva de testemunha. Prazo: 05(cinco) dias. Após, expeça a secretaria os respectivos mandados de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.024127-1** - JOSE MOACIR BISCARO E MARIA CLEIDE BISCARO LEAL(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação às fls.72/74 quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.004975-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059756-3) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X EUNICE FELIX DE AZEVEDO MANDORINO E FAUSTO CLAUDINO FERNANDES E FRANCISCA DAS CHAGAS DE QUEIROZ E GABRIEL INACIO DE CARVALHO E GERALDA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES E HERMINIA FONTANA E IRACI DA ROCHA FILHEI E IRACY DE PAULA MINERO E IRANY DE LIMA DOS SANTOS E IZABEL RODRIGUES DA SILVA E DURVALINA DO NASCIMENTO GARCIA E ELIANA APARECIDA DE BRITO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Manifestem-se as partes, embargada e embargante, UNIFESP, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos apresentados às fls.469/510 pela Contadoria Judicial.I.

**2007.61.00.025095-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020932-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANDREA BUGANO PASSANEZI MARTINS E CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA E CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI E LEDA REGINA VIEIRA LUCAS E LUCILENA CARROGI E MARCOS CEZAR BRAMBILA DE BARROS E MARIA DE FREITAS E REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA E ROSINEI SILVA E VALDECI BARREIRA ESPINELLI(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Baixa em diligência.Vistos.Manifestem-se as partes sobre as conclusões da Contadoria.Intime-se.

**2007.61.00.028011-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030221-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ERONIDES PEDRO DA SILVA(Proc. RONALDO DO PRADO FARIAS)

Folhas 44/46: Intime(m)-se o(s) embargado(s), para efetuar o pagamento de R\$ 101,03, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a embargante (União Federal), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos cálculos acolhidos, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, onde deve prosseguir a execução. Oportunamente, proceda o desapensamento destes autos da ação ordinária, remetendo-os ao arquivo observada as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.007785-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059218-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X CACILDA SCHOTT DE OLIVEIRA E MAREMA DOS SANTOS BARREIRO E OLIDE NIZA E THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos.Baixa em diligência.Manifestem-se as partes sobre as conclusões da Contadoria.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.022372-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045069-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EURICO PEROZINI(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME)

Vistos em inspeção. Ante a concordância expressa manifestada pela parte executada, União Federal às fls.86, declaro líquido para fins de expedição de ofício requisitório concernente aos honorários advocatícios, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls.73, no valor total de R\$ 315,77(trezentos e quinze reais e setenta e sete centavos), atualizados até 01/06/08.Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R. - 3ª Região.Dessa forma, proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Ofício Requisitório da qual as partes serão intimadas quando da expedição das Minutas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/07 do Conselho da Justiça Federal Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se exclusivamente de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.029966-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014621-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIAS ATTIE NETO(SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA)

Assim sendo, REJEITO a presente impugnação, mantendo a decisão deferitória dos benefícios da Justiça Gratuita ao réu.Traslade-se cópia desta aos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.014621-3, dando-se baixa na distribuição tão logo haja a preclusão da presente decisão, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0039161-3** - SALIMTAS PARTICIPACOES LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 261 verso: Privilegiando a celeridade processual, defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 195/205, dos autos de nº. 88.0042094-0, encartando-a nestes autos. Após, dê-se vista a parte autora quanto à planilha apresentada pela União Federal, com todos os depósitos efetuados, para manifestação da primeira no prazo de cinco dias. Com a manifestação da parte autora, voltem conclusos para novas deliberações. I. C.

**91.0715882-3** - RECOPA REFEICOES COLETIVAS PAULISTA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Não merece acolhida o pedido formulado às fls.108/120, visto que o recurso especial interposto pela parte autora de

decisão denegatória do Agravo de Instrumento nº 1999.03.99.101352-3, cujas cópias estão trasladadas às fls.114/116 dos autos principais(Ação Ordinária nº 92.0001596-4) foi devolvido à 1ª Instância em obediência ao disposto no art.542, parágrafo 3º do C.P.C., que determina que o mesmo somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para interposição do recurso contra decisão final ou para contra-razões. Ante a informação acostada às fls.122 dos autos, vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias. I.

**98.0002536-7 - SIG IND/ E COM/ LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)**

Face ao informado pela União Federal às fls. 223/224, bem como requerido pela parte autora às fls. 182/183 e o decidido às fls 184, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esta providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta depósito nº. 0265.5.175.544-0, no prazo de dez dias, com a utilização das guias fornecidas pela PFN que devem seguir anexadas ao ofício. Registro que por se tratarem de depósitos efetuados sem a observância da Lei nº. 9.703/98, a conversão em renda dos mesmos deve ser efetuada com a utilização das guias emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e em consonância com o procedimento informado na peça da própria instituição, devendo o ofício conter as guias, bem como a cópia da peça referenciada. Quanto aos depósitos constantes da relação intitulada documento 01, devem estes serem transformados em pagamentos definitivos. Posto isto, intime-se a autora para efetuar o pagamento de R\$449,09 (quatrocentos e quarenta e nove reais e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Os honorários devem ser recolhidos no valor atualizado da data do recolhimento, por DARF sob o código da receita nº. 2864. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (UNIÃO FEDERAL), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.00.018623-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.018621-0) TORQUE SOCIEDADE ANONIMA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Vistos em inspeção.1. Ciência da redistribuição.2. Ratifico os atos já praticados.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.**

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3780**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0482474-1 - DANILAC IND/ COM/ LTDA(SP025266 - RICARDO LEITE DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)**

Diante da discordância de fls. 304/309, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. Concordes, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela ré.Int.

**91.0673101-5 - CERAMICA INDAIATUBA S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)**

Diante da manifestação de fls. 367/368, suspendo por ora a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 358. Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 364. DESPACHO DE FLS 364: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 358, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da Autora indicado a fls. 360. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**91.0738470-0 - GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E DANREAL IND/ E COM/ LTDA E RACHID DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA E CLASSIC PEN COM/ IMP/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)**

Tendo em vista que já houve a conversão em renda e o levantamento dos depósitos referentes à co-autora GOCIL SERVIÇOS E VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, e diante do requerimento formulado a fls. 537, manifestem-se

as partes acerca dos depósitos efetuados pela co-autora CLASSIC PEN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**92.0005313-0** - EDITORA ATUAL S/A E MGO PARTICIPACOES LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 273: Indefiro vez que o pagamento de fls. 267 foi efetuado diretamente em conta corrente à ordem do beneficiário. Cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 271.Int.

**92.0013492-0** - LIGIA SILVA DONATELLI(SP114292 - THEUDES SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Diante da discordância de fls. 118/125, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. Concorde, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela ré.Int.

**92.0021802-4** - CEA - CONSTRUCAO, ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência à parte autora do depósito noticiado a fls. 354. Diante do informado pela União Federal a fls. 348 e 350/351, aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Int.

**92.0024202-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007256-9) CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Diante da manifestação de fls. 295/316, suspendo por ora a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 284. Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 285. DESPACHO DE FLS. 285:1,7 Ciência do desarquivamento. 1,7 Diante do depósito de fls. 284, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**92.0037474-3** - ANTONIO PERDONA E CARLOS DONIZETE GAZZOLA E ONESIMO DONIZETE DE OLIVEIRA E RODOLFO DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E TICTO CORREIA E CLAUDEMIR APARECIDO CAZARINI E MARIO DOMINGOS PIRES CAMPOS E RUBENS SCOLAR E SERAFIM RAVELLI E OTAYR QUINTERNO E DURVAL CARLOS COQUEMALA E ULISSES MARTINS CLARO E JOSE FERREIRA VIDAL E MOACYR BARBOSA MUGNAI E DINOLINA LUZIA E JEFERSON TENORIO PAIAO E MARCOS MEDOLA MANSANO E CLEUSA DOLENC DEL MASSO E OSVALDO NAIS CAVERSAN E JOSE LUIZ GONCALVES E ELVIRA BASSO E AVELINO EDUARDO DE MARCO E DONIZETTE SIKUINI E WALTER AUGUSTO SOARES E ESMERALDO ZANGARI E TOMEKO HAMAZAKI IKEDA E LAUDELINO ROSA FILHO E SILVIA HELENA ZANGARI E GILBERTO DE ALMEIDA CASTILHO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a União Federal, após publique-se. Concorde, expeça-se ofício requisitório.

**92.0048529-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039970-3) LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. UNIAO FEDERAL)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela União Federal a fls. 321/388, para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**92.0054882-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0014446-2) CONFECÇOES ZUARTE LTDA(SP102831 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Diante da manifestação de fls. 236/237, suspendo por ora a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 227. Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 228. DESPACHO DE FLS. 228: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 227, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**94.0016549-8** - PLASTGRUP S/A(SP085567 - SERGIO FRANCESCONI E SP073446 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Diante da manifestação de fls. 204/205, suspendo por ora a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 188 e 195. Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 196. DESPACHO DE FLS. 196:

Ciência do desarquívamento.

Diante dos depósitos de fls. 188 e 195, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 1,7 Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 1,7 Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**96.0015678-6** - NEY PEREIRA DE BARROS E SAMIR AUADA E ORCHIDEA FARTO PEREIRA DE BARROS E SILVIA HELENA AUADA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

**2001.61.00.029102-4** - AUGUSTO ASSOCIADOS COMPUTACAO GRAFICA,EDITORA,SERVICOS E COMUNICACAO S/C LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) E INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 844/845: Defiro prazo suplementar de 10(dez) dias ao co-réu SESC.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.024690-6** - SAO DIVINO FERREIRA DE ABREU(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 92 para determinar à ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios.No mais, permanece o despacho tal como lançado.Int.

**2009.61.00.006606-4** - ELIZABETE RAMOS RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se a apelação de fls. 102/105, acostando-a na contra-capa dos autos, uma vez que não se trata de recurso hábil ao prosseguimento do feito, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada, no prazo de 5(cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a decisão de fls. 87, arquivando-se os autos(baixa-cancelamento), observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 3804**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.900956-4** - AMELIA DA COSTA GARCIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) E CLAUDIA SHINNAI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 329: Indefiro, tendo em vista que o prazo concedido a fls. 322 foi suficiente para a manifestação acerca do laudo pericial, já havendo inclusive manifestação da parte ré, conforme petição juntada a fls. 332/333. Assim sendo, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 241/243 e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.00.025270-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPORIO DAS ESSENCIAS DO ABC LTDA - ME(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA)

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 207-verso, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.63.01.038527-7** - MILTON RODRIGUES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45: Defiro prazo suplementar de 20(vinte) dias, com início após o término do prazo estabelecido na decisão de fls. 30/32. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

**2008.61.00.015049-6** - CLAUDIO NOGUEIRA BRANCO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as consequências da decretação de falsidade do certificado juntado às fls. 25 e o princípio de que a prova é do processo e não das partes, antes de apreciar o incidente arguido pelo réu, junte a parte autora o CNPJ e o endereço da escola Cursos Guanabara de Ensino Livre, bem como o certificado original (a fim de possibilitar eventual perícia), no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, retornem os autos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.00.027377-6 - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X UNIAO FEDERAL**

... A preliminar arguida pela ré não prospera, pois é atribuição do Poder Judiciário rever as decisões administrativas, corolário lógico do Direito Fundamental expresso no art. 5º, XXXV, de sorte que o direito de ação em pauta prossegue quanto à análise de mérito. Passo à análise das provas. Fiel à dialética processual delineada pelas partes, forte nos pontos controvertidos em aberto, o feito requer perícia técnica para esclarecer pragmaticamente, segundo o estado da ciência, determinadas questões a serem apontadas pelas partes, por meio dos quesitos. Nesse passo, abro às partes a oportunidade de oferecer quesitos pertinentes às questões controvertidas no prazo de 10 dias, primeiramente a autora, após, a ré. Determino às partes a apresentação de quesitos objetivos, observando-se a pertinência supra apontada especialmente quanto à matéria fática. Após a apresentação dos quesitos pelas partes e de eventual assistente técnico, deliberarei sobre o valor dos honorários periciais, a ser custeado pela autora, a efetiva pertinência dos quesitos, bem como a designação do perito. Intimem-se.

**2008.61.00.029457-3 - LELIA MARIA ABUFARES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, nas contas poupança n. 112958-9, 54490-6 e 22794-0, Agência 235, da Caixa Econômica Federal, pelos índices de janeiro de 1989; março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A parte autora juntou os extratos referentes ao período de janeiro/1989 (conta 112958-9), março a maio de 1990 e fevereiro de 1991 (conta n. 54490) e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (conta n. 22794-0). Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos da caderneta de poupança n. 112958-9, 54490 e 22794-0, referente a todo o período pleiteado na inicial. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.029621-1 - CICERO MARTINS DE FARIAS(SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, converto julgamento em diligência e determino à ré que apresente, em 15 (quinze) dias, os demonstrativos das despesas aqui cobradas, com comprovação de terem sido subscritas pelo autor. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.029623-5 - WESLEI MATEUS BUZINARI SETRA E MARIA CRISTINA BUZINARI SETRA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)**

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre a produção de prova, no prazo legal, devendo a União justificar a prova pericial requerida, já que na contestação não foi expressa qualquer dúvida a respeito da moléstia que acomete o autor. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls.

208. Considerando que consta indevidamente no polo ativo a mãe do autor, Maria Cristina Buzinari Setra, que é somente sua representante, remetam-se os autos ao SEDI para excluí-la. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.030068-8 - ALAIDE NUNES BRANDAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, na conta poupança n. 56806-5, Agência 347, da Caixa Econômica Federal, pelos índices de junho de 1987, janeiro de 1989; abril e maio de 1990. A parte autora juntou os extratos referentes ao período de junho de 1986 e janeiro/1989 (fls. 05/06). Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos extratos da caderneta de poupança n. 56806-5, referente a todo o período pleiteado na inicial. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.031632-5 - MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da planilha de cálculo apresentada a fls. 32, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

**2008.61.00.031939-9 - JOSE WALTER LOPES(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, na conta poupança n. 99009228-0, Agência 347, da Caixa Econômica Federal, pelos índices de junho de 1987, janeiro de 1989; abril de 1990 e fevereiro de 1991. A parte autora juntou os extratos referentes aos meses de abril a julho de 1987 (fls. 13), fevereiro e março de 1989 (fls. 14), abril e maio de 1990 (fls. 15) e janeiro e fevereiro de 1991 (fls. 16). No entanto, entendo que não é possível a condenação da ré em valor já determinado, tendo em vista que o que se pleiteia é a aplicação da correção monetária na conta poupança, devendo ser o valor apurado em execução. Desta forma, tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos da caderneta de poupança n. 99009228-0, referente ao mês de janeiro de 1989, março de 1990 e março de 1991, propiciando a apuração do valor devido. Após, retornem os autos conclusos. Int

**2008.61.00.032054-7** - ANTONIO CID E LYCINIA AUGUSTA DOMINGUES CID (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 186: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.032078-0** - MARCUS TOMAZ DE AQUINO E DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS E MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55/56: Diante das planilhas de cálculo apresentadas a fls. 47/48, verifica-se não ser cabível a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Assim sendo, cumpra a parte autora o segundo tópico do despacho de fls. 53, apresentando planilha indicativa do montante que entende devido, em relação à co-autora MÁRCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca das custas processuais recolhidas. Intime-se.

**2008.61.00.032132-1** - IZAURA VIEIRA DOS SANTOS E MARIO APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS (SP261309 - DIEGO HILARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, na conta poupança n. 99009120-6 (43009120-0), Agência 267, da Caixa Econômica Federal, pelos índices de janeiro de 1989 (42,72%); março (84,32%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A parte autora juntou os extratos referentes aos períodos compreendidos entre janeiro/1986 e fevereiro/1990 e agosto de 1990 e dezembro de 1990. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores juntem aos autos extratos da caderneta de poupança n. 99009120-6, referente a todo o período pleiteado na inicial. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.032614-8** - WALDEMAR VIUDES ASCENCIO (SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixo os autos em diligência a fim de que o autor junte extrato comprovando o saldo existente no mês de abril de 1990, na data de aniversário (dia 10), referente a conta poupança n. 013.00031325-6, agência n. 1016, no prazo de 30 dias. Esclareça a ré a diferença entre o código de operação 643 e 013, conforme extratos de fls. 13/15. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.003131-1** - AFFONSO DA SILVA E DENICE ZANIBONI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28: Indefiro o requerido, com base no disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259 de 2001. Cumpra-se o despacho de fls. 21, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal-SP. Int.

**2009.61.00.003238-8** - MARCUS SOARES PERINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 115/116: Cumpra a parte autora corretamente a decisão de fls. 113, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 95.0028440-5, que tramitou perante a 16ª Vara, para que este Juízo possa averiguar a competência para o julgamento deste feito, em consonância com o art. 253, II do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.00.004916-9** - JACIRA CANDIDA NATALNO LOPES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 84. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Comunique-se esta decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 90. Int.

**2009.61.00.005682-4** - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN (SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK

PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 83/86, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.005787-7** - CELSO DE JESUS REIS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, justificando-as. Int.

**2009.61.00.005858-4** - HOTONIO JOSE DE LOURENCO E MARCIO LUIS TROVAO DE ARAUJO E MAICOM SOARES DE ALMEIDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os presentes autos em diligência. Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal ( CPC, art. 257). Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.006782-2** - ALBERICO GOMES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 57. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Comunique-se esta decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 63. Int.

**2009.61.00.007429-2** - AURORA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o segundo tópico do despacho de fls. 48. Cite-se a ré. Comunique-se esta decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 53. Int.

**2009.61.00.009079-0** - JOSE LOPES DA SILVA - ESPOLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o segundo tópico do despacho de fls. 43. Esclareça a parte autora o informado a fls. 53, no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista que na certidão de óbito juntada a fls. 54 consta a existência de bens em nome de JOSÉ LOPES DA SILVA. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.009347-0** - ANTONIO RENATO MOREIRA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o segundo tópico do despacho de fls. 55. Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o primeiro tópico do referido despacho, apresentando cópia da petição inicial, decisão, sentença, relatório, voto e acórdão dos autos da Ação Ordinária nº 1999.03.99.101815-6, que tramitou perante a 13ª Vara, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.009688-3** - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 60/62: Defiro prazo suplementar de 20(vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 58, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.010620-7** - JOSE SERGIO SOARES THOMAZ(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o benefício da tramitação preferencial. Anote-se. Tendo em vista o montante declarado pela parte autora como recebimento em execução de sentença de ação reclamatória trabalhista, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas atinentes à distribuição do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**2009.61.00.011403-4** - ANTONIETA PICHIRILLO DOS SANTOS(SP228838 - CAMILA LOPES CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual a Autora, pensionista de funcionário aposentado da FEPASA, reivindica a complementação de suas aposentadorias, com base no artigo 4º e parágrafos da Lei Estadual n. 9.343/1996. A ação foi movida inicialmente perante o Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública e remetida a este Juízo ante o advento da Lei n.º 11.483 de 31 de maio de 2007. Conforme artigos 2º e 5º da Lei Estadual n. 10.410, de 28/10/1971, lei de criação da FEPASA, foi instituído um Quadro Especial em Extinção, da Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo, para abrigar os funcionários das companhias ferroviárias extintas, aos quais foi garantido, pelo Estado de São Paulo, o direito de complementação de aposentadoria e pensão: Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos de complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos, que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da

complementação de pensões. (grifei).Portanto, desde a criação da FEPASA, qualquer complementação de aposentadoria estaria ao encargo da Fazenda do Estado.Não obstante já ter havido a previsão expressa de responsabilidade da Fazenda Estadual, tal fato foi ratificado quando da incorporação da FEPASA pela RFFSA, conforme disposto pela Lei Estadual n. 9.232, de 22/02/96: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (grifei).Desta forma, neste caso de procedência do pedido formulado pela Autora, será a Fazenda do Estado, única e exclusivamente, que arcará com o pagamento, sendo a União, sucessora da RFFSA, portanto parte ilegítima a figurar no pólo passivo da ação.A cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmado em 23.12.1997 entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece:Continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica Assim sendo, declaro a ilegitimidade passiva da União Federal para atuar no presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.008101-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001904-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X MILTON SUSYN(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ)

(...) No caso em tela, verifico que o deferimento do benefício da Justiça Gratuita deu-se em consonância com as disposições legais vigentes.Isto porque consta dos autos da ação principal (fls. 661) atestado de pobreza firmado pelo autor, em obediência à regra inserta no art. 4º da Lei nº 1060/50.Dito isso e não havendo fundadas razões para o indeferimento do pedido, conforme prevê o art. 5º do mesmo diploma legal, este Juízo entendeu pela presunção da pobreza, a qual, ressalte-se somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no 1º do art. 4º, inexistente no presente caso, posto que as alegações ora aduzidas pela União Federal não fazem prova de que o autor não faz jus ao benefício em questão. Por outro lado, os documentos trazidos pelo impugnado em sua defesa reforçam o entendimento deste Juízo quanto ao direito do autor à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Isto Posto, REJEITO a presente impugnação.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3806**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.029841-9** - CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP187780 - JULIANA RIZOLI E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP064541 - MARISA RODRIGUES TAVARES E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUT DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) E DIRETOR EXECUT DO INCRA(Proc. PROCURADOR DO INCRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.025360-7** - SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL) E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 362/369: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.002367-6** - TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.007529-3, noticiado à fl. 360, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int

**2007.61.00.027883-6** - DONEY DA SILVA PEREIRA(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.030791-9** - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 1.335/1.350, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.00.006627-1** - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO RÊGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 105/109: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se o determinado a fls. 82, Int.

**2009.61.00.008228-8** - SERVIÇO DE MEDICINA DO TRABALHO RIGHI & RIGHI LTDA(SP166872 - GISELE CRISTINA SARAC MEVS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base nos Artigos 267, inciso I e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.010407-7** - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSE LINO E SP173257 - MARCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP281861 - LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante alega a existência de três débitos a impedir a expedição da CPD-EN, aduzindo ter efetuado o pagamento de dois deles (CSLL e IRRF). De fato, os documentos de fls. 27 e 30 demonstram o pagamento dos referidos débitos, motivo pelo qual necessária a apresentação das Informações de Apoio para a Expedição de Certidão, conforme determinado no despacho de fls. 555, que trará a realidade fiscal atualizada da impetrante, posto que o documento de fls. 24/25 foi expedido em 06/03/2009, e, portanto, há mais de dois meses. Assim, concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos aquele documento. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.011365-0** - ROLATEL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Junte a impetrante as Informações de Apoio para Emissão de Certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**94.0024374-0** - SIND HOSP, CLIN, C SAUDE, LABORAT DE PESQ E ANAL CLIN, ISTIT BENEFIC, RELIG E FILANT DE SP(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X PRESIDENE DO CONSELHO NACIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E Proc. FATIMA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Fls. 578/597: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.021506-1** - CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS-CCO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido. Apos, conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017162-8** - YOSHIMI IMOTO YAMAMOTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 108: Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.034809-0** - BRASALIA NUNES DO NASCIMENTO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do informado a fls. 87, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.011341-8** - FATIMA PEREIRA PINTO(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento que comprove a existência de conta poupança na Caixa Econômica Federal, de sua titularidade, indicando, ainda, o seu número e a agência a qual ela pertencia. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.010962-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR VIEIRA LIMA E MARIA NELCI ALVES DE SOUZA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

**2009.61.00.010966-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE SOARES VALERIO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**92.0012234-5** - M P M IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA E AMIDONARIA BOTEGA LTDA E LOTUS - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 548: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

**2003.61.00.035406-7** - MANOEL MIGUEL DE SANTANA E RAQUEL DE ALMEIDA LOPES DE SANTANA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram requerente(s) e requerido(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.016475-9** - CELIA ALVES DOS SANTOS E GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram requerente(s) e requerido(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4840**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0605646-6** - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) E BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTOS S/A

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**96.0004333-7** - SABO IND/ E COM/ LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E Proc. LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

NORTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**98.0036859-0** - MANGELS IND/ E COM/ LTDA E MANGELS INDL/ S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**1999.61.00.004778-5** - FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP175463 - LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**2000.61.00.003065-0** - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC - UNIFEC(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP101186 - FERNANDO EDUARDO FALEIROS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**2005.61.00.022221-4** - RAIF ARRUDA SABAG LAW(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**2008.61.00.010599-5** - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 7747**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0034540-5** - ANTONIO SILVEIRA VIANA E EUCLIDES LEITE(SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para

retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

**91.0015656-6** - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

**92.0015951-6** - ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LTDA(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

**95.0020337-5** - NELSON BARBOSA DOS SANTOS E CECILIA DE SA MARTINS E BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 444: Defiro a expedição dos novos alvarás de levantamento conforme requerido pela parte autora, devendo o beneficiário atentar para o prazo de sua validade. Antes da expedição dos alvarás de levantamento, proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 440/442, arquivando-se em pasta própria. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 341, 343, 344, 346 E e 403, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

**98.0023568-0** - REGINA APARECIDA BANDEIRA CAPOBIANCO(SP132799 - MARCIA BANDEIRA CAPOBIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0728105-6** - JEANS CLARO MODAS E ACESSORIAS LTDA(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N.º 5234**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0900527-7** - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 728/743: Mantenho a decisão de fls. 705/714 pelos seus próprios fundamentos. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 718/723), posto que estão de acordo com a orientação determinada na referida decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento da quantia total de R\$ 2.865,41 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizada para o mês de março de 2008. Int.

**95.0031171-2** - EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA(SP142160 - CLAUDIA BENETTI BELMONTE E SP124835 - VANESSA FERREIRA LUKAISUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**97.0059091-7** - JOACYR BEZERRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 191/193 - Verifico que a sentença de fls. 54/57, que condenou o réu em honorários advocatícios, foi proferida em 14/04/2000, tendo sido parcialmente reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio do V. Acórdão de fls. 76/88, transitado em julgado em 18/03/2004 (fl. 84). Durante todo aquele período, atuou nos autos como procuradores da parte autora os Advogados Donato Antonio de Farias (OAB/SP 112030/B e Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026/B), nomeados através da procuração de fl. 15. Disciplinando a matéria, assim dispõe a Lei federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu artigo 23: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Portanto, nos termos do dispositivo legal acima, os titulares do direito ao recebimento dos valores correspondentes à condenação em honorários advocatícios são os Advogados então constituídos nos autos, cabendo a eles, e somente a eles, o direito de executar tais parcelas, não havendo que se falar em transferência das referidas importâncias a outro causídico, constituído nos autos após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Intimem-se os advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira para requerer o que de direito em relação aos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**98.0006762-0** - INMEC IND/ MEDICO CIRURGICA LTDA(SP061150 - ADALRICE MARIA SILVA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o exposto, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da autora/executada e determino a inclusão de seus sócios, Emilia Jimenez de Pujol (CPF/MF nº. 977.592.018-34), José Manuel Pujol Sancho (CPF/MF nº. 140.256.988-20) e Roberto José Pujol (CPF/MF nº. 150.212.528-52), no pólo ativo da presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor da União Federal Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão ora determinada. Em seguida, expeça-se mandado de intimação aos co-executados Emilia Jimenez de Pujol, José Manuel Pujol Sancho e Roberto José Pujol, para o pagamento da quantia de R\$ 2.310,00 (dois mil, trezentos e dez reais), válida para junho de 2007 (fls. 287/290) e que deverá ser atualizada até a data do efetivo desembolso, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei federal nº 11.232/2005). Intimem-se.

**1999.61.00.020589-5** - EVEREST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**2003.61.00.014038-9** - PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**2003.61.00.030442-8** - AMAURI MIGUEL E MICHAEL DE PAIVA CATUABA E NEIDE PEREIRA DA SILVA E LUIZ SERGIO SANTOS GAIA E LUIZ RUBBO DE PAIVA E HEBER PEREIRA BEZERRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 683/738: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.021131-9** - KATERINE TARIN PERTUZ POLO(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 173/175: Indefiro. Malgrado o recente julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a sua fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Ademais, a multa prevista no referido dispositivo legal somente se justifica após escoado o prazo para o pagamento. Por conseguinte, fixo o prazo de

10 (dez) dias para o réu retificar os cálculos de liquidação, bem como fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.022913-1** - CRISTINA MILEO MIRI BAPTISTA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.008307-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0729941-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X MORETTO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2009.61.00.006002-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.018018-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GLAUCO CAIO VICHI E ANA MARIA GIONGO VICHI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.006003-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023502-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LYDIA STASASKAS E ELISABETH STASASKAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.006857-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026940-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BRASILINO KIMURA E LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ E RAYNALDO FURTADO E SUELI HANSEN PAPA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0661250-4** - FERRAGENS E LAMINACAO BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **Expediente Nº 5298**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0069294-0** - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 448/450 - Verifico que, conforme a cópia da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 410), o agravo de instrumento nº 2003.03.00.037735-0 objetiva a expedição de precatório em nome da sociedade de advogados. Considerando que o ofício precatório referente aos honorários advocatícios foi expedido em nome da parte autora (fl. 351), por força da decisão de fl. 314, não há que se falar, no atual momento processual, em expedição de alvará para levantamento do depósito decorrente daquela requisição, posto que resta controversa a questão acerca da titularidade do título executivo judicial representado pela sentença proferida nestes autos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 411. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.026008-3** - BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, declaro a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados por meio do processo administrativo nº 16327.000026/2005-28, em razão do depósito do montante integral nos autos deste

processo (fl. 254), determinando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos em relação aos mesmos, até ulterior decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Intimem-se e oficie-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.005372-0 - EMO MURA(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 66/67: Recebo a petição como emenda à inicial. Notifique-se a nova autoridade para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos para o Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.00.008953-2 - SGS DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP**

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 13ª Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto já foi proferida sentença, concedendo a segurança nos autos n. 2006.61.00.022013-1, razão pela qual não há que se falar em conexão, nos termos da Súmula 235 do STJ. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int

**2009.61.00.009168-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP**

Vistos, etc. Ante as informações de fls. 222/238 e 245/247, afasto a prevenção dos Juízos mencionados no termo de fl. 215, visto que os objetos daquelas demandas são diversos do versado na presente impetração. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Outrossim, recebo a petição de fls. 240/241 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.00.009885-5 - AVR ASSESSORIA TECNICA LTDA(SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI) X PREGOEIRO DO CENTRO FEDERAL EDUC TECNOLOGICA DE SAO PAULO**

Fls. 90/100: Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, retificando o seu nome conforme os documentos de fls. 94/99. Outrossim, cumpra integralmente os itens 6 e 7 do despacho de fl. 88, retificando o valor da causa de acordo com a proposta apresentada no pregão eletrônico, bem como recolhendo a diferença de custas, e, ainda, providenciando a contrafé para a citação da litisconsorte. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão da FUNDAÇÃO CONESUL DE DESENVOLVIMENTO como litisconsorte passiva. Int.

**2009.61.00.010864-2 - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Inicialmente, tendo em vista que a impetrante discute hipótese de exclusão de base de cálculo definida em Lei federal de 1998, afasto a prevenção dos Juízos relacionados às fls. 88/89 do termo de prevenção, bem como verifico que não há relação de dependência destes autos com o processo que tramitou neste Juízo (nº 97.0021349-8 - fl. 90), posto que são anteriores ao objeto discutido nos autos. Solicitem-se informações acerca das partes, dos objetos e das sentenças proferidas nos processos relacionados à fl. 95 do termo de prevenção. Outrossim, providencie a impetrante a juntada das petições iniciais e das sentenças proferidas nos autos mencionados às fls. 90/94 do termo acima referido, com exceção dos processos nº 97.0021349-8 (apreciado acima - fl.90), e nº 2007.61.00.009354-0 (cópia já juntada nos autos - fls. 36/83). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.011232-3 - MARCELO LUIS TEIXEIRA(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AG FORUM RUY BARBOSA**

Intime-se o advogado Fábio Augusto Soares de Freitas (OAB/SP nº 168.202) para comparecer em Secretaria, a fim de subscrever a petição inicial. Outrossim, providencie o impetrante: 1) Documento que comprove o alegado ato coator; 2) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.011251-7 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X CONSELHEIRO DA 2 CAMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB-DF**  
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 86/88: (...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª

Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de Brasília/DF, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5305**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2009.61.00.011052-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024557-4) ANDRE RICARDO MARDIRESSION(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X NERIU SILVA E CLERIA DE MELO SILVA

Ante o exposto, restituam-se os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Comarca de São Paulo, com as nossas homenagens. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a respectiva baixa. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.005781-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA E MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)  
Fls. 85/101: Mantenho a decisão de fls. 81/83 por seus próprios fundamentos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0019341-1** - DANIEL GUIMARAES E MARLI VALENTE GUIMARAES(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP180612 - MICHEL TADEU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP077580 - IVONE COAN)  
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2009, às 11:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. Para a realização da diligência no imóvel estão autorizadas as prerrogativas dos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**98.0017591-1** - GUIOMAR DOS SANTOS RODRIGUES E REGINALDO RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2009, às 15:00 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. Para a realização da diligência no imóvel estão autorizadas as prerrogativas dos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2000.61.00.023773-6** - ERIVALDO FREIRE DA SILVA E HELENICE RODRIGUES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em razão da designação de audiência, suspendo, por ora, o cumprimento dos itens 3 e 4 da decisão de fl. 460.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**2003.61.00.022394-5** - JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente o defensor público federal designado para a parte autora, a fim de que tome ciência da decisão saneadora (fls. 355/360). Int.

**2004.61.00.003069-2** - SIMONE LUISA FRANCISCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY)

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 209/224 e 226/229), bem como os respectivos assistentes técnicos.Considerando que houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 202/205.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos.Int.

**2005.61.00.029873-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIGUEL GELESOV(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o réu já atendeu ao critério etário (nascimento: 02/04/1936 - fl. 39). Anote-se. Fls. 113/114: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**2006.61.00.005804-2** - RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante da concordância expressa da parte autora (fl. 157) e da manifestação da parte ré (fl. 160), arbitro os honorários periciais em R\$ 3.980,88 (três mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos). Providencie a parte autora o depósito dos honorários em conta judicial vinculada a este processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

**2007.61.00.024100-0** - MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro a indicação dos assistentes técnicos ofertados pelas partes, bem como os respectivos quesitos (fls. 278/279 e 281/287).Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 273/275.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos.Int.

**2008.61.00.009549-7** - ADALBERTO DE ALMEIDA E MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 196/198: Nada a decidir, diante do teor da decisão de fls. 84/85. Int.

**2008.61.00.009694-5** - VISTA VERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.020128-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014196-3) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 216, aguarde-se em Secretaria a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.034881-5. Int.

**2008.61.00.021270-2** - ANTONIO ANDALAFAT E IVANILDA BARBOSA DA SILVA ANDALAFAT(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em razão da designação de audiência, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 226.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para

o dia 03/06/2009, às 12:00 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**2008.61.00.025932-9** - MARINA MEDRADO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.027652-2** - ANTONIA VASCONCELLOS LEONE(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.000868-4** - MARIA ROSA DE JESUS FERREIRA(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.003890-1** - ARMANDO CELSO SEGAMARCHI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/205: Oficie-se, conforme requerido, devendo o mesmo ser encaminhado por intermédio da Central Unificada de Mandados. Int.

**2009.61.00.007753-0** - ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 136: Anote-se. Fl. 139: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2009.61.00.008698-1** - WALDIR CLARO DO NASCIMENTO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por WALDIR CLARO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de conta vinculda ao FGTS de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.726,49 (doze mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (planilha de fl. 33).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a

remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2009.61.00.010637-2 - NOVA POSTAL LTDA EPP(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por NOVA POSTAL LTDA EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qual pleiteia a alteração societária de empresa franqueada à ré, impedida por haverem, em tese, débitos pendentes de quitação. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 85/86 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, a autora é empresa de pequeno porte, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2009.61.00.011237-2 - GELSON BENIGNO CARMO E SHEILA LEBAR CARMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se.

**2009.63.01.010381-5 - LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a ré para apresentar resposta, no prazo legal. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.017741-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X ANA PAULA FIALHO MARTINS(SP124998 - EDUARDO PULCHERIO FERREIRA)**

Fls. 75/76: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.029632-6 - YOKO KAMADA KOJIMA E MAYA SONNENSCHNEIN FACCIO(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Fls. 129/131: Aguarde-se o retorno da referida carta precatória. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017003-0** - YONE ARAUJO SANTOS(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência à parte autora do teor da decisão proferida nos autos do conflito de competência n.º 102828/SP (fls. 34/35). Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.010970-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROGERIO BARRA MANSA E MARIA DO ROSARIO FERNANDES OLIVEIRA  
Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.005707-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
DESPACHO DE FL. 70: Diante do teor da informação de fl. 69, republicue-se a decisão de fls. 64/65. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 64/65: (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração postados pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Int.

**2009.61.00.007963-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA NEVES DE LIMA  
Fls. 41/51: Mantenho a decisão de fl. 30 por seus próprios fundamentos. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3649**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0669641-4** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl.389: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.389. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**00.0903726-8** - UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.757: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.757. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**92.0085633-0** - EMPRESA DE TRANSPORTES UM LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fl.223: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.223. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**94.0015404-6** - ORLANDO GLAUSER E JOSELI RODRIGUES GLAUSER E LAIS RODRIGUES GLAUSER(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência aos autores da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da

União no código GRU 13903-3, UG 110060/0001, dos valores depositados às fls. 304 e 306. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal (AGU). Após, arquivem-se. Int.

**95.0008365-5** - IVANI GLADYS MIGUEL E MARILENE DA SILVA(SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL E SP033820 - MARILENE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) E UNIAO FEDERAL E BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se o BACEN nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**95.0008639-5** - CELSO RICARDO NASONI E ORLANDO ANTONIO BONATTI E EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI E PEDRO LUIZ PACHECO(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI E SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E BANCO ABN AMRO S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 570, item 2, fornecendo a planilha atualizada do valor da condenação, relativa a parte que lhe cabe, atentando que os honorários foram fixados em 5% sobre o valor da causa, tendo em vista que o valor apresentado às fls. 571-573 não está em conformidade com a condenação. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 580, item 2. Int.

**95.0021012-6** - EXPRESSO ARACATUBA LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) E ANTONIO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) E ERALDO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) E OSWALDO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para manifestação. Com a apresentação dos cálculos ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem os autos conclusos. Int.

**95.0045602-8** - FERNANDO LEVORIN E SILVANA MAGALDI LEVORIN E AGNES FALVELLA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls.407-408: A decisão transitada em julgado (fls.380-401) deu provimento à apelação da CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Todavia, nada dispôs sobre a inversão do ônus da sucumbência. Assim, indefiro a execução de honorários requerida às fls.407-408. Int. Após, arquivem-se os autos.

**95.0051345-5** - IBRAM INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl.241: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.241. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**97.0025252-3** - DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ E DENIS SMETHURST JUNIOR E JOZIANE NANINI VIANNA E LEILA RIBEIRO TORRES SMETHURST E LINCOLN AUGUSTO SOARES E MARIA ELENA CRUZ E ORLANDO LEITE DE LIMA FILHO E RONALDO ROSSI E WILSON BENEDITO COELHO E ZELIA DE TOLEDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso desta ação até o julgamento dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.010324-3, em apenso. Int.

**97.0059104-2** - AMAURI MIRANDA CHAVES E MARIA ELOIZA FRANCISCO E ORNELITA PEREIRA DE LACERDA E PAULO SERGIO AMERICO E ROSANGELA TAVARES DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Anote-se o nome do novo patrono da autora Rosangela Tavares da Silva (Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP 174.922). Defiro vista dos autos fora da secretaria por 05 (cinco) dias para o peticionário Orlando Faracco Neto. Após, aguarde-se o cumprimento do item 2 da decisão de fl. 265, com a juntada das cópias da fichas financeiras pelo INSS. Int.

**1999.03.99.069922-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008203-0) PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). (valor de fls. 200-202) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.010324-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025252-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ E DENIS SMETHURST JUNIOR E JOZIANE NANINI VIANNA E LEILA RIBEIRO TORRES SMETHURST E LINCOLN AUGUSTO SOARES E MARIA ELENA CRUZ E ORLANDO LEITE DE LIMA FILHO E RONALDO ROSSI E WILSON BENEDITO COELHO E ZELIA DE TOLEDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo os Embargos à Execução opostos pela União.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.006765-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000873-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP136246E - DAIANA DE ARAUJO COSME) X ROSALINA SOARES ROCHA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). (valor de fls. 89-93). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 1720**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0032843-3** - CONTINENTAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em despacho. Autorizo o levantamento dos valores depositados pelo Eg.TRF da 3ª Região, conforme extrato de pagamento de fl.181, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo, nos termos do requerido. Indique o autor em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo também os dados, como R.G. e o C.P.F. desse, no prazo de 5(cinco) dias. Após, dê-se vista ao réu e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora. Expedido e liquidado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**93.0034484-6** - FERNANDO AUGUSTO DA COSTA ALMEIDA E MILTON MENEGHIN JUNIOR E MARIZA DE MATOS FRANCA E GERALDO DARE PEREIRA E WILSON FELICIANO E JORGE HAMILTON TROVATTO E ELISEU PORTO E JOSE COSTA GONCALVES E RUY MARINHO MOTTA E RICARDO GUIMARAES DE ABREU E LIMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho.Fls 734/736: Recebo o requerimento do(a) credora(União Federal), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (autores-sucumbentes), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autores-sucumbentes), manifeste-se a credora(União Federal), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**93.0039099-6** - MAURO DE OLIVEIRA LIMA E ERIVALDO EVANGELISTA E MANOEL FERNANDES

GONZALES(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)  
Vistos em despacho. Tendo em vista os ofícios encaminhados ao Banco originalmente responsável pelos depósitos fundiários, conforme demonstrado às fls. 411/412, 414/415 e 417/418 pela ré, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos os extratos da conta-vinculada do autor MAURO DE OLIVEIRA LIMA. Por ora, suspendo a cobrança da multa diária estabelecida no despacho de fls. 405/406. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.432: Vistos em despacho. Fls.420/431: Dê-se vista quanto ao informado e documentos juntados pela CEF, em relação ao autor MAURO DE OLIVEIRA LIMA, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fl.419. Int.

**93.0039397-9** - ABEL MESSIAS PEREIRA E ADAO JOSE BOCCALETTO E ADAO LUIZ E ADEMIR MACENA LEMOS E ADILSON CORREA E ADILSON TOGNIN E AIDE MACIEL COSTA E ALAYDE DE SOUZA E ALMERINDO PROTTI E ALOILIA DO SOCORRO CORREIA COSTA E ALTAIR FRANCO DE GODOY E ALZIRA GASPARINI PEDROSO E ALZIRA MARTINS DE MENDONCA E AMEDEO GIUSTI E AMELIA AUGUSTO GUERRA E AMELIA OLIVEIRA DOS REIS MENDONCA E ANA FERREIRA VIANA E ANA FLORENTINA FREIMAN E ANA MARIA CUSTODIO DE OLIVEIRA TOMAZ E ANA MARIA BADER E ANA MARIA FERNANDES VILLAR E ANA MARIA LOPES DO NASCIMENTO E ANA RITA LUKESIC CAMARGO BUENO E ANDRE LUIZ IGNACIO DA SILVA E ANGELA MARIA PRIMITZ E ANGELO ANDRADE DOS SANTOS E ANGELO CARLOS ALVARENGA E ANICELSO MILITAO DOS SANTOS E ANTONIA CARVALHO DE PAULA E ANTONIA THEODORO LEBRAO E ANTONIO APARECIDO MORAES DIAS E ANTONIO CATELANI E ANTONIO CLAUDEMIR CHIQUETTI E ANTONIO GUILHERME FERREIRA E ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E ANTONIO PINTO DA CUNHA E ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA E APARECIDA AUGUSTA SANTOS E APARECIDA CARDOSO E APARECIDA DE ALMEIDA PEROVANI E ARACY SANTOS SANTANA E ARLETE APARECIDA MONTEIRO DE GODOY E ARMINDA DE ABREU PORTANOVA E ARNALDO BECHELLI E ARYSTIDES RODRIGUES DE SOUZA E ASVALDO AMERICO E AURILENE MARIA DA SILVA MACHADO E AVELINA LOPES RIBEIRO E BEATRIZ DE LIMA CARDOSO CONSTANTINO E BELXIOR RODRIGUES DA COSTA E BENEDITA DA PENHA SOARES E BENEDITO DOS SANTOS FILHO E BENEDITO GOMES DE MORAES E BERTA MARISTELA BOIN GAIDYS E BRUNO VINTURINI E CACILDA MARINO ANDREASSA E CARLOS ALBERTO ZULLI E CARLOS ANTONIO DA SILVA E CARLOS EDUARDO POMPEO DO SOUTO E CARLOS FARIAS DE SOUZA E CARLOS JORGE DA SILVA E CARLOS MESSIAS LARANJEIRA E CARLOS ROBERTO CONTIM E CARLOS ROBERTO MORAES E CELIA DE MORAES CRUZ E CELIA DULCINEIA ALVES E CELIA MARIA OLIVEIRA DE MORAES BATTISTIN E CICERO ANTONIO COELHO E CINTIA CRISTINA ARROIO E CIRO DE ALMEIDA COSTA E CLAUDETE CAPASSI PELOSINI E CLAUDETE FERREIRA MAFRA LOPES E CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA E CLAUDINEI DOS SANTOS E CLAUDIONOR SALERA E CLEIDE FERIANI E CLEIDE MARCIA ARAUJO E CLELIA MARIA DOS REIS DA ROCHA E CLEODON VICENTE ALCANTARA E CLORIVALDO TAVEIRA MASSINI E CONCEICAO APARECIDA DE DEUS E CORINA ROSA SILVA DE PAULA E CRISTIANO DE JESUS TAMAROSSO E CRISTOVAO ANTONIO DE SOUSA MENDES E DAISY ANTONIO DOS SANTOS E DALVA APARECIDA MASSIERO BATTISTIN E DALVA SAMUEL EFIGENIO DE FRANCA E DANIEL ZACARIAS E DEJANIRA MARIA CARDOSO DOS SANTOS E DENISE GERENE PANUCI E DERCILIA DA CUNHA E DERMEVAL MOTA LARANJEIRA E DEUSDEDIT GONCALVES DE SANTANA E DIONE MAREZE BELEZE E DIRCEU PEDRO PEIXOTO E DJALMA FARIA MACCHERONIO JUNIOR E DORIVAL DE ALMEIDA E DOROTI IZABEL GUAZZELLI GROSSCHADL E DULCE HELENA GONCALVES BORGES E DURVALINO FERNANDES DOS SANTOS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) E BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) E BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)  
Vistos em despacho. Em face da petição dos credores ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, ARMINDA DE ABREU FONTADA e DIRCEU PEDRO PEIXOTO, e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:.PA 1,3 a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); .PA 1,3 b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação dos credores supramencionados no prazo

referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Concedo prazo de 10(dez) dias aos autores CLAUDIONOR SALERA e DOROTI IZABEL para que se manifestem sobre o creditamento realizado pela CEF, às fls.887/896, e, na hipótese de discordância, que apresente cálculo com o valor que entede ser devido. Constatado que ainda não foi apreciado os pedidos de desistência dos autores ANA MARIA FERNANDES VILLAR(fl.770), ANGELO CARLOS ALVARENGA(fl.816) e DAISY ANTONIO DOS SANTOS(fl.817), razão pela qual homologo a desistência, tendo em vista que optaram em aderir ao Termo de adesão, bem como EXTINGO a execução destes exequentes, nos termos do disposto no art.794, II do CPC.Por oportuno, em face da homologação realizada à fl.758/759 e 820, dos termos de adesão celebrados entre a CEF e os autores ADÃO JOSE BOCCALETTO, AIDE MACIEL COSTA, ALAYDE DE SOUZA, ALMERINDO PROTTI, ALOILIA DO SOCORRO CORREIA COSTA, AMELIA AUGUSTO GUERRA, AMELIA OLIVEIRA DOS REIS MENDOÇA, ANA MARIA CUSTODIO DE OLIVEIRA TOMAZ, ANA MARIA BADER, ANDRE LUIZ IGNACIO DA SILVA, ANGELA MARIA PRIMITZ, ANICELSO MILITÃO DOS SANTOS, ANTONIO APARECIDO MORAES DIAS, ANTONIO CA TELANI, ANTONIO CLAUDEMIR CHIQUETTI, ANTONIO GUILHERME FERREIRA, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO PINTO DA CUNHA, APARECIDA AUGUSTA SANTOS, APARECIDA CARDOSO, APARECIDA DE ALMEIDA PEROVANI, ARACY SANTOS SANTANA, ARLETE APARECIDA MONTEIRO DE GODOY, ARNALDO BECHELLI, ARYSTIDES RODRIGUES DE SOUZA, AVELINA LOPES RIBEIRO, BELXIOR RODRIGUES DA COSTA, BENEDITO DOS SANTOS FILHO, BENEDITO GOMES DE MORAES, BRUNO VINTURINI, CACILDA MARINO ANDRESSA, CARLOS ALBERTO ZULLI, CARLOS JORGE DA SILVA, CELIA DULCINEIA ALVES, CELIA MARIA OLIVEIRA DE MORAES BATTISTIN, CICERO ANTONIO COELHO, CINTIA CRISTINA ARROIO, CIRO DE ALMEIDA COSTA, CLAUDETE CAPASSI PELOSINI, CLAUDETE FERREIRA MAFRA LOPES, CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA, CLAUDINEI DOS SANTOS, CLEIDE FERIANI, CLEODON VICENTE ALCANTARA, CONCEIÇÃO APARECIDA DE DEUS, CRISTOVÃO ANTONIO DE SOUZA MENDES, DALVA SAMUEL EFIGENIO DE FRANÇA, DANIEL ZACARIAS, DERMEVAL MOTA LARANJEIRA, DORIVAL DE ALMEIDA, DULCE HELENA GONÇALVES BORGES e DURVALINO FERNANDES DOS SANTOS, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez incompatível com a transação informada, nos termos do disposto no art.794, II do CPC.Em relação aos demais autores, providenciem os dados necessários ao cumprimento do julgado, fornecendo o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o número da CTPS, a data da admissão, a data da opção, o nome de banco depositário, o número do PIS, RG e o nome da mãe, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**93.0039426-6** - MADALENA CHAVES E MANOEL ALBERTO VIERA E MANOEL ANDRE DE SOUZA E MANOEL BISPO DOS SANTOS E MANOEL CAETANO DOS SANTOS E MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA E MANOEL DA SILVEIRA ROSA E MANOEL FERREIRA DE SOUZA E MANOEL FERREIRA DOS SANTOS E MANOEL HENRIQUE LOPES DA SILVA E MANOEL JOSE VIERA E MANOEL LEALDO GOMES E MANOEL PERES E MANOEL PERES NETO E MANOEL RAFAEL E MANOEL RIBEIRO GUALBERTO E MANOEL RODRIGUES E MANOELITO GONCALVES DE OLIVEIRA E MANSUR MADI JUNIOR E MARCELINO PATROCINIO PEREIRA E MARCIA DAMI E MARCIA JANETE DE OLIVEIRA E MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E MARFIRIA VIEIRA CARDOSO E MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA E MARIA ALZIRA DE PAULA GANDELINI E MARIA ALICE BATTISTIN E MARIA ALICE ROSSI BARBOSA E MARIA ALZIRA BARBOSA E MARIA ANTONINA ZANUTO TAVELLA E MARIA APARECIDA MESSIAS E MARIA BATISTA DE OLIVEIRA E MARIA COLADO VILASBOAS E MARIA CONCILIA NUCCI NOGUEIRA E MARIA DULCE ESPINDULA DOS SANTOS E MARIA DA CONCEICAO DA SILVA E MARIA DA CONCEICAO DE AMORIM E MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GUILHERME E MARIA DE LOURDES COSTA BOCCHI E MARIA DO SOCORRO SOUSA LOPES DA SILVA E MARIA DOS ANJOS MONTANI E MARIA DOS PRASERES FELIX PEREIRA E MARIA DOS SANTOS LIMA DE JESUS E MARIA DUTRA DE ASSIS E MARIA ERNESTINA DA CRUZ GONZALES E MARIA ELISABETE CAMARA E MARIA ELPIDIA DE ARAUJO E MARIA ETELVINA COSTA E MARIA HELENA ALPI PARAVIA E MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA E MARIA HELENA SALVI E MARIA IVANIRA VIARO E MARIA LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS E MARIA LEIDE OLIVEIRA DA SILVA E MARIA LUCIA BRITO DOS SANTOS E MARIA LUCIA BUENO DIAS E MARIA LUCIA PINHEIRO E MARIA LUISA RESENDE ROSSI E MARIA MADALENA DA SILVA NEGRI E MARIA MADALENA GONCALVES DIAS E MARIA MARTINS SENHOR E MARIA PEDROZA VIZIM E MARIA PEREIRA DA SILVA E MARIA REMESINA DO ESPIRITO SANTO WERNER E MARIA SILIPSOV FERNANDES E MARIA SUELY DE ARAUJO E MARIA ZELIA GALINARI E MARILDA APARECIDA ANGHINONI E MARINES SAMPAIO DA SILVA E MARINO MARCO MANARIN E MARIO DE SOUZA E MARIO GUILHERME ALESSIO NACHBAR E MARIO GERALDO COSTA E MARIO GRASSETTE E MARIO HITOSHI KAMINAGAKURA E MARIO NOGUEIRA DE SOUZA E MATOZINHO MARTINS DE OLIVEIRA E MATOZINHOS QUIRINO VIANA E MAURA ZAMBONI DONELLI E MAURILIO GRABOIS DE OLIVEIRA E MAURILIO SALVADOR E MAURILIO RIBEIRO DA SILVA E MEIRI FERIAN GONCALVES E MIGUEL TUDISCO E MIGUEL VICENTE DA SILVA E MIGUEL VITALE E MILTON ANTONIO ZAMPOLA E MILTON BATISTA DA SILVA E MILTON CRUZ E MILTON GUIDETTI E MILTON JUSTIMIANO DE CASTRO E MILTON TINTE E MOACIR BARBOSA E MOACIR CHRISTINO E MOACIR DIAS DE OLIVEIRA E MOACIR PINELLA E MARTINS AVELINO DE SOUZA E MOISES CASSIANO DE ANDRADE E MOISES VALENTIM CORDEIRO E MYRIAM SILVA BEULKE E MUNETSUGU KAYO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E

SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Fl. 832 - Defiro o prazo de trinta (trinta) dias para que os autores junte aos autos as informações necessárias para que a Caixa Econômica possa cumprir o julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**94.0002689-7** - ALFREDO FERREIRA DA ROCHA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP054308 - BALTAZAR MARCELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

**94.0003041-0** - ANTONIO CARLOS RAGASSI E ARLINDO REBELATO E BENEDITO ANGELO CORREA E BENEDITO APARECIDO ALVES E BRAZ AMARO DOS SANTOS E BRAZ DE SOUZA ALMEIDA E DANIEL DOS PASSOS E DERMIVAL PEREIRA LIMA E EDIRCE SOUZA DE RUAS E EUCIDES DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF a título de complementação de juros de mora. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**94.0004335-0** - RETIFICA REPAMO LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls 181/183: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), manifeste-se o credor (UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**94.0014312-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004213-2) PAES E DOCES FLOR DO CAMPO LIMPO LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre o alegado pela União Federal, às fls.165/167. No silêncio ou discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que seja apurado eventual saldo a favor do autor, nos termos do acórdão de fl.80/87, proferido nos Embargos à Execução de nº98.0032439-9. Intime-se e cumpra-se.

**95.0003052-7** - MARCIO DA SILVA E MARCEL AOYAGI E MARIANGELA VALERIO E MOACIR JERONIMO DE OLIVEIRA E MARCIA SHIRAIISHI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E Proc. BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

**95.0004355-6** - ALICE ITSUKO HAMADA E ANTONIO PERES MARTINS E BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.500/502: ...Em razão do exposto determino: 1) A expedição do alvará de levantamento do valor constante da guia de fl.438, conforme requerido; 2) O pagamento pela CEF dos juros de mora e multa à autora Alice Itsuko Hamada, nos termos acima explicitados, bem como dos honorários advocatícios devidos em relação aos autores Benedito Donizetti Alves da Silva e Antonio Peres Martins, no prazo de 15(quinze) dias, findos os quais incidirá a multa de R\$200,00 por dia de descumprimento. Int. Cumpra-se.

**95.0006730-7** - NIVALDO PARMEJANI E AMERICO LOPES GIL E ANA VARELLA BARCA NETA E ARMANDO GIROLDO E APARECIDO DELMORIO E JAIR DE SOUZA E VICENTE DE OLIVEIRA MORAES E MIGUEL ARCANJO E JAIR ESTANISLAU VIEIRA(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE

LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 11.431/11.480: Manifestem-se os autores acerca dos novos documentos juntados pela ré CEF, referentes ao creditamento em suas contas vinculadas, aguardando-se momento oportuno para a remessa dos autos à Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int.

**95.0013100-5** - ANTONIO RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA E ANTONIO SERGIO DRUDI E NILTON CEZAR DE MENEZES E JUVENAL DOS ANJOS ANDRADE E JOSE AFONSO BEDOLO E JOSE PARENTE DA COSTA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Fl. 571: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 563. Após, venham os autos conclusos. Int.

**95.0014705-0** - DIOGENES RODRIGUES CERESINI E JOSE ANGULO E JOVELINO MARQUES FERREIRA E LUIZ ANTONIO FERRAO E HILARIO SONAGERE E LUIS ANTONIO POSTAL(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

**95.0018840-6** - FATIMA REGINA FIGUEIREDO LOUREIRO E ISELENA MOREIRA DOS SANTOS E JOSE ADAUTO DE OLIVEIRA E LINO ROMANELLO E MARCELO TRINDADE DA SILVA E MARCONI SANTOS JUNQUEIRA E EBER MARCOS SOUZA DO VALE E ITAMAR LOURENCO DA SILVA E LUCIO TONELLI E MARCELO CARDILLO BALLUF(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão. Tendo em vista o silêncio dos autores, MARCELO CARDILLO BALLUF, LUCIO TONELLI, ITAMAR LOURENÇO DA SILVA E EBER MARCOS DE SOUZA DO VALE, considerando a desistência informada às fls. 230, bem como a determinação de fl. 466, HOMOLOGO, a desistência requerida em relação aos autores supramencionados, para que produza todos os efeitos legais, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil e, assim, EXTINGO, em relação a eles a execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, vez que nitidamente o prosseguimento do feito com a desistência informada. Quanto aos demais autores, JOSÉ ADAUTO DE OLIVEIRA, LINO ROMANELLO e MARCONI SANTOS JUNQUEIRA, tendo em vista os créditos informados às fls. 468/525, deixo por ora de determinar a sua remessa dos autos ao contador. Dessa forma, manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**95.0023381-9** - ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS E ARUNO HARACHIDE E ENRICO BERTI E VALDIR APARECIDO PARIZOTTO E LUIZ FIORAVANTI E ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA E JOSE FERREIRA RAMOS E DANIEL RAUL MAYORGA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 707 - Defiro o prazo de quinze (15) dias requerido pelos autores para que se manifestem acerca dos cálculos do Sr. Perito. Fls. 709/732 - Apreciarei oportunamente. Int.

**95.0024960-0** - EDNA TEREZINHA GARCIA E ELINETE MARIA SILVA LOURENCAO E ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA E ELISABETH AFONSO(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 271: Defiro o requerido pela parte autora. Desentranhe a Secretaria o documento de fl. 265, entregando-o ao advogado, mediante recibo nos autos, uma vez que juntado por equívoco, ficando, assim, prejudicada a informação de fl. 264. Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação a autora ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA, nos termos do despacho de fl. 259, face a informação de que a divergência cinge-se tão somente em relação ao nome de casada e o de solteira, sendo o número do PIS o mesmo constante nos documentos apresentados. Observem as partes o prazo sucessivo, a iniciar-se pelos autores. Int.

**95.0025828-5** - ANTONIO MARTINS LOSSACCO E DAVID PAULINETTI NETO E JULIO CESAR PAULINETTI E LUIS NARVION BENITO E MARCELO PAULINETTI(SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM E SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados

na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor ANTONIO MARTINS LOSSACO, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC). Em face do creditamento realizado pela CEF nas contas vinculadas dos autores DAVID PAULINETTI NETO, JULIO CESAR PAULINETTI e LUIS NARVION BENITO, comprovado pelos extratos de fls. 459/466, e devidamente intimados, quedaram-se inertes, EXTINGO A EXECUÇÃO destes autores autores com fulcro no artigo 794, I do CPC. Relativamente ao autor MARCELO PAULINETTI, o extrato de fl. 468, demonstra o creditamento de valores seguidos do saque nos termos da LC nº 110/01, dessa forma, quanto a este autor, venham os autos conclusos para extinção da execução. Fl. 502 - Defiro o prazo requerido pela União Federal - (AGU). Com a resposta do ofício expedido ao banco do Brasil, abra-se nova vista a AGU. Int. DESPACHO DE FL. 512. Vistos em despacho. Fl. 510: Em face da certidão do Oficial de Justiça, determino que a transferência seja feita por meio do sistema BACENJUD. Publique-se o despacho de fl. 506. Cumpra-se.

**95.0027843-0** - EVANJO DE JESUS SANTOS E HELOISA MARIA BORGES ROBAINA SALINO E JAIR RIBEIRO DA SILVA E MARCOS ANTONIO MAIA DOS SANTOS E MARLENE GAMA DE FREITAS (SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Forneça o autor JAIR RIBEIRO DA SILVA, o correto número de seu CPF, indispensável ao arquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

**95.0029494-0** - PUSSIDONIO PASCHOAL E IRACY PASCHOAL E JOSE SANTOS FONSECA (SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despachos. Diante do pagamento da parcela do precatório expedido, indiquem os autores em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo, também, os dados como RG. e CPF. desse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça (m) -se o(s) alvará(s) de levantamento. Oportunamente, dê-se vista ao réu, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**95.0029900-3** - BENEDITO GUSTAVO HUFFENBAECHER E BENEDITO PERES E BENEDITO BARBOSA FERREIRA E CLEONICE PEREIRA DE BRITO SILVA E CLARA MASSAKO NAKAGAWA E CLORIS CARVALHO MATSUSHITA VERONEZI E CLARA APARECIDA HORTENCE FERNANDES E CARLOS ALBERTO DE MORAES E CECILIA APARECIDA ZANETTI BASTOS E CLAUDEMIR GONCALVES (SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 309: Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que a ré Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 300. Int.

**95.0030047-8** - LUIZ MARCHETTI FILHO E MARIA DO CARMO AMARAL E MARIA PAULA SIQUEIRA DE MELO PERES E NUMARA OLIVEIRA SEQUEIRA PONZINI E PAULO DE TARSO ANDERAOSS CASSIS E RICARDO SARAIVA GOLDMAN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP037656 - EDGARD SILVA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)

Vistos em despacho. Fls. 615 e 616 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pelos autores a fim de que possam cumprir a determinação de fl. 605, juntando aos autos as informações requeridas pelo Sr. Contador. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

**95.0032018-5** - SEBASTIAO CIRILO MONTEIRO E ADNALIA TORQUATO GUIMARAES E TEREZINHA GALVAO CONCEICAO E MARIA DAS GRACAS DA SILVA FERREIRA E MARIA DO CARMO DA SILVA E PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES E SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO)

Vistos em despacho. Fls 533: Cumpra a CEF o requerido pelo autor Paulo Roberto Pereira De Souza no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, requeira o referido autor o que de direito. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento do valor constante à fl 525, indefiro por ora, devendo a signatária desta peça regularizar sua representação processual, juntando procuração com poderes para receber e dar quitação. Regularizado, expeça-se o referido alvará,

conforme requerido. I.C.

**95.0042846-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SACI TEXTIL LTDA(SP103161 - JOSE GUIDA NETO)

Vistos em despacho. Fl.158/164: Indefiro o pedido de isenção de custas e mantenho o despacho de fl.157, pelos seus próprios fundamentos. Em face do descumprimento do despacho de fl.157, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**96.0013817-6** - FLAVIO RUY(SP132588 - FLAVIO RUY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução e o traslado de cópias ao presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**96.0016649-8** - EDUARDO JOSE BORRELLI E FRANCESCO NARDI E JACY GONCALVES GESUALDI E JOAO KOJIN E JOSE RUBENS DOS SANTOS MIGUEL E LUIZ FERNANDO PAOLETTI E MAURICIO BOAVA E NILDE FERNANDA GUARDAO CASTELLO E ORLANDA VENTURA MEDRADO E WANDERLEY WILSON DE OLIVEIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até o presente momento não houve cumprimento pelos autores do despacho de fl 518, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o façam. Após, com o integral cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**96.0035206-2** - RENATO APARECIDO LOPES E JOSE SANTANA E RUY MEDEIROS DOS SANTOS E BELMIRO MARGARIDA FERREIRA E DIRCEU PINHEIRO PIRES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls.317/318: Em sede de execução, aduz a CEF que os autores RUY MEDEIROS DOS SANTOS e BELMIRO MARGARIDA FERREIRA não fazem jus à progressividade de juros, argumentando que optaram pelo FGTS após 22.09.71(data da publicação da Lei 5.705). Em que pese a alegação supracitada já tenha sido apreciada à fl.308 e rejeitada, tendo em vista que a decisão que reconheceu a incidência dos juros progressivos transitou em julgado, verifico que o réu não compreendeu os termos do julgado. Depreende-se do acórdão de fls.160/15, transitado em julgado, que os autores fizeram a opção retroativa pelo regime de FGTS, nos termos da Lei nº5.958/73, razão pela qual faz jus a incidência dos juros progressivos. Pelo acima exposto, não assiste razão a CEF, razão pela qual cumpra a obrigação a que foi condenada, impreterivelmente, no prazo de 10(dez) dias. Por oportuno, verifico que o autor JOSÉ SANTANA foi devidamente intimado para se manifestar sobre o creditamento efetuado em sua conta vinculada, à fl.260, mas não se insurgiu, razão pela qual reputo satisfeita a obrigação da CEF quanto a esta autora e EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 194, I do CPC. Em caso de descumprimento da obrigação da CEF no prazo supra, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**97.0003842-4** - JOSE OLAVO FERREIRA E MANOEL RODRIGUES E VICENTE PIVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 236/237: Esclareça o autor o item 2 de seu peticionário, face a exclusão do co-autor SILVIO VIEIRA GONÇALVES da lide, conforme despacho de fl. 70. Em havendo controvérsia nos valores depositados na conta vinculada do autor JOSÉ OLAVO FERREIRA, compete a este a apresentação de cálculos demonstrando sua razão. Diante do exposto, defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que o autor JOSÉ OLAVO FERREIRA se manifeste sobre o creditamento em sua conta vinculada, efetuado pela ré Caixa Econômica Federal, às fls. 223/232. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

**97.0015665-6** - LEONILDO PIERIN E LUIZ DA SILVA E LUIZ VICENTE FERREIRA E NATAL ZAMPOLA E NELSON FIORIO E NELSON TUTUMI SHIRAICHI E PEDRO JUAREZ ONDEI E OTAVIO BERALDO E TEREZINHA PADETI E VENANCIO MARTINS DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. A análise da necessidade da juntada dos extratos fundiários enseja breves considerações iniciais - até mesmo históricas da praxe forense - acerca do cumprimento da sentença condenatória para a aplicação dos expurgos inflacionários e/ou juros progressivos às contas vinculadas do FGTS. Neste sentido, cabe a lembrança de que a priori, para o recebimento da petição inicial da ação referente à condenação de tais expurgos/juros, fazia-se necessária a juntada dos extratos fundiários. Contudo, a jurisprudência consolidada afastou essa exigência, analisando a questão sob ótica probatória tão-somente, uma vez que o momento era de cognição, sem antever a problemática situação da liquidação de (eventual) sentença procedente. Sucede assim que, ora em fase de liquidação e execução do julgado, tais

extratos são indispensáveis ao prosseguimento da ação, uma vez que servem de base ao cálculo do creditamento devido. Não obstante reconhecer que a responsabilidade da gestão das contas vinculadas ao FGTS seja, na forma da lei, da ré CEF, impende destacar que no período anterior à edição da Lei 8.036/90, a CEF não ADMINISTRAVA cada uma dessas contas, em especial aquelas abertas em Instituições Financeiras particulares. Assim, mesmo que dispenda esforços no sentido de localizar os extratos, constata-se que a CEF muitas das vezes não localiza todos os extratos fundiários para dar cumprimento à condenação que lhe foi imposta, ainda mais em se tratando de bancos depositários já liquidados. Apesar do art. 10, da LC 110/01 dispor que os bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS referentes ao período dezembro de 1988 a março de 1989, bem como abril e maio de 1990, deveriam repassar todas as informações cadastrais e financeiras, insta observar que a determinação se refere a dados para a aplicação de expurgos inflacionários, e que, portanto, não se prestam a este feito, que cuida de juros progressivos em período anterior a tais expurgos. Por tudo exposto e tendo em vista que os Bancos CITIBANK E BRADESCO não localizaram, respectivamente, as contas vinculadas dos autores LUIS DA SILVA e OTÁVIO BERNADO, a fim de possibilitar o cumprimento da sentença, determino que estes autores diligenciem administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, no prazo de 60 (sessenta) dias, e, se caso for, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-B e 475-J do CPC. Verifico, entretanto, que houve creditamento nas contas vinculadas dos autores LEONILDO PIERIN, LUIS VICENTE FERREIRA, NATAL ZAMPOLA, NELSON FIORIO, NELSON TUTMI SHIRAICHI, PEDRO JUAREZ, TEREZINHA PADETI e VENANCIO MARTINS DOS SANTOS, sendo por certo este valor apurado com base em extratos. Neste passo, apresente a CEF, no prazo de 10(dez) dias, os extratos das contas vinculadas dos mencionados autores. Não havendo a manifestação dos credores no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**97.0022027-3** - DIVA ALVES DE FREITAS E HENRIQUETA DA SILVA SALGADO E LUCILA HEBE VANNI E OLGA NUCCI DELLA GUARDIA E LUIZ CARLOS DELLA GUARDIA JUNIOR E MARILDA DELLA GUARDIA CONTI E MARIZE DELLA GUARDIA E MARISTELA DELLA GUARDIA E MARIO BASILE(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP179369 - RENATA MOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)  
Vistos em despacho. Fl.340: Indefiro o pedido de habilitação dos herdeiros de OCTÁVIO RIBEIRO DA SILVA, tendo em vista que - em razão da sua exclusão da lide, à fl.77 - não há título executivo judicial por parte deste autor. Expeça-se ofício ao Banco da CEF-PAB DO TRF/3ª Região, para que este informe se já houve o cumprimento do ofício expedido pelo TRF/3ª de fl.376, trazendo aos autos a guia da conversão em depósito judicial. Para a expedição do alvará, cumpra os herdeiros do falecido LUIZ CARLOS TOZZINI o tópico final do despacho de fl.358/359. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.393: Vistos em despacho. Fls.383/392: Dê-se ciência aos autores acerca da juntada do ofício cumprido pelo PAB TRF 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fl.378. Int.

**97.0022409-0** - JOSE BENTO GONCALVES DOS REIS E PEDRO ALARICO DE SOUZA E ANANIAS BATISTA E JOAO FERREIRA PEDROSA E JOAQUIM MONTANARO E JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO E ANTONIO NETO QUEIROZ E ROBERTO DA SILVA ROCHA E CEZAR RODRIGUES SANTOS E ELZA DA SILVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

**97.0025120-9** - AFONSO RODRIGUES MACEDO E ANA MARIA DOS SANTOS E CARLOS GOMES DO NASCIMENTO E ESTER PEREIRA SOARES E FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E JAMIL SILVA DE OLIVEIRA E JOSE DO CARMO GONCALVES E JOSE RIBEIRO DE MELO NETO E JOSE SELMO DOS SANTOS E JOSUE URBANO DA SILVA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Vistos em despacho. Informe a ré CEF, o andamento dos ofícios encaminhados aos antigos Bancos detentores das contas vinculadas dos autores JAMIL SILVA DE OLIVEIRA e JOSÉ RIBEIRO DE MELO. Prazo: 5 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL.449: Vistos em despacho. Fls.416/448: Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados pela CEF em conta vinculada de JAMIL SILVA DE OLIVEIRA e JOSÉ RIBEIRO DE MELO NETO, assim como acerca do alegado quanto ao creditamento em valor superior ao devido, em relação ao autor JOSÉ RIBEIRO DE MELO NETO. Prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fl.415. Int.

**97.0032599-7** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E ANTONIO WERDRE CAVALCANTI DE SOUZA E LUIZ CORDEIRO E ROBERTO MOTA DO NASCIMENTO E ROSEMEIRE APARECIDA CAU E SEVERIANO FERNANDES DO NASCIMENTO E SIDNEY AFONSO GOMES(SP137220 - GLAUCIA PROMMERSPERGER GERMANO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Fls.320/331: Dê-se vista ao autor SIDNEY AFONSO GOMES acerca dos extratos comprobatórios dos saques efetuados, juntados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**97.0043882-1** - LOGOS PRO-SAUDE S/A(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Vistos em despacho.Fls 524/526: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL) na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (autor-sucumbente), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor-sucumbente), manifeste-se o credor (União Federal-Fazenda nacional), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0044678-6** - BENEDITO JESUINO DO CARMO DIAS E CARLOS ROBERTO CALDAS E CLAUDIO JOSE DA SILVA E CRISTINA MARIA CAMPOS DE MATTOS E DALVA PEREIRA DAS GRACAS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a comprovação da CEF de que o autor CARLOS ROBERTO CALDAS, pleiteia ação em que se discute o crédito fundiário do expurgo de janeiro/89 em trâmite na 13ª Vara Federal/SP, conforme documentação de fls(361/362), manifeste-se, tendo em vista o fato extintivo do direito do autor. Após, conclusos. I.

**97.0056520-3** - MORFANDA BELUCCO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fls. 183/195: Manifeste-se a autora acerca das planilhas de recomposição de contas, juntadas aos autos pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**97.0061394-1** - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

**98.0011103-4** - JOSE FOSSEN E JOSE CAETANO IRMAO E LUIZ FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**98.0022087-9** - EVA AMORIM DA FONSECA E ELIZIO MARCOLINO DOS SANTOS E EDSON DOS SANTOS E EZEQUIEL PESSOA DE LIMA E DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA E MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS E MILTON DE ABREU SILVA E LUIZ ATAIDE FERREIRA DE ALKIMIM E MARIA APARECIDA BRAZ DE ALMEIDA E JOAO CARLOS BIRIBILI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

**98.0024189-2** - CARMELITA VIANA DOS SANTOS E DANIEL MARTINS DE ANDRADE E DONIZETE SILVA GOMES E HELENO ANTONIO DA SILVA E JOSE HELDER SIMAO DA ROCHA E NIVALDO MOREIRA FERNANDES E OSMAIR FERREIRA DE MELO E PEDRO GOMES VIEIRA E SERGIO RENATO LELES PIRES E VALDIR IRINEU DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 321/322: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038612-9. Junte a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o comprovante do creditamento dos valores das contas vinculadas em relação aos autores CARMELITA VIANA DOS SANTOS, DONIZETE SILVA GOMES, NIVALDO MOREIRA FERNANDES, OSMAIR FERREIRA DE MELO E PEDRO GOMES VIEIRA. Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo firmado pela CEF com os autores JOSÉ HELDER SIMÃO DA ROCHA E VALDIR IRINEU DOS SANTOS, tendo em vista que os contratos demonstraram que os autores efetuaram os saques dos valores depositados. Int.

**98.0031838-0** - IRENE GOMES DA ROCHA E IVONE PEREIRA PEDREIRO E IVANILDO DANIEL DE LIMA E ISMAEL DAVID DA SILVA E ITAMAR JANE DA SILVA E GILDASIO DO AMORIM E GERALDO MAGELA DE MATOS E GERALDO GOMES DA SILVA E GILMAR TRINDADE RIBEIRO E FRANCISCO DE ASSIS LIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

**98.0031995-6** - JILVONESA LOPES FERNANDES E JOSE MATIAS CARNAUBA E JOAO MENINO E JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO E JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO E JOSE LUCAS DOS SANTOS E INEZ APARECIDA SILVA E ILDETE DE SOUZA MARQUES E IRACI NOVAES DOS SANTOS E IVO CAMPOS BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

**98.0045132-3** - ODENIR APARECIDA GIOLO E GERMANO SOUZA DOMINGOS DA SILVA E DJALMA RODRIGUES DE LIMA E DARCI CREONCIO DA SILVA E CASSIA JUSTINA DA SILVA E ALAIDE JUSSARA DA SILVA E SAMUEL JOSE DOS SANTOS E LUIZ LINS PITOMBEIRA E MARCOS ANTONIO DA SILVA E JOSE ROBERTO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 336/338: Nada a deferir, tendo-se em vista que compete aos autores a apresentação de cálculos quando da existência da divergência de valores. Manifestem-se os autores ALAIDE JUSSARA DA SILVA, CASSIA JUSTINA DA SILVA, DARCI CREONCIO DA SILVA E JOSÉ ROBERTO DA SILVA, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas. Silente, venham os autos à conclusão para extinção da execução, em relação a eles. Int.

**1999.61.00.005171-5** - ENRIQUE AMADOR VARELA LAMAS E MARILDA ASSIS BATISTA E PAULO LIMA DE SOUZA E REGINA MITSUKO TANJI E TEREZINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Vistos em despacho. Fl. 231: Recebo o requerimento do(a) credor(Enrique Amador Varela Lamas), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor (Enrique Amador Varela Lamas), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.032401-0** - JEOVA DANTAS DA SILVA E JERONIMO FRANCISCO E JESUS CUSTODIO E JOAB GOMES DE LIMA E JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

**1999.61.00.052821-0** - RUBENS CAETANO E RUBENS DE OLIVEIRA E TELMA RIDEIR REINA E AILTON PEREIRA NUNES E ARY VIEIRA DOS SANTOS E REGINA MARIA FRANCA DE CASTRO DAL LAGO E GERALDO CARDOSO RAMOS, E FRANCISCO DE ASSIS FREITAS E EDUARDO DA MOTA IANES E IDEVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

PARTE FINAL DA DECISÃO: (...)Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art.535, incisos I e II do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. Denoto que os argumentos constantes dos embargos já haviam constado na petição de fl.490/491, devidamente apreciada por este Juízo na decisão embargada. Concluo, portanto, que o recurso interposto consigna o inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, objetivando a reforma da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, não recebo os embargos de declaração. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra-se o determinado à fl.492, remetendo-se os autos à Contadoria. Int.

**2000.61.00.007500-1** - HOLANDINO DALLANTONIA E SEBASTIAO SANTOS FERNANDES E PAULO SILAS BARREIROS E ADEMAR GEMENTE E NELYSON GALVAO MARTINS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que resta apenas o pagamento dos juros de mora em relação aos autores PAULO SILAS BARREIROS e NELYSON GALVÃO MARTINS para a extinção desta execução. Nesse passo, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada em relação aos autores acima mencionados, no prazo de 10(dez) dias, nos termos da decisão de fl.468/469, sob pena de arbitramento de multa diária de R\$100,00. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

**2000.61.00.027318-2** - SANDRA REIS DE OLIVEIRA E LUCIANO REIS DE OLIVEIRA E ARLINDO JOSE RAIMUNDO E MARIA DA PENHA MARTINS RIBERIO E HERMANO JOSE DE OLIVEIRA E ELAINE CRISTINA APARECIDA LIMA E MARIA ELIZABETE DE LIMA HEIB E MARIA EDNALVA DE LIMA SANTA SUZANA(SP158157 - ROGÉRIO HALUKI HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face da alegação da CEF de que o autor HERMANO JOSÉ DE OLIVEIRA não possuía vínculo empregatício na época dos expurgos econômicos requeridos, à fl.316, e da manifesta anuência deste autor, à fl.319, EXTINGO esta execução nos termos do art.267, VI do CPC. Em que pese tenha a CEF inicialmente discordado, à fl.306, quanto ao valor apurado pela autora SANDRA REIS DE OLIVEIRA, ela requereu a dilação de prazo para que fosse creditado a diferença, à fl.313, razão pela qual concedo o prazo de 10(dez) dias, a fim de que a ré cumpra o alegado. Satisfeito o item supra, dê-se vista à autora SANDRA REIS DE OLIVEIRA para que se manifeste sobre a diferença efetuada, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância da autora SANDRA REIS, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução promovida por esta Exequente, bem como pela autora ELAINE CRISTINA APARECIDA LIMA. Intimem-se.

**2000.61.00.040557-8** - ACS AUTOMACAO CONTROLES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI E SP201591 - JULIANA TORRESAN RICARDINO E SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Fls. 625/627: Recebo o requerimento da credora(RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR), manifeste-se a credora(RÉ UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.042401-9** - CAMERINO NOVAES SOUZA E CARLOS EDUARDO ISIDORO E CARLOS ERNESTO DICKIN E CARMELITO OLIVEIRA SANTOS E CARMEM MARIA QUARESMA VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

vistos em despacho. Fl 280: Em face da concordância do autor CARMELITO OLIVEIRA SANTOS com os créditos efetuados pela CEF, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do art 794, inciso I do CPC. Em relação ao autor CARLOS EDUARDO ISIDORO, nada a decidir, tendo em vista que já foi extinta a execução de obrigação de fazer, conforme o tópico final da decisão de fl 244. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.

**2000.61.00.043759-2** - ADHEMAR VENERANDO DOS SANTOS E ARIIVALDO JOSIAS DOS SANTOS E JOSE CARLOS FARIA E JOSE DE SOUZA E JOSE VERIANO CABRAL E MARIO MOITA DA SILVA E PAULO DOMINGOS DOS SANTOS(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores ADHEMAR VENERADO DOS SANTOS, ARIIVALDO JOSIAS DOS SANTOS, JOSE CARLOS FARIA e MARIO MOTA DA SILVA, às fls.231/236, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC).Manifestem-se os autores JOSE VERIANO CABRAL e PAULO DOMINGOS SANTOS, no prazo de 10(dez) dias, sobre o creditamento efetuado pela CEF, às fls.237/251, em suas respectivas contas vinculadas.Por fim, manifeste-se o autor JOSÉ DE SOUZA sobre o alegado CEF, dentro do mesmo prazo supra, às fls.253/288.Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.DESPACHO DE FL.294:Vistos em despacho.Fls.290/293: Vista à CEF acerca das informações prestadas pela parte autora.Publicue-se o despacho de fl.289.Int.

**2000.61.00.050479-9** - WAGNER SINFRONIO DE OLIVEIRA E ANDREA MARIA CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 277, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

**2001.03.99.055480-8** - ORIVAL CARDOSO E NELSON GARCIA E ANTONIO ZACARIAS DA SILVA E ERASMO DA SILVEIRA RAMOS E JOSE EUSTALIO LOIOLA DOS SANTOS E ANAEL MALAQUIAS DE PAULA E JOSE CARLOS BERTO DOS SANTOS E JOAO BATISTA FERREIRA DAS NEVES E AGNALDO DOS SANTOS AMARAL E JOSEFA MARIA DE JESUS SILVA(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Em que pese tenham sido devidamente intimados os autores ORIVAL CARDOSO e JOSE CARLOS BERTO DOS SANTOS do despacho de fl.340, para se manifestarem dos saques efetuados em suas respectivas contas vinculadas, estes quedaram-se inertes. Nestes termos, resta comprovada a ADESÃO TÁCITA, conforme se depreende da Lei Complementar nº101/01, razão pela qual EXTINGO a obrigação de fazer, com fulcro no disposto no art.794, I do CPC.Manifeste-se o autor AGNALDO DOS SANTOS AMARAL sobre os saques efetuados, consoante extrato de fl.348, no prazo de 10(dez) dias.Por fim, manifeste-se o autor JOAO BATISTA FERREIRA DAS NEVES sobre a alegação, à fl.347, de que este autor não possuía vinculo empregatício à época dos expurgos, dentro do mesmo prazo supra.PA 1,02 No silêncio, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para extinção da execução.I.

**2001.61.00.002344-3** - CLAUDIO OLIVEIRA GUIMARAES E ALLEGRA SOUCCAR E CLAIR ROSSI GASPARI E CLAUDIA REGINA ALMEIDA GUEDES E EURIDICE SOARES ALVES E LUIZ MARCELLO RAGONHA E MANUEL PITUBA DOS ANJOS E MIRIAM MARIA PEREIRA E NILTON DIAS CERQUEIRA E NIVALDO DIAS CERQUEIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 566/569: Tendo em vista a concordância dos autores CLAUDIO OLIVEIRA GUIMARÃES , ALLEGRA SOUCCAR, CLAIR ROSSI GASPARI, EURIDE SOARES ALVES , MARIAM MARIA PEREIRA, NILTON DIAS CERQUEIRA e NIVALDO DIAS CERQUEIRA, com os créditos efetuados pela CEF, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do art 794 inciso I do CPC. Cumpra a CEF o requerido pelos autores em relação a verba honorária mencionada na parte final das folhas 568/569. I.

**2001.61.00.011803-0** - FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP271956 - LUCIANA ELEN TUCH SERTA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 418/419, para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es).Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10( dez) dias.No silêncio e promovida a devida vista ao(s) réu(s), venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2001.61.00.012295-0** - NIKITA BELIAJEVAS E NILCE MARTON PRETE E NILCEIA CONCEICAO DE SOUZA E NILO ABILIO DE SOUZA E NILSON ALTINO DAS GRACAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho.Fls.277/278: Face ao explanado pela CEF, intime-se o autor NILO ABILIO DE SOUZA para que apresente as cópias de guias comprobatórias do recolhimento dos depósitos fundiários, nos termos solicitados, no prazo de 30(trinta) dias.Após juntada dos documentos, abra-se nova vista à CEF para cumprimento da obrigação em relação

ao autor mencionado.Int.

**2001.61.00.018837-7** - DIONEI SOUZA SILVA E MARIA ELIENE SALES MESQUITA SILVA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.342-VERSO , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2001.61.00.030362-2** - ADAO JOSE MULLER(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Fls. 257/259: Assiste razão à parte autora, tendo em vista que o extrato juntado pela ré CEF às fls. 193/200 demonstra o pagamento referente a empresa OESP GRAFICA S.A, tão somente em relação a conta vinculada nº 59970509809790. Portanto a ré CEF deixou de cumprir a obrigação em relação a conta vinculada nº 59960307200437 conforme demonstrado no extrato juntado pelo autor à fl. 220.Assim, cumpra a ré CEF a obrigação a que foi condenada juntado aos autos extratos comprovando os depósitos na conta vinculada nº 59960307200437, sob pena de não cumprindo, incidir multa diária, que desde já fica arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais).Prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉ CEF), manifeste-se o credor (AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.023104-4** - JOSE JESUS RODRIGUES(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 130/131: Manifeste-se o autor a respeito do creditamento efetuado em sua conta vinculada pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.013428-6** - JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 190: Cumpra o autor, no prazo legal, a r. sentença de fls. 38/44, no que tange ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra a ré o despacho de fls 181/183, juntando aos autos os extratos da conta vinculada do autor que coadunam-se com os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos novamente à Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 181/183. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.00.013732-9** - MARCIO CINCINATO DE ARAUJO LOPES(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int. Cumpra-se.

**2003.61.00.014301-9** - MIGUEL JONAS DE MARTINO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Fls. 212/213: Verifico haver controvérsia quanto ao valor remanescente a ser creditado na conta vinculada do autor. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dirimir a questão. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.00.006733-6** - KHAMEL REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.480/482: trata-se de requerimento da União Federal, que requer a intimação da parte autora (devedora) para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no montante de R\$119,95(cento e dezenove reais e noventa e cinco centavos). Analisados os autos, constato que a União Federal possui título executivo judicial apto a ensejar uma execução ou, no caso dos autos, o cumprimento de sentença, previsto no art.475-I e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, entendendo que o prosseguimento do feito não se justifica, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Com efeito, para que o credor possa optar pela cobrança do título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, uma das condições da ação, compõe-se do trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Nesses termos, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o

princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O disposto na Lei 10.522/02, alterada pela Lei 11.033/04, na Instrução Normativa nº03, de 25 de junho de 1997, Ordem de Serviço nº05, de 07 de outubro de 2002 e art.1º-B da Lei 9.469/97 estabeleceu que os representantes da União Federal sejam da administração direta ou indireta, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo autor da norma, legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado- União, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução em favor dos representantes da União, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido da União Federal, bem como o prosseguimento da cobrança pretendida, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte credora (União Federal). Ultrapassado o prazo recursal da União Federal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

**2005.61.00.018504-7** - CARMEM SILVA(SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 177-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2006.61.00.000081-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDUARDO MARCELO MANZAO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Vistos em despacho. Fls 104/106: Manifeste-se à Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. I.

**2006.61.00.006990-8** - LUPO ASSESSORIA EM MARCAS E PATENTES S/C LTDA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Vistos em decisão. Fls. 152/154: Defiro. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino que a transferência seja feita por meio do sistema BACENJUD. C.I.

**2006.61.00.010197-0** - ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO E FRANCISCO CARLOS DE LARA E HERCILIA DEMARCHI GONSALVES(SP083311 - MANOEL LAURO DE PONTES E SP147512 - EVANDRO FERNANDES DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2006.61.00.016924-1** - LEONINA DE JESUS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em despacho. Trata-se de pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, alegando a parte autora diversas irregularidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, o que torna necessária a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade do agente fiduciário configura-se quando a ação for destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. Seu papel na execução extrajudicial está previsto no 3º do art. 31 do DL nº 70/66 segundo o qual quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Assim, destinando-se a ação a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse de ambos. Dessa forma, intime-se o autor a regularizar a situação processual, emendando a inicial, bem como promovendo a citação do agente fiduciário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.47, parágrafo único, do CPC. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação. Int.

**2006.61.00.018823-5** - PAULO SILVA OLIVEIRA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Compete ao autor, nos exatos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito razão pela qual indefiro o pedido formulado às fls. 199, de inversão do ônus da prova. Ademais disso, assevero que o ônus da prova é regra processual e caso a parte dela necessite, deverá requerê-la, na forma da lei. Defiro a prova pericial requerida vez que necessária para dirimir a controvérsia dos autos. Nomeio como perito o Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.

558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**2006.61.00.021586-0** - ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS ARQUITETOS E AGRONOMOS MUNICIPAIS DE SAO PAULO-SEAM(SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)  
Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (RÉU CREA/SP) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2006.61.00.022060-0** - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Vistos em despacho. Trata-se de pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, alegando a parte autora diversas irregularidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, o que torna necessária a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade do agente fiduciário configura-se quando a ação for destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. Seu papel na execução extrajudicial está previsto no 3º do art. 31 do DL nº 70/66 segundo o qual quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Assim, destinando-se a ação a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse de ambos. Dessa forma, intime-se o autor a regularizar a situação processual, emendando a inicial, bem como promovendo a citação do agente fiduciário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação. Int.

**2006.61.00.024807-4** - VERA LUCIA LINS SAMPAIO MARCHIONI CLAPIS(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**2007.61.00.006816-7** - NELSON GOES LIMA FILHO E SILVANA PEREIRA DOS ANJOS LIMA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X MARIO PAES FILHO E MARIA APARECIDA BENTO E NANCY PAES E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Vistos em despacho. Fls. 263/260: Indefiro o pedido de citação por hora certa, porquanto, com base na certidão do Oficial de fls. 246 e 255, os réus MARIO PAES FILHO e MARIA APARECIDA BENTO não residem nos endereços fornecidos, às fls. 230/231, 230/231, portanto, não preenche os requisitos deste tipo de citação. Indefiro ainda o pedido de expedição de ofícios, a fim de se obter os endereços dos réus acima mencionados, tendo em vista que este Juízo já procedeu consulta, mediante programa disponível, para esta finalidade. Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação dos réus MARIO PAES FILHO e MARIA APARECIDA BENTO por edital, tendo em vista ser ignorado o lugar em que se encontram. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.00.009860-3** - ULISSES SANCHES BARBOSA E MARIA BETANIA OLIVEIRA BARBOSA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Analisando os autos entendo desnecessária a prova oral requerida pelos autores às fls. 287/290, visto que o cerne da questão debatida nos autos é meramente contratual. Defiro o prova pericial requerida pelos autores sendo necessária a sua produção para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.009990-5** - LUIZA GOMES TROCHAMANN(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (RÉ CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credora (autora) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.00.010485-8** - PEDRO JELEZOGLO(RS008185 - ADAO ROLHF DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.65-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2007.61.00.013178-3** - JOSE RUDOLFO HULSE E MARIA APARECIDA MACHADO HULSE(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 65/68: Forneça o autor os dados solicitados pela ré CEF às fls. acima mencionadas, nos termos do artigo 356, II do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2007.61.00.018484-2** - ALVARO APARECIDO RIBEIRO E JOCEANE SILVA MARQUES RIBEIRO(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.018841-0** - LAURA VENTRE(SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Compete às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final, a teor do que dispõe o artigo 19 do C.P.C., razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 52, de inversão de ônus da prova. Ademais disso, assevero que o ônus da prova é regra processual e não meio oblíquo para a obtenção da justiça gratuita. Caso a parte dela necessite, deverá requerê-la, na forma da lei. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, traz benefícios para a parte e consagra a celeridade do feito, nos termos da EC nº 45/04. Fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) os honorários periciais definitivos. Depósito pelo autor(es), no prazo de 10(Dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4(quatro) vezes, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10(dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30(trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Laudo em 30(trinta) dias. Fl.376. Oportunamente apreciarei o requerido pela CEF. Int.

**2007.61.00.020804-4** - JOSE ROBERTO FRANCA DA SILVA E SUMAIRA BIZARI FRANCA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.023952-1** - SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES DO PRADO E GILBERTO RODRIGUES DO PRADO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls.323/354: Concedo, sucessivamente, aos autores e ré, pelo prazo de 10(dez) dias, manifestação

acerca do laudo pericial juntado ao feito. Após, não havendo pedido de esclarecimentos, defiro a expedição de solicitação de pagamento ao Sr. Perito, que arbitro em 3(três) vezes o valor máximo da tabela. Oficie-se à Corregedoria do E. T.R.F. da 3ª Região, informando-a do respectivo arbitramento. Int. Despacho de fl 359. Vistos em despacho. Fl 358: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que já foi feita consulta a COGE acerca da possibilidade de acordo no mutirão de audiência, sendo negativa tal resposta, conforme certidão de fl 292. Publique-se o despacho de fl 355. Int.

**2007.61.00.024234-9** - VERA ALVES FRANCA E LUIZ HENRIQUE ANTONIO E CLAUDIA FRANCA DOS SANTOS ANTONIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.026394-8** - ANTONIO LUIZ LAURINDO E TERESINHA DE JESUS DE FARIA FOSCHINI E MARA APARECIDA CHIAVATTA ZAMMAR(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.26.004170-8** - JOSE ALBERTO NEGRI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.67-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.008978-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos em despacho. Fl. 45: Defiro o requerido pela autora CEF, para efetue o desentranhamento dos documentos às fl.s 13/15. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.011794-8** - IRACEMA MARIA DE CEZARO(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.63-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.020191-1** - EDSON WENDLING DE SOUSA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.70-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.020897-8** - VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA(SP035077 - DERMEVAL GOMES DE CAMPOS E SP258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.157-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.025896-9** - WAKO TUNG(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.51-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.026119-1** - OLGA FAVALLI MARTINS DA CUNHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.46-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.026764-8** - MIGUEL KIYOCHI SAITO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.67 - verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.027473-2** - SUMIKO KINJO E YUJIN KINJO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.56 - verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.027539-6** - MANUEL RIBEIRO RIOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.53 - verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.027697-2** - MILITAO TEIXEIRA PORTELLA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.48-VERSO , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.028443-9** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.. Intime-se

**2008.61.00.029134-1** - NANCI CAINE SCHULZE(SP275916 - MELISSA CAINE CARACILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.43 - verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.029142-0** - RUTH PALERMO ARAUJO(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.62 - verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.029387-8** - ROLAND PIERRE OLIVIER COLLIN E JOANA DE CARVALHO COLLIN(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.67, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.029580-2** - MARIA DO CARMO RAGOZZINI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SPI70126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.46 , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2009.61.00.003444-0** - GLEISSE LANIA DA CRUZ(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em despacho.Fls.127/142: Mantenho a decisão de fls.123/124 por seus próprios e jurídicos

fundamentos.Cumpram as partes as determinações da decisão de fls.123/124, no prazo improrrogável de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.005591-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028982-0) UNIAO FEDERAL(SP190488 - RENATO MATHEUS MARCONI) X GRAFICA E EDITORA ANGLO LTDA(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls. 51/53: Recebo o requerimento da credora(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (GRAFICA E EDITORA ANGLO LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (GRAFICA E EDITORA ANGLO LTDA), manifeste-se a credora(UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.006242-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010827-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DOMINGOS ANTONIO FRANCIULLI - ESPOLIO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

**2009.61.00.005108-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.038256-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PEDRO SCHOEN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.001955-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019948-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOAO PEDRO DA SILVA E JOSE CARLOS AMARO(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.00.031176-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025182-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOAO ROBERTO FERREIRA E JOAO ROBERTO FERREIRA & CIA LTDA ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos em despacho. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo impugnante.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2008.61.00.024539-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007306-0) ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 179-VERSO, manifeste-se a exequente se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Com ou sem resposta, abra-se vista à União Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1732**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0002030-9** - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**94.0003987-5** - DORO CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E

SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA/AISP-GUARULHOS/SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a sentença de improcedência foi mantida pelo v. acórdão, entendo serem desnecessárias providências no sentido de intimar-se o síndico da massa-falida uma vez que não há nestes autos benefícios a serem auferidos pelo impetrante. Assim sendo, dê-se ciência ao impetrado do retorno dos autos para que requeira o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se OS autos com as formalidades de praxe.Int.

**94.0005800-4** - IVANIR DE SOUZA COSTA JR(SP118959 - JOSE MARIA PAZ E SP105222 - GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8A. REGIAO FISCAL - SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 192. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

**94.0026989-7** - TESMAF TERMINAL SIDERURGICO MANOEL FEIO LTDA E RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**94.0027799-7** - LUCAS CONCENTRIC LTDA E LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/ SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**94.0033806-6** - SCHOENMAKER VAN ZANTEN AGRI-FLORICULTURA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X ENC SERVICO DE SANIDADE VEGETAL DO MIN DA AGRICULTURA E REF AGRARIA DE SP AER INT DE GUARULHOS/SP(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**96.0012934-7** - TNT BRASIL S/A(SP022723 - JOAO BATISTA DE LIMA CRUZ E SP024588 - SERGIO ABREU WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**97.0000811-8** - W A COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**97.0022305-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009974-1) BAURUENSE SERVICOS GERAIS LTDA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**1999.61.00.053917-7** - AMERSHAM PHARMACIA BIOTECH DO BRASIL S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**1999.61.00.056590-5** - DINPLAL PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 221. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

**2000.61.00.042332-5** - EDUARDO GERALDINI(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2001.61.00.013762-0** - SEBASTIAO PEREIRA DE3 ALBUQUERQUE(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2001.61.00.022479-5** - MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA - ME E MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2001.61.00.024685-7** - CLAUDIO RUSTINO(SP033281 - WALMIRO HENRIQUE CARDIM FILHO E SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2002.61.00.017734-7** - CHARLES ESTEVAO FROZE(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2003.61.00.013039-6** - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL - AFABB(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2003.61.00.033802-5** - XAVIER DA SILVEIRA ADVOGADOS(SP140454 - DEBORA KELEMEN BERNARDINO E SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2004.61.00.002345-6** - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2004.61.00.003130-1** - A DE LURDES BATISTA GUARUJA - ME E CASA DE PASSAROS BELGA RUTH TOBIAS - ME E AGUIA NEGRA CACA E PESCA E ELIAS NOCAIS E IVANIR FRANCISCO DE LIMA GUARUJA - ME E AVICULTURA E PET SHOP PLANETA ANIMAL LTDA - ME E SUGUI FLORICULTURA E AVICULTURA LTDA - ME E AVICOLA VILA NATAL - ME E SOLANGE E FERNANDO PET SHOP LTDA - ME(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO

TRIGUEIRINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2004.61.00.003990-7** - COOPERATIVA DE SERVICOS EM INFORMATICA E INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERANEXO(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2004.61.00.004380-7** - ROSANGELA DELAMARE E SA DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2004.61.00.006539-6** - GW COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP141598 - ARI CARRION FRANDOLING) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2004.61.00.006740-0** - ANDRES VERNET VIVES(SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2004.61.00.009774-9** - FUNDACAO SISTEMA ESTADUAL DE ANALISE DE DADOS SEADE(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2004.61.00.023777-8** - AUTO POSTO ESTRELA DOURADA LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2004.61.00.034529-0** - CNEC ENGENHARIA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2004.61.00.034754-7** - MAQUIPLAST PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP207244 - MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - OSASCO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2004.61.00.034851-5** - PIRAJU PARTICIPACOES S/A(SP198183 - FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2005.61.00.022278-0** - EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2005.61.00.023291-8** - COPABO IND/ E COM/ DE BARRACHAS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2006.61.00.005841-8** - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2006.61.00.016794-3** - JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA - SP

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 171. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

**2006.61.00.016925-3** - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A E ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 623. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

**2006.61.00.019582-3** - COPPERFIELD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2006.61.00.025352-5** - UNIGEL QUIMICA S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2006.61.00.025653-8** - ELIZABETH MENDES LOUREIRO(SP158608 - SAUL GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2007.61.00.005851-4** - ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP133478 - RICARDO BERZOSA SALIBA E SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2007.61.00.008722-8** - FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2007.61.00.017890-8** - IVO SCHARFF(SP216223 - MANOEL SCHARFF) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2007.61.00.019369-7** - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO ME(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2007.61.07.006578-7** - EDMAR SIMOES DE SOUZA - ME E M J DA SILVA RACOES - ME E MANDUCAO COM/ DE RACOES LTDA - ME E PEDRO PAULO MARIN - ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3552**

### **MONITORIA**

**2006.61.00.028075-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) E APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO)

Fls. 135: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.019712-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARITZA ROSA LOPEZ GREGORIO DE LAS HERAS(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Vistos em inspeção. Fls. 193/194: Com razão a parte requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Designo o dia 25 de maio de 2009, às 14 horas, na Secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**2007.61.00.023559-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EDVAR PIMENTA(SP037360 - MIRIAM NEMETH) E BENEDITO CABRAL DE MEDEIROS FILHO(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS)

Fls. 222: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples. Int.

**2007.61.00.029830-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE ANTONIO PIRES DO PRADO

Fls. 79: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.004963-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES BRENOSONIEL LTDA ME E JOCIANE DA SILVA VERISSIMO E ALESSANDRO LUIZ QUEIROZ

Fls. 70: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples. Int.

**2008.61.00.021507-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERRARI EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA E MARCELLA FERRARI E MARIO FERRARI NETO

Fls. 404/416: Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos Embargos. Após, tornem conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0039884-7** - ODUVALDO VICK(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc.

647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 306 e ss: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**90.0044390-3** - MARIO DA COSTA SANTOS(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. LUCIA MARIA DE OLIVEIRA EMSENHUBER E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) E REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. WILSON XAVIER DE OLIVEIRA)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**92.0022863-1** - ARIIVALDO MARTINS E ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS E AMERICO BERTOLINI JUNIOR E ANTONIO TOMAZETTI GABAN E ANTONIO CARLOS PARELLI(SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**92.0059630-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047950-2) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A E PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA E SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS(SP108358 - MARIA HELENA LOPES MARTINS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

**92.0071793-4** - FAMA PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP111388B - HELENA MARIA POJO DO REGO MUROLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 177/179, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**92.0075949-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002245-6) ENGECOMP TECNOLOGIA EM AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP089660 - RICARDO ANDRE G GONCALVES DE OLIVEIRA E SP097953 - ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça FederalApós, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

**95.0016216-4** - ULISSES RIBEIRO DA SILVA NETO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 923: indefiro o pedido do patrono da parte autora, tendo em vista a cópia da guia de levantamento liquidada (fls. 305/308) expedida em nome do Dr. ADRIANO OLIVEIRA Versoni e retirada pelo mesmo.Int.

**96.0015217-9** - CONSTRUTORA TRIUNFO S/A(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP117999A - MARIO VIEIRA MARCONDES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Cumpra o patrono dos autores integralmente o despacho de fls. 293, indicando o n. do RG e CPF para fins de expedição de alvará, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**97.0018448-0** - JOSE DE FREITAS(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

**98.0046507-3** - SIDNEI APARECIDO DE BRITO E LUCIA HELENA DE MEDEIROS MAIA BRITO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.03.99.104529-9** - TIODOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA E PAULINO MENIQUETI GIMENES E FELICIANO OLAVO E CICERO FELIPE BARBOSA E HERMINIO MORETTI E FAGUNDES SOUZA DO NASCIMENTO E JOSE ANTONIO ALVES RODRIGUES E LUIZ BIZERRA DOS PASSOS E ANA DO CARMO DE MOURA E GILBERTO RODRIGUES JOSE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 501/502: Manifeste-se a CEF.Int.

**1999.03.99.105360-0** - ARMANDO NEVES DOS SANTOS(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA E SP068227 - YARA FRANULOVIC A PAUFERRO E SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**1999.61.00.001013-0** - MARIA ELIANA DA SILVA E MARIA JOSE DOS SANTOS E MILTON ALVES MELO E GIVANILDO ALVES DA SILVA E JOAQUIM JOSE DOS SANTOS E CARLOS ALMEIDA GONCALVES E FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA E GERCI JOSE DA SILVA E BERIVAL ALVES DA CRUZ E PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 521: Indefiro o pedido da parte autora, eis que tais extratos deverão ser requeridos administrativamente. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.033912-7** - ANTONIO JOSE DE LIMA E VERA ISILDA PEREIRA E VALDOMIRO LEITE GONCALVES E RENATO JUNIOR BIANCHI E MIGUEL GONSALEZ ARMAGRO E JOSE OSMAR DE ARAUJO E JOSE ANTONIO SERPELONI E ITLIO FERREIRA PRESTES E GERALDA DA SILVA PENNA E EDICEU FREIRE MAIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 427/453: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.61.00.051551-3** - GERALDO LUIZ DE SOUZA E CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA E EDELICIO PALOMO(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2000.61.00.017485-4** - AMADEU MANOEL DOS SANTOS E CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS E CELSO EDUARDO GARCIA E CLAUDIA MARIA RODRIGUES DANTAS E EDECIO DOS SANTOS E EDIO FERREIRA DA COSTA E EDUARDO MARTINELLI FILHO E EZEQUIEL JOSE DA COSTA E HELIO PEREIRA DA SILVA E ILDEU DIAS DE ASSIS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 356/384: Manifeste-se a parte autora. Com relação ao alegado para os autores CLAUDIA MARIA RODRIGUES DANTAS, EDUARDO MARTINELLI FILHO e HELIO PEREIRA DA SILVA, aguarde-se resposta pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2001.61.00.001038-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037721-2) ROBERTO MORINI E SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Apresente a patrona dos autores procuração com poderes específicos para renunciar ao direito a que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2001.61.00.006078-6** - BERNADETE RODRIGUES DA SILVA E VALDEMIR ALMEIDA LIMA E KATIA CILENE PEREIRA E ARLENE ABRAHAO NEGRAO E CLARICE AZZONI ZACCAS E EDIVANIA GRACIOLI E NADIR DE SOUZA PEREIRA E ROSANA CARDOSO E ISMAEL MAFRA CABRAL E VALDIRENE APARECIDA MARQUES PERES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 684 e ss: dê-se vista à credora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.03.99.027714-7** - JOSE VICENTE DE MACENA E HELIO BUENO E GILDETE PEREIRA NETO E GUIOMAR DA SILVA SALLES E FERNANDO VIVANCO CAPARROZ E FRANCISCO DE ASSIS MARQUES E ELOILSON LIMA DA SILVA E EDVAR SILVA DOS SANTOS E DEOMAR TAVARES E CLARA TENERELLI DE CASTRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF para que credite em favor da parte autora a diferença apurada pelo contador judicial às fls. 269/279. Int.

**2003.61.00.019834-3** - SAMUEL DELLA SAVIA DE OLIVEIRA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**2003.61.00.025559-4** - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Fls. 166/167: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.00.025943-5** - TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA E MARCO ANTONIO DOS REIS E GINO PEREIRA DOS REIS(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Fls. 559: defiro. Intime-se a parte autora para manifestação conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.00.036070-5** - DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

**2003.61.00.037235-5** - BENEDITA APARECIDA BARROS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**2004.61.00.011225-8** - RUBENS SEBASTIAO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 124/129: Indefiro o pedido da parte autora, nos termos da decisão transitada em julgado.Tornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.00.014125-8** - AGILE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)  
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.027030-7** - GETULIO YUKIO KOROSUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)  
Fls. 178/183: Indefiro o pedido da parte autora, nos termos da decisão transitada em julgado.Tornem os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.00.014151-6** - ANDRE FRANCISCO MIRANDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Intime-se o patrono do autor para fornecer o endereço de seu cliente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**2007.61.00.000957-6** - ZENAIDE BRITO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

**2007.61.00.007535-4** - ANTONIO CAMARA MOREIRA E ALDA PEREIRA MONTEIRO GERALDO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**2007.61.00.022629-0** - ALEXANDRE COPPOLA E ANA PAULA CAMARGO COPPOLA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Ante as alegações da autora às fls. 342 e a tutela antecipada, deferida parcialmente às fls. 85/86, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

**2007.61.00.022656-3** - VICENTE MACHADO E CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-

se.Int.

**2007.61.00.031889-5** - MARIA DO CARMO SILVA MARTINS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 87/90 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.007282-5** - GERALDO MAZUCCO - ESPOLIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 80/83 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.025540-3** - NEUSA LOPES NABARRETO E WALDEMAR NABARRETTO GONSALES(SP250931 - CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 157/163 no efeito suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.027303-0** - FRANCISCO SOARES DE LIMA E MAGALI LOURENCO DE LIMA(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos extrato bancário que comprove a data de aniversário da conta poupança n.º 00002133-1, agência 1006, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.028319-8** - RICARDO NARDELLI(BA014782 - CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**2008.61.00.032608-2** - MISSAO NONAKA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 76: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.033749-3** - ANNA MARIA BRANDAO MACHADO(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos colacionados às fls. 79 e ss, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.005235-1** - CLAUDINEI APARECIDO CANAVER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.007656-2** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA E MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor o art. 526 do CPC, sob pena de aplicação do seu parágrafo único.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.001222-5** - CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.No mais, dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.009188-5** - CONDOMINIO MONTES CLAROS(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.010715-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027447-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X HUMBERTO AUGUSTO E MARIA

APARECIDA AUGUSTO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Manifestem-se as partes acerca da informação do Contador Judicial de fls. 157/162, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.020274-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0011012-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X DOMINGOS SALVADOR DARDIS(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

Fls. 390: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2001.61.00.005864-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059695-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X KAZUTO KAGE E MARIA IZILDA FERNANDES NERY(SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY) E NAILDE DAS NEVES CUNHA E NEUSA FREITAS PEREIRA PINTO E ROSELY COSCARELLI RUFINO TELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034703-6** - RUTH BASSOLI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 60/61: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.000439-3** - FRANCISCO ALECIO PEREIRA(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS E SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031051-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARISILDA STELLA E BENEDICTO PEDRO DOS SANTOS E LUCY MACIEL DOS SANTOS

Manifeste-se a autora, especialmente no tocante aos réus Benedicto Pedro dos Santos e Lucy Maciel dos Santos, visto que no endereço apontado pela Rede Infoseg, já foi realizada diligência negativa.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0006371-0** - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA E ICO INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando a manifestação da União Federal de fls. 169/170, intime-se a parte autora para que esclareça em qual CNPJ foram efetuados os depósitos relativos ao pedido de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2000.61.00.007698-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.051551-3) GERALDO LUIZ DE SOUZA E CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA E EDELICIO PALOMO(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0474494-2** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X ESPOLIO DE ANTONIO FORTUNATO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO)

Fls. 318: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte expropriada.Após, tornem conclusos.Int.

#### **Expediente N° 3566**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0067033-4** - AUTO ESPORTE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO E SP127189 - ORLANDO BERTONI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**92.0094301-2** - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**94.0007358-5** - TECELAGEM CINERAMA S/A(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA E SP088019 - ARNALDO JOSE GIONGO GALVAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**95.0043154-8** - PETRI S/A(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**1999.61.00.008650-0** - NESTLE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Vistos em inspeção. Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento (STF). I.

**1999.61.00.036607-6** - PUERI SERVICOS PEDIATRICOS S/C LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**1999.61.00.058858-9** - GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**2000.61.00.013675-0** - JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES(SP127566 - ALESSANDRA CHER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)  
Vistos em inspeção. Ante os depósitos retro, informe o SESC e o SENAC em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2001.61.00.028850-5** - HOTEIS VILA RICA S/A E CTH HOTEIS S/A(SP141541 - MARCELO RAYES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO  
Vistos em inspeção. Recebo a contestação de fls. 358/371 como informações. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. I.

**2002.61.00.022477-5** - JOSE GABRIEL PESCE JUNIOR(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**2003.61.00.008136-1** - ANTONIO PEREIRA CAMPOS E FIRMO TROCCOLI PASTANA E LUIZ ROBERTO PEDROSO DE MORAIS E VANESSA MARCAL DE OLIVEIRA(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO E SP267442 - FRANCIS MARGARET AFONSO PIOVANI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 504/505 em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**2004.61.00.027641-3** - BONDUKI BONFIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**2005.61.00.005314-3** - BERALDES E BACETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**2006.61.00.016076-6** - DACIER MARTINS DE ALMEIDA E EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E EDUARDO SIMAO TRAD E EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E JOSE CARLOS PITTA SALUM E MARIANA SABINO DE MATOS BRITO(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

...Em razão do exposto, JULGO IM PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento do teor da presente decisão. P.R.I.

**2007.61.00.025546-0** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP214736 - MÁRCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 121. Intime-se, ainda, a impetrante para que informe se as verbas denominadas férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias rescisão, média férias rescisão, média 1/3 férias rescisão, foram liberadas pela ex-empregadora em seu favor, conforme determinado na decisão liminar às fls. 24, em 10 (dez) dias. I.

**2008.61.00.012559-3** - GERSON AUGUSTO NORI E ANA MARIA AFONSO NORI(SP261585 - CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA E SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E SP219604 - MARIUCHA SILVA PIEDADE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2008.61.00.018590-5** - FLAVIO MIGUEL DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos em inspeção. Fls. 168: com razão a União Federal. Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante ante o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação. Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 150. I.

**2008.61.00.026803-3** - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 206/229, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

**2008.61.00.032976-9** - JACQUELINE CASANOVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 80/82. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.001983-9** - NORATHA PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 55/56. Após, dê-se vista dos autos a AGU. Int.

**2009.61.00.002020-9** - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls 737/782, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte

contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

**2009.61.00.004475-5** - FERNANDO MARQUES RIBEIRO DA SILVA (SP193404 - JULIANA ROVERÇO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

...Face a todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.C.

**2009.61.00.004683-1** - THAIS PEREIRA DA SILVA MENEZES (SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls 71/81, interposta pela autoridade impetrada, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

**2009.61.00.008274-4** - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a impetrante sobre as alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 88/90, comprovando a apresentação de pedido administrativo de revisão em relação aos apontamentos nº 36.267.163-0 e 36.267.164-8, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 14 de maio de 2009.

**2009.61.00.008484-4** - SIMONE MOURA PINTO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X GERENTE DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS/IMOVEIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2009.61.00.009617-2** - PAULO SERGIO GRIZAO (SP197328 - CARLA CRISTIANE MAIORINO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, especificamente com relação à admissão da CEF como litisconsorte passiva necessária, em 05 (cinco) dias. I.

**2009.61.00.010185-4** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Face ao exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS-Importação e COFINS-Importação relativos ao bem importado e seus acessórios, conforme descrito na inicial, por ocasião de seu desembaraço. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para que sejam prestadas as informações, no prazo legal. Comunique-se o Procurador. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, tornem para sentença. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 14 de maio de 2009.

**2009.61.00.010902-6** - DALKIA AMBIENTAL LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie os pedidos de restituição de créditos tributários de nº 37376.000029/2005-56, 37376.000030/2005-81, 37376.000031/2005-25 e 11831.000634/2008-61 formulados pelos impetrantes em 2 de abril (os três primeiros) e em 25 de fevereiro de 2009 (o último). Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador Federal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 12 de maio de 2009.

## 14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4440**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0092328-3** - MARIO GONCALVES DE AZEVEDO E MARIA LUISA CARDOSO SABINO DE ALEXANDRIA

E MARIO JOSE SAVIO E MARIA KIKU HIGA E MARIO KIKUO SHIGEMATSU E MARIO LUCIO PEREIRA E MARIO LUIS FERREIRA MELHADO E MARIO LUIZ NEGRAO ROCHA E MARIO ONO E MARIO PEREIRA JUNIOR E MARIO SAOZIN ASATO E MARIO TAKECHI YONEI E MARISA DE FATIMA FREIRE DA SILVA ROMA E MARISTELA TOZI FUKUNAGA E MARISTELA RODRIGUES DOS SANTOS E MARILDA VIEIRA E MARIVAL FERREIRA COSTA E MARIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA E MARI SUELI CAFE E SOUZA E MARIALDA ROSALEM E MARILDA LINI RAFAEL E MARISA APARECIDA FERRARI DELARISSE E MARY ALAIDE CARVALHO FERREIRA E MAYEDA CASARINI DA SILVA E MARISA DE FATIMA COMETTI E MARISABEL CAMPOS AGENTO DE FREITAS E MARLENE CORREA MARCONDES E MARLENE ALESSIO MANSANO PERES E MARLENE DE SOUZA VITORINO E MARLENE APARECIDA BERTAGLIA DE SOUZA E MARLENE APARECIDA CAMARGO HONORATO E MARLENE FERNANDES GUARATO E MARLENE HALTER BUELMO E MARLENE LUCIA DE MORAES E MARLENE PESSOLO E MARLI APARECIDA BARROS E MARLI BUENO PEREIRA NETO E MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA E MARLI DE SOUZA CARDARELLI E MARLUCE APARECIDA SILVA E MARLUCIA DAMALIO CARVALHO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 499 e 501: Considerando que o termo de adesão de Marisa Aparecida Ferrari Delarisse, acostado à fl. 441, não foi assinado, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer em relação à exequente. Quanto ao requerido por Maria Kiko Miga e Marisa Fátima Cometi, mantenho o despacho de fl. 498. Int.-se.

**93.0005682-4** - CELIO SOARES E CARLOS TOSHIO GOMI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 297/299: Tendo em vista as informações prestadas e documentos acostados às fls. 301/307, resta prejudicado o requerido pela CEF. Dê-se ciência à parte exequente. Após venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**93.0008196-9** - WALDOMIRO PIEDADE FILHO E WILSON ABDALA MALUF FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 358 e 397/398: Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer nos termos do despacho de fl. 341 ou comprove que seu recurso foi recebido no efeito suspensivo, sob pena de fixação de multa, no prazo de 20(vinte) dias. Fls. 411/412: Tendo em vista que houve carga dos autos pela CEF em 17/02/2009, o que impossibilitou o acesso aos autos pela parte exequente, defiro o pedido de devolução de prazo, que se iniciará após o prazo da CEF, a fim de se evitar tumulto processual. Int.-se.

**93.0008578-6** - JOSE ROBERTO DE LIMA E JOSE ROBERTO DE FREITAS E JOAO BATISTA DE SOUZA E JOAO MORENO JUNIOR E JOAQUIM ANTONIO POLOTTO E JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES E JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO E JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMPOS E JOSE ROBERTO SILVA E JOSE ROBERTO VANCE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Primeiramente, diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, cujas cópias foram trasladadas para às fls. 500/550, intime-se o depositário fiel para o levantamento parcial da penhora realizada às fls. 489, devendo o depósito ser realizado a disposição deste Juízo no valor de R\$ 284,61 em abril de 2006. No mais, acolho os cálculos apresentados nos autos dos embargos à execução trasladadas às fls. 522/538, eis que nos termos do julgado, bem como faculto à CEF proceder o estorno dos valores depositados a maior. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção, oportunidade que será apreciado o pedido de expedição dos alvarás de fl. 449. Int.

**93.0010333-4** - ILDEFONSO ANTONIO DE SOUZA E ISOLINA ERMIDA GAZZOLA E IVANI MARIA FIORI E JAIR LOPES DA CUNHA E JARBAS DA COSTA BIANCO E JOAO AMERICO GENEZI PELLINI E JOAO DE OLIVEIRA SOUZA E JOAO MAGALHAES TUNES E JOAO OTAVIO DO COUTO E JOAO PEDRO BORGES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo último de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 542, sob pena de incidir em multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 461, parágrafo 5º, do CPC. Int.

**93.0017449-5** - NELSON ALVES DE MELLO E JOSE VANDER DE OLIVEIRA E AIRTON CIAMPONE E ANTONIO BENIGNO ALVES E AMERICO AMIM JUNIOR(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) E BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP091505 - ROSA MARIA BATISTA)

Fls. 749/751: Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze)

dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. No que se refere à remessa dos autos ao contador, reconsidero o despacho de fl. 747. Conforme panilhas de fls. 558/601, verifica-se que o índice aplicado administrativamente pela CEF para jan/91, em fev/91, foi 20,5065%, maior do que o concedido no julgado. Int.-se.

**95.0013304-0** - PAULO ROBERTO FLORIO E ELIANA MARCIA BRANDAO E MARCOS ANTONIO DAL COLLINA E MONIKA MELLY BUSCH E CILENE BRASIL E DURVAL RIEDEL DE REZENDE (SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 588; Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelos exequentes. Sem prejuízo, manifestem-se acerca dos créditos realizados pela CEF às fls. 590/604. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0029133-9** - ALLEN HABERT E ANDRE LUIZ DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS E ANEZIA ARASHIRO E EVALDO ARAGAO FARQUI E LYUKO NAGATA E MARCOS VINICIUS COSTA NUNES E NILO CAMPI E WALDEMIR PIZAIA E WALTER FERREIRA GALVAO E LUIS CARLOS PASQUOT (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**96.0005845-8** - LUIZ CELSO BERETTA E GISELE APARECIDA VASQUES FERREIRA BERETTA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**98.0031910-7** - JORGE GONCALVES DE BARROS E JOAO PAES DE MELO E JOAO RAMOS DA CRUZ E JOAO SANTOS SILVA E JOAQUIM FIRMINO DA SILVA E JOAQUIM VIEIRA DE MESQUITA E JOEL HEREDIA MARAN E JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E JOSE DA SILVA E JOSE APARECIDO MOITINHO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente do depósito realizado pela CEF às fls. 532/533. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**98.0031961-1** - ISIDIO BRAGA CAMPOS E NATANAEL FERREIRA DE LIMA E RENATO MARIA MARTINS E JOAO GOMES DE ARAUJO E GEVALDINO ALMEIDA DOS SANTOS E DILSON DELGADO E EDITE SILVA SANTOS E IRACEMA ARLINDO E JOSE ROSA E LADISLAU PEDRO CARVALHO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência aos exequentes das informações prestadas pela CEF. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0031992-1** - JOEL ALVES DA COSTA E ANTONIO BENTO DA COSTA E ANA MARQUES GARCIA E MARILENE DA SILVA CAMARGO E LUCIA FEIS ROSA E FRANCISCO DE ASSIS NICOLAU DA SILVA E FRANCISCO EDMAR NOGUEIRA E REGINA BREYON DE CARVALHO E SOLANGE MONTANVAN MAURICIO E WANDERLEY BRUNO DE CARVALHO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 491/493: Dê-se ciência à parte exequente. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**98.0048254-7** - MARCOS FERREIRA BRASIL E IVANA ISABEL MARUJO BRASIL E STELIOS IOANNIS VLAHOS E BENEDITO GOMES DO CARMO E LAERCIO FRANCISCO DINIZ (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 363/389: Dê-se ciência à parte exequente. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**2002.61.00.012914-6** - KATSUKO NAKANO (SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.-se.

**2002.61.00.028942-3** - ELIAS COELHO MEIRA E MARIA DO CARMO AMARAL CURTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assiste razão à parte autora quando afirma que a correção monetária e os juros moratórios são devidos mesmo quando não pedidos explicitamente na fase inicial.Todavia, conforme se infere do trânsito em julgado e ainda da decisão de fls. 135/136, a CEF foi condenada à recomposição das contas vinculadas ao FGTS tal como ocorreria se tivesse feito corretamente à época.Portanto, as contas, quando recompostas, devem ter creditados os valores dos expurgos, corrigidos e juros nos moldes da lei 8.036/90. Havendo saque, a correção monetária se pautaria no Provimento e os juros passariam a ter natureza moratória, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CC.Considerando que foram aplicados os juros moratórios a partir de janeiro de 1996, em razão do saque ocorrido em dezembro de 1995, indefiro o pedido de fls. 203/207 e determino que os autos venham conclusos para a sentença de extinção já que a CEF cumpriu corretamente a obrigação de fazer.Int.

**2005.61.00.019802-9** - ACIR PEREIRA(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 136/149: Considerando que a hipótese de saque refere-se às contas vinculadas antes da aplicação dos expurgos inflacionários, cumpra a Caixa Econômica Federal corretamente a obrigação de fazer.Caso não tenha ocorrido o saque, cumpra a obrigação de fazer nos termos da planilha supra, excluindo os juros de mora.Int.-se.

**2006.61.00.006369-4** - RICHARD CARLOS MARTINS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal corretamente a obrigação de fazer, nos termos da sentença transitada em julgado.Havendo saque, hipótese prevista em sentença, junte os extratos, comprovando. Fls. 222/227: A progressividade dos juros não foi concedida na sentença nem pedida na inicial, razão pela qual indefiro o requerido pelo exequente.Int.-se.

#### **Expediente N° 4458**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.019062-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NORMESIA ALVES DOS SANTOS SILVA E EDVALDO ALVES DOS SANTOS(SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE)

Considerando os argumentos do patrono da parte ré às fls. 125/126, defiro a redesignação da audiência marcada para a data de 24 de junho de 2009, às 15:00 horas.Redesigno a audiência de conciliação para dia 15 de julho de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se, com urgência.

#### **Expediente N° 4459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.002296-0** - ADMIR GADIOLI E ANGELINA SIMOLA GADIOLI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 03.06.2009, às 14:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência. Int

**2005.61.00.018563-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005826-3) MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO E MARCOS ROBERTO DE CARVALHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Converto os autos em diligência. A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de

Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 03.06.2009, às 11:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2006.61.00.021588-3 - ELENA MARIA DE MELO SOUZA E FRANCISCO RODRIGUES SOUZA NETO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)**

Despacho proferido dia 14.05.2009 fls. 225 - Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Elena Maria de Melo Souza e Francisco Rodrigues de Souza Neto em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Passados quase 30 meses da decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida para autorizar o pagamento das prestações diretamente à CEF no montante incontroverso, na proporção de uma prestação vencida somada a uma vincenda (fls. 75/79), peticiona a parte-ré noticiando a inexistência de depósitos feitos diretamente à CEF, pugnando pela revogação da tutela concedida. Ausente nos autos qualquer demonstração de que as parcelas tenham sido depositadas judicialmente, a parte-autora foi intimada a manifestar-se sobre o pagamento das prestações tal como determinado por este Juízo, mantendo-se, no entanto, inerte (fls. 224). Assim, face ao evidente descumprimento da determinação de fls. 75/79, que condicionou a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial ao pagamento à CEF das parcelas, no montante incontroverso, resta revogada a tutela anteriormente concedida. Por fim, tendo em vista o pedido formulado pelos autores na parte final da petição de fls. 223, bem como o Comunicado recebido por Esta Secretaria em 08/05/2009, noticiando a possível inclusão do presente feito em futura pauta do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, aguarde-se designação de audiência de conciliação. Despacho proferido dia 14.05.2009 fls. 226 - A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 03.06.2009, às 12:00 horas, no 12º andar ( Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se audiência. Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1059**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.21.005014-3 - FUNDACAO VIDA CRISTA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)**

FLS. 757/ 759 (...) Vale dizer, não há como se reconhecer, nessa fase processual, a plausibilidade do direito invocado a ponto de justificar a concessão da medida liminar postulada, que fica, assim, indeferida.(...)Fls. 699: (TÓPICO FINAL) ...Por sua vez, afirma a União Federal que tem interesse em postular sua habilitação na lide em litisconsórcio ativo, nos termos do artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.347/85, para fins de investigar as condutas descritas na inicial, diante do que defiro, desde já, o seu ingresso no pólo ativo da relação processual em litisconsórcio facultativo, devendo adotar as providências pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Após, ao SEDI, para anotar a exclusão da União Federal do pólo passivo. FLS. 740 - (...) deixo de conhecer do pedido formulado em sede de liminar. (...).

**2008.61.00.033221-5 - INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS - IDCICON(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FLS. 46 - MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES). INTIMEM-SE.

## **DESAPROPRIACAO**

**00.0751173-6** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ALCEBIADES MARTINS CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

## **DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE**

**00.0046490-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE FRANCO DA ROCHA(Proc. GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO)

FLS. 345 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 dias. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**2007.61.00.024060-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA GORETTI DA SILVA BARBOSA E ANDREA PEREIRA SOARES E CLAUDIA MACHADO ALVES  
Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, registre-se para sentença.Intime-se.

**2007.61.00.026464-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VICENTINA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP120523 - LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO) E NADIA APARECIDA DE SIQUEIRA CHERUBINI(SP120523 - LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO) E ANTONIO CHERUBINI(SP120523 - LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**2007.61.00.034217-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO SEIJI OSAKI(SP099285 - NINA VLADIMIROVNA B GARCAO)

Fls. 66:VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção noticiado às fls. 28 (autos n. 2007.61.00.034215-0 - 25ª Vara Cível), esclareça a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta ação, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.FLS.68 - J.Sim, se em termos.

**2008.61.00.005662-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KARINA ORTIZ ZAVALA E JUAN FERNANDO ORTIZ ZAVALA E MARIZILDA LEITEIRO ORTIZ ZAVALA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.010655-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NEUSA EVARISTO TEIXEIRA(SP057105 - DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA E SP056858 - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se o autor sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2009.61.00.003800-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DA SILVA E SANDRA DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 57vº, providencie a Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado, da Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESPS, em guia GARE, sob o Código 233-1, conforme Lei Estadual nº. 11.608/03 e o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria nº. 629 de 26.11.2004 combinado com o art. 227 do Provimento nº. 64/2007 da COGE - 3ª região. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da ré SANDRA DOS SANTOS, no endereço localizado na Comarca de Suzano/SP fornecido na exordial. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0668731-8** - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)  
FLS.7003 - Ciência.

**00.0749398-3** - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 17122.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**00.0763418-8** - ANTONIO CANDIDO SILVA E BENEDICTO FRANCCI E CITEP COMERCIAL E IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA E COSTA E FERRAO LTDA E DISPEME DISTRIBUIDORA DE

PECAS E METAIS LTDA E DIVALTE GARCIA FIGUEIRA E DURVAL COSTA E ELETRICA COMERCIAL A B C LTDA E ELZA DA SILVA AZEVEDO E EUCLIDES MAIA E HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINA LTDA E HOTEIS DE TURISMO S.A.- HOTEISTUR E JORGE BENJAMIM ABDUCH E JOSE FLAVIO MASCARENHAS PINTO E JOSE LUIS CARLOS ROSSETI E JUAN GONZALES PEREZ E KENGUI OSIRO E LIMARCO COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA E LINDOIANO HOTEL FONTES RADIOATIVAS LTDA E LUZIA MARIS RAUSINI E MARCO ANTONIO RAUSINI E MARI FUJIE FUJIZAKI E MARIO NISHIDA E NILTON GALIANO ZANON E NUBIA MAIA ROSSETTI E POLIFINIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA E RETIFICA SANTISTA LTDA E SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S.A. E SERGIO VIRGA E SHELTONTEL TURISMO E HOTELARIA LTDA E VICHI & CIA. LTDA E WILLIAN MARCON(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) Mantenho a decisão de fls. 4865/4866 por seus próprios fundamentos. Int.

**91.0094990-6** - TRANSPORTES LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)  
FLS. 149 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito. Intime-se.

**91.0670635-5** - DUTRA S/A - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
FLS.303 - Ciência.

**91.0683031-5** - WASHINGTON LUIZ DE FREITAS(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Diante da renúncia, defiro a expedição de Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo recursal, cumpra a Secretaria. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**91.0703426-1** - MAURO GERALDO PEREIRA E MIGUEL VALDERRAMA GARCIA E JOAO BATISTA VALDERRAMA GARCIA E PAULO SOARES DA SILVA E HARA SAITO & LTDA(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Nada a deferir em relação ao autor Miguel Valderrama Garcia, considerando que a ação foi julgada improcedente em relação a ele. Mantenho, ainda, as decisões de fls. 153, 198 e 214 em relação à autora Hara Saito & Cia Ltda, uma vez que a divergência apontada pela certidão de fls. 145 não foi regularizada. Por oportuno, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Dra. Lília Pimentel Dinelly regularize sua representação processual em relação à autora Hara Saito & Cia Ltda, sob pena de desconsideração de seus requerimentos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**91.0715248-5** - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
FLS.183 - CIÊNCIA.

**91.0723974-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0705269-3) BRACUCAR EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
FLS. - CIÊNCIA.

**91.0733944-5** - OSWALDO DOS SANTOS VAZ(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**91.0740054-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0724397-9) ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) E ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)  
FLS. 361 - Manifeste-se a Eletrobrás.

**92.0001388-0** - COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
FLS. 430 - CIÊNCIA.

**92.0017466-3** - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 349 - Ciência.

**92.0028720-4** - AFFONSO CRISCUOLO E ITALIA CRISCUOLO E LUCIA CRISCUOLO(SP055101 - NINA ROSA DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Providencie a parte autora LUCIA CRISCUOLO a juntada da cópia do documento de identidade aos autos. Após, voltem-me conclusos.

**92.0040128-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026526-0) A C FERRO - DOCES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Mantenho o despacho de fls. 180 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Arquivem-se os autos.

**92.0043318-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028239-3) ANIOVALDO FRE CORDEIRO E JOSE MARIA ALVES DE SOUZA E LUCELIA GALAN DE SOUZA E EDUARDO DE LUCCA E GISLENE ROCHA DUARTE DE LUCCA E SIDNEY BATISTELI E ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando que os autos se encontram findos, retornem ao arquivo. Int.

**92.0066466-0** - SAO CAMILO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da petição de fls. 302/306. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se

**92.0083069-2** - ANGELA SOARES ALVES E ANTONIO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL E BARJON DE OLIVEIRA SANTOS E CELSO WALTER ARCHANJO E DEMILSON DEL VAZ E DIRCE MUNHOZ E DULCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA E ELIANE KANEGAL E EDUARDO SHIMABUKURO E EDUARDO MATHIAS NOGUEIRA E EDGAR GERBER E FABIO HORTA HANITZSH E GILSON TINEN E IRIS TERESINHA SESPEDES E REGINALDO CESAR ROCHA DIAS E SERGIO KOMURO E SONIA MARIA FERNANDES E SERGIO POLICASTRO E SUELI MARIA FERNANDES E SONIA MARIA DE MATOS E PAULO AKIRA HOSI E VALMIR ARANTES E VALTER SILVA DE FARIA E VANUSA DUARTE FERREIRA E VERA LUCIA VALVERDE E JOAO MARCOS NORBERTO E JOSE CARLOS DOS SANTOS GARROTE E JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA E LEANDRO ANTONIO DE CARVALHO E LILIA ROCHA LIMA E LUCIMAR MARTINS LOPES E MARCOS KINITI KIMURA E MARIA DEL CARMEM VIQUEIRA MIGUEL E MARINES MARIKO OGURI E MARIO JOSE RAMOS E MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFREVE NETO E MAURICIO TADEU LEOBALDO E OSWALDO HIDEO YSHIZAKI E EDIMAR JOSE PEREIRA(SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) FLS. 777 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se

**92.0083177-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078437-2) JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA E ITD TRANSPORTES LTDA E PRODESPAL - PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA E CODAM - COMISSARIA DE DESPACHOS AEREOS E MARITIMOS LTDA E AIR ARUBA S/A E BIRKART TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA E O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) E AEROPORTO URGENTE TRANSITARIOS S/C LTDA E CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTDA E FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$15.600,00, devento a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

**93.0005005-2** - VALQUIRIA CASTELETI DE SOUZA E VILMA BRAMBILLA ALAKAKI E VERA LUCIA TIZO XAVIER E VALDEIR DE ALMEIDA SOUZA E VERA LUCIA DA SILVA SANTOS E VERA LUCIA FONSECA E VALTER APARECIDO CHENCCI E VANDER PELOSO PRANDINI E VLADIMIR CORNELIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) E UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, de acordo com a guia de fls. 407 (R\$ 12,27), conforme requerido às fls. 512. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**93.0005707-3** - IARA FATIMA DE ARAUJO CARNEIRO E IVONE HITOMI KAWASHITA E ISABEL BERLEZI E IDALINA MARIA RODRIGUES ROCHA E SILVA E IVONETE ZAMARCO DE SOUZA E IVANI ALDA PASSOS BUDKOVIC E IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA E IVANISA BAPTISTA DA SILVEIRA SCHUTT E IRACEMA KEIKO MAEDA E ISAIAS ALVES SARAIVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106995 - ANDREA DALLA DEA NASCIMENTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

FLS. 535: J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES).

**93.0008279-5** - NILSON ARELLO BARBOSA E NEUSA GOMES CALDEIRA E NELSON ANTONIO MORAES ALVES E NESTOR MEDIS JUNIOR E NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO E NANJI AKEMI UDAKIRI E NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA E NEYDE PITT GAROFALO E NAIR FUJINAMI GOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

FLS. 464 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**93.0011033-0** - SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS.549 - CIÊNCIA.

**93.0029453-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) MARCIO COSTA CARVALHAL E MARCIO DE JESUS BERGAMINI E MARCIA FARIA DE AGUIAR E MARCIO JOSE DE CAMARGO E MARCIO LUIZ XAVIER DA SILVEIRA E MARCIO MOURA E MARCIO VISINI CARLOS E MARCO ANTONIO ALLEGRO E MARCO ANTONIO DONATELLI E MARCO ANTONIO LEME CELIDONIO(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

FLS. 240 - Manifeste-se a CEF. Intimem-se.

**93.0029484-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) SEBASTIAO SANTIAGO E SEBASTIAO SEZARIO ALVES E SEBASTIAO TEODORO DA SILVA E SELMA DE ANDRADE BITTENCOURT E SEMOSTHENES DE MENDONCA VILLAR E SERAFIM RIBEIRO DA SILVA E SERGIO BETTIN DE SOUZA E SERGIO BRUNO CANTANHEDE PORTO E SERGIO CANUTO DA SILVA E SERGIO ELI NUNES(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Com relação ao co-autore Serafim Ribeiro da Silva, razão assiste a CEF, tendo em vista que verificou-se que houve o pagamento dos créditos através do processo nº 2001.03.99.057398-0, que engloba os mesmos índices dos presentes autos. Providencie a CEF os extratos das contas dos co-autores: SEBASTIÃO SEZARIO ALVES, SERGIO CANUTO DA SILVA e SERGIO ELI NUNES. Após, voltem-me conclusos.

**93.0029514-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) JOSE SILVANO DA SILVA E JOSE TADEU MONTEIRO E JOSE UMBERTO DAMASCENO E JOSE VANDERLEI BISCARO E JOSE VEIRAMAR PINHEIRO GOMES E JOSE WALTER DA SILVA E JOSEFINO TIAGO DA ROCHA E JOSUE GAGLIOTTI E JOSUE RODRIGUES E JUAN EDUARDO BLANCAIRE VILLANUEVA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos das contas vinculadas dos autores: Jose Tadeu Monteiro, Jose Humberto Damasceno e Juan Eduardo Blancaire Villanueva, onde consta a aplicação dos índices deferidos em sentença. O autor, por outro lado, realiza impugnação genérica apresentando nova conta, impossibilitando que se identifique o ponto de discordância. Assim, determino ao autor que especifique pormenorizadamente os erros constantes nos extratos apresentados pela ré, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para homologação dos termos de acordo dos autores: Jose Silvano da Silva, Jose Vanderlei Biscaro, Jose Veiramar Pinheiro Gomes, Jose Walter da Silva, Josefino Tiago da Rocha, Josue Gagliotti e Josue Rodrigues. Intime-se.

**93.0029536-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) SEVERINO BEZERRA DA SILVA E SHIGUERU MIYAKE E SHINJI YOSHINO E SHIZUKA SAIKI KOBO E SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E SIDNEY LENCI E SIGISMUNDO EDSON PALAIA E SIGUEO FUJITA E SILVANA MARIA FRANCO DO O(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os termos de adesão relativos aos co-autores Shigeru Miyake e Sigismundo Edson Palaia deverão ser desconsiderados, uma vez que não foram assinados. Oportunamente, voltem-me conclusos para homologação das adesões relativas aos co-autores Shinji Yoshino, Sidney Lenci e Silvana Maria Franco, conforme comprovado às fls. 371, 396 e 313, respectivamente, esta última realizada pela internet. Com relação aos demais autores, inclusive os que não terão os termos homologados, a Caixa Econômica Federal comprovou às fls. 314/359 o cumprimento da obrigação, sendo que

tais autores se limitaram a impugnar genericamente os extratos. Assim, determino que os autores demonstrem pormenorizadamente os erros constantes nos extratos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**94.0024517-3** - DUREX INDL/ S/A(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) E UNIAO FEDERAL

R E P U B L I C A Ç Ã O Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora deposite voluntariamente o valor devido a título de honorários de sucumbência. No silêncio, fica deferida a utilização do sistema BACEN-JUD, conforme requerido às fls. 529. Int.

**95.0013657-0** - METALURGICA MOFERCO LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) FLS. 310 - CIÊNCIA.

**95.0015298-3** - MARILENE MARTINS ZAMPIERI E LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES E MARCIA MONTEIRO E ELIANA FUSAKO SUGUIHARA E MARIA CRISTINA DELERE IECCO E DANILU TADEU ALVES E ANA MARIA LOPES MARTINS E JOSIAS VIEIRA E ADRIANA SIMADON BERTONI E JOSE ALBERTO ARRUDA GONDIM(SP130216 - NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 579/580, informando se houve o cumprimento do mandado de execução com relação aos juros de mora, juntando aos autos a devida comprovação. Após, voltem-me conclusos.

**95.0018834-1** - TARCISIO ONOFRO DA SILVA E UBIRAJARA MORAES E VERA LUCIA ESCOCIA E WILLIAMS LIMA BATISTA E WILSON RIBEIRO GUIMARAES E ZENAIDE RODRIGUES JUNQUEIRA E ANNA SMETANA E CELSO GUIDA E LAZARO LUIZ MARCATTO E LUIZ CARLOS BROIS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, às fls. 360/395. Após, voltem-me conclusos.

**95.0057790-9** - ATTILIA FELIPELLI BIZZETTO E JACY MONTENEGRO E MARIO JORGE MASCHIETTO E MYLTES TOMAZINI MASCHIETTO E GRAZIA PANZI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Vistos. Recebo a impugnação às fls. 192 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime-se.

**96.0021274-0** - SUELI APARECIDA DAL BELO PIRES(SP119908 - SAULO DE TARCIO CANTUARIA E SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à autora do pagamento do RPV. Indefiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 122, referente ao pagamento do ofício precatório, conforme requerido às fls. 110 e 115/116, devendo o requerente proceder de acordo com o artigo 17 da Resolução nº 438 de 30.05.2005, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a confirmação do levantamento dos valores na instituição bancária pela autora, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**97.0005656-2** - CELSO MEIRELLES DA ROCHA(SP135394 - ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E SP134979 - JOSE JANUARIO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Considerando que o autor foi intimado para providenciar os documentos necessários à perícia pela primeira vez em 24/07/2007, e que os autos estão sobrestados desde aquela data, concedo o prazo derradeiro de mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para cumprimento das decisões de fls. 128, 130, 132 e 133, sob pena de extinção do feito. Intime-se, com urgência.

**97.0012299-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661801-4) IZABEL SOARES DOS SANTOS E MANOEL RODRIGUES SOARES E SIMIAO SOARES E JOSEPHA ARDUINE E PEDRO ARDUINE(SP055649 - LEONEL SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO(SP011643 - JORGE RADI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 617: Nada a deferir com relação à petição de fls. 615, tendo em vista que o fato não se refere a estes autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 599/605. Intimem-se os réus para que requeiram o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 625: Fls. 618/624: Novamente, o requerido não guarda relação de pertinência com o presente feito. Publique-se a decisão de fls. 617. Oportunamente,

arquivem-se os autos.Int.

**97.0025119-5** - DJALMA RAMOS DA SILVA E EVANDRO DOS SANTOS BAENA E FERNANDO ANTONIO DE LIMA MENDONCA E FERNANDO RAFAEL DOS SANTOS E FRANCISCO AIRTON LOPES E GABRIEL SOARES ROCHA E GENELISTRA ALVES DE SOUZA E HELIO RIBEIRO BONFIM E IVANI MOTA E MARTA SENA PESSOA DA SILVA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, às fls. 315/354.Após, voltem-me conclusos.

**97.0061524-3** - ARCENIO NUNES DE SOUZA E AUGUSTO DOMINGOS DA SILVA E LUIZ NUNES DE MIRANDA E MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Providenciem os autores as cópias necessárias para expedição do mandado requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.P.I.

**98.0020078-9** - LUIZ HENRIQUE MEDINA E MARCELO FERNANDES ROBOREDO E MARIA APARECIDA DE SOUSA E MARY YOOKO KATO E MARIDEL NIETTO DE BRITO HOMEM E ELISABETE DA COSTA AREIAS E JOSE MARIA DE SOUSA(SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES E SP100749 - NADIA VOLCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
FLS.216 - Manifeste-se a CEF. Intimem-se.

**98.0021510-7** - ROSELI PAULINA DOS SANTOS E RAIMUNDO BARBOSA E PAULO SERGIO SOUZA FRADERICK E PEDRO DE PAULA CAMARGO E OSVALDO DOS SANTOS E ORLANDO DE OLIVEIRA SILVA E OSMIR PEREIRA E WALMIR PACHECO E VALDIR MIRANDA E VANDA BATISTA DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
FLS. 310 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intime(m)-se.

**98.0022149-2** - SERGIO GOMES E DARLETE APARECIDA LOPES ALMEIDA GOMES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal relativo aos valores depositados nos autos. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.008152-1** - LUIZA ADIRCE GANDOLFO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
A CEF depositou em juízo o valor de R\$ 289,63 (duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) como garantia da execução dos honorários advocatícios, conforme guia às fls. 207. Entretanto, foi determinado na sentença dos embargos de execução, em apenso, que o valor correto a ser pago é: R\$ 172,82 (cento e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizado até o efetivo levantamento. Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento para a parte autora do valor de R\$ 172,82, devidamente atualizado, conforme requerida às fls. 212/213, e fica deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF do valor remanescente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**1999.03.99.079688-1** - ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)  
FLS. 461 - CIÊNCIA.

**1999.61.00.021670-4** - MANOEL ALVES DE AZEVEDO E MANOEL ALVES FREIRE E MANOEL ALVES NETO E MANOEL CANDIDO ALVES E MANOEL CARNEIRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 240 e seguintes.Após, voltem-me conclusos.

**2000.03.99.018817-4** - MARIA BEATRIZ BENFICA E ETEVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS E EUCLIDES LESSI E EUNICE REZENDE DOS SANTOS E EVANI MACHUCA FABRI E ELIANE BASTO SUAREZ E ELIANA PAIM DAMASCENO E EDGAR GILBERTO SIQUINELLI E ERIVALDO FERNANDEZ E ESVANI DA SILVA LEITE LOPES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)  
FLS. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES). INTIMEM-SE.

**2000.03.99.032213-9** - MARIA DULCE DE MACEDO SILVA E JOAQUIM FERREIRA DA SILVA E ROSELI CURVELO DA SILVA E NILTON KAZUO FUZITA E JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA E RENATO LUCAS E LUIZ FERREIRA FILHO E JOAO BARBOSA E GILBERTO PAULO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
FLS. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES). INTIMEM-SE.

**2001.03.99.008972-3** - JOSE LUIZ CARLOTTI E LINO FIGUEIRA CORTEZ E LUIS FONTANA RABAL E MARIA ANGELICA GONCALVES TEIXEIRA E MARIA MADALENA ANTUNES E VALDIR VERTENTE(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
FLS. 416 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intime(m)-se.FLS. 427 - Ciência ao(s) autor(es).

**2001.61.00.004571-2** - EDILSON PEREIRA DOS SANTOS E EDINALDO MANOEL DE AZEVEDO E EDISON ORLANDO DA SILVA E EDMILDE PENHA CORREA DE MATTOS E EDMUNDO FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios às fls. 303, conforme requerido pela parte autora, às fls. 309.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**2001.61.00.015467-7** - ARMANDO DE GODOY DOMINGUES(SP053153 - FLAVIO BONINSENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) E INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)  
Chamo o feito à ordem, revogando o despacho de fls. 847.Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.343,32, conforme fls. 848, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.

**2001.61.00.024088-0** - TRANSJOI TRANSPORTES LTDA(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)  
FLS.290 - CIÊNCIA.

**2002.61.00.007607-5** - ISABEL CRISTINA SILVA E MARIA NUNES DO PRADO E MAURICIO DE MACEDO - ESPOLIO (MARIA DE FATIMA CARVALHO DE MACEDO) E LEANDRO CARVALHO DE MACEDO - MENOR (MARIA DE FATIMA CARVALHO DE MACEDO) E SHEYLA CARVALHO DE MACEDO - MENOR (MARIA DE FATIMA CARVALHO DE MACEDO) E ALESSANDRO CARVALHO DE MACEDO E MARIA TEODORA DE JESUS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Mantenho a decisão de fls. 211, pois o saque deve ser requerido administrativamente perante a Caixa Econômica Federal, conforme expressamente previsto no art. 20, inc. IV, da Lei nº 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Ademais, o valor correspondente à condenação foi creditado diretamente na conta vinculada dos autores, não se encontrando, pois, à disposição deste Juízo, de modo que não é possível a expedição do pleiteado alvará de levantamento.Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.00.012936-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Apresente a parte autora a conta do valor que entende devido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**2003.03.99.033481-7** - ISABEL VIEIRA DE MATTOS E IVONE MARIA DE OLIVEIRA E JOSE ANTONIO TAVARES ALMEIDA E MANUEL GOMES E OSVALDO MANOEL DOS SANTOS(SP106557 - THAIZ WAHHAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Fornçam os autores as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.00.005604-4** - SILVIA GUIMARAES VIANNA E MARIA DO CARMO DORIA LEITAO E ROSANA IMPARATO GIANNOCARO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 165/170.Intime-se.

**2003.61.00.037048-6** - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E UNIAO FEDERAL

(...)Isto posto, suscitado o conflito de competência (art. 115, II, do CPC), oficie-se à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 549/551) e da decisão proferida às 604, da decisão proferida às fls. 605/608 e da presente decisão, solicitando-lhe, com a devida vênia, se digne determinar a adoção das providências cabíveis. I.

**2003.61.12.008227-7** - D TROYANO & CIA LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP182944 - MELISSA BODINI VASCONCELOS A. DE L. OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do IPEM-SP sobre o pedido de desistência.

**2004.61.00.007208-0** - NEUZA CASTILHO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 123/125 não foram impugnados pela parte autora, conforme se observa pela certidão de fls. 126, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração de fls. 105/106 e dou por cumprida a obrigação. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2004.61.00.025829-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003262-0) SHUGORO NAKAMOTO E DARCI FELIX E VIRMONDES SOARES DO AMARAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

. PA 0,10: Fls. 207: Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que os autores esclareçam se fizeram adesão ou saque nos termos da Lei n. 10.555/2002. Bem assim, promova o co-autor VIRMONDES SOARES DO AMARAL, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da sentença proferida, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, respeitante à Ação ns.º 2002.61.02.009636-5 (fls. 136). Intimem-se.

**2004.61.00.034639-7** - MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL

Razão assiste à parte autora, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 648. Registre-se para sentença. Int.

**2006.61.00.000302-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP235542 - FERNANDO CAGNONI ABRAHÃO DUTRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte nos autos eventual contrato de seguro que tenha celebrado para o fim de ressarcimento em caso de roubo ou furto em suas agências. Int.

**2007.61.00.016712-1** - LILIANA ACCORRONI - ESPOLIO E MARIA APARECIDA ACCORRONI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2007.61.00.017224-4** - RAQUEL MITIE SUGAWARA(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do entendimento predominante do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos, o requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos. Assim, concedo o prazo de 30 dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial.

**2007.61.00.018165-8** - WALTER JHNITI SUGAWARA - ESPOLIO(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do entendimento predominante do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos, o requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos. Assim, concedo o prazo de 30 dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial.

**2007.61.00.028703-5** - IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as. Após a publicação, dê-se vista à União Federal. No silêncio, registre-se para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.00.029138-5** - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP232849 - RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que as partes digam se tem provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Intimem-se

**2007.61.00.032396-9** - JOSE WILSON LOSANO E MARCIA HELENA LUZIA PALOS LOSANO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FLS. 154-Defiro a prorrogação de prazo por mais 10 dias. Intimem-se.

**2008.61.00.004438-6** - ANTONIO ZANON E ASTESIA SANDROW ZANON(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
FLS. 44 - Defiro pelo prazo de 15 dias.

**2008.61.00.008231-4** - MAURICEIA DOS SANTOS ALVES E NAIR ALVES DE TOLEDO E NAIR CLETO DE SIQUEIRA E NAIR MARIA P MAURICIO E NAIR MARTINS DE ARAUJO E NATALIA MOREIRA GOMES E NOEMIA SOUZA BARDO E OLINDA A SILVA MONTEIRO E OLIVIA DE MOURA CUNHA E OLIVIA M DA CONCEICAO E OLIVINA APARECIDA MOTA E PEDRA ALVES MARTINS GINEZ E PEDRA FERREIRA REIGOTA E PEDRINA COELHO E PHILOMENA DOTTO GOMES E REGINA HELENA DE MORAES ARRUDA E RENATA CATALDI MORANDINI E ROBERTA ANDRE SERCONDES E ROMILDA RAIMUNDI COSTA PINTO E RITA BONINI E ROSALIA POSTOS E SANTINA NANINI ALVES E SARA RODRIGUES SILVA E SEBASTIANA DE JESUS E SEBASTIANA RODRIGUES MOLLEIRO E SENHORINHA FERREIRA E SETEMBRINA GONCALVES MOREIRA E SILVIA DE ALMEIDA DINIZ E TEREZA APARECIDA HONORIO E TEREZA FOGACA DA SILVA E TEREZINHA DE JESUS SANTOS RAMALHAO E THEREZA ALVES RODRIGUES BRUDER E THEREZA LUIZA DE SOUZA AUGUSTO E THEREZA ROSA BORGES E THEREZINHA PEQUIM DE OLIVEIRA E THEREZINHA PEREIRA E THEREZINHA ROSA NEVES GONCALVES E VENINA FERNANDES DA COSTA E VICENTINA TORRES FIGUEIREDO E WALDOMIRA NASCIMENTO PRESECATAM E WANDETH SOUZA DE OLIVEIRA E ZILDA DOMINGUES CAETANO E ZILDA MORAES SILVA FERREIRA E ZILDA PEREIRA POMPEO DE MORAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL  
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

**2008.61.00.009249-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X VICTOR YOUNG CHO PARK  
Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe o endereço do réu. Fica indeferido, entretanto, o requerimento de expedição de ofícios aos demais órgãos por falta de amparo legal. Int.

**2008.61.00.013546-0** - JOAO DIOGO GASQUES E JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO E JAIR BARRETO E JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL E JOSE VIEIRA MARQUES E EDMIR ANDREETTO E MAURO SANTANNA E NERCIO MAZZI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FLS.487 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

**2008.61.00.016199-8** - CLEUSA BARBOSA SOUZA(SP193027 - LUSIA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2008.61.00.018975-3** - KATIA LELLIS ALVES COSTA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO Fls. 1114/1123: (TÓPICO FINAL) ...Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Indefiro, igualmente, a expedição de ofícios para que sejam apresentados os prontuários médicos da Autora, porquanto tais documentos podem ser por ela obtidos. Defiro, contudo, a expedição de ofício ao Ministério da Saúde para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia reprográfica integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 25000.059481/2008-56, porquanto a Autora alega que o servidor em investigação naqueles autos teria prejudicado a concessão de licenças, o que acabou por determinar a demissão da Autora. Considerando, ainda, que a decisão de fls. 1104 determinou que as partes se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir e que não houve requerimento de produção de prova pericial ou oral pelas partes, torna-se preclusa a faculdade de produzir provas neste processo. Intimem-se.

**2008.61.00.024814-9** - NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X COMANDO SEGUNDO BATALHAO POLICIA DO EXERCITO BRASILEIRO

Vistos, etc.Por derradeiro, indique o autor corretamente quem deva figurar no pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito, tendo em vista que o Segundo Batalhão da Polícia do Exército Brasileiro não dispõe de personalidade jurídica para figurar no processo como parte. Intime(m)-se.

**2008.61.00.031810-3** - SALETE MARIA CARDOZO NEWTON(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fls. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2008.61.00.032037-7** - MANUEL CARBALLAL FEIJO(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2008.61.00.032064-0** - LIDIA QUILICONI ROSSINI - ESPOLIO E TEREZINHA ELIZABETH ROSSINI MENEZES(SP224441 - LAILA SANT´ANA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2008.61.00.032071-7** - PEDRO GONCALVES DE CARVALHO - ESPOLIO(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2008.61.00.032161-8** - JOSE ROJA E NELLA MERCADANTE ROJA(SP268739 - MARCIA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 27 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2008.61.00.032278-7** - ANA TEREZA PINTO DE OLIVEIRA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2008.61.00.032377-9** - GINO BELPIEDE - ESPOLIO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2008.61.00.033465-0** - LEILA MALUF JAZRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do entendimento predominante do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos, o requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos.Assim sendo, concedo o prazo de 30(trinta) dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial.Intime(m)-se.

**2009.61.00.000128-8** - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A E ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A E ITAU CORRETORA DE VALORES S/A E ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A E FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA E FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA E CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2009.61.00.001582-2** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

FLS. 344 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2009.61.00.003549-3** - JOSE ARLY DE FREITAS E MARIA IRIDAN MOURAO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

FLS. 53/56 - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de iniciar mo procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial ou, caso já tenha sido iniciado, determinar sua sustação até o julgamento final do processo. (...) fls. 64 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2009.61.00.010635-9** - MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES(SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO E SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO  
Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Cite-se. Após, tornem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0037958-3** - JULHOBERTO RAYMUNDO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**2005.61.00.901570-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHICO MENDES(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do mandado de execução, às fls. 153/155. Intime(m)-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.00.011312-1** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E RICARDO DOS SANTOS GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 04/08/2009 às 15h00min para a inquirição da testemunha ADRIANO ALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 30.713.978-5. Expeça-se mandado de intimação da testemunha no endereço indicado na inicial. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.008235-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008231-4) UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MAURICEIA DOS SANTOS ALVES E NAIR ALVES DE TOLEDO E NAIR CLETO DE SIQUEIRA E NAIR MARIA P MAURICIO E NAIR MARTINS DE ARAUJO E NATALIA MOREIRA GOMES E NOEMIA SOUZA BARDO E OLINDA A SILVA MONTEIRO E OLIVIA DE MOURA CUNHA E OLIVIA M DA CONCEICAO E OLIVINA APARECIDA MOTA E PEDRA ALVES MARTINS GINEZ E PEDRA FERREIRA REIGOTA E PEDRINA COELHO E PHILOMENA DOTTO GOMES E REGINA HELENA DE MORAES ARRUDA E RENATA CATALDI MORANDINI E ROBERTA ANDRE SERCONDES E ROMILDA RAIMUNDI COSTA PINTO E RITA BONINI E ROSALIA POSTOS E SANTINA NANINI ALVES E SARA RODRIGUES SILVA E SEBASTIANA DE JESUS E SEBASTIANA RODRIGUES MOLLEIRO E SENHORINHA FERREIRA E SETEMBRINA GONCALVES MOREIRA E SILVIA DE ALMEIDA DINIZ E TEREZA APARECIDA HONORIO E TEREZA FOGACA DA SILVA E TEREZINHA DE JESUS SANTOS RAMALHAO E THEREZA ALVES RODRIGUES BRUDER E THEREZA LUIZA DE SOUZA AUGUSTO E THEREZA ROSA BORGES E THEREZINHA PEQUIM DE OLIVEIRA E THEREZINHA PEREIRA E THEREZINHA ROSA NEVES GONCALVES E VENINA FERNANDES DA COSTA E VICENTINA TORRES FIGUEIREDO E WALDOMIRA NASCIMENTO PRESECATAM E WANDETH SOUZA DE OLIVEIRA E ZILDA DOMINGUES CAETANO E ZILDA MORAES SILVA FERREIRA E ZILDA PEREIRA POMPEO DE MORAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.022203-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002284-6) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X MEDIAL SAUDE S/A(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

FLS. 15/15-VERSO - (...) acolho a presente exceção de incompetência e determino que, intimadas as partes e certificado o decurso de prazo para manifestação, lavrada também certidão nos autos principais, remetam-se os autos à uma das egrégias Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro(...)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.019994-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X QUALI COML/ LTDA E MANOEL GIL PEREIRA DE SOUZA E RUBENS SANTINELLO FILHO  
Requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**2008.61.00.002906-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COM/ E IND/ JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) E EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA E TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

Tendo em vista que a parte executada encontra-se em processo de recuperação judicial e diante da concordância da exequente, defiro o pedido de suspensão do feito, às fls. 52/62. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

Cumpra-se.

**2008.61.00.020962-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE ME E VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 77, providencie a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o pagamento da Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESPS, em guia GARE, sob o Código 233-1, conforme Lei Estadual nº. 11.608/03. Após, expeça-se Carta Precatória para citação das Executadas no endereço localizado na Comarca de Barueri/SP fornecido na exordial. Intimem-se.

**2009.61.00.001391-6** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUIS AUGUSTO CARLINI

FLS. 39 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o dia 30 (trinta) de junho do corrente a- no, conforme estabelecido no acordo celebrado entre as partes, juntado às fls. 36/38. Transcorrido o prazo dê-se vista a exequente para manifestação. Expeça-se e-mail para a central de mandados para que seja devolvido o mandado nº. 0015.2009.00208, independentemente de cumprimento.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**97.0012315-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012299-9) MUNICIPIO DE SUZANO(SP011643 - JORGE RADI) X IZABEL SOARES DOS SANTOS E MANOEL RODRIGUES SOARES E SIMIAO SOARES E JOSEPHA ARDUINE E PEDRO ARDUINE(SP055649 - LEONEL SILVA)

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, a qual foi acolhida conforme decisão de fls. 36/39. A apelação apresentada pelos impugnados não foi recebida porque a decisão de fls. 36/39 possui natureza jurídica interlocutória, conforme decisão de fls. 93. Tal decisão foi publicada em 04/10/2007, sem qualquer irrisignação dos impugnados. A partir daí, os impugnados peticionaram às fls. 95/96, 106/108, 125/128, 129/130, 139, 142/145, 155 e 166/169, sempre com postulações que não guardam qualquer relação de pertinência com o presente feito. Sendo uma Impugnação ao Valor da Causa, após o decurso de prazo para eventuais recursos quanto à decisão de fls. 36/39, o que já ocorreu, nada há mais a postular ou a deferir. Portanto, novamente, determino o arquivamento do feito. Int.

**2008.61.00.017938-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015082-4) ALBERTE MALUF E DEA MARQUES E LUIZ TARRICONE E NEY MARQUES(SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 15/16: (TÓPICO FINAL) ...Isto posto, ACOLHO a presente impugnação, para fixar o valor da causa nos Embargos à Execução nº 2008.61.00.015082-4 EM R\$9.659,27 (nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000442-3** - MARI REGINA STOCHI CARPI(SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fls. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0028239-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022175-0) ANIOVALDO FRE CORDEIRO E JOSE MARIA ALVES DE SOUZA E LUCELIA GALAN DE SOUZA E EDUARDO DE LUCCA E GISLENE ROCHA DUARTE DE LUCCA E SIDNEY BATISTELI E ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Vistos. Considerando que a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos autores já foi deferida em sentença transitada em julgado, ratifico a decisão, com exceção do autor Sidney Batistelli, pois o levantamento já foi autorizado pelo termo de audiência de fls. 312/314 dos autos principais. Fica deferida, ainda, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários de sucumbência em favor da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.029280-1** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

FLS.481 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**00.0447000-1** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X VICENTE DE PAULA PIRES(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP022579 - JESUS TEIXEIRA PIRES)

Ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.009768-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE DA SILVA BEZERRA  
FLS. 78 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

**2008.61.00.000090-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARLENE AQUINO DA SILVA(SP129595 - EDAINE APARECIDA MARQUES NATHAN)  
FLS. 91 - Vistos, etc.Petição de fls. 88/90: manifeste-se a requerida. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.00.021164-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERSON GOMES RODRIGUES - ESPOLIO(SP220260 - CLAUDIA SIMÕES MADEIRA)  
Vistos, etc. Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 26/08/2009, às 15:00 horas, devendo a requerente arrolar tempestivamente eventuais testemunhas. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de Advogado. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.014878-7** - SILVIO LUIZ DA SILVA(SP242337 - FLAVIO ROBERTO MOURA SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, registre-se para sentença.Intimem-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente N° 8245**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.031592-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA E DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA E DULCE GRIEBLER  
Aguarde-se manifestação sobrestado, no arquivo. Int.

**2007.61.00.034788-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) E JORGE SILVA  
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.001260-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS PAULINO(SP049009 - FLAVIO SERRANO)  
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.003794-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARISOL CECILIA SILVA LIMA  
Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0082034-4** - LUIZ RENAUD JUNIOR E LAIS CRISTINA RENAUD E VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO E MARIA CANDIDA CAMARGO BARBEIRO E JOSE MARIA MARQUES E JOAO BATISTA RENAUD(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD E SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Aguarde-se o trânsito em julgado do AI n° 200703000942642, sobrestado no arquivo.

**93.0014875-3** - COMAC - SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA

FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**95.0018808-2** - IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO(SP066508 - IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**96.0025628-4** - HELENA IVONE DUARTE MATA E ANTONIO SOARES DE PAULA E JORGE KRAIDE E JORGE VALENTE DA COSTA E JOSE REZENDE DA SILVA E JOSELITO DOS SANTOS E MARIA NEUZA DIAS E OSCAR DO CEO E PEDRO JESUS FERNANDES E YOLANDA PEREIRA DA SILVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls.886) Prejudicado o pedido quanto a exibição do termo de adesão, considerando tratar-se o presente feito de incidência da taxa progressiva de juros (Lei 5.107/66). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0045078-5** - PEDRO CORREA E MANUEL ANTONIO VERISSIMO E JOAO BATISTA ALVES E SILVIO CARLOS BOIS E ROSA FERRO LOPES E FRANCISCO LUCAS DE ARAUJO E HAZAEL DOS SANTOS MAXIMIANO E JORGE SATO E JUAREZ TRINDADE DE ARAUJO E VICENTE RAIMUNDO DE SOUSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.03.99.012972-4** - MARCILIO SANITA E MARCO ANTONIO DE MAGALHAES E MARCO ANTONIO FERREIRA LEITE E MARCOS ANGELINE E MARCOS ANTONIO MARCON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.03.99.029626-4** - RAFAEL PRATES COUTINHO E ADAO RITO GOMES DOS SANTOS E GERSON GREGORIO DE SOUZA E JOAO DE SOUZA E JOSE NOGUEIRA DE MORAES E MANOEL RODRIGUES DA SILVA E MILTON SANT ANNA E ODIVAL DE SOUZA ARRUDA E OSANA DOS SANTOS DA SILVA E NELSON REZENDE CARVALHO REIS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.016527-7** - ARNERIO SILVA DE OLIVEIRA E EDUARDO PIO BILDA E NELSON BILDA(SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**2000.61.00.004031-0** - MARCELO JOSE DA ANUNCIACAO E MARIA ZILDA ALMEIDA DIAS E JOSE JUCI GOMES(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2000.61.00.008382-4** - EDMILSON BENEDITO RAIMUNDO E VALDECI JACI MENDES E JOSE AIRTON DE OLIVEIRA E JAIME NERI SANTANA E GONCALO JOSE LUIZ E MARIA IRENA GOMES BERON E RENATO FELIX DOS SANTOS E LUIZ CAETANO CARLOS E MARCELO DO AMARAL E ALUIZIO SILVA DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2000.61.00.010633-2** - ROMILTON BISPO DE OLIVEIRA E ROBERTO AMADOR E ROMILDO ALVES DA SILVA E RUBENS GODINHO BARBOSA E SIDNEY GONZAGA LIMA E SEVERINO RODRIGUES DA SILVA E SORAYA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SEBASTIAO TEIXEIRA BATISTA E SEBASTIAO REIS PARDINHO E SÉDIO LUIZ CASELANI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2002.61.00.013904-8** - FIRMINA ALVES DA SILVA E DANIEL GABRIEL DE SOUZA E CARLOS DE OLIVEIRA MOTA E DENISE HELENA DE ASSIS BATISTA E NOEDIR VIANA DE AGUIAR E MARTA COSCRATO E JAIRO CALVEJANI E REGINA LOPES CALVEJANI E ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.001189-7** - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ANR(SP156366 - ROMINA SATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.013644-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA E SIMON FRIEDBERG E MAX FRIEDBERG SILBER

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.025371-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ANGELA APARECIDA DOS SANTOS

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.025875-0** - FLAVIO MALHAES MARTINS DA CUNHA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0690945-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688017-7) PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA E LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA E MORIFARMA LTDA E LOJAS MORYS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, comprovando o depósito dos honorários periciais arbitrados (fls. 195), no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 8246**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0904184-2** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X NELSON MOREIRA(SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.010743-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X H M GRAMPOS INDUSTRIAIS LTDA ME E HELIO MIDOIS E TEREZA DOS ANJOS BRAS E LUIS CARLOS DOS SANTOS

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0002103-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034674-3) VALDEMAR ERNICA E JOSE ANTUNES DE SOUZA E VALDEMAR JOSE VALOTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
(Fls.213) Defiro. Prossiga-se nos autos da MC em apenso. Int.

**1999.61.00.023147-0** - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA E ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
(Fls.383/386) Apresente a parte autora cópia dos documentos de alteração societária que deram ensejo à divergência perante a Receita Federal. Prazo: 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.008371-0** - HORACIO RODRIGUES DE ALMEIDA E JAILTON SANTANA DE OLIVEIRA E ZILDA FERREIRA LUSTOSA E EDSON PEDRO NEVES E ILTON ANDRADE MAIA E ROSILDA MARIA DE JESUS E AGUIDA NAZINHA DE SOUZA E LUCIA MARQUES DA SILVA E SEBASTIAO SARTI E ARMANDA LOMBARDI DIAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2000.61.00.018565-7** - DORIVAL AVELINO QUINTAS E ERASMO SOARES FILHO E EVARISTO JOAO DA COSTA E JOSE ANTONIO DE MORAES E WALDEMAR CERANTULA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls.398/400: Ciência às partes. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.029262-0** - TANIA CRISTINA CIONGOLO DE OLIVEIRA E CLAUDIO DO CARMO E LUIZ VICENTE SOARES DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2001.61.00.018888-2** - VICENTE DE MOURA E SILVIO ROMERO DOS SANTOS E ANTONIO APARECIDO RIBEIRO E MARA APARECIDA CAETANO E RAYMUNDO GOMES ARAUJO E LIN HU CHENG E JOAO ROBERTO TEIXEIRA E ALCIDES LAUREDO E ANITA CAMPOS DA SILVA E JOSEZITO BASILIO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2003.61.00.032597-3** - JOSE RUBENS MACHADO DE CAMPOS - ADVOGADOS(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Fls.395/408: Ciência às partes. Aguarde-se o trânsito em julgado do AI nº 200703000933574. Int.

**2004.61.00.018972-3** - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.011081-4** - ROBERTO CESAR FERREIRA E MARISA CASSETTARI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

**2008.61.00.017371-0** - CRISTIANA ALEXANDRINA CORREIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 -

CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 249, prejudicado o pedido do autor de tentativa de conciliação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.002347-8** - SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.00.002458-6** - WANDERLEY RICARDO REIMER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0004680-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI E Proc. GISELI ANGELA TARTARO E Proc. LUCIANA BISQUOLO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO ANTONIO MESTRINER E PAULO HENRIQUE DE REZENDE MURGEL

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.006201-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FOX FLOLHEADOS COM/ LTDA EPP E JUCELIO DE PAULA FERREIRA E MARILENE DE PAULA FERREIRA

Manifeste-se a CEF (fls.53/61). Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.010713-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007860-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X ADEMIR TADEU VOLF E VERA LUCIA DE AZEVEDO VOLF(SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA E SP224149 - CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS)

(Fls.36) Prejudicado, tendo em vista a decisão proferida às fls.29/31. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0016604-0** - ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(FLS. 264/265) Ciência ao impetrante. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.054564-5** - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.526/528: Ciência às partes. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.029589-8** - EMANUEL FERREIRA BATISTA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 348 verso) Concedo à UNIÃO FEDERAL - PFN o prazo de 30 (trinta) dias, para que diga conclusivamente acerca do pedido de levantamento do Impetrante. Int..

**2007.61.00.021999-6** - EDUARDO CONILIO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 113 verso) Concedo à UNIÃO FEDERAL - PFN o prazo de 30 (trinta) dias, para que diga conclusivamente acerca do pedido de levantamento do Impetrante. Int..

**2009.61.00.006154-6** - JOSE SALVADOR BAGGIO RODINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(fls. 66/67) Ciência às partes. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0034674-3** - VALDEMAR ERNICA E JOSE ANTUNES DE SOUZA E VALDEMAR JOSE VALOTA(SP079620

- GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Considerando a expressa discordância da União Federal com o levantamento pretendido, INDEFIRO o requerido às fls. 109/110. Aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal, sobrestado, no arquivo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.016570-0** - FLAVIO KUPINSKI(SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Providencie o requerente as cópias para instrução do alvará judicial, no prazo de 10(dez)dias. Cumprida a determinação expeça-se o alvará judicial nos termos da sentença (fls.80). Silentes, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente N° 8248**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0057240-3** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP006066 - WLADIMIR PUCCINELLI DE MENDONCA E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP018994 - ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP029188 - ADEMIR ESTEVES SA E SP089163 - LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E Proc. MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. FULVIO PISTORES)

Ciência às partes da informação de fls. 634. Após, conclusos. Int.

**00.0668979-5** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP277002 - DAIANE BELICE) X VITOR SANTOS LESTING(SP068745 - ALVARO DA SILVA) Cumpra o expropriado integralmente o disposto no art. 34 do Decreto Lei nº 3365/41, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**00.0907418-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VICENTE JOAQUIM SILVA(SP091010 - VERONICA FORMIGA E SP033409 - ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E SP133428 - LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

Ciência às partes da informação de fls. 281. Após, conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.029560-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Diga a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 255/2008 (fls. 68). Int.

**2008.61.00.026866-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0014716-8** - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Isto posto, juro EXTINTA a presente execução de sentença com fundamento no artigo 269, IV do CPC, subsidiariamente aplicável. P.R.I.

**2007.61.00.020361-7** - RUBENS FORTE(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fls. 506/516: Face à notícia de que não haverá possibilidade de acordo, determino a intimação do IBAMA para que: a) se manifeste sobre o teor da petição de fls. 506/511, especialmente sobre a alegação de que as chimpanzés integram a fauna exótica e não a fauna silvestre, conforme restou consignado no parecer de fls. 514/516; b) esclareça sobre os requisitos exigidos pelo órgão para comprovação da origem dos animais, especialmente face à alegação de fls. 509/510 no sentido de que a origem dos animais é de conhecimento do próprio IBAMA posto que o zoológico onde nasceram comunicou o nascimento das espécimes e os identificou; c) esclareça qual será o destino dos animais em caso de improcedência do pedido formulado na petição inicial. Prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos.

**2008.61.00.011021-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JEAN MARC ROUSSILLE - ME E JEAN MARC ROUSSILLE

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.034330-4** - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte autora (fls.100/105). Int.

**2009.61.00.006400-6** - NEUSA BISPO PATRICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.00.007392-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA II(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.00.010454-5** - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Para apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré que deverá esclarecer, comprovando, se cumpriu os requisitos do DL 70/66, especialmente a intimação do autor acerca da realização da execução extrajudicial. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.025078-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013576-8) SIPRE OTICA LTDA ME E MARIA DULCINEIA GUILHERME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Considerando que os embargos independem da garantia do juízo (art. 736 do CPC), prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.032656-2** - DECIO ALVES JUNIOR(SC020552 - FABIANA PEREIRA LAURINDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Cumpra o impetrante a determinação de fls. 252, manifestando-se acerca do parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos. Int.

**2009.61.00.002482-3** - PAULO ANTONIO LOURENCO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante à fls.104/115, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrada, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.010460-0** - ELIAS GOMES DE ARAUJO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à CAIXA que não ofereça a terceiros o imóvel financiado ao autor suspendendo o registro da carta de arrematação/adjudicação que eventualmente tenha sido expedida no leilão marcado para o dia 06/05/2009, ficando o mutuário autorizados a permanecer no imóvel mediante o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente no agente financeiro, no valor exigido pela CEF. Int. a CEF para cumprimento. Cite-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**00.0643165-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ODON CORREIA DE MORAIS(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP164808 - ALESSANDRA FRANÇA DE ABREU)  
Manifeste-se o INSS ante o lapso de tempo decorrido. Após, dê-se vista ao MPF.

**Expediente N° 8252**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2007.61.00.032032-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0057000-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X OLINTO ANTUNES OLIVEIRA - ESPOLIO E EVANYRA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE E OLYNTHA ANTUNES DE OLIVEIRA CESAR E

SYLVIO ANTUNES DE OLIVEIRA E FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES DE OLIVEIRA E MURILO ANTUNES DE OLIVEIRA E JOSE OLYNTHO ANTUNES DE OLIVEIRA E MARIA APPARECIDA ANTUNES CAVALCA-ESPOLIO(SP018356 - INES DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos em inspeção. (Fls.513/524) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0019280-3** - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Defiro à União Federal o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**93.0016098-2** - ISOLA C.F. DE CARVALHO & CIA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. (Fls.367/478) Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**94.0025871-2** - PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos em inspeção. (Fls.359/361) Ciência às partes. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**94.0602872-7** - EDEL JOSE EMILIANO DE MOURA(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.027902-6** - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO E SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E SP255091 - CYBELE ALMEIDA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.000683-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.002029-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DEUSDETE BRAZ DE CARVALHO E ERIVALDO ALVES DE JESUS E VARONIL RAIMUNDO DE SOUZA E MANUEL LUCIANO ALEIXO DA SILVA E ANTONIO DARIO ALMEIDA FIALHO E ADENIZE MARIA NUNES E FRANCISCO FERREIRA CRUZ E ANTONIO MARTINS SANTOS E ODENIR DE ARAUJO E OLIVIO CORREIA DE ALEXANDRIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0011254-6** - CIA/ METALURGICA PRADA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.008363-7** - EDITORA PARMA LTDA(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E Proc. PATRICIA GUIRRA BOTELHO E Proc. JULIANA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Vistos em inspeção. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**1999.61.00.033007-0** - PROFILI IND/ E COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS NO BRAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2002.61.00.011916-5** - PANAMBRA INDL/ TECNICA S/A(RS041656 - EDUARDO BROCK) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - CAMBUCI/SP(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**98.0043145-4** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTO ANDRE - ACISA(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/STO ANDRE/SP(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Vistos em inspeção. Dê-se nova vista à União Federal após o julgamento dos agravos, conforme requerido à fls. 412 verso. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.PA 0,05 Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0088104-0** - TRANSPORTADORA MORCA LTDA. E TRANS COM/ SANTA LUZIA LTDA. E RIO PARDO GRAFICA LTDA. E RADIO DIFUSORA DE SAO JOSE DO RIO PARDO LTDA. E GAZETA DO RIO PARDO LTDA. E TRANSCOMERCIO FELTRAN LTDA. E MARIO FELTRAN JUNIOR E DINALVA DIB DIAS E RIPAVE - RIO PARDO VEICULOS LTDA. E CAREL IND/ OTICA LTDA. E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Vistos em inspeção. (Fls.395/396) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8253**

#### **MONITORIA**

**2009.61.00.003811-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ FERNANDO DE ANDRADE E IZABEL APARECIDA DE ANDRADE MINEIRO E HORACIO MANOEL FERNANDES MINEIRO  
Vistos em inspeção. Intime-se a CEF a retirar as cópias desentranhadas, no prazo de 05(cinco) dias. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0667948-0** - ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)  
Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos em cartório, nos termos do art. 7º da E. OAB (LEI 8906/94), pelo prazo legal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**88.0043541-6** - GALVANI FERTILIZANTES LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)  
Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**91.0686538-0** - VICENTE DA SILVA PROENCA E SANTA CRUZ PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA E JOSE ROQUE RIBEIRO E ALTAIR PASSERANI E ANTONIO BENEDITO RIBEIRO PIRES E EUCLIDES LEITE RIBEIRO E JACOB APARECIDO KEILER E GETULIO VIEIRA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Vistos em inspeção. Defiro a prioridade na tramitação. Apresente a parte autora a certidão de casamento, conforme requerido pela União Federal-PFN (fls. 517-verso). Int.

**92.0073509-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0068006-2) LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Vistos em inspeção. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**96.0014000-6** - ALCIDES FERRARI E ALFREDO GOMES E ANTONIO DE ALMEIDA LIMA E ANTONIO JOAO DA SILVA E ARMANDO RODRIGUES DA SILVA E BELMIRO BIAZOTTO E FIDELCINO DIAS DE BRITTO E FRANCISCO ALBERO CANOVAS E GIUSEPPE TONDINELLI E JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.029229-6** - ANTONIO CARLOS DE FREITAS E FABIO BRAGA DE OLIVEIRA E GISLENE APARECIDA ISIDORO E IRACI ERMINA DE JESUS E JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E JOSE FERREIRA ROLIM E MARCIA CRISTINA NEVES BEZERRA E WALTER LEAL RODRIGUES E WALTER LUIZ DE PINHO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze)dias, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.011377-0** - DAISY MALUF E LUIZ ARTHUR BARAO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.139/142), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

**2008.61.00.018798-7** - NANCY GALESKA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 632 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.028704-0** - MAURO MARTINS(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.80/83), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

**2008.61.00.029512-7** - MARIA JOSE RODRIGUES DA COSTA E CECILIA DOS ANJOS RODRIGUES CASTRO E MARIA DA GRACA PEREIRA RODRIGUES NASCIMENTO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RES P 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.031733-0** - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF (fls.67/69). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.013605-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001690-1) SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA E MARCELO MONTAGNER E FERNANDO GIULIANO MONTAGNER E PIETRO MONTAGNER E MARIETA SCHUNCK MONTAGNER(SP092725 - MARI ANZAI E SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos em inspeção. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela Embargante nos termos do artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.006865-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CICERO JOSE DA SILVA

Vistos em inspeção. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.009118-0** - TKR DISTRIBUIDORA MULTIMIDIA LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Vistos em inspeção. (fls. 299/304) Ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.030937-0** - SULLAIR DO BRASIL LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) E DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Vistos em Inspeção. (fls. 174/176) Ciência às partes. Ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, providencie a Secretaria o eventual decurso de prazo para recurso voluntário das partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0690297-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677666-3) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOS E ISAR CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Fls.404/406: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se fls. 395. Int. Despacho de fls. 395: Preliminarmente, dê-se vista dos autos à União Federal. Após, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias(fl. 394). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.007977-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA MARIA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. (Fls.41/78) Ciência à CEF. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 8262**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0030792-3** - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS E MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se audiência de conciliação coordenada pela COGE e redesignada à fls. 540/541 para o dia 14/08/2009. Int.

**2004.61.00.031175-9** - PEDRO DA SILVA BARBOSA NETO E SANDRA DESIREE PRADO BARBOSA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Aguarde-se audiência de conciliação coordenada pela COGE e redesignada à fls. 173/174 para o dia 19/06/2009. Int.

**2005.61.00.029603-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028462-1) TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se audiência de conciliação coordenada pela COGE e designada à fls. 294 para o dia 17/06/2009. Int.

**2005.61.00.901183-2** - NEY LUCIO CAVALCANTE E LUCIANA BARBOSA ALVES CAVALCANTE(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se audiência redesignada para o dia 19/06/2009 pelo Setor de Conciliação da COGE do E. TRF da 3a. Região.

**2005.63.01.011813-8** - REGINALDO DO NASCIMENTO(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA

FAVORETTO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se audiência redesignada para o dia 19/06/2009 pelo Setor de Conciliação da COGE do E. TRF da 3a. Região.

**2005.63.01.312432-0** - ELZA MARIA KOZZO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se audiência redesignada para o dia 19/06/2009 pelo Setor de Conciliação da COGE do E. TRF da 3a. Região.

**2006.61.00.013714-8** - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em inspeção. Aguarde-se audiência.

**2007.61.00.007321-7** - CLEWERTON DEMETRIO DE SOUZA RAMOS E ANA PAULA GUITIERRES RAMOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se audiência redesignada para o dia 19/06/2009 pelo Setor de Conciliação da COGE do E. TRF da 3a. Região.

#### **Expediente Nº 8264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.029036-7** - JOSE CARLOS DE SOUZA E JACQUELINE LEONI DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Designo o dia 25 de MAIO de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

**2005.61.00.014598-0** - AMADEU REIS ARAUJO E MARIA DA GLORIA DA CRUZ ARAUJO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Designo o dia 25 de MAIO de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

**2008.61.00.008972-2** - LUIZ SEVERIANO CRUZ E CONCEICAO APARECIDA RIMA CRUZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Designo o dia 25 de maio de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

**2008.61.00.009589-8** - SERGIO ROBERTO ALVES E ADRIANA VALERIA FERREIRA ALVES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Designo o dia 25 de maio de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

**2008.61.00.014800-3** - EDITORA CONSULT LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Designo o dia 25 de maio de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**

## **DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 6041**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**95.0031557-2** - SERGIO LUIZ NEVES DOS SANTOS E BERENICE JACOBUCCI SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP094730 - GUARACIABA DA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 393/394: Indeferido. Esse pedido já foi objeto de apreciação no despacho de fls. 374, tendo sido indeferido com os cálculos apresentados. Ante o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0666333-8** - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Publique-se o despacho de fls. 2675. Manifeste-se a União Federal (PFN) sobre fls. 2700/2701. Int. Ante a informação da existência de inscrições em dívida ativa ajuizadas contra as autoras LABORTEX IND E COM DE PRODS DE BORRACHA LTDA E INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA, determino, ad cautelam para que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que proceda ao blo- queio dos valores depositados nas contas: 1181.005.502195214, no valor de R\$ 28.642,03 e 1181.005.503398240, no valor de R\$ 28.230,06, em fa- vor de INYLBRA e, na conta nº 1181.005.502195206, no valor de R\$ 16.659,78, em favor de LABORTECH. Concedo à União Federal o prazo de 30 dias para comprovar nos autos o ajuizamento das competentes execuções fiscais bem como, em qualquer delas ter requerido a penhora no rosto dos autos da importân- cia depositada nestes autos em favor das autoras. Ciência à parte autora. Int.

**91.0678243-4** - ANDREA BEZERRA CAVALCANTE E JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E ANTONIO DELLA GATTA E ZORAID THOME GUNTHER E SONIA REGINA BITENCOURT PAZZINI E IVALDO BORBA DA SILVA E PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 234/236: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

**2005.61.00.025484-7** - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 1274/1282: Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

### **Expediente Nº 6045**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0013313-0** - MARIO CONTE FILHO E MARIA TEREZA DE MATOS E ADANEY VERONICA BAROZI VALEY E JOSE FRANCISCO TEIXEIRA LOPES E MAURO PAVANINI(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Os pagamentos realizados pela CEF às fls. 311 e 482 estão de acordo com a conta elaborada pela contadoria às fls. 441, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 513. No mais, visto que os honorários advocatícios pagos a maior pertencem ao FGTS e ante o decidido no agravo de instrumento, concedo aos autores o prazo de 20(vinte) dias para depositá-los a ordem do juízo. Intimem-se a CEF, para que tome as medidas cabíveis. Após a intimação, nada sendo requerido arquivem-se.

**97.0022189-0** - ARNOLDO RONALDO DITTRICH(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. EZIO PEDRO FULAN E Proc. MATILDE DUARTE GONALVES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Concedo à CEF o prazo de vinte dias para que efetue o crédito na conta do autor da diferença apurada pela Contadoria Judicial às fls. 411. Após, diga a parte autora, no prazo de dez dias, quanto ao cumprimento da obrigação. Silente a parte autora ou concorde quanto ao cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**97.0044113-0** - JOAQUIM PENTEADO FILHO E JOAO PEDRO NETO E JOSE ALEUDECIO MENDES SOBREIRA E JOSE CUSTODIO SOBRINHO E JAIR NONATO DA SILVA E JOSE RODRIGUES SANTOS E JUVENTINO MARTINS DE SIQUEIRA E JESUS FERNANDES AGUIAR E JAIME DOURADO DOS SANTOS E

JOAO PEREIRA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de vinte dias.Int.

**2000.61.00.008359-9** - CLOVIS VALOTA JUNTINI E ALIVINO RODRIGUES E RUBENS TELEGER E PAULO FRANCO E JOSE FERREIRA DE LIMA E MARIA REIS DAS CHAGAS E JOSE ANTONIO DA SILVA E ANTONIO JOSE PEROAES E REGINA DOS SANTOS SOARES E RONALDO APARECIDO NANNI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

FLS. 364- Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF cumpra de forma integralo julgado.Após, diga a parte autora em dez dias.Int.

**2000.61.00.049850-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053265-0) CLAUDETE JESUINA MORENO E HUMBERTO ORLANDO E OLIVIO GEREMIAS E GILDASIO SAMPAIO CUNHA E IDALINO PEREIRA DE OLIVEIRA E LUIZ LUCAS SOBRINHO E EUNICE PAES ALVES E ETELVINA DOS SANTOS SILVA E JOSE SILVERIO THEODORO E MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Concedo à ré o prazo de 30 ( trinta ) dias para cumprimento da sentença. Int.

**2003.61.00.037694-4** - FLAVIO LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)

Fls. 248/249: Diga a parte autora quanto ao cumprimento da obrigação, no prazo de vinte dias.Silente a parte autora ou concorde quanto ao cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.00.012150-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011873-0) AMADEU ALVARES DE ANDRADE E OSWALDO DE SOUZA PEREIRA E DERSON BUIM ARENA E FRANCISCO DELIO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.302/357 Manifeste-se a parte autora em dez dias.No silêncio, ou de acordo, ao arquivo.Int.

**2008.61.00.009738-0** - EUFRASIO MANOEL DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista que os juros progressivos não se confundem com a correção monetária, esclareça a parte autora exatamente o que pretende no presente feito. Se somente a aplicação da correção monetária dos planos econômicos, ou se pretende também a taxa progressiva de juros. Em caso positivo, especifique os períodos e índices pleiteados de correção monetária e de juros.Intime-se.

**2008.61.00.011248-3** - ILIDIA QUESADA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista que os juros progressivos não se confundem com a correção monetária, esclareça a parte autora exatamente o que pretende no presente feito. Se somente a aplicação da correção monetária dos planos econômicos, ou se pretende também a taxa progressiva de juros. Em caso positivo, especifique os períodos e índices pleiteados de correção monetária e de juros.Intime-se.

**2008.61.00.017748-9** - EDGARD ANDRADE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Especifique a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo quais os índices pleiteados em relação às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Int.

**2008.61.00.018801-3** - OSVALDO DE BRITO LOCONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Especifique a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo quais os índices pleiteados em relação às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Int.

**2008.61.00.020531-0** - JOSE NESTOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Tendo em vista que os juros progressivos não se confundem com a correção monetária, esclareça a parte autora exatamente o que pretende no presente feito. Se somente a aplicação da correção monetária dos planos econômicos, ou se pretende também a taxa progressiva de juros. Em caso positivo, especifique os períodos e índices pleiteados de correção monetária e de juros. Intime-se.

**2008.61.00.020750-0** - LEONILDO DELFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Especifique a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo quais os índices pleiteados em relação às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Int.

**2008.61.00.022688-9** - LUIZ MITSUO AFUSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Especifique a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo quais os índices pleiteados em relação às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Int.

**2008.61.00.022797-3** - EDNIRCO GIL BLASQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais os índices pleiteados em relação às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Int.

**2009.61.00.009075-3** - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os juros progressivos não se confundem com a correção monetária, esclareça a parte autora exatamente o que pretende no presente feito. Se somente a aplicação da correção monetária dos planos econômicos, ou se pretende também a taxa progressiva de juros. Em caso positivo, especifique os períodos e índices pleiteados de correção monetária e de juros.Intime-se.

#### **Expediente N° 6116**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.014906-8** - THAIS MAZZINGHY MATIAS(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recolha o impetrado as custas judiciais, sob o código 5762, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso de apelação inter-posto. Int.

#### **Expediente N° 6118**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0047598-8** - SANTA MALAQUI S/A COM/ E REPRESENTACOES(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA (3o.Interes))

1- Elabore-se minuta de Requisitório Complementar, conforme determinado no despacho de fls. 249. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. 5- Publique-se o despacho de fls. 249. Int. DESPACHO DE FLS. 249: - Fls. 245/247: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar pelos valores apontados como atualização. Equívoca-se a parte autora na interpretação da decisão de fls.219/220, em que se afirma que não cabem juros de mora, visto que o pagamento foi feito dentro do prazo constitucional, mas tão-somente atualização monetária, atualização esta já paga, visto que foi requisitado R\$ 8.563,02 e foi depositado R\$ 9.251,27, sendo devidos somente os valores apontados pela União Federal (PFN) às fls. 203/206. No mais, o requisitório foi expedido sobre os valores acordados pelas partes, e ainda, relativamente à decisão de fls. 219/220, publicada em 11/11/2005, não houve recurso, assim, tanto a discussão dos cálculos do requisitório como do complementar encontra-se preclusa. Expeça-se RPV complementar sobre os valores de fls. 203/206. Proceda a secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 190. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 3841**

## **MONITORIA**

**2009.61.00.004332-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAMILA TISSOT RAMOS

Vistos, etc. 1.Petição de fl. 36: Nada há a emendar, uma vez que já fora atribuído à causa o valor de R\$ 12.188,35, na própria exordial. 2.Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 34 do Sra. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0030005-8** - ANTONIO EVARISTO DE SOUZA E JUSSARA MANOEL DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

FL. 456: Vistos etc.Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 03.06.2009, às 14:30 horas (mesa 02), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação.Expeçam-se as notificações pertinentes.

**1999.61.00.023210-2** - JOSE REINALDO CARVALHO PEREIRA E MARIA DE LOURDES MESQUITA CARVALHO(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. SANDRA MORI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL. 589: Vistos etc.Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 03.06.2009, às 10:30 horas (mesa 06), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação.Expeçam-se as notificações pertinentes.

**2000.61.00.009445-7** - MARILENE DE AMORIN PINHEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

AÇÃO ORDINÁRIA: FL. 296: Vistos, baixando em diligência. Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 03.06.2009, às 16:00 horas (mesa 02), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.

**2001.61.00.007747-6** - JUDITH NEVES(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 300: Vistos etc.. Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 03.06.2009, às 15:30 horas (mesa 02), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.

**2001.61.00.021793-6** - DANIEL FERNANDES DE JESUS E VILMA ALVES DOS SANTOS JESUS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 335: Vistos, etc..Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 03.06.2009, às 11:00 horas (mesa 06), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação.Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.

**2005.61.00.016857-8** - EFIGENIO PEDRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

FL. 254: Vistos etc.Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 03.06.2009, às 16:30 horas (mesa 02), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação.Expeçam-se as notificações pertinentes.

**2006.61.00.010378-3** - SILVIA HELENA QUARESMA PIEGAIA E SAMUEL PIEGAIA FILHO E SILVANA DE SOUZA CARVALHO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

AÇÃO ORDINÁRIA: FL. 300: Vistos, baixando em diligência. Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 03.06.2009, às 10:00 horas (mesa 06), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.

**2009.61.00.011261-0** - ARLINDO MESSIAS JUNIOR E NILZA APARECIDA RUIZ AKIAU MESSIAS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Intimem-se os autores a juntar cópia da petição inicial, contrato de

financiamento e sentença, do processo n.ºs 2006.61.00.026859-0, indicado no Termo de Prevenção de fl. 91, que tramitou na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.009836-3** - LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP274368 - NÁTALIE ALBUQUERQUE COLONTONI BRANCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 47/61 como aditamento à inicial. Comprove a impetrante a qualidade de Diretor Presidente de ARMANDO FIGUEIREDO BEZERRA DE ALMEIDA, à época da outorga da procuração de fls. 12/13 (dia 14/01/2009), tendo em vista o disposto no artigo 14 de seu Estatuto Social. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2700**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0003293-3** - DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP096214 - JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**93.0026830-9** - COM/ DE APARAS DE PAPEL IMPERADOR LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES E SP099820 - NEIVA MIGUEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. VLADIA VIANA REGIS) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Centrais Elétricas Brasileiras SA - ELETROBRÁS à fl.430. Aguarde-se no arquivo. Int.

**94.0007284-8** - RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**95.0007972-0** - ANGELA BISCASSI SANCHES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**96.0015749-9** - IVANILZA APARECIDA DA SILVA E JACINTO BENTO DA SILVA E JOSE ADAILTON DE ARAUJO E JOSETE PEREIRA LOPES E MARIA LIVANETE VIEIRA DE ASSIS E MAURICIO DA SILVA MARQUES E NATAL VENANCIO E PEDRO VENANCIO DOS SANTOS E RONALDO SULINO DA SILVA E SOLANGE DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.288, reiterado à fl.293, no qual se determinou a apresentação do número de PIS dos autores interessados no cumprimento do julgado. Após, intime-se a ré para cumprir a obrigação de fazer, com prazo de trinta (30) dias. No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada em arquivo. Intime-se.

**97.0054012-0** - CLAUDECI JUREMA E ELSO VIEIRA DO BONFIM E FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA NOBRE E IRANI FRANCISCA GALHOTE E IZABEL JOSE DE SOUZA E JOSE ANTONIO DA SILVA E MARIA BONIDA BARBOSA E MARLI VIEIRA ALVES E SEBASTIAO FRANCISCO ALVES E SIMAO FRANCISCO DE AMORIM(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pedido de intimação da parte requerida para apresentação dos extratos fundiários das contas de titularidade

das co-autoras Claudeci Jurema e Marli Vieira Alves (fl.427/428), porquanto estes documentos encontram-se anexados às fls. 311/316, respectivamente, sendo prescindível a providência postulada. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se. Intimem-se.

**98.0016379-4** - ANTONIO CATOSSO E DULCINEIA ZORAIDE ROCHA DA SILVA E ELIANA BARROS DA SILVA E JOAO JOSE DA COSTA E JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA E JOSE DIONISIO DA SILVA E PETRONILIO PEREIRA DOS SANTOS E RISA AUREA MODESTO E SNEIDE MARIA DOS SANTOS E VALDECY PEREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**1999.61.00.033537-7** - ANTONIO FERREIRA FILHO E GONCALVES CASSIANO GOMES E JOAQUIM MARCELINO DE PAULA E JOSE CAETANO DA COSTA(Proc. ANA MARIA DIAS DE ALMEIDA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E Proc. LUCIMARA AP M. F. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1-Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, relativamente aos autores José Cateano da Costa e Joaquim Marcelino de Paula, os quais apresentaram seus extratos fundiários às fls.159/168 e 183/187, respectivamente. Prazo: sessenta (60) dias. 2-Defiro o pedido de vista(fl.189) em secretaria, uma vez que o subscritor do pedido não possui procuração outorgando poderes para atuar em nome das partes, bem como não há possibilidade de retirar o feito em carga uma vez que não se encontra findo. Intimem-se.

**2000.61.00.009359-3** - CLAYTON FERREIRA LINO E FRANCISCO JOSE CAVALCANTE E JOAO LUCILIO RUEGGER DE ALBUQUERQUE E KASSYA MARIA OLIVEIRA MURTA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS) E LUIZ CONCILIUS GONCALVES RAMOS(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS) E MARIA CRISTINA HEILIG E MARIA DE FATIMA GOMES DE AZEVEDO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) E PAULO DA SILVA MERBACH JR E YHOSHIE WATANABE TAKAHASHI(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista o complemento dos valores depositados (fls. 374/378), dou por cumprida a obrigação de fazer, em relação a autora Kassyia Maria Oliveira Murta. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

**2000.61.00.048625-6** - NICOLAU IVANOFF(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Forneça o autor cópia dos documentos de fls. 275/279, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para cumprir a obrigação de fazer ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2002.61.00.027767-6** - CLOVIS DE SOUZA MARQUES(SP071239 - JOSE GOMES DA SILVA E SP127762 - NEUSA MESSIAS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Deixo de homologar o acordo celebrado entre as partes, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.141/148. Eventual descumprimento do acordo deverá ser discutido na esfera processual cabível. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2004.61.00.001060-7** - MARY AIKO OOTANI(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.00.004294-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002535-8) MIRIAM JOSE DA SILVA(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.00.019226-3** - RUBEN CESAR KEINERT(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre a petição de fls. 144/164 do autor. Intime-se.

**2007.61.00.003384-0** - CONRADO MARIANO JUNIOR E HILDA DA SILVA AMARO MARIANO(SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES E SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2007.61.00.010961-3** - VALDEIR JUNTA(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E SP159021 - CARLA BAPTISTA SOLDAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.00.022662-9** - DANIEL GONCALVES(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1-Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos nºs de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Fica o autor, desde já, advertido que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Prazo: dez (10) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. 2- Cumprida a determinação, expeça-se mandado de intimação para cumprimento voluntário da obrigação, com prazo de sessenta (60) dias. Intime-se.

**2007.61.00.025713-4** - TEXTIL J SERRANO LTDA E TEXTIL J SERRANO LTDA - FILIAL VARGEM GRANDE PAULISTA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP168588 - THATIANA CLEMENTE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Intime-se novamente o INMETRO para juntada de cópia integral do processo administrativo nº 0081000001714-2004, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos.

**2008.61.00.003217-7** - JOSE MATHIAS(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente em seu demonstrativo de cálculo capitalizou indevidamente juros remuneratórios, de forma que apresenta planilha do valor que entende devido. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde alega que a executada aplicou índice de correção monetária inferior ao determinado na sentença, bem como alterou seu demonstrativo para computar juros contratuais de acordo com o prazo prescricional. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a aplicação do percentual de 16,64% para correção dos saldos das cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, além de juros contratuais, observada a prescrição de 3 anos anteriores ao ajuizamento da demanda e moratórios a razão de 1% ao mês, desde a citação. Os demonstrativos apresentados pelas partes não permite identificar integralmente os dados e critérios adotados, especialmente no que diz respeito aos valores históricos, elemento determinante para a verificação da correção das demais parcelas atribuídas no julgado exequendo. De qualquer sorte, a executada informa como diferença histórica o valor de R\$ 1.044,07, informação que está compatível com o extrato de fl. 12, senão vejamos: C.M. creditada 22,3591% C.M. devida 42,72 % Diferença de atualização 16,64% saldo 5.103,00 5.103,00 juros remun. 31,22 36,40 5,18 C.M. (seg.infl.) 1.140,98 2.180,00 1.039,02 Subtotal 1.044,20 Em razão do Plano Cruzado foi criado novo padrão monetário no Brasil (15/01/89), então: Cz\$ 1.000,00 = Ncz\$ 1,00. O impugnante alega que a CEF aplicou diferença de 4,095% ao invés de 16,64%, entretanto, esse índice refere-se à correção monetária aplicada para atualização da diferença apurada, pois, como se viu, foi aplicado corretamente o coeficiente determinado na sentença. Os juros moratórios foram calculados com exatidão pela impugnada, desde a citação (maio/2008) até a data do cálculo (janeiro/2009), entretanto, não foram computados os juros contratuais, de forma que, observado o marco prescricional fixado na sentença, o valor da execução deve seguir a seguinte conformação: Diferença corrigida para jan/2009 4.276,39 Juros contratuais (0,5% a.m.) 1.004,95 Juros de mora (1% a.m.) 369,69 Total 5.651,69 Face ao exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 5.651,69 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), para janeiro de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 69 no valor da execução em favor do exequente e do remanescente em benefício da impugnante. Intime-se.

**2008.61.00.011516-2** - JOAO CUSTODIO DE FARIAS E FILOMENA PEREIRA DE FARIAS - ESPOLIO(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

**2008.61.00.024631-1** - PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA E PEPSICO INC E PEPSICO-COLA INDL/ DA AMAZONIA LTDA E PEPSICO-COLA INDL/ DA AMAZONIA LTDA - FILIAL(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP051737 - NELSON NERY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, nos termos do artigo 82, inciso III do Código de Processo Civil. Vista à União Federal para ciência dos documentos apresentados pelos autores. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Intime-se.

**2008.61.00.027679-0** - ROSANA BROGIATTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

**2008.61.00.028028-8** - ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

**2008.61.00.030096-2** - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

**2008.61.00.032827-3** - INSTITUTO TRINITAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

**2009.61.00.004247-3** - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.021687-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018118-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA NICACIO DE SALES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0014324-7** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A E SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A E SANTANDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E MOEMA VIAGENS E TURISMO LTDA E SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA E ACMA PARTICIPACOES LTDA E FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A E SANTANDER SEGUROS S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) E UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor comprovar as alterações societárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**91.0057608-5** - FRANTISEK OPLUSTIL E MARLENE GUILLEN OPLUSTIL E PAULO RENATO CARDINAL E MAYERLING DIEZ TRIDAPALLI CARDINAL E SERGIO GUILLEN E BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN E ISOLINA LUCATO GUILLEN E WALKIRIA RAMPANI E CARLOS ALBERTO PAOLANI E REGINA HELENA MUSSI PAOLANI(SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR E SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO

CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.167, regularizando sua representação processual, uma vez que o advogado Ion Plens e subsequentes substabelecidos receberam poderes para atuar no feito de Adriana dos Santos Campana(fl.123), à qual figurava nos autos na condição de estagiária substabelecida, conforme instrumento de fl.104. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Intime-se.

**96.0031971-5** - USIFINE IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.00.003624-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026294-0) ANTONIO RUBENS DOS SANTOS JUNIOR(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

1- Indefiro o pedido de homologação da renúncia dos autores quanto ao direito em que se fundava a presente demanda (fl.147), porquanto após o trânsito em julgado de sentença terminativa do feito (fls.134/135/137), é defeso a este Juízo inovar em relação à deliberação tomada no decisum acobertado pela coisa julgada formal (CPC, art. 269, V, art. 463, 467 e art. 475-N, V). 2-Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 2703**

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.013323-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X AUTO POSTO CANARIO LTDA(SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA) E ANTONIO ALVES(SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA) E FELISMINA MARIA ALVES(SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita aos réus. Recebo a apelação da autora, bem como dos réus, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.021072-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES E EVELI APARECIDA CERSSOSIMO E JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR

Requer a exequente a quebra do sigilo de dados dos executados, mediante expedição de ofício à Receita Federal.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício

para a Secretaria da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.00.033605-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE E DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Requer a exequente a quebra do sigilo bancário das executadas, mediante expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Banco Central. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min.

SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.014789-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SWEET BREAD STORE PANIFICACAO LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) E REGIANE APARECIDA CRUZ PREVIATO E ELAINE PREVIATO BOVOLENTO(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)

Defiro a concessão do prazo suplementar de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.016851-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X AUSTIN TSUNJAN OULEE E DAVIE KUOCHIN OULEE E MERCADO REAL SAO PAULO LTDA

Tendo em vista o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.00.001893-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LAERCIO SOUSA DA SILVA E ROSEMEIRE SANTANA DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fl.57, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2009.61.00.002079-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO OLIMPIO PEREIRA DA SILVA E ANIZIO OLIMPIO DA SILVA E CELESTE PEREIRA DA SILVA

Ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça às fls.63 e 65. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.026288-2** - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) E MARCIO INACIO FERREIRA E ADAGMAR FIGUEIREDO FERREIRA

Diante da indisponibilidade da posse do imóvel por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, acolho a preliminar arguida pela ré em sua contestação, às fls.65/70, para reconhecer a ilegitimidade passiva da credora fiduciária, nos termos do artigo 27, parágrafo 8º da lei nº 9.514/97. Desta forma, remetam-se os autos à Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**91.0716697-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X IDEIA BRINDES LTDA - ME E MAURICIO ROBERTO RALDI E GILDO RALDI(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2003.61.00.016707-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Em face da petição de fl.146, cite-se a executada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**2005.61.00.026652-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LENI DA CONCEICAO AFONSO DEVIDE

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2006.61.00.024207-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WAGNER MOTA

Em face da decisão de fls. 68/69, cite-se os réus, no endereço de fl. 61, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

**2007.61.00.031291-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA E MARIA DA CONSOLACAO SILVA E MARCOS PAULO LEITE ALVES

Em face do v. acórdão de fl.55, cite-se os réus, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

**2008.61.00.008612-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA E CARLOS ROGERIO DE LIMA E ANTONIO MORAES  
Em face do v. acórdão de fl.242, cite-se os réus, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0087110-0** - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP041176 - MARIA CECILIA MIOTTO E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA NO EST DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP103496 - ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quize) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Int.

**95.0040678-0** - JOSE HELDER TEIXEIRA DO AMARAL E MARCO TULIO ARAUJO NANO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP144473 - FABIANO FERNANDES PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

A planilha de fl.326 não é meio hábil para comprovar o valor de Imposto de Renda incidente sobre as verbas discutidas no presente feito. Cumpra a impetrante corretamente o determinado no despacho de fl.323, fornecendo documento expedido pela ex-empregadora ou comprove documentalmente a recusa por parte da ex-empregadora em fornecer documentação à ex-funcionário, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**1999.61.00.016077-2** - CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES )

Cumpra o impetrante corretamente o despacho de fl.410, devendo informar também o valor histórico a levantar e a converter em renda. Intime-se.

**2004.61.00.006039-8** - ADEMIR DOS SANTOS(SP075752 - THYRSO MANOEL FORTES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 -

ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Arquivem-se os autos.

**2006.61.00.011214-0** - CARLOS EDUARDO ESTONLHO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

O impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de rescisão antecipada do contrato de trabalho, ou seja, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, férias proporcionais e seus respectivo terço constitucional, bem como a indenização liberal. A liminar foi parcialmente concedida, para suspender a exigibilidade do IR incidente sobre as férias indenizadas vencidas, férias indenizadas 1/3, férias proporcionais e férias proporcionais 1/3. Impetrante e impetrado agravaram da decisão liminar. À fl. 61 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticia o deferimento do provimento postulado pelo impetrante, determinando o depósito em juízo da verba denominada indenização liberal e, à fl. 89, noticia o deferimento parcial do efeito suspensivo postulado pelo impetrado para determinar a incidência do Imposto de Renda apenas sobre as férias proporcionais e respectivo acréscimo constitucional. A fl. 117, a ex-empregadora depositou em juízo o valor de R\$ 9.904,76, referente à indenização liberal, em conformidade com o determinado pela segunda instância. A ação foi julgada procedente, para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o IR sobre as férias indenizadas vencidas e adicional de férias vencidas (terço constitucional) bem como sobre as férias proporcionais e terço constitucional e indenização liberal. A União Federal inconformada com a sentença interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, para determinar a incidência do Imposto de Renda sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional. O v. acórdão transitou em julgado em 07/04/2008. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante do depósito de fl. 117 e, por fim, tendo em vista a inexistência de depósito nos autos em relação às demais verbas rescisórias isentas de Imposto de Renda, deverá o impetrante regularizar suas declarações anuais e se sujeitar à fiscalização do Fisco. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034895-8** - DORALICE BARBOSA DA SILVA SOUZA E ALAYDE NAVARRO MILINA RONCADA E ANGELICA COSTA DE LIMA CAMPOS E GERALDO BEZERRA DA SILVA E ALDA RADA O ARANCA E RONALDO LUIZ VICTOR E NEUSVALDO CAPELOZZA E JOSE ZOTELLI FILHO E LEONOR MIDES CASSARRO E RINA GIRARDI CRISCI(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 87. Em face da petição de fls.85/86, determino a exclusão no pólo passivo do réu MÁRIO NELSON CHISSINI, bem como a retificação do nome de uma das rés (ANGELA), para ANGÉLICA COSTA DE LIMA CAMPOS. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. 2- Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Despacho de fl.90. Chamo o feito a ordem. Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 2714**

#### **DESAPROPRIACAO**

**90.0033925-1** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP007496 - JOSE DE CASTRO BIGI E SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração em que o anterior advogado da ré alega omissão, contradição e erro material na decisão proferida às fls. 1161/1162. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida contradição, omissão ou o apontado erro material a ser sanado por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. No mais, verifico que no item 6 da decisão de fls. 1161/1162 constou: ... o anterior advogado da autora..., quando o correto seria o anterior advogado da ré. Diante do exposto, corrijo de ofício, o erro material, para constar na decisão de fls. 1161/1162: ... 6) Fls. 1125/1147: busca o anterior advogado da ré o recebimento da verba honorária sucumbencial, com fundamento na lei 8.906/94. ....Int.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**95.0044749-5** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E

SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) E RAMIRO DA LUZ CORDEIRO E MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Expeça-se ofício requisitório, conforme despacho de fl. 1955 e cálculos de fl. 1950. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, seu ofício de fls. 1920/19228 que, informa a existência de dois depósitos para as séries de TDA 950715 a 950718 e o total de 47.212 títulos, discriminando a qual beneficiário e a qual processo os referidos Títulos encontram-se vinculados. Oficie-se ao Juízo de Martinópolis comunicando-o desta decisão. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.023762-0** - RESIDENCIAL PARQUE FONGARO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) E ALESSANDRO SILVA FERREIRA E MARIA DE LOURDES SANTOS FERREIRA

Fls. 99. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal ao argumento de ocorrência de omissão no tocante à fixação dos honorários advocatícios. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, em vista da atuação da embargante nos presentes autos, são devidos honorários advocatícios em seu favor. Destarte, acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão ocorrida, reescrevendo a decisão embargada nos seguintes termos: Diante da indisponibilidade da posse do imóvel por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, acolho a preliminar arguida pela ré em sua contestação, às fls. 50/55, para reconhecer a ilegitimidade passiva da credora fiduciária, nos termos do artigo 27, parágrafo 8º da lei nº 9.514/97. Desta forma, remetam-se os autos à Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Arbitro os honorários advocatícios, a serem arcados pelo autor em 10 % sobre o valor da causa. Int. Fls, 101/128. Deixo de receber o recurso de apelação, interposto pelo autor uma vez que foi proferida decisão interlocutória à fl. 93 e não sentença. Int.

**2008.61.00.032104-7** - MANUEL BIANNI - ESPOLIO E MARIA THEREZA BUENO DE AGUIAR BIANNI - ESPOLIO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 179-197, em seus e- feitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.010908-7** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ ANTONIO F DE SOUZA

Trata-se de ação de execução ajuizada pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO-FHE, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado no Contrato de Empréstimo Simples FAM, firmado em 20/08/2007, no valor de R\$ 6.817,39. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, os extratos juntados aos autos, fornecidos pela própria credora, com a evolução da dívida e cálculo de valor negocial são documentos unilaterais e não podem complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes nºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo fornecer cópia da planilha de cálculos de fls. 19 a instrução do mandado de citação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitoria. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.020094-8** - ISOTEC ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E Proc. MARINELLA DI G. CARUSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) E SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP116459 - SOLAINE MENEGUELLO BIM) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para que todos depósitos realizados no presente feito sejam transformados em pagamento definitivo. Após, abra-se vista à União Federal.

**2009.61.00.011101-0** - QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA(SP253064 - MARCIO DE LIMA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Verifico não haver prevenção. Forneça a impetrante, em 10 dias, outra contrafé para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

**2009.61.00.011378-9** - JOSE MAURO FONTANA BONUCCI E JOAO MAURICIO ROMEIRO SAPIENZA E HALES BUENO CANDIDO E FRANCISCO TADASHI AOKI(SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Providenciem os impetrantes o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.010961-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ GONZAGA DA COSTA E DELAURA DE BARROS COSTA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.010035-7** - LUCIANA FERNANDES NAVARRO(SP235588 - LUCIANA FERNANDES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar distribuída em dependência aos autos da Ação Monitória nº 2006.61.00.017328-1, que tramitou nesta 21ª Vara, e encontra-se com remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde 28/01/2008 para apreciação do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal. A competência para apreciar a ação cautelar é do juízo competente para a apreciação do feito principal, porém, após a interposição de recurso, a medida cautelar deverá ser distribuída diretamente no Tribunal, nos termos do Parágrafo Único do artigo 800 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se baixa na distribuição.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.010929-4** - JORGE LUIZ SEBASTIAO(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, e que nos presentes autos o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior a esse limite, declino da competência nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4085**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0021265-8** - RENATO DE BARROS SERRA DORIA E VIRGINIA NOVAES DA SILVEIRA DORIA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Compulsando os autos, noto que o autor requereu a citação da parte Ré, para satisfação do julgado, no importe de R\$ 19.287,54 (fls. 191/1943), nos termos do art. 475-J, do CPC. Às fls. 197/216, a parte Ré, ora Impugnada, apresentou Impugnação à Execução, apresentando novos cálculos, apontando como correto o valor de R\$ 7.670,26, depositando referido valor à fl. 203. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos às fls. 221/225,

apurando o montante de R\$ 7.206,35. A fl. 229, a parte Impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Já a parte Impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Impugnada (fls. 223/234). Não obstante os cálculos encontrados pelo Setor de Contadoria (R\$ 7.206,35) serem inferiores aos encontrados pela Impugnada (R\$ 7.670,26), deixo de acolhê-los, uma vez que, em assim o fazendo, estaria este Juízo decidindo além dos limites do pedido das partes, o que não é possível. Assim, tendo a parte Impugnante concordado com os cálculos oferecidos pela Impugnada, acolho-os. PA 1,10 Isso posto, homologo os cálculos de fls. 197/202 elaborados pela CEF, no total de R\$ 7.670,26, atualizados para fevereiro/2006, para que produza todos os efeitos legais. PA 1,10 Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 203, em favor da parte Impugnante, devendo essa apresentar a este Juízo as qualificações pessoais necessárias para confecção daquele. PA 1,10 Prossiga-se na execução. Publique-se. ,

**95.0006782-0** - MAURO BILTOVENI(SP035805 - CARMEN VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

1- Reconsidero o despacho de folha 199, para determinar a remessa destes autos para o arquivo, com baixa-findo.2- Int.

**95.0403985-5** - AMAURY LOUZADA VELLOSO CARNEIRO DE REZENDE(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP101318 - REGINALDO CAGINI) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. (. . .).

**97.0041450-7** - GUARACY SILVA(Proc. ANDRE LUIZ DE MELLO E Proc. ALEXANDRE JOSE RODINI E SP034333 - FATIMA COUTO SEBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**1999.03.99.085228-8** - WALDEMAR GRILLO(SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 324/331. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada, notadamente o que tange às cutas processuais, folha 324. 3- Int.

**2000.03.99.054378-8** - ALFREDO AUGUSTO RIANHO E PURIFICACAO DOS ANJOS LOPES(SP022364 - ROBERTO PALMIRO CARACIOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) E BANCO BRADESCO S/A(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

1- Ante o desarquivamento destes autos requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**2000.61.00.009451-2** - ALEXANDRE SILVEIRA MARTINHO E IZABEL CRISTINA TREFFNER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(. . .) Porém, ante a oposição dos embargos pela parte autora, devolvo-lhe o prazo recursal. Diante do exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para que a decisão acima passe a integrar a fundamentação da sentença. (. . .).

**2000.61.00.034892-3** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 330/338: o pedido se incompatibiliza com a atual fase do processo que se encontra extinto de há muito, conforme sentença proferida nos termos do artigo 794 inciso I, do CPC. folha 269, já alertada ao autor por meio do despacho de folha 293. 2- Se o autor se julga prejudicado por entender que a obrigação não foi totalmente satisfeita deverá valer-se de ação própria para a sua pretensão, sob pena de ofensa à coisa julgada que se sedimentou nestes autos. 3- Assim, diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.4- Int.

**2000.61.00.046448-0** - ARNALDO DE CARIS E NILDA DA ROCHA LEITE DE CARIS E ADILSON RODRIGUES DUARTE(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

(. . .) Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regular representação processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 20% do valor atribuído à causa. Autorizo a parte autora ao levantamento dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais. (. . .).

**2000.61.03.004417-1** - ARCHIMEDES GERONYMO E CLARA APARECIDA PEQUENO DA SILVA E ELIACI ALVES DA COSTA E ELIAS ALVES DA COSTA E ISAIAS GERONYMO E MADALENA PEQUENO ALVES DA COSTA E MARTA PEQUENO GERONYMO E OLEGARIO BATISTA DA SILVA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. (. . .).

**2001.61.00.007856-0** - OSVALDO LOURENCO JUNIOR E MERCEDES GOMES TEIXEIRA E IZAURA MATEUS E MAERCIO PALACIO TEIXEIRA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 279/280: O objeto desta ação é a correção dos expugos inflacionário ocorridos diante do plano Collor e plano Verão, o que já se deu. A questão posta pela parte autora deve ser buscada pela via administrativa junto ao agente gestor do FGTS, ou em ação própria. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

**2001.61.00.021870-9** - AROLDO FELICIO DAMASI E ANGELA MARIA BARTUCCIO DAMASI(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(. . .) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidos pelos autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. (. . .)

**2002.03.99.009651-3** - ALFREDO RIOMONTE TAGLIARI(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) E BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Trata-se de ação visando à recomposição monetária dos cruzeiros bloqueados. A sentença que julgou procedente o pedido do autor contra os bancos depositários foi reformada em sede de apelação, que reconheceu a ilegitimidade dos bancos depositários e fixou os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (fls. 365/381). Embora não tenha restado expresso que a condenação foi revertida contra o autor, isso fica claro pelo teor da ementa proferida, considerando que foi dado provimento às apelações interpostas pelos bancos réus. Assim, indefiro o pedido de execução de fl. 401, formulado pelo autor em face dos Bancos Bradesco, Real e Caixa Econômica Federal. Acolho o pedido de fl. 402. Intime-se pessoalmente o autor para, nos termos do ad. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do débito relativo à condenação em verba honorária, sob pena de acréscimo de multa de 10%. Não havendo pagamento, efetue-se a penhora de bens suficientes à satisfação do crédito. Int.

**2006.61.00.001222-4** - MARIA DE LOURDES NHOATO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Pelo tempo transcorrido sem manifestação da parte autora acerca de um possível acordo com a ré, bem como por já ter tido Audiência de Conciliação que restou infrutífera (fls. 177/178), determino o prosseguimento do feito, com a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o Sr. Gonçalo Lopes. Deverão as partes apresentarem os quesitos que pretendem sejam respondidos, bem como indicarem seus assistentes técnicos se assim o quiserem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para a retirada dos autos e confecção do laudo em 30 (trinta) dias. Por ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2008.61.00.020094-3** - LUIZ DA NEVES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(. . .) Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta vinculada do FGTS, resultante da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios conforme a taxa a que o Autor fizer jus, e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta fundiária da parte autora, em decorrência desta sentença. Custas processuais indevidas a título de reembolso, considerando-se que o Autor não as recolheu por ser beneficiário da justiça gratuita. (. . .).

**2008.61.00.024553-7 - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos, Converto o julgamento em diligência. A parte autora afirma que optou pelo regime do FGTS em 01/04/1980, com efeito retroativo a 01/10/1963 até 19/01/1979. No entanto, não encontrei nenhuma prova da referida opção. Quanto ao pedido para exibição dos extratos, considero-os desnecessários, bastando a comprovação de que efetuou a opção pelo FGTS e de que possuía vínculo empregatício e/ou saldo nas contas vinculadas na época da ocorrência dos expurgos pleiteados. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovação da data de sua opção pelo regime do FGTS, em relação a todos os vínculos empregatícios. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.00.025011-9 - SONIA ROSA ARBUES DECOSTER(SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP051363 - CONCEICAO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Converto o julgamento em diligência. De início, retifico de ofício o valor da causa, para R\$ 24.726,25, por ser este o valor do benefício econômico pretendido, segundo planilha de fl. 12. Dessa forma, tendo em vista a natureza e o valor da presente ação e os termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, atribui-se a competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228 de 30/06/2004 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e em cumprimento ao preconizado no artigo 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 113, 2º, do CPC com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição junto ao SEDI. Após as devidas providências, encaminhem-se os autos, dando-se ciência ao autor. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.031429-8 - VERGILIO MANOEL DE PAULO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não demonstrou a existência de vínculo empregatício à época dos expurgos inflacionários, especialmente janeiro/89 e abril/90. Assim, concedo o prazo de quinze dias para juntada da documentação pertinente (cópias da CTPS ou extratos do FGTS) que demonstrem a existência de saldo na conta vinculada do FGTS àquela época, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.00.031483-3 - DULCIMAR RODRIGUES DE AGUIAR(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não demonstrou a existência de vínculo empregatício à época dos expurgos inflacionários, especialmente janeiro/89 e abril/90. Assim, concedo o prazo de quinze dias para juntada da documentação pertinente (cópias da CTPS ou extratos do FGTS) que demonstrem a existência de saldo na conta vinculada do FGTS àquela época, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.00.034000-5 - CARLOS JORGE SCHWELING - ESPOLIO(SP247533 - VANESSA MARTORE DONHA E SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) na conta de poupança de número 99004444-5, mantida junto à agência 0245, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989) no percentual de 42,72%, a ser aplicado sobre os depósitos com data base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o depósito judicial do valor a que foi condenada em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pela parte autora. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários

advocatícios de seus patronos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.000833-7** - MAURICIO FERREIRA DE LIMA(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF apenas a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Custa ex lege. Sem condenação em verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. (. . .).

**2009.61.00.006715-9** - EMA PALMIRA DA SILVA E LEONARDO FERNANDO SERNAGLIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Tendo já sido adjudicado o imóvel, o contrato inexistente mais, ficando prejudicado o pedido de efetivação dos depósitos. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66.

**2009.61.19.000379-4** - JOSE ANTONIO TERTO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Torno sem efeito à r. Informação de fl. 75. Com efeito, compulsando os autos noto que o autor em sua petição inicial requereu, além da diferença atualizada da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGTS, as diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários. No Juizado Especial Federal, não houve requerimento quanto aos expurgos inflacionários. Assim, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos sobre sua conta vinculada do FGTS, em razão da sentença de fls. 58/62. Após, cite-se a CEF.

#### **Expediente Nº 4089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0031411-0** - TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) E BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ)

Fls. 458/468: intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, recolher as custas do preparo recursal, sob pena de deserção. Int.

**2004.61.00.013764-4** - MARCOS ROBERTO ALVES NOGUEIRA(SP180357 - REGGER EDUARDO BARROS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2004.61.00.017853-1** - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2004.61.00.018079-3** - LOURDES APARECIDA FERREIRA(SP097397 - MARIANGELA MORI E SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2004.61.00.022203-9** - JOSE MOURA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/172 e 175/182: Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2006.61.00.013089-0** - TOYSTER BRINQUEDOS LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2006.61.00.019594-0** - LE GARAGE - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP206347 - JULIANA TIEMI MARUYAMA MATSUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2006.61.00.024211-4** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA)  
Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2007.61.00.001845-0** - OSEIAS LEAL RIBEIRO(SP208482 - JULIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)  
Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2007.61.00.009615-1** - JOSE NELSON ALVES DA SILVA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2007.61.00.012187-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006949-4)  
CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2007.61.00.029853-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP  
Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2008.61.00.002959-2** - UNILEVER BRASIL LTDA E UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA E UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA E UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A E CICANORTE IND/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS S/A E UNILEVER BRASIL NORDESTE PRODUTOS DE LIMPEZA S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP220352 - TATIANA POZZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)  
Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2008.61.00.004994-3** - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)  
Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2008.61.00.013572-0** - KAREN ROBERTA VILHENA DA COSTA DE ARAUJO(SP250863 - KARIME LUCIA T. VILHENA DA COSTA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)  
Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2008.61.00.015037-0** - SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 4104**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0010390-7** - MIRIAM FIGUEIRA HERDY E LYDIA FIGUEIRA HERDY BORDINHON E RENATO BORDINHON E RUTH FIGUEIRA HERDY E ANA MARIA APARECIDA MARIN DA SILVA E YOSHIKO KAWABE E RICARDO SOUSA FERREIRA DA SILVA E HELMUT HAZEL E CARLOS ALBERTO DOS REIZ E LEONILDO PARDO E PATRICIA LAHOZ PARDO REIZ (SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO E SP024192 - ANNA ANGELICA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 498/503, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

**95.0021308-7** - CARLOS ROBERTO DA MATTA E CREUSA GOES MACEDO E FRANCISCO ACACIO PEREZ E FRANCISCO GIRALDES ARIETA FILHO E OSWALDO MINGORANCI E NEILIANE LANDIM FARIA E ISRAEL FOGACA E MARCO ANTONIO SAULLE E EURICO SIMOES DA SILVA E HOMERO CARVALHO GUBEL (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

**95.0030292-6** - LORIMAR TONIN (SP069084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO E SP028800 - BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

1- Folhas 129: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

**97.0012854-7** - PEDRO JOSE PIRES DA SILVA E REGINA CELIA VIEIRA DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, folhas 193/195, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

**97.0028539-1** - AGENOR LOURENCO PLACIDO (SP079330 - JOSE MARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

**97.0051116-2** - ANTONIO TAVARES DA SILVA E APARECIDO MUNIZ BARRETO E GERALDO CATARINA DE PONTES E JOAO OTAVIO DOS SANTOS E MARIO DA SANTA CRUZ E MAURICIO DOS SANTOS CARVALHO E MERTILA DE SOUZA GONCALVES E PEDRO HONORATO E RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA E REGINA MARIA DE JESUS (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

**98.0016110-4** - SUSETE DA SILVA HERREIRA E ALEX ANDRADE E CELSO TADEU PEGORETTI E ADULCINEIA DA COSTA OLIVEIRA GONCALVES E DIRCEU GONCALVES E VALDIR TADEU QUINTO MADEIRA E WAGNER ALVES BARBOSA (SP104227 - MARIA EMILIA GUAL ADAMO E SP173823 - TANIA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Folhas 372/374: recolha a parte interessada as custas da certidão, no prazo de 10 (dez) dias, bem como compareça a Secretaria para marca a data da sua retirada. 2- Int.

**1999.61.00.034674-0** - DARIO LEITE DE ARAUJO E BENEDITO FERNANDES E APARECIDO LOURENCO FRANCO E OSWALDO PEREIRA DA SILVA E VIULMA MEIRA MOREIRA REIS E MANUEL BISPO REIS

FILHO E LUIZ SANDRO DAS NEVES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 180/182: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**1999.61.00.047996-0** - RUY MONTEIRO DE BRITO BASTOS E DIVA ANUNCIATA BERTOCCO BELLIZZI E MARIA HELENA DOS SANTOS PEIXINHO TREVIZAN E MARIA IGNEZ BARRELLA CIONE E MARIA LAIS DOS SANTOS CEOLDO E NILZA ELIAS ESPER EL DEBS E ONITEDE LUIZ CEOLDO E SONIA MARIA ANDRUCIOLI CARNESECCA E SYLVIA REGINA FERRARI MOREIRA E TEREZINHA APARECIDA CONSTANT BORTOLATO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso IV, folhas 181/184, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**2000.03.99.026412-7** - LUIZ ANTONIO SCANFERLA(SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA E SP239861 - ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) E BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**2000.03.99.044438-5** - LEIR ANTONIO GONCALVES E JOSE ANTONIO ALMEIDA SILVA E JOAO ROMERO DE ABREU E JUVENAL MARTINS CARVALHO E WANDERLAN NIGRO CORREIA E DELSON MARCELO BRITO E SEBASTIAO FRANCISCO DINIZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folha 491: cumpra a Secretaria o despacho de folha 484, para tanto remetendo-se estes autos definitivamente para o arquivo com baixa-findo, ante o trânsito em julgado da sentença que o extinguiu nos termos do artigo 794 inciso I e II, folhas 465/466.2- Int.

**2000.61.00.042363-5** - AURELIANO RUIZ MUNOZ E BALDUINO DOMINGUES DE OLIVEIRA E BEATRIZ DA SILVA E BELARMINO JOSE FERREIRA E BELIVALDA QUEIROZ BARRETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**2001.61.00.000952-5** - PEDRO DEMETRIO BADIZ E ANTONIO JOSE SANDOVAL E LINCOLN IGNACIO E MILTON BATISTA CARDOSO E NILSON MARCELINO BRABO E LUIZ MARCHESI FILHO E SERGIO PRUDENTE PIRES E KIYOSHI NISHIHARA E JOSE SOARES DA SILVA E ADEMIR DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 370: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal, vez que deferido pela 3ª vez.2- Int.

**2001.61.00.008513-8** - ANA LUCIA MACEDO BORGES E ANTONIO MARTINS FERNANDES E CARMEM BATISTA SALLUM E CELIA MARIA RODRIGUES ALCEBIADES E EDUARDO LOPES DA SILVA NETO E ELIZABETH TISCHELER PIRES E EVA MARIA DE SOUZA LIMA E MARIA DOS PRAZERES SANTOS LOPES E MARLY APARECIDA SARAIVA MACIEIRA E WILMA DAS GRACAS SOUSA ARAUJO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Ante o silêncio dos autores, homologo os cálculos do contador de folhas 370/373, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2- Int.

**2001.61.00.020279-9** - REGINALDO DA SILVA RAMOS E CARLOS ROBERTO E SEBASTIAO IMACULADA DA SILVA E CELIA MIRIAN LIMA DE OLIVEIRA E JOAO DAMIAO PEREIRA E JULIETA LEONTINA DOS SANTOS GONCALVES E ANA MARIA DO CARMO E ANTONIO JOSE DA SILVA E MANACES TEIXEIRA E MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO E SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**2001.61.00.026479-3** - MARIA CATARINA PINOTTI PALANDI(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO C.D. LOCHICHI E Proc. RUI GUIMARES VIANA)

1- Folhas 164: diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 123/137, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**2002.61.00.015204-1** - SMIRNA GALLAFRIO VAZ FIGUEIRA CARLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 205/210: Não há o que se discutir nestes autos, pelo menos não é a via adequada a proposta pelo Autor. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I folha 188, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

**2003.61.00.019428-3** - ITAMAR ANDREOLI E VERALUCI FERREIRA TIMOTEO E ZILDA PEREIRA LOPES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 224/225: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, manifestar-se conclusivamente.2- Int.

**2004.61.00.007833-0** - LUZIA APARECIDA OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 143/149: o pedido apresentado não é o meio jurídico adequado para fazer frente à sentença de folhas 141. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

**2004.61.00.015739-4** - PAULO ROGERIO DIAS BOTAO E SIMONE MARIA DE LIMA BOTAO(SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 303/305, requeiram as partes o que de direto, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio remeta-se estes autos para arquivo com baixa-findo.3- Int.

**2008.61.00.016571-2** - THEREZINHA LUCY IOTTI BORGES E VALDOMIRO BORGES(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 181/185 requeiram as partes o que de direto, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.3- Int.

**2008.61.00.019998-9** - CARLOS CID BANDEIRA LINO(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 48/53, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2008.61.00.026208-0** - JOSE LUIS GRECCHI DE PAULA BARBOSA - ESPOLIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 74/79, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2008.61.00.034054-6** - MARIA ANTUNES DE CARVALHO(SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 28: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

**2008.61.00.034964-1** - ANDREA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 14: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

#### **Expediente Nº 4110**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**93.0007389-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALTER LUIZ DA SILVA Fls.298/322 - Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal para que envie a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, as três

últimas declarações de Imposto de Renda em nome do executado WALTER LUIZ DA SILVA CPF 577.077.668-49, RG.7.676.419 SSP/SP.

**2007.61.00.029604-8** - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SONIA PIRES Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da Caixa Econômica Federal e a alegação de única legitimada para atuar neste processo (fls.90/112).Nada sendo requerido, tonem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**92.0075813-4** - LAERTE PIVETA E NADIA ADRIANA NOGUEIRA PIVETA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

**2004.61.00.019590-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037787-0) MARCIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.025247-1** - TRANSPPOSTAL SERVICOS POSTAIS S/C LTDA E POSTAL PESTANA CORREIO FRANQUEADO LTDA - ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL E MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA - SP(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovam a alteração da razão social da autora Transpostal Serviços Postais S/C Ltda, para TRANSPORTAL SERVIÇOS POSTAIS LTDA - EPP, como consta do SITE da Receita Federal.

**2008.61.00.003889-1** - RITA MARIA DE RESENDE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a ausência de formação do pólo passivo nestes autos, reconsidero o despacho de fls.99. Tornem os autos conclusos para sentença.

#### **DEPOSITO**

**91.0698429-0** - AMERICO CICCOTTI E SILVIA MARIA RITA CICCOTTI E JOSE WOLNEI BARBOSA DOS SANTOS E ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS E ABDIEL ANDRIOLLO DE ANDRADE E IRENE UTACO OGAWA(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) E BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) E CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP168865 - LILIANE HELLMEISTER MENDES)

Verifique a Secretaria através do sistema on-line, o saldo existente na conta n] 208257-0, em nome das partes.Posteriormente, publique-se o presente despacho para que o banco do Brasil e Banespa requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

#### **DESAPROPRIACAO**

**1999.61.00.027220-3** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID E EMYGDIA MADI ABEID(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Cite-se os herdeiros declinados pela Defensoria Pública na petição de fls.197.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.00.013254-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a perda de validade, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento 41/2009

(formulário NCJF 1746832), mediante certidão da Diretora de Secretaria e arquivamento em pasta própria. Requeira o réu o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada do alvará de levantamento 40/2009 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.024679-0** - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.596/603, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.000670-8** - CONDOMINIO LE CORBUSIER(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.152/155, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.006736-9** - CONJUNTO RESIDENCIAL TRIANON - EDIFICIO PITANGUEIRAS(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela ré às fls.131/134.

**2007.61.00.022422-0** - CONDOMINIO CIDADE JARDIM(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls. 145/155, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.030902-0** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA(SP237835 - GUSTAVO DAMASO HALADA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA) Ciência à Itau Seguros S/A do depósito juntado às fls. 158/159. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.008110-3** - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora do depósito juntado às fls. 86. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu às fls. 84/85. Int.

**2008.61.00.010089-4** - CONDOMINIO EDIFICIO IPE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 83/85 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.007507-7** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de débitos diferentes, prossiga-se com a presente ação, afastada a prevenção. Assim, intime-se a CEF para pagamento do débito de fls.314/319, nos termos do artigo 475-j do CPC.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.028930-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SERGIO PINTO BOMFIM E CLEIDE APARECIDA DE FREITAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 28 e 30. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.031220-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCAS MACIEL SANTOS

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 28. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034518-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X JOSE RAMIZ

DA SILVA

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 61.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**2008.61.00.012812-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035401-8) ABELARDO TEIXEIRA LEVY E ALEXANDRE MEIRELLES NAGLE E ALMIR SANTOS DE MATOS E CARLOS ALBERTO CASQUEL LOPES E EDSON TSUTOMU FUGITA E MARCOS AURELIO SAPUPPO E MOISES CABRERA CARBONEL E ROBERTO SOLITARI GIL MONTEIRO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado e requerido pela executada às fls.265/333.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.031228-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP113626 - FRANCISCO NATALINO DO NASCIMENTO) E ROSANA DOS SANTOS NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls.83/86.Int.

**2009.61.00.001676-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LEDA PAULINO DOS SANTOS E JUSCICLEITON DOS SANTOS MOURA

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de concessão demedida liminar, sobre imóvel adquirido com recursos do PAR-Programa de Arrendamento Residencial. Decido: Considerando a natureza irreversível da medida requerida, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 4115**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0038150-3** - FORD BRASIL LTDA E VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Fls.1556: 1-Junte-se. 2-Fixo os honorários definitivos em R\$61.150,00, devendo a autora recolher o saldo de R\$58.650,00, considerando-se que depositou a importância de R\$2.500,00 a título provisório. Justifico o arbitramento dos honorários nesse montante, em razão da complexidade do trabalho pericial e da grande quantidade de documentos analisados. 3-Digam as partes sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dias), iniciando pela autora. Fls.1559: J.Defiro, considerando e tratando-se de depósito de honorários prévios. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.017323-7** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A E SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 1377/1395: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 1373 e 1373 verso, expedindo-se ofício de conversão em renda dos valores depositados em favor da União Federal. Int.

**2008.61.00.027575-0** - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.419/422: Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento. Int.

**2009.61.00.007245-3** - KANEMATSU DO BRASIL LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos,As informações foram prestadas às fls. 513/571, tendo a autoridade impetrada informado a este Juízo que o objeto do presente mandamus foi satisfeito com a análise dos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação.No entanto, às fls. 574/575, a parte impetrante afirmou que quanto ao Pedido de Restituição de n.º 03293.37632.271003.1.2.02-4387 não houve a análise respectiva.Assim, esclareça a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do referido pedido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e Intime-se.

**2009.61.00.010919-1** - PAULO EURIPEDES MANHAS(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X PRESIDENTE COMIS PERMAN LICIT SERV NAC APREND COOP EST SP - SESCOOP/SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.03.00.020769-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017323-7) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A E SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A (SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a decisão de fls. 1373 e 1373 verso dos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.017323-7, expedindo-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União Federal. Int.

#### **Expediente Nº 4116**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.037950-7** - MOACIR MORETI JUNIOR (SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Tendo em vista que as informações fiscais são da Caixa Economica Federal expeça-se novo ofício à Receita Federal para enviar cópia do imposto de renda de Moacir Moreti Junior inscrito no CPF de nº 287.896.138-21. Int.

**2007.61.00.012005-0** - S B COM/ EXTERIOR LTDA (SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. À fl. 558, a parte autora requereu a desistência da ação. Devidamente intimada, a ré concordou com o pedido desde que o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como, arcasse com os honorários advocatícios, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil (fl. 567). Às fls. 569/572, o autor afirmou que não requereu a desistência do direito no qual se funda a ação, mas tão somente, da presente ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, noto que a parte Ré condicionou sua concordância ao pedido de desistência formulado pelo autor, desde que o mesmo renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. O autor, por sua vez, não concordou com a condição imposta pela União, não restando, assim, a este Juízo, alternativa senão apreciar o mérito da lide, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. Dessa forma, intime-se a autora para que se manifeste se mantém seu interesse na produção da prova pericial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4117**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.00.023089-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO (SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Ciência às partes dos ofícios de fls. 2805/3163 e 3167/3431. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.023471-1** - CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS E DAVID LEVENSTEINAS E MARIO SERGIO STOFEL E Nanci Soares Cardoso e Raquel do Carmo Mathias (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Assim, tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelos exequentes e pelo INSS às fls. 93/114 e 207/216, remetam-se os autos com urgência à contadoria judicial, em razão da proximidade do prazo para transmissão dos precatórios ao Tribunal (01/07), para elaboração de cálculos segundo sentença transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação e tornem conclusos.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

#### **Expediente Nº 2840**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.036952-1** - JOSE PEDRO COMINATO - ESPOLIO (LYDIA COMINATO)(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP168956 - RICARDO BISPO JUNQUEIRA COSTA E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.161/162 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

**2000.61.00.004829-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000503-5) ADOLFO EDUARDO FLANZ E FRANCA MAZZI FLANZ E KATIA FLANZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se o V. Acórdão.Diante da anulação da sentença, intimem-se às partes a especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito.

**2001.61.00.009313-5** - HELENA APARECIDA DA SILVA E ADILSON HIGINO SPOROCATTI E EDUARDO WAGNER SOARES E ALZIMAR JOSE DO NASCIMENTO E ANTONIO FLORENTINO E LUZIA MARIA DOS SANTOS E OSVALDO FERREIRA DE SOUZA E CARLOS SILVA BATISTA E HERALDO DIAS DE ALMEIDA E JOAO DA CRUZ DE JESUS SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos da Contadoria Judicial.

**2003.61.00.008326-6** - ANTONIO APARECIDO GRANZOTO E JOSE APARECIDO DE ALMEIDA E JOSE CARLOS DOMINGUES E RAUDINER ARAUJO DE NOVAIS E WALDEMAR ROMANELLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando que até a presente data não houve notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto, informe a CEF sobre os efeitos do recebimento do recurso.

**2003.61.00.019660-7** - REINALDO ZERBINI E VERA LUCIA RANIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte autora às fls.196/197, prazo de 10 (dez) dias.

**2003.61.00.030209-2** - FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se a CEF.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.021266-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012019-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NILTON PEREIRA DE ALMEIDA E JOSE JORGE MACHADO(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA E SP118958 - JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA)

Considerando que a CEF não tem interesse no prosseguimento dos presentes Embargos à Execução, venham os autos conclusos para sentença.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.00.009031-2** - FAMA FERRAGENS S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) E FAMA FERRAGENS S/A

Considerando que até a presente data não houve notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto, informe a União Federal sobre os efeitos do recebimento do recurso.

**2000.61.00.012019-5** - NILTON PEREIRA DE ALMEIDA E JOSE JORGE MACHADO(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA E SP118958 - JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**2000.61.00.047773-5** - CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO(SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF acerca do pedido da exequente de levantamento do depósito efetuado.

**2001.61.00.010003-6** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA E DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA E DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA(SP175951 - FERNANDA ZILIOTTI DAMICO E SP164423 - ANDRESSA CARLA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA E DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA E DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA  
Fls. 662 - anote-se. Após, manifeste-se a parte executada (fls.651/660), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**2001.61.00.031839-0** - ESCOLA REUNIDAS MIRAGAIA LTDA(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) E ESCOLA REUNIDAS MIRAGAIA LTDA  
Fls.250/251 - Dê-se ciência às partes do cálculo atualizado pela Contadoria Judicial, requerendo os réus, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**2002.61.00.015724-5** - MITIO HIRANO E EDSON RODRIGUES DOS SANTOS E PAULO MASSAHIRO HASUSHI E MARIA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO E SOLANGE APARECIDA VIANA LORIA E SAMUEL RODRIGUES TEIXEIRA FILHO E ANA MARIA GONCALVES MENDES E PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS E MOACYR ALVARES PINTAN E ISAIAS MARTINS DE ABREU(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Publique-se a decisão de fls. 437 (Dê-se ciência aos autores exequentes do depósito de fls. 425/426, efetuado pela CEF a título de multa fixada nos autos. Outrossim, intime-se a CEF, pessoalmente, a se manifestar quanto ao requerido pelos autores às fls. 386, 428 e 435/436, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a mesma ficou inerte às intimações via sistema eletrônico. Expeça-se. Publique-se.). Fls. 438/469 - Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

**2003.61.00.004265-3** - EAST WEST TRADING REPRESENTACOES,EXP/ E IMP/ LTDA(SP165272 - MARCELO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) E EAST WEST TRADING REPRESENTACOES,EXP/ E IMP/ LTDA  
Expeça-se ofício para conversão da quantia depositada às fls. 279 em favor da União, observando o código 2864. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0012592-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X REGINALDO PASSOS DE ALMEIDA E PANIFICADORA E CONFEITARIA ROSA DAS PERDIZES  
Fls. 145/146 - Dê-se vista dos autos à CEF. Silente, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 144.

**2007.61.00.003369-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RS PECAS E SERVICOS DE MOTORES LTDA - EPP E JAIR ROBERTO DE OLIVEIRA RAIS E TEREZINHA DE JESUS AVERSANI RAIS E ANGELA CARDOSO LIRA RAIS E JOEL CARLOS DE OLIVEIRA RAIS  
Aguarde-se resposta ao ofício expedido/cumprido às fls. 187.

**2007.61.00.021355-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAVANDERIA SABAO SPUMA & CIA/ LTDA - ME E LOURIVAL BERNARDO E OSVALDO GABRIEL CECILIO  
Retifico a decisão de fls. 106 para nela fazer constar: Defiro, por enquanto, apenas a consulta a DRF, como requerido pela CEF às fls. 105..

**2008.61.00.015020-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES E ROBSON SILVA RODRIGUES E RONALDO ANTONIO RODRIGUES  
Fls. 250/253 - Dê-se vista dos autos à CEF. Após, venham os autos conclusos (fls. 248).

**2008.61.00.021889-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA E ANA ROSA GONZAGA  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 132/136, prazo de 10 (dez) dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.61.00.008598-9** - JOAO NOURIVALDO COSTA BORGES E TANIA REGINA MORAES BORGES(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.177, R\$ 1.219,75 (hum mil, duzentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

**2004.61.00.001454-6** - ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) E ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**2007.61.00.011383-5** - ALBERTINA CUNHA BORGES(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 111/113 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

**2008.61.00.010860-1** - SEVERINA ALVES DE ALMEIDA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 69, R\$ 5.994,77 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), no prazo de 15(quinze) dias Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art.475J do CPC. Int.

**2008.61.00.021190-4** - RACHELE RUBINI MONDANI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 071/075 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes, observando-se a prioridade de tramitação. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento do depósito formulado pela exequente.

**2008.61.00.021603-3** - SERGIO OSWALDO DE CARVALHO BISORDI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 64/68 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

**2008.61.00.021604-5** - THEREZA COSTA CONCEICAO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 64/69 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

**2008.61.00.026116-6** - WEBER BRIGAGAO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (autor) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.026636-0** - ANNA FERNANDES PEIXINHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (autor) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do verido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.028406-3** - DEUCELIA OLIVIERI FERRARI(SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente autor) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

## **Expediente Nº 2846**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.00.031765-9** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI E Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) E BANCO DO BRASIL S/A(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP101300 - WLADimir Echem Junior) E BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) E BANCO BRADESCO S/A(SP159372 - ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) E BANCO REAL ABN AMRO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) E BANCO DA AMAZONIA S/A E BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) E HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E PR015348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS) E UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União no Estado do Amazonas em face da Caixa Econômica Federal, do conglomerado BB, do conglomerado Itaú, do conglomerado Bradesco, do conglomerado ABN AMRO, do Banco da Amazônia S.A., do conglomerado Santander Banespa, do conglomerado HSBC e do conglomerado Unibanco, objetivando, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que determine aos requeridos que mantenham em seu poder e à disposição dos titulares e sucessores das contas poupanças existentes em junho de 1987, todos os documentos que a elas se refiram, incluindo extratos, microfilmagens, contratos de abertura etc,

sem prejuízo de outros documentos, em todo o território nacional, até dez anos após o trânsito em julgado de decisão a ser proferida nestes autos, fixando-se multa diária pelo descumprimento.No mérito, objetiva a atualização dos saldos das contas de poupança, com a aplicação do IPC de junho de 1987, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, mais correção monetária, até o efetivo cumprimento da sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária por força da decisão de fls. 20/22, na qual o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas entendeu se tratar de hipótese de conexão com a Ação Civil Pública nº. 2007.61.00.011093-7, uma vez que os efeitos da decisão nela proferida seriam de abrangência nacional.Muito embora a jurisprudência venha admitindo que a eficácia da decisão proferida em ação civil pública possua abrangência nacional, mormente no caso em tela, em que a lide foi proposta em Capital de Estado Membro, certo é que, na hipótese em questão, este Juízo não pode, como será explanado, acolher a tese da conexão.Por força de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento interposto em face da decisão antecipatória de tutela proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 2007.61.00.011093-7, os efeitos desta antecipação de tutela foram restritos ao âmbito jurisdicional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando, portanto este Juízo vinculado a esta decisão.Posto isto, determino o retorno dos autos à 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas para regular processamento. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2350**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.00.022636-6 - RONALDO PINHEIRO DE CARVALHO E EDNA LUCIA AMARAL DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 03/06/2009, às 16:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.026358-5 - EMILIO AUGUSTO DIAZ RODRIGUEZ E HAENOAM SOLANGE DA SILVA DIAZ RODRIGUEZ E ANTONIA APARECIDA DIAZ RODRIGUEZ(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072682 - JANETE ORTOLANI)**

Converto o julgamento em diligência.Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 03/06/2009, às 15:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

**1999.61.00.054708-3 - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)**  
Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 03/06/2009, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se

**2005.61.00.017379-3 - MARCO ANTONIO LEITE DE MEIRA E KATIA CRISTINA COSTA DE MEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Prejudicado o despacho de fl. 283, tendo em vista a designação de audiência de conciliação para dia 03/06/2009, às 16:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n.1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandando de intimação para o autor.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

## Expediente Nº 1989

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2003.61.00.005068-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TURETTA EDITORA E PROPAGANDA LTDA(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Preliminarmente, regularize, a autora, sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 124 foi outorgada por pessoa jurídica diversa, no prazo de 10 dias. Analisando os autos, verifico que o pedido da autora às fls. 181/197 não pode ser deferido. É que, nos termos dos documentos juntados, não foi comprovado, efetivamente, que houve a irregular dissolução da pessoa jurídica, não podendo os bens particulares do representante legal ser penhorados para prosseguimento da execução. Defiro, ainda, tão-somente, a expedição de ofício à Receita Federal, para que apresente cópia das declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, referente aos exercícios financeiros de 2003 e seguintes. Após, tornem conclusos. Int.

**2004.61.00.017605-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA BISPO NASCIMENTO

Fls. 172. Preliminarmente, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 0605, para que transfira o valor bloqueado às fls. 158 para uma conta à disposição deste Juízo. Com a notícia de cumprimento da determinação supra, defiro o levantamento do valor bloqueado, conforme requerido pela CEF às fls. 172. Sem prejuízo, defiro nova tentativa de bloqueio de valores de titularidade da ré, até o montante do débito executado. Após, tornem conclusos. Int. Fls. 183. Preliminarmente à expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 158, indique, a CEF, quem deverá constar no mesmo, indicando, ainda, o n.º do RG, CPF e telefone atualizado. Dê-se ciência, também, à CEF acerca das informações de fls. 181, referente à penhora on line deferida às fls. 173, devendo a mesma requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 173.

**2007.61.00.016251-2** - JOAO BATISTA BERNARDES(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

**2008.61.00.017759-3** - EMILIO ABATE - ESPOLIO E ORLANDA ABATE - ESPOLIO(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07, bem como que, em relação aos juros remuneratórios capitalizados, não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 48.732,47 (março/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 98). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento 64/05 c.c. Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios. Anoto que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

**2008.61.00.023097-2** - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07, bem como que, em relação aos juros remuneratórios capitalizados, não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 23.637,12 (março/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 84). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados, conforme decisão de fls. 64/66. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento 64/05 c.c. Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação à este último, devem incidir desde o

inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

**2008.61.00.026367-9** - NIDIO PINDER E LYGIA GARRIDO PINDER(SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.004439-7** - PEDRO SHUCHIN IWAMOTO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Compareça, ainda, em secretaria, para agendar a data de retirada da Certidão de Objeto e Pé requerida, bem como comprovar o pagamento, por meio de DARF, no valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), no prazo de 05 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.011931-0** - NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA E NATURA INOVACAO TECNOLOGICA DE PRODUTOS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.024701-3** - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.025669-5** - MARCEL BARNABE SAMPAIO & CIA/ LTDA - ME(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.033481-5** - BRUNO RICARDO PRATA E LEANDRO DE SOUZA NEVES E VALDECI RIBEIRO DE CARVALHO E VAGNER JOAO SILVA FOLLY E NILVANDER ALMEIDA SAMPAIO E MARCIA APARECIDA DE ARAUJO E ROSEMERE BERNARDO DA SILVA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 330. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos em que requerido pelos impetrantes, acerca dos valores depositados às fls. 246/252. Com as expedições, intime-se a parte interessada a retirá-los, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 329 in fine. Int.

**2008.61.00.024001-1** - DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.010537-9** - ORIVALDO COLCHON MONTEZINO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

**2009.61.00.010538-0** - ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000219-0** - ADELIA PORTES DI MARCO E RENATO SERGIO ALVES E ANITA REGINA DI MARCO E DULCE REGINA DI MARCO E FILIPPO COLAIANNI E FRANCISCO JOSE DI MARCO(SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 47/49. Recebo a petição como aditamento à inicial. Cumpram, os autores, o despacho de fls. 46, no prazo improrrogável de 48 horas, informando se tem interesse no prosseguimento deste feito. Após, tornem conclusos. Int.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.018052-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAIS(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA)

Foi prolatada sentença, julgando extinto o feito sem resolução do mérito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. As fls. 56-vº, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. As fls. 62, foi expedido alvará de levantamento, em favor da ré, referente ao depósito de fls. 49. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, tendo sido alertada que o silêncio seria considerado falta de interesse na execução da verba honorária, não houve manifestação conforme certificado às fls. 69-vº. É o relatório. Decido. Tendo em vista a falta de interesse na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0038335-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031302-8) RENATO FONSECA SCOLAMIERI E EDILAINÉ FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Foi prolatada sentença julgando procedente o feito, e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Em segunda instância, foi proferida decisão, dando provimento ao recurso de apelação, julgando o feito improcedente e condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 335, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Expedido mandado de intimação à parte autora para o pagamento da verba honorária, foi certificado pelo oficial de justiça que os mesmos não residiam mais no local. Às fls. 350, a CEF foi intimada a requerer o que de direito, acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Às fls. 351/352, a CEF pediu a penhora on-line das contas correntes, poupanças e/ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não tendo sido admitido (fls. 353). Foi concedido prazo, ainda, para que a CEF requeresse o que de direito, tendo sido alertada que o silêncio seria considerado falta de interesse na execução da verba honorária, não havendo manifestação, conforme certificado as fls. 353vº. É o relatório. Decido. Tendo em vista a falta de interesse na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.015756-8** - ROSELI MARIA PEREIRA GUEDES E ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Foi prolatada sentença, às fls. 106/110, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu. Às fls. 113 foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 128/129. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se, a CEF, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG e CPF. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.82.044841-9** - DOC2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Recolha, a autora, as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Tendo em vista, ainda, que o feito foi distribuído inicialmente perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais, em 26/10/2007, e, redistribuído à este Juízo somente em 08/05/2009, esclareça, a autora, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.00.001913-0** - EUMAR ALVES RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do REQUERENTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.011244-0** - DANIELA NOGUEIRA NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(Tópico)... DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR....

**2009.63.01.010591-5** - BASILIO ANTONIO G BELLUOMINI - ESPOLIO E IONE COCCHIERI BELLUOMINI - ESPOLIO(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência aos autores acerca da redistribuição do feito.Tendo em vista os documentos juntados, verifico que Sérgio Belluomini e Marta Belluomini Alves são os únicos herdeiros dos espólios descritos na petição inicial. Assim, comprovem, que os inventários de Ione Cocchieri Belluonimi e Basílio Antônio Giovani Belluomini não foram encerrados, no prazo de 10 dias. Remetam-se, ainda, os autos ao SEDI para retificação, devendo constar como medida cautelar de protesto interruptivo.Regularizados, tornem conclusos.Int.

#### **Expediente N° 1994**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.008181-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LOGUS SANTANA S/C LTDA

Fls. 133. Indefiro o pedido de penhora on line. Com efeito, o deferimento do pedido de penhora on line é medida excepcional, ou seja, será admitido somente quando esgotados todos os meios necessários para localização de bens de propriedade da executada, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, determino que seja expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 97, como alternativamente requereu a autora, devendo ser observados os critérios necessários previstos no Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da 3ª Região, expedido em março de 2009. Autorizo, ainda, que o oficial de justiça fotografe referidos bens, possibilitando a divulgação do material, bem como a demonstração das condições de conservação, com a finalidade de despertar maior interesse de eventuais licitantes.Com o cumprimento do acima determinado, providencie, a Secretaria, os atos necessários para a realização do leilão. Int.

**2004.61.00.011277-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SPEED COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

Fls. 239. Indefiro o pedido de penhora on line. Com efeito, o deferimento do pedido de penhora on line é medida excepcional, ou seja, será admitido somente quando esgotados todos os meios necessários para localização de bens de propriedade da executada, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, determino que seja expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 201, como alternativamente requereu a autora, devendo ser observados os critérios necessários para a avaliação dos bens previstos no Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da 3ª Região de março de 2009. Autorizo, ainda, que o oficial de justiça fotografe referidos bens, possibilitando a divulgação do material, bem como a demonstração das condições de conservação, com a finalidade de despertar maior interesse de eventuais licitantes. Com o cumprimento do acima determinado, providencie, a Secretaria, os atos necessários para a realização do leilão.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.015877-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035426-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICHEL PIESTUN(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.018330-8** - BANCO UNICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2007.61.00.033881-0** - ASSOCIACAO GRAMADO PARQUE RESIDENCIAL(SP128038 - ANDRE LUIZ MONTEIRO AZEVEDO) X DIRETOR DA CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.010274-0** - RONALDO SERGIO RIBAS MARQUES(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.013891-5** - SHC INFORMATICA LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC, com relação às inscrições sob n°s 80.2.07.009251-37 e 80.6.07.019360-69, por considerar a autoridade impetrada parte ilegítima para tanto; II - com relação à inscrição n° 80.2.04.033583-55, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.00.021444-9** - MEDTRONIC COML/ LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.024761-3** - ANGELO TESTA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.025804-0** - GILBERTO CALDART(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.026357-6** - BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.031724-0** - JOAO MARQUES DE SOUZA E ARIVALDO TIAGUA VICENTE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.034543-0** - BANCO SANTANDER S/A E BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A E SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A E BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.000369-8** - SONIA GARCIA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.001068-0** - NILVANIA DE LIMA SANTOS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.001973-6** - GABRIELLI BAROTTI BESSA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.002940-7** - RODRIGO GIANESELLA E THAIS BALIERO GIANESELLA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.004153-5** - SANDRA REGINA DA SILVA(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.004219-9** - GUSTAVO HENRIQUE DA COSTA AUGUSTO(SP097040 - CLARICE DA COSTA AUGUSTO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.004847-5** - TRANSPORTADORA MORAL LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.005149-8** - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

**2009.61.00.005481-5** - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.007151-5** - ELISANGELA GONCALVES COSTA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.005551-0** - ALCATEL LUCENT BRASIL S/A E ALU SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A E LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL IND E COM LTDA(SP058315 - ILARIO SERAFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0569384-5** - LOURDES RASTEIRO RODRIGUES E DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) E UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2003.61.00.021056-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILAS FABIAN MENDES

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284, ambos do CPC

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 2693**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2005.61.81.000373-8** - JUSTICA PUBLICA X RENE WILLY HUANCA CALLE(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

RENE WILLY HUANCA CALLE, qualificado nos autos, foi processado e absolvido pelo DD. Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da imputação de ter praticado os crimes previstos no artigo 149, c.c. o artigo 71, caput (por dezesseis vezes), do Código Penal e artigo 125, inciso VII, da Lei nº 6.815/80. A 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por V. Acórdão, datado de 02.09.2003, deu provimento a recurso interposto pelo órgão ministerial e condenou o réu a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto. O acórdão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 04.11.2003 e para a defesa em 17.10.2003. Às fls. 94/95, foi realizada audiência admonitória, tendo o apenado sido advertido das condições do regime. O Ministério Público Federal, por seu representante, entendeu que se encontra extinta a pena por seu cumprimento integral (fls. 214/215). Com efeito, pelo teor das certidões de comparecimento contidas nos autos, verifico que o apenado cumpriu integralmente a sanção que lhe foi imposta. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade, imposta ao sentenciado RENE WILLY HUANCA CALLE, em vista de seu efetivo cumprimento. Proceda a Secretaria o envio de cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado ao subscritor do ofício de fl. 147. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2007.61.81.014835-0** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIS GARCIA MARTINS(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)

ROBSON LUÍS GARCIA MARTINS, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto,

substituída a sanção por pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, na importância de dois salários mínimos, por infringir o artigo 70, da Lei 4.117/62. A 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por V. Acórdão, datado de 30.04.2007, negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a sentença de 1º grau. A sentença condenatória transitou em julgado para para o Ministério Público Federal em 30.05.2003. O Ministério Público Federal, por sua representante, entendeu que se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado, pela prescrição, considerando que na sentença foi aplicada pena de 1 (um) ano, que prescreve em quatro anos, lapso de tempo já decorrido desde o trânsito em julgado para o parquet, consoante previsões contidas nos artigos 109, V e 110, 1º do CP (fls. 72/73). De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Diante disso, e considerando que da data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal até a presente data, passaram-se mais de quatro anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. À vista do exposto, assiste razão ao Ministério Público Federal, e portanto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a ROBSON LUÍS GARCIA MARTINS, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso V, c.c. 110, parágrafo 1º, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **Expediente Nº 2694**

##### **AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**2003.61.81.009291-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.002789-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO PEDROSO HORTA DE MATTOS(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO)

Trasladem-se cópias da decisão de fls. 390/392 para os autos da execução penal nº 2003.2789-8. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente Nº 2695**

##### **PETICAO**

**2009.61.81.005147-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014315-0) SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 02/07 - Trata-se de pedido formulado por Severino Alexandre de Andrade Melo visando obter acesso a todo e qualquer procedimento de investigação em que conste como investigado com fundamento na Súmula Vinculante nº 14, do C. STF. Sustenta que, quando de sua oitiva neste Juízo, como testemunha de defesa de um dos investigados na denominada Operação Avalanche, foi informado da existência de Relatório de Inteligência em que é feita alusão a condutas ilícitas e ilegais que, supostamente, teria cometido. A fls. 24/25, o MPF opina pelo deferimento do pedido, com a expedição de ofício à Polícia Federal para que sejam fornecidos ao requerente os documentos que instruíram o procedimento criminal diverso nº 2007.61.81.008500-4 (Operação Avalanche) em que é mencionada eventual conduta ilícita por ele praticada, como relatórios policiais, depoimentos e gravações telefônicas em que figure como interlocutor, vez que o sigilo absoluto do referido procedimento já foi levantado. É a síntese do necessário. DECIDO. Tenho que o pedido não merece deferimento. O requerente sequer aponta procedimento investigatório específico no qual figure como investigado. Supõe que tal procedimento possa ter sido instaurado e formula pedido demasiadamente genérico. As alegações apresentadas em nada se enquadram no permissivo contido na Súmula Vinculante nº 14, do C. STF, cujo teor é o seguinte: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. É evidente que a aplicação da Súmula em questão somente cabe em procedimento investigatório certo e conhecido, não se estendendo a supostas investigações que possam ter sido ou estejam sendo feitas em relação a determinada pessoa, até porque tem como escopo principal preservar o direito de defesa, que somente é exercido em inquéritos ou ações sabidamente em curso em relação ao interessado. Ademais, na hipótese de existência de procedimento investigatório que, até o momento, não tenha chegado ao conhecimento do requerente, não pode este Juízo deferir o aqui pleiteado, pois pode não ser o Juízo competente para apreciá-lo e estaria invadindo seara que não lhe compete. Com relação aos documentos que instruíram a denominada Operação Avalanche, a despeito do entendimento ministerial, verifico que o procedimento nº 2007.61.81.008500-4 não mais se encontra acobertado por sigilo absoluto, no entanto, permanece acobertado por sigilo de documentos, o que permite apenas o acesso aos autos das partes integrantes da relação processual que dele derivou. Não sendo o requerente parte no feito, é a ele vedado o acesso aos documentos constantes dos autos. Sendo assim, indefiro o requerido, por falta de previsão legal ou jurisprudencial que o sustente. 2. Intime-se. 3. Dê-se ciência ao MPF. 4. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Antes, porém, encaminhem-se ao SEDI para alteração do assunto para 7223 - sem informação - especialidade criminal.

#### **Expediente Nº 2696**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.008627-1** - JUSTICA PUBLICA X KELLI CRISTINA SIMOES(SP168362 - KELLI CRISTINA SIMÕES)

E SP230601 - FERNANDO VASCONCELLOS) E CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E SP130748 - MARIANA MALZONI BERNARDI)

Fl. 807 verso: defiro. Expeça-se carta precatória para a comarca de Poços de Caldas/MG. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da deprecata. (ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 147/08 para a comarca de Poços de Caldas/MG, para oitiva da testemunha da acusação JEANETE DE MORAES BERNAL)

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 876**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.000184-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.009534-4) ANTANOS NOUR EDDINE NASSRALLAH E JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 2007.61.81.009534-4, determino o arquivamento destes autos com as cautelas de praxe.

**2008.61.81.006255-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.012358-3) COMERCIAL DE VEICULOS DIVENA LTDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do parecer ministerial de fls. 61/65, que acolho e adoto como forma de decidir, e tendo em vista decisão proferida nos autos nº 2007.61.81.009534-4 (fls. 67/68), indefiro a restituição requerida por DIVENA AUTOMÓVEIS LTDA a fls. 54/58. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.81.000393-0** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RODRIGUES MACHADO E EDSON DORIA(SP220985 - ALEX MAKRAY) E JAIME CIPRIANO E JOSE FRANCISCO GOMES ALVES E TRANSTECHNOLOGY BRASIL LTDA

Fls. 325. Defiro nos exatos termos do dispostos na Súmula Vinculante nº 14 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nos termos da promoção do Ministério Público Federal de fls. 323 que acolho e adoto como forma de decidir, determino o arquivamento destes autos, com relação ao art. 22 da Lei 7432/86, com as cautelas de estilo e sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a promoção ministerial de fls. 323 que acolho e adoto como forma de decidir, determino a remessa destes autos ao SEDI, para livre distribuição a uma das Varas Criminais não especializadas desta Subseção Judiciária.

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2007.61.81.012821-0** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ)

Fls. 109. Defiro nos exatos termos do disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nos termos da promoção do Ministério Público Federal de fls. 106/107 que acolho e adoto como forma de decidir, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo e sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal.

### **ACAO PENAL**

**88.0032594-7** - JUSTICA PUBLICA X NELSON ANTONIO DOS SANTOS E ALENCAR BENEDITO VIEIRA E DANIEL XAVIER MARTINS(GO022032A - DANIEL XAVIER MARTINS) E DECIO SADOCCO E HERCILIO PEDRO DA LUZ SIMOES

Intime-se o subscritor de fl. 573, através do Diário Eletrônico de que os autos permanecerão à sua disposição na Secretaria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo concedido, os mesmos retornarão ao arquivo. Defiro a extração de cópias, através de meios eletrônicos, scanner ou pela central de reprografia deste fórum. Intime-se.

**97.0103909-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) E CESARIO COIMBRA NETO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) E JOSE ALEXANDRE DEL MORAL(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) E MARILIA CAVERZAN(SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI) E LAODSE DENIS DE

ABREU DUARTE(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA) E WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA E SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES) E FRANCISCO PORFIRIO DE CARVALHO

Intimada a defesa para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. A ausência de declaração importará em preclusão para prática do ato...

**2000.61.81.000111-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X NAWFAL ASA MOSSA ALSSABAK(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) E FAREED ESSA MOSSA(SP084499 - MARTA REGINA BENVENUTTI) E ALI JASSEM MAJEED(Proc. ARQUIVADO P/ ESTE)

Fl. 656: homologa a desistência manifestada pela defesa, com relação às testemunhas Emad Hanna Issa, Roseclayr Pires da Mota, Francisco Hiromi Toma, Odete Johke e Fareed Essa Mosa. No mais, fica mantida a audiência designada à fl. 654 (dia 15 de junho de 2.009, às 14:30 horas) para a oitiva da testemunha do Juízo Fareed Essa Mosa. Intime-se.

**2000.61.81.006960-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X VICTOR GARCIA SANDRI(SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) E JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP227580 - ANDREA FIORI E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA) E VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO)

Tendo em vista a urgência determinada pelo Supremo Tribunal Federal no cumprimento da Carta de Ordem nº 2009.61.81.003575-7, extraída dos autos da ação penal nº 470, em trâmite perante aquela Corte, redesigno a audiência para o DIA 02 DE JULHO DE 2009, ÀS 14H30MIN. Notifiquem-se. Intimem-se

**2002.61.10.006019-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON ROBERTO FORTE(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA) E ROBERTO DE MAIO(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO)

Intimada a defesa a apresentar memoriais nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal.

**2002.61.81.005596-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.004613-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) E LIU SHUN JEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) E LIU SHUN CHIEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) E PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) E MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS(SP014418 - VICTORINO SAORINI) E MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) E LUIZ NANA O IKEDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) E MARCO ANTONIO MANSUR(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) E ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) E FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP084499 - MARTA REGINA BENVENUTTI E SP092081 - ANDRE GORAB) E VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) E ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO) E MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) E ERIC DE QUEIROZ BEHS(SP151328 - ODAIR SANNA) E WELLINGTON LOPES DOS SANTOS(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) E CHANG JIH YUN(SP144987 - LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA) Designado o dia 16 de julho de 2009, às 14h:30min para a audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa.

**2003.61.02.002238-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X MAURO SPONCHIADO(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) E JOSE ERICO ZAMPRONI E CARLOS ROBERTO LIBONI(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR) E EDMUNDO ROCHA GORINI(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) E PAULO SATURNINO LORENZATO(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) E EDSON SAVERIO BENELLI(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) E GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Petição interposta pela defesa dos co-réus Edmundo Rocha Gorini e Mauro Sponchiado: Fls. 1171/1174: Defiro.

**2003.61.81.001830-7** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BONIMANI(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) E NORMA BONIMANI(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

... Isto posto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em desfavor de Marcos Bonimani e Norma Bonimani. Designo o dia 25 de junho de 2009, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação residente em São Paulo....- Fica a Defesa intimada também de que foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Guarulhos/SP, à Justiça Federal de Uberlândia/MG, à Justiça Federal de Franca/SP e à Comarca de Arujá/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação residentes naquelas cidades, com prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento.

**2004.61.81.007860-6** - JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTINA MARTINS(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) E WILSON RAULINO DA SILVA(RJ044790 - AHMAD LAKIS NETO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA)

... Ratifico o recebimento da denúncia formulada em desfavor de Wilson Raulino da Silva, e, determino a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Com relação a acusada Kátia Cristina Martins, tendo em vista que apesar de citada por edital, a mesma não se manifestou, bem como que restaram infrutíferas as tentativas de localizá-la, em consonância com o parecer ministerial de fl. 227, determino a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Nomeio como seu defensor dativo o Dr. Oddoner Pauli Lopes, que deverá ser intimado dos atos praticados nesta ação penal. O feito deverá ser desmembrado, com relação a ela, após a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, a título de produção antecipada de provas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2005.61.81.001519-4** - JUSTICA PUBLICA X GIL CESAR DE FREITAS E ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS LIMA E CIBELE CARVALHO(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO) E ERIKA APARECIDA DOS SANTOS(SP137105 - RICARDO DOS SANTOS NETO) E BRAULIO RODRIGUES

Intimada a defesa da audiência para oitiva testemunhas de acusação que se realizará em 18 de junho de 2009, às 14h30. Também foi expedida carta precatória n. 185/2009 para oitiva testemunha de acusação à Justiça Federal em Guarulhos / SP.

**2005.61.81.010795-7** - JUSTICA PUBLICA X DORIO FELDMAN(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) E MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

1)Intime-se a defesa dos acusados Dório Feldman e Márcio Bernardo Vinik Kotler para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a versão para o idioma nacional das informações enviadas pelo Reino da Bélgica (fls. 311/27), a ser realizada por tradutor juramentado.2) Verifico que das cartas rogatórias, expedidas com prazo de 120 dias, dirigidas aos países rogados para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, somente a rogatória com destino ao Estado de Israel, não foi ainda devolvida. Assim, nos termos do artigo 222-A, parágrafo único, decido pelo prosseguimento do feito para determinar, considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11719/2008, a intimação da defesa para que se manifeste no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que os acusados sejam novamente interrogados. Em caso negativo, dê-se vista às partes para os fins e efeitos do art.402 do CPP, com a redação dada pela citada Lei.Quanto ao mais, oficie-se ao DRCI, solicitando informações da carta rogatória encaminhada ao Estado de Israel.

#### **Expediente Nº 877**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.81.005445-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003645-8) JOSE CARLOS DA SILVA(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.O pedido de liberdade provisória não se encontra suficientemente instruído, na medida em que não constam dos autos prova de ocupação lícita nem certidões criminais do acusado.Destarte, intime-se a defesa para que apresente os documentos faltantes.

**2009.61.81.005619-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003645-8) ADALBERTO LUIZ DA SILVA(MG108507 - RONEZIO BORGES DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.O pedido de liberdade provisória não se encontra suficientemente instruído, na medida em que não constam dos autos provas dos antecedentes do acusado, por meio das certidões criminais competentes.Isto posto, intime-se a defesa para que apresente tais certidões, bem como eventuais recibos de prestação de serviços.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 1711**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.003602-6 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BENTO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) E ANDERSON DRAJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP169929E - ALLAN PIRES XAVIER)**

Fls. 111/125: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa dos acusados Anderson Draije da Silva e Fábio Bento, na qual se alega a inépcia da denúncia, sob o argumento de que esta não descreveu especificamente a conduta imputada de forma individual a cada um dos acusados. Quanto ao mérito, alega que não há provas suficientes da autoria delitiva. Requer, outrossim, a concessão de liberdade provisória dos acusados, sob os seguintes argumentos: a) Os réus são primários; b) Deve ser respeitado o princípio constitucional da inocência; c) Com relação ao crime de furto qualificado pelo qual o co-réu Fábio Bento fora condenado, já se passaram mais de 5 anos da extinção da pena. d) Com relação aos demais apontamentos que constam na folha de antecedentes criminais, todos foram arquivados nos termos do artigo 18 do CPP. Conclui pela falta de justificativa a manutenção dos réus em cárcere, pois não há base empírica idônea, devendo-se aplicar o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. Arrola testemunhas. O MPF manifestou-se, às fls. 128/vº., arguindo que a inicial acusatória demonstrou a presença de justa causa para a ação penal, sendo as demais alegações apresentadas pela defesa matéria de mérito, e serão analisadas em momento oportuno. Além disso, quanto ao pedido de liberdade provisória, ressalta trecho da decisão de fls. 30/31 dos autos em apenso nº. 2009.61.81.003657-9, quanto à personalidade do co-réu ser voltada ao crime. Ressalta, ao final, que, apesar de aquela decisão ter sido proferida em relação ao co-réu Fábio, deve ser aplicada também ao co-réu Anderson, tendo em vista seus antecedentes (fls. 39/52). D E C I D O: Razão assiste ao órgão ministerial. 1) De fato, a inicial acusatória é apta, pelas razões expeditas na decisão que recebeu a denúncia (fls. 79/80). As demais alegações tratam de mérito e não trazem qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), visto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A amplitude das alegações da defesa somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. 2) Com relação ao pedido de liberdade provisória, tenho como necessária a manutenção da custódia cautelar dos acusados, pois presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A materialidade resta demonstrada pelo caixa eletrônico arrombado e pela apreensão de maquinários destinados ao arrombamento e de uma sacola com dinheiro. Os indícios de autoria consubstanciam-se na prisão em flagrante dos réus no interior da agência bancária. Com relação ao co-réu Fábio, consoante já exposto na decisão de fls. 30/31 dos autos em apenso nº. 2009.61.81.003657-9, tendo em vista o delito pelo qual responde nestes autos e à sua personalidade voltada para o crime, denota-se que, uma vez solto, poderá voltar a cometer atos nocivos, colocando em risco a ordem pública. No que tange ao co-réu Anderson, verifico que também possui personalidade voltada ao crime, consoante se percebe às fls. 38/51, sendo certa a presença de risco à ordem pública, caso seja solto, pois poderá voltar a cometer atos nocivos. Ademais, vale ressaltar que o crime imputado aos co-réus possui repercussão social, já que traz insegurança à sociedade quanto à utilização dos caixas eletrônicos, o que, por si só, é motivo para a custódia cautelar visando-se à garantia da ordem pública. Assim, diante de todo o exposto, e entendendo presentes os requisitos garantidores da manutenção da custódia cautelar dos acusados (indícios de autoria, materialidade e garantia da ordem pública), INDEFIRO o pedido de concessão da liberdade provisória de ANDERSON DRAJE DA SILVA e FABIO BENTO. 3) Designo para o dia 02/07\_/2009\_, às \_13h30\_\_min, a audiência para a oitiva das testemunhas Alexandre Euzébio da Rocha e Celso Alves da Silva, arroladas pela acusação e pela defesa, que deverão ser requisitadas à autoridade superior, bem como para oitiva da testemunha Doris Mattion Karpuk, arrolada pela defesa, que deverá ser intimada e requisitada, bem como para os interrogatórios dos réus. Intimem-se os réus acerca da designação da audiência e providencie-se o necessário para o seu comparecimento à audiência. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa da presente decisão, bem como da audiência designada. São Paulo, 15 de maio de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3857**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.001297-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LEANDRO SAMARA TUMA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP078669 - HELOISA GARCIA FERRAZ) E ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP141990 - MARCIA CORREIA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)**

Fls. 1837/1846 - Intime-se a defesa do acusado LEANDRO, a fim de que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha GILMAR BATISTA DA SILVA, não localizada no Juízo Deprecado.

## **Expediente Nº 3858**

### **PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO**

**2009.61.81.005041-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JUDE EDWARD OKEKE(CE014126 - LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA)**

Decisão proferida em 15/05/2009: Vistos.Trata-se de procedimento instaurado para fins de cumprimento do Decreto de Expulsão de JUDE EDWARD OKEKE.O pleito foi deferido às fls. 13/14, sendo decretada a prisão preventiva/administrativa para fins de expulsão do alienígena.Às fls. 29/55, a defesa protocolizou pedido requerendo a revogação da medida cautelar e a expedição do alvará de soltura. Argumenta, em síntese, que o expulsando responde a processo criminal na 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, nº 2006.61.19.000161-9, atualmente em fase de alegações finais, portanto sem prolação de sentença condenatória transitada em julgado. Aduz, ainda, que JUDE possui filho brasileiro.Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 58/60, opinando pelo indeferimento do pleito.É a síntese do necessário. Decido.Os autos em epígrafe referem-se a pedido de prisão administrativa feito pela autoridade policial, tendo em vista que o réu JUDE EDWARD OKEKE é procurado para expulsão, ordenada por decreto presidencial de 10 de março de 2000, conforme fl. 07.Nota-se que o extraditando, sob a alcunha de OKOYE SUNDAY CHINIKE ou OKOYE SUNDAY CHNIKE, teve sua expulsão determinada por decreto presidencial em 10 de março de 2000, fundamentada nos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815/80, todavia, após ser cientificado do decreto de sua expulsão, por algum motivo, não foi efetivamente embarcado para seu país (fls. 10).Enquanto esteve no Brasil, obteve nova identidade segundo a conclusão do laudo pericial de fls. 04/06, qual seja JUDE EDWARD OKEKE, foi preso e está sendo processado perante a 4ª Vara Criminal de Guarulhos (fl. 45/54). Todavia, a decisão judicial proferida neste feito e que determinou a prisão preventiva/administrativa do alienígena não teve por fundamento esses fatos apontados pela defesa, mas sim a necessidade de prisão do expulsando para que a medida presidencial decretada em 2000 pudesse ser efetivada.Assim, quanto à alegação de que não há trânsito em julgado da sentença condenatória, frise-se novamente que a expulsão decretada em 2000 não tem nenhuma relação com a ação penal em trâmite na 4ªVara Federal de Guarulhos/SP. Segundo os documentos acostados pela defesa, é possível aferir que aquele feito apura crime de tráfico internacional de entorpecentes, ocorridos em 2005, portanto, posteriores ao decreto de expulsão.Saliente-se que os argumentos colacionados pela parte, consubstanciados na necessidade de trânsito em julgado da ação penal e no fato do extraditando ter filhos brasileiros, devem ser levados diretamente ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio da ação/recurso cabível, haja vista que é o órgão jurisdicional competente para conhecer do pleito e revogar, se for o caso, o decreto presidencial de expulsão.A questão posta não pode ser apreciada pelo Juízo Criminal, não cabendo a este Magistrado fazer aferição da correção ou não do ato presidencial. Em face do exposto, mantenho a prisão preventiva/administrativa decretada em desfavor de JUDE EDWARD OKEKE, também conhecido por OKOYE SUNDAY CHINIKE.

## **5ª VARA CRIMINAL**

### **MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1261**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.000303-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ) E SEGREDO DE JUSTICA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP211104 - GUSTAVO KIY) E SEGREDO DE JUSTICA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) E SEGREDO DE JUSTICA(SP096624 - ESTER DE FATIMA CORTICEIRO E SP048348 - NELSON DOS SANTOS E SP267175 - JOSILEIA DA SILVA RAMOS E SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP075390 - ESDRAS SOARES E SP114700 - SIBELE LOGELSO E SP243130 - SOLANGE LOGELSO)**

I - Recebo o recurso de fls. 3.272/3.291, 3.340 e 3.343/3.344, nos seus regulares efeitos.II - Intime-se a defesa para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.III - Sem prejuízo do determinado nos itens I e II, informe a Servidora responsável pela tramitação deste feito os motivos pelos quais não foi até o momento cumprida a determinação exarada na r. sentença de fls. 3228/3260, relativamente à destinação a ser dada ao café apreendido.IV - Oficie-se à autoridade policial encaminhando-se cópia do depoimento, conforme solicitado às fls. 3319.V - Oficie-se a autoridade policial que presidiu o inquérito policial nº 3-0583/2007, requisitando providências no sentido de se restituir aos acusados BRAULIO, ADRIANA, JUVENAL e FRANCISCO os bens apreendidos a seus respectivos proprietários, conforme determinado na r. sentença de fls. 3228/3260. A mesma autoridade policial deverá encaminhar a este Juízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, relatório pormenorizado dos bens que foram restituídos, bem como dos bens que ainda estão pendentes de restituição, por não estarem em poder da referida autoridade.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 890**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.81.004842-9** - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES E JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SAYEGH(SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) E JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa OROZIMBO ANTONIO DE FREITAS, que deverá ser intimada.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Intime-se Eduardo Sayegh, conforme requerido no item 1 das fls. 02.5. Ao SEDI para incluir os demais acusados no polo passivo.

### **ACAO PENAL**

**97.0105613-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAULO DE TARSO GRILO E ANA MARIA DE FREITAS GRILO E KATIA SANTOS MATOS(SP011602 - DANTAS BATISTA JOTA E SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa da ré ANA MARIA FREITAS GRILO a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**1999.61.81.005310-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCION)

Decisão de fl. 536: Abra-se vista a defesa do acusado JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDO para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha IVAN WACKERS MOSCONI, não localizada conforme certidão de fls. 535, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. I.

**2006.61.81.004194-0** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO DE CARVALHO E MARLI BARBOSA DE CARVALHO E CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO E SANDRA REGINA DE CARVALHO E LUIS CARLOS DE CARVALHO E IARA LUCIA CONTESSINI E JOAO BATISTA BIGHETTI(SP254449 - ISABELA MENEHINI FONTES E SP205479 - VITOR VAYDA E SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS E SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS E SP133687 - REGINALDO OLINTO DE ANDRADE E SP212039 - PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE E SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA)

(Decisão de fl. 2087): Traslade-se cópia dos documentos de fls. 2066/2071 para os autos nº 2006.61.81.009000-7, certificando-se. Em face do decurso de prazo previsto no edital de intimação de fl. 2085, cumpra-se a determinação de fls. 2044/2045, encaminhando os autos à Defensoria Pública da União - DPU. Com o retorno dos autos, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP, para oitiva da testemunha de acusação FRANCISCO TADEU PACHECO, conforme requerido pelo órgão ministerial de fls. 2048/2049. I.

**2008.03.99.041571-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELESTE ARILA MATTOSO DE O BITTENCOURT E MARIA JOSE LOTTI VALENCA(SP035445 - RUBENS DE SOUZA E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP057065 - RIVALDO RIBEIRO DA COSTA E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) RSL - Decisão de fls. 1657: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a 3este Juízo. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, bem como os apensos n.º 2002.61.81.002958-1, 98.0101467-9 e 97.0106559-0, observando-se as formalidades de praxe. I.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1202**

**ACAO PENAL**

**2005.61.81.004725-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.004066-8) JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ CUELLAR PARRA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) E ADALBERTO PEIXOTO E DIEGO FERNANDO CUELLAR ZAPATA(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO)  
Despacho de fls. 579:1. Fls. 577/578, item 2: mantenha-se acautelado o documento de fls. 531, tendo em vista consistir em resposta ao ofício nº 242/2008 expedido por esse juízo a fls. 493.2. Designo o dia 8 de julho de 2009, às 14h00, para, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados ADALBERTO PEIXOTO, DIEGO FERNANDO CUELLAR ZAPATA e BEATRIZ CUELLAR PARRA, que deverão ser citados e intimados a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste juízo. Os acusados deverão vir acompanhados de advogado, ficando cientes de que, na ausência deste, o juízo nomeará defensor ad hoc (CPP, art. 185).3. Caso algum dos acusados, embora intimado, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua citação valerá para os fins do art. 396-A do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima mencionada, sendo que, no silêncio, este juízo nomeará defensor para oferecer a resposta, nos termos do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.4. Expeça-se o necessário. Int.

**Expediente Nº 1203**

**ACAO PENAL**

**98.0102723-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X NICOLAS ELIAS HADDAD(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA) E SAMIR ELIAS EL HADDAD(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA) E RIAD ELIAS HADDAD(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA)

Despacho de fls. 453:Vistos em inspeção.1. Fls. 440: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das razões de apelação. Após, dê-se vista à defesa para apresentação das contra-razões de apelação.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.....  
.-Autos em secretaria à disposição da defesa dos acusados para apresentar contra-razões de apelação.

**2005.61.81.000167-5** - JUSTICA PUBLICA X MARIO AFONSO GRUNEBAUM(SP138796 - JOSE CARLOS TRAMBAIOLI)

Despacho de fls. 369:1. Providencie a secretaria o apensamento do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.018844-7 aos presentes autos, mediante a utilização da rotina processual adequada. 2. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 335 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 340, ambas acostadas nos autos do referido agravo, para os autos principais, nos termos do art. 183, 1º do Provimento COGE n 64/2005.3. Após, cumpra-se na íntegra o item 3, do despacho de fls. 366.Int.

**2005.61.81.004372-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X PAULO MACRUZ(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP146104 - LEONARDO SICA) E CARLOS ROBERTO ARAUJO PINTO(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP146104 - LEONARDO SICA) E FRANCISCO MANOEL FONTANA(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP146104 - LEONARDO SICA)

Despacho de fls. 347:1. Fls. 518 e 525: anote-se.2. Reitere-se o ofício n 4.275/2007, expedido à fls. 496, consignando-se o prazo de 15 dias para cumprimento, tendo em vista a data da expedição e transcurso do prazo para a resposta.3. Com a vinda das informações do item 2, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int. Cumpra-se, com urgência.....  
Autos em Secretaria à disposição da defesa dos acusados para apresentar memoriais nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**2008.61.81.006696-8** - JUSTICA PUBLICA X MARUN JORGE AL HAJ MUSSA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) E CHARBEL JORG HAJ MUSSA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP253180 - ALI ASSAAD HAMADE DE OLIVEIRA)

Termo de deliberação de fls. 175/176:....Após, dando por encerrada a instrução, o MM. Juiz Federal, a pedido do defensor do acusado CHARBEL e com a concordância da representante do Ministério Público Federal, concedeu às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, incicando-se pelo Ministério Público

Federal e passando-se, a seguir, aos réus MARUN E CHARBEL.....  
Autos em secretaria à disposição da defesa do acusado MARUN, para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 1204**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.010533-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO MANOEL LOPES(SP129669 - FABIO BISKER E SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO) E ADILSON FERREIRA NAVAS(SP129669 - FABIO BISKER E SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO)

(...) As demais matérias alegadas pelos réus não prescindem da dilação probatória, de modo que, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), deixo de absolver sumariamente os réus. INDEFIRO o pedido de realização de perícia porque essa prova não afetaria a materialidade do crime objeto desta ação penal, , como alega a defesa. Defiro, todavia, a apresentação de novos documentos que a defesa reputar úteis à comprovação de suas teses. CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e, em razão disso, DESIGNO o dia 15 de julho de 2009, às 14h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se os réus (fls. 306), expedindo-se o necessário, bem como o Ministério Público Federal e a defesa constituída. É desnecessária a intimação, por mandado, das testemunhas arroladas pela defesa, em face do que dispõe a parte final do art. 396-A do Código de Processo Penal: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Os réus não requereram a intimação das testemunhas que arrolaram, tampouco justificaram tal necessidade, de sorte que deverão providenciar por si sós as intimações ou trazer as testemunhas independentemente de intimação. (...)

**2007.61.81.010656-1** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE FORTI(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

(...) Assim, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, não é o caso de absolvição sumária da acusada. Confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 2 de julho de 2009, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se a ré, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo dessa designação, oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo a situação atual do débito objeto do processo nº 19515.000060/2006-54, relativo ao auto de infração lavrado em desfavor da acusada, especialmente se há parcelamento. Instrua-se com cópia de fls. 184/186. (...)

**2008.61.81.016512-0** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CESAR WEBSTER(SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)

(...) Assim, não estando caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado. Confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 1º de julho de 2009, às 15h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. (...)

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1973**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.005957-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAP COMUNICACAO & MARKETING LTDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a executada deu causa ao ajuizamento da presente Execução Fiscal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**BEL<sup>a</sup> PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2213**

**EXECUCAO FISCAL**

**00.0508251-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONDOMINIO EDIFICIO MONACO(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA E SP149186 - ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH)

Tendo em vista que o bem outrora penhorado - linha telefônica - é insuscetível de comercialização determino o levantamento da penhora, ficando o depositário João Soares de Almeida desonerado de seu encargo. Oficie-se à Telefônica para liberação da constrição. Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores, nos termos requeridos pela exequente, uma vez que o número do CNPJ indicado não se refere à executada. Conforme se verifica no documento de fl. 196, o condomínio, cujo CNPJ é o de nº 54.659.362/0001-18, foi constituído em 07/08/1985, enquanto que os débitos em cobro referem-se ao período de 09/68 a 04/73. Não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**00.0508321-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONDOMINIO EDIFICIO MERIDIONAL(SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA)

Em face da apresentação, pela exequente, do demonstrativo atualizado do débito, intime-se a executada, pela imprensa, para pagamento no prazo de cinco dias, conforme determinado às fls. 123-124. Após, conclusos. Int.

**00.0656228-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STARCO S/A IND/ COM/ E BENEDITO APPAS(SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO)

Fls. 229-234: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que STARCO S A INDUSTRIA E COMERCIO (CNPJ nº 60.811.643/0001-47) e BENEDITO APPAS (CPF nº 578.721.398-04), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**87.0011823-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CAPI EMPREENDEIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA. E LABIBI JOAO ATIHE(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS)

Vistos, em decisão. Fls. 109/114: Inicialmente, assevero que a contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Assim, as hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. A alegação de ilegitimidade não pode ser acolhida. O requerente foi incluído no pólo passivo pela prática de ato ilícito consistente na dissolução irregular da empresa sem a quitação dos débitos tributários (fl. 08, verso e 18). O requerente sequer nega a dissolução irregular da devedora principal ou que nela detinha poderes de gerência (fls. 109/114). A alegação de que a cobrança é indevida porque já houve pagamento diretamente aos próprios trabalhadores não pode ser acolhida. A obrigação legal objeto da exigência é o do depósito em conta bancária vinculada de cada trabalhador no FGTS (arts. 15 e 22 da Lei n. 8.036/90). Não existe previsão legal de adimplemento dessa obrigação

mediante o pagamento direto aos trabalhadores, de maneira que isso não tornaria o crédito inexigível ainda que estivesse comprovado nos autos. Se a embargante agiu assim, agiu mal e não se livrou da obrigação, que lhe pode ser exigida regularmente. Pelo exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS formulados na exceção de pré-executividade de fls. 109/114. Expeça-se mandado de livre penhora em face do co-executado LABIBI JOÃO ATIHÉ. Negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente. Intimem-se.

**95.0512894-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X URBRIC EMBALAGENS PERSONALIZADAS LTDA E ROBERTO URRUSELQUI E ARIIVALDO BRACCO JUNIOR(SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS) E ARIIVALDO BRACCO(SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS) E AGUINALDO BRACCO(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Fls. 204-212: Indefiro o pedido de rastreamento de bens pelo sistema BACENJUD, uma vez que os co-executados, incluídos no pólo passivo da demanda, são sócios de empresa falida, conforme fl. 114, sendo estas partes ilegítimas para figurar na execução. A falência constitui forma de encerramento regular da sociedade, como é cediço, inexistindo ato ilícito ou subsunção do caso dos autos à hipótese do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Em consequência, reconsidero as decisões de fls. 67 e 131 para determinar a exclusão, de ofício, dos co-executados ROBERTO URRUSELQUI, ARIIVALDO BRACCO JUNIOR, ARIIVALDO BRACCO e AGUINALDO BRACCO do pólo passivo do feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para esse fim, bem como para acrescentar a expressão massa falida ao nome da executada. Expeça-se ofício para liberação do bloqueio que recaiu sobre a aplicação financeira de titularidade de ROBERTO URRUSELQUI (fl. 103). Suspendo o andamento do presente feito, até que sobrevenha aos autos notícia do desfecho do processo falimentar. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**96.0527943-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES E LUIZ CARLOS MAZZEO E VASCO TOZZINI E CASSIO FELIX(SP011114 - CASSIO FELIX) E SEBASTIAO TRAINI DA SILVA(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) E IRENE ANTONIO E SILVIA TOZZINI(SP033541 - NORBERTO MARTINS) E JOSE RODRIGUES ASSIS FILHO E DECIO DE GODOY E PAULO HENRIQUE MAZZEO(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO E SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA E SP058961 - ELZA MARIA PONCHIROLLI)

Vistos, em decisão. Fls. 192/211, 218/262 e 266/343: A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). No caso dos autos, sobrevindo a decretação da falência da empresa, fato incontroverso, a dissolução da empresa ocorreu de maneira regular, inexistindo ato ilícito a ser considerado. A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão do pólo passivo da execução dos requerentes SEBASTIÃO TRAINI DA SILVA, CÁSSIO FÉLIX, SILVIA TOZZINI e IRENE ANTONIO, bem como determino, de ofício, a mesma exclusão dos co-executados LUIZ CARLOS MAZZEO, VASCO TOZZINI, JOSÉ RODRIGUES ASSIS FILHO, DÉCIO DE GODOY e PAULO HENRIQUE MAZZEO, com base nos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de

Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da presente execução, nos termos da presente decisão, bem como proceda a alteração do nome da executada para COLMÉIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES - MASSA FALIDA (fls. 50/52). Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 000.00.624761-0, do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, bem como de citação do síndico da massa falida (fls. 175/176). Expeça-se o necessário. Em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

**96.0538409-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X OURO VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)**

1. Fls. 82/98: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030247-5 pela executada. 2. Mantenho a decisão de fls. 76, por seus próprios fundamentos. 3. Tendo em vista que não consta dos autos notícia concessiva de efeito suspensivo à decisão de fl. 76, cumpra-se o determinado na referida decisão, expedindo mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada. 4. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente. 5. Int.

**97.0501313-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X LATICINIOS MOISES MARX 906 E JOAO DOS SANTOS CAMPIAO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)**  
Vistos, em decisão. Fls. 155/174: A alegação de prescrição deve ser rejeitada. De acordo com a CDA, trata-se de débito de contribuição do lucro presumido, do período de 09/1993 a 12/1994, lançado pela exequente, com notificação ao contribuinte, em 09/05/1996 (fls. 04/14). O ajuizamento ocorreu em 09/12/1996 (fl. 02), com despacho citatório de 20/03/1997 (fl. 15). Assim, pelo que consta dos autos, não decorreu o prazo prescricional entre a data da constituição do crédito e a data do ajuizamento da execução, à qual retroage a interrupção da prescrição pelo despacho de citação (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). A alegação de ilegitimidade do requerente para figurar no pólo passivo da execução fiscal merece acolhimento. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). No caso dos autos, sobrevindo a decretação da falência da empresa, fato incontroverso, a dissolução da empresa ocorreu de maneira regular, inexistindo ato ilícito a ser considerado. A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão do pólo passivo da execução do requerente JOÃO DOS SANTOS CAMPIÃO, com base nos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre bem imóvel (fls. 200/209). Deixo de determinar a expedição de ofício para Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que até a presente data a referida penhora não foi registrada (fl. 135). Tendo em vista a notícia de encerramento da falência da executada (fls. 249/250), tornem os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro. Intimem-se.

**97.0513797-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X M IWAKURA & IRMAO LTDA E HAKARU IWAKURA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI)**

Vistos, em decisão. Fls. 64/222: A alegação de ilegitimidade do requerente para figurar no pólo passivo da execução

fiscal merece acolhimento. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). No caso dos autos, sobrevivendo a decretação da falência da empresa, fato incontroverso, a dissolução da empresa ocorreu de maneira regular, inexistindo ato ilícito a ser considerado. A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão do pólo passivo da execução do requerente HAKARU IWAKURA, com base nos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Tendo em vista a notícia de encerramento da falência da executada (fls. 226/232), tornem os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro. Intimem-se.

**98.0508546-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SPI70183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SPI65345 - ALEXANDRE REGO) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 286-287. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. REPUBLICAÇÃO PARA EXECUTADA Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls. 284/285), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fl. 211/215, oficiando-se ao DETRAN/SP e ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**98.0531448-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) REPUBLICAÇÃO PARA EXECUTADO Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls. ), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**98.0533563-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA(SPI59721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) e apensos nºs. 1999.61.82.009901-3 e 2000.61.82.052154-21. Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 42/44 (0,5% - meio por cento - da receita bruta mensal da empresa executada), na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que o percentual oferecido é ínfimo comparado ao valor do débito em cobro, bem como que o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a penhora sobre faturamento deve recair sobre o percentual de 5% (cinco por cento), o que não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa. 2. Assim, defiro o requerido pela exequente às fls. 67/72. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, a recair sobre o faturamento da empresa executada, no endereço constante da petição inicial, intimando o representante legal da executada, constituindo-o depositário, devendo ele juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês o montante devido, este correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento líquido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. 3. Int.

**98.0535253-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLY PROCESSING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E GEORGE ELMAN E LUZIA RICARDO E EDMILSON PINHEIRO FERNANDES

E DENISE DE MATTOS GAUDARD(RJ114613 - MARCELO MOURA DA ROCHA VELOSO)

Vistos, em decisão.Fls. 112/134: NÃO CONHEÇO do pedido de exclusão de sócio formulada pela co-executada, por ausência de poderes de representação (artigos 36 e 37, do CPC).Não obstante, a co-executada e os demais sócios responsáveis devem ser excluídos da lide de ofício, por ilegitimidade para compor o pólo passivo da execução.Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Iso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes).A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).No caso dos autos, sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios-gerentes, haja vista que no endereço indicado na CDA foi encontrado funcionando o depósito da empresa executada, sendo inclusive declinado o local de funcionamento da fábrica (fl. 21). Também não pode ser imputada responsabilidade ao co-executado GEORGE ELMAN, uma vez que retirou-se da sociedade executada antes ainda do fato gerador da obrigação, em 13/05/1994 (fl. 89).Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão de GEORGE ELMAN, LUZIA RICARDO, EDMILSON PINHEIRO FERNANDES E DENISE DE MATTOS GAUDARD do pólo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Intime-se a sócia DENISE DE MATTOS GAUDARD, através de carta de intimação, com aviso de recebimento - AR, para que indique o nome e o número do CPF/CNPJ em favor do qual deverá o mesmo ser expedido alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 177/178.Expeça-se carta precatória a fim de que se proceda a penhora em desfavor da empresa executada, observando-se o endereço declinado à fl. 21. Negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da exequente.Intimem-se.

**98.0553205-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUGER CONSTRUCOES E COM/ LTDA E ANTONIO ROBERTO BONICI(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos da linha telefônica nº 6943-2886, por ser insuscetível de comercialização, ficando o depositário Antonio Roberto Bonici desonerado de seu encargo, no tocante a este item.Oficie-se à Telefônica para liberação da constrição.Fls. 172-177: Defiro o pedido da exequente como substituição do bem imóvel penhorado (fl. 21), se positivo.Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores que GUGER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 47.908.611/0001-04) e ANTONIO ROBERTO BONICI (CPF nº 702.608.698-72), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80).Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora.Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital.Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Intime-se.

**1999.61.82.012499-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AKAMA COM/ DE PESCADOS LTDA E WALTER INOUE E FRANCISCO IAMASSAKI E ADELINO DA SILVA

FONSECA E DIRCE KUMATARO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Vistos, em decisão.Fls. 91/119: A alegação de ilegitimidade do requerente para figurar no pólo passivo da execução fiscal merece acolhimento.Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Iso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes).A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E, no caso dos autos, sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios-gerentes. De fato, a executada foi encontrada funcionando no endereço indicado na CDA, sendo inclusive declinado por seu representante legal, que a empresa possuía bens imóveis nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul (fl. 14). Também houve bloqueio de bens da empresa, indicados pela própria exequente (fls. 59/62 e 87).Ademais, quanto ao requerente FRANCISCO IAMASSAKI, há prova suficiente nos autos de que este jamais teve poderes de gerência na sociedade, não podendo ser responsabilizado por quaisquer atos ilícitos praticados em seu nome, uma vez que lhes era impossível praticar qualquer ato em nome da sociedade, lícito ou ilícito, conforme ficha da JUCESP de fls. 27/31.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente FRANCISCO IAMASSAKI do pólo passivo da execução, bem como determino, de ofício, também a exclusão dos co-executados WALTER INOUE, ADELINO DA SILVA FONSECA e DIRCE KUMATARO, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Condenado a Exequente a pagar honorários advocatícios em favor de FRANCISCO IAMASSAKI, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, haja vista ter dado causa à indevida inclusão do mesmo.Expeça-se ofício ao DETRAN, a fim de que proceda a liberação do bloqueio judicial constante nos registros dos veículos de propriedade de FRANCISCO IAMASSAKI (fls. 74/76).Após, vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência do exequente.Intimem-se.

**1999.61.82.015740-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Em face da decisão proferida na execução fiscal autuada sob o nº 1999.61.82.004509-0, revogo a decisão de fl. 99, devendo todos os atos processuais referentes a este feito, serem praticados na execução mencionada, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, presentes a identidade de partes e de fase processual.

**1999.61.82.035065-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDROFLEX IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS E CON LTDA E SUELI APARECIDA BELLEI DI GRAZIO(SP095937 - ANTONIO APARECIDO PERASOLI) E JOSE ROBERTO DI GRAZIA - ESPOLIO(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES)

Vistos, em decisão.Fls. 75/81: A alegação de ilegitimidade não pode ser acolhida. O espólio co-executado foi incluído no pólo passivo com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão de ser sucessor de um dos sócios da executada principal, responsável, em princípio, pela prática de ato ilícito consistente na dissolução irregular da empresa sem a quitação dos débitos tributários. O requerente sequer nega a dissolução irregular da devedora principal ou que o sócio falecido nela detinha poderes de gerência (fls. 75/79).A alegação de prescrição do direito de redirecionar a execução deve ser rejeitada. A propositura da execução fiscal ocorreu em 25/06/1999 (fl. 02), com ordem de citação em 09/09/1999 (fl. 10). Dessa forma, a prescrição foi interrompida em relação aos responsáveis solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), iniciando-se novo prazo, também de cinco anos (art. 174

do Código Tributário Nacional) que não foi ultrapassado até que sobreviesse pedido de redirecionamento da execução, de 14/02/2003 (fls. 34/38).Pelo exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS de fls. 75/79.Não tendo sido encontrados bens penhoráveis (fl. 87), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da exequente.Intimem-se.

**1999.61.82.038241-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAMON IND/ COM/ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E GILBERTO CHAZAN E CELIA CHAZAN(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 72-76: Defiro parcialmente o pedido da exequente, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia que o co-executado GILBERTO CHAZAN faleceu (fl. 64).Promova-se o rastreamento e bloqueio de valores que CLAMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 43.556.984/0001-02) e CELIA CHAZAN (CPF nº 151.343.438-10), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80).Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora.Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital.Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente.Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, manifestando-se, inclusive, se há interesse na execução relativamente aos bens penhorados (fl. 19).Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**1999.61.82.042769-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMPLE S/A E JUAN RAMON SANCHIS ALBERICH E GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR E JOSE EDUARDO PENTEADO DE CASTRO SANTOS(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 30/03/2009.

**2000.61.82.009352-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIOVANNI IND/ DE BIJOUTERIAS LTDA(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE)

Fls. 86-91: Defiro o pedido da exequente como substituição dos bens penhorados (fl. 61), se positivo.Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores que GIOVANNI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LIMITADA (CNPJ nº 48.925.044/0001-59), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80).Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora.Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital.Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Intime-se.

**2004.61.82.044742-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

1. Fls. 172/173: Anote-se.2. Em face da certidão de fl. 174, e da concordância da exequente com os valores apresentados (fl. 153), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.3. Cumprido, expeça-se.4. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.5. Int.

**2005.61.82.021987-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONFINENSE TURISMO LTDA E JOSE LUIZ CANDIDO CARVALHO(SP070238 - MARIA APARECIDA SILVA MARQUES)

Vistos, em decisão.Inicialmente, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50), por tratar-se de pessoa jurídica e ter sido a declaração de hipossuficiência firmada por seu representante legal, como pessoa física (fl. 73).Fls. 63/93: A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Não obstante o crédito mais antigo ser do ano base/exercício 1997/1998 e a DCTF entregue em 26/05/1998 (fl. 104), a empresa executada formulou pedido de parcelamento - PAES,

em 31/07/2003 (fl. 112) e tal ato interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Assim, pelo que consta dos autos, não decorreu o prazo prescricional entre a data da interrupção da prescrição e a data do ajuizamento da execução, à qual retroage a interrupção da prescrição pelo despacho de citação (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, indefiro o pleito extinção da execução fundado na prescrição. Tendo em vista a alegação de pagamento, oficie-se à DERAT-SP requisitando informações sobre o processo administrativo n. 10880.217394/2004-61, encaminhando cópias dos documentos acostados às fls. 74/92. Intimem-se.

**2005.61.82.022898-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP ELETRONICA LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)**

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada/excipiente (fls. 88/89), contra a decisão interlocutória proferida às fls. 85/86, a qual rejeitou seus pedidos (fls. 57/65) e determinou o prosseguimento da execução fiscal. Alega ser a decisão combatida omissa e contraditória, afirmando que este juízo deixou de analisar a prescrição intercorrente e o decurso do prazo decadencial de cinco anos, para a homologação do lançamento, conforme parágrafo 4º, do art. 150 do CTN. Aduziu, ainda, que a r. decisão deixou de mencionar que os débitos inferiores a R\$1.000,00 não poderiam ser inscritos em dívida ativa, tendo em vista a Portaria nº 49/2004 e a Lei nº 10.522/02. É o breve relato. Decido. A decisão combatida não contém qualquer contradição ou omissão impugnável mediante embargos. As alegações apresentadas pela executada, reiteradas a fls. 92/97, não constituem contradição, tampouco omissão do decurso, mas eventual error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo em sede de embargos declaratórios. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intimem-se.

**2005.61.82.032513-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MBA CONSTRUTORA LTDA E FERNANDO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO E LUIZ ANTONIO PASSARO(SPI80538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE)**

Vistos, em decisão. Fls. 55/70: A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E a dissolução irregular da empresa, que não pode ser presumida antes de 27/10/2005 (AR de citação negativo - fl. 19), também não pode ser utilizada como fundamento para legitimar o redirecionamento da execução contra o requerente, uma vez que eles se desligou da devedora principal em 21/02/2001, por força de sentença homologatória proferida em ação de prestação de contas (fls. 66/70). Tendo em vista o acolhimento da alegação de ilegitimidade de parte, restam prejudicados os demais pedidos formulados pelo requerente. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão de LUIZ ANTONIO PASSARO do pólo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Expeça-se mandado de livre penhora em nome do co-executado Fernando Roberto Chimenti Auriemo (fl. 53). Sendo negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente. Intimem-se.

**2006.61.82.018510-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA)**

Em face da notícia de cancelamento do débito inscrito sob o nº. 80602082638-93 (fls. 415/422), determino o prosseguimento do feito apenas em face das demais CDAs, retificando-se os registros processuais pertinentes.

Remetam-se os autos ao SEDI. Após, intime-se a Exequite para se manifestar conclusivamente acerca da manutenção ou não das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 2 02 030226-35, 80 2 06 018082-72 e 80 6 06 028179-08. Int.

**2006.61.82.032332-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL)

1. Fls. 155/175: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039056-0 pela executada.2. Mantenho a decisão de fl. 151, por seus próprios fundamentos.3. Após, tendo em vista a negativa de seguimento ao referido recurso, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 178/180, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 184, informando a este Juízo que não encontrou bens penhoráveis, intime-se a exequite para que indique bens de propriedade da empresa executada passíveis de constrição judicial, ou ainda, requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito.4. No silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequite.5. Int.

**2007.61.82.017506-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G S PLASTICOS LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)

1. Fls. 22/23: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Tendo em vista a petição da executada de fls. 22/23, informando a este Juízo o endereço atualizado da empresa executada, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço fornecido à fl. 23, qual seja, Avenida Ponta Porã, nº 3.040 - Jardim Alvorada - Três Lagoas - MS - CEP. 79610-320, instruindo-a, inclusive, com cópia das fls. 22/23.3. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequite.

**2007.61.82.018755-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUJI SERVICE BRASIL - SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU)

1. Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada, na medida em que a recusa da exequite se afigura legítima, já que os veículos estão alienados fiduciariamente.2. Assim, dê-se prosseguimento à presente execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.3. Caso não sejam localizados bens de propriedade da executada, dê-se vista à exequite para que indique bens de propriedade daquele.4. Na ausência de manifestação conclusiva da exequite, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.5. Int.

**2007.61.82.044135-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1. Fls. 271/278: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003483-7 pela executada.2. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.3. Após, tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo à referida decisão, cumpra-se o determinado na mesma.4. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço constante da petição inicial.5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequite.6. Int.

**2008.61.82.008015-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGLO AMERICANA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTD(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Vistos, em decisão.Fls. 12/69: Indefiro o pedido de extinção da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequite admite a quitação apenas parcial do débito, tendo informado o cancelamento da inscrição n. 80.2.07.011508-48 (fl. 71). Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequite.Assim, defiro o requerido pela exequite (fl. 71), homologando a desistência parcial (art. 569 do Código de Processo Civil). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações relativa ao cancelamento da CDA n. 80.2.07.011508-48.Contudo, por ora, oficie-se à DERAT-SP requisitando informações sobre o processo administrativo n. 13894.001645/2003-45, referente à CDA remanescente (fls. 26/63).Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2214**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0232091-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AUGUSTO DE SOUZA BARBEIRO E AUGUSTO SOUZA BARBEIRO - ESPOLIO(SP094578 - HIPOCRATES DE SOUZA BARBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 116: Esclareça ao executado que eventual acordo deve ser efetuado diretamente com a exequite, que em sendo formalizado deverá ser comunicado ao juízo para eventual suspensão da execução.Dê-se ciência à exequite do cumprimento do mandado de penhora.Em nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, ficando a cargo da parte interessada informar

sobre o andamento do inventário autuado sob o nº 583.00.2001.334279-3, bem como sobre eventual satisfação do crédito tributário.Int.

**00.0549156-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELETROPARTS COM/ IND/ S/A E EGISTO DOMENICALI E EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES E ADHEMAR AURIEMA DE OLIVEIRA E DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES(SP057919 - DIRCEU ANTONACIO)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**00.0638646-6** - FAZENDA NACIONAL X DORIVALDO XERFAN(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**87.0022500-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ BRASILEIRA TUBETES ESPULAS PROD TEXTEIS S/A E RUBENS CARNEIRO CAMARGO FILHO E VICENTE SURANO SANCHES(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**93.0507902-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JORGE CALFAT CONFECÇOES LTDA E JORGE GABRIEL CALFAT E GREGORIO CARNEIRO SILVA LEITE(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**94.0500751-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X FIRENBE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA E WILSON JOSE DE MELO E JANETE PERES BARBOSA E JOAO ROBERTO AVERSANI BARBOSA E MARIA JUCARA GARCIA PROTASIO

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**94.0506042-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BRASIL TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Em face da informação de incorporação trazida aos autos (fls. 74/96), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da execução fiscal, inclusive no que tange ao número do CNPJ da empresa, devendo constar, na condição de executada, a empresa incorporadora BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., com CNPJ/MF nº 48.740.351/0001-65, no lugar da incorporada BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA, com CNPJ/MF nº 53.577.961/0001-20.2. Após, esclareça a executada o requerido a fls. 70/72, tendo em vista a sentença de fls. 40, bem como o trânsito em julgado de fls. 58.Na ausência de manifestação conclusiva, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**95.0510225-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LULICA S/A - MASSA FALIDA

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**95.0522614-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X KM IND/ ELETRO MECANICA LTDA

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**95.0522754-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X KM IND/ ELETRO MECANICA LTDA

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**95.0523082-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PHOTOSOM VIDEO CINE OTICA LTDA E MARCO ANTONIO D ELIA E ANTONIO VALTER COSENTINO(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a empresa-executada, na pessoa de seu advogado (regularmente constituído à fl. 31), acerca da penhora que recaiu sobre créditos existentes na ação de conhecimento autuada sob o nº 91.0719367-0, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, inclusive, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo mencionado no item supra, solicite-se ao juízo da 6ª Vara, a transferência do montante penhorado para estes autos, até a importância correspondente ao valor atualizado do débito.Oportunamente, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, inclusive, em relação ao co-executado não citado (fl. 122).Intimem-se.

**95.0523438-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WIMEL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**96.0510594-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO IND/ METALURGICA LTDA E MARIA LUZIA FERNANDES DETTILIO

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**96.0517040-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X JPJ IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**96.0528188-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AEROLINEAS ARGENTINAS(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**96.0530279-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES CESAMIL LTDA E MARIA CREUSA MATIAS MALHEIRO E MARCOS ROBERTO MATIAS

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**96.0534948-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METAL FET BEARING COM/ E REPRESENTACAO LTDA

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**97.0503502-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RODOAMERICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E GUERINO TOLOMEO

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos

suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**98.0508215-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 382-407 e 417-425: Anote-se a interposição dos agravos de instrumento.Fls. 430-434: Dê-se ciência à parte executada de que a providência requerida já foi efetuada (fl. 429).Fls. 413-414: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na ausência de manifestação do executado, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, em face da decisão proferida em sede recursal (fls. 427-428) e da ausência de manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento do feito.Int.

**98.0528255-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO MIGUEL COML/ AGRICOLA EXP/ E IMP/ LTDA E MIGUEL MARQUES DO VALE

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**98.0533029-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JATUZI-TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA E JOSE ANGELO JARDIM E WILLIAN COUTO FIGUEIREDO E ANTONIO DOMINGUES PUERTA HERNANDES E EDMILSON CELSO MOSCATELLI E OSMAR FERNANDES SOBRINHO

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**98.0552824-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSANI & CONSANI LTDA

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**1999.61.82.006354-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUTORA SAMPAIO ARRUDA LTDA(SP091286 - DAVID DEBES NETO E SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**1999.61.82.007035-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOGUEIRA IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP097101 - NILZA MISIEVISG E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**1999.61.82.016478-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ CAXIAS DE ROLAMENTOS LTDA

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**1999.61.82.017502-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIRTA TRANSPORTES LTDA

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao

E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**1999.61.82.021198-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JATUZI TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA E WILLIAN COUTO FIGUEIREDO

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**1999.61.82.041622-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E JOAO MANOEL PEIXOTO E FABIO BRUNO E EDUARDO DE TOLEDO PIZA(SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS) E ELIANA LEOZZI BRUNO

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**1999.61.82.049569-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAL FET BEARING COM/ E REPRESENTACAO LTDA

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**1999.61.82.051692-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAL FET BEARING COM/ E REPRESENTACAO LTDA

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**2000.61.82.035838-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MELINDRES CONFEITARIA LTDA ME

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**2004.61.82.041072-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRQ O ENDERECO DO MICRO LTDA

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**2004.61.82.041702-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSVALDO SUSSUMU HORIKAWA E CIA LTDA(SP043855 - SIGFRIED WALTER DE CARVALHO)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**2004.61.82.042553-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP127690 - DAVI LAGO E SP084147 - DELMA DAL PINO)

Fls. 51/53: Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

**2004.61.82.052600-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO NACIONAL GM LTDA(SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso da parte executada, em seus efeitos legais, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste juízo.Int.

**2004.61.82.053521-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PURAC SINTESSES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da certidão de fl. 121, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**2005.61.82.013652-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K.O. BAR E LANCHES LTDA EPP

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**2005.61.82.022996-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITALITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**2005.61.82.026598-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERSISTEMAS INFORMATICA LTDA(SP055741 - CELIO CAULADA)

1. Vistos em inspeção. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**2005.61.82.028209-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**2006.61.82.019668-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARTHENON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO E SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**2006.61.82.019966-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGENICS DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Vistos.Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.7.06.007670-21 (fls. 520-521 e 526), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à certidão referida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da referida inscrição.Em face do depósito integral, efetuado para a garantia do crédito tributário, relativamente à certidão de dívida ativa nº 80.2.06.019247-79, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando ciência do referido depósito.Na sequência, aguarde-se pelo prazo de eventual oposição de embargos à execução.Int.

**2006.61.82.036986-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G S PLASTICOS LTDA(SP156612 - PAULO SHIGUERU YAMAGUCHI E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**2006.61.82.055186-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDROGERAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**2006.61.82.056959-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAYARD IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP222980 - RENATA PERES RIGHETO)

1. Vistos em inspeção. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.

**2007.61.82.012017-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MT4 TECNOLOGIA LTDA

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**2007.61.82.012730-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOMA DARANI LTDA.

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**2007.61.82.023246-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO ANTOINE SAINT EXUPERY S/C LTDA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**2007.61.82.027790-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP224361 - TATHIANA DE FREITAS MARCONDES)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.4- Int.

**2007.61.82.028785-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMONEWS PROMOCOES MERCHANDISING REPRES. E COM. LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da informação de novo endereço da executada, constante a fls. 24, qual seja, RUA STEFANO, 41, CAMBUCCI, SÃO PAULO, determino a citação do executado no referido endereço, mediante aviso de recebimento, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes.Na hipótese de a carta ser devolvida em virtude de recusa ou de ausência do executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2007.61.82.033955-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANDER BRASIL S A CORRET DE TITUL E VALORES MOBILIAR(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a ausência de comprovação de pagamento de custas, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo executado, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/76.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 936**

**EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.040904-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X DIPTRONIC ELETRONICA LTDA E MAURI ROBERTO GONCALVES E FERRUCIO DURO(SP127992 - DALILA LANGONI)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com o leilão. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1109**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.045114-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.015855-5) ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA)

1) Recebo a apelação de fls. 699/709, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2002.61.82.045703-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024394-7) WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1- Fls. 436/438: Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 412 em razão da decisão de fls. 432.2- Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 432. Int..

**2005.61.82.014985-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.018715-1) TELPAR COMERCIO DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Recebo a apelação de fls. 455/477 somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2007.61.82.003372-4** - PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.006631-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028553-4) INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 123/128, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2007.61.82.042767-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039198-6) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

J. À exequente.

**2007.61.82.049021-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014189-9) FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLASTICOS LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 45/61: Dê-se ciência a embargante. 2. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas pela embargada. No mesmo prazo, especifique, objetivamente, as provas que

pretenda produzir, justificando-as.

**2008.61.82.005436-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048218-6) REFRATARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 50/57: Dê-se ciência à(o) embargante.2. Especifique o(a) embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

**2008.61.82.012769-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006805-6) BANCO SANTANDER S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 126/130: Dê-se ciência à(o) embargante.2. Especifique o(a) embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

**2008.61.82.018591-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059663-1) INVEST PARTNERS S/C LTDA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**2008.61.82.022161-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027149-0) 2 PODERES ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano,

anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

**2008.61.82.029690-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002662-1) N C GAMES E ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCAÇÃO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2), encontra-se objetivamente presente in casu.6. O mesmo não posso dizer, entretanto, ao quanto requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente.7. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição retro-assinalada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos.9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

**2009.61.82.000332-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023959-8) JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.82.002442-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023495-0) AURORA ENERGIA S/A(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa, conforme o

caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 4 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**2009.61.82.002945-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016362-0) HOSPITAL 9 DE JULHO S A(SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Intime-se o embargante para regularizar sua representação processual.2. Após, cumprido ou não o item supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.82.003285-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025121-8) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.001497-1** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PISO E TETO COML/ E CONSTRUCOES LTDA E MANOEL CLETES FERREIRA E ANTONIO SENA DOS SANTOS(SP101778 - MONICA TEIXEIRA SIMAO DA SILVA E SP216349 - DENIS ESPANA)

1. Fls. 203/205: Prejudicado o pedido, em face do ofício de fls. 184/189.2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 196, aguardando o cumprimento do ofício para posterior vista a exequente.

**2006.61.82.025171-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACRYLCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 111/122), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80.Assinalo à executada a oportunidade para novos embargos, devendo, no mesmo prazo, providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

#### **Expediente Nº 1110**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.026514-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR CAPITAL CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA(SP021134 - MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES)

Em face da informação supra, decido:.Republique-se o tópico final da sentença de fls. 144/144vº, cujo teor transcrevo:..Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento deste feito. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença que se sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

#### **Expediente Nº 5141**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.16.001746-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FABIO SANTOS BASTOS(SP236194 - RODRIGO PIZZI)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as suas alegações finais, por escrito, por meio de memoriais.

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.16.000177-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL E CAETANO SCHINCARIOL E CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)  
Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais por meio de memoriais finais.

**2005.61.16.000459-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA)  
Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe de maneira detalhada se tem interesse na realização de novas diligências cuja necessidade se origine circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402 do CPP).

**2005.61.16.000966-1** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)  
Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na realização de novo interrogatório do denunciado.

**2006.61.16.001531-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAETANO SCHINCARIOL E FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL E CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES)  
Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar de maneira detalhada se tem interesse na realização de novas diligências cuja necessidade se origine circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402 do CPP).

**2007.61.16.001094-5** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PIRES DE MELLO E VALDECIR MENDES(SP168400 - CARLOS ROBERTO PIRES E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP168400 - CARLOS ROBERTO PIRES)  
Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na realização de novo interrogatório do denunciado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2892**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.08.008798-9** - DOMINGOS FOLONI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

**2005.61.08.010352-1** - MASUCO NAGANUMA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

**2005.61.08.010976-6** - IRINEU MORENO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

**2006.61.08.003262-2** - MARIA ALVES CORDEIRO(SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

**2006.61.08.004440-5** - MITSUCO TOKUNO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

**2006.61.08.005375-3** - HERMELINDA POMPICIO GRANA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) E HERMELINDA POMPICIO GRANA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 146/147) de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 138), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 146 e 147 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 153: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

**2006.61.08.005377-7** - ROZA RODRIGUES DE CARVALHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 132/133) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fl. 124), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 132/133 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 139: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

**2006.61.08.008029-0** - LUIS ADOLFO BEIJO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se o alvará de levantamento de nº 0433925 (fl. 88), arquivando-o em pasta própria.Expeça-se novo alvará, conforme requerido à fl. 86, intimando-se a advogada Floriza Teresa Passini para que providencie a retirada do documento, observando o prazo de validade de trinta dias a partir da expedição.Com a vinda da comunicação do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. TEXTO DE FL. 93: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

**2006.61.08.008678-3** - WALTER RAMOS NOGUEIRA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

**2007.61.08.005308-3** - OSMAR CAVASSAN(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade, ficando autorizada a retirada inclusive no período de inspeção geral ordinária (de 25 a 29 de maio/2009).

**Expediente Nº 2893**

#### **MONITORIA**

**2005.61.08.002568-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X ALEX FERNANDO RUIZ VALENTA

Fl. 73: manifeste-se a autora.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.08.003506-5 - ROSA HELENA CRUZ(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU - SP**

Vistos, em liminar. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Junte, a impetrante, aos autos, cópias de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 1533/51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

**Expediente Nº 2894**

#### **CARTA ROGATORIA**

**2009.61.08.003435-8 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E REINO DA ESPANHA X CARLOS RUIZ SANTAMARIA(SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**

1. Para o ato delegado (art. 85 da Lei nº 6.815/1980), que por questão de segurança será realizado no estabelecimento onde recolhido o extraditando, fica designado o próximo dia 22.05.2009, às 10 h. Intime-se o Ministério Público Federal. Cientifique-se o Diretor do Estabelecimento Penal. 2. Cite-se Carlos Ruiz Santamaria ou Ramon Manuel Yepes Penagos. O mandado deverá ser instruído com cópia integral destes autos (Extradicação nº 1165). 3. Registre-se no mandado advertência ao extraditando acerca da necessidade de constituir defensor, e que no silêncio será nomeado advogado dativo. 4. Consigne-se, também, a faculdade do extraditando apresentar defesa no prazo de dez dias a contar da data do interrogatório (art. 85 e 1º da Lei nº 6.815/1980). 5. Deverá o executor do mandado certificar se o extraditando compreende bem a língua nacional ou necessita de intérprete, bem como o endereço e telefones para intimações de defensor eventualmente já constituído. 6. Nomeio a Técnica Judiciária Lueluí A. de Andrade (RF nº 2127) para, após compromisso, proceder à versão do mandado de citação para a língua espanhola. 7. Requisite-se escolta à Polícia Federal. Encaminhe-se cópia desta ao Exmo. Ministro Cezar Peluso via fac-simile. Cumpra-se com urgência. 8. Providencie-se a correção do termo de autuação, quanto à especialização do feito.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2000.61.08.000623-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300639-5) RAMON RODRIGUES CHAVES(SP114864 - MARIA ALICE SANTOS GUI SINI E SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)**  
Expeçam-se ofícios requisitórios em nome do autor Ramon Rodrigues Chaves e à título de honorários advocatícios sucumbenciais em nome da advogada Maria Alice Santos Guisini, conforme procuração de fls. 106.Int.

**Expediente Nº 5446**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.08.003558-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.003497-8) CLAUDEMIR JULIAO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA**  
Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de liberdade provisória. Intime-se o requerente. Dê-se ciência ao MPF..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4855**

**ACAO PENAL**

**2004.61.05.013320-8 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ANTONIO ROSSI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR)**

Fls. 206: anote-se. Sendo o interrogatório não somente um meio de prova, mas também de defesa, e considerando o atual domicílio do réu e sua longa distância deste Juízo, defiro o requerido às fls. 205 pela defesa. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para reinterrogatório do réu.

**Expediente Nº 4856**

**ACAO PENAL**

**2008.61.05.001390-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VILSON NAVA(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)**

Vistos, etc VILSON NAVA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da lei 8137/90. Denúncia recebida às fls. 57. A defesa apresentou resposta às fls. 70/77, asseverando que a conduta descrita na denúncia melhor se enquadra no tipo do artigo 2º da Lei 8.137/90. Em conseqüência, pleiteia a absolvição sumária com fundamento na prescrição da pretensão punitiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer o indeferimento do quanto requerido pela defesa com o conseqüente prosseguimento da ação penal. Decido. Narra a inicial que Wilson Nava apresentou informações falsas em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, relativas ao ano calendário de 2002, logrando reduzir o imposto de renda de pessoa física devido. Tais declarações falsas estariam consubstanciadas em recibos de despesas médicas e odontológicas que não foram comprovadas. Às fls. 51 a Delegacia da Receita Federal informou que não houve constituição do crédito tributário, apenas redução da restituição que seria paga ao contribuinte. Em que pese as alegações trazidas pelo órgão ministerial, assiste razão à defesa quanto à capitulação dos fatos narrados na inicial. Tratando o artigo 1º da Lei 8.137/90 de crime material, exige-se para sua consumação a ocorrência de resultado danoso. Tanto é assim, que o Supremo Tribunal Federal entende que para se iniciar a persecução penal é necessário que já tenha havido constituição definitiva do crédito na esfera administrativa. Há que se considerar, ainda, que o pagamento do tributo enseja a extinção da punibilidade. No presente caso, não houve dano aos cofres públicos, subsumindo-se a conduta praticada no tipo penal previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, de natureza formal. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 200504010254442 UF: PR Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/07/2005 Documento: TRF400109892 Fonte DJ 10/08/2005 PÁGINA: 823 Relator(a) NÉFI CORDEIRO Decisão APRESENTADO EM MESA. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM, NOSTERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 1º, I e II e 2º, II DA LEI 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DO ARTIGO 2º, II, DA LEI Nº 8.137. DELITO FORMAL. PENDÊNCIA DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A denúncia imputa ao paciente o delito dos artigos 1º, incisos I e II, e art. 2º, inc. II, todos da Lei nº 8.137/90. 2. Diversamente do crime do art. 1º da Lei 8.137/90 a infração constante no artigo 2º não exige para sua consumação a ocorrência de um resultado fático, basta a efetiva redução ou supressão de pagamento de tributo para que a prática do delito se perfectibilize. 3. A alegação de estar pendente recurso administrativo atinente ao débito, não obsta o andamento da ação penal, já que a peça acusatória atribuiu ao paciente a prática de delito formal (art. 2º, inc. II da Lei nº 8.137/90), para cuja consumação não se pressupõe o lançamento definitivo do tributo. Por hipótese, se mantida a tipificação no artigo 1º da Lei 8.137/90, haveria total impossibilidade, por exemplo, de pagamento do crédito pelo contribuinte - já que não houve qualquer lançamento - o que inviabilizaria o benefício da extinção da punibilidade a que faria jus o acusado em tal caso. Criar-se-ia, então, uma desigualdade insuportável àquele que já está sendo processado criminalmente. É certo que não pode o magistrado alterar a tipificação legal do delito imputado na inicial no momento do recebimento da denúncia. Contudo, com a alteração legislativa sofrida pelo Código de Processo Penal e a introdução em seu ordenamento do artigo 397, abriu-se a possibilidade de julgar-se antecipadamente o mérito da ação penal se presentes todos os elementos de convicção do magistrado para a absolvição do acusado nas hipóteses previstas. Nenhum sentido existe em se prosseguir com uma ação penal quando já se sabe que o delito deve ser desclassificado para outro tipo penal. Assim, considerando que este é o momento processual adequado para análise e julgamento antecipado do feito quando existem elementos patentes que levarão necessariamente à absolvição do réu, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, procedo a alteração da definição jurídica dos fatos narrados na denúncia, que devem ser enquadradas no tipo descrito no artigo 2º, I da Lei 8.137/90. Considerando a nova tipificação, bem como a pena a ela atribuída, verifico que os fatos narrados na denúncia encontram-se atingidos pela prescrição da pretensão punitiva estatal ante o decurso do tempo entre a conduta e o recebimento da denúncia. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu VILSON NAVA da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 383 c.c. artigo 397, IV, ambos do Código de Processo Penal e artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.DESPACHO DE FLS. 94:Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 89, conforme certidão de fls. 93.Às contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.I.

**Expediente Nº 4857**

**ACAO PENAL**

**2005.61.05.003620-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ARTUR EUGENIO MATHIAS(SP225893 - TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS E SP221133 - ALEXANDRE DE ALMEIDA GONÇALVES)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP.

**Expediente Nº 4859**

**ACAO PENAL**

**2006.61.05.013960-8** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Visando à adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 179 para o dia 13 de OUTUBRO de 2009, às \_15H50M\_horas para oitiva de Rodolpho Petteña Filho como testemunha do Juízo.

**Expediente Nº 4863**

**ACAO PENAL**

**2007.61.05.002600-4** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) E RENATO ROSSI(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) E ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) E ALBERTO LIBERMAN(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Considerando os termos das certidões de fls. 445 e 447, manifeste-se a defesa sobre o endereço das testemunhas CAIO CARNEIRO e CAIO CARNEIRO CAMPOS no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

**Expediente Nº 4867**

**ACAO PENAL**

**2001.61.05.006591-3** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) E ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(BA000812B - CLAUDIO BRAGA MOTA E BA015502 - HERNANI LOPES DE SA NETO)

Decisão de fls. 609 e verso:Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e residentes nesta cidade.Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva, das testemunhas não residentes neste município. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Intimem-se os acusados a comparecerem à audiência supra designada, expedindo-se carta precatória, se necessário.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Tendo em vista que o réu ROBERTO constituiu defensor às fls. 605, destituo do encargo a defensoria pública da União.Ao Ministério Público Federal para que indique o endereço da testemunha VERA LÚCIA DA MOTTA ROSA.I. Este juízo expediu cartas precatórias para justiça federal de Salvador/BA, justiça estadual de Paulínia/SP, justiça estadual de Sumaré/SP, todas para oitiva de testemunhas de defesa.

**2002.61.05.009161-8** - JUSTICA PUBLICA X GIOCONDO ROSSI NETO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

**2004.61.05.013069-4** - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO JENSEN(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) E ANTONIO CARLOS FERRACINI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA) E JOSE ABEL VON AH(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Em face do teor da petição de fls. 224 e da certidão de fls. 225, designo o dia 05 de novembro de 2009, às 14h50, para a realização de reinterrogatório dos réus Antonio Carlos Ferracini e José Abel Von Ah.

**2004.61.05.014579-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRANCISCO AUGUSTO BEZANA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK) E LEVI CABRAL SIMOES(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK)

Em face do teor da petição de fls. 591, designo o dia 05 de novembro de 2009, às 15h30, para a realização de reinterrogatório dos réus.

**2006.61.05.000979-8** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LADEIRA GUYOT(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) E PAULO GALLO(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE)

Trata-se de resposta preliminar apresentada pela defesa dos réus PAULO GALLO e ANDRÉ LADEIRA GUYOT (fls. 65/68 e 80/93). I. PAULO GALLO A verificação da ausência de participação do denunciado PAULO GALLO na administração da empresa demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. II) ANDRÉ LADEIRA GUYOT Improcedente, neste exame preliminar, pedido de reconhecimento de ausência de dolo e de inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Frise-se que as dificuldades financeiras somente poderão configurar uma causa excludente de culpabilidade quando houder prova documental inequívoca de sua ocorrência, o que não se verifica no presente caso. Desde logo reputo desnecessária a perícia contábil nos crimes como o tratado nos autos. Nesse sentido> Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo> 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA: 04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento>Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA QUÉM DO MÍNIMO LEGAL.RECURSO DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código de Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes. III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 desta Corte. IV Recurso desprovido. Data Publicação 04/06/2007. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 17 de novembro de 2009, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo penal. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, intemem-se os réus expedindo-se carta precatória. Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.

**2006.61.05.003119-6** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOMINGOS RECHE FILHO(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Em face do teor da informação de fls. 152, intime-se o Dr. Cristiano de Arruda Denucci a apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.

**2007.61.05.004761-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X FERNANDO DE ALMEIDA(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) E IVONE BRANDAO(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE)

Fls. 175: Indefiro, uma vez que, conforme já mencionado no despacho proferido às fls. 174, para a formação da relação processual, a citação do réu é imprescindível, conforme preceitua o artigo 363 do CPP. Proceda-se a citação do réu Fernando de Almeida por edital, com prazo de quinze dias. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da exceção de ilegitimidade de parte em apenso (autos 2008.61.05.012831-0).

**2008.61.05.001599-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) E RONY CONDE MARQUES(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR) E EMILIA

FERNANDES AFFONSO

Decisão de fls. 398 e verso: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da novel redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Diante da alegação de uma possível decadência em face dos créditos tributários, determinou o Juízo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. À fl. 396, foi juntada resposta informando que, de fato, foi reconhecida a decadência de parte dos créditos. Contudo, os demais foram constituídos na esfera administrativa. Superada esta questão preliminar, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados são crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva, das testemunhas arroladas pelas partes. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, requisitando informação sobre o saldo remanescente referente às NFLDs n.ºs 37.032.811-6 e 37.032.810-8, e que foi definitivamente constituído. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. Este juízo expediu cartas precatórias para comarca de Jundiá, para oitiva de testemunha de acusação, foro distrital de Campo Limpo Paulista/SP, para oitiva de testemunhas de defesa, justiça federal de São Paulo/SP, para oitiva de testemunhas de defesa e justiça federal de São Bernardo do Campo/SP, para oitiva de testemunha de defesa.

#### **Expediente N.º 4868**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.05.010603-9 - JUSTICA PUBLICA X SILVANI DE ALMEIDA (SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) E ALVAIR AUGUSTO JACINTO (SP146943 - SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO)**

Aceito a conclusão. Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Verifico que as questões levantadas pela defesa do réu ALVAIR AUGUSTO JACINTO quanto à inexistência de interesse processual do Ministério Público Federal, em verdade se confundem com o mérito da ação penal, havendo necessidade de findar-se a instrução probatória para sua constatação. Não assiste igualmente razão à defesa quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Esta, enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena máxima prevista em abstrato. O delito tipificado no artigo 171, do Código Penal prevê pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão. Considerando-se o aumento estabelecido no 3º, tem-se que a pena máxima é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, sendo o prazo prescricional de 12 (doze) anos nos termos do inciso III do artigo 109 do Código Penal. Da data dos fatos (01/10/2001 - última conduta), até o recebimento da denúncia (25/08/2008), decorreu lapso temporal inferior a 07 (sete) anos, não estando, portanto, prescrita a pretensão punitiva estatal. Não há falar, outrossim, em aplicação do princípio da insignificância nos casos de saque ilícito de seguro-desemprego. O objeto jurídico a ser protegido não se restringe ao erário público. Ao contrário, a conduta encerra significativa lesão à coletividade, que não pode ter tratamento igualitário aos delitos tributários por natureza. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 08 de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva, das testemunhas não residentes neste município, exceto a Sra. Maria de Jesus Carvalho, que deverá ser intimada a comparecer à audiência supra designada, tendo em vista a constante recusa da Comarca de Paulínia no cumprimento das cartas precatórias expedidas. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Intimem-se os acusados a comparecer à audiência supra designada. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (Caixa Econômica Federal). I. (...) Foram expedidas em 14/05/09 cartas precatórias, com prazo de sessenta dias, às comarcas de Hortolândia, Atibaia e Aracaju/SE, para oitiva das testemunhas comum e de defesa.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5006**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.63.04.006782-1** - HERMINIO MATIUSSO FILHO E APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 133/134:...Diante do acima fundamentado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra a autora o item 6 do despacho de f. 114, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de seu mérito.Sem prejuízo, atenda a Secretaria o item 2 do mesmo despacho, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo.Após a providência autoral acima, considerando que o objeto do processo versa sobre a incidência do FCVS, intime-se a União para que, acaso queira, manifeste-se meritoriamente, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.05.006089-6** - 3J PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Deverá ainda, no mesmo prazo assinalado, efetuar o correto recolhimento das custas integralmente, uma vez que o documento de f. 129 comprova o recolhimento em banco diverso do permitido pelo artigo 2º da Lei nº 9.289/96 c.c. Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil quando deve ser recolhido na Caixa Econômica Federal).3. Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de mero equívoco de nomenclatura, determino a remessa ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar UNIÃO FEDERAL em substituição ao atual.4. Cumprido o item 2, tornem conclusos.5. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0605456-6** - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 522: Recebo a apelação do Impetrado às ff. 473-482 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**2000.61.02.005779-0** - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**2001.61.05.009744-6** - HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP151806 - FABIANO DA ROCHA GRESPI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 368-373 e 379: Defiro o pedido de recolhimento da contribuição da Lei Complementar nº 110/2001-GRDE do saldo existente na conta 2554.005.00006128-9, nos termos requeridos na petição de f. 379.2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.3. Com o cumprimento, tornem conclusos.

**2004.03.99.024349-0** - PCE BEBIDAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) às ff. 371.3. Intimem-se.

**2007.61.05.003183-8** - MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 226-229: Anote-se. Em face da renúncia, por cautela, determino que se certifique na procuração de f. 22. 2. Ff.

233-240: Comunique-se a impetrante do informado pela autoridade, bem como da renúncia da qual já teve ciência conforme documento de ff. 228-229.3. Desnecessária a intimação para constituir novo procurador, considerando o esgotamento da jurisdição nos autos.4. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intime-se.

**2008.61.05.000749-0** - WORK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 160-162: Ciência à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**2008.61.05.005299-8** - ANTONIO CARLOS LEMOS(SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 79-82: Ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**2008.61.05.009841-0** - HMY DO BRASIL LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP211189 - CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**2008.61.05.011891-2** - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA E SP212843 - THAIS COLOMBA BASSETTO VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**2008.61.05.012805-0** - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Diante do exposto, confirmo a decisão liminar de ff. 45-46 e julgo procedente o pedido deduzido nos autos, resolvendo-lhe o mérito a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, determinando à autoridade impetrada analise imediatamente o pedido de ressarcimento de f. 24, comprovando-o nos autos.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à em. Relatora do agravo de instrumento nº 2009.03.00.007917-1, remetendo-lhe uma cópia.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.001040-6** - KARINE DOS SANTOS MASSACANI(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.003317-0** - AMERICAN JET IMPORT & EXPORT CORP(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 100/101:...Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.05.004928-1** - PLASCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ff.182-183: Recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

## **Expediente Nº 5014**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.05.007127-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0600089-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRA-MAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

1. Ff. 59-62: diante da inação do embargado quanto ao pagamento dos valores devidos à União Federal, defiro a penhora no rosto dos autos, do valores devidos acrescidos de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. A penhora deverá ser realizada no rosto dos autos do processo 9306000898, pelo que o Sr. Diretor de Secretaria deverá lavrar o respectivo termo.2. Lavrado o termo de penhora, intime-se o executado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 475, do CPC.

## **Expediente Nº 5015**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.000635-1** - ELISABETE ALLEONI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Considerando a superveniente concessão administrativa do benefício pretendido nos autos, considerando ainda eventual revisão administrativa baseada em eventual sentença de improcedência, converto o julgamento em diligência para que a autora se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Deverá identificar o objeto específico remanescente a ser solucionado em sentença.Em havendo desistência, intime-se o INSS para que se manifeste.Acaso não haja desistência, voltem conclusos para sentença.Juntem-se aos autos as informações obtidas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Intimem-se.

**2004.61.05.016825-9** - GENIVALDO VIEIRA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que o autor junte, no prazo de 5(cinco) dias, cópia na íntegra de suas CTPS.Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

**2006.61.05.003515-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.002792-2) MARIA NADGILA ALVES VIEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na iniciaC, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 60), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.De modo a garantir a efetividade de eventual decisão recursal em sentido contrário e enquanto siga a autora depositando os valores não controvertidos nos autos, conforme guias apensadas, mantenho os impedimentos à inclusão do nome da autora em registros restritivos de crédito e ao registro de eventual alienação do bem imóvel em questão, nos termos das decisões de ff. 58-60 destes e ff. 36-42 dos autos do feito cautelar.Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o necessário para que a requerida CEF levante os valores depositados.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.010867-3** - BRUNO BOSCHETTI(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI E SP241152 - ANDRE IZIQUE CHEBABI E SP030677 - BRUNO BOSCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) Ff. 126/134: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**2007.61.05.000998-5** - CLAUDIA LUZIA RODRIGUES BELLIO E MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, em face da renúncia de ff. 316-317, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.Pagarão os requerentes os honorários do advogado da requerida, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (art. 20, 3º, CPC). Tal valor, decerto, nos termos da petição de f. 319, poderá, ao critério do advogado e de eventual acerto administrativo já firmado pelas partes, ser objeto de renúncia total ou parcial e de compensação administrativa.Custas pelos requerentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.012116-5** - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE(SP070248 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do valor da causa, fazendo constar a quantia de R\$ 494,46 (quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos). Após, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faça-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.002211-8** - WALDYR JULIO E ALBINA MACIEL JULIO(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1) F. 302: Indefiro. Diante da compensação determinada pela sentença, não há honorários sucumbenciais a serem executados nestes autos. 2) Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover recolhimento complementar no importe de R\$ 51,74 (cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 3) Prazo de 5 (cinco) dias. 4) Intime-se.

**2008.61.05.004379-1** - JOAO FARIA DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-lhes o mérito com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.034266-7, remetendo-lhe uma cópia. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.009827-5** - JOSE ANTONIO DO CARMO MARCONDE E MARIA BERNADETE FARIA COSTA MARCONDES(SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, assim, a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelos extratos acostados aos autos à f. 20, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela requerida, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a CEF com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.013897-2** - ANTONIO HENRIQUE CATANI E JOSE LUIZ CATANI FILHO(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito. Recebo a petição de ff. 43/52 como emenda à inicial, para que dela faça parte integrante, e determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à retificação do valor da causa, fazendo constar a quantia de R\$ 8.270,38 (oito mil, duzentos e setenta reais e trinta e oito centavos). Após, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faça-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013915-0** - SONIA MARIA RUSSO DO NASCIMENTO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP067960 - ADILSON APARECIDO COMITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do valor da causa, fazendo constar a quantia de R\$ 23.130,62 (vinte e três mil, cento e trinta reais e sessenta e dois centavos). Após, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faço-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.000490-0** - IDA BOTELHO E JANDIRA CARMEN FURIN GOUVEIA(SP045496 - CELSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo as autoras a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providenciem a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.000645-2** - VALTER CAVALCANTE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (09/06/2009, às 14:00 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP). 2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

**2009.61.05.002366-8** - LUIS FERNANDO NOGUEIRA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(dispositivo) Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS que reelabore o cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 127.601.825-5), nos termos do disposto no artigo 29, inciso II e parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, passando-lhe a pagar as parcelas vincendas no valor revisto, acaso seja maior que o atualmente pago. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da comunicação. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Intimem-se.

**2009.61.05.003467-8** - SILVANO CARMECINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do valor da causa, fazendo constar a quantia de R\$ 21.586,76 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos). Após, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faço-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.006199-2** - JOSE DIAS DE CARVALHO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DISPOSITIVO)...Diante do exposto, e de modo a ensejar oportunidade de pronta análise meritória do pedido previdenciário posto, determino a imediata devolução dos autos à Egr. 2ª Vara da Justiça Estadual - Comarca de Sumaré/SP, Órgão Jurisdicional em que a presente demanda previdenciária foi originalmente aforada, sito no município de domicílio da parte autora, o qual não é sede de Vara Federal. Em caso de manutenção da r. decisão daquele em. Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa à distribuição a esta Vara. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.006200-5** - JOSE LUIZ PAES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DISPOSITIVO)...Diante do exposto, e de modo a ensejar oportunidade de pronta análise meritória do pedido previdenciário posto, determino a imediata devolução dos autos à Egr. 2ª Vara da Justiça Estadual - Comarca de Sumaré/SP, Órgão Jurisdicional em que a presente demanda previdenciária foi originalmente aforada, sito no município de domicílio da parte autora, o qual não é sede de Vara Federal. Em caso de manutenção da r. decisão daquele em. Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa à distribuição a esta Vara. Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.05.002792-2** - MARIA NADGILA ALVES VIEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DIANTE DO EXPOSTO, sentenciado o processo principal de que é acessória, perde a medida cautelar a sua eficácia, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Por tal razão, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Sem prejuízo, deverão ser observados os termos cautelares consignados na sentença prolatada no feito principal. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 42), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0607015-0** - CARLOS ROBERTO GRANATO(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO) X UNIAO FEDERAL E COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP023729 - NEWTON RUSSO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**93.0604613-8** - ROBERTO CORREA CAMPOS(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**96.0601683-8** - JUSTINA DE OLIVEIRA BATTAGIN(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**1999.61.05.010168-4** - JOSE RODRIGUES DA CUNHA E EROTILDES OLIVEIRA DA SILVA CUNHA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**1999.61.05.011327-3** - ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMAN E ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA E GERSON LACERDA PISTORI E LUCIANE STOREL DA SILVA E MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA E NILDEMAR DA SILVA RAMOS E SAMUEL HUGO LIMA E SUSANA GRACIELA SANTISO E SUSANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA E TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**2000.03.99.020999-2** - ANTONIO AFONSO DE MELLO ABREU E ERNANDO ELIZARIO E WAGNER APARECIDO GOTTARDO E NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA E LAURA REGINA SALLES ARANHA E ANA FLAVIA MAFRA TAVARES E ROSA MARIA COSTA DELFINO E PEDRO FRANCISCO FRINEDA E JORGE LUIZ VISCARI E JOSE PAULO SERGIO SOUZA COSTA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**2000.61.05.000351-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.013906-7) ARTUR GUERRA NETO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2000.61.05.010173-1** - NELSON DE SOUZA E NILTON LUIZ DE SOUZA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2000.61.05.015262-3** - EDISON EDUARDO PEREIRA E VALERIA PEREIRA LOPES FERREIRA(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos.Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direitoIntimem-se.

**2000.61.05.020184-1** - ROBERTO ALVES RIBEIRO E CARMEN SYLVIA RIBEIRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos.Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direitoIntimem-se.

**2001.03.99.043562-5** - ANTONIO CARLOS BENICIO E MARIA TEREZA PANACHAO BENICIO(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2001.61.05.004616-5** - MARIA HELENA MACHADO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2001.61.05.004717-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.003725-5) AURENICE SANTOS ALMEIDA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2001.61.05.007998-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006702-8) HAMILTON BORGES SILVA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2001.61.05.010903-5** - RENATO DE OLIVEIRA ARRUDA E CARMEM SILVIA VEDOVATO DE OLIVEIRA ARRUDA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2002.03.99.008325-7** - CARMINE MASTRANGELO E JAYME SPINASSI E JOSE ANSELMO DE OLIVEIRA E MARIA MAZALI E ELINE MAZZALI PETRONI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2002.03.99.038831-7** - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO E ZEMBRINO DAL GALLO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2004.03.99.016326-2** - DULCELIA DE FREITAS(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2004.61.05.004283-5** - ELESSANDRO NASSI(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2005.61.05.012883-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011190-4) PERCIVAL APARECIDO PEREIRA E MARCIA FRANCISCA ESPIRITO SANTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2006.03.99.040870-0** - JOSE MORAIS DE AZEVEDO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2006.61.05.002465-9** - EDELICIO DE SOUZA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2006.61.05.008556-9** - ANTONIO CARLOS AGNEL(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2007.61.05.004912-0** - IRACEMA PASTRELO MAGUETAS(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2008.61.05.006442-3** - ORACI DE MANTOVANI BERTIM E ANTONIO LUIZ BERTIM(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos.Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, cite-se o réu.Intime-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.006660-9** - ELISETE APARECIDA GIARDELLI MORELLI(SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cite(m)-se conforme requerido.Sem prejuízo, dê-se ciência do retorno dos autos.Intime(m)-se.

**2007.61.05.007445-0** - JOSE LUIZ RABETTI E APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cite(m)-se conforme requerido.Sem prejuízo, dê-se ciência do retorno dos autos.Intime(m)-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.05.013906-7** - ARTUR GUERRA NETO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2000.61.05.003234-4** - FERNANDO HENRIQUE ZACARIAS E TEREZA CRISTINA ZERMO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2000.61.05.010281-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0611388-6) REGINALDO MONTAGNINI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2000.61.05.011467-1** - JORGE LUIZ PEREIRA RIBEIRO E AVANI MARIA TUCUMANTEL PEREIRA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2001.61.05.003725-5** - AURENICE SANTOS ALMEIDA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2001.61.05.004456-9** - NILTON ROGERIO DE PAULA E ELOIZA MARIA PEREIRA DE PAULA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2001.61.05.004931-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.012011-3) FLAVIO ALBINO E SUELY DE FATIMA NARCISO ALBINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2001.61.05.008424-5** - ALEXANDRE BENEDITO PASSOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cite(m)-se conforme

requerido.Sem prejuízo, dê-se ciência do retorno dos autos.Intime(m)-se.

**2001.61.05.010482-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.003954-9) CARLOS ROBERTO URBANO SPINDOLA E RITA APARECIDA ARAUJO SPINDOLA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2002.03.99.010579-4** - DULCELIA DE FREITAS(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2002.61.05.004051-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.003060-5) LUCIO HENRIQUE GASPARONI(SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2002.61.05.008593-0** - ROBERTO DONIZETE ZANQUIM E HELENA ROSA MARCHETE ZANQUIM(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2005.61.05.011190-4** - PERCIVAL APARECIDO PEREIRA E MARCIA FRANCISCA ESPIRITO SANTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2007.61.05.006602-6** - JOSE ROBERTO TEIXEIRA MENDONCA(SP080070 - LUIZ ODA E SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cite(m)-se conforme requerido.Sem prejuízo, dê-se ciência do retorno dos autos.Intime(m)-se.

#### **Expediente N° 4689**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.004940-2** - TEREZINHA MENDES DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, considerando o documento de fl. 07, assim como a prioridade no trâmite do feito, anote-se.Fl. 18: À vista do asseverado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.S

#### **Expediente N° 4690**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.056991-1** - ANEZIO PAULINO DOS SANTOS E DULCINEA CAMARGO DE OLIVEIRA E GRACIANO RATTIS DOS SANTOS FILHO E JOSE INACIO KENNEDY DE LOIOLA E JOSE VANDERLEI SIQUEIRA E MAURO EDISON MILANEZ E NELSON PEREIRA DE CASTRO E ORLANDO PRODOSIMO E REGIS VIEIRA AGUIAR E VALDIR TRIBUTINO E SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3370**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0604922-6** - ANTONIO FERNANDO DA SILVEIRA E CARLOS PAOLIERI NETO E ENIO CARRETONI E HELENA PAULA BIASIOLO E JOSE NOEL TERRA E LAURA MARIA DE ALMEIDA MORAES E JOSE CARLOS PACCI E MARIA DE LOURDES DA COSTA E MARIO CERQUEIRA CAMARGO DE CAMPOS FILHO E SONIA MARIA DA SILVA VALLER(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

Dê-se vista aos Autores acerca da petição e documento de fls. 757/758, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**1999.03.99.085190-9** - MARIA RITA TEREZINHA ARANTES E MAXIMILIANO ZANINI NETO E MILTON OLIVEIRA XAVIER FILHO E PAULO SERGIO ZANCA E SERGIO APARECIDO ROCCHI E JOSE AUGUSTO PINHEIRO E PAULO ESEQUIEL CARDOSO(SP080073 - RENATO BERTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Preliminarmente, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes, bem como, face às informações e cálculos do Senhor Contador do Juízo, apresentados às fls. 398/401, demonstrando incorreção nos cálculos apresentados pelo Exeqüente e, ainda, ratificando os cálculos da CEF, acolho os cálculos do Sr. Contador do Juízo, posto que adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Assim, julgo procedente a impugnação ofertada e julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC. Outrossim, intimem-se a CEF para que efetue o depósito das custas apontadas, bem como, da diferença de honorários advocatícios apurados pelo Setor de Contadoria do Juízo. Decorrido o prazo da presente decisão e, cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.05.013691-1** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Decisão de fls. 187: Tendo em vista a concordância do Autor, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Por fim, indefiro a intimação do antigo banco depositário a apresentar extratos, visto que o mesmo, além de não ser parte nos autos, informou, via ofício, a não localização de extratos de FGTS e, por outro lado, a CEF possui os valores de JAM que lhe foram repassados, nos termos da LC 110/01, portanto, se os autores possuem dúvidas, cabe a estes a juntada dos documentos necessários ao esclarecimento. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Despacho de fls. 190: Prejudicada a petição de fls. 189 tendo em vista que o processo encontra-se em Secretaria. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 187. Int.

**2000.03.99.034709-4** - VALTER LUIZ DE MAGALHAES E ARMANDO PINHEIRO E APARECIDA IRENE PINHEIRO TROMBETA E JORGE LUIS BARIANI E CLAUDIO NUNES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista as informações do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 422/424, bem como, face à concordância do Autor CLAUDIO NUNES de fls. 434/435, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Outrossim, tendo em vista a petição da CEF de fls. 436, intime-a para que esclareça pormenorizadamente seu pedido, informando valores e percentuais a serem separados para devolução ao FGTS e a ser

pago aos Autores.Com a providência supra, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para devolução do valor ao FGTS, bem como, expeça-se alvarás de levantamento, do valor remanescente aos Autores, bem como, do depósito de fls. 442 à CEF, devendo para tanto, os i. advogados informarem os números do CPF e RG, bem como, observarem que após a expedição, a validade dos Alvarás será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição dos Alvarás.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.05.012033-6** - CARLOS EDUARDO MONTEIRO(SP102281 - MARCELO LACERDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Petição de fls. 269: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**2000.61.05.016459-5** - JOSE CARLOS PEDROLO E MARIA JOSE DOS SANTOS E JOVINO PEREIRA DE OLIVEIRA E ORIS CARDOSO DE SA E JOAQUIM ANTONIO PIRES NETO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição dos autores de fls. 193, no prazo legal.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**2001.03.99.000471-7** - LUIS CARLOS DA SILVA E ORLANDO AUGUSTO LEME E JOSE CARLOS MACIEIRA DA FONSECA E SHIRLEY AMELIA RAMOS E LUIZ CAVALCANTI E NELSON ANTONIO DOS SANTOS E ELIAS RODRIGUES SOARES E ANTONIO CARLOS ANASTAZIO E SIRLEI DE FATIMA DE OLIVEIRA E PAULO CARLITO DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes acerca das informações do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 465, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**2001.03.99.003171-0** - AYRTON MARTINI FILHO E CARLOS HENRIQUE DE PAIVA(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Petição de fls. 342: Defiro a devolução de prazo conforme requerido.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**2001.03.99.028815-0** - MARLI APARECIDA ROVARIS E ADRIANA RODRIGUES BROISLER E DIANA MARIA DE SOUZA TINCANI E MONICA HELOISA DOS REIS PIRES(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que as informações e cálculos do Senhor Contador do Juízo, apresentados às fls. 416/420, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelos Exeqüentes e pela Executada, acolho os mesmos, posto que adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescido dos juros observado os critérios oficiais.Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada e julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo, fixando os valores às Autoras.Outrossim, intimem-se a CEF para que libere os valores depositados até o valor fixado devidamente atualizado, bem como, fica a CEF, desde já, autorizada a dar o destino que entender cabível ao valor depositado como garantia de embargos de fls. 382.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.05.001255-6** - CESAR RENATO INNOCENTE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o que consta dos autos, em especial, os cálculos de fls. 182 e a manifestação do Sr. Contador de fls. 200, julgo procedente a impugnação ofertada pela CEF às fls. 178/179 e declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.05.009342-1** - JOSE ANTONIO LUPORINI(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 210 do impugnado, ora exeqüente, onde concorda com a impugnação ofertada pela CEF, inclusive no tocante aos valores incontroversos depositados pela mesma, julgo procedente a impugnação ofertada de fls. 188/192 e declaro EXTINTO o cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC que aplico

subsidiariamente nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, ficam os valores depositados às fls. 192, em garantia de embargos, à disposição da CEF para o destino que entender de direito. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento a favor do advogado do Autor indicado às fls. 210, devendo o mesmo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.05.012139-8** - SIMONE REGINA DE MACCHI FROES E DURVAL ANTONIALI E ANTONIO CARLOS LOPES DA CUNHA E CARLOS ANTONIO ANGELINI E JOSE GIMENES FILHO E LOURDES APARECIDA BROLEZE GIMENES E MARCO HENRIQUE VALLE DE CASTRO CAMARGO E SHIGELU INOUE E WANDERLEY VENTURINI DA SILVA E ELIANA CASSIA PASQUALINI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Petição de fls. 328: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.05.001651-1** - ASSUMPTA LUCILIA IANSEN FERREIRA GOMES (SP063990 - HERMAN YANSSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 112/117, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.05.002386-2** - NATALE JOAO RIBEIRO (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a CEF acerca da petição e documentos juntados pelo autor às fls. 153/163, para que se manifeste no prazo de legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.05.003614-5** - LEILA DE LOURDES HUMBERTO GONZAGA E JOSE COLLI E ELIANA APARECIDA COELHO LEAO E MERCEDES DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de índices de correção monetária decorrentes de planos econômicos do Governo, relativos à conta vinculada do FGTS. Intimados a adequarem o valor dado à causa, foi dado o valor de R\$ 8.238,02 (oito mil, duzentos e trinta e oito reais e dois centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Int.

**2007.61.05.014656-3** - LUIZ BERTANI (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP122572E - MARTA SILVA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a concordância do Autor, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. No tocante ao pedido de expedição de alvará de levantamento, INDEFIRO, visto que os valores serão creditados na conta vinculada ao FGTS e não à disposição deste Juízo, motivo pelo qual se torna impossível o pedido de levantamento, através de alvará. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.05.004039-0** - RENATO CAFFANHI - ESPOLIO (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.05.013511-9** - REYNALDO PASCUOTE JUNIOR (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao Autor acerca da contestação e documentos juntados pela CEF às fls. 26/31, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 3384**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0603007-3** - LUIZA MARIA FERREIRA FARIA E CELSO FARIA GOMES E DIONICIO RODRIGUES DA

SILVA E RUI BARBOSA E ANTONIO CARLOS MONTAGNER(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho de fls. 475: Petição de fls. 474: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int. Despacho de fls. 480: Preliminarmente, cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 475, no prazo ali estipulado, após, será apreciada a petição de fls. 477/479.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

**1999.03.99.083836-0** - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E JOSE RODRIGUES DA SILVA E NEIVA HELENA MARINHO E LUIZ VITOR ZOIA E ANTONIO VENDRAMINI NETO E IROVALDO APARECIDO PROENCA E EUTROPIO JACO TARCILIO BISCUOLA E REGINA AUGUSTA VERTUAM E DAVID DEMETRIO E HELIO MARCOS WEBER E ELIZEU MAZZEI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 539/556, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**2000.03.99.042284-5** - ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO E GERALDO PAIXAO ANDRADE E CUSTODIO ALVES GUIMARAES E IZAIAS DA SILVA BARBOSA E EDUARDO PAULO MAGESTE E FERNANDO AMARO DE ALMEIDA E JOSE GREGO E EDSON FERREIRA DAS NEVES E MARIA HELENA SANTOS E BENEDITO APARECIDO RIBEIRO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista aos Autores acerca das informações apresentados pelo Setor de Contadoria, devendo juntar aos autos os documentos necessários para prosseguimento da execução, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela CEF.Prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.int.

**2000.03.99.075657-7** - JARBAS MACHADO DE CAMPOS E JOSE FERNANDES PIRANA E JOSE JORGE DE CAMARGO E JOSE MOLINA E LAERTE VIEIRA E LUIS JOSE DA SILVA NUCCI E MARIO ZANCHETA E NADIR ADRIANO BELLUOMINI E NIVALDO DOS SANTOS E DULCINEIA FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Preliminarmente, proceda a Secretária o cancelamento do Alvará de Levantamento nº. 03/2009, tendo em vista o decurso de prazo de sua validade, eis que fora expedido em 26/01/2009, com validade de 30 (trinta) dias.Outrossim, defiro a expedição de novo Alvará em nome do subscritor da petição de fls. 960, para tanto, deverá o mesmo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2001.03.99.030242-0** - DINARIO GERONIMO DE MENDONCA E ANDRE HERCOLIN E JOSE HERCOLIN E EDUARDO BERTONI E DINIZ PEDRO VISENTIN E DUILIO LUIZ RAMOS E ALAOR BATISTA DA SILVA E MARCOS PAULO DA SILVA(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o que consta dos autos, em especial, a decisão de fls. 148/150, a qual excluiu 03 (três) Autores antes da execução, bem como, face ao que consta às fls. 186 e 283, onde constam os depósitos judiciais para o pagamento da verba honorária dos demais Autores e, considerando ainda, a manifestação e os cálculos do Sr. Contador de fls. 306/308, julgo improcedente a impugnação ofertada pelos Autores às fls. 288/290 e declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC.Outrossim, tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, a favor da i. advogada dos autores indicada às fls. 279, para tanto, deverá a mesma observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.05.001650-1** - MARIA CRISTINA BAHIA WUTKE(SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 276/283, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**2001.61.05.006056-3** - ANICE KALIL DE CARVALHO E ANTONIO MARIANO DE GODOY E BENEDICTO DOMINGUES DOS SANTOS E FRANCISCO SALVADOR E MANOEL DE SAO LEO SILVA E MARCILIO

ARAUJO LUCAS E MARIO VICENTE(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intimem-se a CEF para pagamento dos valores indicados às fls. 760, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, no prazo legal e sob pena de multa de 10%.Int.

**2002.03.99.036350-3** - ANGELINA BARBOSA TIMPONE E ENIDE CURADO VALLI E ESPOLIO DE VICENTE DE SOUZA RIBEIRO E JUSTINA ELVIRA PAGANI BARBOSA E MARIA BENEDITA SILVA DE CASTRO E MARIA DAS GRACAS CAPUTO BOAVENTURA E NADIR SCHROEDER MIURA E NAIR MIELLI MASOTTI E ROSELI MARIA DA CONCEICAO SOUZA E VIRGINIA DEVOGLIO CAMACHO E MARIA DE LOURDES CAMACHO E SILVANA CARLA MIURA E JESSICA MIURA E CASSIO FRANCISCO VALLI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho de fls. 852: Dê-se vista aos Autores acerca das petições e documentos juntados pela CEF às fls. 811/834 e 846/851, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.Despacho de fls. 861: Tendo em vista a concordância do Autor JOSÉ DE OLIVEIRA BARBOSA, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC.Outrossim, intimem-se a CEF para pagamento dos valores indicados às fls. 858/859, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, no prazo legal e sob pena de multa de 10%.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 852, devendo o prazo ali estipulado ser aberto aos Autores, após o prazo acima, concedido à CEF.Int.

**2005.03.99.021153-4** - VITOR CARLOS DE SOUZA E AUREA ZANINI E TEREZA CANO BOGNAR E NEIDE TEREZINHA DONIZETE BOGNAR RAMOS E JOSUE BOGNAR E NATANAEL BOGNAR E MARIA DO CARMO FERREIRA(SP143216 - WALMIR DIFANI E SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista aos Autores acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 282/286, para que se manifestem no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**2006.61.05.009405-4** - ANESIO CHANCHETTI(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, tendo em vista a certidão e documentos de fls. 39/42, não há que se falar em não apreciação de pedido pelo Juízo, vez que o i. advogado fora devidamente intimado a recolher a taxa de desarquivamento, bem como de que, o não recolhimento acarretaria o arquivamento da referida petição em pasta própria, em Secretaria.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/16, que instruíram a inicial, conforme cópias juntadas à petição de fls. 44, para substituição, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, Por fim, as cópias desentranhadas deverão ser entregues ao patrono do Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Int.

**2007.61.05.004988-0** - OSMAR TOSO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despacho de fls. 98: Tendo em vista o alegado pela CEF às fls. 97, intime-se o autor para providencie a juntada das correspondentes cópias da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se novamente vista à CEF.Int. Despacho de fls. 124: Preliminarmente, dê-se vista à CEF acerca das petições e documentos juntados pelos autores às fls. 100/121, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 98.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente N° 3426**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0604781-0** - ISAPA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028840 - ROBERTO ZACLIS) X GERENTE DO SECEX (SERVICO DE COMERCIO EXTERIOR - BANCO DO BRASIL - AGENCIA CAMPINAS-SP)(SP114099 - NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**1999.61.05.000822-2** - EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/A - IND/ E COM/(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no

arquivo, baixa-sobrestado.Int.

**1999.61.05.010891-5** - ITATIBA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário interpostos e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

**1999.61.05.012203-1** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário interpostos e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

**2000.03.99.020109-9** - S/A FABRIL SCAVONE(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2001.61.05.007947-0** - EXPRESSO ITATIBA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2001.61.05.008655-2** - PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SAO PEDRO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2002.61.05.004888-9** - ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

**2004.03.99.014795-5** - EDITORA Z LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2004.61.05.003502-8** - JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP E GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM VINHEDO/SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, bem como o depósito judicial efetivado, comprovado às fls. 264, intime-se a União para que informe ao Juízo o código para conversão em renda do mesmo.Com a informação supra, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União do depósito judicial efetivado, vinculado ao presente feito.Com o cumprimento da determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2004.61.05.008372-2** - VIPETRA BRASIL - ONDA BEAUTE PERFUMARIAS LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP111204E - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2004.61.05.011386-6** - OCCUPMEDICA ASSES MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2004.61.05.015315-3** - GE OSI IND/ DE SILICONES LTDA(SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ SECRETARIA RECEITA PREVID EM JUNDIAI SP  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2005.61.05.006029-5** - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPIRA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2005.61.05.006070-2** - ESCRITORIO CONTABIL SCHIOSER S/S LTDA(SP236298 - ANDRÉIA SCHIOSER PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, bem como os depósitos judiciais efetivados, conforme autos suplementares em apenso, intimem-se a União para que informe ao Juízo o código para conversão em renda dos mesmos.Com a informação supra, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União do depósito judicial efetivado, vinculado ao presente feito.Com o cumprimento da determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2005.61.05.009654-0** - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2005.61.05.009947-3** - SAJOMAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2006.61.05.008628-8** - RODRIGO BIANCALANA(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP141037E - LUCAS SILVEIRA MAULE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2007.61.05.011412-4** - EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1881**

**EXECUCAO FISCAL**

**94.0603868-4** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PROBELE COM/ DE COSMETICOS

LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) E CELSO DE OLIVEIRA(SP017323 - ROBERTO PACHECO DE CARVALHO)

Prejudicado o pedido de fls. 92/93 em razão do despacho proferido à fl. 91. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da parte final do referido despacho. À vista da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça no Mandado de Constatação e Reavaliação de fls. 85/86, expeça-se mandado de citação do espólio de CELSO OLIVEIRA, na pessoa do inventariante. Instrua-se o mandado com o endereço declinado à fl. 75. Não ocorrendo o pagamento do débito, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora no rosto dos Autos do Processo de Inventário informado, em substituição aos bens que se encontram penhorados neste executivo fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

**95.0605276-0** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X HV ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA E HUMBERTO ESTEVAO S. VERDECANNA E SOLANGE APARECIDA VITTI(SP127439 - LUCIANA TAKITO)

Tendo em vista a evidente desvalorização dos bens penhorados às fls. 25, bem como o fato de que não houve nomeação de depositário para os mesmos, determino o levantamento da penhora realizada. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação em bens dos co-executados, nos endereços declinados às fls. 58/59. Intimem-se e cumpra-se.

**95.0605807-5** - INSS/FAZENDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X LAM ISOLANTES TERMICOS MONT E PINTURAS INDLS/ LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) E ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA E LOURIVAL AUGUSTO DE MOURA

Fls. 39/41: indefiro. A expedição de mandado de constatação e avaliação só será deferida por este juízo, quando houver pedido de designação de leilão. Requeira, portanto, a exequente o que de direito, observando-se que os co-executados não se encontram citados ou intimados da penhora. Intimem-se e cumpra-se.

**96.0601112-7** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PATIRI IND/ CERAMICA LTDA E ROGERIO LOBO PATIRI E MARIA CRISTINA BUENO BORGONOVÍ(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Por ora, indefiro o pedido de fls. 29/31 tendo em vista que os co-executados não se encontram intimados da penhora realizada nos autos. Expeça-se mandado de intimação da penhora à co-executada MARIA CRISTINA BUENO BORGONOVÍ, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Outrossim, intime-se o exequente a informar o endereço atualizado do co-executado ROGERIO LOBO PATIRI. Intimem-se e cumpra-se.

**96.0604005-4** - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X MARIA TEREZA COM/ E REPRESENTACOES LTDA E MARIA TEREZA B. ANDRADE E ANTONIO BERGAMO ANDRADE(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Antes de apreciar o pleito de fls. 66, esclareça a executada a que título foi efetuado o depósito judicial de fl. 64, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e datado de 13/09/2007. Regularize a executada sua representação processual, acostando aos autos o competente instrumento de mandato, acompanhado de cópia de seus atos constitutivos. Com a resposta, vista ao exequente e, após, conclusos. Intime-se.

**98.0613826-0** - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CLÍNICA ANNA ASLAN S/C LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) E EDUARDO GOMES DE AZEVEDO E LILIAN SILVA MARTINS

Intimem-se a executada CLÍNICA ANNA ASLAN S/C LTDA., bem como os co-executados EDUARDO GOMES DE AZEVEDO e LILIAN SILVA MARTINS, para que instruem os autos com as respectivas procurações outorgadas ao subscritor da petição de fls. 38 (Dr. Enrico Francavilla - OAB/SP 172.565), devidamente acompanhada, quanto à executada, de cópia de seus atos constitutivos. Após a regularização, defiro a vista dos autos aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 35 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.003053-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) E JOSE CARLOS STEFANELLI E ELPIDIO ALVES MACHADO

Trata-se de pedido formulado pela exequente de inclusão dos sócios, na qualidade de responsáveis solidários, no pólo passivo da presente execução. De acordo com o art. 13 da Lei 8.620/93 os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. A respeito desta matéria, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13.1. Em se tratando de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991.2. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado como violação à lei, ou de que o sócio deteve a

qualidade de dirigente da sociedade devedora.3. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Resp 410080/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 168). Outrossim, os sócios também são responsáveis tributários em razão do disposto no artigo 135, inciso III do CTN.Desta feita DEFIRO o pedido de inclusão dos seguintes sócios da executada no pólo passivo da lide: GIUSEPPE SERRA, MARCELO JOSÉ SERRA, OPHELIA BRADD SERRA, LEDA ESTHER CORREA MACHADO e NEUSA DE CAIROS TRIVELATO STEFANELLI. Ao SEDI para as providências cabíveis. Citem-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens dos executados acima mencionados, nos endereços de fls. 276/277.No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.Cumpra-se.

**2004.61.05.013284-8** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ALCIDES PETITO(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO)

Tendo em vista que o patrono da executada não foi intimado da decisão proferida às fls. 63/65, conforme demonstra o documento de fl. 68, determino a republicação da mencionada decisão, desta feita devidamente regularizada a anotação quanto ao patrono constituído.Cumpra-se com urgência.DISPOSITIVO DE DECISÃO:Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Depósito. Int.

**2006.61.05.014508-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DAILY FRUIT LTDA(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) E CECILIA CLEONICE BERNARDELLI ERRERO E ANA PAULA BERNARDELLI Prejudicado o pedido de fl. 48 em razão do lapso temporal decorrido.Intime-se a parte exequente para informar se e empresa executada aderiu ao parcelamento prevista na MP 303/06, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.05.002018-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAQUIM M. VALDEOLIVOS SERGIO L. M. TORNACO I E COM/ LTDA E SERGIO LUIS MARONI(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) E JOAQUIM MARQUES VALDEOLIVOS

À vista do comparecimento espontâneo do co-executado SERGIO LUIZ MORONI, dou-o por citado nestes autos.Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo co-executado.Publique-se com urgência.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1939**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.004999-5** - MARCELO DE OLIVEIRA AGRIA - ESPOLIO(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP140979E - CAMILA DANTAS MONDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 383. Dê-se ciência às partes, acerca da audiência designada para o dia 20/05/09 às 14H30 perante a 2º Vara Cível da Comarca de São João da Barra/RJ.Fls. 384/399. Dê-se vista à parte autora para manifestação quanto às alegações do réu. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juízo cópia das declarações de imposto de renda retida na fonte do Sr. Marcelo de Oliveira Ágria, ano 2005/2004, exercício 2005, ano calendário 2004, bem como da empresa Jundigraf Produtora Gráfica Ltda, CNPJ 58.301.318/0001-92, referente aos exercícios 2005 e 2004.Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 375.Int.CERTIDÃO DE FLS. 404. Fls. 403. Dê-se ciência às partes, acerca da audiência para a oitava das testemunhas Luiz Felipe da Silva e Maurício Tavares, designada para o dia 01/07/09 às 14H00 perante a 29º Vara Federal Cível do Rio de Janeiro. Int.

**Expediente Nº 1940**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.000455-4** - HELIO PAVAN(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela parte autora para realização de prova testemunhal, a fim de evitar qualquer alegação de

cerceamento de defesa. Para tanto, designo o dia 18 de junho de 2009, às 14:30 horas para audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 370/371.

**2008.61.05.007895-1** - GERALDO SERRAGLIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 363/377: Ciência às partes da juntada da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas do autor. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.05.013834-0** - JAIR DE CARVALHO E EVA MARIA LIVIERA DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Designo o dia 16 de junho de 2009 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, sendo desnecessária a intimação das testemunhas diante da informação de que comparecerão espontaneamente, fls. 293/294.

**2009.61.05.002156-8** - ANTONIO CARLOS PATARA(SP113830 - JANETE APARECIDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tópico final: ...Dessarte, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando à ré que tome as providências necessárias para a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré às fls. 64 para a juntada de todas as faturas do cartão de final 5554, a contar da data de 25.10.2008. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes, sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos para sentença.

**2009.61.05.006126-8** - MIGUEL AUGUSTO MARTINS(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E BANCO NOSSA CAIXA S/A

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o pagamento do saldo existente nas contas de poupanças. Foi dado à causa o valor de R\$ 2.000,00. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, tendo aquele juízo declinado da competência em razão da propositura da ação também em face da Caixa Econômica Federal (fls. 15). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

**Expediente Nº 1942**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.63.03.010492-3** - GENESIO MARCOS BUENO DA COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Por estas razões, suscito conflito de competência perante a egrégia Corte de Justiça para o fim de que reconhecer a competência do JEF para processar e julgar a presente ação, bem assim reconhecer à turma recursal a competência para julgar o mérito dos recursos eventualmente interpostos pelas partes. Expeça-se ofício ao eg. Superior Tribunal de Justiça, com as peças necessárias ao julgamento do conflito, incluindo cópia desta decisão (petição inicial, decisões de fls. 145/153 e 219/225, cálculo de fls. 154/161). Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2066**

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.05.004457-2** - ALEXANDRE RIBEIRO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) E RENATA APARECIDA DIAS RIBEIRO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.001127-8** - DANILO LIGIERI E SUELI TERESA ARAUJO LIGIERI(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2002.61.05.007211-9** - MARCOS BERNAL PEREIRA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**2004.61.05.003656-2** - LUCIO SOUZA DO ROSARIO E MARGARETH MARTINS ROSARIO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2004.61.05.014074-2** - JOSE RICARDO DA SILVA E ERIKA TATIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.05.011605-0** - JOSE INACIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.05.013616-4** - CESAR DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.05.004995-8** - NOVOSOL IND/ E COM/ LTDA-EPP(SP080715 - PAULO ROBERTO MARCUCCI) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, os recorrentes devem comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição dos recursos, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF e a ABS Metalização em Plástico LTDA-ME regularizem o recolhimento das custas, recolhendo as diferenças devidas no valor de R\$ 230,42 (duzentos e trinta reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 341,56 (trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) respectivamente. Conforme planilha de fls. 235: valor devido na apelação: R\$ 827,61 (oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos). Valores recolhidos: à fl. 224: R\$ 100,63 (cem reais e sessenta e três centavos) pela Caixa Econômica Federal - CEF e à fl. 233: R\$ 155 (cento e cinquenta e cinco reais) pela ABS Metalização em Plástico LTDA-ME. Intimem-se.

**2007.61.05.015230-7** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.000582-0** - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 5,97 (cinco reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de fls. 226: valor devido na apelação: R\$ 125,97 (cento e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos); valor recolhido às fls. 213: R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Intime-se.

**2008.61.05.002536-3** - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.006993-7** - LUIZ GIACOMINI NETO(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES E SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.007822-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007821-5) LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E KATIA APARECIDA PERES DE MORAES(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.011463-3** - AUGUSTO CESAR PARADA(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.05.000954-4** - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.002415-2** - MAURI CESAR LASTORI(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**2008.61.05.007802-1** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a União Federal - PFN, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado pela requerente às fls. 190 / 285. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2068**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.05.004994-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI - ME E JOSE RICARDO BASSI

Vistos. Fl. 153-Indefiro a expedição de nova Carta Precatória, visto que a expedida nestes autos não retornou a este Juízo. Ademais, cientificada a exequente quanto o teor do ofício de fl. 150, consoante despacho de fl. 151, a informação sobre o endereço correto do executado deve ser prestada nos autos da Carta Precatória nº 727/09 do Sexto Oício Cível de Jundiáí-SP. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1342**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.008857-8** - JOSE ASSIS COSTA SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)  
Intime-se o autor com urgência a qualificar as testemunhas indicadas às fls. 214, nos termos do art. 407, do CPC, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de cancelamento da audiência. Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1686**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1401293-3** - MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA E MARIA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA E JOSE DONIZETE DA SILVA E NILDA DE FATIMA DA SILVA SOUZA E SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA E MARIA BERNARDETE DA SILVA LIMA E AMARAL ANTONIO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 331: ... intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria.

**EXECUCAO FISCAL**

**98.1404712-0** - INSS/FAZENDA X SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA E JOSE PAULO SALOMAO E SEBASTIAO AMILTOM SALOMAO JUNIOR(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Vistos., Diante da informação retro, anoto que foi oportunizado ao arrematante prazo certo (primeira hora de expediente) para efetuar integralmente os depósitos judiciais em relação ao preço lançado, o que não foi efetivado até o momento (13:25 horas). É certo, ainda, que o houve pedido de preferência às fls. 300, em preço igual, na alienação, do Sr. Paulo de Tarso Oliveira, em petição protocolada após a arrematação. Considerando que o arrematante não atendeu à determinação do Juízo, depositando o lance na primeira hora de expediente, cancelo a arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 19.042, do 1 CRI de Franca, e dou por prejudicado o pedido de preferência de fls. 300, para este leilão, uma vez que efetuado após a praça do referido bem. Desentranhe-se o cheque caucionado às fls. 295, devolvendo-o ao representante da empresa Valerini & Valerini de Franca Ltda ME, bem como expeça-se alvará em favor do arrematante dos valores depositados às fls. 297-298. Cumpra-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.13.005374-1** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

**2001.61.13.002876-3** - ATIVA BARRETOS ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA

#### RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

#### **2005.61.13.001668-7 - FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA (SP183796 - ALEX CONSTANTINO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM FRANCA**

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça do agravo de instrumento interposto. Int.

#### **2009.61.13.000368-6 - FERNANDO ANTONIO DA CUNHA (SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à impetrante acerca dos documentos de fls. 46/49. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **2009.61.13.000370-4 - RIZATTI & CIA/ LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA**

Fls. 402/413: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

#### **2002.61.13.001680-7 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ BERTOLUCCI (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)**

Vistos, etc. Fls. 264/265: Defiro pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

#### **2000.03.99.050031-5 - ANTONIO CANDIDO ALVES E ANTONIO CANDIDO ALVES (SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)**

Diante do exposto, indefiro o pedido de requisição em separado dos honorários contratuais em favor da advogada destituída, conforme requerido às fls. 238/239. A fim de evitar maiores prejuízos ao autor, determino a imediata expedição de ofícios precatórios, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, havendo concordância ou no silêncio das partes, remetam-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

#### **2008.61.13.002379-6 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NIVALDO MARIANO MENDES E VANA MEIRE ALVES CABRAL MENDES (SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO)**

Mantenho a designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2009 as 15:30 horas, conforme decisão de fl. 83. Sem prejuízo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos de fl. 88/107. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

#### **2003.61.13.002580-1 - JUSTIÇA PÚBLICA X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO E SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO (SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDONALINI)**

Ante o exposto, declaro a extinção de punibilidade das acusações imputadas aos réus na denúncia, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 e artigo 61, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. P.R.I.C.

#### **2007.61.02.009167-5 - JUSTIÇA PÚBLICA X DENILTON CARLOS BACHUR DE SOUZA (SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) E WANIA CRISTINA JORCELINO ARANTES (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. A denúncia, oferecida em 16 de março de 2009, foi recebida em 19 de março de 2009 (fls. 156/157).

Citados, os réus apresentaram resposta inicial por escrito (fls. 204/205 e 206/253), não apresentando em sua defesa provas, preliminares ou questões novas que pudessem ensejar sua absolvição sumária, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008). De fato, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária dos réus, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa

excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos réus, nem tampouco demonstrada a atipicidade da conduta. Além disso, também não vislumbro causa de extinção da punibilidade do(s) agente(s). Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, designo o dia 02 de junho de 2009, às 15:00 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, devendo, ser entregue aos acusados cópia deste ato, ficando, pois, intimados da designação da presente audiência em que será realizada oitiva das testemunhas de acusação (fls. 152/155), esclarecimentos de peritos, acareações e reconhecimentos, em sendo o caso, e interrogatório dos acusados. Ressalte-se que não foram arroladas testemunhas de defesa pelos acusados. Esclareço que no dia e hora marcados serão produzidas as provas nos termos legalmente previstos, e após, será dada a palavra à acusação e à defesa, pelo lapso de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos para apresentação de alegações finais orais, sucessivamente. Ou, em sendo o caso, considerando a complexidade do caso, será dado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais. Providencie a Secretaria todas as expedições e requisições que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1031**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.13.001099-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ERNESTO TAVARES MACHADO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) Ante o teor da certidão de fl. 224 dando conta da intimação do causídico constituído para apresentar suas alegações, e transcorrido o prazo legal sem que a referida peça fosse apresentada, oportuno mais uma vez à defesa o cumprimento do ato. No silêncio, nomeie-se dativo para sanar tal omissão, eis que as razões finais constituem termo essencial ao processo e sua falta configura ofensa aos princípios basilares do contraditório e da ampla defesa ...

**2009.61.13.000440-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002369-5) JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) Assim, declaro extinta a punibilidade de Maria das Dores de Oliveira, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Com relação à acusada Claudete Del Poente Silva, a continuidade das condições impostas esta sendo devidamente apuradas nos autos de n. 2003.61.13.002369-5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

#### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2536**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.18.001858-0** - JOSE NILO DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique a parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 18/06/2009, às 08:30 horas. 2. Intimem-se.

**2006.61.18.000801-0** - BENEDITO JUVINO CORREA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 20 de maio de 2009, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

**2006.61.18.000930-0** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em

pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 21 de maio de 2009, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

**2009.61.18.000132-6** - PRISCILA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ(SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que o INSS implante no prazo de 15 (quinze) dias o benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 em favor da autora PRISCILA CRISTINA DA SILVA, qualificada nos autos, representada por sua mãe e curadora.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício assistencial, nos termos acima expostos, devendo promover a exclusão da cota-parte eventualmente recebida pela autora a título de pensão por morte (E/NB 21/079.420.980-7), nos termos do art. 20, 4º, da LOAS.Intimem-se.

**2009.61.18.000416-9** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 21 de maio de 2009, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

**2009.61.18.000467-4** - EDIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 21 de maio de 2009, às 15:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

**2009.61.18.000540-0** - ROZALINA MARIA DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 21 de maio de 2009, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

**2009.61.18.000596-4** - ZELI ELZA DA LUZ(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 21 de maio de 2009, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6996**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.61.19.004091-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003952-1) JOSEPH UGOCHUKWU OKOYE(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de reiteração de pedido de relaxamento de prisão em flagrante e liberdade provisória formulado pela defesa de JOSEPH UGOCHUKWU OKOYE, sob a alegação de que comprovados, conforme os documentos que apresentou às fls. 90/117, não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 118, reportando-se à sua anterior manifestação (fls. 73/74), pelo indeferimento do pedido, por entender que os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a prisão do requerente não foram alterados,

ressaltando que o réu não possui vínculos no distrito da culpa. Em decisões anteriores (fls. 47 e 75) este Juízo indeferiu o benefício da liberdade provisória. É o relato do necessário. Passo a decidir. Desde as decisões de fls. 47 e 75 não houve mudança na situação fática e de direito em relação ao acusado JOSEPH UGOCHUKWU OKOYE. Presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, ainda ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar do requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. Ainda, não trouxe a defesa em seu pedido de reiteração nenhum elemento comprobatório da alteração da situação anteriormente analisada. Anoto que em relação ao acusados, assim como acontece com a maioria dos presos estrangeiros, não há vínculo com o distrito da culpa, ao menos não comprovado de forma segura perante este Juízo, pelo que, não há como ser deferido o benefício, sob pena de inviabilizar-se o curso desta ação. Assim, INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por JOSEPH UGOCHUKWU OKOYE, mantendo as decisões de fls. 47 e 75 por seus próprios fundamentos. Intimem-se da presente.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.<sup>a</sup>. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 6241**

**ACAO PENAL**

**2008.61.19.009590-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JHUNIOR ARMANDO BEDON POSTIGO(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu JHUNIOR ARMANDO BEDON POSTIGO, (...), como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e no pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa...

**Expediente N° 6244**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.005633-5** - ANA MARIA YASSUKO TANAKA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que assiste razão o INSS quando afirma que para liberação do PAB é necessário auditar o benefício. Assim, apresente a autora, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), prova de que apresentou à autarquia as CTPS do falecido, conforme consta do documento de fl. 34. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.19.000366-6** - CELIA NUNES E PATRICIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada...

**2009.61.19.002179-6** - AMARO LAURIANO DE SOUZA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado.

**2009.61.19.002618-6** - FRANCISCO CORREIA DE MELO(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado...

**2009.61.19.003025-6** - MIRIAM DE SALLES BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;2) Fls. 06/07: na forma requerida pelo(a) autor(a), analisarei a antecipação dos efeitos da tutela no momento oportuno;3) Cite-se.

**Expediente N° 6245**

**ACAO PENAL**

**2003.61.19.000545-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI(SP064060 - JOSE BERALDO)

Depreque-se à Comarca de Suzano a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 971**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.03.99.116300-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024288-8) RADIADORES VISCONDE LTDA(SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA E SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP247968 - GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA FL: (...)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69. Custas não são cabíveis em embargos de devedor, consoante artigo 7, da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, certificando-se e desapegando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(...)

**2003.61.19.004641-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027171-2) MAURO TORIANI(SP064930 - MARA BORGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 74/76: DEFIRO pelo prazo requerido. Após, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de transferência, se o caso. No silêncio, archive-se (BAIXA FINDO).

**2005.61.19.004778-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.004562-1) LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando que a intimação noticiada retro foi publicada em nome dos patronos sucedidos, consoante instrumento de procuração acostado à fl. 116, proceda-se à devida anotação no sistema processual e, republique-se a decisão de fl. 118.3. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.{FLS 118} Regularize o embargante sua representação processual, trazen-do aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, novo instrumento de mandatonos termos da cláusula nº 04 do contrato social de fls. 75. (Assinaturasempre em conjunto de sócios).

**2006.61.19.002340-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000953-1) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA FL. 76/83 :(...) Por todo o exposto e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no presente processo.Honorários advocatícios não são devidos, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não são cabíveis em embargos à execução, consoante o art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos nº 2004.61.19.000953-1. Com o trânsito em julgado, desapeguem-se estes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se(...)

**2006.61.19.003852-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007444-4) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista que, da determinação de fl. 88, a CEF não teve ciência, pois, os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 95), intime-se a representante judicial da União Federal nestes autos - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para dar atendimento à decisão de fl. 88, no prazo de dez (10) dias.3. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2007.61.19.001896-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005717-7) SANSER PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SPI16611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SPI28977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP158959 - ROBERTA RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Fls. 76/77: Considerando a inércia do embargante que, regularmente intimado, deixou de indicar as provas, genericamente requeridas na petição inicial, dando ensejo à preclusão das mesmas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.19.007498-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009145-1) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SPI20084 - FERNANDO LOESER E SPI69118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SPI74429 - LETÍCIA MARQUES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando o requerimento das partes, no sentido do julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

**2008.61.19.006123-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003588-1) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SPO61726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Desapensem-se os presentes autos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

**2009.61.19.001669-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018037-8) ILSON ANDRELINO DE ABREU(SPI48413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, SUSPENDENDO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2000.61.19.018037-8, certificando-se.4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.017882-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.017881-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DANILAC IND/ E COM/ LTDA E WILLY OVE LEHMANN ANDERSEN E WILLY LEHMANN ANDERSEN JUNIOR(SPI59322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FLS. : (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso XI c. c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de cálculo. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004.Em face do requerimento da exequente e, nos termos do artigo 502 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado. Superadas as

providências acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se(...)

**2000.61.19.008893-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CITROMAX ESSENCIAS LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

1. Fls. 23/24: Indefiro o pedido do requerente. O direito ao qual se refere (retirar os autos para vista, fora de cartório), consta no inciso XV, do artigo 7º da Lei 8906/94 que prevê que esteja devidamente regularizada a regularizada a representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. O inciso XVI da mesma Lei refere-se a solicitação de retirar autos do arquivo findo pra consulta em Secretaria, podendo solicitar cópias, mediante Guia Darf paga, das folhas que necessitar, conforme o inciso XIII do mesmo artigo 7º.2. Assim, solicite as cópias que julgar necessárias, mediante Guia Darf, no prazo de 10(DEZ) dias.3. Decorrido o prazo, ou no silêncio do patrono, voltem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

**2000.61.19.009252-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

**2000.61.19.025931-1** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CARON COMISSARIA DE TRANSPORTES LTDA E ARNALDO MACEDO CARON(Proc. ROZILEI MONTEIRO OAB/PR 31450) E ODALEIA MARIA ALVES CARON E MARISE ALVES CARON(Proc. ROZILEI MONTEIRO OAB/PR 31450) E LUZIA MARIA ALVES CARON E ARNALDO MACEDO CARON JUNIOR(Proc. ROZILEI MONTEIRO OAB/PR 31450)

1. Primeiramente desentranhe-se as fls. 56/63 e 90/97 dos presentes autos para servirem de contrafé.2. Expeça-se mandado de citação à Empresa Executada, em case de diligência negativa, proceda-se à citação por edital.3. Face a manifestação espontânea do co-executado Arnaldo Macedo Caron Junior, fl. 51, dou o mesmo por citado. Abra-se nova vista à exequente para indicar bens desse co-executado para fins de penhora, fornecendo a localização dos mesmos.4. Sem prejuízo, cumpra-se o ítem 4 do r. despacho de fl. 112, Expedendo-se cartas precatórias para citação, penhora, avaliação e intimação de Odaleia Maria Alves Caron e penhora, avaliação e intimação dos Srs. Arnaldo Macedo Caron, Marise Alves Caron e Luzia Maria Alves Caron.5. Intime-se a exequente a fornecer cópias dos documentos necessários à instrução de 06 contrafé.6. Intimem-se.

**2000.61.19.025965-7** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ELETRO TECNICA ORIENTE LTDA(SP063701 - PAULO RIBEIRO CAMPOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

**2003.61.19.008662-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BOMBICRET APLICACAO DE CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2004.61.19.002648-6** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA

1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado.2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**2004.61.19.003825-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GARCIA ENTERPRISES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E ELKE WILL E RODRIGO MENEZES DE OLIVEIRA E SIDNEI RODRIGUES DA SILVA(SP070446 - NEUZA MARIA MARRA E SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA FL. 76/77: (..) Pelo exposto, INDEFIRO a presente. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de livre penhora em bens da (co)executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos.Cumprida esta decisão, intimem-se.

**2004.61.19.004228-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO E SP020975 - JOSE OCTAVIO

DE MORAES MONTESANTI E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. 386/387: (...) Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 384/385, mantendo na íntegra a sentença de fl. 378.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. (...)

**2004.61.19.006205-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PLASFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E AMAURY WYDATOR(SP115176 - BRANCA ELIANA WYDATOR DAYAN E SP043151 - JAYME WYDATOR)

Assim, INDEFIRO a presente exceção, observando que, tais alegações também foram integralmente reproduzidas na ação de embargos à execução nº 2008.61.19.000269-4, cujo autor é o ora excipiente.Prossiga-se na execução.Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.19.006770-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO LEME

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.34: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

**2004.61.19.008738-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CRISTIANE FELICIO DE OLIVEIRA

1. Fl. 30: Indefiro, no momento. Compulsando os autos verifica-se que não houve tentativas de citação da executada. Desta forma primeiramente expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens.2. Intime-se.

**2005.61.19.000646-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTERMESA PARTICIPACOES S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

1. Fls. 105: Defiro. Face a Guia de de Depósito Judicial (fls. 111), garantindo o Juízo, proceda-se ao desentranhamento do Seguro Garantia de fls. 77/81, certificando.2. Deverá o patrono da executada retirar o documento em Secretaria, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

**2005.61.82.045140-9** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Converto o julgamento em diligência.2. Regularize a exequente a representação processual, juntando aos autos instrumento original de mandato.3. Int.

**2005.61.82.045259-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Converto o julgamento em diligência.2. Regularize a exequente a representação processual, juntando aos autos instrumento original de mandato.3. Int.

**2005.61.82.047379-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Converto o julgamento em diligência.2. Regularize a exequente a representação processual, juntando aos autos instrumento original de mandato.3. Ainda, esclareça a petição de fl. 34 o pedido, requerendo o que for cabível, no sentido do prosseguimento da execução.4. Int.

**2006.61.19.004394-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE

1. Fls. 14/15: Indefiro. A aplicação do sistema BACENJUD somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo. 2. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. 3. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. 4. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. 5. Int.

**2007.61.19.001337-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN E SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO E SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. 343:(...) Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.

**2007.61.19.004680-2** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP245131B - ROBERTA NEVES PEREIRA) E ROMA INVESTMENTS INC.(SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS) E RODOLFO TAMBURRINO E ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE ARAUJO E GILCEU TURRA(MG101257 - NATALIA BATISTA)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.2. Fls. 262: Defiro o pedido de vistas pelo prazo solicitado. Intime-se a executada por publicação.3. Após, abra-se vista à exequente para que tome ciência das diligências realizadas, bem como para que se manifeste de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.

**2007.61.19.005175-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MAXMOL METALURGICA LTDA E JOSE CARLOS OTTELINGER E JOAO DE SOUZA SOARES(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

1. Fls. 150/151: Indefiro o desentranhamento da peça. Deixo de apreciar a petição de fls. 46/54, uma vez que a mesma não está subscrita por advogado.2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.4. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil).6. Intimem-se.

**2007.61.19.007844-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INDUSTRIAS QUIMICAS COLINA LTDA

1. Ciência à exequente da redistribuição.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

**2008.61.19.004443-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEOPREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

DESPACHO PROFERIDO FL. 98: 1. Chamo o feito a ordem.2. Segue sentença em separado quanto as CDAs 80 2 07 014498 00 e 80 7 07 007911 96.3. Int.SENTENÇA PROFEIDA FL. 99:TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. :(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito relativo às CDAs mencionadas, JULGO EXTINTA EM RELAÇÃO A ELAS a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Prossiga-se quanto às certidões remanescentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

**2009.61.19.001816-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MERI HITOMI HOSOKAWA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

#### **Expediente Nº 972**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.19.008832-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019318-0) SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP102984 - JOSE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Devolvam-se os autos à exequente, para cumprimento do disposto no inciso II, do artigo 614, do CPC.2. Atendida a determinação, defiro o requerido à fl. 135. 3. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 4. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação. 5. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.008479-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008478-0) ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Remetam-se estes autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.2. Recebo a apelação de fl. 154 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.3. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias, bem como a tomar conhecimento das diligências efetuadas.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-se.5. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.6. Intimem-se.

**2002.61.19.002357-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000654-1) CONSULQUIMICA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. (...)

**2005.61.19.002797-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003143-0) SUPERMERCADOS JARAGUA LTDA(SP055013 - ALFREDO DE LIMA BENTO E SP195782 - KAREN CASTELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. (...)

**2005.61.19.003329-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013675-4) COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 147/148: Prejudicado o pleito da União Federal, eis que o recurso da embargante foi recebido em 16/6/2008 e o pedido que ora se aprecia foi protocolizado em 09/12/2008. Não obstante ter a execução fiscal relativa a este feito sido extinta nesta data, o cancelamento da dívida ocorreu em 04/7/2007. Caso a embargada tivesse sido diligente, a sentença de 06/8/2007, julgando improcedentes os presentes embargos não teria sido proferida, tal como se vê às fls. 97/107. 2. Posto isto, determino a intimação da embargante para, em cinco dias, manifestar seu interesse quanto ao prosseguimento da apelação.3. Em caso de manifestação de desistência do recurso, venham os autos conclusos, imediatamente.4. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, abra-se vista à União Federal, pelo prazo legal, para que apresente as contra-razões que tiver. 5. Intimem-se.

**2005.61.19.007424-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006310-7) SEE & SEA COM/ DE MODAS LTDA(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, inciso VI, cc com artigo 795 ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios a executada, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da execução fiscal, com atualização monetária até seu efetivo pagamento. Justifico a fixação dos honorários neste patamar com fundamento no Princípio da Isonomia, visto que é o mesmo utilizado pela União por força do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, dispensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.003353-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006412-4) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. (...)

**2006.61.19.003944-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015113-5) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. (...)

**2007.61.19.000172-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004036-0) GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Por todo o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no presente processo. Honorários advocatícios não são devidos, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas incabíveis em embargos à execução, consoante o art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 2005.61.19.004036-0, desapensando-se estes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.19.007608-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004492-8) AUPAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. :(...) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, com o trânsito em julgado, proceda-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

**2008.61.19.008964-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002269-4) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A petição de fls. 313/324 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 3102. Fls. 326/327: Decisão do E. TRF da 3ª Região fornecendo parcialmente o efeito suspensivo ativo. 3. Compulsando-se os autos verifica-se que o Juízo encontra-se garantido através de Carta de Fiança Bancária. Assim, nos termos do Art. 739-A, parágrafo primeiro determino a suspensão do trâmite da execução fiscal até o julgamento em Primeira Instância. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Abra-se vista à embargada para impugnação. Prazo: 30 (trinta) dias. 6. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.006504-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) E JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA E MARIA PINHEIRO POCO(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO)

Assim, INDEFIRO a presente exceção. Defiro o pleito da exequente (fl. 118) e determino o encaminhamento destes autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, passando a constar o termo ESPÓLIO junto ao nome do co-executado José Théophilo Rosa Cunha, bem como para expedição da carta de citação respectiva, na pessoa da cônjuge supérstite NEYDE RIBEIRO CUNHA. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.19.008520-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA E YOSHIO ITO E FRANCISCO BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO)

Assim, INDEFIRO a presente exceção. Prossiga-se na execução. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.19.011823-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011822-3) INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) E RODOVIARIO ATLANTICO S/A E JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2000.61.19.012938-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIGLA SA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

1. Fls. 126: Defiro. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

**2000.61.19.013675-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. 91/92 : ( ...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, c.c. art. 795, todos

do CPC, em face da ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Condeno a exequente, União Federal, no pagamento das custas processuais em devolução, e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) incidentes sobre o valor total atualizado do débito que consta da CDA. Justifico a fixação dos honorários neste patamar com fundamento no Princípio da Isonomia, visto que é o mesmo utilizado pela União Federal por força do Decreto-Lei 1.025/69. Oportunamente, sendo o caso, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/ garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta para os autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.19.003329-0. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2000.61.19.023091-6** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

**2000.61.19.024810-6** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) E FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) E SAURO BAGNARESI E ANTONIO GARCIA DE SOUZA E JOAQUIM PAULA DE MORAIS E PAULO VINICIUS BRUNO E DANIELA SANTACATTERINA GUSSONI E ELDA SILVESTRI(SP095671 - VALTER ARRUDA E SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Fl. 226: A executada MASSA FALIDA DE SISA SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA., embarga de declaração a decisão de fl. 223, pleiteando a apreciação da exclusão do encargo legal, previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. 2. A teor do disposto no artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão. 3. No caso sob exame, não se verificam tais pressupostos. 4. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública aplica-se a Lei 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar ( 2º, do art. 208 da LF). No caso sob exame, de cobrança de dívida referente ao FGTS, a massa falida deve arcar com o encargo previsto no art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.844/94, alterado pela Lei nº 9.964/00, pelo que, incabível a exclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 que, aliás, nem incidiu sobre o crédito exequendo. 5. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGO-LHES PROVIMENTO. 6. PROVIDENCIE A SECRETARIA O IMEDIATO CUMPRIMENTO dos itens 3 e 5 a 7, da decisão de fl. 223. 7. Int.

**2001.61.19.000654-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSULQUIMICA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO)

DESPACHO PROFERIDO FL. 31: Considerando a manifestação da embargada, ora exequente, nos autos dos Embargos à Execução fiscal nº 2002.61.19.002357-9, determino: 1. Trasladem-se cópias da manifestação supramencionada para estes autos. Segue sentença em separado. SENTENÇA PROFERIDA FL. 32: TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

**2001.61.19.006347-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA AMANCIN

1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do(s) endereço(s) do(s) executado(s) conforme informação prestada às fls. 42/43. Deverá o SEDI emitir a(s) carta(s) citatória(s). 2. Intime-se a(o) exequente para que forneça 01(um) jogo(s) de cópia(s) da inicial para intrusão da(s) carta(s) de citação. 3. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.). 6. Intime-se.

**2003.61.19.006310-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, inciso VI, cc com artigo 795 ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios a executada, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da execução fiscal, com atualização monetária até seu efetivo pagamento. Justifico a fixação dos honorários neste patamar com fundamento no Princípio da

Isonomia, visto que é o mesmo utilizado pela União por força do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, desimpugnando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.19.008603-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA(SP077812 - WALTER KUHL)

Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção. Suspendo o trâmite desta execução, pelo prazo requerido à fl. 124. Incumbirá à exequente diligenciar para que tal prazo seja observado pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, bem como comunicar a este Juízo o teor da decisão proferida no Processo Administrativo nº 10875.506053/2004-36, cuja conclusão se adia indevidamente, nos termos da Lei nº 9.784/99 (art. 2º). Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.19.001378-2** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MIRIAM COSTA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

**2005.61.19.004728-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP121857 - ANTONIO NARDONI E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

1. Fls. 74: Defiro. Nos termos do art. 177, parágrafo 2º do Provimento 64 da COGE proceda-se ao desentranhamento da petição e entrega ao subscritor, certificando-se nos autos. 2. Após, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal. 3. Intime-se.

**2006.61.19.003686-5** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BRAULIO SANTANA DE MATOS(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.13 : ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

**2006.61.19.004961-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROGINEI DE OLIVEIRA JACUNDINO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.15: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

**2006.61.19.007545-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CECILIA YOKO FUKUDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

**2006.61.19.009331-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SANDRA REGINA PSANQUEVICH DROG ME

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

**2008.61.19.007407-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

### **Expediente Nº 973**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.000255-5** - FAZENDA NACIONAL X MARAJÓ IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilão, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realização de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justiça deste Fórum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão. 2. Manifeste-se o exequente, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2000.61.19.002615-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilão, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realização de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justiça deste Fórum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.2. Manifeste-se o exequente, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2000.61.19.002621-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MICROPARAFUSOS IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilão, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realização de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justiça deste Fórum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão. 2. Manifeste-se o exequente, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2000.61.19.003213-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilão, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realização de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justiça deste Fórum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão. 2. Manifeste-se o exequente, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2000.61.19.003221-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilão, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realização de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justiça deste Fórum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.2.

Manifeste-se o exequente, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2000.61.19.003733-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilao, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realização de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justiça deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.2.

Manifeste-se o exequente, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2000.61.19.003768-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LINK TRACTOR COM/ E RECONDICIONAMENTO DE TRATORES LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP109962 - CLAUDIA DA COSTA OLIVEIRA PEREIRA)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilao, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realização de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justiça deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão. 2.

Manifeste-se o exequente, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2000.61.19.004493-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LINK TRACTOR COM/ E RECONDICIONAMENTO DE TRATORES LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP109962 - CLAUDIA DA COSTA OLIVEIRA PEREIRA)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilao, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realização de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justiça deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão. 2.

Manifeste-se o exequente, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2000.61.19.009364-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO E SP099505 - MARCOS LUIS DOS SANTOS)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilao, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realização de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justiça deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão. 2.

Manifeste-se o exequente, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2000.61.19.011842-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DARMA COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilao, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realização de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justiça deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.2.

Manifeste-se o exequente, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2000.61.19.012477-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP109079 - RICARDO GENERALI E SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI E SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilao, que deverá alcançar lanço superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realizacao de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justica deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão. 2. Manifeste-se o exequente, carreando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2000.61.19.013300-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilao, que deverá alcançar lanço superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realizacao de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justica deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão. 2. Manifeste-se o exequente, carreando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2000.61.19.013698-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICOS PLASCLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilao, que deverá alcançar lanço superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realizacao de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justica deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.2. Manifeste-se o exequente, carreando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2000.61.19.014040-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilao, que deverá alcançar lanço superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realizacao de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justica deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.2. Manifeste-se o exequente, carreando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2000.61.19.014445-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilao, que deverá alcançar lanço superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realizacao de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justica deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.2. Manifeste-se o exequente, carreando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2000.61.19.015269-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HIWER IND COM LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilao, que deverá alcançar lanço superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realizacao de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justica deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente

mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.2. Manifeste-se o exequente, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2000.61.19.015688-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTRAFERRO INDL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilão, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realização de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justiça deste Fórum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.2. Manifeste-se o exequente, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2000.61.19.018853-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETRO METALURGICA GOMER LTDA(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilão, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realização de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justiça deste Fórum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.2. Manifeste-se o exequente, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2000.61.19.020847-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SANTOS DUMONT COM/ DE FERROS LTDA(SP176323 - PATRICIA BURGER)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilão, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realização de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justiça deste Fórum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.2. Manifeste-se o exequente, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2000.61.19.021041-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilão, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realização de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justiça deste Fórum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.2. Manifeste-se o exequente, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2001.61.19.000730-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONT INDUSTRIAIS LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilão, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realização de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justiça deste Fórum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.2. Manifeste-se o exequente, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2001.61.19.000767-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilao, que deverá alcançar lanço superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realizacao de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justica deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.2.

Manifeste-se o exequente, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2001.61.19.001424-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZITO PEREIRA IND/ COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PA AUTOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilao, que deverá alcançar lanço superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realizacao de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justica deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.2.

Manifeste-se o exequente, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2001.61.19.005399-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUFERTIL COM/ DE ADUBOS LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilao, que deverá alcançar lanço superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realizacao de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justica deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão. 2.

Manifeste-se o exequente, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2002.61.19.002652-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRANCISCO VALDECI DE OLIVEIRA(SP095651 - JOSE SIMIAO DA SILVA)

1. Designo o dia 09 de junho de 2009, a partir das 14 horas, para 1º leilao, que deverá alcançar lanço superior à importância da avaliação e dia 24 de junho de 2009, a partir das 14 horas para realizacao de eventual 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justica deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. 2. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de configurar-se infidelidade do depositário.3. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora em reforço, conforme requerimento formulado pela exequente à fl. 112, que ora defiro.4. Int.

**2002.61.19.002881-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilao, que deverá alcançar lanço superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realizacao de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justica deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão. 2.

Manifeste-se o exequente, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2002.61.19.006134-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ022531 - CESAR FERNANDES)

1. Fls. 49/52: Abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre as alegações do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência.2. No retorno, intime-se a executada por publicação.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**2003.61.19.002615-9** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRIACO INDUSTRIAL LTDA E REINALDO BASTON E ROBERTO CANELLA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilao, que deverá alcançar lanço superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realizacao de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justica deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão. 2. Manifeste-se o exequente, carreado aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2003.61.19.003731-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilao, que deverá alcançar lanço superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realizacao de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justica deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.2. Manifeste-se o exequente, carreado aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2003.61.19.004169-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LINK TRACTOR COM. E RECONDICIONAMENTO DE TRATORES LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilao, que deverá alcançar lanço superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realizacao de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justica deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão. 2. Manifeste-se o exequente, carreado aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2003.61.19.004364-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAK-3 CENTRO MEDICO E LABORATORIO S/C LTDA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilao, que deverá alcançar lanço superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realizacao de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justica deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.2. Manifeste-se o exequente, carreado aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2003.61.19.006445-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilao, que deverá alcançar lanço superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realizacao de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justica deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.2. Manifeste-se o exequente, carreado aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2004.61.19.005382-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEXTIL INTERNACIONAL LTDA(SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER)

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilao, que deverá alcançar lanço superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realizacao de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justica deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a

apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.2. Manifeste-se o exequente, carreando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2004.61.19.005453-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARAJÓ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)**

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilão, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realização de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justiça deste Fórum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.2. Manifeste-se o exequente, carreando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2004.61.19.005556-5 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IMAPRINT DO BRASIL-MAQ E IMPRESSOES TEC LTDA- E LUIZ FELIPE BAEZ(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)**

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilão, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realização de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justiça deste Fórum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão. 2. Manifeste-se o exequente, carreando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2005.61.19.001963-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES)**

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilão, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realização de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justiça deste Fórum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.2. Manifeste-se o exequente, carreando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

**2007.61.19.005428-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CLAROL IND/ E COM/ DE MATERIAL PLASTICO LTDA(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)**

1. Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilão, que deverá alcançar lance superior à importância da avaliação e dia 24 DE JUNHO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realização de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justiça deste Fórum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.2. Manifeste-se o exequente, carreando aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.3. Intime-se, se necessário.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1920**

**ACAO PENAL**

**2001.61.19.000460-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EZRA**

**CHAMMAH(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) E DANIEL CHAMMAH(SP119424 - CIRO**

AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) E JULIO SINKITI KIKUMOTO(SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) E VANDERLEI MARAFON(SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO) E JOAO ROBERTO GERMANO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) E REGINALDO PEREIRA DA SILVA E DAMIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA E LILIANE CRISTINA CARDOSO DA SILVA E LUIS AUGUSTO MATTOS FONSECA E DIONILCIA DIAS SABEL

Verifico que apesar de o acusado DANIEL CHAMMAH ter sido citado por edital (fl. 1063), por encontrar-se em local incerto e não sabido, este vem sendo assistido nos presentes autos pelo Doutor CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI, OAB/SP 119.424, que compareceu diversas vezes aos autos em favor do acusado, conforme se verifica às fls. 533, 788/793, 930, 973/975, 1022. Ocorre, entretanto, que apesar de o nobre causídico ter inclusive estado presente no interrogatório de DANIEL CHAMMAH em sede policial - fl. 533, não há manifestação de vontade expressa do réu em constituí-lo para atuar em sua defesa nesta ação penal. Assim sendo, primeiramente, visando a resguardar a regularidade da representação processual do acusado, ratificando os atos já praticados por seu patrono, bem como a fim de que posteriormente não se alegue nulidade, intime-se o Dr. CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI para que junte aos autos instrumento da procuração outorgada pelo réu DANIEL CHAMMAH para sua atuação neste feito. Ressalte-se, de antemão, que este defensor trouxe aos autos diversos documentos pertinentes à defesa de DANIEL, inclusive atestado médico com tradução juramentada (fls. 790/793) não sendo razoável que se alegue dificuldade em obter o instrumento de procuração pelo fato de eventualmente o acusado encontrar-se no exterior, ressaltando, ainda, que a postulação em Juízo sem a devida prova do mandato, salvo nas exceções previstas em lei, constitui ofensa ao artigo 5º da Lei 8.906/1994. Prazo: 05 (cinco) dias. Regularizada a representação processual, considerando que houve regular citação por edital, conforme fl. 1063, apresente o acusado DANIEL CHAMMAH defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, por intermédio de seu defensor regularmente constituído. Transcorrido o prazo, tornem-me conclusos para deliberação quanto aos demais acusados citados por edital.

**2005.61.19.006470-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) Tendo em vista que a Polícia Federal entregou as fitas cassetes em secretaria devidamente gravadas em CD, proceda a secretaria a cópia dos CDs, entregando-os à defesa de JOÃO BATISTA FIRMIANO mediante termo de entrega. Intime-se a Dra. Marie Luise Almeida Fortes, OAB/SP 202.360, a retirar os CDs em secretaria. Cumpra-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 1923**

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.000173-9** - JUSTICA PUBLICA X GILCELIO PEREIRA DA SILVA E GILSON MERQUIADES DA SILVA

Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR as pessoas processadas neste feito como sendo GILCÉLIO PEREIRA DA SILVA e GILSON MERQUIADES DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal, que deverão cumprir, cada qual, 2 (dois) anos de reclusão, ambos no regime inicial aberto - penas estas desde já substituídas por duas penas restritivas de direitos cada uma, a saber, duas atividades, distintas de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, nos termos do 3º e 4º do art. 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. Os réus poderão apelar em liberdade. Ademais, não se verificaram, nesta fase processual, as hipóteses do artigo 312 do CPP. Tendo em vista que os acusados foram defendidos no presente feito por defensores dativos, deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado desta sentença, tornem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa. Providências após o trânsito em julgado. 1) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). 2) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 3) Desde já, arbitro os honorários dos defensores dativos nomeados às fls. 188 (Dra. Kelly Cristina Del Busso Lucas para o acusado GILCÉLIO) e 190 (Dr. Leonardo Carnavalle para o acusado GILSON), no valor máximo da Tabela I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

**2005.61.19.004594-1** - JUSTICA PUBLICA X AGEU ROSA DA SILVA

Por todo o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER AGEU ROSA DA SILVA, qualificado nos autos, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do Dr. Marcel Moraes Pereira, OAB/SP 184.769, nomeado à fl. 196/197, em 2/3 do valor vigente da Tabela I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1924**

## **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.004318-4** - JUSTICA PUBLICA X MIHAI ALEXANDRU ALZNER(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Tendo em vista o oferecimento da denúncia, determino a NOTIFICAÇÃO do denunciado MIHAI ALEXANDRU ALZNER, para que ofereça DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006, devendo, para tanto, constituir advogado nestes autos. Declarando o denunciado que não tem condições de constituir advogado, fica desde já determinada a abertura de vista a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 11.343/2006. Apresentada a defesa escrita, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da denúncia, nos termos do 4º do art. 55 da Lei 11.343/2006. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal do denunciado, do Estado de São Paulo, bem como de certidões do que nelas constarem. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado junto à Interpol. Oficie-se à autoridade policial competente para que providencie o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar no referido laudo, além de sua natureza, também seu peso líquido total, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de instruir a presente ação penal. Com a elaboração do laudo toxicológico definitivo, fica desde já autorizada a incineração da droga apreendida com os acusados, nos termos do art. 31, 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo a Autoridade Policial acautelar 10 (dez) gramas da droga, para eventual contraprova. Oficie-se. Quanto aos pedidos do MPF para que seja informado à Polícia Federal do recebimento da denúncia, para inclusão no INFOSEG, e de reembolso das passagens aéreas, ambos serão analisados oportunamente, o primeiro quando do recebimento ou não da denúncia e o segundo quando da prolação da sentença. Oficie-se à Autoridade Policial para que seja realizada perícia no numerário estrangeiro e nacional apreendidos em poder do denunciado, com o propósito de se apurar eventuais falsificações. Após a realização da perícia, seja o laudo encaminhado a este Juízo. Constatada a legitimidade do numerário, deverá a autoridade policial encaminhar o numerário estrangeiro ao Banco Central e depositar o nacional à disposição deste Juízo. Oficie-se à Autoridade Policial, ainda, para que seja realizada perícia no celular e no passaporte apreendidos com o denunciado. Após a realização da perícia, seja o laudo encaminhado a este Juízo. Em face dos fatos narrados que envolvem o presente feito, decreto segredo de justiça, a fim de resguardar a integridade física do acusado, bem como garantir a eficácia da instrução criminal. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1379**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.19.006782-9** - ELIAS BARBOSA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor da causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

### **MONITORIA**

**2008.61.19.002548-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X LEANDRO CASTRO VIEIRA E IVAN WRUCK E MONICA CONDE MORAES WRUCK (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de embargos à monitoria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.19.003438-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA VANESSA COUTO AGUIAR TALGINO E AGOSTINHO COUTO PITTA

... Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de

condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de embargos à monitória. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 173, caput, do Provimento COGE 64/2005.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.005147-5** - CARLOS ALBERTO TAVARES DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) E MARIA HONORATO DA CONCEICAO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.19.022454-0** - AFONSINA BENEDITA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.19.022716-4** - ISOLDA LIMA DE BARROS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.19.024075-2** - ANAIDE FERREIRA LINS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2001.61.19.005533-3** - JOSE ROBERTO MOREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2001.61.19.006354-8** - LUCIANE CARMO DE SOUZA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que contrato seja revisado, adotando-se os índices de reajuste salarial constantes da declaração de fls. 32/33, com a inclusão da URV, compensando-se os valores pagos a maior com os valores em atraso. Condeno a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Ao SEDI para incluir a EMGEA como assistente simples da CEF.P.R.I.

**2002.61.19.001640-0** - DEISE ALVES FRANZINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Rejeito a alegação de litigância de má-fé formulada pela CEF em sua contestação, posto que tal conduta deve ser aferida em relação aos atos processuais praticados, e não tem por objeto a maneira de a parte proceder no cumprimento do contrato de financiamento.P.R.I.

**2002.61.19.004741-9** - EMY MELLO TRINDADE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) E DIRCEU SIDNEY MARTINS DE QUEIROZ(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) E NEIDE APARECIDA MARTINS NARCISO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) E ANTONIO SALES NETO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.P.R.I.

**2002.61.19.005078-9** - MARIA SAMPAIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.19.004665-1** - SUNAO IRINO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2003.61.19.005122-1** - OSWALDO HOSSAMO TASHIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2003.61.19.007964-4** - EDNA FIGUEIREDO SANTOS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.19.001885-4** - BENEDITA FERREIRA TORRES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.19.008077-9** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE CARGAS - COOTRALOG(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)  
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3.º, 1.º, da Lei n.º 9.718/98 e determinar que a apuração da COFINS tenha por base o faturamento, assim entendido as receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Comunique-se o teor da presente decisão à DD. Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, devendo constar a atual denominação da autora COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE CARGAS - COOTRALOG (fl. 184).P.R.I.Cumpra-se.

**2007.61.19.008391-4** - FLORISVALDO ASSUNCAO SOARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Fls. 153/155: Vista ao autor.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado na sentença de fls. 138/145.Int.

**2008.61.19.003080-0** - JOAO VICENTE BERNARDO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
... Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.19.003902-4** - MARIA ROSILEUDA DE LIMA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Com base do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.19.002949-7** - ZELIA MARIA DA SILVA(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no

valor de R\$ 500,00, com a ressalva constante no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.19.003881-4 - MARIA HELENA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Desse modo, indefiro a petição inicial, a teor do art. 295, III, do CPC, para julgar o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.19.005309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008183-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X GILBERTO ALVES FEITOSA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE)**

... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.19.002331-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001640-0) DEISE ALVES FRANZINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa. P.R.I.

**2007.61.19.002687-6 - ELIAS BARBOSA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)**

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas pela ré na contestação de fls. 40/120. Providencie a CEF certidão atualizada de matrícula do imóvel objeto da presente ação cautelar. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, fundamentadamente, sua necessidade e pertinência, iniciando-se pelo autor. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2004.61.19.008226-0 - VALDOMIRO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.19.000856-7 - OSANO DUARTE PINHEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.19.008802-2 - JOAO PEREIRA ALVES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.03.008494-8 - TALITA INOCENCIA DA SILVA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.19.003372-4 - MARIA DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) E LUCIANA SANTOS NASCIMENTO**

... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.19.005727-3 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE**

GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.19.007894-3** - ANTONIO CAPDEVILLA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA E SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1409**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.61.19.004893-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004217-9)  
UCHECHUKWU CHRISTOPHER AGBAHIWE(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por UCHECHUKWU CHRISTOPHER AGBAHIWE, alegando, em síntese, que é primário, tem bons antecedentes e pretende fixar residência no Brasil até o desfecho da ação penal. Argumentou também acerca da inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº. 11.343/2006. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido (fls. 40/41), sustentando a constitucionalidade do referido dispositivo legal que veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de tráfico de droga. Aduziu também que o requerente, em liberdade, apresenta risco à aplicação da lei penal. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 20 de abril de 2009, por suposta infração ao artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 (autos nº. 2009.61.19.004217-9 - IPL 21-0187/09). Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra enquanto a prisão exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores de sua prisão preventiva (CPP, art. 312). Por outro lado, para obter a Liberdade Provisória, o requerente deve comprovar, por meios idôneos, que possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, para fazer jus ao benefício da liberdade provisória. Assim, o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, deve ser instruído também com prova de ocupação lícita, residência fixa, com certidões negativas criminais (justiça federal e comum), dado que a prisão em flagrante inverte a presunção legal (TRF 1ª. Região, RCCR 200041000023508/RO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 15.03.2002, p. 98). Neste caso, a prova dos bons antecedentes, somente é admissível com a apresentação de documentação idônea, ou seja, por intermédio das respectivas informações criminais emitidas também pela Interpol e pela representação consular da Nigéria. Embora as certidões constantes das folhas 39 e 41 do comunicado de prisão em flagrante revelem que o requerente não registre antecedentes, as demais ainda não aportaram aos autos, apesar de já requisitadas pela Secretaria deste Juízo. O requerente também não produziu qualquer prova de ocupação lícita. A mera alegação de que pretende fixar residência no Brasil até o deslinde da ação penal apenas confirma que não possui vínculo com o distrito da culpa, posto que é natural da Nigéria, onde reside. E residindo no exterior não encontraria dificuldades em se ocultar para não se submeter às conseqüências do delito praticado no Brasil. Portanto, a manutenção da prisão cautelar se faz necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Diante disso, indefiro o pedido de Liberdade Provisória formulado por UCHECHUKWU CHRISTOPHER AGBAHIWE. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1410**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.003998-2** - JOSE DE RIBAMAR SILVA(SP046370 - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações de fls. 158/160, nomeio Perito Judicial o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, CRM 104.534 para realizar a perícia médica no autor, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05/06/2009, às 14 horas, para a realização da perícia a ser efetivada na Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César - São Paulo/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e dos quesitos de fls. 51/54. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

**2007.61.19.009558-8** - PEDRO SEWAYBRICKER DORES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Decisão de fls. 418/419:Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pedro Sewaybricker Dorez em face do INSS, objetivando, em suma, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Inicialmente, os autos vieram à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual restou indeferido, tendo sido determinada a citação da Autarquia.O INSS apresentou contestação às fls 275/300.Em prosseguimento, com o deferimento do pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade laborativa, ficou designado o dia 17/09/2008 para a realização da referida perícia, tendo sido nomeado, para tal mister, o Perito Judicial, Dr. Antonio Marchi, CRM nº 47.340, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Conforme certidão aposta à fl 322 dos autos, até 03/11/2008 o Sr. Perito não havia protocolizado o respectivo laudo, decorridos daí, 47(quarenta e sete) dias, portanto.Nesta mesma data (03/11/2008) os autos foram remetidos à conclusão tendo sido determinada a intimação do Sr. Perito para a apresentação do laudo, no prazo de 05(cinco) dias.Expedida a respectiva Carta de Intimação em 10/11/2008, somente em 30/01/2009 os autos foram retirados em carga pelo Sr. Perito, decorridos daí, mais de 60(sessenta) dias. Ocorre que os autos foram devolvidos a esta Vara somente em 20/04/2009, decorridos daí, mais de 75(setenta e cinco) dias, com petição protocolada nesta mesma data, pelo Sr. Perito Judicial, requerendo sua substituição, reputando para o caso objeto da presente, ser necessário avaliação especializada em medicina oncologia e hematológica.Assim, entre idas e vindas, constata-se que o Sr. Perito Judicial, permaneceu com os autos por mais de 06 (seis) meses, tempo muito mais do que suficiente para cumprimento do encargo que lhe foi confiado. Desse modo, considerando-se a petição de fls 417 e o lapso temporal transcorrido entre a data designada para a perícia (17/09/2008) e a data em que os autos foram devolvidos a esta Vara (20/04/2009), e, considerando-se ainda, o patente descumprimento de ordem judicial, requisite-se a instauração de inquérito policial, para apurar a eventual prática de crime de desobediência, nos termos do art. 5º, inc. II, do CPP. Oficie-se à Polícia Federal.Oportunamente, apreciarei a configuração de eventual ato atentatório ao exercício da Jurisdição, com aplicação das sanções criminais, civis e processuais, além da multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único c/c o artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para designação de nova perícia, com urgência.Int.Decisão de fls. 422:Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 29/05/2009 às 10:35 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e dos quesitos de fls. 302/304 e 309/311.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Publique-se a decisão de fls. 418/419.Intimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2220**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.19.004690-2 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO LEONARDO PIMENTEL(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO E SP110537 - ELAINE CRISTINA MENTA CARVALHO DINIS) E JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

DESPACHO DE FL.12: Designo o dia 02 de julho de 2009, às 15h, para realização da audiência deprecada.Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante, bem como publique-se para ciência aos advogados constituídos do réu (Drs. Marcelo Garcia Menta de Carvalho - OAB/SP 116.360 e Elaine Cristina Menta de Carvalho, OAB/SP 110.537). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2221**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.000560-3** - H W SCHMITZ LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2007.61.00.004063-7** - SIDNEY ALBERTO MOURA MULLER E CLAUDETE ALESSANDRA SOARES MULLER(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a renúncia dos autores ao direito a que se funda a ação. Deixo de condenar a parte autora em honorários, haja vista a manifestação da ré aceitando o pagamento direto na via administrativa. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2008.61.19.002144-5** - EULALIA PEREIRA DE SOUZA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a expedição de Alvará Judicial para o levantamento dos valores existentes em nome do autor EULÁLIA PEREIRA DE SOUZA (CPF nº 044.260.438-67) a título de FGTS, com os acréscimos devidos. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.003882-2** - MARIA CILENE DE BARROS RAMOS(SP250758 - IEDA SANTANA DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Cilene de Barros em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.006040-2** - ANANIAS BRITO DOS SANTOS(SP179416 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 57 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.009039-0** - WILSON FERREIRA LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.011046-6** - JOSE SIMEAO TEIXEIRA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.19.002010-0** - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos, 04 meses e 02 dias até 12/03/2008, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, mantendo os termos da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (12/03/2008), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de

11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Dias dos Santos BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/03/2008 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 06/03/1975 a 19/01/1976, 22/05/1976 a 07/03/1977, 13/07/1977 a 18/09/1978, 19/01/1979 a 17/07/1981 e de 17/04/1993 a 22/02/2005. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo para interposição dos recursos voluntários remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.003766-4** - REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA (RJ130363 - ANDRE FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 107 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação do réu. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.006411-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.025011-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X GENARIO PEREIRA BARBOSA (SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR)

Posto isto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 120.030,24 (cento e vinte mil, trinta reais e vinte e quatro centavos) até novembro de 2006. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente em maior extensão. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 1999.03.99.025011-2, fl. 60). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**2008.61.19.010401-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003573-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MANOEL JOAO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Posto Isto, nos termos do artigo 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo INSS, fixando o valor total da execução em R\$ 926,64 (novecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) até outubro de 2008. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 2002.61.19.003573-9, fl. 40). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

## Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 5998

#### ACAO PENAL

**1999.03.99.117104-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X JOAO GERALDO CHAMARICONI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) E GERALDO CHAMARICONI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E Proc. RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

Fl. 491: Acolho integralmente o pedido de arquivamento, nos termos formulados pelo Dr. Procurador da República. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**2005.61.17.002027-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO SANTIAGO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa às Comarcas Bariri, Brotas e Justiça Federal de São Carlos/SP, consignando que o réu é beneficiário da justiça gratuita.Int.

**2005.61.17.003467-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON JOSE DE CARVALHO(SP029105 - ROBERTO GIACON)

Fl. 161: manifeste-se a defesa sobre a testemunha Ramiro de Almeida Losi que não foi localizada, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para manifestar-se se tem interesse na realização de diligências.Int.

**2006.61.17.001300-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEBER EDUARDO PALEARI E ATILIO DURVAL GASPAROTTO(SP021640 - JOSE VIOLA E SP116863 - OSWALDO LUIZ SOARES)

Fls. 188/197: vista às partes.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.001552-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRAZ SAVIO(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

Depreque-se à Comarca de Dois Córregos o interrogatório do réu Braz Sávio, fixando-se prozo de 30 (trinta) dias.

### Expediente Nº 6008

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.17.002856-2** - REGINA CELIA VALERINI FAVERO(SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA E SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.003704-6** - WILSON SANTIN BERGAMIN(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Homologo os cálculos da CEF, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003711-3** - SIOMARA LUIZA RUSSI(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Homologo os cálculos da CEF, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003718-6** - JOAO PICELLO NETO(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Homologo os cálculos da CEF, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003719-8** - FRANCISCA GUERREIRO ALONSO(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Homologo os cálculos da CEF, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003720-4** - MARIA APARECIDA FLORIANO FAXINA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA

RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Homologo os cálculos da CEF, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003721-6** - FRANCISCO VALERIO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Homologo os cálculos da CEF, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003723-0** - CARLOS ALBERTO MOSCHETTO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Homologo os cálculos da CEF, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003732-0** - JOSE HAYLGTON BRAGION(SP236452 - MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003757-5** - FABIO ROBERTO BILOTTO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003760-5** - ISABEL CRISTINA BALTAZAR DA SILVA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Homologo os cálculos da CEF, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003763-0** - MARIA DE FATIMA FINATO SABATINO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Homologo os cálculos da CEF, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003765-4** - JOSE AYRTON GOMES(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Homologo os cálculos da CEF, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003771-0** - DANIEL DE SOUZA NASCIMENTO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Homologo os cálculos da CEF, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003804-0** - ANA BEATRIZ PREVIERO(SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003820-8** - SILVIO JOSE NICOLINI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003824-5** - JOSE CEZIDIO PEREIRA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003838-5** - ROSA EDMEA BRAZISSA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003842-7** - WILSON JOSE MUNHOZ PADRONI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003843-9** - CELSO GONZALEZ(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003844-0** - LUIZ FRATTIANI NETO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003850-6** - ALEXANDRE ROJO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003855-5** - HILARIO MOYA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003857-9** - JOSE BURGOS NUVOLARI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003859-2** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003861-0** - NOEMIA GROSSI BUENO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003867-1** - DEIZE APARECIDA COSTA CHAVES(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003870-1** - TEREZINHA PEREIRA LUQUE(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003876-2** - MARIA MARLENE ROSELLI MARSON(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003877-4** - FAUSTO REGIS BARROS MAIA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003909-2** - JOSE MANOEL VIDAL DE NEGREIROS(SP036461 - JOSE MANOEL VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003910-9** - CARLOS JOSE AZER(SP171942 - MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003911-0** - FLORINDA RAZUK AZER(SP171942 - MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003936-5** - LUIZ FENANDO DE ANGELIS(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003937-7** - CELSO LUIZ VENDRAMI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003938-9** - CARLOS PATROCINIO LOPES DE OLIVEIRA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003943-2** - MARIA FERREIRA DA SILVA LOPES(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003952-3** - OSVALDO GONZALEZ JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003954-7** - JOSE ROBERTO GARCIA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003957-2** - JOEL SANTINELLI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003958-4** - CELSO LUIZ VENDRAMI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003960-2** - LEONARDO TEMPONNI FERRAREZI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003961-4** - MARIA DE FATIMA FROZEL ROSSI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003965-1** - WILMA PLACIDO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.004022-7** - FAICAL CHARUR (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.004031-8** - DINAH JOSEFA SUSTA (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.004032-0** - ANTONIO DA SILVEIRA E SOUZA (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.004040-9** - MARIO BRANCO DE SOUZA (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.004041-0** - VITORIA PAES MOSCHETTO (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.004042-2** - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.004045-8** - MIGUEL ORTEGA GARCIA (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.004047-1** - ARISTEU ALVES (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.004049-5** - ANTENOR GOMES DA SILVA (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.004056-2** - ALEXANDRE ROJO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.004060-4** - DEBORAH MUSSI CORADINI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.004067-7** - ANTENOR GOMES DA SILVA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.004069-0** - PEDRO CARLOS PALACIO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.004072-0** - ELIZON NUNES PERISSINOTTO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.004080-0** - ANTONIETA CHERRI CORAZZA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.004088-4** - NIVALDO SANCHEZ(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.17.000578-5** - SAO JOAO DE DEUS TELIS(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.17.000593-1** - CLARICE COMUNIAN OSILIERI E ANDRE MESSA FILHO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-

razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.000609-1** - JOAO BATISTA PRIMO E MARIA CONCEICAO DAS GRACAS(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.000728-9** - SAO JOAO DE DEUS TELIS(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.000848-8** - HAILTON RODRIGUES PEREIRA E EMILCE GONCALVES PEREIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.000852-0** - DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.000853-1** - ARY ROCHA DE OLIVEIRA E BENEDITA ANTONIETA GASTALDI ROCHA DE OLIVEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.000854-3** - TIAGO ROCHA DE OLIVEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.000855-5** - SERAFIM CUSTODIO E MARIA THEREZINHA MENEZES(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 6009**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.17.003018-0** - JOSE APARECIDO BILIASSI(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.003182-2** - ROMERO RAMIRO DOS SANTOS(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Malgrado a lei prever a possibilidade de intimação do devedor na pes soa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, expeça-se mandado de livre penhora acrescido da multa de 10% (R\$ 330,00), e resultando positiva a diligência, promova a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente por mandado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para impugnação, ou infrutífera a constrição judicial, dê-se vista ao exequente, por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2008.61.17.003351-0** - LUIS FERNANDO MARSON(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003450-1** - ANTONIO ERILSON FERREIRA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI E SP238163 - MARCO ANTONIO TURI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por inexigibilidade do título executivo. Condeno o exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atualizado da causa, porém, ficam suspensos nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para o correto cadastramento da classe do presente feito. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.17.003466-5** - MILTON CURY(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Homologo os cálculos da CEF, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003710-1** - JESUS ANTONIO BATAGELLO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Homologo os cálculos da CEF, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003713-7** - ISRAEL CARLOS SCHIMIDT(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Homologo os cálculos da CEF, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003715-0** - SERGIO LUIZ FERRACINI(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Homologo os cálculos da CEF, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003716-2** - CATARINA FERREIRA MARTINS(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Homologo os cálculos da CEF, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003717-4** - SEVERINO PESSUTTO(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Homologo os cálculos da CEF, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003736-8** - JORGE LUIS SIMIONATO(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003753-8** - ADAO APARECIDO FURLANETTO E MARIA APARECIDA CATAPANI FURLANETTO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após,

adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.003769-1** - RITA INES PIRAGINI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Homologo os cálculos da CEF, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003825-7** - JOSE MANOEL PAULUCCI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.003864-6** - IRACEMA BIENZOBAS MARTINS(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.003868-3** - ALCIDES FERRAZ PENEDO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.003977-8** - SERGIO EDUARDO NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.004030-6** - ANTONIO ROSSETO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.004036-7** - NEUZA MOURO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.004037-9** - THEREZA BERTONHA DUA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.004054-9** - MARIA MARANGONI DIEGUES(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.004077-0** - ANA PAVAN GERALDI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.004132-3** - MARIA ANTONIO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.004139-6** - CLARICE COMUNIAN OSILIERI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pela evidente ausência de obscuridade. P.R.I.

**2009.61.17.000030-1** - JOSE ROBERTO MARTINS E MARIA SUELI PEREIRA MARTINS(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.17.000216-4** - ARLINDA MAZZO CAFFEU E FRANCENIR CAFFEU E LIZETE APARECIDA DA MOTTA CAFFEU E MARIA SALETE CAFFEU MURARI E CARLOS ALBERTO MURARI E RITA APARECIDA CAFFEU RAMOS E SEBASTIAO FERRAZ RAMOS E VERA LUCIA CAFFEU ANDRIOLI E LUIZ CARLOS ANDRIOLI E JUSSARA MARIA CAFFEU MASSUCATO E VALTER LUIS MASSUCATO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.000636-4** - ANALIA DAS NEVES SANTANA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.001174-8** - SILVANA LANCIA OSTI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 6011**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.002283-0** - ROSA LOZANO LOPES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**1999.61.17.002756-6** - ANTONIO BILIERO E ROSA BRANDAO PERALTA SANTO E EDUARDO RIOS NETTO E FRANCISCO FERNANDEZ RUIZ E AYRES FERRACINI E ERMINDO SCALIZE E JOANA POLLONIO AMBROSIO E ENESIO CONESSA E EUCREZE FERNANDES E DIOMAR ROSA E HERMINIA TERZIAN MATOS E FRANCISCO VALERIO PEREZ E DIONYSIO ANTONIO SMANIOTTO E ATILIO CORRADINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2000.61.17.002215-9** - CONFECÇÕES JOVEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de inteiro teor.Assino o prazo de 05 (cinco) dias para retirada mediante cota nos autos.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.17.004435-1** - APARECIDA CARAMANO DE TILLIO(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

## **Expediente Nº 6012**

### **DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL**

**2005.61.17.002497-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALBERTINO DA SILVA THERESO(SP049167 - AERCIO CALEGARI) E JOAO BUENO DA SILVA E JOAO BAPTISTA SAHM E LEODONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP119465 - MARIA ANGELICA MICHELI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Ao SEDI para inclusão de Leodônio Vieira dos Santos, no pólo passivo da ação, como terceiro interessado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte ré especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Por fim, dê-se vista ao MPF.Int.

### **MONITORIA**

**2003.61.17.002150-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X EDSON DONISETE STEFANUTO(Proc. MANOEL CELSO FERMANDES)

Fls. 137: defiro. Expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada (fls. 48).Após, rearquivem-se os autos.Int.

**2008.61.17.000206-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO OLIVEIRA DE SA E VIRLAU FRANCISCO DE SA E ANA ROSA OLIVEIRA DE SA(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS)

Excepcionalmente, em vista de permanecerem os motivos ensejadores da decisão de fls., determino a continuidade da suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta.Escoado o prazo, deverá a parte requerida informar o juízo acerca da situação da causa pendente no JEF/Botucatu/SP, momento no qual será deliberada a continuidade dos atos.Intimem-se.

**2009.61.17.001527-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS TADEU SIX

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Int.

**2009.61.17.001528-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON LUIZ MARCHEZAN E VIVIANE CRISTINA MARCHEZAN E MARCOS ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Int.

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2009.61.17.001343-5** - JOAO PEREIRA ALVES FILHO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2009.61.17.001415-4 - ORESTES FIORI(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP**

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2009.61.17.001443-9 - IVANDIR CARNEIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP**

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2009.61.17.001453-1 - ALVARO PEREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.17.003546-3 - RODOLFO CESAR GASPAROTTO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI E SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Reconsidero o despacho de fls. 39.É curial que o processo cautelar tem como escopo a acessoriedade, sendo esta conceituada, na dicção de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, como atributo que visa assegurar o resultado do processo de conhecimento ou de execução, in Código de Processso Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., RT, 2008, pg. 1.110.No caso vertente, tem-se que a medida preparatória, acaso deferida, irá lastrear ação vindoura cujo objeto será o excesso ou mesmo inexistência de liame entre o segurado, ora autor desta ação e as instituições financeiras com as quais pactou o aposentado contratos de mútuo.De tal análise, exsurge que é de todo impertinente perquirir nesta sede a questão da intervenção de terceiros, visto que é notória a ilegitimidade de parte do INSS para figurar em pleitos que tais, afastando ipso facto a competência da justiça federal, a contrario sensu do artigo 109, I, da CF. A respeito, trago à colação julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja ementa trancrevo:PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CANCELAMENTO E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECOLHIDAS. ILEGITIMIDADE DO INSS.O INSS não é parte passiva legítima de ação que objetiva o cancelamento do desconto e a devolução das parcelas recolhidas indevidamente, eis que não participa da relação de mútuo entre a autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004).Apelação improvida. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.99.010707-2/RS. Rel. Juiz LUIZ ANTONIO BONAT.Em face do exposto, após intimadas as partes, tornem para sentença de extinção (art. 267, VI, do CPC).

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.17.001268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EDSON DIMAN E TALITA FERRUCCIO**

(TÓPICO FINAL): Defiro o aditamento à inicial formulado.A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 09/10, e detém a sua posse indireta em decorrência do contrato de arrendamento (fls. 11/16).Enquanto utilizado o bem de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento, a posse direta da arrendatária Adriana Aparecida Pastorela era legítima e de boa-fé.A partir do momento em que transferiu ou cedeu direitos advindos deste contrato, ou mesmo, fez uso inadequado do bem arrendado, considerando-se que a destinação não poderia ser outra senão a moradia dos arrendatários e de seus familiares (cláusula 3ª do contrato - fls. 11), a posse deixou de ser justa e tornou-se precária, caracterizando-se esbulho, ainda mais após a notificação aos atuais moradores do imóvel, que não são os arrendatários e que se recusaram a desocupá-lo.Com efeito, dispõem os artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01 que se configura esbulho possessório o descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, no caso, pelos atuais possuidores, alheios ao contrato de arrendamento celebrado entre a autora e a arrendatária Adriana Aparecida Pastorela. Ademais, na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, entre as hipóteses de sua rescisão, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, estão previstos a transferência/cessão de direitos decorrentes do acordo (inc. III), o uso inadequado do bem arrendado (inc. IV) e a destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares (inc. V).No presente caso, em diligência realizada pela administradora Residem Operações Imobiliárias, constatou-se que a unidade residencial não vinha sendo ocupada pela arrendatária Adriana Aparecida Pastorela. Os atuais moradores, ora réus (Edson Diman e Talita Ferruccio) foram, então, notificados em 29/01/2009 (fl. 20), no mesmo endereço a que se refere esta inicial, para deixar o bem em 15 dias, o que comprova o esbulho pela ocupação irregular, ou seja, fora dos termos contratuais. O esbulho tornou-se ainda mais evidente quando, transcorrido o prazo previsto nas notificação, não houve qualquer atitude por parte dos réus e da arrendatária, que permaneceram inertes, o que denota a necessidade da concessão da liminar. O art. 1210 do Novo Código Civil, aliás, possibilita ao possuidor ter sua posse restituída em caso

de esbulho.Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de reintegração de posse.Intimem-se.Cite-se.

**2009.61.17.001269-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X AMADEU CABRAL DA SILVA

(TÓPICO FINAL): Defiro o aditamento à inicial formulado.O contrato de arrendamento atribui a posse indireta à Caixa Econômica Federal.A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à folha 07/08.Enquanto pagas as prestações mensais, a posse do réu era legítima e de boa-fé.A partir do momento do inadimplemento, porém, a posse tornou-se esbulho.Tal se dá em razão do disposto no art. 9º da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, faz configurar o esbulho possessório.Fica, assim, à Caixa Econômica Federal autorizada a propor ação de reintegração de posse.O art. 1.210 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho.No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10/08/2005, mas as parcelas mensais não vêm sendo pagas desde 10/11/2008.Os documentos acostados às f. 19/22 comprovam o inadimplemento e, conseqüentemente, o esbulho.Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse.Citem-se e intimem-se.

**2009.61.17.001270-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SILVIA APARECIDA DA SILVA

(TÓPICO FINAL): Defiro o aditamento à inicial formulado.O contrato de arrendamento atribui a posse indireta à Caixa Econômica Federal.A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à folha 07/08.Enquanto pagas as prestações mensais, a posse da ré era legítima e de boa-fé.A partir do momento do inadimplemento, porém, a posse tornou-se esbulho.Tal se dá em razão do disposto no art. 9º da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, faz configurar o esbulho possessório.Fica, assim, à Caixa Econômica Federal autorizada a propor ação de reintegração de posse.O art. 1.210 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho.No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 08/12/2005, mas as parcelas mensais não vêm sendo pagas desde 10/07/2008.Os documentos acostados às f. 18/21 comprovam o inadimplemento e, conseqüentemente, o esbulho.Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse.Citem-se e intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4028**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**95.1002916-5** - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E JAIRO DE ALENCAR MOTTA E JERONIMO MEDEIROS E JOAO BATISTA DE CAMPOS E JOAO BATISTA MAIOLI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 753: Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 690 em favor do patrono da parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1999.61.11.001147-5** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E VALDOMIRO DE OLIVEIRA E VIRIATO ANTONIO FERREIRA E WANDERLEY RAFAEL STIGLIANO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 441: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.002223-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.001043-8) RONALDO MIRANDA(SP086203 - OLIMPIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente,

sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.006807-6** - FRANK RANDAL FADEL E FRANCISCA MARIA SANTANA MARTINS E PAULO SERGIO DOS SANTOS E HELENA APARECIDA PEREIRA E FLAVIA MARCIA ROCHA CAMPOS (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.006816-7** - HELENA MARIA FELIX E LILIAN APARECIDA DA SILVA RIBEIRO E MARA DE OLIVEIRA E IVA PEREIRA DA CRUZ E IRACI PEREIRA DO CABO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.006821-0** - MARIA CRISTINA ALVES SIMOES DE SOUZA E MARIA TEREZA HONORATO E RENATA MAGANIN ADRETTA E MERCIA LAURENTINA ABELHA E MARIA HELENA BARRETO MARTINS DE CASTRO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007156-7** - JOSE RENATO DE AQUINO GAMBALE E IRACI BOTELHO DA SILVA PEREIRA E EUNICE AZEVEDO SALVADOR E FRANCISCO VILLA E ALBERTINA ALVES MOREIRA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007160-9** - ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E NEUSA BARBOSA COELHO E MARLENE CORREA DE ABREU E MARCIO GIOVANINI E MARCIA ZAMIGNAN CARPI (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a informação de fls. 461, dou por correto os cálculos de fls. 462/468, homologando-os. Intime-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007188-9** - MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA E VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER E EUNICE PAULINO DOS SANTOS E CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI E JOAO EVANGELISTA EGAS (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a informação de fls. 607, dou por correto os cálculos de fls. 608/614, homologando-os. Intime-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.009149-9** - ANA LUIZA CESAR MARQUES CAVALCANTE E SOLANGE BONFIM ALVES E LYDIA THEREZA GALVAO E ROMMEL DE NADAI OLIVEIRA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2003.61.11.001812-8** - MARIA DE FATIMA MUSSI (SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a informação de fls. 303, dou por correto os cálculos de fls. 304/305, homologando-os. Intime-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.001573-2** - TOSHIMITSU ODA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.001679-7** - MARIA MARINA DOS SANTOS DE JESUS(SP065329 - ROBERTO SABINO) E JOSE RODRIGUES DE JESUS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COHAB BAURU - HABITACAO POPULAR DE BAURU E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.005189-0** - WALDA PIMENTEL LEITE E ARMANDO TOSHIYUKI ENDO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002633-7** - JOSE ESTEVES(SP214073B - MILTON PINHEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 150: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 145. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.006264-0** - ANDREA JORDAO CHADI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 171: Retornem os autos à Contadoria para conferência das divergências apontadas pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000688-4** - MARLENE APARECIDA PAIS(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE. Tendo em vista a petição de fls. 151, nomeio o Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, com consultório situado na rua Carajás nº 20, telefone 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003912-9** - MARIO SASSAKI E KATSUKO YAMASAKI SASSAKI E MYRIAN TIZUKO SASSAKI E CINTHIA MIDORI SASSAKI E ALESSANDRA MYUKI SASSAKI(SP183520 - ALESSANDRA MYUKI SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Retornem os autos à Contadoria para conferência das divergências apontadas pela parte autora na petição de fls. 140/141. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005028-9** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIRES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado para o dia 26/05/2009 às 16:30 horas (fls. 54). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006456-2** - MITSUNARI NAGAISHI(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2009, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 13/14 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000077-1** - JOAO CARLOS XAVIER(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 58 tempestivamente. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000585-9** - NAIR FLORENCIO GABRIEL(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2009, às 16:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000655-4** - MARIA DE LOURDES GOMES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de SETEMBRO de 2009, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001138-0** - ODETE FERREIRA PORTELA MARQUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias cumprir integralmente a decisão de fls. 22/23, sob pena de extinção do feito. CUMpra-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.001187-2** - ISAIAS MARQUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4030**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1001873-0** - MARIA JOANA DE BRITO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**94.1002531-1** - DEJANIRA ALVES TEIXEIRA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.006810-6** - TEREZINHA MARIA DE JESUS E PATRICIA MARA GRANDIZOLI E PAULO CESAR SPILLA E PATRICIA ELENA MORAIS E MILTON MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.005464-6** - LIDIA DAS DORES QUEIROZ(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Revogo o despacho de fls. 221 pois é equivocado. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002682-9** - CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA E ARLETE MARI BOZO BARBOSA DA SILVA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 169/170, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 175/176. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004130-2** - ANESTALDO MAGALHAES BONFIM(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005208-7** - JOAO BELARMINO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. KENITE MIZUNO, CRM 60.678, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRAS-SE. Fls. 90: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005318-3** - JOSE XAVIER ROUXO NETO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 89/91: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005687-1** - VILSON CALDOLE LOBO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001466-2** - JOAO NATALICIO NEVES(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOÃO NATALÍCIO NEVES, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como caramista (setor de câmara fria), ajudante de motorista (setor de entrega de produto) e encarregado de câmara (setor de câmara fria) na Empresa Unilver Brasil Ltda. - Divisão Kikon, nos períodos de 15/10/1984 a 01/07/1985, de 01/07/1985 a 01/09/1986 e de 01/09/1986 a 28/05/1998, que convertido em tempo comum totaliza de 19 (DEZENOVE) ANOS E 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 07/04/2008, data do ajuizamento da presente ação, 37 (TRINTA) E SETE ANOS, 3 (TRÊS) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação, em 02/05/2008 (fls. 66) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal, com fundamento no art. 201, 7º, da Constituição Federal, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: João Natalício Neves. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/05/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº

111 do STJ).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001668-3** - FLORACI VIEIRA ESTANISLAU(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001680-4** - LAZINHA OSCARINA FONSECA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 92, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/80.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001970-2** - LAERCIO BUENO DO PRADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 223, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 208/200.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001984-2** - DORACI FOGACA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) DORACI FOGAÇA ALVES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (12/05/2008 - fls. 21), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): DORACI FOGAÇA ALVESEspécie de benefício: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 12/05/2008 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData do início do pagamento (DIP): 11/05/2009Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.002159-9** - IVONE MARIA FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) IVONE MARIA FOGAÇA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (19/05/2008 - fls. 14), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo

inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): IVONE MARIA FOGAÇA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 19/05/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 11/05/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.002915-0** - MARIA DA CONCEICAO RAMOS DE OLIVEIRA MASSON (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, e julgo procedente o pedido da autora MARIA CONCEIÇÃO RAMOS DE OLIVEIRA MASSON, reconhecendo o tempo de trabalho como lavradora no Sítio Oliveira no período de 01/08/1969 a 02/01/1977, que totaliza 7 (SETE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 2 (DOIS) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, bem como reconheço como atividade especial o exercido na condição de auxiliar de enfermagem no Hospital e Maternidade Bartira S.A. e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília nos períodos de 01/02/1979 a 17/11/1979 e de 29/04/1995 a 28/05/1998, respectivamente, que convertidos em tempo comum totalizam de 4 (QUATRO) ANOS, 7 (SETE) MESES E 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 07/08/2007, data do requerimento administrativo, 33 (TRINTA E TRÊS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 9 (NOVE) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 07/08/2007 (fls. 98), NB 144.229.265-0, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal, com fundamento no art. 201, 7º, da Constituição Federal, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Conceição Ramos de Oliveira Masson. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/08/2007 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003183-0** - LUIZ APARECIDO MOLARI(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 85, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/83. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003184-2** - MARIA DE LOURDES NEVES FALZONI(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI E SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA DE LOURDES NEVES FALZONI e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (05/05/2006 - fls. 19), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES NEVES FALZONI Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 05/05/2006 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 07/04/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003205-6** - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003510-0** - EVA MARIA RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003873-3** - IZABEL APPARECIDA PERES GARCIA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004014-4** - JACIRA DE OLIVEIRA FOGACA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora JACIRA DE OLIVEIRA FOGAÇA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (15/09/2008 - fls. 28), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da

condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Jacira de Oliveira Fogaça. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 15/09/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.004188-4 - ERNESTO ROMAN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ERNESTO ROMAN reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador o exercido no Sítio São José, de propriedade de Antonio Roman, pai do autor, no período DE 18/01/1961 A 31/04/1976, totalizando 15 (QUINZE) ANOS, 3 (TRÊS) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, 36 (TRINTA E SEIS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral a partir do requerimento administrativo, em 10/06/2002 (fls. 26), NB 124.245.553-9, espécie 42, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 10/06/2002, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 22/08/2003, pois a presente ação foi ajuizada somente no dia 22/08/2008. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Ernesto Roman. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/06/2002 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004255-4 - KLEBER JERONIMO MACHADO - INCAPAZ(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação de fls. 157/158, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 142/148. Após, intime-se o INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004339-0** - MARLENE APARECIDA TREVISAN PONTELLO (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARLENE APARECIDA TREVISAN PONTELLO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (06/10/2008 - fls. 47), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARLENE APARECIDA TREVISAN PONTELLO Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 06/10/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 30/04/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.004724-2** - JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO E MERCEDES LEIVA DE LABIO E VERA LUCIA LEIVA MELLO E FRANCISCO CARLOS LEIVA BARSALOBRE E NILTON FERREIRA DA SILVA E OSMAR RIBEIRO DE BARROS E PORFIRIO CARDOSO PEREIRA E MARIA CARDOSO PEREIRA LOTTI E IGNEZ DAROZ MURGO E ROBERTO MURGO E ROSINES ISABEL MURGO GONZALES E RONALDO MURGO E ROSINHA CAPELOZA SENNE E YORIKO HORIUTI SASAZAKI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 187/188: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Decorrido este, independentemente de nova intimação, dê-se vista para a autora. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004919-6** - EDSON ROBERTO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor EDSON ROBERTO DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe restabelecer o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.110676-3 partir da suspensão do pagamento (01/06/2008 - fls. 53) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova

redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provisão Conjunta nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Edson Roberto dos Santos. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/06/2008 - suspensão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.005152-0** - AMELIA DOLCE SOARES (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 56/57: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005337-0** - JAIR THEODORO DE SOUZA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médico de fls. 42/49 e 73/79. Após, expeça-se mandado de constatação, conforme determinado às fls. 27. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005998-0** - ELIZA SHATIE KOGA E MARIA LUCIA SUZUMI UMAKOSHI E MARIO HIDEKI SAIJO E NELSON KENJI SAIJO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006024-6** - APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA (SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89: Defiro. Expeça-se mandado de constatação complementar, devendo constar as informações requeridas pelo INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006140-8** - EDUARDO AUGUSTO BERTI E MARIA AKEMI NAGASAKI BERTI (SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006236-0** - CELI CHIEMI SASAZAKI (SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006284-0** - AIDA APARECIDA DE LEMOS BRITO (SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora AIDA APARECIDA DE LEMOS BRITO e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora urbana, com renda mensal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da data do requerimento administrativo - 18/03/2008 - fls. 47 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II). Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da

Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: AIDA APPARECIDA DE LEMOS BRITO Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/03/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 11/05/2009 Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006332-6** - OLIMPIO CRUZ - ESPOLIO E FRANCISCA DE LOURDES MELGES CRUZ (SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006346-6** - HELENA CANDIDO (SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006348-0** - AUGUSTO OTREIRA MUNIZ (SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006349-1** - FELICIO MILAN MUNIZ (SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006350-8** - HORTENCIA OTREIRA MUNIZ (SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000429-6** - JOAO DOMINGOS PEREIRA COSTA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000853-8** - MARIA DA FE CASTRO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52, 54 e 55: Defiro. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001118-5** - DARCI DOS SANTOS SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001290-6** - APARECIDO ROCHA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001402-2** - JOAQUIM MARQUES DE BRITO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001448-4** - OLINTO SOARIN CABRELE(SPI72463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001457-5** - MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1740**

#### **MONITORIA**

**2007.61.11.004100-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCIANE CRISTINA COSTA E CARINA PEREIRA DA SILVA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) E RICHARD DE SOUZA COSTA

À vista da certidão retro, providencie a CEF com urgência o pagamento das custas devidas junto ao juízo deprecado.Publique-se imediatamente.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.11.004333-0** - MARIA APARECIDA DE MOURA MOREIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2005.61.11.000723-1** - CELESTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2005.61.11.003314-0** - ISaura VICENTE DO NASCIMENTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2005.61.11.003859-8** - MANOEL MARQUES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.000028-9** - MARIA EDUARDA BRASILEIRO SEGANTIN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.000428-3** - EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.002599-7** - MARLENE GARCIA DARIO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

DESPACHO DE FLS. 160: Tendo em vista a regularização do CPF da parte autora, conforme documento de fls. 159, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento, conforme determinado às fls. 151. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 161: Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**2006.61.11.005286-1** - NAIR DA SILVA GONCALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.005739-1** - ANA MARIA NOGUEIRA NASCIMENTO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2007.61.11.002046-3** - GERALDO CESAR MENEGHELLO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2007.61.11.002882-6** - MARIA ANGELA DIAS PINTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2007.61.11.005479-5** - JOAO PAULO SOARES LEITE - INCAPAZ(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.4.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 17/18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista ao MPF.

**2008.61.11.002879-0** - HELENA AMARO DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2008.61.11.002977-0** - MARIA CLELIA ACAUI RIBEIRO BURGUETTI(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias para falar sobre os cálculos. Findo o prazo, tornem conclusos para sentença, com ou sem manifestação. Publique-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.11.003607-7** - NATALIA AMANCIO SIQUEIRA DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2007.61.11.003198-9** - FRANCISCA FELISBERTO DE MOURA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN

NOLASCO)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA  
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2241**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.09.010861-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELLAR(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) E RAMON HENRIQUE GARCIA RIVERO LLANOS**

Recebo o recurso de apelação do réu Lucas Machado de Barros (fls. 666) em ambos os efeitos. Intime-se a defesa do réu Lucas para que apresente as razões recursais no prazo previsto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões. Tendo em vista a constituição de defensor pelo réu Lucas, destituido do encargo de advogada dativa do citado réu a Dra. Lenita Davanzo, fixando-lhe os honorários advocatícios no valor máximo da respectiva tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Finalmente, com o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 638/639 devidamente cumpridas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4358**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1103093-9 - MARIA PAMPOLINI MALAGUETA(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**96.1100435-4 - CARLOS GIL PINHEIRO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)**

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.03.99.078426-0 - ADIRLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.03.99.081657-0 - MEDICAL S/A - MEDICINA A IND/ E COM/ ASSOCIADA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.61.09.000378-8** - ELIZABETE ALVES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.61.09.001829-9** - LAURA ZANATTA SPILLER(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.61.09.001949-8** - BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.61.09.002773-2** - ROCHA CORREA BUENO DE OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.61.09.006958-1** - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.61.09.006960-0** - IRENE APARECIDA PORTES BARALDI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.03.99.024601-0** - ENGECAM ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.03.99.049474-1** - POSTO IPANEMA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.61.09.001332-4** - ABIGAIL MORENO TROMBIM E ACHILES FERNANDES E APARECIDA NICOLAU CARMELO E ADELAIDE SANTINI BRAUN E AFFONSO DE CARVALHO E AIRTE FADATTO FRANCISCO E ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA E ALESSI BALTIERI E ALMERINDA ROSSETTO DE AGUIAR E AMELIA NATALI BARONI E ANA OLIVIA PERIN ALVES E ANDRELINO DE MARINS PEIXOTO E ANGELINO DE MORAES E ANGELINO MIGUEL E ANNA BRANCATI ROVER E ANNA DOS SANTOS

OLIVEIRA E ANNA GANHOR DE MORAES E OLINDA MARGUTTI DELL ARINGA E ANNA MARIA MANIERO E ANNA RITA RODRIGUES SEVERINO E ANNA URBANO ARTHUR E ANTENOR PIMPINATO E ANTONIA ALVES MARCHEZIN E ANTONIO BAPTISTA SOUZA E ESTHER CANGIANI BARBOSA E ANTONIO CAMARGO E ANTONIO CARDOSO E VERA LUCIA RUIZ GALDINO E MARLUCI RUIZ GALDINO E MARLISE RUIZ GALDINO E LUCIANA RUIZ GALDINO BALLESTERO E ANTONIO DORIVAL TREVISAN E ANTONIO JUANONI E ANTONIO PALMIRO BORTOLETTO E ANTONIO PERIN E MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN E ANTONIO GERALDO PETTAN E VERA LUCIA PETTAN E MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI E ALEXANDRA BENEDITA PETTAN E ANTONIO POLLONI E ANTONIO RIBAS E ANTONIO RIBEIRO E ANTONIO SIMMONAGGIO E APPARECIDA MICHELON GIBIN E ARISTIDES TOGNI E ARLINDO CRUZATTO E ARMANDO FORTI E ARMINDO BUSO E ARY MARIANO COSTA E ARU SEMMLER E AYRTON DE CAMPOS NEGREIROS E AYRTON TREVISAN E BENEDICTA DA SILVA BAPTISTA E BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO E BENEDITA SAMPAIO ROQUE E DOMINGAS DE FATIMA DO AMARAL AMARO E ANA CAROLINA AMARO E CARLOS ALBERTO AMARO E JOSE ROBERTO AMARO E LUZIA DOS SANTOS REMISTICO E CHRISTIANO BENATTI E CIDA RODRIGUES DA SILVA FERRAZ E CONCEICAO DOS SANTOS SAMPAIO E CRISTALINO MAJOLO E THERESINHA FERREIRA TESI E DEOLINDA TIBERIO BARALDI E GESSY SOCCIO DE ALMEIDA E DOLORES ESTEVES E DULCE FIORI ANGELELI E DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA E EDNA HELENA MICHELON RONCO E EDUARDO DOS REIS E ELIZABETH CAMARGO GUIMARAES E ALESSI BALTIERI E ERMOR ZAMBELLO E AMABILE SACILOTTO VECCHINE E FILOMENA BARTOLO E GENTIL TEIXEIRA BUENO E GERALDO DE ALMEIDA UCHOA E GERALDO DE FREITAS E GERALDO DYONISIO E GLAUCO FERRACCIU E GUIOMAR BOCHETTI E MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI E NAIR MAISTRO DUCATI E HERMENEGILDO PAVIGLIONE E HILARIO AVANCINI E HILDA FIGUEIREDO DA SILVA E INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE E IOLANDA COSTA LAGE NORMILIO E IRACEMA DE MORAES RACCA E IRACEMA RIGO E IRINEU FRIAS E IRINEU LUIZ BARALDI E NOEDYR DE OLIVEIRA E JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA E IVADE REDUCINO ALVES E JOANNA IZABEL BRAGATO E JOAO BAPTISTA GOBBO E JOAO DOS SANTOS E JULIETA GOBETT ROSSI E JOAO HENRIQUE DOS SANTOS NETO E CLAUDIR NALIN E NEYDE NALIN E FELICIO ALBERTO NALIN E JOAO OLIVEIRA E JONAS SESSO E JOSE BENATO E JOSE BISPO E JOSE DE BARROS E JOSE DE MORAES E JOSE FERNANDES SOARES E DORIVAL LUIZ JOAO E MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA E MARILENE JOAO DESUO E JOSE LAGO E JOSE MIGUEL E JOSE NEVES E JOSEPHINA TREVISAN GOMES E JUDITH KOURY MASCIARELLI E JULIETA TEZZI GIACOMASSI E LAURO ARTHUR E ADELINA BARBERIO NATALI E MARIA CRISTINA NATALI KERBEG E LAURO NATALI JUNIOR E MARIA CECILIA NATALI E BENEDICTA DE OLIVEIRA JOAO E LOURDES IRACEMA PEZZIN LARA E ANTONIO DORIVAL TREVISAN E JEUSMAR TREVISAN E ADEMIR TREVISAN E CELIA TEREZA TREVISAN E AYRTON TREVISAN E ADOLFO BALDINI E ADENIS BALDINI E LEONILDA BALDINI GOMES E TERESINHA BALDINI MENEGON E DEOLINDA BALDINI CORREA E MARIA IZABEL BALDINI DE SOUZA E LUCILLA BORGES BOCHETTI E MARIA ANGELICA BOCHETTI E MARILDA MARIA BOCHETTI BASSETTI E HERCULES BOCHETTI NETTO E GUIOMAR BOCHETTI E IRANY BOCHETTI BORGHESI E LUIZ ROBERTO BOCHETTI E LUIZ GAMBARO E LUIZ JORGE MARGATO E LUIZ JOSE JOAO MALOSA E LUIZ MARCHEZIN E APARECIDA DE FATIMA MONTRASE MARCHETO E LUIZ THESI E LUIZ VALTER TRAVALINI E MARIA ROSARIA TRAVALINI PETERSEN E MARIA DE LOURDES BACCHIN TRAVAGLINI E ALEXANDRE TRAVAGLINI E LUIZA BORTOLLETO VALVERDE E LUIZA CATHARINA SALLA E LUIZA PERES BONSE E LUZIA BENEDICTA BONILHA E DARLENE MARIA GRISOTTO E DALVA APARECIDA GRISOTTO ZOCCA E MANOEL CORREA GARCIA E MARCILIO BIGATON E MARIA APARECIDA BARELLA POLESII E MARIA APARECIDA GRACIANO E MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO E MARIA APPARECIDA MELLO E ADAO LUIZ ROMANINI E MARIA INES ROMANINI TORIN E MARISA ROMANINI CASTELOTTI E MARIA JULIA ROMANINI DA SILVA E MARINA ROMANINI SANTINI E MARIA CONCEICAO BARBOSA DE MATTOS DINI E BENEDICTO BARBOSA FILHO E JORGE LUIZ BARBOSA E MARIA LUIZA BARBOSA GARBOSA E LUIZ VALDIMIR BARBOSA E MARIA CELINA BARBOSA MEDINA E MARIA DE LOURDES TORREZAN E MARIA DOLORES MIGUEL DE CARVALHO E MARIA JOANA TURCCI E MARIA JOSE DE CAMARGO BARROS DUARTE E MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA E MARIA POPPI RODOMILLI E CLEMENTE PAGOTTO E MARIA TEREZA BAGLIONI BORTOLETO E MARIA TEREZA PINTO SCHIAVON E MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI E MARIANO QUINHONES E MARIO BORTOLETO E MARIO DE OLIVEIRA E MARIO MOSCON E MARIO TREVISAN E MARTINHI WILSON KELLER E MARTINS FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA E MAURO ANTONIO MARQUES E MOACYR MARQUES E NORMA FORTI GIACOMINI E NAIR PEDROZO MESCOLOTE E NATALINO CABRINI E WALTER JOSE CASTELOTTI E NOEDYR DE OLIVEIRA E OLGA CAROLINO ANDRE E ROSELI DE FATIMA BORTOLIN BAPTISTA E JOAO BATISTA BORTOLIN E JOSE SIDINEI BORTOLIN E ROSANGELA DE FATIMA PECORARI E JOSE ANTONIO PECORARI E PEDRO LUIZ PECORARI E MARIA DE LOURDES PECORARI E NOEMIA APARECIDA PECORARI E VERA LUCIA PECORARI E CARLOS ALBERTO PECORARI E ORIDES CERCHIARO GUARDIA E ORLANDO FERRARI E DULCE NEA GONZALES PONCHIO E OSMAIL CANDIDO CORREA E OTILIA LOURENCO ROMERO E ZENAIDE DA SILVA CORREA E ANA LUCIA CORREA COLINA E PAULO CESAR CORREA E PAULO KERCHES DE AGUIAR E PEDRO LUIZ STOCCO E CELIA

REGINA STOCCO CAITANO E ANGELO JOSE STOCCO E ALDA PEROSA FERRAZ DE CAMARGO E PEDRO ROMANINI E QUITERIA MARIA STUNGENAS E THAIS STUNGENAS E PATRICIA STUNGENAS MARTINS E PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO E PLINIO CARELLI E RAUL CARRARO E REGINA FAVARIN BARBOSA E REGINA TREVISAN FEDRIZZI E ROMEU DIAS DA SILVA E ROMILDA ANNIBAL BORTOLETO E OLGA PIASSA AZINI E DORIVAL LUIZ JOAO E MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA E MARILENE JOAO DESUO E SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA E SERGIO RIZZOLO E SILVINO OMETTO E MARIA PASCOALINA GANDELINI TREVISAN E MARIA IMACULADA GANDELINI E INES APARECIDA GANDELINI E ANGELA ELIANA GANDELINI E ANTONIO JONAS GANDELINI E VALDOMIRO SEVERINO E VENANCIO SEGUIN E VERA LUCIA DE CARVALHO VISENTIN E WALDEMAR FABRETTI E WALDEMAR LEME DA SILVA E MARIA APARECIDA MILANEZ MARTINELLI E WALTER FERREIRA DE CAMARGO E WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE E WLADIMIR SILVA FRANCO E JOSE GERALDO RODRIGUES MUNHOZ E ANTONIO CARLOS RODRIGUES MUNHOZ E MARIA ANGELICA RODRIGUES MUNHOZ E FRANCISCO LAZARO RODRIGUES MUNHOZ E ZULMA LISBOA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.61.09.001855-3** - LUCIA CAMATARI ORIANI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.61.09.001876-0** - BALBINA LEMES DE BRITO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.61.09.002802-9** - MARIA JOSE DA SILVA CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.61.09.002816-9** - MILTON JANUARIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.61.09.003860-6** - ANTONIO RAMOS PAIXAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2001.61.09.003853-2** - AGENOR VITTI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2002.03.99.040498-0** - NORMA LOPES GONCALVES E OSVALDO JOSE WOLF E ANNA RITA MARQUES CAMPELLO E ALCINO GOBBI E PERSONA COML/ DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA E EDISON FLORIANO

DA SILVA E RACHEL DENISE BUENO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2003.61.09.001588-7** - MAURO DO AMARAL CAMPOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**Expediente N° 4359**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.110028-2** - ADAO JOSE DOS SANTOS RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**96.1101658-1** - RODINI - COM/ DE METAIS LTDA E ESTANIFERA RODINI LTDA E RODINI - TRANSPORTES LTDA E RODIPLASTIC - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E VITOR LEONARDI(SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.61.09.001836-6** - MARIA JOSE MODOLO PIMPINATO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.61.09.004990-9** - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.61.09.007221-0** - MALVA SOARES LEME(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.61.09.007260-9** - DARCY PINTO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.61.09.000820-1** - ANA PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.61.09.001829-2** - DORA RUSSO TREVILATTO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.61.09.002019-5** - AMALIA TONINI CORREA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.61.09.002478-4** - OITOLINO ROMANINI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.61.09.003415-7** - VERA ORIANI AMSTALDEN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2002.03.99.018061-5** - NILSON TADEU MASCIA E JOSE RENATO PASTRELLO E LINA DA COSTA PASSOS E LUCIA HELENA GUZZI OLIVIERI E LUCIANO BARROS CLSEMENTE DOS SANTOS E MARCIA DE LOURDES PEREIRA DE FRANCISCHI E MARIA ISABEL BARBOSA E MARIO CONRADO CAVICHIA E RENATO DE ALMEIDA E RENE GRAF(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2002.61.09.004676-4** - VICTORIO FERNANDO SARTINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2003.03.99.026755-5** - VILMA CELIA PEREIRA E FERNANDA CRISTINA COELHO E MARCELO LIMA COELHO JUNIOR E EDUARDO LIMA COELHO(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2003.61.09.000772-6** - JESUS DE CAMPOS ZAMPAULO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2003.61.09.004788-8** - IOLANDA CERRI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2003.61.09.007530-6** - RENITE MIQUELÃO CARDOSO DE MORAES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2003.61.09.007774-1** - EMILIA CANOVA GONCALES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2003.61.09.008303-0** - MARIA HELENA DA SILVA(SP164391 - JANETE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2004.61.09.001035-3** - VANDA DOS SANTOS DA SILVA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2006.61.09.000337-0** - ANA MARIA ROMANO CARRAO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

#### **Expediente Nº 4360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1102842-0** - GRAFICA MAZIERO LTDA E TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**95.1102679-8** - MERCEDES LOPES DE CARVALHO E NAJLA SUMAIA BUCHDID E NORMA DOROTEA MANOCHI DE OLIVEIRA E REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO E RUI ALBERTO PROCHNOW RODRIGUES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**95.1106122-4** - IRMAOS MAZZOTTI LTDA - ME(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**97.1105695-0** - NERMANO ESCOBAR FERREIRA(SP032103 - ANTONIO GAVA ZOTELLI E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.03.99.075421-7** - CERAMICA PARALUPPE LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO

SERGIO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.03.99.098587-2** - ANTONIO DOMINGOS ZAMPERLIN E MARIO CARON E GERALDO PERTILE E DONIZETTE CIA(SP134254 - JOELIS FONSECA E SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.61.09.005226-0** - JOAO DAMAZO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.61.09.006404-2** - LEONOR PINO MORETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**1999.61.09.007669-0** - CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E ZANVIDRO COM/ DE TINTAS E VIDROS LTDA E TIPOGRAFIA ARO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.03.99.059606-9** - ANGELO IDEARTE BORTOLETTO(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.03.99.066528-6** - TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2000.61.09.001290-3** - GERSINA SOUZA MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2001.03.99.041169-4** - ADRIANA CRISTINA ARANTES TANGERINO E ARINDA APARECIDA MENDES GIMENES E CELIA REGINA DENOFRIO DAMETTO E ELENICE AURELIA PARRA DE SOUZA E MARACI CRISTINA MOREIRA DE SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2001.03.99.045006-7** - CALDEIRARIA INDL/ ENGEDEP LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara

Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2003.61.09.005805-9** - EDSON FERRAZ DE TOLEDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2003.61.09.006467-9** - MARTHA ZARATIM RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

**2005.61.09.006214-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004100-2) JUVENILTON FERREIRA DA ROCHA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

#### **Expediente Nº 4434**

##### **MONITORIA**

**2004.61.09.003699-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS LIMPEZA - ME E MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

**2005.61.09.006135-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDO SEBASTIAO BARBOSA  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do sr. Oficial de justiça (fl. 146), no prazo de dez dias. Int.

**2005.61.09.006202-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXSANDRO GUILHERME DA SILVA  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do sr. Oficial de justiça (fl. 122), no prazo de dez dias. Int.

**2005.61.09.008568-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARMEM LOTERIO MAGOSSO ME(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)  
Vistos em inspeção. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

**2006.61.09.003109-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSELFREDO CARNEIRO E JOSIANE MEIRE TOLOTI CARNEIRO  
Vistos em inspeção. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

**2006.61.09.006484-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X STOLF E GIACOMELLI DISTR. COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA E ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI E IRIANA APARECIDA OLIVEIRA GIACOMELLI  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões dos srs. oficiais de justiça (fls. 80 e 94), no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.09.003613-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X BOOKS HOUSE ASSESSORIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão do sr. oficial de justiça (fl. 144 verso), no prazo de trinta dias. Int.

**2007.61.09.007627-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSMARINO BUFFET LTDA EPP E FERNANDA ROEL FURLAN NASSER E MARIA CECILIA ROEL FURLAN(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Vistos em inspeção. Ante a inércia dos réus ROSMARINO BUFFET LTDA EPP e FERNANDA ROEL FURLAN NASSER, fica a ré MARIA CECÍLIA ROEL FURLAN intimada a partir da publicação do presente despacho a apresentar resposta. Int.

**2007.61.09.007628-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X NOVA LUMI COM/ DE FIOS LTDA E CRISTOVAO DE OLIVEIRA E WILSON BARBOSA

Vistos em inspeção. Quanto aos réus NOVA LUMI COM DE FIO LTDA e WILSON BARBOSA, cumpra-se nos termos do despacho proferido (fl. 140), conforme endereço noticiado (fl. 200), somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. oficial de justiça. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int.

**2007.61.09.009463-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMBALAGENS PIONEIRA LTDA E EDSON BERNARDO BASSETI E ADEMIR APARECIDO DE LIMA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do sr. Oficial de justiça (fl. 392 verso), no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.09.011753-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERREIRA E FERREIRA ARARAS LTDA ME E PAULO EDUARDO FERREIRA E PIERRE WILLIANS FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do sr. Oficial de justiça (fl. 80), no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.09.011881-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDIR APARECIDO GIBIM

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do sr. Oficial de justiça (fl. 38), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.09.000294-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEANDRO AUGUSTO GRELLA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do sr. Oficial de justiça (fl. 37 verso), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.09.002332-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos em inspeção. Ante o teor da manifestação apresentada no Juízo deprecado (fl. 69), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.09.006206-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEBASTIAO GASAO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o noticiado (fls. 66/67), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.09.007931-0** - FRANCISCO VILMAR DAS CHAGAS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.09.002453-1** - ANDIRAS CERRI E HELIO DIONIZIO DA SILVA E ORIZON SILVA E VANDERLEI LOURENCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.09.007331-5** - S E S COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Vistos em inspeção. A prova da ciência do mandante, para os fins do artigo 45 do CPC, deve ser cabal. Ausente referida prova, indefiro o pedido de renúncia. Cumpra a Secretaria o despacho anteriormente proferido (fl. 186). Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.09.010603-9** - APARECIDA ELIANA PAES(SP091943 - ANTONIO FERNANDO LATORRE BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**Expediente Nº 4436**

## **MONITORIA**

**2005.61.09.000874-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE PRESENTE - ME

Vistos em inspeção. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

**2005.61.09.004892-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ALEX NIURI SILVEIRA SILVA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de noventa dias. Int.

**2005.61.09.005980-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RITA DE CASSIA GRISOLIA CAMILO NICOLAU

Vistos em inspeção. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para manifestação. Int.

**2007.61.09.004222-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VANI APARECIDA DA SILVA E ANTONIO DE PADUA BARBOSA FRANCO - ESPOLIO E VERA APARECIDA DA SILVA FRANCO

Vistos em inspeção. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.09.007563-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AURIMAR CESAR DE AZEVEDO

Vistos em inspeção. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

## **Expediente N° 4440**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.09.002105-5** - CENTRO HOTELEIRO DE RECREACAO E LAZER SAO JOAO LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP106278 - ABEL FRANCISCO CANICAIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MM°. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MM°. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 1538**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.09.001954-0** - CICERO VITORINO SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, façam-se imediatamente conclusos para sentença. Int.

**2007.61.09.009312-0** - JOSE CARLOS ARAUJO CALDEIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de junho de 2009, às 15:20 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÉ MERINO.

**2008.61.09.000501-6** - LUCILENE DE SOUZA SA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os laudos médicos juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados às fls. 74 e

108.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.09.001613-0** - LUCIANO VITORIO CONTESSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, façam-se imediatamente conclusos para sentença.Int.

**2008.61.09.008251-5** - DIRCE PONTES BONFIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 22 de junho de 2009, às 15:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÉ MERINO.

**2008.61.09.009873-0** - CELIA APARECIDA GRADANTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

**2008.61.09.011523-5** - IRACI MARIANO FAGUNDES PAULA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

**2008.61.09.012141-7** - LUZIA ANTONIO TOST(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Araras a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 51). Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.012301-3** - OZORIO PONTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de junho de 2009, às 15:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÉ MERINO.

**2008.61.09.012677-4** - APARECIDO DA SILVA BUENO(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de agosto de 2009, às 11:30 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

**2009.61.09.000434-0** - PAULO CESAR RODRIGUES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

**2009.61.09.001404-6** - ARLINDO FRANCA DE AGUILAR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

**2009.61.09.001439-3** - CLAUDIA REGINA CORTINOVE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, façam imediatamente os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.09.001440-0** - REGINALDO CARVALHO FARIAS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, façam imediatamente os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.09.002059-9** - MARINA PAULINO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o depoimento pessoal do autor conforme requerido pelo INSS.Int.

**2009.61.09.002428-3** - SANTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

**2009.61.09.003168-8** - LENIZ ROSA DE JESUS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 17 de junho de 2009, às 14:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

**2009.61.09.003177-9** - ANTONIO DIONISIO SILVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 17 de junho de 2009, às 14:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

**2009.61.09.003772-1** - MARIA CECILIA DAS GRACAS MAGALHAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O INSS apresentou quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009 e a parte autora, na inicial, ocasião em que desistiu da indicação de assistente técnico. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 24 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Em face da ausência de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se. P. R. I.

**2009.61.09.003944-4** - ANTENOR LOURENCO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPUBLICAÇÃO: Vistos em inspeção. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso ou ao deficiente. Recebo a inicial como pedido de benefício assistencial ao idoso, tendo em vista a implementação desse requisito pelo autor, conforme documentos de fl. 12. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente

social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 11/02/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

**2009.61.09.004121-9** - FRANCISCA DE OLIVEIRA LOPES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO: Vistos em inspeção. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 03/03/2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

**2009.61.09.004261-3** - MARIA DE FATIMA TORREZAN PIZZOL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 03/03/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo

Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença).Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.09.001319-0** - ANGELA MARIA CORREA DE ALMEIDA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO: Vistos em inspeção. Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, façam-se imediatamente conclusos para sentença. Redesigno audiência para o dia 03/03/2010, às 15:00 horas, retirando da pauta aquela anteriormente designada. Int.

**2008.61.09.001922-2** - PATRICIA RODRIGUES DA LUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia, ficando o I. Advogado responsável por informar a parte autora, com relação a nova data.Int. Cumpra-se.

**2008.61.09.002773-5** - RITA MARIA VAZ GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 17 de junho de 2009, às 14:00 horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

**2008.61.09.004319-4** - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, façam imediatamente os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.09.005181-6** - GERALDO ALVES DA SILVA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 17 de junho de 2009, às 14:00 horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

**2008.61.09.008124-9** - MARCOS JOSE LAFRATTA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 3(três) dias, com relação aos documentos trazidos pelo INSS.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.09.008325-8** - MARIA APARECIDA ROSSI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP234035 - MARIA EUGÊNIA PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a patrona da parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a Carta de Intimação encaminhada a parte autora e devolvida sem cumprimento, dada a mudança de endereço.Int.

**2009.61.09.001513-0** - JOSE SOEIRO DA SILVA NETO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 22 de junho de 2009, às 15:20 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

**2009.61.09.001964-0** - APARECIDA PACHECO PIMENTEL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

**2009.61.09.002588-3** - ANA RAMOS PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de maio de 2009, às 15:20 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2862**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.12.005744-3 - AGRO BERTOLO LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL**

Fl. 235: Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento, como requerido. Fls. 237/239: Não verifico a ocorrência de litispendência entre este feito e os processos números 97.1205685-6 e 2004.61.12.005530-8, tendo em vista que não há identidade entre a causa de pedir e o pedido das demandas em referência. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a manifestação da requerida. Cite-se a União Federal, observando-se os termos do artigo 831 do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1941**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.12.014182-2 - ZULMIRA RODRIGUES RIBEIRO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Tendo em vista o informado à fl. 79, redesigno a realização da perícia para o dia 21/05/2009, às 18:30 horas, a ser realizada pela perita anteriormente nomeada. Intime-se o INSS.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**

**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2044**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.12.001017-0 - JOYCE RODRIGUES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 119/120. Ante o teor da certidão lançada na folha 121 e considerando o tempo transcorrido, revogo a nomeação da Assistente Social que consta da folha 75. Para o encargo, nomeio a Assistente Social Rita de Cássia Ojeda Basso, CRESS 26.567, com endereço na Rua José Garcia Nogueira, nº 35, Bairro Teto Dois, na cidade de Regente Feijó/SP, CEP 19.570-000, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pela parte ré nas folhas 57/58. Por carta, notifique-se a Assistente Social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a Assistente Social cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do estudo social realizado, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente

seu mister. Caso o estudo socioeconômico seja apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Dê-se urgência. Intime-se.

**2007.61.12.006265-0** - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Parte final da r. manifestação judicial (...):do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** José João dos Santos;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.137.484-7;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Aguarde-se o cumprimento do prazo do r. despacho de fl. 115.P.R.I.

**2007.61.12.012084-3** - JUAN CARLOS DA SILVA SOARES(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante ao autor, Juan Carlos da Silva Soares, o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo (18 de janeiro de 2006), no valor de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios, a partir da concessão do benefício, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, parágrafo 1º, do CTN, além do Enunciado n.º 20 CJP). Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).**CONCEDO**, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 c.c. 461, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata concessão do benefício assistencial em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos.Não há custas em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária.Não há reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC.**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DO BENEFICIÁRIO: Juan Carlos da Silva Soares;**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** benefício assistencial (art. 203, V, CF)**DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 18.01.2006 (requerimento administrativo);**RENDA MENSAL:** um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.12.003348-3** - JOSE NUNES BARBOSA DE MELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
Redesigno, para o dia 14 de julho de 2009, às 8h30min, a perícia previamente agendada.Mantenho a nomeação do Dr. Silvio Augusto Zacarias.Intime-se.

**2008.61.12.003920-5** - EVA LUZIA LEITE BARBOSA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)  
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Houve requerimento da parte autora para produção de prova pericial e oral, esta última com o fito de comprovar o exercício de atividade remunerada quando da re-filiação e por todo o período de contribuição.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica e a produção de prova oral.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 26 de junho de 2009, às 13 horas e 30 minutos, para realização do exame pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual

necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e cópia de eventual peça com a indicação do assistente técnico pela parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Presidente Bernardes/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a parte autora, se manifestem sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Com o retorno da Carta Precatória e após a vinda do laudo, abra-se vista para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto ao rol de testemunhas apresentados na folha 80. Intime-se.

**2008.61.12.005214-3 - CICERA DA SILVA MESSIAS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Redesigno, para o dia 7 de julho de 2009, às 8h30min, a perícia previamente agendada. Mantenho a nomeação do Doutor Silvio Augusto Zacarias. Observo que o nome consignado no CPF da parte não coincide com o que consta da petição inicial. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento junto à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

**2008.61.12.005256-8 - MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 21 de julho de 2009, às 9 horas e 30 minutos para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 08 e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova médico-pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cientifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto aos documentos juntados como folhas 104, 116/118 e 159/170. Intime-se.

**2008.61.12.005626-4** - ANTONIO CARLOS BAI RRADAS(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Redesigno, para o dia 25 de junho de 2009, às 8 horas, a perícia previamente agendada. Mantenho a nomeação do Dr. Silvio Augusto Zacarias. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.006095-4** - MARIA DE FATIMA MARQUES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que o perito responsável pelo laudo de fls. 68/74, esclareça se a autora esta total ou parcialmente incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual, já que afirma, em resposta ao quesito n. 2 (fl. 73), que ela não tem condições físicas de desenvolver sua antiga atividade laboral, mas, por outro lado, em resposta a diversos quesitos, afirma que a incapacidade é parcial. Após, com a manifestação do perito, dê-se vistas as partes para que tomem ciência do laudo complementar apresentado, sendo certo que na mesma oportunidade seria conveniente que o INSS se manifestasse acerca do que foi determinado no r. despacho de fl. 75, bem como quanto a petição e documento apresentado pela parte autora (fls. 77/82). P.R.I.

**2008.61.12.006334-7** - FRANCISCO ROS MANSANO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 16 de julho de 2009, às 10 horas para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.008158-1** - MARIA LUCIA GRANDIZOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 16 de julho de 2009, às 10 horas e 30 minutos para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua

incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Cientifique-se o INSS quanto aos documentos juntados como folhas 46/47.Intime-se.

**2008.61.12.008496-0 - FRANCISCO FARIA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 21 de julho de 2009, às 10 horas para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 74/75 e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. A parte autora declinou da indicação assistente-técnico (folha 75).Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova médico-pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.12.008742-0 - STEFAN LASZLO FILHO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 25 de junho de 2009, às 10 horas para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 74/75 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente

proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.008886-1 - GILMAR COSTA DA SILVA (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 16 de julho de 2009, às 11 horas para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora consta da folha 08 e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.009156-2 - RITA DE CASSIA MARQUES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Uma vez que a presente lide versa sobre auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de segurado urbano, resta dispensável a realização de prova oral. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 16 de julho de 2009, às 9 horas e 30 minutos para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 15/16 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de

2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cientifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto aos documentos juntados como folhas 192/194. Intime-se.

**2008.61.12.009224-4 - HELIO DE CARVALHO (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 21 de julho de 2009, às 10 horas e 30 minutos para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 116 e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual indicação de assistente-técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. A reiteração do pedido antecipatório será apreciada após a vinda do laudo médico-pericial, e em sede de sentença. Intime-se.

**2008.61.12.009538-5 - MARIA IZABEL DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia 08 de junho de 2009, às 16 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 36/37 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados, bem como a indicação de assistente técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo

e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.011016-7** - FRAUZA FERREIRA DE SOUZA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia 03 de junho de 2009, às 16 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 12/13 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Assistente-técnico indicado pela parte autora na folha 13. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados, bem como a indicação de assistente técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.011283-8** - SUELI MARQUES CILLI (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Redesigno, para o dia 2 de julho de 2009, às 11 horas, a perícia previamente agendada. Mantenho a nomeação do Dr. Silvio Augusto Zacarias. Observo que o nome consignado no CPF da parte não coincide com o que consta da cédula de identidade. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento junto à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

**2009.61.12.004667-6** - MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno, para o dia 14 de julho de 2009, às 11 horas, a perícia previamente agendada. Mantenho a nomeação do Dr. Silvio Augusto Zacarias. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora. Anote-se como requerido para fins de publicação (folha 49). Intime-se.

**2009.61.12.004773-5** - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno, para o dia 16 de julho de 2009, às 9 horas, a perícia previamente agendada. Mantenho a nomeação do Dr. Silvio Augusto Zacarias. Intime-se.

**2009.61.12.005565-3** - MOACIR DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 11 de setembro de 2009, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de

documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.12.005636-0** - JOAO JOSE MILHORANCA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 03 de junho de 2009, às 13h 30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 15 - item j), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. José Carlos Cordeiro de Souza, OAB/SP nº. 128.929, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, OAB/SP nº. 131.234, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, OAB/SP nº. 243.470, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.12.005637-2** - JOSIAS VELERIANO SOARES SOBRINHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Josias

Veleriano Soares Sobrinho; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.653.984-1; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, CRM nº. 120.448, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.678, 1º andar, telefone 3903-0623 e designo perícia para o dia 27 de maio de 2009, às 17 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 13. Defiro o pedido constante na inicial (folha 16 - item j), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. José Carlos Cordeiro de Souza, OAB/SP nº. 128.929, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, OAB/SP nº. 131.234, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, OAB/SP nº. 234.470, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. P.R.I.C.

**2009.61.12.005639-6 - JOSE EDUARDO BUENO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 02 de junho de 2009, às 10 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e

manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Considerando a indicação da OAB/SP, constante da folha 12, nomeio a Dra. Maria Celeste Ambrósio Munhoz, OAB/SP n. 194.424, com endereço na Rua Francisco Goulart, nº. 408, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.12.004961-6** - LENY OLIVEIRA DE BRITO COSTA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X NILSON ALFREDO DA COSTA

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição na Justiça Estadual de Pirapozinho, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.12.013750-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RICHARD DA CRUZ NAZARE E ROSANA DIONISIO OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):É indiscutível a necessidade de que os contratantes residam no imóvel. Todavia, os documentos trazidos pela Caixa com o fim de demonstrar que os requeridos, voluntariamente, não voltaram a residir no imóvel, foram produzidos pela própria Empresa-requerente, portanto são unilaterais e, diante da negativa de sua veracidade por parte dos requeridos, não se pode tê-los como capazes de provar o alegado. Considerando que o ônus de demonstrar o alegado é da parte requerente, resta prejudicado o convencimento quanto à presença do *fumus boni iuris*, requisito essencial ao deferimento da medida liminar. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Sem prejuízo, designo o dia 8 de setembro de 2009, às 15h30, para realização de nova audiência de conciliação. Intimem-se.

**2008.61.12.005521-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALMIR VICENTE LEITE E ROSINEIDE ROBERTO DE ARAUJO LEITE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Observa-se ser inconteste que os requeridos depositaram parte do valor devido, demonstrando intenção de purgar a mora. Diante disso, embora o presente feito se arraste há mais de um ano com diversas oportunidades na tentativa das partes se acertarem, não parece razoável simplesmente deferir o pleito liminar de reintegração de posse, sem que seja dada outra oportunidade para a quitação integral. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida purgue integralmente a mora, ou então, prove nos autos que assim já procedeu. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2045**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.12.010626-0** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVA DUTRA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) E JURANDIR DA SILVA ARRUDA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Acolho a manifestação ministerial das folhas 314/316 e, revogo, assim, a prisão preventiva decretada ao réu Antônio Silva Dutra, na respeitável manifestação judicial da folha 200. Expeça-se contramandado de prisão. Nada a determinar em relação ao pedido contido na folha 234 em relação ao réu acima mencionado, uma vez que com a manifestação ministerial das folhas 314/316, aquele perdeu seu objeto. Depreque-se a citação, intimação e audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao réu Antônio Silva Dutra, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, bem como, caso aceita, a homologação, fiscalização e acompanhamento das condições impostas, devendo referido réu ser advertido de que, descumprindo qualquer das condições fixadas, o benefício será revogado com o consequente prosseguimento do feito, devendo, ainda, o Juízo deprecante ser informado semestralmente sobre o cumprimento, pelo beneficiário, das condições impostas na audiência. Em caso de recusa, o acusado deverá ser intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, devendo, ainda, ser intimado de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Depreque-se, ainda, com prazo de 30 (trinta) dias, a citação do réu Jurandir da Silva Arruda, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, devendo, ainda, ser intimado de que, no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.12.018220-8** - JUSTICA PUBLICA X MILTON ALISON VALDIVIA VAZ(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) E GILBERTO DONIZETI CARDOSO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Juntado o substabelecimento (folha 572), anote-se. Recebo os recursos de apelação. Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pelos réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença das folhas 503/511, bem como para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 624**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.02.005702-0** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIO RAMPAZZO JUNIOR(RS025377 - LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para realização da audiência de reinquirição da testemunha Luiz Ednei Duo, arrolada pela defesa, designo o dia 21/07/2009, às 14:30 horas. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes. Comunique-se o Juiz deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**2009.61.02.001344-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003849-5) MARCELO PIRILO TEIXEIRA(SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Recebi os autos na data abaixo. Pedro Santilli possui domicílio fiscal na cidade de Ribeirão Preto, situação que por si só, fixa a competência deste Juízo. Some-se que o procedimento fiscal que motivou a representação fiscal de Pedro Santilli e que resultou no envolvimento de outras pessoas, entre elas o excipiente, foi instaurado pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP. Ademais, bom lembrar que foi dessa diligência que se originaram os autos de infração que respaldam a ação penal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, a qual veio embasada em entendimento jurisprudencial, e, por corolário, REJEITO A PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA argüida por Marcelo Pirilo Teixeira. Observadas as formalidades de praxe, remetam os autos da presente exceção ao arquivo, trasladando-se cópia aos autos da Ação Penal nº 2008.61.02.003849-5, em apenso, fazendo-os conclusos.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2004.61.02.004906-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GERLANDO DE ARAUJO LEITE(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Às partes, para ciência dos documentos encaminhados pelo juízo deprecado. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**2008.61.02.006600-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)

Fls. 142 e seguintes. Às partes para o que de direito.

#### **HABEAS CORPUS**

**2006.61.02.010403-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014814-0) CICERO DADALTE(SP118365 - FERNANDO ISSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
As partes para o que de direito. Prazo 5 (cinco) dias. Não havendo requerimentos, tornem os autos ao arquivo.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.02.005723-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.005636-2) SAUVI FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Mantenho a decisão prolatada pelo nobre colega Dr. Ricardo Gonçalves de Castro China (fls. 45/46), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que o pedido de reconsideração formulado pela defesa do réu Sauvi

Francisco dos Santos, nada trouxe de novo que pudesse alterar aquela decisão.

**2009.61.02.005724-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.005636-2) JOSE BORGES DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Mantenho a decisão prolatada pelo nobre colega Dr. Ricardo Gonçalves de Castro China (fls. 41/42), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que o pedido de reconsideração formulado pela defesa do réu José Borges dos Santos, nada trouxe de novo que pudesse alterar aquela decisão.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2007.61.02.011171-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DARCY ROBERTO OLIVEIRA SILVA E CIA/ LTDA(SPI77937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER)

Ante o exposto, tendo Darcy Roberto Oliveira e Silva e Cia / Ltda cumprido integralmente as condições estabelecidas na audiência preliminar (fls. 50, 61/63), DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9099, de 26.9.1995. Após, com o trânsito em julgado e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.02.003707-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO)

Às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre as informações advindas da Receita Federal do Brasil, informando a exclusão do contribuinte do REFIS.

**2003.61.02.007411-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILSON ROGERIO ANDRADE(SP265518 - THAISA ANDERSON BERNINI TREVENSOLI)

Para inquirição das testemunhas Marco Antônio Brandeker e Marco Aurélio Barbosa Andrade, designo o dia 16/07/2009, às 15:00 horas. Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes.

**2003.61.02.012159-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO PEDRESCHI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Declaro encerrada a instrução criminal. Vistas às partes para ciência dos depoimentos prestados pelas testemunhas Alvanira Aparecida Schivo e Solange Bavaresco Araújo, bem como para os termos e prazos do Artigo 402 do Código de Processo Penal.

**2005.61.02.005011-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X BENEDITO HABIB JAJAH(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) E JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Fls. 315/317. Vistas à defesa.

**2007.61.02.007408-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA INES DE SOUZA VITORINO(SP139227 - RICARDO IBELLI) E CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Vistas às partes para se manifestarem sobre o teor das informações advindas da Receita Federal do Brasil.

**2008.61.02.004541-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GRACINDO LESSA DA SILVA(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Prossigam-se intimando-se a defesa a apresentar as alegações finais.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.02.010650-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009415-2) ANA PAULA DARAES PINTO(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.02.004815-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE PAULO CABRAL - ESPOLIO

A fim de viabilizar a apreciação do pedido de fl. 176, intime-se o i. advogado Dr. Edmar Aparecido Fernandes Veiga, OAB/SP n.º 189.522, a promover a aposição de sua assinatura no referido documento. Após, conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.02.007191-9** - VIACAO SANTA MARIA DE GUAIRA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X AGENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS-SP(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 304/6: defiro. Remetam-se os autos à instância superior para as providências cabíveis. Int.

**2009.61.02.002787-8** - MARIA ROSSI JAYME(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X TECNICO PREVIDENCIARIO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL E CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP E ANALISTA PREVIDENCIARIO DO INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SP

Ante o exposto, defiro medida liminar e determino que as autoridades apontadas como coatoras tomem as devidas providências para reativar, em quinze dias, o benefício de que trata estes autos, até julgamento de mérito da presente ação, fazendo creditar em nome da impetrante, inclusive, os valores referentes às competências abril e maio de 2009. Vista ao MPF. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença.

**2009.61.02.003246-1** - ANTONIO PIO DOS SANTOS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc. Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Descabe, pois, o processamento e julgamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, porquanto o ato apontado como coator é de responsabilidade de autoridade vinculada a órgão sediado na cidade de Araraquara/SP, conforme fl. 29. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a sua remessa, com as cautelas de praxe e após a retificação no pólo passivo, à Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2009.61.02.004567-4** - RIBEIRAO VEDACOES COML/ LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 216/230: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Int. 3. Após, aguardem-se as informações do Sr. Delegado da Receita Federal local, reiterando-se a notificação, se necessário.

**2009.61.02.004944-8** - LOGCENTER LOGISTICA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 40/50: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Int. 3. Aguarde-se o prazo para prestação das informações e, após, remetam-se os autos ao MPF.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.02.009415-2** - ANA PAULA DARAES PINTO(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo de conformidade com o documento de fls. 14. Manifeste-se a autora sobre a preliminar deduzida na contestação. Fls. 49/50: o pedido será apreciado oportunamente. Int.

#### **Expediente N° 1656**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2005.61.02.009117-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO DA SILVA VIDAL E MARCOS FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA)

Fls. 115: Tendo em vista a notícia nos autos de que o débito fiscal foi integralmente quitado (fls. 113) e considerando que a denúncia não foi recebida até o presente momento, acolho a manifestação ministerial para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados em relação aos fatos narrados na denúncia. Ao SEDI para regularização processual (extinta a punibilidade).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2004.61.02.005526-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X RONIS

ALBERTO DAS CHAGAS(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI)

Tópico final da r. sentença de fls. 199/200:Pelo exposto, considerando o cumprimento da condição para transação penal, declaro extinta a punibilidade do averiguado Ronis Alberto das Chagas, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/95.Ao SEDI para a regularização da situação processual (extinção da punibilidade).Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.02.009681-2** - JUSTICA PUBLICA X ELIANE LOPES CORDEIRO DE AZEVEDO(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO)

Tendo em vista que a ré reside no exterior, reconsidero a r. decisão de fl. 493 no tocante à designação de audiência de instrução e julgamento, deixando para deliberar na audiência de inquirição de testemunhas acerca do interrogatório da ré e da colheita de amostras de sua escrita para elaboração de exame grafotécnico. A oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 09 de junho de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas, o MPF e o defensor constituído da Ré.

**2001.61.02.000702-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014060-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME APARECIDO DE SOUZA E DORIVAL MARTI(SP028789 - SERGIO APARECIDO CAMPI E SP040853 - LUCIA MARIA LEBRE)

Fl. 695: concedo ao patrono do co-réu Dorival Marti o prazo de 05 (cinco) dias para que, sob pena de preclusão, providencie o recolhimento da taxa judiciária (Lei n.º 11.608/03) e das despesas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando as respectivas guias a este Juízo. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboticabal/SP instruindo referido ofício com as guias apresentadas e, no caso de descumprimento, oficie-se solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Int.

**2003.61.02.001431-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PEDRO GUIMARAES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP198818 - MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS) E ACACIO BRAGHETTO JUNIOR(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) E JOAO GREGORIO GUIMARAES(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

Fls. 1214/1216: intime-se a defesa dos réus para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a totalidade da documentação apontada pelos Srs. Peritos e determinada no despacho de fl. 1164.

**2003.61.02.004204-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003368-6) JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO MARQUES E JOAQUIM AFONSO MARQUES(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes acerca das informações de fls. 402/409 do Sr. Perito Criminal Federal.

**2004.61.02.003435-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ELIO ANTONIO CANDIDO E JOSE CANDIDO PEREIRA E DELCIDES LUIS CANELLI E EDSON SOARES ISIDORO E ANTONIO GUERRERO(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 755: defiro. Designo o dia 17 de junho de 2009, às 15h00 para oitiva das testemunhas Jair Galo, Rubens Lourenço, João Domingues Antônio, Augusto Antônio e Airton Nascimento Codinhoto, que comparecerão independentemente de intimação. Ciência ao MPF. Int.

**2005.61.02.007880-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ANSELMO BARCELOS(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO E SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO)

Fl. 474: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Em face do informado a fls. 492 e 495, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP solicitando informações acerca da situação atual do débito referente a NFLD n.º 35.620.565-7, em nome do contribuinte Usiclínicas Administradora de Convênios S/C LTDA - CNPJ n.º 64.929.383/0001-60. Aguarde-se resposta aos demais ofícios enviados. Após, cumpra-se o item 4 de fl. 462. Int.

**2007.61.02.000530-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VLADIMIR DE ARAUJO LORENZATO(SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR)

Fl. 137: tendo em vista que os endereços das testemunhas Andréia Mari-nho Alves e Wanderson Rodrigues de Faria são os mesmos nos quais foram procuradas e não localizadas (fls. 129 e 131), considero preclusa suas oitivas. Aguarde-se audiência designada a fl. 112. Int.

**2007.61.02.009996-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CELIO JOSE DE MORAIS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Fl. 146: homologo a desistência formulada pelo MPF em ouvir a testemunha Sueli Aparecida Fiori. Aguarde-se a audiência designada a fl. 133. Int.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 499**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.02.011999-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.004894-4) ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fls. 37: 1. Fls. 17. A reforma ou não da decisão de fls. 13 deverá ser analisada pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. 3. Intimem-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.02.006225-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.005952-1) DIEGO ALCAINE FRANCA(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Apresente a defesa certidão de objeto e pé detalhada do feito mencionado às fls. 14. Após, dê-se vista ao MPF.

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**2004.03.00.041583-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004962-4) DJAIR JOSE FERREIRA FERRO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Despacho de fls. 349: Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para distribuição por dependência ao feito nº 2002.61.02.004962-4. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

### **ACAO PENAL**

**2004.61.02.006862-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO OLEGARIO DA SILVA E ANTONIO TORQUATO DE SOUZA E EUDES VIEIRA AGUIAR E GILMAR AGOSTINHO BRAZ(MG043401 - José Pereira Guedes)

Despacho de fls. 307: (...) 2. No caso de não haver pedidos, intimem-se as mesmas para apresentarem alegações finais em 5 (cinco) dias.Nota da secretaria: prazo para a defesa do acusado GILMAR AGOSTINHO BRAZ.

**2006.61.02.006671-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROGERIO MAGRINI DOS SANTOS(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA) E PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 331, arbitro os honorários do Senhor Perito em R\$3.000,00. Fica a defesa do acusado Rogério Magrini dos Santos intimada a proceder ao recolhimento do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e indeferimento da prova pericial requerida.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1018**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.26.000644-4** - VALNIRA SANTOS BARRETO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício ao INSS dando-lhe ciência da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando a cassação da tutela concedida à autora.Intimem-se as partes.

**2009.61.26.001418-0** - MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se ofício ao INSS dando-lhe ciência da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Após, aguarde-se a contestação. Int.

#### **Expediente Nº 1019**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.26.003736-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DIAS RIBEIRO E SABRINA DE MOURA RIBEIRO(SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES E SP093701 - SANDRA SILVA)  
(...) Isto posto e o que mais os autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO JOSÉ DIAS RIBEIRO (RG n. 4.919.820-8) e SABRINA DE MOURA RIBEIRO (RG n. 28.036.391-6) com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

**2007.61.26.003755-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) E HIROMI SAKURA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) E MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI) E LUCIEDNA MAINE(SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI)

Considerando que, embora intimada (fls. 344vº), a defesa não providenciou o recolhimento da taxa de diligência do Oficial de Justiça perante o Juízo da Comarca de São Caetano do Sul, motivo pelo qual a carta precatória fora devolvida sem cumprimento, intime-se novamente a defesa para que se manifeste, em 24 horas, se insiste na oitiva da testemunha Almir Domingos de Sousa e, caso positivo, que comprove, preliminarmente, o recolhimento da taxa.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

#### **Expediente Nº 1835**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.069422-1** - MARCOS BIRAL(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

**1999.03.99.087550-1** - PEDRO ONSIANY(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência às partes. Int.

**2001.03.99.002902-7** - ALCIR MATTOS DE ANDRADE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 282: Tendo em vista a expressa concordância do réu com os cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**2001.03.99.026811-3** - JOAO ANTONIO SIQUEIRA NETO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 167 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.03.99.035651-8** - ORIBES CAMPOS SOBRINHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 132-133: Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**2001.61.26.000010-8** - MAURICIO WERNECK BARROCA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)  
Dê-se ciência às partes. Int.

**2001.61.26.000166-6** - MARIA DARIENZO NAPPI E ANTONIO MARIA FERREIRA E ANTONIO TAROSI E OLIVIO DE MELO E MANOEL MARQUES VELOSA E ALTAIR LAZZARINI E NAPOLEAO SALGADO E

LAERCIO ARAGAO E MARIA APPARECIDA VIDO VIVIANI E FLORINDO DANHEZ E CRISTIANO GIOZZET E ONOFRE SILVEIRA TOLEDO E ALCIDES BERALDO E ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito APARECIDA LAZZARINI, em face do óbito de ALTAIR LAZZARINI. Ao SEDI para a inclusão da ora habilitada, excluindo-se o de cujus.Considerando o que determina a Resolução 559 CJF/STJ, de 26 de junho de 2007, oficie-se o E. TRF da 3ª Região, para que converta em conta judicial os valores depositados à ordem do de cujus.Após a implementação da medida, expeça-se o Alvará de Levantamento.

**2001.61.26.000472-2** - MARIA JOSE DOS PASSOS SOUZA(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) Fls. 176/178 e 180/184: Dê-se ciência ao autor.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitórios.

**2001.61.26.000615-9** - ELZBIETA LEONIA PECKAITIS NYITRAY(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

**2001.61.26.001079-5** - LUIZ CARLOS MARTINS RODRIGUES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

**2001.61.26.001472-7** - GECE MONTEIRO SINTONIO E GERALDO LUIZ DA SILVA E JONAS DE CASTRO LARA FILHO E JOSE BALDO FILHO E REYNALDO MAROSTICA E WALDEMAR VIGNA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 313-316: Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão que acolheu os cálculos da contadoria judicial.Fls. 317-326: Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.

**2001.61.26.001635-9** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 637: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Em nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo.

**2001.61.26.002784-9** - DIRCE ROCHA ORTEGA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a regularização no Cadastro de Pessoas Físicas do autor, expeçam-se os ofícios precatórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**2001.61.26.002905-6** - FAUSTINO LOURENCIO DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 187-188: Considerando o Parecer nº 361/2008, da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, concluindo que a realização de perícias médicas requisitadas pela Justiça Federal não se insere na órbita de atribuições institucionais do IMESC, requeira o autor o que for de seu interesse.Não obstante, verifico que o autor não compareceu à 04, das 05 perícias designadas pelo IMESC, o que revela desinteresse na produção da prova; tal conduta, por óbvio, procrastinou sensivelmente o andamento processual. Assim, esclareça o autor os fatos, justificando tais ausências.

**2001.61.26.003025-3** - PROTOGENES CANDIDO FERREIRA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E SP085263 - HEIDI APARECIDA MULLER FERREIRA TIRAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. No mais, embora não tenha sido concedido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n 2000.03.00.010576-2, o fato é que a execução ora pretendida é de natureza provisória, o que não permite o levantamento dos valores controversos na demanda.Enquanto pendente de decisão pela Instância Superior, o levantamento pretendido pode acarretar pagamento em valor superior ao efetivamente devido; por outro lado, os valores incontroversos já foram levantados pelo autor (fls. 397).Nessa medida, embora este Juízo se sensibilize com a situação do autor, fica indeferido o pedido de fls. 403/405, mantendo-se a decisão de fls. 384/385.Silente, retornem os autos ao arquivo até final decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se o teor desta decisão a E. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento n 2000.03.00.010576-2.P. e Int.

**2002.61.14.005284-5** - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito a esta Vara. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.26.001927-4** - NAOR RUFINO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.26.003607-7** - ADEMAR BENEDICTO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 122 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.26.009030-8** - MARIA ALVES DE MEDEIROS E ADRIANO ALVES DE MEDEIROS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Considerando a maioria de ADRIANO ALVES DE MEDEIROS, regularize o procurador a sua representação processual, juntando aos autos a procuração. Após a regularização, expeçam-se os requerimentos. Cumprido, aguarde-se o pagamento no arquivo. Intimem-se.

**2002.61.26.009175-1** - IZAQUE DA SILVA MAIA FONSECA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
Fls. 139/142 - Dê-se ciência às partes. Cumpra o autor o despacho de fls. 128. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2002.61.26.012408-2** - LUCELAINE QUIRINO DA SILVA E NUCELIA APARECIDA DA SILVA(SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Informação supra: Regularize a autora Núcélia sua situação cadastral junto a Receita Federal. Tendo em vista a regularização da grafia da autora Lucelaine, expeça-se o ofício requerimento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**2003.61.26.001107-3** - FRANCISCO FERREIRA ELOI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Dê-se ciência às partes. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 187-188: Comprove o réu a revisão administrativa do benefício, no prazo de 15 dias.

**2003.61.26.001137-1** - OSVALDO GENEROZO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
Fls. 99: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**2003.61.26.002498-5** - JOAO BATISTA COSTA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.26.003466-8** - JULIO CESAR DE SOUZA BITELLI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Dê-se ciência às partes. Int.

**2003.61.26.003625-2** - JOSE MARIA GONCALVES(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 101 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.26.004034-6** - JOSE FRANCO RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Fls. 144-146: Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**2003.61.26.005454-0** - AIRTON DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

**2003.61.26.005853-3** - IVONE TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2003.61.26.006926-9** - SANDRA REGINA ROSSI E ANTONIO ROSSI JUNIOR E RODRIGO ROSSI E SIMONE DIAS ROSSI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP049077 - NELSON SILVEIRA E SP193147 - GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 456-457: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo patrono dos autores SANDRA, ANTONIO e RODRIGO.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

**2003.61.26.008461-1** - VIRGILIO CRANCHI FILHO E ROMAO BILHAS E JOSE RIBEIRO DA COSTA E JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.26.008726-0** - ANTENOR DE JESUS PELEGGI E SEVERIANO PADERIS MARTINS E EURIDES BERNARDI E LOURIVAL GARCES E AMADIO PUCCA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Intimem-se.

**2003.61.26.009141-0** - NOE JOSE ROCHA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência às partes. Int.

**2003.61.26.009432-0** - ALFEU FERRACIN(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Dê-se ciência às partes. Int.

**2003.61.26.009909-2** - CLINICA DERMATOLOGICA DRA ADRIANA AWADA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Proceda o autor o depósito da quantia apurada a fls. 459/463, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do CPC.Int.

**2003.61.83.015236-4** - PAULO ARCANJO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 211: Tendo em vista que o autor discordou dos cálculos apresentados pelo réu e decorrido o prazo para as partes apresentarem recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal nos termo da remessa oficial

**2004.61.26.000062-6** - BENEDITO BASSOTE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência às partes. Int.

**2004.61.26.000489-9** - MOACIR DA ROCHA PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP167132A - LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Intimem-se.

**2004.61.26.000576-4** - AURELINO ANTONIO DE LISBOA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

...Assim, considerando que o patrono do autor tem poderes para receber e dar quitação, sendo o Alvará expedido em seu nome, indique o número de seu RG (e não o do autor) a fim de possibilitar a expedição dos Alvarás de Levantamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2004.61.26.000846-7** - APARECIDA DIAS E LIBERATO JOSE FERNANDES(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG E SP204871 - WAGNER GRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 180/182 - Defiro. Anote-se. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.26.000852-2** - WANDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Intimem-se.

**2004.61.26.000895-9** - MARIA TOMAZ LIANDRO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 207: Tendo em vista a manifestação do autor, homologo os cálculos apresentados pelo réu, com a redução do excesso de R\$ 165,41. Expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**2004.61.26.002429-1** - ANDRE ALLI DE FREITAS E RENILDA MARCOLINA SOUZA FREITAS E ALISSON ALLI DE FREITAS - INCAPAZ(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

**2004.61.26.003551-3** - MARIA XAVIER DE SOUZA(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 77: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**2004.61.26.005121-0** - DURVAL FERREIRA CONCEICAO(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Informação supra: Expeçam-se o alvará de pagamento. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2005.61.26.001227-0** - MANUEL GONCALVES MARINHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Intimem-se.

**2005.61.26.001558-0** - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 147/148: Nos termos do art. 475, 4º, o réu, ao realizar o depósito para cumprimento da execução, o realizou a menor, diferença está verificada e homologada por este Juízo. Desta forma aplico a multa de 10% sobre o valor da diferença apurada, devendo a ré depositar a multa apurada pelo autor às fls. 135. Após o depósito, expeçam-se os alvarás de levantamento.

**2005.61.26.004038-0** - DARIO MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 102-103: Considerando o Parecer nº 361/2008, da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, concluindo que a realização de perícias médicas requisitadas pela Justiça Federal não se insere na órbita de atribuições institucionais do IMESC, não há como deferir o pedido formulado pelo autor. Assim, requeira o que for de seu interesse. Silente, venham conclusos para sentença.

**2005.61.26.004489-0** - POLIBRASIL RESINAS S/A (INCORPORADA POR SUZANO PETROQUIMICA S/A)(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositado às fls. 295. Nada requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**2005.61.26.004690-4** - JOAO BOTELHO MORAIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 122/123 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

**2005.61.26.005362-3** - CICERO JANUARIO(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Fls. 312/328 - Manifeste-se o autor.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal.Int.

**2005.61.26.006650-2** - MINERACAO TABOCA S/A(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X ITALBOMBAS COML/ LTDA(AC000744 - VALTER DE PAULA) E MCA INVESTIMENTO E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

...Fls. 214: Isto posto, informe a patrona do réu o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Então, expeça-se-o.Após, em face de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, remetendo-se os autos a Vara de origem, com as homenagens de estilo.

**2006.61.26.000437-9** - JOAO BONAFE FILHO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299/315 - Dê-se ciência ao autor.Após, cumpra-se o despacho de fls. 282.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.26.000763-0** - ZELINDA MILANI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Intimem-se.

**2006.61.26.001322-8** - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência.Int.

**2006.61.26.003753-1** - LUIZ NISHIHARA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 74.104,24.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

**2006.61.26.004798-6** - JOSE DOS PASSOS SOARES ASSUNCAO(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 295/322 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.26.005407-3** - DOMINGOS VILAS BOAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2006.61.26.006177-6** - IVAN RAMOS MARCONDES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 95: Tendo em vista que o autor se comprometeu a trazer a testemunha independente de intimação, designo a audiência de oitiva da testemunha Daniele Cristina da Silva, para o dia 30/06/2009 às 16:00 horas.

**2007.61.26.001386-5** - NEUZA BENTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Fls. 269/270 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal.Int.

**2007.61.26.001971-5** - ELOYSE MOREIRA MAXIMO E PAULO SERGIO MORANGONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Verifico que o telegrama comunicando a renúncia do mandato foi destinado à autora ELOYSE e por ela recebido, conforme se verifica a fls. 224-225, tendo cumprido, assim, sua finalidade. Intime-se-a no endereço constante a fls. 224 para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Registre-se que o autor PAULO continua sendo representado pelos advogados constituídos a fls. 41, pois o mencionado telegrama teve como única destinatária a autora ELOYSE.

**2007.61.26.003379-7** - CLEBER RESENDE(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 61-63: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.026879-0, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária

**2007.61.26.005025-4** - ANTONIA CATALAN SANDES MILANI(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 59: Indefiro a realização da prova pericial; eventual quantia devida ao autor será apurada quando da execução do julgado.Venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.26.005212-3** - CONDOMINIO DAS MADEIRAS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 131: Informe a patrona do autor o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Após, expeça-se-o.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2007.63.17.000711-0** - MARIA DULCINEIA BARBEZANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 356/400: Dê-se ciência ao réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.63.17.001823-4** - VALDIMIRO RAMOS FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2007.63.17.007588-6** - DANIEL BATISTA VIEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico RICARDO FARIAS SARDENBERG, e designo o dia 21/05/09 às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao andar térreo deste fórum, munido dos documentos necessários. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu.

**2008.61.00.020348-8** - RINALDO RODRIGUES LOPES E FRANCINEIDE SILVA LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 210: Não vislumbro qualquer ilegalidade da ré quanto a continuidade do processo de execução extrajudicial do imóvel, na medida em que a decisão de fls. 100-101, que obsteu o seu prosseguimento até o julgamento da lide, foi reformada em sede de Agravo de Instrumento (fls. 174-177). Nesse sentido, nada há que se deferir, pois a situação fática resta inalterada, vale dizer, não há a comprovação do depósito do montante integral da dívida, apto a suspender a sua exigibilidade.Considerando as alegações do autor, comprove a ré, se o caso, a adjudicação ou arrematação do imóvel.

**2008.61.26.000042-5** - SERGIO RICARDO COLOMBARO E TATIANA BRAGA COLOMBARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 249: Não obstante a manifestação da Caixa Seguradora verifico haver interesse do autor e da Caixa Econômica Federal na audiência de conciliação. Tendo em vista a matéria constante dos autos, designo o dia 23/06/09 às 14:00 horas para a audiência de conciliação.

**2008.61.26.001235-0** - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189-190: Recebo a petição como Agravo Retido e mantenho a decisão de fls. 187, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao réu para contraminuta, bem como do despacho de fls. 187.

**2008.61.26.001253-1** - VALDEVINO CRUZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto informado designo o dia 29/05/09 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, de especialidade psiquiátrica que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto,

1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610

**2008.61.26.001332-8** - LUIZ ANTONIO MOREIRA RAMOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto informado designo o dia 05/06/09 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, de especialidade psiquiátrica que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610

**2008.61.26.002216-0** - ANTONIO PRADO PERES(SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO E SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Informação supra: Anote-se.Especifique o réu as provas que pretenda produzir, justificando-as.

**2008.61.26.002654-2** - SEBASTIAO PASSARELLI E LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO(SP060857 - OSVALDO DENIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) E UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.002768-6** - JOSE TADEU BROGNARA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.002897-6** - JOSE BASTOS PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.002986-5** - JOSE ALVES DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Acolho os cálculos do contador judicial de fls. 179//180.Tendo em vista a concordância expressa das partes quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Intimem-se.

**2008.61.26.003197-5** - CATSUNORI NISHIYAMA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.003447-2** - LUIZ MACHUELO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, fica ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Outrossim, comprove a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça.

**2008.61.26.003590-7** - ROBERTO LEO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2008.61.26.003697-3** - WALDEMAR VOGEL(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, fica ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Outrossim, comprove a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça.

**2008.61.26.003734-5** - PEDRO BARRADAS(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.004332-1** - VALDEMAR JOSE DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desentranhe a secretaria a réplica de fls. 219-223, posto que em duplicidade, devolvendo-a a seu subscritor.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**2008.61.26.004375-8** - ELISABETE BARREIRO ANDRE(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cálculo de fls. 70/72, fixo de ofício valor da causa em R\$ 15.159,48 (quinze mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int

**2008.61.26.004704-1** - CLAUDIO TADEU DE LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2008.61.26.004850-1** - GERSONI JORIS PADOVANI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, fica ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Outrossim, comprove a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça.

**2008.61.26.005040-4** - JOSE GOMES BARBOSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/43 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Fl. 45/46 e 47 - Dê-se ciência ao autor.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.005161-5** - JUAREZ ARRUDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo excluir do pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social e incluir a Caixa Econômica Federal.Após, considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

**2008.61.26.005399-5** - LEOPOLDINA DE JESUS FERNANDES RODRIGUES E EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(SP172250 - LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37: Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.Silente, venham conclusos para extinção.

**2008.61.26.005465-3** - ALESSANDRA FREIRE DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28: Tendo em vista que não há no despacho de fls. 27 qualquer determinação que enseje a concessão de prazo suplementar, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

**2008.61.26.005470-7** - RICARDO DOS SANTOS GALDINO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a inviabilidade da conciliação manifestada pela ré, indefiro o depoimento pessoal do autor, uma vez que somente pode ser requerido pela parte contrária (art. 343, CPC).Defiro o depoimento pessoal do representante legal da ré e designo audiência para o dia 30/06/2009, às 15:30 horas. Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas.

**2008.61.26.005740-0** - ANTONIO CARLOS COLOMBARI E LEVY BASTOS CARRENHO E JAIME FIRMINO BEZERRA E JULIANO JANUARIO BARROS E CLOVIS CAPELOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196: Nada a deferir, vez que o requerimento de fls. 185/190 é idêntico ao de fls. 169/174 que já foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 176/177.Tendo em vista o transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.63.01.063927-9** - ALVARO MANUEL DE JESUS COELHO(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

**2008.63.17.003691-5** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 25.431,60.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

**2008.63.17.009692-4 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Fls. 177-190: A adesão de novos associados com sede em outros estados em nada altera a determinação de fls. 146. Inicialmente porque a autuação combatida na demanda foi realizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, que, por previsão legal, detém competência para fiscalização dentro de sua região de atuação. Ademais, a decisão a ser proferida nesta demanda produzirá efeitos a todos os associados pois são representados em Juízo pela autora, não se tratando de litisconsórcio ativo. Assim, irrelevante saber onde cada qual está sediado. Por outro lado, se adotada a linha de raciocínio proposta pela autora, as futuras adesões de pessoas jurídicas de outros estados demandarão alterações constantes no pólo passivo da demanda, independentemente da fase processual, o que se mostra de todo incabível. Assim, mantenho o despacho de fls. 146, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

**2009.61.00.001838-0 - OFELIA DELEGA LIMA - ESPOLIO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do cálculo de fls. 75/80, fixo de ofício valor da causa em R\$ 21.556,77 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int

**2009.61.26.000120-3 - ADEMIRSO FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação supra: Considerando que a aposentadoria é benefício inacumulável, consoante disposto no artigo 124, II, da lei 8.213/91, com a redação dada pela lei 9.032/95, esclareça o autor a propositura da presente demanda na qual postula nova aposentadoria por invalidez

**2009.61.26.000428-9 - SEBASTIAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, fica ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Outrossim, não tendo informado se firmou o termo de adesão, nos termos da lei complementar 110/01, fica a advertência de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao referido plano, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé. Por fim, comprove a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça.

**2009.61.26.000436-8 - HELENA TAUIL BARRAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, indefiro o pedido. Assino o prazo de 20 dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 51. Silente, tornem conclusos.

**2009.61.26.000437-0 - ELIO CODOGNO JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, fica ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Outrossim, não tendo informado se firmou o termo de adesão, nos termos da lei complementar 110/01, fica a advertência de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao referido plano, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé. Por fim, comprove a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça.

**2009.61.26.000441-1 - ELIO CODOGNO JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, indefiro o pedido. Assino o prazo de 20 dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 59. Silente, tornem conclusos.

**2009.61.26.000907-0 - NALVES SOUZA SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 408/409: Apresente o autor os cálculos para execução nos termos do despacho de fls. 405, instruindo com a memória discriminada e atualizada. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2009.61.26.000939-1 - ARNALDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 4.199,64 (quatro mil cento e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.26.000946-9 - FELICIO DE OLIVEIRA JUNIOR(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do cálculo de fls. 51/56, fixo de ofício valor da causa em R\$ 25.177,83 (vinte e cinco mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.26.000962-7 - IRINEU DE CASTRO OLIVEIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do cálculo de fls. 53/58, fixo de ofício valor da causa em R\$ 9.594,71 (nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.26.000985-8 - ANTONIO MARQUES TAVARES DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 21: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

**2009.61.26.001357-6 - ANA LUCIA MENEZES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do cálculo de fls. 40/42, fixo de ofício valor da causa em R\$ 12.253,08 (doze mil, duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int

**2009.61.26.001549-4 - JOSEFA EDILENE DOS SANTOS(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do cálculo de fls. 19/22, fixo de ofício valor da causa em R\$ 22.678,27 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.26.001676-0 - RUBENS MONGE(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor. Int.

**2009.61.26.001678-4 - MARIA HELENA LUGLI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor. Int.

**2009.61.26.001679-6 - ANTONIO ARDILIO LUGLI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 12.492,24 (doze mil quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.26.001822-7 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 12.737,28 (doze mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.26.000135-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005458-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ORLANDO**

SANTOS ROSA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Manifeste-se as partes.

**2009.61.26.001659-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003248-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MAGDALENA FERNANDES MEDINA(SP076510 - DANIEL ALVES)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

**2009.61.26.001835-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.051163-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X OTAVIO ALFREDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**2009.61.26.001836-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008186-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIS JOSE DE SOUSA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**2009.61.26.001838-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004710-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EVALDO RUI HOFER(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**2009.61.26.001839-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002590-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SALVADOR DA COSTA FERREIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**2009.61.26.001840-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.014966-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DELZIRA DE OLIVEIRA GOULART(SP076510 - DANIEL ALVES)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**2009.61.26.001841-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.010214-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SALVADOR SANTA CRUZ(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.26.002635-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.004847-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ARMINDA DOS

SANTOS CURCIALEIRO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 81 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.26.000815-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004134-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ANTONIO LAERCIO DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Pelo exposto, acolho a presente impugnação e reconsidero em parte a decisão de fls. 51 dos autos principais, INDEFERINDO a benesse da Lei 1060/50.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, despense-se e archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.03.99.038080-6** - VALDEMAR LOPES E VALDEMAR LOPES E REINALDO ALVES SANTANA E REINALDO ALVES SANTANA E ANISIO BIZZO E ANISIO BIZZO E DJALMA SIMPLICIO CORREIA E DJALMA SIMPLICIO CORREIA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por tais razões, indefiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios contratados entre as partes.Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca desta decisão, expeçam-se os Ofícios Requisitórios devidos aos autores REINALDO, ANISIO e DJALMA e a respectiva sucumbência processual. Registre-se que os honorários advocatícios devidos em razão da conta do autor VALDEMAR serão oportunamente requisitados, eis que as verbas são objeto de questionamento no incidente, em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, conforme determinado a fls. 146.Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos Embargos à Execução.

**2001.61.26.001429-6** - LAURA APARECIDA PEREIRA BARBOSA E LAURA APARECIDA PEREIRA BARBOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 225/229: Dê-se ciência ao autor.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2001.61.26.013978-0** - SERGIO BERTORINI E SERGIO BERTORINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a informação supra, regularize o autor seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal.Após a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 206.Aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2003.61.26.000077-4** - TERESINHA MARIA RONCHETTI KREMPEL E TERESINHA MARIA RONCHETTI KREMPEL(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 145: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**2003.61.26.000204-7** - IRANI FERREIRA DE MATOS SILVA E IRANI FERREIRA DE MATOS SILVA E SAMARA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (IRANI FERREIRA DE MATOS SILVA) E SAMARA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (IRANI FERREIRA DE MATOS SILVA)(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

...Assim, reconsidero o despacho de fls. 252 para:a) Reconhecer a tempestividade do requerimento de fls. 235-251;b) Receber a petição de fls. 235-251 como Embargos de Declaração.No mais, fica a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

**2003.61.26.004710-9** - EVALDO RUI HOFER E EVALDO RUI HOFER(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a informação supra, esclareça o autor a correta grafia de seu nome, corrigindo, se for o caso, o cadastro junto à Delegacia da Receita Federal.Fls. 79/80 - Dê-se ciência ao autor.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 206.Int.

**2004.61.26.000182-5** - ABNER MONTEIRO DA COSTA - MENOR (MARILIA LORENA MONTEIRO DA CRUZ

DA COSTA) E ABNER MONTEIRO DA COSTA - MENOR (MARILIA LORENA MONTEIRO DA CRUZ DA COSTA)(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista a informação supra, esclareça a autora a correta grafia de seu nome, corrigindo, se for o caso, o cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Após a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 206. Aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**2005.61.26.003837-3** - ADELINO HENRIQUES E ADELINO HENRIQUES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a informação supra, regularize o autor seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Após a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 206. Aguarde-se o pagamento

**2005.61.26.005458-5** - ORLANDO SANTOS ROSA DA SILVA E ORLANDO SANTOS ROSA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 377/380: Dê-se ciência ao autor

**2006.61.26.000848-8** - MARIA APARECIDA PEREIRA VELOSA E MARIA APARECIDA PEREIRA VELOSA(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Intimem-se.

**2007.61.26.000115-2** - JOSE ELIAS PRADO E JOSE ELIAS PRADO E ROSELI DE FATIMA MACHADO E ROSELI DE FATIMA MACHADO E SERGIO AUGUSTO PRADO E SERGIO AUGUSTO PRADO E PAULO ROBERTO DO PRADO E PAULO ROBERTO DO PRADO E MARIA LUCIA DO PRADO E MARIA LUCIA DO PRADO E MARTA DO PRADO COLACO E MARTA DO PRADO COLACO E LUCIMARA PRADO DE OLIVEIRA E LUCIMARA PRADO DE OLIVEIRA E JAIRO PRADO E JAIRO PRADO E RAQUEL APARECIDA PRADO E RAQUEL APARECIDA PRADO E OZIEL PRADO E OZIEL PRADO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ante a concordância do réu (fls. 285), habilito ao feito JOSÉ ELIAS PRADO, ROSELI DE FÁTIMA MACHADO, SÉRGIO AUGUSTO PRADO, PAULO ROBERTO DO PRADO, MARIA LÚCIA DO PRADO, MARTA DO PRADO COLAÇO, LUCIMARA PRADO DE OLIVEIRA, JAIRO PRADO, RAQUEL APARECIDA PRADO E OZIEL PRADO, em razão do óbito de AUGUSTO PRADO. Ao SEDI para inclusão dos habilitados em substituição ao de cujus, alterando-se também o pólo passivo dos embargos à execução, em apenso. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, remetendo-se os autos ao contador para elaboração de novos cálculos, considerando a data do óbito (05/07/00). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.26.002476-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002000-5) SOCIEDADE ESPORTIVA CIDADE IMACULADA E SOCIEDADE ESPORTIVA CIDADE IMACULADA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) E UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Fls. 130: Proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados a fls. 122, para a Agência 2791 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 1860**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.009924-4** - RICARDO MORAES DE MELO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

(...) É clara a dicção legal no sentido de que o benefício é devido enquanto perdurar a incapacidade do segurado, fato que somente poderá ser constatado pela realização de nova perícia. Havendo aptidão para o trabalho, o benefício deverá ser cessado. Ao revés, persistindo a incapacidade, deve o benefício ser mantido, submetendo-se o segurado a avaliações médicas periódicas. Por essas razões, se afigura inviável a cessação do benefício sem a verificação da capacidade laboral do segurado. Outrossim, deixo consignado que a nova perícia somente deve ser realizada se o segurado, nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício, formular pedido de prorrogação. Pelo exposto, defiro a liminar em relação ao pedido principal somente para que a autoridade impetrada designe nova perícia médica, desde que a segurada tenha

formulado pedido de prorrogação em tempo hábil. Outrossim, providencie o impetrante a juntada de instrumento de procuração atualizado, conforme determinado a fls. 28 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se cumprida a determinação acima, oficie-se ao impetrado para ciência e cumprimento. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público Federal já ofereceu parecer a fls. 33/37, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**2009.61.26.001722-3 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Fls. 44 - Recebo a petição do impetrante como aditamento à inicial para incluir o Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André no pólo passivo da ação. Oficie-se para cumprimento da decisão de fls. 38/41, bem como requisitando informações. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**2009.61.26.002027-1 - OSMAN FRANCISCO SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**2009.61.26.002047-7 - NELCINO VIEIRA DE ALBUQUERQUE (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

(...) Pelo exposto, concedo em parte a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda unicamente sobre as verbas relativas às férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, cujos valores devem ser depositados pelo ex-empregador em conta judicial aberta em nome do impetrante e vinculada a este juízo. Oficie-se ao ex-empregador com urgência para cumprimento. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

**2009.61.26.002057-0 - PAULO DO NASCIMENTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do requerimento de cálculo de prestações em atraso para os períodos de 15.08.1980 a 30.06.1982, 01.01.1983 a 30.11.1985, 01.01.0987 a 31.01.1987 e de 01.12.1987 a 30.08.2009 por ele(a) formulado. Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em 05.05.2008, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. É o breve relato. Defiro ao(a) impetrante, desde já, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou. Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao (à) impetrante. Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo formulado por PAULO DO NASCIMENTO (Protocolo n. 37307.001638/2008-99 - 05 de maio de 2008), dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para cumprimento e requisitando informações. Após, ao Ministério Público Federal. P. e Int.

**2009.61.26.002069-6 - DAILSON ELIAS DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos em Inspeção Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**Expediente Nº 1861**

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.26.000070-3 - MARIA TEREZA BUENO DE MELLO PRADO RIBEIRO (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

(...) converto o julgamento em diligência, para, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição e demais anotações de estilo.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2702**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.024246-2** - NILSON BARONI E CELSO PINTO RAMALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Considerando que o agravo interposto não possui efeito suspensivo, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2001.61.26.002580-4** - CLEONICE PEREIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante do julgamento comunicado às fls.182/185, negando provimento ao agravo, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**2002.61.26.016286-1** - ANA PAULA GARCIA SOARES(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**2003.61.26.001060-3** - VIRGILIO PROCOPIO DE MOURA NETO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2003.61.26.002180-7** - DURVAL BERNARDES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2003.61.26.002754-8** - ADIEL DANTAS CORREA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2003.61.26.003512-0** - FRANCISCA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)  
Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2003.61.26.009917-1** - JOSE ROBERTO PETINATI(SP166686 - WILLIAM PETINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Cumpra a parte autora o despacho de fls.180 no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**2004.61.26.002063-7** - EDSON APARECIDO RASTOY E TATIANA ALVES VIANA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)  
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2004.61.26.003450-8** - JOSE ROBERTO BONFIM DOMENICI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.61.26.003747-2** - DORACY FERREIRA DA COSTA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2005.63.01.178511-4** - ITURO KAWANO(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO E SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.306/311 - Ciência as partes pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.26.001248-4** - IVO DE NAPOLI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls.81/83 - Vista as partes pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.26.002159-0** - LUIS JULIA CANET(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2007.61.26.002796-7** - LUIZ ANDRE E RONY ALICE ROCHETTI E DOMINGOS NEVES E ROMUALDO FELICIO BENVENUTO E MARLI ROQUERI BENVENUTO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 241/250. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 242, R\$ 181.505,11 (Autores) e R\$ 39.741,36 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

**2007.61.26.003113-2** - MARIA DA GRACA MENDES COSTA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2007.61.26.003167-3** - FULVIO YAMASHIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte Autora. Aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**2007.61.26.004283-0** - LAZARO CARDOSO DE FARIA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls.163/246 - Ciência a parte Autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.26.004385-7** - PAULO TEOTONIO DE MELO E ROSANA MILIAN SOARES DE MELO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.61.26.001716-4** - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Fls.105/145 - Vista ao Autor pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.26.005877-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008264-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X OLGA VIOTTI FIORIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2002.61.26.001210-3** - OTONIEL RAMOS TEIXEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência ao Autor sobre as informações apresentadas pelo INSS ventilando a implantação do benefício. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio aguarde-se pagamento no arquivo. Intimem-se.

**2003.61.26.008711-9** - ANTONIO BARBOSA LIMA SOBRINHO E ANTONIO BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARIA APARECIDA FERRAZ DE TOLEDO E MARIA APARECIDA FERRAZ DE TOLEDO E ANIBAL PEREIRA E ANIBAL PEREIRA E OSMAR NUNES VIEIRA E OSMAR NUNES VIEIRA E LUIZ SCALFO E LUIZ SCALFO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2003.61.26.008724-7** - ALCINIO FANTINATI E JOSE DIAS DA SILVA E ODAIL SOARES E ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

**2003.61.26.008743-0** - JOSE FERNANDES FILHO E GINEZ LORENTE CASTELLS E MARIA APARECIDA FAVERO GADDI E MARIA APARECIDA FAVERO GADDI E ELIZA LOPES GARCIA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2008.61.26.000247-1** - NELSON CELSO BALISTA E NELSON CELSO BALISTA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

### **Expediente Nº 2703**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.072331-2** - ADEMAR SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Indefiro o pedido de fls.294, competindo a parte diligenciar junto ao INSS para verificação dos eventuais valores devidos.Ainda, a sentença de extinção de fls.265 transitou em julgado, conforme cópias de fls.268.Intimem-se.

**2001.03.99.039340-0** - JOSE CARLOS SANTIAGO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução que declarou a inexistência de créditos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2001.61.26.001623-2** - ERIBALDO JOAQUIM DE SANTANA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 345, providencie o desarquivamento dos autos de agravo de instrumento 2003.03.00.037080-0 e 2003.03.00.041117-5.Após, vista ao autor, pelo prazo de 05(cinco) dias, para que indique as peças dos agravos acima mencionados que devem ser trasladadas para este feito.Int.

**2001.61.26.002155-0** - JOSE COSSOLINO(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2001.61.26.002373-0** - LUZIA VANINI SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da revisão administrativa ventilada pelo INSS às fls.165/166, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2002.61.26.013857-3** - ANTONIO PEREIRA DE AGUIAR QUINA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE

BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2003.61.26.005324-9** - ANTONIO EUFROZINO E AUGUSTO AQUARELLI E ANTONIO ISIDIO DA SILVA E ANTONIO CURSIO TAVARES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2003.61.26.007833-7** - ANTONIO VIEIRA DE LIMA FILHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2003.61.26.007888-0** - EUGENIA SOMMERFELDT(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução que declarou a inexistência de créditos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2003.61.26.009485-9** - ONORINA TONON BERNABEI(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) Fls.153/158 - Vista ao Autor pelo prazo de 05 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2005.61.26.003795-2** - GERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.61.26.003869-5** - JESUINA SANTICIOLLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2007.61.26.001098-0** - HILDA SEVERINA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2007.63.17.008666-5** - SILVIA MARIA BETTI ORTOLAN(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, o que de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.26.001996-3** - ARMANDO RODRIGUES DE MENDONCA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.96/105 - Ciência as partes pelo prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.26.000333-9** - FLORENTINO DURAN MARTIN - ESPOLIO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 71, bem como tratar-se de redistribuição oriunda da Seção Judiciária do Paraná, providencie a Secretaria a expedição de mandado para que a Caixa Econômica Federal seja intimada da sentença de fls. 64/68.Em razão do acima exposto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 69-verso.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.26.005274-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000492-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MAFALDA TURINI DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos.Após, no silêncio,

arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.26.001776-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001775-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NILDO DONINI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.26.003882-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001820-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X GREGORIO SERVIN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Reconsidero o despacho de fls.22, em relação aos efeitos do recurso, os quais são recebidos apenas no efeito devolutivo.Traslade-se cópias da decisão para os autos principais.Após, desapensem-se os autos encaminhando-se para o E. Tribunal regional Federal para apreciação do recurso de apelação apresentado.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.26.000115-0** - CELIO TROIANO E CELIO TROIANO E DOMINGOS CAMPANO BARRIENTO E DOMINGOS CAMPANO BARRIENTO E APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO E APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que os valores depositados a fls. 243 têm como beneficiário Jose Alves Ribeiro, expeça-se ofício para TRF - 3ª Região para que seja efetuado o aditamento do Ofício Requisitório 144/2007, passando a constar como beneficiário a viúva habilitada Aparecida de Lourdes Ribeiro.Int.

**2001.61.26.001406-5** - FRANCISCO SOUZA DA SILVA E FRANCISCO SOUZA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Fls.424 - Nada a decidir vez que o depósito foi realizado à ordem do beneficiário, como expressamente ventilado no despacho de fls.422, competindo ao mesmo promover o levantamento junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**2001.61.26.001411-9** - ORLANDO GAMEIRO E ORLANDO GAMEIRO E AMELIA LUCATO GAMEIRO E AMELIA LUCATO GAMEIRO E HELIO GAMEIRO E HELIO GAMEIRO E VALDIR GAMEIRO E VALDIR GAMEIRO E MARLENE GAMEIRO DE SOUZA E MARLENE GAMEIRO DE SOUZA E IZAURA GAMEIRO E IZAURA GAMEIRO E JOSE SILVIO GAMEIRO E JOSE SILVIO GAMEIRO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência ao autor sobre a retificação realizada no depósito dos valores devidos, nos termos ventilado pelo E. Tribunal Regional Federal.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**2003.61.26.007047-8** - HELIO MARTINS DE CASTRO E HELIO MARTINS DE CASTRO E JOSE CASSIANO DE LIMA E JOSE CASSIANO DE LIMA E NANCIR SZENTE TRAGUETTA E NANCIR SZENTE TRAGUETTA E ALTINA TERAMAE E ALTINA TERAMAE E VALTER VICENTE BIZ E VALTER VICENTE BIZ(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2004.61.26.000572-7** - ANTONIO SOARES FELIPE E ANTONIO SOARES FELIPE E ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS E ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS E ANTENOR ERNESTO DE SOUZA E ANTENOR ERNESTO DE SOUZA E WALDOMIRO ALVES E WALDOMIRO ALVES E JOSE MARTINS RECHE E JOSE MARTINS RECHE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2704**

## **MONITORIA**

**2008.61.26.003410-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO E JOSE ARNALDO NASCIMENTO

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual competente, para que se proceda a citação no endereço indicado às fls.55. Alerte-se o requerente sobre a eventual necessidade de recolhimento de custas perante o juízo deprecado, necessária para a efetivação da diligência requisitada. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.013576-1** - BENEDITO WALTER DA SILVA(SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro o pedido de desarquivamento pelo prazo de 10 dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**2001.61.26.001537-9** - CARMEM VARGAS RODRIGUES(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2001.61.26.002235-9** - EDGARD ANTUNES DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Diante da anulação do v. acórdão de fls. 97/115, bem como o novo julgamento realizado às fls.216/220, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2003.61.26.002793-7** - HUMBERTO ALFONSO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Não havendo efeito suspensivo concedido ao recurso interposto arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2004.61.26.004747-3** - CELESTINO RODRIGUES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2005.61.26.001618-3** - JULIANA FILOMENO GOMES(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.26.006360-8** - WOLNEIDA BARBOSA CAMPOS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 118/169 - Vista a parte Autora pelo prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2007.61.26.005248-2** - ARMANDO VIEIRA DE LIMA(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2007.61.26.006607-9** - MARIA DE SOUSA DA SILVA(SP201437 - MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2009.61.26.001953-0** - JOSE ALDO BRASILEIRO COSTA(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte Autora a petição inicial, apresentando as cópias de todos os documentos juntados para instrução da contrafé. Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.26.006196-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009684-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X JOSELINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos, inclusive o principal, com baixa na distribuição. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.26.004198-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002235-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDGARD ANTUNES DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Traslade-se cópia da decisão para os autos principais.Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.26.008748-0** - FRANCISCO BATISTA GRACIANO E FRANCISCO BATISTA GRACIANO E ANGELO ERLO E ANGELO ERLO E RUBENS RIBEIRO DA SILVA E RUBENS RIBEIRO DA SILVA E ANTONIO LOPES E ANTONIO LOPES E WANDA SENK CILANI E WANDA SENK CILANI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência a parte autora do cumprimento do despacho de fls. 175.Int.

**2006.61.26.004843-7** - JOSE NELSON ROSSETI E JOSE NELSON ROSSETI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Assiste razão a parte Autora, vez que a decisão proferida no agravo de instrumento determina o refazimento dos cálculos.Dessa forma, determino a remessa dos autos para a contadoria desse Juízo para o refazimento dos cálculos nos termos determinados na decisão de fls.243/246, sendo que após o retorno com a conta elaborada será intimada a parte Autora para promover a devolução determinada. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1810**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0207452-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206431-7) MARIA LUCIA ALMEIDA PRADO PAES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**2000.61.04.008358-6** - VALDIR SIQUEIRA GUIMARAES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto  
Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3502**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.04.008403-7** - JESUS ANDRADE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E Proc. ERALDO AURELIO FRANSEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se

**2003.61.04.002654-3** - VITOR ROBERTO FARIAS(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se

**2003.61.04.007491-4** - ANTONIO FRANCISCO ROSA E AUREA FERNANDES FRANCISCO E CARLOS ALBERTO FRANCO ARIAS E CARLOS ANTONIO E CHRISILDA CHAGAS SOUZA E HELIO SIMAO E ODAIR SPINELLI E PAULO DE FREITAS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. Intime-se.

**2003.61.04.013504-6** - JOAO FERREIRA FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se

**2003.61.04.015125-8** - MARIA FELICISSIMA GUIDETTI(SP174560 - KAREN CRISTINA FILATRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se

**2004.61.04.010127-2** - INDALECIO MENDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se

**2004.61.04.012044-8** - GILBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se

## **Expediente Nº 4587**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.04.000983-3** - MARIA PERONIA CORREA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tendo em vista os fatos alegados nos embargos de declaração de fls. 126/128, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, informe a respeito do cumprimento da liminar deferida nestes autos, apresentando o histórico de créditos do benefício. Intime-se.

**2009.61.04.003657-5** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tendo em vista que as informações da autoridade impetrada não apontam especificamente os motivos da cessação do benefício, limitando-se a afirmar que a impetrante não teria cumprido a carência exigida, oficie-se à Gerencia Executiva do INSS em Santos para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em análise, sob pena de multa diária. A fixação do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária, revela-se cabível pelo fato de que tanto as comunicações encaminhadas à seguradora quanto as informações não apontam claramente os motivos da cessação do benefício e, ainda, pela circunstância de que, por haver indícios de fraude, conforme consta das informações (fl. 25), foi vedada a retirada dos autos em carga. Oficie-se.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**2009.61.04.004333-6 - MARIA JOSE SILVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Isso posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1.533/51, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal percebida pela impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/054/2009, de 04.02.2009, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.04.004444-4 - AIRTON DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Não é hipótese de concessão de liminar inaudita altera pars porquanto a notificação da autoridade impetrada não poderá tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda das eventuais informações a serem prestadas pelo agente coator no prazo legal de dez dias. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, subam conclusos os autos para apreciação do pleito liminar. Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que providencie declaração de hipossuficiência de não poder arcar com as custas. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.04.004600-3 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Isto posto, à míngua dos requisitos legais na situação trazida aos autos, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.04.004615-5 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade dita coatora para que preste informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intimem-se.

**2009.61.04.004616-7 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Não é hipótese de concessão de liminar inaudita altera pars porquanto a notificação da autoridade impetrada não poderá tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda das eventuais informações a serem prestadas pelo agente coator no prazo legal de dez dias. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, subam conclusos os autos para apreciação do pleito liminar. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.04.004656-8 - EVELINA SCHROEDER DE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indefiro, contudo, o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a renda mensal do benefício percebido pela impetrante é de R\$ 13.389,30 (fl. 16), de maneira que há capacidade econômica para o custeio das despesas do processo. Com efeito, invoca a impetrante nesse writ a concessão de segurança para determinar ao impetrado que mantenha o pagamento do valor mensal de sua pensão por morte de ex-combatente, bem como se abstenha de efetivar qualquer desconto a título de consignação. Não é hipótese de concessão de liminar inaudita altera pars porquanto a notificação da autoridade impetrada não pode tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda das eventuais informações a serem prestadas pelo agente coator no prazo legal de dez dias. Assim, intime-se a impetrante para que recolha as custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, subindo em seguida os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se.

**2009.61.04.004855-3 - JOAO LOPES FRANCISCO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Tendo em vista a especificidade da questão posta, revela-se necessária, na espécie, a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora para a adequada análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994. Pelas razões antes expendidas, reservo-me a examinar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requisitem-se. Após, tornem conclusos. Para fins de deferimento da Justiça Gratuita, providencie o

impetrante declaração de hipossuficiência.Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.04.004867-0** - NILSA RIBEIRO(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Tendo em vista a especificidade da questão posta, revela-se necessária, na espécie, a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora para a adequada análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994. Pelas razões antes expendidas, reservo-me a examinar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.Requisitem-se. Após, tornem conclusos. Para fins de deferimento da Justiça Gratuita, providencie o impetrante declaração de hipossuficiência.Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.04.004869-3** - VALDIR MALACHIAS VAZ(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tendo em vista a especificidade da questão posta, revela-se necessária, na espécie, a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora para a adequada análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994. Pelas razões antes expendidas, reservo-me a examinar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.Requisitem-se. Após, tornem conclusos. Para fins de deferimento da Justiça Gratuita, providencie o impetrante declaração de hipossuficiência.Intime-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6309**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.14.004936-8** - MARIA DO CARMO DE ANDRADE(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 6310**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.14.003192-7** - SULZER BRASIL S/A(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Requisitem-se as informações com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1761**

**ACAO PENAL**

**2009.61.15.000215-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000214-6) JUSTICA

PUBLICA X PAULO HENRIQUE SILVA DOS REIS E CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

(Publ. p/ Defesa) ...dê-se vista para as paredes para apresentação de memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias...

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4441**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.06.008370-0** - VEC BOM COM/ E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA(SC018306 - GISELLE REGINA SPESSATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Fls. 206/207: Ciência à impetrante do bloqueio efetuado pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, a importância bloqueada.Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**2008.61.06.010133-7** - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP228767 - ROGERIO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 2992, providencie a impetrante o correto recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando o disposto nos artigos 2º, da Lei 9.289/96 e 223, parágrafo 6º, alínea d, do Provimento COGE 64/2005, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 225 do Provimento COGE 64/2005.Intime-se.

**2008.61.06.013181-0** - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP228767 - ROGERIO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 2067, providencie a impetrante o correto recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando o disposto nos artigos 2º, da Lei 9.289/96 e 223, parágrafo 6º, alínea d, do Provimento COGE 64/2005, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 225 do Provimento COGE 64/2005.Intime-se.

**2008.61.06.013313-2** - AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2009.61.06.004029-8** - VILSON FRANCELINO DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Providencie o advogado do impetrante a regularização da petição de fls. 40/41, assinando-a, sob pena de ser considerado o ato como não praticado.Certidão de fl. 50: Concedo ao impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a determinação de fl. 37, apresentando cópias dos documentos de fls. 10/14, 17, 19 e 21/34 para instrução da contrafé e providenciando a autenticação dos documentos de fl. 11 (CPF e RG), sob a pena lá cominada.Intime-se.

**2009.61.06.004202-7** - MANOEL RIBEIRO FILHO(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE - SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta Vara.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais.Ratifico os atos praticados, inclusive no tocante ao indeferimento da liminar, tendo em vista que a

segurança, se só ao final concedida, não será inócua. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.004217-9** - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Preliminarmente, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das prevenções indicadas às fls. 106/107 e 110/193, esclarecendo-as. Providencie a autora, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.004271-4** - MARIA LOURDES GONCALVES DIAS MARTINS(SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) A adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda; b) A juntada de declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º do referido diploma legal e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, ou, o recolhimento das custas processuais respectivas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96; c) A autenticação dos documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.004332-9** - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Posto isso, notifique-se o impetrado, a fim de que apresente as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.004434-6** - EDIMILSON OLIVEIRA CASTRO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. A competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é a Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, com endereço na cidade de São Paulo, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de SÃO PAULO/SP processar e julgar o presente. Posto isso, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1278**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2009.61.06.004334-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701468-0) EDSON JOSE DE GIORGIO(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO) X MARCUS DA CUNHA MATTOS E LEONARDO CAROLO  
Considerando-se que nos embargos à arrematação o Exequente também é parte legítima para figurar na presente ação,

emendem os Embargantes a inicial para incluir no pólo passivo o INSS. Considerando ainda que o Embargante deixou de atribuir valor à causa, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 60.000,00. Tal valor corresponde ao da avaliação do bem em questão (vide constatação e reavaliação de fls.175/176 do feito executivo fiscal nº 93.0701468-0). Outromais, providencie, o Embargante, o devido recolhimento das custas processuais, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: dez dias. Intime-se.

**2009.61.06.004335-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701468-0) ANTONIO ALVES E VERA COSTA FIGUEIREDO ALVES(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X MARCOS DA CUNHA E LEONARDO CAROLO

Considerando-se que nos embargos à arrematação o Exequente também é parte legítima para figurar na presente ação, emendem os Embargantes a inicial para incluir no pólo passivo o INSS. Considerando ainda que os Embargantes deixaram de atribuir valor à causa, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 60.000,00. Tal valor corresponde ao da avaliação do bem em questão (vide constatação e reavaliação de fls.175/176 do feito executivo fiscal nº 93.0701468-0). Outromais, regularizem os Embargantes a inicial, suas representações processuais, juntando procuração outorgando poderes ad judicia ao advogado subscritor da petição inicial. E finalmente, providenciem, os Embargantes, o devido recolhimento das custas processuais, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: dez dias. Intimem-se.

**2009.61.06.004336-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708758-5) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) E MERCADAO DE MAQUINAS - COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 12.712,00, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da arrematação já deduzido o valor do bem arrematado anteriormente (vide fl.35). Providencie a Embargante: a) o recolhimento das custas complementares, nos termos da Lei n.º 9.289/96; b) a regularização de sua representação processual, juntando o necessário instrumento de mandato em prol do subscritor da inicial, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Prazo: dez dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.06.004284-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709032-2) ADRIANA MARIA OGER PEREIRA DOS SANTOS(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 220.000,00, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o valor econômico da demanda. Tal valor corresponde ao dos imóveis objeto de discussão (vide fls. 387/388 do feito executivo fiscal nº 96.0709032-2). Providencie a Embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Providencie, ainda, a Embargante a regularização de sua representação processual, juntando procuração outorgando poderes à subscritora da exordial. Prazo: dez dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2943**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.03.003317-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL E CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS - CDT (FACULDADE ETEP)(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN E SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

1. Dando seqüência ao item 3 do despacho de fl. 2449, reporto-me aos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal (fls. 2440/2441) e pelo réu CDT-CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS (fl. 2448), ressaltando que a União Federal expressou o seu desinteresse na produção de outras provas (fl. 2452), pelo que assim decido: a) indefiro o apensamento do presente processo aos autos de nº 2004.61.03.002066-4 (item a de fl. 2440), por desnecessário, considerando que a verificação da pertinência da matéria ali discutida com a da presente ação poderá ser feita pelo parquet mediante consulta naqueles autos em Secretaria, ou

mediante vista externa a pedido do mesmo, se assim pretender.b) defiro o pedido de traslado de cópia da sentença proferida no processo nº 2004.61.03.006263-4 para os presentes autos (item b de fl. 2440). Cumpra a Secretaria. c) defiro a oitiva da testemunha LUIZ CARLOS PEGAS (item c de fl. 2441), devendo o parquet indicar as qualificações e endereço atualizado do mesmo, nos termos do artigo 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. d) defiro o requerimento constante da alínea d de fl. 2441, devendo a Secretaria expedir o ofício nos termos ali requeridos.e) postergo, por ora, o requerimento formulado à fl. 2448, no tocante à produção de prova pericial contábil, até que seja esgotada a fase de produção de prova documental e testemunhal. 2. Após a indicação, pelo Ministério Público Federal, dos dados da testemunha susomencionada, este Juízo designará dia e hora para a realização de audiência para a sua oitiva.3. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**97.0406827-1 - JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL E ZAIR JOSE PERUZZOLO E MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) E ENEIDA LUNARDELLI CAMARGO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)**

Em compulsando os presentes autos, verifico que o imóvel objeto da lide situa-se na cidade de Ubatuba/SP, afeta à jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté. Assim, considerando tratar-se de hipótese de fixação de competência em razão do lugar do imóvel, e portanto absoluta, na forma do artigo 95 do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento de ser esse Juízo incompetente para processamento do feito. Nesse sentido, segue transcrição, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel. 2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. Irrelevância da norma de caráter administrativo, consubstanciada no Provimento nº 189 desta Corte, que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária e restringiu a redistribuição de feitos apenas aos processos de natureza criminal em trâmite na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo). Criada Vara Federal com jurisdição sobre o município da situação do imóvel usucapiendo, torna-se competente para a ação de usucapião anteriormente proposta no juízo que, até então, exercia jurisdição sobre aquela localidade. 5. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Guarulhos). (TRF 3ª Região - CC nº 4370 - Relator Johonsom di Salvo - DJ. 10/12/2004, pg. 118) Dessa forma, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Taubaté/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.03.008297-3 - OTAVIANO CELSO LIMA AMORIM(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

1. Fl. 42: considerando o disposto no inciso I do artigo 356 do CPC, cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 32, indicando o número da conta-poupança cujos extratos pretende sejam exibidos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3881**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.03.003218-4 - FABIO FERNANDES MARTINS E DANIELE DORTA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Analisando conjuntamente estes autos com as cópias acostadas às fls. 94-113, relativas à petição inicial dos autos nº 2009.61.03.001539-3, em curso perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, verifico a existência de conexão entre as ações, o que ensejaria a prevenção daquele Juízo (art. 253, I, do CPC). Às fls. 73-93, constam cópias da ação de nº 2006.61.03.008977-6, que tramitou perante a 2ª Vara, em que foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. Embora, em princípio, houvesse fundamento para reconhecer a prevenção da 2ª Vara, por força do art. 253, II, do Código de Processo Civil, já que se trata da ação mais antiga, não se pode falar que a presente ação seja

reiteração daquela, dada a diversidade de ritos e de pedidos. Nesses termos, subsiste a conexão desta ação com aquela que ainda está em curso. Em face do exposto, encaminhem-se estes autos à Seção de Distribuição (SUDI) para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 2009.61.03.001539-3, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2886**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.10.001451-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.001143-5)**

**SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA**

**NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequiêdo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais ns. 2003.61.10.001143-5 e 2003.61.10.001144-7 em apenso a estes autos. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.10.001452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.001144-7)**

**SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA**

**NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequiêdo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais ns. 2003.61.10.001143-5 e 2003.61.10.001144-7 em apenso a estes autos. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.10.006744-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.004775-0) VEMAR**

**FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.**

**1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)**

Vistos. Não obstante a controvérsia instaurada nos autos acerca do valor dos honorários pretendidos pelo perito judicial nomeado nos autos e em face das alegações deduzidas pela embargante, revejo o posicionamento adotado pelo Juízo às fls. 497. Isso porque, como se denota das alegações da embargante ao longo deste processo, esta pretende a produção de prova pericial contábil, a fim de demonstrar que os débitos em execução foram extintos pela compensação, afirmando que os cálculos realizados pela União Federal no AIIM nº 10855.003404/2003-17, não estão de acordo com a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.03.99.035652-2 (fls. 489/496). Ora, diante dos argumentos apresentados pela embargante, mostra-se desnecessária a produção de prova pericial contábil, eis que a discussão restringe-se à alegada inobservância da decisão judicial proferida nos autos em que a ora embargante buscou o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação, notadamente em relação aos índices de correção monetária aplicáveis, situação que pode ser devidamente apreciada tão-somente com o exame dos documentos acostados aos autos. Dessa forma, RECONSIDERO a decisão de fls. 497 para indeferir a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante. Comunique-se o perito judicial nomeado nos autos e venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.008173-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.005044-5) DROGA CITY**

**SOROCABA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE**

**ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Recebo apelação apresentada pelo embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.010405-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.007768-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE(SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0900599-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X WOLFGANG WALTER SCHUMANN(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Os autos encontram-se desarmados. Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato. Regularizado, defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, para extração de cópias, conforme requerido às fls. 28. Após, intime-se a exequente para manifestação, nos termos do art. 40, parágrafo 4.º da lei 6.830/80. Int.

**2001.61.10.007957-4** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 125/126 - A executada argúi a ocorrência da prescrição dos débitos em execução e, tratando-se de matéria que pode ser reconhecida até mesmo ex officio, admito a petição da executada, ainda que já opostos e julgados os embargos à execução fiscal, e analiso o pleito ali deduzido. No presente caso, os débitos referem-se aos períodos de junho a setembro de 1994, neste processo e no apenso n. 2001.61.10.007958-6, ocorrendo a citação da empresa executada em março de 2002, conforme aviso de recebimento da carta citatória, juntado a fls. 14 dos autos. Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que o prazo para cobrança dos débitos relativos ao FGTS é de trinta (30) anos, nos exatos termos da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Intime-se. Prossiga-se com a execução fiscal.

**2003.61.10.006286-8** - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X RESTAURANTE BIG BEN EXPRESS LTDA E MARIA CRISTINA LEITE DE ALMEIDA E MARIO JOSE APARECIDO COCONESI

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, após o esgotamento de todas as diligências empreendidas para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n. 01.001128-1, na agência 0468 do Banco Banespa S.A., em nome da co-executada Maria Cristina Leite de Almeida, correspondente a R\$ 2.320,59 (dois mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 182/189, a co-executada Maria Cristina Leite de Almeida peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da quantia bloqueada na referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito de pensão que recebe do Governo do Estado de São Paulo. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outro verba de natureza alimentar. Não é o que se verifica neste caso, uma vez que a co-executada Maria Cristina Leite de Almeida trouxe aos autos somente os documentos comprobatórios de que recebeu pensão do estado de São Paulo nos meses de julho e agosto de 2008, depositadas em conta corrente no Banco Nossa Caixa S.A., portanto diversa daquela em que foi efetivado o bloqueio que se discute nestes autos, nos valores de R\$ 201,10 e R\$ 134,07, respectivamente. Ora, ainda que se admita que a conta em que foi efetuado o bloqueio destinava-se à época, para o pagamento da pensão recebida pela executada, os documentos apresentados não bastam para demonstrar que a referida conta corrente destina-se somente para tal fim, mormente em razão da discrepância entre o valor mensal da pensão (R\$ 134,07) e o valor bloqueado na conta da executada, que é de R\$ 2.320,59, pelo que não é possível o reconhecimento de que o valor bloqueado constitui verba de natureza salarial. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n. 01.001128-1, na agência 0468 do Banco Banespa S.A., em nome da co-executada Maria Cristina Leite de Almeida, correspondente a R\$ 2.320,59 (dois mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos). Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**2007.61.10.008538-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

A executada foi regularmente citada conforme se verifica às fls. 13. Decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens a penhora, a mesma apresentou petição de exceção de pre-executividade, requerendo a suspensão da presente

execução até o julgamento da Ação Ordinária de compensação que se encontra em sede de julgamento na 2.<sup>a</sup> instância. Instada a se manifestar, a exequente limitou-se a requerer prazo e o prosseguimento do feito sem fazer qualquer alusão à referida exceção. Ocorre que não há nos autos, a demonstração da existência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, seja na data da propositura da execução fiscal ou no curso desta, uma vez que os documentos apresentados pela executada apenas demonstram a concessão de antecipação de tutela para compensação dos referidos créditos e sendo que a sentença prolatada naqueles autos foi de parcial procedência, sem decisão definitiva até a presente data. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de suspensão da presente execução, prossiga-se com o feito expedindo-se o competente mandado de penhora, avaliação, intimação do veículo indicado às fls. 57. Após, proceda a secretaria o bloqueio de transferência do veículo através do Sistema RENAJUD.Int.

**2007.61.10.012563-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HIKMATE ANIS FAKHEDDINE(SP250384 - CINTIA ROLINO)**

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

**2009.61.10.002794-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GLAUCE MELLO FERREIRA**

Considerando a informação recebida às fls. 16, suspendo por ora, o bloqueio judicial determinado às fls. 15. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dizendo em termos de prosseguimento.Int.

**2009.61.10.003042-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TALIRA LTDA EPP**

Considerando a informação recebida às fls. 18, suspendo por ora, o bloqueio judicial determinado às fls. 17. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dizendo em termos de prosseguimento.Int.

**2009.61.10.003993-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LELIO FERNANDO MARTINS**

Defiro o pedido de fls. 31. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

**Expediente Nº 2895**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.10.016447-0 - DANIVIDES GONCALVES ARRUDA E DANI LOPES ARRUDA E DANIELE LOPES**

ARRUDA(SP260098 - CAROLINE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba e para este Juízo distribuída, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.005799-1** - SARA HADDAD(SP109627 - LEILA FARID HADDAD E SP140729 - MARIA CECILIA HADDAD LUVIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itapetininga e para este Juízo redistribuída, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 2896**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0901857-9** - JOSE ALVES DA SILVA(SP077356 - ADILSON PERIM E SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da manifestação do INSS de fls.113/114, devendo o mesmo requerer o que de direito, apresentando a conta de liquidação que entende devida. Int.

**94.0902794-2** - GUADALUPE LOPES SOARES(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se a autora sobre o parecer e cálculo da Contadoria (fls. 134/145), requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

**95.0902152-0** - LAUREANA PORFIRIA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Providenciem os habilitandos a juntada aos autos de certidão, expedida pelo INSS de inexistência de herdeiros habilitados junto à autarquia para o recebimento de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta dias). No mesmo prazo deverão justificar a divergência do nome da autora nos documentos apresentados. Int.

**95.0902392-2** - ANTONIA FLORINDO DE FREITAS MACHADO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se a autora sobre o parecer e cálculo apresentados pelo Contador às fls. 174/182. Int.

**96.0902577-3** - INSTITUTO IMACULADA CONCEICAO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução com traslado para estes autos, requeira o autor o que de direito para execução de seu crédito. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado. Int.

**98.0903458-0** - LIVINA MARIA APARECIDA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando os termos do parecer e do discriminativo de apuração de diferenças apresentados pela Contadoria Judicial, dos quais a autora foi intimada à fl. 179, requeira a exequente o que de direito. Int.

**1999.03.99.005754-3** - HENRIQUE HESSEL NETO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls.136/148, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

**1999.03.99.009184-8** - ANA DOMINGUES BUFFOLO E CARLOS ARRUDA FILHO E GERALDO DEZIDERIO E JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO E ODILON GOES E PEDRO BERNAL E PEDRO ROCCON E SODARIO ANTONIO DA SILVA E TUFICA XOCAIRA SIMOES E WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que a notícia do óbito da autora Ana Domingues Buffolo só chegou aos autos após a expedição do ofício requisitório e de seu pagamento, deverão os herdeiros requerer o levantamento do valor junto ao Juízo Estadual, mediante procedimento próprio. Esclareço que tal situação difere da do autor Geraldo Desidério, uma vez que a notícia do óbito foi protocolizada antes da expedição do ofício requisitório que ainda não foi pago, portanto a habilitação dos herdeiros deste deverá ser processada nestes autos, tão logo os herdeiros cumpram a determinação de fls. 289, qual seja, fornecer a certidão de inexistência de herdeiros habilitados junto ao INSS para o recebimento de pensão por morte. Int.

**1999.03.99.067412-0** - PURCINO RODRIGUES DA COSTA E DONIZETI DE ALMEIDA LARA E WALDETE DE ALMEIDA LARA E NOEL DE ALMEIDA LARA E PAULO DA SILVA LARA E JOSE CARLOS DA SILVA LARA E MARCIO DA SILVA LARA E ELIZABETE APARECIDA LARA MACHADO E ADILSON DA SILVA LARA E CELIA REGINA DA SILVA LARA E RICARDO DA SILVA LARA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a certidão de fls. 212, manifestem-se os autores, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

**2000.61.10.001107-0** - ANTONIO MARTINS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista sobre fls. 97/109. Manifeste-se o autor sobre a informação trazida pelo INSS de que o autor já teve seu benefício revisado, conforme fls. 111/113. Int.

**2000.61.10.001185-9** - OSMAR BARBOSA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença dos autos dos embargos à execução, com traslado para estes autos às fls. 151/168, requeira o autor o que de direito para execução de seu crédito. Int.

**2001.61.10.000468-9** - MARIA ROSA NOGUEIRA DA SILVA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 210/214, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos do contador, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não havendo concordância deverá o autor apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito para o início da execução. Int.

**2001.61.10.000574-8** - IVAN RICARDO DE ALMEIDA(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP094212 - MONICA CURY DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) dos cálculos apresentados pelo INSS, intimando-o(s) também para, em caso de concordância, requerer o que de direito ou, discordando, apresentar a conta de liquidação correspondente ao seu crédito. Int.

**2001.61.10.001787-8** - MADALENA APARECIDA CONSORTE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se a autora sobre o comprovante de implantação de benefício apresentado pelo INSS e juntado às fls. 123/124. Fls. 120 - Defiro a vista requerida com a finalidade de apresentação de memória de cálculo, ficando a autora cientificada de que, eventual diferença apurada em relação à implantação do benefício deverá ser apresentada juntamente com a conta dos valores atrasados, uma vez que deverão, necessariamente, ser executados e posteriormente requisitados, conjuntamente. Para tanto, concedo o prazo de 30(trinta) dias. Int.

**2001.61.10.008918-0** - JORGE GOMES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 228/231 - Dê-se vista ao autor sobre o extrato de revisão de benefício apresentado pelo INSS e também para que apresente a conta de liquidação correspondente ao valor que entende devido. Fica o autor cientificado de que, tanto os valores devidos a título de atrasados, quanto eventuais diferenças porventura apuradas por conta de implantação de

benefício, deverão ser apresentados conjuntamente pois, dessa forma serão executados e, posteriormente requisitados. Para tanto, concedo o prazo de 30(trinta) dias. Int.

**2002.03.99.024945-7** - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da conta de liquidação apresentada pelo INSS. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar a conta que entende devida. Havendo concordância, remetam-se os autos ao contador para atualização do valor devido, com a devida correção monetária e expeça-se ofício requisitório (RPV) ao Eg. TRF. Uma vez disponibilizado o pagamento, intime-se por carta o autor e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**2003.61.10.006436-1** - IGNEZ TORRES(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Muito embora o exequente tenha apresentado o cálculo para efeito de liquidação de sentença(fl. 105/106), manifeste-se a autora sobre a conta elaborada e apresentada pelo INSS às fls. 108/110. Não havendo concordância, cite-se o INSS para os termos do art. 730, do CPC, devendo o exequente apresentar cópia da sentença e/ou acórdão, certidão de trânsito em julgado, para formar a contrafé necessária para a instrução do ato. Int.

**2003.61.10.011045-0** - APARECIDO MOREIRA MIGUEL(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Renove-se a intimação do autor para manifestar-se sobre as petições do fls. 79/81 e 92/108, onde o INSS informa que o autor não tem direito à revisão pelo IRSM. Int.

**2004.61.10.004964-9** - OSMARINA MACIEL DA SILVA(SP152858 - MARCOS MACIEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista à autora da informação de fls. 144/145. Diga a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

**2004.61.10.007951-4** - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP203828 - VANESSA CRISTINA SENHORA DA COSTA E SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81: Indefiro a remessa dos autos ao Contador, devendo o requerente apresentar a conta que entender correta. Após, venham os autos para deliberação. Int.

**2004.61.10.008433-9** - EUFRANDA GLAUSER OLIVEIRA(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Uma vez que o benefício da autora já se encontra devidamente implantado, deverá a mesma apresentar a conta de liquidação que entende devida, requerendo o que de direito. Int.

**2004.61.10.009005-4** - SANDRA MIRANDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Não obstante a autora tenha apresentado a conta dos valores que entende devidos (fls. 120/122), primeiramente dê-se vista à mesma da conta de liquidação apresentada espontaneamente pelo INSS às fls. 111/119. Havendo concordância, considerando a manifestação do INSS, expeça-se ofício requisitório; caso contrário deverá apresentar contrafé para a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. Int.

**2004.61.10.009984-7** - MARIA DAS GRACAS MARTINS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a informação de fl. 195, apresente a autora, em 30 dias, a conta dos valores devidos a título de implantação do benefício bem como a título de atrasados, uma vez que a execução será única. Int.

**2006.03.99.018583-7** - BENEDITO MOREIRA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Muito embora o exequente tenha apresentado o cálculo para efeito de liquidação de sentença(fl. 222/234), manifeste-se a autora sobre a conta elaborada e apresentada pelo INSS às fls. 236/244. Não havendo concordância, cite-se o INSS para os termos do art. 730, do CPC, devendo o exequente apresentar cópia da sentença e/ou acórdão, certidão de trânsito em julgado, para formar a contrafé necessária para a instrução do ato. Int.

**2007.61.10.005765-9** - MARIA NEUZA VIEIRA DE ARAUJO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício do autor informada às fls. 103 e 106, juntando histórico de crédito, onde conste data da revisão/implantação e valor do benefício. Após o cumprimento do acima determinado, considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 66/98, diga o autor em termos de

prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

**2008.61.10.002791-0** - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para a realização da perícia médica designo o dia 17/06/2009, às 16:30 horas, devendo o autor comparecer para a perícia, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ficando o perito nomeado vinculado ao processo para prestar eventuais esclarecimentos complementares sobre o laudo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá o autor ter vista da contestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 32/41. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o periciando é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.10.008489-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.088238-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISA FATIMA DE ALMEIDA MASSOCA E HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL E ROSA BEATRIZ BUENO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fl.112 - Defiro o prazo requerido pelo embargado. Int.

#### **Expediente Nº 2897**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.10.012137-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) E ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) E WADY HADAD NETO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) E PAULO CELSO MELLO DE JESUS(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) E JOSE CARLOS ESPASIANI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) E SILVANA CASTRO FURTADO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP158047 - ADRIANA FRANZIN) CERTIDÃO DE FL. 652: Certifico que em cumprimento aos despachos de fls. 626 e 645, expedi as cartas precatórias n.s 211/2009 e 212/2009, encaminhando-as à Justiça Federal de Piracicaba e à Comarca de Boituva, respectivamente, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Wady Hadad Neto: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA e JOEL PEGORARO, conforme segue.

#### **Expediente Nº 2899**

**CAUTELAR INOMINADA****96.0903175-7 - TASCO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA**

Do exposto, INDEFIRO o requerimento de retomada do andamento do processo, que já está encerrado há muito tempo, facultando à advogada petionária de fls. 217/218 a extração de cópias dos autos para as providências que entender necessárias, mediante a retirada dos mesmos em carga, finalidade para a qual permanecerão à disposição pelo prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo definitivamente.DRA. CLEIDINEIA GONZALES - OAB/SP 52047.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO****1ª VARA PREVIDENCIARIA****DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA****JUIZ FEDERAL TITULAR****DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA****JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA****BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE****DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 5099****PROCEDIMENTO ORDINARIO****2005.61.83.000576-5 - NILCA LIMA DA MOTA E THIAGO LIMA DA MOTA - INCAPAZ(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, aos autores Nilça Lima da Mota e Thiago Lima da Mota, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (12/09/1995 - fls. 75), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Ao SEDI para retificação do nome da autora nos termos dos documentos de fls. 20.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.83.002078-0 - NELSON MOREIRA MAGALHAES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, da aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença (23/08/2008 - fls. 133).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.83.003709-6 - VICENTE JOSE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 29/11/1973 a 23/12/1980 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 23/02/1981 a 22/03/1984 - laborado na Empresa TRW DO BRASIL LTDA, e de 10/09/1984 a 12/11/2003 - laborado na Empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/02/2005 - fls. 219/220).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao

duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2006.61.83.003845-3 - ALVARO MODENEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período comum de 01/02/1993 a 01/12/1994 - laborado na Autolan Indústria e Comércio Ltda., os períodos de 10/03/1992 a 28/12/1992 e 20/03/1995 a 02/06/1998 - laborados como autônomo, bem como especial o período de 12/10/1973 a 20/02/1992 - laborado na Empresa Termomecânica São Paulo S/A, concedendo à parte autora a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/06/1998 - fls. 200). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Desentranhe-se os documentos de fls. 73 a 134, visto não pertencerem a estes autos. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.83.005629-7 - FRIEDHELM SCHNURLE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados como autônomo, de 01/08/1985 a 31/03/1986, 01/04/1987 a 30/04/1987, 01/07/1988 a 31/07/1999, 01/10/1999 a 31/01/2002 e de 01/05/2002 a 16/05/2005 e como especiais os períodos de 17/04/1974 a 25/01/1980, de 01/02/1980 a 30/06/1981, de 01/07/1981 a 22/08/1983 e de 01/09/1983 a 28/06/1985 - laborados na Empresa Freudenberg-Nok Componentes Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2005 - fls. 22). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.83.007793-8 - MAGLITANIA JUDITE DA SILVA E RENATO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) E THAIS CRISTINA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) E NATHALIA MOURA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA)(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, aos autores - Maglitanian Judite da Silva, Renato da Silva, Thais Cristina da Silva e Nathalia Moura da Silva (estes três últimos representados por Maglitanian Judite da Silva) -, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (23/05/2006 - fl. 64), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.83.008127-9 - ANTONIO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1976 a 31/12/1976 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 01/09/1982 a 14/07/1989 e de 01/10/1991 a 13/06/2005 - laborados na Empresa Cyklop do Brasil Embalagens S/A., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/09/2005 - fl. 56). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.83.008805-5 - SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO FILHO(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor, a partir do preenchimento do requisito idade (65 anos) em 19/04/2008 - fl. 134. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2007.61.83.000549-0 - SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 29/02/1972 a 29/12/1978 - laborado na Empresa Alpont S/A Produtos Siderúrgicos, de 15/02/1979 a 01/02/1988 - laborado na Empresa Porcelana Rex S/A e de 01/02/2000 a 04/05/2002 - laborado na Empresa EDM Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda., o período de 01/01/1970 a 15/01/1972 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 03/02/1988 a 21/12/1992 - laborado na Empresa MAGNETI MARELLI COFAP - CIA FABRICADORA DE PEÇAS e de 01/02/1994 a 15/10/1998 - laborado na Empresa METALÚRGICA ECOTECH LTDA, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/01/2005 - fls. 115). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.000841-6 - RODOLFO PEREIRA CARVALHO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/01/1975 a 15/02/1978 - laborado na Empresa Lorenzetti S/A Indústria Brasileira Eletrometalúrgicas, de 02/01/1985 a 30/04/1990 e de 01/10/1990 a 31/12/2005 - laborado na Empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. - UTSA, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/06/2006 - fls. 67). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.001757-0 - JOAO PINHEIRO DIAS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo em 21/07/1999 - fl. 14. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.004423-8 - ANTONIO PACHECO DE COUTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 21/05/1979 a 22/02/1988 - laborado na Empresa Eaton Power Quality Indústria Ltda., e de 16/05/1988 a 23/08/2006 - laborado na Empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (13/03/2007 - fls. 116). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram

devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.004632-6 - EDUARDO SANTANA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2007.61.83.006277-0 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA BARRIGAS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP111231 - MASSANORI AMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo em 10/11/2003 - fl. 85. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2007.61.83.006950-8 - ARNALDO ALVES DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1968 a 30/06/1975 - laborado no campo e, como especial, o período de 26/09/1985 a 18/03/1998 - laborado na Empresa General Motors do Brasil Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/09/2006 - fl. 123). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.003939-9 - CLAUDIO MORENO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, quanto ao pedido referente aos períodos de 01/07/1982 a 07/11/1991 e de 25/04/1994 a 19/11/2004, e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 12/03/1976 a 31/01/1978 e de 03/04/1978 a 09/05/1980 (laborados na Metalúrgica Brasferro Ltda.), de 01/06/1980 a 28/03/1982 (laborado na Usitecnica Usinagem e Fundação Ltda.), bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (31/01/2001 - fls. 98). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.004025-0 - JOSIAS DANTAS CORREA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 13/08/1969 a 03/06/1971 - laborado Empresa A Ferro S/A Indústria e Comércio (antiga CESARO); de 19/07/1971 a 13/08/1974 - laborado na Empresa Serrana S/A; de 15/10/1974 a 16/08/1977 - laborado na Empresa Cia. Ind. e Merc. De Art. De Ferro - CIMAF; de 17/07/1978 a 13/02/1979 - laborado na Empresa General Eletric do Brasil S/A; de 21/08/1979 a 01/07/1980 - laborado na Empresa Viação Cometa S/A; de 01/12/1980 a 12/09/1986 - laborado na Empresa Alliedsignal Automotive Ltda. e de 29/01/1987 a 22/06/1990 - laborado na Empresa Eriez Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (01/12/1998 - fl. 10). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao

mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.004335-4 - MANOEL DA SILVA MAIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 23/06/1975 a 09/10/1995 - laborado na empresa Carbone Lorena S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (28/05/2003 - fls. 48).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.007177-5 - MARIA VALDELICE DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo em 09/08/2006 - fl. 10 até a concessão administrativa em 01/09/2008.Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.008527-0 - JOSE AFONSO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 09/05/1988 a 31/07/1999 - laborados na Empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda., bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (28/05/2008 - fls. 51).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.004955-5 - ROGERIO VASCONCELOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2009.61.83.005072-7 - IDALCIO DE MAGALHAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2009.61.83.005091-0 - NELSON NOGUEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2009.61.83.005120-3** - TEREZINHA SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2009.61.83.005220-7** - JOAO ROBERTO CAMPOS ANDRADES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2009.61.83.005232-3** - MARIA EVILEIDE ARARUNA DE OLIVEIRA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença a autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2009.61.83.005280-3** - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

#### **Expediente Nº 5106**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.006032-3** - SABINO RICARDO DE PAULA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

**1999.61.00.047305-1** - IRENE SA SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) E UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**1999.61.83.000265-8** - HELIO SOARES NOGUEIRA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**1999.61.83.000426-6** - GERALDO PREGENTINO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2001.61.83.000639-9** - LUVERCI FELTRIN E MAURILIO GIROTO E MOACIR DOS SANTOS E NASARE MARGARETH MORAIS CARDOSO E NELIO MALLANOTTE E OSCAR DE OLIVEIRA E OSMAR TRONTO E OSMAR ROBERTO SILVA E OSVALDO ALVES FERREIRA E JOSE SALVADOR FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**2003.61.83.001611-0** - ANTONIO VANDERLEY DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**2003.61.83.001655-9** - ANTONIO APARECIDO ALVES RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**2003.61.83.009734-1** - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.

**2004.61.83.002372-6** - EMILIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

**2004.61.83.004059-1** - LIESSE ALEXANDRE SAID(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

**2004.61.83.004810-3** - WAGNER PERALTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**2004.61.83.006599-0** - LUCIANO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

**2005.61.83.004302-0** - ITAGIBA ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

**2005.61.83.006580-4** - SERGIO MENDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

**2006.61.83.001633-0** - JOAO SANTORO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

**2006.61.83.007546-2** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 22/09/1980 a

31/12/1998 - laborado na Empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/02/2003 - fls. 10). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.83.008391-4 - LUIZA RICCIARDI LOPES (SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.83.005165-6 - EVANILZA MARQUES DE SOUZA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (16/04/2007 - fl. 33), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.008014-0 - HELENA CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante (NB 88/532.631.196-7). Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Ao Ministério Público Federal. Em seguida conclusos para sentença. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.005044-2 - ODETE ANA DA SILVA (SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP**

Existentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para que o INSS, analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, NB 31/516.458.141-40. Oficie-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra imediatamente a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 5121**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.008422-4 - FABIO GOMIEIRO (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP156653E - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.000246-7 - CARLOS ALBERTO PALASTHY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.002047-0 - SOLANGE DOS SANTOS NIETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.003168-6** - NEUSA DE LOURDES CANOLA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.003512-6** - LAZARA APARECIDA LOURENCO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.004640-9** - ENI TEIXEIRA CORREIA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.005260-4** - CARLOS ALBERTO BARONE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.005584-8** - JOSE CARLOS DE MUNNO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.005676-2** - NATALINO DE OLIM PERESTRELO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.006491-6** - LAIS DEMILIO DOS REIS(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.006788-7** - LUIZ ANTONIO ZANELATO(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E SPI45473 - DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.007886-1** - MEUSO PEREIRA DA SILVA9.551.083-7(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(des) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.005460-5** - RUBENS OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.005469-1** - ELISABETH COELHO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no

prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

### **Expediente Nº 5123**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0987725-8** - PEDRA ALVES GOMES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP044873 - MARIA FERNANDES SAES)

1. Homologo, por decisão os cálculos de fls. 217/218.2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**88.0030244-0** - MARIA IDALINA DUARTE DE CASTRO E EMILIA SIOSAKI KASHIVAGUI E CLEONICE STELLA DE GOUVEA ARRUDA E MITSUE YOSHIMURA(SP039888 - JOSE FELIZ GAMA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 310: indefiro a expedição de ofício à Delegacia da receita federal, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**90.0044749-6** - MARILIA GASPAR MAGNANE E DIRCE GONSALES JUSTO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Fls. 234: homologo, por decisão, os cálculos de fls. 174/180. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**91.0000196-1** - DOMINGOS MACARIO DOS SANTOS E JOSE XAVIER FILHO E RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 219 a 226. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**96.0036846-5** - MIRTES CONCEICAO SIMOES CASTANHO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 107 a 121. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**98.0020870-4** - LUIZ GONZAGA DE MOURA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**1999.61.00.033292-3** - EUCLIDES ALVES DA SILVA(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 137 a 146. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2002.61.83.001054-1** - ISAC GOMES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 378 a 389. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2002.61.83.002601-9** - JURANDI DAVID BEZERRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**2003.61.83.001081-8** - MARIO TEIXEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**2003.61.83.002779-0** - DINALVA DO CARMO OLIVEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR E SP051814 - EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 129 a 136. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.008939-3** - JOSE CARLOS SIMOES(SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 92 a 102. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.009748-1** - CIRO GOMES E CLAUDEMIRO MARQUES LEITE E CONCEICAO APARECIDA DE SIQUEIRA CURI E CYRO REGIS DE ANDRADE VILELA E DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO E DENICE PAES LEME NEVES MARIUSSI E DENIS SECCHES E DEUSA SUELY DI GIOVANNI ZANIRATO E DILERMANDO ALVES DE MOURA FILHO E DIRCE JERONIMO VILELA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 274 a 317. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

**2004.61.83.001427-0** - CARLOS FABRI NETO(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Homologo, por decisão os cálculos de fls. 98 a 109.2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2004.61.83.002607-7** - ANTONIA CHAMORRO MARTINS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 155 a 162. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.83.006774-2** - ANITA FERREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 96 a 108. 2.Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

**2005.61.83.001502-3** - HELIO RODRIGUES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 178 a 186. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2005.61.83.001992-2** - MARIA JOSEFA SANCHES NABAIS(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 100 a 109.2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2005.61.83.003119-3** - MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 109 a 113. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2005.61.83.003315-3** - ANTONIO CICERO OLIVEIRA LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 178 a 185. 2. Expeça-se o ofício requisitório, considerando-se os cálculos de fls. 178 a 185, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.83.007127-0** - SANTO TAMAGNINI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 232 a 238. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.83.001899-5** - VALMIR SEVAROLLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 154 a 161. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2006.61.83.004272-9** - JOAO FERNANDO POLETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 171 a 178. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido.

**2006.61.83.004310-2** - ACILDO DUARTE LIMA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 236 a 246. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2006.61.83.006134-7** - CASIMIRO DE OLIVEIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 110 a 116. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

**2006.61.83.007806-2** - LINDUARTE MOREIRA DE ALENCAR(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 158 a 168. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.83.008432-3** - MARIA FERREIRA LEITAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 109 a 127. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.83.008479-7** - JOSE MANTINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 241 a 264. 2. Expeça-se mandado de ofício requisitório, conforme requerido.

**2007.61.83.001748-0** - NATAL BARBIERI(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 199 a 213. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2007.61.83.003495-6** - FRANCISCO CARLOS PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 103 a 110. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

**2007.61.83.004063-4** - VERA LUCIA RIBEIRO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 69 a 77. 2. Expeça-se ofício requisitório. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.83.015321-6** - KIME MAKIOKA HIRATA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 105 a 112. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.83.000819-2** - DAIANE COUTINHO DE SOUSA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 245 a 251. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.004203-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007574-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RADAMES CENTO AMORE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Fls. 16/19: apresente a embargada documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No

silêncio, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5124**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.83.005369-8** - ALBERTINA IZABEL DE PAULA SHOJI(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Oficie-se o INSS para que forneça cópia integral do rprocediemnto admministrativo do autor, no prazo de 05 dias.3. Cite-se.

**2009.61.83.005398-4** - MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.83.005426-5** - JESUINA MENDES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

**2009.61.83.005438-1** - JOSE BERNAGOZZI FILHO(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

**2009.61.83.005447-2** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade d emaiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Oficie-s eo INSS para que forneça a cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias.4. Intime-se.5. Cite-se.

**2009.61.83.005448-4** - ERIVALDO ANDRADE DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

**2009.61.83.005462-9** - JOSE GONCALO FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade d emaiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Oficie-s eo INSS para que forneça a cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias.4. Intime-se.5. Cite-se.

**2009.61.83.005463-0** - RAFAEL DENIGRES LECA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apareciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procediemnto administrativo do autor, no prazo de 05 dias.4. Intime-se.5. Cite-se.

#### **Expediente Nº 5126**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0734030-3** - JOSE MENEZES(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 253 a 255. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**1999.61.00.000748-9** - ELOA DA ROCHA PINTO E ELOA DA ROCHA PINTO(SP133850 - JOEL DOS REIS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 227 a 236. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2000.61.83.001938-9 - MOISES DA SILVA CAMPOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 170 a 184. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2001.61.83.003066-3 - ANTONIO FELIX DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 137 a 144. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2001.61.83.005302-0 - NEUSA MARIA DE SOUSA MANZANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Tendo em vista a informação de fls. 210, manifeste-se o Procurador Autárquico. Int.

**2001.61.83.005496-5 - MARINALVA BRANDAO LOPES(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 259 a 267. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2003.61.83.000315-2 - RAUL MIELNIK(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 80 a 91. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.000667-0 - LOURIVALDO JOSE DE JESUS DA SILVA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 165 a 179. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2004.61.83.005404-8 - AURINO PEREIRA DE JESUS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 138 a 144. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.83.003213-6 - LUIZ HIROMI TABATA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 203 a 208. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.83.007032-0 - CLEUSA JACCOUD(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 67 a 72. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.83.000022-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MODESTO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 127 a 138. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.83.002616-5 - VILMA SOUZA DE AMARAL(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 166 a 170. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2007.61.83.005249-1 - WALDEIR PEREIRA DIAS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 165 a 173. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos

favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.83.005843-2** - JOSE CARLOS VIEIRA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 229 a 242. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2009.61.83.005430-7** - SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2009.61.83.005482-4** - CARMEN LUCIA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 3434**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**88.0037884-6** - ANTONIO FERREIRA DIAS E RAUL HENRIQUE CARBONELL E NEYDE DUDNIK BENEDITO E JANDIRA MENDES DOS SANTOS E SEBASTIAO MARCIANO LEITE E NANSI MARCIANO PEREIRA E JOAO GERALDO MARCIANO LEITE E ANTONIO CARLOS MARCIANO LEITE E CARLOS TADEU MARCIANO LEITE E GUILHERME MARCIANO DOS SANTOS - MENOR E EDWALDO DOS SANTOS E GENESIA CAMPOS HONORIO E BEMJAMIN HARRIS HUNNICUT JUNIOR E JOAO NASTRI E MARIA EUDOXIA DA SILVA E LUZIA GESINE E GERALDA HEIDMANN E MARIA CAROLINA FORNASARO E JOSE FAUFERRO DA SILVA E MAURICIO UZIEL E EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA E WALDOMIRO ESDE DAVOLI E LAVINIA RIGHETTO GASPAROTTO E FLAVIA BIANCHI PASSARELA E GENI RIBEIRO DA SILVA E ISABEL APARECIDA FALBO PASSARELLA E NELSON ALVES DE CARVALHO E INAH ARRUDA FERREIRA E ROMEU FORTI E CARMEN DUDNIK E JORGE GAMERO MARTINS E DANIEL FEJO NETO E MARIA A E MARTUSCELLI E JOAO BATISTA LOPES E BENEDITA TEIXEIRA DE DEUS VICENTE E ARMINDA BARBOSA LUCAS E FRANCISCO ANTONIO DE LIMA E BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA E ARMINDA FERNANDA BARBOSA LUCAS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 776/777: anote a Secretaria.Tendo em vista a ausência de sucessor do autor falecido JOAQUIM MARCIANO LEITE que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual se dará nos termos do art. 1829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e ainda, ante a concordância do INSS (fl. 911) e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 913/915), defiro as habilitações de (fls. 549/558, 710/711, 757/771 e 773/774):- SEBASTIÃO MARCIANO LEITE;- NANSI MARCIANO PEREIRA;- JOÃO GERALDO MARCIANO LEITE;- ANTONIO CARLOS MARCIANO LEITE;- CARLOS TADEU MARCIANO LEITE; e- GUILHERME MARCIANO DOS SANTOS, como sucessores processuais de Joaquim Marciano Leite.Remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto às habilitações supra.Int.

**90.0016636-5** - JOAO ANTONIO ZUANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, a execução deverá prosseguir nos termos do art. 730 do CPC.Assim, apresente a parte autora, em 10 dias, cálculo que entender correto, bem como cópias para instrução do mandado.Após, se em termos, expeça-se o referido mandado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

**92.0092822-6** - MATHILDE INES OSMO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**1999.03.99.077201-3** - ARMANDO GIRALDI E ARTUR NOVAK E AUGUSTO NUNES CUBA E BALTAZAR MUNHOZ FERNANDES E BENEDICTO FRANCO DE OLIVEIRA E BENEDITO MILITAO E BRASILINO MARTINES E CARLOS MILITAO FERREIRA E CARLOS RODRIGUES MUNHOZ E CRISTOVAM MELHADO E EDUARDO GARBES ALMENDROS E EUCLIDES FERREIRA DA ROCHA E EVARISTO POVRDANO E FERNANDO DE SOUZA DA SILVA E FIRMINIO DOS SANTOS E FRANCISCO COSTA E FRANCISCO MOREIRA SANTOS E FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO E GERMANO ALBERTINI E GENNARO MOLLO E GERALDO SURACISSANTORO E GIUSEPPE GENTILE E HAROLDO JOAQUIM DE CAMPOS E HELEODORO TOMAZ DE OLIVEIRA E IGORI PUGACIOV E IRINEU SERAFIM DOS SANTOS E IVO LEME DO PRADO E JESUS COLODRO E JOAQUIM AUGUSTO E JOAO AMADO E JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA E JOAO BURGO E JOAO EVANGELISTA DE CASTRO E JOAO FRANCISCO SOBRINHO E JOE ALFREDO DANTAS E JOSE BENICIO DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de Nazaré de Jesus Giraldi e Luzia Rogato Cuba, como sucessoras processuais (respectivamente) de Armando Giraldi e Augusto Nunes Cuba, fls. 401/408 e 410/417. Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

**2000.61.83.003029-4** - PIO JACOVACCI E FERNANDO CASALE E ARMINDO MARTINS E JACOB PARSEKIAN E JOAO BATISTA GUIRADO LOPES E MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a negativa da parte autora com relação aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cite-se o réu na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil. Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 261/420. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.03.99.016593-6** - SEBASTIAO CARLOS SCAPUCIN E EDGARD LUIZ RAPHAEL E ROBERTO YOSHIKAZU FURUTA E MANOEL GOMES DE OLIVEIRA E MARIA DE LOURDES DA SILVA E MARIA ANGELA ARRABAL SPOSITO FERREIRA(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.83.008085-7** - JOSE AUGUSTO DE MOURA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, esclareça a parte autora, em 10 dias, com relação a petição de fls. 93/95 endereçada a este feito, haja vista que o nome da autora é estranha a estes autos.Fls. 89/92: defiro.Int.

**2003.61.83.009698-1** - SEBASTIAO TARCISO DE SIQUEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação de fls. 111/112 requeira a parte autora o que entender de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, providenciando cópias necessárias para instrução do mandado, se for o caso.Int.

**2003.61.83.011051-5** - ALAYDE GARCIA ROWLANDS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 86 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 82/83, mediante recibo nos autos. Int.

**2004.61.83.000766-6** - PAULO CESCHI(SP052679 - DECIO SADAHIRO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o desarquivamento dos autos, cumpra a parte autora a determinação de fl. 88.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

**2004.61.83.003724-5** - MARIA ARLETE BOMBONATO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fls. 75/82 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.013110-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014066-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RENATO PERIN E ORTEGILIO DE OLIVEIRA MACEDO FILHO E CONCEICAO TOMAZ DE LIMA E PEDRO EUGENIO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Fls. 02/15 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0005200-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CHRISTIANO JOANETTE E HENRIQUETA GERALDA PINHEIRO DA SILVA E MANOEL FERREIRA E NOIRTIER LEAO DE CASTRO E ORACIO PAULINO E OSCAR SATURNINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Constato erro material na decisão de fl. 168.Assim, onde consta: (...) no valor de R\$ 66.020,77 (sessenta e seis mil, vinte reais e setenta e sete centavos), data base agosto de 2008. Deverá constar:(...) no valor de R\$ 66.020,77 (sessenta e seis mil, vinte reais e setenta e sete centavos), para agosto de 2007.Int.

**2002.61.83.003664-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002665-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CASTIGLIONE E LUIZ RAMOS DOS SANTOS E LUIZ MARTINELLI E MARIA DA PAZ SOARES FERREIRA E MARIA DOS ANJOS SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Se nada for requerido em 05 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.03.99.016592-4** - SEBASTIAO CARLOS SCAPUCIN E EDGARD LUIZ RAPHAEL E ROBERTO YOSHIKAZU FURUTA E MANOEL GOMES DE OLIVEIRA E MARIA DE LOURDES DA SILVA E MARIA ANGELA ARRABAL SPOSITO FERREIRA(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 3502**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0010863-4** - ROSANA RODRIGUES DE LIMA E IVETE APARECIDA LIMA DA CUNHA E GILBERTO ASSUMPCAO DE LIMA E SONIA SUELI DO NASCIMENTO E IRACI DE FATIMA LIMA MARQUES E IZILDO DE LIMA E CARLOS DONIZETTI DE LIMA E MONICA DE LIMA MASCARENHA E MARIA APARECIDA DE LIMA ACAQUI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 386/395.Quanto ao depósito em favor

da autora MARIA APARECIDA DE LIMA ACAQUI, fl.391, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, com dedução do Imposto de Renda a ser retido na fonte (art. 27, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 10.833 de 29/12/2003, com redação dada pela Lei nº 10.865 de 30/04/2004). No mais, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio, e quando comprovada a liquidação do supramencionado alvará, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**00.0763041-7** - SUVARINE MENDES DE MORAES E EDELTRAUD EYBL DE SOUZA E OSVALDO COSTA DE LACERDA E VICENTE CANDIDO DA SILVA E ANTONIO CARLOS MELLO MONTEIRO E JOSE LUIZ MELO MONTEIRO E ANTONIO PELLEGRINO E EDVALDO FERREIRA DE MOURA E RISIERO CARNEVALLI E ANA EXPEDITA GETULIO DE BARROS E ANTONIO TOME DA SILVA E OSCAR HONDA E ANTONIA SCIMECA E GIUSEPPE BROLLO E DANIEL DE SOUZA SILVA E GERALDO MARTINI E ALFIERI GUSTAVO MARTINI E RUBENS ABUD KULAIF E RAIMUNDO HERNANDES E ALDO FRESCHI E JOSE VIEIRA E CELESTE DE FREITAS E VICTOR VEIGA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de EDELTRAUD EYBL DE SOUZA, como sucessora processual de Valdo Paetow de Souza, fls. 494/500.Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para alterar as grafias dos nomes dos autores: OSVALDO COSTA DE LACERDA, ANA EXPEDITA GETULIO DE BARROS, DANIEL DE SOUZA SILVA, conforme comprovantes da Receita Federal de fls. 507, 512 e 515.Após, nos termos da r. sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 479/485, expeçam-se ofício requisitórios aos autores:EDELTRAUD EYBL DE SOUZA (suc. de Valdo P. de Souza) (R\$3.286,00);RUBENS ABUD KULAIF (R\$3.308,83);ALFIERI GUSTAVO MARTINI (suc. de Gustavo Martini)(R\$2.296,65);GERALDO MARTINI (Suc. de Gustavo Martini) (R\$2.296,66);OSVALDO COSTA DE LACERDA (R\$3.102,69);ANTONIO PELLEGRINO (R\$6.494,18);JOSE LUIZ MELO MONTEIRO (suc. de Elisa Melo Monteiro) (R\$5.095,12);ANTONIO CARLOS MELLO MONTEIRO (suc. de Elisa M. Monteiro) (R\$5095,12)EDVALDO FERREIRA DE MOURA (R\$1.315,02);ANA EXPEDITA GETULIO DE BARROS (R\$2.522,31);OSCAR HONDA (R\$5.261,53);ANTONIA SCIMECA (Suc. de Vito Mauro) (R\$1.464,72);DANIEL DE SOUZA SILVA (R\$520,31);CELESTE DE FREITAS (R\$1.772,45).Expeça-se, ainda ofício requiitório à título de honorários advocatícios sucumbenciais (R\$5.233,98).Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento do(s) valor(es) que futuramente será(ão) depositado(s) em decorrência do(s) ofícios requisitório(s) expedido(s), pode a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int.

**91.0051162-5** - ERCOLINO BARBIERI E ADELAIDE MONEZI BOLA E FRANCISCO BAMONTE E ROSA DOS SANTOS MACHADO E MARIA JOSE DA CORTE MARQUES E SAUDADE DOS SANTOS ALMEIDA LOURENCO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA JOSE DA CORTE MARQUES, como sucessora processual de Jose Rodrigues Marques fls. 196/210.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, tendo em vista a r. sentença dos autos dos Embargos À Execução de fls. 133/157, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores:1) ROSA DOS SANTOS MACHADO;2) SAUDADE DOS SANTOS ALMEIDA LOURENCO;3) MARIA JOSE DA CORTE MARQUES (suc. de Jose R. Marques).Expeça-se, ainda, ofício requisitório do que resta devido à título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento ou até provocação no tocante aos autores FRANCISCO BAMONTE e ADELAIDE M. BOLLA.Int.

**91.0737205-1** - ROBERTO DE MEO E ANA MARIA PEDRETTI DE FREITAS E MARIA ANTONIA MADEIRA E ANTONIO MANUEL LOPES E GODOFREDO GOMES DE BRITO E JOSE ABRAAO E VIVIANA DAURIA DE MEO E MITSURU ISCHIKAWA E NICOLAS MICHEL NASSIRIOS E VICTORIO VERA VERZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos de fls. 369/378.Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, noos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**94.0016464-5** - ALDA DEVEZA RIBEIRO MARTIN E JULIO ROSSETTO E ESTHER LEVY CASTIEL E EDNA

GRUPPI AFONSO E MARCILIO SISMOTTO E MARIO ARIDA E RUTH REIS DEBELIAN E IZALTINA VEIGA SAKAMOTO E JOAO DI SANTIS E MARIA ZUCHERAN E ROMEU TIBERIO E JOAO DEBELIAN E MANOEL ELOY GONCALVES E JOSE MORETTI E SERGIO FERNANDES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de EDNA GRUPPI AFONSO, como sucessora processual de Alcidio Carrapatoso Afonso, fls. 224/232 e ESTHER LEVY CASTIEL, como sucessora de Joseph Costiel, fls. 234/240. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tendo em vista a sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 213/221, cálculos à fl. 176, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) EDNA GRUPPI AFONSO (suc. de Alcidio Carrapatoso Afonso); 2) ESTHER LEVY CASTIEL (suc. de Joseph Costiel); 3) JULIO ROSSETTO; 4) MARCILIO SISMOTTO; 5) MARIO ARIDA; 6) RUTH REIS DEBELIAN; 7) MARIA ZUCHERAN; 8) ROMEU TIBERIO; 9) JOAO DEBELIAN; 10) JOSE MORETTI; 11) SERGIO FERNANDES. Expeça-se, ainda, ofício requisitório à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 241/242 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 438/2005 - CJP, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Quanto aos demais autores, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de regularidades dos respectivos CPFs. Int.

**1999.61.00.017359-6** - JOAQUIM MASSAYUKI SHISHIDO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fl. 309 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de pobreza referente ao autor JOAQUIM MASSAYUKI SHISHIDO, para a análise do pedido em questão. Int.

**2001.03.99.043464-5** - TIEKO KAKUBO(SP113145 - EDUARDO JOSE FAGUNDES E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 388: Fls. 383/387 - Cumpre destacar, que o CPF que constou no ofício requisitório nº 20080003134 (fl. 367), foi o indicado pelos advogados da autora, conforme se verifica, às fls. 02, 32 e 33. Não obstante, ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 559/2007-CJF/STJ, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DEST E JUÍZO, do valor de R\$ 2.743,06 (dois mil setecentos e quarenta e três reais e seis centavos), depositado em nome de TIEKO KAKUBO (fl. 371), na conta nº 1181.005.504453679, destacando-se no ofício que, a impossibilidade de retirada de mencionado valor, se deu em virtude de estar o CPF nº 113.121.938-40, contido no ofício requisitório, em nome de seu marido, sendo que o da autora é o de nº 300.943.828-16, conforme recentemente informado pela parte autora. Assim, comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, expeça-se alvará de levantamento à autora TIEKO KAKUBO, com incidência do Imposto de Renda a ser retido na fonte. Por fim, quando confirmada nos autos a liquidação do referido alvará, arquivem-se os autos, BAIXA FINDO, tendo em vista estar o presente feito extinto, conforme sentença transitada em julgado, à fl. 376. Int. Fls. 393/396 - Ante a informação contida no ofício nº 04364/2009, oriundo do E. Tribunal Regional Federal, expeça a Secretaria o respectivo alvará de levantamento à autora TIEKO KAKUBO, com incidência do Imposto de Renda na fonte (art. 27, caput e 4º da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 10.865/2004. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o CPF da referida autora, fazendo constar o de nº 300.943.828-16. Por fim, ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o feito extinto (fl. 376). Int.

**2001.61.83.004403-0** - LUCIO SOARES DA SILVA E ANTONIO TOBALDINI TREVIZAM E HENRIQUE CELSO VERRENGIA E JOSE CUSTODIO E JOSE MARIO DOSVALDO E JOSE SABINO E LAURINDO APARECIDO RODRIGUES SILVA E LEONEL CAMPAGNOLI E PEDRO RICCO MICCHI E WILSON BRESSAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a informação retro, e tendo em vista não constar comprovação da devolução do valor levantado pelo autor JOSE SABINO, manifeste-se a parte autora, apresentando comprovação de que o valor fora devolvido, conforme determinação do Juizado Especial Federal, ou requeira o que entender de direito quanto ao referido autor. No mais, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de

improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estarão(s) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

**2001.61.83.004513-7 - ROBERTO CENDAMORE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estarão(s) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

**2002.61.83.001951-9 - DEOCLECIANO ANTUNES DOS SANTOS E AGUSTIN FERNANDES DOSDORES E LEONTINA LEONARDI DA ROCHA E ANTONIO BERNARDO DA SILVA FILHO E CARLOS BISPO DA CRUZ E CLEMENS OLGA ZANDONADI VIEIRA E ESTEVAM FERREIRA E FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO E MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA E MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Ante o ofício oriundo do E. Tribunal Regional Federal, às fls. 500/503, cumpra a Secretaria o disposto no 2º parágrafo do despacho de fl. 494, expeça-se o alvará de levantamento à autora habilitada LEONTINA LEONARDI DA ROCHA.No mais, ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 505/511.Por fim, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, e após a juntada do supramencionado alvará liquidado, tornem os autos conclusos para extinção da execução, jnos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**2002.61.83.003503-3 - CARLOS MANUEL MARUJO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**  
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estarão(s) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para

o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

**2002.61.83.003802-2 - EIKI OYAFUSO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

**2002.61.83.003939-7 - IRENE DOS SANTOS CAMPOY E JAYME LIMA E ALBERTO VASQUES DE OLIVEIRA E LOURENCO DE SOUSA E JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

VISTOS EM INSPEÇÃOAnte a noticiado às fls. 454/458, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as normas vigentes, cumpra-se o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 444, expedindo-se Alvará de Levantamento relativo a IRENE DOS SANTOS CAMPOY, sucessora processual de Lazineo Campoy.Comprovado nos autos o pagamento em questão, tornem os autos conclusos para extinção da execução (art. 794, I, CPC).Int. Cumpra-se.

**2003.61.83.000039-4 - JAYME FRANCISCO DE LIMA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré.Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que a minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESEDE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.007231-9 - ODAIR ZILLIG SCHUNCK(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser

requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

**2003.61.83.008266-0** - JOAO ANSELMO SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO E SP191306 - PRISCILLA FERNANDA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que a minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.008962-9** - MARIO PAES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.83.011443-0** - EDSON ANTONIO MIGLIANO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.83.013401-5** - NELSON PERES DE OLIVEIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO E SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

**Expediente Nº 3504**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0748486-0** - JOSE MENDES DE MELO E JOSE NAVAS PERES E JOSE NICOLAU DE OLIVEIRA E JOSE OCALOES DE CAMPOS E FRANCISCA MORALES VILLAROEL DE REBELO E JOSE SOARES BONFIM E ANNA OROSCO ZARPELLO E MARIA DE LOURDES VIEIRA E JUAN RODRIGUEZ POLO E JULIA KARCHOUSKI PAZ E LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA E LEONARDO ALVES DE ALMEIDA E LINEU CUGI E LUIS GATTI E LUIZ GONZAGA XAVIER E LUIZ MOLINI E LUIZ PEREIRA GOULART E LUIZ ZARPELLO E LUIZ WALDOMIRO DE PAIVA E LUIZA FRANCISCA DA CONCEICAO E LUZIA IRENE SOARES E LUIZA THEODOROSCHI DE OLIVEIRA E MANOEL COELHO E MANOEL LOPES DA SILVA E MANOEL OLIVEIRA COSTA E MANOEL ROMAO E MANUEL BRANCO FILHO E MANUEL DE SOUZA PAVAO E ANA JOSE MARTINS E ALDANIZ IZAIAS PELEGRIN E MARIA MARQUES FERNANDES AVELLAR E MARIO ANGELO MARIN E MARIO AUGUSTO PEIXOTO E MARIO BURATTO E ROSA MORATO DA SILVA E MARTINHO LEANDRO DE SOUZA E MIGUEL FRANCISCO BARBOSA E THEREZA SEGARRA ARCAS PAES E NELSON DA PAZ E SILVA E NELSON TERENTIM E NICOLAS OLLOQUI DELGADO E OCTAVIO MATTASOGLIO JUNIOR E SARA LOPES MARQUES E JOANA DA SILVA CAMARGO E ORLANDO DE MORAES PATRICIO E ORLANDO DE SOUZA E OSCAR PAULO NIMTZ E OSMAR PEDRO DE OLIVEIRA E OSWALDO DOS SANTOS E OTAVIO SOBREIRA RODRIGUES E PASCHOAL ROSA E MARIA ANGELA CONTI SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 1551 - Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem os autos ao Arquivo, até provocação. Int.

**88.0013066-6** - MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos de fls. 344/345. No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**88.0019918-6** - FRANCISCO MEDINA FILHO E MARGARETA KODBA E JULIA KODBA E ALBERTO AZZULINI(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Fls. 316/327 - Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 263/267, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com incidência de Imposto de Renda a ser retido na fonte (art. 27, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 10.833 de 29/12/2003, com redação dada pela Lei nº 10.865 de 30/04/2004). Quanto à autora JULIA KODBA, cujo valor encontra-se disponível no depósito acima mencionado, esclareça a advogada o motivo da irregularidade em seu CPF (fls. 268/270), bem como no tocante à autora MARGARETA KODBA. Quanto a esta, está pendente a expedição do ofício requisitório. No silêncio, após a comprovação da liquidação do supramencionado alvará, tornem os autos ao Arquivo, até provocação. Int.

**89.0017037-6** - ANTONIO CESAR PEREIRA E NOEMIA FRANCO BOSQUE E ALBERTINO BARBOSA E DALVA DOS SANTOS FAGUNDES E JOSE VALDIR FAGUNDES E ANTONIO BARBOSA DE SOUZA E NELSON VILAR DA SILVA E GONCALO ANSELMO VILELA E ADAIR DA ROSA FARIAS E NELSON DOS SANTOS E JOSE ALEXANDRE E ROSALVO FAGUNDES DA SILVA E JESSE ALBERNAZ E ZULMIRA FERREIRA LUCAS E SIMIAO DE FREITAS FARIAS E MARIA JOSE DE LIMA FARIA E JOSE DE SOUZA ARAUJO E MARIA PEDRO DOS SANTOS LIMA E JOSE BARBOSA DOS SANTOS E MARIA JOSE BETINELLI E HILTO CARDOSO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 503 - Defiro o prazo requerido. Em vista da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 500/501, requeira a parte autora o que entender de direito, trazendo aos autos, ainda, os comprovantes de regularidade dos CPFs dos autores elencados à fl. 497. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**89.0021224-9** - ANTONIO MOLINA AJONA E ARY CALIMAN E BEATRIZ RUIZ CASSIN E JOAO TONETTI E JOAQUIM HERNANDES E MICHELE MARIGLIANO E RAMIRO PERDIZ(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Nos termos do despacho de fl. 461, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) ANTONIO MOLINA AJONA; 2) ARY CALIMAN; 3) BEATRIZ RUIZ CASSIN; 4) MICHELE MARIGLIANO; 5) JOAQUIM HERNANDES; 6) JOAO TONETTI; 7) ISAAC SCARAMBONI PINTO (honorários advocatícios sucumbenciais). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, ao Arquivo, sobrestados, até pagamento, ou até provocação em relação ao autor Ramiro Perdiz. Int.

**91.0002210-1** - JOSE ANASTACIO NETO E JOSE CARLOS DO PRADO E IRENE LUCIO DA SILVA E JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO E JURANDIR BATISTONI E NILDA ROSA DE ALMEIDA GARCIA E PAULO MARANO E PEDRO SEBA E SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA E SEVERINO JOSE DA SILVA(SP069723 -

ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NILDA ROSA DE ALMEIDA GARCIA, como sucessora processual de Luiz Garcia Assis, fls. 357/364. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos autores: 1) NILDA ROSA DE ALMEIDA GARCIA (suc. de Luiz Garcia Assis); 2) JOSE ANASTACIO NETO; 3) SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA; 4) JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO; 5) IRENE LUCIO DA SILVA. Expeça-se, ainda, ofício requisitório do total devido à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara. Int.

**92.0073067-1** - ANTONIO MALZONE E ANTONIO WILSON VIRE MESCOLOTO E MARIA ONEUSA SILVA FERREIRA E BENEDITO DE OLIVEIRA E BRASILINO CORREA DO PRADO E JOAO GOMES DE OLIVEIRA E MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA E CECILIA BREGHIROLI DE LELLO E DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA E ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI E LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento de fls. 400/401. Expeça a Secretaria novo ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista o cancelamento noticiado às fls. 384/386, transmitindo-o em seguida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação, no tocante aos sucessores de Jose Breghirolli (termo de prevenção de fls. 210/211). Int.

**93.0020526-9** - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DINIZ E ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA E VALDETINA DO CARMO OLIVEIRA E PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**96.0000129-4** - NOLITA FERRAZ DA SILVA E TEREZINHA JESUS FERREIRA CAMPOS E ISMAEL AUGUSTO E JOSE LOPES E MARIO PEREIRA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 208/209, eis que estranha aos presentes autos, devendo a Secretaria juntá-la nos autos próprios. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), aos autores: 1) ISMAEL AUGUSTO; 2) NOLITA FERRAZ DA SILVA; 3) IVANIR CORTONA (honorários advocatícios sucumbenciais). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Fls. 219/220 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 438/2005 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

**2000.61.83.004075-5** - JOAO BOSCO PEREIRA E GONCALO MENDES DA SILVA E ISAIAS LOUZADA E

ISMAEL SEBASTIAO MATTOS E JEREMIAS DE PAULA E JOAO DE OLIVEIRA E JOAO GONCALVES VALIM E JOSE MEDEIROS DA SILVA E PERSO LOPES PEREIRA E VALTER DE JESUS OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 539/543 - Ciência à parte autora acerca da decisão do Agrado de Instrumento nº 2004.03.00.006586-1.No mais, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

**2001.03.99.033270-8** - CARLOS LUZIA DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 190/192.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do despacho de fl. 177.Int.

**2001.61.83.000707-0** - JOSE DE JESUS RAMOS E HISACI TANAKA E SADAME AKASHI E LUIZ ANTONIO DIAS INNOCENCIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o informado às fls. 255/265, afasto a prevenção referente ao autor HISAKI TANAKA, conforme suscitado, às fls. 226/227.Assim, expeça-se o respectivo ofício precatório, nos termos do despacho de fl. 228.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, ao Arquivo, até pagamento.iNT.

**2002.61.83.002206-3** - VECENTE BRANDINE E ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA E ANTONIO SILVESTRE ARAUJO E ANTONIO SUVIRA E BENEDITO PEREIRA DE ARAUJO E EDMUNDO DOS SANTOS E JOSE ALDO DA SILVA E JOSE LUIZ CATARINO E MILTON ALVES DE OLIVEIRA E PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 473 - Em vista do informado pela parte autora, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**2002.61.83.003406-5** - RUBENS ALCARAS MOLINA E ANTONIO ASTOLFI E BARTOLOMEU PEDRO DOS SANTOS E DELBOS ESMERALDO PARREIRA E ODILON NUNES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 344/350 - Em vista da informação da parte autora, bem como dos comprovantes de recebimento da CEF, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**2003.61.83.014791-5** - OLINDRINA MARIA DE DEUS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 134 - Defiro o prazo requerido, devendo, no entanto, o feito aguardar sobrestado no Arquivo.Int.

**2004.61.83.003238-7** - CELIA REGINA BERGAMO MACHADO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 83/93 - Considerando que nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando, ainda, a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei n.º 8.213/91), defiro a habilitação de CELIA REGINA BERGAMO MACHADO (CPF n.º 269.423.948-07) como sucessora processual de Edson Pereira Machado.Ao SEDI para as anotações pertinentes.No mais, ante a concordância da parte autora com as informações e os cálculos apresentados pelos INSS (fls. 71/77), ACOLHO referidos cálculos, e determino, por conseguinte, a expedição de Ofícios Requisitórios, observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos:1-) dos créditos concernentes a CELIA REGINA BERGAMO MACHADO (sucessora processual de Edson Pereira Machado);2-) de honorários advocatícios de sucumbência.Após, se em termos, referidos ofícios deverão ser transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, o presente feito, ser remetido ao arquivo sob a forma de sobrestamento até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito.Int. Cumpra-se.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 4271**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.006167-0** - JOAO ROMANO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 200), posto que o Instituto réu, devidamente intimado, manifestou concordância com o pedido formulado, conforme cota de fl. 216. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.006264-2** - LEONARDO BONACORSO NETO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da isenção legal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, uma vez não havendo maior complexidade e a razão da extinção, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.004183-7** - ERCILIO SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso V, VI e 3º do Código de Processo Civil, e nos artigos 284, parágrafo único, e no 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.005648-8** - BENEDITA CARRASCO FAGIANI(SP237036 - ANA MARIA LIMA DA SILVA VIANNA E SP138134 - JOSE CARLOS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 58), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.005874-6** - ALCINA DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.005974-0** - SILVIA REGINA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.006018-2** - RENATO JORGE(SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.006357-2** - MARIA LUIZA DA SILVA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.007874-5** - EUNICE MARIA DE SOUZA E DANIEL FERREIRA DA SILVA FILHO - INCAPAZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2008.61.83.008833-7** - TOSHIE HIGA AFUSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e JULGO EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça Gratuita e a não integração do réu à lide.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2008.61.83.009504-4** - LUIZ CASIANO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.009768-5** - LAZARO JOSE DOMINGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.009978-5** - HIROYUKI MATSUNAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.010258-9** - TAMIE NOMOTO(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DO PROCESSO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2008.61.83.010417-3** - ARMANDO INFANTI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.011509-2** - JOSE DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.011512-2** - JOANA ANGELICA DE CAMARGO SANTOS(SP179422 - MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, INDEFIRO a inicial e julgo extinta a lide, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.013314-8** - BENEDITA CRUZ DE MESQUITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, INDEFIRO a inicial e julgo extinta a lide, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Diante do comportamento adotado, reforçado pelo fato de as lides terem sido propostas sob o patrocínio do mesmo profissional, condeno a autora às sanções da litigância de má-fé, nos termos do

artigo 17, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, fixando a multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos, independentemente da concessão da gratuidade processual. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei. Recolhida a multa e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003456-4** - JOSE GOMES FIGUEIREDO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003766-8** - HILMA MARIA TRINDADE(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003771-1** - ADAUTO PEDRO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003779-6** - CARLOS AUGUSTO LIMA(SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003788-7** - ACELA MARIA NIEVES TUERO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003790-5** - JOSE TARTALHA(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos obtidos através de consulta à base de dados do Juizado Especial Federal de São Paulo. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2009.61.83.003791-7** - JOSE MARCOLINO NETO(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003835-1** - LOURDES MENEZES DA SILVA CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003843-0** - CARMELINA ROBORTELLE(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003849-1 - JULIO CHIODI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003854-5 - ARIEL VAZQUEZ GICOVATE(SP243216 - FELIPE GOUVEIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003991-4 - DIJALMA PRATES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.004005-9 - REGINALDO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.004176-3 - GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.004179-9 - BRAULINO SOUZA TITO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.004378-4 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.004499-5 - MARIA LUCIA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.004506-9 - LUIZ DA SILVA PEDRO(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.004619-0** - ONOFRE DE AQUINO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.004620-7** - JOAO LUIZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.004623-2** - CARLOS HORTENCIO DE ARAUJO(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4272**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0038591-7** - PAULO PADILHA PENNA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 137/138: Ciência ao INSS do não cumprimento por parte da autora, acerca do recolhimento do valor dos honorários. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio ou, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**93.0006826-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039927-6) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA E DANTE ANSELMO BARBATO E GENTIL CANUTO ALVES E GERALDO OLYNTHO DA SILVA E JOSE MARQUES NETTO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 382/383: Por ora, ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**93.0039245-0** - WALDEMIR GOUVEIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Ciência ao INSS do não cumprimento por parte da autora, acerca do recolhimento do valor dos honorários. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio ou, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**94.0004351-1** - JOSE DE ALENCAR BRANCO URTADO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/116: Ciência ao INSS do não cumprimento por parte da autora, acerca do recolhimento do valor dos honorários. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio ou, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**94.0007024-1** - LUBOV SERGEI ZAMKOVY E FLAVIO BEI(SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX E SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 78/80: Ciência ao INSS do não cumprimento por parte da autora, acerca do recolhimento do valor dos honorários. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio ou, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**95.0001428-9** - MARIA DE LOURDES OLEGARIO(SP091296 - ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 192: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer, pelas

razões declinadas no referido documento. Tendo em vista o teor das informações, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização documental solicitada. No silêncio, ou qualquer alegação sem a devida justificativa documental, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**96.0017452-0** - ALBINO MARTINS ALVES(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA E SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/209; Primeiramente, regularize a Dra. DANIELA G. MONTEIRO, OAB/SP 180.406, sua representação processual nos autos. Após, informe o autor se houve o cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**98.0003221-5** - RAIMUNDO MOTA DOS SANTOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270/280: Mantenho a decisão de fl.264 pelos seus próprios fundamentos, até porque as alegações insertas na referida petição não apresentam qualquer correlação com a situação fática, albergada pelo v.acórdão transitado em julgado. Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.002542-0** - DELCIO FRANCISCO FERRARI(SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: Ciência ao INSS do não cumprimento por parte da autora, acerca do recolhimento do valor dos honorários. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio ou, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.83.001256-5** - SILVIO EVARISTO POLI(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 157/161: A Ação julgou procedente o pedido para condenar o INSS à conversão de tempo de serviço do autor relativamente a alguns períodos de trabalho, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de serviço, se presentes os demais requisitos legais, sentença essa mantida, quanto a isso, pelo E. TRF da 3ª Região, não tendo sido fixado percentual algum. Entretanto, e não obstante o informado à fl. 151, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações do autor quanto ao não correto cumprimento da obrigação de fazer. Int.

**2000.61.83.004560-1** - FRANCISCO MANDETTA E APARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA E ANTONIO CARLOS GIL NETO E ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE E CICERO JOSE DE SA E ISMENIA MARQUES CALVO E JOAO POLO AMADOR E JOSE ARLINDO NUNES E LUIZ ALE E MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 803: Defiro, mediante recibo nos autos, o desentranhamento apenas e tão somente dos documentos de fls. 385/612, que instruíram a petição. Fls. 675/797, 801 e 805/853: Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, quanto às alegações do patrono dos autores em relação à ANTONIO CARLOS GIL NETO, ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE e CICERO JOSÉ DE SÁ. Int.

**2002.61.83.000470-0** - JOAO DA LUZ FONSECA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 284/307 e 311/323: Ciência ao INSS para manifestação no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.000808-3** - HELENO LUIZ FLORENCIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. \_\_\_\_\_: Ante as alegações da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

**2003.61.83.006042-1** - APARECIDA LUGATO SANTOS(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. \_\_\_\_\_: Por ora, ante as alegações da parte autora de que não houve o correto cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

**2003.61.83.008892-3** - LUIZ SALVIA E MARTHA BERGMANN E OTAVIO SEGATTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 200: Por ora, ante os documentos apresentados pelo INSS às fls. 188/196 acerca do não cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor OTAVIO SEGATTI, tendo em vista que a revisão de seu benefício não seria vantajosa para ele, e as alegações em contrário do patrono dos autores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se correto o procedimento do INSS em relação ao mencionado autor. Cumpra-se. Int.

**2003.61.83.009390-6** - TEREZINHA PANAIA BIZZIOLI(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Ciência à patrona da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer à revisão pelos índices da ORTN, haja vista que tal não obteve vantagem com o julgado (índice negativo).Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**2003.61.83.012676-6** - DOMINGOS SOMMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/143: Equivocada a petição do autor, tendo em vista que a v. decisão de fls. 115/116, proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara ao julgar extinto o processo ante a coisa julgada, e condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS arbitrados em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Assim, e tendo em vista que o INSS já forneceu, à fl. 127, seus dados bancários: GRU - Guia de Recolhimento da União, código 98.814-6, devendo constar na GUIA o CPF do autor, providencie a parte autora o pagamento dos honorários a que foi condenada, no prazo de 10(dez) dias, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido pagamento. Com a vinda do comprovante, dê-se vista ao INSS. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.013391-6** - FRANCISCO ANTONIO ZANON(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a informação do INSS de que não houve vantagens com a procedência da Ação, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.83.015851-2** - ANDRE MICELI JUNIOR E MATTEO DI RUBIO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/146: Por ora, ante os documentos apresentados pelo INSS às fls. 120/126 acerca do cumprimento da obrigação de fazer, e as alegações em contrário da patrona dos autores, em relação ao autor ANDRE MICELI JUNIOR, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado em relação ao mencionado autor.Cumpra-se.Int.

**2003.61.83.016000-2** - JOAO TEIXEIRA SOARES(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para pagamento do valor dos honorários advocatícios aos quais foi condenado, na conta especificada à fl.118 dos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2004.61.83.000113-5** - ARLINDO PAIS DE CAMARGO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 213. À vista da certidão de fl. 213v, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2004.61.83.004572-2** - RAPHAELA BERTOCCO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 190: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer à revisão pelos índices da ORTN, haja vista que tal não obteve vantagem com o julgado (índice negativo).Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**2004.61.83.005447-4** - TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. \_\_\_\_\_: Por ora, ante as alegações da parte autora de que não houve o correto cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

**2005.61.83.001070-0** - FERNANDES RODRIGUES LEITE(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Reconsidero o último parágrafo de decisão de fl.266.Fl. 272: Ciência ao patrono do autor acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer - averbação de períodos de trabalho - único direito concedido r.decisão transitada em julgado.Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**2005.61.83.001390-7** - NELLY MAQUEDA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 61/62: Ciência ao INSS do cumprimento por parte da autora, acerca do recolhimento do valor dos honorários. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.83.003771-7** - ROMILDA BISONI DENTELLO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. \_\_\_\_\_: Ante as alegações da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

**2005.61.83.007055-1** - ARIIVALDO COMIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido pelo autor à fl. 92 quanto ao pedido de prazo para manifestação nos termos do art. 632 e 730 do CPC, e o teor da petição posterior, de fls. 95/98, por ora, esclareça a patrona do autor se houve o cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado. Int.

**2006.61.83.006234-0** - MARIA TARGINA DE SOUZA(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl.117, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 4277**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.83.004260-3** - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP263609 - FABIO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fl. 155: Fls. 153/154: Nada a decidir, à vista da r. sentença proferida às fls. 149/150. Int.

**Expediente Nº 4278**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.007554-1** - ACACIO QUINTINO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 132 e 134: Ciência às partes da data da designação da audiência. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 4297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0058428-4** - ANTONIO PAVAN E CLAUDINEI DOS SANTOS GATTO E FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o equívoco material ocorrido, reconheço a nulidade da publicação efetuada no Diário Eletrônico da Justiça em 17/04/09, certificada às fls. 100. Deverá a Secretaria apor a expressão sem efeito sobre a certidão de publicação, certificando-se o necessário. Após o cumprimento da determinação contida na parte final da sentença proferida nos embargos à execução em apenso (fls. 15/16), prossiga-se no presente feito. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.009697-8** - ROQUE OLIVEIRA SILVA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. . Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2170**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0744106-1** - ANTONIO FERRER(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 301/306 - Manifeste-se a parte autora, providenciando o depósito da diferença do valor apurado, comprovado nos autos. 2. Int.

**00.0763364-5** - ANTONIO DIAS DE MORAES E JOAO BISPO DE JESUS E JOAO DALVAS COSTA E LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO E ORLANDO MARTINS E SILVIO DA SILVA E RUY DE CASTRO PEREIRA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

1. Tendo em vista o contido à fl. 232 e considerando o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.2. Int.

**00.0764405-1** - LUIZ ULISSES CARDINALI E ADELIO GARCIA E ADELMO TORRES E ADOLFO FREDERICO WURKER E ALDEVINA FARIA DA SILVA E ALFREDO AMBROZANO E ALFREDO MAZUCATTO E ALUIZIA NASCIMENTO ASSIS E ALVARO TREMELIOSO E AMADO JOSE DA SILVA E ANTONIA LIVIA SOARES E ANTONIO PALMA E ANTONIO DI PARDO E ARNALDO LOPES E CREUSA CAETANO E DANIEL NARCISO FILHO E FRANCISCO SERRA ROCASALBAS E FRANCISCO TEODORO DAMASCENO E GUSTAVO PAULINO BRAZ E HELIO A. DE OLIVEIRA E HERMINIA BERTAGNA E ISPER RAHAL E ILIDIO VAZ DA SILVA E IRANY MARIA DA SILVA BARBOSA E JAIME CORTINA SANGRA E JOSE CARLOS DOS SANTOS E JOSE MARTINS DAS NEVES E JOSE MAZZI E JOSE MOTA DOS SANTOS E JOSE NASCIMENTO E JOSE PIOVESAN E JOSE TAVARES DE MELLO E JPYRA BORGES DA ROCHA E JUVENAL MARQUES E JUVENIL ANTONIO SOARES E LEOPOLDO PINHEIRO DA SILVA E LUIZ DONATO E MARCOS AURELIO FERRAZ E MIGUEL PERES TEJADA E MARIA ELISA SOUZA COSTA E MARIA APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO E NAIR PARONETTO BANDARRA E NILO TOZI MARINI E NERCIO SECCO E OCTAVIO PEDRO CANTAGALLI E PAULINO NASCIMENTO ASSIS E PEDRO CARDOSO E RAUL FERNANDES DAS NEVES FILHO E RAFAEL NAVAS TRENADO E RESTIER ZAMBELLI E SEBASTIAO PEREIRA E SEBASTIAO ELISBAO DE SOUZA E THEODORO REYES SANCHES E VALDOMIRO LEITE DE ALMEIDA E VICTOR VERRASTRO E VALDOMIRO LERCO E JOAO BOSCO SIMAO E JOSE CARLOS DE SOUZA E JOSE HONORIO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Informe o INSS as datas de cessação do benefício de Adelmo Torres e Theodoro Reyes Sanches, bem como se houve concessão de pensão por morte e, neste caso, quem foi(ram) o(s) sucessor(es), seu(s) endereço(s) e eventual data de cessação, caso ocorrido por óbito, para que este Juízo determine a expedição de ofício ao(s) Cartórios de Registro(s) Civil(is) para obtenção das respectiva(s) certidão(ões) de óbito.2. Int.

**00.0904843-0** - SONIA MARIA ESPALETA MIURA E MARIA LUIZA ESPALETA DONOLA E OSWALDO MICHELIN E MARIO DA SILVA ANDRADE E JONES MARTINS ALVES E ARMANDO SIMOES FERREIRA E NEWTON MORAES GOMES E BELMIRO GARCIA E LEONICE FLORES GARCIA GACHE E IGLE FERREIRA NOSRALLA E MARIA DEL CARMEN GARCIA VIDAL E MARIA JOAQUINA GARCIA RODRIGUES(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

**00.0910546-8** - MARIO EVANGELISTA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 144, Dr(a) Vera Lucia Gomes da Silva, OAB/SP nº 43647, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Int.

**87.0027851-3** - DENISE ARAUJO RUPOLO CAMARA E SILMARA ARAUJO RUPOLO E APARECIDA ARMIDORO ZIANTONI E MARIA APARECIDA DE JESUS E BRANQUINEIDE CRISCUOLO DORTA E

FATIMA APARECIDA CRISCUOLO DOS SANTOS E ODAIR CRISCUOLO E ANGELO TRAMONTINA E ANTONIO DAL MOLIN E ANTONIO MIGUEL E JESUINA DONEGA SOARES FARIA E EURIDICE MARCIALI E ANA RITA DE OLIVEIRA GOMES(SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 569: Manifeste-se a parte autora.2. Espeça-se o necessário para intimação da co-autora Maria Aparecida de Jesus e/ou seu(s) eventual(is) sucessor(es) no endereço constante à fls. 564, para que dê regular andamento ao feito ou regularizem sua(s) habilitação(s) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

**88.0026421-2** - ARACY DOS SANTOS ZAMPIERI E ANTONIO JOSE BELOTO E AGNES SANTOS FIORELINI E MARGARIDA SANTOS RAMOS E EDMUR RIOS E ROBERTO DE BRITO SANTOS E RAQUEL DE BRITO SANTOS E ROGERIO DE BRITO SANTOS E LOURDES PALMA PERES E EURIPEDES BERNARDES FERREIRA E GERVASIO RODRIGUES SANTANA E JOAO CASAGRANDE E JOAO MARCELINO FILHO E JOAO MARTINES SORIA E DULCIALDA CONCEICAO DA SILVA E ELZA CAVALCANTE DOS SANTOS E SIMONE DOS SANTOS - MENOR PUBERE (ELZA CAVALCANTE DOS SANTOS) E VALENTIM BERNARDINO PALUDETTI E LUCIMERE TELES DOS SANTOS E DAIANE TELES DOS SANTOS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARGARIDA SANTOS RAMOS (fl. 689), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Décio Santos Ramos (fl. 690) e LOURDES PALMA PERES (fl. 700), como sucessora de Emiliano Peres Alcassa (fl. 702).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Considerando o contido às fls. 661/662 e fls. 683/684, defiro o pedido formulado à fl. 679, expedindo-se o competente ofício.4. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s) para o levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, observando-se o contido às fls. 661/662, 679 e 683/684. 5. Int.

**88.0028004-8** - ELSON GUIMARAES PAES E ELZA DE BRITTO OLIVEIRA E EMILIANO PERES ALCASSA E GELSON FORTE E GENESIO MAFRA CABRAL E GERALDO RODRIGUES DO AMARAL E IRENE GOTTI TISO E ODETE TOLEDO PEREIRA E MARCILIA MANOEL E ELOAH GOMES E FERNANDO SERAFIM E CONCEICAO APARECIDA GONCALVES SERAFIM E TEREZA GONZAGA DE MENEZES E SAVERIO DOMINGOS FAZZOLARI E TERCILIO AUGUSTO DA SILVA E WILMA GIANZANTTI RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

1. Fls. 415/416: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 417/424.3. Int.

**88.0044320-6** - SEBASTIAO TEIXEIRA E VENISSIUS BRAGA SALLES E JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (MARGARIDA JUSTINA SEIXAS SILVA) E JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (ANA PAULA SEIXAS DA SILVA) E JOSE MANOEL GARCIA ALARCON E JOAO JUSTINO SEIXAS E JOSE PIRES DE LIMA E QUERINO FRANCISCO DE CARVALHO(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP066206 - ODAIR GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Manifeste-se o patrono da parte autora sobre as certidões do Senhor Oficial de Justiça de fls 273 e 275.2. Int.

**89.0016944-0** - ANTONIO RODRIGUES DE SA E LUZINETE MEDEIROS RAMOS E CIRENE DE JESUS SOUZA E ELIZA FELISBERTO DE SOUZA E JOVELINA LUIZA FELISBERTA GONCALVES E JONAS FELISBERTO DE SOUZA E MANUEL GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR E AURORA FERNANDES TEIXEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls 401/406 - Manifeste-se a parte autora.2. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 3723. Int.

**90.0004465-0** - BENEDITO LIMA DO CARMO E MARIA TERESA BONILHA MARSAN E JOAO BATISTA BENEVENUTO E ELCIO DA SILVA E RUBENS AMARAL E AUGUSTINHO LINO DE MORAIS E JOSE ALBERTINO CHIODI E PALMIRO OLIVATTI E JOSE PINHEIRO DOS SANTOS E ELISA DE CASTRO E JOSE DE MORAIS VELOSO E ELIO MARQUES DOS SANTOS E JOSE AUGUSTO DA COSTA JORGE E SUELI MOCCI RODRIGUES JARDIM(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN E SP092832 - MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 402/409.2. Cumpra, a serventia, o despacho de fl 391, nos endereços de fl. 415.3. Int.

**90.0017243-8** - DIVINO ALVES DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 186/187 - Informe o INSS, no prazo de dez (10) dias, se houve, administrativamente, o pagamento das verbas atrasadas não abrangidas pela conta objeto de anterior e regular execução.2. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**91.0699484-9** - IZABEL BILSKI DE BRITO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra a serventia o item 1 do despacho de fl 313.2. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

**92.0075942-4** - ANTONIO MILANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**94.0006943-0** - SERGIO FORNASARO(SP072097 - VERA MARIA ACHE SEYSSEL E SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**94.0023733-2** - NATALINA CARDOSO SCARPINELLI(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEIA DA ROCHA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0764583-0** - MARINO SOARES LIBERAL E CARLOS ALBERTO SOARES LIBERAL(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação do INSS a fls. 197 Vº, defiro a habilitação requerida a fl. 189, na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil, pelo que determino a substituição do autor Alberto Soares Liberal por MARINO SOARES LIBERAL e CARLOS ALBERTO SOARES LIBERAL, os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Fl. 195 - Anote-se.4. Requeiram os habilitados retro o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.5. Int.

**89.0036693-9** - ANTONIO FERREIRA VARANDAS E JOSE DE SOUZA NASCIMENTO(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista a informação de fls. 231/232, reitere-se a noificação à AADJ, fixando-se o prazo de dez (10) dias para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de desobediência.2. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.83.003204-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023733-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NATALINA CARDOSO SCARPINELLI(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEIA DA ROCHA FURTADO)

1. Fls. 07/15 - Acolho como aditamento a inicial.2. Ao SEDI para regularizar o valor atribuído à causa.3. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

**2009.61.83.003209-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006943-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X SERGIO FORNASARO(SP072097 - VERA MARIA ACHE SEYSSEL E SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO)

1. Fls. 07/13 - Acolho como aditamento a inicial.2. Ao SEDI para regularizar o valor atribuído à causa.3. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

**Expediente Nº 2171**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0002669-0** - PEDRO BRITO E RAFFAELE CUONO E RINALDO SCARPITTA E ROBERTO MATTEUCCI E

SERAFIM RODRIGUES DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

1. Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

**93.0002674-7** - NELSON DE ALMEIDA LEITE E FRANCISCO DAMIGO E ROZINA PENNA NAPOLI E ANA GRECZI SILVA E GERALDO DRESSANO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP089063 - AMARO MARTINS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. fls. 332/336 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito.2. Int.

**93.0006823-7** - CYRO MARCONI E JOAO DIAS SANTANA E JOSE PESTANA FILHO E JULIO CRUZATO E MICHELE STORAI E VILMA MATANO EMERICE(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP140676 - MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Chamei o feito à conclusão para, diante do contido no despacho de fl. 298, reconsiderar o item 2 do despacho de fl. 324.FLS. 325/326: Defiro. Anote-se.Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 319.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**93.0028091-0** - OSWALDO BRANCACCIO E IRINEU DE CASTRO E ANTONIO CANDIDO DE MELLO E CECILIA DUARTE BELLO E GIL JORGE ALVES E VANIA JORGE ALVES E RUBENS DIEZ E ELOA GONZAGA MUNIZ E LIVIO SIGNORACCI E JOAO LIEBANA TORRES E MILTON ESCALEIRA E SERGIO WEINGRILL E SELMA WEINGRILL DE MORAES E PEDRO WEINGRILL E JOSE BEZERRA DA SILVA E IDA CARMELLO DAMASCO E NELSON VISCONTI E ROSANA VISCONTI E EURO GAVAZZI E MARTHA SOARES LEITE(SP009795 - VALDOMIRO BRANDAO MACHADO E SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP058959 - LILIANA ALVES DELLA MONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Reitere-se o ofício de fl. 514.2. Int.

**95.0003995-8** - ANTONIO SANTANA SILVA E ERISTEIA MARIA DE SIQUEIRA MAGNA E JOAO LUSTOSA NOGUEIRA E JORDAO VIANA DOS REIS E JOSE DE OLIVEIRA E JOSE LOURENCO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**96.0000284-3** - DIVA HAUCK SCRAMIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Indefiro o pedido de fl. 280, uma vez que o INSS já foi citado para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme fl. 241.2. Havendo período a ser satisfeito entre a data da conta que serviu para a execução anterior até o efetivo cumprimento da execução, SOMENTE este período deverá ser objeto de execução complementar.3. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 278, com referência ao período já executado.4. Concedo a parte autora o prazo de quinze (15) dias para, querendo, oferecer memória de cálculo com a execução do período anterior, para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

**96.0006979-4** - DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO E MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 320/321 - Defiro. Remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

**96.0022940-6** - APARECIDA LAMBERTE E JAHNNY DE FATIMA LAMBERTE SOUZA E BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA E JOHNN EVERSON DEVANI LAMBERTE E JOHNNY ANTONIO LAMBERTE E JONAS ANTONIO LAMBERTE E ANTONIO LAMBERTE JUNIOR(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**97.0026165-4** - GETULIO GONCALVES DE MELLO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

**98.0048385-3** - GINES TOLEDO GANO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

**1999.61.00.002017-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047714-4) NEIDE SARACENI HAHN(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2000.61.83.003765-3** - NELSON SONA E ADERBAL TROMBIN E ALLIRIO BARBOSA E APARECIDA GUERREIRO CAMERA E HELENA DESTEFANI E IRENE PERES DA CRUZ E IZABEL DE STEFANI E LUCIRIA JORJA PADILHA E MOYSES GUEIROS E ODILON BANHOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2000.61.83.003874-8** - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fls. 318: Manifeste-se as partes.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**2000.61.83.004755-5** - IRMA ROSSETTI JACOMO E AMELIA VICTORELLI DAL POGGETTO E EVA MARINO DE OLIVEIRA E IRMA BERTI TEIXEIRA E IVONE ARANTES SANCHES E IZAURA PISAPIO BOTTEON E MARIA GUERRA RODRIGUES E MARIA NASCIMENTO DA COSTA E MARIA TERESA PECHUTI FACHINI E MARILDE LOURDES GONCALVES BAROZI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 487/488 - Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Fls. 489/490 e 491/506 - Manifeste-se a parte autora. 4. Int.

**2001.61.83.002075-0** - DOMINGOS CARVALHO BARROSO E EDISON LUCAS BARBOSA E THEREZINHA DE JESUS BATISTA E JOAO BATISTA FILHO E JOSE CARLOS DA SILVA E JOSE RANULPHO DA SILVA E LUIZ GUARIZI E OCTAVIO DA SILVA E ROMEU CANAVESSE E RUBENS NASCIMENTO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 567/580 e 588/593 e 600/603 - Manifeste-se a parte autora.2. Fls. 594/595 e 605/606 - Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Fls. 596/597 - Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.4. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.5. Int.

**2001.61.83.002164-9** - APARECIDO NEVES LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão proferido pela Superior Instância.3. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**2001.61.83.002232-0** - DERALDO CRESCENCIO E ADAIR DA SILVA E AURORA DA SILVA OLIVEIRA E CELIA APPARECIDA DE SOUZA LAZZARI E JOAO DE SOUZA E MARIA DE BRITO SEVERIANO DE ALMEIDA E OLIVIO MATIOLI E OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Fls. 312/344 - Defiro. Cite(m)-se a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

**2001.61.83.003002-0** - ISRAEL ALVES PINTO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**2001.61.83.003098-5** - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Tendo em vista a informação de fls. 399/400, reitere-se a notificação à AADJ, fixando-se o prazo de dez (10) dias para o cumprimento da obrigação de fazer sob pena de desobediência.2. Int.

**2001.61.83.004872-2** - RESSURREICAO SIQUEIRA DAS NEVES TAO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Comprove o subscritor da peça de fl. 140, que cumpriu o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.2. Manifestação de fls. 142/146 será apreciada oportunamente.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.009467-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003995-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO SANTANA SILVA E ERISTEIA MARIA DE SIQUEIRA MAGNA E JOAO LUSTOSA NOGUEIRA E JORDAO VIANA DOS REIS E JOSE DE OLIVEIRA E JOSE LOURENCO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

**2009.61.83.003210-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022940-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X APARECIDA LAMBERTE E JAHNNY DE FATIMA LAMBERTE SOUZA E BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA E JOHNN EVERSON DEVANI LAMBERTE E JOHNNY ANTONIO LAMBERTE E JONAS ANTONIO LAMBERTE E ANTONIO LAMBERTE JUNIOR(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

1. Fls. 07/26 - Acolho como aditamento a inicial.2. Ao SEDI para regularizar o valor atribuído à causa. 3. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0047714-4** - NEIDE SARACENI HAHN(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

#### **Expediente Nº 2172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.000002-0** - HUGO BRUNETTO E ALCIDES AUGUSTO ZANATTA E ANTONIO PEREZ LOPES E DIRCEU ZUCCHI E DIVA BLUMER GERALDINO E JOAO GUERATO E JOSE FERNANDES LOPES E JOSE GIOVANINI E NELSON BROMBIN E NILSON OLIVEIRA ALTHMAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Fls. 609/610 - Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.3. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.4. Int.

**2002.61.83.001812-6** - HORMINDO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

**2002.61.83.003936-1** - PEDRO ASPASIO E ANTONIO RODRIGUES E MILTON GONZAGA E FUCHIKO KOMATSU IGARI E JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 290/295 e 296/305 - Manifeste-se à parte autora.2. Int.

**2006.61.83.000483-2** - JORGE DA SILVA AZEVEDO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 111, informando, outrossim, se compareceu (ou não) à perícia agendada.2. Int.

**2006.61.83.001030-3** - ROBERTO LUIZ BRANDAO(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fls. 281: Manifeste-se a parte autora.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**2006.61.83.002691-8** - ELZA GENARO DE MATTOS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.002704-2** - JUAN ESTEBAN AZUAGA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância, remetendo-se os autos à Justiça Estadual Comum. 3. Int.

**2006.61.83.003168-9** - GUIOMAR VAZ GUERRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2007.61.83.002111-1** - CARMELITA MARIA DE BRITO PEREIRA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de setembro de 2009, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus

procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

**2007.61.83.003961-9** - CLEIZE TOLAINE PETROLI(SP183406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em audiência: Defiro prazo sucessivo de 5 dias para que a parte autora informe o motivo de sua ausência e das testemunhas, bem como para que o réu exiba os documentos mencionados. Saem os presentes intimados.

**2007.61.83.006789-5** - MANOEL DA SILVA SANTANA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2008.61.83.008101-0** - EMANUEL DE JESUS SOUSA OLIVEIRA(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 03 de agosto de 2009, às 15:30 (quinze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.002192-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001741-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JERONYMO VERSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Fls. 53/59 - Tornem os autos ao contador judicial para esclarecimento, no prazo de até quinze (15) dias.2. Int.

**2007.61.83.002287-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.036181-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLERISON JOSE RODRIGUES(SP055531 - GENY JUNGERS)

1. Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte embargada, retornem os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, esclarecer os pontos divergentes e, havendo necessidade, elaborar novo cálculo.2. Int.

**2007.61.83.002303-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000265-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

1. Fls. 36/64 - Ciência às partes.2. Após, tornem ao contador para cumprir o despacho de fl. 14.3. Int.

**2007.61.83.003262-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004096-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OSWALDO SANCHES GUIZILIM(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Concedo ao INSS o prazo de quarenta e oito (48:00) horas para atendimento à determinação judicial, sob pena de caracterização de desobediência.2. Decorrido o prazo retro e independentemente de nova intimação, permanecendo o não atendimento, com ou sem manifestação, oficie-se ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

**2008.61.83.001117-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015719-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARNALDO VICENTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

**2008.61.83.001416-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.012856-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GIUSEPPINA DI MISCIO ALBANO(SP134851 - MARISA TAVARES DE MOURA SILVA E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA)

1. Fl. 16 - Atendam as partes, no prazo de quinze (15) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial.2. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2008.61.83.001735-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007163-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODOALDO BULL(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER)

1. Desentranhe-se a petição protocolada sob numero 2009.830013526, encaminhando-a ao setor de protocolo para que a exclua deste autos e a cadastre no auto de numero 2003.61.83.007163-7, onde será apreciada.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2008.61.83.002390-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035054-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X MARIA OLTSMANN PIVATO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**2008.61.83.002393-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009784-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MARIA FRAIC SOTO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

Manuseando os autos verifiquei que não consta o parecer da contadoria judicial. Verifiquei, também, que a fl. 37 não se encontra nos autos. Tendo em vista que ambas as partes fizeram carga do processo após a vinda dos autos da contadoria judicial, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o extravio da fl. 37.Findo o prazo sem a restituição da peça tornem os autos à contadoria judicial para a elaboração de novo parecer.Int.

**2008.61.83.002398-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.012366-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LEONIA CAVALCANTE DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

1. Traslade-se petição protocolada sob número 2009.83005390 para os autos principais número 2004.03.99.012366-5, uma vez que a execução deverá prosseguir naqueles autos, promovendo sua conclusão.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2008.61.83.004650-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011543-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X BERNARDO GRANERO AZOLINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Atenda o INSS, no prazo de quinze (15) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial.2. Int.

**2008.61.83.005010-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013751-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NARCISIO PIO MARTINS DOS SANTOS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

1. Fl. 43 - Ciência às partes.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**2008.61.83.005209-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005775-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNA LUCIA DA SILVA ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP182926 - JULIO CESAR GONÇALVES)

1. Tendo em vista a impugnação ofertada pela autarquia-ré, retornem os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, esclarecer ponto divergente, havendo necessidade, elaborar novo cálculo. 2. Int.

**2008.61.83.005214-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003857-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JEOVA SILVINO DA CRUZ E OSVALDO JOSE MEDINA E ANTONIO ALMEIDA RAMOS E SEBASTIAO PIRES DOS SANTOS E CLAUDIO ALVES DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifeste-se o embargante especificamente sobre o cumprimento da obrigação de fazer com relação aos co-embargados Oswaldo José Medina e Cláudio Alves da Costa, conforme mencionado pela contadoria judicial à fl. 30. Int.

**2008.61.83.010848-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001141-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARLOS DOMANOSKI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**2008.61.83.010851-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013871-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE JACOB OSVALDO WELSCH(SP109259 - SABRINA WELSCH)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

**2008.61.83.010854-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006385-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SIMONE CRISTINA RONCHI TORRES(SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI E SP177797 - LUÍS FLÁVIO

AUGUSTO LEAL)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

#### **Expediente Nº 2173**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.03.99.000279-1** - JOSE LUCENA DOS SANTOS(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a informação de fls. 174/175, reitere-se a notificação à AADJ, fixando-se o prazo de dez (10) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de desobediência.2. Int.

**2003.61.83.000563-0** - JOSE MARCELO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

**2003.61.83.001541-5** - JOAO JUSTO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

**2003.61.83.003024-6** - ROGERIO DEMARTINI E MARIO CAPARROS E JOSE MOURA DA SILVA E MANOEL NELSON ALVES E MARIA ROSA REBELATTO DEA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Aguarde-se por manifestação do co-autor Rogério Demartini, pelo prazo de quinze (15) dias.3. Int.

**2003.61.83.003037-4** - FRANCESCO GIUDICI E ARLINDO LUCHETI E JOSE FEMENIAS E ANTONIA CORREA DOS SANTOS E SEBASTIAO MARIANO VICENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANTONIA CORREA DOS SANTOS, na qualidade de sucessora(a,s,es) do(s) autor(es) José Firmino dos Santos.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a habilitanda retro o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.4. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).5. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.6. Int.

**2003.61.83.003192-5** - AURINDO GOMES MORAIS E JOSE GOMES PEREIRA E DERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS E MANOEL ANTONIO MARQUES E WANDERLEI LEITE DE BARROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 357/358 - Anote-se. Exclua-se o nome da advogada Patrícia Silveira Zanoti do sistema processual, revogando, assim, o item 6 do despacho de fl. 356.2. Manifeste-se a parte autora quanto às informações das revisões dos benefícios, carreadas aos autos.3. Int.

**2003.61.83.003623-6** - JOSE BENTO DE ARAUJO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.004547-0** - MARIA IRIS MACEDO DA SILVA E JOSE CLAUDIO CURIONI E ROSE MARY PIOLA CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 173 - Considerando que há mais de um ano a parte autora está ciente da necessidade de provocação do Juízo (fl. 135) e que requerimento semelhante ao ora decidido já foi deferido (fl. 141), tendo os autos ficado por mais de um mês em poder de seus procuradores (fls. 167/169), concedo o prazo improrrogável de dez (10) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 164, devendo a secretaria cumprir o respectivo item 1.Int.

**2003.61.83.004783-0** - JOSE VIEIRA DA CONCEICAO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

**2003.61.83.005227-8** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Chamo os autos à conclusão para fixar os honorários periciais da Sra. Assistente Social nomeada à fls. 70, Sra. Irene Gonçalves de Mello, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**2003.61.83.005353-2** - ROSALIA FELIX DE SOUZA(SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 143/144, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**2003.61.83.005893-1** - JOSE ALBINO ALVES SANTA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.006297-1** - JOSE IUNES TRAD FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.006682-4** - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.007566-7** - MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 93/94 - Anote-se.2. Requeira a parte autora, o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.008134-5** - LUIZ CARLOS MENDES E RUBENS DE SOUZA CARDIM E ADALBERTO GAIA TATAJUBA E FILOMENA DE JESUS LAULETA E ARIEL GONCALVES CARRENHO E MARIA DO CARMO NAVARRO E ADAO DOS SANTOS E NEIDE VALDEZ DOS SANTOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

**2003.61.83.008209-0** - ANTONIO INACIO FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. O pedido de fls. 292/293 não prospera, uma vez que o INSS ainda não foi citado para os fins colimados.2. Anote-se a interposição do Agravo Retido.3. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.4. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 299. 5. Int.

**2003.61.83.008477-2** - SEVERINA TEIXEIRA ROZA(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**2003.61.83.008904-6** - DIRCEU PINTO RIBEIRO(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 81 - Regularize a peticionária Drª Sibeles Walkiria Lopes, OAB/SP nº. 188.233, sua representação processual.2. Int.

**2003.61.83.010132-0** - JOSE DE ALMEIDA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

**2003.61.83.010684-6** - ERICA LESNER(SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil,

tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.011031-0** - ANTENOR GUIDA(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK E SP114699 - SERGIO ADRIANO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 98/99 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

**2003.61.83.011344-9** - FLAVIO FITTIPALDI E EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO E OSCAR DE OLIVEIRA E RAIMUNDO BELTRAO DE MEDEIROS E SERGIO XAVIER(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**2003.61.83.011486-7** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

**2003.61.83.011667-0** - LUIZ ROGERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2003.61.83.011884-8** - MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

**2003.61.83.013183-0** - IVETE PAOLILLO VALENTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FLS. 153/155 - À parte autora, requerendo o qu de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

**2003.61.83.013341-2** - WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 146. 2. Após, apreciarei o pedido de fls. 148/155.3. Int.

**2003.61.83.013884-7** - TEREZINHA DE REZENDE MANCIO(SP091966 - NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES E SP070078 - FLORA MARILI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apensem-se à estes autos

a carta de sentença expedida à fl. 167 (autos n.º 2009.61.83.001597-1). 2. Após, cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância, remetendo-se os autos à Justiça Estadual Comum, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**2003.61.83.014354-5** - LUIZA ROTTA SCOTTI(SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 90 - Oficie-se ao detentor do processo administrativo indicado, para que atenda a determinação judicial, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, informe o INSS sobre a possibilidade de apresentação do cálculo do valor devido, providenciando.3. Int.

**2003.61.83.014821-0** - JOAO ARMENTANO PACHECO(SPI88223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Fl. 149 - Tendo em vista a informação de fls. 150/151, nada a apreciar.2. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0761446-2** - ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS E JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA E JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO E JOSE LEONIDIO DOS SANTOS E JOSE NELSON DOS SANTOS E JOSE DE OLIVEIRA FARIAS E JOSE PATRICIO E JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA E JOSE SOARES DOS SANTOS E HERMINIA RUIZ MALORGA E ROGERIO RUIZ ANTONIO E MANOEL CESARIO MARTINS E IRENE BORGES DE MELLO ABELHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. A procuração outorgada por Rosalia Silva Farias foi subscrita por pessoa que não detem poderes para constituir advogado (fl. 291).2. Assim sendo, deverá a mesma regularizar a representação processual, carreando aos autos procuração regularmente outorgada por si ou por quem detenha poderes suficientes para tanto, sendo certo que a simples extração e juntada de cópias da mesma (fl. 351) não regulariza a representação processual. 3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.001141-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003037-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCESCO GIUDICI E JOSE FEMENIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

FL. 56 - Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, nos termos do despacho de fl. 29.Int.

**2007.61.83.006145-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0761446-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS E JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA E JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO E JOSE LEONIDIO DOS SANTOS E JOSE NELSON DOS SANTOS E JOSE DE OLIVEIRA FARIAS E JOSE PATRICIO E JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA E JOSE SOARES DOS SANTOS E LUIZ AUGUSTO ANTONIO E MANOEL CESARIO MARTINS E RICARDO ALVES PINTO ABELHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

**2008.61.83.013229-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011667-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ROGERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

1. Fls. 09/20 - Acolho como aditamento à inicial.ação, no prazo de de2. Ao SEDI para regularizar o valor atribuído à causa.3. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

**2009.61.83.000804-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014821-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X JOAO ARMENTANO PACHECO(SPI88223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Fls. 07/17 - Acolho como aditamento a inicial.2. Ao SEDI para regularizar o valor atribuído à causa.3. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

**2009.61.83.002220-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003192-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AURINDO GOMES MORAIS E JOSE GOMES PEREIRA E DERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS E MANOEL ANTONIO MARQUES E WANDERLEI LEITE DE BARROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP212412 - PATRICIA

SILVEIRA ZANOTTI)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.006723-1** - ELIZABETH BESSA LUIZ DA SILVA(SP107642 - FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA(...)

**2008.61.83.006859-4** - HELIO TADEU ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE (...)Fica confirmada a liminar.

**2009.61.00.005861-4** - DEONITA RODRIGUES SANTANA DOS SANTOS(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do feito a esta Sétima Vara Federal Previdenciária.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo para constar DEONITA RODRIGUES SANTANA DOS SANTOS, conforme consta da inicial e da cópia do RG de fl. 09.3. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil, ou requeira o que entender de direito.4. Providencie o impetrante a emenda a inicial, observando-se: a) a composição do pólo passivo, tendo em vista o que a informação constante às fls. 14 dos autos indica que o recurso encontra-se em poder da Décima Junta de Recursos - Rio de Janeiro.b) o fornecimento das cópias necessária à correta composição das contrafés (dois jogos completos).5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Após regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do pedido de liminar. 7. Int.

**2009.61.83.000622-2** - OSVALDO GONCALVES(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 149/153: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO.2. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante dê integral cumprimento ao determinado à fl. 147 dos autos.3. Int.

**2009.61.83.005066-1** - DIVINO CARTI(SP263938 - LEANDRO SGARBI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A análise do pedido de liminar será efetuado após a vinda das informações em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3942**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.20.007065-3** - NEIDE DA SILVA LOURENCO(Proc. EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 18/06/2009, às 14h00min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005198-5** - MARIA GRACIANA NOGUEIRA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 16h00min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005229-1** - ODETE PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 16h30min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000518-9** - SEBASTIANA LEAL DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 15h00min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002323-4** - ANDRE MARTINS DO SACRAMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 16h30min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002688-0** - DENISE ZENATTI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 17h30min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002695-8** - SUELI APARECIDA CREDENDIO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 18h00min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002790-2** - ANTONIA GOMES NEGRI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 15h00min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002818-9** - NELSON DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 15h30min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002845-1** - BENEDITO IGNACIO DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 18h00min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002981-9** - RAIMUNDO CARIRI JULIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 14h30min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003072-0** - ELIZETE ALMEIDA DA SILVA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 17h30min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003240-5** - JOSE DE SOUZA CAMPOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 17h00min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003462-1** - REGINA CELIA DE BARROS DE SOUZA PINTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 15h30min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004028-1** - EDSON LEMES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 15h00min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004038-4** - MILTON FERNANDES NEPOMUCENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 17h30min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004350-6** - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 14h00min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004784-6** - FABRICIO GOMES BEZERRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 18/06/2009, às 14h00min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004951-0** - NADIR DAS DORES FERREIRA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 18h00min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004966-1** - JOSE BENEDITO SOUTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 15h00min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005298-2** - FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 15h30min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005732-3** - SUELI AVELINO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 17h30min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005879-0** - VERGILIO LOURENCO(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 15h30min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006039-5** - REGINALDO MUTTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 14h00min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006139-9** - ERCILIA DE SIQUEIRA GOMES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 14h30min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006250-1** - SILVANA GALHARDO ISMAEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 16h00min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006352-9** - ANTONIO GARCIA DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 17h30min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006591-5** - RITA MIGLORIA JERONYMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 14h00min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006959-3** - MARIO IVAN GOMES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 14h00min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007291-9** - NATAL DESTEFANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 14h00min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007527-1** - JOSE LOURENCO BONETTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 61/65, designo o dia 18/06/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007657-3** - APARECIDO DO CARMO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 15h30min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007771-1** - ODAIR CARDOSO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 15h00min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007772-3** - TEREZA DE SOUZA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 18h00min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007846-6** - MARIA DO CARMO MOURA FARIA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 16h00min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007862-4** - MARIA DE FATIMA FERREIRA GONCALVES(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 18/06/2009, às 15h00min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008116-7** - MARIA HELENA FORTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 16h30min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008127-1** - CONCEICAO APARECIDA INACIO TREVISAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 18/06/2009, às 14h30min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008202-0** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE LUGUI(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 15h00min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008203-2** - NIVALDO CORREIA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 17h00min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008243-3** - MARIA APARECIDA SIMOES FEDOZZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 18/06/2009, às 15h30min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008260-3** - ROSALINA MONARI DE SOUSA(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 16h30min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008378-4** - TEREZA DE OLIVEIRA BONJORNIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 17h00min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008516-1** - JOSE GUILHERME DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 18/06/2009, às 15h00min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008527-6** - ANGELO DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 14h30min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008584-7** - LUIS MANUEL DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 18/06/2009, às 15h30min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008610-4** - LOURDES MARIA COUTINHO MAFRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 14h00min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008702-9** - MARIA ANTONIETA SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 18/06/2009, às 15h30min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008716-9** - FRANCISCO DE ASSIS PARISI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 16h00min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008773-0** - RAIMUNDO NONATO SARAIVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 92/98, designo o dia 18/06/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008938-5** - EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 16h00min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.009001-6** - NAITE APARECIDA LEMES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 16h30min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.009113-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.009007-7) LOURDES TAVEIRA MENDES(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 14h30min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.009182-3** - FILOMENA GONCALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 18h00min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000124-3** - EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 17h30min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000245-4** - LORIVAL PRAXEDES JULIO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 14h30min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000343-4** - JOSE MACALLI(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 18h00min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000370-7** - JOICE SEMBER DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 18/06/2009, às 15h00min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000563-7** - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 17h30min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000939-4** - MARIA DA ROCHA DE PONTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 18/06/2009, às 14h00min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000991-6** - ANTONIA MARIA GONCALVES SANTIAGO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 17h30min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001437-7** - JOSE PAZ DO NASCIMENTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 17h00min. a audiência anteriormente designada.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001472-9** - MARTA LUCIA DOS SANTOS BORELLI(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 17h00min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001532-1** - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 18/06/2009, às 14h30min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001561-8** - JOSE RODRIGUES FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 97/103, designo o dia 18/06/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001727-5** - LORIVAL SILVA DA COSTA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 18h00min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002027-4** - ANA DE JESUS OLIVEIRA MORAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 18h00min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002464-4** - CLAUDIA MARCIA CONRADO JORGE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 16/06/2009, às 14h30min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002522-3** - DORACI MARIA SEVERINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 16h30min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002631-8** - RUFINA FERNANDES DA CRUZ SILVA(SP251370 - SAMUEL ATIQUÊ DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 16h00min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002642-2** - DANIEL RODRIGUES MATEUS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 17/06/2009, às 15h30min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002724-4** - MARIA IZABEL DIAS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia 18/06/2009, às 14h30min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002726-8** - JOSE MARQUES FERREIRA FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista o mutirão de conciliação a ser realizado nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009, antecipo para o dia

16/06/2009, às 17h00min. a audiência anteriormente designada. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002953-8** - ANTONIA CLEMENTE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 80/85, designo o dia 18/06/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1189**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.044795-7** - VICENTE REIS SANTIAGO LEITE(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 240/243 extraídos da ação de embargos de execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**2000.03.99.075506-8** - JOAO CARLOS MACEDO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da informação supra, defiro o requerimento de fls. 330/331. Expeça-se alvará de levantamento. Ciência as partes. Alvara expedido a disposição da parte. Int.

**2001.61.21.002021-5** - ANTONIO BENEDITO DE CAMARGO E ANTONIO RODRIGUES ALVARENGA E BENEDITA LEONINA DAS GRACAS E BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS E CECILIA MARIA DO CARMO DOS SANTOS E EDUARDO CRUZ DOS SANTOS E FATIMA MARIA ROMBALDI E GERALDO RODRIGUES E IRACEMA CANDIDO MOREIRA E IZABEL BRAGA LABINAS E JOANNA APARECIDA DOS SANTOS E JOAO CAETANO NASCIMENTO E JOAO MANOEL DOS SANTOS E DELVANIA COSTA DE JESUS E MARIA DENISE COSTA DOS SANTOS E JOSE LUIZ DA COSTA E JOSE PEREIRA PIRES E JOSE XAVIER DA CONCEICAO E JUREMA MARIA DE JESUS E LUIZ BARBOSA DOS SANTOS E LUZIA DE BARROS E MARIA ADELAIDE PEREIRA E MARIA BENEDITA MADONA E MARIA BENEDITA MARCONDES E MARIA DAS DORES DE ABREU E DAISY SQUARCINI E FRANCISCO SQUARCINI E MARIA DE PAULA LEITE E MARIA DOS SANTOS BARBOSA E MARIA JULIA CARDOSO E MAURO MADONA E MOACIR ISIDORO E THEREZINHA FARIA LEITE E THEREZINHA ROSA DO NASCIMENTO E UMBELINA DIAS DE MATTOS E VICENTE FAUSTINO DE MORAES E WANDER DE PAULA E CELIO MARINHO E DELVANIA COSTA DE JESUS E REGINALDO CORREIA DE JESUS E MARIA DENISE COSTA DOS SANTOS E LAZARO DOS SANTOS E JOSE LUIZ DA COSTA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Cumpra o autor o despacho de fls. 700, no prazo de 10 dias.

**2001.61.21.004292-2** - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2001.61.21.004784-1** - ELISEU DOMINGOS DE CARVALHO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Vistas às partes para manifestar-se sobre os cálculos do Senhor Contador, acostado às fls. 204/215.

**2001.61.21.006259-3** - ADONIS JOSE DE NARDI E AMBROSIO ALVES DOS SANTOS E ANTONIA ROSA COUTO SANTOS E ANTONIO GONCALO DO PRADO E ANTONIO ISIDORO E ANTONIO TELES DOS SANTOS E ARLINDO DE SOUZA PIMENTA E AUGUSTO DO NASCIMENTO E BENEDICTA ANGELA DOS SANTOS E BENEDICTO OTAVIANO E BENEDITA SEBASTIANA DOS SANTOS E CARMEN RUEDA ANALIA E CECILIA DIAS CESAR E CECILIA PINTO E DOLORES TAVARES DOS SANTOS E EGIDIA MARIA DA CONCEICAO E FELICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA E FRANCISCA ALVES DOS SANTOS E HELENA MARIA DE ABREU MONTEIRO E IRENE BRIET E IVANILDE LEFFER ZINNECK E JOAO SANTANA E JOSE BENEDITO CARDOSO E JOSE BENEDITO FILHO E JOSE BONIFACIO DE JESUS E JOSE DOS SANTOS E JOSE ESTEVES E JOSE FRANCISCO MOREIRA E JOSE MOREIRA FILHO E LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS E MANOEL FERRAZ DA SILVA E MARIA ANTUNES DA SILVA E MARIA APARECIDA RODRIGUES TURCI E MARIA BENEDICTA DA SILVA E MARIA BENEDITA ALVES BRITO E MARIA BENEDITA DO AMARAL E MARIA DA GLORIA SOARES CHAGAS E MARIA DE OLIVEIRA E MARIA IRACEMA DE SOUZA E MARIA RAMBALDI E MARIA VELOSO MONTEIRO DA SILVA E MARIA VICENTINA AGOSTINHO E MARIANTELIA MARTINS DO NASCIMENTO E MATILDE SOARES DOS SANTOS E MENEGILDA CIPRIANO DE COITO E NEUZA DE CARVALHO ARDUINO E NILZA FATIMA DA SILVA E OTAVIO GONCALVES OLIVEIRA NETO E PEDRO CARLOS DE MORAIS E PETER JANDL E ROSA SANTOS MARCONDES E SEBASTIANA DE MIRANDA GERALDO E SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS E TEREZA DE JESUS BONO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Comprove documentalmente a requerente à sucessão processual a existência ou não de dependentes do autor falecido percebendo pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.Intime-se.

**2001.61.21.006361-5** - LUIZ CARLOS PORTELA(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da informação supra, desentranhem-se os cálculos de fls. 190/209 destes autos, entranhando-os aos autos 2003.4177-0. Desentranhem-se os cálculos de fls. 79/83 dos autos supracitados, entranhando-os nestes autos.Após, dê-se nova vista ao advogado do autor, para manifestar-se sobre os cálculos.

**2002.61.21.001381-1** - ARMANDO DOS SANTOS E MAURO MERCALDO E SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Expeça-se alvará de levantamento do valor referente à verba de sucumbência constante da guia juntada à fl. 187.Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que se manifeste acerca das alegações dos autores às fls. 246/247.Alvara expedido a disposição da parte.

**2002.61.21.003508-9** - MARIA DO CARMO MORAIS(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitorio ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a concordancia do autor em relacao aos calculos acostados as fls. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da resolucao n. 438/2005 do Conselho da Justica Federal. Com o integral pagamento, de-se ciencia e manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 dias, no tocante a extincao da acao.

**2003.61.21.000711-6** - LAFAIETE PENINA DE FRANCA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor, conforme consta no comprovante de inscrição do Ministério da Fazenda, acostada às fls. 160.Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 155/158, extraídos da ação de embargos à execução.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**2003.61.21.001124-7** - JOSE RUBERVAL DE SOUZA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 74/78 da ação de embargos de execução.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2003.61.21.001254-9** - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
I - Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II - Embora às fls. 42 dos autos, este MM. Juízo proferiu despacho, publicado às fls 43, dando oportunidade para a produção de provas, deverão as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos do voto da E. Relator do acórdão de fls. 73/77.Int.

**2003.61.21.001814-0** - MOISES MILIANO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Em face do termo de homologação de desistência e trânsito em julgado acostado às fls. 140/142, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do réu (fls.100) em relação aos cálculos acostados às fls. 82/84.Intimem-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º , n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2003.61.21.001833-3** - NOE ALVES FERREIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 123/127 da ação de embargos de execução.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Intime-se.

**2003.61.21.002476-0** - ROBERTO BORGES PEIXOTO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autos (fls. 218) em relação aos cálculos acostados às fls. 200/213.Intimem-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Intime-se.

**2003.61.21.002586-6** - FRANCISCO ROBERTO MACHADO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 111/114 da ação de embargos de execução.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Intime-se.

**2003.61.21.002591-0** - PAULO DE SALLES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 134/141 extraídos da ação de embargos de execução.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Intime-se.

**2003.61.21.002779-6** - SILVIO LESCURA DA SILVA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP105459E - THIAGO DAMETTO FARIA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Defiro o requerimento de fls. 109.Expeça-se alvará de levantamento. Ciência as partes.Int. Alvara expedido a disposição da parte.

**2003.61.21.003113-1** - JOSE DE OLIVEIRA GODOI(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 96/100 extraídos da ação de embargos de execução.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Intime-se.

**2003.61.21.003293-7** - FABIO DE CARVALHO JUNIOR(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em face do termo de homologação de desistência e trânsito em julgado acostado às fls. 119/121, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do réu(fl. 72) em relação aos cálculos acostados às fls. 62/64.Intimem-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º, n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**2003.61.21.003585-9 - CLERIO MARTINS BOTELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor e do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo contador, às fls. 147.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**2003.61.21.004177-0 - PAULO SERGIO SALGADO PAES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em face da informação supra, desentranhem-se os cálculos de fls. 79/83 destes autos, entranhando-os aos autos 2001.6361-5. Desentranhem-se os cálculos de fls. 190/209 dos autos supracitados, entranhando-os nestes autos.Após, dê-se nova vista ao advogado do autor, para manifestar-se sobre os cálculos. Indefiro o pedido de expedição de requisição separada dos honorários contratuais, nos termos da resolução do Conselho da Justiça Federal, n.º 559 de 26/06/2007, artigo 6º, inciso XI, bem como indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório em nome da empresa, tendo em vista os poderes para representação foram outorgados a advogado,pessoa física.

**2003.61.21.004212-8 - TARCISIO NOGUEIRA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 73/77 da ação de embargos de execução.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Intime-se.

**2003.61.21.004213-0 - BENEDITO TADEU PIAO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 79/83 da ação de embargos de execução.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Intime-se.

**2003.61.21.004263-3 - CEZAR CLEMENTINO DE BARROS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 73/77 da ação de embargos de execução.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Intime-se.

**2003.61.21.004265-7 - JUVENAL PIRES DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 77/81 extraídos da ação de embargos de execução.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório (RPV/Precatório), nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Intime-se.

**2003.61.21.004266-9 - JOSE BARBOZA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 74/78 da ação de embargos de execução.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2003.61.21.004273-6 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(Proc. MARCO ANTONIO DE PAIVA AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS**

BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observando-se os cálculos acostados às fls 63/67 da ação de embargos de execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**2003.61.21.004282-7** - VICENTE JACINTO DE OLIVEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observando-se os cálculos acostados às fls 103/107 extraídos da ação de embargos à execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2003.61.21.004297-9** - JOSE VITOR DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observando-se os cálculos acostados às fls 77/81 da ação de embargos de execução.- Após, cite-se. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**2003.61.21.004398-4** - JOSE CAETANO RUFINO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Autos n.º 2003.61.21.004398-4 Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observando-se os cálculos acostados às fls 109/113 da ação de embargos de execução. Determino que no ofício requisitório seja destacado o honorário contratual na base de 30%, fls. 117. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**2003.61.21.004402-2** - PEDRO VELOSO DE ANDRADE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ofício precatório expedido.

**2003.61.21.004404-6** - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observando-se os cálculos acostados às fls 103/106 da ação de embargos de execução. Determino que no ofício requisitório seja destacado o honorário contratual na base de 30%, fls. 101. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**2003.61.21.004481-2** - ROBERTO DE PAULA(SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observando-se os cálculos acostados às fls 84/89 extraídos da ação de embargos de execução. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório (RPV/Precatório), nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**2003.61.21.004490-3** - ANTONIO CARLOS VALIM CARDENUTO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observando-se os cálculos acostados às fls 82/86 da ação de embargos de execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor

e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intimem-se.

**2003.61.21.004527-0** - PEDRO JORGE VIEIRA FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados pelo réu, às fls. 60/69. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2003.61.21.004586-5** - MARIANA FAGUNDES DA ROCHA E Nanci MIRIAM PINA PINHEIRO E NEWTON CELESTINO E NEYGMAR SANSAO PASCHOAL MARTINS E SYDNEY ARAUJO PRADO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se a autora Nanci Miriam Pina Pinheiro, para que regularize na Secretaria da Receita Federal, o seu nome, uma vez que há divergência na grafia, conforme documentos acostados à inicial e o apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, fl. 188, motivo pelo qual foi cancelado o ofício requisitório 2008.0000478, fls. 185/187. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Após regularização, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo, com o cumprimento, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

**2003.61.21.004594-4** - JOSE MARCIANO DE ALMEIDA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 92/99 da ação de embargos de execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2003.61.21.004604-3** - LUIZ EVANDRO ROSA E JOAQUIM PINTO DA SILVA E ROSA DE ALVARENGA NASCIMENTO(SP076031 - LAURINA FERREIRA E SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 108/112 da ação de embargos de execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2003.61.21.004668-7** - MARINO ALVES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 101/105 da ação de embargos de execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**2003.61.21.004674-2** - ALICE QUEICO YAMAKAWA(SP164968 - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 76/79 da ação de embargos de execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**2003.61.21.004676-6** - LUIZ IEDI GUIMARAES SANTOS(SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 92/98 da ação de embargos de execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2003.61.21.004680-8** - JAIME RABELO(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls

87/91 da ação de embargos de execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**2003.61.21.004801-5** - DIVINO JOSE DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados pelo réu, às fls. 88/100. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2003.61.21.005159-2** - BENEDITO MONTEIRO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 89/100. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2003.61.21.005160-9** - JOAO PINTO DE ANDRADE(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Comprove documentalmente a requerente à sucessão processual a existência ou não de dependentes do autor falecido percebendo pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Intime-se.

**2004.61.21.000138-6** - ROSALDO FERNANDES(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 60/72. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2004.61.21.001350-9** - DOLORES GUIMARAES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. Int.

**2004.61.21.002274-2** - CARMELIA CRUMO XAVIER(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista que o patrono da autora foi indicado por este Juízo (fl. 18), nos termos do 3º do artigo 5º da Lei n.º 1.060/50, em face do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º da citada lei por parte da autora, indefiro o pedido de fls. 177 em razão do disposto no 1º do artigo 22 da Lei 8.906/1994. Advirto o nobre causídico que procedimentos como esse podem configurar captação de clientela, comportamento reprovável e vedado no artigo 34, IV da Lei n.º 8.906/94, assim como pelo artigo 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Assim, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em favor da autora. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2004.61.21.002506-8** - SEBASTIAO RODRIGUES SIMOES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 73/78 extraídos da ação de embargos à execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2004.61.21.003767-8** - GERALDO CAROLI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância das partes em relação aos cálculos acostados às fls. 80/88. Determino que o Ofício Requisitório seja destacado os honorários

contratuais na base de 30%, fls. 105. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**2005.61.21.000485-9** - FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA E VICENTE DA SILVA E ELIDIA LEME DOS SANTOS E CELESTE DE ALMEIDA MORAES (SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados às fls. 91/110, expeçam-se alvarás de levantamento a favor dos autores e ou advogado constante da procuração de fls. 125. Dê-se ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada Após a retirada do Alvará, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2005.61.21.002147-0** - VALMERINDO DOS SANTOS (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Considerando que a parte autora aceitou (fl. 162) a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 153/158, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Expeça-se requisição para pagamento do valor correspondente a sessenta salários mínimos vigentes. Custas ex lege. P. R. I.

**2005.61.21.003491-8** - JUAN JOSE ESCRIBANO PEINADO E MARIA LUCIA DE SALES ESCRIBANO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Expeça-se alvará de levantamento. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias. Alvara expedido. Na Secretaria a disposição do sr. perito.

**2006.61.21.000402-5** - ROBERTO CLARINDO PONZONI (SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Homologo os cálculos apresentados pelo Senhor Contador às fls. 91/94. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 79/80 de acordo com os cálculos efetuados pelo Contador Judicial às fls. 93 (R\$ 1.556,42 e R\$ 17.327,34). Alvara expedido na Secretaria a disposicao da parte. Int.

**2007.61.21.000748-1** - FRANCISCO LORENZONI (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 200/203. Intimem-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º, nº 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2007.61.21.002394-2** - DIDIMO GADIOLI FILHO E VIRGINIA SHEILA ZAMITH GADIOLI (SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA E SP244038 - TATIANA BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Alvara Nº 46/2009 expedido a disposição da parte em Secretaria.

**2009.61.21.000473-7** - CLAUDIO JOSE VITOR (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Oficie-se ao INSS para que sejam tomadas as providências necessárias à revisão do benefício, conforme determinação constante no r. acórdão de fls. 131/142. III- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV- Após, cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.21.000979-4** - JOAO RODRIGUES (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 154/157, extraídos da ação de embargos à execução. Em face da petição de fls. 148/149 determino que no ofício requisitório seja expedido com destaque dos honorários contratuais na base de 30%. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

## Expediente Nº 1199

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.21.000298-0** - EDUARDO VERONICA MOREIRA - INCAPAZ(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista a ausência da prova da verossimilhança das alegações. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados. Arbitro os honorários das perícias realizadas, cada uma em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeçam-se as solicitações de pagamento em nome das senhoras peritas Dra. RENATA OLIVEIRA RAMOS e MELISSA MAGALHAES DA CONCEICAO. Abra-se vista ao MPF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.21.000719-9** - WASHINGTON CRISTOVAO DE ALMEIDA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de junho de 2009, às 11 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2008.61.21.001253-5** - HISACO KUSAHARA INAGAKI(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica. Apresente a parte autora os quesitos pertinentes. Aprovo os quesitos apresentados às fls..... e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 1º de junho de 2009, às 17 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2008.61.21.002390-9** - JOYCE INGRID ANDRADE AMARAL - INCAPAZ(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP240569 - CARLA BOGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo social

**2008.61.21.004169-9** - LUCAS DE OLOVEIRA VENANCIO - INCAPAZ(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação.....mandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de junho de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como das condições que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a entrega do laudo médico, abra-se vista à assistente social para elaboração do laudo sócio-econômico. Int.

**2008.61.21.004817-7** - ANA CAROLINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - MENOR(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA E SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de junho de 2009, às 14h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. SUELI APARECIDA ALVES, que deverá marcar dia e hora para

realização do relatório, ocasião em que de-verá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de vida e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a entrega do laudo médico, abra-se vista à assistente social para elaboração do laudo sócio-econômico. Int.

**2008.61.21.005189-9** - JOSE VALDIR DOS SANTOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

**2009.61.21.001252-7** - ROBSON APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS-MENOR IMPUBERE (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais nos seguintes termos: Guia Darf.. Código da Receita: 5762.. 1% do valor dado à causa.. Caixa Econômica Federal. Int.

**2009.61.21.001488-3** - BENEDITO TADEU MENDES LAGE - INCAPAZ (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem com ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria ex-pressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Determino a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, tendo em vista o disposto nos artigos 82, I, e 246 do CPC, os quais prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Cite-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.21.002912-7** - INSS/FAZENDA (SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X DAVES ORTIZ BATALHA E DAVES ORTIZ BATALHA (SP126575 - DIMAS MARTINHO SIMOES)

Tendo em vista que a certidão de fl. 132 não deixa claro se o executado foi intimado da reavaliação do bem penhorado, recebo a impugnação de fls. 142/144 e susto o leilão designado. Determino a realização de perícia para avaliação do imóvel, que se realizará conforme determinado na Execução Fiscal de n.º 2001.61.21.006327-5.

**2001.61.21.006327-5** - INSS/FAZENDA (SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X DAVES ORTIZ BATALHA E DAVES ORTIZ BATALHA (SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Tendo em vista que a certidão de fl. 84 não deixa claro se o executado foi intimado da reavaliação do bem penhorado, recebo a impugnação de fls. 92/97 e susto o leilão designado. Determino a realização de perícia para avaliação do imóvel, a qual será aproveitada nas execuções fiscais de n.º 2001.61.21.002912-7 e 2002.61.21.002127-3. Nomeio o perito Sr. Eduardo Nantes Natali, com o endereço arquivado em Secretaria, que deverá apresentar a estimativa de seus honorários, com os quais arcará o executado. Apresentada a estimativa, dê-se vista às partes para manifestação. Efetuado o depósito dos honorários arbitrados, intime-se o Sr. Perito Judicial para a realização da perícia. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, ficando o Sr. Perito encarregado de informar a data da realização da perícia, a fim de que os interessados possam acompanhar a diligência. Após a realização do ato, dê-se vista às partes para eventual manifestação. Defiro, ainda, às partes, o prazo de (10) dez dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

**2002.61.21.002127-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DAVES ORTIZ BATALHA E DAVES ORTIZ BATALHA (SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Tendo em vista que a certidão de fl. 115 não deixa claro se o executado foi intimado da reavaliação do bem penhorado, recebo a impugnação e susto o leilão designado. Outrossim, considerando que se trata de um mesmo imóvel penhorado para garantia das seguintes execuções fiscais: 2001.61.21.006327-5 e 2001.61.21.002912-7, por medida de economia, a perícia realizada nos autos de n.º 2001.61.21.006327-5 será aproveitada para as demais execuções. Após a sua

realização, traslade-se cópia do laudo pericial para a presente. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente da presente decisão e abra-se vista a ele para manifestação sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1613**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.24.001770-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA E ANTONIO RAFAEL CONDI E ADEMILSON RAFAEL CONDE E ADAUTO MORGON E ADEMIR RAFAEL CONDE(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Diante disto, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de acolher a pretensão veiculada e determinar a exclusão do imóvel do leilão a ser realizado nos dias 08 e 22 de junho de 2009 e a expedição de mandado de cancelamento de penhora em relação ao imóvel matriculado sob o n.º 03.524 do CRI de Jales/SP.

**2004.61.24.001804-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JANIO CARLOS MARIN-FERRAMENTAS-ME E JANIO CARLOS MARIN(SP144809 - EDGARD ROBERTO LOPES LUTF) Fl. 136. Susto os leilões designados para os dias 8 e 22 de junho de 2009, em razão do parcelamento concedido pela exequente. Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino a suspensão do feito até JULHO/2010. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que informe este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não, requerendo, se o caso, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000088-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JALES FERTILIZANTES LTDA(SP077800 - HENRIQUE PEZELLA FILHO)

Tendo em vista que o bem penhorado nos autos não foi constatado em razão de não mais existir (v. certidão à folha 45), bem como que o representante legal da executada alegou parcelamento do débito, susto os leilões designados para os dias 8 e 22 de junho de 2009. Decorrido o prazo concedido para o depositário do bem depositar o equivalente em dinheiro, certifique-se e dê-se vista dos autos para que a Exequente requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**JUIZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. SABRINA ASSANTI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2029**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.25.001706-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO E MUNICIPIO DE OURINHOS/SP

Considerando o preceito insculpido no artigo 2º da Lei n. 8.437/92, a liminar, na ação civil pública, quando cabível, será somente concedida após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se

pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Nesse contexto, notifiquem-se os réus, União Federal, Estado de São Paulo e Município de Ourinhos, para eventual manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, pronunciando-se os réus, ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2439**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.27.000443-4** - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE OLIVEIRA(SP074419 - JUAREZ MARTI SQUASSABIA) E HELIO NUNES RUIZ(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP201128 - ROGERS FUSSI AVEIRO E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Fls. 594 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória n° 104/2009, junto ao r. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi Mirim/SP, foi designado o dia 10 de junho de 2009, às 14h15min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas ANTÔNIO OSCAR PUCHINELLI e VALDEMAR CARDOSO, ambas arroladas pela defesa. Int.

**2005.61.27.001514-0** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES DA SILVEIRA FILHO E PAULINO ALVES DA SILVEIRA(SP145865 - ROGERIO CATANESE)

Fls. 352 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória n°01/2009, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo Pinhal, foi designado o dia 16 de junho de 2009, às 15h, para realização de audiência para inquirição de ELIZABETE SOUZA MELLO, testemunha arrolada pela defesa. Int.

#### **Expediente N° 2441**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.27.000282-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)

- Ciências as partes acerca da expedição das cartas precatórias de fls. 209/210, às Comarcas de Conchal e Leme, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Int.

#### **Expediente N° 2443**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.27.000512-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP026626 - JAYRO SQUASSABIA)

Fl. 320 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória n° 2009.61.81.003066-8, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, foi designado o dia 06 de agosto de 2009, às 15h30min, para realização de audiência para inquirição da testemunha Sd. TAVARES, arrolada pela acusação. Int.

#### **Expediente N° 2449**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.27.005163-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) E ADILSON LUIS PEDRO(MG080866 - KARINA BERTOZZI MARTINS) E JULIO CEZAR DELALIBERA E SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA

Defiro a devolução de prazo ao requerente ADILSON LUIZ PEDRO, conforme requerido às fls. 163/165. Int.

#### **Expediente N° 2455**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.63.01.278859-7** - LUIZ GUIRINO SIMONE(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... converto o julgamento em diligência a fim de que seja o réu intimado para que traga cópia integral do processo administrativo nº 42/76.558.475-1, assim como todos e quaisquer outros expedientes ou documentos relativos à concessão e/ou suspensão do benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao autor e, em seguida, tornem os autos conclusos.

**2006.61.27.001454-0** - JOSE LUIS LINDOLFO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2006.61.27.002634-7** - ANTONIO LEAL(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2007.61.27.003526-2** - EDSON DONIZETTI BRUSCATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2007.61.27.003768-4** - MARIA DONIZETE CRUZ(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Relatado, fundamentado e decidido. \*resentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A inexistência de contestação do INSS não acarreta os efeitos da revelia, de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, nos termos dos art. 319, do CPC, visto se tra-tar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC). No mérito, procede apenas o pedido de concessão do auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 73/76) é conclusivo pe-la incapacidade parcial da parte autora, com início em 01.2004. Dessa forma, a parte autora faz jus ao auxílio doença que deve ser mantido indefinidamente, até que se identifique me-lhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se ava-lie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Como dito, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e de-mais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, próprias da atividade desempenhada pela parte autora, o que signi-fica fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte autora se-rá periodicamente examinada por médico

perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte autora será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Maria Donizete Cruz o benefício de auxílio-doença desde 12.02.2007, data do requerimento administrativo indeferido - fl. 22, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

**2007.61.27.004922-4 - SANTA IRENE ROSA DE LIMA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2007.61.27.005150-4 - APARECIDA ELIZA MARIANO VITORIO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2007.61.27.005160-7 - MARIA JOSE NICOLAU APPOLINARIO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Maria Jose Nicolau Appolinario o benefício aposentadoria por invalidez, com início em 31.08.2007 (um dia após a indevida cessação administrativa do auxílio-doença - fl. 42), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n.

8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, com exclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença, implantado em decorrência da tutela recursal (Agravado de Instrumento) concedida nesta ação. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao

perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

**2007.61.27.005163-2 - HENRIQUETA DO CARMO DEZORZI LEONI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Henriqueta do Carmo Dezorzi Leoni o benefício de auxílio doença desde 03.03.2007 (um dia após a indevida cessação administrativa - fl. 36), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

**2008.61.27.000207-8 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.000231-5 - MARIA ONEDI PAZOTO RAIMUNDO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede apenas o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O laudo pericial médico (fls. 119/127), é conclusivo pela incapacidade parcial e temporária da autora, iniciada em 11.05.2004 e para atividade de ruralista. Atesta que a autora é portadora de hérnia discal, protusões discais, espondilolite lombal, tendinopatia, hipertensão arterial sistêmica, labirintopatia, gota, leiomioma do útero e distorção da arquitetura na região da mama. Vale lembrar que a autora conta com mais de 67 anos de idade (nasceu em 07.11.1941 - fl. 15) e o próprio INSS lhe concedeu auxílio doença de 06.2007 a 07.2007 (fls. 27/29) justamente por reconhecer a incapacidade laborativa. Por isso, não procede a tese do INSS de que a mesma estaria apta a realizar tarefas domésticas, como dona de casa, suas funções habituais, pois a autora era trabalhadora rural (CTPS de fl. 19) e somente é dona de casa, atualmente, por conta da incapacidade. Dessa forma, a parte autora faz jus ao auxílio doença que deve ser mantido indefinidamente, até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou

não das moléstias diagnosticadas. Como dito, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e de-mais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, próprias da atividade desempenhada pela parte autora, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte autora será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte autora será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Maria Onedi Pazoto Raimundo o benefício de auxílio doença desde 08.11.2007, data do requerimento administrativo indeferido - fl. 49, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

**2008.61.27.000353-8 - CINTIA PORTEL DE OLIVEIRA (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Improcede o pedido da parte autora de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médico não consta-tou sua incapacidade (fls. 196/198). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário ao desejado pela mesma, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja devido, o que não é o caso. No mais, uma vez contestado o pedido inicial não é lícito, à parte autora, alterar o pedido ou a causa de pedir (art. 330 do CPC). Por isso, improcede a pretensão da autora de concessão de aposentadoria por invalidez, veiculada em réplica (fls. 158/171). Entretanto, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional, em regra, ao quanto apurado pela prova pericial, podendo, também, dessa discordar, hipótese em que lhe cumprirá valorar as demais provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). A análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Além do fato de que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social (TRF3 - AC 431271 - DJU 20/09/2006 - Juíza Daldice Santana). Passo, dessarte, ao exame do mérito e procede apenas o pedido de concessão do auxílio doença. Com efeito, cumpre tecer algumas considerações tanto sobre a aposentadoria por invalidez como sobre o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e sobretudo jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts.

59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 187/193) é conclusivo pela incapacidade parcial e temporária da parte autora, com início em 10.2003. Dessa forma, a parte autora faz jus ao auxílio doença que deve ser mantido indefinidamente, até que se identifique me-lhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Como dito, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, próprias da atividade desempenhada pela parte autora, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte autora será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte autora será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, atarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Cintia Portel de Oliveira o benefício de auxílio doença desde 04.06.2007, data do requerimento administrativo indeferido - fl. 128, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

**2008.61.27.000361-7 - LUIS CLAUDIO TERLONE (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido inicial abrange a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença desde a indevida cessação, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença. Por isso, não há que se falar em carência superveniente da ação. No mérito, procede apenas o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de

acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O laudo pericial médico (fls. 151/154) é conclusivo pela incapacidade parcial e temporária da parte autora, com início em 03.05.2004. Dessa forma, a parte autora faz jus ao auxílio doença que deve ser mantido indefinidamente, até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a permanência ou não das moléstias diagnosticadas. Como dito, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, próprias da atividade desempenhada pela parte autora, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte autora será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte autora será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, outrossim, porque zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar ao autor Luis Cláudio Terloni o benefício de auxílio doença desde 12.12.2007 (um dia após a cessação administrativa - fl. 28), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n.

8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, com exclusão dos valores recebidos a título de auxílio doença, implantado administrativamente desde em 18.04.2008 e cessado em 30.04.2008 - fl. 164. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

**2008.61.27.000363-0 - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.000402-6 - MAURO FORTUNATO DE PAULA (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.001315-5 - MARIO TORTELLI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE**

ASSIS GAMA)

Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido inicial abrange a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença desde a indevida cessação, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença. Por isso, não há que se falar em carência superveniente da ação. No mérito, procede apenas o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O laudo pericial médico (fls. 94/102) é conclusivo pela incapacidade parcial e temporária da parte autora, com início em 30.07.2003. Dessa forma, a parte autora faz jus ao auxílio doença que deve ser mantido indefinidamente, até que se identifique melhor nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a permanência ou não das moléstias diagnosticadas. Como dito, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, próprias da atividade desempenhada pela parte autora, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte autora será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte autora será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, atarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar ao autor Mario Tortelli o benefício de auxílio doença desde 02.02.2008 (um dia após a cessação administrativa - fl. 30), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, com exclusão dos valores recebidos a título de auxílio doença, implantado administrativamente desde 30.06.2008 - fl. 116. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

**2008.61.27.001861-0 - MARILDA DAS GRACAS BASSAN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.002102-4** - JUVENIL CASSIANO MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.002234-0** - CELIA REGINA MUNIZ DE MACEDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.002304-5** - ZULEIDE DE JESUS DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.002386-0** - ROWILSON JOAQUIM FAGUNDES DO COUTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.002466-9** - BENEDITO VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.002495-5** - DELSON APARECIDO DA CRUZ(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.002508-0** - EUNICE ANGELICO BORTOLUCI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.002691-5** - CATARINA CARLOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.002909-6 - VANDA MARIA DA SILVA LEOPOLDINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Vanda Maria da Silva Leopoldino o benefício de auxílio doença desde 26.10.2006 (um dia após a indevida cessação administrativa - fl. 42), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

**2008.61.27.003120-0 - SERGIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar ao autor Sergio Machado o benefício de auxílio doença com início em 17.02.2009 (data do início da incapacidade fixada na perícia - fl. 80), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

**2008.61.27.003350-6 - JANDIRA SOARES PRIMO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver

qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 74/77) é conclusivo pela incapacidade total e permanente da autora. Dessa forma, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Jandira Soares Primo de Lima o benefício aposentadoria por invalidez, com início em 10.03.2009 (data do início da incapacidade fixada pela perícia - fl. 77), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimen-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Có-digo de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamen-to feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I

**2008.61.27.003353-1** - JANAINA QUARESMA DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.003357-9** - LILIAN OLINDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Lilian Olinda da Silva o benefício de auxílio doença desde 08.04.2008, data do requerimento administrativo indeferido - fl. 36, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calcula-do e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pa-gas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apu-rada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justi-ça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obri-gação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas venci-das até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I

**2008.61.27.003453-5** - VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Relato, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede apenas o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente

em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Estes benefícios reclamam do interessado um requisito imprescindível, qual seja a qualidade de segurado da Previdência Social, provada nos autos. O documento de fl. 117 comprova que o INSS concedeu e pagou regularmente o benefício de auxílio doença à parte autora até 30.07.2007. Por isso, nos termos do 4º, do art. 15, da lei 8.213/91, a autora manteve a qualidade de segurado até 16.09.2008. Com efeito, a legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei n. 8.213/91. Nesta seara, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). No caso, portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 104/107) é conclusivo pela incapacidade temporária da parte autora, com início em 02.2009. Entretanto, a autora já havia recebido auxílio doença, em decorrência de incapacidade laborativa reconhecida administrativamente (em 02.2005 - fl. 21 e de 05.2006 a 07.2007 - fls. 22/23), e a data de início a incapacidade, fixada pelo perito, coincide com a data do exame (11.02.2009) o que não parece se amoldar à realidade fática, pois se a perícia tivesse sido realizada um mês antes, seria a data de início da incapacidade. Ademais, a documentação carreada aos autos comprova a existência da doença e da incapacidade desde 2005 a pelo menos até 2008 (fls. 33/71). Dessa forma, a parte autora faz jus ao auxílio doença que deve ser mantido indefinidamente, até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a permanência ou não das moléstias diagnosticadas. Como dito, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, próprias da atividade desempenhada pela parte autora, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte autora será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte autora será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Vera Lucia Felisberto Lorenço o benefício de auxílio doença desde 11.10.2007, data do requerimento administrativo indeferido - fl. 26, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

**2008.61.27.003530-8** - ANDRESSA DA COSTA RODRIGUES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE

OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.003661-1** - GISLAINE CRISTINA TOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.003662-3** - DIRCEU PEDRO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar ao autor Dirceu Pedro da Silva o benefício de auxílio doença desde 10.03.2008, data do requerimento administrativo indeferido - fl. 46, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

**2008.61.27.003693-3** - MARIA APARECIDA LOPES BAIARDO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede apenas o pedido de concessão do auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O INSS concedeu e pagou regularmente o benefício de auxílio doença à autora, como prova o documento de fl. 21, com início em 05.2004 e cessado em 24.03.2008, por isso, rejeito a alegação de doença pré-existente. Ademais, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Portanto, no caso, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 54/57) é conclusivo pela incapacidade

parcial da parte autora, com início em 10.2002. Dessa forma, a parte autora faz jus ao auxílio doença que deve ser mantido indefinidamente, até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Como dito, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, próprias da atividade desempenhada pela parte autora, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte autora será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte autora será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio doença resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, porque zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Maria Aparecida Lopes Baiardo o benefício de auxílio doença desde 21.07.2008, data do requerimento administrativo indeferido - fl. 23, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

**2008.61.27.003735-4 - DIVINO DONIZETE CONCEICAO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.004167-9 - ALEXANDRE ANTUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.004349-4 - ANA MARIA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.004388-3 - MARIA LUISA CARDOSO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria

aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.004454-1** - MARIA JOSE DA CRUZ PINTO(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.004474-7** - ODAIR MUNHOZ(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.27.001457-3** - ANTONIA TEREZA VALDAMBRINI GNANN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.001748-3** - MARIA LUIZA DE FREITAS CAETANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2456**

#### **MONITORIA**

**2008.61.27.000674-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LILIAN MARIA DA CRUZ E SILVA E SELMA RESENDE CRUZ E SILVA E ANTONIO PEDRO DA SILVA  
Defiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 35), autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.27.001455-2** - PEDRINA DORZINDA NOGUEIRA MAGNONI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SPI64723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.27.001910-0** - PRIMO DISSORD(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Defiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 87), autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**2006.61.27.001911-2** - NICK LOMBARDI(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Defiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 90), autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**2006.61.27.001912-4** - IZOLETE GOMES LOMBARDI(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 82), autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**2006.61.27.001915-0** - MANOEL RAFHAEL(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 98), autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**2006.61.27.002054-0** - VITOR MASSIMIANO DA COSTA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Defiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 119), autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**2006.61.27.002199-4** - ANTONIO TEIXEIRA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 90), autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**2006.61.27.002233-0** - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Em virtude da necessidade de produção de prova pericial, nomeio o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 18/06/2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2006.61.27.002290-1** - BENEDITO MALAQUIAS(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 92), autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**2007.61.27.001489-1** - VITALINA ALBINO(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS E SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 15/06/2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2007.61.27.004916-9** - LUIZA MARIA DOS REIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 153), autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**2008.61.27.000910-3** - MARIA DE LOURDES GONCALVES ZAMBOM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivos os presentes recursos de apelação, recebo-os unicamente em efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; recebo-os, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença,

nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS e intime-se a parte autora para que, desejando, apresentem suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem as referidas manifestações, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.27.001052-0** - MERCEDES DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido formulado pelo INSS (fl. 142), revogando a decisão anteriormente proferida (fl.132). Desta forma, expeça-se ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social em São João da Boa Vista, notificando-o quanto à desnecessidade de restabelecimento do auxílio doença em favor da autora. Intime-se a requerente para que cumpra integralmente o teor da r. decisão do E. TRF 3ª Região, trazendo aos autos atestado médico fornecido pela rede pública de saúde, a fim de possibilitar o restabelecimento de seu benefício Ciência ao INSS.

**2008.61.27.001521-8** - PAULO PACIFICO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao SEDI, para que retifique o assunto dos presentes autos, alterando-o segundo o que consta da petição inicial de fls. 02/22. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, impugnação à contestação de fls. 64/90 Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.27.001603-0** - LUIZA COUTO CRISOSTOMO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao SEDI, para que retifique o polo ativo da demanda, alterando-o conforme requerido na petição de fl. 108. Após, voltem os autos conclusos para a designação de perícia médica.

**2008.61.27.001609-0** - CARLOS ALEXANDRE BIAZINI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em virtude da necessidade de produção de prova pericial, nomeio o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 18/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.001610-7** - APARECIDO MARIANO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em virtude da necessidade de produção de prova pericial, nomeio o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 18/06/2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.001998-4** - MARCOS ANTONIO LUCAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 18/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.002299-5** - MARIA APARECIDA RAMOS SANCHES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 15/06/2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.002352-5** - CLAUDIOMIRO DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 16/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.002375-6** - ZILDA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 19/06/2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.002684-8** - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 18/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.002689-7** - ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 17/06/2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.003997-1** - ANA FRANCISCA FORTUNATO GAZOLA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em virtude da necessidade de produção de prova pericial, nomeio o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 18/06/2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.004039-0** - SEILA CRISTINA LAURSEN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 19/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.004426-7** - MARIA APARECIDA VASCONCELLOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial,

respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 17/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.004729-3 - MARIA HELENA EUFLAUZINO CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 15/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.004730-0 - SEBASTIAO APARECIDO DE FATIMA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 17/06/2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.005022-0 - JANUARIO DE SOUZA FRANCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 15/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.005284-7 - MARIA MERCEDES ADAMI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 15/06/2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.005524-1 - LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 15/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000391-9 - SELMA SOARES MARTINEZ(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 17/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000461-4 - MIRALDO LONGATTO FRITTOLI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial,

respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 19/06/2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000571-0** - PAULO CESAR ROMEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 16/06/2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000625-8** - JOAO BATISTA VERISSIMO ROMANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 16/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000674-0** - CILENE CORREA CANTALICIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 17/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000873-5** - EWERTON CLAYTO ALBERTO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 17/06/2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL<sup>a</sup> ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 906**

### **MONITORIA**

**2005.60.00.002651-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS012344 - SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA)

No caso, então, há possibilidade jurídica do pedido, e, bem assim, interesse de agir.As preliminares argüidas pelas partes já foram resolvidas através da decisão de fls. 150/151.As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.O cerne da questão tratada nos autos diz respeito: a) à efetiva prestação, pela empresa demandante, dos serviços objeto do contrato de fls. 11/22; b) ao pagamento, por parte do réu, da prestação dos serviços em questão.Defiro a prova testemunhal requerida. A juntada de novos documentos pode ser feita a qualquer tempo, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Indefiro o depoimento pessoal dos representantes das partes, posto que impertinentes - as alegações de partes devem vir nas peças processuais pertinentes.Assim, designo o dia 23/06/2009, às 14h, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas, cujo rol já foi apresentado às fls. 148 e 167. Intimem-se apenas as testemunhas arroladas pelo réu, tendo em vista que a da autora comparecerá independentemente de intimação, conforme petição de fl. 148.No tocante à testemunha Antonio Ferreira da Cruz Filho, em se tratando de Deputado Federal, oficie-se ao mesmo, solicitando que designe dia, hora e local a fim de ser inquirido, remetendo-se-lhe cópia dos embargos de fls. 64/73, com fulcro nos arts. 410, inciso IV, 411, inciso VI e parágrafo único, do CPC. No ofício, deverá constar a data da audiência de instrução ora designada para a oitiva das demais testemunhas para que, caso referida testemunha tenha disponibilidade, possa ser ouvida na mesma data, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.De fls. 164/165. Anote-se.Intimem-se.

## **Expediente Nº 907**

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2009.60.00.003203-9** - MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação no prazo de dez dias.Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0002020-8** - JUVENAL LEAL FIGUEIREDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) E YARA SA DE FIGUEIREDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS (SR. OSMAR DE FIGUEIREDO)(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifestem-se os impetrantes, no prazo de quinze dias, sobre a petição do INSS de fls. 796-803.Após, conclusos.Intimem-se.

**2000.60.00.007735-4** - TANIA MARIA CHECHI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Arquivem-se os autos.

**2007.60.03.000330-6** - MALULE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante somente no efeito devolutivo.Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias.Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2008.60.00.005391-9** - J. Q. DE SOUZA CARVOARIA - ME(MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pelo impetrante.Sem honorários.PRIC.

**2008.60.00.005760-3** - ASSOCIACAO LUSO-BRASILEIRA - ALB (CLUBE ESTORIL)(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(MS002433 - OSVALDO ODORICO)

Isto posto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para anular o Auto de Infração nº 0591 (f. 20), bem como determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a nota contratual prevista nas Portarias MTE nº 3.346 e 3.347, ambas de 30.09.1986.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo do presente mandado de segurança, conforme determinado à f. 58.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2008.60.00.006769-4** - ARTS CORES CONFECÇOES LTDA - ME(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Isto posto, com o parecer, ratifico a medida liminar, anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada promova a inclusão da impetrante no regime jurídico-tributário Simples Nacional, com os respectivos efeitos decorrentes desse ato, caso o óbice para tal inclusão seja apenas o débito inscrito em dívida ativa sob o n. 13.2.02.00172-40, objeto do processo administrativo n. 10140.001130/97-42. Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2009.60.00.001546-7** - ALBERTO DE SOUZA CARLOS(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E DIRETOR DO CENTRO DE CIENCIAS EXATAS E TECNOLOGIA DA FUFMS

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, face a ausência de interesse processual. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser o mesmo beneficiária da Justiça Gratuita. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao ilustre Relator do agravo de instrumento interposto em face de decisão nestes autos, comunicando-o sobre a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2009.60.00.002767-6** - DARCI DA SILVA VIEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**2009.60.00.002886-3** - JOSE LUIZ CARDOSO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS

Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). P.R.I.

**2009.60.00.003221-0** - DENISE DOS SANTOS CALZA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Defiro o pedido de desistência, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. As custas já foram devidamente recolhidas. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos.

**2009.60.00.004069-3** - MEDEIROS & ALBUQUERQUE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Reapreciarei o pedido de medida liminar após a vinda das informações

**2009.60.00.005399-7** - MINERACAO BORTOLETTO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X CHEFE DO 23o. DS/DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL/MS

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos da decisão que negou o pedido de defesa apresentada contra o Auto de Paralisação n. 25/2008 e o pedido de retificação de área. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.60.00.001056-1** - LOURDES GERDULINA DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Por conseguinte, deixo de condená-la quanto ao ônus da sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.00.002668-4** - DOMINGOS MARCIANO FRETES(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL E AUDIE ANDRADE SALGUEIRA

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 257 c/c 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ) Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 908**

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.00.005352-6** - ITAMAR DALKA DE ROSA GUIMARAES(MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, arquivem-se.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

## **Expediente Nº 953**

### **ACAO PENAL**

**2006.60.00.000439-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa do acusado para se manifestar a respeito da certidão de fls. 317, que certifica a não localização da testemunha Erlan Chaves Menacho.

## **Expediente Nº 954**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2005.60.00.009274-2** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS)

Vistos em inspeção. I) Fls. 2517/2548: intime-se a requerente (RODOCAMP) para atender o contido na cota ministerial de fls. 2568/2569 e f. 2613. Intime-se. II) Fls. 2605/2609: oficie-se à autoridade policial, depositária dos veículos, para que forneça os dados do condutor responsável diretamente ao Detran/MS, para onde deverão ser dirigidas as justificativas cabíveis, reportando-se a este Juízo. Cumpra-se. Intime-se. III) Fls. 2616/2619: os bens ali descritos, pertencentes a estes autos, que não estão sendo mais utilizados pela autoridade policial, deverão ser leiloados a fim de evitar o perecimento dos mesmos. Depreque-se, com urgência, as avaliações e as intimações dos interessados. IV) Após, conclusos para apreciar o pedido de fls. 2577/2597: Após, conclusos para apreciar. Campo Grande/MS, em 15 de maio de 2009.

## **Expediente Nº 955**

### **ACAO PENAL**

**2005.60.05.001342-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X RUY MORAES VIEIRA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) E LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 619. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens de praxe. Antes, porém, providencie-se o pagamento às advogadas dativas, na metade do valor fixado na sentença.

## **Expediente Nº 956**

### **ACAO PENAL**

**2004.60.00.007628-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ADELIRICO RAMON AMARILHA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) E ALAN RONY AMARILHA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) E ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA) E ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) E ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) E DANIELA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) E DANIELE SHIZUE KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) E EDMILSON DIAS DA SILVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS007053 - FLORISVALDO

SOUZA SILVA) E ELIANE GARCIA DA COSTA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) E EUGENIO FERNANDES CARDOSO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) E FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) E GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) E GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) E HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E MS009977 - JOEY MIYASATO) E IVANONI FERREIRA DUARTE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) E JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) E JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) E JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA004325 - LUIZ ALMEIDA TELES) E MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) E MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) E MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) E MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) E MILTON ANIZ JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO) E NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) E NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) E NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO(MS006769 - TENIR MIRANDA) E PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) E RENE CARLOS MOREIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) E SEBASTIAO SASSAKI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) E SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) E PAULO RENATO ARAUJO ARANTES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial de f. 8535/8583

#### **Expediente Nº 957**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.60.00.009155-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.000626-2) JOSE BELTRAMELLO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção Vista as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pelo embargante.

**2008.60.00.005088-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Baixa em diligência. Concedo à embargante o prazo de dez dias para esclarecer, através de documentos, a inadimplência da empresa Rodocamp, em relação aos veículos indicados na inicial, especificando o número de parcelas em aberto. Em seguida, intime-se a Empresa Rodocamp para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias. Após, vista à União Federal e ao MPF, vindo conclusos. Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2009.

**2008.60.00.006335-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.001958-7) KLAYTON KADAMANI MESQUITA E KENIA CRISTINA AL KADAMANI MESQUITA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Vistos em inspeção. Às partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem memoriais, a começar pelo embargante. Após, ao MPF.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2005.60.00.003420-1** - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E

SP162197 - MOHAMAD ALE HASAN MAHMOUD) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção Intime-se as partes do retorno destes autos do TRF 3ª região. No silêncio, arquivem-se.

**2008.60.00.012814-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) HANAN MUSTAFA SALLEH MUSTAFA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 66/68. As razões serão apresentadas na instância recursal. Ciência ao MPF deste despacho e da decisão de fls. 58/59. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região.

**2009.60.00.001310-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) ALI ISSMAIL SAHEL(Y(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 47/49. As razões serão apresentadas na instância recursal. Ciência ao MPF deste despacho e da decisão de fls. 43/43v. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região.

**2009.60.00.005275-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em inspeção Intime-se a requerente para trazer aos autos cópia da decisão que decretou a busca e apreensão e respectivo auto. Após ao MPF.

#### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECRATORIAS**

**2006.60.00.002176-4** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES)

Intime-se novamente a requerente, conforme item II do despacho de fls. 774.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 503**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.60.00.003928-9** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EDER RAMPAGNI CASTEDO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra EDER RAMPAGNI CASTEDO, dando-o como incurso nas penas do art 297, caput, do Código Penal. Proceda-se à citação Eder Rampagni Castedo para, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Caso informe não possuir condições para arcar com despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para exercer a defesa do acusado. INI às fls. 54/56. Requisite-se as demais folhas de antecedentes, bem como as certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive certidão de objeto e pé do processo 008.03.001516-3 ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Corumbá (incidência 001, de fls 54). Com a juntada da resposta da defesa, voltem-me conclusos, com urgência.

#### **ACAO PENAL**

**2009.60.00.003652-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIS CARLOS SAAVEDRA JARA E CEFERINO SAAVEDRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de reconsideração de liberdade provisória de CEFERINO SAAVEDRA. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.  
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.  
DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1460**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.60.02.003555-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DERALDO DE FARIAS

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, indefiro os pedidos veiculados na petição de fls. 81/82. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

**2006.60.02.003556-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DINAZILDA DE MELO FERREIRA WOLFF

Tendo em vista que a executada ainda não foi citada, indefiro os pedidos veiculados na petição de fls. 60/61. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

**2006.60.02.003578-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GLENDA GONCALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que a executada ainda não foi citada, indefiro os pedidos veiculados na petição de fls. 47/48. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

**2006.60.02.003579-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO

Fls. 61/62 - Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito. Int.

**2006.60.02.004140-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROMEU DOKKO

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, indefiro os pedidos veiculados na petição de fls. 60/61. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

**2006.60.02.004160-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO

Considerando que o executado ainda não foi citado, bem como a notícia de seu falecimento contida na certidão de fls. 31, indefiro o pedido de fls. 39/40. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

**2006.60.02.004171-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE GARCIA BARGUETI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, juntada às fls. 114v.

**2006.60.02.004189-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MILMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Considerando que a executada ainda não foi citada, bem como a notícia de seu falecimento contida na certidão de fl. 56v., indefiro o pedido de fls. 66/67. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

**2008.60.02.000405-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RENATA LEITE DOS SANTOS(MS009917 - RENATA LEITE DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.02.000419-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO

Fls. 67/68 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco). Int.

**2008.60.02.005058-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO

GLAUCIONE DE A. ARRAIS

Suspendo o feito, pelo prazo de 09 (nove) meses, conforme requerido pela exequente às fls. 35.Int.

**2008.60.02.005084-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, juntada às fls.32.

**2008.60.02.005096-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.02.005121-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARIA TERESA ARRUDA F. DA SILVA

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.02.005130-8** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

FLS. 35/40 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$30,19, em decorrência da incidência do paragrafo 2º do artigo 659 do CPC.

**2008.60.02.005138-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JULIANA VIEIRA MARTINS(MS012136 - RICARDO CORREIA DE MELO)

Intime-se a executada acerca da petição de fls. 30, esclarendo que na hipótese de acordo deverá ser efetivado perante a exequente.Int.

**2009.60.02.002133-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X SILDIR SOUZA SANCHES

1 - Tendo em vista que o (a) (s) executado (a) (s) é (são) domiciliado (a) (s) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. .PA 0,10 4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ao) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC.5 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (ou Carta Precatória) de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.6 - Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC).Cumpra-se.

**2009.60.02.002140-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X IVELI MONTEIRO

1 - Tendo em vista que o (a) (s) executado (a) (s) é (são) domiciliado (a) (s) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. .PA 0,10 4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ao) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC.5 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (ou Carta Precatória) de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.6 - Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC).Cumpra-se.

**2009.60.02.002143-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCAS NOGUEIRA LEMOS**

1 - Tendo em vista que o (a) (s) executado (a) (s) é (são) domiciliado (a) (s) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. .PA 0,10 4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ao) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A).c) que o (a) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC.5 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (ou Carta Precatória) de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.6 - Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC).Cumpra-se.

**Expediente Nº 1463**

**INQUERITO POLICIAL**

**2003.60.02.002406-0 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM NAVIRAI/MS - DPF/NVI/MS X APURAR RESPONSABILIDADES**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 90 (NOVENTA) DIASAUTOS : 2003.60.02.002406-0 - INQUÉRITO POLICIALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: MARCOS ALVES GUIMARÃES E OUTRODE: ANTONIO FERNANDO ANDRADE PRADO, brasileiro, divorciado, empresário, filho de Favorino Rodrigues do Prado Junior e Wanda Andrade Prado, nas-cido aos 08/02/1945, natural de São Paulo/SP, portador do RG n. 2.902.436 SSP/SP.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado acerca da sentença de extinção da punibilidade nos autos supramencionados, às fls. 163/164, no seguinte dispositivo: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE

de ANTONIO FERNANDO ANDRADE PRADO e MARCOS ALVES GUIMARÃES, com relação ao delito previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62, objeto destes autos. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804. Dourados/MS, 15 de maio de 2009. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal Substituto

**Expediente N° 1464**

**ACAO PENAL**

**2008.60.02.004831-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO ANTONIO BELORINI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Nos moldes do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para oferta de memoriais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ(A) FEDERAL.**  
**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1093**

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**2008.60.03.001530-1** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005078 - SAMARA MOURAD) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA

Não havendo mudança na situação aventada pelo requerente no anterior pedido de liberdade provisória (fls. 249/270), indeferido às fls. 323/324, é de rigor o indeferimento do presente pedido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de J.B.V.R.. Oficie-se à autoridade competente, solicitando informações acerca de vagas, bem como acerca da viabilidade da transferência do requerente ao Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1439**

**ACAO PENAL**

**2006.60.04.001012-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X VILSON DE SOUZA VILALVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) E GILMA RAMONA MARTINEZ VILALVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e ABSOLVO os réus VILSON DE SOUZA VILALVA e GILMA RAMONA MARTINEZ VILALVA com fulcro no art. 386, inc. VI, do CPP, em relação ao delito descrito no art. 125, inc. XII, da Lei 6.815/80 e no tocante ao delito do art. 149, do CP, com fundamento no art. 386, inc. IV, CPP. Com o trânsito em julgado, determino que os documentos apreendidos à fl. 53 sejam encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá para serem tomadas as providências cabíveis. No tocante à fiança arbitrada pelos réus, após o trânsito em julgado, aplica-se o art. 337, CPP. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidação da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira região (Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005).

**Expediente N° 1440**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.04.000371-3** - ESTELITA MARIA CALAZANS DE SOUZA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Compulsando os autos verifico que a impetrante não comprovou ser legítima proprietária do veículo, bem como não anexou o Auto de Infração n. 0145200/00055/09 (mencionado pela autoridade coatora). Assim, determino que a impetrante junte aos autos os mencionados documentos no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ADRIANA DELBONI TARICCO  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1740**

#### **ACAO PENAL**

**2009.60.05.000089-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ISAIAS SANCHES MARTINS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) E ESTANISLAU LOPES(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Vistos, etc., Consta nos autos, conflito de Competência em que é Suscitante o Juízo Federal de Ponta Porã/MS e Suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara de Amambai/MS, tendo a 3ª Seção do E. STJ julgado o feito no dia 08/10/2008 e declarado competente o suscitante Juízo Federal de Ponta Porã/MS, c.fr. (fls. 221). 2. Em cumprimento à decisão supra, foram encaminhados a esta Vara os autos nº 004.05.002146-3 (IPL114/2005-Amambai/MS), distribuídos sob o nº 2009.60.05.000089-7 e apensados aos autos do Conflito de Competência nº CC 94183/MS.3. Às fls. 227/231, o MPF em sua manifestação, ratifica todos os atos praticados na esfera Estadual e adita as alegações finais (fls. 173/177) para incluir a qualificadora estatuída no 1º, IV, do art. 148 do CP e a aplicação do art. 56 da Lei 6.001/73 (Estatuto do Idoso). Requer ainda, 1. que sejam desconsideradas as informações constantes no IPL nº 324/05, 2. o apensamento do IPL 324/05 a estes autos e 3. expedição de ofício a 1ª Vara de Amambai/MS, solicitando a remessa dos autos nº 004.05.001774-1 a este Juízo. Passo a decidir.4. Ratifico a decisão de recebimento da denúncia (fls. 47), bem como todos os demais atos praticados pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Amambai/MS, vez que constatada a regularidade formal e material deste feito. 5. Homologo o aditamento do MPF (fls. 230, item a), em relação às alegações finais (fls. 173/177).6. Quanto aos pedidos referentes ao IPL 324/05, distribuído sob o nº 2005.60.05.001277-8, postergo sua análise para momento posterior ao apensamento a estes autos.7. Depois de certificado pela Secretaria, que os autos nº 004.05.001774-1 não se encontram neste Juízo, DEFIRO a expedição de ofício à 1ª Vara de Amambai/MS, solicitando a remessa dos autos nº 004.05.001774-1 cuja competência para o processo e julgamento cabe a esta Vara Federal, conforme decisão proferida pelo E. STJ (fls. 253/255 e 260/264).8. Ao SEDI para que retifique o pólo passivo da ação, com a exclusão dos réus ADAIR GONÇALVES SANCHES, FORTUNATO GONÇALVES, ERMILIANA DE SOUZA e OSVALDO SANCHES.9. Apense-se estes autos aos de nº 2005.60.05.001277-8 e intimem-se MPF e defesa dos réus via publicação e carta de intimação ao Procurador da FUNAI (fls. 189/195).10. Após, venham-me conclusos. Ponta Porã/MS, 29 de abril de 2009. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**Expediente Nº 1741**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.05.001331-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.001020-5) EDERSON MATOSINHO DA SILVA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de determinar a devolução diretamente ao Requerente ou ao seu Procurador, com poderes específicos, mediante termo nos autos, do veículo GM/VECTRA GLS, placas HRL-9090, Renavam nº 920388650, cor vermelha, ano/modelo 1994. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, despense-se e archive-se.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2008.60.05.001020-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WESLEY RAMALHO DE OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) E EMERSON DANIEL DA SILVA(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

1. Indefiro o pedido de fls. 329/330, tendo em vista que o acusado Emerson Daniel da Silva foi posto em liberdade, mediante o cumprimento do Alvará de Soltura nº 23/2009-SCR, aos 08/05/2009, às 17h45. 2. Desmembrem-se os autos em relação ao referido acusado, extraindo-se cópia integral do feito. 3. Tendo em vista que o depoimento da testemunha de acusação FERNANDO MARCUS DE MORAES foi colhido e gravado em mídia eletrônica (CD), providencie a Secretaria cópias do registro original, a serem encaminhadas às partes, destinando uma delas aos autos então desmembrados, nos termos do art. 405, parágrafo 2º do CPP. 4. Após, intimem-se as partes para apresentarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, os memoriais, com fulcro no art. 403, 3º, do CPP. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1742**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.05.001101-8** - JESUS GODOY DE MORAES(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146: Defiro.Intimem-se as partes conforme requerido.Intimem-se. Cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.05.001862-9** - ALAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Defiro.Intimem-se as partes conforme requerido.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1743**

##### **ACAO PENAL**

**2002.60.02.002520-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X SEBASTIAO FERRARI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) E CUSTODIO DE OLIVEIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA) E HERMES DE ARAUJO RODRIGUES(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) E WALDOMIRO THOMAZ(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) E ALEXANDRE THOMAZ(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN)

3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403 parágrafo 3º. do CPP. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 1744**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.05.001177-0** - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X GARIBALDI DORNELES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS011012 - CRISTIAN QUEIROLO JACOB)

1-Às fls:209/210 a Fazenda Nacional informa que o saldo restante do produto da arrematação é de R\$30.431,92 e acrescenta que o executado possui outras dividas com a União, consubstanciadas nos autos do processo de nº 2004.60.00259-8, no valor de R\$11.797,09, pertencente a esta Vara. Assim requer que o saldo remanescente seja colocado à disposição deste Juízo, em conta vinculada nos autos mencionados.3-Com base no Art. 186 do CTN o qual dispõe que: ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da sua constituição, defiro o pedido (Fls. 209/210), cabendo assim ao credor hipotecário direito apenas ao valor que eventualmente remanescer, na forma prevista na segunda parte do art. 711 do CPC.4-Dessa forma, intime-se a exequente a fim de que forneça o número de conta a ser transferido o saldo remanescente até o valor do crédito naqueles autos, o que deverá ser feito após a quitação das parcelas referentes às arrematações nestes autos.5-Oficie-se à CEF para que converta em renda as parcelas da arrematação já recolhidas.6-Por fim, atenda-se ao ofício (Fls.171/173), informando ao Juízo Estadual o saldo restante, para que tome as providências que julgar necessárias.Cumpra-se.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1746**

##### **MONITORIA**

**2005.60.05.000148-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X JOSE FRANCISCO BENTO(RS063172 - VLADIMIR DONINELLI FALLAVENA)

Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da 1ª Subseção da Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul - Campo Grande/MS. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se,

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.02.004471-6** - CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI E MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)  
Chamo o feito a ordem.Torno sem efeito a certidão de transito em julgado de fls. 212. Certifique a secretaria o decurso de prazo para as partes apresentarem recurso voluntário.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de Recurso de Ofício.Cumpra-se. Intime-se.

**2007.60.05.000117-0** - ROSALINO AMARILHA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2009\_, às 13:30 horas.2. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal devendo vir acompanhado de suas testemunhas.

**2007.60.05.000124-8** - ARLINDO CRISTALDO ROCHA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2009\_, às 15:30 horas.2. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal devendo vir acompanhado de suas testemunhas.

**2007.60.05.000126-1** - SEBASTIAO CORREA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2009\_, às 14:30 horas.2. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal devendo vir acompanhado de suas testemunhas.

**2008.60.05.002004-1** - IRACEMA SOUZA DOS SANTOS(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POSTO ISSO, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em nome de IRACEMA SOUZA DOS SANTOS, no prazo de 10 dias(dez) sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00(cem) reais.Cite-se a Ré.Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a). Intimem-se.

**2009.60.05.000675-9** - MARGARIDA CALESTRO DE SOUZA LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**2009.60.05.001366-1** - TEOTONIO BARBOSA COELHO E LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E ATALIBA BOTTO FILHO E NATANAEL SILVA FRANCA E CONSTANCIO DE OLIVEIRA MORAES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA E MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o peido de justiça gratuita.Cite-se a UNIÃO FEDERAL para contestar a presente no prazo legal.Intime-se.

**2009.60.05.001367-3** - EULALIA CRISTALDO DA ROCHA(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA E MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o peido de justiça gratuita.Cite-se a UNIÃO FEDERAL para contestar a presente no prazo legal.Intime-se.

**2009.60.05.001368-5** - CECILIO PEREIRA(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o peido de justiça gratuita.Cite-se a UNIÃO FEDERAL para contestar a presente no prazo legal.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.60.05.001386-7** - LEONARDA FREITAS ANTUNES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2009.60.05.001481-1** - BRUNO DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ E EUGENIO MOREIRA FERNANDES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2009.60.05.001989-4** - PROCOPIO FERNANDES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2009, às 14:30 horas, e desde

já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2009.60.05.001990-0 - MARIA LENIR FRANCO PIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/08/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2009.60.05.001991-2 - CLEMENTINA FLORENCIANO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2009.60.05.001992-4 - ORDALINA DA SILVA ROCHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2009.60.05.002102-5 - LIZIANI DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.60.05.002290-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001282-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JORGE DUARTE RAMIRES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)**

Ao embargado para manifestar-se no prazo legal. Intime-se.

**2008.60.05.002291-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001593-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X RAMAO VEIGA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)**

Ao embargado para manifestar-se no prazo legal. Intime-se.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.60.05.001135-6 - ESPOLIO DE AMARILIO ADOLFO DE FREITAS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)**

1. À vista da certidão de fls. 150, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 142/146, sob pena de extinção da execução.Intime-se.

**2006.60.05.000278-9 - ALICE ALEM(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Fls. 94/95: indefiro, uma vez que o pagamento está comprovado no extrato de fls. 91 dos autos.Intime-se o ilustre causídico para retirar seu respectivo RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.60.05.000654-0 - OLIMPIA PINHEIRO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

1. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/148.2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**Expediente Nº 1747**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2008.60.05.002359-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X HUGO EDUARDO SOUZA REIS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. Tendo em vista que os depoimentos das testemunhas de defesa foram colhidos e gravados em mídia eletrônica (fls. 147), providencie a Secretaria cópias do registro original, a serem entregues às partes, nos termos do art. 405, parágrafo 2º, do CPP. 2. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco)dias, para apresentação dos memoriais. 3. Com a vinda destes, venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 1749**

**CARTA PRECATORIA**

**2008.60.05.001422-3** - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CM CONSTRUCOES PROJETOS E OBRAS LTDA.(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS  
Ciência ao executado das fls.182.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 694**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.06.001136-0** - VALDINEI DOS SANTOS SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia médica, dia 05/06/2009, às 15:15h., no consultório do Dr. Ricardo Pretebom Vanzo em Umuarama/PR.

**2008.60.06.001354-9** - TERCILIA NASCIMBENI JUNTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 08/06/2009, às 14:30h, na Larsen clínica, na Rua Amambai, 3605, Zona A , Umuarama/PR.

**2009.60.06.000017-1** - OLENI GONCALVES DE OLIVEIRA(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 08/06/2009, às 14:00h, na Larsen clínica, na Rua Amambai, 3605, Zona A , Umuarama/PR.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

**JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.**

**BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 189**

**IMISSAO NA POSSE**

**2008.60.07.000432-6** - CLEDIMAR FREITAS DOS SANTOS(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X JULIANA DA SILVA(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 -

THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Vistos.A CEF, malgrado rejeite a condição de denunciada à lide, é parte legítima para figurar na presente demanda, na qualidade de ré na relação jurídica de denunciação, não podendo ser excluída do processo. Pode, se assim o quiser, deixar que o denunciante aja sozinho na defesa de sua pretensão ou pode demandar em seu auxílio, na lide principal, na qualidade de assistente simples, porque a ela seria interessante que a este não se operassem os efeitos da evicção, caso improcedente o pedido de imissão na posse. Resta, portanto, prejudicado o pedido do impetrante, feito em sede de impugnação, no que se refere ao afastamento da lide secundária. Prejudicado, outrossim, o pedido de confirmação dos termos da tutela antecipatória, uma vez que tal medida, anteriormente concedida pelo e. Juízo Estadual, está ratificada de pleno direito, nestes autos, à fl. 94. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos a serem demonstrados. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2008.60.07.000436-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA LAZZAROTTO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) E MARCIO RODRIGUES DA SILVA

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o desentranhamento dos documentos originais solicitados pela parte autora, desde que estes sejam substituídos por fotocópias, quais deverão permanecer nos autos. Observe-se, contudo, que a procuração, a teor do que dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.07.000269-9** - MANOEL MARQUES VIANA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

1) Prejudicado o pedido de fl. 149, diante dos documentos de fls. 156/157, que comprovam a implantação do benefício. 2) Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2006.60.07.000017-8** - JOEL MORENDI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2006.60.07.000075-0** - CLAUDIO DOS SANTOS MATIAS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2006.60.07.000182-1** - JACIRA TOLEDO DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequiêndo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**2006.60.07.000414-7** - FRANCISCO DANIEL FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2007.60.07.000021-3** - ARNOBIO MESSIAS DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação de fl. 41, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2007.60.07.000024-9** - VALDELICE GONCALVES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação de fl. 41, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2007.60.07.000025-0** - APARECIDA SANTOS DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação de fl. 41, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2007.60.07.000095-0** - MARIA DO SOCORRO FURTADO DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Por sua vez, a parte autora apresentou sua contra-minuta, pugnando pela manutenção do laudo psicológico. Sendo assim, este juízo, apesar da faculdade prevista no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantém sua decisão, pelos fundamentos que passa a expor. Primeiramente, causa estranheza a este magistrado o argumento lançado levianamente pelo INSS, de que seria inaplicável o parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, eis que seria notória e de conhecimento do Juízo a quo, a existência de profissionais médicos qualificados para a realização da prova técnica no Município de Coxim. Muito pelo contrário, a realidade que se apresenta na Subseção de Coxim/MS é diametralmente diversa daquela retratada pelo INSS, pois aqui se enfrenta considerável carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos judiciais, realidade esta com a qual o magistrado anterior se deparou por ocasião de sua chegada, quando praticamente não havia peritos cadastrados para auxiliarem este juízo. Nesse diapasão, impõe-se esclarecer que foi necessário àquele juiz empreender grandes esforços para construir o presente quadro de peritos que, embora carente de médicos de diversas especialidades (o que ainda implica na dependência de peritos médicos residentes na Capital deste Estado, que dista cerca de 480Km - ida e volta - deste Município), está atendendo com eficiência e boa vontade as demandas desta subseção judiciária. Insta enfatizar, especialmente, que se trata de localidade onde não há profissionais médicos com especialidade em psiquiatria ou neurologia dispostos a colaborar com esta Vara Federal, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. Rosângela Maria Rezende, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, ao contrário do que foi alegado pelo INSS, repito, de maneira leviana. Ademais, o INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento, comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas, sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes-técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas. É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional, abstratamente considerada, da perita, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da profissional. E assim não procedeu, em virtude de que a análise do resultado do trabalho apresentado demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Por outro lado, em suas razões recursais, o INSS afirma que, como se trataria de ato privativo de médico, bastaria a nomeação de um médico de qualquer especialidade para que a perícia fosse considerada válida. No entanto, ao formular tal alegação, não levou em consideração dois dados de suma importância. Em primeiro lugar, é razoável a exegese no sentido de que a qualificação de uma psicóloga para constatar doenças mentais é muito superior e mais adequada do que a de um médico que não seja especialista em neurologia ou psiquiatria. E apenas para exemplificar o equívoco na tese defendida pelo INSS, basta refletir sobre a aptidão de um oftalmologista ou de um ginecologista (médicos disponíveis na Subseção Judiciária de Coxim/MS) para examinar um paciente com alienação mental. Ora, certamente uma psicóloga tem uma qualificação muito mais específica e própria para analisar tal caso do que esses dois profissionais que, embora médicos, não têm a necessária qualificação para diagnosticar essa espécie de patologia. E, nesse sentido, impõe-se frisar que, conforme ressaltado na decisão agravada, a perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas a exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Em segundo lugar, o INSS primou pelo formalismo exacerbado em detrimento do conteúdo da perícia, em flagrante afronta ao princípio da instrumentalidade das formas, que norteia o ordenamento jurídico pátrio, insculpido no artigo 244 do Código de Processo Civil, verbis: quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Por derradeiro, é imperioso esclarecer que o próprio INSS, em manifestações

exaradas em processos com situações análogas (nº 2007.60.07.000093-6 e 2008.60.07.000199-4), não apenas reconheceu a validade da perícia realizada pela mesma psicóloga nomeada nestes autos, como, no primeiro destes processos, também defendeu a sua prevalência em detrimento de laudo elaborado por perito da Justiça Estadual, aduzindo, em ambos e *ipsis litteris*, que o processo encontrava-se suficientemente instruído e que nova perícia tratar-se-ia de prova meramente protelatória. Diante disso, constata-se cabalmente que o INSS somente sustenta a nulidade do laudo psicológico quando a conclusão deste é contrária aos seus interesses no feito, conduta esta reiterada nestes autos e que configura atuação incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé, consagrados no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil. Do exposto, deduz-se que, na hipótese da demanda sob apreciação, o laudo elaborado pela perita nomeada por este juízo atingiu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborado por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS, dirimindo com profissionalismo as dúvidas apresentadas por este magistrado, de modo a contribuir consideravelmente na formação de seu convencimento. Com fulcro na fundamentação acima exposta, mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.60.07.000159-0 - INACIO CARLOS DE ARRUDA (MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Nos termos do disposto no artigo 35, I, d da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da memória de cálculo apresentada pela CEF às fls. 117/118.

**2007.60.07.000187-4 - RAFAEL CORREA LEITE (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a arguição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Por sua vez, a parte autora apresentou sua contra-minuta, pugnando pela manutenção do laudo psicológico. Sendo assim, este juízo, apesar da faculdade prevista no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantém sua decisão, pelos fundamentos que passa a expor. Primeiramente, causa estranheza a este magistrado o argumento lançado levianamente pelo INSS, de que seria inaplicável o parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, eis que seria notória e de conhecimento do Juízo a quo, a existência de profissionais médicos qualificados para a realização da prova técnica no Município de Coxim. Muito pelo contrário, a realidade que se apresenta na Subseção de Coxim/MS é diametralmente diversa daquela retratada pelo INSS, pois aqui se enfrenta considerável carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos judiciais, realidade esta com a qual o magistrado anterior se deparou por ocasião de sua chegada, quando praticamente não havia peritos cadastrados para auxiliarem este juízo. Nesse diapasão, impõe-se esclarecer que foi necessário àquele juiz empreender grandes esforços para construir o presente quadro de peritos que, embora carente de médicos de diversas especialidades (o que ainda implica na dependência de peritos médicos residentes na Capital deste Estado, que dista cerca de 480Km - ida e volta - deste Município), está atendendo com eficiência e boa vontade as demandas desta subseção judiciária. Insta enfatizar, especialmente, que se trata de localidade onde não há profissionais médicos com especialidade em psiquiatria ou neurologia dispostos a colaborar com esta Vara Federal, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. Rosângela Maria Rezende, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, ao contrário do que foi alegado pelo INSS, repito, de maneira leviana. Ademais, o INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento, comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas, sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes-técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas. É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional, abstratamente considerada, da perita, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da profissional. E assim não procedeu, em virtude de que a análise do resultado do trabalho apresentado demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Por outro lado, em suas razões recursais, o INSS afirma que, como se trataria de ato privativo de médico, bastaria a nomeação de um médico de qualquer especialidade para que a perícia fosse considerada válida. No entanto, ao formular tal alegação, não levou em consideração dois dados de suma importância. Em primeiro lugar, é razoável a exegese no sentido de que a qualificação de uma psicóloga para constatar doenças mentais é muito superior e mais adequada do que a de um médico que não seja especialista em neurologia ou psiquiatria. E apenas para exemplificar o equívoco na tese defendida pelo INSS, basta refletir sobre a aptidão de um oftalmologista ou de um ginecologista (médicos disponíveis na Subseção Judiciária de Coxim/MS) para examinar um paciente com alienação mental. Ora, certamente uma psicóloga tem uma qualificação muito mais específica e própria para analisar tal caso do que esses dois profissionais que, embora médicos, não têm a necessária qualificação para diagnosticar essa espécie de patologia. E, nesse sentido, impõe-se frisar que, conforme ressaltado na decisão agravada, a perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas a exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Em segundo lugar, o INSS primou pelo formalismo exacerbado em detrimento do conteúdo da perícia, em flagrante afronta ao princípio da instrumentalidade

das formas, que norteia o ordenamento jurídico pátrio, insculpido no artigo 244 do Código de Processo Civil, verbis: quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Por derradeiro, é imperioso esclarecer que o próprio INSS, em manifestações exaradas em processos com situações análogas (nº 2007.60.07.000093-6 e 2008.60.07.000199-4), não apenas reconheceu a validade da perícia realizada pela mesma psicóloga nomeada nestes autos, como, no primeiro destes processos, também defendeu a sua prevalência em detrimento de laudo elaborado por perito da Justiça Estadual, aduzindo, em ambos e *ipsis litteris*, que o processo encontrava-se suficientemente instruído e que nova perícia tratar-se-ia de prova meramente protelatória. Diante disso, constata-se cabalmente que o INSS somente sustenta a nulidade do laudo psicológico quando a conclusão deste é contrária aos seus interesses no feito, conduta esta reiterada nestes autos e que configura atuação incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé, consagrados no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil. Do exposto, deduz-se que, na hipótese da demanda sob apreciação, o laudo elaborado pela perita nomeada por este juízo atingiu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborado por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS, dirimindo com profissionalismo as dúvidas apresentadas por este magistrado, de modo a contribuir consideravelmente na formação de seu convencimento. Com fulcro na fundamentação acima exposta, mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente os termos do despacho anterior, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**2007.60.07.000257-0** - NAIR DA SILVA DE JESUS(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2007.60.07.000339-1** - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2007.60.07.000444-9** - SEBASTIANA FERREIRA DE MELO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000445-0** - JUCELINO ALVES GOMES E ALZENI ALVES GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora ALZENI ALVES GOMES, nascida em 03/09/1950, filha de Elcina da Silva Alves, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data de citação (06/03/2008 - fl. 66). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo

máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000546-6** - REGIANE MARTINS DA ROSA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a arguição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Por sua vez, a parte autora apresentou sua contra-minuta, pugnando pela manutenção do laudo psicológico. Sendo assim, este juízo, apesar da faculdade prevista no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantém sua decisão, pelos fundamentos que passa a expor. Primeiramente, causa estranheza a este magistrado o argumento lançado levianamente pelo INSS, de que seria inaplicável o parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, eis que seria notória e de conhecimento do Juízo a quo, a existência de profissionais médicos qualificados para a realização da prova técnica no Município de Coxim. Muito pelo contrário, a realidade que se apresenta na Subseção de Coxim/MS é diametralmente diversa daquela retratada pelo INSS, pois aqui se enfrenta considerável carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos judiciais, realidade esta com a qual o magistrado anterior se deparou por ocasião de sua chegada, quando praticamente não havia peritos cadastrados para auxiliarem este juízo. Nesse diapasão, impõe-se esclarecer que foi necessário àquele juiz empreender grandes esforços para construir o presente quadro de peritos que, embora carente de médicos de diversas especialidades (o que ainda implica na dependência de peritos médicos residentes na Capital deste Estado, que dista cerca de 480Km - ida e volta - deste Município), está atendendo com eficiência e boa vontade as demandas desta subseção judiciária. Insta enfatizar, especialmente, que se trata de localidade onde não há profissionais médicos com especialidade em psiquiatria ou neurologia dispostos a colaborar com esta Vara Federal, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. Rosângela Maria Rezende, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, ao contrário do que foi alegado pelo INSS, repito, de maneira leviana. Ademais, o INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento, comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas, sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes-técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas. É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional, abstratamente considerada, da perita, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da profissional. E assim não procedeu, em virtude de que a análise do resultado do trabalho apresentado demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Por outro lado, em suas razões recursais, o INSS afirma que, como se trataria de ato privativo de médico, bastaria a nomeação de um médico de qualquer especialidade para que a perícia fosse considerada válida. No entanto, ao formular tal alegação, não levou em consideração dois dados de suma importância. Em primeiro lugar, é razoável a exegese no sentido de que a qualificação de uma psicóloga para constatar doenças mentais é muito superior e mais adequada do que a de um médico que não seja especialista em neurologia ou psiquiatria. E apenas para exemplificar o equívoco na tese defendida pelo INSS, basta refletir sobre a aptidão de um oftalmologista ou de um ginecologista (médicos disponíveis na Subseção Judiciária de Coxim/MS) para examinar um paciente com alienação mental. Ora, certamente uma psicóloga tem uma qualificação muito mais específica e própria para analisar tal caso do que esses dois profissionais que, embora médicos, não têm a necessária qualificação para diagnosticar essa espécie de patologia. E, nesse sentido, impõe-se frisar que, conforme ressaltado na decisão agravada, a perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas a exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Em segundo lugar, o INSS primou pelo formalismo exacerbado em detrimento do conteúdo da perícia, em flagrante afronta ao princípio da instrumentalidade das formas, que norteia o ordenamento jurídico pátrio, insculpido no artigo 244 do Código de Processo Civil, verbis: quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Por derradeiro, é imperioso esclarecer que o próprio INSS, em manifestações exaradas em processos com situações análogas (nº 2007.60.07.000093-6 e 2008.60.07.000199-4), não apenas reconheceu a validade da perícia realizada pela mesma psicóloga nomeada nestes autos, como, no primeiro destes processos, também defendeu a sua prevalência em detrimento de laudo elaborado por perito da Justiça Estadual, aduzindo, em ambos e *ipsis litteris*, que o processo encontrava-se suficientemente instruído e que nova perícia tratar-se-ia de prova meramente protelatória. Diante disso, constata-se cabalmente que o INSS somente sustenta a nulidade do laudo psicológico quando a conclusão deste é contrária aos seus interesses no feito, conduta esta reiterada nestes autos e que configura atuação incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé, consagrados no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil. Do exposto, deduz-se que, na hipótese da demanda sob apreciação, o laudo elaborado pela

perita nomeada por este juízo atingiu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborado por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS, dirimindo com profissionalismo as dúvidas apresentadas por este magistrado, de modo a contribuir consideravelmente na formação de seu convencimento. Com fulcro na fundamentação acima exposta, mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000170-2** - MARIA NADIR TEODORO FERREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade - segurado especial, em favor da autora MARIA NADIR TEODORO FERREIRA, portadora do RG nº 864235 SSP/MS e do CPF nº 655.555.971-34, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (15/12/2006 - NB 135.715.099-4 - fls. 41). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111, do E. STJ), com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000173-8** - MARIA ABADIA MEDEIROS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000195-7** - EDUARDO RODRIGUES PORTO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2008.60.07.000250-0** - PLACIDIA MARIA GOMES DE ARRUDA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O patrono da parte autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para proceder à localização de sua cliente e, assim, cumprir o disposto no despacho de fl. 95, que foi reiterado no despacho de fl. 103. Nesse diapasão, primeiramente, impõe-se esclarecer que a hipótese aventada não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadoras da suspensão do processo previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Logo, não há que se cogitar acerca da possibilidade de suspender a demanda sob apreciação, por inexistir norma legal autorizadora. Outrossim, cumpre alertar que este magistrado tem observado que muitos dos patronos que advogam perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm perdido contato com seus clientes, o que ocasiona um inadmissível retardamento no andamento dos feitos. Este juízo reconhece, no entanto, que alguns dos clientes residem em área rural e não possuem telefone, o que dificulta a comunicação com os respectivos advogados, além de haver casos em que aqueles se mudam para outra localidade, sem informar o novo endereço aos causídicos. Sendo assim, quando a manutenção de contato com o cliente se tornar extremamente difícil, em casos excepcionais, este juiz aprecia que tal fato seja informado nos autos, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Contudo, convém enfatizar ser responsabilidade dos advogados manter contato com seus clientes, devendo os mesmos redobrar os esforços nesse sentido, com o intuito de evitar a paralisação desnecessária dos feitos, prática esta que vem se tornando corriqueira e que não mais será tolerada por este juízo. Não obstante, concedo o prazo impreterível de 05 (cinco) dias, para que o

patrono da parte autora proceda à sua localização e cumpra os termos dos despachos de fl. 95 e 103, devendo arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.

**2008.60.07.000268-8 - NOEMIA LEAL BANDEIRA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Outrossim, considerando-se que, na emenda da inicial, a parte autora requereu a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de idade, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do assunto. Assim, como o presente pedido - amparo social a pessoa idosa - depende da realização de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio RITA OLINDA DINIZ MARQUES para cumprir o encargo, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do levantamento sócio-econômico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre a data e o horário designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo social, expeça-se requisição de pagamento à perita. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000274-3 - MARIA PEDROSO DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fulcro no disposto pelo artigo 20 do diploma processual, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.60.07.000293-7 - LUCIDALVA RODRIGUES DE SOUZA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em virtude de não ter constado o nome das partes na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal de 13/05/2009, reencaminho o despacho de f. 86 à publicação: Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/05/2009, às 15:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Carlos Rosa Pires de

Souza, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias.Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000298-6** - VICENTE JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 80/91, que explica a não implantação do benefício.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.60.07.000313-9** - IVANILDE LOPES DA SILVA(MS005076 - JANIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000351-6** - EUNICE ASSIS DE SOUZA ALMEIDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000357-7** - JOSE PENHA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade - segurado especial, em favor do autor JOSÉ PENHA DA SILVA, portador do RG nº 066.070 SSP/MT e do CPF nº 068.361.001-53, com efeitos retroativos a data do requerimento administrativo (29/04/2008 - NB 136.932.695-2 - fls. 23). Os valores eventualmente pagos ao autor a título de amparo social ao idoso a partir da data de implantação da aposentadoria por idade devem, portanto, ser compensados do montante a ser recebido em razão do novo benefício.Condeno ainda o réu a conceder à co-autora JOANA FREITAS DA SILVA, portadora do CPF nº 637.598.611-72, viúva e dependente do autor José Penha da Silva, o benefício de pensão por morte, com início na data do óbito do autor (18/01/2009 - fl. 80).Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF.Ainda sobre os valores atrasados, deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (05/08/2008 - fl 50), compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à co-autora Joana Freitas da Silva, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação do INSS acerca do teor desta sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111, do E. STJ), com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo

Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000359-0** - WALISON DE SOUZA MATIAS - MENOR (ANGELINA DE SOUZA PIRES)(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000362-0** - ARLEY FERREIRA ROCHA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos.Convertio o julgamento em diligência.Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré.A ré admite, em sua defesa, que atua como agente pagadora do benefício seguro-desemprego. Inclusive cita norma nesse sentido: Resolução nº 12/1991, do CODEFAT (fl. 28).Nessa condição (agente pagadora), a ré é responsável pela legitimidade dos pagamentos realizados em suas dependências e por seus funcionários.Ressalto que a habilitação do benefício ocorreu de forma regular, pois o autor recebeu normalmente suas três primeiras parcelas. Assim, processado e habilitado o benefício em favor do autor, e transferidos os recursos à ré, para o pagamento, esse quadro exime, em princípio, o Ministério do Trabalho e Emprego de qualquer responsabilidade no tocante a falhas no procedimento de pagamento da verba.Dessa forma, rejeito a preliminar argüida.Outrossim, na defesa apresentada a ré juntou os extratos referentes aos saques questionados (4ª e 5ª parcelas - fls. 37/39), declarando que os pagamentos foram realizados na caixa (fl. 27).Diante dessa informação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré traga aos autos os documentos comprobatórios desses pagamentos. A ré fica ainda ciente de que deverão ser conservadas as fitas de vídeo e eventuais outras provas materiais do fato, para o caso de futura requisição judicial.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao autor, para ciência e manifestação, retornando, após, os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2008.60.07.000494-6** - ANIZIO FERREIRA DA SILVA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.2) Não obstante, especifiquem as partes, em igual prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

**2008.60.07.000497-1** - ANTONIA DE PAULA RODRIGUES FARIAS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Diante da manifestação do INSS, que, compulsando os autos e analisando os documentos nele acostados, reconheceu sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada por aquela autarquia.2) Não obstante e considerando-se que já foi determinada a produção de prova pericial, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações e endereços completos, caso entendam seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

**2008.60.07.000533-1** - SILVIA HELENA DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral.Designo a audiência para o dia 16-06-2009, às 10:30, para o depoimento pessoal da parte autora.Expeça-se carta precatória para o juízo de direito da comarca de Camapuã/MS, para a oitiva das testemunhas Vasily Gutinik e Joaquim Dias de Oliveira, para o juízo federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP, para a oitiva da testemunha Wilson Carvalho Martins, e para o juízo de direito da comarca de Camanducaia/MG, para a oitiva da testemunha Teófilo Artur Osis.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000534-3** - UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre a preliminar suscitada pelo INSS.

**2008.60.07.000641-4 - SIRLENE SERAFINI(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2008.60.07.000685-2 - MARLENE FERREIRA VIANA FONSECA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/05/2009, às 17:30 horas, na Rua Santo Antônio, 249, Vila Santana - Policlínica -, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000701-7 - IVANA DE PAULA NARCIZO(MS011129 - SANDRO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Nos termos do artigo 35, I, a e c da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 27/48.

**2008.60.07.000702-9 - IVAN DE PAULA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Nos termos do artigo 35, I, a e c da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 38/67.

**2008.60.07.000724-8 - VIRGILINA DE SOUZA BARBOSA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 28/05/2009, às 09:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, bem como acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/05/2009, às 17:00 horas, na Rua Santo Antônio, 249, Vila Santana - Policlínica -, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000725-0 - ANA A DE ARAUJO TORQUATO(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se a instituição financeira para, no prazo de 40 (quarenta) dias, juntar aos autos os extratos - da conta-poupança nº 12.255-2, agência 1107 - de titularidade da parte autora, referentes aos períodos constantes na exordial, independentemente do recolhimento de qualquer tarifa. Cumpra-se.

**2008.60.07.000730-3** - JOAO DE OLIVEIRA CRUZ(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do artigo 35, I, c da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 28/65.

**2008.60.07.000732-7** - JAIRO TELES BARBOSA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 35, I, c da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 22/27.

**2009.60.07.000008-8** - SEBASTIAO AMARAL BARBOSA(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar o endereço completo das testemunhas arroladas em sua exordial, sob pena de frustração de sua oitiva. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000020-9** - IRENE DE JESUS FEDERIZZI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral. Intime-se a parte autora para, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação e endereço completos, sob pena de preclusão desta espécie de prova. Observe-se que o depoimento pessoal da parte autora será tomado obrigatoriamente na sede desta vara federal. Contudo, no que concerne à oitiva das testemunhas, se estas residirem em outra cidade, deve a parte autora, em igual prazo, informar se pretende que a sua oitiva se faça neste juízo ou por intermédio de carta precatória. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000035-0** - ARMINDA FRANCISCA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000072-6** - JANDIRA PEREIRA DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.

**2009.60.07.000081-7** - MARIA DUARTE BATISTA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/06/2009, às 14:00 horas, na Clínica de Olhos, situada na Rua Joaquim Cardeal de Souza, nº 118, próxima ao Hospital Regional, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Alfredo da Silva Moreira Filho, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de

classe competentes.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000189-5** - FRANCISCA PEREIRA FRANCA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.

**2009.60.07.000195-0** - LEOPOLDO BORLINCK BORGES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar a profissão por ela exercida, a data de início da incapacidade e a sua idade, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil.

**2009.60.07.000196-2** - EDER FERNANDES BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar a profissão por ela exercida e a data de início da incapacidade, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil.

**2009.60.07.000211-5** - GIANI MARCIO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Giani Márcio Scholz em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual o autor pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para que este Juízo determine à ré que se abstenha de incluir o nome de Eulina de Azevedo Pinto - constante em financiamento habitacional por ela firmado com a referida instituição financeira - dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a interrupção do pagamento das prestações, às quais o autor vinha adimplindo em nome da devedora por força de um acordo particular de cessão de contrato entre eles pactuado.Requer, no mesmo sentido, antecipação de tutela que lhe assegure a permanência no imóvel objeto do contrato originário, pelo que deverá a ré se abster de propor qualquer medida que vise os efeitos da reintegração de posse.Pede, outrossim, a extensão da antecipação de tutela para que seja efetuada a revisão das prestações, do saldo devedor e das cláusulas contratuais do referido contrato, bem como a repetição do indébito, com a devolução em dobro de todos os valores pagos a maior.Recolheu custas judiciais de distribuição, juntou procuração e documentos às fls. 41/183.É o relatório. Decido o pedido urgente.Em respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, deixo para apreciar os pedidos de antecipação de tutela após a juntada de resposta por parte da ré, oportunidade em que a verossimilhança das alegações contidas na inicial poderá ser melhor aferida por este Juízo.Cite-se. Após a juntada da resposta da ré, venham os autos à imediata conclusão para decisão dos pedidos urgentes.Intime-se a parte autora.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.07.000425-8** - GRACIANA DA SILVA LEITE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais solicitado pela parte autora, desde que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente fotocópias dos mesmos, as quais deverão permanecer nos autos.Observe-se, contudo, que a procuração, a teor do que dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada.Intime-se.Oportunamente, archive-se.

**2005.60.07.000433-7** - HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 173, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2007.60.07.000117-5** - SEBASTIANA MENEZES AGUIAR LEITE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos.Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos.Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2007.60.07.000307-0** - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao autor LINDOMAR FERREIRA DA SILVA, portador do RG nº 1.624.625 SSP/MS e do CPF nº 029.823.141-77, representando por sua mãe, Valdeci Ferreira dos Santos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (29/08/2007 - NB 5217261281 - fls. 12). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (05/10/2007 - fl. 27), compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula 111 do STJ), nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000273-1** - EUCLIDES RIBEIRO RAMOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revendo a pauta de perícias deste juízo, retifico o despacho anterior para constar que a perícia médica deverá ser realizada no dia 22/05/2009 às 14:30. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.60.07.000114-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000267-9) COMERCIAL LUNA LTDA E JOSE ALEXANDRE DE LUNA E LUIZ FERNANDO LUNA E SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do disposto no artigo 35, I, e da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, ficam as partes intimadas de que, na data de 05/05/2009, decorreu o período de suspensão do presente feito.

**2008.60.07.000553-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000431-0) FERNANDO, LOURDES CONFECÇÕES LTDA E LOURDES PESSATTO DE LUNA E JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 35, I, c da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a matéria preliminar argüida na impugnação de fls. 247/270.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.07.001050-7** - MARIA ALMINA DA CONCEICAO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Defiro a produção da prova oral, determinando, de ofício, a oitiva do suposto companheiro, alertando que a mesma se dará obrigatoriamente na sede desta vara federal. Para tanto, designo a audiência para o dia 16-06-2009, às 11:00, para a oitiva do suposto companheiro da parte autora. Expeça-se carta precatória para o juízo de direito da comarca de Sonora/MS. Por derradeiro, compulsando os autos, constatei que ainda não foi juntada a certidão de óbito da parte autora. Diante disso, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar tal medida, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação de Antonio Severino Filho. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.60.07.000267-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL LUNA LTDA E LUIZ FERNANDO LUNA E SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Nos termos do disposto no artigo 35, I, e da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, ficam as partes intimadas de que, na data de 05/05/2009, decorreu o período de suspensão do presente feito.

**2007.60.07.000431-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDO, LOURDES CONFECÇÕES LTDA E LOURDES PESSATTO DE LUNA E JOSE ALEXANDRE DE LUNA E LUIZ FERNANDO LUNA

Vistos. Determino seja deprecada a formalização da penhora, avaliação e depósito do bem imóvel indicado às fls. 96/97, o qual, por ser objeto dado em garantia em transação financeira levada a efeito pelas partes, tem preferência em relação aos demais bens elencados no art. 655 do Código de Processo Civil. Considerando que a entidade executada está estabelecida em outra comarca, que não é sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição de cartas precatórias exige, previamente, o recolhimento das diligências a serem efetuadas pelo Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das referidas custas. Após o cumprimento de tal determinação, expeça-se e remeta-se a competente carta precatória para cumprimento do ato. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.60.07.000120-2** - CRISTINA OLARTECHEA DE LABIO(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 31/32: intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a juntada, aos autos, de cópia de seu CPF. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 18/27. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF carregue, aos autos, os extratos bancários referentes à conta nº 9181-9, agência 1107, independentemente de recolhimento de qualquer tarifa, uma vez que à parte autora foi concedida assistência judiciária gratuita. Cumpra-se.

**2009.60.07.000121-4** - ANTONIO FELISBERTO CARNEIRO DE ABREU(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação de fls. 18/27, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF carregue, aos autos, os extratos bancários referentes à conta nº 1608-0, agência 0986, independentemente de recolhimento de qualquer tarifa, uma vez que à parte autora foi concedida assistência judiciária gratuita. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2006.60.07.000198-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LEANDRO DE PAULA GONCALVES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) E LUIZ ANTONIO MAGALHAES(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) E ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ E JULIANO DE PAULA GONCALVES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Tendo em vista a juntada da carta precatória às fls. 303/323, revogo parcialmente o despacho proferido no termo de audiência de f. 291, parte final, e designo audiência de interrogatório dos réus Juliano de Paula Gonçalves e Luiz Antônio Magalhães para o dia 04/06/2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.